



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2019 – São Paulo, quarta-feira, 27 de novembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VERA MARCIA SCRAMIN MANTOVANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a liberação do seguro desemprego a que faz jus em uma única parcela.

Afirma que manteve vínculo empregatício com a empresa “MARCELO MANTOVANI & CIA LTDA - ME”, pelo período de 01/04/2016 até 16/01/2018, e que, em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, solicitou seguro desemprego o qual foi suspenso, sob a alegação de possuir renda própria, por ser sócio, da empresa “TRANSPORTADORA MANTOVANI DE ADAMANTINA LTDA”, CNPJ/MF n. 03.387.953/0001-42.

Alega que, apesar de sócia, jamais auferiu renda da referida empresa, juntados a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), referente aos anos de 2015 a 2018. Em 13/08/2019 tomou ciência da decisão negativa proferida pelo impetrado.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PRTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA COUTINHO PITTA - RJ133084, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por PRTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS EIRELI, CNPJ nº 11.866.466/0001-90, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Requer liminarmente determinação para atualização da forma de calcular, excluindo-se o ICMS constante da fatura na operação de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância da metodologia de cálculo atualizada, de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, além da determinação à Receita Federal que se abstenha de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário e/ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo.

A petição inicial foi instruída com documentos. Houve emendas (id. 21904283 e 23096725).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 23149227).

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnando seu ingresso no feito (id. 23598597).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 24137416), requerendo em preliminar o sobrestamento do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal nos autos do RE nº 574.706. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 24816299).

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada, já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Não verifico qualquer celexna na decisão proferida pelo STF. O julgado é claro e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente o valor constante das notas fiscais. Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcabouço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS. De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "erga omnes", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta-corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### **E M E N T A**

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ICMS E PIS E*

*- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

*- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.*

*- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".*

*- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.*

*- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.*

*- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Negado provimento ao agravo interno.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000833-42.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) - GRIFEI*

#### **E M E N T A**

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.*

*1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.*

*2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, maxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

*5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes determinados pela sentença (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

11. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006622-34.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) – GRIFEI

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

#### **Pedido de Tutela Provisória**

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que dependa a título de ICMS.

Lado outro, o "periculum in mora" também se fez presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante, **PRTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS EIRELI**, CNPJ nº **11.866.466/0001-90** e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

**DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014, devendo a Receita Federal se abster de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário e/ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se, expedindo-se o necessário.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000748-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: LIZE ROLDAO PERPETUO  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON PAIVA BERBALDO - SP210925

#### **S E N T E N Ç A**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **LIZE ROLDAO PERPETUO**, CPF/MF nº 354.464.698-60, residente e domiciliado na rua Pedro Guerbas, 287, Cidade Nova, Buritama/SP, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que, por força do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO celebrado em 25/05/2016, o requerido obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/MF 59.285.411/0001-13, na quantia de R\$ 37.816,41 (trinta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), proveniente da cédula nº 000076926256, a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 04/03/2018 e da última o dia 04/06/2020, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19º do referido contrato.

Por força da avença o requerido deu em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o veículo: MARCA/MODELO: TOYOTA/COROLLA SEDAN XEI 18 16VFLEXNSERIE AUT COM 4P; ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2009/2009; COR: CINZA; PLACA: CKO8522; CHASSI: 9BRBB48E695057225.

Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais desde 04/03/2018, totalizando, em 28/09/2018, R\$ 31.991,50 (trinta e um mil e novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Deferido o pedido liminar determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial (id. 15893471).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo tendo em vista o acordo realizado entre as partes, determinando-se o desbloqueio do veículo via sistema Renajud (id. 24351474).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Posteriormente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, as partes transigiram na esfera administrativa. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.

Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (doc. id. 15868471).

Determino o desbloqueio do veículo via Renajud (id. 15952862).

Oficie-se à Ciretran para que proceda ao cancelamento do gravame (id. 16584987)

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

#### ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: EDILENE APARECIDA CORTELAZZI BOAVENTURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**EDILENE APARECIDA CORTELAZZI BOAVENTURA**, brasileira, casada, vendedora, inscrita no CPF n. 078.507.588-70, residente e domiciliada na Rua Francisco Braga, 777, ap. 43, nesta cidade de Araçatuba – SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA/SP**, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote.

Aduz a impetrante que foi funcionária da empresa H. A. ESPER CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA ME no período de 16/10/2014 a 27/09/2015, quando foi demitida sem justa causa.

Afirma que requereu seguro-desemprego na Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE), que não foi concedido sob o argumento de que era sócia da empresa “EDILENE APARECIDA CORTELAZZI BOAVENTURA E OUTRO”. Aduz que lhe foi orientada que comprovasse que não auferia renda da empresa e que até que isto ocorresse, o benefício ficaria suspenso.

Diz que posteriormente comprovou ao Ministério do Trabalho que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócia, juntando Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015, confirmando que a empresa “EDILENE APARECIDA CORTELAZZI BOAVENTURA E OUTRO” permaneceu “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”.

Por fim, afirma que não foi cientificada acerca do indeferimento do benefício. Considera abusivo e ilegal tanto o indeferimento, quanto a ausência de notificação. Diz que somente tomou ciência da decisão em 05/08/2019.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedido o prazo de dez dias para que a parte autora esclarecesse o cabimento desta ação, já que não há comprovação de que tenha ocorrido ato coator há menos de 120 dias (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009).

Manifestação da impetrante (id. 24526192).

**É o relatório do necessário. Decido.**

A impetrante é carecedora da ação mandamental.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, já que não há prova pré-constituída de seu alegado direito líquido e certo, tampouco existe nos autos comprovação de exequibilidade e operacionalidade do ato inquinado de coator, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Como se extrai da própria causa de pedir e pedidos formulados, para a obtenção do direito, na forma como pleiteada, deverá a impetrante valer-se das vias ordinárias, desbordando do campo do mandado de segurança, visto que a lide exige dilação probatória.

No caso em análise, em que pese o argumento da impetrante de que preenche todos os requisitos para o recebimento do benefício do seguro-desemprego e de jamais ter auferido renda da empresa em que figurava como sócia, verifico que a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015 (id. 23960845) foi entregue com sucesso em 02/09/2019, fora do prazo, e em data posterior à consulta de habilitação do seguro-desemprego (id. 23960843), realizada no dia 05/08/2019.

Portanto, em face da inviabilidade de dilação probatória, mostra-se que o presente mandamus não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante.

Ademais, intimada a esclarecer o cabimento desta ação, a impetrante informou que não foi cientificada acerca do indeferimento do benefício, ou seja, não há ato coator praticado pela autoridade coatora a justificar a impetração do presente mandado de segurança.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/2009, pelo que **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VALTER LUIZ MANTOVANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a liberação do seguro desemprego suspenso pelo impetrado.

Afirma que manteve vínculo empregatício com a empresa "CARVALHAES E SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP", pelo período de 13/04/2015 até 12/11/2015, e que, em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, solicitou seguro desemprego o qual foi suspenso, sob a alegação de possuir renda própria, por ser sócio, da empresa "VALTER LUIZ MANTOVANI E CIA LTDA", CNPJ/MF n. 07.817.606/0001-63.

Alega que, apesar de sócio, não auferiu renda da referida empresa, foram juntados as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), referente aos anos de 2015 e 2016. Em 12/08/2019 tomou ciência da decisão negativa proferida pelo impetrado.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, identifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-14.2019.4.03.6107  
AUTOR: MARTA EVELYN GLANSANTE STORTI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE JORGE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO REBELLATO JUNIOR - SP319083  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça em que a presente demanda diverge da ação n.º que tramita perante a e. 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VALTER SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORIE RODRIGUES MOURA MANAIA - SP268113  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1- Intíme(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 19 de novembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-09.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GIANELLO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**LUÍS HENRIQUE GIANELLO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da identidade nº 49.324.309-4 e CPF nº 420.470.868/41, residente e domiciliado na Rua Maria Vieira Jales, nº 43, Recanto São Judas Tadeu, na cidade de Martinópolis/SP impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da autoridade **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP – CAMPUS**, objetivando o cômputo de 40 (quarenta) pontos na pontuação final referente ao Processo Seletivo Simplificado Para Professor Substituto, eis que comprovou sua condição de Mestrado no curso de Administração.

Aduz que fez o concurso para o cargo supramencionado, conforme previsto no edital nº 487, de junho de 2019. O resultado final foi divulgado em 09/08/2019, obtendo a 6ª colocação no certame.

Afirma que obteve nota 2,0 na avaliação de títulos e experiência profissional, mesmo tendo apresentado, no ato da inscrição, os documentos comprobatórios do encerramento das atividades acadêmicas e conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Administração (PPA), da Universidade Estadual de Maringá (UEM), emitido em 03 de maio de 2019, comprovando o término do mestrado em data anterior a inscrição, o que lhe daria direito a 40 pontos. Deste modo, embora ainda não tivesse o diploma em mãos, os documentos anexados à inscrição seriam suficientes à demonstração de conclusão do curso.

Diz, por fim, que solicitou, sem êxito, revisão da nota na via administrativa.

Juntou procuração e documentos. Houve aditamento (id. 21112340).

Ajuizada em Presidente Prudente, foi remetida a este Juízo após decisão de incompetência (id. 21136037).

O pedido de liminar foi indeferido (id. 22545577). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência de todo o processado e requereu sua intimação (id. 22802281).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações requerendo a denegação da segurança (id. 24337727).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 24527903).

**É o relatório. Decido.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

As informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada somente ratificaram o entendimento preliminar deste Juízo quando da apreciação do pedido de liminar.

Deste modo, sem maiores delongas, repito a fundamentação da decisão de id. 22545577 para amparar a denegação da segurança pretendida:

*“As partes ficam vinculadas aos estritos termos do instrumento convocatório, que, no presente caso, é o edital de concurso público nº 487, de 17/06/2019 (id. 21084980).*

*Especificamente quanto à pontuação em razão de títulos prevê o edital:*

“...

### **2. DA REMUNERAÇÃO**

...

*2.2. A Retribuição por Titulação – RT do substituto não poderá ser superior à Titulação do substituído. A RT será paga de acordo com o certificado (apenas para Especialização) e diplomas (Mestrado ou Doutorado) apresentados no ato da contratação.*

...

### **3.2. Para proceder à inscrição, o candidato deverá:**

...

*III) Cópias simples do Diploma e Histórico atualizado, conforme formação exigida na Tabela 1, e, caso tiver, cópias simples do Certificado de Conclusão de Curso e Histórico de Lato Sensu – Especialização, ou cópias simples do Diploma e Histórico de Stricto Sensu – Mestrado ou Doutorado...” – grifei.*

...

### **5. DA PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

*5.1. Somente será realizada a análise dos títulos e experiência profissional na área dos candidatos classificados na prova de desempenho didático-pedagógica.*

5.1.1. O estabelecido no item 2.2. não se aplica a esta fase, sendo considerada a maior titulação do candidato para fins de pontuação.

5.2. As cópias dos documentos entregues em envelope lacrado na inscrição serão utilizadas para análise de títulos e experiência profissional.

...

Deste modo, da análise do edital, pelo menos nesta fase processual, este juízo não verifica a ocorrência de direito líquido e certo a amparar concessão da liminar pretendida.

O edital determina que por ocasião da inscrição deve ser entregue envelope contendo cópia do diploma do curso de doutorado (item 3.2, III), o qual será utilizado na fase de análise de títulos (somente para os classificados na prova de desempenho didático-pedagógica) - item 5.2.

Esclareço que a redação do item 2.2 do edital (que trata da remuneração), que dispõe sobre diplomas apresentados no ato da contratação (... e diplomas (Mestrado ou Doutorado) apresentados no ato da contratação), deve ser interpretada no contexto geral e, deste modo, conclui-se que o edital exigia cópia do diploma de mestrado por ocasião da inscrição, com apresentação do original do documento em ulterior e eventual fase, para a composição da remuneração.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa que indeferiu o recurso administrativo do impetrante, já que outra não poderia ser sua conduta, diante da vinculação do ato ao edital."

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002176-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIO AUGUSTO ANTUNES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresente a parte RÉ as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 183 e 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002075-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SQUINCA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARCOS GONZALEZ - SP161896, JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER - SP205760

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 13018386. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

2- Petição ID 18478441: intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE:ARROZ ESTRELA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ARROZ ESTRELA LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP)**, visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores do PIS, da Cofins, não se incluem na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição (ID 22999988).

Alega, em suma que a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as contribuições PIS e a Cofins alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (ID. 23083342).

A União manifestou interesse em integrar a lide (ID. 23311438).

Em suas informações (ID 23762059), a autoridade apontada como coatora alegou que as exclusões da base de cálculo do PIS e da Cofins admitidas são apenas aquelas previstas em lei, que as lista em *numerus clausus*. Quanto aos precedentes do STF, alegou que trataramunicamente da exclusão do ICMS da base de cálculo das mencionadas exações, inexistindo efeito vinculante em relação a outras verbas. Acresceu que a subtração dos demais tributos incidentes na operação levaria à apuração da receita líquida, que não é a base de cálculo daqueles tributos. No mais, defendeu a possibilidade de que um tributo incida sobre outro, e que a sistemática de cobrança das contribuições atacadas é legal e não acarreta confisco.

O MPF entendeu não ser caso de intervenção de sua parte (ID 24821811).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

### Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, o valor dos próprios tributos (PIS e Cofins), bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

### Passemos, então, à análise dos pontos controvertidos na presente demanda.

As contribuições cognominadas PIS e Cofins guardam estreita similitude quanto à base impositiva, mas têm origens, natureza, finalidade e fundamento de validade distintos.

A instituição da Cofins retira seu fundamento de validade do art. 195, inc. I, alínea "b" da Constituição da República, que, na redação atual, permite a instituição de contribuição social sobre a receita ou o faturamento, tendo a Lei 9.718/1998, a partir da edição da Lei 12.973/2014, remetido a definição da base de cálculo da citada contribuição para o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, a saber:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*(...)*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*A Lei 10.833/2003 regulou o regime plurifásico não cumulativo de apuração de tal exação, prevendo a mesma base de cálculo referida na Lei 9.718/1998.*

*A contribuição para o programa de integração social do trabalhador (PIS) foi originariamente instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, extraindo sua legitimidade do art. 165, inc. V, da Constituição de 1969 (EC nº 1/1969), assim vazado:*

*Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;*



Para as empresas comerciais e industriais, caso da impetrante, a contribuição incidiria sobre o "faturamento", nos termos do art. 3º, alínea "b", da LC 7/1970:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...);

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

A Carta de 1988, em mais um de seus confusos remendos jurídicos, em vez de instituir sistemática nova, ou mesmo repetir e melhorar a sistemática anterior, acabou por recepcionar e "constitucionalizar" a contribuição instituída pela LC 7/1970, mas alterando significativamente a sua finalidade:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Essa norma jurídica *sui generis*, em verdade, criou uma nova contribuição destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e o pagamento do abono anual, além de servir de *funding* para programas de desenvolvimento econômico, mas emprestou-lhe a roupagem de uma contribuição anteriormente existente (o PIS – e também o Pasep, que não está sob discussão), que se prestava a integrar o trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. E mais, fê-lo apropriando-se e dando nova destinação aos saldos dos fundos então existentes.

Como o art. 239 da atual Constituição não delimitou, ele próprio, a base impositiva desta nova contribuição, preferindo remeter-se às LC 7 e 8/1970, conclui-se que houve constitucionalização do "faturamento" como base de cálculo da contribuição ao PIS, até porque os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988, que pretendiam substituí-lo pela "receita operacional bruta", foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754) e tiveram sua aplicação suspensa por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal.

Porém, como já mencionado allures, a Lei 9.718/1998 definiu que "faturamento" equivale à "receita bruta" da pessoa jurídica (art. 3º), o que vale tanto para o PIS como para a Cofins.

Assim como no caso da Cofins, também houve instituição de regime de apuração plurifásico não cumulativo para o PIS, feito pela Lei 10.637/2002, que também definiu como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essa norma é de duvidosa constitucionalidade, já que, como visto, o art. 239 da Constituição prevê como base impositiva, por remissão à LC 7/1971, apenas o "faturamento", mas esta é uma questão cuja análise refoge aos limites da presente demanda.

#### Pois bem.

Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à sua substituição por outro, julgado mais adequado pelo contribuinte ou pelo Poder Judiciário.

Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas.

Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas.

Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer.

Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República.

Há que se reconhecer, no entanto, que é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras.

Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas.

Por outro lado, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto.

Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para o PIS e para a Cofins que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade de tais institutos, que é a de propiciar fonte de arrecadação para o programa de seguro-desemprego e para a seguridade social.

Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada.

Trata-se da aplicação da teoria do *devido processo legal*, em sua vertente *substantiva*, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da *razoabilidade* e o da *proporcionalidade*.

A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do *devido processo legal*, que possui uma dupla dimensão: a *procedimental* e a *substantiva*.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos em geral; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se existe ofensa aos princípios da *proporcionalidade* (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da *razoabilidade* (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, fuge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?).

Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC).

**Feitas essas considerações, passo a analisar se as exações mencionadas na inicial (os próprios PIS e Cofins), podem ser encaixados nos conceitos de "faturamento", "receita bruta" ou "receita total".**

Registrando a máxima vênia em relação às decisões que tem reconhecido o direito invocado pela impetrante, penso que a tese de que o PIS e a Cofins se incluem na própria base de cálculo não se sustenta, pois o cálculo do *quantum* a pagar não é feito "por dentro", como no ICMS.

Na chamada conta "por dentro", o cálculo de uma porcentagem é feito sobre o montante gerado (principal + porcentagem), ou seja, a parcela decorrente da aplicação da porcentagem se inclui na base em que ela mesma incide. Assim, é lícito concluir que, no cálculo "por dentro", o percentual gerado se inclui na própria base de cálculo.

No caso dos tributos, existe expressa previsão para esse tipo de conta apenas para o ICMS.

Nos demais, isso não ocorre. Apura-se o montante a pagar aplicando a alíquota sobre a base de cálculo. No caso do PIS e da Cofins, a receita bruta do mês, por exemplo.

O "cálculo por dentro", em verdade, se presta a dissimular o real montante da tributação (quã para induzir o contribuinte a pensar que paga menos tributo do que realmente paga), pois tanto faz dizer que a alíquota de um tributo é de 25% calculada "por dentro" ou 33% calculada "por fora".

Dessa forma, a única consequência prática que a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo acarretaria seria uma redução da alíquota.

É evidente que, analisadas as coisas de forma simplista, todo custo ou despesa – neles incluídos os tributos pagos pela empresa – está incluído no preço de venda, de forma direta ou indireta. Afinal, o empresário cobra um preço que lhe permita cumprir com todas as obrigações decorrentes de seu negócio – inclusive as tributárias – e ainda lhe sobejar um tanto a título de lucro.

Mas não é esse o raciocínio que decorre da decisão da Suprema Corte ao resolver o RE 574.706/PR.

O que a mim me pareceu que a Corte Judiciária Maior pretendeu foi, no caso dos tributos destacados na nota fiscal de venda, em que fica clara e patente que a função do vendedor é unicamente arrecadar um montante a ser entregue ao Estado, não há razão lógica ou jurídica para, sobre esse montante visivelmente destacado, fazer incidir tributos como se o vendedor estivesse auferindo alguma renda com ele.

Assim, considerando que a sistemática legal de cálculo das contribuições PIS e Cofins não prevê o "cálculo por dentro", tampouco são destacados do valor da mercadoria ou do serviço na nota de venda, não há como considerá-los incluídos na própria base de cálculo.

#### Conclusão

Não se vislumbra na sistemática de apuração do PIS e da Cofins, malferimento aos princípios do devido processo legal substantivo, de modo a caracterizar um ato abusivo ou ilegal da autoridade encarregada de sua cobrança.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante e **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000013-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: SERGIO GUSTAVO PEREIRA

#### **DESPACHO**

ID 20035635. Defiro. Arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELENO HELYNE DE SOUZA JUNIOR

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de HELENO HELYNE DE SOUZA JUNIOR, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado nos contratos A) CARTÃO CAIXA VISA NACIONAL - Contrato: 000000205299067 (n.º 4593.60XX.XXXX.4191) B) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA: B.1) CHEQUE ESPECIAL CAIXA - OPERAÇÃO 195- Contrato: 0281195000394677 B.2) CRÉDITO DIRETO CAIXA - OPERAÇÃO 400 - Contrato: 24028140000908434 B.3) CRÉDITO DIRETO CAIXA - OPERAÇÃO 400 -- Contrato: 24028140000909759 B.4) CRÉDITO DIRETO CAIXA - OPERAÇÃO 400 -- Contrato: 24028140000911494 B.5) CRÉDITO DIRETO CAIXA - OPERAÇÃO 400 -- Contrato: 24028140000912547 B.6) CRÉDITO DIRETO CAIXA - OPERAÇÃO 400 -- Contrato: 24028140000913519 B.7) CRÉDITO DIRETO CAIXA - OPERAÇÃO 400 -- Contrato: 24028140000914400.

Houve citação (id. 17065638) e contestação (id. 17853806).

A CAIXA informou que foram liquidados parcialmente os contratos n.s 0281001000394677, 24028140000908434, 2 4028140000909759, 24028140000911494, 24028140000912547, 24028140000913519, 2402814000091440, requerendo o prosseguimento do feito quanto aos demais contratos (id. 21186725).

Réplica (id. 23262070).

A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC (id. 23300890).

#### **É o relatório. Decido.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-55.2019.4.03.6107  
AUTOR: JOAO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: AGUAS DE ANDRADINA S.A., AGUAS DE CASTILHO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Águas de Andradina S/A impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP)**, visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores do PIS, da Cofins, não se incluem na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição (ID 22406517).

Alega, em suma que a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as contribuições PIS e a Cofins alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 22448034). Houve emenda (ID. 23457535).

A União manifestou interesse em integrar a lide (ID. 23990557).

Em suas informações (ID 24382836), a autoridade apontada como coatora alegou que as exclusões da base de cálculo do PIS e da Cofins admitidas são apenas aquelas previstas em lei, que as lista em *numerus clausus*. Quanto aos precedentes do STF, alegou que trataram unicamente da exclusão do ICMS da base de cálculo das mencionadas exações, inexistindo efeito vinculante em relação a outras verbas. Acresceu que a subtração dos demais tributos incidentes na operação levaria à apuração da receita líquida, que não é a base de cálculo daqueles tributos. No mais, defendeu a possibilidade de que um tributo incida sobre outro, e que a sistemática de cobrança das contribuições atacadas é legal e não acarreta confisco.

O MPF entendeu não ser caso de intervenção de sua parte (ID 24821826).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

#### **Relatei. Passo a decidir.**

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Leirº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade legal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, o valor dos próprios tributos (PIS e Cofins), bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

#### **Passemos, então, à análise dos pontos controvertidos na presente demanda.**

As contribuições cognominadas PIS e Cofins guardam estreita similitude quanto à base impositiva, mas têm origens, natureza, finalidade e fundamento de validade distintos.

A instituição da Cofins retira seu fundamento de validade do art. 195, inc. I, alínea "b" da Constituição da República, que, na redação atual, permite a instituição de contribuição social sobre a receita ou o faturamento, tendo a Lei 9.718/1998, a partir da edição da Lei 12.973/2014, remetido a definição da base de cálculo da citada contribuição para o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, a saber:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A Lei 10.833/2003 regulou o regime plurifásico não cumulativo de apuração de tal exação, prevendo a mesma base de cálculo referida na Lei 9.718/1998.

A contribuição para o programa de integração social do trabalhador (PIS) foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, extraindo sua legitimidade do art. 165, inc. V, da Constituição de 1969 (EC nº 1/1969), assim vazado:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

Para as empresas comerciais e industriais, caso da impetrante, a contribuição incidiria sobre o "faturamento", nos termos do art. 3º, alínea "b", da LC 7/1970:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...):

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

A Carta de 1988, em mais um de seus confusos remendos jurídicos, em vez de instituir sistemática nova, ou mesmo repetir e melhorar a sistemática anterior, acabou por recepcionar e "constitucionalizar" a contribuição instituída pela LC 7/1970, mas alterando significativamente a sua finalidade:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Essa norma jurídica *sui generis*, em verdade, criou uma nova contribuição destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e o pagamento do abono anual, além de servir de *funding* para programas de desenvolvimento econômico, mas emprestou-lhe a roupagem de uma contribuição anteriormente existente (o PIS – e também o Pasp, que não está sob discussão), que se prestava a integrar o trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. E mais, fê-lo apropriando-se e dando nova destinação aos saldos dos fundos então existentes.

Como o art. 239 da atual Constituição não delimitou, ele próprio, a base impositiva desta nova contribuição, preferindo remeter-se às LC 7 e 8/1970, conclui-se que houve constitucionalização do "faturamento" como base de cálculo da contribuição ao PIS, até porque os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988, que pretendiam substituí-lo pela "receita operacional bruta", foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754) e tiveram sua aplicação suspensa por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal.

Porém, como já mencionado allures, a Lei 9.718/1998 definiu que "faturamento" equivale à "receita bruta" da pessoa jurídica (art. 3º), o que vale tanto para o PIS como para a Cofins.

Assim como no caso da Cofins, também houve instituição de regime de apuração plurifásico não cumulativo para o PIS, feito pela Lei 10.637/2002, que também definiu como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essa norma é de duvidosa constitucionalidade, já que, como visto, o art. 239 da Constituição prevê como base impositiva, por remissão à LC 7/1971, apenas o "faturamento", mas esta é uma questão cuja análise refoge aos limites da presente demanda.

#### Pois bem.

Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à sua substituição por outro, julgado mais adequado pelo contribuinte ou pelo Poder Judiciário.

Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas.

Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas.

Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer.

Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República.

Há que se reconhecer, no entanto, que é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem-número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras.

Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas.

Por outro lado, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto.

Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para o PIS e para a Cofins que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade de tais institutos, que é a de propiciar fonte de arrecadação para o programa de seguro-desemprego e para a seguridade social.

Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada.

Trata-se da aplicação da teoria do *devido processo legal*, em sua vertente *substantiva*, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da *razoabilidade* e o da *proporcionalidade*.

A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do *devido processo legal*, que possui uma dupla dimensão: a *procedimental* e a *substantiva*.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos em geral; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se existe ofensa aos princípios da *proporcionalidade* (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da *razoabilidade* (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, fuge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?).

Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC).

Feitas essas considerações, passo a analisar se as exações mencionadas na inicial (os próprios PIS e Cofins), podem ser encaixados nos conceitos de "faturamento", "receita bruta" ou "receita total".

Registrando a máxima vênua em relação às decisões que tem reconhecido o direito invocado pela impetrante, penso que a tese de que o PIS e a Cofins se incluem na própria base de cálculo não se sustenta, pois o cálculo do *quantum* a pagar não é feito "por dentro", como no ICMS.

Na chamada conta “por dentro”, o cálculo de uma porcentagem é feito sobre o montante gerado (principal + porcentagem), ou seja, a parcela decorrente da aplicação da porcentagem se inclui na base em que ela mesma incide. Assim, é lícito concluir que, no cálculo “por dentro”, o percentual gerado se inclui na própria base de cálculo.

No caso dos tributos, existe expressa previsão para esse tipo de conta apenas para o ICMS.

Nos demais, isso não ocorre. Apura-se o montante a pagar aplicando a alíquota sobre a base de cálculo. No caso do PIS e da Cofins, a receita bruta do mês, por exemplo.

O “cálculo por dentro”, em verdade, se presta a dissimular o real montante da tributação (quicá para induzir o contribuinte a pensar que paga menos tributo do que realmente paga), pois tanto faz dizer que a alíquota de um tributo é de 25% calculada “por dentro” ou 33% calculada “por fora”.

Dessa forma, a única consequência prática que a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo acarretaria seria uma redução da alíquota.

É evidente que, analisadas as coisas de forma simplista, todo custo ou despesa – neles incluídos os tributos pagos pela empresa – está incluído no preço de venda, de forma direta ou indireta. Afinal, o empresário cobra um preço que lhe permita cumprir com todas as obrigações decorrentes de seu negócio – inclusive as tributárias – e ainda lhe sobejar um tanto a título de lucro.

Mas não é esse o raciocínio que decorre da decisão da Suprema Corte ao resolver o RE 574.706/PR.

O que a mim me pareceu que a Corte Judiciária Maior pretendeu foi, no caso dos tributos destacados na nota fiscal de venda, em que fica clara e patente que a função do vendedor é unicamente arrecadar um montante a ser entregue ao Estado, não há razão lógica ou jurídica para, sobre esse montante visivelmente destacado, fazer incidir tributos como se o vendedor estivesse auferindo alguma renda com ele.

Assim, considerando que a sistemática legal de cálculo das contribuições PIS e Cofins não prevê o “cálculo por dentro”, tampouco são destacados do valor da mercadoria ou do serviço na nota de venda, não há como considerá-los incluídos na própria base de cálculo.

#### Conclusão

Não se vislumbra na sistemática de apuração do PIS e da Cofins, malferimento aos princípios do devido processo legal substantivo, de modo a caracterizar um ato abusivo ou ilegal da autoridade encarregada de sua cobrança.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante e **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARIADNI VALERA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### **DESPACHO**

Defiro ao autor o prazo de quinze dias para cumprimento integral do despacho ID 19701646.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002097-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: FONSECA & FIGUEREDO EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

1- Intime-se o(a) executado(a), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, deferido o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, pessoalmente, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

3- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

4- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

5- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

6- Altere-se a classe da ação Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002258-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: PAULO ANDRE FRANZO

Advogado do(a) RÉU: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861

#### DESPACHO

Petição ID 21198976: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se impraticáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte embargante.

Caso sejam juntados novos documentos, conforme requerido pelo embargante, no prazo de quinze dias, dê-se vista à parte contrária.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MOACYR SEBASTIAO BATISTA - SP376197, LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO - SP391670, EVERTON LUCIO DA SILVA - SP390175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte RÉ as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 183 e 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Observe que a União Federal trouxe, com a contestação (Id. 19427260), informações sobre ações já ajuizadas pela parte autora, referentes ao processo de seleção questionado nesta ação. Oportunizada vista para manifestação, a autora se manteve inerte.

Afirma a União Federal que foi ajuizado Mandado de Segurança, que tramitou na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o objetivo de remanejamento para a cidade de Araçatuba/SP. Não foi fornecido, todavia, o número do processo.

Este juízo diligenciou no site da Justiça Federal da Primeira Região e verificou que o MS de nº 1025346-23.2018.4.01.3400 (provavelmente o citado pela União Federal) foi extinto por desistência.

Diz também a União Federal sobre a pendência de julgamento do Mandado de Segurança nº 1008527-79.2016.4.01.3400, processo que concedeu liminarmente a alocação da impetrante em José Bonifácio/SP.

Eis o resumo (Id. 19427262 – fl. 06):

*"...8. Os Impetrantes, procederam a escolha de 4 municípios, todavia, no processamento eletrônico das vagas, não obtiveram êxito (não foram atendidos) para os municípios que indicaram, sendo, dessa forma, excluídos da seleção, não tendo prosseguido nas demais etapas da seleção, nos termos do Edital SGTES/MS nº 14/2016.*

*9. No entanto, reforçando a informação prestada no item 4, da Nota técnica nº 290/2018-CGPS/DEPREPS/SGTS/MS, os Impetrantes inconformados com o resultado da seleção do Edital 14/2016, ajuizaram a ação mandamental - Processo nº 1008527-79.2016.4.01.3400 pleiteando as suas alocações nos municípios por eles escolhidos.*

*9.1 Esta Secretaria, apesar da inexistência de vagas ociosas na referida seleção deu o devido cumprimento a ordem judicial, e, portanto, encontram-se os profissionais alocados nos municípios que indicaram, quais sejam, Gerson Cezar Bassani no município de Marília/SP e Ana Carolina dos Santos Santana no município de José Bonifácio/SP.*

*9.2 Cumpre informar que não houve prolação de sentença na referida ação mandamental, cuja Decisão garante a permanência dos Impetrantes no Projeto Mais Médicos para o Brasil, não cabendo, portanto, a autoridade coatora adotar medida diversa da proferida na mencionada Decisão. ..."*

Deste modo, há uma relação de prejudicialidade entre esta ação e o Mandado de Segurança nº 1008527-79.2016.4.01.3400, uma vez que a eventual denegação da segurança na ação primeiramente ajuizada implicará na perda de objeto desta, já que a autora será excluída do Programa Mais Médicos (Edital SGTES/MS nº 14, de 21 de julho de 2016).

Assim, determino a **SUSPENSÃO** deste processo, com base no art. 313, V, alínea "a", do Código de Processo Civil, até solução final do processo 1008527-79.2016.4.01.3400.

Proceda a Secretaria à consulta virtual do Mandado de Segurança a cada seis meses.

Com o julgamento, anexe-se cópia nestes autos, dê-se vista às partes por cinco dias e verhem conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003220-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: NATÁLIA BARRETO

### DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO** em face de **NATÁLIA BARRETO**.

Conforme consta da petição inicial a parte executada tem domicílio no Município de **LEME/SP**, que está abrangido pela Subseção Judiciária de **Limeira/SP**, nos termos do Provimento 436, de 04/09/2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Nos termos da lei processual civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, no foro de eleição ou no foro da situação dos bens a ela sujeitos (art. 781, inc. I).

Embora se trate de competência relativa, não há qualquer justificativa para que a execução seja proposta em Subseção absolutamente desvinculada de qualquer desses parâmetros, o que somente dificultaria a defesa do executado e a realização dos atos constitutivos.

Deste modo, penso que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para um dos Juízos Federais da 43ª Subseção Judiciária, Limeira/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 22 de novembro de 2019.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-77.2019.4.03.6107  
AUTOR: PEDRO MESSIAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-62.2019.4.03.6107  
AUTOR: RAFAEL FERNANDO TOME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003219-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: POLIANA FERREIRA DE SOUZA TRINDADE

**DECISÃO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO em face de POLIANA FERREIRA DE SOUZA TRINDADE.



Conforme consta da petição inicial a parte executada tem domicílio no Município de LEME/SP, que está abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira/SP, nos termos do Provimento 436, de 04/09/2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Nos termos da lei processual civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, no foro de eleição ou no foro da situação dos bens a ela sujeitos (art. 781, inc. I).

Embora se trate de competência relativa, não há qualquer justificativa para que a execução seja proposta em Subseção absolutamente desvinculada de qualquer desses parâmetros, o que somente dificultaria a defesa do executado e a realização dos atos constitutivos.

Deste modo, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, já que obstado pelas normas de organização judiciária.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para um dos Juízos Federais da 43ª Subseção Judiciária, Limeira/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 22 de novembro de 2019.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000233-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732

#### **S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 162.355,96 (cento e sessenta e dois mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em 30/05/2017, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATAS nº 1048.000027606, firmado em 14/04/2014, conforme documentos anexos, no valor de R\$ 600.000,00, contra CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA EPP e CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citada (ID 14487072), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA EPP e CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de **R\$ 162.355,96 (cento e sessenta e dois mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em 30/05/2017**, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATAS nº 1048.000027606, firmado em 14/04/2014, conforme documentos anexos, no valor de R\$ 600.000,00.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ANTONIO DOS SANTOS ajuizou o presente cumprimento da sentença proferida nos autos físicos de nº 0000235-55.2013.403.6316, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a implantação do benefício e o pagamento das parcelas vencidas, mediante cálculo a ser efetuado pelo INSS (execução invertida).

Deferidos os pedidos iniciais da parte exequente (id. 14554003), o INSS implantou o benefício (id. 14588353) e apresentou cálculos (id. 15719088), considerando como tempo de contribuição 36 anos, 08 meses e 27 dias (id. 15719090 - fl. 02). Argumentou (id. 21213367) que a sentença foi proferida com "erro de cálculo", já que apurou 37 anos, 08 meses e 24 dias de contribuição mediante conversão dos períodos de 16/04/1990 a 13/04/1991 e 06/06/1991 a 18/11/1992 como especiais, fato não reconhecido do *decisum*. Requeceu o INSS a alteração do tempo de contribuição apurado.

Este Juízo não deliberou sobre a colocação do INSS no id. 21213367, sob o argumento de que já houve o trânsito em julgado da sentença (id. 23330810).

O INSS interpôs Embargos de Declaração (id. 23625986), alegando ocorrência de omissão na decisão proferida, já que não teria sido observada a redação do artigo 494, inciso I, do CPC (correção de erro material a qualquer tempo).

Manifestação da parte exequente (id. 24804500).

### Relatei. Passo a decidir.

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

### Dispôs a sentença:

*"...Assim é que somando os períodos de atividade reconhecidos administrativamente (fls. 15 verso e 16) com os períodos ora reconhecidos, conforme tabela anexa que segue, apura-se até a data do requerimento administrativo do benefício (28/12/2009 - fl. 09), o tempo de serviço, de **37 anos, 08 meses e 24 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91), conforme requerido na inicial..." grifei*

Os períodos de 16/04/1990 a 13/04/1991 e 06/06/1991 a 18/11/1992 não foram reconhecidos como especiais na sentença porque já havia enquadramento administrativo (NB 151.001.513-0), conforme se verifica do cálculo de id. 24804636), juntando também na fase de conhecimento.

De modo que não se trata de erro material ou erro de cálculo passível de ser corrigido por meio de embargos de declaração. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra o INSS o despacho de id. 14554003, alterando o valor do benefício implantado (se o caso) e apresentando novo cálculo dos valores vencidos, em quinze dias.

Após, dê-se vista à parte autora por igual prazo e retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003181-47.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B  
RÉU: FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES - ME, RONILDO RODRIGUES DA SILVA, FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-32.2019.4.03.6107  
AUTOR: JESSICA TOBIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUAN LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANI LIMA SOTO - SP398186, ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

#### DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.238,87 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos).

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIELA AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, prossiga-se no andamento do feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Designo audiência de conciliação para o dia **11 de fevereiro de 2020, às 13:30 horas**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, data a partir da qual fluirá o prazo para contestação.

Intime-se a autora através de seus advogados, por publicação.

Publique-se. Cite-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-39.2019.4.03.6107  
AUTOR: MIGUEL PIRES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-68.2019.4.03.6107  
AUTOR: LILIAN COSTA MOURA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-91.2019.4.03.6107  
AUTOR: JAQUELINE OLIVEIRA SANTANA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-54.2019.4.03.6107  
AUTOR: SUELI GOMES DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-31.2019.4.03.6107  
AUTOR: JOSE VALDIR ESCARDOVELI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FERRACINI ESCARDOVELI - SP426542  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EMBLEMA COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GIOVANI ROMERO - SP323613, ELAINE DUPAS - SP335039  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Dê-se vista à parte exequente, por dez dias, sobre os cálculos juntados pela União (Fazenda Nacional).

Após, retomem conclusos para decisão.

Publique-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: C D M E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA, EVANDRO PAZIAN, DANIELA TIBERIO TERCARIOL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002123-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: EOLANGE GONCALVES DE QUEIROZ - ME, EOLANGE GONCALVES DE QUEIROZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ADILSON FERREIRA GOMES JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FERNANDO GOULARTE DA SILVA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002137-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP, REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA SOUZA & ABREU LTDA, MARIA APARECIDA DE PAULA SOUZA, RAFAEL SANTANA DE ABREU

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002948-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.
2. Informada pela parte embargante a celebração de acordo nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5001445-28.2018.4.03.6107, cujo vencimento ocorrerá em 04/12/2019, acolho o pleito de suspensão destes embargos até a mencionada data.
3. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte embargante a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a quitação do crédito executado, na forma da composição formalizada entre as partes.
4. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 19 de novembro de 2019.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SANDRA LEONORA SAMPAIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 20749549, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 25.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SANDRA LEONORA SAMPAIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 20749549, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 25.11.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CHURRASCARIA VILLA QUERENCIA LTDA - ME, CLAUDINEI JACOB GOTTEMS, ANDREZA VOLPE STABILE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.  
Araçatuba, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELIANA DAS GRACAS BABOLIM - ME, ELIANA DAS GRACAS BABOLIM

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.  
Araçatuba, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001866-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102

#### DESPACHO

A União/Fazenda Nacional recusa o imóvel oferecido à fl. 16, Matrícula nº 19.625, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Chapada dos Guimarães/MT, tendo em vista que o bem está sendo oferecido em outras execuções fiscais relativas a débitos superiores a R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais). A dívida desta execução está atualizada para agosto de 2019 e perfaz o total de R\$ 1.459.096,68 – ID 20286187.

Requer, outrossim, enquanto se aguarda o cumprimento do mandado de Id 20537043, o reforço da garantia, procedendo-se na penhora de bens livres no estabelecimento da Executada (artigo 10 da Lei nº 6.830/80), constatando-se, inclusive, a continuidade ou encerramento das atividades.

Revedo posicionamento anterior, entendendo dispensável, por ora, a expedição de mandado de livre penhora. Demais disso, o mandado para a penhora no rosto dos autos nº 5008744-77.2018.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, já foi integralmente cumprido – ID 22005206.

Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se a executada sobre a penhora realizada no rosto dos autos nº 5008744-77.2018.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, na forma do parágrafo 1º do artigo 841 ambos do Código de Processo Civil, por meio de publicação e nas pessoas de seus advogados constituídos.

Intimem-se. Publique-se.

**ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000375-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FELIPE CHRISTOFANO CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES DASILVA JUNIOR - SP353016, IVANI MOURA - SP87169

#### DESPACHO

ID 20912613. Defiro o sobrestamento desta Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, até que seja examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto ou, eventualmente, até que seja proferida a decisão final pela instância superior, nos autos do AI nº 5003933-07.2019.403.0000.

ID 22626849: Anote-se.

Intimem-se. Publique-se.

**ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000411-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizados em face da União – Fazenda Nacional, como objetivo de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a cobrança realizada nos autos da Execução Fiscal nº 5002709-80.2018.403.6107.

Pretende a embargante anular os lançamentos tributários que deram origem às certidões de dívida ativa cobradas nos autos executivos, “processo principal” – NFLD/35.709.233-3 (COMPROT nº 36252.000375/2006-59), e, “processo acessório” - AIO A/35.709.230-9 (COMPROT nº 36252.000377/2006-48).

Sustenta, em síntese, que a decisão da autoridade administrativa não deve subsistir por estar amparada em entendimento fiscal presumido e equivocado de que deve promover os recolhimentos do chamado SAT/adicional.

Acrescenta que seus funcionários não têm conseguido aposentadoria especial frente ao INSS, o que reforçaria a ausência de agentes agressivos no ambiente de trabalho.

Juntou procuração e documentos.

Intimada, a União – Fazenda Nacional impugnou os embargos pedindo o julgamento de improcedência do pedido (id. 18503575).



Abriu-se conclusão para análise do requerimento de produção de provas formulado pela parte embargante para realização de oitiva de testemunhas, sobretudo de médicos e profissionais da área de segurança ocupacional, bem como de autoridades do INSS; juntada de documentos; expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos informes sobre históricos previdenciários de segurados com vínculos celetistas com a embargante; e prova pericial para análise do laudo juntado ao procedimento administrativo, bem como dos anexos ao relatório fiscal da NFLD, além de diligências/vistoriais in loco nos ambientes de trabalho vinculados e estudos em documentos de Inspeção do Trabalho ou de históricos previdenciários relacionados aos empregados celetistas da embargante.

A embargada dispensou a produção de provas, além das existentes nos autos (id. 19788064).

É o relatório. Decido.

#### **Da produção de provas (pericial, testemunhal e documental).**

A questão controvertida nos autos está restrita à procedência ou não do trabalho fiscal efetuado em 29/07/2005 (id. 14777099 – fls. 42/53) que chegou à seguinte conclusão:

*“...Tendo em vista, portanto, que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar um adequado gerenciamento dos riscos ocupacionais presentes no ambiente de trabalho, mas evidenciam a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física dos trabalhadores, não foi possível validar a informação prestada em GFIP de que os trabalhadores não sofrem exposição. Assim, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91, c/c com o artigo 233 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e artigo 410 da Instrução Normativa INSS/DC 100 de 18/12/2003 (DOU 24/12/2003) foi efetuado o lançamento arbitrado da contribuição adicional para o financiamento da Aposentadoria Especial, atribuindo-se as alíquotas de 2% (dois por cento) para o período 04/1999 a 08/1999, 4% (quatro por cento) para período 09/1999 a 02/2000 e 6% (seis por cento) para o período 03/2000 a 10/2003, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados presumidamente expostos a agentes nocivos: Os trabalhadores da produção dos setores Pespointo. Montagem. Planchamento. Inietora. Aviamento e da Manutenção Mecânica...”*

Houve defesa administrativa, inclusive com juntada de laudo particular (id 14777507 – fls. 535548), indeferidas em todas as instâncias administrativas (id. 14777507 – fls. 100/108 e id. 14777518 – fls. 158/177).

Verifico que a prova pericial que se requer seja produzida no ambiente de trabalho, para o caso em questão é, além de desnecessária, inútil. Desnecessária porque a autuação se baseou em análise de documentação entregue pela própria empresa (PPRA; PCMSO; CAT; PPP e GFIP). Inútil porque a infração teria sido cometida no período de 1999/2003, ou seja, há dezesseis anos, de modo que a situação fática evidentemente não é a mesma. De resto, a análise do mérito da autuação frente à documentação apresentada prescinde de prova técnica.

Assim, conclui-se que a questão versada nos autos cuida de matéria de fato e de direito, cujo deslinde depende de prova exclusivamente documental e já carreada com suficiência para o feito.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de produção de provas formulado pela parte embargante.

Após as intimações, decorrido *in albis* o prazo para eventuais recursos, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DECISÃO**

A parte executada ofereceu Apólice de Seguro Garantia requerendo a suspensão da exigibilidade da dívida, com expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo; exclusão do CADIN e do protesto da CDA nº 143 (id. 17174279).

O INMETRO aceitou a garantia oferecida pela executada, concordando com a suspensão da execução e exclusão do CADIN. Discordou, todavia, da suspensão da exigibilidade do crédito executado e abstenção de protesto do título executivo (id. 20744292).

**É o relatório do necessário. Decido.**

O INMETRO aceitou a Apólice de Seguro Garantia, concordando com a suspensão da execução fiscal e exclusão do CADIN. Discordou do cancelamento do protesto, afirmando não haver base legal.

Pois bem

Com razão o INMETRO ao afirmar que o Seguro Garantia não está arrolado no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Deste modo, não produz automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O seguro garantia foi incluído pela Lei nº 13.043/2014 no rol do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, inciso I, da mesma lei. Posteriormente, o Código de Processo Civil, em seu artigo 835, § 2º, equiparou o seguro garantia ao dinheiro:

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

...

*§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.*

Deste modo, não há óbice à nomeação de referido seguro para garantia a dívida.

Não pode também referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Isto por que dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

...”

Ou seja, impõe-se a suspensão do registro no CADIN no caso de oferecimento de garantia idônea (no caso dos autos já aceita pelo devedor) em ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor. No presente caso, por óbvio, a garantia foi prestada no intuito de apresentar defesa (embargos), aliás, é condição para tal (artigo 16 da Lei nº 6.830/80).

Igual raciocínio se deve ter em relação ao protesto, já que sua inclusão na Lei 9.492, de 10/09/97, por meio da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, teve o propósito de auxiliar na recuperação dos créditos fiscais. Cobrada judicialmente, garantida e discutida a dívida, o protesto do título se torna ação exacerbada, a impedir acesso do executado a crédito no meio bancário e empresarial.

Diante do exposto, **homologo** o oferecimento pela devedora e aceitação pelo INMETRO da Apólice de Seguro Garantia, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, para que surta os efeitos jurídicos. Oficie-se à Cia Seguradora.

Determino que o débito seja excluído ou não incluído no CADIN e suspenso o protesto, nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos pelo devedor.

Intime-se o INMETRO para cumprimento.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES, DANIEL DE MELLO MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216  
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 25149477, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 26.11.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001407-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNHOZ CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME, MARCOS DELGADO MUNHOZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

#### DESPACHO

ID 21139579. Defiro. Determino a exclusão do(s) codevedor(es) do polo passivo da execução fiscal.

ID 22512293. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: HELIO MARQUES DAS NEVES

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por HÉLIO MARQUES DAS NEVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual o impetrante, devidamente qualificado nos autos, pleiteia a implementação/concessão efetiva do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante ficou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que a sessão de julgamento ordinária pelo provimento do Recurso através do r. Acórdão nº 2907/2019 se deu em 14/05/2019, ou seja, há mais de 150 dias (id. 23509519 – pag. 4). E que após concedido o benefício de forma administrativa ou judicial, o INSS possui o prazo de trinta dias para implantá-lo de acordo com o artigo 56 da Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social.

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 14/06/2019, ou seja, trinta dias após a concessão do benefício. De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 15/10/2019, originariamente no Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para implantação do benefício (trinta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIADO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e arts. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: BRUNO EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO

## DESPACHO

1- Em razão do considerável número de cartas devolvidas pelas Comarcas Estaduais por falta do prévio recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, efetue referido pagamento, comprovando-se nestes autos.

2- Como recolhimento, cumpra-se a parte final do item 03 da decisão ID 4666009, com cópia da guia recolhida.

Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002879-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, DIANA MATOS AGUIAR - SC36561

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição da Exequente (ID 15355112), na qual pleiteia a concessão de tutela de urgência para inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, das seguintes sociedades empresárias:

- (i) Renuka do Brasil S.A. (CNPJ/MF N° 43.932.102/0001-58);
- (ii) Revati S.A. Açúcar E Álcool (CNPJ N° 08.614.277/0001-16);
- (iii) Renuka Geradora de Energia Elétrica Ltda. (CNPJ N° 45.898.574/0001-67);
- (iv) Renuka Cogeração Ltda. (CNPJ/MF N° 08.450.812/0001-40);
- (v) Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda. (CNPJ/MF N.º 10.651.227/0001-50);
- (vi) Shree Renuka São Paulo Participações Ltda. (CNPJ/MF N° 11.675.284/0001-32);
- (vii) Shree Renuka do Brasil Participações Ltda., (CNPJ N° 11.355.573/0001-54),
- (viii) Renuka Vale do Ivaí S.A. (CNPJ N° 75.177.857/0001-80);
- (ix) Ivaicana Agropecuária Ltda. (CNPJ N° 81.264.897/0001-62) e
- (x) Biovale Comércio de Leveduras Ltda. (CNPJ/MF N° 06.960.345/0001-73).

Alega a Exequente que todas as referidas sociedades empresárias fazem parte do mesmo grupo econômico e todas tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação executada.

Antes de analisar a questão, este Juízo determinou a intimação da Executada para se manifestar sobre o pedido da parte Exequente.

A parte executada não se manifestou, no prazo legal, e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário.

#### DECIDO.

*verbis:* Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador, no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in*

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *verbis:*

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial e se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela parte exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

A petição da Exequente, acompanhada de documentos, demonstra, de forma clara, que a sociedade empresária **REVATI AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 08.196.233/0001-13)**, ora executada, faz parte do **GRUPO RENUKA**, composto também pelas sociedades empresárias Renuka do Brasil S.A. (CNPJ/MF N° 43.932.102/0001-58); Revati S.A. Açúcar E Álcool (CNPJ N° 08.614.277/0001-16); Renuka Geradora de Energia Elétrica Ltda. (CNPJ N° 45.898.574/0001-67); Renuka Cogeração Ltda. (CNPJ/MF N° 08.450.812/0001-40); Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda. (CNPJ/MF N.º 10.651.227/0001-50); Shree Renuka São Paulo Participações Ltda. (CNPJ/MF N° 11.675.284/0001-32); Shree Renuka do Brasil Participações Ltda., (CNPJ N° 11.355.573/0001-54), Renuka Vale do Ivaí S.A. (CNPJ N° 75.177.857/0001-80); Ivaicana Agropecuária Ltda. (CNPJ N° 81.264.897/0001-62) e Biovale Comércio de Leveduras Ltda. (CNPJ/MF N° 06.960.345/0001-73).

Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico (GRUPO RENUKA), conforme documentação juntada pela Exequente, que acompanha a sua petição (ID 15355112).

Tanto que, em petição endereçada ao Juízo da Primeira Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo (autos nº 1099671-48.2015.8.26.0100), consta todas as referidas empresas, as quais tem o estabelecimento principal situado na Avenida Nove de Julho, nº 5519, São Paulo/SP.

Vale mencionar trechos da referida petição, na qual demonstra-se a existência de grupo econômico, denominado GRUPO RENUKA, do qual faz parte a ora Executada:

*“Como visto no breve histórico sobre o Grupo Renuka, as suas plantas industriais estão localizadas em Promissão/SP e em São Pedro do Ivaí/PR, sendo certo, no entanto, que é na cidade de São Paulo que se encontra a diretoria do grupo, o departamento comercial, o departamento financeiro, o departamento jurídico e onde são tomadas todas as decisões atinentes às sociedades.*

(...)

*Ainda e para balizar faticamente o que foi dito, a sede das holdings Shree Renuka Brasil e Shree Renuka São Paulo é na cidade de São Paulo e, conforme visto no organograma simplificado transcrito acima, é delas que emanam todas as decisões estratégicas das empresas subsidiárias. Ou seja, são as duas holdings localizadas em São Paulo que, efetivamente, gerem o Grupo Renuka, sendo de rigor o processamento de sua recuperação perante esse Douto Juízo.”*

(...)

*De fato, a partir dos anos 2000, tanto a Renuka do Brasil como a Renuka Vale do Ivaí deram início a um plano de expansão, com pesados investimentos nas plantas industriais localizadas no Paraná, constituição da trading Biovale e construção de uma segunda usina em São Paulo, a antiga Usina Biopav, atual Usina Revati.*

*Por tanto, o grupo buscou financiamento junto ao BNDES, tendo sua linha de crédito sido rapidamente aprovada, mas não imediatamente liberada para utilização, razão pela qual o grupo se utilizou de linhas de crédito das próprias instituições financeiras com as quais trabalhava para finalizar a construção da usina, cuja inauguração ocorreu em 2008.*

(...)

*As demais safras foram não só prejudicadas com questões climáticas extremamente adversas, tal como as chuvas em excesso no ano de 2009 e seca inesperada na região Centro-Sul durante a safra de 2011/2012, bem como geadas nos meses de junho e julho de 2011.*

*Além disso, para as empresas que aderiram ao protocolo agroambiental no Estado de São Paulo, como é o caso da Renuka do Brasil e da Revati, nas áreas mecanizáveis (declividade igual ou inferior a 12%), a queima da palha da cana-de-açúcar foi proibida desde a safra 2014/2015, sendo certo que a colheita mecanizada mostrou-se pior para efeitos de produtividade da cana-de-açúcar:*

*Estes fatores reduziram a produtividade das lavouras do Grupo Renuka em cerca de 30% e esta redução culminou em uma moagem total ao final da safra 2011/2012 de apenas 6,0 milhões de toneladas, em comparação com as 8,8 milhões de toneladas no ano anterior.*

*A safra de 2014/2015 também foi afetada pela seca na região Centro-Sul, acarretando em redução considerável no rendimento da cana-de-açúcar e em sua disponibilidade no mercado spot. Por conta desta adversidade climática a estimativa de moagem do setor sucroalcooleiro, que estava em 624 milhões de toneladas para este ano-safra, foi reduzida atualmente para 570 milhões de toneladas.*

*Para o Grupo Renuka, a referida alteração climática acarretou em uma redução no tempo disponível para plantio ao decorrer deste ano e no crescimento do ativo biológico, reduzindo sua produtividade em relação ao ano anterior. Por conta disto, as estimativas recentes de moagem neste ano-safra do grupo passaram de 9 milhões de toneladas em novembro de 2013 para 7,75 milhões de toneladas, indicando uma redução de 13,89%:*

*\*Araçatuba é a região do Centro-Sul do país onde se espera a menor produtividade da cana-de-açúcar na safra 2014/2015 e é a região em que estão concentrados cerca de 90% dos canaviais existentes no Brasil.*

*Como se vê, as empresas citadas pela Exequite, juntamente com a Executada, formam um grupo societário e econômico, do qual dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais.*

*Outro ponto que chamou a atenção deste Juízo foi o organograma societário juntado no referido processo de recuperação judicial, juntado também pela Exequite, do qual percebe-se, por diversas vezes, que empresas do GRUPO RENUKA figuram como sócias uma das outras, o que reforça a ideia de comunhão dos bens e relação com os fatos geradores.*

*Há também nos documentos juntados pela Exequite, demonstração de grupo econômico entre a Executada e as empresas do GRUPO RENUKA, tais como: a) contrato de compra e venda de cana de açúcar para entrega futura, na qual a RENUKA DO BRASIL S/A é a compradora e o objeto do negócio jurídico é a cana decorrente de contrato de parceria com a Executada; b) locação de equipamentos, dos quais constam como locatárias as empresas RENUKA DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA e a Executada; c) informações de exportação de açúcar para Índia, dentre outros.*

*Verifico que na documentação juntada pela própria Executada, de cópia do processo de Recuperação Judicial, o Juiz competente relaciona, no mesmo processo, a Executada e as demais empresas do “GRUPO RENUKA” como “Recuperandas”.*

*Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO RENUKA”, com coordenação integrada das empresas Renuka do Brasil S.A. (CNPJ/MF N° 43.932.102/0001-58); Revati S.A. Açúcar E Álcool (CNPJ N° 08.614.277/0001-16); Renuka Geradora de Energia Elétrica Ltda. (CNPJ N° 45.898.574/0001-67); Renuka Cogeração Ltda. (CNPJ/MF N° 08.450.812/0001-40); Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda. (CNPJ/MF N° 10.651.227/0001-50); Shree Renuka São Paulo Participações Ltda. (CNPJ/MF N° 11.675.284/0001-32); Shree Renuka do Brasil Participações Ltda., (CNPJ N° 11.355.573/0001-54), Renuka Vale do Ivaí S.A. (CNPJ N° 75.177.857/0001-80); Ivaicana Agropecuária Ltda. (CNPJ N° 81.264.897/0001-62) e Biovale Comércio de Leveduras Ltda. (CNPJ/MF N° 06.960.345/0001-73), mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.*

*Em resumo, tais sociedades empresárias – em liquidação judicial ou não - constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO RENUKA” cuja responsabilidade tributária é solidária, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.*

*Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:*

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133. I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato". 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).**

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que ajuisaram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).**

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária solidária** entre as sociedades empresariais mencionadas pela Exequente, componentes do "GRUPO RENUKA", e, em razão disso, determino:

1. Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias: RENUKA DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF nº 43.932.102/0001-58), REVATI S.A. AÇUCAR E ALCOOL (CNPJ nº 08.614.277/0001-16), RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. (CNPJ nº 45.898.574/0001-67), RENUKA COGERAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 08.450.812/0001-40), REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. (CNPJ/MF nº 10.651.227/0001-50), SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 11.675.284/0001-32), SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 11.355.573/0001-54), RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. (CNPJ nº 75.177.857/0001-80), IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ nº 81.264.897/0001-62) e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA. (CNPJ/MF nº 06.960.345/0001-73), no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;

2. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

3. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

4. Cumpridas tais determinações cite-se as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida pela Exequente, por correio.

6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.

7. Após, aguarde-se a solução da controvérsia (Tema nº 987) perante o E. Superior Tribunal de Justiça, ficando o feito sobrestado, conforme já decidido nestes autos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRARIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerimento da parte Impetrante - id 24987661.

Decorrido o prazo e não havendo informação do Impetrante acerca da conclusão da análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos termos do despacho id 23528441.

**ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: I G DE AGUIAR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO FRANCO - SP317731  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BIANCA CRISTINALOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAM TEIXEIRA LIMA - SP405172  
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CLAUDIONOR ROLDAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

#### DESPACHO

Não obstante os argumentos apresentados pela parte Impetrante – id 24726026, 24730943, mantenho a decisão agravada id 23315301 por seus próprios fundamentos.

Int.

Araçatuba, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO FRANCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265  
IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, em que a parte impetrante JOAO APARECIDO FRANCO requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora (INSS) dê cumprimento a uma decisão administrativa, determinada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Regularmente intimado, o INSS ofereceu informações no feito, houve manifestação do MPF e, na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que, no prazo comum e improrrogável de 30 (trinta) dias:**

- a) O INSS informe, **de forma específica**, se o pleito administrativo da parte autora já foi ou não apreciado, juntando os documentos que julgar pertinentes, sob pena de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão e
- b) A parte autora/impetrante informe se seu pedido administrativo foi ou não apreciado e se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação.

Decorrido o prazo, tomemos os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000875-08.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME BERGONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, JOSE ANTONIO MOREIRA - SP62724, ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961, LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DAHER FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.



Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 070.613.295-5) por readequação do teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora formula os pedidos de prioridade de tramitação processual e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**1. Defiro, desde já, a concessão de prioridade na tramitação processual em razão da idade e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Por ora, constato a possível relação de prevenção apontada na aba associados com o feito nº 0306859-73.2005.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Cível de São Paulo e verifico, portanto, a necessidade de que a parte autora traga aos autos cópias das principais peças a fim de esclarecer a prevenção apontada.

**2. Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, promovendo a juntada aos autos, sob pena de indeferimento:**

- a. Cópia da petição inicial, contestação, sentença, decisões da Turma Recursal, se houver, certidão de trânsito em julgado e planilha dos valores atrasados recebidos em razão da procedência na ação revisional nº 0306859-73.2005.403.6301;
- b. Cópia legível de comprovante de residência atualizado, uma vez que no documento juntado (ID 20303756) não se afere claramente o nome e o endereço do titular da conta;
- c. Procuração contemporânea ao ajuizamento da ação em que constem os advogados peticionantes na inicial;

**3. Sobrevindo os documentos, tomemos autos conclusos, oportunidade em que será averiguada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, caso não sobrevenha manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: RUY DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos.

**Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo Federal.**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 078.862.461-0) por readequação do teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora formula os pedidos de prioridade de tramitação processual e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**1. Defiro, desde já, a concessão de prioridade na tramitação processual em razão da idade e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Uma vez que constatadas possíveis relações de prevenção com os feitos nº 0314171-03.2005.403.6301 e 0043980-77.2006.403.6301, oriundos do Juizado Especial Cível de São Paulo, ainda que a parte autora tenha juntado aos autos cópias da inicial e sentença dos autos elencados (ID 17383734 e Id 17383733), por se tratar de ações revisionais do mesmo benefício, vislumbro a necessidade de cópias das principais peças atinentes aos feitos relacionados.

a mera declaração de pobreza não se mostra suficiente para a concessão da benesse.

**2. Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, promovendo a juntada aos autos, sob pena de indeferimento:**

- a. Cópia da contestação, sentença, decisões da Turma Recursal, se houver, certidão de trânsito em julgado e planilha dos valores atrasados (em caso de sentença de procedência) atinentes às ações revisionais nº 0314171-03.2005.403.6301 e 0043980-77.2006.403.6301;
- b. Cópia da memória de cálculo e carta de concessão administrativa do benefício previdenciário NB nº 078.862.461-0.

**3. Sobrevindo os documentos, tomemos autos conclusos. Todavia, caso não sobrevenha manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ORANDIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO - SP224718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação através da qual pretende a PARTE AUTORA o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 570.271.468-3) desde a data da cessação havida em 25/09/2018.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual.

Atribui à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Pois bem. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se a parte autora tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

- a. Justifique o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;
- b. Apresente documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação e/ou cessação do benefício NB 570.271.468-3, para legitimar o seu interesse de agir;
- c. Promova a juntada de cópia integral do processo administrativo intentado junto ao INSS, além dos comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, serão apreciados os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: REINALDO DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA - SP338810  
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

A autoridade que deve figurar no polo passivo do Mandado de Segurança é aquela que detém competência para desfazer o suposto ato coator passível de correção, ou seja, se o ato eventualmente foi ilegal.

*In casu*, o suposto ato ilegal (aplicação da pena de suspensão) é atribuição do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, cuja sede funcional é a cidade de São Paulo – Capital, ou seja, fora da jurisdição deste Juízo.

Sendo assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

- i) esclareça a propositura do presente *mandamus* perante este Juízo;
- ii) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolha a diferença de custas respectivas.

Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

Vistos.

Defiro os pedidos formulados na petição do ID nº 20765413.

Diante da apresentação de cópia do contrato de honorários (ID nº 20765445), defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determino a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEF da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, e considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (ID nº 23703146), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (ID's nº 20765425, 20765430 e 20765441), assim sendo, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

- a) um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) exequente, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;
- b) um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato do ID nº 20765445), em favor da Sociedade Individual MARCIA PIKEL GOMES, CNPJ: 24.913.397/0001-70, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;
- c) um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da Sociedade Individual MARCIA PIKEL GOMES, CNPJ: 24.913.397/0001-70.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se a presente decisão para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a intimação do INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-30.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA CINTRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GANIMI - SP329358, SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação através da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do indeferimento administrativo havido em 10/03/2019.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual.

Atribui à causa o valor de R\$ 70.073,40 (setenta mil, setenta e três reais e quarenta centavos).

Pois bem. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se o autor tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

- a. Justifique o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;
- b. Promova a juntada de cópia integral do processo administrativo intentado junto ao INSS.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, serão apreciados os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juiza Federal Substituta**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000520-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T & E SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - EPP, RAQUEL CARDOSO DOS SANTOS, SANDRA DE ARAUJO SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521

**1.RELATÓRIO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou em face de RAQUEL CARDOSO DOS SANTOS (CPF nº 079.014.628-25), SANDRA DE ARAÚJO SANTOS (CPF nº 730.823.099-68), representantes legais e avalistas da empresa T&S SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP (CNPJ nº 06.960.134/0001-30), AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO dos seguintes veículos: 1) CHEVROLET/CLASSIC, cor prata, chassi nº 9BGSA1910AB262345, ano de fabricação/modelo 2010/2010, placa EPQ-0320, Renavam 202730662; 2) TOYOTA/COROLLA XLI 1.8 FLEX, cor prata, chassi nº 9BRBB42E5A5121736, ano de fabricação/modelo 2010/2010, placa EPQ-1806, Renavam 200128582; 3) CHEVROLET/MONTANA LS, cor prata, chassi nº 9BGC A80X0DB148020, ano de fabricação/modelo 2012/2013, placa FDU-8185, Renavam 486331148. Trata-se de veículos objetos de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil nº 2107.38.734.000046752, pactuado pelas partes em 11/01/2017.

Narra a requerente que firmou Contrato de Abertura de Crédito com a parte ré, e como garantia das obrigações assumidas, foram dados em alienação fiduciária os veículos acima descritos. Alega, porém, que houve inadimplência pela parte requerida, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação extrajudicial (ID 19336737 e ID 19336738). Pleiteou a concessão de medida liminar para busca e apreensão dos bens alienados. A inicial juntou documentos.

A liminar foi deferida pela decisão do ID nº 19400354, sendo parcialmente cumprida, conforme certidão do ID nº 20407554, ficando o bem apreendido (veículo CHEVROLET CLASSIC, COR PRATA, PLACAS 0320), depositado em nome de Fábio Tanganeli de Oliveira, conforme auto de busca e apreensão do ID nº 20407586.

A empresa requerida, devidamente citada, apresentou resposta no ID nº 21155585. Alega que ajuizou ação ordinária de revisão de contrato bancário perante a Subseção Judiciária de Barueri/SP (processo nº 5001782-66.2019.403.6144), na qual pleiteia a revisão do contrato de mútuo, com os seguintes fundamentos: 1) abusividade das taxas de juros aplicadas; 2) ilegalidade da cobrança de serviços não contratados; 3) ilegalidade da cobrança de tarifa de contratação; 4) ilegalidade da exigência de contratação de seguro. Suscita preliminar de incompetência do Juízo; a conexão das ações e, no mérito, sustenta o adimplemento substancial do contrato, não podendo o contrato ser resolvido unilateralmente. Argumenta que já adimpliu mais da metade do empréstimo, mediante o pagamento de 26 das 48 parcelas contratadas, num total de aproximadamente R\$107.430,96, devendo prevalecer a função social do contrato. Requer a improcedência da demanda, com a devolução da posse do veículo apreendido.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**2.FUNDAMENTAÇÃO****Da incompetência do Juízo.**

Alega a requerida T & T Soluções em Elétrica, Telecomunicações e CFTV – LTDA. a incompetência deste Juízo e requer a extinção do processo, sem resolução do mérito. Argumenta que as partes pactuaram sobre o foro competente no caso de eventuais discussões judiciais, conforme descrito especificamente na Cláusula Décima Primeira – Disposições Finais.

Assiste razão à requerida.

Quando firmado o contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734.0738.003.00002072-6, a pessoa jurídica devedora declarou sua sede na Rua Professor Max Zendron, nº 165, Bairro Vila São Jorge, na cidade de Barueri/SP, tendo sido eleito o foro da Justiça Federal que abrangesse aquela localidade para a solução dos conflitos decorrentes do referido contrato. É o que prevê expressamente o Parágrafo Décimo da Cláusula Décima Primeira do contrato, *verbis*:

*“Parágrafo Décimo – Para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente, decorram da presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade.”* (ID nº 19336735 – pág. 10).

Em decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, apontou-se para as hipóteses em que a cláusula de eleição do foro pode ser considerada abusiva:

*“(…A) SE, NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO, A PARTE ADERENTE NÃO DISPUNHA DE INTELECÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENDER O SENTIDO E AS CONSEQUÊNCIAS DA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL;*

*B) SE DA PREVALENCIA DE TAL ESTIPULAÇÃO RESULTAR INVIABILIDADE OU ESPECIAL DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO;*

*C) SE SE TRATAR DE CONTRATO DE OBRIGATORIA ADESÃO, ASSIM ENTENDIDO O QUE TENHA POR OBJETO PRODUTO OU SERVIÇO FORNECIDO COM EXCLUSIVIDADE POR DETERMINADA EMPRESA.*

*II - RECONHECIDA QUALQUER DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA SE IMPÕE SEJA PROCEDIDA SEGUNDO AS REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS NO DIPLOMA PROCESSUAL (NO CASO, ARTS. 94 E 100, IV, 'B' E 'D', CPC).”* (REsp 56.711/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/1995, DJ 20/03/1995, p. 6127)

Ademais, recentemente o STJ reafirmou sua jurisprudência ao decidir que “a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente” (AgInt no REsp 1818860/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 07/10/2019).

No caso em apreço não verifico a presença de nenhuma dessas hipóteses que pudessem levar ao reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição do foro.

Portanto, tratando-se de cláusula de eleição de foro válida, a hipótese é de acolhimento da arguição de incompetência, com a consequente remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, foro competente para o julgamento da presente demanda, e não de extinção do processo, como pretendido pela requerida.

Fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas na resposta/contestação.

**3.DISPOSITIVO**

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **ACOLHO** a arguição de incompetência suscitada pela empresa requerida T & E SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA – EPP (CNPJ nº 069.601.340/0001-30), **reconheço** a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito e, com fulcro no artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, **determino** a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Ressalvo a eficácia da decisão liminar proferida nestes autos, inclusive no tocante ao veículo já apreendido, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo Juízo competente (artigo 64, §4º do CPC).

Decorrido o prazo recursal, encaminham-se os autos ao Juízo declarado competente.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-07.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: MARIA DARCI GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA****1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA DARCI GOES**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 25/06/2019 (protocolo de requerimento nº 853713480).

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 23144501 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinou a requisição de informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou interesse em intervir nos autos (ID nº 23561829).

A autoridade apontada como coatora prestou informações por meio do e-mail encartado no ID nº 23769810. Informou que o requerimento do impetrante foi encaminhado para análise do Serviço Social do Trabalhador (SST).

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 24643187, opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito da impetrante à análise do seu pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 25/09/2019.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo objeto do protocolo nº 853713480, relativamente ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 25/06/2019 (ID nº 22959752, pág. 1).

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que a impetrante formulou pedido administrativo de revisão do seu benefício, o qual foi protocolizado em 25/06/2019, e desde então o processo não foi concluído sem qualquer justificativa plausível.

A autoridade apontada como impetrada informou que o requerimento foi distribuído e encaminhado para análise do Serviço Social do Trabalhador.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o artigo 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 (alterada pela Instrução Normativa 59/2012) do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, *verbis*:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, nomeadamente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

Ainda que se alegue a carência de servidores e a existência de volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público.

Nonetheless, não desconhece este magistrado as limitações de ordem material suportadas pela autarquia previdenciária, as quais são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros poderes, inclusive o Judiciário.

No entanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite razoável, não poderá este último se negar a atender aos pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição.

Com efeito, o retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, uma vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, a hipótese é de concessão da segurança.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à análise e conclusão do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/177.574.426-1), (Protocolo de Atendimento nº 853713480 – ID nº 22959752, pág. 1).

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Condeno a pessoa jurídica interessada ao reembolso das custas adiantadas pela parte impetrante. Sem custas remanescentes (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.**

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA FLAUSINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Acolho as emendas à petição inicial (petição do ID nº 24949409).

Fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente *mandamus*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixo o valor da causa em R\$1.000,00.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: VALTUIR VANZELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a proposta de honorários pela perita designada (ID 25158923), deverá a parte autora depositar o valor correspondente e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que a perita designe dia, hora e local para realização do ato pericial.

**ASSIS, 26 de novembro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001182-25.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONE MINERACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

#### DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID 22567056, uma vez que os presentes autos foram reunidos à Execução Fiscal nº 0000971-86.2016.403.6116, onde os atos processuais estão sendo praticados, tendo sido determinada a suspensão do trâmite processual deste feito, conforme despacho ID 21911041.

Diante do exposto, sobreste-se o feito em arquivo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000679-45.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRARI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL GOMES DAGUANO - SP405339, ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS - SP218199

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestação quanto ao pedido de desbloqueio feito pela executada ID 20657016, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, fica desde já deferido o desbloqueio do veículo de placas BXF-1997, através do sistema RENAJUD.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 17374288.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ANESINA DE JESUS CABOCLIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25149365), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: NEUSA DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25127202), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: JOAO BALBINO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARAGUAÇU PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25136788), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: VALDIR ZANELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25153414), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS  
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001422-73.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA ZANDONADI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CANNARELLA - SP132743

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000541-81.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERCONTROL-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 25083312, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001631-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: SAVIVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARLEY ENEIAS STANGE - SP290261

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

SAVIVEL VEICULOS LTDA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir a constrição judicial que recaiu sobre o veículo marca GM Celta 1.0, 5 portas, ano 2002 e modelo 2003, placas DDU-1491, chassi 3BGRD48X03G105762, Código Renavam 786631236. Notícia que "desde fins de 2005 a embargante buscou localizar a vendedora, bem como localizar a detentora da Reserva de Domínio, infrutiferamente. Decorridos aproximadamente 17 (dezesete) anos da aquisição, e não logrando localizar neta vendedora e neta detentora da reserva de domínio, ajuizou Ação de Usucapião perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itararé/SP sob o nº. 1000004-66.2017.8.26.0279, para regularizar a propriedade do veículo". Por fim requereu o pagamento de honorários e custas pela embargada.

Após o despacho id. 20132362 postergar a análise da tutela antecipada, a decisão id. 22968319 deferiu-o parcialmente, mantendo a parte autora na posse do veículo objeto da presente.

Citada, a UNIÃO, em que pese tenha deixado decorrer seu prazo de contestação sem apresentar defesa, manifestou-se no id. 24906695 anuindo com o pedido inicial. Contudo, impugnou sua condenação em custas e verba de sucumbência, uma vez que não deu causa ao evento.

Nesses termos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

A Embargante pede o levantamento da penhora em razão de ter adquirido o bem móvel por meio de compra e venda junto à Avareautos e que não teria aperfeiçoado administrativamente o negócio jurídico por não lograr êxito em retirar reserva de domínio que gravava o bem.

Para reforçar seus argumentos, a empresa Embargante juntou nos autos sentença de usucapião de bem móvel proferida no bojo da ação nº 1000004-66.2017.8.26.0279, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itararé-SP (vide id. 19514749).

A Fazenda Nacional, manifestando-se, concordou com o pedido, uma vez que está caracterizada a compra de boa-fé do embargante, conforme documentação juntada aos autos e jurisprudência do STJ.

De fato, os documentos juntados pelo Embargante comprovam, à saciedade, as alegações constantes da peça de ingresso, sobretudo pela sentença de usucapião referida acima, que atestou a posse mansa e pacífica dele sobre o bem, tomando-o, assim, legítimo titular para o manejo dos embargos (art. 674 do CPC).

Tendo em vista a concordância da União e em se tratando de móvel adquirido anteriormente à propositura da execução fiscal, o pedido deve ser acolhido e a constrição judicial desconstituída.

Sendo procedentes os embargos, resta definir sobre os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pela sucumbência, norteadas pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Emações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante.

E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos.

Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão da manutenção do vínculo do automóvel como parte devedora nos autos principais.

Ademais, a sentença proferida nos autos da ação de usucapião também foi proferida após a inserção de gravame judicial a pedido da União (vide id. 19514741).

Assim, não podem ser atribuídos à União os efeitos da sucumbência, pois somente com a abertura desta instância é que ficou comprovada a aquisição anterior pelo embargante.

Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrihgi, relatora no REsp n. 282.674 "Se o credor indicou a penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro".

No mesmo sentido, seguem decisões do TRF3. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. NÃO CONFIGURADA FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE IMÓVEL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 303 DO STJ. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do Enunciado 303 da súmula do Superior Tribunal de Justiça "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 2. No julgamento do REsp 1.452.840, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior tratou de forma mais detalhada do tema, tendo firmado a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 3. Hipótese em que restou configurada a inércia da parte embargante em proceder à averbação do contrato de promessa de compra e venda na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, quando de sua celebração, o que ensejou a constrição patrimonial. Por outro lado, depois de comprovada a titularidade do bem, a Fazenda Nacional não opôs qualquer resistência quanto à sua liberação, de modo que, mesmo vencedora, a embargante deve arcar com a verba honorária. 4. Apelação provida. (AC 00087508220164058300, DESEMBARGADORA FEDERAL EDILSON NOBRE, TRF5 - QUARTA TURMA, e-DJE DATA: 01/09/2017).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e determino o levantamento da penhora incidente sobre o automóvel do Embargante (GM Celta 1.0, 5 portas, ano 2002 e modelo 2003, placas DDU-1491, chassi 3BGRD48X03G105762, Código Renavam 786631236) e que foi levado a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002330-86.2002.403.6108, que a FAZENDA NACIONAL move em face da Executada AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA.

**Amplio a decisão que deferiu a tutela de urgência**, independentemente do trânsito em julgado, para determinar o levantamento da penhora, na forma acima deferida, a ser procedida em 10 (dez) dias. Se necessário, oficie-se para cumprimento.

Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que o próprio embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não efetivou o registro da propriedade nos cadastros administrativos do automóvel, ao tempo da aquisição) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002330-86.2002.403.6108.

Cópia desta sentença poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal.



**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, onde tramitavam sob o n. 0005018-69.2010.826.0319.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: LUZIA OSORIO DA SILVA, JOSE CATARINO SALGADO, NOEMIA NUNES DE ARAUJO ALVES, TEREZA MORETO, MARIA FRANCISCA DE CAMARGO, MARIA RUSSO, MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA, CLARA PELEGRINO RODRIGUES, JOSE PIRES, ZULMIRA VICENTE FERREIRA, JOSE ANTONIO DO CARMO, APARECIDO LUIZ GONCALVES, ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOSE MAXIMIANO, ARACY CASTELHANO GRANADO, JOSE GILIOLI, LUZIA GUIAR DA SILVA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ROBERIO MANOEL DA SILVA, JOSE CLAUDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, onde tramitavam sob o n. 0005018-69.2010.826.0319.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:ADROALDO NAVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 20810429:

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

**BAURU, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002630-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARILEUZA DE CARVALHO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, MARILENE DE CARVALHO RAMOS, DALILA FATIMA DE CARVALHO SILVA, ROSANGELA APARECIDA CARVALHO, OSVALDO DE CARVALHO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e que a Corte Constitucional em 03/10/2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a remessa do feito à Contadoria Judicial, **que deverá confeccionar o cálculo devido a título de atrasados nos moldes da tese firmada pelo STF, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.**

Como laudo, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis.

Na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ILDA CARVALHO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Uma das questões deduzidas na impugnação diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra e pela Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).

Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357.

Em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminent Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobreviesse a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, §1º do CPC/2015.

Esta causa suspensiva, no entanto, restou superada pela decisão tomada pela Corte Constitucional em 03/10/2019, pela qual "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)".

Diante do exposto, em que pese não haja, ainda, o trânsito em julgado da referida decisão, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a remessa do feito à Contadoria Judicial, que deverá confeccionar o cálculo devido a título de atrasados nos moldes da tese firmada, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Como laudo, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente.

Na sequência, tragam-me conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: HIROSHI MATUNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Uma das questões deduzidas na impugnação diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra e pela Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).

Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357.

Em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminent Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobreviesse a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, §1º do CPC/2015.

Esta causa suspensiva, no entanto, restou superada pela decisão tomada pela Corte Constitucional em 03/10/2019, pela qual "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)".

Diante do exposto, em que pese não haja, ainda, o trânsito em julgado da referida decisão, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a remessa do feito à Contadoria Judicial, que deverá confeccionar o cálculo devido a título de atrasados nos moldes da tese firmada, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Como o laudo, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente.

Na sequência, tragam-me conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERONIMO RUIZ BARBOSA  
Endereço: ARLINDO FIDELIS, 11-068, Bairro: JD OURO VERDE, Cidade: BAURU/SP, CEP: 17056-040

**DESPACHO MANDADO-SD01**

Observo que a CEF possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Cite(m)-se o(s) executado(s) e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO de CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01, para cumprimento no(s) endereço(s) indicado(s) e instruído com as peças necessárias.

Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000254-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
EXECUTADO: LEO & BYLOOK E-COMMERCE LTDA, CLAUDIONOR DE SOUSA PERES

**DESPACHO**

Id 20807623: Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intímem-se os executados Léo & Bylook e Commerce, CNPJ nº 00.541.498/0001-08, na pessoa de Claudionor de Sousa Peres, CPF nº 397.797.568-41, bem como, Claudionor de Sousa Peres (pessoa física) para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa, no valor de R\$ 10.007,65 atualizado em agosto de 2019.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525).

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Intimação - SM01/2019, que deverá ser encaminhada para o endereço situado na Rua Nilo Peçanha, nº 623, Birigui/SP, via SIGEPWEB, como requerido.

Cumpra-se. Segue(m) cópia(s) deste provimento, petição (Id 20807623) e cálculo (Id 20807650).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Subseção Judiciária de Bauru**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: FABIO EDUARDO ELIAS

**DECISÃO**

Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73, atual artigo 523, do Novo CPC.

Em seguida veio aos autos a notícia, trazida pela parte credora, acerca do pagamento do débito, sendo requerida a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II do CPC (id. 23834784).

Desta forma, **declaro o cumprimento da sentença**, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimido.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores e ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Promova-se o recolhimento dos mandados e cartas precatórias eventualmente expedidos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001124-53.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: FOUNTAIN AGUA MINERAL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, MARIANA MARCAL FRAGOSO - SP393107, VINICIUS JUCAALVES - SP206993  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de tutela cautelar antecipada ajuizada por **FOUNTAIN AGUA MINERAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando à garantia antecedente débitos já reconhecidos no âmbito da Receita Federal do Brasil, mas que ainda não foram inscritos em dívida ativa. Com a caução mediante seguro garantia, a parte autora pretende garantir a expedição de certidões de regularidade fiscal e obstar a ré a protestar o débito tributário, bem como, inscrever a autora no CADIN.

Postergada a apreciação da tutela, a União foi instada a falar em 48 horas. Em sua manifestação (Id. 17434358) informou que não há como aferir a suficiência da garantia ofertada, pois os débitos ainda não foram inscritos. De qualquer modo, aparentemente, a apólice preenche os requisitos necessários e elencados na Portaria nº 164/2014. Ressalvada, entretanto, que a garantia não suspende a exigibilidade do crédito, por não ser hipótese do rol do artigo 151 do CTN.

A medida cautelar foi deferida (id. 17484452).

Em contestação, a União informou que não interps recurso contra a decisão e determinou a expedição da certidão positiva com efeito de negativa; que os débitos foram inscritos em dívida ativa e estão sendo cobrados por meio da execução fiscal n. 5001358-35.2019.403.6108. Ao final, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente das condições da ação e que seja determinada a transferência da garantia para a execução fiscal mencionada (id. 18517600).

A parte autora manifestou-se em concordância com os termos colocados pela União e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito e sem condenação em honorários (id. 22766502).

A UNIÃO reiterou o pedido (id. 23782393).

É o relatório. Decido.

Entendo que o caso é de extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

Consoante relatado, a parte autora visava obter provimento jurisdicional, para a garantia antecedente de débitos já reconhecidos no âmbito da Receita Federal do Brasil, mas que ainda não haviam sido inscritos em dívida ativa. Com a caução mediante seguro garantia, a parte autora pretendia garantir a expedição de certidões de regularidade fiscal e obstar a ré a protestar o débito tributário, bem como, inscrever a autora no CADIN.

Como o deferimento da liminar, o pleito foi atendido, pois a certidão foi devidamente expedida e os débitos inscritos em dívida ativa, como consequente ajuizamento da execução fiscal.

As partes concordaram com a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto e com a transferência da garantia para o feito executivo.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem análise do mérito, pela perda superveniente do objeto (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Autora.

**Promova-se o necessário para a transferência da garantia para os autos de n. 5001358-35.2019.403.6108.**



Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

## 2ª VARA DE BAURU

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002189-83.2019.4.03.6108**

**DEPRECANTE: 24ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SAO PAULO**

**DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL EM BAURU/SP**

**PARTE AUTORA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO**

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias, conforme solicitado na petição **ID 24916830**.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000612-92.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL**

**RÉU: PEDRO LUIZ POLI**

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Como se infere de breve consulta aos autos de n.º 5002295-79.2018.403.6108, todas as medidas de constrição de bens resultaram infrutíferas.

A simples concessão do benefício de recuperação judicial da empresa, de seu lado, não implica pagamento do elevado débito que a acusação reputa originada da conduta criminosa.

Assim, evidente não ser hipótese de aplicação do art. 9º, da Lei n.º 10.684/03.

A denúncia não é inepta, pois extrai da omissão de receita operacional, por parte do réu (administrador da empresa Realy), a origem da sonegação fiscal, conduta esta tipificada no art. 1º inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

Questões atinentes à efetiva responsabilidade criminal do acusado, e sobre a presença do dolo, devem aguardar o desenrolar da instrução criminal, bastando, para o momento, indícios de autoria.

A defesa não menciona, e não demonstra, quais fatos estão sub judice, nos autos de nº 0000778-27.2018.403.6108. Assim, rejeito a alegativa de conexão, bem como, o pedido de absolvição sumária do acusado.

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, **designo a data 13/02/2020, às 10h30min** para as oitivas das testemunhas Maurício e Juliana (arroladas pelo MPF) e Valdinei José Gonçalves (arrolada pela defesa), de forma presencial e na mesma data e horário pelo sistema de videoconferência as oitivas das testemunhas Nelson Lorival Morelli, contador, endereço à Rua João Manoel Caseiro, nº 432, Bairro Continental, Jaú (arrolada pelo MPF e defesa), e das testemunhas Edson José de Oliveira, RG 18.815.609, Rua Manoel Rodrigues Martins, 344, Jardim Santa Clara, Itapuí/SP e Marcos Barbosa do Vale, CPF 258.511.808-89, Rua José Sacheto, 8, Bairro Waldomiro Guarinon, Itapuí/SP, estas duas últimas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu, de forma presencial.

**Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação a ser enviado à Justiça Federal em Jaú/SP** para as intimações pessoais das testemunhas Nelson Lorival Morelli, Edson José de Oliveira e Marcos Barbosa do Vale para que compareçam ao Fórum da Justiça Federal em Jaú na data e horário acima mencionados para sua oitiva pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru.

Providenciê-se o agendamento da audiência pelo sistema SAV.

Intimem-se as testemunhas, Maurício Antônio Bento (na Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP), Juliana Domitila Poli Figueiredo (na Rua Rubens Arruda, 20-190, Jardim Estoril, Bauru/SP) e Valdinei José Gonçalves (na Chácara São Vicente, s/nº, Bairro Ribeirão Bonito, Arealva/SP), bem como o réu, Pedro Luiz Poli (Rua Rubens Arruda, 20-19, Jardim Estoril, Bauru/SP), **servindo-se cópia deste como mandado de intimação**. Ainda, requirite-se a testemunha Maurício Antonio Bento, **servindo-se cópia deste como ofício nº 26/2019 SC02**, à Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a ser encaminhado por meio eletrônico.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002738-52.2017.4.03.6108**

**AUTOR: VANDERLEIA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA - SP253172**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, na fase de cumprimento de sentença.

Int.

Bauru, 15 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-93.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**EXECUTADO: J. F. IRMAOS MICHELIQUE LTDA - ME, FRANCISCO DONIZETI MICHELIQUE, ANGELA BERNARDINO MICHELIQUE**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24433134 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12433

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**000231-50.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MATHEUS ELIAS DE MORAIS(SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)**

Fls.308 e 310/330: inaplicável a este processo a transação penal, tendo em vista que Matheus Elias de Moraes, também é réu no processo criminal tramitante pela Primeira Vara Criminal da Justiça Estadual em Bauru, sob nº 0001273-85.2017.8.26.0594, tendo inclusive já sido recebida a denúncia naquele feito (fl.308), em conformidade com o disposto no art.76 da Lei 9.099/95.

Digam as partes se desejam produzir novas provas (artigo 402 do CPP).

Ciência ao MPP.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002995-21.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534**

**IMPETRADO: PREGOEIRO DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA DE BAURU/SP - GILOG/BU DA CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo** em face do **Pregoeiro da Gerência de Filial Logística Bauru/SP da CEF**, por meio do qual busca, em liminar, a suspensão dos pregões de números 66/2019 e 71/2019.

Assevera, para tanto, que os editais encerraram seguintes nulidades: a) necessidade de previsão de experiência na prestação de serviços de vigilância armada em instituições financeiras; b) erro na estimativa de valor das "horas adicionais"; e c) incompatibilidade do valor estimado para os serviços com o estudo "CADTERC".

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Não vislumbro o *fumus boni juris*, imprescindível para o acautelamento do pretense direito líquido e certo da impetrante.

**1. Da experiência prévia**

Não há lei que limite a prestação de serviços de vigilância armada, em instituições financeiras, apenas àquelas empresas que já tenham desempenhado a referida atividade.

Em verdade, se lei existisse, em tal sentido, estaria a criar verdadeira reserva de mercado, incompatível com o princípio da livre iniciativa.

É certo que empresa de vigilância armada, devidamente fiscalizada pelos entes estatais, que preste serviços, v.g., em portos, aeroportos, ou órgãos governamentais, tem plenas condições de atender instituição financeira.

De qualquer modo, a avaliação da conveniência da delimitação desta experiência prévia, pela impetrante, não refoge do razoável, sendo insuscetível de modificação pela via judicial.

**2. Da estimativa de custos**

Os argumentos lançados à guisa de impugnação da estimativa de custos não merecem conhecimento, ao que parece, em sede mandamental.

A impetrante alega que *"a memória de cálculo do Edital garante o valor da hora normal para o vigilante, porém, na prática, não é o que ocorre, pois devido as distancias entre as cidades envolvidas para cada agência, a empresa vencedora, conseqüentemente, não terá efetivo suficiente para suprir a necessidade do cumprimento das horas adicionais"*.

Ora, saber se, *na prática*, o valor está correto, é questão submetida ao sopesamento de fatos, incompatível com a exigência de liquidez e certeza do *writ of mandamus*.

Da mesma forma, a utilização do "Caderno Técnico Oficial de Referência no Estado de São Paulo", para efeito de estimativa de custos, novamente põe em relevo questão cujo conhecimento impede de dilação probatória, o que afasta seu conhecimento, na via escolhida pela impetrante.

Por fim, denote-se que a contratação de tal modalidade de serviços, pela CEF, ocorre já há décadas, o que autoriza concluir que a empresa federal detém conhecimentos aprofundados do custo da atividade.

**3. Dispositivo**

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da CEF.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007481-86.2009.4.03.6108**

**AUTOR: FRIGOLS.A., FRIGOLS.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA GUIA ROSA - SP118674**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 25 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-83.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LIMA HERCOS LTDA, CAMILA LIMA HERCOS, GUILHERME SILVA LIMA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Até o momento, embora intimada duas vezes, não se manifestou a CEF acerca da frustração da citação do coexecutado GUILHERME SILVA LIMA. Diga se desiste da execução em relação a referido coexecutado.

Sem prejuízo, determino seja realizada em nome do(s) Executado(s) COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LIMA HERCOS LTDA e CAMILA LIMA HERCOS, até o limite da dívida em execução:

1) consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda de referidos executados, Colégio e Camila, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002970-08.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: SUELI INEZ KRUG HIDALGO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU**

**Endereço: Rua Azarias Leite, 10-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
001 - Petição inicial	Petição inicial	1911211105068560000022834937
002.1 - Procuração	Procuração	1911211105069540000022834948
002.2 - Substabelecimento	Substabelecimento	1911211105070370000022834961
003.1 - Docs Pessoais - RG e CPF	Documento de Identificação	1911211105071340000022834963
004.1 - Justiça Gratuita - Declaração de Hipossuficiência	Documento Comprobatório	1911211105071970000022834967
004.2 - Justiça Gratuita - CTPS	Documento Comprobatório	1911211105072700000022834970
004.3 - Justiça Gratuita - IRPF	Documento Comprobatório	1911211105073230000022835306
Doc. 01 - Protocolo 1607714498	Documento Comprobatório	1911211105073730000022835312
Doc. 02 - Tela Meu INSS	Documento Comprobatório	1911211105074200000022835314
Certidão	Certidão	1911211257373320000022842920
Certidão	Certidão	1911211449426140000022853655

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-97.2019.4.03.6108****IMPETRANTE: FRAG - INDUSTRIA METALURGICALTDA. - ME****Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109****IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Comercial. A procuração está subscrita por Raquel Gentile Marquitti (Id n.º 24985036 - Pág. 1), que não figura no quadro societário da impetrante desde 2012, conforme extrato anexo obtido, nesta data, no *site* da Junta

Promova a regularização da representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Escoado o prazo, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**Expediente Nº 12434****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000811-17.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIELA GIBIN DUARTE ZORZETTO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA)**

Despacho de fl.89, de 19 de novembro de 2019: Por imperativo de readequação da pauta, redesigno a audiência de 23 de janeiro de 2020, às 10h30min para 06 de fevereiro de 2020, às 10h30min, para as oitivas das testemunhas comuns Pedro, Nelson, Mário José do Nascimento e Mário José Fernandes (fs.04verso e 84), de forma presencial e na mesma data e horário, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Marco Aurélio Mercian, endereço à Rua Dom Henrique Bartoli, nº 40, Vila Antártica, Botucatu/SP, pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, bem como o interrogatório da ré.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência pelo sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória criminal nº 173/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Botucatu/SP para a intimação pessoal urgente da testemunha Marco Aurélio Mercian para que compareça ao

Fórum da Justiça Federal em Botucatu/SP na data 06 de fevereiro de 2020, às 10h30min a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Despacho de fl.86, de 28 de outubro de 2019: Fls.68/85: considerando-se que a denúncia aponta com precisão e clareza a autoria e materialidade delitiva(fl.2/verso - Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000387/2008-99), preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, inexistente a alegada inépcia da exordial acusatória. Assim sendo, apresentada pela ré a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 23/01/2020, às 10h30min para as oitivas das testemunhas comuns Pedro, Nelson e Mário(fl.04verso e 84), de forma presencial e na mesma data e horário, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Marco Aurélio Mercian, endereço à Rua Dom Henrique Bartoli, nº 40, Vila Antártica, Botucatu/SP, pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, bem como o interrogatório da ré.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência pelo sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória criminal nº 157/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Botucatu/SP para a intimação pessoal urgente da testemunha Marco Aurélio Mercian para que compareça ao Fórum da Justiça Federal em Botucatu/SP na data e horário acima mencionados a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### Expediente N° 12435

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000503-44.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-44.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP414365 - ELIZA PATRICIALOPES DA COSTA E SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Fls.73/80: a exordial acusatória de fls.02/08, originariamente apresentada como aditamento nos autos do processo criminal nº 0002896-44.2016.403.6108, denuncia de forma clara em seu primeiro parágrafo Cláudio Carrilho Dutra e aponta à fl.03, primeiro parágrafo a materialidade delitiva (representação fiscal para fins penais nº 10825.772857/2015-29) e os indícios de autoria (fls.06/07, depoimentos das testemunhas e inquirição de Sônia Sueli Favorito, nos autos do Inquérito Policial nº 0000333-09.2018.403.6108, ora apensados), preenchendo portanto os requisitos do artigo 41 do CPP, recebida corretamente à fl.59 como denúncia.

Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 17/02/2020, às 11h00min para a oitiva da testemunha Cintia Agarie Santana(fl.08), arrolada pelo MPF(a defesa não arrolou testemunhas - fls.73/79), bem como interrogatório do réu.

Deprequem-se à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP (servindo-se cópia deste despacho como a carta precatória criminal nº 175/2019-SC02 a ser enviada pelo correio eletrônico institucional ou malote digital) as oitivas das testemunhas, arroladas pelo MPF, Bruno Morelli, Rua José Patrocínio, nº 511, Marlene Moretto do Amaral Duarte, Rua Américo Giovanetti, nº 186, Vila Paccola, Otávio Augusto Lemes Duarte, Rua Armando Paccola, nº 238, Bairro Jardim Grajaú, e Ozeias Gil Rodrigues, Rua Madre Tereza de Calcutá, nº 501, Bairro Parque Rondon, todos endereços em Lençóis Paulista/SP.

A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### Expediente N° 12437

##### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-36.2000.403.6108 (2000.61.08.004737-4)) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP128843 - MARCELO DELEVEDO VE E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA E SP388654 - GUILHERME MORATTO TERCIO TI)

Fls.164/165: providencie a secretaria o desarquivamento dos autos nº 0004737-36.2000.403.6108 (autos arquivados conforme extrato do sistema que segue).

Como o desarquivamento, digam os advogados constituídos pelo requerente Jesuardo Félix(fl.160) se o documento pretendido está relacionado naquele feito.

Publique-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004843-70.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, comunique-se aos Juízos indicados nos documentos ID 24955875 e ID 24955876 a arrematação dos veículos placas BQO 3699 e AIW 3260 ocorrida neste feito.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP e ao Juízo da Vara Única da Comarca de Duartina/SP. Remeta-se por meio eletrônico.

A representação da CEF, no sistema PJE, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual. Retire a Secretaria o nome do advogado da CEF cadastrado no termo de autuação (art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007493-42.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO e MARIAALICE RAFAEL GOZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA - SP111609, MARCELO IUDICE RAFAEL - SP138969

Advogados dos(a) EXECUTADOS: BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA - SP111609, MARCELO IUDICE RAFAEL - SP138969

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações e decorrido em branco o prazo para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005506-53.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME e

NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVALEDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado na pessoa de seu advogado para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações e decorrido em branco o prazo para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar acerca do veículo indicado pelo sistema Renajud (ID 23170592), observando-se que sobre ele já existem várias restrições anteriores (ID 23170593).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002248-06.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GERALDA SAROA VILLA DE MORAES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP47469, EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea o, da Portaria 1/2019, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009584-37.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JANETTE RIBEIRO - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO -- EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea 'T', da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o beneficiário (advogado da exequente), FABIANO JOSE ARANTES LIMA, intimado acerca da expedição de alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de expedição de 25/11/2019.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000875-73.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**EXECUTADO: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO**

ST-C

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada, em 03.12.2018, pela **Unimed de Leãois Paulista** à execução fiscal movida pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, ajuizada em 22/11/2017, opondo-se à cobrança da taxa de saúde suplementar exigida com fundamento no art. 3º da RDC 10/2000, relativa aos trimestres do ano de 2013 – março, junho, setembro e dezembro.

Argumenta ter aforado, em 14.07.2011, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária para reconhecer a inexistência da cobrança da taxa de saúde suplementar, alicerçada pelo art. 18 da Lei n.º 9.961/2000, distribuída perante a 3ª Vara da Justiça Federal, autuada sob n.º 0005640-85.2011.403.6108, o que ensejaria o reconhecimento da litispendência. Acrescenta que, a partir de 2011, efetuou depósito em juízo da aludida taxa, inclusive pertinentes aos quatro trimestres do ano de 2013, abrangendo, na integralidade, o objeto desta execução.

Postula a suspensão desta execução para evitar a duplicidade de cobrança.

Instruiu o pedido com a cópia das decisões proferidas nos autos da mencionada ação.

Diante dos argumentos constantes na exceção de pré-executividade deduzida pela executada, foi suspensa a realização de quaisquer atos constitutivos em face do seu patrimônio (Id n.º 16538819 - Pág. 1).

A exequente manifestou-se pela suspensão do feito para análise dos efeitos da sentença proferida na ação declaratória quanto ao objeto desta cobrança (Id n.º 19523312) e, logo após, pela perda de objeto desta execução fiscal em razão de ulterior decisão judicial transitada em julgado em 05/11/2018 (Id n.º 19700868). Exibiu documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Conforme reconhecido pela própria exequente, a prolação de sentença transitada em julgado, que reconheceu a inexistência da taxa de saúde suplementar, exigida com fundamento no art. 3º da RDC 10/2000, relativa aos trimestres do ano de 2013 – março, junho, setembro e dezembro, enseja a perda de objeto desta execução fiscal.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **declaro extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, diante da singeleza da questão ora aduzida, e da fixação de honorários na ação anulatória.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de construção judicial, servindo a presente de mandado.

Bauru, data *infra*.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

---

[1] § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004102-84.2002.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: WENCESLAU LOPES NEVES, WENCESLAU LOPES NEVES - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SUAIDEN - SP171709**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SUAIDEN - SP171709**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação da parte, que dê efetivo andamento ao presente feito.

Int.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010778-72.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - ME, MYRIAM ROMANO PREVIDELLO, ADHEMAR PREVIDELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado/embarante, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado às ID 16993487 (fs. 395), devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003128-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE COPI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221

DECISÃO

Extrato : parcelamento a que a fundamental lei da espécie não contemplar a prévia penhora a subsistir, após consumada a moratória - levantamento de rigor

Confessa o Erário ausente fundamental estrita legalidade ao seu assim insustentável intento por manutenção do apresamento praticado, tema diretamente ligado ao princípio encartado no art. 2º, Lei Maior : **DEFERIDO**, assim, o imediato levantamento da quantia bloqueada, expedindo-se com urgência.

Ao depois, intimações sucessivas, primeiro ao polo executado.

Por fim, sobrestado o feito pelos 180 dias requeridos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002656-62.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA DA SILVA SANTOS

CURADOR: SILVANA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS FENARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO - SP306998,

DECISÃO

Manifeste-se o polo impetrante, em até 5 dias corridos, intimando-se-o, seu silêncio traduzindo a perda de interesse à demanda.

Concluso o feito em 09/12/2019.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002682-60.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: FERNANDA FRICINA CLARA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o polo impetrante, em até 5 dias corridos, intimando-se-o, seu silêncio traduzindo a perda de interesse à demanda.

Concluso o feito em 09/12/2019.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002816-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CRECHE NOSSA SENHORA DO DESTERRO  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a parte autora a expressamente posicionar-se sobre a intervenção fazendária em grau de liminar, em até 5 dias corridos, seu silêncio traduzindo concordância.

Concluso o feito na próxima 4ª feira, dia 04/12/19.

Bauru, 25 de novembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005455-62.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito aos de nº 0004012-76.2002.403.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005533-56.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito aos de nº 0004012-76.2002.403.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005577-75.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito aos de nº 0004012-76.2002.403.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002817-22.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito aos de nº 0004012-76.2002.403.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003084-52.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito aos de nº 0004012-76.2002.403.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008008-48.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito aos de nº 0004012-76.2002.403.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005576-90.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito aos de nº 0004012-76.2002.403.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-12.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ADRIANO MENEGHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Deve a parte autora comprovar diretamente requereu o que aqui almeja perante a FUNCESP, inalienável o ônus do Advogado, como lhe assegurado em seu Estatuto, Lei 8.906/84, art. 7º, inciso XIII, somente intervindo o Juízo em caso de demonstrada resistência, sobrestado o feito até então, intimando-se ao polo demandante.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004012-76.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME, NERLE QUAGGIO BRESOLIN, RAUNY CAMPOS QUAGGIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

#### DESPACHO

Ante a certidão ID nº 25111838, bem como considerando a falha mínima na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 118 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, oficie-se a Secretaria conforme requerido pela exequente às fls. 384, primeira parte.

Com a resposta, conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005707-50.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE C AVALHEIRO - SP199273

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, com razão a Fazenda Nacional (fls. 151 dos autos físicos, pág. 6 do doc. ID nº 22782261), expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência da executada e, em seguida, intime-se-a da constrição no endereço fornecido pela Exequente.

Int.

**BAURU, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007787-50.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre pleito da executada de fls. 138/142 dos autos físicos (pág. 174/178 do doc. ID nº 227822129).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002238-20.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica intimada a executada/excipiente a manifestar-se em réplica ao quanto alegado pela Fazenda Nacional às fls. 199/226 dos autos físicos (págs. 207/234 do doc. ID nº 23179549).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0010877-13.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: MERCIA TEREZINHA ALTA FIM PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889, LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica intimado o Conselho exequente a manifestar-se nos termos do 2º parágrafo do r. comando de fls. 101 dos autos físicos (pág. 112 do doc. ID nº 22782178).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 0001224-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica também intimada a embargante a proceder nos termos em que determinado no terceiro parágrafo de r. comando de fls. 35 (pág. 37 do doc. ID nº 22781566).



Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005168-45.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento à execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003988-04.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO IGAPO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica intimada a Fazenda Nacional a se manifestar, em prosseguimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004024-65.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, EDSON AIELLO CONEGLIAN - SP77849, FLAVIO LUIZ BODO - SP239061, SAMUEL CUSTODIO DE MORAES - SP307355, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica intimada o polo executado a apresentar suas contrarrazões ao recurso de Apelo fazendário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretaria a remessa do presente feito ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento das apelações interpostas.

Int. Cumpra-se.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002686-90.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FLORESTA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ABRANTES - SP138906

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001006-07.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica intimada a Fazenda Nacional a se manifestar, em prosseguimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

MONITÓRIA(40) Nº 0006015-86.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: JAIME EDIVAN FRANK - ME, JAIME EDIVAN FRANK

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a EBCT, independentemente de nova intimação, comprovar o cumprimento do despacho de fl. 372.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004331-87.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
RÉU: SAMANTHA GERMUTS - ME, SAMANTHA GERMUTS

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 55.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004417-58.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
RÉU: CH DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a EBCT, independentemente de nova intimação, manifestar-se, sobre a petição de fls. 129/132.

Por fim, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004605-51.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
RÉU: SABENA LOGISTICALTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004662-69.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
RÉU: MASTER BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, acerca da carta precatória juntada (Doc. Num. 25144231).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004727-64.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
RÉU: LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

#### DES PACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004839-33.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: AROUCA SERVICOS DE DIGITACOES - EPP

#### DES PACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, acerca da carta precatória juntada (Doc. Num. 25140410), em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004808-76.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: PRIVATE BRANDS COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

#### DES PACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, acerca da carta precatória juntada (Doc. Num. 25145067).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0005575-17.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076  
RÉU: SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA, MARIA AUGUSTA SIMAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LETICIA DE ALMEIDA - SP337659  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LETICIA DE ALMEIDA - SP337659

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

No mais, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-60.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: COMERCIAL BERTOLINI CORTE DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte executada, independentemente de nova intimação, no prazo de cinco dias, esclarecer qual representante legal subscreveu a procuração Doc. Num. 23002850.

Após, abra-se vista à EBCT para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora.

Sempre juízo, ante os documentos juntados, Doc. Num. 23002848, defiro os benefícios da justiça gratuita ao polo executado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000861-77.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: IVAIR PAULO LUCAS VETERINARIA - ME

#### DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, ante o despacho de fl. 37 e as pesquisas de fls. 45/49, indicando os endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Exatamente voltada a ação em tela a resolver incerteza jurídica e antecipando-se o polo autoral a tudo, assim entre o reversível e o irreversível, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, art. 5º, inciso XXXV, Lei Maior, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** ambicionada, para o fim de **ordenar prove o réu, em até cinco dias, de sua intimação, junto aos autos, positivou ao polo autor** em caso de já lançada anotação registral negativa quanto ao caso vertente ( logo, obviamente para a hipótese de já perpetrada a negatificação correlata ), bem assim **o demandado se vedando qualquer negatificação que ainda por ocorrer, também quanto a este feito, tudo até que novo comando judicial seja lavrado.**

Intimação e citação ao réu com urgência.

Após, intimação ao polo demandante.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002690-37.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: WELLINGTON RIBEIRO NOVAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória mediante a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de WELLINGTON RIBEIRO NOVAES, em 09/10/2019, por quebra de fiança, sendo que havia sido preso em flagrante, em 28/11/2018, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 183 da Lei n.º 9.472/97 e 331 e 329 do Código Penal, consoante comunicação dos autos n.º 0001600-16.2018.403.6108, mas solto, por decisão em audiência de custódia, mediante liberdade provisória com fiança e outras medidas cautelares.

Em regime de plantão judiciário, foi indeferido o pleito (doc. ID 23857125).

Manifestação ministerial pugnano pela complementação e comprovação de informações arguidas pela defesa quanto ao depósito faltante de parte da fiança e ser portador de doença grave ou necessitar de algum tipo de tratamento que não pode ser feito no estabelecimento prisional (doc. ID 23897298), o que foi deferido.

Nova petição e juntada de cópia de inquéritos policiais e dos autos principais pela defesa (doc. ID 24390245 a 24397754), mas nenhuma comprovação ou complementação quanto ao requerido pelo MPF.

Instado, o *Parquet* emitiu parecer desfavorável ao pleito (doc. ID 24583810).

Decido.

A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em apreço são **insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para (a) resguardo da ordem pública, (b) como consequência do descumprimento das medidas diversas da prisão que lhe haviam sido impostas e (c) para garantia da aplicação da lei e da persecução penais.**

Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o fato de trazer documentos que indiquem ser portador de paraplegia e de transtornos ansiosos, bem como o uso de medicamentos de controle especial e de insumos mensais para lhe garantir autonomia e higiene (doc. ID 23806329), por si só, **não garante a revogação da preventiva**, vez que, a nosso ver, **não afasta a periculosidade e a quebra de confiança do requerente evidenciadas, em concreto:** a) pela possível reiteração da mesma conduta criminosa pela qual aqui havia sido preso em flagrante e obtido liberdade provisória com imposição de medidas cautelares; b) pelo descumprimento de tais medidas ao deixar de (b.1) recolher, no prazo estipulado, a segunda parcela da fiança arbitrada e de (b.2) comparecer bimestralmente a este Juízo para informar, confirmar ou retificar seu endereço residencial e suas atividades. Vejamos.

WELLINGTON foi preso em flagrante, em 28/11/2018, porque, segundo o apurado naquele momento:

a) havia sido surpreendido, logo após situação de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações, na posse de instrumentos/ equipamentos que faziam presumir, a princípio, ser o autor de tal conduta, o que se amoldava, em tese, ao crime tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97;

b) teria se oposto à execução de ato de busca e apreensão dos equipamentos utilizados para aquela prática delitiva, ofendendo, ameaçando e agindo com violência com relação aos seus executores, o que caracterizaria, em tese, os crimes de desacato e de resistência previstos nos artigos 331 e 329 do Código Penal.

Em audiência de custódia, este Juízo entendeu, contudo, que era cabível a substituição da custódia provisória por medidas cautelares diversas, por se apresentarem, na época, suficientes para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, considerando que:

a) WELLINGTON possuía residência fixa e era tecnicamente primário, além de ser portador de necessidades especiais (*uso de cadeira de rodas para locomoção*), assim como tinha alegado ser portador de síndrome do pânico e hipertensão, fazendo uso de medicamentos de uso contínuo;

b) mas que, por outro lado:

- b.1) embora já tivesse sido extinta sua punibilidade, **já havia sido condenado, de forma definitiva, pelo mesmo delito, acima referido, contra telecomunicações, por fatos ocorridos em 2007**, bem como, **em seu boletim de vida progressiva, constava que trabalharia havia quatro anos como radialista e manteria sua família “como seu trabalho com a rádio ‘pirata’”, do que se inferia, a princípio, que realizava conduta ilícita como meio de vida;**

- b.2) seu comportamento durante a execução da busca e apreensão denotava, a princípio, **menoscabo para com a Justiça e possível intuito de voltar a delinquir**, pois, além de ter ofendido os executores, teria tentado destruir equipamentos utilizados para a prática criminosa, em tentativa de eliminar a materialidade delitiva, assim como **teria dito que a rádio era o seu trabalho e “amanhã comprava outro transmissor”.**

Diante dessas circunstâncias, foi concedida a liberdade provisória com a imposição das seguintes medidas cautelares:

a) **comparecimento periódico bimestral** neste Juízo Federal, entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e informar e justificar suas atividades;

b) pagamento de fiança no valor de um salário mínimo (R\$ 954,00, à época), cujo pagamento poderia ser realizado em duas parcelas iguais, sendo a primeira para obtenção da liberdade e a segunda até trinta dias após o pagamento da primeira, sob o compromisso de:

- b.1) comparecer a todos os atos do processo para os quais fosse intimado;
- b.2) não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo processante e/ou do local onde morasse;
- b.3) não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar, ao Juízo processante e/ou do lugar onde morasse, o lugar onde poderia ser encontrado (artigos 327 e 328 do CPP);
- b.4) abster-se de qualquer atividade de telecomunicação sem prévia autorização da Anatel.

Em 29/11/2018, foi paga a primeira parcela da fiança (R\$ 477,00), razão pela qual foi expedido o alvará de soltura, cumprido na mesma data, e WELLINGTON assinou o termo de compromisso quanto às medidas impostas (doc. ID 24396278, p. 113-118 e 126-133).

Ainda na fase de inquérito policial, por não ter pago a segunda parcela da fiança arbitrada nem estar comparecendo a este Juízo bimestralmente, determinou-se, em 08/02/2019, a intimação pessoal do requerente e, pela imprensa, de seu defensor. **Cientificados, respectivamente, em 05/04/2019 e 19/02/2019, permaneceram inertes** (doc. 24397753, p. 74-82).

Instado, o MPF, em 29/04/2019, ofereceu denúncia em desfavor de WELLINGTON pela prática dos crimes tipificados nos artigos 183 da Lei nº 9.472/97 e 331 e 329 do Código Penal, assim como requereu que a defesa técnica fosse novamente intimada para se manifestar acerca do descumprimento das medidas alternativas à prisão, **sob pena de decretação da prisão preventiva**, o que foi deferido, juntamente com o recebimento da denúncia, em 08/05/2019 (p. 83, doc. 24397753, e p. 2-6, doc. 24396286).

Contudo, intimada a defesa em 30/07/2019, pela imprensa oficial, ofereceu o mesmo advogado presente na audiência de custódia, em 26/08/2019, defesa preliminar pela qual **nada afirmou ou justificou acerca do descumprimento das medidas cautelares** (doc. 24396286, p. 17 e 56-65).

Portanto, **por oito meses**, desde trinta dias após a liberdade e o pagamento da primeira parcela da fiança em 29/11/2018, WELLINGTON, mesmo intimado pessoalmente e por sua defesa, **deixou de cumprir, sem qualquer justificativa, medidas cautelares que lhe haviam sido impostas em substituição à prisão**, visto que nunca comparecera perante este Juízo para informar suas atividades e endereço residencial nem pagara a segunda parcela da fiança.

Acrescente-se, ainda, que citado e intimado pessoalmente, em 03/09/2019, acerca da denúncia e daquela decisão que a recebera, permaneceu WELLINGTON inerte.

**Demonstrou, assim, total desprezo pelas decisões judiciais aqui proferidas, comportamento este que denota risco à aplicação da lei e à persecução penalis.**

Por consequência, em 09/10/2019, este Juízo, com fundamento nos artigos 341, 343 e 282, § 4º, todos do CPP, reputou ter havido **quebramento de fiança** e determinou a perda de metade do seu valor (o que correspondia à integralidade do montante então recolhido), visto a inércia sem justificativa do acusado.

Com fundamento nos artigos 343, 282, § 4º, e 312, *caput* e parágrafo único, do CPP, também **decretou a prisão preventiva do réu**, porquanto **as medidas outrora impostas se mostraram insuficientes ou inadequadas para garantia da aplicação da lei penal**.

Deveras, além de ter descumprido medidas cautelares anteriormente impostas (*fiança e comparecimento bimestral em Juízo*), o réu demonstrou desdém às ordens judiciais, revelou perfil agressivo, de enfrentamento às autoridades (*veja-se que foi certificado por oficial de justiça, em duas ocasiões, que se negara a assinar mandados de intimação, sendo que em uma delas recusara ainda a contrafê*) e desprezo ao compromisso assumido, o que representa sério risco para a eficácia de futura sentença condenatória se permanecer desdenhando da Justiça.

Se não bastasse, ao menos por ora, **parece** que outro compromisso foi descumprido pelo requerente, a saber, **abster-se de qualquer atividade de telecomunicação sem prévia autorização da Anatel**, pois, na mesma ocasião e local em que os policiais federais efetivaram a prisão aqui decretada, em 14/10/2019, também cumpriram mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 5002201-97.2019.4.03.6108 para arrecadação de materiais utilizados para a **prática da mesma conduta aqui denunciada de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações**. Segundo policiais federais, no local, **mesmo endereço residencial dos fatos aqui apurados**, foi encontrado um estúdio de rádio, com mesa de som, conectada a um telefone celular e a um aparelho com aparência de radiotransmissor, além de uma antena posicionada em cima do telhado (doc. ID 24396286, p. 96-113).

Portanto, diante do quadro exposto, especialmente do comportamento do requerente, conclui-se pela **necessidade da manutenção da sua prisão preventiva para garantia da persecução penal e da ordem pública**.

Observa-se, nesse diapasão, que as condições pessoais e de saúde do requerente foram consideradas para a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares em novembro do ano passado, mas o requerente descumpriu, sem qualquer justificativa, aquelas medidas e ainda foi preso em situação que denota, a princípio, que pode ter continuado a exercer a atividade clandestina de telecomunicações como meio de vida, o que, aliás, coaduna-se à promessa que teria feito a um dos executores de sua anterior prisão em flagrante - de que *"amanhã comprava outro transmissor"*.

Saliente-se, ainda, que, tanto por ocasião da audiência de custódia, quanto nestes autos, foram conferidas oportunidades para o requerente apresentar documentação comprobatória que justificasse o descumprimento das medidas outrora impostas e que demonstrasse o exercício habitual de atividade lícita como meio de vida, mas nada juntou nesse sentido.

Desse modo, como bem ressaltado pelo *Parquet*, **permanece incólume o risco à ordem pública** demonstrado pela nova representação da ANATEL (Ofício nº 319/2019/GR01F4/GR01/SFI-ANATEL, PRM-BAU-SP 00007414/2019), noticiando a continuidade da utilização de radiotransmissor, sem a devida autorização, ensejando aquela nova busca e apreensão, no mesmo imóvel anterior, em outubro deste ano, quando novo transmissor fora encontrado, sem a correspondente autorização para funcionamento, conforme referidos autos nº 5002201-97.2019.4.03.6108.

Logo, a nosso ver, do comportamento de WELLINGTON, extraem-se indícios de **risco de reiteração delitiva e da insuficiência da imposição de outras medidas cautelares**, o que justifica a manutenção de sua segregação cautelar, não havendo, ao menos por ora, comprovação de alteração da situação fática verificada anteriormente.

Por fim, cabe destacar que também não trouxe o requerente aos autos qualquer documentação idônea que comprovasse que o tratamento a que se submete para os transtornos de ansiedade e de que os cuidados de higiene que necessita não podem ser dispensados em estabelecimento prisional. Igualmente, não demonstrou estar extremamente debilitado por motivo de doença grave.

Consequentemente, **não faz jus ao benefício da prisão domiciliar**.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado e **mantenho a prisão preventiva de WELLINGTON RIBEIRO NOVAES**, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante a manutenção da prisão, **devoa-se ao custodiado** o valor depositado, extemporaneamente, como complementação do valor da fiança arbitrada, expedindo-se o necessário (doc. 23806329, p. 5).

Sem prejuízo, **oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional** em que encarcerado o requerente, informando-lhe acerca do tratamento e cuidados de higiene necessários ao réu, remetendo-lhe cópia dos documentos constantes do ID 23806329, p. 1-4, bem como lhe solicitando que esclareça se tais cuidados podem ser dispensados por aquele estabelecimento.

Com a resposta, ciência às partes e, após, conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, nos quais deverá ser aberta conclusão para decisão em prosseguimento.

Intime-se o custodiado, pessoalmente e/ou por meio de seu advogado, da forma mais expedita.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bauri, 14 de novembro de 2019.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208  
Advogados do(a) RÉU: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

**DECISÃO**

Recebida a denúncia (ID 24346020), designou-se audiência de instrução e julgamento para o **dia 09.12.2019**.

Os acusados foram citados conforme ID 24860829.

A defesa do acusado SÉRGIO apresentou resposta à acusação, ratificando a defesa preliminar e requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 24810480).

A defesa do acusado ROGÉRIO apresentou resposta à acusação, ratificando a resposta preliminar e complementando seu rol de testemunhas (ID 25028102).

Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o **prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP**.

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu SÉRGIO, sob as penas da lei.

No mais, **intime-se** as testemunhas indicadas pela defesa do réu ROGÉRIO (ID 25028102), na sede da empresa **Swissport Cargo Services Brasil Ltda em Viracopos**.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

I.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal**

**Expediente Nº 13129**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013003-59.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKAE SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X RENATO ARIMATEIA COSTA MAGALHAES(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X LAIRSON AMARAL MENDONCA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MIGUEL HUEB NETTO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

Fls. 896/943 - Tendo em vista que nos presentes autos e na denúncia não há menção ao processo trabalhista e a perícia do requerente Elcio Monteiro do Rosário Silva, não havendo, portanto, interesse jurídico, indefiro o requerimento de habilitação e o acesso aos autos perpetrado pela Defesa do mesmo.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5015656-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: TIAGO BASILIO DE LEO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Nos termos da manifestação ministerial (ID 24883877), interessando o bem ao processo, indefiro, por ora, o requerido.

Com a finalização da instrução, deverá o Ministério Público Federal manifestar-se sobre o interesse da manutenção da apreensão, quando o pedido será novamente apreciado.

I.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000670-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO HENRIQUE CORREA

Advogados do(a) RÉU: DIEGGO RONEY DE OLIVEIRA - SP403301, MARCELO VALDIR MONTEIRO - SP159083



## DECISÃO

**MARCELO HENRIQUE CORRÊA** foi denunciado como incurso, por duas vezes, no artigo 129 §9º, do Código Penal, por uma vez no artigo 147, caput, do Código Penal, ambos combinados como artigo 5º, inciso III da Lei nº 11.340/06, e por uma vez no delito previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, todos em concurso material entre si na forma do artigo 69 do mesmo diploma. **A acusação arrolou três testemunhas e a vítima, todas residentes nesta jurisdição.**

Denúncia recebida (ID 22509485).

O réu foi citado (ID 21446589). Resposta à acusação apresentada por seu defensor constituído (ID 24748812), **com a indicação de três testemunhas residentes nesta jurisdição.**

### Decido.

As alegações da defesa dizem respeito ao mérito e necessitam de instrução probatória para a correta resolução.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

**Designo o dia 30 de janeiro de 2020, às 15:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o acusado. **Intimem-se. Requisite-se.**

Notifique-se o ofendido.

Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Junte-se em apenso.

Quanto ao requerimento de requisição das imagens do saguão do aeroporto, **indefiro posto que genéricas**. Caso entenda estritamente necessária a prova, deverá a defesa indicar data, intervalo de horário e local específico onde as imagens deverão ser buscadas.

**Determino** à serventia que o controle de comparecimento em cumprimento às medidas cautelares diversas da prisão sejam escaneados e juntados aos autos, procedendo-se o controle futuro exclusivamente no PJe.

I.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

### Expediente N° 13131

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008703-35.2008.403.6105** (2008.61.05.008703-4) - JUSTICA PUBLICA X HEBER JODSON MARTARELLO (SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)

DESPACHO DE FLS. 378 - Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 377, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 279. Considerando o regime estabelecido, expeça-se mandado de prisão. Com a informação sobre o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, remetendo-a, após, ao SEDI para distribuição. Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SENTENÇA DE FLS. 393 - Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 390, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 392, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de HÉBER JODSON MARTARELLO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão, procedendo-se à comunicação aos órgãos competentes. Após as anotações cabíveis e demais comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.

### Expediente N° 13132

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011721-25.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS (SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA (SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD E SC017116 - BERNARDO MELLO KROBELE SC013734 - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJO E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1264 verso, considerando a decisão da 5ª Turma do E. TRF - 3ª Região de fls. 1138, à qual determina a execução provisória, tão logo sejam esgotadas as vias ordinárias (desprovidos embargos de declaração e embargos infringentes), reconsidero a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 1250 e determino a expedição da guia de execução provisória do corréu Olímpio Pereira da Rocha). Int. Após o trânsito em julgado em relação ao réu supramencionado (Olímpio Pereira da Rocha): Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Lance-se seu nome no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação do réu para pagamento, sob as penas da lei. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5010501-57.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, EDIELSON SILVA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

## ATO ORDINATÓRIO

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

### Expediente N° 13133

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001177-31.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ROSAS RIBEIRO FERREIRA (SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

Em vista do teor do ofício juntado às fls. 140/142, oriundo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, designo o dia 25 de AGOSTO de 2020, às 14:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, por videoconferência.

Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência.

Comunique-se a data acima designada ao Juízo Deprecado, para as devidas intimações.

Intimem-se.

**Expediente N° 13134**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001047-41.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JUNIO BRITO(SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO) X PEDRO DONIZETE DA SILVA(SP341210 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA)**

Defiro a substituição da testemunha Manoel Coimbra de Oliveira Neto pela testemunha Isis Liberta Andreoli da Silva e Caraça, nos termos requeridos pela Ministério Público Federal às fls. 283/286. Expeça-se mandado para intimação.  
Em relação à defesa do corréu Leandro Júnio Brito, nos termos da certidão de fls. 287, homologo a desistência da oitiva da referida testemunha Manoel Coimbra de Oliveira Neto, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos..PA 1,10

**Expediente N° 13135**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003355-84.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EKNER DA CUNHA ROCHA(RR001152 - SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES E AM001092A - SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES)**

Vistos. Consta dos presentes autos que em 10/09/2019 foi disponibilizada publicação ao Dr. Sérgio Samarone de Souza Gomes, OAB/RR 001152 e OAB/AM 001092A, a fim de apresentar os memoriais de alegações finais em favor do réu Ekner da Cunha Rocha, sem, entretanto, atenderem à intimação (fls. 113). Em 07/10/2019 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 116. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 117 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 02 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 114, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaço não só como Justiça e como primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Ekner da Cunha Rocha indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, o qual será intimado dos atos processuais posteriores, ficando o réu ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se comandamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado, DR. SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES, OAB/RR nº 001152 e OAB/AM nº 001092A, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB/RR e OAB/AM, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. l.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003400-88.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALVARO DANIEL ROBERTO, VITOR MENDES MORESCHI, ALMIR AGUINALDO ROBERTO  
Advogado do(a) RÉU: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização dos réus VITOR MENDES MORESCHI e ALVARO DANIEL ROBERTO, conforme certidões ID 24862751 e 23387415.
2. Intime-se o defensor constituído pelo réu ALVARO DANIEL ROBERTO a apresentar a resposta à acusação no prazo legal, haja vista que já foi disponibilizado o acesso aos autos sigilosos. Intime-se-o, ainda, a apresentar o endereço atualizado do réu para fins de formalização de sua citação.
3. Apresentados os endereços dos réus pela defesa e MPF, expeça-se o necessário para citação e intimação.
4. Aguarde-se a juntada de todas as respostas à acusação para análise conjunta.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003027-87.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NELLY MONTEIRO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992, GERSON LUIZ ALVES - SP211777

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

**SENTENÇA**

NELLY MONTEIRO DOS REIS pede o recebimento de crédito decorrente de sentença transitada em julgado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ao cabo do iter processual a Caixa Econômica Federal informou que efetuou o depósito judicial dos valores devidos e requereu a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil (ID. 19822524 – Pág. 133/136, 19822524 – Pág. 166/167 e 22538828 – Pág. 1).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**FRANCA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RILDA APARECIDA DIAS DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, a partir de 10/07/2017.

A embargante afirma que a sentença é omissa e contraditória, pois a autora afirmou nos autos do agravo de instrumento que optou por receber o benefício n. 188.414.613-6, concedido no valor de R\$ 2.909,00, de modo que a sentença deveria ter determinado o restabelecimento daquele benefício.

Pleiteia a embargante o acolhimento dos embargos para que seja determinado o "restabelecimento do benefício (188.414.613-6), e como é entendimento do juízo indeferindo o pedido da autora dos valores atrasados entre 10/07/2017 e 02/07/2018; e subsidiariamente, se não for esse o entendimento do juízo, em razão da necessidade da autora em receber o benefício previdenciário, a possibilidade que lhe seja concedido o benefício n. 188.414.613-6 no valor de R\$ 2.909,00 em 03/07/2018 e coma renúncia aos atrasados referente ao período de 10/07/2017 e 02/07/2018".

Intimado, o INSS afirmou que não há qualquer incorreção na sentença embargada e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Decido.

Conforme mencionado em decisões proferidas anteriormente, é inviável a cumulação do benefício previdenciário pretendido nesta demanda (NB 183.822.217-8) com aquele que foi deferido na via administrativa após o seu ajuizamento (NB 188.414.613-6).

Ademais, a opção pelo benefício administrativo posterior inviabiliza o recebimento das prestações que se vencerem entre a data de início do benefício judicial e a posterior concessão administrativa.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que informe se a opção por este último benefício (NB 188.414.613-6), formalizada por meio da declaração encartada ao ID 17900011, consubstancia pedido de desistência desta demanda.

Após, venham conclusos para a apreciação dos embargos de declaração ou para prolação de sentença de extinção do feito.

Sem prejuízo, comunique-se a prolação da sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 5005212-28.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 8º DO R. DESPACHO DE ID Nº 15052586:

"... manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. "

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002703-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA, NEUZA DE ALMEIDA FACURY, LUIS CARLOS FACURY  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

#### ATO ORDINATÓRIO

"...determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001788-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO LUIS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFOS 4º, 5º E 6º DO R. DESPACHO DE ID Nº 24391164:

"...determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

No mesmo ensejo, deverá o executado providenciar o pagamento das custas processuais, conforme já determinado nos autos físicos:

Fl. 121, id 19928372: "Sem prejuízo, deverá o autor no mesmo prazo, recolher as custas processuais, nos termos determinados na decisão de fls. 64/66 ou informar se pretende a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em razão de ser economicamente hipossuficiente, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC."

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3285

#### EXECUCAO FISCAL

**0003404-77.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Trata-se de execuções fiscais reunidas por força do art. 28 da Lei 6.830/80, promovidas pela FAZENDA NACIONAL contra M S M PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., para cobrança de créditos tributários inscritos nas seguintes certidões de dívidas ativas: - 43.564.477-3 (contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre a folha de pagamento); - 80.6.04.053716-13 (PIS/COFINS); - 45.374.351-0 (contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre a folha de pagamento). As fls. 95/verso, para garantia do juízo, consta a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas 35.451 do 2º CRI de Franca (duas pequenas casa de moradia e dois prédios próprios para indústria) e 56.728 do 1º CRI de Franca (imóvel sem benfeitorias com área total de 5.223,25 m), ambos de propriedade da executada. A parte executada ajuizou embargos à execução fiscal (autos nº 000114-56.2015.403.6113), os quais foram julgados parcialmente procedentes unicamente para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da ampliação da base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98 (fls. 112-120). Referidos embargos estão no Egrégio TRF da Terceira Região para julgamento de recurso de apelação. O débito em cobrança foi parcelado (fl. 103) e a execução restou suspensa por um período (despacho fl.121). Na sequência, a Fazenda Nacional, uma vez que o parcelamento foi rompido e diante das hastas públicas frustradas em outras execuções fiscais movidas contra a executada, requereu que os bens imóveis fossem levados à hasta pública neste processo, com possibilidade de parcelamento da arrematação (fl. 180). Deferido o pedido de hasta pública (fl. 216), os imóveis foram avaliados (fl. 225), avaliação essa que foi impugnada pela executada (fls. 238-240). Foi proferida decisão judicial de desacolhimento da impugnação à avaliação (fls. 451-452), a qual foi atacada por agravo de instrumento interposto pela executada (fl. 470). O TRF da Terceira Região deferiu em parte o efeito suspensivo postulado no agravo de instrumento para oportunizar ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, em virtude das considerações realizadas pela executada, que complemente o laudo de avaliação; ainda, para suspender a assinatura da carta de arrematação e o levantamento de eventual dinheiro pela exequente até deliberação definitiva daquela Corte (fl. 491). O Oficial de Justiça Federal Avaliador, instado, complementou o laudo de avaliação anterior, mas manteve os valores atribuídos aos imóveis penhorados (fls. 497-500); R\$ 17.264.934,00 (imóvel trasposto na matrícula 35.451 do 2º CRI de Franca) e R\$ 2.859.340,05 (imóvel trasposto na matrícula nº 56.728 do 1º CRI de Franca). A executada, então, ofereceu a manifestação de fls. 503-509, na qual requereu que a Fazenda Nacional, em virtude da procedência parcial dos embargos à execução fiscal, substituisse a certidão de dívida ativa relativa ao PIS e à COFINS (em cobrança no feito 0001063-44.2014.403.6113, em apenso), sob pena de excesso de execução. Requereu, ainda, a suspensão dos leilões designados até que a medida seja realizada (fls. 503-509). Instada, a Fazenda Nacional resistiu ao pedido de suspensão da hasta pública para substituição a CDA reativa ao PIS e COFINS (fls. 513-514). É o relatório. Decido. O pedido de suspensão das hastas públicas, formulado pela executada à fl. 503-509, não comporta acolhimento. Em que pese o julgamento parcial dos embargos à execução fiscal, o provimento jurisdicional favorável até o momento obtido pela executada naquela ação incidental apenas repercutiu em diminuta parcela dos créditos tributários estapados, e em uma única certidão de dívida ativa em cobrança, a de nº 80.6.04.053716-13 (PIS/COFINS), exigida na execução fiscal 0001063-44.2014.403.6113, em apenso. Assim, quanto ao valor incontroverso, a execução pode prosseguir, vedando-se somente a entrega do dinheiro à União enquanto não transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução fiscal e enquanto não definido o valor incontroverso. Essa medida, aliás, já foi determinada por força do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto pela executada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO EXECUTADO RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES: POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A sentença de parcial procedência prolatada nos embargos à execução demonstra que o seu prolator afastou apenas a multa de ofício no percentual de 75% e considerou os demais pedidos improcedentes. 2. Nem seria o caso de receber, em ambos os efeitos, a apelação interposta contra sentença de parcial procedência em embargos à execução, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no STJ. Precedentes (Aglnt no AREsp 952.517/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017; AgInt no REsp 1649984/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017). 3. A suspensividade atribuída à apelação da parte executada/embargante não pode atingir o tópico da sentença que considerou improcedente a alegação referente ao débito executado em si, devendo, pois, a sustação dos atos executivos alcançar somente a multa de ofício. 4. O entendimento exposto no parágrafo precedente decorre de interpretação da norma do artigo 1.012, 1º, inciso III, do CPC. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015350-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2019) Quanto aos demais créditos tributários, estapados nas outras duas certidões de dívidas ativas em cobrança, o prosseguimento da execução fiscal é de rigor, já que em relação a eles não houve o deferimento há qualquer provimento favorável ao contribuinte nos embargos à execução fiscal, conforme entendimento há muito sedimentado no Superior Tribunal de Justiça na Súmula 317: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. Por outro lado, embora a dívida consolidada da executada com a PFN seja vultosa (mais de 60 milhões de reais), os presentes autos cuidam de execuções fiscais cujo débito exequendo, em outubro de 2019, atingia a soma de R\$ 839.942,51 (R\$ 475.332,14; CDA 453.743.510, fl. 518) (R\$ 144.295,25; CDA 43.567.477-3) (R\$ 220.315,12; CDA 80.6.0405371613, fl. 515). O valor do débito exequendo aqui cobrado, dessarte, atrei a regra prevista no artigo 899 do CPP, segundo a qual será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução. Logo, quando do certame, deverá ser primeiro oferecido ao licitantes o imóvel de menor valor. Somente se não houver lance para o imóvel de menor valor ou se o lance vencedor não for suficiente para a satisfação integral dos débitos cobrados, o segundo imóvel, de maior valor, deverá ser ofertado para alienação judicial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de fls. 503-509 e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, com a realização das hastas públicas designadas. Determino que seja observado, nos termos da fundamentação supra, o art. 899 do CPC quando da realização dos certames. Cientifique-se o leiloeiro designado. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário o qual, depois do atendimento presencial em unidade do INSS, teve a análise encaminhada para a “COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS”.

Nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS.

### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, na que couber, pelas constituições dos Estados”*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Destá feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele "em que for domiciliado o autor".

### 3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **26/03/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Corrija-se o polo passivo para que conste na qualidade de autoridade impetrada o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos.
2. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.
3. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.
5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* se for o caso, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADILSON ALVES DE CAMARGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

## ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DAR. DECISÃO DE ID Nº 21993704:

"...6. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) se for o caso, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

### 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: A. R. D. S. J.

REPRESENTANTE: JULIANA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OCTAVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN - SP414637.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, representado por sua progenitora Juliana Rocha da Silva, requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS suspenso.

Alega ter protocolizado recurso para restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC (NB 702.273.912-0) em 16 de julho de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial indicando corretamente a autoridade impetrada responsável pelo ato coator (Id 23220078).

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id 22716781).

Decisão de Id 23412881 recebeu o aditamento da inicial e postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

#### É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

No caso vertente a impetrante comprovou que apresentou recurso em face do ato de suspensão do benefício assistencial em 16.07.2019, bem ainda que teria supostamente cumprido a exigência do INSS, em 24.07.2019, não sendo analisado seu pleito, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à concessão do benefício assistencial – LOAS de prestação continuada, protocolo nº 507783475, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**



FRANCA, 14 de novembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – CEP: 14.401-110

Endereço eletrônico: franca\_vara02\_sec@trf3.jus.br – Tel. (16) 2104-5600

Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000695-08.2018.4.03.6113

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executado(s): FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP - CNPJ: 09.460.612/0001-31 e FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - CPF: 224.052.318-24.

Valor da Dívida: R\$ 162.091,57 em 05/03/2018.

Juízo Deprecante: 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM FRANCA/SP.

Juízo Deprecado: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência de citação, através do correio, restou negativa, DEPREQUE-SE a CITAÇÃO da(s) executada(s) FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP - CNPJ: 09.460.612/0001-31 e FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - CPF: 224.052.318-24 (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), na Rua Cinco, nº. 337, ORLÂNDIA/SP, para, no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, pagar a dívida (ou nomear bens à penhora), no valor acima indicado, mais acréscimos legais.

A EXECUTADA deverá ser CIENTICADA de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, contados da data da juntada aos autos da presente carta, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915, do CPC);

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) **PENHORE (ou ARRESTE)**: veículos automotores, obras de arte e adomos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, CPC); tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida, nomeie depositário e efetive a **AVALIAÇÃO, INTIMANDO** o(s) devedor(es) da penhora realizada e do valor da avaliação.

Recaído a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do devedor, se casado for.

Recaído a penhora sobre automóvel a anotação será feita através do sistema Renajud.

Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico.

Instruir com cópia da Petição Inicial, título extrajudicial e despacho inicial.

Cumpra-se

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LAERCIO RODRIGUES DE MOURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter protocolizado requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25 de junho de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id 22715313).

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial indicando corretamente a autoridade impetrada responsável pelo ato coator (Id 23476727).

Decisão de Id 23529920 recebeu o aditamento da inicial e postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

**É o relatório. Decido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

No caso vertente o impetrante comprovou que apresentou requerimento para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 25.06.2019, não sendo analisado seu pleito, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RenNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 613134823, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Intímem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 14 de novembro de 2019.**

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5003389-13.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LESLIE PADUA PUCCI

Avogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE RECONHECIMENTO INICIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE

Endereço: Rua Santa Ifigênia, 266 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01033-050

DESPACHO

Vistos.

Deiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2E97ACC5D>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALNEI GOMES RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes do saneamento do feito, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referente às empresas em atividade Vukabras Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação, em relação ao período de 03.01.1984 a 05.09.1984, e Opananken Antistress Calçados Ltda., período de 04.04.2000 a 1.05.2001, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes ao autor Walnei Gomes Resende) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por outro lado, verifico que as empresas Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e Sirlene Aparecida Barbosa Rezende – ME forneceram formulários PPP's ao autor que não se encontram formalmente em ordem.

Assim, intinem-se os representantes legais das referidas empresas, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo se possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos e dos PPP's devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções e períodos em que o autor trabalhou na empresa.

Caso os laudos técnicos sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverão os representantes das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Com a manifestação da autora e a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURICIO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que os PPP's emitidos pelas empresas Vukabras S/A (Vukabráz Azaleia – CE Calçados e Artigos Esportivos S/A) e Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. foram assinados por técnico de segurança do trabalho e não foi comprovado que possuem poderes para assinar os documentos, bem ainda que os PPP's fornecidos pela empresa Blocos Paulistano Ltda. – ME não qualifica o representante legal da empresa, apenas contem sua rubrica.

Assim, antes do saneamento do feito, intinem-se os representantes legais das empresas, para que encaminhem a este Juízo os PPP's devidamente preenchidos relativos aos períodos trabalhados, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções e aos períodos em que o autor trabalhou nas empresas.

Caso os PPP's e/ou laudos técnicos em que se basearam sejam atuais, deverão os representantes das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas das épocas das prestações dos serviços, encaminhando os documentos.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GENESIO LADISLAU DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Verifico que o PPP emitido pela empresa Vulcabras S/A (Vegas S/A Indústria e Comércio) foi assinado por técnico de segurança do trabalho e não foi comprovado que possui poderes para assinar o documento, bem como que os PPP's fornecidos pela empresa Alves & Castro Ltda. não estão formalmente em ordem, por não constar os agentes nocivos e/ou indicarem o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e a empresa Carrera Indústria de Calçados Ltda. apresentou o PPP somente em relação a um dos períodos trabalhados.

Assim, antes do saneamento do feito, intem-se os representantes legais das referidas empresas, para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos juntamente com os PPP's devidamente preenchidos relativos aos períodos trabalhados, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções e aos períodos em que o autor trabalhou nas empresas.

Caso os PPP's e/ou laudos técnicos sejam atuais, deverão os representantes das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas das épocas das prestações dos serviços, encaminhando os documentos.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 12 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELSA AABADIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da r. sentença de ID nº 22100276, fica o autor/apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 25121483).

**FRANCA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002519-68.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: APARECIDO PISSO  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da digitalização dos autos.

Após, sem objeção ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SUZANA PENHA DE SOUZA, DONIZETI LOURIVAL CRUZ, ROBERTA TALIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Postula a parte autora (Id 24422329) a reapreciação do pedido de tutela de urgência e consequente reconsideração da decisão, juntando aos autos relatórios médicos comprovando que a autora passou por tratamento de infertilidade.

Registro, inicialmente, que os relatórios médicos juntados aos autos não corroboram a alega urgência no provimento jurisdicional buscado pela requerente. Com efeito, apenas indicam que a autora buscou tratamento no período de 2006 a 2008 e novo atendimento médico em 2012, sem obter resultado positivo.

Destarte, considerando o longo lapso decorrido desde o tratamento médico realizado pela autora, bem ainda não ser este o único fundamento que motivou o Magistrado a indeferir o pedido de tutela de urgência formulado, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, insta esclarecer que descabe ao Juízo de primeiro grau funcionar como órgão revisor de suas próprias decisões. Assim, insatisfeita com a decisão proferida deve a parte autora manejar o recurso adequado.

Considerando a manifestação da autora pela não realização da audiência de tentativa de conciliação, promova-se a citação do CREMESP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de novembro de 2019.**

#### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000308-27.2017.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS PACIN LTDA - EPP**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003231-82.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REPRESENTANTE: CALCADOS MODA BELLA LTDA, ANDRE CARLOS FERRAZ, ANDREIA DA GRACA GALVAO

#### DESPACHO

Id 20668666: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **CALCADOS MODA BELLA LTDA - CNPJ: 56.558.224/0001-78, ANDRE CARLOS FERRAZ - CPF: 319.586.548-33 e ANDREIA DA GRACA GALVAO - CPF: 200.601.018-22**, até o montante da dívida informado id 20668671 (R\$ 948.426,59).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada para alegação de eventual inpenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, considerando o esgotamento das diligências em busca de bens da executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001493-69.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RONILSON PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GONCALVES MENDONCA - SP251294

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, bem como do despacho de fls. 257.

Outrossim, considerando que o valor bloqueado, através do sistema Bacenjud (fl. 259), trata-se de valor irrisório, promova-se a liberação da quantia constrita, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TANIA SCARABUCCI CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-48.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, MARIA LAURA MAMEDE - SP376169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta, determinada exclusivamente pelo valor da causa, e não pela complexidade da matéria, consoante Súmula 20 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)."

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROVA PERICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, ademais, o seu § 3º expresso ao prever que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, nos casos de litisconsórcio facultativo, o valor da causa decorre da divisão do montante total pelo número de litisconsortes. 4. A Súmula n.º 20 da Turma Recursal na Terceira Região esclarece o seguinte: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)". 5. A Lei 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, no art. 12, transcrito, menciona "exame técnico", o que, em princípio, não afasta a possibilidade da realização de prova técnica pericial. 6. Agravo improvido.*

(TRF3, AI 557865, Des. Federal Marcelo Saraiva, Primeira Turma, DJF 3 14/09/2015)

Por se tratar de competência absoluta e, portanto, improrrogável, deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NEIDA MARIA FERREIRA BORGES TAVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALLIL - SP119751

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GERALDO DIAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCELO ANDRADE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LONGO MIRAS - SP367626  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.



Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-81.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JULIANA BEATRIZ BELOTI FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LONGO MIRAS - SP367626  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FABRICIO MASSON  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LONGO MIRAS - SP367626  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOSE WILSON ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Wilson Alves** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 10460633412.

Alega que protocolou tal requerimento em 16/01/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

É o relatório. Decido.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indeferido o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001141-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ANDRESSA ORTIZ DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE DIAS MOREIRA - SP329511  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos **Andressa Ortíz de Andrade** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída com o n. 5001163-69.2018.403.6113, na qual se cobram valores relativos ao Contrato de Crédito Consignado Caixa. Aduz tratar-se de contrato de adesão com cláusulas excessivamente onerosas. Insurge-se contra a ocorrência de capitalização diária de juros, o que enseja o enriquecimento ilícito da embargada. Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial, a embargante noticiou que a execução ora embargada foi extinta pelo pagamento, requerendo a extinção do presente embargos feito (id 23670000).

Desta forma, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da embargante (utilidade do provimento jurisdicional).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000528-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JULIO CASE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  2. Após, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença, expedindo-se requisição para pagamento dos honorários periciais.
  3. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002498-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ELAINE CRISTINA FUNIS BORSARI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HILTON REYNALDO PIRES - SP25763

## DECISÃO

1. Cuida-se de pedido formulado por Elaine Cristina Funis Borsari para que seja desbloqueado o valor de R\$ 1.362,01 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavo), depositado na conta do Banco Mercantil do Brasil, sob a alegação de que se refere a quantia proveniente de proventos de aposentadoria, impenhorável, portanto, nos termos da lei.

Decido.

Conforme se verifica do documento ID n. 23494499, a executada percebeu a quantia líquida de R\$ 3.062,94 (três mil, sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) de proventos de aposentadoria do INSS, referente ao mês de setembro de 2019, a qual foi depositada no dia 03 de outubro de 2019, na conta n. 0621/0102033-6 (documento ID n. 23494493).

Observa-se, ainda, que no dia 15 de outubro de 2019, foi bloqueado, através do sistema Bacenjud, o valor de R\$ 1.362,01 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavo), na mesma conta do depósito da quantia de proventos de aposentadoria da executada (n. 0621/0102033-6).

Nestes termos, restou comprovado nos autos que a quantia bloqueada refere-se aos proventos de aposentadoria percebidos pela executada, o que encontra vedação no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo o valor, portanto, ser desbloqueado.

Anoto que os demais valores bloqueados nos autos também devem ser desbloqueados, eis que não cobrem sequer as custas do processo, conforme disposição do *caput* do art. 836 do CPC.

Nestes termos, defiro o pedido formulado pela executada para determinar o desbloqueio de todas as quantias bloqueadas pelo sistema Bacenjud, no total de R\$ 1.605,10 (mil, seiscentos e cinco reais e dez centavos), o que está sendo feito *on line*, simultaneamente a esta decisão, através do sistema Bacenjud.

2. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em quinze dias úteis.

3. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EURIPEDES DOMINGUES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Eurípedes Domingues de Castro** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, motivo pelo qual a concessão de benefício temporário se mostrou indevida. Juntou documentos (id 10805951)

Foi designada perícia médica e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id11274263).

Foi juntado o laudo pericial (id 13424073).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que não estão presentes os requisitos ensejadores do benefício postulado, notadamente a incapacidade para o trabalho, pelo que requer a improcedência da demanda (id 13695974).

O requerente impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos suplementares, que foram respondidos pela perita (ids 14701159 e 20356577)

Houve réplica (id 14701179)

***É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.***

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º da Lei 8.213/91).

Alinhados os requisitos inerentes ao benefício postulado, vejo que o pedido do autor não deve ser acolhido.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença até 21/05/2018 e a presente demanda foi ajuizada em 12/09/2018.

De outro lado, vejo que a perícia médica concluiu que o autor apresenta depressão e hipotireoidismo não incapacitantes.

Assevera a vistora que “Não se constatou incapacidade atual para as atividades declaradas. As patologias estão compensadas com o tratamento ambulatorial, as consultas são agendadas de 2 em 2 meses e o tratamento poderá ser realizado concomitante ao trabalho.”.

E ainda que “As consultas são agendadas de 2 em 2 meses, a patologia está compensada e o tratamento pode ser realizado concomitante ao trabalho. O trabalho poderá auxiliar no tratamento da depressão. Não tem indicação de tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS”.

Concluiu, portanto, que o autor encontra-se apto ao trabalho.

A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, *caput*), insuscetível de reabilitação.

Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido.

Logo, o demandante não atendeu à principal condição exigida por lei para fazer jus ao benefício postulado, qual seja a incapacidade.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: COMERCIAL RIBEIRO DA ROCHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Não verifico urgência a fundamentar a apreciação do pedido de liminar neste momento processual.

Consigno que o indeferimento administrativo data de outubro de 2017.

*Ademais, existindo outros débitos alheios a estes autos que impediriam a emissão de CND ou CPD-EN, a própria utilidade de um provimento liminar é questionável.*

Assim, resta mitigado o receio de que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, mormente se considerarmos que, para a prolação de sentença, falta somente o parecer do Ministério Público Federal, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Semprejuízo, concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre a petição de id 24034223.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONI CESAR DE MORA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Roni Cesar de Mora** contra a **Caixa Econômica Federal**, com a qual pretende seja declarada a inexistência do débito oriundo do cheque devolvido por falta de provisão de fundos em 01/07/2010, bem como indenização por danos morais em decorrência da manutenção o inscrição ilegítima de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Alega que possuía conta junto à requerida, a qual foi encerrada em 2003. Informa que em consulta ao SCPC foi constatado que há cheque devolvido em seu nome no ano de 2010, razão pela qual procurou o gerente do banco, tendo sido informado que não havia nos cadastros internos qualquer informação desabonadora a seu respeito. Assevera nunca ter emitido tal cédula, bem como não haver sido notificado da inserção.

Pleiteia tutela de urgência para que seja suspensa a negativação de seu nome junto ao SERASA e SCPC. Juntou documentos (id 8753567).

Intimado, o autor juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (id 10286264).

O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a exclusão do referido apontamento de cheque supostamente sem fundos (id 10438497).

A requerida informou não haver nenhum apontamento em cadastros restritivos promovido por ela em nome do autor referente a contratos ou cheques de sua emissão (id 11286058).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 11670004).

A CEF contestou o pedido formulado pelo autor, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, assevera a ausência de prova dos fatos alegado e inexistência de conduta ilícita e de dano. Juntou documentos (id 11973707).

Intimado, o autor não apresentou réplica, bem ainda não requereu a produção de provas.

Foi proferido despacho saneador, oportunidade em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Foi determinada a juntada de documentos atinentes à ação cautelar de exibição de documentos promovida pelo autor (Processo 0003610-58.2013.403.6318), tendo sido dada vista às partes, as quais não se manifestaram.

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prejudicial de mérito arguida pela CEF, anoto que no presente caso incide a legislação consumerista, uma vez que o autor alega que foi correntista da instituição requerida, fato que não foi refutado pela mesma.

**Nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."**

Anoto que em setembro de 2013, o autor ajuizou ação cautelar de exibição de documento, requerendo a apresentação da microfilmagem do cheque em questão, a qual foi julgada procedente. No entanto, o demandante não logrou êxito na obtenção do documento, uma vez que a CEF informou que não o encontrou.

A presente ação foi ajuizada em 13/06/2018.

A teor do quanto prescrito no artigo 27 do CDC, a contagem do prazo inicia-se a partir do conhecimento do dano e da autoria. Assim, à míngua de mais informações, considere-se a data em que o autor ajuizou a ação cautelar de exibição – 09/09/2013.

Nestes termos, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 13/06/2018, portanto antes do transcurso do prazo de 05 anos.

Ademais, proferida sentença de procedência na ação cautelar, a CEF não conseguiu cumprir a determinação exarada, uma vez que não encontrou o referido cheque. Ainda assim, o apontamento não foi excluído conforme se infere do documento de id 24/02/2015 datado de fevereiro de 2015.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Assevera o autor que possuía conta junto à requerida, a qual foi encerrada em 2003. Informa que em consulta ao SCPC foi constatada a existência de cheque devolvido em seu nome no ano de 2010, razão pela qual procurou o gerente do banco, tendo sido informado que não havia nos cadastros internos qualquer informação desabonadora a seu respeito. Assevera nunca ter emitido tal cártula, bem ainda não haver sido notificado da inserção.

Ao cabo da instrução probatória, tenho que o autor logrou comprovar suas alegações. Senão vejamos.

Vejo que, relativamente ao cheque objeto destes autos, o autor ajuizou ação cautelar de exibição de documento, a qual foi julgada procedente. Intimada, a CEF não conseguiu cumprir a determinação do *decisum*, conforme petição datada de 10 de abril de 2014, uma vez que não foi localizado o microfilme.

Informou ainda a requerida naquela oportunidade *"Em cumprimento à sentença, a CEF buscou identificar qual o cheque seria objeto da presente ação, uma vez que não consta dos autos a numeração deste. Agência Franca fez uma pesquisa no sistema de Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, não constando qualquer apontamento por cheque devolvido em 2010, como alega o autor na inicial, constando apenas o cheque de n.º 000012 no valor de R\$ 675,00, devolvido em 2013"*.

Desta forma, o autor comprovou que o apontamento de seu nome em órgão restritivo de crédito perdurou desde, pelo menos, 09/09/2013 (data do ajuizamento da ação cautelar) até 15/02/2015.

Nada obstante a CEF soubesse de tal restrição indevida, porquanto sequer encontrou a microfilmagem do documento, o apontamento permaneceu hígido até, pelo menos, repiso, 15/02/2015.

Ora, ainda que não seja possível afirmar que o apontamento foi indevido, dada remota data do fato (2010), não havia motivo a ensejar a permanência do mesmo, uma vez que a CEF sequer soube explicar a origem do cheque.

Assim, se a instituição não providencia a exclusão, comete ato ilícito, apto a ensejar o dever de indenizar.

Logo, por se tratar de uma típica relação de consumo; por ser a alegação do autor verossímil e por ser o mesmo o hipossuficiente nessa relação, tenho que resta configurada a hipótese legal de inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira a comprovação da inexistência do ato ilícito.

Nesse sentido, o autor provou que pelo menos até o dia 24/02/2015 (id 8753592) seu nome ainda estava registrado nesse cadastro, sendo que a ré provou que o mesmo já não constava mais em 29/10/2018 (id 11973721).

Logo, não é possível aquilatar se foi o ajuizamento desta demanda (13/06/2018) ou a citação como intimação do deferimento da tutela que determinou o cumprimento da obrigação da CEF em excluir o nome do autor do CPF.

Mas, independentemente, tal fato não retira o caráter ilícito de sua omissão, demonstrando ainda que houve uma demora, a qual será devidamente obtemperada quando da fixação da indenização, evidentemente devida neste caso.

Diante dessas circunstâncias, é lícito presumir que o autor sofreu dano moral, pois teve seu nome indevidamente mantido no SCPC do dia 09/09/2013 ao dia 24/02/2015, o que realmente é constrangedor para o "homem médio".

Comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral *in casu* é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter mantido indevidamente o nome do autor no SCPC, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo mesmo, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002.

A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil.

Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convido transcrevê-las:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização".

"Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso".

Com efeito, o autor pleiteia o montante de R\$ 70.000,00 a título de dano moral.

Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório". (*Responsabilidade civil*, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60).

Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior:

"O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feição apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de cobrir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral" ("A liquidação do dano moral", *Ensaios Jurídicos – O Direito em revista*, IBAJ – Instít. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509).

Finalmente, trago a lição de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas" (*Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).

O histórico particular do autor deve ser considerado no momento de se arbitrar a indenização, pois à toda evidência que se deve distinguir entre um cliente que nunca teve seu nome regularmente cadastrado no SCPC daqueles que o tenham por costume.

Assim, conforme documento de id 11286060, o autor possuía outros apontamentos, o que demonstra ao menos uma desorganização financeira e menor comprometimento com as obrigações que assume, fato que deve influenciar no arbitramento da indenização.

Ademais, o demandante não noticiou a ocorrência de qualquer constrangimento específico.

Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser imprudente com casos como o presente, bem como é capaz de "afogar" e "lavar" a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa da ré.



Tal valor se justifica na medida em que corresponde a três vezes o valor do cheque; pune a instituição bancária, pois se toda vez que demorar para proceder à exclusão de um apontamento tiver que pagar o triplo do valor da dívida, seus lucros diminuirão e, por fim, pune-se com mais rigor pelo longo lapso que o apontamento vigorou.

Ademais, não atende à cupidéz desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho.

Assim, despiendo comentar o exagero no valor pleiteado.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelos autores, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarada a inexigibilidade do débito oriundo do cheque devolvido por falta de provisão de fundos em 01/07/2010 e para condenar a CEF a pagar-lhes indenização por danos morais arbitrada em R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença.

Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente quando do cumprimento da sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os autores arcarão com 30% e a requerida com 70% dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da causa.

Contudo, no que tange ao autor, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça, que ora defiro (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Mauro Ferreira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por danos morais. Alega que o INSS deixou de considerar os períodos laborados em atividades especiais. Assevera que a soma destes períodos redonda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 1553689).

Instado o autor retificou o valor da causa (id 1630318).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades especiais. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 2628364).

Houve réplica (id 4448637).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 11598135).

Foi realizada perícia técnica (id 20314581).

O autor se manifestou em alegações finais (id 20902999).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bempor isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o *“benzeno ou seus homólogos tóxicos”* na *“fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”.*

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 01/04/1969 a 30/12/1972 – profissão: sapateiro – agentes agressivos: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 20314583;

- 01/03/1973 a 05/03/1975 – profissão: cortador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 20314583;

- 05/02/1980 a 01/08/1983 – profissão: serviços diversos (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 20314583;

- 02/05/1986 a 05/06/1987 – profissão: cortador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 20314583;

- 09/05/1988 a 23/09/1991 – profissão: cortador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 20314583;

- 05/06/1996 a 05/03/1997 – profissão: cortador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 20314583;

- 07/05/2004 a 20/08/2004 – profissão: cortador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 20314583;

- 24/08/2004 a 29/12/2004 – profissão: cortador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 20314583;

- 14/11/2005 a 13/12/2005 – profissão: cortador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 20314583;

- 16/10/2006 a 27/11/2006 e de 19/03/2007 a 13/12/2007 – profissão: cortador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 20314583;

- 29/09/2009 a 27/11/2009 – profissão: cortador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 20314583 e

- 12/03/2010 a 06/06/2016 – profissão: cortador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 20314583;

De outro lado, não deve ser considerado especial:

- 06/03/1997 a 30/09/2000, 02/05/2002 a 12/12/2002, 07/01/2003 a 04/09/2003 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados que não superam 25 anos, não tem direito a aposentadoria especial, no entanto faz jus a conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

A soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais perfaz 38 anos 05 meses e 06 dias de serviço/contribuição até 06/06/2016, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Com efeito, tal decisão ainda pendente de publicação, todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=06/06/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305, de 01 de janeiro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor, além de estar desempregado, conta 64 anos de idade, o que revela o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ademais, a probabilidade de seu direito está demonstrada pela própria conclusão da sentença, de modo que, presentes as condições do art. 300 do CPC, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Para tanto, oficie-se a AADJ de Ribeirão Preto.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002483-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DOMINGOS BERBEL CAPARELI  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada no campo "Associados", uma vez que, a despeito dos pedidos serem iguais, o pedido desta abrange mais a indenização por danos morais e o feito n. 0001742-69.2018.403.6318, ter sido extinto, sem julgamento de mérito, por indeferimento da inicial (ID 22900658), hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.
  2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei n° 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  4. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001768-78.2019.4.03.6113  
AUTOR: VANDEIR APARECIDO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.  
Após, venham os autos conclusos para saneamento.  
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DURVAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou nas lides rurais, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, para o fim de **comprovar o efetivo trabalho de pespontador prestado para o empregador Antônio dos Reis Mendes (período de 02/06/1987 a 15/06/1993), sem anotação na CTPS, bem como o labor rural exercido no período após 17/12/2007, no Sítio Santa Cruz**, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020 às 14:40 hs.

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

8. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:



“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU, com exceção da empresa H. Bettarello Curtidora (período de 13/09/1982 a 31/08/1984).**

9. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D

10 O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

11. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

12. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

13. Outrossim, junte o autor cópia legível da folha 21 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de dez dias úteis.

14. Sempre juízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

**Intimem-se e cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002751-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDMAR CARLOS CADORIM  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-61.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUCIANA BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a autora sobre as contestações, notadamente a impugnação à justiça gratuita, juntando os documentos que entender pertinentes, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
  2. Sem prejuízo, especifique as correções as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.
  3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
  2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LOURIVAL FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

1. Ante a ausência de manifestação, concedo à exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis para instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 798, I, b, do CPC.
  2. Após, cite-se o devedor Lourival Ferreira da Silva (CPF n. 163.991.598-22), por mandado (art. 829, CPC).
  3. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, a qual, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
  4. Anote que o mandado de citação deverá ser cumprido no endereço da Rua Wálter Barbosa, 1310, jardim Luíza, nesta comarca.
  - 5. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho e do demonstrativo do débito servirão de mandado de citação.**
  6. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CIBELE VIEIRABLANGIS ZANUTIM ROMUALDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-19.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WILSON LUIS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação à justiça gratuita, juntando aos autos os documentos que entender pertinentes. Prazo: quinze dias úteis.
  2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003111-10.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MANUEL JOAO CESARIO DE MELLO PAIVA FERREIRA

**DESPACHO**

Oportuno novo prazo de dez dias úteis para que a CEF cumpra o despacho ID 22241603, esclarecendo quais contratos foram liquidados e quanto ao contrato mencionado na petição ID 21213728.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-52.2019.4.03.6113

AUTOR: VALDEIR CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILDA MARIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSELI ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 determina que regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao deficiente.

A regulamentação ocorreu através da PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014.

Referido ato normativo institui o instrumento e os critérios para avaliação da deficiência e das barreiras limitadoras.

2. Diante disso, determino a realização de perícia médica com o Dr. César Osman Nassim, para o **dia 04 de dezembro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na sala de perícias neste Fórum (Avenida Presidente Vargas, n. 543, Bairro Cidade Nova, Franca/SP).

3. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na perícia designada, com antecedência mínima de trinta minutos, portando documento de identidade e todos os documentos médicos que possuir, devendo o mandado ser cumprido no endereço da Rua Irênio Grecco, 4393, apartamento 02, Vila Imperador, nesta comarca (telefone 16 99601-3263), ou, se infrutífera, no endereço da Rua Serra da Mesa, 404, bairro Estreito Pedregulho/SP.

4. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

5. Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita Érica Bernardo Betarello, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a realização e entrega do laudo.

6. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos com este despacho, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

7. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

8. Ante a complexidade da perícia, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por perícia.

9. Com a vinda dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pela parte autora.

**10. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001974-22.2015.4.03.6113  
AUTOR: FLAVIO DE FREITAS FALEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela parte autora, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados e inseridos aos autos, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Considerando as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Carlos Rodrigues Degrande** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 9522789).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação (id 10954509).

Houve réplica (id 12414904).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 15594742).

Foi realizada perícia técnica (id 19777200).

As partes apresentaram alegações finais (ids 22142694 e 22704953).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a **limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apeação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “**Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto**”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030**”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “**Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)**”

Remata Sua Excelência: “**Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis**”.



No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro".

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

*"O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados."* (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno e xileno**.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "**benzeno ou seus homólogos tóxicos**" na "**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**".

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se "*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*" (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

**O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigmática, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irresignação do requerido quanto à necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente apenas a mensuração dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação, já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.
- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no E. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.
- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.
- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.
- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**

- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos juros incontroversos, concluiu pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Ademais, informa o perito que "...Para verificação dos agentes nocivos Químicos foi utilizado o método qualitativo, avaliação subjetiva, onde foi considerado se a exposição é direta e o tempo de exposição é habitual e permanente, contínuo ou intermitente, exposição aos particulados respiráveis no caso de escamas, poeiras respiráveis, vapores, e quando agressivo à pele no caso de derivados de hidrocarbonetos, graxa, óleos minerais e etc., a avaliação quantitativa ou objetiva fica prejudicada devido à necessidade de coleta de amostra e envio para ensaios laboratoriais externos e de elevado custo. A legislação brasileira não possui limites de tolerância para exposição a muitos ácidos, cáusticos em geral, agrotóxicos, etc., tomando a avaliação objetiva difícil. Entretanto, no anexo 13 da NR15 (portaria MTb 3214/78), são englobados genericamente os ácidos e álcalis cáusticos como geradores de insalubridade. Do mesmo modo existem os denominados "agrotóxicos" que são composições múltiplas e que não tem limite de tolerância definido na legislação brasileira."

O requerido também impugna a avaliação do ruído, asseverando que "O ruído deve ser aferido em conformidade com os padrões da Fundacentro. O parâmetro (LEQ) não é o adotado nas normas de regência, que estabelece que a exposição a ruído deve ser expressa em NEN (Nível de Exposição Normalizado), conforme metodologias e procedimentos definidos na NHO-01 da Fundacentro."

Consigno que o Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 8.213/13 determina em seu art. 68 que:

Anexo IV. Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

(...)

§ 12º Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§13º. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Segundo a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o nível de exposição convertido para uma jornada de trabalho padrão de 8 (oito) horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição.

O uso do NEN - Nível de Exposição Normalizado (NEN) e da Dose (incremento de duplicação da dose = "q") está relacionado à exposição ao ruído contínuo ou intermitente. Nos dois tipos de exposição, as atividades podem ser caracterizadas como permanentes desde que a exposição ao agente seja indissociável do processo de produção.

ANHO 01 utiliza a taxa de troca q=3 decibéis, utilizando-se como unidade média para a dose a expressão "Leq", que significa *Level Equivalent*.

De outro lado, as instruções normativas do INSS, sendo a mais recente a IN INSSPRESS 77/2015 sempre trouxeram orientação de que para avaliação do ruído devem-se utilizar os limites de tolerância da NR-15, porém com a metodologia e procedimento previsto na NHO-01:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ressalto que a NR15, do MTE, prevê para o cálculo dos limites de tolerância a taxa de troca q=5 decibéis.

Assim, a divergência apontada pelo INSS em sua impugnação, referente à inobservância das normas do FUNDACENTRO não se resume a utilização da unidade de medida Leq, mas sim a qual taxa de dose deve ser considerada na mensuração do ruído, q=3(NHO-01) ou q=5(NR-15).

Comparando as duas normas, é possível aferir que o Anexo I da NR-15 define, em seu bojo, a metodologia atinente ao uso do decibelímetro, aparelho que não é mais utilizado na medição do ruído, tendo sido substituído pelo dosímetro. Já a NHO-01 fornece procedimentos para avaliação do ruído através de medidor integrador (dosímetro), suprindo assim a lacuna da NR-15.

Portanto, não há dúvidas que o disposto na NHO-01 deve prevalecer nesse ponto, visto que disciplina o procedimento técnico (utilização, calibração do aparelho, etc...) a ser observado no momento da mensuração do agente físico ruído.

Contudo, para observância dos limites de tolerância prescritos na legislação previdenciária prevalece a NR-15, devendo ser sempre aplicada a taxa de troca  $q=5$ , já que a utilização de fator diverso implicaria na alteração dos limites legais.

Chamo atenção para nota constante na página 21 da NHO-01:

Nota: Os critérios estabelecidos na presente Norma estão baseados em conceitos e parâmetros técnico-científicos modernos, seguindo tendências internacionais atuais, NÃO HAVENDO UM COMPROMISSO DE EQUIVALÊNCIA COM O CRITÉRIO LEGAL. Desta forma, os resultados obtidos e sua interpretação quando da aplicação da presente Norma podem diferir daqueles obtidos na caracterização da insalubridade pela aplicação do disposto na NR-15, anexo 1, da Portaria 3214 de 1978.

Feitas essas considerações, vejo que a perícia judicial atendeu à metodologia da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 ( $q=5$ ), adequando-se perfeitamente ao quanto inserto no artigo 280, "a" e "b" da IN 77/2015 acima citada, conforme descrito à fl. 233 do laudo.

Por fim, para que não parem dúvidas quanto a correção da utilização dos limites legais de tolerância previstos na NR-15, trago jurisprudência:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE RUÍDO. RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

- A autora não apresentou início de prova material suficiente ao reconhecimento do período rural de 1969 a 1976. Em sua certidão de nascimento, data da de 1955, não consta a profissão de seu genitor (fl. 72). A certidão de casamento de seus pais, datada de 1947, é muito anterior ao período cujo reconhecimento se pleiteia.

- Os certificados de cadastro no INCRA são de 1986 e de 1989 (fls. 86/88), posteriores, portanto, ao período que se pretende reconhecer. Os documentos referentes à compra do imóvel, por sua vez, são dos anos 40 (tis. 81/85). Finalmente, o atestado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Iguatu (tis. 79/80) não foi homologado pelo Ministério Público ou pelo INSS órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei n. 9.063/95. Dessa forma, correta a sentença ao não reconhecer como período de atividade rural 1969 a 1976.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade média de 88 dB no período de 06/05/1991 a 21/06/2001, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade de 06/05/1991 a 05/03/1997, como corretamente feito pela sentença apelada.

- Quanto ao argumento do INSS de que a exposição não seria habitual e permanente por haver diferentes níveis de exposição a ruído identificadas no laudo pericial, observo que na maioria das máquinas a exposição é superior a 85 dB e que há previsão em norma específica - NR15 Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78. Com efeito, há uma série de julgados em que a média foi considerada para a aferição da especialidade. Precedentes.

- Como a sentença fixou o termo inicial da revisão em 04/11/2005 (fl. 385) e a presente ação foi ajuizada em 03/11/2010 (fl. 02) nenhuma das parcelas devidas pelo réu foi atingida pela prescrição quinquenal.

- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da autora a que se dá parcial provimento.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2025142 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data 11/12/2017 - Data da publicação 19/03/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ainda quanto ao ruído, ressalto que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação da insalubridade em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado da atividade.

Cabe destacar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

De modo que, verificada a presença de ruído mensurado acima do limite considerado insalubre, a atividade deve ser enquadrada como especial.

Tendo em vista o quanto aquilutado, reputo suficiente a prova pericial produzida nestes autos, razão pela qual afasto a impugnação do requerido.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 01/09/1982 a 07/12/1982 – profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico - ruído de 85,5 dB(A) – químicos – hidrocarbonetos aromáticos e anilínicos, tintas, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial (id 19777200);

- 10/10/1984 a 02/04/1985 – profissão: serviços gerais, agente agressivo: físico - ruído de 81,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 19777200);

- 02/05/1985 a 09/01/1986 – profissão: auxiliar de produção; agentes agressivos: físico - ruído de 86,2 dB(A) – químico – pó de borracha produzido no processo de fixamento de placas, conforme laudo técnico judicial (id 19777200);

- 20/01/1986 a 17/07/1986 – profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico - ruído de 85,7 dB(A) – químico – poeiras proveniente do fixamento da base do sapato (cabedal) e de solas, conforme laudo técnico judicial (id 19777200);

- 21/07/1986 a 06/10/1989 e de 09/10/1989 a 04/06/1991 – profissão: cilindreiro, agentes agressivos: físico - ruído de 87,3 dB(A) - químicos – fumos e particulados de borracha, conforme laudo técnico judicial (id 19777200);

- 05/06/1991 a 14/05/1996 e de 02/09/1996 a 05/03/1997 – profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 81,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 19777200) e

- 01/04/2009 a 30/11/2009 – profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 87 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial.

De outro lado, não devem ser considerados especiais:

- 06/03/1997 a 09/12/1998, 02/08/1999 a 19/04/2006, 01/02/2007 a 30/12/2008, 23/03/2010 a 10/09/2010, 16/09/2010 a 30/11/2011, 02/04/2012 a 02/01/2016, 03/02/2016 a 04/03/2016, 03/05/2016 a 06/08/2016, 01/09/2016 a 15/10/2016, 24/10/2016 a 14/12/2016, 26/01/2017 a 01/06/2017 e de 15/01/2018 a 28/02/2018 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superaram 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 33 anos 06 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (14/09/2016), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Com efeito, tal decisão ainda pendente de publicação, todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida tese.

Assim, considerando vínculos empregatícios posteriores ao requerimento administrativo, a parte autora **perfez 35 anos de contribuição em 28/02/2018, data anterior ao ajuizamento da ação**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 28/02/2018 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - **DIB=28/02/2018**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (09), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 745,60, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002867-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITUVERAVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pelo **Município de Ituverava** à execução fiscal n. 5001386-22.2018.403.6113, ajuizada pelo **Conselho Regional de Farmácia – CRF**.

Aduz o embargante preliminarmente, ilegitimidade passiva do Fundo Municipal de Saúde, uma vez que tal órgão está subordinado ao Município de Ituverava. No mérito, sustenta que a multa aplicada pelo exequente, ora embargado, é ilegal, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido da desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário público, além do que, tal estabelecimento não comercializa medicamentos. Juntou documentos (id 11596040).

Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando, a legalidade das certidões de dívida ativa bem como a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, nos termos da Lei 13.021/2014, do que decorre a legitimidade da multa cobrada. Juntou documentos (id 16288094).

Houve réplica, oportunidade em que a embargante prescindiu da produção de provas (id 18793363).

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Preliminarmente, alega o embargante que o Fundo Municipal de Saúde, contra o qual foi ajuizada a execução fiscal, ora embargada, é parte ilegítima uma vez que citado órgão está subordinado ao Município.

Com efeito, o executado integra a estrutura administrativa do Município de Ituverava, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 75, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, o Município embargante é o representante legal do Fundo Municipal de Saúde, devendo aquele figurar no polo passivo na execução embargada.

Anoto ainda a inexistência de qualquer prejuízo ao embargante, uma vez que o mesmo, nada obstante a alegação de ilegitimidade, ofertou contestação abrangendo toda a matéria atinente ao mérito da demanda.

Nestes termos, determino a retificação do polo passivo da execução fiscal, a fim de que conste como executado o **Município de Ituverava** em substituição ao Fundo Municipal de Saúde.

Superada esta questão, passo ao mérito:

Tendo em vista que a questão atinente ao estabelecimento autuado não foi objeto de impugnação pelo embargado, parto do pressuposto que realmente se trata de Unidade Básica de Saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 341 do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos, mormente em razão das atuações haverem sido efetuadas após a vigência da Lei 13.021/2014.

Procedendo a uma análise da controvérsia, inferi que a Lei nº 13.021/2014 – que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas – não revogou a Lei nº 5.991/73, a qual preceitua sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

A uma porque não houve revogação expressa quanto à definição de "dispensário de medicamentos". A duas, porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar na obrigatoriedade da presença de farmacêutico em estabelecimentos que tais.

Nada obstante o quanto previsto no artigo 8º da Lei nº 13.021/2014, entendo que este não estendeu aos dispensários o tratamento conferido às farmácias.

Pelo contrário, a nova lei, originalmente, abordou o dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, os quais foram vetados sob o fundamento de que "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."

Confirmam-se os mencionados preceitos:

"Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos."

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

Ademais, o conceito de farmácia trazido pela Lei 13.021/2014, não se aplica ao "dispensário de medicamentos", pois o artigo 3º da mencionada Lei não contempla o "dispensário de medicamentos", cuja definição permanece estabelecida na Lei nº 5.991/73, a qual, repito, não foi revogada.

Com efeito, segundo o art. 3º, da Lei nº 13.021/2014, farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência "farmacêutica", a qual é definida pelo art. 2º da mesma lei como: "o conjunto de ações e de serviços que visam a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenham atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insueto essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional."

Portanto, não há que se confundir "farmácia" com "dispensário de medicamentos" visto que este tem por finalidade o depósito de medicamentos que atendem às pequenas unidades de saúde, conforme os termos do artigo 4º da Lei 5.991/1973.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Parte inferior do formulário

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paracastatal. 2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a prestação de serviços médicos. 3. Reitere-se que a alteração legislativa promovida com a edição da Lei 13.021/2014, que trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, não se aplicam ao "dispensário de medicamentos", pois a definição de farmácia, disposta no §3º da Lei 13.021/14, não abarca o "dispensário de medicamentos", cuja definição e contornos jurídicos permanece definida pela, não revogada, Lei nº 5.991/73. 4. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Precedente, com repercussão geral, REsp nº 1.110.906. 5. Apelação não provida.

(ApCiv 0016459-03.2014.4.03.6100, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2017.)

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO. 1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. Precedente do STJ. 2. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico. 3. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0008431-73.2015.4.03.6112, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/12/2017.)

EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO - CRF/PE contra sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal por entender que a unidade de saúde, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, objeto da fiscalização que ensejou a multa cuja execução é objeto destes embargos, é enquadrada como de pequeno porte, não sendo obrigatória a presença do farmacêutico. 2. A unidade autuada não é farmácia ou drogaria, que dispensa medicação diretamente à população, mas sim uma entidade pública de serviços médico-hospitalar de pequeno porte. Logo, em consonância com o entendimento firmado no REsp nº 1.110.906/SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, não se pode exigir, por meio de interpretação sistemática, a presença de farmacêutico na unidade de saúde em questão. 3. A Lei nº 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais. 4. Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 592474 0005535-35.2015.4.05.8300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/03/2017 - Página:45.)

Nº CNJ : 0026620-93.2017.4.02.5001 (2017.50.01.026620-0) RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA APELANTE CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO - CRF/ES ADVOGADO : ES010081 - THIAGO COELHO SARAIVA APELADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA PROCURADOR : PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CARIACICA - ES ORIGEM : 2ª Vara Federal de Execução Fiscal (00266209320174025001) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/ES). UNIDADES DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CARIACICA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO ENQUADRAMENTO. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. 1. Hipótese de embargos à execução fiscal ajuizada pelo CRF/ES visando à cobrança de crédito relativo à imposição de multa por infração ao art. 24 da Lei 3.820/60 e arts. 6º e 8º da Lei n. 13.021/2014. Nos referidos embargos, defendeu-se a ausência de obrigatoriedade da presença de farmacêutico registrado junto ao CRF/ES como responsável técnico para a dispensa de medicamentos em unidade de saúde municipal. 2. O CRF é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não disponham de responsável técnico durante o seu horário de funcionamento, como se conclui da sistemática estabelecida pelo artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e art. 6º da Lei n. 13.021/2014. 3. A teor do art. 15 da Lei nº 5.991/1973, a obrigatoriedade de assistência de farmacêuticos, devidamente inscritos no CRF, se dirige às drogarias e farmácias e não se estende aos dispensários de medicamentos de unidades hospitalares, tampouco às centrais municipais de abastecimento farmacêutico que não exercem a função típica de drogaria ou farmácia. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), posteriormente ao julgamento do REsp 1110906/SP, de 7.8.2012, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a Súmula 140 artigo TFR continua aplicável, mas com a atualização de seu conteúdo, fixando como pequena unidade hospitalar aquela com capacidade de até 50 leitos. 5. A Lei nº 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, apesar da leitura de seu art. 8º dar a impressão de ter estendido a eles tratamento equivalente aos de farmácia em geral. O Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, em seu art. 17, que tratava especificamente de postos de medicamentos, dispensários de medicamento e unidades volantes, foi vetado justamente em razão da inconveniência de aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento aplicado às farmácias tradicionais. 6. Conforme indicado pelo Município embargante, ora apelado, suas unidades de saúde "são pequenas, não extrapolando o limite de 50 leitos", fato não contestado pelo Conselho Regional de Farmácia, que apenas defende a presença, de forma irrestrita, de farmacêuticos responsáveis por tais unidades. No entanto, como bem asseverado na sentença que merece ser mantida, à luz da normas vigentes e da jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos localizados em pequenas unidades hospitalares, entendidas estas como aquelas dotadas de até 50 (cinquenta) leitos, não se I sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 7. Apelação desprovida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0026620-93.2017.4.02.5001, Marcelo Pereira da Silva, TRF2 - 8ª Turma Especializada Órgão Julgador.)



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (recursos repetitivos), reconheceu que: "[...] não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes." (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07/08/2012). 2. Inaplicabilidade da Lei nº 13.021/2014, porquanto "não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais" (TRF - 3ª Região, AC 587.991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90). 3. Assim, incabível a aplicação da multa. 4. Apelação não provida.

(AC 0021975-47.2009.4.01.3800, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 26/10/2018)

Assim, tenho que a Lei nº 13.021/2014 não alterou a natureza jurídica de dispensário de medicamentos, não impondo por consequência, a exigência da presença de profissional farmacêutico também para o referido estabelecimento.

Concluo, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal Unidade Básica de Saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a inperpetuanda do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste.

Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 5001386-22.2018.403.6113.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5001386-22.2018.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000504-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HELOISA HELENA BERETA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Heloisa Helena Bereta de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (id 2143049).

O Juizado Especial Federal desta Subseção declinou da competência, determinando o encaminhamento dos autos para livre distribuição a uma das varas federais (id 2143367).

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação (id 8567399).

Houve réplica (id 10745170).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de id 18312649.

A requerente se manifestou em alegações finais (id 20233104).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 23174219).

***É o relatório do essencial. Passo a decidir.***

Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Não merece guarida a prejudicial de decadência do direito levantada pelo INSS, porquanto o autor não pretende revisar o ato concessivo de seu benefício, mas sim a aplicação dos "novos tetos", instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, readequando monetariamente o valor do benefício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 5.4.1991. CONTROVÉRSIA SOLVIDA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

2. A pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. No que tange à alegação de que é indevida a readequação do valor dos benefícios concedidos antes de 5.4.1991, verifica-se que a Corte regional solucionou a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1673285/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Quanto à prescrição, o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interrompê-la para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o autor, porquanto este optou por ajuizar ação própria e não pela execução individual da sentença coletiva (cf. STJ, AINTARESP 1165196, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 09/05/2018).

Assim, eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

Passo, portanto, ao mérito propriamente dito.

No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria do falecido esposa da autora e, via reflexa, na pensão por morte percebida por ela, dos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma:

Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Emenda 20/98)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos.

Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar.

De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, submetido à repercussão geral, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência:

**Ementa**

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010).

Resta, pois, analisar a ajustabilidade da revisão ao caso concreto.

Anoto que foi concedida a requerente aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com DIB em 23/04/1998 e renda mensal inicial de 100% do salário de contribuição.

Analisando os extratos previdenciários juntados aos autos, a Contadoria do Juízo afirmou que “... apesar da média aritmética ter sido maior que o teto máximo na concessão do benefício verificamos que a Auarquia aplicou o índice da Lei 8880/94 integralmente no primeiro reajuste. Assim, comparamos o valor evoluído em dezembro/98 e janeiro/2004 e constatamos que a renda recebida pela parte autora é menor do que o teto estabelecido antes das EC 20/98 e 41/2003. Dessa forma entendemos que, s.m.j., com base nas emendas constitucionais não há vantagem financeira para a parte autora.”

Para melhor elucidar o fato, anoto que a renda do benefício, em dezembro de 1998, era de R\$ 1.031,87 enquanto o teto, antes da majoração era de R\$ 1.081,50.

Dessa forma, o aumento do teto, que nada mais é que a readequação dos valores dos amparos em manutenção, não causa reflexos financeiros positivos em favor da requerente.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SANDRA FANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### ATO ORDINATÓRIO

Encaminhem-se ao perito, Dr. Daniel Machado, os quesitos elaborados pela parte autora (ID 23505761), eis que juntados aos autos após sua intimação, devendo o mesmo complementar o laudo pericial em 10 (dez) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão se manifestar sobre a produção de outras provas, justificando a pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO COMPLEMENTAR PELO PERITO JUDICIAL

**FRANCA, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000274-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: GRAN ACO COMERCIO, ENGENHARIA E FUNDACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136, AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA - SP360109  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Concedo à embargante o prazo de dez dias úteis para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos as cópias de fls. 99/117, 141/143 e 371/374, bem como das r. decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 5031283-04.2018.403.0000.
  2. Cumpridas as determinações, intime-se a embargada para apresentar impugnação, notadamente para que se manifeste quanto ao pedido de gratuidade judiciária e documentação juntada, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar, ainda, as provas pretendidas, justificando a pertinência.
  3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EVANDRO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de quinze dias úteis, cópia do LTCAT da empresa Pedra Agroindustrial (notadamente do período laborado após 2009).
  2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por dez dias úteis.
  3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003096-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME, PAULO CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

## DESPACHO

1. Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a embargante para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargada, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
  2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.
- Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MORAES & BAGAILOLO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, LUIZ ANTONIO DE MORAES, MARIA TEREZA BAGAILOLO MORAES

**DESPACHO**

1. Petição ID n. 24079758: confirmo a r. decisão ID n. 24047507, por seus próprios fundamentos.
  2. Junte-se a pesquisa da movimentação processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 502843085.2019.403.0000 (anexa).
  3. Outrossim, defiro o pedido formulado pela parte autora para determinar a expedição de mandado para constatação e avaliação do imóvel de matrícula n. 31.864, do 2º CRIA de Franca/SP.
  4. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais.
  5. Sem prejuízo, intime-se a ré para que esclareça se o imóvel objeto da lide foi arrematado nos leilões realizados nos dias 31 de outubro e 14 de novembro, informando, em caso positivo, o valor respectivo.
- Intime-se. Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-91.2019.4.03.6113  
AUTOR:MILTON MOISES MARTA  
Advogado do(a)AUTOR:JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR:JULIO CESAR LAMEIRAO  
Advogado do(a)AUTOR:NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ABA CORRENTES E ENGRENAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Aba Correntes** em desfavor da **Fazenda Nacional**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem ainda a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706 uma vez que não transitou em julgado, bem ainda pleiteando a suspensão do feito até a manifestação definitiva do STF no RE supra**. Discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS e requereu a improcedência da ação (id.21104830).

Houve réplica (id. 22826933).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Quanto a preliminar arguida, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
  - b) a receita ou o faturamento;
  - c) o lucro;
- (omitir)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
  - b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
- (omitir)”.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrar-lhe. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apartada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário *sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). **assim**, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, **alude à propriedade**, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, **trata de operação mercantil**, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Ora, faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais:** deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtém 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Anoto que a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

#### **Ementa**

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:06/05/2016)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Para que não parem dúvidas, cumpre-me consignar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais.

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conclui-se que o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser equivalente ao tributo integral repassado ao estado, qual seja, o destacado na operação de saída, pois, de outra forma, ocorreria tão somente a postergação da incidência das contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Assim, o direito ao crédito independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

Anoto que o entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. Neste sentido:

ROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do acórdão embargado para constatar que o decisum pronunciou-se sobre toda a matéria colocada sub iudice, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência dominante, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 195, I, b da CF, arts. 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927, § 3º, I, 036, 1.039 e 1.040 do CPC, art. 27 da Lei nº 9.868/99, Lei Complementar nº 70/91, art. 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 ou nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14. 2. Por sua vez, a orientação firmada pelo STF no RE nº 574.706/PR - Tema 069 aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/Cofins sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 3. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 6. Embargos de declaração opostos pela OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) rejeitados.

(ApelRemNec 0021251-39.2010.4.03.6100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2019.)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que o sujeito a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **condenando a Ré a restituir** os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

**Sentença não sujeita à remessa necessária**, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO DAVI TEIXEIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Francisco Davi Teixeira de Melo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 1251051).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 1527589).

Houve réplica (id 1873713).

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 2668156).

Foi realizada perícia técnica (id 17490340).

A parte autora apresentou alegações finais (id 21048051).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil fisiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15”, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1998) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dívidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

*“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).*

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o *“benzeno ou seus homólogos tóxicos”* na *“fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”*.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se *“tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.”* (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 01/11/1979 a 23/08/1981 – profissão: ajudante de montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);

- 01/04/1982 a 17/02/1984 – profissão: auxiliar de serviços (sapateiro) agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);

- 02/04/1984 a 13/03/1986 – profissão: ajudante de montador (sapateiro); agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 17/04/1986 a 04/08/1987 – profissão: pregador de palmeira (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 05/10/1987 a 18/10/1988 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 19/12/1988 a 09/06/1989 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 12/06/1989 a 05/02/1991 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 07/06/1991 a 06/05/1992 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 01/09/1992 a 09/03/1993 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 01/09/1993 a 24/03/1994 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 02/10/1995 a 02/01/1996 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 27/05/1996 a 25/06/1996 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 01/03/2004 a 02/02/2006 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 20/10/2006 a 06/08/2007, 03/03/2008 a 19/12/2008 e de 04/05/2009 a 30/07/2010 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 03/01/2011 a 16/06/2011 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 10/08/2011 a 01/01/2013 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 16/07/2013 a 21/12/2013 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 03/02/2014 a 28/02/2014 – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);
- 15/04/2014 a 03/11/2016 – profissão: ajudante de obras, agentes agressivos: físico – radiação não ionizante (raios ultravioleta – tipo B) e umidade – químicos – poeiras minerais (não fibrogenicas) produzidas na manipulação de terras e desbaste de pedras (contendo sílica livre), conforme laudo técnico judicial (id 17490340);

De outro lado, não devem ser considerados especiais:

- 01/07/1998 a 21/05/1999 e de 01/09/1999 a 23/10/2002 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 33 anos 09 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (17/12/2015), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que p. segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Com efeito, tal decisão ainda pendente de publicação, todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida tese.

Assim, considerando vínculo empregatício posterior ao requerimento administrativo, a parte autora **perfez 35 anos de contribuição em 03/11/2016, data anterior ao ajuizamento da ação**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 03/11/2016 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - **DIB=03/11/2016**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: FELIPE BORGES DE FREITAS - ME, FELIPE BORGES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

**DESPACHO**

1. Ante a diligência infrutífera para penhora de bens, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.
2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006285-22.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUVERAVENSE LTDA - ME, MARIA APARECIDA COSTA TEORO ALVES ANGELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

1. Trata-se de pedido de Maria Aparecida Costa Teoro Alves Ângelo para que seja desbloqueada a quantia de R\$ 4.620,98, pois, segundo alega, teria sido indevidamente atingida por bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud, porque oriunda de pagamento de benefício previdenciário.

**Decido.**

Pela análise do extrato bancário anexado nos autos através do ID n. 24498902, é possível verificar que o benefício previdenciário da coexecutada é depositado na agência n. 156-2, do Banco do Brasil S/A, conta n. 114821-4.

Já o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ID n. 24675330, bem como o demonstrativo de pagamento SPPREV ID n. 24498907, comprovam que foi bloqueado o valor de R\$ 4.620,98, na respectiva conta, valor esse compatível como seu benefício.

Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado é proveniente de benefício previdenciário da coexecutada, o que encontra vedação no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, fica deferido o presente pedido para liberação da quantia total bloqueada junto à agência do Banco do Brasil (R\$ 4.620,98), que será providenciado através do sistema Bacenjud.

2. No tocante à quantia bloqueada junto à agência do Banco Bradesco (R\$ 4.025,79), determino a intimação da empresa executada, preferencialmente, na pessoa de seu advogado constituído, se for o caso, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, opor eventual causa de impenhorabilidade, nos termos dos artigos 833 e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução, quando então começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos à Execução.

3. Oportunamente, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RILDO JOSE REIS ASSUNCAO, LUCIENE CABRAL MARQUES ASSUNCAO

**DESPACHO**

1. Defiro nova oportunidade para que a CEF informe o endereço atualizado do réu, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a informação, venhamos autos conclusos, inclusive para designação de nova data para audiência de conciliação.



3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEDROSO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO DAS EMPRESAS North Way Indústria e Calçados Ramilo LTDA.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

5. No prazo de dez dias úteis, deverá a autora juntar aos autos cópia de fl. 60 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação constante à fl. 17 desta.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proférir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Régis Garcia;
- Ivan de Luca Andrade;
- Aparecida Lima Pereira e Outros (Ind. de Laticínios Alapenha);
- Palhada Agropecuária LTDA;
- J E Junqueira de Camargo Administração de Bens;
- Maria Marta de Freitas Diniz;

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

5. Deverá o autor, outrossim, juntar aos autos cópias legíveis de fls. 12 e 13 da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (vínculos com os empregadores Vicente P. M. Jardim Filho e J E Junqueira de Camargo Administração).

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS FERNANDO MORAIS, JESSICA DE SOUZA VIEIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intím-se a ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3827

#### EXECUCAO FISCAL

**0001677-15.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ITUVERAVA - ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP202812 - EMILIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES)

Defiro o pedido formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, para adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002955-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CARLOS SERGIO RIBEIRO DA SILVA - ME, CARLOS SERGIO RIBEIRO DA SILVA, JOYCE MARA GARCIA LOPES SILVA

#### DESPACHO

Frustrada nova tentativa de citação do **Carlos Sérgio Ribeiro da Silva**, presente a exequente endereços atualizados e ainda não diligenciados nos autos, no prazo de dez dias úteis.

Com a informação de endereço(s) diferente(s) dos já tentado(s) no feito, expeça-se mandado para citação, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DULCE RAIMUNDA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.
  2. Sem prejuízo, expeça-se a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais.
  3. Cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELIO POLIDORIO DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia integral de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.
  2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, por cinco dias úteis.
  3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-38.2019.4.03.6113  
AUTOR: MARILUCIA NASSIF ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada quanto aos autos n. 0003902-82.2009.403.6318, uma vez que o pedido lá formulado é de auxílio-acidente, divergente, portanto, destes autos.

Da mesma forma diverge o pedido formulado nos autos n. 0003056-16.2019.403.6318 (atualmente n. 5003075-67.2019.403.6113 após redistribuição à E. 2ª Vara Federal local), uma vez que a revisão do benefício previdenciário lá pleiteada refletirá no benefício de pensão por morte concedido à autora, pelo que fica afastada a prevenção.

Anoto que os autos n. 0003040-62.2019.403.6318, também constantes como "associados", receberam a numeração conferida a esta demanda após a redistribuição, tratando-se dos mesmos autos.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OROZIMBO KODAMA  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 7.601,43), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-17.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARINALVA VIEIRA DE AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.



Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003148-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SABIMARIA DA CONCEICAO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento n.º 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N.º 5000985-57.2017.4.03.6113  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: GEISA LUISA DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

#### DESPACHO

1. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.
  2. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo constar como exequente CEF e como executada Geisa Luisa de Sousa.
  3. Ante os cálculos juntados pela exequente (R\$ 120.433,44), intime-se a executada a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
  4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
    - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;
- Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
- b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000709-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO VILELA DE PAIVA  
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

## DESPACHO

1. Junte-se a pesquisa da movimentação processual e r. decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 5006868-20.2019.403.0000 (em anexo).
2. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelas partes para se apurar a responsabilidade na ausência de pagamento de seis parcelas de seguro desemprego ao autor, notadamente o depoimento pessoal do corréu João Vilela de Paiva.

Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020 às 14:00 hs.**

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações pessoais da parte autora e do corréu João Vilela de Paiva, bem como dos demais corréus e seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: C. S. R.  
REPRESENTANTE: CRIVALDO VIEIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém como autarquia previdenciária.

2. Outrossim, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar a dependência econômica como falecida segurada.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020 às 15:20 hs.

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

8. Intime-se o Ministério Público Federal, considerando que há interesse de incapaz.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AGILE DOS REIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos exercidos antes de 1991 (empresas Vulcabrás Azaléia S.A., LDM Indústria e Comércio e Ricardo Titoto Neto e Outros).
  2. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.
  3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003177-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: FABRICIO BARBOSA VALERIANO  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MATTOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VITANGELO MARCANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA MARCANTONIO DIAS - SP423096  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULA MACHADO FURCO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA MARGARIDA BORGES PANSANI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TEREZINHA BOLONHA YANAGITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-32.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JORGEANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA SILVESTRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o novo endereço informado nos autos, CITE-SE o executado CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA, CPF: 19628673823, no endereço da Rua Antônio Salvino Filho, nº 67, na cidade de Ituverava/SP, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).

4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.

5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

6. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, juntamente com cópia da contrafé.

**OBSERVAÇÃO:** diligência negativa para citação do executado. Vista à exequente.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZARO MOREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens de propriedade do executado Lázaro Moreira de Freitas (CPF 745.443.658-72), a ser cumprido no endereço da Alameda Leticia Souza Assis, 453, Bairro Jardim Tropical, Ituverava/SP, devendo a construção recair preferencialmente sobre o veículo VW Voyage CLMB, placa FDD 8417, nomeando-se o referido executado como depositário do(s) bem(ns). Valor da dívida: R\$ 95.974,80, em abril de 2018.

2. Coma juntada aos autos do mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.

3. No silêncio, ao arquivo provisório.

4. Em homenagem ao princípio da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE MANDADO DE PENHORA (NEGATIVO). VISTA À EXEQUENTE

**FRANCA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAMELA FAZIO FERRACIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência... A seguir, passou o MM. Juízo Federal a proferir a seguinte decisão: "Tendo em vista a ausência da autora restou inviabilizada esta nova tentativa de conciliação. Em prosseguimento, em razão da ausência de prejudiciais na contestação, digamos partes em dez dias úteis sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

Vista à autora.

**FRANCA, 26 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: FILMPACK COMERCIO DE PLASTICO E REPRESENTACAO DE EMBALAGENS LTDA., POLYANA FRANCISCA ALEIXO FREITAS SIQUEIRA, THIAGO MODESTO FERNANDES DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de desistência do feito (Documento ID 22024202) devido à regularização do contrato junto ao executado, retornemos os autos eletrônicos ao Juízo de origem a fim de que sejam conclusos para sentença de extinção.

Int.-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-13.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSE M L BITTENCOURT GUARATINGUETA - ME, JOSE MILTON DE LIMA BITTENCOURT

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de desistência do feito (Documento ID 20941528 e ID 20904576) devido à composição realizada pelas partes pela via administrativa, retornem os autos eletrônicos ao Juízo de origem a fim de que sejam conclusos para sentença de extinção.

Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000404-27.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO  
Advogados do(a) RÉU: PUBLIUS RANIERI - SP182955, WASHINGTON DE AZEVEDO ALMEIDA - SP331650  
Advogados do(a) RÉU: PUBLIUS RANIERI - SP182955, WASHINGTON DE AZEVEDO ALMEIDA - SP331650  
Advogados do(a) RÉU: PUBLIUS RANIERI - SP182955, WASHINGTON DE AZEVEDO ALMEIDA - SP331650

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 10h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-39.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: MARIA LUZIA ZINANI DE CARVALHO

#### DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de citação para a parte ré/executada. Assim, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 10h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-76.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TAIS LEMOS RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de citação para a parte ré/executada. Assim, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-29.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBIA MARQUES SERPA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAELABISSI BICHARAABI REZIK - SP329651

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira), às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-75.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANES DOS SANTOS MOREIRA - ME, MARIANES DOS SANTOS MOREIRA

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-37.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S M B PILAN LUBRIFICANTES - ME, STANEY MARA BASTOS PILAN

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-80.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AF DOS SANTOS IMOVEIS - ME, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000868-17.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA MOVEIS - ME, ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-98.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAURA HELENA OSTROSKY PARREIRAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000917-24.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL NARCIZO BORTOLACI OLIVEIRA - ME, GABRIEL NARCIZO BORTOLACI OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes requereram extinção do feito em audiência de conciliação, bem como o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de desistência do feito (Documento ID 21290704) devido à regularização dos contratos pela parte ré através da via administrativa, retomem os autos eletrônicos ao Juízo de origem a fim de que sejam conclusos para sentença de extinção.

Int.-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-86.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000588-46.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO INTINI MARQUES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de desistência do feito (Documento ID 21289400) devido à composição realizada pelas partes pela via administrativa, retomem os autos eletrônicos ao Juízo de origem a fim de que sejam conclusos para sentença de extinção.

Int.-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-19.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: FRADIQUE E FRADIQUE LTDA - ME, DANIELA FRADIQUE DE OLIVEIRA, JULIA FRADIQUE DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme Documento ID 21612445, na qual informa que as partes realizaram acordo pela via administrativa, bem como requerer a desistência do feito, devolvam-se os autos ao Juízo de origem a fim de que sejam conclusos para sentença.

2. Int.-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-70.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: NEWCELL LTDA - ME, GLAZIELE HELENA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH GOULART PINTO - SP100933-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH GOULART PINTO - SP100933-B

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de desistência do feito (Documento ID 22372932) devido à composição realizada pelas partes pela via administrativa, retomem os autos eletrônicos ao Juízo de origem a fim de que sejam conclusos para sentença de extinção.

Int.-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-12.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO

#### DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de intimação para a parte ré/executada em relação à audiência de conciliação anteriormente designada. Assim, considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 10h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-68.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILENA ROBERTA MATOS DA SILVA - ME, MILENA ROBERTA MATOS DA SILVA

## DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de citação para a parte ré/executada. Assim, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira) às 13h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000773-21.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: SILVIA IRENE SANTOS NOGUEIRA - ME, SILVIA IRENE SANTOS NOGUEIRA

## DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de citação para a parte ré/executada. Assim, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira) às 11h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001731-36.2019.4.03.6118

**AUTOR: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES**

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001661-19.2019.4.03.6118**

**AUTOR: MARIANNA REZENDE MAIA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001926-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIA HELENA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ISTEFANI CAETANO DA SILVA - SP418467, CLAUDINEI DE BARROS MAGALHAES - SP269510, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

RÉU: MINISTERIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.
3. Sem prejuízo, corrijo, de ofício, o pólo passivo desta demanda, para excluir o Ministério da Defesa, tendo em vista que o mesmo não possui personalidade jurídica própria, sendo representado pela União Federal, ente público no qual está inserido referido órgão.
4. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilhas de ID 24811253, em relação aos autos n.º 5001643-95.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
5. Apresente a parte autora cópia do extrato/demonstrativo da pensão que a autora declara que recebia, visto que é ônus processual da demandante juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações.
6. Emende a autora a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, par. 1o. e 2o, do CPC, **devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos.**
7. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
8. Prazo: 20 (vinte dias).
9. Int.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001856-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCHTEIN CASTILHO - RJ182373

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

- 1 - Comprove a parte autora que requereu administrativamente os extratos à CEF, com a indicação dos períodos que entende que não foram fornecidos.
- 2 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente N° 5957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO





fase de dosimetria da pena, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, pois, a acusada, em juízo, confessou a conduta delitiva. No entanto, mantenho a pena no patamar mínimo, tendo em vista o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não existem circunstâncias agravantes. Há causa de aumento, conforme 3º do art. 171 do Código Penal; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço um terço à pena, fixando-a em umano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira da Ré, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 7) ELBIA ELIANE FERREIRA FERNANDES Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em umano de reclusão e dez dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, pois, a acusada, em juízo, confessou a conduta delitiva. No entanto, mantenho a pena no patamar mínimo, tendo em vista o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não existem circunstâncias agravantes. Há causa de aumento, conforme 3º do art. 171 do Código Penal; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço um terço à pena, fixando-a em umano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira da Ré, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 8) MICHELLE REGINALDO PINHO DA COSTA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em umano de reclusão e dez dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, pois, a acusada, em juízo, confessou a conduta delitiva. No entanto, mantenho a pena no patamar mínimo, tendo em vista o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não existem circunstâncias agravantes. Há causa de aumento, conforme 3º do art. 171 do Código Penal; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço um terço à pena, fixando-a em umano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira da Ré, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 9) NATALIA AUXILIADORA DE FREITAS Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em umano de reclusão e dez dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, pois, a acusada, em juízo, confessou a conduta delitiva. No entanto, mantenho a pena no patamar mínimo, tendo em vista o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não existem circunstâncias agravantes. Há causa de aumento, conforme 3º do art. 171 do Código Penal; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço um terço à pena, fixando-a em umano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira da Ré, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 10) CARLO EVERTON ABRUCEZE DOS SANTOS Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em umano de reclusão e dez dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, pois, a acusada, em juízo, confessou a conduta delitiva. No entanto, mantenho a pena no patamar mínimo, tendo em vista o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não existem circunstâncias agravantes. Há causa de aumento, conforme 3º do art. 171 do Código Penal; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço um terço à pena, fixando-a em umano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Fixo o valor do dia multa meio salário-mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica do Réu (cirurgião-dentista- fl. 639). O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 11) EDMILSON DMONCLEIRT FERREIRA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em umano de reclusão e dez dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, pois, a acusada, em juízo, confessou a conduta delitiva. No entanto, mantenho a pena no patamar mínimo, tendo em vista o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não existem circunstâncias agravantes. Há causa de aumento, conforme 3º do art. 171 do Código Penal; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço um terço à pena, fixando-a em umano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 12) LUCIENE MARIA SANTOS UCHOAS BARBOSA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em umano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Há duas causas de aumento da pena, conforme o disposto no 3º do art. 171 do Código Penal e no art. 29 do mesmo diploma legal (concurso de pessoas). Inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço à pena a metade, fixando-a em umano e seis meses de reclusão e quinze dias-multa. Em razão do concurso formal, aplico o art. 70 do Código Penal, uma vez que a Ré mediante uma ação praticou em concurso de pessoas os crimes de estelionato, devendo a pena ser aumentada em um sexto. Dessa forma, fixo-a definitivamente em umano e nove meses de reclusão e dezesseis dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira da Ré, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm direito de apelar em liberdade. Condeno os Réus ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-72.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SPI02559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X GISLEI CARLOS GONCALVES(RJ183589 - RICARDO AUGUSTO DE PAIVA BARROS E SPI99407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

SENTENÇA. PA.2.0 (...) Dispositivo Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu ALDECIR GOMES MOTA, por trinta e três vezes, nas penas do delito previsto no art. 313-A do Código Penal e o Réu GISLEI CARLOS GONÇALVES, por quatro vezes, nas penas do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, na forma prescrita no art. 71 (continuidade delitiva) do mesmo diploma legal. Passo à fixação da pena. ALDECIR GOMES COSTA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social do Réu. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes. Embora presente circunstância atenuante, consistente na confissão do Réu que admitiu em juízo os fatos a ele imputados na denúncia e, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, tem-se a impossibilidade de reduzi-la a quem desse patamar, nos termos da súmula n. 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não há causas de diminuição de pena. Considerando a reiteração da conduta por trinta e três vezes, aumento a pena em dois terços, nos termos do art. 71, do Código Penal, para fixá-la em três anos e quatro meses de reclusão e dezesseis dias-multa (cf. STJ, HC 283720). Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa

substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. GISLEI CARLOS GONÇALVES Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social do Réu. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes. Embora presente circunstância atenuante, consistente na confissão do Réu que admitiu em juízo os fatos a ele imputados na denúncia e, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, tem-se a impossibilidade de reduzi-la a quem desse patamar, nos termos da súmula n. 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não há causas de diminuição de pena. Considerando a reiteração da conduta por quatro vezes, aumento a pena em um quarto, nos termos do art. 71, do Código Penal, para fixá-la em dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa (cf. STJ, HC 283720). Diante da situação econômica do Réu (gerente da agência dos Correios-mídia à fl. 1125), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm o direito de apelar em liberdade. Condono o Réu Gislei Carlos Gonçalves ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Isento o Réu Aldecir Gomes Mota do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001724-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALEXANDRE DA COSTA SANTOS X GILBERTO GOMES FELESBINO(SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO)**

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu GILBERTO GOMES FELESBINO, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, III, e art. 334-A, 1º, inciso IV, ambos do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo diploma legal. Passo à fixação da pena. Do crime do art. 334, 1º, III, do Código Penal Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em um ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando que não há causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena em um ano de reclusão. Do crime do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando que não há causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena em dois anos de reclusão. Em razão do concurso formal, aumento a pena em um sexto e fixo a pena final em dois anos e quatro meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Custas pelo réu, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001203-58.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIO BARBOSA VALE(SP341955 - MARCELO JOSE PIMENTEL BARBOSA)**

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.
2. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000013-26.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDWAYNE FERREIRA DOS SANTOS(RJ172402 - FERNANDA TEREZA MELO BEZERRA)**

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu EDWAYNE FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 304 c.c. art. 297, e do artigo 180, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Art. 180 do Código Penal Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL Em razão do concurso material, fixo a pena final em três anos de reclusão e vinte dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 304), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. As penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condono o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000435-98.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU) X DANIELA DOS SANTOS SILVA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU)**

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus DANIELA DOS SANTOS SILVA e ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, qualificados nos autos, nas penas previstas no artigo 304 c.c. art. 299, e no art. 180, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. Passo à fixação da pena. Ré DANIELA DOS SANTOS SILVA Do crime tipificado no artigo 304 c.c. art. 299 do Código Penal Considerando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base da Ré deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Do crime previsto no art. 180 do Código Penal Considerando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base da Ré deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL Considerando o concurso material, fixo a pena final em dois anos de reclusão e vinte dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira da Ré, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Ré ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA Do crime tipificado no artigo 304 c.c. art. 299 do Código Penal Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos seus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do réu, com respectivas datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 46/47, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Do crime previsto no art. 180 do Código Penal Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos seus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do réu, com respectivas datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 46/47, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL Considerando o concurso material, fixo a pena final em dois anos de reclusão e vinte dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade

por duas restritivas de direito. As penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm o direito de apelar em liberdade. Condeno os Réus ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22697874).

O Impetrado não apresentou informações.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja proferida decisão em processo administrativo, protocolizado em 12.04.2019, no qual requer a implementação de aposentadoria por idade.

A Autoridade impetrada, apesar de intimada, não apresentou informações.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.*

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.*

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda à análise do requerimento administrativo, protocolizado sob o nº 1507435058, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2019 163/1489

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22697874).

O Impetrado não apresentou informações.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja proferida decisão em processo administrativo, protocolizado em 12.04.2019, no qual requer a implementação de aposentadoria por idade.

A Autoridade impetrada, apesar de intimada, não apresentou informações.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.*

(ReeNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1.º, 2.º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5.º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5.º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.*

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda à análise do requerimento administrativo, protocolizado sob o nº 1507435058, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22697874).

O Impetrado não apresentou informações.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja proferida decisão em processo administrativo, protocolizado em 12.04.2019, no qual requer a implementação de aposentadoria por idade.

A Autoridade impetrada, apesar de intimada, não apresentou informações.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.*

(ReeNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.*

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda à análise do requerimento administrativo, protocolizado sob o nº 1507435058, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) Nº 5000416-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO - SP150087  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001788-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: HELENA MOTTA LEME  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença individual em face da União Federal, decorrente da ação coletiva nº. 2006.34.00006627-7, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER o direito a percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na lei 11.171/05.
2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o valor da pensão recebida pela exequente, demonstrado nos documentos de ID 24048042-pág 9 e 10, que revelam, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: BENEDITO BRAS LOIOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por BENEDITO BRAS LOIOLA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – APS DE APARECIDA – SP, com vistas ao julgamento de recurso administrativo.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Diante dos documentos apresentados, afasto a prevenção apontada pelo SEDI.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ANA MARIA VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE "REGIMENTO ITORORÓ"

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANA MARIA VASCONCELOS contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA – REGIMENTO ITORORÓ, com vistas ao restabelecimento de pensão que recebe em razão da morte de seu genitor.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000679-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE:INDUSTRIADE MATERIALBELICO DO BRASIL IMBEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655  
EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAIES - SP310240

#### DESPACHO

1 - Considerando que o executado procedeu a retirada dos seus bens que se encontravam sob a guarda da exequente, e que, até o presente moment, não procedeu o pagamento do débito a que foi intimado pessoalmente, conforme certificado no ID 9416071, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001940-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE:MARIA DE LOURDES AUGUSTA RIBEIRO CRESCENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

#### DESPACHO

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste juízo, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

**Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001934-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ELISETE TAVARES MOTTA SAID FONTANINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MOTTA PIRES - SP376523  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento do presente mandado de segurança, tendo em vista que a autoridade coatora apontada se encontra em **São Paulo/SP** (município fora da jurisdição desta subseção judiciária). Com efeito, em se tratando de análise/reconhecimento de direito à obtenção de benefício previdenciário, a autoridade responsável pela prática do ato é o chefe da agência da autarquia previdenciária no município em que foi pleiteado.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0000668-66.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.S.L. MODAS LTDA- ME, ADILSON LODO, SILVIA DAIANE DO NASCIMENTO RIBEIRO LODO

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

0001524-30.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA DE CASTRO CUNHA- ME, VANESSA APARECIDA DE CASTRO CUNHA

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-50.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: REGINA PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569, LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARATINGUETÁ

**DESPACHO**

Especifique a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento do presente mandado de segurança, tendo em vista que a autoridade coatora apontada se encontra em **Campinas/SP** (município fora da jurisdição desta subseção judiciária).

No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

0001744-28.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY DA SILVA PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.



Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

0001701-91.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROZIANI R. UCHOAS PINTO LORENA - ME, ROZIANI RODRIGUES UCHOAS PINTO

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

0001079-12.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITA APARECIDA DOS REIS SANTOS ANDRADE

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

0001706-16.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

0001885-81.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40)

0000722-76.2009.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA, ULISSES FERNANDES, JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

Advogado do(a) RÉU: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001698-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 – Indefiro o requerimento da União Federal de conferência das peças digitalizadas pela Secretaria, uma vez que cabe à Secretaria apenas a conferência dos dados de atuação. Quanto as peças digitalizadas, o ônus processual incumbe a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, não cabendo tal substituição como requerido pela União Federal, conforme preceitua o art. 4.º, inc. I, "b" da Resolução Pres n.º 142, de 20/07/2017, que transcrevo a seguir:

*“ Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;*

*c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior; reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. ”*

2 – Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para corrigir a omissão na digitalização dos documentos, conforme verificado pela União Federal em sua manifestação de ID 21899179, parte final, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Após, dê-se nova vista a União Federal para conferência.

4 – Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001189-65.2003.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000147-73.2006.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M VELLOSO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000655-24.2003.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARAMOTOR S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001156-07.2005.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000656-09.2003.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARAMOTOR S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000643-10.2003.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARAMOTOR S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001134-75.2007.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001958-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUANA BEATRIZ OLIVEIRA DE PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077, CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS - SP359808  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

LUANA BEATRIZ OLIVEIRA DE PAIVA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando a nulidade de três punições disciplinares aplicadas pela EEAR no bojo dos procedimentos administrativos disciplinares nº 354, 355 e 356, e consequentemente da avaliação de desempenho realizada pela CPG no ano de 2017, e do parecer desfavorável à prorrogação de tempo de serviço exarado pela CPG no ano de 2019. Requer a anulação do ato que determinou seu licenciamento e desligamento da Força Aérea Brasileira, com posterior reengajamento. A título de antecipação de tutela, requer a suspensão do ato administrativo praticado pelo Comandante da EEAR que determinou o licenciamento da demandante das fileiras da Força Aérea Brasileira a contar do dia 27 de novembro de 2019.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Apenas deixo consignado que a urgência foi criada pela própria Autora, considerando que o indeferimento do pedido de reconsideração do ato que negou sua prorrogação de tempo de serviço foi publicado em 31/10/2019 e a ação proposta em 22/11/2019, sexta-feira, às 21:49h.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001254-79.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROQUE ROSARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e nº 1.803.154/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1018, no qual se discute a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

2. Nesse contexto, aquela Corte Superior determinou suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, conforme se observa pelo documento que segue anexo.

3. Destarte, determino o sobrestamento do presente feito eletrônico até que haja a apreciação da controvérsia pelo STJ, incumbindo à parte interessada noticiar tal circunstância.

4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2019.**

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ERIK ALESSANDRO BARBOSA MATOS - SP406612

## SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação penal em face de MARCOS ANTONIO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 304, com as penas previstas no artigo 297, ambos do Código Penal.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 20359067 - Pág. 3/6), instruída como Inquérito Policial n. 61/2019 (ID 18823803), foi recebida em 07/08/2019 (ID 20370912). Foram arroladas duas testemunhas pela acusação.

Nomeado defensor dativo em audiência de custódia (ID 18865377), o qual apresentou resposta à acusação (ID 21563157).

Colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e realizado interrogatório do Réu (fls. 23542382).

Certidão criminal relativa ao Réu (ID 24473585).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação do Réu (ID 24904086).

A defesa pugna pela absolvição do Réu em razão da ausência de dolo. No caso de condenação, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 24933533).

É o relatório. Passo a decidir.

Narra a denúncia que no dia 27 de junho de 2019, no Município de Lavrinhas/SP, o Réu fez uso de documento público materialmente falsificado ao exibir aos policiais rodoviários federais Carteira Nacional de Habilitação (CNH) inidônea.

Em razão dessa conduta, o Ministério Público Federal imputa ao Réu a prática do delito previsto no artigo 304, com as penas previstas no artigo 297, ambos do Código Penal, com a seguinte redação:

*Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

*(...)*

*Art. 304. - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*

*Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.*

A materialidade delitiva pode ser comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 18823803), auto de apresentação e apreensão (ID 18823803-pág. 9) e pelo Laudo Pericial n. 227/2019 (ID 19551274 - Pág. 10/14), no qual foi constatado ser falso o documento. Pelo perito foi destacado que (ID 19551274 - Pág. 11):

*“Os exames foram realizados por meio de técnicas próprias de observação direta, com auxílio de instrumentos de ampliação, iluminação e comparador espectral. Foram realizados exames de acordo com os procedimentos técnico-normativos sistematizados pelo Instituto Nacional de Criminalística – INC/DPF.*

*Foi constatado uso de papel de segurança original, com presença de fibras aderidas à massa do papel. O espelho é autêntico, porém foi verificado que a impressão calcográfica encontra-se “desgastada” por ataque químico ou físico, bem como os dados de impressão variáveis são inautênticos, pois foram produzidos por impressora jato de tinta, quando os dados variáveis são feitos com impressão laser. Também o número do espelho é original (impressão tipográfica), corroborando com a conclusão de que se trata de um espelho “aproveitado”. Com isso, pode-se concluir que o suporte é autêntico, aproveitado de uma outra CNH, e que os dados variáveis são falsos, introduzidos por equipamento não homologado pelo DETRAN/SP.”*

Quanto à autoria, esta resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelas provas produzidas na instrução do processo.

A testemunha ALEXANDRE BARBOSA PAPALARDO afirmou que abordou o Réu na rodovia Presidente Dutra. Disse que ao conferir a sua habilitação, verificou divergência dos dados constantes no sistema. Verificou que o número da CNH não era o mesmo e a data de validade era diferente. Que o Réu contou que não tinha conseguido renovar a CNH em virtude dos pontos que tinha na carteira e que conheceu uma pessoa na internet que lhe cobrou um valor para resolver.

A testemunha MARCUS ANTONIO DOS SANTOS informou que o Réu conduzia um caminhão pequeno e que os dados da CNH divergiam dos dados do sistema consultado, inclusive quanto à categoria e validade. Que o Réu informou na ocasião que tinha problema de pontuação e que entrou em contato com um homem na internet que resolveria o problema, o qual lhe entregou a habilitação que portava. Que questionou o Réu quanto ao procedimento para renovação da habilitação, e que acredita que o Réu sabia que havia algo errado.

MARCOS ANTONIO DA SILVA respondeu que o Réu disse que havia comprado a CNH no Rio de Janeiro porque estava acometido de doença que o impediria em renovar a CNH. Recorda-se que o Réu mencionou que havia pago seiscentos reais pela CNH falsa (mídia à fl. 119).

O Réu afirmou em seu interrogatório na Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro/SP que no ano de 2016 estourou a pontuação máxima permitida e como precisava continuar no emprego, visto que não conseguiria renovar de forma rápida a carteira nacional de habilitação, conheceu uma pessoa pela internet chamada “ALEX” que se prontificou em resolver o problema referente a pontuação da CNH; que pagou para “ALEX” a quantia de R\$ 1480,00, dividido em 2 vezes, em dinheiro; que apenas forneceu para “ALEX” os dados pessoais, uma foto da CNH vencida e, mais ou menos 27 dias depois, pegou o documento no POUPATEMPO de DIADEMA-SP, de uma pessoa que se identificou como sendo funcionário de “ALEX”. Que tal pessoa aparentou trabalhar no POUPATEMPO pois estava uniformizada e que não tem informações sobre “ALEX”. Que solicitou a “ALEX” a alteração da categoria e fez exames médicos (ID 18823803 - Pág. 6/7).

Em seu interrogatório judicial, o Réu informou que foi abordado por policiais rodoviários federais na Rodovia Presidente Dutra e que apresentou aos mesmos sua CNH. Que após um tempo o policial disse que ele estava preso por uso de documento falso, o que lhe deixou surpreso. Que na ocasião informou aos policiais que foi a uma autoescola para renovar sua CNH que estava estourada em pontos e sem a categoria que precisava, mas recebeu a informação de que deveria esperar por seis meses, o que lhe faria perder o emprego. Que na internet procurou serviços de assessoria para regularizar CNH e encontrou o contato de Alex, que lhe cobrou R\$ 1480,00. Que pagou metade do valor e mandou documentos para ele, e fez exames toxicológico e de vista em uma clínica indicada por Alex. Que após vinte e sete dias Alex mandou que fosse ao Poupatempo de Diadema para pegar o documento, onde encontrou um funcionário de Alex, que estava com uniforme bem parecido com o dos funcionários do Poupatempo. Que pagou o restante do valor ao funcionário e pegou o documento, e desde então tem trabalhado fazendo uso do mesmo. Que já foi abordado em diversas oportunidades com esse mesmo documento e não havia tido problema. Que nas empresas em que trabalha sua CNH é consultada e nada foi questionado. Que por isso não sabia da irregularidade.

A tese apresentada pelo Réu de que desconhecia a falsidade do documento não merece prosperar. Ora, a alegação de que pessoa encontrada na internet contratada por ele foi a responsável pela emissão do documento falso não desonera o Réu das suas responsabilidades. São acessíveis a todos as informações por órgãos oficiais sobre o trâmite para a emissão do documento, de modo que cabe ao interessado buscá-las ou não, sendo que, nessa última hipótese, ao optar por tirar a habilitação por vias transversas para burlar possíveis óbices à sua obtenção pelos meios oficiais, acaba por assumir o risco de incorrer em conduta criminosa.

Entendo satisfatoriamente demonstrada a conduta típica pelo Réu, razão pela qual acolho o pedido do Ministério Público Federal.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de **CONDENAR** o Réu **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

Passo à fixação da pena.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Diante da informação que consta no interrogatório policial de que o Réu recebia rendimentos de R\$ 1.800,00 mensais, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa.

Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento.

**Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu temo direito de apelar em liberdade. Expeça-se Alvará de Soltura.**

Isento o Réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento.

Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002290-83.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA MARARICCI - ME, ROSANA MARARICCI

#### DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001414-65.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA - ME, WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

0000950-07.2016.4.03.6118

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ROSANI LIMADOS SANTOS DE CASTRO**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL - SP96336**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**MONITÓRIA (40)**

0001268-87.2016.4.03.6118

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**RÉU: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA, SARA RODRIGUES DA SILVA, JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA, MARIA MOREIRA DA SILVA SOUZA, JOAO ORLANDO RODRIGUES DASILVA**

**Advogados do(a) RÉU: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278, FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

5001915-89.2019.4.03.6118

**REQUERENTE: MARIA LUCIA SOARES SIMOES FERREIRA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 27.907,15 (vinte e sete mil, novecentos e sete reais e quinze centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o deferimento de tutela cautelar antecedente de sustação de processo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.907,15 (vinte e sete mil, novecentos e sete reais e quinze centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçá, Araras, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: SILVANA NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SILVANA NUNES DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada (BCP/LOAS).

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22610777).

O Impetrado apresentou informações (ID 24007452).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão em processo administrativo, protocolizado em 06/11/20189, no qual requer a implementação de benefício assistencial.

Conforme informações da Autoridade impetrada, o processo “*encontra-se em exigência desde 16/09/2019*” (ID 24275492), tendo sido juntada comunicação remetida à Impetrante (ID 24275492 – PÁG 02).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-83.2019.4.03.6118  
IMPETRANTE: MARIA ISABEL PONTES FERREIRA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 25113142) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**0001047-75.2014.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PAULO DA SILVA CORREA, SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/11/2019 176/1489**



**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**000013-60.2017.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: JAIME L. MIGUEL DA SILVA - ME, JAIME LOURIVAL MIGUEL DA SILVA**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**MONITÓRIA (40)**

**5000731-69.2017.4.03.6118**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**REQUERIDO: TERTO MAIAS SALVADOR**

**DESPACHO**

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá**  
**EXEQUENTE: KATIA SUELI DA SILVA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO - SP380283**  
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Considerando que a representação jurídica da União no caso concreto é de incumbência da Procuradoria da Fazenda Nacional (a lide refere-se a matéria tributária), exclua-se do cadastro processual a Advocacia Geral da União.
2. Encaminhe-se cópia integral do presente processo eletrônico à DIRAP da Aeronáutica a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este juízo os comprovantes de cumprimento da sentença transitada em julgado (ou seja, providencie a cessação do desconto de 1,5% da contribuição prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001 a partir do requerimento administrativo - 03.8.2016-ID 1654553 – em favor da parte autora).
3. Após demonstrado que foi promovida a cessação dos descontos, intime-se a PFN para que elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação do julgado, relativos aos valores atrasados a serem devolvidos à exequente.
4. Na sequência, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5952

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000414-45.2006.403.6118** (2006.61.18.000414-4) - GERALDO MOREIRA X MARINA ROSA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I) petição inicial;
  - II) procuração outorgada pelas partes;
  - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI) certidão de trânsito em julgado;
  - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001553-32.2006.403.6118** (2006.61.18.001553-1) - SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

SENTENÇA. PA.2.0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 548), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000768-02.2008.403.6118** (2008.61.18.000768-3) - SAMUEL FERREIRA DE VASCONCELOS X FELIPPE LEAL DE MATTOS JUNIOR (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA.2.0 (...)Tendo em vista a promoção dos Autores noticiada às fs. 241/244 e 248/254 e o silêncio da parte Exequente (fs. 244 e 255 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por SAMUEL FERREIRA DE VASCONCELOS e FELIPPE LEAL DE MATTOS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001568-30.2008.403.6118** (2008.61.18.001568-0) - VANIA LANZONI GOMES (SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA. PA.2.0 (...)Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fs. 55/57), JULGO EXTINTA a execução movida por VANIA LANZONI GOMES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001840-19.2011.403.6118** - FRANCISCO JOSE FERREIRA BATISTA (SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I) petição inicial;
  - II) procuração outorgada pelas partes;
  - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI) certidão de trânsito em julgado;
  - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000887-21.2012.403.6118** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

## DESPACHO

1. Ficam partes identificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@tr3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I) petição inicial;
  - II) procuração outorgada pelas partes;
  - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI) certidão de trânsito em julgado;
  - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000240-89.2013.403.6118** - EDNEIA DOS SANTOS SILVA EUGENIO X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 446/447), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDNEIA DOS SANTOS SILVA EUGENIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**001845-36.2014.403.6118** - GISELLE PEREIRA SILVA (SP299733 - RODRIGO CESAR PENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fs. 111/113, 118/119 e 121/122), JULGO EXTINTA a execução movida por GISELLE PEREIRA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000941-41.1999.403.6118** (1999.61.18.000941-0) - ANTONIO ALVES DA SILVA X DULCE CANDIDA DA SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**001443-77.1999.403.6118** (1999.61.18.001443-0) - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X CELIA CONSTANTINO RODRIGUES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001563-23.1999.403.6118** (1999.61.18.001563-9) - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 983), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUPERCIO ALEIXO DA SILVA, JOSE RODRIGUES DE ASSIS, MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA, OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE, BIANCA FRULANI DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001950-23.2008.403.6118** (2008.61.18.0001950-8) - SILVIO CIPRIANO JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIO CIPRIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 395/396), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVIO CIPRIANO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000726-11.2012.403.6118** - JORGE CESAR GALVAO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JORGE CESAR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 200/201), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE CESAR GALVAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000208-36.2003.403.6118** (2003.61.18.000208-0) - TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X EDMIR PRADO X MARIA JOSE NOVAES FIRMO (SP101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI E SP180063 - MARCIO LUCIANO CANEVARI E SP277611 - ANA CRISTINA CARDOSO FIRMO CORDEIRO) X PAULO MACHADO X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERALS/A - RFFSA (SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIAO FEDERAL X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X UNIAO FEDERAL X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X UNIAO FEDERAL X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDMIR PRADO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE NOVAES FIRMO

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante da conversão em renda dos valores perhorados e da concordância da Exequente (fl. 477), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO, MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO, VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO, EDMIR PRADO e MARIA JOSÉ NOVAES FIRMO, representantes do espólio de Sami Nesralla Haddad, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000731-33.2012.403.6118 - C L CARVALHO & CIA LTDA - ME (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X C L CARVALHO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA. PA.2,0 (...) Diante do pagamento realizado pelos Executados e da concordância da Exequite (fl. 443 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de J C L CARVALHO & CIA LTDA ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001380-61.2013.403.6118 - MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS

SENTENÇA. PA.2,0 (...) Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequite (fls. 398/400 e 401 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000667-81.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR 36257525810 X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR 36257525810 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR

SENTENÇA. PA.2,0 (...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000012-66.2003.403.6118 (2003.61.18.000012-5) - OTAVIO LOURENCO X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X MARIA GABRIELA LOURENCO FERREIRA X JOAO OTAVIMAR LOURENCO (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELA LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OTAVIMAR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 402), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENÇO, MARIA GABRIELA LOURENÇO, JOSE OTAVIMAR LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS X ROSANGELA APARECIDA CANDIDO LUCAS (SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA CANDIDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 224), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSANGELA APARECIDA CANDIDO LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000006-10.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE LORENA (SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE LORENA

1. Deixo de conhecer do requerimento manejado pelo Município de Lorena às fls. 388/389 vez que o ato por ele questionado (suposta apresentação extemporânea do precatório) está inserido na competência administrativa da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem deveria ter sido dirigida a insurgência. Nesse sentido, registro que não cabe ao Juízo da execução revisar os atos efetuados pela Presidência do Tribunal no que tange ao processamento dos Precatórios.

2. Não obstante, alerto o Município executado para que tenha ciência do que dispõe a Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios: Art. 47. Os precatórios expedidos em face das Fazendas Públicas Estaduais, Distrital e Municipais, bem como das entidades federais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União terão seus valores repassados pela entidade devedora diretamente ao tribunal requisitante.

1º O tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, à entidade devedora não integrante do orçamento fiscal e da seguridade social da União, os precatórios requisitados em 1º de julho, a fim de que sejam incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Pelo teor da referida resolução, observa-se que 1º julho é a data limite para que o Juízo da execução efetue a transmissão dos precatórios ao Tribunal ao qual é vinculado, sendo que este último, após receber as ordens de pagamento, tem até o dia 20 de julho para comunicar o ente devedor respectivo.

Nessa perspectiva, embora não seja da competência deste Juízo decidir sobre a matéria, apenas para fins informativos, portanto, verifico que o procedimento adotado pela Presidência do Tribunal respeitou as datas da legislação de regência.

Intime-se. Após restituam os autos ao arquivo sobrestado até que ocorra o pagamento, conforme decisão de fl. 387.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0001756-13.2014.403.6118 - ANA MARIA SAMPAIO ABEL (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA SAMPAIO ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 210/211), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA MARIA SAMPAIO ABEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARTA REGINA ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 20193785), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

1. **ID 24138822**: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, "*nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*", assim sendo, **reiterando o despacho anterior (ID 22422526)**, **indefiro** o cadastramento do advogado Fabrício dos Reis Brandão – OAB/PA – 11.471, no presente feito.

2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INACIA DA GRACA DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

1. **ID 24137645**: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, "*nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*", assim sendo, **reiterando o despacho anterior (ID 22429615, item 01)**, **indefiro** o cadastramento do advogado Fabrício dos Reis Brandão – OAB/PA – 11.471, no presente feito.

2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FABIANA BENEDITA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

1. ID 23938460 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DE CAMPOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por PEDRO LUIZ DE CAMPOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo de aposentadoria especial, com a remessa do documento denominado PAB (pagamento alternativo de benefício) à Gerência Executiva de Taubaté/SP, para seu regular processamento.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: HELIETE MARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE ALMEIDA - SP253247  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Traga a parte autora o pedido ou processo administrativo, pois o seu indeferimento ou a omissão do órgão federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. O contrário sensu, sua ausência fará a parte carcedora de interesse processual.

2. A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Portanto, justifique ou adeque a autora o valor dado à causa.

3. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho, holerite, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda devidamente atualizados.

4. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000080-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
RÉU: MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106

#### DESPACHO

Nos termos do art. 120 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao pedido da ANTT (ID 16035336), de ingressar no presente feito na qualidade de assistente da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a perita judicial nomeada na decisão ID 2342556, para se manifestar em relação às alegações da parte autora no ID 15648033, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011750-33.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: BRUNO PEREIRA NEVES

#### DESPACHO

Cumpra-se o já determinado do despacho de ID 22110568, folha 120.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007899-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ANÁPOLIS - GO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973); DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO e ANÁPOLIS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO e ANÁPOLIS/GO, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação, dos valores já recolhidos a este título.

A liminar foi deferida.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal em Anápolis prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal em Goiânia, apesar de intimado, não apresentou informações.

A União opôs embargos de declaração, sustentando que o afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011 não impede a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período pelos índices oficiais. Aduziu, ainda, a incompetência do Juízo, tendo em vista que figura no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Goiânia. Manifestação da parte contrária.

**É o relatório do necessário. Decido**

Inicialmente, tendo em vista que, apesar de intimado, o Delegado da Receita Federal em Goiânia não apresentou informações, tomo sem efeito o despacho ID 24879152 e passo ao julgamento do feito.

Ressalto a competência deste Juízo para julgamento do feito. Não obstante figure no polo passivo autoridades coatoras com sedes distintas (Guarulhos, Goiânia e Anápolis), o fato é que o pedido formulado consiste em afastar a majoração da taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/2011 com relação à impetrante, cuja exigência é promovida por ato das autoridades listadas na inicial. Dessa forma, nada obsta a escolha do foro a critério da impetrante, já que se trata de hipótese de competência concorrente. Nesse sentido, os precedentes das Cortes Regionais:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO DE ALUNO HABILITADO PARA O ENADE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E O INEP. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA, DIANTE DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE. MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE DE A IMPETRANTE SOFRER O ÔNUS DA NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE SE ESTAVA HABILITADA, SENDO CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE DETERMINOU AO INEP A SUPRIMIR A OMISSÃO. APELO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA INCLUIR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO INEP, MANTENDO-SE NO MAIS OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. A impetrante insurgiu-se quanto à ausência de seu nome como inscrita para a realização do exame ENADE, já que era habilitada para o certame. A responsabilidade pela inscrição dos alunos habilitados recai sobre a instituição de ensino superior. Porém, enquanto órgão governamental gestor do ENADE, compete ao INEP o controle administrativo da lista de inscritos. 2. A eventual omissão de aluno habilitado figura dentre as irregularidades aptas a análise pelo INEP, já que, se detectada, competirá ao órgão proceder a inclusão do candidato na lista de inscritos. Como a demanda foi impetrada em 03.11.2015, nada obstante a não inscrição ter sido perpetrada pela Faculdade Anhanguera - consoante admitido por seu diretor ao prestar informações -, esta não mais detinha o poder para corrigir aquela omissão, mas sim o INEP. Em sendo prerrogativa do INEP a retificação da omissão ocorrida no ambiente da Faculdade Anhanguera, é óbvio que o INEP deve compor o polo passivo da impetração ao lado do estabelecimento particular de ensino superior. 3. As autoridades apontadas apresentam sedes funcionais distintas, situação que - para fins de competência jurisdicional - permite ao impetrante escolher perante qual dos foros judiciais promoverá a causa, dada a competência concorrente. Precedentes. 4. A impetrante demonstrou nos autos que preenchia os requisitos de habilitação para participar do exame ENADE, sendo que a Faculdade Anhanguera reconheceu que a não inscrição da autora se deu por erro da própria faculdade. De modo algum a impetrante - inocente no imbróglio em que se viu metida - poderia sofrer consequências da inércia com que seu nome foi tratado, principalmente a impossibilidade de colar o grau no curso de psicologia, o que ocorreria caso não tivesse sido determinada a inscrição dela no ENADE em caráter liminar. (ApCiv 0006571-92.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.) grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DE AUTORIDADES COATORAS. SEDES FUNCIONAIS DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONCORRENTE ELETIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONTROVERTIDO PELAS AUTORIDADES COATORAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Cuida-se de remessa necessária em face da sentença de fs. 167/172, que concedeu a segurança (autoridades impetradas: Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo e Procuradora da Fazenda Nacional de Belo Horizonte/MG), "para determinar que a primeira autoridade impetrada cancele a inscrição de ocupação do imóvel identificado pelo RIP 5647.0000177-62, que permanece em nome do impetrante, excluindo, por conseguinte, seus dados cadastrais do referido registro, bem ainda cancele todas as cobranças de taxas de ocupação relativas ao mencionado imóvel, devendo a segunda autoridade impetrada cancelar o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 60 6 16 001752-99". 2) Quanto à competência, considerando-se que são duas as autoridades impetradas, cada uma com sede funcional distinta (uma no Estado do Espírito Santo e outra no Estado de Minas Gerais), trata-se de competência territorial concorrente eletiva, a atrair a regra do art. 46, § 4º, do CPC/15, à míngua de regra especial. 3) "Assim, e considerando a íntima relação de dependência entre o suposto ato coator praticado pela SPU/ES (que não teria excluído o nome do impetrante da inscrição de ocupação do imóvel objeto dos autos) e aquele praticado pela PFN/MG (que inscreveu em dívida ativa débitos a título de taxas de ocupação, em decorrência da alegada inércia daquele primeiro órgão), a exigir o julgamento conjunto, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes (litisconsórcio unitário), não há que se falar em incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, tampouco em cumulação indevida de pedidos." 4) "A propósito, a despeito de a Resolução nº 21, de 08 de Julho de 2016, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, estabelecer que é de competência das Varas de Execução Fiscal a apreciação das ações anulatórias de débitos inscritos em Dívida Ativa, tal regra não se aplica ao presente feito, na medida em que, como o seu fundamento principal está vinculado à conexão existente entre a execução fiscal e as ações autônomas que possam vir a anular o título 1 executivo, não faz sentido encaminhar os autos a uma das varas especializadas desta Seção Judiciária, tendo em vista que o feito executivo, caso seja ajuizado, o será na Seção Judiciária de Minas Gerais, onde está localizado o domicílio do impetrante." 5) Precedentes dessa Corte Regional, v.g.: 8ª T. Esp., AC 2013.51.01.022178-9, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, e-DJF2R 10.9.15. 6) Quanto à questão de fundo, verifica-se que as autoridades impetradas não apenas deixaram de infirmar o direito líquido e certo vindicado, como também reconheceram cabalmente a existência da inefetividade administrativa, apontada como causa de pedir pelo impetrante, o que culminou na sentença concessiva de segurança, ora em reexame. 7) Nego provimento à remessa necessária. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013342-59.2016.4.02.5001, POULERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:)

Rejeito as preliminares arguidas nas informações.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e o Delegado da Receita Federal em Anápolis/Goiânia detêm legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois são autoridades que vão efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Por fim, incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação de que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvido entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, "A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação." (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Pois bem. Não obstante anteriormente tenha adotado o entendimento no sentido da legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, é certo que ambas as Turmas do C. Supremo Tribunal Federal decidiram no sentido da inconstitucionalidade de que tal majoração seja implementada por ato normativo infralegal, considerando que, ainda que a Lei nº 9.716/98 tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, olvidou-se de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por essa razão, a majoração combatida implicaria em ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal:

Nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE-Agr 959274, ROSA WEBER, STF.)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-Agr 1095001, DIAS TOFFOLI, STF)

Como bem ressaltado pela decisão liminar, embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as Turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a consolidação de novo posicionamento.

Assim, adoto integralmente como razão de decidir, os fundamentos expostos pela Suprema Corte, pelo que reconheço a inexigibilidade da majoração promovida pela Portaria MF 257/2011.

Destaco que o afastamento da Portaria 257/2011 fundamentou-se na impossibilidade desse veículo normativo majorar o valor da taxa em questão. Dessa forma, eventual majoração deverá ser instituída por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir qual a atualização a ser aplicada na espécie, sob pena de atuar como legislador positivo, tal como suscitado em embargos de declaração. Além disso, trata-se de matéria não ventilada na inicial ou nas informações, pelo que incabível a discussão sobre qual o índice correto para atualizar a taxa em questão.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, necessária algumas considerações sobre a legitimidade das autoridades impetradas quanto ao reconhecimento do direito à compensação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017 assim dispõe:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017).

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017).

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.



Desta forma, presente a legitimidade passiva das autoridades indicadas quanto ao pedido de restituição/compensação, pois a elas cabe o reconhecimento do direito creditório, ainda que, posteriormente, a decisão sobre o efetivo pedido de compensação na via administrativa caiba à Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofriam prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaco que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a débitos devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

## Subseção II

### Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - como crédito relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - **com créditos relativos** às contribuições sociais previstas nas **alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, e às contribuições instituídas a título de substituição (**Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único**).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação (**Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI**, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

### Subseção III

#### Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. **Não poderão ser objeto de compensação**, mediante entrega da Declaração de Compensação (**Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º**):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas **alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, e às contribuições instituídas a título de substituição (**Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único**).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a **compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos em face da decisão liminar, tendo em vista a prolação da sentença.

Dê-se ciência à autoridade impetrada da sentença proferida, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009047-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIANA MARIA LEAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E133622C34>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007680-75.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: FABIO LIMA DA SILVA CARVALHO, JOSE RAIMUNDO DA SILVA, MARIO JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633

## DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006837-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEL HAMZA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA BEZERRA PONTES - SP414913, AMIR MAZLOUM - SP369010, AMANDA MARIANO DE OLIVEIRA - SP408535

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção das provas requeridas pela parte autora, uma vez que estamos diante da análise de questão de direito e que pode ser dirimida documentalmente.

Todavia, requiro que se junte a certidão de movimentos migratórios do autor, no prazo de 5 dias. Oficie-se à Polícia Federal para tanto.

Concedo ainda o prazo de 5 dias para que o autor comprove sua condição de refugiado no País, uma vez que, apesar de alegado reiteradamente, não consta documento probatório nesse sentido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008512-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANCHEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento de benefício em 22/02/2019, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo deferido o benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC; **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCIA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO NEVES - SP352616, JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELTA AIR LINES INC  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RITA DE CASSIA CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15748

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002074-51.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X CLODOALDO DE OLIVEIRA (SP338679 - LUAN APARECIDO DE LIMA)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, com fundamento na decisão de fl. 349/349/v, intimo a defesa de CLODOALDO DE OLIVEIRA, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos que seguem (...) 4. Em seguida, intime-se a defesa constituída pelo acusado CLODOALDO DE OLIVEIRA para a mesma finalidade, no prazo de 5 dias. 5 Quanto em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANGELA MARIA CLEMENTE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GENIVAL BEZERRA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 26/10/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda da inicial para justificar o valor atribuído à causa.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia nas empresas **Karina e Relber** expedição de ofícios. (ID 16009402)

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferida a expedição de ofício à empresa **Relber**, deferindo-se prazo ao autor para juntada de documentos relativos à empresa **Construtora Wysling** (ID 16826009).

Juntada resposta do ofício pela empresa **Relber**, fornecendo cópia de Laudos da empresa, dando-se vista às partes. O autor reiterou o pedido para realização de perícia nessa empresa (ID 18552007 - Pág. 2)

Mantido o indeferimento da prova pericial na empresa **Relber**, expedindo-se novo ofício a essa empresa para que prestasse esclarecimentos (ID 20219684).

Juntados esclarecimentos da empresa **Relber**, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído resultasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Reconhece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Construtora Wysling Gomes Ltda. de 24/10/1984 a 06/05/1986**, como *servente* (ID 13209016 - Pág. 3 - CTPS)
- Karina Ind. e Com. de Plástico de 24/07/1986 a 31/05/1993**, como *ajudante geral, ½ oficial mec. man. veículos e oficial de manutenção* (ID 13209026 - Pág. 37 e ss., 13209028 - Pág. 1 e ss.)
- Relber Comércio e Ind. Ltda. EPP de 03/06/1996 a 13/02/2003 e 10/10/2003 a 26/10/2017**, como *torneiro mecânico* (ID 13209027 - Pág. 12 e ss., 13209029 - Pág. 1 e ss., 18194885 - Pág. 1 e ss., 21898837 - Pág. 1 e ss.)

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento do período de **24/10/1984 a 06/05/1986** trabalhado como *“servente”* por *categoria profissional* no código 2.3.3 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (ID 13209009 - Pág. 3). Porém, essa atividade não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...) - **No que tange aos lapsos de 01/06/1988 a 02/10/1989 e de 01/07/1992 a 21/09/1992, impossível o enquadramento, uma vez as profissões do demandante de “controlador de estoques” e “servente de obras” não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.** Além do que, não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos com relação a esses dois períodos. – (...) - Sentença anulada de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelo prejudicado. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2290974 0002892-03.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 11/09/2018)

Cumpra anotar que o código 2.3.3 mencionado pelo autor na inicial se refere a trabalhos realizados em *altitude*, situação que não se desprende do cargo ocupado.

Assim, não comprovado o direito ao enquadramento por categoria profissional, nem juntados documentos pelo autor visando a comprovação de exposição a fatores de risco no período, *ônus da prova que lhe incumbia*, não restou comprovado o direito à conversão do período trabalhado na empresa **Construtora Wysling**.

**Indefiro o pedido para utilização do laudo realizado na empresa Fanem (em processo de terceiro) como prova emprestada em relação à empresa Relber** (ID 17735592 - Pág. 1), tendo em vista que constam dos autos Laudos da empresa com avaliação do ambiente de trabalho *específico* em que desenvolvidas as atividades pelo autor.

Registro que embora não constem fatores de risco no PPP fornecido pela empresa **Relber** (ID 13209027 - Pág. 12 e ss., 13209029 - Pág. 1 e ss.), o Laudo realizado em 2005 informa **ruído de 88,9dB** no cargo de *torneiro mecânico* (ID 18196454 - Pág. 14). No ID 21898837 - Pág. 1 e 2 a empresa esclarece que *“informatizou totalmente o seu processo produtivo no ano de 2007”*. O Laudo seguinte realizado em 15/09/2011 (ID 18196495 - Pág. 15) apurou **ruído inferior a 85dB** nos postos de trabalho junto ao torno mecânico (ID 18196492 - Pág. 7 e 8). Nesses termos: a) diante da inexistência de laudos anteriores a 2005, o ruído de 88,9dB verificado no PPRa de 2005 deve ser considerado também para o período pretérito, a partir do ingresso do autor na empresa; b) Diante da inexistência de outros laudos entre 2005 e 09/2011, o PPRa de 2005 também deve ser considerado para esse período; c) A partir de 15/09/2011 será considerado o ruído inferior a 85dB verificado no PPRa de 2011. Em resumo, diante da inexistência de outros laudos da empresa, será considerado o **ruído de 88,9dB de 03/06/1996 a 13/02/2003 e de 10/10/2003 a 14/09/2011** (em decorrência do laudo PPRa de 2005 – ID 18196454) e será considerado o **ruído inferior a 85dB a partir de 15/09/2011** (quando realizado o laudo PPRa 2011 - ID 18196492) até a DER.

Assim, o ruído informado na documentação para os períodos de **24/07/1986 a 31/05/1993, 03/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/09/2011** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância *“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”* (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de **06/03/1997 a 13/02/2003, 10/10/2003 a 18/11/2003 e 15/09/2011 a DER** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **24/07/1986 a 31/05/1993 e 19/11/2003 a 14/09/2011** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos *agentes químicos*, constou do PPRa de 2005 a exposição a *“óleos de usinagem, graxa”* no trabalho do torneiro mecânico (ID 18196454 - Pág. 14), consta no ID 18196454 - Pág. 13 que se trata de *“óleo solúvel em água”*. A empresa esclarece, ainda, no ID 21898837 - Pág. 1 que *“tal contato era totalmente ocasional e de maneira ínfima, devido aos processos de usinagem empregados à época”* e que o *“óleo solúvel usado pela empresa NÃO É de origem mineral”*.

Já o PPRa de 2011 informa *“inexpressiva”* exposição a agentes químicos nos tornos mecânicos e *“baixa exposição”* em tornos CNC (ID 18196492 - Pág. 7 e 8). Na planilha de controle e metas de 2011 é mencionado uso de *“óleo solúvel”* em tornos “CNC” (ID 18196492 - Pág. 13 e ss.). A empresa esclareceu no ID 21898837 - Pág. 3 que o autor não operava máquinas CNC e que o *“óleo solúvel usado pela empresa NÃO É de origem mineral”*.

Desta forma, os laudos e esclarecimentos prestados pela empresa não evidenciam exposição a *agentes químicos* em condições consideradas prejudiciais à saúde na forma exigida pelo artigo 57 e ss. da Lei 8.213/91.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 13209027 - Pág. 39), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **15 anos, 5 meses e 7 dias** de serviço especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o impleto de **37 anos, 7 meses e 18 dias** de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **24/07/1986 a 31/05/1993, 03/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/09/2011**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**26/10/2017**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5009000-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: LUCAS SILVEIRA GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: KALED LAKIS - SP128499  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

LUCAS SILVEIRA GOMES pleiteia a revogação da prisão temporária, ao argumento de que é motorista de Uber e nunca teve qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, alega que possui residência fixa e ocupação lícita (ID 24980142). Juntou comprovante de residência, da CTPS, certificados de conclusões de cursos e certidão de antecedentes criminais da Polícia Federal e da Justiça Estadual de São Paulo (ID 24980146).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 25050983).

#### Decido.

Inicialmente, não verifico ilegalidade na prisão temporária decretada em desfavor do requerente. A prisão temporária do investigado foi analisada e deferida nos autos nº 0003635-13.2018.403.6119, diante da presença dos requisitos constantes na Lei 7.960/89, conforme cópia da decisão anexada ID 25050984.

Anoto que os autos encontram-se na Polícia Federal em fase de investigações. Portanto, é prematura a concessão da revogação da prisão temporária antes do término das investigações que deram ensejo a decretação da medida constritiva ao investigado.

Nota-se que não houve a decretação da prisão preventiva, mas sim de prisão temporária, desta forma, caso não trazidos outros elementos a partir das diligências deferidas, a liberdade do investigado será de rigor. Portanto, atende tanto ao interesse estatal na busca de fatos criminosos quanto à atenção inafastável daquele que terá restrição em sua Liberdade.

Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão proferida nos autos principais, para manutenção do acusado em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão temporária do acusado.

Anoto que, decorrido o prazo da prisão temporária (30 dias), não trazidos outros elementos pela autoridade policial e/ou Ministério Público Federal, a liberdade dos investigados será de rigor ao término do prazo legal.

Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária.

Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais, após arquivem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-96.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5009048-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JOSE LUIZ PERNA NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO BRAGA MOTA - BA812B  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

JOSÉ LUIZ PERNA NETO pleiteia a revogação da prisão temporária, alegando inexistir fundamentos para a manutenção da prisão temporária. Sustentou ser primário, ter bons antecedentes, exerce atividade lícita e possui residência fixa.

Alegou, também, da imprestabilidade do depoimento colhido em sede policial, tendo em vista que não lhe foi assegurada sequer a possibilidade de falar com seus familiares, muito menos com um advogado. Sustenta que o acusado permaneceu incomunicável desde o momento de sua prisão até a metade do depoimento prestado perante a autoridade policial. Requer o reconhecimento do depoimento, ou ao menos, decreta a imprestabilidade parcial, restringindo a nulidade à parte do depoimento em que o investigado prestou declarações desacompanhado de sua advogada devidamente constituída. Requereu a conversão da prisão temporária em medida cautelar diversa da prisão (ID 25048733).

Juntou comprovante de residência (ID 25048750), folha de registro de empregado (ID 25049907), passaporte (ID 25049917), Declaração de permanência no convênio médico (ID 25049947); certidão de nascimentos dos filhos menores (ID 25049921, 25049924 e 25049928).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 25050983).

### **Decido.**

Inicialmente, com relação a alegada imprestabilidade do depoimento colhido em sede policial, considerando que os autos principais (físico) encontram-se na Polícia Federal para continuidade das investigações, determino que sejam solicitadas informações à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal da Bahia, sob as alegações contidas no referido pedido da defesa, instruindo com cópia da petição (ID 25048733).

Passo a analisar o pedido de revogação da prisão temporária do acusado.

Pois bem, não verifico ilegalidade na prisão temporária decretada em desfavor do requerente. A prisão temporária do investigado foi analisada e deferida nos autos nº 0003635-13.2018.403.6119, diante da presença dos requisitos constantes na Lei 7.960/89, conforme cópia da decisão anexada ID 25071739.

Anoto que, os autos encontram-se na Polícia Federal em fase de investigações. Portanto, é prematura a concessão da revogação da prisão temporária antes do término das investigações que deram ensejo a decretação da medida constritiva ao investigado.

Nota-se que não houve a decretação da prisão preventiva, mas, sim, de prisão temporária. Desta forma, caso não trazidos outros elementos a partir das diligências deferidas, a liberdade do investigado será de rigor. Portanto, atende tanto ao interesse estatal na busca de fatos criminosos quanto à atenção inafastável daquele que terá restrição em sua Liberdade.

Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão proferida nos autos principais, para manutenção do acusado em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão temporária do acusado.

Anoto que decorrido o prazo da prisão temporária (30 dias), não trazidos outros elementos pela autoridade policial e/ou Ministério Público Federal, a liberdade dos investigados será de rigor ao término do prazo legal.

Assim, **indefiro** o pedido de revogação da prisão temporária.

Dê-se ciência ao MPF.

Ofício-se à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal da Bahia solicitando informações das alegações feitas pela defesa do acusado de imprestabilidade do depoimento colhido em sede policial. **As informações deverão ser prestadas nos autos principais (0003635-13.2018.403.6119)**. Após a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para decisão.

### **Cópia da presente servirá como ofício.**

Traslade-se cópia das peças principais para os autos 0003635-13.2018.403.6119 e após arquivem-se estes autos.

Int.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009113-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:JKS INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, INTIME-SE o impetrante a justificar a propositura da presente ação, tendo em vista a existência do mandado de segurança nº 5000616-45.2017.403.6119 (ID 25143967), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:JOSE RUBEM ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR:ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Expeça-se novo ofício** à empresa **Croma Revestimentos Técnicos Ltda. ME** para que, **no prazo de 10 dias**: a) Forneça **PPP com correto preenchimento e especificação, especialmente dos fatores de risco no campo 15.4 (nível de ruído, nível de calor, nível de concentração dos agentes químicos etc.)** b) forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do PPP do autor. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 21228649 - Pág. 1). Visando a celeridade processual, autorizo o envio do ofício por e-mail (ID 21228650 - Pág. 1) caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Juntados documentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, após o que será analisado o pedido de prova pericial deduzido na petição ID 21676573 - Pág. 1.

ID 21068517:A petição de emenda foi apresentada após o prazo previsto pelo art. 329, II, CPC. Não obstante, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à concordância ou não com o pedido de emenda.

Int.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

##### **I - Questões processuais pendentes:**

**Prejudicial de mérito.** Afásto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

##### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Indefiro a prova pericial requerida em relação às empresas **Constran S.A.** (05/01/1984 a 12/09/1984) e **Piasa Venezolana Internacional de Aviacion S.A.** (01/08/1991 a 19/06/1992), tendo em vista que a parte autora alega apenas enquadramento por categoria profissional na inicial, sendo essa avaliação do direito ou não ao enquadramento feita pela análise da CTPS já juntada aos autos.

Com relação à empresa **Salazar C. Dias & Filho Ltda.**, embora acostada a cópia da CTPS no ID 16026635 - Pág. 3 deve ser juntado documento da empresa que esclareça o tipo de veículo que era conduzido pelo autor à época, deferindo-se prazo para tanto.

Com relação à empresa **United Airlines**, já foi deferida expedição de ofício no ID 20022562 - Pág. 2.

Defiro também expedição de ofício às empresas **American Airlines** e **Japan Airlines** para que prestem esclarecimentos complementares quantos aos formulários juntados autos. Deferida a expedição de ofício visando juntada de documentos pelo empregador, indefiro a prova pericial.

Para análise da viabilidade/adequação da prova pericial indireta (requerida em relação às empresas **IAC e SATA**) deverá a parte autora: a) Comprovar o encerramento das atividades das empresas; b) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ (da matriz e da filial) da empresa em que prestado o trabalho; c) indicar o nome e endereço da empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido. Para tanto, **defiro o prazo de 15 dias**, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

### **Juntada de documentos:**

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

### **Expedição de ofícios:**

Expeça-se o ofício à empresa **United Airlines** conforme já determinado no ID 20022562 - Pág. 2.

**Oficie-se a empresa American Airlines Inc.** no endereço constante do PPP (ID 22982761 - Pág. 1), para que, **no prazo de 10 dias:** a) forneça Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor **corretamente preenchido, com base em Laudo Técnico**, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91; b) forneça cópia de Laudo técnico que serviu de base para o preenchimento desse novo PPP ou de Laudo Técnico da empresa que tenha avaliado o cargo ocupado pelo autor junto à empresa (ainda que de forma extemporânea ao trabalho prestado pelo autor). Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 22982761 - Pág. 1).

**Oficie-se a empresa Japan Airlines** no endereço constante do ID 20278222 - Pág. 65, para que, **no prazo de 10 dias:** a) Esclareça em que circunstância se dava a exposição aos agentes químicos mencionados no PPP; b) Esclareça se a exposição a esses agentes químicos mencionados no PPP se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* (conforme artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91), justificando a resposta; c) Esclareça se o autor estava exposto de forma de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* a outros agentes agressivos (ex. ruído, calor); d) Em caso de resposta afirmativa ao item anterior ("c") forneça novo Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor **corretamente preenchido, com base em Laudo Técnico**, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91; e) Forneça cópia do Laudo Trabalhista produzido no processo 01047-2009-318-02-00-9 mencionado no campo "observações" do PPP; f) forneça cópia de Laudo técnico da empresa que tenha avaliado os cargos ocupados pelo autor junto à empresa (ainda que de forma extemporânea ao trabalho prestado pelo autor). Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 18284586 - Pág. 1 e ss.). Visando a celeridade processual, autorizo também o envio do ofício por e-mail (ID 20278222 - Pág. 65), caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Int.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008657-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO AUDERLI SALES SOBREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DEL BUSSO DOMINGUES MATOS - SP403559  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/02/2020, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G22B605E56>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

**Expediente Nº 15750**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002479-24.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZILMARITA DO LAGO(MG083523B - KUBITSCHK TADEU NEVES DE ARAUJO)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**EXECUCAO DA PENA**

**0002520-88.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTINE CHUKWUDI ONOH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**EXECUCAO DA PENA**

**0004658-28.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OLSEN SQUARCINE FILHO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**EXECUCAO DA PENA**

**0003395-24.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATHILDE OUMATJIE VAISAKO(SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0000414-85.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUANDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP347611 - VINICIUS ARAUJO E SP319189 - ARIANE MELO BARBOSA BARROS)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 12/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA

**DESPACHO**

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 21/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESIDUOS EIRELI - ME, NOELALVES SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 25/11/2019.

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003791-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da satisfação do débito informada pela executada às fls. 69/70.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 5004185-83.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: KAYQUI ROBSON DA SILVA

#### DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAMILO FURTADO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no doc. 47, bem como comprove que não desempenha atividade especial, conforme requerido pelo executado.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5006348-70.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001562-78.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SEVERINO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como providencie o INSS, no prazo de 30 dias, em execução invertida a conta de liquidação do julgado.

**GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5009001-11.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: JOSE MARIA MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação: (i) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório; (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência; (iii) os documentos de identificação pessoal; (iv) o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência), bem como (v) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 0001562-78.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: SEVERINO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5007851-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: TREU ERMENS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

#### DECISÃO

**ID: 2469174** (petição/24696195): Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa constituída, preso em flagrante em 18 de outubro de 2019 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 273, §1º-B, do Código Penal.

Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, porquanto o requerente seria primário, sem antecedentes, e com disponibilidade de permanência no distrito da culpa. Ressalta, ainda, sobre a idade do requerente (68 anos) e sobre sua condição de saúde, ao argumento de que faz uso de medicação controlada.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (ID 24953430).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

**É caso de indeferimento do pedido.**

O requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva (ID 23509179).

Não obstante os documentos carreados, ainda presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar.

Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O indiciado foi preso em flagrante quando após desembarque do voo UX57, proveniente de Madri/Espanha, fora encontrado em sua bagagem grande quantidade de medicamentos abortivos, de importação proibida para pessoa física (3.400 - três mil e quatrocentos unidades de medicamentos CYTOTEC - ID Num 23482094 - Pág. 12).

Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o *fumus comissi delicti*, pressuposto da prisão preventiva.

De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das mudanças promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do indiciado.

Neste particular, não se pode olvidar que a simples informação de exercício de ocupação lícita, ou mesmo compromisso de permanência no distrito da culpa para o acompanhamento da instrução, não conduzem necessariamente ao deferimento da liberdade provisória, ressaltando-se que se trata de indiciado estrangeiro, sem vínculos com o país.

Deveras, nada há nos autos que revele garantia de que o acusado – flagrado justamente no momento em que pretendia seguir para Foz do Iguaçu, cidade de fronteira, venha a fugir ou se ocultar tão logo seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual.

Nesse particular, pesa em seu desfavor a notícia de apreensão anterior, no ano de 2018, relativa a 1700 comprimidos do mesmo medicamento proibido (CYTOTEC), o que dá conta de certa habitualidade.

Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008)" (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - "a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009).

Assim, presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), não se vislumbra qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os riscos indicados.

Nesse cenário, nos termos da manifestação do MPF, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO o pedido de liberdade provisória**, não sendo o caso de nenhuma medida cautelar diversa da prisão.

A idade do requerente (68 anos) não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos da nova redação do art. 318, inciso I, do Código de Processo Penal (cf. Lei 12.403/11).

E isso porque o *caput* do art. 318 da lei processual penal é expresso ao dizer que o juiz poderá substituir a prisão **quando o agente for maior de 80 (oitenta) anos**. Ou seja, poderá quando preenchido o quesito da idade, o que não é o caso, e quando as circunstâncias do caso concreto não recomendarem - como recomendam no presente - a manutenção da prisão preventiva.

No que se refere à condição de saúde do preso, bem como sobre eventuais medicamentos de uso permanente, as medidas pertinentes são de avaliação e responsabilidade do sistema penitenciário, devendo a defesa diligenciar nesse sentido junto aos órgãos competentes.

Intime-se o MPF e a defesa.

Aguardar-se a resposta escrita à acusação, para prosseguimento da marcha processual.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007404-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MERILYN CRISTINA DA COSTA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573

#### DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA requerida pela indiciada MERILYN CRISTINA DA COSTA, no bojo da defesa prévia apresentada sob **ID 24788689**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (**ID 24986695**).

Primeiramente, cabe destacar que já houve pedido de liberdade provisória requerido pela defesa (autos PJE 5007593-82.2019.4.03.6119), apreciado e indeferido.

Nesse cenário, não houve qualquer alteração do quadro fático analisado na oportunidade do indeferimento do pedido anterior.

A requerente não logrou desconstituir as razões invocadas pela decisão que decretou a prisão preventiva nestes autos (ID 23076179), tampouco às do indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado em autos apartados (PJE 5007593-82.2019.4.03.6119).

O flagrante foi homologado comatenção à análise de suas formalidades e **não há que se falar em revogação da prisão preventiva decretada**, diante das provas da materialidade do delito (apreensão de substância entorpecente - cocaína) e indícios da autoria (consubstanciada no auto de prisão em flagrante).

Os fundamentos da prisão permanecem firmes e inalterados e a simples existência de residência fixa e mesmo os bons antecedentes e/ou histórico de ocupação lícita (que não foram suficientemente comprovados até o momento) não conduzem, necessariamente, ao deferimento de liberdade provisória **se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP**, diante dos indícios de envolvimento da indiciada com organização criminosa internacional, o que lhe confere fácil acesso a contatos narcotraficantes no exterior, com os quais poderia buscar acolhida sob o risco de penas severas.

Pela mesma razão, envolvimento com organização criminosa, há risco concreto de reiteração delitiva se colocada em liberdade, notadamente tendo em vista o que se extrai da gravidade em concreto do crime, bem como da extensa movimentação migratória da indiciada (ID 22760412- fls. 4/5).

Ademais, como bem salientou o *parquet*, a requerente possui dupla nacionalidade (brasileira e italiana), circunstância que torna mais fácil o trânsito internacional e, conseqüentemente, eventual evasão.

A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas inspiram séria dúvida sobre a disposição da indiciada em, uma vez solta, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 05 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos.

Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008)" (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - "a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009).

**Com efeito, INDEFIRO o pedido de revogação e mantenho a prisão preventiva de MERILYN CRISTINA DA COSTA.**

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Cumpra a serventia as deliberações anteriores, para seguimento da marcha processual.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**



**AUTOS N° 5006596-02.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: ATLANTIDA COMERCIO ELETRONICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MONITÓRIA (40) N° 5004124-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RECONVINDO: R.S. BRASIL TURISMO LTDA, REINALDO DE OLIVEIRA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008547-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCA INACIA DE ALENCAR CARVALHO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, uma vez que a ação visa ao pagamento do valor da diferença da correção monetária do saldo da conta de FGTS; bem como (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

**AUTOS N° 5008086-59.2019.4.03.6119**

AUTOR: PEDRO LUIZ TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5007691-67.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOSE VALDEMAR DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5008355-98.2019.4.03.6119**

AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5000799-45.2019.4.03.6119**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: FERNANDO JOSE MIRANDA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Poá/SP, sob pena de extinção.

**AUTOS N° 5004170-17.2019.4.03.6119**

AUTOR: DAVI FREITAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5003868-56.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5004539-11.2019.4.03.6119**

AUTOR: TIQUE DA SORTE LOTERIAS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE SACHT MOURINO - SP252964  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009039-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DOS REIS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com documentos indispensáveis à propositura da ação: (i) apresentar cópia do requerimento administrativo, (ii) cópia do comprovante de residência emitido em até 180 dias, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

**AUTOS N° 5003576-71.2017.4.03.6119**

AUTOR: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002869-43.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DIONISIO VERISSIMO GUTIERREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE FRANCISCO - SP207437-E

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como do retorno dos autos do Setor de Cálculos.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005601-26.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AUGUSTO EDUARDO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA HORIUTI PADIM - SP289902, FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, bem como manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

**AUTOS N° 0008046-70.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: ARMANDO RAMOS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007499-40.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANCO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, bem como manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003041-04.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE DIVALDO VIEIRA DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como providencie o INSS, no prazo de 30 dias, em execução invertida, a conta de liquidação do julgado.

**GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.**

**AUTOS N° 0003041-04.2015.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOSE DIVALDO VIEIRA DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**AUTOS Nº 0001689-74.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008096-72.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI - SP40505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, bem como manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004067-44.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MACOE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO, JOSE GOMES DA CRUZ

#### DESPACHO

1 - Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu **EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

2 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) **MACOE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME e JOSE GOMES DA CRUZ**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

9. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005587-32.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560  
TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL

#### DESPACHO

Tendo em vista o termo de entrega do bem arrematado juntado no doc. 6 - pje e a posse do bem pelo arrematante, reconsidero a primeira parte do despacho do doc. 8, quanto a expedição de mandado de entrega do bem.

Expeça-se ofício ao CIRETRAN para que se proceda o registro do veículo arrematado, devendo o arrematante protocolizá-lo junto ao referido órgão, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que o depósito foi efetuado na agência na CEF, autorizo a exequente a apropriar-se dos valores depositados (doc. 3, fl. 50 - pje), comprovando nos autos a apropriação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do débito ou apresente o valor atualizado do débito e manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022172-87.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841  
EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816  
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Id. 23971174 e 24014553: Primeiramente, proceda a secretaria à exclusão do *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE* do polo ativo da ação.

Defiro o pedido da União de leilão do bem penhorado.

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

**Dia 09.03.2020, às 11 horas, para a primeira praça.**

**Dia 23.03.2020, às 11 horas, para a segunda praça.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

**Dia 15.06.2020, às 11 horas, para a primeira praça.**

**Dia 29.06.2020, às 11 horas, para a segunda praça.**

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

**Dia 31.08.2020, às 11 horas, para a primeira praça.**

**Dia 14.09.2020, às 11 horas, para a segunda praça.**

Intimem-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Sebastião Luiz Gaudêncio* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153272032-4 desde a DER em 17.05.2010, com a retificação dos salários-de-contribuição e a inclusão do auxílio-suplementar no PBC.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a retificação do valor da causa (Id. 22752929), o que foi cumprido (Id. 23232475).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 23279974).

O INSS ofertou contestação arguindo prescrição e que parte autora não faz jus ao pleiteado (Id. 23562334).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 24455576).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.272.032-4), concedido aos 17.05.2010.

O demandante sustenta que a RMI de seu benefício foi apurada de forma equivocada, tendo em vista que nas competências 12/1998 a 04/2001 constam o valor de R\$ 0,15 (quinze centavos) por mês e devido à ausência de contribuições entre 05/2001 a 04/2003 foi considerado como salário de contribuição o valor do salário mínimo vigente na época.

A parte autora apresentou cópia de RAIS (Id. 22308030, pp. 3, 5, 7, 9 e 11) apontando que percebia remuneração superior ao salário mínimo no período acima indicado.

Desse modo, é devida a revisão da RMI do benefício da parte autora, com utilização dos salários de contribuição comprovados através das RAIS encartadas na exordial, desde a data da citação do INSS, ocorrida aos **21.10.2019**.

De outra parte, a parte autora também pretende o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que haja a inclusão do benefício de auxílio-suplementar (NB 95/081.055.466-1) no período básico de cálculo.

Nesse passo, deve ser dito que o benefício de auxílio-suplementar da parte autora foi concedido aos 01.03.1986 (Id. 23562337, p. 2), sendo certo que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida aos 17.05.2010 (Id. 23562337).

O benefício da parte autora foi concedido com base na Lei n. 6.367/1976, sendo certo que o parágrafo único do artigo 9º desse dispositivo legal estabelece que *“esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão”*.

Desse modo, considerando que não se trata de auxílio-acidente como quer fazer crer a parte autora na exordial, e que a Lei n. 6.367/1976 não foi expressamente revogada neste ponto, considerando que essa modalidade de benefício deixou de existir, não há como deferir o requerimento formulado pela parte autora.

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que o INSS efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/153.272.032-4), com a utilização como salários-de-contribuição da remunerações contidas nas RAIS apresentadas (Id. 22308030, pp. 3, 5, 7, 9 e 11), como o pagamento das diferenças, a contar da data da citação do INSS (21.10.2019).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/153.272.032-4), com a utilização como salários-de-contribuição das remunerações contida nas RAIS apresentadas (Id. 22308030, pp. 3, 5, 7, 9 e 11), a partir de **01.11.2019** (DIP – o pagamento dos valores atrasados será efetuado em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008103-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TATIANA HERMINIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tatiana Hermínia dos Santos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do recurso administrativo da impetrante para o pagamento de salário-maternidade, protocolo n. 89302864.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando que se oficiasse a autoridade impetrada para prestar informações (Id. 24124359).

A autoridade prestou informações (Id. 24849864).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento foi concluída com a concessão do benefício (NB 80/190.626.335-0), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CINTIA DOS SANTOS XAVIER, MARIA NILDA DOS SANTOS XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

Cintia dos Santos Xavier impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora analise seu pedido de cópia do processo administrativo (NB 87/703.409.767-5).

A inicial foi instruída com documentos e a impetrante requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo a AJG e determinando que se oficiasse a autoridade impetrada para prestar informações (Id. 24214179).

A autoridade prestou informações (Id. 24605620).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi atendido o pedido de cópia do NB 87/703.409.767-5, disponível por meio digital, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007005-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
ESPOLIO: SHEILA ALVES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinando na r. decisão retro, fica representante judicial da CEF intimado para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, forneça novo endereço para citação, e requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008526-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLAVIO VENANCIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Flávio Venâncio Rodrigues ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir da declaração de qual índice deve ser considerado, IPCA ou INPC, em substituição da TR, desde janeiro de 1999.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre correção monetária dos depósitos fundiários, no bojo da ADI 5090.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001213-36.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**GUARULHOS, de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007216-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EVANDRO SILVINO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral dos PPPs. de Id. 22456400, pp. 52-54, ou PPPs. atualizados, eis que os apresentados **estão incompletos**, sob pena de preclusão.

Com a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Havendo decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vidracaria Jota Neto Ltda., Adriane Alexandre Rangel e José Neto Pereira, representados pela DPU, na condição de curadora especial, opuseram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

A parte embargante requer: 1) Seja reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com todos os dispositivos protetivos correspondentes, inclusive o relativo à inversão do ônus da prova; 2) sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, decorrentes (i) da cumulação de TR + juros remuneratório de 1% ao mês, (ii) da capitalização mensal dos juros remuneratórios, (iii) da incidência da Tabela Price e (iv) da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; 3) seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora; 4) seja impedida a inclusão ou determinada a retirada do nome dos embargantes de cadastros de proteção ao crédito; 5) seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados;

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo e determinando a intimação do representante judicial da CEF para apresentar eventual impugnação (Id. 15949808).

A CEF apresentou impugnação (Id. 15949801).

A DPU apresentou manifestação à impugnação aos embargos à execução e requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 17457950).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 17577500).

Informações da Contadoria (Id. 22255059), sobre as quais as partes foram intimadas (Id. 23106508).

A DPU manifestou-se sobre o cálculo da Contadoria Judicial dos autos da execução, conforme cópia anexa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, inicialmente, que a petição inicial não veio acompanhada das peças processuais relevantes, nos moldes em que previsto no § 1º do artigo 914 do CPC.

Em todo caso, tratando-se de embargantes representados pela DPU, na condição de curadora especial, e a fim de evitar qualquer nulidade, **determino que a Secretaria providencie cópia integral da Execução de Título Extrajudicial n. 5001761-39.2017.4.03.6119.**

Na decisão Id. 17577500, este Juízo determinou a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular da execução. Em havendo, foi solicitado que fosse elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência.

A Contadoria Judicial informou que o cálculo apresentado pela exequente no Id 1602966 da Execução n. 5001761-39.2017.4.03.6119, o valor de R\$ 76.006,04, posicionado para 03.06.2015 (60º dia de inadimplemento), foi atualizado para 23.05.2017, com a incidência de juros remuneratórios de 1,40% ao mês capitalizados, juros de mora de 1% ao mês de forma simples e multa de 2% sobre o montante (não houve incidência de juros de mora sobre os juros remuneratórios).

A Contadoria elaborou planilha de cálculo apenas incidindo comissão de permanência, na qual atualizou o valor de R\$ 76.006,04 (posicionado para 03.06.2015 - 60º dia de inadimplemento) para 23.05.2017, com aplicação de comissão de permanência de acordo com a cláusula décima: a partir do 60º dia de atraso, aplicando Taxa de Rentabilidade de 2% + CDI, alcançando o débito o valor de R\$ 157.558,38.

Determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore demonstrativo dos valores devidos, com incidência **apenas da comissão de permanência, sem a Taxa de Rentabilidade**, tanto do 1º ao 59º dia de atraso, para o qual o contrato prevê taxa de rentabilidade de 5%, quanto a partir do 60º dia de atraso, para o qual o contrato prevê taxa de rentabilidade de 2% a.m.

Após, intímem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomemos autos conclusos para sentença.

**Providencie a Secretaria cópia integral da Execução de Título Extrajudicial, autos n. 5001761-39.2017.4.03.6119.**

Intímem-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

**Fábio Rubem David Müzel**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA PINA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Osvaldo de Almeida Pina ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, averbando períodos reconhecidos anteriormente na esfera judicial, nos autos do processo nº 0004781-09.2010.4.03.6132, de 01/07/1986 a 18/10/1989 (São José Auto Posto), 20/12/2001 a 30/09/2006 (Estrela Azul), 05/06/2007 a 02/09/2008 (Prosegur), bem como reconhecendo como **especial o período de 03.09.2008 a 20.09.2018, em que laborou como vigilante armado.**

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita (Id. 21678236).

A parte autora opôs embargos de declaração alegando que a decisão embargada foi omissa ao não observar que o embargante não realizou nenhum saque do benefício que lhe foi concedido e que os valores auferidos demonstram que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família (Id. 22181002).

Decisão concedendo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 22265598).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação do exercício de atividades em condições especiais (Id. 22848720).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 23975946).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

**GUARULHOS, de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001761-37.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUIZ R. LAMEIRINHA & CIA LTDA - EPP, LUIZ RICARDO LAMEIRINHA, MAURO SERGIO LAMEIRINHA

**Concedo à parte exequente**, conforme requerido na petição id. 22830049, p. 150, prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 22830049, p. 148).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010927-20.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: STAR MICRONDULADOS LTDA - ME, ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL, ALFREDO ASIATICO PIMENTEL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retornem os autos a essa condição (Id. 22345436, p. 179 e Id. 22345436, p. 181).

**Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002617-25.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP, THIAGO DIAS COSTA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retornem os autos a essa condição (Id. 22335253, p. 285).

Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009287-31.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA VANESSA TARTAGLIA, PAULO SERGIO TARTAGLIA, MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES - SP277604  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANI CARLOS LOPES - SP224046  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

Antes de apreciar o pedido contido no id. 22829247, p. 70, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para apresentar o valor atualizado do débito, como abatimento dos valores levantados (id. 22829247, pp. 31-36), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008391-36.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: TA4 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CLAUDIO DE PAULO OLIVEIRA, DEISE FERNANDES DE FARIA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomem os autos a essa condição (Id. 22338544, p. 103, e Id. 22338544, p. 104).

**Intime-se.**

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024369-15.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DILDA SANTOS PAIXAO, ANTONIO SANTOS PAIXAO, GERSONILDA PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SONYAREGINA SIMON HALASZ - SP57540, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Diante da certidão acostada aos autos (Id. 25124104), verifico que as peças anexadas não estão de acordo com a forma determinada na citada resolução, tendo em vista a **ausência de cópias das folhas 103, 106 a 113, 276 a 282, 335, 339 e 613vº**.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizar e juntar as peças faltantes do processo virtualizado, nos termos do parágrafo anterior e, após, não sendo constatados eventuais equívocos ou ilegibilidades, no mesmo prazo, deverá apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002227-55.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA, ANTONIO CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a **execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22343298, p. 214, e Id. 22343298, p. 215).

Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001310-70.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA, MARIANA DE SOUZA DIAS VILELLA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a **execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22339808, p. 265).

Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005555-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: TRANSFOOD LOGISTICA LTDA - ME, DEVAIR BEZERRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a **execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22344912, p. 187, e Id. 22344912, p. 188).

**Intime-se.**

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005259-05.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VANUZA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22345907, p. 126).

**Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003980-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUTHI CASADO CONSTRUTOR LTDA - EPP, THAMMY AURICCHIO DE GUGLIELMO ROLO, THIAGO ROLO FRANCISCO

Id. 22751753. Defiro. Expeça-se novo mandado de citação, para cumprimento no endereço Rua Ibo, n. 198, AP 72, Vila Regente Feijó, CEP 03346-000, São Paulo-SP, para tentativa de citação da ré THAMMY AURICCHIO DE GUGLIELMO ROLO, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 252 e seguintes, do CPC, havendo suspeita de ocultação.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006484-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, IVONEIDE BATISTA DE SOUZA

Id. 23280234 e 23280555: Defiro. Expeça-se o necessário para citação das executadas no endereço informado pela representante judicial da CEF.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003123-69.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, SALEH HUSSEIN SALMAN, SILVIA SALEH SALMAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081

Petição id. 23399366: Defiro, pelo que determino seja expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados no id. 18646926, pp. 41-42.

Com o cumprimento, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007879-60.2019.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**EXECUTADO: J C DA COSTA OLIVEIRA CENTRO AUTOMOTIVO - ME, JOSE CARLOS DA COSTA OLIVEIRA**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **J C DA COSTA OLIVEIRA CENTRO AUTOMOTIVO-ME** e **JOSE CARLOS DA COSTA OLIVEIRA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Tendo em vista que a parte exequente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**MONITÓRIA (40) Nº 5007980-97.2019.4.03.6119**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**RÉU: CENTTEC LTDA - ME, EDEUES JOSE AMARAL ALBUQUERQUE**

Expeça-se o necessário para citação dos réus **CENTTEC LTDA - ME** e **EDEUES JOSE AMARAL ALBUQUERQUE**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal



MONITÓRIA (40) Nº 5008241-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B  
RÉU: EDITORA IMPRESSIONA E SERVIÇOS GERAIS DE IMPRESSÃO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ

Citem-se os réus **EDITORA IMPRESSIONA E SERVIÇOS GERAIS DE IMPRESSÃO – EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ 21.356.501/0001-85, situada na Av. PAULO FACCINI, 517, Bairro: MACEDO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07111-000 e **LAIS ANDREA QUELUZ**, inscrita no CPF 262.056.428-08, nacionalidade brasileira, estado civil não informado, domiciliada na Av. DOUTOR RENATO DE ANDRADE MAIA, 1500, CASA-1, Bairro: MAIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07114-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ R\$ 38.229,73 (trinta e oito mil e duzentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) atualizado até 24/10/2019, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003248-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP, ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA, MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

Id. 23575165: Indefero o pedido de tentativa de citação no endereço *Rua Bacurau, n. 643 – Cidade Antônio Estevão De Carvalho – CEP: 08223-260*, tendo em vista que já foi diligenciado, conforme carta precatória juntada no id. 12780990, p. 9.

Expeça-se o necessário para citação do réu **ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA**, no endereço informado pela parte exequente: *Avenida Imperador, n. 5605 – Bairro Limoeiro – São Paulo, SP - CEP: 08051-000*.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004268-92.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME, JESSE PIMENTA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO

Id. 23285199: Defiro. Expeçam-se mandados para citação dos executados nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se. **Cumpra-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008082-22.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expeça-se o necessário para citação de **ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004849-51.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: OSVALDO COSTA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, retifiquei a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDECI JOSE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à sentença id. 21501165, tendo em vista a apresentação de cálculo pelo INSS, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007944-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: DANIEL BARROS DE SIQUEIRA

Tendo em vista a reiterada perda de prazos processuais pela CEF, **comunique-se o fato ao Sr. Gerente da CEF**, para eventuais providências, bem como para que a empresa pública federal requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**Intime-se.**

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002317-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALTERNATIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, VALDIR DA SILVA BUENO

Petição id. 21685200: defiro. Expeça-se mandado para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para citação dos réus no endereço indicado pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de outubro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: NOVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Id. 24074321: Defiro. Expeça-se o necessário para citação da ré no endereço indicado pela parte autora, para contestar a ação no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Caso reste negativa a diligência, e considerando que já houve a realização de pesquisa de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006879-52.2015.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TERRA MODA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS ÍNTIMAS E SERVIÇOS LTDA, JOSÉ CARLOS DA SILVA SOL, LEANDRO PAULO LOPES

Tendo em vista a certidão id. 23613744, pp. 2-4, cumpra-se o despacho contido no id. 21999228, p. 39, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que o executado LEANDRO PAULO LOPES, CPF 258.106.678-48, seja pessoalmente intimado da penhora e por este ato constituído depositário.

Com o cumprimento, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007502-82.2016.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEILA CASSIA SALUM

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Cumpra-se a parte final da decisão contida no id. 22057406, pp. 120-121.

Com a notícia do cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-90.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO UILSON SARAIVA GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do comparecimento da patrona para retirada da certidão, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007858-63.2005.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE ATAÍDE ARAUJO  
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON MIQUELETTI LUIZ - SP246295, LUIZ PEREIRA NAKAHARADA - SP398844

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 24120332, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007452-63.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO

Outros Participantes:

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Int.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003387-28.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343  
EXECUTADO: RIGILINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S.A., PAULO KAMIBEPPU  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA - SP128790, JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA - SP168258

Outros Participantes:

ID 23737789: Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento no caso de parte sem representação nos autos, e por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para a parte representada por advogado, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119

AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.**

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000181-93.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: LIMAMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - ME, FERNANDA APARECIDA CRISTINA CONTRE LIMA, HELENA SABINO DE LIMA

Outros Participantes:

Intime-se a CEF para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos presentes autos, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007572-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

FLAGRANTEADO: JEAN FARLEY SIQUEIRA CARVALHO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ADEMIR JORENTE - SP381434, WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462

#### DECISÃO

##### 1. Relatório

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JEAN FARLEY SIQUEIRA CARVALHO, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n. 23704284).

Notificado (ID. n. 24156668), por meio de defesa constituída, apresentou defesa preliminar. Em linhas gerais, aduziu que o réu é pessoa de boa índole, que sempre trabalhou e possui endereço fixo, onde reside com sua família. Frisou que o crime em questão foi fruto de um deslize. Acrescentou que o acusado trabalhava de modo informal em salão de beleza, sendo certo que contribuiu com as investigações, de modo que faz jus ao benefício legal, notadamente porque a Constituição Federal tutela a presunção de inocência. Ao final, pugnou pelo deferimento do pedido de revogação da preventiva e, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID n. 24863865).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento. Destacou que a defesa do réu não trouxe aos autos qualquer dado que pudesse alterar o conjunto fático probatório já existente no feito, estando, pois, presentes as razões de fato e de direito que motivam a decretação da prisão preventiva. Frisou que a medida cautelar imposta é a única adequada a assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública (ID n. 24944408).

#### **Em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

#### **2. Da Denúncia.**

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo de perícia criminal definitivo (ID n. 23702323), atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para COCAÍNA, constitui prova da materialidade delitiva.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** (ID N. 23573178) oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **JEAN FARLEY SIQUEIRA CARVALHO**.

#### **3. Do Juízo de Absolvição Sumária.**

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a atipicidade da conduta ou qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do fato ou extintiva da punibilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu JEAN FARLEY SIQUEIRA CARVALHO**, prevista no artigo 397 do CPP.

#### **4. Do Pedido de Liberdade Provisória.**

A defesa requereu, ainda, a liberdade provisória do réu, ao argumento de que é desnecessária a manutenção da prisão cautelar.

Sustentou que o réu possui residência fixa, ocupação lícita e é portador de bons antecedentes criminais, de modo que faz jus ao benefício, sendo certo que a Constituição Federal tutela a presunção de inocência.

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento. Destacou que a defesa do réu não trouxe aos autos qualquer dado que pudesse alterar o conjunto fático probatório já existente no feito, estando, pois, presentes as razões de fato e de direito que motivam a decretação da prisão preventiva. Frisou que a medida cautelar imposta é a única adequada a assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública (ID n. 24944408).

Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque além da decisão proferida na ocasião da audiência de custódia, que expôs as razões de fato e de direito que justificaram a medida cautelar (23170194), não se observa, pelos argumentos e documentos trazidos pela defesa, qualquer alteração a justificar a revogação da prisão preventiva.

Ademais, apesar de a defesa sustentar que o réu desenvolvia ocupação lícita como cabeleireiro há mais de 1(um) ano, não trouxe aos autos qualquer prova. O único documento trazido pela defesa relaciona-se ao endereço da residência do acusado, o que, dada a gravidade dos fatos, envolvendo tráfico internacional de drogas em contexto de organização criminosa, não se apresenta como suficiente para justificar a revogação da medida cautelar imposta.

Há de se ressaltar ainda o fato de que o réu realizou outras viagens internacionais de curta duração (ID n. 23118602), sabidamente de alto custo, cujas circunstâncias ainda não estão esclarecidas nos autos, notadamente quando se observa que, segundo a defesa, o acusado trabalha em serviço informal, como cabeleireiro. Assim, há indícios de que o fato que ensejou a prisão não seria a primeira viagem realizada pelo réu com o intuito de levar drogas ao exterior, o que reforça a necessidade da prisão cautelar.

Como destacado na decisão anterior, a prisão cautelar se faz necessária, portanto, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal, sendo certo que qualquer outra medida cautelar diversa se apresenta insuficiente para suprir os riscos já apontados.

Assim, ante o exposto, e pelas razões fáticas e jurídicas descritas na decisão proferida em audiência de custódia (ID n. 23170194), **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva** ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa.

#### **5. Dos provimentos finais.**

Intimem-se as partes o teor desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

**GUARULHOS** de novembro de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

*Juíza Federal Substituta*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008174-97.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: SOFIA MOREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intíme-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO, J. V. R. C.  
REPRESENTANTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 25109512, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004742-07.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da alteração da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Determino a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.



**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-31.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ADAO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), à **disposição do juízo em vista da pendência de julgamento de recurso.**

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-60.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO - SC20663  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014179-40.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: RINALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008993-34.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista que tanto o impetrante como a autoridade impetrada estão sediados em localidade afeta a esta subseção judiciária, emende a impetrante a inicial para esclarecer os motivos do ajuizamento da presente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

Intime-se.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000314-77.2012.4.03.6119  
AUTOR: SOLUCOES EMACO USIMINAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956, MILTON SAAD - SP16311  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001823-77.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005774-55.2006.4.03.6119  
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO, VICTOR HUGO DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5007107-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP

FLAGRANTEADO: AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS**, denunciado como incurso no crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (denúncia ID n. 22704463).

Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n. 22754849).

Notificado (ID. n. 23189693), por meio de defesa constituída, requereu algumas diligências (23724566), que foram indeferidas por este Juízo, determinando-se a intimação da defesa para apresentação de defesa preliminar (24138058).

A defesa apresentou, então, pedido de revogação da prisão preventiva, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado é primário e tem residência fixa. Ao final, pugnou revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, pela aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos. (ID n. 24775240).

No mesmo contexto, a defesa do réu apresentou, ainda, defesa preliminar. Em síntese, preliminarmente, aduziu ausência de justa causa para deflagração da ação penal, uma vez que não há nos autos elementos de provas mínimos para justificar o recebimento da denúncia. No mérito, sustentou a inocência do réu. Ao final, pugnou rejeição da denúncia, na forma do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID n. 24967831).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento. Destacou que a defesa do réu não trouxe aos autos qualquer dado que pudesse alterar o conjunto fático probatório já existente no feito, estando, pois, presentes as razões de fato e de direito que motivam a decretação da prisão preventiva. Frisou que os documentos trazidos pela defesa são insuficientes para justificar a medida, notadamente porque não apresentou comprovação de ocupação lícita (ID n. 24981907).

#### **Emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.**

#### **2. Da Denúncia.**

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo de perícia criminal definitivo (ID n. 22892534), atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para COCAÍNA, constitui prova da materialidade delitiva.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS**.

#### **3. Do Juízo de Absolvição Sumária.**

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS**, prevista no artigo 397 do CPP.

#### **4. Do Pedido de Liberdade Provisória.**

A defesa requereu, ainda, a liberdade provisória do réu, ao argumento de que é desnecessária a manutenção da prisão cautelar, notadamente porque não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP.

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido. Destacou que a defesa do réu não trouxe aos autos qualquer dado que pudesse alterar o conjunto fático probatório já existente no feito, estando, pois, presentes as razões de fato e de direito que motivam a decretação da prisão preventiva.

Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque, além da decisão proferida na ocasião da audiência de custódia, que expôs as razões de fato e de direito que justificaram a medida cautelar (22295218), não se observa, pelos argumentos e documentos trazidos pela defesa, qualquer alteração a justificar a revogação da prisão preventiva.

Não há provas de que o acusado desenvolvia atividade lícita, havendo apenas, como destacado pelo MPF, registro em carteira de trabalho datado de 2014 (ID n. D24776402).

A defesa apresentou apenas documento com o endereço da residência do acusado, o que, dada a gravidade dos fatos, envolvendo tráfico internacional de cerca de 8.959 g (oito mil, novecentos e cinquenta e nove gramas de massa líquida) de COCAÍNA, em contexto de organização criminosa, não se apresenta como suficiente para justificar a revogação da medida cautelar imposta. Há de se ressaltar, ainda, o fato de que o réu realizou outras viagens internacionais de curta duração (no mínimo três), como se observa dos registros migratórios colacionados aos autos (ID n.22420812), sabidamente de alto custo, cujas circunstâncias ainda não estão esclarecidas nos autos, notadamente quando se tem em conta o fato de que o último registro de ocupação lícita trazido pela defesa data do ano de 2014; ainda assim, em serviço temporário e com rendimentos de R\$ 100,00 (cem reais) por dia (ID. 24776402).

Assim, há indícios de que o fato que ensejou a presente ação penal não foi a primeira vez que o acusado viajaria com fins de transportar substância entorpecente para o exterior, o que reforça a necessidade da prisão preventiva. Tal fundamento também foi ressaltado por ocasião da audiência de custódia, não tendo a defesa, porém, apresentado quaisquer esclarecimentos a respeito.

Nesse contexto, por certo que a prisão cautelar se faz necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal, e qualquer outra medida cautelar diversa se apresenta insuficiente para suprir os riscos já apontados, notadamente de reiteração criminosa.

Assim, ante o exposto, e pelas razões fáticas e jurídicas descritas na decisão proferida em audiência de custódia (ID n. 22295218), **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva** ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa.

#### **5. Dos provimentos finais.**

Intimem-se as partes o teor desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA**

*Juíza Federal Substituta*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010576-52.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

ID 23204558: Defiro. Determino a retificação da autuação a fim de constar no polo passivo Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP.

ID 23204562: Defiro. Considerando-se a probabilidade de o imóvel indicado poder suprir o débito, apesar das demais penhoras sobre o imóvel, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE DE OLIVEIRA FARIA - MG173496  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista da manifestação da CEF- ID 25070130, no mais aguarde-se a vinda das informações.

**JAÚ, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001282-50.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BROTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que proceda ao pagamento da dívida, conforme atualização id 19008265, sob pena de regular prosseguimento da execução e bloqueio de ativos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-80.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: VALENTIN APARECIDO ZANARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

### Expediente N° 11558

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001148-52.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP342778 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE tão somente o pedido de declaração de nulidade de adoção nos autos do Processo Administrativo nº 046/2011 da modalidade licitatória pregão presencial. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação coletiva, para condenar: a) o requerido BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, como incurso no artigo 10, caput e inciso X, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de (i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$12.164.151,75 (doze milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos); (ii) o pagamento de multa civil no valor de R\$121.641,51 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos); e (iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 05 (cinco) anos; e (iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; b) o requerido BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA, como incurso no artigo 10, caput e inciso X, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, solidariamente, as sanções de (i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$12.164.151,75 (doze milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos); (ii) o pagamento de multa civil no valor de R\$121.641,51 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos); e (iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 05 (cinco) anos; e (iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; c) o requerido EDUARDO ODILON FRANCESCHI, como incurso no artigo 10, caput e inciso X, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de (i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$12.164.151,75 (doze milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos); (ii) o pagamento de multa civil no valor de R\$60.820,75 (sessenta mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos); (iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 05 (cinco) anos; e (iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos. Na forma do art. 18 da Lei nº 8.429/92, o pagamento do montante devido a título de reparação integral do dano e de multa civil revertter-se-á em proveito da União e do Município de Jahu, a serem proporcionalmente distribuídos em razão dos danos causados a cada ente político. Sobre os valores devidos a título de multa civil e de reparação por danos causados ao erário, incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161, 1º, d, do Código Tributário Nacional, e a correção monetária, conforme os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com fundamento nos arts. 294, 297 e 301 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/85, mantenho a decisão liminar exarada às fls. 185/191. O fidei-jurista, por meio eletrônico, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri, dando-lhes ciência da presente sentença. Proceda-se à inclusão dos nomes dos condenados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade, na forma da Resolução CNJ nº 44/2007. De-se ciência, por meio eletrônico, do inteiro teor da presente sentença ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e ao Ministério da Economia, na forma em que requerida pelo Ministério Público Federal. Custas ex lege, observando-se o disposto na Lei nº 9.289/96. Condeno os corréus a restituírem à União e ao Município de Jahu a metade do valor por eles recolhidos a título de honorários periciais (R\$7.500,00). Sem condenação dos litisconsortes passivos ao pagamento de honorários advocatícios, ante o anteriormente exposto. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 1.3881/1.339 e fls. 1.341/1.344 em favor do perito judicial Sr. Ricardo Faro Soares. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cópia da presente sentença servirá como Ofício para a prática dos atos de comunicação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### Expediente N° 11556

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002091-69.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTEN FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos.

Observe que o suscriptor de fl. 2580, peticionou nos autos renunciando os poderes outorgados pelo réu ADRIANO MARTINS CASTRO, requerendo seja retirado seu nome dos autos.

No entanto, observe que, como trânsito em julgado do acórdão condenatório não há nos autos outras providências a serem tomadas neste feito criminal, restando unicamente atos a serem praticados no bojo de sua execução criminal, distribuída sob nº 70000003-26.2016.403.6117 no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU.

Assim, intime-se o peticionário de fl. 2580 para que efetue seu cadastro perante o Sistema supra mencionado a fim de tomar conhecimento, unicamente, de que a execução penal do condenado Adriano será remetida ao Juízo das execuções criminais competente para o cumprimento da pena, onde também deverá apresentar sua renúncia.

Em seguida, nada mais sendo requerido, não havendo outras providências, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000983-63.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO LOURENCO DA SILVA(SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOÃO LOURENÇO DA SILVA à fl. 257 dos autos.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação.

Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação.

Juntadas as peças no processo, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000216-88.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA CICERA DO NASCIMENTO LIMA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X KEVERIN CAMILA DE FREITAS(SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000216-88.2018.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réis MARIA CÍCERA DO NASCIMENTO LIMA e KEVERIN CAMILA DE FREITAS. I. DO RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a MARIA CÍCERA DO NASCIMENTO LIMA, brasileira, convivente, cozinheira, RG nº 36.411.151-3/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 220.146.958-06, nascida aos 28/01/1983, natural de Colônia Leopoldina/AL, filha de Marlene Helena Marinho e José Manoel do Nascimento, residente na Rua Alexandre Oliboni, nº 110, Distrito de Potunduva, Jau/SP e a KEVERIN CAMILA DE FREITAS, brasileira, solteira, empresária, RG nº 40.643.995-3/SSP/SP, CPF nº 378.611.868-06, nascida aos 22/10/1988, filha de Marisa Aparecida Schmidt e José Carlos de Freitas, natural de Dois Córregos/SP, residente na Rua Voltaire Nogueira dos Santos, nº 548, Centro, Dois Córregos/SP, a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que as réis, no período compreendido entre junho de 2015 a setembro de 2015, em concurso de agentes e unidade de designios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, mediante o recebimento fraudulento de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego pela corré Maria Cícera do Nascimento Lima, enquanto esta prestava serviços para a empresa Oliveira & Freitas Restaurante Ltda. - ME, então sob administração da corré Keverin Camila de Freitas. Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 02 de maio de 2019 (fls. 260/261). Logo em seguida, as réis foram citadas (fls. 275, 279 e 284) e, no momento oportuno, ofereceram respostas escritas à acusação (fls. 294, 296 e 297). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fls. 298/299). Realizada audiência de instrução na sede deste Juízo Federal, no dia 07/11/2019, houve a inquirição da informante Ana Laura Freitas e, na sequência, foram interrogadas as réis (fls. 335/337). Não houve requerimento de diligências complementares, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 335/337). Fina a instrução criminal, as partes ofereceram alegações finais orais. Por reputar não comprovadas a materialidade delitiva e a respectiva autoria delitiva, o Ministério Público Federal requereu a absolvição das réis (mídia de fl. 337). Igualmente, a Defesa técnica ressaltou a fragilidade do conjunto probatório, requerendo, por isso, a absolvição das réis (mídia de fl. 337). É o relatório. II. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das questões prévias ao mérito De início, inaplicável a suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima cominada ao delito imputado aos réus - estelionato majorado (art. 171, 3º, do Código Penal) - ultrapassa o limite previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Ademais, consabido que, nos termos da Súmula nº 243 do STJ, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais

cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. No entanto, as causas gerais e especiais de aumento de pena, por integrarem o fato delituoso, devem ser consideradas, para fins de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. No mais, nota que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatoria), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal.2.2. Do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal O tipo penal imputado aos réus está assim descrito no Estatuto Penal Repressivo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime contínuo (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciando na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. O estelionato praticado para a percepção indevida de seguro desemprego tem modus operandi idêntico ao estelionato previdenciário, em que perpetrada a fraude, o ente público é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. Mister se faz pontuar alguns aspectos do seguro-desemprego. Vejamos. O art. 7º da CR/88, que elenca os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, assegura ao empregado, no caso de desemprego involuntário, a percepção de seguro-desemprego, que tem natureza de prestação assistencial temporária e visa a resguardar temporariamente o trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, para que seja possível sua nova inclusão no mercado de trabalho. O financiamento do Programa do Seguro-Desemprego decorre da arrecadação das contribuições sociais para o PIS e PASEP, bem como de contribuição adicional da empresa destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma do art. 239, caput e 3º, da CR/88. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, dispõe que o benefício será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, sendo suspenso na hipótese de admissão do trabalhador em novo emprego, e, cancelado, na hipótese de comprovação de fraude. 2.3. Da materialidade e autoria delitivas. In casu, a denúncia imputa às acusadas a prática do crime de estelionato majorado, contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão integrante da Administração Pública Direta da União, sob o argumento de que, no período de junho de 2015 a setembro de 2015, a corré Maria Cícera do Nascimento Lima recebeu 05 (cinco) prestações do benefício de seguro-desemprego em decorrência de omissão dolosa da constituição de vínculo empregatício com a empresa Oliveira & Freitas Restaurante Ltda. - ME, então sob a administração da corré Keverin Camila de Freitas. No entanto, bem analisada a ampla prova decorrente da instrução processual, conclui-se que o pedido deduzido na inicial acusatória é improcedente. Com efeito, a instrução processual realizada no curso desta ação criminal compreendeu apenas a oitiva da informante Ana Laura Freitas (fs. 335/337), a qual confirmou a versão exposta no interrogatório da corré Keverin Camila de Freitas no sentido de que, durante o período mencionado na inicial acusatória, não houve prestação de serviços da corré Maria Cícera do Nascimento Lima em favor da empresa Oliveira & Freitas Restaurante Ltda. - ME, então sob a administração da corré Keverin Camila de Freitas, mas simplesmente uma semana de testes e, quando informada à corré Maria que seria contratada, esta informou que estava em gozo do benefício de seguro-desemprego e, por isso, não apresentou os documentos necessários à formalização do vínculo empregatício, tendo manifestado opção pelo prosseguimento do gozo do citado benefício. Verifico ainda que a presente ação penal deriva de fatos constatados nos autos de Reclamação Trabalhista nº 0010481-49.2016.5.15.0024 (fs. 70 e seguintes), proposta pela corré Maria Cícera do Nascimento Lima em face da Oliveira & Freitas Restaurante Ltda. - ME, então sob a administração da corré Keverin Camila de Freitas, que começou a trabalhar para a reclamada recebendo seguro-desemprego; que trabalhou de junho a setembro e foi dispensada, sendo que a reclamada pagou apenas R\$400,00 de acerto; que começou a trabalhar em 22/06/2015 e parou de trabalhar no final de setembro de 2015 (fl. 86). Apesar dessa versão apresentada pela então reclamante, no sentido de que teria acumulada de junho a setembro de 2015, tanto o salário quanto a remuneração decorrente do benefício de seguro-desemprego, não constam dos autos provas desse alegado vínculo empregatício, tampouco notícia de eventual defesa apresentada pela empresa Oliveira & Freitas Restaurante Ltda. - ME, então sob a administração da corré Keverin Camila de Freitas. Além disso, observo que o MM. Juízo do Trabalho acolheu o pedido em razão da presunção decorrente de revelia (fs. 09/10). Nessa esteira, saliento que a corré Maria Cícera do Nascimento Lima manteve-se em silêncio no interrogatório realizado no curso deste feito criminal e, por via de consequência, a versão ofertada perante o MM. Juízo do Trabalho restou isolada, porquanto não corroborada por outros elementos probatórios carreados a este caderno processual. Portanto, extremamente frágil o conjunto probatório carreado aos autos, notadamente porque não há provas suficientes de que as corrés Maria Cícera do Nascimento Lima e Keverin Camila de Freitas omitiram dolosamente da União a constituição de vínculo empregatício com a empresa Oliveira & Freitas Restaurante Ltda. - ME, então sob a administração da corré Keverin Camila de Freitas, no período de junho de 2015 a setembro de 2015, com a finalidade de que a corré Maria Cícera do Nascimento Lima recebesse indevidamente benefício de seguro-desemprego paralelamente à remuneração decorrente do aludido vínculo empregatício. Outrossim, sendo prova entendida como sinônimo de certeza, neste caso em discussão, vejo que as provas coligidas são insuficientes para constituir a certeza, sabendo-se que a condição essencial de toda condenação é a demonstração completa dos fatos arguidos. Por derradeiro, cumpre-se mencionar um dos princípios informadores do processo penal, a saber, Favor Rei, lecionado por Fernando Capez em sua obra Curso de Processo Penal, 8ª Edição, Editora Saraiva, pág. 39: A dúvida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de prova. Dessa forma, dúvidas se levantam de forma tal que impedem um decreto condenatório, já que prevalece em direito penal a máxima do in dubio pro reo, razão pela qual as rés devem ser absolvidas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.3. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na denúncia e absolvo as rés, MARIA CÍCERA DO NASCIMENTO LIMA e KEVERIN CAMILA DE FREITAS, devidamente qualificadas nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incurso no crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal (fs. 258/259), com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Júlio César Martins, OAB/SP 314.641 (fs. 288, 290 e 292), no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-83.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDVALDO SOARES DA SILVA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000281-83.2018.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu EDVALDO SOARES DA SILVA. I. DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de EDVALDO SOARES DA SILVA, brasileiro, RG nº 21.889.091/SSP/SP, inscrito no CPF nº 096.338.468-62, nascido aos 03/01/1969, natural de Santo Antônio dos Palmares/PE, filho de Octacílio Soares Silva e Eunice Ferreira da Silva, residente na Rua Clóvis Bergamin, nº 160, Bairro João Balan 11, Jau/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pelo seguinte fato delituoso. Narra a exordial acusatória, em síntese, que, no dia 30 de outubro de 2018, o denunciado foi surpreendido, em seu estabelecimento comercial (Bar do Trinta), situado na Rua Clóvis Bergamin, nº 160, Jau/SP, expondo à venda e mantendo em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, consistente em 420 (quatrocentos e vinte) maços de cigarros, sendo 150 (cento e cinquenta) maços da marca TE, 60 (sessenta) maços da marca SAN MARINO e 210 (duzentos e dez) maços da marca EIGHT, todos de origem estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória da regular intermediação do país. Constatados autos prova auto de exibição e apreensão de bens (fl. 08), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fs. 85/88) e laudo merceológico (fs. 77/82). A denúncia foi recebida aos 19 de junho de 2019 (fs. 120/121). Houve citação pessoal do réu (fl. 128) e, posteriormente, a nomeação de advogado dativo (fl. 129), porém sobreveio comprovação da constituição de defensor (fs. 130/131). Logo em seguida, juntou-se tempestiva resposta à acusação (fl. 133). Diante da ausência de causas de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fs. 140/141). Na audiência de instrução realizada na sede deste Juízo Federal aos 07/11/2019, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação (fs. 148/151; mídia de fl. 151) e, ao final, o réu foi interrogado (fl. 148; mídia de fl. 151). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em alegações finais orais (fs. 148 e 151), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitivas, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa do réu EDVALDO SOARES DA SILVA, em alegações finais orais (fs. 148 e 151), ressaltou a importância diminuta da lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, além da ausência de ciência da proibição da venda de cigarros, requerendo, por isso, a improcedência do pedido condenatório. Subsidiariamente, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. O Registro, de início, que o fato encontra-se formalmente em ordem, com partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. 2.1. Da Competência Da Justiça Federal. Não obstante tenha havido julgamento em sentido contrário, no início de 2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no julgamento do Conflito de Competência nº 160.748, no sentido de que o crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, é de competência da Justiça Federal, na linha de jurisprudência antiga e assentada na Súmula 151 da c. Corte Superior de Justiça. Além disso, segundo entendimento jurisprudencial pacífico da c. Corte Superior de Justiça, cabe à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Nesse sentido, transcrevo ementa de precedente: Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Inteligência do enunciado 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (RMS 25.696/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifei). Desse modo, é de rigor assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação criminal, inclusive os delitos conexos, nos termos da jurisprudência assentada nas Súmulas 151 e 122 do c. Superior Tribunal de Justiça. 2.2. Do Crime de Contrabando. Dispõem o art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1.968 que: Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2.000 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaque) O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminoso; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciando na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seuplex de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. AANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar, ainda, que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Ao contrário do que sustentado por corrente minoritária, trata-se de entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o crime de contrabando é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração, tampouco relevante o posterior pagamento do crédito tributário relacionado ao delito (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016; STJ, AGRESP nº 1426834/ES, Quinta Turma, j. 07.06.2018; DJE DATA 15.06.2018). Em síntese, o delito de contrabando se consuma quando da entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria proibida, de sorte que não há necessidade de prévia constituição do crédito tributário, tampouco é relevante o pagamento do crédito tributário relacionado a esse delito. 2.3. Da Materialidade. A materialidade do crime

assemelhado a contrabando está demonstrada pelos seguintes elementos probatórios: i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05); ii) Boletim de Ocorrência nº 6410/2018 (fls. 06/07); iii) Auto de Apresentação e Apreensão nº 6410/2018 faz prova da apreensão de 420 maços de cigarros estrangeiros, fabricados em solo paraguaio, que estavam em posse do indiciado (fl. 08); iv) Laudo Pericial nº 087/2019 (fls. 77/82); v) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0810300-16258/2019 (fls. 85/88); vi) depoimentos das testemunhas prestados em Juízo (mídia de fl. 151). Ademais, os documentos carreados aos autos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. No que diz respeito à insignificância da conduta imputada ao réu, constato que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento. Com efeito, foi apreendida expressiva quantidade de cigarros em posse do réu, com finalidade comercial, sendo: i) 150 (cento e cinquenta) maços da marca TE; ii) 210 (duzentos e dez) maços da marca EIGHT; iii) 60 (sessenta) maços da marca SAN MARINO, totalizando 420 (quatrocentos e vinte) maços de cigarro (fls. 06/07, 08 e 85/88), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Excepcionalmente, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO, de relatoria do Ministro Felix Fischer, o c. Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da insignificância ao delito de contrabando no caso de apreensão de número ínfimo de cigarros que correspondam a valores irrisórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também em casos excepcionais, vem aplicando o princípio da insignificância ao delito de contrabando, conforme ementas a seguir transcritas, in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, III, DO CPP. 1. Narra a peça acusatória que, no dia 26 de agosto de 2015 agentes da Polícia Civil encontraram em posse do denunciado, 16 (dezesesseis) pacotes - o equivalente a 160 (cento e sessenta) maços - de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira. 2. Ainda que se trate de crime de contrabando, não é possível ignorar que o montante de tributos iludidos está significativamente abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias nº 75 e nº 130 do Ministério da Fazenda, valor considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários e ao descaminho. 3. Em nome do princípio da proporcionalidade, constata-se que a quantidade apreendida como réu (160 maços, cujo valor soma-se R\$ 480,00) e pelas características em que foi apurado o delito, este não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. 4. Apelação provida para absolver o denunciado, com suspensão no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73777 - 0002589-08.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 - grifei) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Extra-se da documentação juntada aos autos que foram apreendidos 10 (dez) maços de cigarro da marca Palermo e 30 (trinta) maços de cigarro da marca Eight. Considerando-se que não havia proibição legal quanto à comercialização dos cigarros da marca Eight na época dos fatos, restam apenas 10 (dez) maços de cigarros cuja circulação era proibida pela Anvisa no Brasil. 2. Tendo em vista que se trata de quantidade ínfima, 10 (dez) maços de cigarros, e da irrelevância dos tributos iludidos, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se aplicar o princípio da insignificância em caráter excepcional, visto que não há ofensa ao bem jurídico tutelado a justificar a movimentação da máquina judiciária. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61119 - 0006207-03.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 - grifei) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. REU ABSOLVIDO. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Conforme documentação juntada aos autos, foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 72 (setenta e dois) maços de cigarro. 3. Apesar de o réu ter respondido a outros processos criminais, conforme certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, não se trata de reiteração delitiva a obstar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Apelação provida para absolver o réu. (AC 0000051-58.2015.4.03.6113/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, publicado em 21/03/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DESNECESSIDADE. (...). 4. Foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 169 (cento e sessenta e nove) maços de cigarro de procedência estrangeira expostos à venda, a caracterizar o delito previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, portanto, não deve ser reconhecido o princípio da insignificância. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68524 - 0003225-19.2014.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 - grifei). Conforme muito bem exposto pelo DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, em recente voto proferido nos EInu - nº 0005575-52.2014.4.03.6119, somente em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros, é aplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, por configurar inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Tal exceção leva em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal, entendimento no qual o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão. Desse modo, de se observar que nos casos em que a quantidade de cigarros apreendida é muito reduzida e, principalmente, quando há dúvida se a destinação é comercial, é mínima a lesão à arrecadação fiscal, à saúde pública e à atividade industrial brasileira, tomando a conduta insignificante para o direito penal. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EInu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 68273 - 0005575-52.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019 - grifei). Em face dessas considerações, tenho que a apreensão de 420 (quatrocentos e vinte) maços de cigarro (fls. 06/07, 08 e 85/88), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, afasta a incidência do princípio da insignificância, consoante jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores. No mais, friso que o delito de contrabando é formal e, portanto, dispensável a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração, tampouco relevante o pagamento do crédito tributário relacionado ao delito. Por via de consequência, resta sobejamente demonstrada a materialidade delitiva em relação do delito imputado ao réu, razão pela qual passo a analisar a autoria e a responsabilidade penal, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. 2.4. Da Autoria e Responsabilidade Penal Quanto à autoria delitiva, existem provas seguras para a condenação do réu EDVALDO SOARES DA SILVA. Com efeito, colhe-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito que o indiciado expunha à venda e mantinha em depósito 42 (quarenta e dois) pacotes de cigarros das marcas EIGHT, San Marino e TE, contendo em cada 10 (dez) maços, provenientes do Paraguai. Em sede policial, as testemunhas Paulo de Jesus Lopes Ferrer e Homero Paulo Pires Lacorte Júnior, ambos policiais civis que participaram da diligência policial que culminou na prisão em flagrante do réu, narraram que, no dia 30/10/2018, por volta das 17:30 horas, na Rua Clóvis Bergamin, nº 160, Jardim João Balan, Jauá/SP, em companhia de seu colega de serviço, Sr. Homero Pires, deram início ao cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jauá, nos autos nº 1500898.76.2018.8.26.0302, a fim de apreender suposta arma de fogo que estaria em poder de Edvaldo Soares, vulgo Trinta. Aduz a testemunha que, em cumprimento à diligência, localizaram em posse do indiciado uma máquina de jogo de bicho e 42 pacotes de cigarros oriundos do Paraguai. Testificou o depoente que o indiciado confessou explorar no comércio local (bar) jogo de azar e comercializar cigarros provenientes do Paraguai (fls. 03 e 04). Em sede de interrogatório policial, o réu EDVALDO SOARES DA SILVA confessou que explora jogo de azar no bar de sua propriedade, bem como adquiriu os pacotes de cigarros para comercialização. Relatou que adquiriu os maços de cigarros por R\$2,50 cada e iria comercializá-los por R\$4,00. Destacou que há quarenta dias iniciou a atividade de comercializar cigarros oriundos do Paraguai (fl. 05). Na fase processual, Paulo de Jesus Lopes Ferrer e Homero Paulo Pires Lacorte Júnior, ambos policiais civis que participaram da diligência policial que culminou na prisão em flagrante do réu, confirmaram os fatos narrados nas folhas 04 e 05 deste feito criminal. Nesse sentido, registro, em resumo, que a testemunha Paulo de Jesus Lopes Ferrer disse, por ocasião da audiência de instrução, que é investigador de polícia e participou da diligência policial que culminou na apreensão de cigarros em estabelecimento comercial de propriedade do réu, que o mandado de busca e apreensão visava a localização de arma de fogo, mas foram encontrados 42 pacotes de cigarros; que, na oportunidade, o réu admitiu a aquisição de terceiro desconhecido e disse que pretendia revender os cigarros (mídia de fl. 151). A testemunha Homero Paulo Pires Lacorte Júnior, também policial civil que participou da diligência policial que culminou na prisão em flagrante do réu, disse, em resumo do relevante para o deslinde desse feito criminal, que, ao realizar diligências policiais, foram localizados máquina de jogo de bicho e cigarros do Paraguai; que, na oportunidade, o réu assumiu a propriedade da mercadoria apreendida e acrescentou que venderia os cigarros; que os policiais perceberam que os cigarros eram do Paraguai; que os cigarros estavam armazenados em local não visível ao consumidor que ingressasse no estabelecimento; que os pacotes foram localizados na execução de busca e apreensão (mídia de fl. 151). Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu EDVALDO SOARES DA SILVA disse, em resumo, que está com 50 anos; que é pedreiro e comerciante com renda mensal de R\$2.500,00; que possui duas filhas menores e reside como esposa em imóvel próprio. No que diz respeito ao fato narrado na denúncia, disse que adquiriu, por uma única vez, os cigarros apreendidos para finalidade de revendê-los e justificou que fez isso porque todos fazem o mesmo e, por isso, acreditou que não era proibida a venda de cigarros do Paraguai. Explanou, ainda, que, posteriormente à ação policial, percebeu o erro e está arrependido (mídia de fl. 151). Do conjunto probatório carreado aos autos restou robustamente demonstrado que EDVALDO SOARES DA SILVA, no dia 30/10/2018, por volta das 17:30 horas, na Rua Clóvis Bergamin, nº 160, Jardim João Balan, Jauá/SP, mantinha, para fins comerciais, cigarros de origem estrangeira, sendo: i) 150 (cento e cinquenta) maços da marca TE; ii) 210 (duzentos e dez) maços da marca EIGHT; iii) 60 (sessenta) maços da marca SAN MARINO, totalizando 420 (quatrocentos e vinte) maços de cigarro (fls. 06/07, 08 e 85/88 e prova oral), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Também verifico que as provas demonstram, sem sombra de dúvidas, que o acusado praticou dolosamente o fato imputado na denúncia, uma vez que houve apreensão de quantidade expressiva de cigarros em posse do réu, com finalidade comercial, todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, bem como de marcas EIGHT, TE e SAN MARINO (conhecidas no comércio como de procedência estrangeira), além da aquisição com finalidade de revenda com lucro (aquisição de terceiro com a pretensão vendê-los - interrogatório do réu), circunstâncias que evidenciam o dolo do réu. Nessa esteira, registro, ademais, que a prova oral (testemunhas e interrogatório) confirmou todos esses elementos fáticos, inclusive houve confissão do réu na audiência de instrução (mídia de fl. 151). Por outro lado, a alegação autodefensiva de que o réu não sabia da proibição da venda da mercadoria apreendida não encontra amparo mínimo nas provas produzidas ao longo da instrução, notadamente porque: i) está comprovada a apreensão no interior de estabelecimento comercial mantido pelo réu há vários anos; ii) e, consoante narrado pela testemunha Homero, os cigarros estavam armazenados em local não visível ao consumidor que ingressasse no estabelecimento comercial de propriedade do réu; iii) houve confissão de aquisição de terceiro desconhecido, por preço abaixo do razoável e, portanto, seria vendido com grande margem de lucro; iv) as marcas dos cigarros apreendidos (EIGHT, TE e SAN MARINO) são notoriamente conhecidas pelos comerciantes como tendo origem estrangeira e ilícita, pois vedadas pela lei brasileira. Nessa esteira, ponto que, no curso da audiência de instrução, o réu mostrou-se experiente comerciante, com renda e escolaridade razoáveis para os padrões brasileiros, de sorte que a tese autodefensiva (ignorância da proibição normativa) não encontra a mínima ressonância no conjunto probatório coligido a este feito criminal. Em resumo, as provas evidenciam de forma segura, coesa e robusta que o réu agiu dolosamente e, ainda, detinha consciência do caráter ilícito de sua conduta, bem como pela ciência e vontade de realizar os elementos objetivo e subjetivo contidos no tipo penal, além da inexistência de qualquer nulidade processual, razão pela qual é procedente o pedido condenatório. Assim sendo, verifica-se que a conduta do réu EDVALDO SOARES DA SILVA configurou perfeitamente o tipo do artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, sendo de rigor a prolação de decreto condenatório. 2.5. Da Dosimetria Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu EDVALDO SOARES DA SILVA pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares empenso, nunca foi condenado por infração penal. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentam aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria, concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão (extrajudicial e judicial) que serviu de base para o decreto condenatório. No entanto, a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d). Logo, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento. Assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal é inferior a 04 (quatro anos) e o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admostratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos condenados; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), aproximadamente R\$200,00 (duzentos reais) para cada mês substituído, ante a a razoável situação financeira do réu revelada em seu interrogatório judicial (renda mensal de R\$2.500,00 - mídia de fl. 151). 3. DO DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu EDVALDO SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, tudo nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tudo consoante fundamentação. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Em sintonia com a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, inclusive a fixada no HC 126.292/SP e seus desdobramentos posteriores, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Amaldé Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 09.02.09). Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000069-28.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENELLI & CIA TRANSPORTES LTDA X PEDRO PAULO MINETTO(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X EVANDRO LUIS BENELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 000069-28.2019.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus PEDRO PAULO MINETTO e EVANDRO LUIS BENELLI. DO RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a PEDRO PAULO MINETTO, brasileiro, motorista, RG nº 15.807.839/SP, inscrito no CPF nº 050.533.328-78, nascido aos 06/08/1963, natural de Barra Bonita/SP, filho de Pedro Minetto e Sebastiana Foliene Minetto, residente na Rua Antônio Botelho, nº 1014, Centro, Mineiros do Tietê/SP e a EVANDRO LUIS BENELLI, brasileiro, vendedor, RG nº 40.778.205/SSP/SP, inscrito no CPF nº 359.006.068-99, nascido aos 16/01/1988, natural de Jaú/SP, filho de João Benedito Benelli e Sueli Aparecida Buoso Benelli, residente na Rua das Dálidas, nº 145, Jardim das Flores, Mineiros do Tietê/SP, a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que os réus, no período compreendido entre fevereiro de 2016 a junho de 2016, em concurso de agentes e unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, mediante o recebimento fraudulento de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego pelo corréu Pedro Paulo Minetto, enquanto este prestava serviços para a empresa Benelli & Cesarin Ltda., então sob a administração do corréu Evandro Luis Benelli. O Ministério Público Federal assevera que o corréu Pedro Paulo Minetto, dispensado ficticiamente em 13/01/2016, foi recontratado em 01/09/2019, quando terminara o período gozo do benefício mantido pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 02 de abril de 2019 (fls. 90/91). Logo em seguida, os réus foram intimados para fins de audiência de suspensão condicional do processo (fl. 109) e, por ocasião desta, foram citados (fl. 110). No prazo legal, sobrevieram aos autos respostas escritas à acusação (fls. 119/122 e 123/126). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fls. 138/139). Realizada audiência de instrução na sede deste Juízo Federal, no dia 07/11/2019, houve a inquirição de 02 (duas) testemunhas arroladas pela Defesa e, na sequência, foram interrogados os réus (fls. 146/149). Não houve requerimento de diligências complementares, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 146 e 149). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram alegações finais orais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a respectiva autoria delitiva, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia (mídia de fl. 149), enfatizando que a Defesa técnica ressaltou as circunstâncias apuradas ao longo da instrução, notadamente a ausência de provas acerca da prática de atos fraudulentos com o fim de fraudar a concessão do benefício de seguro-desemprego, bem como a licitude da dispensa ocorrida em 13/01/2016, quando o corréu Evandro planejava encerrar as atividades da empresa e, ao final, requereu a improcedência do pedido contido na denúncia. Subsidiariamente, a Defesa asseverou a necessidade de aplicação das sanções previstas na legislação no seu patamar mínimo, inclusive a compensação das atenuantes decorrentes do ressarcimento do dano e da confissão dos réus como causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP (mídia de fl. 149). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das questões prévias ao mérito De início, inaplicável a suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima cominada ao delito imputado aos réus - estelionato majorado (art. 171, 3º, do Código Penal) - ultrapassa o limite previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Ademais, consabido que, nos termos da Súmula nº 243 do STJ, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. No entanto, as causas gerais e especiais de aumento de pena, por integrarem o fato delitivo, devem ser consideradas, para fins de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. No mais, noto que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal. 2.2. Do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal O tipo penal imputado aos réus está assim descrito no Estatuto Penal Repressivo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo algum erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de dolo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. O estelionato praticado para a percepção indevida de seguro-desemprego tem modus operandi idêntico ao estelionato previdenciário, em que perpetrada a fraude, o ente público é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. Mister se faz pontuar alguns aspectos do seguro-desemprego. Vejamos. O art. 7º da CR/88, que elenca os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, assegura ao empregado, no caso de desemprego involuntário, a percepção de seguro-desemprego, que tem natureza de prestação assistencial temporária e visa a resguardar temporariamente o trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, para que seja possível sua nova inclusão no mercado de trabalho. O financiamento do Programa do Seguro-Desemprego decorre da arrecadação das contribuições sociais para o PIS e PASEP, bem como de contribuição adicional da empresa destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma do art. 239, caput e 3º, da CR/88. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, dispõe que o benefício será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, sendo suspenso na hipótese de admissão do trabalhador em novo emprego, e cancelado, na hipótese de comprovação de fraude. 2.3. Da materialidade e autoria delitivas In casu, a denúncia imputa aos acusados a prática do crime de estelionato majorado, contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão integrante da Administração Pública Direta da União, sob o argumento de que, no período de fevereiro de 2016 a junho de 2016, o corréu Pedro Paulo Minetto recebeu 05 (cinco) prestações do benefício de seguro-desemprego, em decorrência de fictícia extinção do vínculo empregatício ocorrido em 13/01/2016 com a empresa Benelli & Cesarin Ltda., então sob a administração do corréu Evandro Luis Benelli. Em termos mais diretos e consoante sustentado na inicial acusatória, a fraude consistiu na fictícia extinção do pacto laboral em 13/01/2016, mediante ilícito ajuste dos réus, como consequente percepção de benefício de seguro-desemprego pelo réu Pedro, sendo que a formalização da relação de emprego fora restaurada em 01/09/2016, período bastante próximo ao do término do gozo do benefício assistencial. Princípio consignando que os documentos juntados aos autos pela Defesa demonstram que o corréu Pedro Paulo Minetto foi admitido, no cargo de motorista carreteiro, aos 02/05/2013, pela empresa Benelli & Cesarin Ltda., então sob a administração do corréu Evandro Luis Benelli, tendo sido dispensado aos 13/01/2016 e recontratado, para o exercício da mesma função e sob as mesmas condições, no dia 01/09/2016 e dispensado em 10/12/2016 (fl. 162). Ocorre que o réu Pedro Paulo Minetto usufruiu de benefício de seguro-desemprego relativo ao período de 13/01/2016 a 10/06/2016 - isto é: foram pagas 05 (cinco) prestações relativas ao benefício de seguro-desemprego em razão da dispensa ocorrida aos 13/01/2016, conforme extratos de fls. 42/43 -, sendo que tais pagamentos foram realizados aos 26/02/2016, 28/03/2016, 26/04/2016, 27/05/2016 e 27/06/2016 (fls. 42/43). Extraí-se desse histórico que entre o pagamento da última parcela do seguro-desemprego (27/06/2016 - fl. 43) e a recontração do corréu Pedro Paulo Minetto (01/09/2016 - fl. 162) decorreu período pouco superior a um mês. Em sede de interrogatório policial, o réu Pedro Paulo Minetto disse que fez acerto com seu empregador para que fosse despedido e assim poderia receber o FGTS e demais verbas trabalhistas (fl. 46 - grifêi) e, na mesma oportunidade, esclareceu que não sabia que faria jus ao benefício de seguro-desemprego, bem como disse que essa medida visava receber os recursos de FGTS para enfrentar problemas de saúde da esposa (fl. 46). Também explicou que tinha outro emprego engatilhado, mas resolveu não ir e ficou sem trabalhar por cerca de quinze dias (fl. 46). Ainda na fase de investigação, o réu Evandro Luis Benelli confirmou o ajuste para extinção do vínculo empregatício para fins de benefício do réu Pedro, inclusive para fins de seguro-desemprego, embora tenha esclarecido que o plano inicial era a extinção das atividades, mas a situação se prolongou mais do que inicialmente previram (fl. 51). Na fase de instrução processual penal, a testemunha Eduardo Valentim de Oliveira disse que conhece o réu Evandro há mais de vinte anos e que se trata de pessoa de bem, honesta; que o réu Evandro sempre trabalhou; que atualmente o réu Evandro possui comércio e desconhece qualquer envolvimento com as autoridades policiais; que desconhece qualquer fato que desabone a conduta do réu Evandro; que desconhece os fatos narrados na denúncia (mídia de fl. 149). A testemunha Nelson, por sua vez, disse que conhece o réu Pedro há vinte anos; que o réu Pedro é motorista e desconhece os fatos narrados na denúncia (mídia de fl. 149). Em sede de interrogatório judicial, o réu Pedro Paulo Minetto disse, em resumo, que é motorista empregado com renda mensal no valor de R\$2.200,00 - que não possui outra fonte de renda; que possui 02 filhas maiores e companheira; que possui o primeiro grau completo; que reside com a companheira em imóvel próprio; que a extinção do contrato de trabalho em janeiro de 2016 decorreu de necessidade de parar o caminhão, pois estava dando muito problema; que, posteriormente, surgiram viagens e voltou a trabalhar; que reitera que foi dispensado quando começou a dar muito problema no caminhão; que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por meio de escritório contratado pelo ex-empregador; que, enquanto recebia o seguro-desemprego, trabalhou normalmente em favor da empresa Benelli, exceto uma semana de interrupção; que foi recontratado, mas prosseguiu por pouco meses, pois piorou a situação mecânica do caminhão, sendo que este, ao final, foi vendido; que, ao fazer a rescisão do contrato de trabalho, foi informado pelo escritório que tinha direito ao benefício de seguro-desemprego, mas, até então, desconhecia esse direito; que a acordo mencionado na fl. 46 refere-se ao término do contrato de trabalho, pois iria parar o caminhão; que reafirma que somente ficou sabendo que tinha direito ao seguro-desemprego quando compareceu ao escritório para o procedimento de extinção do contrato; que, enquanto auferiu o benefício de seguro-desemprego, voltou a trabalhar para o corréu Evandro, com exceção de aproximadamente uma semana; que, na época, Evandro vislumbrou possível melhora nos transportes e, por isso, retomou as viagens; que, somente após ser intimado para comparecer perante a Delegacia de Polícia, percebeu a ilegalidade, mas reconhece que estava trabalhando e usufruindo de seguro-desemprego; que recebeu 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego e, recentemente, devolveu-as mediante empréstimo com o corréu Evandro; que está arrependido do que ocorreu (mídia de fl. 149). Em sede de interrogatório judicial, o réu Evandro Luis Benelli disse, em resumo, que é comerciante com renda mensal no valor de R\$3.000,00; que não possui outra fonte de renda, é solteiro e mora com os pais; que, na verdade, Pedro trabalhou na empresa Benelli, a qual tinha apenas um caminhão; que Pedro era o motorista desse caminhão; que, por problemas econômicos e financeiros, encerrou o contrato de trabalho com Pedro; que, posteriormente à rescisão, Pedro continuou dirigindo o caminhão, mas o plano inicial era de extinção das atividades da empresa; que o dinheiro contido em caixa era suficiente para encerrar as atividades, inclusive os pagamentos em favor de Pedro; que fizeram acordo para encerrar as atividades, mas, em razão da confiança depositada em Pedro, este continuou fazendo as viagens, mas com o intuito de encerrar as atividades; que, como a ideia era encerrar as atividades, não foi formalizado o reinício do pacto laboral; que o segundo contrato de trabalho firmado com Pedro perdurou por pouco tempo em razão de problema mecânico (motor fundiu), o que retirou as condições de continuidade das atividades; que emprestou dinheiro a Pedro para a restituição dos valores ao FAT; que acredita que a causa do ilícito foi por ausência de informações; que tinha escritório para fins de prestação de serviços contábeis; que o setor de transporte oscilava muito e, por isso, não conseguiu prosseguir na atividade; que tinha um caminhão; que o plano inicial era parar a atividade, mas o réu Pedro não se recolocou no mercado de trabalho no tempo esperado e, por isso, continuou prestando serviços à empresa do interrogando; que o único motorista era o Pedro e este não era sócio da empresa, mas sim seu empregado; que, se Pedro soubesse, não tinha outra pessoa para dirigir o caminhão; que a empresa Benelli Cia Transportes era proprietária do caminhão e de propriedade exclusiva do interrogando; que a intenção inicial era encerrar as atividades da empresa, dispensar Pedro, no entanto, Pedro não conseguiu se recolocar no mercado, por isso deu continuidade às atividades; que, no plano elaborado, não imaginava estender por tanto tempo a prestação dos serviços de Pedro; que pagou integralmente a multa imposta pela fiscalização do trabalho; que fez esse pagamento anteriormente à citação realizada no curso deste feito criminal; que desconhecia que Pedro não realizara a restituição das prestações do SD no momento da primeira audiência realizada nesta ação penal; que está arrependido do que ocorreu; que, se soubesse das consequências, jamais teria feito (mídia fl. 149). Bem analisada a prova carreada aos autos, não restam dúvidas de que a dispensa ocorrida em 13/01/2016 foi fraudulenta, pois realizada mediante ajuste entre os réus para fins de fruição de benefícios decorrentes da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício, inclusive a fruição do benefício de seguro-desemprego, como restou confessado em sede de interrogatório judicial. É bem verdade que os réus foram unânimes ao afirmar que o plano inicial era a extinção das atividades em janeiro de 2016, quando ocorreu a primeira extinção do pacto laboral, bem como afirmaram que essa decisão fundada na situação financeira frágil da empresa, notadamente os constantes problemas mecânicos no caminhão dirigido por Pedro, além de outras consequências das circunstâncias econômicas do setor de transporte que oscilaram bastante naquele momento. Contudo, ambos também foram unânimes ao afirmar que, posteriormente à extinção do primeiro pacto laboral - fato ocorrido aos 13/01/2016 -, Pedro apenas deixou de prestar serviços em favor da empresa Benelli por uma ou duas semanas. Em outras palavras, o fato é que ambos admitiram que, posteriormente à extinção do primeiro vínculo empregatício - fato ocorrido aos 13/01/2016 -, o réu Pedro continuou trabalhando normalmente, mesmo usufruindo de seguro-desemprego. Nessa esteira, repito que o réu Pedro disse que interrompeu a prestação dos serviços apenas por uma semana, ao passo que o réu Evandro disse que a interrupção foi por duas semanas, enquanto que a ausência de formalização do vínculo compreendeu o período de 14/01/2016 a 31/08/2016. Veja-se que o último o pagamento relativo ao benefício de seguro-desemprego ocorreu aos 27/06/2016 (fl. 43), a recontração do corréu Pedro Paulo Minetto foi realizada aos 01/09/2016 (fl. 162). Portanto, decorreu período pouco superior a um mês entre o ajuste na última prestação social e o reinício formal das atividades, o que evidencia pequena interrupção na prestação dos serviços e, portanto, manifesto intuito fraudulento dos réus, pois ambos admitiram que os serviços sofreram pequena interrupção em janeiro de 2016. Apesar da versão oferecida no interrogatório, no sentido de que o plano era a extinção da atividade, inclusive a dispensa definitiva de Pedro, mas as circunstâncias supervenientes protelaram a solução derradeira, está comprovado nos autos que os réus deram prosseguimento ao vínculo laboral, somente formalizando-o quando expirava o gozo do benefício de seguro-desemprego. Desse modo, o dolo exsurge-se da intenção dos acusados em manterem a informalidade da relação empregatícia, como fim específico de não haver qualquer entrave legal que impedisse o réu Pedro de receber as parcelas do seguro-desemprego. Diante disso, indubitavelmente o réu Pedro recebeu indevidamente o benefício de seguro-desemprego juntamente com a remuneração do serviço laboral prestado em favor da empresa Benelli & Cesarin Ltda, então sob a administração do corréu Evandro Luis Benelli, mediante fraude consistente na ausência de formalização do vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o configura perfeitamente o tipo penal previsto no artigo 171, caput e 3º, do CP. Nesse sentido, segue ementa de julgado (grifêi) DIREITO PENAL. ESTELIONATO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE SEGURO-DESEMPREGO. Não afasta a tipicidade da conduta o fato de o réu, ao tempo em que recebia o seguro-desemprego, estar trabalhando sem carteira assinada. Importa que a relação de trabalho exista, com ou sem reconhecimento formal do vínculo empregatício. O seguro-desemprego destina-se à subsistência daquele que não detém nenhuma fonte de remuneração. Situação de penúria, por si só, não se confunde com o estado de necessidade da lei penal. Condenação mantida. Redução da pena privativa de liberdade e substituição por penas restritivas de direito. (TRF4ª R, ACR 1999.04.01.006215-0/SC, 1ª Turma, Relator, Juíza Eloy Bernst Justo, j. 05.09.2000). Em face de todas essas provas, não é possível sequer se cogitar da ausência de dolo na conduta dos agentes, os quais tinham plena consciência do uso de ardil e meio fraudulento, mantendo em erro o gestor do Programa de Seguro-Desemprego, por meio da omissão de vínculo empregatício por período suficiente para que o réu Pedro usufruísse integralmente de benefício assistencial devido ao trabalhador desempregado. No que diz respeito à alegação da defesa de inexistência de provas acerca da intenção fraudulenta dos réus, esta não merece prosperar, uma vez que

os réus Pedro e Evandro várias vezes disseram que, embora inicialmente tivessem idealizado a extinção do vínculo empregatício, este foi retomado logo em seguida e, consoante restou esclarecido pelas provas, somente foi formalizado quando expirara o período de gozo do benefício de seguro-desemprego. Consideradas essas premissas fáticas, não vislumbro erro de tipo essencial, que é aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue a determinada figura típica, afastando a vontade e consciência do agente, excluindo o dolo; entretanto, se invencível (escusável) o erro, deve o agente responder por crime culposo, se previsto em lei a forma culposa. Outrossim, não há que se falar também em erro de proibição no caso, uma vez que os réus agiram com consciência da ilicitude de suas condutas, sendo meramente retórico o alegado desconhecimento da fraude, sobretudo porque ambos são trabalhadores experientes e contam, inclusive, com assessoria de escritório contábil. Resta, portanto, claro que os réus induziram e mantiveram erro o órgão gestor do Programa de Seguro-Desemprego, amoldando-se suas condutas ao descrito no tipo legal pelo qual foi denunciado. Por derradeiro, no que diz respeito ao estelionato majorado (art. 171, 3º, do Código Penal), entendo que se aplica no caso em exame, uma vez que a CEF é considerada instituição de economia popular, responsável, juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego, pela gestão e pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.998/90. Nesse mesmo sentido (STF, RE 116.645/MG, Primeira Turma, Relator Min. Oscar Corrêa, DJ de 09/12/1998; STJ, REsp 94021/PE, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo, DJ de 02/06/1997); TRF3, AC 20026103003495-2/SP, Primeira Turma, Relator Min. Johnsons di Salvo, DJ de 27/09/2005). Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório. 2.4. Da dosimetria da pena de Pedro Paulo Minetto/Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado Pedro Paulo Minetto, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime encontram-se relacionadas nos autos, nada tendo a valorar. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio da União. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu, ressalvada a alegação, em sede de interrogatório, quando declarou possuir renda mensal de R\$2.200,00. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes, mas concorreram circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso III, alíneas b (ressarcimento do dano) d (confissão), do Código Penal, quais sejam, confissão extrajudicial que serviu de base para o decreto condenatório e reparação do dano (fls. 180/184), no entanto a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica tanto à confissão quanto ao ressarcimento do dano (CP, art. 65, III, b e d). Assim, na segunda fase, mantenho a pena 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, assim como a jurisprudência sedimentada na Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não concorreu causa de diminuição de pena, porém concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (umterço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. 2.5. Da dosimetria da pena de Evandro Luís Benelli/Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado Evandro Luís Benelli, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime encontram-se relacionadas nos autos, nada tendo a valorar. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio da União. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu, ressalvada a alegação, em sede de interrogatório, quando declarou possuir renda mensal de R\$3.000,00. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes, mas concorreram circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso III, alíneas b (ressarcimento do dano) d (confissão), do Código Penal, quais sejam, confissão extrajudicial que serviu de base para o decreto condenatório e reparação do dano (fls. 180/184), no entanto a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica tanto à confissão quanto ao ressarcimento do dano (CP, art. 65, III, b e d). Assim, na segunda fase, mantenho a pena 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, assim como a jurisprudência sedimentada na Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não concorreu causa de diminuição de pena, porém concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (umterço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos. 2.6. Da reparação do dano Com fundamento no art. 91, inciso I, do Código Penal e no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos à União no valor correspondente à soma dos pagamentos que foram realizados aos 26/02/2016, 28/03/2016, 26/04/2016, 27/05/2016 e 27/06/2016 (valores e datas: fls. 42/43), acrescidos de correção monetária e de incidência de juros de mora contidos no Manual Atualizado de Cálculos da Justiça Federal, sendo ambos calculados desde a data de cada pagamento indevido e observada, por ocasião da liquidação e em sede própria, a compensação como valores contidos nos comprovantes de pagamento de fls. 180/184. Apesar da juntada de documentos realizada no curso desta demanda penal, os réus devem, em momento oportuno e na via processual adequada, demonstrar o efetivo recolhimento da importância devida à União, consoante parâmetros fixados neste julgado. Em outras palavras, embora juntados os documentos de fls. 180/184, não cabe ao Juízo criminal proceder ao encontro dos valores, mas declarar o direito da União à reparação do dano, bem como fixar, se possível, os parâmetros necessários à liquidação da importância financeira necessária à reparação do dano causado pela infração penal, sendo oportuno ressaltar, ademais, que a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alíneas b (ressarcimento do dano), do Código Penal decorreu de interpretação mais favorável aos réus. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente os réus: i) PEDRO PAULO MINETTO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/20 do salário mínimo vigente na data dos fatos (06/2016), a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; ii) EVANDRO LUÍS BENELLI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos (06/2016), a ser atualizado monetariamente até sua satisfação, tudo consoante fundamentação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, conforme critérios expostos em tópico específico deste julgado. Em síntese a pena com jurisprudence sedimentada pelos Tribunais Superiores, inclusive a fixada no HC 126.292/SP e seus desdobramentos posteriores, concedo aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Os réus devem ser condenados ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira dos condenados (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 09.02.09). Com fundamento no art. 91, inciso I, do Código Penal e no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos à União no valor correspondente à soma dos pagamentos que foram realizados aos 26/02/2016, 28/03/2016, 26/04/2016, 27/05/2016 e 27/06/2016 (valores e datas: fls. 42/43), acrescidos de correção monetária e juros de mora, sendo ambos calculados desde a data de cada pagamento indevido e observada, por ocasião da liquidação e em sede própria, a compensação como valores contidos nos comprovantes de pagamento de fls. 180/184, consoante parâmetros fixados no Manual Atualizado de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 11557

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000964-28.2015.403.6117 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência a Caixa Seguradora S/A do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemoa arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001586-73.2016.403.6117 - ANECI MARIA SILVA X APARECIDA AMELIA DOS SANTOS X BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA X DOUGLAS FERNANDO GOMES X EDMILSON CARDOSO DIAS X FERNANDA DA SILVA X GERSON GOBATO X JOELMA RODRIGUES DE MORAIS X JOSIANE GONCALVES X JUNIOR PEREIRA X LEANDRO ROBERTO DE ARAUJO X LUANA ERCILIA NAVARRO X MARCIA REGINA DOS SANTOS SIMAO X MIGUEL PEREIRA DA CONCEICAO X MONICA ROBERTA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO MORAIS X PEDRO DOS SANTOS BARRETO X RODRIGO CANOLLA X SELMA CRISTINA CAMILO X VALDECIO DE MOURA LIMA X VALNECIO SOUSA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EXECUTADO: ERIKA RODRIGUES UZUN

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho inicial, vista à exequente, para que se manifeste.

Jaú, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001628-21.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458

**DESPACHO**

Consoante já determinado no despacho de ID 15848309, manifeste-se a CEF sobre o destino a ser dado ao valor depositado na conta 3972.005.86400644-0 (R\$ 2.065,46), ID 5148333, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta o decidido no ID 11865410.

No silêncio, sobrestem-se os autos aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE GILVAN JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Como não há notícia nos autos se o bem imóvel foi arrematado, intime-se, com urgência, a CEF para dar cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (Id 25076555)

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura abaixo.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5940

**CARTA PRECATORIA**

**0001727-13.2016.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENAN GARCIA DE AMORIM (PR012212 - WALTER ANTONIO C DE TOLEDO VALLE E SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP**

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como o CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001031-06.2018.403.6111** - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X ELIAS INACIO(SP383796 - PAULO HENRIQUE FRANCO E SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como o CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000168-16.2019.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JULIO SANCHES NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como o CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000235-78.2019.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO IMPERATRIZ(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como o CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002065-60.2011.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR VALERIANO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATTI)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como o CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002703-88.2014.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALEXANDRINO DE MELO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como o CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002704-73.2014.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como o CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002879-67.2014.403.6111** - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALVES DE ALMEIDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0004277-15.2015.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001442-20.2016.403.6111** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI VITO LUISI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002987-28.2016.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERLA VICENTINI(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003596-11.2016.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E PR004353 - JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0004839-87.2016.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001866-28.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON RIBEIRO DA SILVA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
  2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
  3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
  4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
  5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
  6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002220-53.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENAL XAVIER ROLIM(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
  2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
  3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
  4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
  5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
  6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002283-78.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
  2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
  3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
  4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
  5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
  6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002930-73.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
  2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
  3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
  4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
  5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
  6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**000107-92.2018.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO DANTAS DOS SANTOS(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
  2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
  3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
  4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
  5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
  6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000399-77.2018.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DO CARMO CARDOSO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
  2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
  3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
  4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
  5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
  6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000468-12.2018.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
  2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
  3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
  4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
  5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
  6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0000659-57.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MEIGUEL(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)**

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como o CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0000874-33.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)**

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como o CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0000875-18.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA)**

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como o CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0000963-56.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGANTE(SP031448 - EZIO DOS REIS)**

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como o CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0001064-76.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA)**

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como o CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO PROVISORIA****0001076-10.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA JOSE ROSSATO ROLIM(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZANETO E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)**

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como o CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO PROVISORIA****0000294-66.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIELAUGUSTO PINTO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)**

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).

3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
  4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
  5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
  6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.  
Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1005592-62.1995.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS COELHO DE MARILIA LTDA, JAIME EDUARDO COELHO DA SILVA, TEOTONIO LUIS COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICEMAR CARLOS CORREA - SP107934  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICEMAR CARLOS CORREA - SP107934

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: FLS. 477, AUTOS FÍSICOS.

**Marília, 26 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 5000405-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES, MILTON KIYOSHI HIROTA, MARIA ISABEL DE MATTOS GUIMARO TRAVENSOLLO, MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: JULIO MARCONDES DE MOURA NETO - SP296472, ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES - SP93318  
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS JOSE JORGE - SP156727, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664  
Advogado do(a) RÉU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247  
Advogado do(a) RÉU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a decisão de ID 12750214 não recebeu a petição inicial em relação a Cornélio Cezar Kemp Marcondes e ante a anuência do Ministério Público Federal no ID 23991737, defiro o requerido no ID 23772003.

No entanto, havendo a necessidade de se manter os registros relativos aos dados de distribuição dos autos, determino à **secretaria** que certifique o decurso de prazo em relação à decisão de ID nº 12750214 e, ao **SEDI**, para que proceda a alteração da autuação, anotando-se a expressão "EXCLUÍDO" à frente do nome de Cornélio Cezar Kemp Marcondes dos presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001707-18.1999.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: FL. 462 E ID's 24838289 e 24838280.

**Marília, 26 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**



JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002669-94.2006.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ANDRE UCLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: FLS. 53.

**Marília, 26 de novembro de 2019.**

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SCARPIM ALIMENTOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282, JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 319, inciso VI e 320, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos documentos comprobatórios da existência do pagamento indevido alegado na inicial, pois a mera alegação não caracteriza direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.

**MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-36.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF e se os cálculos mencionados no ID 23605300 são os apresentados pelo INSS às fls. 121/122 do processo físico (ID 23607750).

**MARÍLIA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002585-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VERNASCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.4.03.6111, a qual declarou a nulidade da cláusula estipulada em contrato de mútuo que previa a indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5% do valor da avaliação e, ainda, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos seus clientes, nos casos de roubo ou furto, o valor de mercado das jóias empenhadas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar parecer ou documento elucidativo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510 do CPC).

**MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001892-60.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
RÉU: FABIANO CAMILO - ELETROELETRÔNICA - ME, FABIANO CAMILO

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fls. 44/46 (ID 13825023), expedindo-se carta precatória para as Comarcas de Garça/SP e Pirajuí/SP, tão logo a autora junte aos autos as guias necessárias para o cumprimento do ato, bem como para as Subseções Judiciárias de Varginha/MG e de Ipatinga/MG.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o § 1º do art. 261 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001531-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: RAFAELA BATISTARITA  
EXEQUENTE: L. R. D. M.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-58.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. C. L. D. C., SARAH BATISTA DE CERQUEIRA, J. C. D. D. S. C.

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-47.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, pessoalmente, o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SABIA DE MARÍLIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO NATAL DE PAULA - SP219660  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos valores depositados nos autos, fazendo apenas a observação de que “o impetrante pode restar devedor” (ID 25093722), expeça-se alvará, conforme requerido no ID 24545437, e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.

Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Expedido o Alvará de Levantamento, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho de ID 24024338.

**MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002575-07.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 5000419-46.2019.403.6111).

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002575-07.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 5000419-46.2019.403.6111).

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 21 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-15.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCOS ROCHA BARBALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Em face da manifestação do exequente Id 24904092, indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 24192433 para suspender a presente execução até a decisão final da ação anulatória nº 5027891-26.2017.403.6100, uma vez que o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução.

Outrossim, a apólice de seguro garantia oferecida para garantir o processo administrativo nº 4234/2015, na ação anulatória, não implica desobrigação da executada de garantir a execução, razão pela qual o pedido da executada não pode ser deferido.

Considerando, ainda, a manifestação do exequente, determino à executada que ofereça prévia e idônea garantia à execução, visto que em execução fiscal a suspensão do feito está condicionada à sua garantia, inclusive, para oposição de embargos à execução.

No caso em tela, não há falar-se em suspensão da execução, pelo simples fato da executada ter distribuído ação anulatória, mesmo porque não houve prolação de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito apontado.

Concedo, pois, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à executada, para garantir a presente execução, sob pena de prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

#### DESPACHO

ID 24834134 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

**DESPACHO**

ID 24834134 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LAERCIO GABRIEL

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 23746797 e determino à Secretaria providenciar a inclusão do nome do executado Laércio Gabriel, C.P.F. nº 056.814.618-23 no cadastro de inadimplentes do SERASA, através do SERAJUD.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**MARÍLIA, 22 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004000-96.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004482-15.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARILDA FERNANDES DRUZIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001783-12.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5000789-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: DELVAIR DA SILVA - ME, DELVAIR DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002054-89.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZA VIEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004402-17.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B  
EXECUTADO: S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA, WILLIAN MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874, LAIS REGINA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA - SP335102

#### DESPACHO

ID 24979001 - Providencie a Secretaria a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e, após, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização da cédula de crédito bancário – contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24120555600004829.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002623-56.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUZIA GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-17.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADENILSON SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167, SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS - SP157800, NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: FABRICIO TALIA TE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA - SP338810  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRICIO TALIA TE e apontando como autoridade coatora o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a liberação dos veículos Scania T112 e Reboque Randon, mantidos sob a guarda da Receita Federal.

Sustenta o impetrante que teve seu caminhão apreendido pela autoridade policial para apuração de eventual prática delituosa, visto que transportava 44 (quarenta e quatro) pneus sem a devida documentação fiscal. Esclarece que foi instaurado inquérito perante o Departamento de Polícia Federal de Marília, sendo os bens encaminhados à Receita Federal (Ofício nº 175/2019 - ID 24916778 - Pág. 73/75) para a verificação da origem procedência das mercadorias, lavrando-se os respectivos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (ID 24915008 e 24915954).

No entanto, argumenta que “a Receita Federal publicou edital para a impugnação do auto de infração dos bens apreendidos, possibilitando uma ‘suposta defesa administrativa’, no entanto, o próprio auto já traz informações declarando o perdimento das mercadorias, ou seja, resta evidente que a possibilidade de impugnação nada mais é, que somente o cumprimento de determinação legal, não sendo verdadeiramente uma oportunidade de defesa com a finalidade de alterar o resultado final da questão”.

Em sede de liminar, o impetrante requereu a realização de laudo merceológico das mercadorias apreendidas, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Requereu, ainda, a suspensão dos editais referentes à perda dos bens apreendidos. Por fim, requereu “também a liberação do caminhão apreendido pelo órgão fazendário”.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Isso porque, diversamente do que alega o impetrante, não há nos autos decisão administrativa determinando o perdimento dos bens apreendidos. Com efeito, diz o edital publicado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília que “fica o autuado acima identificado CIENTE de que lhe é facultado impugnar o(s) Auto(s) de Infração lavrado(s) contra ele no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência indicada neste edital, findo o qual será caracterizada a REVELIA” (ID 24914695 e ID 24915952), o que demonstra, ademais, a observância, pela autoridade fazendária, do devido processo administrativo.

Sendo assim, o indeferimento da liminar visando à liberação do caminhão apreendido não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Tampoco se pode desconsiderar a pendência de inquérito policial instaurado para apuração de crime envolvendo as mercadorias apreendidas, de modo que o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL não é parte legítima quanto ao pleito de liberação do veículo enquanto este for de interesse para a investigação criminal.

Anote-se, por fim, que a realização de laudo merceológico requerida pelo impetrante é medida incompatível com o rito célere do mandado de segurança, o qual reclama prova pré-constituída.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2019.

Expediente N° 8003

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008622-49.2000.403.6111** (2009.61.11.008622-4) - THALES GUSSAN EMIDIO RODRIGUES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a Dra. Cristina Rodrigues dos Santos, CRM 88.541, para providenciar seu cadastro junto o site da Justiça Federal, opção AJG, para que seja solicitado seus honorários advocatícios.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000017-02.2009.403.6111** (2009.61.11.000017-5) - MARIA APARECIDA SFERRA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto que a CEF depositou o valor devido (fls. 133/134), arquivem-se os autos baixa-findo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004965-84.2009.403.6111** (2009.61.11.004965-6) - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fls. 199/212).  
Em cumprimento à referida decisão, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Sétima Turma do TRF da 3ª Região para que verifique a ocorrência da decadência considerando a data da concessão do benefício derivado.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003111-21.2010.403.6111** - DAERCIO FELIZARIO ORLANDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000487-62.2011.403.6111** - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000202-98.2013.403.6111** - MARTINHO OTTO GERLACK NETO X CRISTIANE ZANOTTI JODAS GERLACK(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO E SP169650 - CRISTIANE ZANOTTI JODAS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004534-11.2013.403.6111** - ODETE PEREIRA(SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004747-17.2013.403.6111** - WALDOMIRO APARECIDO MOSCA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002812-34.2016.403.6111** - CLAUDIO FRANCO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001741-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Maria Helena de Melo Costa**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1214**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008202-06.2007.403.6109** (2007.61.09.008202-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002587-3)) - COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 169/170: Nada a decidir. A pretensão de reparação de dano pretendida pela embargante deverá ser formulada em ação própria.

Tomemos autos ao arquivo, com baixa.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011074-52.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009720-1)) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) INTIMAÇÃO PARA A EMBARGANTE TOMAR CIÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FLS.2473/2475 - EM CUMPRIMENTO DO R. DESPACHO DE FLS. 2469

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005930-63.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-85.2011.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO)

Fls. 146: Nada a decidir nestes autos, considerando o esgotamento da atividade jurisdicional.

Deverá a embargante formular sua pretensão no feito executivo principal.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000289-26.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-45.2013.403.6109 ()) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0004170-45.2013.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. O embargante pleiteia, preliminarmente, que a embargada seja compelida a abster-se de negar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, a suspensão da execução e a extinção do feito por inépcia da petição inicial, eis que a CDA FCGSP 201301306 não menciona qual a infração legal que foi cometida, apenas que se trata de multa por infração do artigo 23 da Lei 8.036/90. No mérito, sustenta o excesso de execução, diante dos diversos pagamentos efetuados aos seus empregados e a compensação destes valores pagos, inclusive com a realização de perícia para apuração. Pleiteia por fim, a condenação da embargada em custas, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/28). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/834). Instada a juntar cópias do processo principal (fl. 836), o embargante juntou aos autos os documentos de fls. 837/957. Em despacho de fls. 958/958-v, foi determinado o arquivamento dos presentes autos aos de nº 00002901120144036109, os embargos foram recebidos parcialmente, considerando que a expedição de certidões de regularidade fiscal refoge ao objeto restrito dos embargos a execução, que, correlação à inépcia da inicial, restou certo que não há cobrança de multa por infração, mas tão somente de inadimplemento das obrigações de recolhimento de FGTS e que, a questão acerca da utilização de valores pagos a mais para alguns dos empregados para fins de compensação de saldo devedor remanescente não pode ser enfrentada por este Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80. E, por fim, foi concedido o efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 963/965, esclarecendo que a dívida constante na CDA FCGSP 201301306 que tem como origem a notificação fiscal 100.156.657, lavrada em 22/01/2010 e abrange as competências 09/2001 a 12/2009 e não está parcelada. Sustenta que o embargante possui outros débitos que são motivos de inibição do Certificado de Regularidade e que os pagamentos efetivados de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 8.036/90 já foram considerados e estão abatendo o débito. Aduziu que o recolhimento das parcelas devidas a título de FGTS deve-se dar nas respectivas contas vinculadas e não diretamente aos empregados. Por fim, concluiu que não foram apresentados documentos novos passíveis de dedução da dívida, de modo que as alegações do embargante não procedem. Ciente o embargante da impugnação e da oportunidade de especificar provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência (fl. 1018), requereu a realização de prova pericial (fl. 1020) o que foi deferido diante da controvérsia instaurada nos autos, no que tange aos supostos pagamentos realizados pelo embargante aos seus funcionários, a título de FGTS (fls. 1021/1022). O Sr. perito técnico apresentou proposta de honorários às fls. 1025/1026. A embargada se manifestou às fls. 1030/1031, ocasião em que indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Após, foi determinada a intimação da embargante para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito às fls. 1025/1026 (fl. 1033). À fl. 1034, o embargante não se opôs acerca dos honorários periciais e, à fl. 1035, os honorários provisórios foram fixados. Em despacho proferido às fls. 1036/1037, foi chamado o feito à ordem para anular a decisão de fls. 1021/1022 a qual determinou a produção de prova pericial, já que as competências relativas ao FGTS em cobrança no feito principal são posteriores ao advento da Lei 9.491/97, de modo que a prova pericial mostrou-se inútil. É o que basta. II. Fundamentação I. DO PAGAMENTO A TÍTULO DE FGTS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS O embargante pretende que sejam considerados os pagamentos efetuados aos seus empregados, a título de FGTS, em sede de rescisões realizadas diretamente na empresa, bem como outras homologadas no Sindicato da categoria e acordos homologados na Justiça do Trabalho, para o fim de abatimento do (s) débito(s) exigido(s) na CDA nº FCGSP 201301306 que tem como origem a notificação fiscal 100.156.657, lavrada em 22/01/2010 e abrange as competências 09/2001 a 12/2009. Acerca de tal possibilidade, necessário se faz examinar a legislação que rege o FGTS, qual seja, a Lei 8.036/90, que estabelece o rol das obrigações envolvidas no adimplemento do respectivo direito. A partir da vigência dessa lei, a normatização acerca do FGTS passou a ser regida por seus dispositivos. Portanto, os deveres e obrigações relativos ao mencionado Fundo deverão ser cumpridos com estrita observância às disposições nela expressas, por se tratar de norma cogente. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o pagamento do depósito do mês da rescisão, bem como da multa, diretamente ao empregado. Todavia, com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, não mais se admitiu tal forma de pagamento, sendo a partir daí imperioso o depósito de todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Dispõe o artigo 18, caput, da referida Lei: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Nesse sentido, o eg. STJ firmou jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia devida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997. 2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, 1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990. 3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a que expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista. Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade. 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto como resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017) Nesta toada, impõe-se a improcedência da pretensão inicial. III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos a execução. Incabível a condenação do EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se estes autos dos Embargos a execução nº 00002901120144036109. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000289-11.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-60.2013.403.6109 ()) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO

ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0004169-60.2013.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. O embargante pleiteia, preliminarmente, o que a embargada seja compelida a abster-se de negar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, a suspensão da execução e a extinção do feito por inépcia da petição inicial, eis que a CDA FGSP 201301307 não menciona a infração legal cometida, apenas que se trata de multa por infração do artigo 23 da Lei 8.036/90. No mérito, sustenta o excesso de execução diante dos diversos pagamentos efetuados aos seus empregados e a compensação destes valores pagos, inclusive com a realização de perícia para apuração. Pleiteia por fim, a condenação da embargada em custas, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/28). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/488). Instado a juntar cópias do processo principal (fl. 490), o embargante juntou aos autos os documentos de fls. 491/575. Em despacho de fls. 576/576-v, foi determinado o arquivamento dos presentes embargos aos de nº 00002892620144036109, os embargos foram recebidos parcialmente, considerando que a expedição de certidões de regularidade fiscal refoge ao objeto restrito dos embargos à execução, e, com relação à inépcia da inicial, restou certo que não há cobrança de multa por infração, mas tão somente de inadimplemento das obrigações de recolhimento de FGTS e que, a questão acerca da utilização de valores pagos a mais para alguns dos empregados para fins de compensação de saldo devedor remanescente não pode ser enfrentada por este Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80. Por fim, foi concedido o efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 581/583, esclarecendo que a dívida constante na CDA FGSP 201301307 tem como origem a notificação fiscal 100.157.297, lavrada em 01/02/2010 e abrange as competências 07/2003 a 12/2009 e não está parcelada atualmente. Sustenta que o embargante possui outros débitos que são motivos de inibição do Certificado de Regularidade e que os pagamentos efetuados de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 8.036/90 já foram considerados e estão abatendo o débito. Aduziu que o recolhimento das parcelas devidas a título de FGTS deve-se dar nas respectivas contas vinculadas e não diretamente aos empregados. Por fim, concluiu que não foram apresentados documentos novos passíveis de dedução da dívida, de modo que as alegações do embargante não procedem. Ciente o embargante da impugnação e da oportunidade em especificar provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência (fls. 587/587-v), requereu a realização de prova pericial (fl. 589) o que foi deferido diante da controvérsia instaurada nos autos, no que tange aos supostos pagamentos realizados pelo embargante aos seus funcionários, a título de FGTS (fls. 590/591). A embargada se manifestou às fls. 595/596, ocasião em que indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Após, foi determinada a intimação da embargante para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito às fls. 1025/1026 dos embargos à execução nº 00002892620144036109 (fl. 598). Em despacho proferido às fls. 599/600, foi chamado o feito à ordem para anular a decisão de fls. 590/591 a qual determinou a produção de prova pericial, já que as competências relativas a FGTS em cobrança no feito principal são posteriores ao advento da Lei 9.491/97, de modo que a prova pericial mostrou-se inútil. É o que basta. II. Fundamentação. I. DO PAGAMENTO A TÍTULO DE FGTS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS O embargante pretende que sejam considerados os pagamentos efetuados aos seus empregados, a título de FGTS, em sede de rescisões realizadas diretamente na empresa, bem como outras homologadas no Sindicato da categoria e acordos homologados na Justiça do Trabalho, para o fim de abatimento do(s) débito(s) exigido(s) na CDA nº FGSP 201301307 tem como origem a notificação fiscal 100.157.297, lavrada em 01/02/2010 e abrange as competências 07/2003 a 12/2009. Acerca de tal possibilidade, necessário se faz examinar a legislação que rege o FGTS, qual seja, a Lei 8.036/90, que estabelece o rol das obrigações envolvidas no adimplemento do respectivo direito. A partir da vigência dessa lei, a normatização acerca do FGTS passou a ser regida por seus dispositivos. Portanto, os deveres e obrigações relativos ao mencionado Fundo deverão ser cumpridos com estrita observância às disposições nela expressas, por se tratar de norma cogente. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o pagamento do depósito do mês da rescisão, bem como da multa, diretamente ao empregado. Todavia, com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, não mais se admitiu tal forma de pagamento, sendo a partir daí imperioso o depósito de todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Dispõe o artigo 18, caput, da referida Lei Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Nesse sentido, o e. STJ firmou jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997. 2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, 1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990. 3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a quo expressamente as superaram na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista. Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade. 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg nos EDel no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017) Nesta toada, impõe-se a improcedência da pretensão inicial. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se estes autos dos Embargos à execução nº 00002892620144036109. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005092-47.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-37.2010.403.6109) - DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP286884 - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Cumpra-se integralmente o despacho anterior, intimando-se a embargante do valor fixado pelo Juízo a título de honorários periciais (fl. 356), haja vista a aceitação da perita em realizar a prova pericial (fl. 358). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005197-24.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-84.2016.403.6109) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Aguardar-se a intimação da executada nos autos principais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005213-75.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-49.2014.403.6109) - CSJ METALURGICA S/A - FALIDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Diante da recusa em promover a virtualização dos atos processuais, externada pela embargante no agravo de instrumento de fls. 475/476, e do não conhecimento do recurso pelo E. TRF3 (fls. 491/493), cumpra-se o despacho de fl. 474 a partir do 3º parágrafo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-53.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-35.2012.403.6109) - S. J. SPERANDIO GALVANIZACAO (SP186217 - ADRIANO FLAVIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00012503520124036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Pleiteia a embargante, preliminarmente, o deferimento do efeito suspensivo. No mérito, sustenta a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 29.357 do 2º CRI local em razão da proteção conferida pelo CPC e pela Lei nº 8009/90, eis que o imóvel é sede da empresa e o único meio que o embargante possui para o trabalho e seu sustento e de sua família, e, também, o excesso de penhora. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o cancelamento da penhora, a correção do nome da embargante nos autos alterando de Galvanização Piracoma Ltda para SJ Sperandio Galvanização e a condenação da embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). À fl. 21, foi proferido despacho no qual determinou o arquivamento destes autos à execução fiscal, a intimação da embargante para regularizar seu instrumento de mandato, assinando-o e facultou o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal. As fls. 24/60, a embargante procedeu à juntada de procuração assinada e documentos. Em decisão de fl. 62, foram recebidos os presentes embargos e considerado incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento dos presentes embargos. A embargada apresentou impugnação às fls. 64/68, aduzindo a inoponibilidade da proteção do bem de família ao imóvel, ou, se este não for o entendimento, requereu a expedição de mandado de constatação para comprovar a condição de bem de família do imóvel, a impossibilidade de alegação do excesso de penhora em sede de embargos à execução ou, ainda, a inexistência do excesso de penhora, eis que se trata de bem indivisível e não houve apresentação de outro bem ou valor livre para substituição da penhora. É o que basta. II. Fundamentação. I. Da inadequação da via eleita - excesso de penhora Compulsando os autos observo que a embargante pleiteia o reconhecimento do excesso de penhora e, por consequência, o levantamento da penhora do imóvel, de nº 29.357, pois alega ser a garantia de valor superior à dívida em cobrança nos autos principais. Com efeito, os embargos à execução fiscal não são a via adequada para travar discussão relativa ao excesso de penhora, como assim o fez o peticionante nos presentes autos. Deste modo, anoto que tal alegação deve ser arguida por simples petição nos próprios autos da execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE MORA. IMPENHORABILIDADE. EXCESSO DE PENHORA. LIBERAÇÃO DE BENS. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO (...). 4. Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para travar discussão relativa à impenhorabilidade dos bens necessários aos exercícios das atividades da embargante, ao excesso de penhora, e à liberação dos bens penhorados mediante substituição por depósito consignado. (TRF4, AC 5001409-40.2012.404.7215, PRIMEIRA TURMA, Relator (a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE, D.E. 16/06/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO. TAXA SELIC. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO (...). 3. Qualquer postulação relativa à avaliação ou a excesso de penhora deve ser feita diretamente nos autos da execução fiscal e não em sede de embargos (...). (TRF4, AC 5002118-61.2014.404.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator (a) JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 29/05/2014) Assim também é o entendimento de outros Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. EXCESSO DE PENHORA. A via de embargos, utilizada pelo embargante, não se constitui meio apto a perseguir o intento da desconstituição da penhora, sob o fundamento de excesso da constrição, isso porque tal alegação deve ser feita nos próprios autos da execução, mediante simples petição e após a avaliação dos bens, consoante o artigo 685, I, do CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70063701585, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 08/07/2015). PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE PENHORA ALEGADA EM EMBARGOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Trata-se de embargos à penhora realizada em execução fiscal dos débitos referentes a contribuições previdenciárias. II. Tanto o CPC/1973 como o CPC/2016 preveem a possibilidade de o magistrado reduzir a penhora aos bens suficientes caso o valor dos bens penhorados seja superior ao créditos exequendo. O texto legal se refere expressamente a mero requerimento do interessado, daí depreende-se que a manifestação do executado, quanto ao excesso de penhora, pode dar-se por simples petição nos autos da execução. Inexiste no texto legal previsão acerca da necessidade de atuação autônoma de embargos à penhora opostos sob a alegação de excesso de penhora, constatação que reforça a desnecessidade do processamento autônomo. Precedente: REsp 754054/PA, Quarta Turma, Relator ministro Raul Araújo. Dje

10/12/2014. III. Extinção do feito, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do CPC/1973 vigente à época da publicação da sentença e apelação prejudicada. (TRF3 - AC 00045290420094039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 07/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2017) Assim, o excesso de penhora não constitui matéria para embargos à execução. 2. Embasamento legal O NCP passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCP. 2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improváveis que as partes transajam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCP. 3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fácticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devam ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a embargante sustenta que o imóvel de matrícula nº 29.357 do 2º CRI de Piracicaba, objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 00012503520124036109 é sede da empresa e está sob proteção da Lei nº 8009/90 por ser bem de família. Em contrapartida, a embargada aduz a inoponibilidade do bem de família e, caso não superada tal alegação requer a expedição do mandado de constatação. Assim, temos que a questão controvertida é a condição de bem de família do imóvel penhorado sob nº 29.357. 5. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem a questão controvertida é da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 6. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. 7. Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a expedição de mandado de constatação do bem imóvel de matrícula nº 29.357 do 2º CRI de Piracicaba para que seja informado nos autos se há alguém residindo no local, quantas pessoas, se é família ou não e qual a destinação que é dada ao imóvel, além de servir como sede da empresa. Para tanto, expeça-se o competente Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 13/15-v. Após o cumprimento, intimem-se as partes, e, em seguida, retomemos os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000197-72.2019.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-60.2016.403.6109) - COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 126/127: Recebo como mera petição.

Com razão a embargante. Trata-se de empresa em recuperação judicial e não em processo falimentar.

Por esta razão, revogo os parágrafos segundo e terceiro do despacho anterior.

Recebo os presentes embargos.

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0004589-60.2016.403.6109.

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região traz a obrigatoriedade de utilização do meio físico para os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico. Já a Resolução 142/2017, com as alterações posteriores, autoriza a virtualização dos processos a qualquer tempo, pois não restringe nenhuma classe em seu conteúdo normativo.

No caso, a execução fiscal principal foi virtualizada por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante retire aos presentes autos a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização de seus atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017, para transição conjunta à ação principal no PJe.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005940-34.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - WILMA RAZERA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Chamo o feito à ordem.

A discussão nos autos versa sobre o imóvel registrado sob nº 58.174, perante o 2º CRI em Piracicaba, penhorado nos autos da execução fiscal nº 1100536-57.1998.403.6109, cuja propriedade anterior era de RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Considerando que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados também pela executada, determino que a embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação, a empresa RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Penas para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.588.742/0001-79, no polo passivo da presente ação.

Após, cite-se a empresa supradita, para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**5002639-23.2019.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-75.2006.403.6109 (2006.61.09.000957-8)) - JOAO JOSE DONATELI X MARIA APARECIDA LOPES DONATELI X HELDER SAMUEL DONATELI X SARADOMECIANO NUNES DONATELI (SP120575 - ANDREI ADOS SANTOS E SP236931 - PAULO SERGIO BRUGIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0000957-75.2006.403.6109. 1. O presente feito foi inicialmente distribuído eletronicamente sob o número 5002639-23.2019.403.6109, em 29/04/2019. Em consulta ao sistema PJe, verifiquei os seguintes andamentos relativos ao processo eletrônico: Em 05/09/2019 proferi o seguinte despacho: Trata-se de embargos de terceiros distribuídos eletronicamente por dependência à execução fiscal nº 0000957-75.2006.403.6109, que foi ajuizada por meio físico. Em face do exposto, promova a embargante oposição dos presentes embargos em meio físico, nos termos do artigo 29, da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez que a ação cautelar ajuizada anteriormente se deu por aquele meio, comprovando nestes o cumprimento. Após, tomem-me conclusos para sentença. A parte embargante foi intimada deste despacho, por publicação no DJe, em 12/09/2019, tendo decorrido o prazo sem manifestação em 19/09/2019. Em 24/09/2019 a Exma. Juíza Federal Dra. DANIELA PAULOVICH DE LIMA, no exercício da titularidade desta Vara, proferiu o seguinte despacho: Chamo o feito à ordem para revogar o despacho anterior. Verifico que a Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região traz a obrigatoriedade de utilização do meio físico para os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico. Já a Resolução 200/2018 autoriza a virtualização do processo a qualquer tempo, inclusive das execuções fiscais, pois não restringe nenhuma classe em seu conteúdo normativo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante retire a execução fiscal nº 0000957-75.2006.403.6109 para virtualização nos termos e prazo do art. 14 da Resolução 200/2018. Intime-se. Em 27/09/2019 a parte embargante protocolou a petição ID 22527912, comprovando a distribuição do presente feito na forma física. Ainda não houve intimação da parte embargante acerca do despacho proferido em 24/09/2019. 2. No que concerne à execução fiscal principal nº 0000957-75.2006.403.6109, em consulta ao sistema processual SIAPRIWEB, constato que seu o último andamento foi lançado em 25/09/2019 - BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente (Res. TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) conf. Guia n.º 72/2019 (4a. Vara) (em Secretaria) Este lançamento indica que o presente feito foi encaminhado para o TRF da 3ª Região para virtualização por intermédio de empresa especializada, contratada pelo próprio Tribunal, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019. 3. O presente processo foi distribuído fisicamente em 26/09/2019. Pois bem. Os despachos proferidos nos feitos envolvidos elucidam atual cenário da Justiça Federal de busca da virtualização de todo o acervo físico. Isso restou evidente diante do relatório processual dos feitos envolvidos: da data da intimação da parte embargante acerca do primeiro despacho no feito eletrônico (12/09/2019) até a distribuição desta ação (26/09/2019), houve revogação do despacho anterior (24/09/2019) e, logo após, remessa da execução fiscal principal (25/09/2019) para virtualização pelo próprio Tribunal, tomando inócuo o último comando judicial dando aquele feito de virtualização do processo físico pela parte embargante. Considerando que a execução fiscal principal passará a tramitar no sistema PJe, não há razão para prosseguimento físico do processo dependente. Neste esteio, determino que a pretensão formulada pelo embargante tenha prosseguimento nos autos eletrônicos nº 5002639-23.2019.403.6109. Autorizo o Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ a proceder à liberação do número processual dado a este feito, regularizando-se o cadastro do processo físico no MUMPS, a fim de que este processo receba a numeração do sistema PJe (nº 5002639-23.2019.403.6109), atendendo a Resolução 65/2009 do CNJ. Comunique-se o respectivo Setor, via correio eletrônico. Cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico nº 5002639-23.2019.403.6109, para regular processamento da pretensão formulada pela parte embargante. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1102085-73.1996.403.6109** (96.1102085-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ERFM COM/DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JOSE ROBERTO COLLETTI X JOEL MAZZEI

I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública contra ERFM COM. DE EQUIP. HIDRAUL. LTDA. A execução foi ajuizada em 24/07/1996 e os créditos se referem a contribuições para a seguridade social não recolhidas na época própria (art. 139, inc. I, al. a, b, e, c, do Decreto n. 89.312/84), bem assim cobrança de juros e correção monetária da cobrança já mencionada. A executada foi citada em 02/09/96 (fl.08) Houve penhora de estágios com motor e placas (fl. 27). Pela petição de fl. 41, juntada em 17/07/2000, a executada afirma que fez opção pelo REFIS. Pela petição de 12/08/2002, a executada afirma que a executada não cumpriu o REFIS e que foi excluída. Por isso, pediu o leilão dos bens constritos. Pela certidão do Oficial de Justiça fl. 61, de 8/4/2005, consta o registro de que não foram localizados os bens constritos e que a empresa deixou de existir a vários anos. A exequente requereu (fl. 63) e o juiz deferiu a inclusão do sócio (fl. 65) José Roberto Colletti no polo passivo da execução, em 23/06/2006. O sócio foi citado em 21/03/2006. Não foram achados bens. À fl. 148 consta cópia da sentença homologatória da extinção dos embargos sem julgamento do mérito. À fl. 86 a União afirma que requer, em 8/4/2010, a citação de JOEL MAZZEI e que ele já está com coexecutado desde o início da execução. Tal requerimento foi deferido à fl. 107. Posteriormente, foi dado o despacho de fl. 118 para que a exequente esclarecesse os fundamentos de fato e de direito para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Por petição de fl. De 31/10/2013, a União sustenta que houve infração à lei, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. O CTN. O juiz proferiu o despacho de fl. 402 autorizando o prosseguimento do processo. À fl. 406- verso consta certidão do oficial de Justiça de que Joel Mazzei faleceu. Pela petição de fl. 414, de 17/04/2017, a exequente requer a citação do espólio. Em seguida foi proferida decisão relativa à regularidade da CDA que, posteriormente, foi reformada pelo eg. TRF. Foi proferido despacho de arquivamento (fl. 471), mas a exequente reiterou o requerimento de fl. 414. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DAINCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE No que concerne à inclusão do sócio José Roberto Colletti (fl. 65), verifica-se a nulidade da decisão por ausência de fundamentação (art. 93, inc. IX, da CF). Além disso, observo que a exequente não indicou o fundamento legal que autorizava a inclusão dos sócios no polo passivo, talvez porque não existisse. Portanto, não há como subsistir tal medida. No que concerne à inclusão de Joel Mazzei, observo que a exequente sustentou que ele já é executado desde o início da execução. Quando intimada a esclarecer, a exequente deixou de fazê-lo, passando a alegar que houve violação do art. 135, inc. III, do CTN, e olvidando que a intimação para prestar informações se deu em 2013 e que a execução foi ajuizada em 2006. Neste passo, se o sócio já constava desde o início na execução, então sua inclusão se deu com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo eg. STF e posteriormente revogado. Portanto, a inclusão era nula. Igualmente, em relação à pessoa jurídica, vê-se que a execução não achou bens e, por isto, se voltou contra os sócios. Neste passo, deve-se reconhecer que, para os 2 (dois) sócios e para a empresa, entre a data do ajuizamento e a data da tentativa de inclusão do sócio Joel já tinha transcorrido mais de 5 (cinco) anos, incidindo aqui a prescrição intercorrente, nos moldes em que assentado pelo eg. STJ-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Portanto, está prescrita, pela prescrição intercorrente a dívida tributária ora exigida, assim como estão prescritas as prerrogativas de redirecionar as execuções contra os sócios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, a) reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos do art. 174, inc. I, do CTN, b) excluo os sócios José Roberto Colleti e Joel Mazzei do polo passivo da presente execução fiscal, c) julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 174, inc. I, do CTN c/c art. 40 da LEF, reconhecendo a prescrição tributária. Anulo os atos construtivos praticados contra os patrimônios dos sócios e, em consequência, determino o imediato levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens de sua propriedade. Incabível a condenação em honorários de advogado. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.1.

#### EXECUCAO FISCAL

**1103219-38.1996.403.6109** (96.1103219-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA - PREFEITURA MUNICIPAL (SP150050) - CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1101811-75.1997.403.6109** (97.1101811-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPELIND/PIRACICABANA DE PAPEL/S/A X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1103184-44.1997.403.6109** (97.1103184-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPELIND/PIRACICABANA DE PAPEL/S/A X ANTONIO CHIARELLA X OLGA TEREZINHA LA SELVA CHIARELLA (SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002926-33.2003.403.6109** (2003.61.09.002926-6) - INSS/FAZENDA (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TREVILIN INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTD X DILERMANO PEDROSO DE BARROS X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIZ CARLOS TREVILIN X MARIA FUENTES TREVILIN (REP. DO ESPOLIO DE OLI X ANTONIO TREVILIN NETO) (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURO TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

DESPACHO / OFÍCIO que a quantia a ser liberada é oriunda de bloqueio feito pelo sistema BACENJUD na conta de Antonio Trevelin Neto (fls. 81/86) Verifico que a quantia a ser liberada é oriunda de bloqueio feito pelo sistema BACENJUD na conta de Antonio Trevelin Neto (fls. 81/86) Às fls. 380, consta requerimento do Dr. Marcelo Rosenthal para que a quantia bloqueada e depositada em conta judicial própria seja devolvida para conta de sua titularidade. Defiro o requerido uma vez que às fls. 105 consta procuração específica para o Dr. Marcelo Rosenthal levantar importâncias depositadas nos autos. Oficie-se à CEF para que transfira o total do valor depositado na conta 3969.280.0000013-0 (fls. 131/134) para o Banco do Brasil conta corrente 10.104-4, agência 5558-1, em nome do advogado constituído. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 689/2019 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Tudo cumprido, ciência às partes, em nada sendo requerido, ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008111-52.2003.403.6109** (2003.61.09.008111-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SIMONIDES CONSANI (SP018424 - OVIDIO SATOLO)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Dessa forma, fica a parte vencedora intimada a distribuir seu pedido de fls. 121/122 diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Arquivem-se os autos, com baixa.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003476-91.2004.403.6109** (2004.61.09.003476-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-71.1999.403.6109 (1999.61.09.000805-1)) - INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICO TTI) X AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA (SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP418182 - THIAGO ALESSANDRE AGUIAR CASTRO)

Defiro o requerido pela executada às fls. 272 determino a expedição de Alvará de Levantamento da quantia que se encontra depositada na conta 3969.280.602-3, conforme guia dos autos (fls. 270v), em favor de seu patrono lá indicado, devidamente constituído por procuração acostada às fls. 69, intimando-o para que compareça em Juízo para retirada da guia.

Antes, porém, intime-se a exequente para que fique ciente.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença, tendo em vista o teor da petição da exequente de fls. 241.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004774-21.2004.403.6109** (2004.61.09.004774-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALTAFIN & ALTAFIN LTDA X EDUARDO ALTAFIN X LUIZ ANGELO ALTAFIN (SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001754-85.2005.403.6109** (2005.61.09.001754-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA PINTO S.A. X CESAR AUGUSTO TANURI X JOAO MIGUEL BALARINI X JOSE FRANCISCO BIAZZETTI X RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO X JOAO RICARDO DUCATTI X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO X MARIO MARCIO BITAR X GUILHERME PEIXOTO SOARES(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002871-14.2005.403.6109** (2005.61.09.002871-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003990-10.2005.403.6109** (2005.61.09.003990-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPIRA COMERCIO, REPRESENTACAO E TERCERIZACAO DE SERVIC X BENTO DE JESUS GUASTALLI

Intime-se o apelado (Executado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001250-35.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLAVIO NAPPI)

Fl. 63: Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual.

Considerando a existência da penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula nº 29.357, do 2º CRI local, avaliado em quantia que supera o valor da presente execução fiscal (fls. 87/89), desconstituiu a penhora dos bens móveis realizada às fls. 48/51.

Por fim, deixo de analisar o pedido da Fazenda Nacional de fl. 105, por ora, aguardando o retorno do cumprimento do despacho saneador proferido nos autos dos Embargos à execução Fiscal nº 00000565320194036109.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004169-60.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Autos nº 00041696020134036109 (PILOTO) e apenso

Chamo o(s) feito(s) à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 68 apenas no que se refere à lavratura do Termo de Penhora pela Secretaria, e, por consequência, declaro a nulidade do Termo lavrado à fl. 70 e retificado à fl. 75, pois de acordo com o artigo 154, do CPC, cabe ao Oficial de Justiça fazê-lo.

Dessa forma, cumpra-se a ordem de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 91.851, do 2º CRI local para a garantia destes autos e da Execução Fiscal nº 00041704520134036109, sendo que cópia deste despacho servirá como MANDADO à SUMA - Seção de Controle de Mandados, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador, no âmbito de suas atribuições, proceda à lavratura do termo de penhora, com a intimação do executado quanto à constrição, sem reabertura do prazo para Embargos, eis que já foram interpostos os Embargos à execução de nº 00002901120144036109 e 00002892620144036109 e ainda, proceda à nova averbação pelo sistema ARISP. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004574-96.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO FERREIRA DA CUNHA

Intime-se o apelado (Executado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002997-49.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO) X ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ X MARIO CESAR MENDES X SILVIO LUIS CORREA DE MORAES X VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO No curso da ação sobreveio a informação do decreto de falência da empresa executada. A exequente postulou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios administradores, sob o argumento de que a executada encerrou irregularmente suas atividades antes do decreto de falência (fls. 337 e 376), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 378/378-verso). É o que basta. II.

FUNDAMENTAÇÃO I. DA FALÊNCIA A pessoa jurídica executada responde a processo falimentar desde 2014 e teve decretada a quebra em 17/08/2015 (fls. 371/373). Diante de tal circunstância, considerando que a falência já estava em curso anteriormente ao que restou certificado pelo oficial de justiça à fl. 335, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes, porquanto a dissolução da sociedade, mediante regular processo de falência, não caracteriza excesso de poder ou violação à lei, ao contrato social, para os fins do art. 135, III, do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a tese de que o prazo prescricional somente inicia com o encerramento do processo falimentar, tendo o julgador abordado a questão explicitamente, afastando a referida tese. II - Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011. IV - Nesse panorama, considerando o termo a quo o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648735/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018) (Grifei) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO a decisão de fls. 378/378-verso e INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente às fls. 337 e 376. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de fls. 391. Intime-se.

III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011. IV - Nesse panorama, considerando o termo a quo o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648735/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018) (Grifei) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO a decisão de fls. 378/378-verso e INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente às fls. 337 e 376. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de fls. 391. Intime-se.

III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011. IV - Nesse panorama, considerando o termo a quo o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648735/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018) (Grifei) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO a decisão de fls. 378/378-verso e INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente às fls. 337 e 376. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de fls. 391. Intime-se.

III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011. IV - Nesse panorama, considerando o termo a quo o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648735/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018) (Grifei) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO a decisão de fls. 378/378-verso e INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente às fls. 337 e 376. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de fls. 391. Intime-se.

III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011. IV - Nesse panorama, considerando o termo a quo o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648735/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018) (Grifei) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO a decisão de fls. 378/378-verso e INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente às fls. 337 e 376. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de fls. 391. Intime-se.

III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011. IV - Nesse panorama, considerando o termo a quo o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648735/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018) (Grifei) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO a decisão de fls. 378/378-verso e INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente às fls. 337 e 376. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de fls. 391. Intime-se.

III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011. IV - Nesse panorama, considerando o termo a quo o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648735/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018) (Grifei) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO a decisão de fls. 378/378-verso e INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente às fls. 337 e 376. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de fls. 391. Intime-se.

III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011. IV - Nesse panorama, considerando o termo a quo o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648735/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018) (Grifei) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO a decisão de fls. 378/378-verso e INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente às fls. 337 e 376. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de fls. 391. Intime-se.

III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011. IV - Nesse panorama, considerando o termo a quo o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648735/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018) (Grifei) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO a decisão de fls. 378/378-verso e INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal, formulado pela exequente às fls. 337 e 376. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de fls. 391. Intime-se.

Publique-se.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005339-96.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X MAURICIO CARLOS AMALFI - ESPOLIO X SELMA AZZI AMALFI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X SIMONE AZZI AMALFI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X MONICA AZZI AMALFI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X ANTONIO AMALFI NETO(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006184-31.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000572-78.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOMIN DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Fls. 195/307: Intime-se a parte vencedora (BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.) de que o cumprimento de sentença deverá se dar obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000324-30.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007478-84.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Intimem-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente às fls. 51/65.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009537-45.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIO LUIZ CAMPOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009616-24.2016.403.6109** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO E Proc. 3339 - CAROLINA LEMOS DE FARIA) X M.V. BONTORIM & CIA LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002195-46.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X APARECIDA ROSSI LA TORRE - EPP(SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI)

Indefiro, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA visando a exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que deve o executado, primeiramente, solicitar a diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça/Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito (fls. 80/81), conforme orientações constantes no site do SERASA na internet.

A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omiram na prestação da informação.

No mais, considerando-se a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004481-94.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X EDRA SANEAMENTO BASICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de fls. 33/38, em razão da exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 40/56.

O administrador judicial, na qualidade de advogado da massa falida em processo judicial, deve comprovar poderes de representação por procuração outorgada para este fim.

Por esta razão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte excipiente regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela massa falida ao administrador judicial (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC).

Após, à conclusão imediata.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002915-33.2005.403.6109** (2005.61.09.002915-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-93.2004.403.6109 (2004.61.09.006845-8)) - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

Fls. 182/182-verso: Defiro.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 5905-6 (fls. 185) para que transfira o valor ali depositado decorrente da Requisição de Pagamento (RPV) nº 20150181081 (fls. 162) para a agência da CEF 3969, conta nº 635, código 7525, vinculada à CDA nº 80.1.10.003502-64 da execução fiscal nº 0000262-48.2011.403.6109, em que são partes FAZENDA NACIONAL x JOSÉ ROBERTO CALDARI - ESPÓLIO.

Deverá a respectiva instituição bancária informar nos autos o cumprimento da ordem.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003057-61.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-82.2005.403.6109 (2005.61.09.007031-7)) - HELENA STOLF DIAS(SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSS/FAZENDA X HELENA STOLF DIAS

Fls. 132/133: Indefiro a expedição de alvará. A restituição dos valores recolhidos indevidamente por DARF deverá observar o procedimento descrito na sentença de fl. 130.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos, com baixa.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Intime-se a exequente dos cálculos apresentados pelo executado às fls. 82/84.  
Em nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito.  
Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.  
Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.  
Intem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MERCEDES FEDATO TARGA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 42/072.848.980-5, que deu origem à pensão por morte nº 21/153.551.227-7 e que a demandante pretende revisar.

Logo, comunique-se à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente - SP para que apresente cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 42/072.848.980-5, concedido ao segurado extinto Clóvis Targa.

Com a vinda do documento, vista às partes para manifestação.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intem-se.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006283-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o deferimento de tutela provisória nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a possibilidade, em tese, de sua procedência, o que alteraria ou mesmo cassaria o título executivo judicial do qual decorre a presente execução, SUSPENDO o andamento processual deste feito até a apreciação colegiada da medida de urgência pela 1ª Seção daquela Egrégia Corte.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005521-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretária, sendo preservada a mesma numeração de autuação do processo físico (0008902-36.2008.4.03.6112), a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, ficando a parte exequente intimada para que promova nova virtualização do cumprimento de sentença de acordo com os parâmetros da resolução supracitada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-58.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes cientificadas da certidão ID 23827618, bem como do documento ID 23827623 (Ref: Comunicado da Previdência Social - Restabelecimento de Benefício), bem como intimadas para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004557-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PAULA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA ROCHA - SP257688

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição ID 23387223.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002306-41.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO MARTINEZ - SP78123, LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

#### DESPACHO

Requeira a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004651-28.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Providencie a parte autora a correta digitalização dos autos físicos, conforme informado pelo Inss (ID 23716874) ("...as páginas 131 - 45 não foram digitalizadas, e o processo não foi juntado em ordem como por exemplo, temos na parte 3 documentos relacionados a parte 2, e a parte 7 se inicia na página 346 indo até a página 363 no entanto retorna as páginas 330 indo novamente até a página 346"...).

A virtualização da forma que se apresenta é manifestamente irregular, por dificultar a leitura e a própria compreensão da lide.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequernte cientificada acerca da conversão dos valores depositados nos autos em seu favor (ID 23780997), bem como intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, notadamente acerca da satisfação de seu crédito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, afasto a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os feitos relacionados na aba Associados (autos nº 5000087-05.2016.4.03.6105 e 0007604-53.2009.4.03.6183), uma vez que distintas as partes (homônimo).

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005962-88.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA, PATRICIA GONCALVES PINTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o requerido pela parte executada (ID 16110506 - folhas 207/210), e não obstante o decurso da Exequente sem manifestação, cumpra a secretaria a determinação de folha 171 (ID 16110505), expedindo-se o Mandado de Penhora e Avaliação do imóvel matriculado sob nº 41.952, do 2º CRI de Presidente Prudente, todavia, devendo o senhor Oficial de Justiça **antes verificar não se tratar de bem de família** (Lei 8.009, de 29 de março de 1990), situação em que tomo, desde já, indeferida a penhora do aludido imóvel.

Oportunamente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o pedido constante no ID 16110505, pp. 7/9, complementado no ID 16110506, p. 7/10.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005962-88.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA, PATRICIA GONCALVES PINTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802, ROBERTA KAZUKO YAMADA - SP304194

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o requerido pela parte executada (ID 16110506 - folhas 207/210), e não obstante o decurso da Exequente sem manifestação, cumpra a secretaria a determinação de folha 171 (ID 16110505), expedindo-se o Mandado de Penhora e Avaliação do imóvel matriculado sob nº 41.952, do 2º CRI de Presidente Prudente, todavia, devendo o senhor Oficial de Justiça **antes verificar não se tratar de bem de família** (Lei 8.009, de 29 de março de 1990), situação em que tomo, desde já, indeferida a penhora do aludido imóvel.

Oportunamente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o pedido constante no ID 16110505, pp. 7/9, complementado no ID 16110506, p. 7/10.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003626-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UMOE BIOENERGY S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22675183- Intime-se a CEF para, no prazo de 48 horas, informar acerca do cumprimento da medida antecipatória de tutela, nos termos do despacho ID 22344052.

Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme despacho ID 22269151.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003923-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUZZI COSTACURTA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 21555802).

**Presidente Prudente, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004752-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: SILVANA MORETE LUCAS LIMA

#### DES PACHO

Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução até 15 de fevereiro de 2020, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) exequente (ID 22025446).

Decorrido o prazo, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquive-se os autos mediante baixa sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DALVANI GARCIA DE LIMA ORLANDO  
REPRESENTANTE: DEUZENI GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Instada a juntar cópia dos autos da interdição e a apresentar os documentos em favor das teses expostas na exordial quanto ao início da incapacidade, a qualidade de segurado do *de cuius* e a dependência econômica em relação a ele (ID 21269817), a Autora ficou-se inerte.

Declaro encerrada a instrução processual

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003923-60.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUIZ OLIMPIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - PR38834-A  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MARELLI

#### DES PACHO

**ID 23786917**- Providencie a secretaria a intimação da União, por intermédio da Advocacia Geral, cientificando-a acerca do teor da determinação anteriormente exarada (ID 22385111).

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002486-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a Embargante (Executada) intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Embargado (ID 20400400).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISMAEL LIMA DA SILVA, FATIMA BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, CATARINA MARIANO ROSA - SP332139  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, CATARINA MARIANO ROSA - SP332139  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento ID 23276804, que noticia a averbação na matrícula nº 17.087, 1º CRI de Presidente Prudente, bem ainda de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante despacho ID 20465764.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008236-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23363442 - À parte apelada (Autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente (União) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006025-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GABRIEL ARAUJO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta por GABRIELARAUIO CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *a vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GILSON CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 24127033**- À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE JOAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JOSE JOÃO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *a vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MANOEL CARLOS DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO COSTA BARBOSA - SP401448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - Relatório:

MANOEL CARLOS DE AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sob o fundamento de que, tendo exercido sua atividade em condições insalubres, já completou o período necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados em atividade especial. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo, do ajuizamento da ação, da citação ou ainda da prolação da sentença, devendo prevalecer o mais vantajoso.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Instado (ID 5637728), o autor apresentou emenda à peça inicial (ID 6985145).

Após receber a emenda apresentada pela parte autora, a decisão ID 9289306 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 9889124) onde discorre sobre a atividade especial e sua demonstração, sustentando que a parte autora não comprovou a condição especial de trabalho. Defende a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Quanto ao agente ruído, sustenta a necessidade de apresentação de laudo contemporâneo. No tocante aos agentes químicos, aponta a ausência de indicação dos níveis de concentração para fins de enquadramento, bem como a intermitência da exposição. Assevera que a utilização de EPI eficaz afasta o direito ao reconhecimento da condição especial de trabalho. Aduz, em suma, que o demandante não preenche os requisitos para concessão dos benefícios postulados. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documento.

Ao tempo da especificação das provas, o demandante requereu a produção de prova pericial na atual empregadora Lapônia Sudeste Ltda. para confirmar a exposição aos agentes nocivos.

A decisão ID 18059494 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas concedeu prazo para juntada de novos documentos.

O demandante ofertou manifestação e novos documentos (ID's 18855629, 18856020, 18856024, 18856025, 18856029, 18856034, 18856040), laudo e sentenças produzidos em reclamações trabalhistas.

Instado, o INSS ofertou manifestação impugnando os documentos apresentados (ID 20068859).

Após nova manifestação da parte autora (ID 20350104), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

### II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que *"a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço"*.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULARNº 198/TFR.*

*1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.*

*2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.*

*3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.”*

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”*

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”*

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que laborou para Empresa de Transporte Andorinha S/A como auxiliar de mecânico (23.06.86 a 29.11.1990), PRUDENCO Companhia Prudentina de Desenvolvimento – cargo de mecânico (18.12.1990 a 17.01.1995) e para Lapônia Sudeste Ltda., também como mecânico (a partir de 01.02.1995).

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, a autarquia ré não enquadró qualquer período em atividade especial sob o fundamento de ausência de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados (ID 5464096, pp. 66/67).

No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a condição especial de trabalho do demandante nos períodos indicados.

Conforme CTPS (ID 5464096, p. 12), o demandante laborou para a empregadora **Empresa de Transporte Andorinha S/A** no período de **23.07.86 a 29.11.1990**.

O PPP (ID 5464096, pp. 04/05), expedido pela empregadora, informa que o demandante ali laborou como auxiliar de mecânico no setor de manutenção da empresa, descrevendo as atribuições do cargo como: *“O trabalhador na função de Auxiliar de Mecânico, tinha por atribuição executar tarefas auxiliares simples e médias de manutenção mecânica automotiva, de acordo com a solicitação e acompanhamento do mecânico. Efetuar a lavagem de peças e componentes utilizados nos ônibus da empresa.”*

O formulário também informa que o demandante estava exposto a ruído, mas sem informar nível de exposição, bem como a umidade e a monóxido de carbono e hidrocarbonetos.

Já no tocante ao período laborado para **PRUDENCO Companhia Prudentina de Desenvolvimento**, o vínculo anotado na CTPS (ID 5464096, p. 12) informa que o demandante laborou como mecânico no período de **18.12.1990 a 17.01.1995**, informação corroborada pelo PPP (ID 5464096, pp. 06/07), que descreve a atividade desenvolvida no setor parque de obras da empresa da seguinte forma: *“Diariamente os funcionários fazem o conserto mecânico (motor, câmbio, diferencial, freio, suspensão, sistema hidráulico, etc) dos carros, caminhões e máquinas da empresa, sendo que o trabalho é realizado no barracão e eventualmente na rua. Fazem a limpeza das peças com gasolina ou óleo diesel, e fazem uso de graxa nas peças a serem montadas”* (grifei).

Quanto aos agentes nocivos, informa a exposição ao agente químico graxa. Informa o responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 27.08.2003.

Por fim, quanto ao atual empregador **Lapônia Sudeste Ltda.**, a cópia da CTPS (ID 5464096, p. 12) informa admissão do autor em **01.02.1995** no cargo de “Mecânico B”. Já o PPP (ID 5464096, pp. 08/09), datado de 15.03.2017, informa que o demandante labora no referido cargo no setor de serviços da empresa, descrevendo as atribuições do autor como sendo *“Executa a função de mecânica em componentes tais como: freio, suspensão, direção, transmissão e motor. Auxiliava no diagnóstico de falhas e solução de anomalias. Executa Montagens e revisões nos veículos, bem como, substitui componentes mecânicos sem Técnica de reparação. Zela pela guarda de material de consumo, bem como na Organização do seu local de trabalho. Utiliza os E.P.I’s conforme normas da empresa”*.

O PPP informa exposição a ruído de 84dB(A) e agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos, bem como a existência de responsável pelos registros ambientais em todo o período laborado. Foi apresentado ainda LTCAT da empregadora Lapônia Sudeste Ltda. referente ao ano 2017 (ID 5464096, pp. 37/64).

Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: *“O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição”*. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”*.

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos, gases e fumos derivados de carbono como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliento ainda que o Decreto nº 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, **avaliação qualitativa** e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.*

(...)

*- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).*

(...)

*-Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.*

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Não havendo distinção no Anexo 13 quanto ao tipo de hidrocarboneto (sem aromáticos ou alifáticos) ou mesmo formulação, reputo desnecessária a indicação pomenorizada do agente, bastando a informação constante do PPP quanto à exposição, não sendo necessário especificar qual tipo de produto era utilizado.



Saliente que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

É certo que o PPP expedido pela atual empregadora do autor informa a existência de equipamentos de proteção individual em face dos agentes nocivos indicados, mas tal fato não impede o reconhecimento do direito do autor.

A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.

No caso dos autos, deve ser aplicada a Tese 2 no tocante ao agente ruído (84dB), afastando a eficácia do EPI indicado no PPP (CA 5745: protetor auditivo), permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 01.02.1995 a 05.03.1997 para o empregador Lapônia Sudeste Ltda.

De outra parte, entendo que a Tese 1 não se aplica aos hidrocarbonetos uma vez que não há demonstração de que o equipamento de proteção individual fornecido (CA 4234: creme protetor de segurança, conforme informado no PPP) apresenta a eficácia necessária para neutralizar o agente nocivo, permitindo o enquadramento dos demais períodos.

Por fim, verifico em consulta atualizada ao CNIS que o demandante permaneceu laborando para o empregador Lapônia Sudeste Ltda. mesmo após a expedição do PPP (ID 5464096, pp. 07/08) (15.03.2017), não havendo notícia de que tenha alterado sua atividade, de modo que entendo viável o reconhecimento da condição especial de trabalho até a data da entrada do requerimento administrativo (10.05.2017).

Reconheço, pois, a condição especial de trabalho do autor nos períodos em que o demandante laborou para os empregadores Empresa de Transporte Andorinha S/A no período de **23.07.86 a 29.11.1990**, PRUDENCO Companhia Prudentina de Desenvolvimento no período de **18.12.1990 a 17.01.1995** e Lapônia Sudeste Ltda. no período de **01.02.1995 a 10.05.2017**.

Na hipótese de conversão da atividade especial para a comum deverá ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – ‘A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – ‘O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum’ (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010).

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 181.291.541-9 (10.05.2017) ou em momento posterior mediante reafirmação da DER.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim a Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015 (04.11.2015), alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

*In casu*, a autarquia previdenciária não reconheceu qualquer período em atividade especial, considerando 30 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (ID 5464096, pp. 72/73).

Como o enquadramento em atividade especial dos períodos de 23.07.86 a 29.11.1990, 18.12.1990 a 17.01.1995 e 01.02.1995 a 10.05.2017, após ainda conversão do tempo especial em comum, verifico que o demandante contava com

a) **43 anos** de tempo de contribuição em atividade comum ou **30 anos, 08 meses e 17 dias** em atividade especial na data do requerimento administrativo (10.05.2017), conforme anexo I da sentença; ou

b) **44 anos, 02 meses e 08 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **30 anos, 08 meses e 17 dias** em atividade especial na data da citação (18.07.2018), conforme anexo II da citação; ou

c) **45 anos, 04 meses e 20 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **30 anos, 08 meses e 17 dias** em atividade especial quando da prolação da sentença, conforme anexo III, tomando como *dies a quo* a data de 30.09.2019, referente ao último recolhimento constante do CNIS.

A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) estava cumprida em 2017.

O autor é nascido em 13.03.1970 e possuía **47 anos, 01 mês e 27 dias** de idade quando do requerimento administrativo, **48 anos, 04 meses e 06 dias** de idade na data da citação e **49 anos, 06 meses e 18 dias** de idade quando da última contribuição vertida ao RGPS (30.09.2019), de modo que, considerando os tempos de serviço reconhecidos, contava com **90 pontos** (43a + 47a 01m = 90a) na data da do requerimento administrativo, **92 pontos** (44a 02m + 48a 04m = 92a) na data da citação ou ainda **94 pontos** (49a 06m + 45a 04m = 94a) em 30.09.2019. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante não se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (95 pontos até 30.12.2018 ou 96 pontos a partir de 31.12.2018).

Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** tanto na data de entrada do requerimento administrativo (10.05.2017 – 43 anos de contribuição) quanto na data da citação (10.07.2018 - 44 anos, 02 meses e 08 dias) ou ainda quando da prolação da sentença (45 anos, 04 meses e 20 dias) sempre com incidência do fator previdenciário, e também já preenchia os requisitos para concessão da **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo.

Finalmente, valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet ([www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br)) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é **0,653584** na data da entrada do requerimento administrativo (10.05.2017), **0,692410** na data da citação (10.07.2018) e **0,733795** atualmente, determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição.

Logo, atento ao pedido de concessão do benefício que se mostrar mais vantajoso, deve ser concedida ao autor a aposentadoria especial desde a DER, uma vez que sem a incidência do fator previdenciário e com maior valor em atraso.

Por fim, registro que não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, § 8º e art. 46, ambos da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Contudo, com a concessão da aposentadoria especial, ainda que em tutela antecipada, deverá o demandante se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício.

### III - Tutela antecipada

Com o julgamento do mérito, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

### IV - Dispositivo:

-

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria especial.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser implantado o benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Especifique desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 23.07.86 a 29.11.1990, 18.12.1990 a 17.01.1995 e 01.02.1995 a 10.05.2017;

b) conceder aposentadoria especial (NB 46/181.291.541-9) com data de início de benefício na data de entrada do requerimento administrativo (10.05.2017). Com a concessão da aposentadoria especial deverá o demandante se afastar das atividades reconhecidas como especiais sob pena de cancelamento do benefício.

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica a vedação constante do art. 57, § 8º e art. 46 da LBPS aos valores em atraso uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006):

**NOME DO BENEFICIÁRIO:** Manoel Carlos de Azevedo

<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria especial nº 181.291.541-9;
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 10.05.2017 (DER);
<b>RENDA MENSAL:</b> a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Obs: Não se aplica a vedação constante do art. 57, § 8º e art. 46 da LBPS aos valores em atraso uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEO RÓBERTO MORAES ARROYO  
Advogado do(a) AUTOR: AGEMIRO SALMERON - SP62489  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 21948276:- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 22099039:- Diga a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pelo Autor.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002826-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AMS BASSANI LOCADORA - ME, ANA MARIA SANTOS BASSANI  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

**DESPACHO**

ID 19558582:- Ante o decurso do prazo sem que houvesse o pagamento do débito ou o oferecimento de embargos à ação monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença (Resolução PRES nº 88/2017, art. 14, parágrafo 4º).

À vista dos documentos apresentados (IDs 19559256, 19559269 e 19559275), defiro à parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ante o pleito formulado pela parte executada, designo o dia 07 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

Fica o patrono constituído responsável pela certificação da parte executada para comparecimento à audiência ora designada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002905-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: J G W CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MG156052  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face do JGW CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA – ME referente à cobrança da verba honorária.  
Promovido o recolhimento (ID 18142211), foi instada a Exequente, que requereu a extinção do feito.  
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.  
Publique-se. Intimem-se.

**FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005444-69.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLENE MUNUERA PEREIRA - SP137907  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

#### DESPACHO

Vistos,

Ficam a Autora e a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, intimadas para se manifestarem nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, passo a apreciar a questão pendente nos autos. Após apresentar recurso de apelação (fs. 173/187 - autos físicos), a Autora, à fl. 233 dos autos físicos, requer a “desistência da ação”. Postula a União, à fl. 238, que a Autora esclareça se o pedido de desistência é alusivo ao recurso apresentado. Considerando a impossibilidade de desistência da ação após a prolação de sentença, a teor do disposto no artigo 485, § 5º, do CPC, recebo o pedido formulado pela Autora à fl. 233 (autos físicos) como desistência do recurso interposto, sendo desnecessário esclarecimento por parte da Demandante, conforme requerido pela União.

Assim, homologo o pedido de desistência do recurso apresentado pela autora (art. 485, § 5º, c.c. art. 998, ambos do CPC), pelo que determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença proferida às fs. 166/188 (autos físicos).

Oportunamente, decorrido o prazo legal, dê-se vista às rés para que requeiram o que de direito.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001232-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: JAYME NETTO JUNIOR

#### DESPACHO

Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) exequente (ID 21056667).

Decorrido o prazo, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004349-40.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VERA JUSSARA BURGHI

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 22619955).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008830-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AURELIO GIACOMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por AURÉLIO GIACOMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação, arguindo preliminarmente a ocorrência da coisa julgada e fato extintivo da obrigação. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer (ID 15038814). Cientificadas as partes, o INSS manifestou concordância com o i. Auxiliar. O Autor nada disse.

É o relatório. DECIDO.

Em tempo, concedo ao Autor a gratuidade da justiça.

O presente cumprimento refere-se ao título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que tratou da revisão dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal incluía a competência fevereiro/94, devendo ser aplicado o IRSM integral de 39,67%. Além disso, respeitado o prazo prescricional, deveriam ser calculadas e pagas na via administrativa as respectivas diferenças.

O parecer da Contadoria Judicial aponta que o benefício sobre o qual recai a presente execução foi revisto nos autos dos processos nº 0008472-60.2003.403.6112, da 2ª Vara Federal desta Subseção, e 1.113/2008, da Comarca de Santo Anastácio. Ademais, diante da documentação acostada aos autos, o i. Auxiliar, mediante cotejo entre a Renda Mensal Inicial Inicial e a revista, aferiu que a renda atual é resultado da revisão ocorrida no bojo da referida Ação Civil Pública e que os valores atrasados foram pagos.

Cientificadas as partes a respeito do parecer e cálculos do Contador, as partes não apresentaram qualquer impugnação.

Em consequência, embora o título executivo seja idôneo, verifica-se que tanto a obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício, quanto a de pagar quantia certa, concorrente ao pagamento dos valores atrasados, foram adimplidas, devendo ser extinto este feito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, pelo que EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% dos montantes objeto da pretensão executiva, resultando em R\$ 4.525,99 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até abril/2018. A cobrança ficará suspensa até a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** em que requer ordem para exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis, como o afastamento das diretrizes veiculadas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa 1.911/2019, que interpretou que o ICMS a ser afastado da base de cálculo das mencionadas contribuições é o recolhido e não o destacado nas vendas.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada, em interpretação diversa à proferida pelo STF no RE 574.706, vem exigindo o valor correspondente à diferença entre o ICMS destacado e o ICMS recolhido, inclusive com imposição de juros e multa e inscrição do débito em dívida ativa, razão pela qual requer a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário de Pis e Cofins incidentes sobre ICMS nesses moldes exigido.

É o relatório. Decido.

Afasto inicialmente ocorrência de litispendência/coisa julgada do presente mandado de segurança como o feito apontado na Aba Associados (MS 0008887-48.2000.403.6112), que transitou perante esta Vara e versou sobre a inconstitucionalidade do PIS à luz dos Decretos-Lei 2445 e 2449/88. A causa de pedir e o pedido são diferentes dos postulados na presente ação.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O c. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos do voto da Exma. Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, julgado no regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*” O acórdão foi publicado em 2.10.2017, com a seguinte ementa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(RE 574.706 – Rel. Min. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 15.3.2017 – DJe nº 223 – 2.10.2017 – original sem grifos)

Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos desta decisão.

A União, no entanto, via Secretaria da Receita Federal, publicou as disposições da Consulta Cosit 13/2018, que restringe os limites do julgado no RE nº 574.706 antes mencionado.

No tocante à discussão acerca de qual ICMS deve ser excluído, não deve prosperar a Consulta Cosit 13/2018. Uma vez que o ICMS é tributo não cumulativo, o valor efetivamente devido pelo contribuinte não corresponde à soma dos valores destacados nas notas fiscais que emite, mas a diferença entre esse valor e o total de créditos obtidos no mês por entradas de mercadorias.

Analisando-se o acórdão prolatado pelo e. STF vê-se que essa matéria não foi ponto de destaque no julgamento e não se vê em nenhum dos votos que acompanharam a n. Ministra relatora menção ao tema, de modo que não foi explicitamente debatida pelo órgão julgador (Plenário). Não obstante, é de ver que no voto vencedor foi ela analisada. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

...

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

...

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

...”

Observe-se ainda que se fez consignar no item 3 da ementa o posicionamento mencionado.

Tenho posicionamento contrário, visto que o ICMS pago efetivamente pelo comerciante é o resultado da compensação dos débitos lançados nas notas fiscais, que ora se determina a exclusão da base, com os créditos pelas entradas no mesmo período de apuração. Porém, uma vez que os demais Ministros acompanharam o voto vencedor sem ressalva, resta que está sim decidida a matéria, razão pela qual a interpretação da Receita Federal na Solução Cosit nº 13/2018 restringe o alcance da decisão do STF.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA.**

1. O argumento do embargante é de que o acórdão embargado foi omissivo, pois não fez constar, expressamente, que o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal e não apenas o recolhido, conforme expressamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Pátrios, sendo vital a menção expressa a fim de evitar eventual descumprimento da ordem mandamental pelo impetrado, que já externou na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, fazendo vista grossa do entendimento da Suprema Corte na repercussão geral no RE nº 574.706/PR, garantindo-se, assim, a segurança jurídica da presente decisão. De fato, merece razões o embargante, visto que o acórdão não se manifestou sobre a matéria.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor de tal operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Desse modo, o ICMS passível de exclusão da receita é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. Sobre a questão, a eminente Ministra Relatora Carmen Lúcia, no aludido RE nº 574.706, enfrentou a questão, concluindo que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída, pois não se aplica na hipótese o princípio da não cumulatividade

4. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, *caput* e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".
  5. O próprio Supremo Tribunal Federal tem decidido que o seu entendimento em sede de repercussão geral tem que ser observado (AI 523706 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-109 DIVULG 01-06- 2018 PUBLIC 04-06-2018)
  6. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá o recorrente fazer uso do recurso próprio.
  7. Ressalta-se que o recurso interposto, ainda que com fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 1.022, do NCPC, (artigo 535 CPC/1973), o que não se verificou *in casu*.
  8. Embargos de declaração das partes improvidos.
- (TRF 2ª Região - APELREEX 0029373-23.2017.4.02.5001, 4ª Turma, rel. Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.**

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
  2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
  3. No mais, é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não ocorrem vícios apontados pela embargante, ao contrário, denota-se apenas a sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento.
  4. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois a presente ação foi proposta em 09/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP).
  5. O questionamento do acórdão pelas embargantes aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
  6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.
- (TRF 3ª Região - ApRecNec 5000494-59.2017.4.03.6110, 3ª Turma, rel. Des. Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, intimação via sistema: 26/07/2019)

O *periculum in mora* reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher as contribuições ao PIS/COFINS com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo, com as condicionantes apresentadas pelo Fisco no tocante à exigência de que essa exclusão ocorra com base no recolhimento desse imposto, e não no ICMS destacado da nota fiscal, com risco de ser autuada caso não recorra nos termos dos atos normativos emanados pela autoridade impetrada.

Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vencidos.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário de Pis e Cofins incidentes sobre ICMS, devendo ser excluído, para esse fim, o valor destacado das notas fiscais de saída, afastando-se, assim, as imposições veiculadas na Solução Cosit nº 13/2018.

Deverá a Autoridade Coatora se abster de promover qualquer medida em face da Impetrante em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas por força desta decisão, como a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006286-17.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BARBUDO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELTON REAMI - SP274237  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**DECISÃO**

Considerando que o alegado ato coator é omissivo e que sua não comprovação de plano inviabiliza a apreciação do pedido liminar, postergo sua apreciação para momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Verifico que a menção da autoridade impetrada como sendo o Delegado da Receita Federal em Uberaba/MG decorreu de erro de digitação, uma vez que linhas adiante da inicial relata o Impetrante que as mercadorias cuja liberação requer nestes autos estão apreendidas na sede da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, citando endereço correto da autoridade reputada como coatora.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora - Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, para a apresentação de informações no prazo legal.

Intímese o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intímem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal



MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HECTOR TAVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL  
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União cientificada da petição do impetrante ID 24680289 no prazo de cinco dias, como solicitado anteriormente (ID 18413970), bem como de que os autos serão encaminhados, na sequência, ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 21270470).

**DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8101

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004265-37.2011.403.6112** - MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA X GLADSTON AGEU URTADO X GEORGINA ZELIA RIBEIRO X JOAO ROBERTO DO CARMO X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Folhas 178/232:- Considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico, deverá a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017.

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006925-67.2012.403.6112** - MARCO ELIAS THOMAZ JUNIOR(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP226776 - VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP278853 - RUBIA CRISTINA SORRILHA)

Folhas 339/340:- Considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico, deverá a Autora ré, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017.

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica o INSS desobrigado de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005236-17.2014.403.6112** - FATIMA CORAZZA ZANATA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 221/224:- Trata-se de pedido de indenização de valores recebidos pela Autora por força de tutela antecipada concedida nos autos, com amparo no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a decisão de fls. 212/215, transitada em julgado, que dando provimento à apelação da Autora ré, autorizou-a a cobrar os valores recebidos pela Demandante a título de tutela antecipada.

Considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico, deverá a Autora ré, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017.

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica o INSS desobrigado de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000465-20.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-23.1999.403.6112 (1999.61.12.003834-9)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROZIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA)

Mantenho o teor da sentença de fl. 149 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 331, parágrafo 1º, CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201906-41.1996.403.6112** (96.1201906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA X VALDECI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP098261 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E Proc. MARCUS A.F. CABRERA)

Folha 371 - verso- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014. Arquivem-se os autos mediante baixa-sobrestada. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Int.  
**EXECUCAO FISCAL**  
**0003265-12.2005.403.6112** (2005.61.12.003265-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SIDNEI DAVID DA SILVA(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X CELIA REGINA SOARES X GRAND GAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

Folhas 422/423- Cumpra a União integralmente o despacho de fl. 372, trazendo aos autos o valor da dívida fiscal posicionado para março de 2017, mês da arrematação (fls. 294/295), inclusive para fins de cálculo pela Secretaria das custas processuais, tendo em vista que desde aquela época já havia depósito em dinheiro apto à quitação do crédito tributário, de modo que não pode ser penalizado o Executado. Sem prejuízo, ante a penhora no rosto dos autos (fls. 378/379), solicite-se ao Douto Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho/SP, o valor do débito atualizado (Execução Fiscal sob nº 0001095-17.2007.8.26.0456).

Int.  
**EXECUCAO FISCAL**  
**0002064-14.2007.403.6112** (2007.61.12.002064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(ME(SPI24017 - ANDREA ESPER E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA) X VICTOR GERALDO ESPER(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO em face de BAR E RESTAURANTE HZÃO LTDA. À fl. 467 a exequente requereu a responsabilização do sócio gerente VICTOR GERALDO ESPER pelas dívidas da sociedade, por meio de sua inclusão no polo passivo desta demanda, o que foi deferido à fl. 509, com sua citação efetivada à fl. 515. Na sequência, esse coexecutado interpôs Exceção de Pré-Executividade a fim de invocar, inicialmente, o cabimento dessa medida excepcional de defesa e, no mérito, a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da pretensão executória. Requereu, ao final, o reconhecimento da ocorrência dessa prescrição e a consequente extinção da execução fiscal em relação a si, conforme fls. 517/525. A exequente, de sua parte, impugnou a medida ao fundamento de que entre a primeira notícia nos autos de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento não teria decorrido o luto prescricional, de modo que não haveria que se falar da hipótese ao caso específico. Sustentou também a aplicação da teoria da actio nata por meio da qual somente poderia proceder ao redirecionamento assim que surgisse nos autos a constatação de um ato ilícito que o justificasse, de acordo com o art. 135, III, do CTN, de modo que estava legalmente impedida de redirecionar a pretensão executiva antes da caracterização dessa conduta irregular. Asseverou, ainda, que a obrigação tributária esteve suspensa, por força de adesão a parcelamento administrativo, até 18/07/2012. Pugnou, ao final, pela rejeição da exceção de pré-executividade, tudo a teor da fls. 538/540. O sócio coexecutado se manifestou sobre a impugnação da exequente por meio da reiteração de suas razões, a teor das fls. 552/556. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao direito de a Excepta redirecionar e integrar o Excipiente nesta demanda fiscal, dado que não decorreu tempo superior ao luto prescricional entre a citação da pessoa jurídica e essa integração, o que essa alegação está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que a declaração ex officio sobre a ocorrência de decadência ou de prescrição é objeto de expressa autorização processual, conforme art. 487, II, do CPC, assim como era sob a égide da codificação processual anterior (art. 219, 5º, do CPC/1973, nele incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), além das disposições do 4º do art. 40 da LEF, especificamente acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Então, pode sim ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Defende a Excipiente a tese de que a execução foi proposta em 05.02.2007 em face do Bar e Restaurante HZão Ltda., sendo que a citação da empresa deu-se em 26.06.2007 e que apenas em 29.01.2016 a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento com inclusão do excipiente Victor Geraldo Esper, portanto, em prazo superior ao quinquênio prescricional. Sem razão, contudo. É certo que existe previsão normativa expressa no Código Tributário Nacional destinada a regulamentar essa situação, a qual é alvo de debate doutrinário e também jurisprudencial no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, que tem flexibilizado sua aplicação justamente em razão do princípio da actio nata, tendo em vista o momento a partir de quando surgiria o direito do credor fiscal redirecionar a execução, o que, segundo muitos pensadores, não poderia ser eterno. A previsão da Norma de Estrutura Tributária é definida pelo art. 125, III. Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) Este Juízo tem mantido o entendimento de que é da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajustamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos coexecutados, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizado essa responsabilidade; por outros, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituído) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o inviolável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Como efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificação divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem tipicamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzirem ou dirigirem contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infração dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recaem somente sobre atos nos quais intervierem, omissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificadas como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolver-se em cobrança do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolver-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas como fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em atos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadas de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição serão somente a partir do momento em que ocorrido o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Porém, compulsando-se estes autos, constata-se que, neste feito, não ocorreu a hipótese invocada pelo Excipiente. A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 08.03.2007 e desde logo despachada em 09.03.2007, conforme fl. 236, pelo que incide a regra dos arts. 173, I, c.c. 174, parágrafo único, I, ambos do CTN, de modo que restou interrompida a prescrição para a execução. A citação da pessoa jurídica Bar e Restaurante HZão Ltda. ocorreu em 05.06.2007, conforme fl. 239. Em 17.12.2007 a exequente noticiou que a adesão da executada ao Parcelamento Simples Nacional relativamente aos débitos inscritos sob nºs 80.4.05.107345-99, 80.4.05.107345-99, 80.4.06.006015-12, 80.4.06.006106-94, 80.6.06.180457-64, 80.6.06.180458-45 e 80.7.06.046306-40, requerendo o sobrestamento parcial da execução que deveria prosseguir apenas relativamente ao débito inscrito sob nº 80.6.02.011598-96 (fls. 252/253). Após a penhora de vários bens da executada Bar e Restaurante HZão Ltda. (autos de fls. 294/296) e designação de leilão, sobreveio notícia de arrematação do imóvel onde funcionava a empresa e que os bens outrora penhorados ficaram depositados como arrematante do imóvel (certidão de fl. 446, datada de 09.04.2015). A Excepta então requereu, em 07.03.2016, o reconhecimento da dissolução irregular da empresa, a inclusão do sócio-gerente e a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 29.532 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca. A decisão de fl. 509/verso indeferiu o pedido de penhora do imóvel, ainda pendente de resolução definitiva na justiça trabalhista quanto à fraude na arrematação ali realizada. E ainda que se considere a certidão de fl. 384-verso, datada de 26.05.2011 e que já noticiava a aparente cessação das atividades da empresa executada e alienação do imóvel, não decorreu o prazo de cinco anos até o pedido de redirecionamento da execução. Vê-se, portanto, que o nascimento do direito de ação da Excepta em face do Excipiente e Coexecutado ocorreu somente com a vinda da notícia da dissolução irregular da pessoa jurídica, materializada por meio da certidão de fl. 446 ou, se muito, à fl. 384 verso, a partir de quando restou ensejado o redirecionamento pela incidência do art. 134, VII, e art. 135, III, do CTN. Assim, tem razão a Exequente quando sustenta a inocorrência de inércia processual, dado que não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências a seu cargo. Por fim, oportuno anotar que, relativamente às inscrições 80.2.06.086249-91, 80.4.05.107345-99, 80.4.06.006015-12, 80.4.06.006106-94, 80.6.06.180457-64, 80.6.06.180458-45 e 80.7.06.046306-40 houve parcelamento da dívida pelo Simples Nacional, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, IV, do CTN, de modo que não fluiu o prazo prescricional no período de 18.08.2007 até 28.07.2012 (conforme fls. 542/549-verso). Dessa forma, considerando as datas do andamento processual apontadas, não há que se falar em contumácia, pelo que rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

000885-58.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 90/93: Mantenho a decisão agravada (fls. 88/89) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Todavia, ad cautelam, suspendo o cumprimento da referida decisão até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento.

Aguardar-se em arquivo sobrestado.

Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005876-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005876-0) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 1267/1274: Ante a decisão de fls. 1152/1157, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor (autos n.5019739-53.2017.403.0000) e o trânsito em julgado (fls. 1258 e 1264) das decisões de fls. 1253/1254 e 1262/1263, que não conheceu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário interpostos pelo INSS, respectivamente, e considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico, deverá a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017.

Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

## Expediente N° 8099

### PROCEDIMENTO COMUM

0004067-34.2010.403.6112 - ANA CAROLINA PIRES ANDREOTTI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fl. 283: Promova a União, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008129-83.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO E SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl(s). 121/124: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003388-92.2014.403.6112 - CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS E SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o reconhecimento da condição especial de trabalho do período laborado como professora e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo nº 153.167.124-9 (05.07.2013). A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 19/234. Instada em três oportunidades quanto à necessidade de esconreita atribuição do valor à causa (fls. 237/verso, 242/243 e 253/verso), a parte autora ofertou manifestação às fls. 266/267 e simulação da RMI às fls. 268/270. A decisão de fls. 273/274 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentado o INSS contestação (fl. 278/verso) apontando a ausência de tempo de contribuição e da carência para concessão da benesse à autora. Aduz ainda que a atividade da autora não é especial. Pugna pela improcedência do pedido. A autarquia previdenciária apresentou, ainda, proposta de acordo às fls. 281/282, não aceita pela parte autora (fls. 310/311). Pela decisão de fls. 322/323 foi determinada comunicação à empregadora da autora - PREFEITURA DE IEPÊ - para retificação das GFIPs referentes aos recolhimentos previdenciários da autora. A PREFEITURA DE IEPÊ requereu dilação de prazo para levantamento e retificação dos dados (ofício de fl. 326) e posteriormente passou a retificar os dados de recolhimento previdenciário da demandante. Verificada a alimentação do CNIS da autora com os dados referentes ao vínculo com a PREFEITURA DE IEPÊ e ainda a ulterior conquista de benefício previdenciário na via administrativa, as partes foram quanto instada quanto à possibilidade de conciliação (decisão de fl. 340/verso). Na oportunidade, a demandante foi ainda instada a esclarecer a persistência do interesse de agir na demanda e na produção de outras provas. Sobreveio a simulação de benefício para fins de acordo às fls. 404/410. Ciente, a autora nada disse quanto à decisão de fl. 340/verso ou à simulação apresentada pela autarquia previdenciária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A autora requer o reconhecimento de tempo especial de trabalho como professora e a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade desde o requerimento administrativo nº 153.167.124-9 (DER em 05.07.2013). O pedido, contudo, é improcedente. De início, registro que a aposentadoria por tempo de serviço do professor possui regras próprias (redução de 5 anos no tempo de serviço/contribuição), mas não mais se enquadra como atividade especial. O Decreto nº 53.831/64, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, previa a atividade profissional de professor como penosa. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial (código anexo 2.1.4). Entretanto, a partir da Emenda Constitucional nº. 18/81, os requisitos para conquista da aposentadoria do professor passaram a ser previstos na própria Constituição Federal, com antecipação em cinco anos do tempo de serviço/contribuição necessário para aposentação. Atualmente, o artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, a própria Constituição Federal já prevê aposentadoria diferenciada para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, reduzindo em cinco anos o tempo necessário para conquista da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. E o artigo 56 do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91) estabelece que o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Importante destacar, por fim, que a aposentadoria por tempo de serviço do professor encontra-se prevista na Lei nº. 8.213/91 na Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço (art. 56), enquanto que as aposentadorias especiais estão previstas na Subseção IV - Da Aposentadoria Especial (artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91). Nesse contexto, apesar de ter regramento constitucional diferenciado (menos tempo de serviço para conquista do benefício), a aposentadoria do professor não se enquadra como a aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, tratando-se de modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição. De outra parte, registre-se que sequer o efetivo exercício da atividade de professora exclusivamente na educação infantil e/ou ensino fundamental e médio restou demonstrada. Os documentos de fls. 25 e 26, cópias do livro de registro de empregados da PREFEITURA DE IEPÊ, informam a admissão da autora em 07.02.2000 (contrato temporário) e em 20.06.2000 (concurso público) para o exercício do cargo de professora na sessão educação-fundef, sem especificar se laborou exclusivamente de ensino fundamental ou médio em todo o período. Da mesma forma, a certidão de fl. 313 não se presta para demonstrar o enquadramento para fins da conquista da aposentadoria como professora nos termos antes explicitados. Instada, a demandante não pugnou pela produção de outras provas, quedando-se inerte. Por fim, ainda que considerada a regularidade do registro com a PREFEITURA DE IEPÊ desde a data de entrada do requerimento administrativo, não preencherá a demandante os requisitos para concessão da benesse. Vejamos: Em consulta atualizada ao CNIS e ainda conforme documento de fl. 25, a demandante foi contratada pela PREFEITURA DE IEPÊ em 07.02.2000 de modo que, passados pouco mais de 13 anos de vínculo, não ostentava as 180 contribuições exigidas a título de carência (art. 25, II, da LBPS), lembrando que, conforme já debatido na decisão liminar e cópias do procedimento administrativo de benefício nº 153.167.124-9 (fls. 381/402), o procedimento administrativo não foi instruído com os documentos necessários ao reconhecimento de outros vínculos de emprego, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (regime previdenciário próprio). Apenas quando do requerimento de benefício nº 176.546.404-5 (DER em 13.05.2016) foi apresentada referida certidão, conforme se verifica às fls. 283/290 verso. Repise-se que sequer a presente demanda foi instruída com a referida CTC. Oportuno anotar ainda que a proposta conciliatória da autarquia ré se referia justamente à concessão do benefício nº 176.546.404-5 desde a entrada do requerimento administrativo. No entanto, este apresentou renda mensal inicial consideravelmente inferior (R\$ 2.825,30) face ao conquistado na via administrativa com DIB em 20.06.2016 (NB 178.071.050-7, R\$ 3.706,44), conforme ofício de fl. 404. Em suma, o conjunto probatório revela que a demandante não preenchia os requisitos para conquista do benefício pretendido quando da entrada do requerimento administrativo não apenas pela ausência dos recolhimentos referentes ao vínculo com a PREFEITURA DE IEPÊ, mas também por deficiência da instrução do pedido naquela instância. Tampouco tem interesse a parte autora na concessão do benefício desde a citação uma vez que esta ocorreu em 01.07.2016 (fl. 276), após a concessão do benefício aposentadoria por idade nº 178.071.050-7 na via administrativa (DIB em 20.06.2016), mais vantajoso. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em

julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205667-80.1996.403.6112** (96.1205667-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAZOTE E FILHOS LTDA ME(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X JOSE ADEVANIR PAZOTE X ALBERTO PAZOTE

Fl 56-verso: Com razão a Fazenda Nacional. Conforme extratos de fl. 53 e 57/58, a dívida ainda se encontra com parcelamento ativo, devendo o trâmite processual permanecer suspenso, consoante decisão de fl. 54. Ante o exposto, REVOGO, de ofício, a sentença prolatada à fl. 55. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204908-82.1997.403.6112** (97.1204908-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X ANTONIO DE SOUZA NUNES X EDNALDO BRITO DA CRUZ(SP410011 - SEBASTIÃO PEROSSO JUNIOR)

Fl 391: Defiro. Suspendo o trâmite processual desta demanda até solução final dos autos dos embargos à execução nº 5001228-33.2019.4.03.6112 (fl. 386).

Fl 389: Ante a renúncia do advogado subscritor da petição de fl. 389, arbitro seus honorários, no valor mínimo da tabela vigente.

Sem prejuízo, proceda a secretária a indicação de outro(a) advogado(a), pelo sistema AJG, como curador especial dos executados Ednaldo Brito da Cruz e Ednant Comercial Textil Ltda, como deliberado no despacho de fl. 378, ficando intimado(a) para as providências pertinentes no prazo de cinco dias, inclusive, para promover o andamento processual e eventual aditamento dos autos dos embargos acima mencionados. Expeça-se o que for necessário.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos supramencionados. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1207349-02.1998.403.6112** (98.1207349-3) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl 323: Ante o tempo decorrido, determino a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010479-59.2002.403.6112** (2002.61.12.010479-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURK E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDILSON CESAR SABINO ME X EDILSON CESAR SABINO

:- Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado nos autos (folha 157).

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-me.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012047-71.2006.403.6112** (2006.61.12.012047-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X DROG AVENIDA BRASIL PRUDENTINA LTDA ME X CLEIDE CORREIA DE LIMA

Folha 131: Prejudicado o pleito, tendo em vista que o mesmo já foi analisado por ocasião da decisão de fl. 126. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de umano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004037-91.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X C V D PAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CELIA DAS DORES DE SOUZA VASCONCELOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X JOSE ROBERTO GRIGIO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de C V D PAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, CÉLIA DAS DORES DE SOUZA VASCONCELOS e JOSÉ ROBERTO GRIGIO. Às fls. 73/75, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001019-91.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON ROBERTO MANFRE

Fl. 32: Por ora, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de numerários de fl. 29, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, bem como para interposição de embargos à execução em sendo o caso. Expeça-se o mandado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001338-59.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIACAO AUREA LTDA

Determino a realização de leilão acerca do bem penhorado nos autos (folha 49).

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-me.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010238-94.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ERIKA PATRICIA DE MORAIS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em face de ERIKA PATRICIA DE MORAIS. Às fls. 28, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004157-95.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X PROCAMPO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de PROCAMPO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA - ME. À fl. 78, o exequente requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos do art. 924, IV, do CPC. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 74/75, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8102

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0002683-31.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 422/423, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1200883-89.1998.403.6112** (98.1200883-7) - COPAUTO TRATORES IMPLEMENTOS LTDA X COPAUTO TRATORES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 -

Ante a concordância expressa manifestada pela União (folha 487), proceda a parte autora (Exequente), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando a conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a Exequente cientificada de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intímem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000012-16.2005.403.6112** (2005.61.12.000012-9) - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 407/408, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intímem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003581-73.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-85.2014.403.6112 ()) - W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 247/248, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b).

Intímem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204402-43.1996.403.6112** (96.1204402-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA X LUCIENNY ROBERTA CHIAMP SANTANA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(Proc. ADV VENCANCIA NOBRE DE MIRANDA E Proc. ADV AGNA MARTINS DE SOUZA E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Folhas 88/90:- Defiro a vista dos autos à parte executada pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Observe, no entanto, que os atos processuais prosseguem nos autos da execução fiscal, feito nº 1204401-58.1996.4.03.6112, em apenso (folha 73), para onde posteriores manifestações devem ser direcionadas.

Intímem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204405-95.1996.403.6112** (96.1204405-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA X LUCIENNY ROBERTA CHIAMP SANTANA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(Proc. ADV VENCANCIA NOBRE DE MIRANDA E Proc. ADV AGNA MARTINS DE SOUZA E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Folhas 96/98:- Defiro a vista dos autos à parte executada pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Observe, no entanto, que os atos processuais prosseguem nos autos da execução fiscal, feito nº 1204401-58.1996.4.03.6112, em apenso (folha 75), para onde posteriores manifestações devem ser direcionadas.

Intímem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005603-56.2005.403.6112** (2005.61.12.005603-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO PAULICEIA LTDA X AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA X L.F.M. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PRUDENMAR COM.EXPORTADORA IMP.DE CARNES E TR X HOMERO CHADI X SELMA FERNANDES X LUIZ ANTONIO MARTOS X FRANCISCO MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X WANDIR XAVIER RIBEIRO X MAURO MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Ante a virtualização dos autos, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 587/588, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, artigo 4º, II, a e b).

Intímem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000622-47.2006.403.6112** (2006.61.12.000622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SIDNEI FOGLIAME X SIDNEI FOGLIA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Folha 144:- Ante a manifestação da União, desconstituiu a penhora incidente sobre os bens móveis descritos no Auto de Penhora e Depósito de folhas 36/37.

Expeça a secretária o respectivo termo de levantamento.

Após, defiro o pedido da exequente e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intímem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010120-70.2006.403.6112** (2006.61.12.010120-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ISILDINHA APARECIDA ANTONIO(SP410011 - SEBASTIÃO PEROSSO JUNIOR)

Folha 87:- Ante o requerido, revogo a nomeação do procurador da parte executada, o senhor Sebastião Perosso Junior, OAB nº 410.011/SP.

Considerando-se os atos praticados, arbitro os honorários do ilustre advogado no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária a nomeação/indicação de novo advogado dativo por meio do sistema AJG, intimando-o acerca da nomeação e para que tenha vista dos autos.

Folha 90:- Defiro a pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, proceda-se ao bloqueio para fins de transferência de propriedade de eventuais veículos em nome da parte executada.

Após, ou se negativa a diligência, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intímem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015631-78.2008.403.6112** (2008.61.12.015631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INDALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Folhas 155/160:- Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação nos termos em que requerido pela Exequente.

Com a efetivação do ato, atendidos aos fins pretendidos, diga a União o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da execução.

Intímem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008772-65.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CELINA PRESTES(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 51/52, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b).

Intímem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003847-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620  
EXECUTADO: AEMC CONSULTORIAL TDA - ME

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5010586-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré se manifeste quanto ao requerimento de extinção, pelo pagamento, formulado na petição registrada como ID 24647079.

No mesmo prazo, ante o teor da certidão de ID 13419363, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Intimem-se.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4127

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004022-49.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SILVA ALMEIDA (SP423139 - KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA) X DIEGO AGUILERA COMINO (SP423139 - KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA) X DIEGO PINHEIRO FARIAS (PR018145 - FRANCISCO ELIAS SILVESTRE) X TIAGO CAVANI MORAES (SP423139 - KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA) X ALEXANDRE PINHEIRO FARIAS (PR018145 - FRANCISCO ELIAS SILVESTRE)

Ante o comunicado do Comando da Segunda Companhia do Segundo Batalhão de Policiamento Rodoviário de Presidente Prudente, informando da impossibilidade de comparecimento das duas testemunhas de acusação, CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 28 de novembro de 2019, às 14:00 horas.

Tendo em vista a proximidade do ato cancelado, intime-se às partes com urgência.

Comunique-se aos Juízos Deprecados, solicitando se aguarde o agendamento de nova data. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho (referências: 1ª Vara Federal de Assis/SP, processo 5000798-69.2019.403.6112; e Subseção Judiciária de Umuarama/PR, processo 5004477-05.2019.404.7004). PA 1, 10 Após, tomem os autos conclusos para oportuna redesignação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO, MAURO GONCALVES APRIGIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

#### DECISÃO

Conforme já constou na decisão proferida como ID nº 18283820, cuida-se de apreciar pedido de Tutela de Urgência visando a manutenção da habilitação dos requerentes no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, denominado "Vila Tibiriçá", no município de Presidente Epitácio/SP, de acordo com o Decreto Municipal 3.557/18, e a imediata exclusão de seus nomes do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários, a fim de que seja efetivada a entrega da respectiva unidade habitacional.

Alegam que foram desalojados do imóvel onde residiam porque o local foi considerado, pela Defesa Civil, área com risco de desabamento, sendo que a Prefeitura de Presidente Epitácio providenciou a locação de nova moradia a eles até que fossem habilitados em programa habitacional. Afirmam que já estavam cadastrados no programa denominado Residencial Novo Lar, antes mesmo de serem obrigados a desocupar o imóvel onde residiam.

Contudo, foram orientados a desistir do referido programa, para que pudessem passar a integrar o Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida da Vila Tibiriçá, conforme consta do Termo de Desistência que acompanha a inicial, onde constou que o município se incumbiria de providenciar, junto aos órgãos competentes, a exclusão dos requerentes do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários, de forma que continuassem aptos à habilitação no novo programa habitacional.

Entretanto, após serem devidamente habilitados pela Prefeitura no novo programa, foram informados pela Assistência Social do município que a CEF não aprovou o cadastro deles por haver registro de financiamento habitacional no CADMUT, referente ao programa habitacional Residencial Novo Lar.

Deste modo, se viram impedidos de receber a moradia do Programa Habitacional “Vila Tibiriçá” por motivo que não deram causa, pois a desistência do “Novo Lar” se operou no ano 2012 e o Decreto Municipal que dispôs sobre a relação dos candidatos ao novo Programa “Vila Tibiriçá” foi promulgado em novembro de 2018, havendo tempo mais que suficiente para a exclusão dos seus nomes do CADMUT, conforme se comprometeu o município, motivo pelo qual requerem também indenização por dano moral.

Ao final, requereramos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Deramá causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A antecipação da tutela foi indeferida para proporcionar o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que não caracterizado o *periculum in mora* (ID 18283820).

Citada, a CEF alegou, em preliminares, ilegitimidade passiva, vez que não localizou qualquer solicitação de exclusão do nome dos autores do CADMUT proveniente do Município de Presidente Epitácio, ente responsável por tais informações ao Cadastro Nacional de Mutuários, requerendo sua exclusão da lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (ID 19241153).

Quanto ao direito de receber a moradia em outro programa habitacional, no caso o da Vila Tibiriçá, anotou, em apertada síntese, que o Município realizou a indicação dos autores para um imóvel e tal cadastro no CADMUT foi devidamente realizado. Após, o Município se responsabilizou pela retirada dos nomes dos autores no CADMUT para indicá-los a outro imóvel. Contudo, até a presente data há a inscrição dos autores no CADMUT em relação ao imóvel que houve a desistência, o que é condição impeditiva de receber outro imóvel, não podendo ser imputada a CEF tal responsabilidade, bem como que a relação da CEF com os mutuários se inicia a partir do momento da assinatura do contrato de financiamento, fato que ainda não ocorreu.

Já o Município de Presidente Epitácio, em sua contestação alegou que: (verbis)

*“(…) Inicialmente temos a informar que os autores em 2001, conforme Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, feito nº 1.661/00, que teve seu curso perante o R. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio – SP, foram indenizados no importe de R\$ 7.000,00, relativo a desocupação de área invadida localizada na Rua Brigadeiro Faria Lima, 6-57, conforme documento em anexo.*

*Conforme incluso Memorando 07/2019, da lavra da senhora Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social, os autores após nova invasão de área pública, estando em área de risco, em 2012, conforme Termo de Liberação e Desocupação de Imóveis e outras avenças, foram beneficiados pelo aluguel social que esta sendo pago até a presente data e, como constou no respectivo documento, o município de comprometeu a incluir os autores no cadastro na Assistência Social do município para fins de se habilitarem a contemplação com uma unidade habitacional, dentro dos futuros programas de habitação.*

*Desta feita, contesta a alegação dos autores de que já estavam habilitados no programa habitacional denominado Residencial Novo Lar antes de se verem obrigados a desocupar sua moradia, o que não corresponde com a verdade.*

*Informou, ainda a senhora Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social no mesmo memorando 07/2019, que os autores, foram inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida – Residencial Novo Lar.*

*Consigna-se que não é verdade que os autores foram convocados em fevereiro de 2012 para firmarem o Termo de Desistência anexada os autos. Em verdade firmaram o respectivo termo de desistência em 11/02/2014 (negrito nosso) data de sua ocorrência, conforme se denota do reconhecimento de firma no respectivo documento, onde a data consignada no documento também se fez de forma equivocada.*

*Também não corresponde com a verdade que a senhora Viviane Elias Costa seria Diretora Municipal de Habitação, tendo apenas efetuado o mapeamento e plano de habitação.*

*Também não corresponde com a verdade a alegação dos autores de que teria sido dito que não era necessária a leitura do documento, muito menos foi condicionado e/ou falado que era preciso suas assinaturas para que pudessem participar do novo programa habitacional na Vila Tibiriçá, onde a recusa importaria no impedimento a outros projetos da mesma natureza, o que não é verdade, ficando contestada e impugnada esta alegação dos autores constante da inicial.*

*Em verdade, assinaram o Termo de Desistência, porque a Unidade Habitacional do Residencial Novo Lar, vez que as casas deste programa habitacional estavam destinadas para o desfavelamento da Vila Casquinha, local onde os autores não eram residentes, situação de conhecimento dos autores.*

*Quanto ao compromisso de providenciar a exclusão dos autores no CADMUT, pelo município contestante, foi efetuado.*

*Os autores foram regularmente cadastrados junto ao Programa Habitacional da Minha Casa Minha Vida da Vila Tibiriçá, sendo que a aprovação caberia a CEF, segunda requerida.*

*Por certo não cabe a ora contestante a efetuação da exclusão junto ao CADMUT, e, por conseguinte, não possui qualquer responsabilidade pelo fato de ainda encontrarem os autores cadastrados em razão do programa habitacional Residencial Novo Lar, não tendo a ora contestante criado qualquer imbróglio.*

*Os autores interpretam equivocadamente o Termo de Desistência, vez que àquela época estavam cadastro apenas no programa Habitacional do Residencial Novo Lar, não havendo outro.*

*Quando consignou a DESISTÊNCIA, desistiram do programa que estavam cadastrados naquela oportunidade, ou seja, do programa habitacional Residencial Novo Lar, que estavam beneficiados, isto, porque o programa estava destinado ao processo de desfavelamento da Vila do Casquinha, situação de conhecimento dos autores, a saber:*

*“...vem manifestar; EXPRESSAMENTE, sua DESISTÊNCIA da unidade habitacional que foi destinada nesse Programa, uma vez que foi beneficiada com uma unidade habitacional do Residencial Novo Lar, situada na Estrada Boiadeira Norte s/n, integrando-se aos partícipes do processo de desfavelamento da Vila do Casquinha.”*

*Assim, estavam beneficiados sim, mas como não eram da Vila do Casquinha, desistiram da unidade habitacional do programa respectivo, aguardando ulterior programa, como de fato ocorreu, o da Vila Tibiriçá, que foram cadastrados, mas por fato alheio, que nada tem a ver com a ora contestante, pois cabe a CEF a devida aprovação, não foram contemplados.*

*Como já indicado nesta defesa, não cabe a ora contestante a exclusão dos autores no CADMUT, sendo que não existe no indicado Termo de Desistência firmado pelos autores qualquer obrigação de exclusão, a saber:*

*“Estou ciente de que o município se incumbirá de providenciar, junto aos órgãos competentes, minha exclusão do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários, de forma que nada obste à possibilidade de programa de habitação Federal, no futuro.” Providência não significa exclusão por si só, cabendo ao CADMUT, órgão independente, efetuar a devida exclusão. Desta feita a ora contestante não se obrigou a promover a retirada do nome dos requerentes do CADMUT, não sendo verdade que nada fez.*

*Não se sabe o motivo pela qual o CADMUT ainda não excluiu os autores.(...)”*

Em seguida, juntou cópia do Memorando nº 035/2019, expedido em 04/10/2019, o qual relata o encaminhamento dos documentos pertinentes à Caixa Econômica Federal para a devida exclusão do nome dos autores do CADMUT, de modo a habilitá-los ao sorteio do Programa Habitacional Vila Tibiriçá (ID 23148707 e 23148726).

Sobreveio reiteração do pedido antecipatório, em razão da notícia de que o sorteio dos imóveis do Programa Habitacional da Vila Tibiriçá, em Presidente Epitácio, se dará no dia 29/11/2019, conforme documentos juntados como ID 25061614.

Basta como relatório. Decido.

O programa “Minha Casa, Minha Vida” foi instituído pela Lei nº 11.977/2009.

Conforme consta do artigo 9º do referido Diploma, “a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF”. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Deste modo, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal, vez que, embora ao que parece não seja a responsável pela não exclusão do nome dos autores do CADMUT, é de fato a gestora do programa, devendo permanecer no polo passivo até ulterior determinação.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Conforme documentos juntados pelo Município de Presidente Epitácio como ID 23148726, foram encaminhados à gestora CEF os devidos comprovantes de que os autores não possuem fatos impeditivos a futuro benefício de Programa Habitacional no qual foram inscritos, no caso o da Vila Tibiriçá, em Presidente Epitácio/SP, pendente ainda de análise pela Instituição Financeira, vez que foram protocolados no GIHAB da CEF em 26/09/2019.

Assim, neste momento processual, entendo que a tutela de urgência deve ser deferida cautelarmente para garantir aos autores sua inclusão/habilitação no sorteio do Programa Habitacional da Vila Tibiriçá em Presidente Epitácio, até o deslinde da demanda, pois, ao que parece, a exclusão do CADMUT não se deu por conta da não comunicação dos fatos à Instituição Financeira gestora do programa, conforme informado pelo Município de Presidente Epitácio.

Do exposto, determino à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio que excluam o nome dos autores do CADMUT, se os motivos de ainda lá constarem forem os delineados nesta lide, promovendo sua habilitação para o sorteio dos imóveis constantes do Programa Habitacional da Vila Tibiriçá, em Presidente Epitácio/SP, que ocorrerá no dia 29/11/2019.

P.R.I. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-19.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR:ALVINO MARTINS  
Advogados do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Ante a anulação da sentença aqui prolatada (ID 23954904), fixo prazo de cinco dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE VALTER NESSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25159193: Ciência às partes.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado, como determinado no despacho de ID 22437658.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005420-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTÍVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Retifico em parte o despacho ID25070357 para intimar o **IMPETRANTE** para comprovar nos autos da Carta Precatória n. 0001522-63.2019.8.26.0627 o recolhimento das custas de distribuição ( Guia DARESP - código 2331 - 10 ufesps ), bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: NELLY MOURANANTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LIMA FERREIRA - SP249361

#### DESPACHO



Empresseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo adicional de 10 (dez) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-91.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES - SP200082, EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID25116328.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007663-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO ESTRELA DE TEODORO SAMPAIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da executada (petição ID 25011576) determino a conversão do valor bloqueado empenhora.

Proceda a Secretaria com anotações necessárias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que forneça os parâmetros necessários para transferência do numerário depositado neste feito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [pprude-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprude-se03-vara03@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003991-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: ADRIANO CLAUDINO DOS SANTOS

#### DESPACHO-MANDADO

1) DACITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

## 2) DAPENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executado(s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

## 3) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

3.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

## 4) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

4.1 - Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

- a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

## 5) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: **ADRIANO CLAUDINO DOS SANTOS**  
Endereço: **Rua Professora Dirce Dias Jorge, 614, Centro, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000**

Valor do Débito: **R\$ 2.851,49.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

O s documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C9C9043F">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C9C9043F</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [pjudge-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pjudge-se03-vara03@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005175-95.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIEZER RODRIGUES DE CARVALHO - ME

**DESPACHO - CARTA CITAÇÃO**

Por carta, cite-se a parte executada.

Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

Não ocorrendo o pagamento e não sendo indicados bens à penhora, determino à Secretária que proceda à constrição judicial, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

Restando infrutíferas as diligências tendentes à satisfação da dívida, expeça-se Carta Precatória objetivando a realização de livre penhora.

Frustradas as diligências para penhora ou para citação da parte executada, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido que importe no efetivo andamento do feito, suspendo o andamento da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em tal hipótese, determino o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

***Cópia deste despacho servirá de CARTA PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):***

**Nome: ELIEZER RODRIGUES DE CARVALHO - ME**

**Endereço: RUA ARLINDO PERUCHI, 500, DISTRITO INDUSTRIAL, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000**

**Valor do Débito: R\$ 23.281,19.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta de citação podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará à disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7796D44B9">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7796D44B9</a>	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARCIO AURELIO LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625

**DESPACHO**

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada liquidação do débito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-45.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, NO VAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

**DESPACHO**

À vista da manifestação da CEF (id25095728), esteada em fundamentos que acolho, indefiro o pedido de cancelamento da penhora formulado pelo executado ID24944629.

Por ora, aguarde-se o prazo para eventual apresentação de embargos (intimação da penhora em 14/11/2019 - ID24750828).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004371-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao expediente do CEHAS com resultado da 221ª Hasta Pública Unificada - leilão NEGATIVO.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010576-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o AUTOR para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: NELLY MOURA NANTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LIMA FERREIRA - SP249361

**DESPACHO**

À vista da manifestação ID25109226, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005977-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANAOR CARRARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por ANAOR CARRARA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a declaração da TR – Taxa Referencial – como índice de correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.

Deu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (oito mil reais).

Com a petição de Id 25075372, requereu a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.

**É o relatório. Delibero.**

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RENATO VATRI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por RENATO VATRI, em face da INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Deu à causa do valor de R\$ 104.796,19.

O despacho proferido no Id 24211971 determinou que a parte autora comprovasse a hipossuficiência econômica e remeteu os autos a contabilidade para apuração do valor da causa.

A contabilidade judicial apresentou o cálculo de valor da causa de R\$ 58.032,33 (Id 24816336).

Com vistas, a parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista estar desempregado (Id 25072322).

**É o relatório. Delibero.**

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (R\$ 59.880,00 em 2019), assim como o valor atribuído à causa (R\$ 58.032,33 - Id 24816336), a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004165-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470  
EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

**DESPACHO**

À vista da petição ID25120749, e considerando que se trata de audiência extraprocessual, sobre a qual este Juízo não detém controle da pauta, comunique-se a CECON para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005979-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO DEUSDETE RODRIGUES LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 22 de janeiro de 2020, às 15h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Permancem inalteradas a demais determinações constantes do r. despacho id. 24405697, de 11/11/2019, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

**Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006322-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE MALHEIROS ALVES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculdo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Na mesma oportunidade, ante situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), esclareça a parte autora se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Por fim, advirto que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010179-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: TELMA JANE GIBIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo complementar apresentado, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista o bom trabalho desempenhado pelo perito subscritor do laudo, arbitro honorários periciais no montante equivalente a 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela.

Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento (nomeação ID13270051).

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005544-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY

#### DESPACHO

ID 20458060 - Pág. 1: no presente caso entendo que não é possível o parcelamento do saldo da arrematação, conforme edital de praxe adotado pela Central de Hastas Públicas, uma vez que há pluralidades de credores, considerando que há pedido de reserva de numerário pela Justiça do Trabalho já deferido pelo Juízo (ID 19380574 - Pág. 1).

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 186 do CTN c/c art. 908 do CPC, deverá constar do edital de leilão que eventual proposta de parcelamento (que não suspenderá o leilão) deverá ser formulada conforme artigo 895 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARACI RAMOS SALES OTRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO DAVID DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária aforada por **JOÃO DAVID DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula, em síntese, pela procedência da ação a fim de que seja determinado à autarquia ré *“readequação da renda mensal do autor; nos termos da fundamentação, recalculando o benefício, considerando o valor do salário de benefício sem qualquer limitação, aplicando-se as limitações exclusivamente para fins de pagamento e não de reajustes, bem como requer a aplicação dos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes em especial da EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças apuradas entre o valor paga e devido, com aplicação de juros e correção.”*

Postula, ainda, pela *“implantação do benefício nos termos acima e a condenação ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor pago e o valor devido, observando para tanto a prescrição quinquenal, do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, acrescidas de correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, além de juros legais.”*

Coma inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 124.446,15 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos).

O provimento Id. 3574873 deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta: *(i)* a incidência do prazo decadencial, pois para os benefícios concedidos em período anterior a 28 de junho de 1997, o prazo de dez anos expirou em 28 de junho de 2007, conforme entendimento externado pelo STJ no REsp 1303988/PE; *(ii)* a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda individual e não da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183 e; *(iii)* a inaplicabilidade das revisões decorrentes das EC's 20 e 45 aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, conforme razões que explicitou. Ao final, pugna pela total improcedência da ação.

Réplica veio aos autos (doc. 4336643).

As partes foram instadas para especificação de provas.

O autor requereu a juntada do processo administrativo e remessa dos autos à Contadoria Judicial (doc. 8109612).

Com a juntada dos documentos solicitados, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o parecer anexado no documento 10180214.

A parte autora manifestou concordância com a conclusão pericial (doc. 10257538), ao passo que o INSS discordou dos cálculos, sustentando que à conta deve ser aplicado deságio de 37,28%, correspondente ao IRSM indevidamente embutido na OS nº 121/92.

Novo parecer contábil foi apresentado no evento 11140465.

As partes manifestaram ciência e o autor expressamente discordou.

Nova remessa à Contadoria foi determinada pela decisão Id. 18309826, desta feita a fim de que se apurassem detidamente os procedimentos de cálculo do benefício do autor.



Em resposta a Contadoria apresentou o Parecer e os cálculos que anexou no documento 18632697.

Cientificadas, as partes se manifestaram consoante petições 18877663 e 19239681.

#### É o relatório.

#### Decido.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito.

#### Decadência

O advento do instituto, tal como defendido pela autarquia ré, não se verifica no caso em exame.

É que a norma prevista na Lei nº 9.528/97, sobre a qual versa do REsp 1303988/PE, prevê tão somente a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

O pleito autoral não se volta ao ataque do ato concessivo, mas sim à modificação dos parâmetros de teto previdenciário, buscando recuperar valores excedentes ao teto que, em dado momento, foram desprezados.

A corroborar esse entendimento, trago à colação precedente do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. - A aposentadoria especial do autor, com DIB em 01/12/1988, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, de modo que ele faz jus à revisão pretendida, que será efetuada nos termos do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças daí advindas, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício. - A readequação da RMI (revisada nos termos do art. 144) deve ser efetuada com a aplicação dos índices de reajuste divulgados pela OS/INSS/DISES nº 121, de 15/06/92, por ser esse o diploma legal que rege a matéria. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005185-91.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/11/2019)

Inexistindo ataque ao ato concessivo, inaplicável o artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se pelo afastamento da prejudicial de mérito aventada pelo INSS.

#### Prescrição

O presente feito não busca a execução do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, de sorte que não pode seu ajuizamento ser considerado como marco interruptivo da prescrição.

Dessarte, a prescrição a ser observada é a quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo, em caso de procedência da demanda, serem excluídas do cálculo as parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento desta ação.

Elucidadas as questões prejudiciais, passo à análise do mérito.

Princípio pelo pedido fundado nas Emendas 20/98 e 41/2003.

Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários de benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

#### EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Reg 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão

Relatora

O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:

"Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.

(...)

Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação – quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.

Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”.

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Trata-se, como se vê, de *incremento* concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o *teto* vigente na data de início do benefício.

*Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)*

Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos.

Com efeito, no caso dos autos, quando questionado “se o salário de benefício calculado foi limitado ao teto vigente à época da DIB” o perito do Juízo afirmou: “Sim, o valor do salário de benefício (71.843,95) foi limitado ao teto da época (38.910,35).”

Questionado se houve limitação ao teto pela Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121/92, o perito respondeu afirmativamente, acrescentando que o “valor que excedeu ao teto no primeiro reajuste não foi recuperado na via administrativa.”

Volvendo-se à evolução do benefício anexada como documento 10180217, é possível constatar que a partir de 09/1991 a renda mensal do benefício deixa de atingir o teto.

Diante disso, informa a Contadoria Judicial que não houve limitação do SB aos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, esclarecendo que “as diferenças geradas na renda mensal do benefício em manutenção decorrem da aplicação do “IRT”, índice de reposição da diferença entre a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício – bruto) e o teto da época da concessão[...]”.

Em suma, ao que se depreende do parecer contábil, existem valores excedentes, decorrentes da limitação do teto então vigente na DIB, bem como pela OS/INSS nº 121/92, que não foram considerados pelo INSS quando da implementação de novos tetos previdenciários, sendo aptos a sofrerem incorporação à Renda Mensal do Benefício, inclusive com reflexos na aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Dessa forma, a procedência da demanda é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) rejeito a preliminar de decadência;

b) declaro prescritas as diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91;

c) **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB nº 088.002.202-7, a fim de que sejam recuperados os valores descartados pela limitação ao teto na DIB, bem como pela aplicação da Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121/92, com reflexos na aplicação dos tetos previdenciários constantes das EC nº 20/98 e 41/2003, a partir de sua vigência.

Não há pedido de tutela de urgência. Contudo, determino ao INSS o recálculo do valor atual do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pelo autor, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **11/12/2019**, às **13:00 hs**, a ser realizada, no juízo deprecado, na empresa **FEEDER INDUSTRIAL LTDA**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008157-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: J RAPACCI CIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Petição id. 23707704: Concedo a **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS**, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008455-72.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOU MEGAWA - SP292398, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926, MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO - SP121664  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE DANIEL MASSARONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002964-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM - SP109700

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios opostos pela parte ré.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE ALTAIR ORTIZ ROMAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ALTAIR ORTIZ ROMAN, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, em que postula por ordem mandamental que determine ao impetrado que cumpra integralmente a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, encaminhada à APS de Presidente Prudente em 18/04/2019, e consequentemente proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação do acórdão 2.760/2019.

Alega o impetrante que até a data da impetração do *mandamus*, dia 20/07/2019, o pedido não foi analisado, extrapolando o prazo legalmente previsto para conclusão do procedimento.

Coma inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 4.605,26 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e vinte e seis centavos).

A decisão Id. 22406784 retificou, de ofício, a autoridade impetrada, conforme lá fundamentado, deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

Por meio da petição anexada no evento 22647266, o INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 23002982.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 23421704, no sentido de não intervir no feito, pois não vislumbradas quaisquer das hipóteses previstas em lei para tanto.

É o breve relato. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prosigo para análise do mérito.

#### 2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que o processo administrativo previdenciário do impetrante aguarda análise em ordem cronológica para sua implantação na Agência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

No caso concreto, verifica-se que o processo do impetrante, cujo recurso foi provido, foi encaminhado à APS em 18/04/2019.

Do compulsar dos autos, verifico que assiste razão ao impetrante quando postula por ordem que determine o andamento e conclusão do procedimento administrativo previdenciário.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[1]</sup>, esclarece que "*constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária).*"

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o aresto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017).- Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial.- **A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII).** Precedentes. - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.- Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias.- Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original).

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e cumpra, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, a diligência determinada pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social nos autos nº 44233.178122/2017-07.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de o cumprimento demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Deiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º., Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DERALDO ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DERALDO ROCHA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, em que postula ordem mandamental que determine ao impetrado que cumpra o que foi decidido no acórdão 0186/2019 proferido pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega o impetrante que até a data da impetração do *mandamus*, dia 20/07/2019, a Agência da Previdência Social em Presidente Prudente não havia dado cumprimento ao determinado pelo órgão de recursal, qual seja, a implantação da aposentadoria requerida, cujo encaminhamento à APS remonta à 15/05/2019.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A decisão Id. 22403685 retificou, de ofício, a autoridade impetrada, conforme lá fundamentado, deferiu ao ao impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 23002952.

Por meio da petição anexada no evento 23152150, o INSS requereu seu ingresso no feito.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 23224463, opinando pela concessão da segurança.

É o breve relato. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sempreliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

#### 2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que o processo administrativo previdenciário do impetrante aguarda análise em ordem cronológica para sua implantação na Agência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

No caso concreto, verifica-se que o processo do impetrante, cujo recurso foi provido, foi encaminhado à APS em 15/05/2019, segundo relato do impetrante que não foi impugnado pela autoridade impetrada.

Do compulsar dos autos, verifico que assiste razão ao impetrante quando postula por ordem que determine o andamento e conclusão do procedimento administrativo previdenciário.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[1]</sup>, esclarece que “constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária).”

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o aresto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017).- Inicialmente, observe que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial.- A **deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII).** Precedentes.- Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (Id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.- Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, a determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias.- Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original).

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e cumpra, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, a diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social no acórdão 0186/2019.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de o cumprimento demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Deiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005513-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: WILSON ROCHA TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIEIRA TEIXEIRA - SP423048  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILSON ROCHA TEIXEIRA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, em que postula ordem mandamental que determine ao impetrado a análise do requerimento administrativo previdenciário nº 465610585, protocolizado em 14/11/2018.

Alega o impetrante que até a data da impetração do *mandamus*, dia 02/10/2019, a Agência da Previdência Social em Presidente Prudente não havia analisado seu requerimento.

Coma inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A decisão Id. 22403685 deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

Por meio da petição anexada no evento 23006133, o INSS requereu seu ingresso no feito, a par de tecer considerações tendentes a refutar o pedido autoral.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 23691254.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 24016660, informando que deixaria de intervir no feito.

É o breve relato. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

### 2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que o processo administrativo previdenciário do impetrante aguarda análise em ordem cronológica em fila única nacional, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

Do compulsar dos autos, verifico que assiste razão ao impetrante quando postula por ordem que determine o andamento e conclusão do procedimento administrativo previdenciário.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[1]</sup>, esclarece que "constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o acerto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017). - Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial. - A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original).

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e conclua, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o procedimento administrativo previdenciário protocolizado sob nº 465610585.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005518-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ALDEIR RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALDEIR RIBEIRO DA SILVA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, em que postula ordem mandamental que determine ao impetrado a remessa de seu processo administrativo previdenciário à JRPS, tendo em vista o agendamento de recurso ordinário em face o indeferimento de seu pedido de benefício previdenciário, NB 190.004.960-8, há mais de cinco meses, contados na data da impetração desta ação em 03/10/2019.

Como inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A decisão Id. 23600292 retificou de ofício a autoridade impetrada, conforme lá fundamentado, deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 24017494, informando que deixaria de intervir no feito.

Por meio da petição anexada no evento 24496172, o INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 24891456.

É o breve relato. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

### 2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que o processo administrativo previdenciário do impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Unidade de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Cível 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

Do compulsar dos autos, verifico que assiste razão ao impetrante quando postula por ordem que determine o envio de seu recurso, agendado em 24/04/2019, à instância administrativa superior.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[1]</sup>, esclarece que "constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o acerto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017). - Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial. - A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifos no original).

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo.

Também por isso, a menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada envie o recurso do impetrante, protocolizado sob nº 44234.010616/2019-39, agendado em 24/04/2019, à instância administrativa superior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a remessa demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-66.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GABRIEL MATSUNO GIMENEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,, GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA ÁLVARES MACHADO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### SENTENÇA

O impetrante requereu a extinção do processo (doc. 24779132).

**É o relatório. Decido.**

A Lei no. 12.016, no § 5º de seu artigo 6º, prescreve que:

"Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).



Sendo assim, e considerando que a impetrante requereu a desistência da presente ação, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **DENEGO** o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma de lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004697-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSENIER MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSENIER MARQUES DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada que promova sua habilitação para o recebimento do seguro-desemprego, coma respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, artigo 17, §4º, do CODEFAT.

Coma inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 6.903,17 (seis mil, novecentos e três reais e dezessete centavos).

O despacho Id 20036368 determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, postergando a apreciação da liminar para a sentença.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Por meio de petição anexada no evento 21770162, a União, a par de requerer seu ingresso no feito, noticiou que a parte impetrante logrou êxito, na via administrativa, no recebimento das parcelas do seguro-desemprego, razão pela qual careceria de interesse de agir.

Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito (doc. 23747724).

É o sucinto relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que alcançou, na esfera administrativa, a solução da pendência trazida a Juízo.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe coma necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistia a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"*

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

**"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA.** - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no feito. Intime-se-a da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, coma baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002853-47.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECILIANO JOSE DOS SANTOS, WILSON CESAR RASCOVIT  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825, WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825, WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

**S E N T E N Ç A**

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genevez**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008025-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FERNANDO MARTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genevez**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010424-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA CARROMEU DOMINGUES VIEIRA

**S E N T E N Ç A**

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ABNER CHRISTIAN DOS ANJOS DOMINGOS

#### SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia ao prazo recursal.

Realizada a intimação da sentença, ao arquivo, mediante baixa-findo.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003762-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MARTIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VERA LUCIA JARDIM DOS SANTOS COIMBRA, ANDRE LUIS DOS SANTOS COIMBRA

**S E N T E N Ç A**

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001150-66.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: LUCILENE BATISTA DE MATTOS

**S E N T E N Ç A**

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia à intimação da sentença e ao prazo recursal.

Ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009589-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: HELENI TIYOKO MIYASAWA

**S E N T E N Ç A**

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: JOMER LUIZ DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003329-41.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGNALDO SUIYAMA OGATA

Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: AGROVERDE-PRODUTOS AGROPECUARIOS DE PRES EPITACIO LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO - SP349495, BRHENER MOREIRA MENDES - SP427409

**S E N T E N Ç A**

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANALUIZA GOMES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FREITAS LOPES SA - SP331275  
RÉU: BANCO DAYCOVALS/A, BANCO CETELEM S.A., BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSANA GATTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SAVARIS DIAS - SC23759  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

**DESPACHO**

Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora nos termos da determinação ID 20725341.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001964-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
RÉU: MARIANA PAIVA BARRIOS - ME, MARIANA PAIVA BARRIOS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa via INFOSEG, não só por se tratar de sistema que mais se afeiçoa as demandas de caráter penal, mas ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Enfim, frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A fim de que não parem dúvidas quanto ao requerimento da CEF, uma vez que na petição Id. 22497706 manifestou-se contrariamente ao desbloqueio, ao passo que na petição Id. 20410829 requereu a liberação da quantia bloqueada, diga a CEF, conclusivamente e no prazo de cinco dias, qual sua pretensão em relação aos valores bloqueados por meio do Bacenjud.

Sem prejuízo, considerando o interesse manifestado pela executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **07/02/2020, às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Intime-se a executada da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

### Expediente N° 1601

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000275-57.2019.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANAJM STRAPETTI E SP389848 - BRUNAASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 1527/1528 (proferido em 25/11/2019): Chamo o feito à ordem. Observo que, ao final de seu interrogatório, o acusado DANILO DE SOUZA NOVAIS solicitou a este Juízo que lhe permitisse exercer algum trabalho no estabelecimento penal onde se encontra custodiado. Dessa forma, não detendo este Juízo atribuições relativas à administração penitenciária, oficie-se ao estabelecimento penal onde custodiado o acusado, dando-se disso ciência ao seu Ilustre Diretor e solicitando-se a este que, segundo as possibilidades do local e características do detento, além de outros critérios que repute pertinentes, em sendo o caso, possibilite ao acusado exercer trabalho adequado à sua condição. Tendo em vista o disposto no art. 276 do Provimento nº. 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 25 da Lei nº 10.826/03, determino a remessa da pistola GLOCK G 19, calibre 9 mm, acompanhada de dois carregadores e 32 munições calibre 9 mm, apreendidas em poder de Danilo, nos autos 0000314-54.2019.403.6112 (IPL 79/2019), ao Comando do Exército, no menor prazo possível, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a remessa da arma, munições e carregadores ao Comando do Exército. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002931-42.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CASA DAS TINTAS RIBEIRÃO PRETO EIRELI - ME, CARLOS AUGUSTO MEDICO, MARIA LUCIA DE LIMA MEDICO,

ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO, MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO, WANDERLEY IOZZI, MARIA EUNICE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ALVES MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARCELO DANEZE

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao interessado (**WILSON ALVES MIRANDA**) da expedição de carta de arrematação, conforme documento ID24999884, disponível em secretaria para retirada.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001314-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA BARBOZA DA SILVA DE DOMENICO

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho ID 21019191, juntando declaração de pobreza de próprio punho.

Prazo: cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006557-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLOVIS ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID.: 20900295: vistos. Considerando que a declaração do IRPF 2019, ano calendário 2018, demonstra que a parte exequente recebeu quase R\$ 200.000,00 de pessoas jurídicas, entre rendimentos tributáveis e não tributáveis, no ano de 2018, entendo que não se configuram, no caso, os elementos necessários para configurar a condição de pessoa necessitada que faça jus à gratuidade processual no momento. Ante o exposto, revogo o benefício e determino à parte exequente que recorra às custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008581-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO BALIEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS R VOLPIM - SP288327  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante aduz que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/616.796.642-0, com início em 09/12/2016 e que teria sido cessado sem prévia realização de perícia médica. Alega que não recuperou a capacidade para o trabalho e faz jus ao restabelecimento do benefício. Sustenta que a cessação foi arbitrária e violou direito líquido e certo do impetrante. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para restabelecimento do benefício. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

##### II. Fundamentos

Verifica-se que o impetrante pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado sem a prévia realização de nova perícia médica pelo INSS, sustentando violação a direito líquido e certo ao devido processo legal e manutenção da incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, entendo que os documentos apresentados com a inicial são insuficientes para comprovar a manutenção da incapacidade total e temporária para o trabalho, a qual somente poderá ser verificada por perícia médica, incabível na estreita via do *mandamus*, que reclama comprovação de plano da matéria fática. No caso em exame, tendo em vista a complexidade da matéria fática envolvida, revela-se inadequada a via eleita para amparar a pretensão inicial, em especial quando os documentos apresentados não comprovam de forma plena a incapacidade, implicando na necessidade de prova pericial e até mesmo de oitiva de testemunhas para esclarecer os fatos, fulminando o interesse de agir do requerente e obstaculizando o conhecimento do pedido.

Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o naquele que seria o adequado, qual seja, ação de conhecimento, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do “razoável”, que não se apresenta neste caso. Assim, ausente o interesse de agir (em sua modalidade adequação), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito, cabendo ao impetrante propor a ação adequada à sua pretensão, na qual possível a dilação probatória e ampla defesa por parte do réu.

Neste sentido, os precedentes do E. TRF3:



PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito. 2. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus. 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5001042-72.2017.4.03.6114, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019).

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. 3. O benefício do auxílio-doença tem natureza temporária, cuja prorrogação depende da verificação, pela Administração, por meio de nova perícia médica, da continuidade da incapacidade. O direito até então reconhecido na ação teve por base as condições de saúde da requerente no momento do seu ajuizamento e da realização da perícia médica judicial, não retirando da autarquia federal a possibilidade de verificar, ao término do período de concessão, as condições do quadro clínico da autora, na esteira do que dispõe o caput do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. 4. Cabe ao impetrante/autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), evidenciando-se a impossibilidade de se acolher à pretensão da impetrante, ante a inexistência de prova inequívoca do direito líquido e certo que lhe assistiria. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (ApCiv 5002256-28.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019).

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. - O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). - Digno de nota é o auxílio-doença passou recentemente por inúmeras alterações legislativas, cabendo o registro das novas redações dos §§ 6º a 11 do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, especialmente a do § 9º, pertinente à controvérsia deste feito: "§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei." (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) - No presente caso, a impetrante visa a obrigar a autoridade impetrada a restabelecer o benefício previdenciário cadastrado sob NB 623.289.101-9, alegando, em síntese, que a autarquia procedeu à cessação do benefício com fundamento na Alta Programada no dia 05/03/2019, sem que lhe fosse assegurado o direito da solicitação da prorrogação do benefício. - A solicitação de prorrogação do benefício por incapacidade (NB 623.289.101-9) realizada em 21/08/2018 foi deferida, com a manutenção do pagamento até o dia 05/03/2019. Consta no comunicado, ainda, a observação de que, se no prazo de 15 (quinze) dias finais da data da cessação, a parte ainda se considerasse incapacitada para o trabalho, poderia requerer a prorrogação do benefício. - Assim, houve prévia comunicação do prazo tido como de provável recuperação sendo evidente que após a data fixada, haveria a cessação do benefício. A Lei nº 8.213/91 é expressa em facultar à parte o direito de solicitar a prorrogação do benefício, mediante requerimento administrativo. - Em consequência, considerando os esclarecimentos fornecidos pela própria requerente, ultimando o prazo de 05/03/2019, termo final do benefício, fora esse cessado por ausência de requerimento em tempo hábil para sua prorrogação. - A apresentação de números de protocolo de ligações realizadas em 06/3/2019 (razões recursais) não alteram o quadro fático. - Não havendo a comprovação nestes autos do requerimento de prorrogação do benefício previdenciário antes de sua cessação, inexistente direito líquido e certo e ato coator a ensejar o amparo judicial. - Eventual direito à concessão do auxílio-doença em período posterior demanda prova pericial, o que é incompatível com a via processual escolhida, do mandado de segurança. - Apelação não provida. (ApCiv 5000944-59.2019.4.03.6133, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC/2015. Defiro a gratuidade processual. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008551-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

**DESPACHO**

Documento ID 20056481: com razão a parte autora.

Providencie a Secretaria a inserção áudio visual da prova oral colhida através do documento de fl.301 (ID 18297065).

Cumprida a diligência acima, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HORIZONTE PETRACOES E ACESSORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006951-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AMARILDO PLACIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por idade desde a DER (22/02/2013), nos termos do art. 48 e seguintes da Lei 8213/91. Informa que o pedido foi indeferido por falta de período de carência porque o INSS não computou tempo de serviço de 01/10/1993 a 03/10/2005, para a empresa Vilma Damasceno Costa – ME, que não constaria no CNIS. Sustenta que trabalhou no referido período e completou a carência mínima exigida na época. Ao final, requer a averbação do período de contribuição e tempo de serviço não reconhecido e a concessão do benefício e o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. A ação foi distribuída em 30/07/2018, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. A contadoria elaborou cálculos dos valores em atraso e sobreveio decisão que declinou da competência. Os autos foram redistribuídos e o INSS, citado, apresentou contestação na qual sustentou a improcedência. Trouxe documentos. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de suas testemunhas arroladas pela autora e seu depoimento pessoal. As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Inicialmente, ratifico todos os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal, uma vez que obedecidos os princípios do devido processo legal, incluindo, a ampla defesa e o contraditório, entre as mesmas partes, quanto aos mesmos pontos controvertidos e provas produzidas.

Declaro a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao prazo de 05 anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

**Os pedidos são improcedentes.**

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...*

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

*"Art. 201 - ...*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*..II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurada da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à qualidade de segurada, verifico que foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Em relação à idade, a autora completou 60 anos no dia 20/07/2011. Suprido, portanto, este requisito necessário à concessão do benefício da aposentadoria por idade.

A carência exigida no caso, todavia, não foi comprovada.

Primeiro, verifica-se que a autora possui algumas contribuições como empregada, em razão de vínculos anotados na CTPS e/ou constante no CNIS, períodos estes não controvertidos pelo INSS.

Além disso, sustenta a parte autora o trabalho como empregada urbana, no período de 01/10/1993 a 03/10/2005, para a empresa Vilma Damasceno Costa – ME, que não constava no CNIS.

É certo que as anotações na CTPS têm presunção relativa e não absoluta, de tal forma que, caso impugnadas ou ostentem indícios de não conformidade, devem ser devidamente amparadas por outras provas.

Ora, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Como início de prova material, a parte autora apresentou cópia parcial da CTPS número 87651, série 249, emitida em 15/10/1969, no Rio de Janeiro, na qual constam as folhas 6, 7, 8, 9, 16 e 17, exclusivamente.

Na fl. 16 consta o vínculo com a Farnácia São Benedito Ltda, com data de admissão em 15/09/1990, estando em aberto a data de saída.

Na fl. 17, está anotado o vínculo controvertido nestes autos, ou seja, com a empregadora Vilma Damasceno Cesário Costa ME, na cidade de Pontal/SP, com sede na rua Antonio Aparecido Bistetti, 628, sendo o estabelecimento comercial e a autora vendedora, com data de admissão em 01/10/1993 e saída em 03/10/2005, com remuneração de Cr\$ 108.165,62.

Nenhum outro documento foi apresentado e, tampouco, as demais folhas da CTPS, nas quais deveriam constar as demais anotações relativas a aumento de salários, recebimento de férias e demais direitos trabalhistas.

Ademais, foi constatado pelo INSS no PA que o vínculo não constava na CTPS apresentada no momento do protocolo do requerimento administrativo, dado que se encontrava em branco, sendo inserido posteriormente, na fase recursal, conforme relatório da 3ª CAJ, no PA 37362.000133/2013-18.

Também consta no PA que a atividade da empregadora se encontrava irregular, sendo sanada apenas em 03/11/2005. Constatou, ainda, que a primeira GFIP somente teria sido enviada em 09/2004 e não teria sido validada até o julgamento do recurso administrativo, em 28/04/2014. Por fim, constatou no PA que a GFIP somente foi enviada por ocasião da alegada rescisão do contrato de trabalho, que não teria sido homologado pelo órgão competente.

Verifico, assim, que não há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade urbana pela autora.

As anotações na CPTS são extemporâneas, assim como as informações da GFIP, enviada somente no momento da rescisão, não tendo sequer ocorrido a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias em todo o período do vínculo, ou seja, de 01/10/1993 até 03/10/2005.

Ademais, a autora não apresentou cópia integral da CTPS, não permitindo aferir a existência de outras anotações que indicassem a efetiva existência do vínculo de emprego de cerca de 17 anos, o qual, sem dúvidas, deixaria outros registros e marcas em diversos direitos, incluindo FGTS, PIS, de tal forma a corroborar o alegado tempo de serviço.

O fato de os dados atualmente constarem no CNIS em nada afeta esta conclusão, uma vez que migrados da única GFIP enviada ao final do alegado vínculo de emprego, não havendo contemporaneidade ou comprovação do recolhimento das contribuições nas épocas próprias.

Nem se alegue que a responsabilidade pela retenção seria da ex-empregadora, uma vez que sequer há início de prova material válido para prova da existência do vindicado vínculo de emprego.

Vale ressaltar que em seu depoimento pessoal a autora foi esquivada quando ao destino das demais folhas da CTPS, tentando justificar que não mais o documento em razão de extravio. Também houve contradição entre o depoimento das testemunhas sobre detalhes quando ao deslocamento da autora entre sua residência na cidade de Ribeirão Preto/SP e o alegado trabalho na cidade Pontal/SP, dado que a autora mencionou deslocamentos diários com veículo próprio, ao passo que as testemunhas ora informaram o deslocamento por meio de ônibus ou mesmo a pernoite durante a semana na casa da alegada empregadora.

Houve ainda contradição sobre os dias em que a autora teria sido vista trabalhando, considerando que, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhava de segunda a sexta e nunca aos finais de semana, ao passo que as testemunhas informaram que também trabalhavam durante a semana e somente a via no local de trabalho aos finais de semana.

Ocorreram, também, imprecisões das testemunhas quanto à aparência externa do local de trabalho e o ramo de atividade comercial desenvolvida. Por fim, a autora não soube explicar como seria viável a relação entre o trabalho em pequeno comércio, com remuneração limitada, e os custos de deslocamento diário entre Ribeirão Preto/SP e Pontal/SP, com veículo próprio.

Destarte, não comprovado o período controverso nos autos, a autora não cumpriu a carência mínima exigida pelo artigo 142, da Lei 8.213/91 para o ano de 2011, de tal forma que o pedido é improcedente.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, a autora arcará com os honorários em favor do INSS em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008450-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALERIANA NERIS ASSIS DE CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILA GABRIELY DE SOUZA GOMES - SP343782, HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS - SP258155  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO/SP

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: S M M CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JILBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006645-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELISABETE MARTINS JOSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588, MARIANA MATAI FRANCO SO - SP361789  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CILAS DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES - SP149900, FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONMEX - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID.:25095259: vistos. Cancelo a audiência designada. Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União. Após, tomemos autos conclusos. Prazo 10 dias. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008565-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos. O depósito, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é direito subjetivo do contribuinte, independentemente de prévia autorização judicial. Assim, por ora, aguarde-se o depósito oferecido. Após, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007811-98.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FERNANDEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP

**DESPACHO**



Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006716-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: 3M DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de analisar pedido de tutela provisória (id 24913211) formulado nos autos da tutela cautelar antecedente onde oferecido seguro garantia para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Objetiva-se, nesse momento, a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplente.

A requerente afirma que o débito está assegurado pelo seguro garantia e que a execução fiscal já foi ajuizada, não havendo motivo para que seu nome seja inscrito no Cadin.

Na sequência, apresentou o aditamento à petição inicial e formulou pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil (id 25010667).

É o relatório. **DECIDO.**

Razão assiste à requerente.

É fato que o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tanto é assim que a União ajuizou a execução fiscal.

Contudo, o crédito tributário está garantido, o que permitiu a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, ainda que por força de liminar (id 22791612) e a garantia ofertada assegura a execução fiscal, por força de lei (Lei nº 6.830/80, art. 9º, inciso II).

Não é razoável que a União possa inscrever o contribuinte em cadastros de inadimplentes em razão de débitos garantidos. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SUGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PORTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia.

2. Como advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15 da Lei nº 6.830/80.

3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo ‘status’ e ordem de preferência à penhora de dinheiro à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, § 2º.

4. **Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016.**

5. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região. AI nº 5001592-08.2019.403.0000. 3ª Turma. Rel. Desemb. Federal Antonio Carlos Cedenho. Julgado em 25.07.2019. DJe de 31.07.2019 – grifou-se)

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória para determinar que a União exclua o nome da requerente do CADIN e não o inclua novamente até ulterior deliberação deste Juízo, salvo se outro motivo houver que não seja a CDA nº 80.6.19.116088-13, ora garantida pela apólice de seguro nº 024612019000207750024664.**

A requerente aditou o pedido (id 25010663), nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, a União já foi citada e não é o caso de audiência de conciliação. Assim, **determino sua intimação para apresentar contestação, na forma do artigo 308, § 4, também do CPC.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008464-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência (protocolo n. 1329324834 - ID 24885476) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007031-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: SSJD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HILDA MENDES DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hilda Mendes de Lima contra o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja providenciada análise imediata no pedido de benefício assistencial (protocolo n. 538989204), realizado em 25.04.2019.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Sem apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

O INSS se manifestou requerendo seu ingresso no feito. Ao final, pleiteou a extinção da ação, com a denegação da ordem (id 19143206).

Notificada, a autoridade impetrada informou que emitiu exigência à segurada, e que após prosseguirá a análise do pedido (id 19161122).

O Ministério Público Federal manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 21476481).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício assistencial apresentado em 25.04.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 01.07.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido emitida exigência à interessada, o que se mostra necessário para a decisão do pedido em tela.

Convém mencionar, ainda, tal como já esclarecido na decisão que postergou a análise de liminar, que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido da autora para regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003414-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M A A ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MAGALI APARECIDA ANDREOLLI ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752

#### DESPACHO

Vista à CEF da manifestação das executadas - ID 21631380, 21631868 e 21631869, inclusive sobre o pedido de suspensão do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE HILTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2019 315/1489

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, diante da preliminar arguida de coisa julgada, justificar a necessidade da prova pericial médica requerida para análise da pertinência da realização.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002184-50.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SONIA DE PAULA SANTOS

**DESPACHO**

ID 21020438: defiro o pedido de suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003740-53.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: FATIMA ABRAHAO

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes se compuseram - ID 21558119 -, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo-.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007264-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILSON MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17901332: recebo o aditamento da inicial, anote-se o valor atribuído à causa, R\$ 99.800,00.

Requisite-se à AADJ o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do laudo técnico que embasou o formulário previdenciário trazido, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Coma vinda do documento, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: JOAO LUCAS P. GOULART ALIMENTOS - ME, JOAO LUCAS PEREIRA GOULART

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes se compuseram, conforme se verifica da decisão ID 21558117, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-52.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: AUTO MECANICA ZILIO LTDA - ME, CLERIA REGINA DALAPA ZILIO, RICARDO LUIZ ZILIO

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes se compuseram, remetam-se estes autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEIL FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, para justificar o interesse de agir, visto que os documentos trazidos não se prestam para tanto.

Deverá, ainda, delimitar o seu pedido, inclusive, quanto ao benefício pretendido e atribuir valor correto à causa que deve corresponder ao valor das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício previdenciário até o ajuizamento da ação, acrescido de doze prestações vincendas, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-37.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIDNEI BENEDITO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC não será designada, visto, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência,

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário atualizado do atual empregador e do laudo técnico que o embasou, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Intime-se o chefe de pessoal do ex-empregador (período de 01.02.1981 a 31.01.1989), com cópia das anotações da carteira de trabalho (Id 17477626, páginas 30/31 e 33) e formulário previdenciário (ID 17477636), requisitando o envio do laudo técnico ainda que posterior ao período controvertido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002958-46.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LAURO GUERRA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO MARTINS PEREIRA - SP128210  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 20785080: indefiro o pedido de prova pericial, vez que estes autos estão instruídos com documentos suficientes para aferição da evolução do débito, o qual esclarece toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas, sendo desnecessária, portanto, a prova técnica para o deslinde do feito.

Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUIDEROLI  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008580-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ODAIR ROBERTO DOS ANJOS, SANDRA MARA CHICORIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial:

1. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato da subscritora da inicial, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil;
2. atribuir valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a rescisão do contrato, acrescido do valor pretendido a título de devolução dos valores pagos e de indenização por danos morais e materiais, nos termos do art. 292, I, II, V e VI, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CALISTO COSTA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos trazidos nos autos, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda.** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, onde foi oferecido seguro garantia e se requereu a suspensão da exigibilidade dos valores que lhe estão sendo cobrados a título de multa em razão de suposta infração por não oferecimento de cobertura para consulta com especialista em cirurgia vascular.

Após a distribuição da ação foi apresentada a apólice do seguro garantia (id 19957158) e oportunizado que a ANS se manifestasse, o que não ocorreu.

Já houve contestação (id 20857031) e réplica (id 23983814).

É o relatório. **DECIDO.**

A autora questiona a cobrança de multa que lhe foi imposta através da lavratura de auto de infração e por, em tese, não ter sido garantido a um de seus beneficiários procedimento de "colecistectomia com ou sem colangiografia".

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário e não tenha havido depósito em dinheiro, o seguro garantia no valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado em razão do AI nº 25346/2017 (PA nº 33903.007146/2017-18) e discutido nestes autos, nos limites da garantia oferecida (id 19957169).** Por este débito, nos limites do seguro garantia e durante a sua vigência, a ANS não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Intimem-se. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de provas (perícia e prova oral).

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008515-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES FERREIRA, MARCUS VINICIUS CORREA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091  
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Alves Ferreira e Marcus Vinicius Correa Ferreira em face do Chefe da 5ª Circunscrição do Serviço Militar em Ribeirão Preto, por meio do qual objetivam, em sede de liminar, o afastamento da obrigatoriedade de prévio agendamento eletrônico junto a 5ª CSM, bem como a suspensão do limite de representação ou protocolos por semana por procurador perante aquela Circunscrição Militar.

Relatam que na atividade por eles desenvolvida representam caçadores, atiradores e colecionadores junto ao Exército Brasileiro, em serviços como revalidação de certificado de registro, concessão do certificado de registro, regularização de armas de fogo, entre outros. Informam que aos procuradores o agendamento é liberado dois dias na semana, porém, não obstante todos os esforços empreendidos, não têm conseguido obter data para agendamento. Alegam que o agendamento abre e se encerra poucos minutos depois. Questionam, ainda, a limitação de agendamentos ou representações por semana.

Juntam documentos com a petição inicial.

DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Com efeito, denoto da análise dos vários *prints* de telas colacionados à petição inicial, que revelam agendamento aberto e encerrado poucos minutos depois, bem como dos documentos juntados através dos ids 24956368, 24956369 e 24956370, a dificuldade dos impetrantes em efetuar o agendamento eletrônico. Ainda que se considere razoável que o Exército organize a prestação do serviço mediante sistema de agendamento eletrônico, não se pode permitir que tal sistemática inviabilize o acesso ao serviço.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em os impetrantes demonstram possuírem diversos clientes cujos certificados de registro se encontram com prazo iminente de vencimento, somado ao prazo determinado para se dar entrada ao pedido de renovação (três meses antes do término da validade).

Desse modo, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar para suspender, em relação aos impetrantes, a necessidade de prévio agendamento eletrônico, lhes assegurando o atendimento presencial, no horário regular, com o afastamento da limitação de número de representados por semana e para cada procurador, até ulterior deliberação do Juízo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, providencie a alteração da categoria de sigilo do processo, para que conste sigilo apenas dos documentos.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008515-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES FERREIRA, MARCUS VINICIUS CORREA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091  
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Alves Ferreira e Marcus Vinicius Correa Ferreira em face do Chefe da 5ª Circunscrição do Serviço Militar em Ribeirão Preto, por meio do qual objetivam, em sede de liminar, o afastamento da obrigatoriedade de prévio agendamento eletrônico junto a 5ª CSM, bem como a suspensão do limite de representação ou protocolos por semana por procurador perante aquela Circunscrição Militar.

Relatam que na atividade por eles desenvolvida representam caçadores, atiradores e colecionadores junto ao Exército Brasileiro, em serviços como revalidação de certificado de registro, concessão do certificado de registro, regularização de armas de fogo, entre outros. Informam que aos procuradores o agendamento é liberado dois dias na semana, porém, não obstante todos os esforços empreendidos, não têm conseguido obter data para agendamento. Alegam que o agendamento abre e se encerra poucos minutos depois. Questionam, ainda, a limitação de agendamentos ou representações por semana.

Juntam documentos como petição inicial.

DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Com efeito, denoto da análise dos vários *prints* de telas colacionados à petição inicial, que revelam agendamento aberto e encerrado poucos minutos depois, bem como dos documentos juntados através dos ids 24956368, 24956369 e 24956370, a dificuldade dos impetrantes em efetuar o agendamento eletrônico. Ainda que se considere razoável que o Exército organize a prestação do serviço mediante sistema de agendamento eletrônico, não se pode permitir que tal sistemática inviabilize o acesso ao serviço.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em os impetrantes demonstram possuírem diversos clientes cujos certificados de registro se encontram com prazo iminente de vencimento, somado ao prazo determinado para se dar entrada ao pedido de renovação (três meses antes do término da validade).

Desse modo, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar para suspender, em relação aos impetrantes, a necessidade de prévio agendamento eletrônico, lhes assegurando o atendimento presencial, no horário regular, com o afastamento da limitação de número de representados por semana e para cada procurador, até ulterior deliberação do Juízo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, providencie a alteração da categoria de sigilo do processo, para que conste sigilo apenas dos documentos.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PADRAO FONZAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RPV EXPEDIDO.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007934-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO BERALDO, SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

3. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

5. Com a comunicação do pagamento e ultimada a liberação do veículo ao exequente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RPVS EXPEDIDOS

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007732-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ADRIANA RANDI SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Adriana Randi Silva** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, considerando a execução que a Empresa Pública Federal move em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Herminia Pureza Malagoli Panico.

Informa ter adquirido o apartamento de nº 21, matriculado sob nº 77.092 no 2º Cartório de Registro de Imóveis dessa Cidade de Ribeirão Preto, de Sebastiana Dutra de Souza, com a anuência da empresa EGP Fênix. Esclarece que, mediante acordo entre a antiga proprietária e a empresa, o apartamento adquirido inicialmente por Sebastiana foi substituído, após o que alienado para a autora em maio de 2006.

Afirma que o imóvel se encontra quitado e pretende a baixa no gravame (hipoteca) e o cancelamento da penhora, ambos constantes da matrícula do bem. Invoca em seu favor o enunciado nº 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Busca a embargante o cancelamento da hipoteca e da penhora que gravam o imóvel matriculado sob nº 77.092 no 2º Cartório de Registro de Imóveis dessa cidade de Ribeirão Preto, localizado no Condomínio Residencial Jardim Europa, apartamento nº 21 no Edifício Oslo.

A propriedade do imóvel está comprovada pelo documento de id 24476965, que demonstra o acordo homologado judicialmente e transitado em julgado, pelo qual a CEF reconheceu a substituição do apartamento originalmente adquirido por Sebastiana Dutra de Souza pela unidade de nº 21 no Edifício Oslo, bem como pelo documento particular de promessa de compra e venda (id 24476951), assinado com a anuência da EGP Fênix, pelo qual Sebastiana alienou o bem para a embargante. Nota-se na cláusula terceira do contrato que houve quitação total quanto ao pagamento do preço estipulado.

O enunciado nº 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”, vai ao encontro do que pretende a embargante.

Com efeito, a execução ao qual esse feito foi distribuído por dependência tramita entre a construtora, seus sócios e a CEF. Houve penhora das unidades imobiliárias em razão da hipoteca dada em garantia de empréstimo efetuado pela construtora.

No caso dos autos, o imóvel adquirido por Sebastiana, originalmente, foi anterior à hipoteca (1997 – id 24476955). A hipoteca foi averbada em 1999 e a penhora registrada no mesmo ano, conforme matrícula constante do id 24476550. O acordo celebrado entre Sebastiana e a construtora, pelo qual a unidade inicialmente adquirida foi substituída pelo apartamento aqui discutido ocorreu em 2006 (id 24476965), mesmo ano em que a embargante adquiriu o bem (id 24476951).

Em qualquer situação, conforme entendimento consolidado no STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não pode ser oposta aos adquirentes do imóvel. O que já seria o suficiente para deferimento da liminar. Mas não é só.

Nos autos da execução (nº 0000549-52.1999.403.6102), as partes realizaram transação e a CEF requereu baixa na hipoteca e cancelamento da penhora de diversas unidades, entre as quais a aqui discutida. A baixa da hipoteca lá determinada permite seja deferida a liminar nestes autos também para este fim.

Ante o exposto, por esses fundamentos, **defiro a liminar e determino seja cancelada a averbação da hipoteca (Av 1/77902) e o registro da penhora (R. 2/77902) constante do imóvel matriculado sob nº 77.092 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, apartamento 21 no Edifício Oslo.**

Cite-se a embargada.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005050-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420, MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680  
EXECUTADO: PAULO CESAR IBELLI

### DESPACHO-MANDADO

Preambulamente, defiro o requerimento de isenção de custas formulado pela exequente, lastreado no julgamento do Recurso Especial n. 1.608.736 (2016/0163528-0), Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator Humberto Martins.

Outrossim, defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 8.231,77, posicionada em 17.7.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado PAULO CESAR IBELLI, CPF/MF n. 044.624.748-05, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Expedicionário Lellis, n. 1387, sl09, CEP 14.160-750, em Sertãozinho, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROSE MARY DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSE MARY DE SOUZA COSTA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, conforme protocolo n. 1164805432.

O impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de expedição de certidão que comprove o tempo de contribuição em 13.8.2019, no entanto, passados mais de 1 mês e meio, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 22721051).

A parte impetrada prestou as informações (id. 23035912), esclarecendo que a certidão requerida encontrava-se disponível.

Foi proferido despacho (id. 23690805) para que o impetrante se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução do mérito. O impetrante manifestou-se, alegando que a certidão expedida contém irregularidade relativa ao "Tempo Aproveitado".

É o relatório.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Feitas essas considerações, observe que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, a certidão foi expedida, mesmo sem o deferimento de medida liminar. Ademais, a suposta irregularidade apontada pela parte impetrante (id. 23862398) não é objeto do presente mandado de segurança.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008020-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008269-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA REGINA FURTADO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SHEILA ALVES BIANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FAUSTINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PAIS

Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007968-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MOREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264

#### DESPACHO

Escoado o prazo de suspensão do feito, sem a manifestação da exequente, conforme estipulado no despacho ID 17779060, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008300-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EVANDRO LAURENTI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGLER - SP410616, BRUNO ALVES MACHADO - SP410612  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-48.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CIRLEY APARECIDA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIRLEY APARECIDA VIEIRA contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição conforme protocolo n. 608311465.

O impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 8.4.2019, no entanto, passados mais de 4 meses, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 21665777).

A parte impetrada prestou as informações (id. 22885322), esclarecendo que o requerimento foi analisado, bem como indeferido o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi proferido despacho (id. 23960470) para que a parte impetrante se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução do mérito. O impetrante manifestou-se pela extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado, assim como foi indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo sem o deferimento de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008410-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO QUIRINO DA COSTA - SP396526  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007948-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTA SIGNORINI  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008057-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIA BAGGIO DE LAZZARI  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007857-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDREA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007826-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO MESSAGE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007827-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL MARTIN PAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DJAIR DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007877-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALISANDRA PAVANELLO SANTANA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES - SP376536  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.  
Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANALUCIA SIGNORINI  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.  
Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007916-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA ZANIN  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.  
Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.  
Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS ANTONIO XAVIER DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, para que a CEF junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa expressa da CEF em fornecer os referidos extratos.

3. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

4. Após, se e termos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-48.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo valor à causa nos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, se e termos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JOSE NEVES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007847-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSNEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE LARA - SP165939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. A parte autora pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, restando prejudicado o pedido de recolhimento das custas iniciais para o final do processo.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

3. Após, se e termos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007858-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARALUCIA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefero o pedido de intimação da CEF para que junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa expressa da CEF em fornecer os referidos extratos.

3. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor que entender ainda necessários, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

4. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

## SENTENÇA

**Maria Marcia Freire Monteiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante os argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.**

**A gratuidade foi deferida para a autora. O INSS apresentou resposta, que foi replicada, e juntou os autos administrativos. As partes foram intimadas para que se pronunciassem sobre a questão relativa ao recolhimento com atraso de contribuições pela autora, na qualidade de contribuinte individual. Foram juntados documentos dos quais as partes foram cientificadas.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.**

**No mérito, a parte autora, que é do sexo feminino, nasceu no dia 16.11.1951 (RG da fl. 11 [PDF em ordem crescente]). Portanto, foi atendido o requisito etário relativo ao benefício almejado (60 anos, conforme o art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213-1991).**

**Por sua vez, o art. 25, II, da Lei nº 8.213-1991, estipula que a carência para o benefício pretendido pela autora é de 180 contribuições mensais, cujo cômputo deve seguir o disposto pelo art. 27 do mesmo diploma legal. O inciso II do último artigo preconiza que, para fins de carência, serão consideradas as contribuições cujos recolhimentos tenham disso realizados “a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual”.**

**A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Rescisória nº 4.372 (DJe de 18.4.2016), estabeleceu a orientação de que os recolhimentos realizados com atraso devem ser considerados, inclusive para fins de carência, nos casos em que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado.**

**No caso dos autos, o relatório CNIS demonstra que a autora, na qualidade de contribuinte individual, realizou os recolhimentos das contribuições dos períodos de 7-2003 a 3-2009, de 12-2010 e de 11-2012 com atraso. O documento oficial das fls. 601 e seguintes (PDF em ordem crescente) evidencia que esses recolhimentos foram realizados entre 24 e 28 de maio de 2016, ou seja, quando já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado relativamente aos períodos de apuração acima declinados.**

**Por essa razão, tais contribuições não podem ser consideradas para fins da carência necessária à concessão do benefício, mas poderão ser aproveitadas para a eventual apuração da RMI e da RMA, no momento em que a autora vier a reunir todas as condições para se aposentar.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos legais que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.**

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANALUCIA GARZON - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP365052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de deferimento da tutela de urgência (id. 16787145) pelos seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro (24820141), intime-se a parte exequente para que realize a digitalização da certidão de trânsito em julgado dos autos físicos para estes autos, coma regularização expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SULAMERICA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009533-20.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: USINA BATATAIS S/AACUCAR EALCOOL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Deverá a União, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do despacho da f. 699 (ID 21093292).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000688-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBELE VOUTSINAS CACHARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA MALAVAZZI - PR43605

## DESPACHO

Preliminarmente regularize a União o requerido na petição "Id 16663788", tendo em vista que a peça processual veio desacompanhada do anexo a que se refere, no prazo de 15 dias.

Após, regularizada a referida petição, dê-se vista à parte executada para manifestação, também no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002463-73.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, requerim as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006484-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: TRANSNATAL TRANSPORTES LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID 25040217), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006484-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: TRANSNATAL TRANSPORTES LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID 25040217), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1552751-78.1989.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, FABRICIO SOUZA GARCIA - SP164759, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguardar-se em arquivo provisório, até ulterior decisão nos autos de liquidação por artigos n. 0000942-78.2016.403.6102.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da exequente, apesar de regularmente intimada a manifestar-se acerca do requerimento de desbloqueio pelo BacenJud, defiro o requerido pela parte executada para determinar o imediato levantamento do valor total bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 3.096,53), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários e os proventos de aposentadoria.

Determino, outrossim, o desbloqueio dos demais valores bloqueados não excedentes a R\$ 300,00, conforme anteriormente determinado (ID 13779931).

Outrossim, tendo em vista a possibilidade de transferência *on line* de valores bloqueados pelo BacenJud, proceda-se à transferência do valor de R\$ 632,12 (seiscentos e trinta e dois reais e doze centavos) bloqueado junto a XP Investimentos CCTVM S.A., para conta judicial à ordem deste Juízo.

Defiro a expedição de mandado de penhora da totalidade do imóvel de matrícula n. 57.932, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, bem como sua avaliação, intimação dos executados e respectivos cônjuges, se casados forem, nos termos do artigo 842 do Código de Processo Civil, e, ainda, a nomeação de depositário na pessoa do executado, caso aceite referido encargo.

Note-se que a meação de cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do mesmo diploma processual.

Por fim, indefiro, por ora, o requerimento de penhora dos recebíveis decorrentes do contrato de locação, a fim de se evitar eventual excesso de penhora. Nesse sentido, aguarde-se a avaliação do imóvel a ser penhorado, conforme acima determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000937-56.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: WEDER DA SILVA SANTIAGO  
Advogado do(a) RÉU: GIULIANO CINTRA PRADO - SP338170

#### DESPACHO

Dê-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005771-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLEO VALDO MOZACHI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEOVALDO MOZACHI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição conforme protocolo n. 532795120.

O impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.5.2019, no entanto, passados 1 mês e meio, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 20584823).

A parte impetrada prestou as informações (id. 21271169), esclarecendo que o requerimento foi analisado, bem como expedida carta de exigência para o impetrante.

Foi proferido despacho a fim de que o impetrante manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução do mérito. O impetrante requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado na sua extensão. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado, sem que fosse concedida a liminar, assim como foi expedida carta de exigência para o impetrante, a fim de que regularizasse seu requerimento, uma vez que alguns documentos juntados no processo administrativo encontram-se ilegíveis. A providência que se faz necessária, portanto, depende de iniciativa da parte impetrante e não mais da Administração.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006535-59.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME, VALBERCI JANINI, ELIS REGINA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição da parte executada que informa o pagamento da dívida (ID 22029145), conforme boleto apresentado em audiência de conciliação, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003859-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADAO CRUZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADÃO CRUZ DO NASCIMENTO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BATATAIS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição conforme protocolo n. 1247406651.

O impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.3.2019, no entanto, passados mais de 45 dias, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (jd. 18295879).

A parte impetrada prestou as informações (jd. 19538779), esclarecendo que o requerimento foi processado e instruído, bem como será julgado com celeridade, embora o pedido de revisão de benefício não tenha prioridade.

Foi proferido despacho a fim de que o impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução do mérito. O impetrante não se manifestou.

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado na sua extensão. Com efeito, o pedido administrativo foi processado, sem que fosse concedida a liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.



Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BATATAIS**, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007759-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Em princípio cabe anotar que o Juízo competente para promoção dos atos de execução é o mesmo que procedeu ao processamento e julgamento da ação, nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, a autora deverá requerer ao Exmo. Juízo Federal de Barretos a implantação de Renda Mensal Inicial da pensão por morte, decorrente da revisão do benefício do instituidor, conforme julgado nos autos n. 0004284-96.2010.403.6138.

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinto** a presente feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010689-38.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BENEDITO SEIXAS, JOAO FRANCISCO, NILTON DOS SANTOS, VALDEVINO ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### ATO ORDINATÓRIO

... dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005636-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGAO PINHEIRO DE ALCANTARA - SP321923

#### DESPACHO

Vistos.

ID 25021133: anote-se. Observe-se.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para os fins do disposto no art. 403, § 3º, do CPP.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008496-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RIBPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar no qual a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS, COFINS de que tratam – respectivamente - as Leis 10.637/02, 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3746

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004730-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO LUIZ SILVEIRA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Fls. 217/218: 1. Tendo em vista que o MPF insiste na oitiva da testemunha André Luiz Fonseca, resta prejudicada a audiência agendada para o próximo dia 28.11.2019 (fl. 206). 2. Cancele-se o agendamento da videoconferência (fl. 209). 3. Expeça-se carta precatória para Comarca de Luiz Antônio/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha André Luiz Fonseca (fl. 218). Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004073-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLEITON APARECIDO INOCENCIO(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Fl. 271: por e-mail, servindo este de ofício, instruído com cópia de fl. 97, determino a destruição/inutilização dos dois aparelhos celulares LG Dual Sim, lacre 0023496 e da carteira nacional de habilitação, lacre nº 0023493, nos

termos do art. 278, 5º, inciso V, do Provimento COGE n.º 64/2005. Noticiada a destruição/inutilização, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0003161-24.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos.

ID 25021683: vista à defesa para os fins do disposto nos artigos 396 e 396-A, do CPP.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007185-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ PEDRO NININ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 23592187: **assiste razão** ao exequente/embargante.

Com efeito, **21 de outubro de 2018**, tomado como referência para o decreto de prescrição, caiu em dia sem expediente forense (domingo), prorrogando automaticamente o prazo prescricional para o dia útil subsequente (**22.10.2018**), nos termos do artigo 132, § 1º, do CC e artigo 216 do CPC.

O ajuizamento desta ação é **tempestivo**, pois, porque materializado na data prorrogada (**22.10.2018** - ID 11808838).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e **lhes dou provimento** para **anular** sentença ID 23333360.

Prosseguindo, **indefiro** o pedido de requisição de valor(es) incontroverso(s) (ID 21035435), porque o INSS sustenta, em princípio, que nada é devido ao exequente, questão que será melhor analisada por ocasião da decisão de mérito.

Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000439-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro a produção de prova pericial.

Nomcio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Anderson Gomes Marin*, CRM nº 125453, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intuem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005672-74.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO ABEID FACCIANI, BEATRIZ DEGANI FACCIANI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048, FLAVIO PERBONI - SP165835  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048, FLAVIO PERBONI - SP165835  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ante a informação contida na Certidão ID 5385541, intime-se o autor para que providencie a virtualização do volume faltante no prazo de trinta dias.

Inerte o autor, intime-se a CEF para a realização da providência.

2. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 21799625.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005810-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANAMARIA FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição Id 23802696: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005510-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAQUIM SECUNDO DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007961-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: BELLTONS AGROINDUSTRIA LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquemos as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAVIDSON WILLIANS AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DELLA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008163-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LISANDRA DE SOUZA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008332-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009986-05.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO TORQUATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 22842381: Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Ezeiza Maria Bovezzi*, CREA nº 5061402036, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

3. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LELIS CAMILO CAVALIERI  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Petição Id 23688675: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP, ROGERIO MOINHOS, FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA FRANCISCHINI - SP255212  
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA FRANCISCHINI - SP255212  
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA FRANCISCHINI - SP255212

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
  - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006007-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
  - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS HENRIQUE BELEM  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000499-21.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5005732-15.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JORDELIRIO SERAFIM DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MALACO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PERSICO - SP191023  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PERSICO - SP191023  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

A posse direta dos embargantes está devidamente configurada pelos documentos juntados, quais sejam instrumentos particulares de compra e venda dos imóveis objetos da constrição judicial, escrituras de compra e venda dos imóveis, comprovantes de pagamento, termos de entrega das chaves e declaração de imposto de renda.

Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que os embargantes serão mantidos na posse do bem até o deslinde deste feito.

Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS e determino a suspensão de atos constritivos ou de alienação judicial, no que atine aos imóveis de matrículas ns. 111.641 e 111.655, ambos do 2º CRI de Ribeirão Preto, nos termos do artigo 678 do novo CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002564-66.2014.403.6102).

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5005575-42.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ARLETTE GHIZZI DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por ARLETTE CHIZZI DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção da posse do imóvel construído nos autos da Execução Fiscal n. 0305100-70.1997.403.6102. Requeru a suspensão imediata dos atos executórios naquela execução fiscal.

A embargante foi intimada para emendar à inicial, corrigindo a parte componente do polo passivo, assim como para trazer documentos necessários à propositura da demanda e retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (Id 21333366).

Entretanto, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo determinado para emenda.



**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da ameaça de penhora do bem imóvel na execução fiscal n. 0305100-70.1997.403.6102.

É assegurado a terceiro, ameaçado de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato de constrição, a oposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ação autônoma, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ocorre que, no caso destes autos, embora devidamente intimada, a embargante não trouxe aos autos os documentos necessários, nem corrigiu o valor da causa e regularizou o polo passivo. Assim, tendo havido a intimação da parte embargante por meio de seu advogado, já que dispensável a intimação pessoal na hipótese de emenda à inicial, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.**

I. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

II. Agravo regimental desprovido.

(STJ, órgão julgador: 4ª Turma - AGRESP - 200802058522 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1095871, Relator: Fernando Gonçalves, DJE DATA:06/04/2009 ).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de triangularização da lide.

Traslade-se cópia desta para os autos principais (n. 0305100-70.1997.403.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-59.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: EDSON MACIEL DA SILVA

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente, Id 18505595. Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II e 257, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista à exequente, pelo prazo decenal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

#### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LEGI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LEILA MARIA PAZ DA COSTA, CIBELE CRISTINA PAZ DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DA SILVA - SP394248  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DA SILVA - SP394248

#### **DESPACHO**

ID24104151: Defiro. Dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003173-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO GRANO JUNIOR - ME, RENATO GRANO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRANACO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO e RENATO GRANO JUNIOR, para o pagamento da quantia de R\$ 82.804,68, valor consolidado em 26 de junho de 2019, referente aos contratos de crédito bancário GIROCAIXA Fácil nº 734-2872.003.00001630-8, 0000000000040422 21.2872.734.0000432/86 firmados em 29/01/2018, 15/02/2018 e 10/12/2018. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações.

Citados, foram apresentados os embargos à ação monitória constantes do ID 22104264 e anexos. Suscitam os embargantes, em preliminar, a desnecessidade de garantia do Juízo, a concessão de efeito suspensivo e a carência da ação. No mérito sustentam: (a) que os valores cobrados não correspondem aos documentos que acompanharam a petição inicial; (b) a aplicação do CDC no exame do pedido; (c) abusividade da taxa de juros e (d) invalidade da capitalização de juros.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 23848211 e anexos). Sustenta o cabimento da ação monitória e impugna a concessão da gratuidade de Justiça. Defende a regularidade da contratação e cobrança, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inaplicabilidade de limitações de juros. Defende, ainda, a possibilidade de capitalização de juros e a legalidade de todos os encargos cobrados.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Indefiro a concessão dos benefícios da AJG à empresa e seu titular, pois não evidenciado que a pessoa jurídica possui precária situação financeira, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no AG 525.953/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003).

Quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, o artigo 702, §4º prevê expressamente que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau.

A leitura dos autos dá conta de que a pessoa jurídica ré e seu titular, na condição de avalista, celebrou com a Caixa contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, emitindo a cédula de crédito bancário GIROCAIXA Fácil número 734-2872.003.00001630-8, em 29 de janeiro de 2018, no valor de R\$ 70.000,00. Foram também firmados os contratos GIROCAIXA 0000000000040422 e 21.2872.734.0000432/86, em 15/02/2018 e 10/12/2018.

A CEF disponibilizou ao correntista a contratação de empréstimos de crédito rotativo, GiroCaixa, com adesão junto aos canais de autoatendimento. Os devedores valeram-se de tal instrumento por duas vezes (ID 19427832 e 19427833) existindo indicação dos encargos incidentes sobre cada contratação, dentro das balizas postas pelo contrato e pela lei de regência (quanto aos juros de mora e multa), em cada uma das planilhas anexadas à petição inicial.

Conforme as planilhas trazidas, os devedores utilizaram, ainda, o limite do cheque especial no valor de R\$ 4.000,00, (ID 19427831); operação cheque empresa Caixa prevista no contrato de relacionamento anexado ao ID 19427824.

Em relação à preliminar de carência de ação, cabe rejeitar a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. Com efeito, foi trazida aos autos cópia do instrumento contratual, firmado pelos contratantes e por duas testemunhas. Foram anexadas ainda planilhas de cálculo do montante exigido e a evolução do débito, documentos esses que indicam a data de início do inadimplemento. Vieram também extratos bancários que demonstram a utilização do numerário mutuado e a evolução do débito.

No ponto ainda, vale ressaltar que se trata de ação monitória, na qual se objetiva o pagamento de débito oriundo de contrato que estabelece a abertura de crédito fixo, certo e determinado, com critérios de amortização, forma de pagamento, bem como encargos estabelecidos previamente. Não há como afastar a conclusão quanto à presença de liquidez no caso concreto, mormente quando os devedores não fazem prova de eventual erro no valor exigido ou na presença de cláusulas abusivas.

Defendemos embargantes a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas.

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seu sócio como avalista. Dessum-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infringidos os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

Alega o embargante, de forma genérica, que os valores cobrados não correspondem aos documentos juntados, uma vez que o extrato bancário constante da inicial indica que o saldo devedor aparece, por vezes, com valores distintos. No entanto, não aponta de modo específico quais valores entende devidos.

Nessa senda, observo que vieram aos autos, além de cópia do contrato firmado, as planilhas ID 19427831, 19427832 e 19427833, que evidenciam o valor inicial mutuado e os encargos exigidos por razão do inadimplemento.

Cumprе ressaltar que o artigo 702, §2º do Código de Processo Civil prevê que compete ao embargante declarar de imediato qual valor entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, o que não ocorreu.

Quanto à taxa de juros contratada, verifico que o contrato objeto de exame é expresso ao estabelecer a incidência de juros capitalizados mensalmente fixados em 2,69% ao mês, na data do contrato, sendo que os juros e taxas efetivamente aplicados são os vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, divulgados nas agências da CEF e informados à contratante previamente à finalização da solicitação do crédito no canal eletrônico que utilizar (Cláusula quinta – pág. 5 do ID 19427823).

As planilhas constantes dos IDs 19427831, 19427832 e 19427833 indicam que são exigidos juros remuneratórios nos patamares de 2,00%, 2,25%, e 2,69%, respectivamente.

Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica, a redução pretendida resta obstada.

Guerreia a parte embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2018, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tempor pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

A mera leitura do instrumento contratual e das planilhas de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuíram os embargantes e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços PJ, em 17 de maio de 2017 e, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FACIL nº 734-2872.003.00001630-8 e contratos nºs 000000000043286 e 000000000040422 (IDS 19427832 e 19427833), entabulados pela Caixa com os réus, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência dos réus/embargantes nos embargos, condeno-os, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JO LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIIVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANCIALVES DOS ANJOS MELO

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004099-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICNAN COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS E ARTIGOS NACIONAIS LTDA - ME, JULIANA MENDES PINHEIRO, JEANE GOMES FIDENCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES PINHEIRO - SP193906, ANORFA GOMES MENDES - SP94288  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES PINHEIRO - SP193906, ANORFA GOMES MENDES - SP94288

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares. Como pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: REGIAO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA, MOHAMAD ABDOUNI NETO, OMAR ABDOUNI, MUNIR ABDOUNI

**DESPACHO**

ID 23163784: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002726-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: F T R PHARMALTD, MARIANA DE MELLO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do contador judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002686-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do contador judicial.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002067-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE MARIA ZANELLA STRACCIA

**DESPACHO**

ID 24840099: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AILTON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vista ao INSS para que se manifeste acerca do embargo de declaração ofertados, dirate da possibilidade de concessão de efeitos infringentes.

Vista à parte autora para que se manifeste acerca do alegado pelo INSS no ID 24733590.

Sem prejuízo, e atentando para as informações trazidas pela autarquia, especialmente diante do erro material verificado, no sentido de não ter a parte autora cumprido o tempo mínimo de 35 anos de contribuição para a implantação do benefício, ainda que se reconheça o lapso de soldador objeto dos embargos de declaração, oficie-se à CEAB para que cese a implantação determinada.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004889-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANDRO ARIBONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRO ARIBONI em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS, consistente na redução do valor de benefício.

Aduz que ajuizou a ação para restabelecimento de aposentadoria por invalidez Processo nº 0002947-39.2018.403.6317, que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde relatou que, em 07 de maio de 2014, teve deferido o benefício de aposentadoria por invalidez e, que foi convocado pelo INSS para realizar perícia na data de 03 de julho de 2018. Aduz que a perícia administrativa concluiu que não estaria apto para desenvolver atividades de professor, mas que poderia exercer outras atividades. Afirma que foi informado por telefone que o benefício seria cancelado em janeiro de 2020 e que apesar do trâmite do processo nº 0002947-39.2018.403.6317, seu benefício vem sendo reduzido. Entende que, enquanto o benefício for mantido, o pagamento deve ocorrer de forma integral.

A decisão ID 23047889 indeferiu a liminar.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a continuidade do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez no valor integral.

Os documentos constantes do ID 22488012 indicam que o impetrante ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção para restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em razão da conclusão da perícia administrativa realizada pela autarquia previdenciária em 03/07/2018.

É certo que nos benefícios por incapacidade, a autarquia previdenciária está autorizada a realizar perícias médicas para verificar a permanência da incapacidade e, no caso de constatação da cessação da incapacidade, pode interromper o recebimento de benefícios concedidos.

Conforme já constou da decisão liminar, que adoto como razões de decidir, não há qualquer decisão determinando a manutenção do benefício que o impetrante percebe. Ao contrário, no feito de nº 0002947-39.2018.403.6317 foi proferida sentença de improcedência, pois a perícia realizada em âmbito judicial não constatou a incapacidade para o exercício de outras atividades que não a de professor. O processo eletrônico encontra-se atualmente aguardando o julgamento de recurso interposto pelo impetrante.

Aduz o impetrante que foi informado pela autarquia que seu benefício será cessado em janeiro de 2020 e que o valor do benefício vem sendo reduzido com o passar do tempo.

O artigo 47, II da Lei 8.2013 de 1991 prevê expressamente:

*Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:*

*(...)*

*II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:*

*a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;*

*b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;*

*c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*

Logo, constatada pela perícia administrativa que o impetrante está apto para exercício de trabalho diverso do qual exercia habitualmente, a redução do valor do benefício é o procedimento determinado pela lei.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BENEDITO VIEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALEXANDRE FERREIRA MENDES - SP286022  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO VIEIRA SOBRINHO em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de revisão de sua aposentadoria, apresentado em 01/06/2017.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 20415424.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na revisão de aposentadoria postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a revisão em junho de 2017, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a pronúncia da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487.I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie o pedido de revisão do benefício do impetrante, NB 42/105.707.215-7, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERA LUCIA SPINELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração afirmando que há erro material na sentença, na medida em que na sua fundamentação foi reconhecido que ela trabalhou até 10/07/1974, mas, no dispositivo constou que a ação foi totalmente improcedente.

Segundo afirma, diante do reconhecimento constante da fundamentação, a ação deveria ter sido julgada parcialmente procedente.

Decido.

Sem razão a embargante.

O pedido formulado por ela foi:

*“... deverá ser julgada totalmente procedente, condenando-se o Instituto-Réu a conceder a aposentadoria POR IDADE a requerente, com a condenação desde a entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 08/05/2017, com o pagamento de todos os valores atrasados; Ou, se assim Vossa Excelência não entender correto, que seja condenado ao pagamento os atrasados desde o ajuizamento da presente ação até a data da implantação do benefício”.*

Como se vê, não há qualquer tipo de pedido de reconhecimento de período de trabalho – principal ou eventual.

Ao considerar que a autora não tem tempo suficiente para aposentação, não há outro caminho, senão reconhecer a total improcedência do pedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: REINALDO APARECIDO BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO APARECIDO BONFIM em face de ato coator do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em marcar perícias médica e social necessárias para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, em 22/03/2019, o qual não teve andamento até a data da impetração.

Notificada, a autoridade coatora informa a designação de datas para a realização dos exames necessários.

O INSS pugnou pelo seu ingresso no feito.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Diante da informação de que as perícias necessárias foram designadas após a impetração do feito, resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MOURA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia em face da sentença proferida, a qual aponta a existência de erro material. Alega que foi reconhecido tempo de serviço posterior à DER.

É o relatório. DECIDO.

Com razão o INSS ao apontar a existência de erro material na decisão proferida, a qual passa a ser sanada.

Segunda consta, Antônio formulou pedido de aposentadoria em 28/10/2014.

Requeru, judicialmente, a revisão do tempo de serviço especial prestado junto à GM do Brasil, entre 01/01/1996 a 04/05/2015. Foi reconhecida a especialidade de todo o interregno. Porém, deve ser observada a data de entrada do requerimento administrativo concessório como limite para tanto, de modo que deve ser a decisão retificada, sem prejuízo da conversão obtida.

Assim, ACOLHO os aclaratórios, para retificar trecho da fundamentação e do dispositivo da sentença, que vão assim redigidos:

*O período de 01/01/1996 a 28/10/2014 (limitado à DER), laborado junto à empresa GM do Brasil Ltda., deve ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o laudo pericial confeccionado na Justiça do Trabalho confirma a informação quanto à exposição a energia elétrica, em tensão superior a 250 volts - ID 16590171. O trabalhador, eletricitista de manutenção, realizava serviços nos equipamentos da empresa, energizados. Cabível o enquadramento, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto 2.172/97 não indique a atividade de eletricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.*

*Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (01/01/1996 a 28/10/2014) com o assim já computado pelo INSS (07/05/1984 a 06/04/1987 e 25/09/1987 a 31/12/1995), verifico que a parte autora preencheu o requisito de 25 anos de serviço especial, o que atrai o deferimento de conversão do benefício pretendido.*

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/01/1996 a 28/10/2014, e (b) a converter a aposentadoria NB 169.949.492-1 em aposentadoria especial, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER-28/10/2014), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.*

Ficam mantidos os demais termos da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARLINHOS SANTOS BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLINHOS SANTOS BRITO em face de ato coator do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de revisão de sua aposentadoria, apresentado em 12/02/2019.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 22851551.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na revisão de aposentadoria postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a revisão em fevereiro de 2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).



Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487.I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie o pedido de revisão do benefício do impetrante, NB 42/182.520.234-3, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO CEZAR GIROTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HERMES CORREA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por HERMES CORREA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

A decisão ID 24751767 indeferiu a AJG requerida.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005674-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em sentença.

APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., impetrou presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando afastar a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido sobre os valores recebidos a título de atualização monetária decorrente da Taxa Selic, quando da compensação, restituição e levantamento de depósitos judiciais realizados em discussões judiciais, inclusive a SELIC incidente sobre o crédito de PIS e COFINS decorrente do MS nº 0007852-49.2016.403.6126.

Para tanto, sustenta que os valores decorrentes da incidência da Taxa Selic sobre os valores recolhidos a maior ou depositados judicialmente não têm natureza de renda e tampouco se constituem em acréscimo patrimonial. A Taxa Selic serve, na verdade, para recompor o patrimônio, tendo natureza indenizatória, não se equiparando a lucros cessantes.

Ao final, pugna pelo direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

Requeru a concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o afastamento do IPRJ e CSSL incidente sobre a Taxa Selic quando da repetição, compensação ou levantamento de depósitos judiciais realizados para discussão do tributo.

Allega a parte impetrante que tais valores não têm natureza de renda, não acarretam aumento patrimonial e se destinam, basicamente, a corrigir o valor da moeda e indenizar o prejuízo decorrente da indevida retenção do tributo.

Primeiramente, é de se ressaltar que a matéria aqui tratada teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE n. RE 1.063.187:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Contudo, não foi determinada, naqueles autos, a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, sendo certo que aquela Corte Suprema assentou o entendimento no sentido de que a suspensão prevista no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil é faculdade do relator e não efeito automático da repercussão reconhecida, conforme decidido na questão de ordem RE RE 966177:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente”. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017” - destaqui

Assim, é possível o julgamento da matéria tratada nestes autos.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo matéria análoga sob as regras do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento no sentido de que incide IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da aplicação da Taxa Selic no caso de compensação ou repetição do indébito tributário. Confira-se a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013) - destaquei

Como se vê, aquela Corte decidiu que os juros incidentes sobre o valor tributário repetido ou compensado, inobstante se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Preveem referidas normas:

Decreto n. 3.000/1999: Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de *reporte* e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Decreto-lei n. 1.598: art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de *reporte* e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Segundo o artigo 13, da Lei n. 9.065/1995, os juros em matéria tributária são aqueles equivalentes à Taxa Selic. Logo, é de se concluir que os juros de mora a que se reporta o acórdão supra (REsp n. 1138695) é a Taxa Selic.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, prevê que os juízes deverão observar os acórdãos proferidos em sede de recursos especiais repetitivos.

Considerando que a matéria se amolda ao Recurso Especial n. 1138695, decidido com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o qual disciplinava o regime dos recursos repetitivos, tem-se que não se encontra presente a plausibilidade do direito.

Tampouco há prova de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se às informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005024-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DANFE SAUDE LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PIRES DE CAMARGO - SP219866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por DANFE SAUDE LTDA ME, qualificada na inicial, contra ato Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na indevida cobrança de multa por atraso na entrega de GFIP.

Afirma que recebeu, em 29/05/2019 auto de INFRAÇÃO – Modelo I – nº 0811402.2017.2299764, acompanhada do respectivo DARF com vencimento em 25/09/2019, para pagamento no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente a Multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, entregue fora de prazo.

Apresentou impugnação administrativa, protocolizada em 22/06/2019, acostado ao processo administrativo nº 10805.722423/2017-29.

Sustenta que a multa foi extinta pela Lei n. 13.097/2015, artigo 48 a 50 e que se encontra abrangida pela prescrição. Ademais, há projeto de lei 96/2018, tramitando no Congresso Nacional anistando os débitos relativos a infração por atraso na entrega de GFIP.

Por fim, defende que houve a denúncia espontânea do débito, o que afasta a incidência de qualquer multa.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 23202032.

As informações foram prestadas no ID 23846313.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A parte impetrante atravessou petição em resposta às informações apresentadas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de afastamento de multas por atraso na entrega de GFIP.

### **Prescrição e Decadência**

De acordo com o autor de Infração constante do ID 22992991, as GFIP's relativas aos vencimentos em junho a setembro de 2012 foram entregues em 15/04/2013, aquela com vencimento em 05/10/2012 foi entregue em 11/04/2014, e aquelas com vencimentos em novembro de 2012 a janeiro de 2013 foram entregues em 17/01/2014. Os valores dos tributos declarados foram de R\$385,64 em cada período.

O tributo é lançado por homologação e, portanto, com a apresentação da GFIP inicia-se o prazo prescricional para cobrança.

O auto de infração foi lavrado em 18/05/2017, dentro, portanto, do quinquídio legal.

Logo, não há que se falar em prescrição ou decadência.

### **Denúncia espontânea**

Conforme já dito, os tributos foram lançados por homologação.

É assento o entendimento, junto ao STJ, no sentido de ser inaplicável o instituto da denúncia espontânea aos tributos lançados por homologação, conforme exemplifica o acórdão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE MULTA COBRADA INDEVIDAMENTE COM TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ). 2. Contudo, não se aplica o referido entendimento sumular quando os recolhimentos efetuados ocorreram antes de janeiro de 1999, porquanto não havia obrigação de informar o débito por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). 3. Para os pagamentos realizados após essa data, com o advento do Decreto 3.048/99, passou-se a exigir do contribuinte a obrigação acessória de formalizar os débitos através de GFIP. Nessa hipótese, se o contribuinte confessou o débito e pagou com atraso, não há denúncia espontânea na linha da jurisprudência desta Corte. 4. Hipótese dos autos em que os pagamentos relativos ao período posterior a janeiro de 1999 ocorreram por meio de GPS, e não GFIP, o que afasta, igualmente, a multa moratória. 5. Acórdão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória contribuído. Súmula 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1225200.02.23678-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/04/2011 ..DTPB:)

Logo, não há que se falar em afastamento da multa por atraso na entrega em virtude de alegada denúncia espontânea.

### **Anistia**

Prevê a Lei n. 13.097/2015:

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Conforme já dito acima, as GFIP's apresentadas em atraso, as quais geraram multa por atraso na entrega, apresentaram valores devidos, não sendo possível, pois, a aplicação do artigo 48 da Lei n. 13.097/2015.

No que toca ao artigo 49, também da Lei n. 13.097/2015, as GFIP's foram apresentadas muito após o último dia do mês subsequente ao prevista para sua entrega e, portanto, não há como aplicá-lo ao caso concreto.

Por fim, este juízo não pode levar em consideração, para resolver a lide, projeto de lei ainda não sancionado e promulgado.

Ademais, a existência de norma hierarquicamente inferior não pode se sobrepor às previsões contidas em lei acerca da matéria, as quais exigem a apresentação da GFIP para lançamento e pagamento dos tributos aqui discutido, independentemente da natureza do contribuinte.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: VOLENTIERI COMERCIO DE VESTIMENTAS E ACESS LTDA - ME, IVANI GALDI MARIUCCI, ELISEU MARIUCCI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

### **DESPACHO**

Diante do processado, providencie a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal.

Após, manifeste-se a CEF.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVANILDO HONORIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ID 25057729.

Intimem-se.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO BATISTAPINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID24530386: Dê-se ciência do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUIZA FEDERAL  
**DRA. KARINALIZIE HOLLER**  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4553

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002209-04.2002.403.6126 (2002.61.26.002209-1) - PERBOARIO MAIA X EVARISTO CANDIDO DE ARAUJO X OSWALDO CONTINI X JOSUE DA CRUZ - ESPOLIO X MARINA SANTOS DA CRUZ X WAGNER DA CRUZ X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X ROGERIO DA CRUZ X IRINEU MARTINEZ MOLERO X SEBASTIAO ARAUJO DOS SANTOS X AGAPITO JOSE DE SANTANA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PERBOARIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO CANDIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA CRUZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARTINEZ MOLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAPITO JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 658.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação dos herdeiros de Perboario Maia e Osvaldo Contini.

Intimem-se.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-81.2019.4.03.6126

**AUTOR: OSVALDO GARCIA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALDEMIR SPECIAN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID - 24518324 - Dê-se ciência ao autor.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-92.2018.4.03.6126

**EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA COUTINHO, CLAUDIO BAZILIO DA SILVA, GERALDO GORDO, PETRONIO MARINHO DE ARAUJO, VALTER PIMENTEL DOS SANTOS**

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 19 de novembro de 2019.**

<b>EXEQUENTE: TERESA BALBINO ZACARIAS</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA</b>
<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEONILDA RISSAO DE MARCO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero, em parte, o despacho constante do id 24015461, para considerar comprovado o endereço da autora nesta cidade de Santo André, ante a juntada dos documentos constantes do id 24606182 e 24606476.

Remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARA PAVANI DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES - SP278317  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mesmo prazo, traga aos autos a procuração "ad judicia", cópia dos documentos pessoais, extrato demonstrando ser titular de conta do FGTS e outros que julgar pertinentes.

Atribua correto valor à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido e vir demonstrado por cálculos.

Recolha as custas judiciais.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, determino a suspensão do processo, até o julgamento do mérito pelo E.STF.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-29.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE FLAVIO COELHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-89.2019.4.03.6126



<b>AUTOR: ADILSON MUELAS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003257-48.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: GERSON FERREIRA DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

ID - 24521012 e 24864239 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002746-84.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE PEREIRA NETO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

ID- 24827863 e 24864473 - Dê-se ciência ao autor.

Vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 19 de novembro de 2019.**

<b>AUTOR: GILVAN MARQUES BEZERRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE CRUZ</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

ID - 24527867 e 24864035 - Dê-se ciência ao autor;  
Vista aos apelantes para contrarrazões.  
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.  
Int.

**Santo André, 19 de novembro de 2019.**

<b>AUTOR: ANTONIO MENEZES DIAS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

ID. 24527899 e 24728076 - Dê-se ciência ao autor.  
Vista autor para contrarrazões.  
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.  
Int.

**Santo André, 19 novembro de 2019.**

<b>AUTOR: RUI MARCHI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: IVONE JOSE</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

ID 24527899 e 24728076 - Dê-se ciência ao autor.  
Vista ao autor para contrarrazões.  
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020512-42.2018.4.03.6183

<b>AUTOR: JOSE LOURENCO DE BARROS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

ID. 24528668 e 24586164 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RAULINDO AMANCIO RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERMERCADO MAFRA LIMITADA - ME, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Ratifico os atos processuais proferidos anteriormente.**

**Tendo em vista que a tutela de urgência já foi apreciada pelo Juízo da 1ª Vara local, cite-se.**

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SOMACOMUNICAÇÃO VISUALEIRELI alegando omissão na sentença, pois não teria havido análise do pedido com relação a todas as CDA's que instruem a execução fiscal nº 5002990-76.2018.403.6126.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

para que esclareça a embargada (União Federal) se houve adesão ao termo de confissão de dívida para fins de parcelamento com relação às demais CDA's objeto da execução fiscal.

Após, dê-se vista à embargante (Soma) e voltem-me conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCOS MAZAIÁ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Reconsidero o despacho ID 18527225 para que a conta aprovada seja aquela constante do ID 4572604, que contou com a concordância do réu.**

**Restam mantidos os demais termos do despacho.**

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEDRO PAULO TOTH  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.727.356-0, concedida aos 07/10/2015, mediante reconhecimento dos períodos especiais de trabalho compreendidos entre 02/05/1977 a 05/11/1977, 01/12/1977 a 01/09/1981, 01/08/1986 a 05/03/1989 e de 01/10/2001 a 12/03/2003.

Em relação ao período especial de trabalho junto à empresa LUBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (01/10/2001 a 10/04/2013), entretanto, não consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, a fim de demonstrar a alegada exposição a ruído e agentes químicos “óleos e graxas”. Verifico, por fim, ao que parece, referido PPP foi juntado no requerimento anterior (NB 167.796.898-0).

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

a fim de intimar o autor a JUNTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado pela empresa LUBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, ou, sendo o caso, dos procedimentos administrativos NB 42/174.727.356-0 e 42/167.796.898-0, nos quais constam o referido PPP.

Coma juntada, vista às partes. Após, tomem conclusos para julgamento.

P. e Int.

<b>AUTOR: ARLINDO DA SILVA BRANDAO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

**Santo André, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005461-31.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ROGERIO CESAR FERNANDES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-76.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: DENILSON PAULINO DE AGUIAR</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.



Int.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIADO CARMO DE LA CORTE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE DELLA MAGGIORA - SP182946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005443-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SHIYUJI FUKUWARA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA - SP352792  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Verifico que o autor é aposentado por tempo de contribuição e recebe renda mensal somam cerca de R\$ 4.700,00 mensais, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA CARDOSO KELLER  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA - SP352792  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Verifico que a autora é aposentada (NB 160.284.312-8) e também trabalha na FUNDAÇÃO MUNICIPAL ANNE SULLIVAN FUMOS, cujas rendas mensais somam mais de R\$ 18.000,00 mensais, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de custas.

Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005428-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIVIAN CADASTA VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI CESARIO - SP122714  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia dos documentos pessoais, declaração de que não pode arcar com as custas e despesas e outros que julgar pertinentes.

Atribua correto valor à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido e vir demonstrado por cálculos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-23.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: LIGIANOGUEIRACARAJEESCOV</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELMAROTTI CORRADI</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005477-82.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 292, do CPC.

**Santo André, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005460-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIANA APARECIDA ATADEMOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: **fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Atribua correto valor à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido e vir demonstrado por cálculos.

Tendo em vista que a autora trabalha no Hospital Leforte e recebe remuneração superior a R\$ 9.000,00, quantia que não pode ser considerada irrisória, comprove que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-96.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: KARINE BILONDO ROSATI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, ELAINE SUCADOLNIK ZUNEDA, FABIANO ROSA NOBRE, ISRAEL MACHADO BARBOSA, THAIS MONACO PRANDO COSTA LIMA, WILSON ALVIANO JUNIOR, EDELICIO PLENAS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO MARIGATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIO MARIGATTI - SP429063  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O autor pretende a declaração de inconstitucionalidade da TR e a condenação da CEF no pagamento ou depósito de valor a ser apurado no cumprimento de sentença.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juízo Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVIO RUYS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO ATANAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DES PACHO**

**O autor pretende a declaração de inconstitucionalidade da TR e a condenação da CEF no pagamento ou depósito de valor a ser apurado no cumprimento de sentença.**

**Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 42.629,98, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.**

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANUEL DA CRUZ FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DES PACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-12.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: AGELIO CORREALIMA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES FERREIRA</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005483-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO ROBERTO MEDEIROS LANDIM  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005598-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURO MARIM DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - SP393951  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005522-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIZALVETE ZOTESSO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O autor pretende a declaração de inconstitucionalidade da TR e a condenação da CEF no pagamento ou depósito de valor a ser apurado no cumprimento de sentença.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 44.291,45, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DEBORA ALVES MILHOME  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MILHOME PIRES - SP391788  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O autor pretende a declaração de inconstitucionalidade da TR e a condenação da CEF no pagamento ou depósito de valor a ser apurado no cumprimento de sentença.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.499,42, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SINVAL JOSE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

O autor pretende a declaração de inconstitucionalidade da TR e a condenação da CEF no pagamento ou depósito de valor a ser apurado no cumprimento de sentença.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.119,10, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004964-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO SIRQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Analisando os autos, verifico que o autor, embora tenha inserido as peças processuais no sistema PJe, não requereu a execução do julgado, com a apresentação dos cálculos referentes à importância que entende devida.

Embora a decisão ID 13236188 tenha determinado o pagamento da importância de R\$ 72,04 (setenta e dois reais e quatro centavos), atualizada para 04/2007, relativa aos juros de mora que não foram computados no pagamento realizado na esfera administrativa, verifico que o julgado ID 13236195, em juízo de retratação, determinou o prosseguimento da execução, com a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, valor este que deverá ser apurado em fase de execução.

Desta feita, determino a intimação do autor para que inicie o procedimento de execução, apresentando os valores devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-09.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: LUIS CARLOS DORNELAS</b>
------------------------------------

<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARY MARIA APARECIDA ZECHI LUIS PEDUZZI</b>
--

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
------------------------------------

--

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005521-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ BARBOSA QUINTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005541-92.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ APARECIDO BELLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
------------------------------------

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIZABETH BIANCHI WOJSLAW  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005560-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEWSON PANDORI DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PAULON DA COSTA - SP177305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-75.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: MARCIO RODRIGO BERTANHA FRANCOSO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-62.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: RUTHSEL MONTECINOS ROJAS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARY MARIA APARECIDA ZECHI LUIS PEDUZZI</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005570-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDREA LUIZA MIRANDA MICHAEL FERREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO SILVA - SP285475  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

<b>AUTOR: MAURICIO GUTIERREZ CAPEL</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA MICHELE DOS SANTOS</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 22 de novembro de 2019.**

<b>AUTOR: NEUZA DAS DORES RIBEIRO MARUJO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-17.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: WALTER NUNES DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005588-66.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: OTAVIO ALEIXO DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BENICIO</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSUE ZENARO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSUE ZENARO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIANO MANCUSO



**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA, MARIA CLEIDE SALES DE OLIVEIRA FARIAS, PAULA SALES FARIAS, MARCOS YABUTA, FERNANDA LEMES, AURELIO PAZIN, VANESSA APARECIDA SERRANO PAZIN

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-51.2019.4.03.6126

AUTOR: DANNIEL SAMPAIO ALVES

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.**

**Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-94.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS MONTAGNINI</b>
---

<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA</b>
--

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
------------------------------------

--

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005614-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO ROMANICHEN  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-79.2019.4.03.6126

AUTOR: FABIO JULIANO MORENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA SANTANA TORRI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
------------------------------------

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MONICA CLEMENTE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADAO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**O autor pretende a declaração de inconstitucionalidade da TR e a condenação da CEF no pagamento ou depósito de valor a ser apurado no cumprimento de sentença.**

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005548-84.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: EDMILSON PAVAN</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005421-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO SERGIO VELOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VILASBOA FORNAROL - SP378521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **NILTON CLARINDO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.8910.450-4), requerida em 04/10/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 1/8/05/1987 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 24/03/1998 e de 18/04/1998 a 31/01/2001.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função em razão do exercício da atividade submetida a regime próprio e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz, capaz de neutralizar a exposição.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumprе salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exerceu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

## ELETRICIDADE

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à **tensão elétrica superior a 250 volts**. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº 77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

*REsp 1306113/SC*

*RECURSO ESPECIAL*

*2012/0035798-8*

*Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO*

*Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013*

*Ementa*

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2*

*Relator(a) OG FERNANDES*

*PRIMEIRA SEÇÃO*

*Data 26/04/2017*

*DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:*

*Ementa*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO*

*Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572*

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA*

*DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018*

*e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018*

*Ementa*



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código I.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho. 5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, tocante ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 18/05/1987 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 24/03/1998 e de 18/04/1998 a 31/01/2001.

#### **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (18/05/1987 a 31/08/1993):**

A fim de comprovar a especialidade deste período, o autor juntou aos autos do processo administrativo cópia da Certidão de tempo de Contribuição n.º DBM – 867, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, comprovando que exerceu a função de “soldado da polícia militar”, sendo admitido em 18/05/1987 e exonerado/demitido em 25/05/1994.

Incabível o enquadramento da especialidade deste período, diante da legitimidade passiva do INSS para o reconhecimento da especialidade de período de trabalho exercido sob as regras de regime próprio da previdência social, posto ser de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço esta atribuição.

A respeito, confira-se jurisprudência pacífica acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade de período de trabalho exercido sob a égide de regime próprio:

Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2287581 / SP 0000372-70.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGIME PRÓPRIO. APELAÇÃO DO AUTORE DO INSS IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tem direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);

2. A parte autora alega na inicial ter trabalhado de 07/05/1984 a 12/05/1994 como policial militar e, de 13/05/1994 a 31/03/1996 como operador de subseção, ambas atividades especiais.

3. Não procede pedido do autor para reconhecimento do tempo de serviço especial exercido de 07/05/1984 a 12/05/1994 junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

4. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

5. O autor não cumpriu o período adicional conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois se computarmos as contribuições vertidas até a data do requerimento administrativo (06/08/2015) perfazem-se 32 anos e 04 dias, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, nos termos previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações impostas pela EC nº 20/98.

6. Observo que mesmo contabilizando as contribuições vertidas pelo autor até a data do ajuizamento da ação, ainda assim, num cumpre o período adicional previsto pela EC nº 20/98 (16 anos e 10 meses).

7. O autor faz jus apenas à averbação da atividade especial exercida no período de 13/05/1994 a 31/03/1996, nos termos supracitados.

8. Apelações do autor e do INSS improvidas. Sentença mantida.

Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP  
5407325-60.2019.4.03.9999; Relator(a): Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN; Órgão Julgador: 9ª Turma; Data do Julgamento: 26/07/2019; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019

*I - Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob as normas do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Estadual, impondo-se, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período retro mencionado, ex vi do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual.*

*II - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*III - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.*

*IV - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.*

*V - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.*

*VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o não preenchimento dos requisitos legais.*

*VII - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015.*

*VIII - Extinção sem resolução do mérito, de ofício, no tocante ao pleito de reconhecimento da especialidade do labor e apelação do INSS provida.*

Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0000283-08.2017.4.03.6111; Relator(a): Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI; Órgão Julgador: 8ª Turma; Data do Julgamento: 24/06/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 28/06/2019

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO. LABOR ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DETERMINADA A REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para a concessão da aposentadoria especial, ou a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

- O ente previdenciário já reconheceu na via administrativa a especialidade do labor nos períodos de 02/03/1985 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 03/09/1990, de 11/09/1990 a 31/10/1994, de 01/11/1994 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 03/01/2000, de 15/05/2001 a 14/06/2002, de acordo com o documento ID 10866189 pág. 32/34, restando, portanto, incontroverso.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/06/1983 a 15/02/1984 - a demandante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como fungos, vírus e bactérias, exercendo as funções de atendente em ambiente hospitalar, conforme formulário ID 10866191 pág. 46; e de 19/04/2010 a 14/09/2010 - a demandante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como vírus e bactérias, exercendo as funções de enfermeira, conforme PPP ID 10866191 pág. 47.

- O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

- Quanto aos lapsos temporais em que trabalhou como auxiliar técnica em saúde para o Município de São Paulo, de 01/07/2002 a 18/04/2010, e como enfermeira para o Estado de São Paulo, de 03/11/2010 a 11/03/2013, filiada ao regime próprio de previdência, comprovados através das certidões ID 10866187 pág. 03/05, ID 10866187 pág. 50 e ID 10866189 pág. 01/05, nota-se que os períodos devem ser computados como tempo de serviço. No entanto, o enquadramento do referido labor como especial trata-se de matéria de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço, não sendo a Autarquia Federal parte legítima para o deslinde da questão.

- Feitos os cálculos, tem-se que a segurada não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

- A requerente faz jus ao pedido subsidiário de conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e de revisão do valor da renda mensal inicial do benefício anteriormente concedido.

- A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, em 13/04/2015, momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Diante da sucumbência parcial e da negativa de concessão da aposentadoria especial, deverá cada parte arcar com 50% do valor das despesas e da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deve ser observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015. O INSS é isento de custas.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

- Apelação do INSS não provida.

Portanto, **não faz jus** o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 15/08/1987 a 31/08/1993.

**TELEFÔNICA BRASIL S/A (01/09/1993 a 24/03/1998 e 18/04/1998 a 31/01/2001):**

Para comprovar a especialidade destes períodos de trabalho o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa aos 10/09/2018, com exposição do autor ao agente físico "choque elétrico" em intensidade variável entre 250 volts a 13.800 volts, segundo avaliação qualitativa.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, cabível o enquadramento da especialidade no período de 01/09/1993 a 24/03/1998 e de 18/04/1998 a 29/10/1998, durante o exercício da atividade de "instalador e reparador de linhas e aparelhos", por exposição ao agente físico eletricidade de 250 volts a 13.800 volts.

No período remanescente (30/10/1998 a 31/01/2001), não é possível o enquadramento da especialidade, ainda que conste exposição à eletricidade, diante da descrição da atividade de "auxiliar técnico de telecomunicações", tais como "participar na realização dos projetos de telecomunicações", "preparar documentação técnica", "acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações".

Portanto, **faz jus** o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 01/09/1993 a 24/03/1998 e de 18/04/1998 a 29/10/1998.

O pedido do autor consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04/10/2018). Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Grafica Fujij Ltda	Comum	01/08/86	04/11/86	C	0	3	4	1,00	4
2	Polícia Militar Do Estado De Sp	Comum	18/05/87	31/08/93	C	6	3	13	1,00	76
3	Telefônica Brasil S/A	Eletricidade	01/09/93	24/03/98	E	4	6	24	1,40	55
4	Tempo Em Benefício	Comum	25/03/98	17/04/98	C	0	0	23	1,00	1
5	Telefônica Brasil S/A	Eletricidade	18/04/98	29/10/98	E	0	6	12	1,40	6
6	Telefônica Brasil S/A	Comum	30/10/98	07/04/08	C	9	5	8	1,00	114
7*	Tempo Em Benefício	Comum	03/07/01	15/08/01	C	0	1	13	1,00	-
8	Ete - Engen De Telec E Elet Ltda	Comum	08/05/08	03/10/08	C	0	4	26	1,00	6
9	Ericson Gestao E Serv Telec Ltda	Comum	10/10/08	18/08/09	C	0	10	9	1,00	10
10	Dominion Inst E Mont Do Brasil Ltda	Comum	26/10/09	22/11/16	C	7	0	27	1,00	86
11*	Tempo Em Benefício	Comum	29/01/16	11/11/16	C	0	9	13	1,00	-
12	Ability Tecn E Serv Ltda	Comum	10/05/17	04/04/18	C	0	10	25	1,00	12
13	Icomon Tecnologia Ltda	Comum	05/04/18	04/10/18	C	0	6	0	1,00	6
	* subtraído tempo concomitante								Soma	376
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (25a 9m 15d)	25a	9m	15d						
	Atv.Especial (5a 1m 6d)	7a	1m	20d						
	Tempo total	32a	11m	5d						

Tratando-se de requerimento administrativo realizado em 04/10/2018, o autor não somou o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (32 anos, 11 meses e 5 dias).

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho de 01/09/1993 a 24/3/1998 e de 18/04/1998 a 29/10/1998, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.**

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001263-32.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA, MARCIO MABRIL, GUIMARIN TOLEDO SALES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ROCHA PASCHOALINI - SP216248  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ROCHA PASCHOALINI - SP216248  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ROCHA PASCHOALINI - SP216248

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos. Outrossim, manifeste-se o Exequente, acerca da petição de fls. 210/230. Após, voltem-me. Int.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7202

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP377893 - PAULO ROBERTO FINHOLDTE SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP047750 - JOAO GUIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)**

Vistos.

Publique-se a sentença de fls. 1492/1504: Vistos em sentença. Amauri Pessoa Camelo (preso), Gustavo Nascimento Barreto, Maraluci Costa Dias (presa) e Andrea Delfino de Oliveira (prisão domiciliar), já qualificados nos autos, foram denunciados pelas práticas dos delitos indicados, sendo a primeira denúncia contra AMAURI, MARALUCI e ANDREA como incursores penas do artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo por ameaça a servidores do INSS), e segunda denúncia em aditamento contra os denunciados AMAURI, MARALUCI e GUSTAVO como incursores nas penas do artigo 288 (organização criminosa), 297, 3º, inciso II, art. 298, 304 c.c. 297, 3º, II e art. 304 c.c. art. 298, 313-A, e 312, 1º, todos do Código Penal. O terceiro aditamento da denúncia - fls. 339/372 foi recebido às fls. 428/436 e posteriormente desmembrado por decisão de fls. 1012, inaugurando a ação penal nº 0000372-15.2019.403.6126 desta 3ª Vara, sendo que tal denúncia versa sobre fraude na concessão de diversos auxílio-reclusão. Consta na primeira denúncia (fls. 290/305) que os acusados AMAURI, MARALUCI e ANDREA, em comunhão de desígnios e com consciência da ilicitude de suas condutas, entre os dias 20 e 22 de março de 2018, no curso do processo administrativo relativo ao auxílio-reclusão NB 25/185.995.773-8, coagaram servidores públicos V.H.X.G. Gerente Executivo da agência do INSS em Santo André e R.C.P.F., chefe do setor de concessões de benefícios da mesma agência, mediante o emprego de grave ameaça, a adotarem condutas desconformes ao ordenamento jurídico, consistente em restabelecer acesso do servidor AMAURI ao banco de dados do INSS, assim como deferimento de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão formulado em 19/03/2018 por Sidnei de Brito, membro da organização criminosa. Consta na segunda denúncia (fls. 306/331) que AMAURI, GUSTAVO e MARALUCI, previamente ajustados, participaram de forma estável e permanente, de esquema de obtenção indevida de 22 (vinte e dois) benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição (19) e aposentadoria por idade (3) mediante fraude, consistente em documentos falsos e inserção de dados falsos em banco de dados (CNIS/INSS) e sistema informatizado do INSS (Prisma), com objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei, sendo que obtiveram concessão dos 22 (vinte e dois) benefícios fraudulentos arrolados na denúncia, devidamente cessados após auditoria administrativa, causando prejuízo aos cofres públicos em R\$ 127.091,98. A denúncia foi recebida em 11.10.2018 - fls. 386/393 - em face de GUSTAVO, MARALUCI e ANDREA. O denunciado AMAURI foi notificado para defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Civil, na qualidade de servidor público federal - fls. 393, respondida às fls. 922/940 em 25.03.2019, após três intimações ao defensor para apresentação da defesa (fls. 606 em 27.11.2019; fls. 821 em 30.01.2019 e fls. 898 em 11.03.2019). A denúncia foi recebida em face de AMAURI em 23.04.2019 - fls. 1027. Os réus foram pessoalmente citados e ofereceram defesa preliminar às fls. 752/756 (Maraluci e Gustavo), fls. 964/969 (Andrea). Durante instrução processual foram ouvidas testemunhas de acusação/defesa em audiência de instrução às fls. 1348/1355, e vítima R.C.P.C - fls. 1348 (testemunha protegida, ouvida por videoconferência). Os réus foram interrogados às fls. 1356, 1357, 1358 e 1369. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal requereu-se pela defesa de Gustavo a realização de prova pericial grafotécnica, o que restou indeferido por decisão de fls. 1348-verso. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia - fls. 1376/1424. Foi concedido prazo comum de 10 (dez) dias para as defesas - fls. 1426 em alegações finais. A defesa de AMAURI - fls. 1430/1448, por sua vez, alegou cerceamento de defesa por ter sido indeferida a carga dos autos na fase de alegações finais, assim como no curso da ação penal nº 00000761-34.2018.403.6126 às fls. 1545 e 1546 daqueles autos, devendo ser decretada a nulidade de todo o processado. No mérito, requereu a improcedência da ação, por ausência de materialidade e provas, além de não ter provas do uso de documentos falsos. Defende que o réu já confessou o crime de inserção de dados falsos em outro processo e por isso não pode ser novamente condenado, eis que configura um só crime, assim como a quantidade de inserções implica em crime continuado, e não concurso material, além de absorção do crime de peculato pelo crime de inserção de dados falsos no sistema. Requer, em eventual condenação, o regime aberto e a detração penal, além da não condenação em danos materiais e morais, assim como a liberdade do réu. A defesa de Andrea Delfino - fls. 1449/1462 alegou a improcedência da ação por ausência de provas, e regime aberto em eventual condenação. A defesa de Maraluci - fls. 1464/1468 alegou a improcedência da ação por ausência de provas, requerendo a liberdade provisória, ainda que eventual condenação, para recorrer em liberdade e cuidar da prole. A defesa de Gustavo - fls. 1477/1490 requereu a nulidade do processo por violação do direito de defesa ao não realizar a prova grafotécnica, e no mérito, a improcedência da ação, por não ter ocorrido para a infração penal. Requer a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, eis que o réu não se enquadra nos critérios de pessoa hipossuficiente, além de ser advogado habilitado, tendo condições financeiras para arcar com sua defesa. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Afasta a preliminar de violação ao direito de defesa de GUSTAVO, qual seja, indeferimento da prova grafotécnica. Não houve cerceamento de defesa, eis que a prova requerida é irrelevante e impertinente para o deslinde da questão, e mais afeta à acusação do que defesa, fato que se confunde com o mérito e com este será analisado. Afasta, assim, a preliminar e passo a enfrentar o mérito. Também não houve cerceamento de defesa ao réu AMAURI, ante a ausência de indicação do efetivo prejuízo processual. No mais, o denunciado AMAURI foi intimado por três vezes para apresentação da defesa (fls. 606 em 27.11.2019; fls. 821 em 30.01.2019 e fls. 898 em 11.03.2019), fato que atrasou o andamento regular do feito por quase quatro meses, além de ser deferido em seu favor o prazo em dobro para apresentação de alegações finais - fls. 1426, o que demonstra a preservação da mais ampla defesa. Afasta, assim, a preliminar e passo a enfrentar o mérito. No mérito, consta da segunda denúncia a descrição de conduta de associação criminosa (art. 288, caput, Código Penal) para os réus AMAURI, GUSTAVO e MARALUCI - fls. 306/331, sendo que a ré ANDREA foi denunciada por associação criminosa somente na 3ª denúncia, já desmembrada para os autos da ação penal nº 0000372-15.2019.403.6126, onde será julgada por esta imputação (art. 288). Em alegações finais, o Ministério Público Federal somente reiterou a condenação da ré ANDREA pelo crime de associação criminosa. A associação criminosa dos réus AMAURI, GUSTAVO e MARALUCI, mesmos fatos descritos na segunda denúncia, já foi julgada nos autos da ação penal nº 0000761-34.2018.403.6126 desta 3ª Vara. E a imputação de associação criminosa da ré ANDREA será objeto de apreciação nos autos da ação penal nº 0000372-15.2019.403.6126 desta 3ª Vara, ainda em tramitação. Sendo assim, a imputação de associação criminosa aos réus, nesta ação, é improcedente. Por intermédio do conjunto probatório apurado nos autos, principalmente provas obtidas em busca e apreensão na casa e escritório dos réus AMAURI e MARALUCI - 04 telefones celulares, tablets, 2 discos HD's, 5 pendrives, 2 notebooks, testemunhas ouvidas em juízo, petrechos de falsificação de vínculos empregatícios (carimbos indôneos de empresas apreendidos na busca e apreensão) - e laudo pericial - fls. 837/860, além de 22 (vinte e dois) procedimentos administrativos auditados, onde constatou-se fraude na concessão, listados às fls. 1382-verso e 1383 e fls. 1404/1407, com datadas de inserção fraudulenta entre 23.06.2017 e 16.04.2018, restou provado que indivíduos se associaram em grupo de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, os quais aliciavam pessoas dispostas a pagarem por concessão de benefício previdenciário fraudado, em atendimento prestado em escritório de assessoria previdenciária. Mediante a falsificação de documentos públicos, cartarias de trabalho (CTPS), bem como inserção de dados falsos em bancos de dados e sistemas informatizados do INSS (CNIS e PRISMA), ou por intermédio do envio de dados falsos pela internet por profissional contador habilitado (via guia eletrônica denominada GFIP-WEB- Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), a fraude era iniciada para forjar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ato contínuo, um servidor público do INSS, previamente ajustado como grupo, analisava o requerimento administrativo interposto por um advogado ou procurador também associado com os demais integrantes do grupo, tudo no ensejo de obterem proveito econômico indevido após a concessão do benefício mediante fraude, pago pelo segurado beneficiado, antecipadamente ou no valor equivalente a 6 (seis) parcelas mensais iniciais do benefício, em prejuízo dos cofres do INSS. Os réus AMAURI (na parte da manhã) e MARALUCI, ofereciam esta assessoria para obtenção de benefícios previdenciários às pessoas aliciadas, de meados de 2017 até a data da busca e apreensão em 17.04.2018, na qualidade de advogados, no escritório localizado em Santo André/SP, na Rua General Glicério nº 45, sala 18, e em Ribeirão Pires/SP, na Rua Afonso Zampol, nº 50, sala 33, neste local como ajuda de ANDREA Delfino. O réu AMAURI era o servidor público que, na agência do INSS em São Caetano do Sul/SP e depois em Santo André/SP, com jornada de trabalho das 12h às 18h, tinha a função pública de analisar requerimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários. Nesta função pública, tinha o poder de acesso, mediante habilitação de senha pessoal, a banco de dados e sistemas informativos da Previdência Social, nos quais ficam registrados os períodos de contribuição dos segurados (CNIS) e o sistema de concessão dos benefícios (PRISMA). Utilizando-se do poder do cargo público e da condição de advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, o réu AMAURI associou-se a MARALUCI e outras pessoas identificadas e já denunciadas em outra ação penal, para o fim de cometerem fraudes contra o INSS de forma estável e reiterada no tempo. Nesta ação penal restou provada a fraude em 22 (vinte e dois) benefícios previdenciários, já apurados e cancelados - fls. 1425 (mídia), sendo que todos estes foram analisados e concedidos pelo réu AMAURI, em modus operandi semelhante, ou seja, falsificação de vínculo empregatício em CTPS e inserção de dados falsos nos bancos de dados e sistema informatizados da Previdência Social, forjando tempo de contribuição e vínculos empregatícios, para preenchimento dos requisitos legais para concessão de benefício previdenciário. Restou certa a participação ativa de AMAURI, inclusive já confessada nos autos da ação penal nº 0000761-34.2018.403.6126, que, na qualidade de servidor público do INSS, mediante senha própria e habilitada a tanto, inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS em diversos benefícios requeridos de forma fraudulenta. E a continuação delitiva como crimes apurados na ação penal 0000761-34.2018.403.6126 deve ser analisada em incidência de eventual unificação da pena em execução dos julgados, pelo juízo das execuções penais. Mediante aliciação de segurados, os requerimentos foram propostos com documentos falsos (CTPS) por MARALUCI, com participação de, pelo menos, mais duas pessoas, os quais faziam contatos com os segurados aliciados e respectiva captação de documentos destes clientes. As conversas entre AMAURI e MARALUCI por aplicativo do celular, descritas às fls. 1403 e verso, descrevem com detalhes os valores recebidos pela fraude e o nome dos clientes aliciados. Tais condutas caracterizam crime de inserção de dados falsos (art. 313-A, CP), pela especialidade do fato em relação ao tipo penal, ante o maior detalhamento da conduta em obter vantagem indevida, sendo mais completa a subsunção ao tipo penal adequado, independentemente do resultado. Neste sentido está a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. CÓDIGO PENAL, ART. 288, CAPUT. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PENA. 1. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 2. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 3. Ematenação ao princípio da especialidade, é inválvel a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes cujo objeto jurídico é a Administração Pública, não só no seu aspecto material mas também moral, como sucede nos casos de peculato e inserção de dados falsos em sistema de informações (STJ, HC n. 165.725, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.06.11; REsp n. 1378710, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20.06.13, decisão monocrática; TRF da 3ª Região, ACr n. 00063043820044036181, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.01.13). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo procedimento administrativo e documentos referentes à averiguação dos fatos pelo INSS (fls. 7/88 destes autos e apenso I); relatório de informações (fls. 26/28), demonstrando que os vários períodos em que a segurada trabalhou nas empresas Gradiente Industrial S.A., Beamar Comércio de Ferragens Ltda. e Robert Bosch Ltda. foram classificados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada e que resultou em um acréscimo de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias ao tempo total de contribuição de Maria Aparecida da Silva Reis (fls. 9/25); autos de apreensão da Polícia Federal, nos quais consta terem sido apreendidos documentos e extrato de pagamentos referentes a Maria Aparecida da Silva Reis no escritório de Laudécio José Ângelo (fls. 180/194); ofício da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até maio de 2003, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 3.071,06 (três mil setenta e um reais e seis centavos) (fls. 78/79). 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 404) e pelos documentos juntados aos autos, em especial os extratos juntados pelo INSS que todas as fases da aposentadoria em questão foram realizadas pelo réu Wagner da Silva, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público, e os documentos apreendidos no escritório de Laudécio José Ângelo (fls. 180/194). 7. Não há elementos que comprovem que Soraia ou Roberto tenham participado ou mesmo

tido ciência dos crimes ou dos encontros em que se acordava a concessão dos benefícios irregulares e em que os respectivos pagamentos eram realizados, de modo que não prospera a pretensão recursal quanto ao delito do art. 288, caput, do Código Penal. 8. Não há falar em exasperação da pena-base, a qual foi adequadamente fixada pelo MM. Juízo a quo, observando-se as consequências do delito e a culpabilidade do agente. 9. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal não providas. (ApCrim0008624-95.2003.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2014.) (grifei)PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELOS RÉUS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS (ART. 313-A DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DESCRITO NO ART. 171 3º DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA CORRETAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I - A peça exordial acusatória descreve fraudes ocorridas na APS Itaboraí, atuando como intermediário de benefícios previdenciários fraudulentos o acusado OSVALDO VITOR DA SILVA, para os quais providenciava o requerimento instruído com documentos falsos, com acordo prévio do servidor responsável pela concessão. As investigações revelaram que a atuação dolosa de OSVALDO contava com unidade de designios pelo menos dos servidores CORDELI VIEIRA DE ALMEIDA e LUIZA HELENA MACEDO, os quais inseriram informações falsas no sistema do INSS para habilitar e conceder benefícios intermediados por OSVALDO, sem observarem requisitos mínimos exigidos para o requerimento administrativo. II - Não merece acolhida a tese defensiva de desclassificação da conduta perpetrada pelo servidor do INSS, o ora apelante CORDELI VIEIRA DE ALMEIDA, eis que encontra adequação típica no crime descrito no art. 313-A do CP (peculato eletrônico) por força do princípio da especialidade, pois tal crime apresenta maiores detalhes sobre a conduta proibida, afastando, portanto, a incidência do crime de estelionato qualificado, descrito no art. 171 3º do Código Penal. III - Autoria e materialidade cabalmente evidenciadas, tendo a magistrada sentenciante realizado análise percutiente dos elementos de prova carreados aos autos, demonstrando a conduta de cada um dos réus na empreitada criminosa, identificando o modus operandi de cada um deles e o iter criminis por eles percorrido até a concessão irregular dos benefícios previdenciários indevidamente concedidos. IV - Dosimetria corretamente fixada, eis que devidamente fundamentada pela magistrada sentenciante, valendo ressaltar que a primariedade e os bons antecedentes, como cedejo, não conferem ao acusado o direito à pena-base fixada no patamar mínimo legal, tendo em vista que houve valoração negativa de outras circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. V - Apelações Criminais a que se NEGA PROVIMENTO. (Ap - Apelação - Recursos - Processo Criminal 0000554-59.2011.4.02.5107, MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR: (grifei)Nesta atividade da associação criminosa, tal como já decidido nos autos da ação penal nº 00000761-34.2018.403.6126, também não restou provada nestes autos a participação do réu GUSTAVO, eis que, apesar de constar seu nome como procurador em diversos requerimentos de concessão de benefício, a assinatura no requerimento administrativo é totalmente divergente da constante no documento de registro funcional (carteira OAB) juntado no procedimento administrativo, conforme demonstra documentos de fls. 01/03 dos autos apensos nº 0000601-72.2019-403.6126 (representação criminal), requerimento administrativo da testemunha Edson Mourão Done, anteriormente requerido pela ré MARALUCI - fls. 104 - poucos dias antes. E não há outras provas que vinculem o réu GUSTAVO à atividade do grupo criminoso. O fato de ser ex-marido da ré MARALUCI e trabalhar no escritório de advocacia ao lado do escritório de MARALUCI e AMAURI não o torna integrante do grupo. A alegada divisão de tarefa de GUSTAVO na organização, como procurador dos segurados aliciados perante o INSS, não condiz com a necessidade de tê-lo no iter criminis e tarefa da associação criminosa, eis que qualquer pessoa poderia ser o procurador, como foi a ré ANDREA em outros requerimentos, além da ré MARALUCI em requerimentos do ano de 2017. Ressalte-se que o nome de GUSTAVO como procurador dos segurados passou a constar nas procurações dos 20 (vinte) últimos requerimentos administrativos no início de janeiro 2018 até a data da prisão dos demais acusados, em 17.04.2018 - fls. 1407 verso, 1408 (alegações finais do MPF) e 1425 (médias dos procedimentos administrativos), período este em que a ré MARALUCI não figurou em nenhum requerimento administrativo como procuradora, o que soa estranho, diante de sua intensa atuação na captação de clientes e ostensiva liderança no grupo. Tais fatos induzem à conclusão de que a ré MARALUCI, a líder do grupo, tinha acesso direto ao réu AMAURI, por ser sua companheira em convívio diário no lar e no escritório de advocacia, além de exercer a profissão de advogada perante o INSS e ter contato direto por mensagens e telefonemas com a ré ANDREA - fls. 1414, outra aliciadora e procuradora de segurados. Também não restou provado por provas testemunhais qualquer ato concreto do réu GUSTAVO para captação, contato ou requerimento de benefício a clientes, principalmente a testemunha Edson Mourão Done - fls. 1352, nem mesmo contato por mensagens trocadas com MARALUCI, ANDREA ou AMAURI, tratando de algum benefício fraudulento. O fato de MARALUCI enviar um e-mail para GUSTAVO com dados da empresa em nome de GUSTAVO não é prova determinante do vínculo associativo criminoso, pois não demonstra prática de ato criminoso, mesmo porque, apesar do carimbo desta empresa ser encontrado com dados carimbos falsificados, não há relato que foi utilizado em alguma fraude de benefício concedido. Os registros telefônicos entre AMAURI e GUSTAVO são provas circunstanciais, eis que GUSTAVO é pai dos filhos de MARALUCI, que convivem com AMAURI, novo companheiro de MARALUCI, o que deixa dúvidas sobre o conteúdo destas chamadas com atitude ou conteúdo criminoso, podendo ser relacionadas com a utilização pelos filhos. O cheque depositado na conta de AMAURI pela empresa do pai de GUSTAVO em 11/07/2017 não encontra lógica no iter criminis, pois as negociações com segurados aliciados eram feitas em dinheiro, não passando pelo sistema bancário. Portanto, não há provas suficientes de que o réu GUSTAVO tenha praticado crime de inserção de dados falsos, e tal dúvida milita em prol da defesa. Portanto, ao crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações, restou provada a materialidade do crime (art. 313-A, caput, Código Penal) por intermédio do conjunto probatório apurado nos autos, principalmente provas obtidas em busca e apreensão, provas testemunhais, preceitos de falsificação de vínculos empregatícios (com carimbos indevidos de empresas) e prova pericial, além dos 22 (vinte e dois) procedimentos administrativos auditados, onde constatou-se fraude na base de dados CNISS e na concessão pelo PRISMA, o que afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 313-A, qual seja, a Administração Pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. A autoria do crime de inserção de dados falsos restou comprovada contra os réus AMAURI e MARALUCI. Conforme testemunho do servidor do INSS Irineu Pereira Gonzaga - fls. 1351, que integra a equipe MOB/INSS, responsável pela revisão dos benefícios fraudados, AMAURI foi o responsável pela confirmação e convalidação de dados falsos no banco de dados do INSS (CNISS) e pela coleta de dados falsos inseridos em carteiras de trabalho - CTPS dos segurados aliciados, inserindo-os no banco de dados do INSS (CNISS) com sua senha pessoal/habilitada. Os detalhes dos testemunhos foram relatados em alegações finais - fls. 1408/1409 e são conclusivos para imputar a conduta ao réu AMAURI, os quais adoto como razões de decidir. A ré MARALUCI concorreu para prática deste crime de inserção de dados falsos ao anuir à conduta de AMAURI, ao pegar os documentos dos clientes (CTPS, inclusive), inserir informações falsas sem conhecimento destes e repassar a AMAURI na qualidade de advogada, para que AMAURI processasse a inserção dos dados falsos no banco de dados do INSS, conforme detalhamento de fls. 1384/1396, que adoto como razões de decidir, com finalidade de auferirem vantagem indevida, ou seja, receber as seis primeiras parcelas dos benefícios concedidos. As testemunhas (fls. 1352/1355) foram unânimes em reconhecer MARALUCI como a pessoa com quem contrataram o serviço de assessoria previdenciária, depoimentos detalhados às fls. 1396 verso a 1397 verso, para quem entregaram as carteiras de trabalho sem vínculo trabalhista falso. Tal fato também é conclusivo no sentido de que MARALUCI e AMAURI não precisaram, em tese, do trabalho de GUSTAVO para a intermediação do benefício perante o INSS, visto que as mensagens trocadas entre eles - fls. 1403 e verso - demonstram que tratavam diretamente destes assuntos. Portanto, AMAURI e MARALUCI agiram com dolo específico em unidade de designios, com a finalidade de obterem vantagem indevida para eles e terceiros, com a repatriação do dinheiro arrecado dos segurados aliciados. Quanto ao concurso material do crime de inserção de dados falsos, por 36 (trinta e seis) vezes, conforme alegações finais - fls. 1404/1407, para a obtenção de concessão de 22 (vinte e dois) benefícios previdenciários - fls. 1382/1383, referido crime é tido como formal e não depende do resultado para sua configuração. Sendo assim, cada inserção de dados falsos constitui um crime autônomo. As 36 (trinta e seis) condutas direcionadas ao mesmo objetivo de obtenção de vantagem indevida demonstram condições semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução em unidade de designios, com intuito único, pois os trinta e seis atos criminosos se apresentaram entrelaçados, como o subsequente ligado ao antecedente, apesar do espaçamento temporal entre 23.06.2017 (primeira inserção de dados por AMAURI em benefícios de aposentadoria, com intermediação de MARALUCI - fls. 1404) e 16.04.2018 (última inserção de dados falsos feita por AMAURI em benefícios de aposentadoria, com intermediação de MARALUCI - fls. 1407), e tendo em vista a pacífica corrente que assim reconhece a conduta continuada (HC 73.446/SP-STF), mister se faz adotar o crime continuado para os 36 (trinta e seis) crimes de inserção de dados falsos praticados por AMAURI e MARALUCI, eis que, no caso de concurso material, a pena mínima seria de 72 anos de reclusão, sem considerar as demais circunstâncias judiciais. No HC 73.446/SP-STF, a dosimetria do aumento de pena é em razão do número de delitos praticados, tal como de 02 a 12 delitos, aumento de 1/6; de 13 a 24 delitos, 1/5; 25 a 36 delitos, 1/3; de 37 a 48 delitos, 1/3; de 49 a 60 delitos, 2/3. Ao crime de coação no ato do processo, a materialidade está comprovada por intermédio do conjunto probatório apurado nos autos, principalmente provas obtidas em busca e apreensão, provas testemunhais, inquérito policial e prova pericial, onde constatou-se a ameaça a servidores públicos no curso de processo administrativo, o que afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 344, qual seja, a Administração da Justiça, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. A autoria restou provada no sentido de que os réus AMAURI, MARALUCI e ANDREA, em unidade de designios, usaram de grave ameaça contra os servidores públicos V.H.X.G, Gerente Executivo da agência do INSS em Santo André e R.C.P.F. chefe do setor de concessões de benefícios da mesma agência, mediante o emprego de grave ameaça por intermédio de mensagens eletrônicas e ligações telefônicas, a adotarem condutas desconformes ao ordenamento jurídico, consistente em restabelecer acesso do réu AMAURI ao banco de dados do INSS, no curso de análise do benefício previdenciário de auxílio-reclusão formulado em 19/03/2018 por Sidnei de Brito, membro da organização criminosa, além dos fraudulentos benefícios previdenciários de auxílio-reclusão de Luiz Fernando Aparecido Gomes, Valdeir Veríssimo dos Santos, entre outros (fls. 1411). A servidora R.C.P.F., chefe do setor de concessões de benefícios da agência do INSS em Santo André, no início do mês de março de 2018, adotou medidas para prevenir fraudes possivelmente praticadas pelo servidor AMAURI, revogando a permissão de acesso deste servidor ao banco de dados do CNISS, retirando-lhe a senha pessoal necessária para habilitação do acesso na rede de computadores até finalização da investigação interna. Tal atitude da chefe atingiu a finalidade de interromper o trabalho da organização criminosa na concessão fraudulenta de benefícios, o que impediu a continuidade das fraudes já programadas e contratadas com clientes aliciados, fato que originou a necessidade de plano para restabelecer o acesso do réu AMAURI ao banco de dados e concessão de benefícios fraudulentos no sistema PRISMA. As conversas mantidas entre os réus AMAURI e MARALUCI, e entre MARALUCI e ANDREA, descritas às fls. 1412/1415, oriundas das provas obtidas por mandado de busca e apreensão judicial nº 881/2018 nos aparelhos celulares, detalhadas no relatório de análise de mídia realizado pela Polícia Federal, comprovam, estreme de dúvidas, celebração das tratativas para levar a termo o intento de ameaçar os servidores públicos e até executar violência física contra estes, para que não mais interferissem nas fraudes praticadas por AMAURI na agência do INSS em Santo André. Em 05.03.2018 os réus AMAURI e MARALUCI trocaram mensagens por intermédio de aplicativo do aparelho celular, no sentido de que o esquema fraudulento fora interrompido por conta da intervenção da chefe do réu AMAURI, a servidora R.C.P.F. momento em que decidiram, por decisão de MARALUCI, realizar ameaças contra tal pessoa, no sentido de restabelecer o acesso e continuar com as fraudes indicadas. As frases de AMAURI são diretas: "...Tô com ódio dessa vaca....Eu quero quebrar ela. Imediatamente a ré MARALUCI determina a ele: Me passa o nome todo dela, da Katia e do Vitor. Em seguida o réu AMAURI envia fotos do carro da servidora R.C.P.F., sendo que tais dados foram encontrados no aparelho telefônico pertencente à ré ANDREA - fls. 1414 verso, após a busca e apreensão judicial. Em 12/03/2018 há intensos contatos telefônicos entre as linhas telefônicas pertencentes a MARALUCI e ANDREA - fls. 1414 e verso. Em 14.03.2018, a ré MARALUCI interpela a ré ANDREA: E o outro serviço? Tenho pressa., sendo que ANDREA responde: Estão cercando, qd tiver pronto eles enviam. Em 18.03.2018 a ré MARALUCI, em ato de liderança e ascensão sobre os demais, mais uma vez cobra a atitude de ANDREA: Andrea entenda neles não é susto é afastamento pra até mudar de lugar ou se quebrar a ponto de não ir. - fls. 1415. No dia 20.03.2018 começaram as ameaças via telefone móvel, conforme relataram vítimas R.C.P.F. e V.H.X.G. em seus depoimentos em sede policial e judicial - fls. 1415-verso e 1417-verso, as quais se mantiveram até 22.03.2018, quando foi restabelecida a senha de AMAURI, com a orientação de delegados da Polícia Federal, o que resultou na concessão fraudulenta de outros benefícios e posterior prisão dos acusados. Restou claro e provado que AMAURI e MARALUCI decidiram ameaçar com violência psíquica a chefe imediata de AMAURI com a finalidade de permanecerem praticando os crimes de inserção de dados falsos no sistema do INSS. Para tanto, tiveram anuência e auxílio moral da ré ANDREA, a qual também prestou auxílio material na execução ao contratar terceiros para realizarem o serviço de ameaça contra os servidores. Conforme demonstrado às fls. 1419, a pessoa ainda não identificada que usou o terminal telefônico para realizar as ameaças aos servidores (linha 011 94149-3248) no dia 20.03.2018, a partir das 11:47hs, estava próxima à casa da ré ANDREA e ligou para o terminal fixo (11) 4742 6398, cadastrado em nome da mãe da ré ANDREA, instalado na residência onde ambas residiam, às 07:08hs do mesmo dia, sendo esta a primeira ligação feita pela linha após seu cadastro na operadora de telefonia no mesmo dia, conforme descrito no laudo pericial. A linha de telefonia celular (011-94149-3248) ligou várias vezes para a vítima R.C.P.F. mencionando sua rotina e dos seus filhos, além de detalhes de sua identidade - fls. 1419. No mesmo dia 20.03.2018, a ré ANDREA enviou mensagem para MARALUCI às fls. 12.06hs com a mensagem: A Regina mora no Curuçá., bairro onde residia a vítima em Santo André/SP. Também, logo após as primeiras ameaças, a linha celular utilizada para a execução da coação entrou em contato com a linha celular pertencente à ré ANDREA - fls. 1419 verso, assim como entrou em contato com a linha celular apreendida em poder da ré MARALUCI no dia da busca e apreensão em sua residência - fls. 1419. Em 21.03.2018 novas ameaças foram enviadas por sistema SMS do aparelho celular às 07:00h - fls. 1420 - verso, com intenção de contato telefônico entre AMAURI e MARALUCI após este fato - fls. 1420. Em 22.03.2018 houve reiteração das ameaças contra a servidora R.C.P.F. em mais três chamadas telefônicas num intervalo de 25 minutos - fls. 1421, sendo que a mesma linha utilizada para as ameaças ligou imediatamente para a linha de telefone pertencente à ré ANDREA, em chamada com duração de treze segundos - fls. 1421, sendo que o homem não identificado estava nas cercanias do escritório de ANDREA no centro de Ribeirão Preto/SP - fls. 1421 verso, conforme laudo pericial. Imediatamente após a liberação da senha de acesso ao réu AMAURI, novas inserções falsas foram realizadas no auxílio-reclusão de Ticiane Cristiny Mendes Borges - fls. 1421 verso, além de outras descritas com detalhes às fls. 1422 e verso. O temor que se instaurou na vítima R.C.P.F. foi enorme, a ponto de se afastar do cargo público por problemas de saúde, mudar de endereço e entrar para o programa de testemunhas, visto que relatou veículo suspeito rondando sua residência na época dos fatos, além de que a pessoa que realizou as graves ameaças demonstrava pleno conhecimento da rotina da família, o que alterou totalmente a vida familiar da vítima. Tais fatos demonstram autoria delitiva de AMAURI, MARALUCI e ANDREA, em unidade de designios, para a prática de coação no curso de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário contra servidores públicos em cargo de chefe na agência do INSS em Santo André, mediante violência moral, com finalidade de satisfazer interesses pessoais na permanência de acesso ao sistema de dados do INSS, para perpetração de fraudes em benefícios previdenciários, o que atingiu a consumação do crime de coação no curso do procedimento administrativo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO os réus AMAURI Pessoa Camelo pelos crimes descritos no Código Penal nos artigos 313-A e 344, MARALUCI Costa Dias pelos crimes dos artigos 313-A, e 344 e ANDREA Delfino de Oliveira, pelo crime do artigo 344, todos combinados com o artigo 29 do Código Penal. No mais, ABSOLVO o réu GUSTAVO Nascimento Barreto por ausência de provas dos crimes imputados, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas. Ao réu AMAURI PESSOA CAAMELO, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente as circunstâncias judiciais negativas, pela culpabilidade, diante do excelente grau de instrução (nível superior e advogado), o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o equilíbrio orçamentário do INSS, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa para o crime de inserção de dados falsos (artigo 313-A) e 02 (dois) anos para o crime de coação no curso do processo (art. 344) e 15 (quinze) dias-multa. Não existe circunstância atenuante. Aplica-se a circunstância agravante da parte geral do Código Penal prevista no artigo 61, II, h, pois a vítima da coação R.C.P.F. tinha 61 anos ao tempo dos fatos (CD pag. 333, cópia do Inquérito Policial 66/2018, vol. 1, pag. 11/124), motivo pelo qual aumento a pena do crime de coação em 1/10 (um décimo), para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, e 16 (dezesseis) dias-multa. Aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, para o crime continuado da inserção de dados falsos por 36 (trinta e seis) vezes, motivo qual aumento a pena do delito do artigo 313-A

em 1/4 (um quarto), ou seja, para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa para o crime de inserção de dados falsos (art. 313-A). Em concurso material dos delitos dos artigos 313-A e 344 do Código Penal, a pena definitiva é de 05 (CINCO) anos, 11 (ONZE) meses e 12 (DOZE) dias de reclusão e 41 (QUARENTA E UM) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado AMAURI (remuneração mensal de R\$ 6.000,00), por ser servidor público federal e advogado, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (último fato em 04.2018), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial ao condenado AMAURI é o fechado, diante da pena imposta, nos termos do artigo 33, 3º e 4º, do Código Penal, além de ser o único capaz de estancar as ameaças de violência física aos servidores públicos, cuja progressão de regime está condicionada à reparação integral do dano causado aos cofres da Administração Pública (4º). Determino a perda do cargo público do condenado AMAURI PESSOA CAMELO, nos termos do artigo 92, I, a e b, do Código Penal, por praticar crimes com violação do dever para com a Administração Pública, no sentido de utilizar senha pessoal de acesso ao sistema informatizado, no exercício da função, para consumação dos delitos de inserção de dados falsos e estelionato, conduta incompatível com os deveres do servidor público federal previsto no artigo 116 da Lei nº 8.112/90 (...II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; ... VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; ... VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição; ... IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; ... X - ser assíduo e pontual ao serviço; ... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.) Condene o réu AMAURI, em solidariedade com MARALUCI, a ressarcir o INSS no valor de R\$ 127.091,98 (cento e vinte e sete mil e noventa e um reais, e noventa e oito centavos, valor do dano causado aos cofres públicos pelas fraudes nos 22 (vinte e dois) benefícios previdenciários indicados, nos termos do artigo 387, IV, Código de Processo Penal, atualizado pelos índices e juros de cobrança de valores devidos do INSS desde a data do pagamento do último benefício fraudado em 04.2018. Expeça-se guia de recolhimento provisório ao J. Juízo das Execuções Penais, em caso de eventual recurso. Custas devidas pelo condenado, na proporção de 1/3 (um terço). O condenado não tem o direito de apelar em liberdade, visto que permaneceu preso cautelarmente durante a instrução processual, estando ainda presentes os mesmos fundamentos da prisão cautelar. A ré MARALUCI COSTA DIAS, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primária, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente as circunstâncias judiciais negativas, pela culpabilidade, diante do excelente grau de instrução (nível superior e advogada), o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido orçamento do INSS, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa para o crime de inserção de dados falsos (artigo 313-A) e 02 (dois) anos de reclusão para o crime de coação no curso do processo (art. 344) e 15 (quinze) dias-multa. Não existente circunstância atenuante. Aplica-se a circunstância agravante da parte geral do Código Penal prevista no artigo 61, II, h, pois a vítima da coação R.C.P.F. tinha 61 anos ao tempo dos fatos (CD pag. 333, cópia do Inquérito Policial 66/2018, vol. I, pag. 11/124), assim como a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, porque organizou a cooperação no crime e dirigiu a atividade dos demais agentes, eis que a ré teve a capacidade de induzir os demais réus ao sucesso do crime de inserção de dados e coação no curso do processo, demonstrando ascendência sobre AMAURI e ANDREA para concessão dos benefícios e coação aos servidores, motivo pelo qual aumento a pena dos crimes inserção de dados falsos e de coação no curso do processo em 1/6 (um sexto), ou seja, para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa para o crime do art. 313-A e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa para o crime do art. 344. Aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, para o crime continuado da inserção de dados falsos por 36 (trinta e seis) vezes, motivo pelo qual aumento a pena do delito do artigo 313-A em 1/4 (um quarto), ou seja, para 04 (quatro) anos, e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa para o crime de inserção de dados falsos (art. 313-A). Em concurso material dos delitos dos artigos 313-A e 344 do Código Penal, a pena definitiva é de 06 (SEIS) anos, 08 (OITO) meses e 15 (QUINZE) dias de reclusão e 46 (QUARENTA E SEIS) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada MARALUCI (remuneração mensal de R\$ 5.000,00 - interrogatório), por ser advogada, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (04.2018), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial à condenada MARALUCI é o fechado, diante da pena imposta, nos termos do artigo 33, 3º e 4º, do Código Penal, além de ser o único capaz de estancar as ameaças de violência física aos servidores públicos, cuja progressão de regime está condicionada à reparação integral do dano causado aos cofres da Administração Pública (4º). Condene a ré MARALUCI, em solidariedade com AMAURI, a ressarcir o INSS no valor de R\$ 127.091,98 (cento e vinte e sete mil e noventa e um reais, e noventa e oito centavos, valor do dano causado aos cofres públicos pelas fraudes nos 22 (vinte e dois) benefícios previdenciários, nos termos do artigo 387, IV, Código de Processo Penal, atualizado pelos índices e juros de cobrança de valores devidos do INSS desde a data do pagamento do último benefício fraudado em 04.2018. Expeça-se guia de recolhimento provisório ao J. Juízo das Execuções Penais, em caso de eventual recurso. Custas devidas pela condenada, na proporção de 1/3 (um terço). A condenada não tem o direito de apelar em liberdade, visto que permaneceu presa cautelarmente durante a instrução processual, estando ainda presentes os mesmos fundamentos da prisão cautelar. A ré ANDREA Delfino de Oliveira, não existindo condenação penal anterior aos fatos e considerando as demais condições negativas e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente a culpabilidade na gravidade da reprovação da conduta ante a intenção de cometer extrema violência física e psíquica contra os servidores públicos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Aplica-se a circunstância agravante da parte geral do Código Penal prevista no artigo 61, II, h, pois a vítima da coação R.C.P.F. tinha 61 anos ao tempo dos fatos (CD pag. 333, cópia do Inquérito Policial 66/2018, vol. I, pag. 11/124), motivo pelo qual aumento a pena do crime de coação em 1/10 (um décimo), para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, e 16 (dezesseis) dias-multa. Sendo assim, fixo a pena em definitivo em 02 (DOIS) anos, 02 (DOIS) meses e 12 (DOZE) dias, e 16 (DEZESSEIS) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada ANDREA, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (04.2018), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial à condenada ANDREA é o fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, considerando a culpabilidade observada na fase do artigo 59 do CP. Deverá ser observada a detração penal do período de prisão cautelar. Custas devidas pela condenada, na proporção de 1/3 (um terço). A condenada tem o direito de apelar em liberdade, ante a liberdade provisória que ora concedo sem fiança, em função da prisão domiciliar concedida por decisão no HC 5012374-2019.403.0000 - TRF3 - fls. 1469/1475. Condene o réu GUSTAVO a pagar os honorários advocatícios da Defensoria Pública da União, por não se enquadrar no conceito de hipossuficiência, não sendo justo e legal o contribuinte brasileiro custear sua defesa, enquanto que em seu patrimônio pessoal constam diversos imóveis e veículos, além do fato de auferir renda na qualidade de advogado. Sendo assim, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 7.542,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais), equivalente a 2/3 (dois terços) do item 13.9 da tabela de honorários advocatícios da OAB/SP, por conta do trabalho realizado da instrução processual até a prolação da sentença, valor que deverá ser depositado na conta da DPU indicado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, valendo esta sentença como título executivo. Após trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento dos condenados, se necessário. Expeça-se ofício ao Tribunal de Ética da OAB, Seção São Paulo/SP, com cópia das peças principais dos autos, para fins de apuração das condutas descritas, em tese, no artigo 38º, II da Lei nº 8.906/94, dos advogados condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito julgado da sentença proferida, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005149-55.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ADEMIR CARLOS CALIXTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-32.2019.4.03.6126  
AUTOR: RUBENS JORGE DE MACEDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO SILVA - SP285475  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005690-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

**Decido.** Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 25).

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA, JOANA MARIA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO.

**JOSÉ BRAZ DA SILVA e JOANA MARIA DIAS DA SILVA**, já qualificados na petição inicial, propõem ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão designado para 29.11.2019, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 334.800,00. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 16.04.2015, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Por fim, a autora declara ciência de que o imóvel não mais lhe pertencia, desde a consolidação da propriedade em 17.05.2018 e sequer manifesta interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente.

**Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.**

Cite-se a CEF para contestar a presente ação, bem como para que manifeste o interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005705-57.2019.4.03.6126  
AUTOR: MAGSFONSO TEIXEIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA - SP168013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o valor da causa atribuído na petição apresentada pelo autor (R\$ 30.000,00), verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002156-66.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDILSON GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-37.2019.4.03.6126  
AUTOR: CRISTIANO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETEIA COSTA DA ROSA MARTINS - SP190839  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: CRISTIANO MARTINS em face de RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF , objetivando a revisão da conta do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoXXX.

O Autor requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTAA AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004721-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: SANDRA REGINA RUFINO DOMINGOS ARARIPE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO MURY FILHO - MG167830, AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

SANDRA REGINA RUFINO DOMINGOS ARARIPE, já qualificada, opõe embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para desconstituir a indisponibilidade que recaiu na matrícula n. 64 do CRI de concessão do Rio Verde/MG.

Alega que adquiriu os imóveis através de instrumento particular de venda em compra lavrado em 07.07.2003, não levado à registro na época própria. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido. De início, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça**, eis que o s elementos contidos nos autos evidenciam a capacidade econômica de arcar com as custas processuais.

Faculto à Embargante apresentar cópia da última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue à Receita Federal do Brasil para comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, bem como para comprovar a posse do imóvel descrito na petição inicial.

Sem prejuízo, promova a Embargante a regularização de sua petição inicial, apresentando cópia da matrícula do imóvel que alega ser de sua propriedade, petição inicial da execução fiscal e a certidão da dívida ativa, cópia do mandado de penhora ou da determinação para realização da indisponibilidade do imóvel, bem como que proceda ao recolhimento das custas processuais.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento destas determinações, sob pena de indeferimento da exordial.

Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005724-63.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MILTON FRANCISCO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Diante da decisão proferida pelo Min. Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Ação direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005689-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Vistos.

WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA (matriz e filiais), já qualificada, propõem ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, vieram documentos.

**Decido.** Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000499-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VAGNER BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 25 de novembro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005415-42.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o requerimento do executado, nos termos do [ID 25120959](#), intimando-se o exequente para instrução da presente execução com as cópias da petição inicial, especialmente, das CDAs originárias que embasaram os cálculos da verba honorária, conforme o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017.

Após as providências, cumpra-se a parte final do despacho de [ID 24742267](#), intimando o executado, nos termos do artigo. 534, CPC.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo foi juntado aos autos com cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/186.159.111-7**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 25 de novembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-54.2018.4.03.6126  
AUTOR: RUBENS BARRIQUELE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001051-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: P.M. NETO COMERCIAL ELETRICALTDA - ME, PEDRO MANOEL NETO

#### DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento de dívida originária de cédulas de crédito bancários, consoante acostado aos autos.

A exequente se manifestou nos autos informando o pagamento os contratos nº 213048734000034018, nº 213048734000037629, nº 213048734000038943 e nº 213048734000040093 e requerendo o prosseguimento com relação aos contratos remanescentes nº 213048605000008360 e nº 213048605000008955 (Id. nº 22721961).

Diante da informação do pagamento e quitação parcial da obrigação, homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção parcial do processo, nos termos do artigo 924, II, c.c. 354, parágrafo único do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nº 213048734000034018, nº 213048734000037629, nº 213048734000038943 e nº 213048734000040093. O processo prosseguirá com relação aos contratos nºs. 213048605000008360 e nº 213048605000008955.

Atualize-se o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009173-30.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, MARCELO GIOVANY SCHATZMANN, EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que a consulta ao RENAJUD já foi realizada e constam dois veículos constritos em nome dos executados (pesquisa anexa).

A fim de que se possa efetivar a penhora e avaliação dos veículos, diligencie a exequente o endereço onde possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009599-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

#### DESPACHO

1-Tendo em vista que a executada, devidamente citada, não comprovou o pagamento e nem interpôs embargos, requeira a OAB o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

2-Id. 21794976. Defiro os benefícios da justiça gratuita a executada, ante a alegada hipossuficiência econômica.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000453-06.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: LUAR & ALURENS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução das verbas sucumbenciais. Apresentada pela CEF nestes autos o demonstrativo atualizado do débito (Id. 2220459/461) e tendo em vista que a executada ainda não foi intimada para o cumprimento da sentença proferida, a teor do art. 509 c/c 523, ambos do CPC/2015, intime-se o executado para o pagamento da quantia indicada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimos sob o montante, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo sem pagamento, intime-se o exequente a fim de que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Id. 18613465. Por ora, nada a deferir. Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que há dois depósitos nestes autos a) R\$ 2.554,44 (Id. 1445438/51) b) R\$ 12,88 (Id. 3036298/301) depósito complementar.

Id. 19559513. Esclareça o executado sua petição, haja vista que no Id. indicado (16733895) consta decisão do JEF acerca da devolução dos autos à esta Vara de origem. Concedo o mesmo prazo acima mencionado, a fim de requerer o que for do seu interesse.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004706-03.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: ACAO REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIKA RAMOS JUSTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANA PRACIANO OLIVEIRA - SP308763

**DESPACHO**

Id. 22606699. O documento juntado aos autos pela exequente refere-se a outro imóvel com número de matrícula diverso do apresentado no Id. 17383341.

Diante disso, intime-se a CEF para sanar o equívoco apontado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005992-55.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO, LILIANE HUNGRIA PINTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, DANIELA NOSTRE KSEIB - SP407184  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

**DESPACHO**

Id. 21354718. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005502-62.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME, SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA, ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Id. 22333475/22634013. A exequente requer a desistência do leilão. Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007339-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA DA SILVA BOIM - SP163027  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao requerente da contestação apresentada pela União Federal, facultada a manifestação.

Caso nada mais seja requerido, e considerando o decurso de prazo sem apresentação de recurso contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, tornemos autos conclusos para extinção, nos termos do §1º do art. 304 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PASCOALINO LOMBARDO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o requerimento do autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BISPO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010814-58.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, HERCULES SCALZI PIVATO - SP248312-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1- Dê-se ciência as partes acerca da transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União (ID-25023850).**

**2- Após, venham os autos conclusos.**

**Int.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0202204-40.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1- Dê-se ciência as partes acerca da transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União (ID-25023055).**

**2- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.**

**Int.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009158-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SAMUEL NUNES DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para a esmerada análise da pretensão do autor, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Destarte, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Em caso de recusa comprovada, oficie-se às empresas intimando-as para, no prazo de 15 (quin) dias, encaminhar a este Juízo os documentos apontados (LTCAT's). A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação, inclusive acerca do requerimento do autor para utilização de prova emprestada.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000328-72.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ANALUCIA TALARICO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP374167

### DESPACHO

Id. 22847239: Não há nenhuma restrição veicular promovida por este Juízo via RENAJUD, conforme documento id. 23874043, que indica que o bem foi bloqueado pela 6ª Vara do Trabalho de Santos.

No mais, o veículo em questão foi objeto de busca e apreensão, conforme certidão da executante de mandados de fl. 133 e do auto de busca e apreensão de veículos de fl. 134, como constou no provimento de fl. 198.

Assim, voltemos autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012505-53.2017.4.03.6100  
AUTOR: VALERIA PETRI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todas as decisões proferidas pelo r. Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, inclusive, a que indeferiu o pedido de tutela antecipada e **fixou como questão remanescente a ser discutida nesta ação o direito da autora a receber quantia equivalente à diferença entre o valor da adjudicação do imóvel (R\$ 260.000,00) e o valor da dívida cobrada (R\$ 333.240,00).**

Como bem salientou a I. Juíza da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, os vários pontos em comum entre este e o **Processo nº 0009319-03.2014.403.6104**, em curso perante a 1ª Vara Federal de Santos - **dentre os quais destaco a falta de intimação pessoal para purgação da mora - já foram objeto de análise na ação anterior**, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação da autora e, por essa razão, **não serão objeto de reapreciação nestes autos.**

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, designo o dia **04/12/2019, às 14:30 horas** para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os autores e a ré na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça", passível de ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.



Intimem-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SUPERMERCADO DANCUP LTDA - EPP, SUPERMERCADO DANCUP LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22453567: Esclareça a autora qual a forma de atualização dos valores utilizados para a fixação do valor da causa, especialmente quanto ao percentual de juros, para o que concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-05.2018.4.03.6104  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUARIOS, ASSOCIACAO DE TERMINAIS PORTUARIOS PRIVADOS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a fase atual do agravo, determino que se aguarde por mais 30 (trinta) dias a decisão do referido recurso.

Decorridos, sem notícia sobre possível concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, devolva-se o processo à 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de tutela pelo juízo natural da causa.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES ATANES  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela.

Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26):

"... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.."

Desse modo, determino a intimação da CEF para que se manifeste, especificamente, sobre o pedido de antecipação da tutela, mormente sobre a alegação de ausência de notificação extrajudicial, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

A ré será oportunamente citada.

Assinalo que os efeitos do leilão poderão ser suspensos, se o caso, após a data prevista para a sua realização, não se configurando situação de perecimento de direito.

Intimem-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES**, contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança de taxa de anuidade da autora até o julgamento da demanda. Sustenta, em síntese, a ausência de previsão legal a embasar a referida exigência em relação à sociedade de advogados, uma vez que a Lei nº 8.906/1994 prevê tão somente em relação aos advogados e estagiários. Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO apresentou defesa.

A tutela foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança da taxa de anuidade cobrada da sociedade de advogados Moura Campos e Fernandes Lopes.

Réplica.

Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O pedido deve ser julgado procedente.

Assiste razão ao autor quando sustenta que a cobrança de taxa de anuidade pela Ordem dos Advogados do Brasil, dirigida às sociedades de advogados, carece de fundamento legal.

Isso porque a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) ao prever a cobrança de taxa de anuidade, refere-se tão somente a seus inscritos.

Por outro lado, mencionada lei, ao utilizar as terminologias “inscrição” e “inscritos” nas suas demais disposições, sempre se dirige às pessoas físicas dos advogados e estagiários, e não às pessoas jurídicas das sociedades de advogados, do que se conclui, a partir de uma interpretação sistemática, que atua no mesmo sentido, no que concerne à estipulação do pagamento de taxa de anuidade.

Nesse sentido, é maciço o entendimento jurisprudencial:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)*

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça – STJ, RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008).*

“RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido” (Superior Tribunal de Justiça – STJ, RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI n° 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei n° 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB, as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012). “ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011).

Ante o exposto, **confirmo a tutela antecipada**, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da taxa de anuidade cobrada da sociedade de advogados MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES, bem como condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos desde a constituição da sociedade de advogados, corrigidos e acrescidos de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas ex lege.

Condeno a ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da condenação.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003023-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HADAD & DUARTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PADUA COSINI - SP168844, SORAYA FARAH ELIAS COSINI - SP168322

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **HADAD & DUARTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas em razão de ausência de registro cadastral no conselho-réu, bem como de eventuais cobranças supervenientes. No mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica com a ré que enseje seu registro cadastral e fiscalização pelo CRA, anulando-se débitos de multas pendentes e aqueles futuros que eventualmente venham a ser lançados no curso da ação.

Alega a autora que suas atividades empresariais não se sujeitam à fiscalização do conselho profissional réu, na medida em que não se verifica a prática de atos de gestão empresarial, típicos de técnico em administração.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pelo réu.

A liminar foi deferida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das multas dirigidas à autora por ausência de registro junto ao conselho-réu, obstando-se, igualmente, futuras cobranças sob o mesmo título.

Réplica.

As partes informaram não ter provas a produzir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à verificação da subsunção da atividade empresarial exercida pela autora, à esfera de fiscalização do órgão-réu.

Nesse ponto, vale mencionar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é a atividade preponderante exercida pela empresa que determinará a qual conselho de fiscalização estará submetida.

Colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VINHOS - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE QUÍMICO - DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a qual Conselho Profissional deve ela se vincular (art. 1º da Lei 6.839/80) - Precedentes desta Corte. 2. Empresa que industrializa e comercializa vinhos não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química, devido à natureza de sua atividade preponderante. 3. Recurso especial improvido.” (REsp 706.869/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 295).

No que concerne à verificação da principal atividade exercida pela autora, tem-se o teor da cláusula 4ª, do contrato social da empresa autora, colacionado aos autos (ID 16303847, fl. 17): “A sociedade tem como objeto a participação em outras sociedades (CNAE 6463-8/00) e holding de instituições não financeiras (CNAE 6462-0/00)”. Outrossim, consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, como atividade econômica principal, “64.63-8-00 Outras sociedades de participação, exceto holdings”, e como atividade econômica secundária, “64.62-0-00 - Holdings de instituições não financeiras”.

Por sua vez, o artigo 2º, da Lei nº 4.769/65 estabelece as atividades típicas de técnico de administração. Segue o respectivo teor:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO. “

Sendo assim, verifico que a atividade indicada pela parte autora como sendo preponderante, não se subsume àquelas descritas em referido dispositivo.

De fato, o serviço de administração não é a atividade fim da autora, mas sim a participação como acionista ou sócia em outras sociedades, isto é, atividades típicas de "holdings".

Dessa forma, não se sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, e por consequência, é descabida a obrigatoriedade de sua inscrição. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. LEI Nº 4.769/65. ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS. HOLDING. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. A Lei nº 4.769, de 09/09/65, que, entre outras providências, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, por qualquer forma, as atividades do Técnico de Administração, discriminadas no artigo 2º da referida Lei. 3. A autora tem por objeto social: a administração de bens próprios; a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, como sócia ou acionista; a exploração de atividade rural de qualquer natureza, exceto atividades veterinárias. 4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigível, pois, a cobrança de multa aplicada no auto de infração. 5. Apelação improvida”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1851245 - 0008076-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018).

Ante o exposto, **confirmando a tutela antecipada**, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré e determinar a anulação das multas dirigidas à autora por ausência de registro junto ao conselho-réu, obstando-se, igualmente, futuras cobranças sob o mesmo título.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCAS ADRIEL DE OLIVEIRA BRAZ, FERNANDA AMERICANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **FERNANDA AMERICANO DOS SANTOS e LUCAS ADRIEL DE OLIVEIRA BRAZ** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato celebrado com ré.

Requereram a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito mensal dos valores incontroversos de R\$ 723,43, relativo às parcelas vincendas. No mérito, pleitearam a substituição do método de amortização da dívida de SAC para Gauss, a fim de afastar o anatocismo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Designada audiência de tentativa de conciliação que foi cancelada, ante a ausência de interesse da autora.

A Caixa Econômica Federal contestou (id 17517768). Sustentou a validade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 17691759).

A Caixa informou não ter provas a produzir (id. 18429055) e os autores requereram a produção da prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC (id. 21281334).

O requerimento de prova pericial contábil foi indeferido e postergada a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova (id. 22211060).

### É o relatório. Passo a decidir.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos.

Passo ao exame do mérito.

### Anatocismo – SAC

Com relação ao Sistema de Amortização Constante – SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.

Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir.

A vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada "Tabela PRICE". Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.

O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo.

Sobre esta questão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE*

- 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50.*
- 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.*
- 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).*
- 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.*
- 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor; embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.*
- 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.*
- 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.*
- 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).*
- 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.*
- 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida." (grafei)*

*(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) (Grifei).*

Veja-se também:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.*

- I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.*
- II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.*
- III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.*
- IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos."*

*(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982537 - REL. DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)*

A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Nesses termos, consoante pacífica jurisprudência, não há ilegalidade no sistema de amortização adotado (SAC).

Assim, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros de forma indevida ou a atuação ilegal da ré, de forma que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### ***Dispositivo***

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO FERNANDES, JORGE LOPES DOS SANTOS NETO, JOSE YUTAKA AGUENA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO FERNANDES, JORGE LOPES DOS SANTOS NETO, JOSE YUTAKA AGUENA**, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação da **Caixa Econômica Federal** no pagamento das diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas prestações vencidas e vincendas.

Deferida a justiça gratuita aos autores e determinada a emenda da inicial para juntada de planilha individualizada para cada autor, bem como para que se manifestem sobre a prevenção apontada com relação aos autores José Yutaka Aguera e Carlos Alberto Dias de Oliveira.

Tendo em vista a constatação de processos com trânsito em julgado em relação aos mesmos pedidos formulados na inicial, os autores José Yutaka Aguera e Carlos Alberto Dias de Oliveira requereram a desistência da presente ação. Os autores José Roberto Fernandes e Jorge Lopes dos Santos juntaram os cálculos individualizados e emendaram a inicial para adequar o valor da causa (id. 23577275).

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos autores **JOSÉ YUTAKA AGUENA e CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA**.

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

**Prussiga-se** com relação aos autores José Roberto Fernandes e Jorge Lopes dos Santos Neto.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007752-70.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERNANDES LASTRA - SP272518  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP, DIRETOR DE INFRAESTRUTURA DA CODESP

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar a sentença proferida nos termos que seguem.

Diante das informações prestadas (id. 24924445), verifico a ocorrência de erro material no relatório da sentença na qual constou que não foram prestadas informações.

Também não há que se falar em reexame necessário, pois julgado o improcedente o pedido, de modo que deve ser excluída tal determinação do "decisum".

**No mais, mantida a sentença tal qual lançada.**

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007836-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GENERAL WATER S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES FAJARDO - MG182112, ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564  
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COORDENADORA SUBSTITUTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL WATER S/A, qualificada na inicial, em face de ato imputado ao COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COORDENADORA SUBSTITUTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP), objetivando provimento judicial que determine a suspensão da licitação referente ao edital 05/2019, para contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de operação, manutenção e conservação dos sistemas para tratamento e disponibilização de água potável, coleta, tratamento e descarte do esgoto doméstico, produção e distribuição de água de reuso e realização de exames laboratoriais de água potável, água de reuso e efluentes do Porto de Santos.

Requer, outrossim, que seja determinado à CODESP o fornecimento dos relatórios, "prints", cópias de telas, gravações, arquivos e qualquer outro documento que contenha o registro da sessão de apresentação de propostas e etapa de lances na presente licitação.

Aduz, em suma, que seu direito de participar do certame em condições de igualdade e ampla competitividade foi restringido, pois não lhe foi garantido o direito de visita técnica para conhecimento dos serviços a serem contratados e certeza na formulação da proposta comercial em prazo hábil.

Narra que, diante da exigência editalícia de apresentação de atestado de qualificação técnico-operacional de "Operação de Laboratório de Controle da Qualidade e processos de sistemas de saneamento, compatível com o objeto do contrato", questionou a possibilidade de ser apresentada atestação de existência e operação de laboratório próprio. Porém, a parte impetrada não esclareceu fundamentadamente a resposta ao questionamento, restringindo a competitividade do certame.

Assevera que a etapa de apresentação de propostas e realização de lances está evadida de nulidade, pois há evidências de que a licitante classificada em primeiro lugar tinha o domínio sobre o tempo em que se encerraria a etapa de lances.

Afirma estar presente o *periculum in mora*, haja vista que o certame não previu efeito suspensivo ao recurso administrativo e o prosseguimento do procedimento licitatório ocasionará a sua desclassificação.

Juntou documentos. Recolheu as custas pela metade.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações.

As autoridades impetradas prestaram informações (id. 24307531).

Foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre a arguição de falta de interesse de agir.

A parte impetrante se manifestou.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

#### **No caso, a liminar deve ser indeferida.**

Razão não assiste à impetrante no tocante à alegação de que não lhe foi garantido o direito de visita técnica para conhecimento dos serviços a serem contratados e certeza na formulação da proposta comercial.

Prevê o edital da licitação (id. 24109887):

"5.3. As empresas interessadas em realizar Visita Técnica deverão solicitar o agendamento de seu representante junto à área responsável até 09/10/2019. Após isso a CODESP definirá o dia da realização da visita e informará aos solicitantes, transmitindo o roteiro e detalhes do evento. A visita técnica poderá ser solicitada pelo telefone (13) 3202-6565 ramal 2515. Por opção da licitante, a visita técnica poderá ser substituída por declaração expressa de pleno conhecimento das condições e dos termos estabelecidos no respectivo Projeto Básico, para cumprimento das obrigações, objeto desta licitação".

Conforme narrraram autoridades impetradas, a abertura da licitação ocorreu após 20 (vinte) dias da publicação do edital, tendo sido concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para agendamento da visita técnica, "mantendo-se integralmente o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, para a elaboração/apresentação de proposta e prazo razoável para prestar outros devidos esclarecimentos após a realização da visita".

Tal prazo se mostra razoável tendo em vista que o edital prevê que a visita técnica poderia ser agendada por telefone, sem maiores formalidades. Ademais, todos os licitantes tomaram conhecimento de tal previsão por ocasião da publicação do instrumento convocatório, não havendo elementos nos autos que permitam inferir a ocorrência de tratamento não isonômico em relação à impetrante.

Sendo assim, não há como acolher a alegação de que os prazos fornecidos seriam ínfimos e impossibilitariam a devida formulação da proposta comercial.

Com relação à exigência de apresentação de atestado de qualificação técnico-operacional de "Operação de Laboratório de Controle de Qualidade e processos de sistemas de saneamento, compatível com o objeto do contrato", afirma a impetrante ter questionado, por meio de pedido de esclarecimento, a possibilidade de ser apresentada atestação de existência e operação de laboratório próprio, mas a resposta da CODESP teria sido lacônica e sem fundamentação.

O documento apontado na inicial contém a seguinte resposta ao pedido de esclarecimento:

"Informamos que a habilitação técnica será analisada após o aceite da proposta comercial da licitante, pela comissão de licitação, conforme item 10 do Edital. Caso a documentação apresentada atenda ao solicitado no Edital e T.R., será considerado como cumprido" (id. 24109881).

Não há como aferir qualquer restrição à participação da impetrante em razão de tal afirmação. Com efeito, a resposta ao pedido de esclarecimento, ainda que sucinta, foi devidamente fundamentada, ressaltando que a análise dos documentos relativos à habilitação técnica seria feita na fase oportuna, após o aceite da proposta comercial, atendendo ao disposto no item 10 do edital, não se verificando prejuízo à impetrante.

No que pertine à aventada fraude na fase da etapa de lances, não há elementos nos autos que permitam concluir pela sua ocorrência, destacada a natureza do mandado de segurança, via estreita que não admite dilação probatória. Nesse ponto, vale dizer que diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pelas autoridades administrativas, bem como a presunção geral de boa-fé, para a configuração da má-fé ou fraude exige-se a devida comprovação.

No caso dos autos, o impetrante, em sua argumentação na exordial, assevera que "nesta etapa, as licitantes devem agir de forma diligente, uma vez que, teoricamente, o sistema encerrará, a qualquer momento, e sem que as concorrentes tenham ciência de quando, a possibilidade de envio de novos valores". Com base nos intervalos entre os lances utilizados pela empresa classificada em primeiro lugar, conclui que esta tinha pleno conhecimento do tempo que seria ofertado para a etapa de lances.

Ocorre que, como bem pontuado pelas autoridades impetradas, a cláusula 6.1 do edital informa que as propostas deveriam ser encaminhadas ao sistema eletrônico "comprasnet", administrado pelo Governo Federal através do Ministério do Planejamento, não havendo qualquer ingerência da autoridade portuária na sua operacionalização.

Como reconhecido pela impetrante, o sistema poderia encerrar a qualquer momento, não sendo possível inferir, pelos fatos e documentos apresentados, a controle de tempo pela empresa classificada, na forma alegada.

No entanto, ainda que conluio fraudulento houvesse, não teria ocorrido sob a esfera de atuação das autoridades impetradas, as quais não detêm administração do sistema "comprasnet".

E, por tal razão, não há como deferir o pedido de apresentação, pela CODESP, de relatórios, "prints", cópias de telas, gravações, arquivos e qualquer outro documento que contenha o registro da sessão de apresentação de propostas e etapa de lances na presente licitação, visto que estas ocorreram no sistema eletrônico administrado por órgão do Governo Federal.

Oportuno, ademais, reiterar que a fraude não pode ser presumida, não havendo elementos nos autos, pelas razões supratranscritas, que possibilitem a sua comprovação de plano, tal como exige o rito processual adotado.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007529-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ADILSON LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADILSON LUIZ DOS SANTOS**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS, proceda à análise do processo administrativo nº 92/172.091.046-1.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o seu requerimento administrativo em 29/05/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".*

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

*"Art. 41-A...*

*...*

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

*...".*

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança". (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).*

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no requerimento administrativo protocolado sob nº 529640770, em nome de **ADILSON LUIZ DOS SANTOS**. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.



**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

**DESPACHO**

Id. 17984088: Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos.

Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pela embargante dizem respeito à limitação jurídica dos juros, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica.

Intimem-se as partes e após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-33.2019.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GONZALEZ DE OLIVEIRA, VALERIA APARECIDA CARIATTI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011626-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: SHEILA LAKRYC  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SHEILA LAKRYC**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 25.370,75 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção-CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Ante as diligências infrutíferas com vistas à localização da ré, foi determinada a citação por edital e dada a ausência de manifestação da requerida, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (id.12697077-p.23).

A Defensoria Pública da União requereu o prosseguimento do feito, apresentando embargos à monitória por negativa geral (id.12697077-p.27).

Instadas a especificar provas, a Caixa e a DPU informaram-nada ter a requerer.

A ré ingressou no feito, representada por advogado, e requereu a juntada de extratos da conta 3212/001/2231-3, que não foram constaram da inicial, bem como requereu a perícia contábil (id. 12697077-p.55/57), o que foi indeferido (id. 14581925).

Foi realizada audiência de conciliação que resultou infrutífera (id. 12697077).

A CEF requereu a penhora de ativos financeiros através do BACENJUD (id. 19061905) o que foi indeferido, tendo em vista que o processo encontra-se em fase de conhecimento (id. 19695801).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser tentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitória proposta está aparelhada com os respectivos contratos de crédito rotativo e de empréstimo na modalidade de Crédito Direto, acompanhados de extratos da conta e planilhas de cálculo de evolução da dívida, denotando-se sua regularidade.

O valor do empréstimo ficou comprovado pelo contrato (id. 12697074-p.17/34), apresentando-se suficiente ao ajuizamento da ação monitória, juntamente os demonstrativos do débito (id. 12697074-p.41/46), os quais são claros quanto aos valores utilizados e os encargos.

A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, *in verbis*:

"(...)

*DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.*

"(...)"

Assim, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

#### **P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

### **3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004737-93.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADEMAR DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Sentença tipo "B"*

#### **S E N T E N Ç A**

**ADEMAR DE MATTOS** ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (21,87%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi emendada (id 21534157) e foi concedida a gratuidade da justiça ao autor (id 21677540).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, de *ausência de causa de pedir*, eis que já houve aplicação da correção monetária incidente no período, sem incidência de expurgos. Alegou, ainda, prescrição quinquenal e, no mais, requereu a improcedência do pedido (id 22782416).

Houve réplica.

Instada a juntar documentos relacionados aos extratos analíticos da conta vinculada do autor, a CEF não se manifestou a respeito e nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

**DECIDO.**

A preliminar suscitada pela ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constatou que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00% (TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assimimentado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I.

Santos, 22 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000437-81.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
CONFINANTE: MARJORI ALOISI MANSUR  
Advogado do(a) CONFINANTE: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO - SP143386  
CONFINANTE: ALBERTO NAGIB RIZKALLAH, UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

MARJORI ALOISI MANSUR ajuizou a presente ação de usucapião em face de **ESPÓLIO DE ALBERTO NAGIB RIZKALLAH**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a usucapião do imóvel nº 92, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 32, e sua respectiva garagem (n. 11), em Santos/SP.

Ajuizado originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, o feito foi redistribuído à justiça federal em razão do interesse demonstrado pela União por se tratar de questão que envolve terreno de marinha.

Distribuídos os autos neste juízo, foi deferido prazo para a autora prestar esclarecimentos.

Após sucessivas concessões de prazo para regularização, a autora requereu a desistência do pedido com relação à garagem (id 12391040 – p. 08/09) e posteriormente do pedido (id 19934990).

### DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica, sem que esta obstada a reposição da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, ante a gratuidade de justiça deferida (id 12449786 – p. 39).

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da contestação da União e citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-33.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.007815/2009-46. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multas a ela impostas por meio do Auto de Infração nº 0817800/29863/09, em razão do descumprimento ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, consistente em "deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal".

Reforça ainda que o auto de infração dispõe que a aplicação da multa teve como base o art. 37 da IN SRF 28/94 segundo o qual "o transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos (...)".

Entende a autora que não houve descumprimento da determinação legal, sob o argumento de que houve registro, ainda que a destempe, não se admitindo analogia, nem tampouco interpretação extensiva.

No mérito, alega que as multas impostas são indevidas, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração. Consequentemente, entende que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Afirma a autora, ainda, que atuou como agente de marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pelas multas em questão, eis que mandatário não poderia ser penalizado por obrigações imputáveis ao mandante.

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Nesse sentido, alega que pelo fato de ter prestado as informações em questão em 31/07/2007 e 10/10/2007, portanto, antes da lavratura do auto de infração pela RFB que ocorreu em 14/10/2009, a responsabilidade pelas infrações imputadas à autora foi excluída pela denúncia espontânea aduaneira.

Aduz, por fim, que o valor das penalidades impostas não se mostra proporcional ou razoável.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Postergada a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Sem prejuízo, foi autorizada (id 23171599) a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nas multas aplicadas por meio do Auto de Infração nº 0817800/29863/09 (PA nº 11128.007815/2009-46), nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

A União ofereceu contestação (id 24940115) pugnano pela improcedência total da ação.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

#### DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/29863/09, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão de 07 embarques/SD realizados através de 02 navios por ela operados (id. 23041192):

"001 – NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR Concluído levantamento realizado na Equipe de Averbação de manifesto e Retificação de RE Averbado (EQMAX) do Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos, através do qual se apurou informação dos dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por parte da transportadora COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO no ano de 2006 e 2007 em prazo superior a 07 (sete) dias em 07 embarques/SD realizados através de 02 navios/viagem por ela representados. Em anexo consta A planilha com a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque e quantidade de dias informados fora do prazo, por navio. Tendo em vista que para cada navio existem diversas datas de informações de embarque e no sistema só é permitido informar uma, a ficha Fato Gerador foi preenchida com a primeira data informada em atraso. (...) (grifei)

A planilha, a que se refere o auto de infração acima, se encontra na p. 16 do id 23041192.

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração (planilha à p. 16 do id 23041192) que a autora atuou como transportador e que deixou de prestar informação no prazo de 07 dias da data da realização do embarque, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de transportadora, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 28/94, que era a instrução normativa vigente à época dos fatos.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Além disso, cumpre observar que a Instrução Normativa RFB nº 28, de 27 de abril de 1994, vigente à época dos fatos, estabelecia que o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades destas emportos alfandegados era processado mediante o módulo chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga (art. 1º).

Nesse sentido, o teor do artigo 37, §2º, da IN RFB nº 28/94, estabelecia um prazo de 7 (sete) dias para a prestação das aludidas informações na hipótese de embarque marítimo, a fim de que não pairasse dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)*

(...)

*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005). (...) - grifamos*

Observo que o prazo de sete dias para o registro no sistema foi desrespeitado, de modo que, v. g., em relação ao primeiro embarque, cujo número do DDE é 2070824799/7 (p. 16 do id 23041192), a autora poderia ter cumprido com a obrigação, procedendo à inclusão do conhecimento eletrônico no SISCOMEX com antecedência. Porém, somente o fez na data de 31/07/2007, ou seja, 19 dias depois do embarque (12/07/2007).

Forçoso concluir, portanto, que, em relação às 07 (sete) ocorrências relatadas na planilha (p. 16 do id 23041192), a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 24/98, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.

Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei.

Verifico ainda que não deve prosperar o pleito subsidiário de redução das penalidades impostas sob a alegação de afronta aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade.

Isso porque as informações foram prestadas a destempe e para fins de aplicação da penalidade "... as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual." (AC 00227790620134036100, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível como exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempe. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORANÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, *grifei*).

Dessa forma, sem inequívoca demonstração de ilegalidade na lavratura do auto de infração inexistente amparo legal para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 0817800/29863/09 (PAF nº 11128.007815/2009-46), razão pela qual **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO**.

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 22 de novembro 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-26.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: THIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ARAUJO CHAVES DE ABREU - SP358568

## DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008745-50.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 22978056), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-69.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 17735066 e ss), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5007585-53.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-64.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSA SHIMOISA EBINA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora (Id 23711869), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000600-95.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL - RJ123594  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772, FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185  
Advogado do(a) RÉU: MILENA DAVI LIMA - SP174208

**DESPACHO:**

Trata-se de ação popular remetida pela 2ª Vara Federal de Santos a este juízo para análise da ocorrência de eventual prevenção em relação à ação civil pública nº 0002373-30.2005.403.6104.

A luz das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na supracitada ação civil pública, não se constata a prevenção, uma vez que as demandas, embora tratem do mesmo local (emissário), veiculam pretensões ancoradas em fundamentos diversos, inexistindo risco de decisões conflitantes.

Ademais, neste momento processual a reunião dos processos revela-se inviável, uma vez que a ação civil pública foi sentenciada em 2013, quando tramitava na 4ª Vara Federal, encontrando-se atualmente em grau de processamento de recurso (art. 55, § 1º, CPC), de modo que este juízo sequer funcionou na ação coletiva até o momento.

Devolvam-se os presentes autos a 2ª Vara Federal de Santos.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008451-61.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: DIVENALITORAL VEICULOS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A**

**IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**

**DECISÃO**

Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas processuais.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de novembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008431-70.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JACKSON LIMADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CUBATÃO

#### DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de novembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION**, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e liberação da unidade de carga YMMU 6267959.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga permanece retida no recinto alfandegado desde 27/12/2018, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, a União (PFN) requereu o ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa. Afirma que, de fato, parte da carga albergada no contêiner YMMU6267959 está relacionada no Termo de Retenção nº 69/2019 – EQVIG/DIREP. Todavia, outra parte consiste em mercadoria abandonada, que será objeto de ação fiscal.

É o relatório.

#### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Consiste o objeto do *writ* na liberação de container depositado em terminal alfandegado.

No caso dos autos, parte da mercadoria constante do contêiner foi abandonada pelo importador. Nesse sentido, a autoridade impetrada informou ao juízo que ainda estão em curso procedimentos visando à apreensão das mercadorias, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho aduaneiro.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

De fato, a autoridade impetrada deveria providenciar a remoção da mercadoria retida por meio do Termo de Retenção nº 69/2019 – EQVIG/DIREP do contêiner YMMU6267959.

Contudo, a existência de mercadorias abandonadas no supracitado contêiner impede a liberação da unidade de carga, como pretendido.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:



“Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado” (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Além, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Nelton dos Santos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF No 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL “DECLARAÇÃO DE ABANDONO”. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Aduz a Apelante que devido à inércia das autoridades impetradas em dar início ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) - com vistas a decretar a pena de perdimento das mercadorias -, os contêineres de sua propriedade ainda estão retidos no Porto de Santos, prejudicando, assim, suas atividades comerciais.

2. De fato, está pacificado na jurisprudência pátria que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, sendo ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

3. Ocorre que, no presente caso, não houve a decretação da pena de perdimento, por abandono de carga. Assim, não há que se falar em liberação do contêiner, porquanto as mercadorias ainda se encontram na esfera de disponibilidade do interessado.

4. Segundo informação da autoridade apontada como coatora, não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, nos termos da Lei no 9.779/99. A lei supracitada determina que enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

5. Percebe-se que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

6. *In casu*, depreende-se que foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro.

7. É cediço que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

8. Assim, vislumbro que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

9. Precedentes dessa Corte Regional: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 324059 - 0011127-53.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 349036 - 0002982-32.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315937 - 0005309-23.2008.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 e TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318683 - 0007715-17.2008.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

10. *Antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, vislumbro prematura a concessão da segurança para autorizar a desunitização pretendida.*

11. Ressalto que o impetrante, na via estreita do mandado de segurança, poderia quando muito, requerer que fosse determinado que a autoridade impetrada analisasse e concluísse o respectivo PAF, no prazo de 30 dias, estabelecido pela Lei 9.784/99, mas não requerer que o Poder Judiciário determine a liberação do contêiner, antes mesmo da abertura e/ou conclusão do processo administrativo que decreta a pena de perdimento.

12. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, ApCiv 5003041-90.2017.4.03.6104, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, j. 15/10/2018).

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro em relação a parte da carga*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme requerido, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 22 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5000141-71.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SPI65135**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial (Id 25085936 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de novembro de 2019.

### 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5007600-22.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: JEAN NABIH RAAD  
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

### DECISÃO

Vistos.

Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 2019.0008570, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP, o Ministério Público Federal denunciou JEAN NABIH RAAD por indicadas práticas de condutas em tese aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33, caput, e 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

O denunciado apresentou defesa prévia, na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, na qual suscitou a inépcia da denúncia, insuficiência probatória e nulidade do laudo preliminar de constatação. Pleiteou, ao final, a rejeição da inicial e o relaxamento de sua prisão em flagrante, salientando ser possuidor de bons antecedentes, possuir residência em endereço fixo, família constituída e exercer ocupação lícita (ID 25082693).

É o breve relato. Decido.

Na forma do art. 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por JEAN NABIH RAAD.

Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte do acusado.

Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, a participação do denunciado em atos aptos ao transporte e guarda de grande quantidade de substância entorpecente que seria remetido ao exterior, ou seja, a prática de crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.

A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Não se verifica na espécie, portanto, a aventada inépcia da denúncia.

Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societate"[\[1\]](#).

No que toca à alegada nulidade do laudo preliminar de constatação, onde registrado que a substância apreendida é maconha, em contraste com os depoimentos dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante que declararam ter identificado o material apreendido como cocaína, consigno compreender que, pela leitura do avertado documento, trata-se de equívoco possivelmente verificado por erro de digitação, visto que no corpo do mesmo documento, consta como "cocaína" e substância apreendida submetida a perícia (confira-se ID 23545263)

De qualquer modo, certo que a questão será melhor elucidada com a vinda do laudo definitivo, consigno não vislumbrar a suscitada nulidade, uma vez que tanto a substância "cannabis sativa L" como a "cocaína" são proscritas em todo território nacional, nos termos da Portaria nº 344 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, e respectivas atualizações, a revelar a materialidade da ação em enfoque, ao menos em tese, ao tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Em remate, enfatizo que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia levada a efeito aos 10.10.2019 (fs. 31/35 do ID 24252941), sendo os pedidos de liberdade provisória indeferidos aos 05.11.2019 e 22.11.2019 (ID's 24224267 e 25074338 dos autos nº 5007669-54.2019.4.03.6104), nada existindo até o momento nos autos a alterar o quanto já decidido.

Vale consignar que, ao menos até esta etapa procedimental, inexistem quaisquer fatos capazes de afastar de pronto a necessidade da prisão cautelar, cabendo destacar que não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao denunciado, uma vez que o fato de o acusado possuir residência fixa, exercer ocupação laboral lícita, e possuir família constituída, por si só, não impede a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie.

Diante dessas considerações, **indeferir** o postulado **relaxamento da prisão cautelar**, e **receber a denúncia** ofertada em desfavor **JEAN NABIH RAAD**.

Cite-se o acusado.

Para audiência de instrução, que será realizada via sistema de teleaudiência e seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006 com as alterações assentadas pela jurisprudência predominante nas Cortes Superiores, designo o dia **17 de dezembro de 2019, às 14h50m**, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório. Requistiem-se. Intimem-se.

Solicite-se ao setor de informática deste Fórum providências necessárias para a realização da audiência.

Oficie-se ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Guarujá/SP, para que no prazo de cinco dias informe, se possível, os dados da equipe que procedeu o atendimento do acusado no dia dos fatos (09.10.2019), com especificação dos nomes e local onde podem ser localizados para intimações.

Outrossim, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo requisitando o envio, no prazo de cinco dias, se possível, de relatório de monitoração pelo sistema "Detecta" do caminho realizado pelo veículo apontado pelo acusado (FIAT/UNO WAY 1.0, fabricação/modelo 2011/2012, cor CINZA, placa EUQ3426) no dia dos fatos (09.10.2019).

Por fim, oficie-se à Delegacia de Investigação Geral da Polícia Civil em Santos, solicitando o envio, com urgência, do laudo de química forense definitivo da substância entorpecente apreendida no dia dos fatos.

Procedam-se os registros pertinentes ao recebimento da inicial.

Dê-se ciência às partes.

Santos-SP, 25 de novembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

[1] confira-se dentre vários HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg 05.08.2008

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juiz Federal**  
**Roberta D'Elia Brigante**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8005

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004024-48.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos com(Conclusão) ao Juiz em 13/11/2019 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 140/2019 Folha(s) : 1179P Processo n. 0004024-48.2015.403.6104 Acusado: RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas do art.337, c.c. art.71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fs.02-22) que o acusado subtraiu do PV/PAF/Anvisa do Porto de Santos/SP, sem autorização da chefia, documentos oficiais, em data incerta anterior a 11/11/2014. Denúncia recebida aos 17/06/2015 (fs.141-141/verso). Sentença proferida em 25/10/2019 (fs.722-737), condenou RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA nas penas do delito previsto no art.337, na forma do art.71, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. O decurso transitou em julgado para a acusação (fs.740). Relatei Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do art.119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wolk Penteadó) (grifos nossos). 6. In casu, o acusado RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA foi condenado nas penas do delito previsto no art.337, na forma do art.71, ambos do Código Penal, à pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. 7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do crime previsto no art.337, na forma do art.71, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre recebimento da denúncia (17/06/2015) e

a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são posteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA, do crime previsto no art.337, na forma do art.71, ambos do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C.Santos, 13 de novembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008249-84.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da exequente, nos autos da execução fiscal embargada, sobre a suficiência da penhora.

Sem prejuízo, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal embargada e da CDA que a instrui, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009722-42.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: VALMIR BADURES OLIVEIRA

### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003759-19.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738  
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

### DESPACHO

Primeiramente, intime-se o patrono do executado para anexar aos autos procuração e contrato/estatuto social da empresa executada.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente sobre para que se manifeste objetivamente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004606-10.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA - SP80716, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

### SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, espeça-se o necessário à liberação, em favor da executada, dos valores depositados nestes autos (fls. 59 – ID 20249736), cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 21 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais apenas o Impugnado discordou.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado pelo parecer da Contadoria Judicial – R\$18.189,80, para maio/2018 – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$1.818,98 a título de honorários sucumbenciais, conforme expresso nos cálculos do INSS (ID 17572836 – fls. 04/05).

De outro lado, quanto ao principal, o parecer da Contadoria Judicial ratifica os cálculos do Impugnante/Réu apresentados sob ID 17572836 – fls. 04/05.

Verifica-se que o cerne da questão cinge-se quanto ao desconto do auxílio-acidente NB 94/606.576.274-5 percebido pelo Impugnado em período concomitante àquele em que devidos os atrasados a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente.

Com efeito, o auxílio-acidente deverá ser cessado desde a data da aposentadoria concedida nestes autos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios apenas quando ambos benefícios sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97.

A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento foi corroborado em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. ***A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.")***, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma.

No caso concreto, o auxílio-acidente iniciou em 22/09/2009, e a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida judicialmente a partir de 13/07/2015, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida pelo Impugnado, ao que deve o auxílio-acidente ser descontado no cálculo do montante devido à aposentadoria.

Neste traço, aponta o parecer da Contadoria Judicial por corretos os cálculos do Impugnante/INSS.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inreparados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da parte impugnante tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$20.008,78 (Vinte Mil, Oito Reais e Setenta e Oito Centavos), para maio de 2018, conforme cálculos ID 17572836 – fls. 04/05, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005694-64.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos PJE nº 5000691-65.2018.4.03.6114, providencie o requerente o início da execução de sentença naqueles autos.

Posto isso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-59.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE VIGILATO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALQUIRIO DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**VALQUIRIO DA SILVA ALVES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento de sua aposentadoria especial desde a DIB até a DIP, totalizando R\$ 61.370,00.

Relata que teve concedida a aposentadoria especial com DIB em 03/08/2015, em face de decisão em ação de mandado de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação reconhecendo a pretensão, ressalvando-se o abatimento dos valores já pagos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.

A decisão nos autos do mandado de segurança que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 03/08/2015, contudo, não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, como reconhecido pelo INSS em sua contestação.

Cumprir mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de nº 169.167.625-7 no período compreendido entre a data da concessão e o dia anterior ao início do pagamento do benefício (03/08/2015 a 30/05/2016).

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

#### P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO ALVES SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 24602557).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, mera leitura da sentença proferida leva à consequência do não cabimento dos embargos, pois reconhecida a ocorrência da decadência, tomando-se como termo inicial a data de concessão do benefício em 13 de julho de 2009.

Assim, NÃO CONHEÇO ao recurso interposto.

A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-75.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: NEIDE ALENCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERNARDINO DOS SANTOS - SP423952, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265, ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 25064361 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SUELI BAINHA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANHINI - SP254285  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Sueli Baidina Lopes, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de pensão por morte.

Em síntese, afirma a impetrante que, quando da separação judicial de Euclides Pereira da Silva, em 06/04/1978, restou determinado o pagamento de pensão alimentícia em seu favor. No entanto, não havia descontos diretamente do benefício previdenciário, em razão da relação amigável que havia entre eles.

Por fim, passando o segurado quase três anos internado na Santa Casa de São Bernardo do Campo, antes do seu falecimento, o pagamento da pensão alimentícia era feito diretamente por ele à impetrante.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 23802419.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. **Decido.**

É o relatório do essencial. **Decido.**

No caso concreto, é indispensável a dilação probatória de molde a comprovar a manutenção da qualidade de dependente alegada na inicial.

Porém, tal discussão não pode se dar na via estreita do mandado de segurança.

Sendo assim, a Impetrante é carecedora da ação mandamental.

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

Assim, em razão da ausência de demonstração do direito líquido e certo, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I e c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GINES MORELIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 19 de novembro de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE O TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.



Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 do subsequente Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não pode ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tomou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STJ quando do julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A alegada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STJ. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO RODRIGUES BANDEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Rodrigues Bandeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 01/01/1978 a 31/12/1986, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 16/02/1995 a 05/03/1997, 17/06/1999 a 06/02/2003, 01/02/2003 a 01/03/2004, 01/08/2005 a 11/05/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 182.521.191-1, desde a data do requerimento administrativo. Requer a reafirmação da DER, caso necessário.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 18384532.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

#### **Do tempo rural**

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, mesmo na condição de boa-fé, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 01/01/1978 a 31/12/1986, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Malhada, desde julho de 1986;
- Certidão de nascimento do próprio requerente, emitida em 1974, na qual consta que seus pais eram lavradores;
- Escritura de venda e compra de imóvel rural de propriedade dos pais do requerente, estando o genitor qualificado como agricultor;
- Instrumento de procuração lavrado em 1976, no qual consta que os genitores do autor eram lavradores.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Eutálio Ferreira de Souza e Iralton Gomes dos Santos, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram conhecer o autor e que ele trabalhou na agricultura, na zona rural da cidade de Iuiú/BA.

Em seu depoimento pessoal, o autor deu detalhes sobre o exercício da atividade rural, realizada inicialmente em regime de economia familiar e, depois, como boia-fria.

Narra que iniciou o trabalho rural, em regime de economia familiar, quando estava com aproximadamente 07 (sete) anos de idade. Quando contava 15 (quinze) anos de idade, o autor iniciou a atividade de boia-fria para complementar a renda da família. Em 1986, veio para o estado de São Paulo. A Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 028819, série 00097/SP, foi emitida em 20/02/1987, em São Bernardo do Campo/SP (Id 8671316).

Sendo assim, verifico ser incontroverso que o autor residiu na área rural de Iuiú, na Bahia, no período indicado na inicial (janeiro de 1978 a dezembro de 1986).

Quanto ao depoimento das testemunhas, embora não sejam precisos, entendo que corroboraram de modo suficiente o exercício de atividade rural pelo autor no referido interregno.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. A rigor, à falta de registro da atividade exercida em regime de economia familiar, para fins de sua comprovação, nos moldes estabelecidos pela recente Lei 13.846/2019, seria virtualmente impossível ao segurado a obtenção de documento comprobatório do exercício de atividade rural caso se desconsiderasse, de antemão, a idoneidade de certidões de casamento e nascimento de filhos, título de eleitor, certificado de reservista e etc quando a informação relativa à profissão fosse extraída de declaração do segurado, ao invés de sistema informatizado, inexistente à época dos fatos.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de 01/01/1981 a 31/12/1986.

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 16/02/1995 a 05/03/1997
- 17/06/1999 a 06/02/2003
- 01/02/2003 a 01/03/2004
- 01/08/2005 a 11/05/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **16/02/1995 a 05/03/1997**, laborado na empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., na função de encanador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 80,73 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 8671318).

O nível de exposição ao ruído encontrado, além dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **17/06/1999 a 06/02/2003**, laborado na empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda., na função de auxiliar de serviços gerais, consistente na realização de serviços em geral como recebimento, separação e distribuição de correspondências e materiais, atividades de limpeza, copa e conservação de instalações, deslocar máquinas móveis e equipamentos, conservar vidros e fachadas, limpar recintos e acessórios, organizar ambientes em geral; o autor esteve exposto a umidade e bactérias, consoante PPP carreado aos autos (id 8671320).

O Decreto nº 53.831/1964 estabelece como atividades especiais as operações em locais com umidade excessiva, em contato direto e permanente com água, capazes de ser nocivas à saúde e proveniente de fontes artificiais. O Decreto nº 83.080/1979 excluiu este agente para fins de aposentadoria especial. Como o Decreto nº 611/1992 válida o anexo do Decreto nº 53.831/1964, a umidade permanece como condição especial de trabalho até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/1997, quando este agente é excluído definitivamente para fins de enquadramento de tempo especial, sendo certo que o agente umidade não consta do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Assim, a partir de 06/03/97, a exposição ao agente umidade não dá direito à aposentadoria especial.

A exposição ao agente biológico bactéria, por si só, não caracteriza a atividade como especial. Com efeito, apenas microrganismos e parasitas infecciosos dão ensejo ao reconhecimento da atividade especial conforme Anexo II, item XXV, do Decreto nº 3.048/99.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **01/02/2003 a 01/03/2004**, laborado na empresa Resicontrol Soluções Ambientais S/A, na função de ajudante geral e, consoante PPP carreado aos autos (id 8671322), o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 01/02/03 a 01/06/03: ruídos de 87,0 dB, vapores orgânicos, mercúrio, organoclorados, cloreto de vinila, dicloroetano de chumbo;
- 01/07/03 a 01/03/2004: ruídos de 83 a 87 dB, metais pesados, cromo, chumbo e vapores orgânicos.

O nível de exposição ao agente agressor ruído encontrado no período de 01/02/03 a 01/06/03 (87,0 decibéis) está dentro limites previstos no período (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No tocante ao período de 01/07/03 a 01/03/2004, a variação da exposição entre 83 e 87 decibéis não permite afirmar que a exposição acima dos limites previstos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

As atividades desenvolvidas com exposição aos hidrocarbonetos estão previstas nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e do 1.0.19 do Decreto 3.048/99, cujos riscos ocupacionais não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, previstos como insalubres.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS). MENSURAÇÃO QUALITATIVA. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 13. Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 14. O laudo técnico/PPP não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. 14. Na r. sentença, foi reconhecido o período de 01/01/2009 a 27/02/2009, o qual é incontroverso, à míngua de irsignação autárquica. 15. Apurado através de PPP e laudo técnico que no período de 16.08.1990 a 31.12.1991 o autor não esteve exposto a agentes nocivos. 16. Nos períodos de 01.01.1992 a 04.11.1994, 01.07.1995 a 31.12.2008 e 28.02.2009 a 11.11.2010, consoante PPP e laudos técnicos, o autor exercia as atividades de preparador de amido, ajudante de preparação química da Eucatex S.A Ind. e Com. e operador de máquinas e de caldeiras, exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos hidrocarbonetos, derivados de petróleo e álcalis (amônia, parafina, sulfato líquido, soda cáustica, soda líquida, hipocloritos, oleínas e biocidas), vapores orgânicos de isobutanol, policloreto de vinila, bem como etanol, tolueno, xileno, etil-benzeno, benzeno e querosene, previstos como nocivos nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e avaliados de forma qualitativa. 17. Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedentes. 18. Reconhecidos, portanto, como de trabalho em condições especiais os períodos de 01.01.1992 a 04.11.1994, 01.07.1995 a 31.12.2008 e 28.02.2009 a 11.11.2010, a serem convertidos em tempo comum pelo fator de conversão 1,40. 19. Embora o PPP e laudos técnicos consignem que foram fornecidos EPI's eficazes a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Ademais, na hipótese, o segurado estava exposto a hidrocarbonetos (derivados de petróleo), agente químico que, por ser qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial o interregno de 01.07.1995 a 31.12.2008, em razão da exposição da parte autora a hidrocarbonetos. (...) (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2251048 0020810-54.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.) destaqui

Em relação ao período de 01/08/2005 a 11/05/2017, laborado na empresa Brazil Transporte de Veículos Ltda., nas funções de auxiliar de limpeza e inspetor coletor, o autor não esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde, consoante conclusão do laudo pericial realizado na presente ação (id 18384532).

Cuida-se de tempo comum.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

### Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período rural de 01/01/1981 a 31/12/1986 e ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16/02/1995 a 05/03/1997 e 01/02/2003 a 01/03/2004.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

No entanto, cabível a reafirmação da DER para até a data da propositura da presente ação, em 08/06/2018, conforme requerido na petição inicial.

Desta forma, conforme tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a 08/06/2018, ao menos 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data de início do benefício somam 86 (oitenta e seis) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu à (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: de 01/01/1981 a 31/12/1986, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; (ii) reconhecer o período especial de 16/02/1995 a 05/03/1997 e 01/02/2003 a 01/03/2004, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.521.191-1, desde 08/06/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AILTON ANDRADE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/01/1986 a 30/10/1986, 04/11/1986 a 01/09/1992, 01/12/1993 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 19/10/2009, 09/11/2010 a 01/03/2011, 11/04/2012 a 27/09/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 185.145.479-6, desde a data do requerimento administrativo em 12/01/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

#### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 10/01/1986 a 30/10/1986
- 04/11/1986 a 01/09/1992
- 01/12/1993 a 31/03/1997
- 01/04/1997 a 19/10/2009
- 09/11/2010 a 01/03/2011
- 11/04/2012 a 27/09/2014

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 10/01/1986 a 30/10/1986
- 04/11/1986 a 01/09/1992
- 01/12/1993 a 31/03/1997
- 01/04/1997 a 19/10/2009
- 09/11/2010 a 01/03/2011
- 11/04/2012 a 27/09/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **10/01/1986 a 30/10/1986**, o autor trabalhou para a empresa de transporte coletivo Viação Santo Ignácio Ltda., exercendo a função de cobrador, consoante anotações às fls. 10, da CTPS n. 56.666/0020-BA (id 19505475).

No caso, aplicável o disposto no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, emobscéquo ao princípio “tempus regit actum”.

No período de **04/11/1986 a 01/09/1992**, laborado na empresa Bombril S/A, nas funções de ajudante de produção e operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 19505477).

O nível de exposição ao ruído encontrado, além dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/12/1993 a 31/03/1997**, laborado na empresa Indústria Metalplástica Irbas Ltda., nas funções de ajudante de serviços gerais e prensista, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 94,4 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 19505480).

O nível de exposição ao ruído encontrado, além dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/04/1997 a 19/10/2009**, laborado na empresa Indústria Metalplástica Irbas Ltda., nas funções de auxiliar de pintura e pintor, o valor do nível de ruído junto a cabine de pintura à pó, apontado no PPP, esta compatível com a realidade, no caso, 79 dB(A) e nos serviços de pintura seca, à pó, a tinta utilizada era a base de negro de fumo, que, segundo a Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo nº 11, determina uma condição de insalubridade de grau máximo, consoante laudo técnico produzido nos autos n. 1000310 - 08.2016.502.0467 (id 22117786).

No caso concreto, admito o laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 1000310 - 08.2016.502.0467, pois foi proposta pelo próprio requerente desta ação e o empregador também é o mesmo. Com efeito, o autor buscou, através do ajuizamento de reclamação trabalhista, com a produção de prova pericial, justamente comprovar eventual especialidade da atividade laboral e a retificação do PPP fornecido, conforme sentença exarada naqueles autos (id 23184330).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 09/11/2010 a 01/03/2011, laborado na empresa Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A, na função de pintor industrial, o autor esteve exposto aos agentes químicos benzeno, tolueno e xileno, consoante PPP carreado aos autos (id 19505478).

cabível o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas diante da exposição a agentes químicos indicados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. (...).** XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. HIDROCARBONETOS. RUIDOS. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/70 a 21/03/71 (Rotec Veículos LTDA) e 01/06/71 a 16/01/72 (Maracaju Veículos LTDA). **É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91), DSS-8030 (fl. 94), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de "auxiliar de pintor", com exposição aos agentes agressivos ruído, poeira, calor e hidrocarbonetos (tintas e solventes). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e anexo nº13, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.** 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. (...) 16. Apelação do INSS e Reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApReeNec 00378066920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

No período de 11/04/2012 a 27/09/2014, laborado na empresa VCE Indústria de Equipamentos, Automação e Montagens Industriais Ltda., na função de pintor industrial, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90,3 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 19505479).

O nível de exposição ao ruído encontrado, além dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 10/01/1986 a 30/10/1986, 04/11/1986 a 01/09/1992, 01/12/1993 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 19/10/2009, 09/11/2010 a 01/03/2011 e 11/04/2012 a 27/09/2014.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o período especial de 10/01/1986 a 30/10/1986, 04/11/1986 a 01/09/1992, 01/12/1993 a 31/03/1997, 01/04/1997 a 19/10/2009, 09/11/2010 a 01/03/2011 e 11/04/2012 a 27/09/2014, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 185.145.479-6, desde 12/01/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005201-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIZ IGNACIO BAPTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Ignácio Baptista contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 183.827.214-0.

Em apertada síntese, afirma que em 01 de setembro de 2017, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Face o indeferimento, o impetrante interpôs recurso administrativo ordinário em 09 de setembro de 2017 (agendamento) 09 de março de 2018 (atendimento presencial), com o objetivo de obter a reforma do julgado desfavorável ao seu direito. Em 16 de outubro de 2018, a 29ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência e os autos retornaram à APS de origem, a fim do cumprimento das diligências ora solicitadas. Em 07 de junho de 2019, foi emitida carta de exigência para apresentação de documentação por parte do impetrante, o que restou cumprido em 16 de julho de 2019, muito embora conste no andamento do recurso interposto como “solicitação de providências complementares não cumpridas”, contudo, até a presente data nada fora feito para dar prosseguimento ao julgamento do recurso interposto.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 24092511).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de 2 anos, em 01/09/2017. Interposto recurso administrativo, decidiu-se converter o julgamento em diligência, para o fim de apresentar complementação da instrução probatória, cuja exigência foi cumprida pelo segurado em 16/07/2019.

Verifica-se do extrato de movimentação processual carreado aos autos (id 24092512), que o processo administrativo encontra-se sem movimentação, aguardando o encaminhamento ao setor ou órgão competente para conclusão da análise administrativa.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para cumprir as determinações provenientes da 29ª Junta de Recursos.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conclusão da diligência determinada pela 29ª Junta de Recursos determinada no processo administrativo de concessão do benefício nº 183.827.214-0 e, se for o caso, a devolução dos autos àquele órgão.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: YURI FIGUEREDO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COZZOLINO - SP111117, ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário a filho maior de 21 anos.

Aduza parte autora que a despeito de possuir mais de 21 anos está cursando ensino superior e a pensão por morte decorrente do falecimento de sua mãe deve ser mantida até completar 24 anos ou concluir o curso universitário. Cessado o benefício em fevereiro de 2017.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Estabelece o artigo 217, IV, da Lei n. 8.212/90 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado o filho menor de 21 anos de idade.

Afirma a parte autora que tem direito à educação, ao ensino superior. Isso é óbvio. Se não pode custear uma faculdade privada deve cursar a faculdade pública ou ocorrer-se das bolsas de estudo à disposição da população.



Não está sendo negado o direito à educação, mas sim o direito a receber um benefício previdenciário, após determinada faixa etária.

Nada há de inconstitucional a respeito.

Enquanto não houver lei dispondo de maneira diversa, a pensão por morte não será devida aos maiores de 21 anos, plenamente capazes e aptos para o trabalho, isto é, não inválidos.

Nesse sentido, elenco o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PENSÃO. FILHA MAIOR DE FINADO SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE. 1. A alínea "a" do inciso II do artigo 217 da Lei 8.112, de 1990, coloca como beneficiários de pensão devidas como falecimento do funcionário público submetido ao regime jurídico por ela instituído, os filhos de até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, não se identificando, em face disso, plausibilidade jurídica na pretensão de que o pensionamento subsista até os vinte e quatro anos, sob alegação de se cuidar o pensionista de estudante universitário. 2. Ausência, no caso, de um dos requisitos necessários à concessão da vindicada liminar. 3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF1,0020258-95.2002.4.01.0000,AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG), Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, T2, DJ 01/08/2003 PAG 21)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004887-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requistem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vist ao MPF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SABRINA OLIVEIRA DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - SP308438-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Considerando que o alvará de levantamento já foi expedido e tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, comprove o peticionante o impedimento alegado, e sua manutenção pelo prazo de validade do documento.

Prazo: 10 (dez) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TAFNES MIEKO HOMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANDRO GILBERTO MARTIGNAGO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BRUNO FERNANDES, CLAUDINEI SUCADOLNIK, EDILENE ARFONI, JOSE JORGE MAGGIO, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS SUCADOLNIK, ALINE BERTASOL ZORZAN DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS TADEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005653-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MARIO CESTARI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.  
Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005633-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADILTON LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DARCI DOS SANTOS - SP193439  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.  
Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005720-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIANE SALAMAO FELICISSIMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005783-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSANGELADOS ANJOS DOMENTINO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVANA GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OLGALUKACSAK  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: YAGO BEZERRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos

Defiro o requerimento da União Federal id 24415690, a fim de que a parte autora esclareça desde quando começou seu tratamento com o medicamento Fabrazyme, devendo ainda, apresentar cópia de seu prontuário médico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ENG-CLASS COMERCIAL LTDA - ME

Vistos.

Diante da manifestação das partes noticiando a transação, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005215-79.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASB - FABRICA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela União Federal, a penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 452,90.

Após, abra-se vista à União Federal, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002623-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado conforme última parte da decisão no ID 19916527.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019. tsa**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030431-26.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE THEODORE BLOCH - SP49459, MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 2.435,87, atualizado em novembro/2019 (ID 24310452).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se mandado de penhora livre.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência de numerário.

Após, tomen-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004342-71.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud em desfavor da executada **INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP - CNPJ: 04.098.202/0001-79**, conforme requerido pelo exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 13.119,79**, (treze mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos), consoante cálculos informados no Id 24621969.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à parte exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005914-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIA FATIMA PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Isso porque é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com períodos contributivos, o que se verifica no caso concreto.

Assim, é possível que os períodos de 23/03/2005 a 20/04/2006, 10/05/2006 a 30/11/2006, 04/06/2007 a 19/09/2007, 12/12/2007 a 11/03/2008, 12/11/2012 a 31/03/2013, 10/06/2013 a 12/09/2014, 11/11/2015 a 05/09/2017, em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, sejam também computados como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade, pois intercalados com períodos contributivos.

A idade de 60 anos a impetrante completou em 12/07/2019 e a carência exigida é de 180 meses.

Conforme contagem realizada administrativamente, a impetrante possuía 163 meses de carência, na data do requerimento administrativo.

Dessa forma, acrescentando-se os períodos de 23/03/2005 a 20/04/2006, 10/05/2006 a 30/11/2006, 04/06/2007 a 19/09/2007, 12/12/2007 a 11/03/2008, 12/11/2012 a 31/03/2013, 10/06/2013 a 12/09/2014, 11/11/2015 a 05/09/2017 como carência, é possível concluir que, em 12/07/2019, a impetrante carência suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a implantação da aposentadoria por idade NB 41/193.197.865-1, com DIB em 12/07/2019.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013743-81.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BUCCINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE JESUS ROCHA GOMES - SP358627  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria de Lourdes Buccini contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo PT1666348705.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 31 de julho de 2019 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos.

O pedido de aposentadoria da impetrante foi formulado em 31/07/2019, ou seja, há pouco mais de dois meses da propositura da presente ação (05/10/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exiguo e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSMARINA MAURICIO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) r. ISMAEL VIVACQUANETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 10/12/2019, às 10:10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora (Id. 22481598 p. 17). Intime-se o perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado nos autos.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009538-59.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WILLIAN RICHARD GOMES, ORLANDO LUIZ RUY, JACINTA DE JESUS RUY  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA - SP138359  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA - SP138359

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executados WILLIAN RICHARD GOMES - CPF: 292.703.048-09, ORLANDO LUIZ RUY - CPF: 878.274.848-91 e JACINTA DE JESUS RUY - CPF: 607.205.658-04

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Sem prejuízo, dia a parte executada se tem interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC.

Intime-se.

(RUZ)



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Apresente o INSS os cálculos para início da execução, tendo em vista o acordo homologado no TRF3, no prazo de quinze dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita para que responda aos quesitos complementares, no prazo de cinco dias.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Providencie o INSS os cálculos para início da execução, tendo em vista o acordo homologado no TRF3, no prazo de quinze dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 24851156, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A habilitação de Angelim Coutinho Simões foi deferida conforme despacho ID 6495637.

Expeça-se o ofício requisitório em favor dos herdeiros habilitados.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-39.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NEUCLAIR BORDINI  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação para o INSS providenciar o documento requerido, tendo em vista que é ônus da parte autora apresentar o procedimento administrativo no qual foi deferido o benefício previdenciário e que pode ser obtido por ela sem qualquer intermediação do Poder Judiciário.

Concedo o prazo de 30 dias para a juntada do procedimento administrativo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019, slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRÁS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela ELETROBRÁS, eis que tempestiva, nos termos do artigo 854, §3º do CPC, acerca do bloqueio de numerário efetivado, em que alega valor bloqueado em excesso no importe de R\$ 273.293,82 (Id 24750672).

Verifico que a parte exequente já apresentou sua manifestação quanto à impugnação apresentada (Id 24830500).

Inicialmente, em fase de Cumprimento de Sentença, foi homologado como devido a quantia de **R\$ 3.383.177,25, atualizado em 01/07/2016** (fs. 1071 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados).

A Eletrobrás foi intimada a providenciar o pagamento no importe de RS **R\$ 3.383.177,25, atualizado até julho/2016**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC (Id 17989606).

No entanto, tendo em vista que a ELETROBRÁS não fez o pagamento voluntário no prazo legal, tampouco apresentou impugnação, a executada apresentou seus cálculos, no importe de **R\$ 4.798.660,31, atualizado até julho/2019**, com as incidências das multas previstas no artigo 523 do CPC (Id 19652005).

Após, este Juízo ordenou a indisponibilidade dos ativos financeiros da Eletrobrás (Id 24319255), bloqueando o valor de **R\$ 4.798.660,31**, e assim, no prazo legal, a Eletrobrás se insurgiu quanto ao valor bloqueado, apresentando sua impugnação (Id 24750672).

Tendo em vista as manifestações das partes (Id 24750672 e Id 24830500), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo da condenação atualizado para julho/2019, com as multas devidas (10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%), na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, diante da sentença e acórdão proferido - Id 13356479 - página 252.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, PATROCÍNIA SOARES VENDRAMINI, MEGA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize a parte autora Patrocínia Soares Vendramini sua representação processual providenciando nova procuração e contrato de honorários, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios em nome da sociedade jurídica, conforme requerido, nos termos do art. 105, § 3º, do CPC, e da Resolução 458/2017 - CJF.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "Rubens Vendramini - Espólio", bem como para a inclusão da sociedade de advogados.

Após, cumpra-se a decisão ID 22373968 com o destaque requerido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019. tsa**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004905-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALDIR GOMES SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao processo principal 5001606-51.2017.403.6114 no sistema do TRF, verifico que houve o trânsito em julgado e o retorno do processo.

Assim, providencie o arquivamento deste processo para início da execução no processo principal, tendo em vista a desnecessidade de execução provisória.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006571-36.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TEODORO SOARES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 24611085, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005572-83.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ESPOLIO: WALDEMAR ROANES  
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se as decisões dos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-70.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DIRCE MARTINS DE SOUZA, ERICA MARTINS DE SOUZA, ELIANE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, LEANDRO MARTINS DE SOUZA, NELSON DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114  
AUTOR: DIONISIO BARBOSA FIUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-69.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5014228-40.2018.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)**

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) r. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 17/12/2019, as 09:10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pelas partes. Intime-se o perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
EXECUTADO: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

Vistos.

Aguarda-se a decisão acerca do efeito suspensivo a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente a honorários advocatícios, no valor de **R\$ 20,31 (vinte reais e trinta e um centavos), em novembro/2019** (Id 24885564), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo pagamento deverá ser recolhido por intermédio da guia de recolhimento da União - GRU, a ser emitida pelo próprio devedor, no site da AGU ([www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)), conforme as instruções anexadas aos autos (Id 24885565).

No mais, cumpra-se a determinação Id 22894632, expedindo-se ofício requisitório, referente a honorários advocatícios, no valor de **R\$ 607,31 (seiscentos e sete reais e trinta e um centavos), atualizados em maio/2019**, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos presentes autos (Id 22217308).

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002901-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R ALVES BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, CLAUDIA REIJANE ALVES BENEVIDES

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista que não houve o pagamento voluntário da parte executada, traga a CEF o valor que entende devido para prosseguimento da execução.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: FABIANA VIEIRA SARMENTO, A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente à condenação de honorários sucumbenciais devido à CEF, em sede de Embargos à Execução.

Primeiramente, tendo em vista que não houve o pagamento voluntário da parte executada, em relação à coexecutada Fabiana, traga a CEF o valor que entende devido para prosseguimento da execução.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Primeiramente, cumpra o INSS integralmente a determinação Id 23009475, trazendo o valor que entende devido para prosseguimento da execução.

Após, tomem-me os autos conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002533-17.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre as informações fornecidas pela Contadoria Judicial (Id 25039188)

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000252-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCESSOR: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, MARCELO CRUZ NARITA, THAIS ROMERA COSTA

VISTOS

Civil Diante da satisfação da obrigação, bem como da manifestação da CEF (Id 25069781), **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado Marcelo Cruz Narita do depósito transferido para os presentes autos, consoante documento Id 24319612. Cumpra-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ID 25124062) e documentos que acompanharam.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003058-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário da parte executada - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005974-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILMAR SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

O valor da causa é R\$ 13.356,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado, eventual complexidade do feito não é razão justificadora para a permanência dos autos, ante a total falta de amparo legal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior (Id 24456634), manifestando expressamente com relação à petição do executado (Id 24456107).

Atente a CEF que já foram realizadas 2 (duas) audiências de conciliação, as quais resultaram infrutíferas. Assin. diga sobre a proposta oferecida pelo embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente uma contraproposta.



Atente a CEF, ainda, que o embargante já realizou depósito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nos autos de número 5003228-34.2018.403.6114.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005978-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MATEO LAZZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0006733-41.2006.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 479.724,93 (quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados em novembro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 25097843), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004594-74.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: MANOEL GINO MARANHÃO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante. Anote-se.

Oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do embargante MANOEL GINO MARANHÃO - CPF: 051.789.178-63, a fim deste Juízo verificar se o imóvel em questão é o único imóvel declarado pelo embargante.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005972-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BRUNO PEDROSO GUEDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Requisitem-se as informações e intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada.  
Vista ao MPF.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BOMBRIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE OLIVEIRA CAMOES BESSA - RJ113762, PAULO CESAR ANTUNES MACERA - SP169116  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Reconheço o erro material uma vez que não foi ofertada oportunidade à União de contrarrazões ao recurso interposto.  
Intime-se a União Federal para tanto.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF3.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-59.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, EDMILSON ALVES SILVA - SP338855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
~~25~~ 20923 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).  
Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CICERO AVELINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/07/1988 a 05/03/1997, 01/08/2005 a 26/11/2006 e 01/03/2007 a 30/08/2007, que as contribuições vertidas nas competências de abril e maio de 2008 sejam computadas como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 190.236.710-0, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 07/01/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/07/1988 a 05/03/1997
- 01/08/2005 a 26/11/2006
- 01/03/2007 a 30/08/2007

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/07/1988 a 05/03/1997
- 01/08/2005 a 26/11/2006
- 01/03/2007 a 30/08/2007

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/07/1988 a 05/03/1997**, laborado na empresa Whirpool S/A, na função de operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 83 a 85 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 22100847).

Os níveis de ruído encontrados, acima do limite previsto (até 80dB), dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/08/2005 a 26/11/2006**, laborado na empresa Whirpool S/A, nas funções de operador de máquinas e operador de máquinas especializado, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,3 e 87,7 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 22100847).

Os níveis de ruído encontrados, acima do limite previsto (até 85dB), dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/03/2007 a 30/08/2007**, laborado na empresa Whirpool S/A, na função de operador de máquinas especializado, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,6 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 22100847).

Os níveis de ruído encontrados, acima do limite previsto (até 85dB), dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Quanto às contribuições vertidas nas competências de abril e maio de 2008, verifica-se dos carnês carreados ao processo administrativo que os recolhimentos foram feitos corretamente pelo contribuinte, razão pela qual devem integrar o tempo de contribuição do autor (id 22100848).

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/07/1988 a 05/03/1997, 01/08/2005 a 26/11/2006 e 01/03/2007 a 30/08/2007, bem como ao reconhecimento das competências de 04/2008 e 05/2008 como tempo de contribuição.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reuniu, até a DER, ao menos **39 (trinta e nove) anos e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/01/2019.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 95 (noventa e cinco) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que as contribuições vertidas nas competências de 04 a 05 de 2008 integrem o tempo de contribuição do autor, reconhecer o período especial de 01/07/1988 a 05/03/1997, 01/08/2005 a 26/11/2006 e 01/03/2007 a 30/08/2007, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 190.236.710-0, desde 07/01/2019.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-14.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajustamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001959-84.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária sobre o pedido da União Federal.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, EUNICE FRANCISCA DA SILVA SANTOS, SHEILA SILVA SANTOS, WELLINGTON SILVA SANTOS, FERNANDO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista que não houve comunicação de efeito suspensivo ao agravo, a União deve cumprir a decisão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-75.2019.4.03.6114  
AUTOR: REINALDO JOAO CONRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

201114 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o ingresso voluntário da EMGEA no feito, inclusive com a apresentação de contestação e a juntada aos autos de instrumento de procuração, determino a remessa dos autos ao SEDI, para cadastramento da corre no polo passivo do feito, bem como a intimação da EMGEA, na pessoa da CAIXA, para que compareçam na audiência de conciliação designada nos autos (03/12/2019, 14h45).

Cumpra-se, com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Manifeste-se a CEF expressamente com relação à petição do executado (Id 24316534).

Atente a CEF que já foram realizadas 2 (duas) audiências de conciliação, as quais resultaram infrutíferas. Assim, diga sobre a proposta oferecida pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente uma contraproposta.

Atente a CEF, ainda, que o executado já realizou depósito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nos autos associados - autos de Embargos à Execução de número 5003228-34.2018.403.6114.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

MONITÓRIA (40) Nº 5005262-45.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAO - CENTRO AVANÇADO DE ODONTOLOGIA EIRELI - ME, ROMULO OLIVEIRA FAUSTINO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos

Oficie-se ao BACEN solicitando contas bancárias em nome da executada BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 02.767.766/0001-21 para devolução dos valores tendo em vista o não cumprimento pela exequente da determinação de levantamento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019, slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, ANALUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos

Oficie-se ao BACEN solicitando contas bancárias em nome da executada ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 880.745.368-15 para devolução dos valores tendo em vista o não cumprimento pela exequente da determinação de levantamento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019,slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 23706804.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019,slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-17.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROBERTO PASTORELLO PENAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Remetam-se ao INSS (ADJ/SBC) para cumprimento da sentença/acórdão no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se nos autos físicos a propositura da presente ação.

Após, apresente o autor os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.



SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que não há valores incontroversos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5023381-63.2019.403.0000, interposto pelo autor

Intimem-se.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-70.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: SERRALHERIA PLANALTO IBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO CORREADOS SANTOS, APARECIDO CARMO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

#### DESPACHO

1. Intimem-se a CEF para manifestação nos autos sobre os bloqueios e penhora realizados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos valores e veículos bloqueados/penhorados nos autos.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSADA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores e veículo bloqueados/penhorado nos autos, determino o imediato desbloqueio de valores no BACENJUD, bem como o levantamento da penhora realizada e a consequente retirada de restrição lançada por meio do RENAJUD.

4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: SERRALHERIA PLANALTO IBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO CORREADOS SANTOS, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre os bloqueios e penhora realizados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos valores e veículos bloqueados/penhorados nos autos.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores e veículo bloqueados/penhorado nos autos, determino o imediato desbloqueio de valores no BACENJUD, bem como o levantamento da penhora realizada e a consequente retirada de restrição lançada por meio do RENAJUD.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-07.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: ALCIDES TERCISO PACAGNAN

#### DESPACHO

A CEF requereu pesquisas de endereços para localização da executada (Id 21620952), porém, em consulta no Portal e-SAJ do TJSP, verifiquei que as pesquisas solicitadas foram realizadas no Juízo Deprecado, no âmbito da Carta Precatória expedida, conforme comprovante que anexo neste ato.

Sendo assim, informe a CEF se insiste na realização da pesquisa de endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como a desistência da solicitação.

Nesse caso, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória. Decorrido o prazo sem a notícia de seu cumprimento, solicite-se ao Juízo Deprecado informações quanto ao andamento da deprecata.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000882-10.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: BRUNO CHIUSOLI CATARINO - ME, BRUNO CHIUSOLI CATARINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 000008-88.2015.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735  
RÉU: TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORROS  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242, ARIADNE LEOPOLDINO MARGARIDO - SP127784

#### **DESPACHO**

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.
2. Promovam-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: NILTON FERREIRA DE ARAUJO

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.  
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: APARECIDO DONIZETI ROMERO TRANSPORTES - ME, APARECIDO DONIZETI ROMERO

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.  
Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo oferecida pelo embargante em audiência de conciliação (Id 24908808). Prazo: 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002623-49.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: AUTO POSTO B.A. LTDA - ME, JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559

#### DESPACHO

Indefiro, o pedido de penhora sobre os bens imóveis indicados à fl. 183, uma vez que do imóvel de matrícula 15.962 o executado detém apenas o usufruto (fl. 181) e quanto ao imóvel de matrícula 4.364, embora o executado figure como proprietário, consta registro de hipoteca junto a COSAN Combustíveis e Lubrificantes S/A (fl. 178º).

Assim, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: RUBENS HELIO PINATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O impetrante foi instado, por meio da determinação de ID 24419890, a emendar a petição inicial no sentido de dar congruência entre a causa de pedir e o pedido à luz da competência da autoridade indicada como coatora (CHEFE DA AGÊNCIA DA APS DE PIRASSUNUNGA/SP).

Emendou a inicial, alterando o pedido a fim de que seja concedida ordem de segurança, inclusive em tutela de urgência, para que o Chefe da APS “encaminhe o recurso administrativo para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social”.

Em sendo assim, **ACOLHO** o pedido de emenda da petição inicial. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial (e emenda), bem como para se saber o atual estado do procedimento administrativo referido.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA FERREIRA DAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ratada-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Maria Ferreira da Rocha em face do INSS objetivando a condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento do tempo de serviço especial.

Inicialmente, verifico que estes autos foram distribuídos perante o JEF desta Subseção Judiciária em 02/04/2019, sob nº 0000693-74.2019.403.6312, que, após informação da Contadoria do Juizado, declinou da sua competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Recebidos os autos em redistribuição, vieram-me conclusos para deliberação acerca da prevenção.

o que basta.

**Relatado brevemente. Decido.**

Em termos da Informação ID 24571175, anoto que a parte autora ajuizou anteriormente processo eletrônico nº 5000711-87.2017.403.6115 em face do INSS, distribuída em 13/09/2017, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com pedido idêntico ao destes autos. Naqueles autos foi proferida sentença em 07/12/2017 que indeferiu a petição inicial, pois o autor não cumpriu a diligência determinada por aquele juízo.

Assim, evidente que, quando do ajuizamento da presente ação, a distribuição deveria ter sido realizada por dependência ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, em razão da prevenção, devendo o presente processo ser encaminhado àquele juízo para processamento e julgamento.

Assim, destaco que as hipóteses constantes do artigo 286 do CPC dizem respeito a competência absoluta, eis que de natureza funcional sucessiva e sua violação pode ser conhecida de ofício, ou alegada a qualquer tempo por simples petição, reputando-se nulos os atos decisórios proferidos pelo juiz absolutamente incompetente (art. 64, caput, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Em razão do exposto, em observância ao art. 286, II do CPC, **DECLINO** da competência e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento e julgamento.

Emetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, com as minhas orientações.

Atente-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE DONIZETI CANGINI

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando os documentos que instruem a petição inicial, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (8.2.2019) e a data da distribuição da presente ação (04.10.2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, devendo, inclusive, ser considerados “pro rata die” nos termos inicial e final.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R\$ 76.203,76 (setenta e seis mil, duzentos e três reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios;” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais (em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008650-46.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ALCIBOR COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA, ELIZABETH DE MARCHI ACERBI, ALESSANDRA ACERBI

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AS PARTES interessadas da expedição do mandado de levantamento de penhora expedido sob o num. 25101841, devendo a parte interessada imprimi-lo e providenciar o protocolo no Cartório de Imóveis e recolher as custas devidas para a averbação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

RECONVINDO: TORR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP, ELIAS DE SIQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 25087745, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

**DR. ADENIR PEREIRA DASILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Be.F. Flávia Andréa da Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4111**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001779-53.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO ESCANFERLA (SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X ANDRE VIUDES DURAO (SP355594 - VALMIR ANTONIO FRANCO JUNIOR) X O TAIDES ESCAVACINI (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO PAULO DOS SANTOS (SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)**

CERTIFICADO QUE encaminhei a decisão de folhas 317/320 para ser novamente publicada, por ter sido constatada a ausência do lançamento do nome do advogado do acusado Rinaldo Escarfeira na relação de publicação. DECISÃO FOLHAS 317/320: Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RINALDO ESCANFERLA, ANDRÉ VIÚDES DURÃO, OTAÍDES ESCAVACINI e FÁBIO PAULO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, alegando o seguinte (fs. 233/237): Em janeiro de 2013, RINALDO ESCANFERLA, ex-Prefeito do Município de Poloni/SP, em concurso com os denunciados ANDRÉ VIÚDES DURÃO, OTAÍDES ESCAVACINI e FÁBIO PAULO DOS SANTOS, perpetraram estratégia para desviar, em proveito próprio ou alheio, recursos públicos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (Art. 1º, I, 2ª parte, do Decreto-Lei nº 201/67, combinado com o art. 29 do Código Penal). 1.1. DO FRACIONAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL: No dia 25 de agosto de 2009, a Diretora Administrativa e Pedagógica do Ensino Infantil, Ana Aparecida Lopes, solicitou ao denunciado RINALDO ESCANFERLA a construção de três salas de aula e ampliação da Biblioteca e Brinquedoteca na EMEI Prof. Luiz Antônio Poloni Rizzato (fs. 22 e 77). Como o escopo de atender a solicitação, no dia 17 de dezembro de 2012, RINALDO ESCANFERLA, antes do término de seu primeiro mandato, em conluio com o corréu ANDRÉ VIÚDES (engenheiro da Prefeitura), elaborou memorial descritivo dos materiais e equipamentos que seriam utilizados nas obras (fs. 36/37 e 91/92). Com base no referido memorial, RINALDO ESCANFERLA e ANDRÉ VIÚDES, no escopo de fracionar indevidamente o objeto contratual, impedindo o caráter competitivo da contratação pública, em nítida afronta à Lei de Licitações, confeccionaram duas planilhas orçamentárias: uma destinada a despesas com mão-de-obra, totalizando R\$ 79.541,68 (fs. 38/39), outra para o fornecimento de materiais à reforma e ampliação, totalizando R\$ 76.251,71 (fs. 93/95). Dando azo ao esquema fraudulento, no dia 14 de janeiro de 2013, RINALDO ESCANFERLA determinou a abertura dos Convites nº 03/2013, para a contratação de empresa para fornecimento de materiais destinados à execução das obras (fs. 80 e 84/90), e 04/2013, visando à contratação de empresa para o fornecimento de mão-de-obra (fs. 28/35), em detrimento da realização da necessária tomada de preços com ampla publicidade. 1.2. DO CONVITE Nº 03/2013: No mesmo dia da abertura do Convite nº 03/2013 (14 de janeiro de 2013), foram encaminhadas cartas-convites para as empresas NEIVA BALDINI PINI-ME, OTAÍDES ESCAVACINI CONSTRUÇÕES ME e ZAMONER POLONI ME (fs. 101/103), as quais apresentaram as seguintes propostas: (...) Na data designada para a apreciação das propostas (21 de janeiro de 2013), foi considerada vencedora a empresa OTAÍDES ESCAVACINI CONSTRUÇÕES ME, de titularidade do denunciado OTAÍDES ESCAVACINI, pelo valor de R\$ 74.945,71 (fl. 131). Veja-se que as propostas das empresas NEIVA BALDINI PINI-ME e ZAMONER POLONI ME curiosamente extrapolaram o limite do valor total contido na planilha orçamentária (R\$ 76.251,71), contudo, o então Prefeito do Município de Poloni, RINALDO ESCANFERLA, sequer cogitou desclassificar tais licitantes (art. 48, II, da Lei nº 8.666/93) ou mesmo diligenciou visando a adequação das propostas apresentadas (art. 43, 3o, da referida Lei de Licitações). Ao contrário, olvidando as notórias irregularidades, notadamente o indevido fracionamento do objeto contratual, RINALDO ESCANFERLA homologou o resultado do certame em favor do codenunciado OTAÍDES ESCAVACINI no dia 28 de janeiro de 2013 (fl. 133), formalizando o contrato administrativo no mesmo dia (fs. 134/139). Insta observar que a empresa OTAÍDES ESCAVACINI CONSTRUÇÕES ME havia constituída em 20 de novembro de 2012 (fs. 249/250 - mídia digital) e, estranhamente, dois meses depois, foi contratada para prestar serviço de grande vulto à Administração Pública, corroborando os fatos ora narrados. E há mais. No dia 29 de novembro de 2013, fora pactuado aditivo contratual para acrescentar diversos itens no contrato que somaram R\$ 35.000,90, representando



umacrescimento de quase 50% do valor contratado (fls. 102/103 - mídia digital de fl. 231), afrontando diretamente o limite imposto em cláusula contratual, qual seja (fl. 135): (...) Por fim, a empresa OTAÍDES ESCAVACINI CONSTRUÇÕES ME recebeu pela contratação a quantia total de R\$ 109.946,61, conforme as notas fiscais e demais documentos de fls. 108/119 (mídia digital de fl. 231). 1.3. DO CONVITE Nº 04/2013: Quanto ao Convite nº 04/2013, é bem de ver que somente a empresa FÁBIO PAULO DOS SANTOS ME, de titularidade do denunciado FÁBIO PAULO DOS SANTOS, recebeu o convite (fl. 47), apresentando proposta no valor de R\$ 78.000,00 (fls. 55/58), sagrando-se vencedora, sem qualquer competição (fl.64). Observe-se que o licitante/vencedor sequer apresentou comprovantes de propriedade de equipamentos ou vínculos com os profissionais necessários para realização dos serviços. Não obstante, mesmo diante de tais irregularidades, no dia 25 de janeiro de 2013, RINALDO ESCANFERLA homologou o resultado da licitação, sendo o contrato administrativo celebrado no dia 31 de janeiro (fls. 67 e 69/74). É necessário destacar que a empresa FÁBIO PAULO DOS SANTOS ME foi constituída no dia 08 de janeiro de 2013, portanto o contrato administrativo celebrado no dia 31 de janeiro (fls. 67 e 69/74). É necessário destacar que a empresa FÁBIO PAULO DOS SANTOS ME sequer possuía domicílio próprio, tendo informado à municipalidade, por ocasião da apresentação das declarações referentes ao Convite em tela, o domicílio de seu titular (fls. 51/54), evidenciando, incontestemente, a incapacidade da empresa para gerenciar a construção de obra que envolvia diversos profissionais como pedreiro, sergente, carpinteiro, ajudante, encanador, eletricitista e pintor (fls. 38/39). 1.4. DO DIRECIONAMENTO E DAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL: É ilógico, e contraria os princípios mais basilares do Direito Constitucional, que duas pessoas jurídicas recentemente constituídas (OTAÍDES ESCAVACINI CONSTRUÇÕES ME e FÁBIO PAULO DOS SANTOS ME) conseguissem ser convidadas e vencedoras de licitações específicas para reforma de prédio escolar sem sequer comprovar experiência no ramo. Outro fator que demonstra o direcionamento dos certames e o fato de que o primeiro contratante destas empresas foi justamente o Município de Poloni. Como efeito, a OTAÍDES ESCAVACINI CONSTRUÇÕES ME emitiu as quatro primeiras notas fiscais de seu tonário em razão da contratação (fls. 108/113 da mídia digital), enquanto que a FÁBIO PAULO DOS SANTOS ME emitiu as notas fiscais de números 01 a 08, bem como números 09 a 12, em nome da mesma municipalidade (fls. 386/399 da mídia digital de fl. 231). E há mais. De acordo com a análise do setor de engenharia do Centro de Apoio Operacional à Execução - CAEx (Parecer técnico SEI 0075130), foram constatadas inúmeras outras irregularidades, dentre as quais (por amostragem) (fls. 753/754 da mídia digital de fl. 231): a) projeto básico e memorial descritivo com informações insuficientes para a adequada orçamentação e levantamento de custos da obra; b) o Convite nº 03/2013 apresentou quantitativos de insumos inadequados às quantidades dos serviços que deveriam ser realizados; c) a realização de aditivo contratual no Convite nº 03/2013 para a compra de materiais que deveriam constar na planilha orçamentária original da concorrência; e d) superfaturamento de R\$ 13.244,23 no valor praticado pela empresa FÁBIO PAULO DOS SANTOS ME no contrato referente ao Convite nº 04/2013. 2. DA CONCLUSÃO: Sendo assim, os denunciados, valendo-se de estratégia consistente no fracionamento do objeto contratual, constituição de empresas para o direcionamento da contratação, adicional ao Convite nº 03/2013, superfaturamento de preços no Convite nº 04/2013, dentre as outras irregularidades constatadas no Parecer técnico SEI 0075130, desviaram, em proveito próprio ou alheio, recursos públicos federais (R\$ 201.190,84) oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RINALDO ESCANFERLA, ANDRÉ VIÚDES DURÃO, OTAÍDES ESCAVACINI e FÁBIO PAULO DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, parte final, do Decreto-Lei nº 201/67, combinado com o art. 29, do Código Penal, requerendo sejam citados para responder aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. Requer-se, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados ao erário pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (...). Os denunciados apresentaram defesas preliminares (fls. 246/251, 255/274, 294/307 e 312/314v), em que todos requereram rejeição da denúncia alegando, em brevíssima síntese, o seguinte: a) Rinaldo Escanfêrla postula, principalmente, a desclassificação para o crime previsto na lei de licitações; alega a atipicidade, por considerar que a homologação do certame licitatório como referendo da Comissão de Licitação não configura conduta penalmente típica. Afirma que não se desincumbiu a acusação de comprovar dano ao erário e apropriação de recursos públicos pelo mesmo, bem como a presença do dolo. E, por fim, a atuação dele foi legítima na prática de atos de gestão e que as irregularidades pontuadas pela acusação, por se referirem à execução do contrato, não tem condição de fundamentar um decreto condenatório. b) André Viúdes Durão nega a prática do crime e que é inepta a denúncia, por não descrever sua conduta, o que impede o exercício regular do contraditório, sendo que ele não teve qualquer envolvimento como fracionamento da licitação, mas, sim, sua atuação foi na elaboração de planilha solicitada à época pelo prefeito. Afirma que o procedimento licitatório foi lícito e não há comprovação de dano ao erário ou sequer da prática da conduta, o que justifica a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Invoca a ausência de culpabilidade por estar configurada a inexigibilidade de conduta diversa. Afirma, por fim, que possui conduta ilibada, devendo ser a denúncia rejeitada ou, do contrário, absolvido sumariamente. c) Fábio Paulo dos Santos alega, preliminarmente, a nulidade absoluta de termos de declaração da fase policial, uma vez que não foi assegurado o direito ao silêncio, bem como o excesso de prazo do inquérito policial, o que anularia toda a prova por meio dele produzida. Insurge-se contra os despachos do Ministério Público Federal que concederama prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial e afirmou que haveria nulidade absoluta do procedimento investigatório e dos atos subsequentes em razão da remessa direta do IPL da Delegacia de Polícia Federal para o Ministério Público Federal, sem o prévio encaminhamento do inquérito policial ao juízo competente, o que afrontaria dispositivo da lei processual penal. Fundamenta a rejeição da denúncia em razão de sua ineptia, da falta de condição da ação, por não configurar o fato narrado crime e da falta de justa causa. Assinala que muitas das ocorrências descritas pela acusação não exigências do edital, e daí não praticou conduta ilícita, inclusive que o fato narrado sequer constitui crime e inexistem provas. d) Otaídes Scavacini invoca, preliminarmente, a competência da Justiça Estadual e que a denúncia, por não preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, seria inepta. No mérito, aduz que a conduta típica só poderia ser atribuída ao Prefeito Municipal. Nega a participação nos fatos narrados, falta prova do desvio do erário público, ausência de dolo e de prova inequívoca da conduta, que justifica a aplicação do princípio do in dubio pro reo, ao que postula sua absolvição. Do contrário, as circunstâncias judiciais favoráveis devem ser sopesadas na hipótese de condenação. Por fim, postulou a gratuidade de justiça. Ab initio, no que concerne ao Juízo competente para julgamento da matéria tratada nestes autos, verifico que os Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de que, ainda que não haja a complementação por parte da União, a competência para processar e julgar as ações penais envolvendo a utilização indevida de verbas decorrentes do FUNDEB é da Justiça Federal, haja vista que tais delitos são praticados em detrimento do interesse da União. É esse, inclusive, o posicionamento recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS DECORRENTES DO FUNDEF - POSTERIORMENTE SUBSTITUÍDO PELO FUNDEB. INTERESSE DA UNIÃO INDEPENDENTEMENTE DE REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP.2. Ainda que não haja a complementação por parte da União, a competência para processar e julgar as ações penais envolvendo a utilização indevida de verbas decorrentes do FUNDEF é da Justiça Federal, haja vista que tais delitos são praticados em detrimento do interesse da União. Precedentes STJ e STF.3. Na linha do entendimento esboçado pelas Cortes Superiores, uma vez que os crimes imputados aos réus estariam relacionados à malversação de recursos do FUNDEB, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito criminal nº 0001455-57.2014.403.6121.4. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8340 / SP 0001800-18.2017.4.03.6121, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, Data de Julgamento: 10/04/2018; e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2018) Nesse contexto e, considerando que a hipótese dos autos amolda-se ao entendimento acima mencionado, este Juízo Federal é o competente para julgamento da causa. Noutro giro, quanto ao codenunciado Fábio Paulo dos Santos, rejeito a preliminar referente à nulidade das declarações prestadas na fase policial, por verificar descabida a alegação quanto ao direito ao silêncio na fase policial, posto que ele sequer chegou a ser ouvido no inquérito policial, já que os termos de declaração que constam no IPL (fls. 194/195 e 196/197) são de outros codenunciados, conforme se depreende do exame detido dos autos. Do mesmo modo, fálce razão na alegação de nulidade absoluta do procedimento investigatório o que somente seria justificável a partir de uma equivocada leitura estática da lei. Ora, sendo o inquérito policial procedimento administrativo destinado a subsidiar a ação penal e, em vista do estabelecido no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, conferindo privatividade ao Ministério Público para o exercício da ação penal pública, o que reflete a clara adoção do sistema processual penal acusatório, a remessa dos autos do inquérito policial a autoridade judicial só se justifica nas hipóteses destinadas a assegurar a tutela das liberdades públicas. Do mesmo modo, a necessidade de controle da atividade policial pela autoridade judiciária não serve de justificativa para a remessa direta dos autos do inquérito policial quando, também, por determinação constitucional, é atribuição institucional do Ministério Público o controle externo da autoridade policial. E, por fim, o excesso de prazo sem efetiva demonstração também não justifica a nulidade postulada. Demais disso, numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborada por farta prova documental, exposição de fatos que demonstram a existência de indícios suficientes da prática de crime pelos denunciados e, além disso, a mesma preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, cuja eventual adequação típica deverá ser feita por ocasião da sentença. E, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo das imputações, permitindo-lhes a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados aos denunciados serem considerados crimes (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem acusadas as pessoas a quem se atribuem as imputações. É oportuno assinalar que os crimes previstos no Decreto-Lei nº 201/67 admite-se concurso de agentes, quando as ações de um de outro estejam interligadas para o mesmo fato delitivo, embora o coautor ou participe não seja sequer funcionário público. Demais disso, extrai-se da denúncia oferecida a prática de crime de responsabilidade de ex-prefeito envolvendo o mal uso de verbas federais, nesse contexto e, como nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate, a par de todas as considerações feitas acima, afigura-me devido o recebimento da peça acusatória, cumprindo, por fim, assinalar que as teses defensivas a respeito do mérito examinarei na sentença. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra RINALDO ESCANFERLA, ANDRÉ VIÚDES DURÃO, OTAÍDES ESCAVACINI e FÁBIO PAULO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Em observância ao disposto no inciso II do artigo 2º do Decreto-Lei nº 201/1967, verifico que não estão presentes elementos que justifiquem a decretação de prisão preventiva, assim como o afastamento do exercício do cargo público posto se apurar a responsabilidade de ex-prefeito e, para os demais acusados, não há notícia nos autos que exerçam cargos que gere risco à instrução penal. Expeça-se Carta Precatória destinada à citação e intimação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE nº 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE nº 89, de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento ordinário (Artigo 394, 1.º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008). Providencie o Setor Criminal, quando da expedição da Carta Precatória de citação e intimação dos acusados, pesquisa e requisição dos antecedentes criminais nos bancos de dados dos órgãos Estadual e Federal. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: CLEUSSIMAR FERREIRA PEREIRA

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 47.960,78, (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), referente ao contrato 24.3501.191.0000169-13.

Foi expedida carta precatória para citação, penhora e avaliação do executado, que ainda não retornou.

Na petição num. 25112680, a exequente requereu a desistência e extinção da execução.

Ante ao exposto, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente na petição 25112680, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória expedida sob o num. 19734350, independentemente de cumprimento.

Custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, pois que não há comprovação nos autos de sua citação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003917-61.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
EXECUTADO: JUVENALDIAS MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: **REITERANDO**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 23810051, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005254-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: FABRICIA DINIZ CALDEIRA ZANIBONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Fabrícia Diniz Caldeira Zaniboni objetivando Alvará Judicial para levantamento de valor constante em conta de FGTS e PIS.

Instruiu a requerente a inicial com documentos. Porém, não apresentou comprovante da negativa da Caixa Econômica Federal em liberar o valor pertencente à requerente e existente em sua conta FGTS (não identificada), pois é a CEF a operadora das contas de FGTS.

Assim, oportuno à Autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a resistência da Caixa Econômica Federal em promover a liberação dos valores existentes a título de FGTS e PIS nas contas da autora, assim como, no mesmo período, promova a emenda da petição inicial para a tramitação do feito na forma litigiosa, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004564-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: ALVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: HENRY ATIQUE - SP216907

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR para **MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 24989124.**

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004822-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DAMIAO NOVAES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 27.736,45), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual não foram apreciados a indicação de prevenção e o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004485-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ACMAY - CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES NAZARETH BUZONE - SP224872, JULIANO BUZONE - SP154858  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Providencie o autor a retificação do código de recolhimento na guia GRU do Num. 23.118.152, conforme artigos 2º e 5º da Ordem de Serviço 0285966, de 23.12.2013 - DFORSP.

Após o recebimento do pedido de restituição, retorne o processo à conclusão para apreciação do pedido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008943-84.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NILTON BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Indeferido o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

Assim, não havendo interesse da parte executada na conferência dos documentos, cumpra a secretaria integralmente a determinação judicial Num 19042262 (fs. 228/230-c), intimando a Fazenda Pública a averbar o período de trabalho rural reconhecido nestes autos (01/01/1977 a 12/11/1981), exceto para efeito de carência, e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. na data em que o exequente implementou os requisitos inerentes ao benefício (12/03/2013), observando que o autor deverá optar, administrativamente, pelo benefício que entender mais vantajoso, devendo o INSS comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da determinação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA SILVA, DARLI ISMERIA RAVENNA SILVA  
SUCESSOR: DARLI ISMERIA RAVENNA SILVA  
SUCEDIDO: PEDRO DA COSTA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a ausência de resposta, **intime-se** o INSS, por meio da CEAB/DJ-I, a **esclarecer**, no prazo de **05 (cinco) dias**, se a revisão e a concessão do benefício de pensão por morte foram efetuadas conforme os parâmetros da decisão exequenda, **sob pena de fixação de multa diária**.

Com a resposta, cumpra-se integralmente a decisão Num. 18930703.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição) formulada pela Impetrante.

Dessa forma, promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação dos cálculos e emenda da petição inicial, retorne o processo concluso para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706, FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Vistos,

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, voltem imediatamente conclusos.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

EXECUTADO: AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, ANTONIO ROQUE DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF.

Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 e/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000567-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS SOL NASCENTE LTDA - ME, IZIDORO GONCALVES CARVALHO, VANDA MANFRIM GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497

DECISÃO

Vistos,

Previamente à apreciação da petição Num. 20909985 (fls. 710/716-e), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pedido formulado pelos executados na petição Num. 21045368 (fls. 768/769-e).

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005945-75.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ALLE, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

#### DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que o leilão/praça do imóvel foi negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende levar novamente a hasta pública o bem penhorado.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Tratando-se de cumprimento de sentença de processo eletrônico (número 5000045-16.2017.4.03.6106), que tramitou por esta Vara, desnecessária a distribuição de novo processo.

Desta forma, para evitar duplicidade de ações, requeira a exequente o cumprimento de sentença nos próprios autos, onde foi proferida a sentença.

Dê-se ciência à exequente.

Após, providencie o cancelamento da distribuição deste processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SIRLEY MARIA PEREIRA  
REPRESENTANTE: CLARICE MARIA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos,**

Mantenho a decisão Num 19750508, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela exequente, no Agravo de Instrumento por ela interposto (Num 20901603), não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido, relativo ao valor incontroverso, bem como o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5021218-13.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003622-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NELSON REINALDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ROSÁRIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI - SP200328  
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

#### SENTENÇA

**Vistos,**

Apreciada a impugnação e, no prazo marcado, as partes não apresentaram irrisignação, concluo pela **extinção** deste cumprimento de sentença, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Diante do tempo decorrido, certifique a secretaria quanto à retirada e liquidação dos alvarás de levantamento.

Não havendo pendências quanto à liquidação dos alvarás e transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002764-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: JOAO FARIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS MADRONA - SP219355

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### SENTENÇA

**Vistos,**

Trata-se de Liquidação de Sentença por Arbitramento, onde o autor pretende cobrar do requerido, DNIT, a importância referente ao frete contratado e não recebido em razão de acidente de trânsito, ocorrido em rodovia sob a responsabilidade do requerido e que impediu a entrega da carga.

O título exequendo postergou para a liquidação de sentença a apuração do valor do frete, com a juntada do contrato respectivo, caso obtido junto à empresa contratante.

Autorizei a intimação da empresa contratante para que apresentasse o contrato do frete, entretanto, antes do cumprimento da determinação, o autor manifestou-se dizendo que empresa não possui mais o contrato (Num 15925541 - fls. 66/67-e) e requerendo a fixação do valor do frete com base em dois outros contratos juntados, com datas posteriores, e, caso indeferido o pedido, a desistência do pedido de Liquidação de Sentença por Arbitramento.

Conforme constou da decisão exequenda (9913614 - fls. 29/42-e), a parte autora dispensou a oportunidade de comprovar, na fase de especificação de provas, a existência do referido contrato. Portanto, não havendo prova da existência do contrato, não há que se falar em fixação do valor do frete, o que, então, **indefiro** o pedido.

**Homologo**, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pelo autor, extinguindo a presente ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Providencie a secretaria a retificação do polo ativo, para fazer constar "autor" ao invés de "assistente".

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000018-12.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SERGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPA DALTO DURANTE, JOSE RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, DARCI NELSON FELICE, ROSANGELA DE FREITAS CAIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H.FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
Advogados do(a) EXECUTADO: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225, FABIO CESAR FIGUEIREDO - SP135037

## DECISÃO

Vistos,

Anote-se quanto à prioridade de tramitação, em razão da idade do exequente Sergio Cezar Magni.

Diante da apresentação de novas planilhas, conforme determinei às fls. 215/216-e (decisão Num. 19232233), intimem-se as executadas, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito apurado, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte exequente (Num. 22635383 - fl. 272-e) e diante do disposto no art. 509, §1º, do C.P.C., providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição de processo incidental relativo à parte ilíquida, instruindo com as cópias necessárias, inclusive, com cópia da decisão Num. 19232333 (fls. 215/216-e).

Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003678-62.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A e Usina Vertente Ltda** sob a alegação de ocorrência de omissão na decisão ID 11319128.

Aduzem as embargantes que o *decisum* em destaque foi omissivo ao indeferir a liminar sob o fundamento de que “(...) o pedido de devolução por meio de restituição ou compensação dos tributos é descabido em sede de liminar, (...), bem como que a medida almejada tem inequívoco caráter satisfativo, (...)”; eis que, assim, teria deixado de analisar o pedido formulado para que “(...) a Autoridade Coatora não impeça a apresentação, através de via física, dos pedidos de restituição dos valores referentes aos percentuais reduzidos do REINTEGRA (...)”.

Intimada nos termos do §2º do art. 1.023, do CPC, manifestou-se a União Federal (ID 23225019).

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, com todo respeito à tese defendida nos presentes embargos, o que buscamos embargantes é a modificação do quanto decidido, pois entendo que não há vício alguma a ser sanado na decisão atacada.

Ao contrário do que afirmam as embargantes, a decisão contra a qual se insurgem levou a efeito a totalidade dos pleitos apontados na peça inaugural, especialmente nos itens 42 e 55, ‘a’ (págs. 11 e 13/14 – ID 10881320), é o que se extrai dos termos consignados nos parágrafos oitavo e nono da decisão em questão (ID 11913128).

De tal sorte, como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão em discussão, **os embargos devem ser desacolhidos.**

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

Fica mantida a decisão ID 11912128, nos termos em que lançada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002908-35.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: MARIO LUCIO LUCATELLI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa  
Técnica Judiciária

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000515-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE SOLER PANTANO, PEDRO PERES FERREIRA, FOREVER EVENTOS LTDA - ME, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO, VMG PRODUÇÕES LTDA - ME, OLEGARIO DE PAULA DO NASCIMENTO  
ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, GUSTAVO ZOLA PERES - SP361044  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338

## DECISÃO

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023536-37.2017.4.03.0000. Defiro a liberação de possíveis valores em excesso, no tocante aos bens do agravante, considerando-se os termos do julgado. Caso necessário, diligencie a Secretária para a devida adequação aos parâmetros fixados pelo Egrégio Tribunal, certificando-se nos autos (constando, neste sentido, o valor total apreendido em nome de cada réu e o montante porventura liberado). Após, voltem conclusos.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: KARINA AKEMI NAKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Karina Akemi Nakamura** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002814-92.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SUELY JULIATTI ROVERI SANTANNA  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa  
Técnica Judiciária

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002814-92.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SUELY JULIATTI ROVERI SANTANNA  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa  
Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005119-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CRISTINA MARIA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS VERONEZI - SP322872, LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA - SP305051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Cristina Maria Santana** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.448,42, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EULELIA DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO - SP164977  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Eulelia da Costa Oliveira** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANO DE CARVALHO FURONI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARIA POZZOBON FIGUEIRA DA COSTA - SP328788  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Luciano de Carvalho Furoni** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001720-02.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE BRITO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa  
Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002639-88.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002646-17.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: GILSON DE BARROS MAGALHAES JUNIOR  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG88410  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0008196-90.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES AGOSTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0008640-26.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADEILTON DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0701812-37.1997.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B, ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA - ME, MARCELO DE CAMPOS MEDON, APARECIDA FLORIANO MEDON

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

### DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação dos executados em relação ao ID 16690013, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEAN VIEIRA DOS SANTOS, ALLAN ABREU DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado (ID 22972574).

Abram-se vistas às partes para que requeiram o que de direito com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

**DESPACHO**

Aguarde-se manifestação da exequente (Caixa) por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Intim-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GIRL.COM - COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - EPP, FELIPE MAIA POLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se se os autores acerca dos documentos juntados pela ré com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004203-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: UBIRAJARA AMORIN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDILAINE MARANGON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214



**DESPACHO**

Tendo em vista a petição e guia de depósito juntadas sob ID 24948743 e 24948746, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de ID 24535367.

Manifeste-se a exequente Edlaine Marangon acerca da referida petição e guia de depósito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 500084-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BERTI LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 24631054: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 60 (sessenta) dias à exequente para localização de bens ou valores passíveis de construção..

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0008025-36.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE  
DOCUMENTALISTA DE SAO JOSE DO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP160969-E, LETICIA ROBERTA FERRARI - SP382813  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança visando o cancelamento de alteração de base territorial do SINCONTESP (evento 22011471 - Pág. 13).

A inicial foi emendada, sem alteração do pedido (evento 22011471 - Pág. 93).

A liminar foi indeferida (evento 22011471 - Pág. 100).

Preliminar de incompetência foi apresentada nas informações (evento 22011471 - Pág. 112).

Houve declínio para a Justiça do Trabalho (evento 22011471 - Pág. 131), que suscitou conflito negativo.

Conflito julgado pelo STJ, fixando a competência deste juízo para apreciação do feito.

Decido.

Considerando o tempo da impetração e a possibilidade de eventual atualização de informações por parte da impetrante, abra-se vista à impetrante para se manifestar sobre o interesse na continuidade do feito, bem como sobre a efetiva alteração da base territorial do SINCONTESP (SINDSTADTEESP), com prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARIZA ANTONIA CARDOSO PRADO DE CARVALHO

**DESPACHO**

ID 24672735: Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de construção.

Findo o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECÇOES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do auto de avaliação de ID 24521545.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: BARRETO-MADEIRAS E MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ELIANE SUELI DE MARCHI BARRETO, ADRIANA FERREIRA BERTHOLDO BARRETO  
Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211  
Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211  
Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

**DESPACHO**

ID 24717505: Regularizem as coembargantes Adriana Ferreira Bertholdo Barreto e Eliane Sueli de Marchi a sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios em relação as mesmas.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M J R DA SILVA DROGARIA - EIRELI - ME, MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão de ID 25102269, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente do depósito de ID 25104371.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE DE ALENCAR MATTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ TAFURI SANTOS - SP218309

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação e de inexigibilidade de débito, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ DE ALENCAR MATTA em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, pretendendo a declaração de inexistência da obrigação de inserir seu nome, ou o de sua propriedade rural no Cadastro Técnico Federal sob o Código 18-5 (Depósito de Produtos Químicos e Produtos Perigosos) do Anexo VIII da Lei 6.938/81, com a consequente declaração de inexistência da obrigação do autor de pagar à ré o valor exigido no Auto de Infração 7392-E.

Alegou que é produtor rural no cultivo de laranja e que a atividade poluidora do código 18-5 (*transporte de cargas perigosas, transporte por dutos, marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos, comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos*) do Cadastro Técnico Federal não é desenvolvida em sua propriedade.

Diz também que faz uso esporádico de defensivos, quando há recomendação agrônômica, inexistindo armazenamento ou depósito dos citados produtos para fins de comercialização ou transferência para terceiros.

Sustenta que a exigência de cadastramento de um produtor rural que explora a citricultura viola o princípio da legalidade, pois a pessoa física não pode ser equiparada à pessoa jurídica cuja atividade fim seja transporte, terminal, depósito ou comércio de cargas perigosas, produtos químicos, combustível ou derivados de petróleo.

Por fim, alega que o valor da multa foi arbitrado de forma equivocada, pois a falta de cadastramento como ilícito impõe uma sanção de R\$50,00, quando se trata de pessoa física, nos termos da Lei n. 6.938/81.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o IBAMA apresentou contestação resistindo à pretensão inicial e sustentando a legalidade da autuação (id 10782088).

Houve réplica (id 12514857).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido, diante do depósito do valor da multa (id 1318048).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

O autor foi autuado pelo IBAMA por deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei 6.938/81, pela atividade depósito de produto químico / produto perigoso constante do item 18-5. A multa foi fixada em R\$ 9.000,00 com base no artigo 76 da Lei 9605/98 e posteriormente foi agravada para R\$ 18.000,00 em razão do reconhecimento da reincidência.

O autor afirma que não desenvolve atividade potencialmente poluidora em sua propriedade, onde desenvolve a citricultura e apenas pontualmente utiliza agrotóxicos e produtos químicos para aplicação em suas plantações.

Questiona o valor da multa fixada, argumentando que se trata de pessoa física, estando aquele valor muito acima do disposto no artigo 76 da Lei 9605/98 para o caso.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, listadas em razão de lei ou regulamento, conforme a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

Conforme a atividade que realizam, devem elaborar o Relatório Anual de Atividades e fazer o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, de acordo com a legislação. Com a realização do cadastro, preenchimento de relatórios e pagamento de taxas, podem emitir o certificado de regularidade.

Todas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais precisam se inscrever no CTF e estas são classificadas como de baixo, médio ou alto poder poluidor.

Em 10 de junho de 2013, o autor foi notificado pela fiscalização do IBAMA para promover a adequação do CTF nos termos da Instrução Normativa 06/2013, nos seguintes termos:

“faz-se necessário a inserção das seguintes atividades: 17-12 (aplicação de agrotóxicos e afins); 18-5 (depósitos de produtos químicos e perigosos); 20-17 (atividade agrícola e pecuária)”

Contudo, na época, o autor entendeu que a atividade constante do item 18-5 não faz parte das atividades da propriedade rural e por este motivo não promoveu a adequação determinada, apenas cadastrando-se nas demais atividades.

Afirma que não desenvolve as atividades constantes do item 18 do CTF, “pois jamais houve qualquer tipo de comércio de produtos químicos ou perigosos”.

Todavia, em fiscalização realizada na propriedade no dia 30/01/2014, conforme id 10782088, foi localizado depósito de agrotóxicos na fazenda, em que pese tivesse havido declaração de encerramento da atividade anteriormente. Assim, foi lavrado o auto de infração 7389 em face do autor, por ter prestado informação falsa em sistema oficial CTF e foi novamente oficiado para registrar a atividade. Não o tendo feito, em 25/02/2014 foi lavrado o auto de infração n. 7392-E (“deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal, de que trata o artigo 17 da Lei Federal nº 6.938/81, a atividade depósitos de produtos químicos e produtos perigosos” - id 8801021), objeto desta ação.

Comefeito, o código 18 do anexo VIII mencionado pelo art. 17-C da Lei nº 6938/81, qualifica a categoria “transporte, terminais, depósitos e comércio”, nela inserido o “depósito de produtos químicos e produtos perigosos”, cujo grau do potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) são qualificados como altos.

Nesse ponto, observo que desde 2009 já havia a obrigatoriedade do autor se cadastrar no CTF, decorrente da edição da Instrução Normativa n. 31/2009 do IBAMA, conforme art. 2º, c/c o item 18-5 do Anexo II.

Ainda, mesmo posteriormente, a Instrução Normativa n. 06/2013 do IBAMA, revogando a anterior, manteve tal obrigatoriedade em seu artigo 10, c.c. o item 18-5 do Anexo I, isto é, determinou a inscrição no CTF das pessoas físicas e jurídicas que atuem no depósito de produtos químicos e produtos perigosos e são devidos os valores relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Impende destacar que se o sujeito passivo do tributo exerceu atividade potencialmente poluidora sujeita ao poder de polícia da Autarquia Ambiental, tem-se como concretizado o fato gerador da taxa, ainda que a atividade tenha se dado apenas por alguns dias no trimestre, ou apenas em um único dia.

Nessas hipóteses, o valor a ser pago pelo contribuinte será o montante total do tributo definido para aquele trimestre.

Ora, inafastável o cunho potencialmente poluidor do depósito de produtos químicos e combustível mantido pelo autor, em nada lhe socorrendo o fato de sua atividade ser a agricultura, uma vez que mantém atrelada ao seu objeto atividade enquadrada como poluidora, que está expressamente categorizada e prevista na norma.

Quanto ao valor atribuído à multa aplicada, o artigo 76 do Decreto nº 6.514/08, que regulamentou a Lei nº 9.605/98 e especificou as condutas lesivas ao meio ambiente, estabeleceu:

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;
- III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;
- IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e
- V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

No caso do autor, a multa foi fixada em R\$9.000,00 porque a fiscalização entendeu tratar-se de empresa de grande porte e houve o agravamento em razão do reconhecimento da reincidência, em decorrência do auto de infração n. 7389-E, sendo fixada a multa final em R\$18.000,00.

Argumenta o autor que o CNPJ do produtor rural não descaracteriza a sua condição de pessoa física.

Todavia, o critério para definição do porte da empresa está atrelado ao valor da receita bruta anual, conforme dispõe o artigo 17 D da Lei 6938/81:

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – Microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9841, de 05 de outubro de 1999;
- II – Empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 e igual ou inferior a R\$12.000.000,00;
- III – Empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00;

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontra-se definido no Anexo VIII desta Lei.

No caso em apreço, trata-se de uma propriedade rural com mais de 320 hectares e conforme consta da análise do recurso administrativo interposto pelo autor, a classificação da propriedade como empresa de grande porte foi realizada com base na capacidade aparente verificada no ato da autuação, conforme orienta o artigo 16 da IN 10/2012 do IBAMA (id 8801027), sendo que o autor poderia ter juntado aos autos informações suficientes para a revisão desta classificação, mas não o fez.

Neste sentido, trago julgado:

AC 00184968120064036100:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TCFA. LEI 10.165/00. ANULATÓRIO DE DÉBITO FISCAL. ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à constitucionalidade da TCFA, e o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da tributação.

2. Firme a orientação acerca da validade do critério de tributação adotado pela TCFA, baseado na avaliação do porte econômico e risco poluidor da atividade.

3. A manutenção de depósito de combustível para consumo próprio configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa e, assim, com maior razão, o comércio de combustível que, além do acondicionamento, com riscos de vazamento ambiental do produto, gera, em razão da venda varejista, a circulação diária de pessoas e veículos no estabelecimento, aumentando a manipulação do produto e os riscos ambientais respectivos, não se verificando, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

4. A autora é classificada como empresa de médio porte, em razão do faturamento, critério válido à luz da jurisprudência consolidada, não cabendo cogitar, portanto, de alteração de sua classificação.

5. Agravo inominado desprovido."

(AC 00184968120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

Assim, não há que se falar em ilegalidade do auto de infração n. 7392-E.

Em conclusão, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo, pelo que o pedido improcede.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará o autor com honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

No que tange ao valor do último depósito judicial (id 13911222), por se referir a débito distinto do exposto na inicial, conforme id 13772735, proceda a Secretaria ao necessário para sua devolução ao autor. Para isso, informe o autor os dados de sua conta bancária para se efetivar a referida devolução no prazo de 15 dias.

E, quanto ao depósito judicial que viabilizou a suspensão da exigibilidade do débito, após o trânsito, determino sua conversão em renda em favor da União.

Custas na forma da Lei.

**Intímese.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001140-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
RECLAMANTE: DORIVAL REMEDI SCAMATTI  
Advogado do(a) RECLAMANTE: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que o autor já se manifestou acerca da resposta do Banco Bradesco, abra-se vista à ré (Caixa) para manifestação com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DEYVISON RODRIGUES DA SILVA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E  
RÉU: JANAINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolla a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Como recolhimento das custas, citem-se as rés. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001828-72.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATRICALAE CIA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

### DESPACHO

ID 21271034: Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001835-64.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE NIPOALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

### DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 22829375).

A possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, nº 1.694.316/SP e nº REsp 1.712.484/SP como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015, onde se discute a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (tema 987), e considerando a determinação do Colendo STJ de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007972-55.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO GUEDES DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO GUEDES DE MOURA - SP345481

**DESPACHO**

Ante a devolução dos autos digitalizados (ID 21643203), verifco que as custas processuais foram integralmente recolhidas (vide certidão de fl. 10 dos autos digitalizados).

A indisponibilidade de fl. 15 já foi retirada, por meio do sistema RENAJUD (vide ID 20004179).

Levante-se a indisponibilidade de fls. 16/17 dos autos digitalizados, por meio do sistema ARISP.

Considerando os valores bloqueados à fl. 13 (ID 21643203) e a inexistência de outras ações em nome do(a) Executado(a), intime-se o(a) mesmo(a), através publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária), a fim de possibilitar a devolução de referidos valores.

Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) Executado(a).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da sentença ID 19934267.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009193-30.2003.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA, JOAO CARLOS RONDA, EDIVALDO JOSE GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, nada sendo alegado e considerando que estes autos estão apensados aos da EF 0009114-51.2003.403.6106 que segue com atos extensivos, com exceção da sentença, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009275-61.2003.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA, JOAO CARLOS RONDA, EDIVALDO JOSE GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, nada sendo alegado e considerando que estes autos estão apensados aos da EF 0009114-51.2003.403.6106 que segue com atos extensivos, com exceção da sentença, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009274-76.2003.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA, JOAO CARLOS RONDA, EDIVALDO JOSE GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, nada sendo alegado e considerando que estes autos estão apensados aos da EF 0009114-51.2003.403.6106 que segue com atos extensivos, com exceção da sentença, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009114-51.2003.403.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA, JOAO CARLOS RONDA, EDIVALDO JOSE GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOI RODRIGUES MENDES - SP276029, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOI RODRIGUES MENDES - SP276029, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOI RODRIGUES MENDES - SP276029, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

#### DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Os atos deste processo são extensivos às Execuções Fiscais apensadas, com exceção da sentença: 0009193-30.2003.403.6106, 0009274-76.2003.403.6106 e 0009275-61.2003.403.6106.

Nada sendo alegado, arquivem-se sem baixa na distribuição, até julgamento definitivo dos embargos de n. 0006150-07.2011.403.6106, conforme decisão de fl.36 dos autos físicos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2019.

/A1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A1,0 Juiz Federal \* A1,0 Rivaldo Vicente Lino A1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2888

#### EXECUCAO FISCAL

0003136-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILU DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

DES PACHO EXARADO À FL. 2372/2376 EM 14/11/2019: Processo n. 0003136-20.2008.403.6106 e apenso 0003137-05.2008.403.6106. Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Sertanejo Alimentos S/A - em Recuperação Judicial e outros. DECISÃO OFs. 1483/1530: alegamos excipientes Baram Empreendimentos e Participações Ltda., O LA Agropecuária Ltda., Frigor Hans Indústria Comercio de Carnes Ltda., A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda., Indianapolis Spe Empreendimento Imobiliário Ltda., Engaes Empreendimentos Ltda., Albatroz Comercio de Motos Ltda., Albatroz Serviços de Cobranças Ltda. e Aderbal Luiz Arantes Junior, suas ilegitimidades para responderem pelas dívidas exequendas. Fls. 2039/2056: alega a excipiente Sertanejo Alimentos S/A em recuperação judicial, em síntese, que a multa aplicada é excessiva e deve ser excluída da dívida o montante que superar 20%, conforme art. 35 da L. 8.212/1991. Fls. 2236/2247: alegamos excipientes DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., fundamentadas no decidido por este juízo em caso análogo entre as mesmas partes - Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106 - suas ilegitimidades para responderem pelas dívidas exequendas. Manifestações da exequente às fls. 2225/2234 e 2364/2370. Decido. I. Da redução da multa para 20% (fls. 2039/2056). A questão já foi enfrentada nos Embargos à Execução Fiscal de n. 0002917-26.2016.403.6106 ajuizados pelos coexecutados Baram Empreendimentos e Participações Ltda., O LA Agropecuária Ltda., Frigor Hans Indústria Comercio de Carnes Ltda., A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda., Indianapolis Spe Empreendimento Imobiliário Ltda., Engaes Empreendimentos Ltda., Albatroz Comercio de Motos Ltda., Albatroz Serviços de Cobranças Ltda. e Aderbal Luiz Arantes Junior dependente deste mesmo feito executivo, cuja cópia da sentença está juntada às fls. 2202/2204 e os fundamentos pertinentes transcreverei aqui para rejeitar a exceção de fls. 2039/2056, nos seguintes termos: ..... Em verdade, a única questão posta em juízo pelas Embargantes na exordial diz respeito à alegada cobrança excessiva de multa de mora no percentual de 40% (quarenta por cento), quando deveria ser de apenas 20% (vinte por cento), por aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, que determina a aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica em se tratando de penalidades (no caso, o art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09). Logo, as demais alegações fazendárias de fls. 1270/1281 são absolutamente estranhas ao objeto dos presentes embargos, motivo pelo qual não serão por este Juízo sequer conhecidas, como bem pleiteado pelas próprias Embargantes em sua réplica de fls. 1807/1813. No que se refere ao percentual da multa de mora, vê-se que originariamente as EF's nº 0003136-20.2008.403.6106 e 0003137-05.2008.403.6106 foram ajuizadas no ano de 2008 com tal multa no percentual de 40%. Ocorre que, como bem disse a Embargada em sua impugnação, seu sistema já reduziu automaticamente referido percentual para apenas 20% bem antes do ajuizamento destes embargos. A propósito, vide as consultas emitidas pelo sistema da Embargada em 11/09/2012 e colacionadas nos autos da EF principal (fls. 566/567), onde se verifica respectivamente que: na EF principal nº 0003136-20.2008.403.6106/CDA nº 36.000.076-2, a multa de mora era de R\$ 282.428,75, que equivale a 20% do valor originário do débito fiscal (R\$ 1.412.143,77); e na EF nº 0003137-05.2008.403.6106/CDA nº 36.027.665-2, a multa de mora era de R\$ 196.339,09, que equivale a 20% do valor originário do débito fiscal (R\$ 981.695,27). Logo, ausente o interesse de agir das Embargantes para pleitearem a redução da multa de mora para 20%, pois tal já se deu bem antes do ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal..... 2. Da ilegitimidade de Aderbal Luiz Arantes Junior (fls. 1483/1530). A alegação de ausência de responsabilidade tributária do Excipiente Aderbal Luiz Arantes Junior, por não ter sido, à época dos fatos geradores dos tributos em cobrança, o sócio administrador da sociedade empresarial originariamente devedora (Sertanejo Alimentos S/A), será oportunamente apreciada, pois referida matéria foi afetada para ser decidida em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, com suspensão nacional de todos os processos pendentes (REsp 1.645.333/SP - Tema 981), cuja questão em julgamento é a seguinte: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Diante disso, deve o presente feito ficar suspenso em relação a Aderbal Luiz Arantes Junior e também a Danilo de Amo Arantes, outro sócio da Arantes Alimentos cuja situação é a mesma do Excipiente, até decisão do Tema n. 981 pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Da exceção de pré-executividade como via para discussão da existência de grupo econômico (fls. 1483/1530 e 2236/2247). Não obstante entenda que a exceção não seja a via adequada para discussão acerca da ilegitimidade de parte integrante de grupo econômico em razão da complexidade da matéria e exigir a dilação probatória, no presente caso, devido à similitude desta situação com a decidida nos Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106, onde estão envolvidas as coexecutadas DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., e a não apresentação pela Exequente em sua manifestação de fato ou documento que alterasse o lá decidido, estenderei para o presente feito o entendimento firmado naqueles autos, na forma que segue. 4. Da fundamentação legal para responsabilização tributária das sociedades empresárias formadoras de Grupo Econômico. A fundamentação legal atribuída à decisão de fls. 1274/1275 que incluiu as empresas Excipientes no polo passivo do presente feito foi o art. 133 do CTN e o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, este último nos seguintes termos: ... IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; ... Considerando que as Excipientes impingiram a esse dispositivo legal a pecha da inconstitucionalidade, mister se faz de logo, ser apreciada tal alegação. Em verdade, o CTN, conquanto editado como lei ordinária em 1966, foi recepcionado com status de Lei Complementar, seja pela Constituição de 1967 (art. 19, 1º), seja pela Carta outorgada de 1969 (art. 18, 1º), seja pela atual Carta Magna, cujo art. 146, inciso III, alínea b, assim prevê: Art. 146. Cabe à lei complementar: ..... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ..... b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; ..... [negritos nossos] O CTN, por sua vez, reserva todo o Livro Segundo às Normas Gerais de Direito Tributário, cujo Título II foi destinado à Obrigação Tributária (arts. 113 a 138). O art. 121, parágrafo único, inciso II, do referido Codex prescreve como sujeito passivo da obrigação tributária principal II - o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Já os arts. 124 e 128 do aludido Código preveem que: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Defendeu a Exequente, em sua manifestação de fls. 2364/2370, que o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 estaria arimado no inciso II do citado art. 124 do CTN. Já o Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 562.276/PR em sede de repercussão geral, assim



estatuir: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMALE E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, do CTN, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno, RE nº 562.276/PR, Relatora Min. Ellen Gracie, v.u. in DJe 027 divulgado em 09/02/2011 e publicado em 10/02/2011) Extraem-se, por conseguinte, do aludido precedente jurisprudencial as seguintes lições: 1. a lei referida no art. 124, inciso II, do CTN deve observar as normas gerais da responsabilidade tributária delineadas nos arts. 128, 134 e 135 do mesmo Codex, quando da atribuição de responsabilidade tributária a um terceiro obviamente não-contribuinte; 2. a responsabilidade tributária somente se configura se concretizada tanto a regra matriz de incidência tributária, quanto a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios; 3. para que se configure a responsabilidade tributária, faz-se mister que haja, da parte do pretenso responsável, descumprimento de deveres próprios de colaboração para a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Feitas tais ponderações jurídicas, indaga-se: o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 observou as normas gerais da responsabilidade tributária esculpidas nos arts. 128, 134 e 135 do CTN, quando atribuiu responsabilidade tributária solidária às empresas integrantes de grupo econômico? Após compulsar novamente esses autos, melhor analisando a questão, entendo que a resposta se impõe negativa, devendo ser considerada a fundamentação legal exposta na decisão que determinou a inclusão das sociedades empresariais Excipientes no polo passivo desta demanda executiva fiscal. É que nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN se amolda ao caso da responsabilização solidária das empresas participantes de grupos econômicos. Em assim sendo, resta igualmente desrespeitada a parte inicial do art. 128 do CTN (Semprejuízo do disposto neste capítulo, ...). Ora, referida norma (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91), ao criar nova hipótese de responsabilidade tributária de terceiros diversa daquelas previstas no CTN (que - repita-se - tem status de Lei Complementar), violou o art. 146, inciso III, da Carta Maior de 1988, sendo, por conseguinte, inconstitucional em seu aspecto formal. Em decorrência disso, diferentemente do que constou na decisão que determinou a inclusão das empresas Excipientes, tal inclusão realmente não poderia ter se dado com fundamento na máscara norma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade, como asseverado na peça de exceção. Também diferentemente do que foi equivocadamente dito na decisão de fls. 1274/1275, o art. 133 do CTN não se aplica às empresas Excipientes, porquanto quem adquiriu 100% das ações da empresa devedora foi apenas a empresa Arantes Alimentos Ltda., que tem personalidade jurídica própria. Acrescente-se que o caput do art. 133 do CTN não se refere a grupo econômico como adquirente, mas a pessoa natural ou jurídica de direito privado. Resta, pois, saber se é possível as empresas Excipientes permanecerem no polo passivo desta demanda executiva comarrão no art. 124, inciso I, do CTN, o que foi por elas prontamente rejeitado na peça de exceção. 5. Do legítimo fundamento legal para responsabilização tributária solidária das empresas integrantes de Grupo Econômico. Afastada a aplicação do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, ante sua inconstitucionalidade formal, creio que, em tese, a responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arimada no art. 124, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; ..... Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Havendo ao menos indícios desse interesse comum, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam Grupo Econômico, redirecionamento esse ocorrido no presente feito por força de decisão proferida por este Juízo (fls. 1274/1275), a requerimento da Exequente. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes de Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam tido a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. 6. Do exame da responsabilidade tributária solidária das sociedades empresariais Excipientes. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à ocorrência da responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, como se observa do julgado abaixo: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma, Agr. n.º 12.073/RS, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe de 26/10/2011) Em suma, para que surja tal responsabilidade tributária solidária é essencial que as referidas empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. Na espécie, os tributos em cobrança dizem respeito a contribuições previdenciárias, devidos originariamente pela empresa Sertanejo Alimentos S/A, cujos fatos geradores estão compreendidos no lapso temporal compreendido no período de 12/2005 a 12/2006, conforme se pode extrair dos títulos executivos dos feitos apensos. Ocorre que a devedora originária somente passou, ad argumentum, a integrar o alegado Grupo Arantes do qual fariam parte as empresas Excipientes, segundo entendimento fazendário, a partir do momento em que a integralidade de suas ações foram adquiridas por uma das empresas do mesmo Grupo (Arantes Alimentos Ltda.), via contrato de compra e venda de ações celebrado em 24/07/2008 (fls. 1552/1591). Logo, o alegado ingresso no Grupo Arantes somente se deu há mais de ano da ocorrência do fato gerador mais recente. Ora, como então as empresas Excipientes, tachadas pela Fazenda Nacional de integrantes do Grupo Arantes (isto é, da parte desse Grupo que não fora submetida à recuperação judicial) poderiam ter realizado, em conjunto com a empresa devedora, a situação configuradora dos fatos geradores? A resposta óbvia é que isso não é possível por uma questão, antes de mais nada, cronológica! Ou seja, é desnecessário aqui analisar-se se as empresas Excipientes integram ou não o alegado grupo econômico, porquanto, ainda que ad argumentum o integrassem, não poderiam ter realizado, conjuntamente com a empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A, a situação configuradora dos fatos geradores. Entendo ser inaplicável o art. 50 do Código Civil ao presente caso, pois seu uso implicaria, em tese, em nova hipótese de sujeição tributária, o que exige lei complementar, e, ainda, em razão do disposto nos arts. 108 e 109 do CTN, que prevê que a utilização dos princípios gerais de direito privado deverão ser utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Assim sendo, reconsiderando a decisão de fls. 1274/1275, as sociedades Excipientes não poderiam ocupar o polo passivo da presente demanda executiva fiscal, eis que não teriam qualquer responsabilidade tributária solidária pelas exações em cobrança nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, ante o afastamento da regra do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 por inconstitucionalidade formal e da não-aplicação do art. 133 do CTN em relação às mesmas, como acima visto. Expositis, acolho o requerimento das sociedades empresariais Excipientes Baram Empreendimentos e Participações Ltda., O L A Agropecuária Ltda., Frigor Hans Indústria Comercio de Carnes Ltda., A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda., Indianapolis Spe Empreendimento Imobiliário Ltda., Engaes Empreendimentos Ltda., Albatroz Comercio de Motos Ltda., Albatroz Serviços de Cobranças Ltda., DGA Administração e Participação SS Ltda., e GDA Administração e Participação SS Ltda., para incidentalmente reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei 8.212/91, art. 30, inciso IX e, por consequência, a ausência de responsabilidade tributária solidária das mesmas pelos créditos exequendos, determinando, por consequência, suas exclusões do polo passivo do presente feito, que deve ser requisitada ao setor de distribuição. Tendo em vista que nesta decisão foram feitas várias retificações à decisão de fls. 1274/1275 que determinou as inclusões no polo passivo das empresas que seriam integrantes do Grupo Arantes, inclusive no que se refere aos fundamentos legais e, também, que a legitimidade de partes é questão de ordem pública, decido estender o aqui decidido para as demais empresas integrantes do indigitado grupo econômico constante no polo passivo, eis que também aplicáveis a elas os fundamentos aqui extensos, determinando suas exclusões, quais sejam: Olcav Indústria e Comercio de Carnes Ltda., Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda., Prisma Participações e Empreendimentos Ltda., Fiamo Administração de Bens Ltda., Pádua Diniz Alimentos Ltda., Agropecuária FBH Ltda., JJB Indústria e Comercio de Carnes Ltda., Brasfii S/A, Premium Foods Brasil S/A e Albatroz Informações Cadastrais. Requistem-se ao setor de distribuição. Ficam autorizados, depois de decorridos os prazos recursais desta decisão, os cancelamentos de eventuais penhoras e bloqueios realizados em nome de indigitadas empresas. Regularize-se a numeração deste feito a partir de fl. 1445 do 6º Volume. Regularize-se a autuação do feito apenso (0003137-05.2008.403.6106), incluindo os coexecutados Arantes Alimentos Ltda., Aderbal Luiz Arantes Junior e Danilo de Amo Arantes. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a favor dos patronos das Excipientes de fls. 1483/1530 e 2236/2247, cujos percentuais devem incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pelas Excipientes como presente decisão, proveito esse que corresponde ao montante hoje consolidado dos créditos exequendos de R\$ 3.598.969,47, conforme extratos que serão juntados a seguir, cuja ausência de responsabilidade tributária das mesmas Excipientes foi aqui reconhecida, que fixo no valor de R\$ 249.808,47 para cada uma das peças de fls. 1483/1530 e 2236/2247, calculado de acordo com o 2º, III e IV, o 3º, I, II e III em suas alíquotas mínimas e o 5º, todos do art. 85 do CPC, considerando-se o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), conforme segue: a) Até 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00) calculado no percentual de 10%, resultando no valor de R\$ 19.960,00; b) Até 2.000 salários mínimos (R\$ 1.996.000,00) calculado no percentual de 8%, resultando no valor de R\$ 159.680,00; c) Remanescente de R\$ 1.403.369,47 que é inferior a 20.000 salários mínimos (R\$ 19.960.000,00) calculado no percentual de 5%, resultando no valor de R\$ 70.168,47. Após, o trânsito em julgado desta decisão, deverão os advogados beneficiários da verba honorária promover os ajuizamentos no sistema PJE, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e Parágrafo Único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Observemos Exequentes de indigitadas verbas, ainda, que deverão fazer, naquele sistema, a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução. Em havendo os ajuizamentos eletrônicos dos cumprimentos da sentença, anatem-se nestes autos e no sistema processual os números daqueles feitos. Ficam autorizados os levantamentos das importâncias depositadas às fls. 1468/1481 pelas empresas cujas exclusões foram aqui determinadas, mediante alvará de levantamento em prol das proprietárias dos respectivos valores, por seus patronos com poderes para tanto. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ficando desde logo o exequente ciente disso. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2019. DÊNIO SILVA THE CARDOSO Juiz Federal

Expediente N° 2885

#### EXECUÇÃO FISCAL

0703445-25.1993.403.6106 (93.0703445-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704595-41.1993.403.6106 (93.0704595-0)) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR X JOAO CARLOS FERREIRA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Na hipótese em apreço, após a conversão emenda da importância depositada nos autos, decorrente da arrematação aqui efetivada, nenhum outro bem remanesceu penhorado, do que tomou ciência a Exequente em 03/08/2012, quando levou os autos em carga (fl. 422). Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu novas diligências em bens dos Executados, as quais restaram infrutíferas. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 476), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 479). E o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual

se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com a interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 03/08/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 03/08/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0703446-10.1993.403.6106** (93.0703446-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR X JOAO CARLOS FERREIRA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

No caso dos autos, constatado que os mesmos estão apensados à EF nº 0703445-25.1993.403.6106 (EF1) desde ao menos 21/02/2008 (fl. 28), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa, após a conversão emenda da importância depositada em conta à disposição do Juízo, decorrente da arrematação efetivada nos autos, nenhum outro bem remanesceu penhorado, do que tomou ciência a Exequente em 03/08/2012, quando levou os autos em carga (fl. 422-EF1). Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu novas diligências em bens dos Executados, as quais restaram infrutíferas. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 476-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 479-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com a interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 03/08/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 03/08/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0703448-77.1993.403.6106** (93.0703448-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X JOAO CARLOS FERREIRA X BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

No caso dos autos, constatado que os mesmos estão apensados à EF nº 0703445-25.1993.403.6106 (EF1) desde ao menos 21/02/2008 (fl. 24), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa, após a conversão emenda da importância depositada em conta à disposição do Juízo, decorrente da arrematação efetivada nos autos, nenhum outro bem remanesceu penhorado, do que tomou ciência a Exequente em 03/08/2012, quando levou os autos em carga (fl. 422-EF1). Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu novas diligências em bens dos Executados, as quais restaram infrutíferas. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 476-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 479-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com a interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 03/08/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 03/08/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 03/08/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 03/08/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventuais indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0701728-41.1994.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA RODOMAV LTDA X EDMILSON BORDUQUI PELISSONI X NIRCE BORDUQUI(SP153498 - LUIS ERNESTO BAFFI CALLIL FERNANDES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 109), com ciência da Exequente em 19/01/2007. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 121), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 109, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0701803-80.1994.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APARECIDO FATIMO DE FREITAS X APARECIDO FATIMO DE FREITAS(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 127), com ciência da Exequente em 22/08/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 129), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 127, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0702254-08.1994.403.6106** (94.0702254-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO BRUSCHINE MATEUS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Os presentes autos foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, por força do parcelamento do débito (fls. 103 e 112). Em face da informação de que dito parcelamento foi rescindido em 25/02/2014, sem que nada de útil tivesse sido requerido com vistas ao andamento do feito, foi dada vista à Exequente para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 158), não tendo ela se oposto ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informação fiscal juntada aos autos, o parcelamento que deu causa ao sobrestamento do andamento do feito foi rescindido em 25/02/2014, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram no arquivo sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, em que pese ciente da rescisão do dito parcelamento, aperfeiçoando-se em 25/02/2019 a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0702827-46.1994.403.6106** (94.0702827-5) - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 528), com ciência da Exequente em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 547), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 548). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 528, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0703600-91.1994.403.6106** (94.0703600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TORNEL COMERCIAL DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Emissinória com a decisão de fl. 37 e do que restou decidido no bojo dos Embargos nº 0000824-08.2007.403.6106 (fls. 307/323), permanece no polo passivo desta EF apenas a sociedade Executada. Em relação a ela foi certificada nos autos, em 24/09/2004, a inexistência de bens penhoráveis no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 212), do que tomou ciência a Exequente em 22/10/2004, quando levou os autos em carga (fl. 213). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 355), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 356). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará extinto o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40, [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n.

6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis da sociedade Executada em 22/10/2004, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 22/10/2005, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventuais indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tal logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704048-64.1994.403.6106** (94.0704048-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SILVA COM DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQ DE COST LTDA ME X DURVAL NUNES DA SILVA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 23/08/2005, a inexistência de bens penhoráveis do(s) Executado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 251), do que tomou ciência a Exequente em 12/09/2005, quando levou os autos em cartório (fl. 252). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 402), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 403). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40, [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 12/09/2005, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 12/09/2006, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0708978-57.1996.403.6106** (96.0708978-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA SAO JOSE RIO PRETO LTDA X BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR X JOAO CARLOS FERREIRA(SP119211 - JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0703445-25.1993.403.6106 (EF1) desde 11/10/2010 (fl. 121), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sob exame, com exceção da sentença. Na EF apensada, após a conversão em renda da importância depositada em conta à disposição do Juízo, decorrente da arrematação efetivada nos autos, nenhum outro bem remanesceu penhorado, do que tomou ciência a Exequente em 03/08/2012, quando levou os autos em cartório (fl. 422-EF1). Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu novas diligências em bens dos Executados, as quais restaram infrutíferas. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 476-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 479-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40, [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois,

citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequerente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequerente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 03/08/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 03/08/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notificação de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filicrô no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequerente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0703243-72.1998.403.6106** (98.0703243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONCREMETRO CONSTRUTORA LTDA X ALBERTO GALEAZZI JR X JOSE APARECIDO TORRES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILLIOLI FLORIANO) Em 27/11/2009, foi formalizado pedido de parcelamento da Lei nº 11941/2009, tendo se configurado uma confissão extrajudicial do débito (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e, consequentemente, interrupção do prazo prescricional. Todavia, referida opção foi cancelada, em 29/12/2011, conforme informação fiscal de fls. 282/283, juntada pela própria Exequerente, que, na sua manifestação de fl. 281, não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu com andamento suspenso por bem mais de cinco anos, contados da data do cancelamento do pedido de parcelamento da Lei nº 11941/2009, sem a notificação de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional a partir daí.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequerente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000433-34.1999.403.6106** (1999.61.06.000433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA X CELIO TOGNON(SP251125 - TATIANE GASPARI GARCIA)

Os Executados São José Express Transportes Ltda. e Célio Tognon, por sua Curadora Especial, protocolizaram exceção de fls.323/332 alegando, em suma: (a) ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos pela não observância dos requisitos legais; (b) a prescrição intercorrente, ante o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS; (c) a ilegitimidade passiva de Célio Tognon; e (d) a ausência de responsabilidade de Célio Tognon pelas multas punitivas aplicadas à sociedade. A Exequerente em sua resposta de fls.336/337, alegou (a) a inexistência de vícios nos títulos executivos; (b) ratificou a responsabilização de Célio Tognon, ante os indícios de dissolução irregular da sociedade e que apesar de sua retirada, quando o fãza empresa já havia se dissolvido irregularmente; e (c) a incorrência da prescrição intercorrente nos moldes do julgado indicado, pois nele teria ficado assestado que a efetiva constrição patrimonial seria causa interruptiva do prazo prescricional, tendo ocorrido nesses autos o bloqueio de ações às fls.271/272, em 31/05/2012, que afastaria a consumação da prescrição. Decido. Aprecio inicialmente a alegação de ilegitimidade de Célio Tognon. A possibilidade de atribuição de responsabilidade ao sócio administrador em caso de dissolução irregular já se encontra sedimentada na jurisprudência pela Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Os indícios de dissolução da sociedade são consistentes, tanto que sequer foi encontrada para citação, que acabou por ser feita na forma fictícia. Declarou ao fisco estadual que a inatividade ocorreu a partir de 31/05/1997 (fl.343). A administração de Célio Tognon ocorreu desde a abertura (20/07/1992) até 10/06/1997, ou seja, ocorreu durante todo o período dos fatos geradores dos créditos cobrados (1995/1996) até a cessação das atividades, conforme declarado pela própria sociedade devedora ao fisco estadual (31/05/1997), não se aplicando a suspensão nacional determinada no tema n. 981 a ser decidido em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, rejeito a alegação de ilegitimidade de Célio Tognon para responder pelas dívidas exequendas. No que se refere à alegação de prescrição intercorrente, o colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria a fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, o fato de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENDA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal, observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequerente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, foi tentada a citação da sociedade Executada via correspondência, que resultou negativa (fl. 15). A Exequerente foi intimada desta diligência em 24/05/1999 (fl. 18). Forneceu novo endereço para tentativa de citação, cuja diligência do Oficial também foi negativa (fl. 34), tendo tomado ciência do resultado desta diligência em 01/09/2000 (fl. 36), tendo requerido a citação por edital (fl. 37). O edital de citação da sociedade foi publicado no DOE em 19/12/2000 (fl. 41), sem que tivesse havido seu comparecimento, tendo a Exequerente tomado ciência disso em 23/03/2001 (fl. 42). Após, foram requeridas algumas diligências para penhora, sem que nenhuma delas tivesse êxito e somente em 25/02/2008 a Exequerente requereu a inclusão do sócio exipiente no polo passivo (fls. 157/159). Resta, diante do acima narrado, na esteira no julgado acima transcrito, que a prescrição intercorrente restou consumada, pois passados mais de sete anos sem uma diligência útil por parte do Exequerente, que não logrou, até o despacho de citação de Célio Tognon (art. 174, P. Único, I, do CTN), garantir o crédito pela penhora em bens da sociedade assim como não ter ocorrido nenhuma causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ressalto que, quando da inclusão de Célio Tognon no polo passivo, o crédito já estava extinto pela prescrição intercorrente. O bloqueio das ações alegado pela Exequerente, somente veio a ocorrer em 31/05/2012, conforme ofício de fls. 271/272, ou seja, quando já consumada a prescrição intercorrente e, relembrando o acima afirmado, as indisponibilidades efetivadas não suspendendo o curso do prazo da prescrição intercorrente, somente a penhora. Ex positis, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com filicrô no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Restam prejudicadas as demais alegações da exceção de fls. 323/332. Ccondeno a Exequerente a pagar honorários advocatícios à Curadora Especial, que fixo no valor de R\$ 9.417,46, correspondente a 10% do valor atualizado da dívida (RS 94.174,63), já que inferior a 200 salários mínimos, conforme extrato que será juntado a seguir. O percentual acima é fixado em cumprimento às disposições dos incisos I e III do parágrafo segundo e do inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Para recebimento de referida verba deve o advogado beneficiário promover seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 da Resolução PREJ n. 142/2017 (TRF3), conforme transcrito a seguir: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PREJ nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença certifique a Secretaria nestes autos o número daquele feito e também no sistema processual. Árbitro os honorários da Curadora em R\$ 300,00 (trezentos reais). Requisite-se o pagamento pelo sistema AJG. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Como o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para que: (a) efetue o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de multa a favor dos Executados e; (b) indique eventuais outros créditos ajuizados em nome dos Executados para transferências dos valores depositados às fls. 303 e 305. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 236/237, 243/244 e 245/246, expedindo-se o que for necessário. Oficie-se à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0026302-32.2009.403.000 (fls. 184/189), cientificando-a acerca desta decisão. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000435-04.1999.403.6106** (1999.61.06.000435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA X CELIO TOGNON(SP251125 - TATIANE GASPARI GARCIA)

O presente feito foi apensado a EF de n. 0000433-34.1999.403.6106, com atos extensivos, desde 01/07/1999, conforme fl. 19 daquele feito e, portanto, os atos mencionados se reportam aos efetivados naqueles autos. Os Executados São José Express Transportes Ltda. e Célio Tognon, por sua Curadora Especial, protocolizaram exceção de fls.323/332 (do feito principal) alegando, em suma: (a) ausência de certeza e liquidez dos títulos

executivos pela não observância dos requisitos legais; (b) a prescrição intercorrente, ante o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS; (c) a ilegitimidade passiva de Célio Tognon e; (d) a ausência de responsabilidade de Célio Tognon pelas multas punitivas aplicadas à sociedade. A Exequernte em sua resposta de fls.336/337(do feito principal), alegou (a) a inexistência de vícios nos títulos executivos; (b) ratificou a responsabilização de Célio Tognon, ante os indícios de dissolução irregular da sociedade e que apesar de sua retirada, quando o fez a empresa já havia se dissolvido irregularmente; e (c) a inocorrência da prescrição intercorrente nos moldes do julgado indicado, pois nele teria ficado assentado que a efetiva constrição patrimonial seria causa interruptiva do lapso prescricional, tendo ocorrido nesses autos o bloqueio de ações às fls.271/272 (do feito principal), em 31/05/2012, que afastaria a consumação da prescrição. Decido. Apreso inicialmente a alegação de ilegitimidade de Célio Tognon. A possibilidade de atribuição de responsabilidade ao sócio administrador em caso de dissolução irregular já se encontra sedimentada na jurisprudência pela Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Os indícios de dissolução da sociedade são consistentes, tanto que sequer foi encontrada para citação, que acabou por ser feita na forma fictícia. Declarou ao fisco estadual que a inatividade ocorreu a partir de 31/05/1997 (fl.343 do feito principal). A administração de Célio Tognon ocorreu desde a abertura (20/07/1992) até 10/06/1997, ou seja, ocorreu durante todo o período dos fatos geradores dos créditos cobrados (1995/1996) até a cessação das atividades, conforme declarado pela própria sociedade devedora ao fisco estadual (31/05/1997), não se aplicando a suspensão nacional determinada no item 981 a ser decidido em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, rejeito a alegação de ilegitimidade de Célio Tognon para responder pelas dívidas exequendas. No que se refere à alegação da prescrição intercorrente, o colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além de soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinzenal, observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequernte e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, foi tentada a citação da sociedade Executada via correspondência, que resultou negativa (fl.15). A Exequernte foi intimada desta diligência em 24/05/1999 (fl.18). Fomeceu-nos endereço para tentativa de citação, cuja diligência do Oficial também foi negativa (fl.34 do feito principal), tendo tomado ciência do resultado desta diligência em 01/09/2000 (fl.36 do feito principal), tendo requerido a citação por edital (fl.37 do feito principal). O edital de citação da sociedade foi publicado no DOE em 19/12/2000 (fl.41), sem que tivesse havido o comparecimento do representante dela, tendo a Exequernte tomado ciência disso em 23/03/2001 (fl.42 do feito principal). Após, foram requeridas algumas diligências para penhora, sem que nenhuma delas tivesse êxito e somente em 25/02/2008 a Exequernte requereu a inclusão do sócio exipiente no polo passivo (fls.157/159 do feito principal). Resta, diante do acima narrado, na esteira no julgado acima transcrito, que a prescrição intercorrente restou consumada, pois, passados mais de sete anos sem uma diligência útil por parte do Exequernte, que não logrou, até o despacho de citação de Célio Tognon (art. 174, P. Único, I, do CTN), garantir o crédito pela penhora em bens da sociedade assim como não ter ocorrido nenhuma causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ressalto que, quando da inclusão de Célio Tognon no polo passivo, o crédito já estava extinto pela prescrição intercorrente. O bloqueio das ações alegado pela Exequernte, somente veio a ocorrer em 31/05/2012, conforme ofício de fls.271/272 do feito principal, ou seja, quando já consumada a prescrição intercorrente e, relembrando o acima afirmado, as indisponibilidades efetivadas não suspendem o curso do prazo da prescrição intercorrente, somente a penhora. Ex positís, reconheço a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Restam prejudicadas as demais alegações da exceção de fls.323/332 do feito principal. Condeno a Exequernte a pagar honorários advocatícios à Curadora Especial, que fixo no valor de R\$ 4.211,24 correspondente a 10% do valor atualizado da dívida (R\$ 42.112,45), já que inferior a 200 salários mínimos, conforme extrato que será juntado a seguir. O percentual acima é fixado em cumprimento às disposições dos incisos I e III do parágrafo segundo e do inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Para recebimento de referida verba deve o advogado beneficiário promover seu ajuizamento no sistema PJE, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), conforme transcrito a seguir. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento probatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença certifique a Secretária nestes autos o número daquele feito e também no sistema processual. Os honorários da Curadora foram fixados do feito principal. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequernte. Como trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para que: (a) efetue o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de multa a favor dos Executados. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009380-09.2001.403.6106** (2001.61.06.009380-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ZAN-TERRA REMOCAO DE ENTULHOS LTDA X SIRINEU ZANPHORLIN X GILBERTO ZANFORLIN(SP135428 - GILBERTO JOSE C AVALARI)

Dada vista à Exequernte para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl.167) esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl.168). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informado pela Exequernte (fl.149), o parcelamento do débito aqui em cobrança foi cancelado em 14/08/2013, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinzenal. Os autos, todavia, permaneceram desde então sem qualquer andamento útil, não tendo a Exequernte promovido o necessário andamento do feito, em que pese ciente da rescisão do dito parcelamento, aperfeiçoando-se, por conseguinte, a prescrição quinzenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positís, reconheço ex ofício a prescrição quinzenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequernte. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006659-34.2002.403.6106** (2002.61.06.0006659-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COFERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Em 16/03/2011, a Fazenda Nacional noticiou o parcelamento do débito (fls. 194/195), parcelamento esse que importou na interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Ocorre que já em 10/01/2012, foi por ela juntada informação fiscal do débito, dando conta da rescisão do dito parcelamento (fls. 202 e 204) e desde esta época a Exequernte já tinha conhecimento da inexistência de bens para garantia do Juízo. Instada a Exequernte para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 241, terceiro parágrafo), esta concordou com sua ocorrência (fl. 247). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo

deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinzenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequerente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequerente já em 10/01/2012 tinha ciência da inexistência de bens penhoráveis dos Executados, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 10/01/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequerente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005417-56.2002.403.6106** (2002.61.06.005417-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSE RUBENS TAPARO RIO PRETO ME X JOSE RUBENS TAPARO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 151), com ciência da Credora em 08/08/2014. Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 154), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 155). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequerente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequerente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 151, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001031-46.2003.403.6106** (2003.61.06.001031-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RUBENS ANTONIO GUARESCHI (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ZILDA LUIZA MUNO GUARESCHI (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 425), com ciência da Credora em 08/08/2014. Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 428), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 429). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequerente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequerente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 428, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequerente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001116-32.2003.403.6106** (2003.61.06.001116-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RUBENS ANTONIO GUARESCHI X ZILDA LUIZA MUNO GUARESCHI (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001031-46.2003.403.6106 (EF1) desde ao menos 18/02/2008 (fl. 14), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examem, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 425 - EF1), com ciência da Credora em 08/08/2014. Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 428-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 429-EF1). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequerente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequerente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 425-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequerente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004342-74.2005.403.6106** (2005.61.06.004342-7) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X IMOVEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI X LUISA BIANCHI (SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI)

Na hipótese em apreço, várias diligências foram empreendidas nos autos em busca de bens penhoráveis, as quais restaram infrutíferas, tendo sido penhorada tão somente a importância de R\$ 312,72, irrisória frente ao débito, do que tomou ciência a Exequerente em 20/10/2009, quando levou os autos em carga (fl. 142). Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 231), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fls. 233/234). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRICÃO INTERCORRENTE (PRESCRICÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISÃO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrita o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz decretará suspensão a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinzenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequerente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. SE FOR SÓ TRIBUTO. Levando-se

em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis suficientes à garantia do Juízo em 20/10/2009, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 20/10/2010, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009548-69.2005.403.6106** (2005.61.06.009548-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONCREMETRO CONSTRUTORA LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR (SP164791 - VICTOR ALEXANDER ZILIO LI FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 29/06/2012, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 209), do que tomou ciência a Exequente em 03/08/2012, quando levou os autos em carga. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 277), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 279). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 03/08/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 03/08/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001891-08.2007.403.6106** (2007.61.06.001891-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOLPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X VALDECIR RAIMUNDO (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 219/220 e 236), com ciência da Credora em 08/08/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 238), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 241). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fls. 219/220, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002726-93.2007.403.6106** (2007.61.06.002726-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALICERCE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CELOSE SEBASTIAO PRADELA (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 15/02/2011, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 191), do que tomou ciência a Exequente em 04/03/2011, quando levou os autos em carga. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 318), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 320). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de



suspensão, previsto no art. 40, 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinzenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 04/03/2011, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 04/03/2012, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007114-68.2009.403.6106** (2009.61.06.007114-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 26/10/2012, a inexistência de bens penhoráveis da Executada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fls. 147/148), do que tomou ciência a Exequente em 23/11/2012, quando levou os autos em carga (fl. 149). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 210), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir: O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo no art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução: 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera: 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição: 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa: 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinzenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 23/11/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 23/11/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004430-34.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUDIAS LTDA - ME(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 41), com ciência da Credora em 08/08/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 64), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir: Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 41, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### Expediente N° 2880

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000149-30.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-25.2012.403.6106 ()) - JOSE ARTHUR LOPES FERREIRA FILHO (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO e dou fe que efetuei a inserção dos metadados deste processo no PJE, conforme documento que segue.  
CERTIFICO que os autos estão com vista ao Embargante (apelante) para inserção dos autos digitais no PJE, conforme r. despacho de fl. 122.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003093-68.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-58.2016.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A (SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifique a Secretária eventual decurso do prazo para apresentação de contrarrazões por parte do Embargante.  
Cumpra o Embargante/Apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo da determinação de fl. 777, no tocante à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção integral deles no sistema PJe, eis que em consulta ao Sistema do PJe verifiquei que houve a virtualização apenas do primeiro volume deste feito.  
Decorrido in albis o prazo supra, tornem conclusos.  
Cumpridas as aludidas determinações, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).  
Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003628-94.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-66.2016.403.6106 ()) - TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A. (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 1005/1010, no prazo legal.  
Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 998.  
Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004050-69.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)) - G.D.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DGA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0005169-17.2007.403.6106.

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 997/999, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005125-46.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710220-17.1997.403.6106 (97.0710220-9)) - C G S CONSTRUTORA LTDA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE C AVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Intime-se o advogado da Embargante (beneficiário da verba honorária), para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001796-89.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-81.2013.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0000424-81.2013.403.6106 e seus autos (EF 's nº 0004997-65.2013.403.6106, 0000247-83.2014.403.6106 e 0005205-49.2013.403.6106), ajuizados por JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA, qualificada nos autos, contra a UNIAO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a inconstitucionalidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois afrontamos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco e da isonomia, servindo apenas como agente de enriquecimento sem causa do Erário Público; 2. a nulidade das CDA 's ante a ausência dos requisitos legais do art. 2º, inciso II (maneira de calcular os juros de mora), III (origem, natureza e fundamento legal da cobrança das exações) e IV (data das inscrições) e parágrafo único (indicação do livro e da folha da inscrição), do CTN, nulidade essa que gera a carência das ações executivas fiscais e a inépcia das exordiais executivas; 3. a legitimidade da incidência de juros de mora sobre as multas, seja por terem ambos cunho sancionatório, seja porque tais multas não constituem obrigações, não podem ser consideradas vencidas por falta-lhes o caráter obrigacional; 4. a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; 5. a impropriedade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória (tais como valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado) e aquelas incidentes sobre valores decorrentes de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91). Ao final, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a serem extintas as EF 's guerrandadas ante o acolhimento das preliminares suscitadas, ou, no mérito, serem excluídas das cobranças executivas: a) as parcelas indevidas e inconstitucionais de ICMS nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, de contribuições previdenciárias acima mencionadas e das exações descritas no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91; b) os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, como exordial, vários documentos (fls. 57/231, 234/482, 485/701, 704/953 e 956/974) e a posteriori o instrumento de procaução (fls. 976/977). Em 13/12/2018, foram recebidos os embargos com a suspensão do andamento da cobrança executiva fiscal, apenas no que diz respeito às CDA 's nº 40.673.968-4 e 40.673.969-2 da EF nº 0000424-81.2013.403.6106, e às CDA 's nº 80.6.13.014722-25 e 80.7.13.005826-01 da EF nº 0005205-49.2013.403.6106; ainda, foi indeferido o pleito de concessão de Gratuidade de Justiça e tido por prejudicado o pleito de isenção de custas processuais (fl. 979/979v). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 981/1000), onde, preliminarmente, arguiu: a) a existência de coisa julgada material, no que diz respeito às alegações vestibulares de nulidade das CDA 's por ausência de requisitos formais, e de ilegitimidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, ante decisão que rejeitou as Exceções de Pré-Executividade acostadas aos autos executivos fiscais, decisão essa proferida nos autos da EF principal nº 0000424-81.2013.403.6106 e definitivamente mantida pelo TRF da 3ª Região e pelo STJ; b) a ausência de interesse de agir quanto ao pleito de exclusão das exações caçadas no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, porquanto já promoveu há muito tempo a revisão da CDA nº 40.673.968-4, a única CDA que tinha, em seu bojo, a rubrica daquela contribuição; c) a inépcia da exordial destes embargos, eis que não há nos autos um único documento que comprove a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tampouco que no cálculo da contribuição previdenciária a carga da empresa se levou em consideração a inclusão do adicional de 1/3 de férias, dos pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e do aviso prévio indenizado, atentando-se que o ônus da prova nesse sentido é da Embargante, mesmo porque os tributos foram apurados com base em declarações dela própria e que não foram pagos. No mérito, defendeu a Embargada: d) a necessidade de suspensão destes embargos até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR; e) a regularidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; f) a legitimidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, do adicional de um terço das férias e dos pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença por terem natureza remuneratória. Reconheceu a procedência do pedido vestibular de exclusão de contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, desde que demonstrada cabalmente pela embargante a incidência dessa rubrica nas Certidões de Dívida Ativa em discussão. Pediu, por conseguinte, o acolhimento das preliminares por ela suscitadas, e, no mérito, reconheceu parte do pedido como condicionante acima mencionada, bem como pugnou pela suspensão do andamento destes embargos e, caso aqui inatendida, a impropriedade do petitório exordial, exceto quanto a questão relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre eventuais verbas relativas a aviso prévio indenizado. Em réplica (fls. 1002/1007), o Embargante refutou os argumentos fazendários, reiterando os termos da exordial e o pleito de produção de prova pericial contábil. Passo a decidir. Os embargos sob examem se encontram em ordem, inexistindo qualquer irregularidade processual a ser corrigida. 1. Da preliminar fazendária de coisa julgada material. Em verdade, as razões vestibulares são quase uma mera repetição das Exceções de Pré-Executividade interpostas nos autos executivos guerrandados (vide, por exemplo, as peças de fls. 539/570 e 667/699), que foram rejeitadas por este Juízo (fls. 216/218), o que motivou a interposição, pela Exciente, ora Embargante, do Agravo de Instrumento nº 0022482-29.2014.403.0000 (fls. 229/231 e 234/281), cuja peça recursal é também quase uma repetição do alegado na exordial destes embargos. Foi negado seguimento ao referido Agravo de Instrumento (fls. 373/377), contra o que a Embargante interpôs agravo regimental (fls. 378/404), que foi desprovido (fls. 405/412). Contra tal v. Acórdão, a Embargante interpôs recurso especial (fls. 413/430), que foi inadmitido (fls. 439/441). Irresignada, a Embargante interpôs agravo (fls. 443/457), dando ensejo, ao final, ao v. Acórdão de fls. 468/471, não concedendo do recurso especial, operando o trânsito em julgado (fl. 476). Em outras palavras, na decisão de fls. 216/218 proferida ainda sob a égide do CPC/1973, este Juízo expressamente rejeitou as alegações da Exciente/Embargante referentes à ilegitimidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 e de nulidade das CDA 's por ausência de requisitos formais. Por sua vez, na decisão monocrática de fls. 373/377, o emérito Relator do AG nº 0022482-29.2014.403.0000 assim textualmente fundamentou: ... A exordial da ação executória preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 292, do CPC, assim como a todos os requisitos do art. 6º da Lei nº 6.830/80, estando, portanto, formalmente em ordem e a presunção de liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou elidida por prova inequívoca, a cargo dos excientes. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. Mister aqui ser citado o seguinte precedente do Colendo STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Dos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). 2. A sentença de mérito a que se refere o art. 485 do CPC [1973], sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda (REsp nº 784.799/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010). 3. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas na oposição de embargos do devedor, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes. 4. No caso, a tese de prescrição foi rejeitada de forma definitiva, sem a possibilidade de se renovar a discussão do tema em outro feito, constituindo julgamento sujeito à desconstituição por meio de ação rescisória, inclusive quanto aos consectários da execução. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - 4ª Turma, AgInt no REsp 1330661/RS, Relator Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, v.u., in DJe de 07/07/2019) Assim sendo, as alegações vestibulares, no que concernem à inconstitucionalidade dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69 e à nulidade das CDA 's por ausência dos requisitos legais, não podem ser aqui reapreciadas por este Juízo em razão da res judicata, motivo pelo qual devem estes embargos ser, nesses pontos, extintos sem resolução do mérito (art. 485, inciso V, do CPC/2015). Prejudicada, por conseguinte, a alegação vestibular de carência das ações executivas fiscais. 2. Da preliminar fazendária de inépcia da exordial. Rejeitada a referida preliminar, uma vez que a alegada ausência de prova a cargo da Embargante não é causa de inépcia da exordial (vide as hipóteses definidas no art. 330, 1º, do CPC/2015), mas - quando muito - de eventual impropriedade do petitório exordial. 3. Da parcial ausência de interesse agir. Alegou a Embargada, em preliminar de sua defesa (fls. 981/996), a ausência de interesse de agir da Embargante quanto ao pleito de exclusão das exações caçadas no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, porquanto já promoveu há muito tempo a revisão da CDA nº 40.673.968-4. Em verdade, diferentemente das CDA 's extraídas do Sistema da Dívida Ativa da União - SIDA e que dizem respeito a tributos totalmente diversos daquele fundado no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, inciso esse cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 10/2016 do Senado Federal em razão da declaração de inconstitucionalidade feita pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 595.838. Observe-se ainda que apenas na CDA nº 40.673.968-4 foi originariamente feita menção à cobrança daquela legítima exação (vide itens 227.00 e 227.01 da fundamentação legal daquele título - fl. 158), bem como que tais exclusões ocorreram bem antes do ajuizamento destes embargos (vide petição fazendária de fls. 289/290 protocolizada em 25/05/2015). Na CDA nº 40.673.969-2, não é feita qualquer referência àquela má-linda contribuição, mesmo porque as exações lá consubstanciadas dizem respeito a contribuições dos segurados e contribuições de contribuintes individuais descontadas pela empresa Embargante. Igualmente, na CDA nº 42.068.872-2, não há qualquer menção àquela indevida exação, porquanto referido título se refere a contribuições arrecadadas pela União em prol de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI e SEBRAE). Ainda, na CDA nº 42.684.979-5, também não é feita qualquer menção à cobrança da legítima contribuição, exatamente porque lá se cobra contribuições da empresa para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e contribuições arrecadadas pela União em prol de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI e SEBRAE). Logo, considerando que foram excluídas da CDA nº 40.673.968-4 antes do ajuizamento destes embargos as parcelas da inconstitucional contribuição descrita no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, concluo assistir razão à Embargada ao arguir, em preliminar de sua impugnação de fls. 981/996, a carência de ação da Embargante em pleitear tal exclusão. 4. Da preliminar vestibular de inépcia das exordiais executivas. Rejeitada a preliminar arguida pela Embargante, porquanto as exordiais executivas (fls. 151/152, 499/500, 637 e 765/766) preencheram todos os requisitos do art. 6º da Lei nº 6.830/80, estando instruídas com títulos perfeitos quanto à sua forma. No mais, passo a decidir nos termos do art. 356, inciso II, do CPC, no tocante às alegações vestibulares quanto à ilegitimidade da incidência de juros de mora sobre as multas de ofício, e quanto à ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista serem matérias eminentemente de direito. 5. Da incidência de juros sobre as multas. Sobre os créditos exequendos, cobram-se juros de mora equivalentes à taxa SELIC comarrimado legítimo no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e c/ art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/96, tendo a Embargante, de forma genérica, tachado tais juros de confiscatórios, o que fica, desde logo, refutado ante a total inconsistência do argumento. No que diz respeito à alegada impossibilidade de incidirem sobre os juros sobre as multas em cobrança, igualmente não assiste razão à Embargante. Como esta sequer especificou na exordial quais as multas a que se referiu (multas moratórias ou por lançamento de ofício), apreciarei quanto a ambas. Os juros de mora têm cunho indenizatório, pois visam indenizar a Exequente quanto aos danos por ela sofridos pelo não recebimento dos tributos até a data aprazada em lei (vencimento), recompondo, com isso, o patrimônio público ante o decurso do tempo necessário para esse recebimento. Lembremos que a Fazenda Pública sobrevive basicamente da tributação dos contribuintes, sofrendo sua atuação, de forma notória, os efeitos da impontualidade dos contribuintes. Por sua vez, as multas de mora sancionam o descumprimento da obrigação principal do devedor de pagar os tributos até o vencimento, enquanto as multas por lançamento de ofício - inseridas nas CDA 's que embasam a EF nº 0000247-83.2014.403.6106 oriundas de Autos de Infratção - sancionam a prática das infrações tributárias delineadas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/07 (sonegação tributária, ausência ou inexistência de declaração). Ambas integram o crédito tributário principal ex vi legis

(art. 113, 1º, c/c art. 161, caput., do CTN), o que enseja a incidência da taxa SELIC como juros de mora. A propósito, vide o seguinte precedente do Colendo STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA FISCAL PUNITIVA. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático. 2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à legitimidade de incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário. Precedentes: AgInt no AREsp. 870.973/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016, REsp. 834.681/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2010 e REsp. 1.783.152/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2019. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma, AgInt no AREsp 1155324/RJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v.u., in DJe 10/05/2019) Rejeito, pois, as alegações vestibulares relativas à legitimidade da incidência de juros de mora sobre as multas exequendas. 6. Da ilegitimidade da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PISA questão já foi dirimida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, conforme se observa da ementa abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF - Pleno, RE nº 574.706-PR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, por maioria, in DJe-223 divulgado em 29/09/2017 e tido por publicado em 02/10/2017) Na ocasião, foi firmada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. No mais, como visto acima, tal v. Acórdão já foi publicado, estando hoje o feito aguardando o julgamento de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em 19/10/2017, como se verifica do sistema informatizado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, as próprias Turmas do Egrégio STF já estão observando o referido leading case, independentemente, portanto, de seu trânsito em julgado. A propósito, vide o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDENTICAÇÃO CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO LEADING CASE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM - AGRADO INTERNO IMPROVIDO. (STF - 2ª Turma, AgReg no RE nº 939.742-RS, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJe 251 divulgado em 31/10/2017 e tido por publicado em 06/11/2017) O eminente Relator Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido no citado julgamento do AgReg no RE nº 939.742-RS, assim esclareceu in verbis: Cabe registrar, ainda, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver sido publicado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 212.852-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 224.249-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 611.683-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - grifei) Quanto à aplicação imediata, pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, da tese firmada no Acórdão paradigma já objeto de publicação, vide o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: ..... III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; ..... Portanto, sendo autoexplicativo o v. Acórdão proferido em regime de repercussão geral (RE nº 574.706-PR), e já tendo sido publicado, deve, pois, ser prontamente acolhido como norteador da jurisprudência pátria. Assim sendo, é, como já dito, ilegítima a incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS (CDA nº 80.7.13.005826-01) e da COFINS (CDA nº 80.6.13.014721-44), devendo, portanto, o valor daquele tributo estadual ser de lá expurgado. Em síntese, ante todo o acima exposto) declaro extintos estes embargos, sem resolução do mérito. a) 1) no que pertine ao pleito de exclusão dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 e de declaração de nulidade das CDA's por ausência de requisito formal (art. 485, inciso V/coisa julgada, do CPC/2015); a) 2) e no que tange ao pleito de exclusão das exações calculadas no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (art. 485, inciso VI/ausência de interesse de agir, do CPC/2015); b) rejeito o petição vestibular, no que concerne aos pleitos de reconhecimento de inépcia das exordiais executivas e de não-incidência de juros de mora sobre as multas exequendas (art. 487, inciso I, do CPC/2015); c) acolho o petição vestibular, no que diz respeito ao pleito de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS (CDA nº 80.7.13.005826-01) e da COFINS (CDA nº 80.6.13.014722-25) cobradas nos autos da EF nº 0005205-49.2013.403.6106 (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar a Embargante pela parte em que sucumbiu, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituem a condenação em verba honorária sucumbencial, como acima visto. Já os honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Embargante, pela parte em que sagrou-se vencedora, serão arbitrados em final sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF principal (EF nº 0000424-81.2013.403.6106), onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciado o pronto cumprimento deste decim. 7. Do saneamento da parte remanescente do processo - art. 357 do CPC. Ainda resta ser saneado o feito no que diz respeito ao pleito vestibular de improcedência da cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória (valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado). Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que o Embargante, na inicial, especificou a seguinte prova: pericial contábil. Já a Embargada, em sua defesa, limitou-se ao mero protesto geral de produção de prova. Defiro a produção de prova pericial contábil a cargo da Embargante, com vistas a ser elucidado se há ou não, nos créditos cobrados nas EF's nº 0000424-81.2013.403.6106 (CDA nº 80.6.13.014722-25) e da COFINS (CDA nº 80.6.13.014722-25) cobradas nos autos da EF nº 0005205-49.2013.403.6106 (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar a Embargante pela parte em que sucumbiu, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituem a condenação em verba honorária sucumbencial, como acima visto. Já os honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Embargante, pela parte em que sagrou-se vencedora, serão arbitrados em final sentença. Em razão da necessidade da prova técnica acima mencionada a cargo da Embargante, nomeio, como perito(a) oficial, um(a) do(a)s contador(a)s cadastrado(a)s no sistema AJG da Justiça Federal, mediante sorteio realizado no indigitado sistema, desde que atue nesta cidade, devendo seu nome ser prontamente certificado pela Secretaria deste Juízo. Em consequência, determino a intimação das partes para ciência deste decim. e, no prazo sucessivo de quinze dias, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a) oficial, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos pertinentes unicamente às questões acima apontadas que devam ser esclarecidas pela prova técnica. Advirto, desde logo, que a ausência total de formulação de quesitos pelas partes implicará no prejuízo da produção da prova técnica, prova essa que - repita-se - é ônus da Embargante. Após, tomemos autos conclusos para novas deliberações, em especial para: a) serem analisados os quesitos a serem apresentados pelas partes; b) ser dada ciência ao perito oficial quanto a sua nomeação, aos quesitos defendidos e ao prazo a ser posteriormente assinado para apresentação da sua proposta de honorários. Registre-se. Intimem-se. \*NOTA DE RODAPÉ: 1 No caso, as CDA's, que são objeto das EF's nº 0000424-81.2013.403.6106 e 0005205-49.2013.403.6106, onde são cobrados IRPJ + Multa por lançamento ex officio (CDA nº 80.2.13.007108-83 - fs. 638/640), CSLL + Multa por lançamento ex officio (CDA nº 80.6.13.023020-05 - fs. 641/643), CSRFonte (CDA nº 80.6.13.014721-44 - fs. 767/791), COFINS (CDA nº 80.6.13.014722-25 - fs. 792/794) e PIS (CDA nº 80.7.13.005826-01 - fs. 795/797). 2 1º. A obrigação principal surge como a ocorrência do fato gerador, temporariamente de tributo ou pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 3 ... sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis...

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002031-56.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002264-3)) - CLAUDIA DE AMO ARANTES X LIZA DE AMO ARANTES LUI(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as Embargantes acerca do ofício de fl.245, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000938-24.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-46.2017.403.6106 ()) - MARCELO DE OLIVEIRA JOSE 28501873802(SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA E SP372660 - PRISCILLA FERREIRA BARCELOS) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Tendo em vista que o prazo de ajuizamento dos Embargos a Execução Fiscal é de 30 dias e, no presente caso, a contar da penhora e que o Executado foi intimado dela em 13/06/2019 (vide fl.65), justifique o Embargante a propositura do presente feito em 31/07/2019, ou seja, após o decurso do trintídio legal, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000961-67.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-60.2012.403.6106 ()) - RIOSEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE

Conforme alegado pela própria Embargante em sua peça, assim como consta à fl.100 da EF, o prazo de ajuizamento de embargos quando da penhora de valores (fl.94) decorreu in albis.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu em sede recurso repetitivo (Tema n. 288) que é admissível o ajuizamento de novos embargos em caso de reforço de penhora quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo.

Diante disso, considerando que a matéria veiculada nestes embargos não se insere na prevista no julgado acima, concedo a Executada o prazo de 15 dias para justificar seu interesse na propositura do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Junte a Embargante, no mesmo prazo, instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da peça inaugural, também sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000995-42.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-81.2013.403.6106 ()) - VITAFISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPICOS LTDA.(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X UNIAO FEDERAL

De acordo com a certidão de fl.126 (fl.109 da EF) já decorreu o prazo para ajuizamento de embargos para a coexecutada Vitafisio decorrente da penhora de fl.101. Diante disso, justifique a Embargante seu interesse de agir, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Junte, no mesmo prazo acima e sujeito a mesma consequência em caso de descumprimento, instrumento de mandato atualizado em nome da Embargante, com comprovação de representação de seu subscritor.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001027-47.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-40.2009.403.6106 (2009.61.06.004956-3)) - PAULA FERREIRA DE ANDRADE NUNES

Recebo os embargos em tela para processamento.

Indefero o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004956-40.2009.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a União Federal (PGFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001046-53.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-51.2016.403.6106()) - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP363449 - DARIO LOCATELLI KERBAUY) X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo da intimação da Embargante da decisão de fl.343, intime-se ela também para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da peça inaugural, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o feito, prossiga-se na forma da decisão de fl.343. Não atendida a determinação supra, venham conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001596-82.2018.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-62.2012.403.6106()) - FUNDICAO B. B. LTDA.(SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da Embargante (beneficiário da verba honorária), para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTA FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000933-02.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-69.1999.403.6106 (1999.61.06.008902-4)) - MARCO ANTONIO BERETA PEREIRA X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS X MONICA DE CARVALHO PEREIRA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Indefero a gratuidade da justiça, eis que não juntada a declaração de hipossuficiência.

Concedo aos Embargantes o prazo de 15 dias para indicação do valor atribuído à causa (expresso em números) e o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001008-41.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-79.2016.403.6106()) - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR X ROSICLEA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP124549 - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas devidas no presente feito (art. 290, CPC). Não recolhidas, venham conclusos para sentença.

Recolhidas as custas no prazo acima, recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do Execução Fiscal n. 0002713-79.2016.403.6106 em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 14.436 do CRI de Tanabi/SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se o Embargado (CRFSP) para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002847-34.2001.403.6106** (2001.61.06.002847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X FRANCISCO MARTINS ORTEGA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS X MOISES COELHO SOBRINHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 378), com ciência da Exequente em 28/08/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 380), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 381). É o relatório. Passo a decidir: O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 378, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002859-48.2001.403.6106** (2001.61.06.002859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X FRANCISCO MARTINS ORTEGA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS X MOISES COELHO SOBRINHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 378-EF nº 0002847-34.2001.403.6106), com ciência da Exequente em 28/08/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 380-EF nº 0002847-34.2001.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 381-EF nº 0002847-34.2001.403.6106). É o relatório. Passo a decidir: O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 378-EF nº 0002847-34.2001.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005114-76.2001.403.6106** (2001.61.06.005114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X FRANCISCO MARTINS ORTEGA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS X MOISES COELHO SOBRINHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 378-EF nº 0002847-34.2001.403.6106), com ciência da Exequente em 28/08/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 380-EF nº 0002847-34.2001.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 381-EF nº 0002847-34.2001.403.6106). É o relatório. Passo a decidir: O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 378-EF nº 0002847-34.2001.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005115-61.2001.403.6106** (2001.61.06.005115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X FRANCISCO MARTINS ORTEGA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS X MOISES COELHO SOBRINHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 378-EF nº 0002847-34.2001.403.6106), com ciência da Exequente em 28/08/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 380-EF nº 0002847-34.2001.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 381-EF nº 0002847-34.2001.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 378-EF nº 0002847-34.2001.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001256-03.2002.403.6106** (2002.61.06.001256-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN (SP009879 - FAICAL CAIS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 309), com ciência da Exequente em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 312), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 313). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 309, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005508-49.2002.403.6106** (2002.61.06.005508-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN (SP009879 - FAICAL CAIS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 309-EF nº 0001256-03.2002.403.6106), com ciência da Exequente em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 312-EF nº 0001256-03.2002.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 313-EF nº 0001256-03.2002.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 309-EF nº 0001256-03.2002.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005509-34.2002.403.6106** (2002.61.06.005509-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN (SP009879 - FAICAL CAIS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 309-EF nº 0001256-03.2002.403.6106), com ciência da Exequente em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 312-EF nº 0001256-03.2002.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 313-EF nº 0001256-03.2002.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 309-EF nº 0001256-03.2002.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006285-58.2007.403.6106** (2007.61.06.006285-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a concordância da Exequente, manifestada à fl. 363, com o pleito de fls. 351/360, onde foi alegada a prescrição das exações em cobrança, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Deixo de condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o teor da parte final da peça de fls. 351/360, onde a patrona da Executada afirmou abrir mão da verba honorária, em caso de reconhecimento por aquela da prescrição intercorrente, o que, como visto, se verificou na hipótese em apreço. Custas indevidas. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010725-97.2007.403.6106** (2007.61.06.010725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Indefero o pleito de fl. 93, tendo em vista que houve apelação fazendária contra a sentença de fls. 80/80.

Cabe ao Executado deliberar se prossegue ou não no pagamento das parcelas do parcelamento concedido, enquanto pendente o julgamento definitivo da lide, arcando com os ônus de sua escolha.

Manifeste-se o Executado em contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001878-91.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIZEU MACHADO FILHO (SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

Intime-se o advogado do Executado (beneficiário da verba honorária), para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE/EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

Expediente N° 2877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000452-73.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-58.2016.403.6106) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, qualificada nos autos, à EF nº 0007545-58.2016.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a inconstitucionalidade dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69, por afronta seja ao princípio da separação dos poderes, seja ao art. 25 do ADCT, seja ao princípio da proporcionalidade, além do que é verba sucumbencial; b) a natureza confiscatória da multa moratória no percentual em cobrança; c) a nulidade do auto de avaliação, eis que o mesmo imóvel penhorado, em outros feitos executivos fiscais, foi avaliado em valor superior ao da avaliação realizada nos autos da EF guereada; d) a nulidade da penhora por afronta aos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, eis que incidiu sobre o imóvel onde está estabelecida a devedora; e) o excesso de penhora, pois o valor do bem penhorado supera em muito o valor dos débitos fiscais em cobrança. Ao final, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a: a) ser reconhecida a nulidade da penhora realizada nos autos da EF atacada por ser excessiva; b) ser reduzida a multa de mora e excluídos da cobrança os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, tudo sempre juízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Junto a Embargante, como exordial, vários documentos (fls. 24/41). Ematenação ao despacho de fl. 45, a Embargante juntou documentos (fls. 46/66). Foram recebidos estes embargos sem suspensão do andamento da EF, bem como indeferido o pleito de concessão da Gratuidade da Justiça à Embargante (fl. 68/68v). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 70/83), onde em preliminares: a) recusou o bem penhorado, requerendo a intimação da Embargante para apresentar garantia idônea, sob pena de rejeição destes embargos; b) arguiu a ausência de interesse de agir da Embargante ante sua recusa ao bem penhorado. No mérito, defendeu a legitimidade da multa de mora no percentual em cobrança (20%), bem como dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Pediu, por conseguinte, a intimação da Embargante para apresentação de garantia idônea sob pena de rejeição destes embargos; a extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda superveniente do interesse de agir da Embargante pela recusa fazendária ao bem penhorado; e, no mérito, a improcedência do petição exordial quanto aos demais pleitos da exordial. Foi ofertada réplica pela Embargante, com documentos (fls. 87/91). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Da parcial carência de ação O feito em tela deve ser extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir da Embargante, no que toca às questões relativas à penhora e à avaliação de fls. 36/37. É que a Exequente, ora Embargada, na primeira oportunidade em que falou nos autos executivos após a aludida penhora, recusou o bem penhorado (vide petição fazendária ID 16812281, protocolizada em 30/04/2019), recusa essa reiterada na peça de fls. 70/74. Este Juízo, inclusive, já determinou o cancelamento do respectivo registro dessa penhora (ID 18192054), expedindo-se o competente ofício para tanto (ID 19699841), que já foi cumprido (ID 21171856). 2. Da preliminar fazendária de ausência de garantia A perda superveniente de garantia não tem o condão de prejudicar o andamento dos embargos em razão, eis que, nos termos da Lei, basta a existência da garantia no momento do ajuizamento dos aludidos embargos como condição de sua procedibilidade. Ainda, a qualquer momento, podem ser penhorados outros bens da devedora a requerimento da Credora e por indicação sua, o que apenas acentua a possibilidade de prosseguimento destes embargos. Rejeito, portanto, o pleito fazendário de extinção destes embargos por ausência de garantia, que foi aduzido em preliminares da defesa de fls. 70/74. Adentro, de logo, no exame das razões vestibulares remanescentes (legitimidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 e do percentual em cobrança à guisa de multa de mora) por serem matérias eminentemente de direito. 3. Da ausência de natureza confiscatória da multa de mora de 20% Conforme se verifica do item 601.10 da fundamentação legal da CDA de fls. 27/33, incide sobre as contribuições exequendas (competências de 13/2014 a 01/2016) multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), com arrimo no art. 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro, portanto, qualquer cunho confiscatório no percentual acima mencionado, entendimento esse que encontra sintonia com a reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, vide os seguintes precedentes: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Aplicação de multa. Vedação ao confisco. Multas tributárias fixadas em 20% a 30% do valor do débito. Possibilidade. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, ARE 989691 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, v.u., in DJE 175 divulgado em 24/08/2018 e publicado em 27/08/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (STF - 1ª Turma, ARE 938538 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, v.u., in DJE 225 divulgado em 0/10/2016 e publicado em 21/10/2016) 4. Dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 A Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) já havia sanado, há dezenas de anos, a discussão quanto à legitimidade da cobrança desse encargo legal nas execuções fiscais movidas pela União, à guisa de substituto da cobrança de verba honorária sucumbencial e de reembolso de despesas daquela pessoa jurídica de direito público quando da realização da cobrança executiva. Apesar de substituir a condenação em verba honorária, os referidos encargos, como se vê, não se confundem com a aludida verba sucumbencial. Ademais, referidos encargos estão previstos em norma especial aplicada apenas em execuções fiscais movidas por entes federais na cobrança executiva de sua dívida ativa e, por isso, não foi revogada pelas novas normas gerais do CPC de 2015 (no caso específico, o 19 do art. 85 daquele Codex adjectivo) - lex posterior general non derogat legi priori speciali. Afásto a alegação de não-recepção pelo atual Texto Maior de 1988, porquanto o art. 25 do ADCT somente se refere a dispositivos legais que atribuíam ou delegavam órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, o que definitivamente não é o caso da previsão normativa dos encargos em comento, eis que o Decreto-Lei nº 1.025/69 não traz em seu bojo nenhuma atribuição ou delegação naquele sentido, limitando-se à criação dos aludidos encargos, que foram, inclusive, expressamente referenciados na legislação ordinária posterior à Carta Magna em vigor (v.g., art. 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91). Deve, pois, ser mantida a cobrança desses encargos na cobrança executiva fiscal da dívida ativa, pois não fere nem o princípio da separação dos poderes, nem o da proporcionalidade. Ex positis, no que pertine aos pleitos de ilegitimidade da penhora e da respectiva avaliação, declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal com arrimo no art. 485, inciso VI, do CPC (ausência de interesse de agir). No que remanesce do petição exordial, julgo-o improcedente (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada, uma vez que, como visto, estão sendo cobrados na EF os encargos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que substituem os honorários em comento. Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007545-58.2016.403.6106 e, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos destes embargos com baixa na distribuição. P.R.1.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001179-32.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-06.2017.403.6106) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, qualificada nos autos, à EF nº 0001086-06.2017.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a inconstitucionalidade dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69, por afronta seja ao princípio da separação dos poderes, seja ao art. 25 do ADCT, seja ao princípio da proporcionalidade, além do que é verba sucumbencial; c) a natureza confiscatória da multa moratória no percentual em cobrança; d) a nulidade do auto de avaliação, eis que o mesmo imóvel penhorado, em outros feitos executivos fiscais, foi avaliado em valor superior ao da avaliação realizada nos autos da EF guereada; e) a nulidade da penhora por afronta aos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, eis que incidiu sobre o imóvel onde está estabelecida a devedora; f) o excesso de penhora, pois o valor do bem penhorado supera em muito o valor dos débitos fiscais em cobrança. Ao final, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a: a) ser reconhecida a nulidade da penhora realizada nos autos da EF atacada; b) ser reconhecido o excesso da penhora; c) serem reduzidas as multas de mora e excluídos da cobrança os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, tudo sempre juízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Junto a Embargante, como exordial, vários documentos (fls. 76/73). Instada a justificar seu interesse de agir em razão do parcelamento dos débitos desde 26/10/2017 (fl. 76), a Embargante esclareceu permanecer hígido seu interesse no tocante ao pleito de declaração de nulidade da penhora, que foi reiterado (fl. 77). Foi tido por prejudicado o pleito de recebimento destes embargos com suspensão do andamento da EF em razão do parcelamento então em andamento e indeferido o pleito de concessão da Gratuidade da Justiça à Embargante (fl. 79). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 80/94), onde em preliminares: a) recusou o bem penhorado, requerendo a intimação da Embargante para apresentar garantia idônea, sob pena de rejeição destes embargos; b) arguiu a ausência de interesse de agir da Embargante ante sua recusa ao bem penhorado. No mérito, defendeu a legitimidade da multa de mora no percentual em cobrança (20%), bem como dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, além do que afirmou não estavam os créditos exequendo parcelados quando do momento da penhora em 26/04/2018, alegação essa da Embargante feita em litigância de má-fé (arts. 80, incisos I e II, e 81, ambos do CPC/2015). Pediu, por conseguinte, a intimação da Embargante para apresentação de garantia idônea sob pena de rejeição destes embargos; a extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda superveniente do interesse de agir da Embargante pela recusa fazendária ao bem penhorado; e, no mérito, a improcedência do petição exordial quanto aos demais pleitos da exordial, condenando-se a Embargante nas penas por litigância de má-fé ante a alteração da verdade dos fatos sobre o alegado parcelamento que sequer foi deferido. Foi ofertada réplica pela Embargante, com documentos (fls. 97/104). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da carência de ação O feito em tela deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir da Embargante. Ausente o interesse de agir da Embargante para questionar a legitimidade dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69 e do percentual da multa moratória, porquanto, após o ajuizamento da EF em 15/02/2017 (fl. 02 dos autos digitalizados da EF - ID 16812925), ela requereu o parcelamento dos débitos fiscais em 03/11/2017 (fls. 28/30 e 85), confessando, portanto, o quantum debeat. Observe-se que, instada a justificar seu interesse de agir em razão do parcelamento dos débitos (fl. 76), a Embargante esclareceu permanecer hígido seu interesse apenas no tocante ao pleito de declaração de nulidade da penhora, que foi reiterado (fl. 77). Ocorre que, nesse ponto (legitimidade da penhora de fls. 31/32), houve perda superveniente do interesse de agir da Embargante, porque a Exequente, ora Embargada, na primeira oportunidade em que falou nos autos executivos após a aludida penhora, recusou o bem penhorado (vide petição fazendária ID 16812924, protocolizada em 30/04/2019), recusa essa reiterada na peça de fls. 80/84v. Este Juízo, inclusive, já determinou o cancelamento do respectivo registro dessa penhora (ID 18188494), expedindo-se o competente ofício para tanto (ID 19697997). Prejudicada, por conseguinte, a apreciação do pleito fazendário de condenação da Embargante nas penas de litigância de má-fé, eis que sequer serão apreciadas as questões suscitadas na exordial pertinentes à penhora. Ex positis, declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal com arrimo no art. 485, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada, uma vez que estão sendo cobrados na EF os encargos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que substituem os honorários em comento. Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001086-06.2017.403.6106 e, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos destes embargos com baixa na distribuição. P.R.1.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000981-58.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006313-7)) - PAULA FERREIRA DE ANDRADE NUNES CRUZ (SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo os embargos em tela para processamento.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.

Tendo em vista o requerido à fl. 71, requisite-se ao sedi a retificação, passando a constar a dependência deste feito à EF 0006313-26.2007.403.6106 e não mais da EF 0004895.09.2014.403.6106.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006313-26.2007.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a União Federal (PGFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001000-64.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003916-0)) - IODZER TRANSPORTES E LOGISTICALTDA. X JOSE RICARDO AJALA (SP422507 - VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ante a não atribuição do valor da causa pelos Embargantes, fixo-o de ofício em R\$ 110.734,83, último valor conhecido da dívida (fl.129-EF - 11/2017). Requisite-se ao SEDI a anotação.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor de fl.115-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003916-91.2007.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a União Federal (PGFN) para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**



MARTINO)

Em face dos informativos fiscais de fls. 294/295 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 124/126 (Av.3/69238 - 1º CRI), de fl.135 (CVM), de fl. 128 (Moto H/Honda XL 125S - placas BFS 9061) e de fls. 142/147, 149, 151, 153/154, 156, 158/159, 161/162, 177/178, 199/200, bem como levante-se a penhora de fls. 172/173, expedindo-se o necessário independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003497-52.1999.403.6106** (1999.61.06.003497-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E GO018714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA)

Em face do informativo fiscal de fls. 45/46 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte o referido valor da conta judicial nº 3970.635.00001957-0, convertendo em renda da União a título de custas processuais. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003498-37.1999.403.6106** (1999.61.06.003498-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E GO018714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA)

Em face do informativo fiscal de fls. 28/29 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte o referido valor da conta judicial nº 3970.635.00001957-0, convertendo em renda da União a título de custas processuais. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003511-36.1999.403.6106** (1999.61.06.003511-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E GO018714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA)

Em face do informativo fiscal de fls. 36/37 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte o referido valor da conta judicial nº 3970.635.00001957-0, convertendo em renda da União a título de custas processuais. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002393-83.2003.403.6106** (2003.61.06.002393-6) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIZ CONTE JUNIOR X JOSE LUIZ CONTE X CANDIDO SOLER PEREZ (SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP122378 - WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAI B)

SENTENÇA DE FLS. 377/378: O Coexecutado Cândido Soler Perez alega a prescrição das exações em cobrança, por ter sua citação sido efetivada apenas em novembro de 2012, quase dez anos após o ajuizamento do feito executivo, verificado em 2003 (fls. 358/359). Dada vista à Exequente para manifestar-se a respeito (fl. 360), esta defendeu a inocorrência da prescrição anterior ao ajuizamento desta EF (fl. 361). Instada novamente a Exequente, agora especificamente para manifestar-se sobre eventual prescrição intercorrente (fl. 367), esta reafirmou a sua ocorrência (fl. 371). É o relatório. Passo a decidir. 1. Da alegada prescrição intercorrente. Mister uma breve digressão acerca do desenrolar processual do presente feito, com vistas a uma melhor compreensão da questão. A cobrança executiva fiscal diz respeito a contribuições devidas à Seguridade Social das competências de 10/1997 a 13/1998 (CDA nº 35.271.899-4) e de 02/1998 a 07/2002 (CDA nº 35.479.597-0), tendo sido ajuizada em 12/03/2003 (fls. 02/20). A sociedade Executada foi citada pelo correio em 02/04/2003 (fl. 24), interrompendo, nessa data, a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Estes autos foram arquivados à EF nº 0002390-31.2003.403.6106, que seguiu com atos extensivos a esta (fl. 35). Foram citados os Coexecutados José Luiz Conte e José Luiz Conte Junior, em 16/03/2004 e em 15/09/2004, respectivamente, interrompendo-se nessas datas, a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados nos moldes do art. 125, inciso III, do CTN, nada tendo sido localizado para penhora (fl. 56 e 89). A posteriori, em face das buscas infrutíferas em bens dos Executados, foi lavrado termo de penhora do bem nomeado pelo Coexecutado José Luiz Conte Junior, de matrícula nº 7.783 do CRI de Canarana/MT (fl. 104). Intimada a sociedade Executada e os Coexecutados José Luiz Conte e José Luiz Conte Junior do prazo para ajuizamento de embargos de devedor (fls. 109, 129 e 131), deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes fora assinalado (fls. 110 e 136). Registrada a penhora (fl. 125), foi então expedida, em 02/2008, carta precatória para precamento do imóvel penhorado (fls. 145/146), que só retornou a este Juízo em 2011 (fl. 267), após realizados três pares de leilão sem sucesso (fls. 226/227, 233 e 242/243). Em 06/03/2012, a Fazenda Nacional requereu o bloqueio de bens dos Executados, via sistema Bacenjud (fl. 253), tendo este Juízo, antes de apreciar o referido pleito, provocado aquela a manifestar-se acerca da falta de citação do Coexecutado Cândido Soler Peres (fl. 256). A Exequente, então, através de petição protocolizada em 19/07/2012, requereu a citação de Cândido Soler Perez (fl. 258), efetivada através de edital publicado em 21/11/2012 (fls. 264/272), apesar de estar no polo passivo da EF atacada desde seu ajuizamento. Em 10/03/2017, foi determinado o desamparamento deste feito da EF nº 0002390-31.2003.403.6106, tendo sido trasladadas para cópia das folhas daqueles autos a partir do arquivamento (fl. 348). Elencados os principais fatos ocorridos nestes autos, entendo que restou configurada a prescrição intercorrente entre o período que medeia a data da citação de José Luiz Conte Junior (15/09/2004) e a data do pleito de citação do Coexecutado Cândido Soler Perez (19/07/2012). Ora, o Excipiente, assim como os demais responsáveis tributários, ocupavam o polo passivo do presente feito desde o seu ajuizamento, pois seus nomes já constavam tanto da exordial, quanto das respectivas CDAs, o que possibilitava ao anterior Exequente INSS pleitear, de logo, sua citações, o que ocorreu em relação a José Luiz Conte e José Luiz Conte Junior, mas não em relação a aquele. Em que pese a penhora efetivada nos autos, houve sim inércia do Credor, pois o bem penhorado, apesar de valor relevante, não era suficiente sequer para garantir o débito cobrado nos autos da EF nº 0002390-31.2003.403.6106 a que estes autos estavam arquivados (vide valor da avaliação constante do termo de penhora de fl. 104 e as informações fiscais de fls. 140/141, relativas ao débito daquela EF). Além disso, estava localizado em Comarca distante e mostrou-se de difícil alienação, tanto que as diversas hastas públicas realizadas restaram negativas, como visto acima. Deveria o Exequente originário (INSS) ter se acautelado mais na busca da satisfação dos créditos exequendos, pedindo, de logo, a citação do Excipiente, o que só foi feito quase 13 anos depois da citação do Coexecutado José Luiz Conte Junior. Frise-se, por fim, que a prescrição em matéria tributária fere de morte o próprio crédito tributário (art. 156, inciso V, do CTN), e não apenas a pretensão executiva fazendária. Se extinto o crédito tributário por força da prescrição em relação ao Coexecutado Cândido Soler Peres, extinto igualmente estará em relação a todos os demais Executados, conforme se extrai igualmente do disposto no inciso III do art. 125 do CTN. Expositis, com arrimo no art. 125, inciso III, c/c art. 156, inciso V, ambos do CTN, declaro extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Com arrimo no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II do CPC, condeno a Exequente a pagar, ao patrono do Excipiente, honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico deste, que corresponde ao valor das competências anteriores a 13/11/1998 (vide decisões de fls. 348 e 349) na data desta sentença, valor esse que deverá ser monetariamente atualizado desde essa data, devendo tudo ser apurado em sede de liquidação. Custas indevidas em face da senção de que goza a Exequente. Como o trânsito em julgado(a) levante-se a importância depositada na conta nº 3970.280.00019410-0 (fl. 369) em favor do Coexecutado Cândido Soler Perez, que deverá informar uma conta de sua titularidade para transferência do valor; b) expeça-se o necessário para o cancelamento, em relação a estes autos, do registro da penhora de fl. 104 (R.2/811 do CRI de Querença - fl. 125); c) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Desnecessária remessa ex officio (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). P.R.I. NOTA DE RODAPÉ: I. Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: ... III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. -----

DESPACHO DE FL. 389: Vistas aos Executados para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 377/378. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009331-60.2004.403.6106** (2004.61.06.009331-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR X GUNILDA BRASSALOTI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

A requerimento do Exequente (fl. 354), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 94, observando-se fl. 162. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009594-92.2004.403.6106** (2004.61.06.009594-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE VALDIR MISSORINO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E MT005053B - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MT011635 - LOUIS NAAMAN KHOURI FILHO)

A requerimento do Exequente às fls. 242/243, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas processuais recolhidas conforme certidão de fl. 14 e guia de fl. 253. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011512-97.2005.403.6106** (2005.61.06.011512-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X



Intime-se o advogado da Executada (beneficiário da verba honorária), para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007052-33.2006.403.6106** (2006.61.06.007052-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROSANE MARIA RAMIRES ANDREOLI - ME X ROSANE MARIA RAMIRES ANDREOLI (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Prejudicado o pleito de fl. 185, ante a sentença proferida nos autos dos embargos n. 0003175-02.2017.4036106 que extinguiu o presente feito (vide fls. 181/183).

Dê-se vista à Exequente para que efetue e comprove o cancelamento da CDA em cobrança nestes autos, no prazo de 10 dias.

Levantem-se eventuais penhoras/indisponibilidades.

Deixo de arbitrar honorários à Curadora nomeada, visto que não praticou nenhum ato nestes autos.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010349-48.2006.403.6106** (2006.61.06.010349-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD (SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Abra-se vista dos autos à Executada para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 167/183, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008988-54.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRATORMAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA ME (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

A requerimento do Exequente (fl. 147), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008998-98.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A.P. DE ALMEIDA SILVA S.J. DO RIO PRETO - ME X ADRIANA PAULA DE ALMEIDA SILVA (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO)

A requerimento do Exequente (fl. 276), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades, independentemente do trânsito em julgado, de fls. 200 e 204/205 e a penhora de fls. 238/239 (Registro ARISP fls. 266/268) via Sistema ARISP. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004279-39.2011.403.6106** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG (SP084714 - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG)

SENTENÇA DE FLS. 193/194: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPq contra CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG, qualificado nos autos, onde o Exequente cobra débitos apurados pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 4119/2009, nº 6470/2009 e nº 4073/2010 - TCU-1ª Câmara comarrno nos arts. 19 e 24 da Lei nº 8.443/92, débitos esses inscritos em dívida ativa. O Executado fora citado (fl. 69) e realizada penhora (fl. 121), registrada junto ao 2º CRI de São Paulo (fl. 135). Instado o Exequente a se manifestar, justificando o seu interesse em dar prosseguimento ao presente feito (fl. 181), tendo em vista que a cobrança está fundada em Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU, os quais têm eficácia executiva, aquele se limitou a requerer a dilação de prazo para resposta, com vistas à obtenção de informações junto ao órgão responsável pela inscrição dos referidos débitos na dívida ativa (fls. 182, 187 e 191). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 6.822/80, em seu art. 1º, já prescrevia in verbis: Art. 1º. As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967. [negrito nosso] O Art. 50, alínea c, do Decreto-lei nº 199/67, por sua vez, estatuiu que: Art. 50. O Tribunal, nos casos de não atendimento da notificação, poderá tomar as seguintes providências:.....c) determinar a cobrança judicial, pela via executiva, nas Varas da Fazenda Federal, através dos Procuradores da República, que receberão a documentação e as instruções necessárias por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. [negrito nosso] Já a Lei nº 8.443/92, que dispôs sobre a Lei Orgânica do TCU e revogou expressamente o Decreto-lei nº 199/67, prevê, em seu art. 23, inciso III, alínea b, que: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:.....III - no caso de contas irregulares:.....b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;..... [negrito e sublinhado nossos] Ou seja, o Acórdão do TCU in casu é título executivo suficiente ou bastante para embasar a cobrança judicial executiva comum do débito por ele apurado. Logo, de todo despendida a inscrição do referido débito em dívida ativa para fins de cobrança executiva fiscal, porquanto o Credor já poderia se utilizar da execução comum por quantia certa. Em nenhum momento, a legislação de regência autoriza tal inscrição; muito ao contrário, é afirmado categoricamente que o Acórdão é o próprio título executivo dotado de liquidez e certeza para embasar uma execução judicial. Ora, se o próprio Acórdão é um título executivo ex vi legis, qual a razão de ser da criação de um novo título (Certidão de Dívida Ativa) para fins de possibilitar o ajuizamento de uma execução fiscal? O Colendo STJ já decidiu a respeito da inadequação da execução fiscal nessas situações, com se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DO CPC. COMPETÊNCIAS DAS VARAS COMUNS. I - Os acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU são títulos executivos extrajudiciais, motivo pelo qual prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC e não da Lei 6.830/80. Precedentes: REsp 1.390.993/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/9/2013; REsp 1.059.393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/10/2008. II - Adotado o rito do CPC, as varas de execução fiscal são incompetentes para a execução de acórdão do TCU, recaído-se a competência nas varas comuns. III - Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 1684104/RJ, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., in DJe de 17/12/2018). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO CONSISTENTE EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS IMPUTANDO DÉBITO. ADOÇÃO DO RITO COMUM PARA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - 1ª Turma, REsp 1112617/PB, Relator Min. Teori Albino Zavascki, v.u., in DJe de 03/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DOS BENS OBJETO DE HIPOTECA CONSTITUÍDA POR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NÃO-CORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EM QUE SE ADMITE A PENHORA DE TAIS BENS. I. Em consonância com o art. 69 do Decreto-Lei n. 167/67, segundo o qual os bens objeto de hipoteca constituída por cédula de crédito rural não serão penhorados, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens vinculados a cédula de crédito rural e da possibilidade de penhora de tais bens nos casos de natureza alimentar ou trabalhista (REsp 509.490/MS e REsp 236.553/SP), de créditos sujeitos a cobrança via execução fiscal (REsp 617.820/RS), de créditos do mesmo credor (REsp 532.946/PR), de fim da vigência do contrato de financiamento (REsp 539.977/PR) e de anulação do credor hipotecário (AgRg no Ag 1.006.775/SE). 2. No caso concreto, em que é fato incontroverso que se trata de execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, não se aplica a Lei 6.830/80, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte (REsp 1.059.393/RN, REsp 1.112.617/PR, REsp 1.149.390/DF). Portanto, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, é inaplicável ao caso o art. 30 da Lei de Execuções Fiscais, da mesma forma como são inaplicáveis os arts. 184 e 186 do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 1259704/SE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, v.u., in DJe de 15/08/2011). Portanto, indevida e desnecessária a inscrição em dívida ativa, o que torna igualmente inadequada a via processual eleita para a cobrança do débito em comento. Assim, pois, o necessário interesse de agir do Exequente. Expositis, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão da inadequação da via processual eleita para a cobrança do débito em comento (art. 485, inciso VI, do CPC). Desconstitua a penhora de fl. 121. Expeça-se o necessário para cancelamento do registro da penhora (fl. 135). Não há indisponibilidades a serem levantadas. Deixo condenar o Exequente a pagar verba honorária sucumbencial, porquanto não houve, nestes autos executivos, qualquer alegação de inadequação da via processual eleita (fundamento no qual se assenta esta sentença) pelo Executado. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Embargos nº 0000743-44.2016.403.6106. Como o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos ao Exequente para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. -----  
DESPACHO DE FL. 198: Prejudicado o pleito de fls. 196/197, tendo em vista a sentença de fls. 193/194. Cumpra-se a referida sentença. Intimem-se. -----  
DESPACHO DE FL. 205: Vistas ao Executado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 193/194. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n.

142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005673-81.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X OWL INFORMATICA LTDA X FERNANDO TAVARES BORGES(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGOS MARQUES)

Em face dos informativos fiscais de fls. 324/345 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determine o levantamento das indisponibilidades de fls. 293 e 298 via Sistema ARISP, bem como a de fls. 295/296, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001728-18.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA X ALDEMIR CELSO APARECIDO BASSO X LUIZ ROBERTO ROSA X OSVALDO SERGIO BASSO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Em face dos informativos fiscais de fls. 186/189 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determine o levantamento das indisponibilidades de fls. 68, e 70/72 e da penhora de fl. 116 (Mat.99.369 - 1º CRI - Registro ARISP fl. 119) via Sistema ARISP, observe a Secretaria o levantamento às fls. 157/161, bem como a indisponibilidade de fl. 67 via Sistema RENAJUD e as indisponibilidades de fls. 63 e 69, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002423-98.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)

O Exequente foi intimado para se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação e não tendo se manifestado (fl. 65), tenho por quitada a dívida objeto deste feito e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924 II do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Considerando que não há outros feitos executivos em nome do executado, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor de R\$ 236,82 (fl. 56v) para conta origem do executado constante à fl. 41 (Banco Bradesco S/A - Ag. 0023, conta 0255538-7 em favor de Luciano Antônio dos Santos, CPF nº 220.495.528-07). Em vista do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do Executado para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003570-62.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIANE PERES BRAGA DE OLIVEIRA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

A requerimento do Exequente à fl. 56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas indevidas, eis que o executado é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 45). Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001593-98.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO FERREIRA DE LIMA(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)

A requerimento da Exequente (fl. 44), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Em vista do pequeno valor remanescente das custas, desnecessária a intimação da(o) Executada(o) para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003510-21.2017.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. (SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO)

A requerimento do Exequente às fls. 60/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas pagas (fl. 11). Considerando que há outro feito executivo em nome da executada em andamento neste Juízo, requirite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor remanescente informado à fl. 59 para o feito executivo fiscal n. 5003904-69.2019.403.6106. Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da resposta ao ofício supramencionado para a Execução Fiscal n. 5003904-69.2019.403.6106. Não há penhora a ser levantada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000316-76.2018.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA BRAITE GARCIA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

A requerimento do Exequente à fl. 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Em vista do pequeno valor remanescente das custas, desnecessária a intimação da Executada para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Considerando o reconhecimento da dívida pela executada à fl. 29 e tendo em vista que o pagamento foi realizado nos moldes do art. 916 do CPC, determine a conversão em favor do COREN/SP dos valores depositados na conta judicial 3970.005.86402281-0 (depósitos às fls. 32, 36, 42, 46, 49, 52, 54 e 57), para tanto, requirite-se à Caixa Econômica Federal a transferência eletrônica do referido valor em favor da exequente, qual seja, Banco do Brasil, Agência: 3221-2, conta 3032-5. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### Expediente N° 2882

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008372-69.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-25.2015.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Cumpra o Embargante/Apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o terceiro parágrafo da determinação de fl. 227, no tocante à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido in albis o prazo supra, tomem conclusos.

Cumpridas as aludidas determinações, prossiga-se nos ulteriores termos do despacho de fl. 227

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008373-54.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-40.2015.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Cumpra o Embargante/Apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o terceiro parágrafo da determinação de fl. 399, no tocante à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido in albis o prazo supra, tomem conclusos.

Cumpridas as aludidas determinações, prossiga-se nos ulteriores termos do despacho de fl. 399.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003815-05.2017.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-95.2016.403.6106 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP319837 - ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 103/105 e deste decisum para os autos da EF correlata, bem como desapensem-se estes autos dos Embargos n. 0003816-87.2017.4036106.

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001876-53.2018.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-06.2003.403.6106 (2003.61.06.010281-2)) - OSWALDO TADASHI MATSURA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP397919 - BARBARA DE ALCANTARA MATTOS E SP13149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000811-86.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-46.2011.403.6106 ( ) - RENATA CRISTINA DAMETO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701650-47.1994.403.6106**(94.0701650-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA SOUZA X LUIZ ARTHUR DE ALMEIDA SOUZA X MILLA CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 338), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 341), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 343). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 338, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701801-13.1994.403.6106**(94.0701801-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA X ALBERTO TESSAROLO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 417, 421 e 427), com ciência da Credora em 29/01/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 429), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 431). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 417, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0704737-11.1994.403.6106**(94.0704737-7) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MADEIRA JUNDI RIO LTDA X MARIA JOSE JAMIL DA SILVA X HEILAND LAERCIO DA SILVA(SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA E SP279885 - ALESSANDRA FERREIRA SILVA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 330), com ciência da Exequente em 01/04/2011. Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu novas diligências em bens dos Executados, as quais restaram infrutíferas. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 383), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 384). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer andamento útil por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 330, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que, em sintonia com o atual entendimento firmado pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente. Como o trânsito em julgado para ambas as partes, abra-se vista à Exequente para que promova o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0700294-80.1995.403.6106**(95.0700294-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MULTIPECAS RIO PRETO LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE LIMA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP102969 - NICENIE VIEIRA DE M HERNANDES)

A requerimento do Exequente (fl. 224), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 10. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009988-75.1999.403.6106**(1999.61.06.009988-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TANIA MARCIA C GIL - ME X TANIA MARCIA C GIL(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia Federal, contra TÂNIA MÁRCIA C. GIL - ME e TÂNIA MÁRCIA C. GIL, qualificada(a)(s) nos autos, onde estão sendo cobradas a(s) anuidade(s) de 1994 a 1997 (fls. 04/07) e multa(s) fundada(s) no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (fls. 08/14). Instada a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 310, o Exequente, em rápida síntese, não se opôs à anulação das CDA's referentes às anuidades de 1994 a 1997, bem como defendeu a legitimidade da cobrança da(s) multa(s) com base no salário mínimo, pugnano, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal em relação a ela(s) (fls. 314/322v). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. 1. Do cancelamento administrativo da cobrança da(s) anuidade(s) como visto acima, o Exequente não manifestou qualquer oposição ao reconhecimento da nulidade da cobrança da(s) anuidade(s) de 1994 a 1997, tendo, inclusive, promovido o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) (fl. 333). 2. Da nulidade da(s) multa(s) exequenda(s) O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.274/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s). Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.274/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequente para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem a seguinte redação: Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatuiu: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; ..... O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO AO PROÍBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza a graduação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999) Ora, entendendo que o art. 1º da Lei nº 5.274/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequente que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ipso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, ao se aplicar tal

dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.724/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequeute, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Observe-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO.- Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Impropriedade das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pág. 0069) Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 Agr/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJE-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também há precedentes do Colendo TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF. 2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 3. Apelo desprovido. (TRF 3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144/SP, Relator Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2019) Ementa: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.724/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é/são nula(s) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos, caso da(s) multa(s) exequenda(s). Expositis, em relação à(s) CDA(s) de fls. 04/07 (anuidades de 2004 a 2007), declaro extinta a presente EF com arrimo no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e, quanto às demais CDA's (multa), declaro de ofício suas nulidades e, por consequência, extingo, nessa parte, o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I, e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício, assim como houve o cancelamento administrativo ex officio das anuidades. Custas remanescentes pelo Exequeute. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Com o trânsito em julgado, deverá o Exequeute, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento das CDA's relativas às multas calculadas no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0011619-20.2000.403.6106** (2000.61.06.011619-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X LUIS HAMILTON PASSETTI - ME X LUIS HAMILTON PASSETTI (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra LUÍS HAMILTON PASSETTI - ME LUÍS HAMILTON PASSETTI, qualificado(a) nos autos, onde estão sendo cobradas anuidade de 2000 (fl. 04) e multas fundadas no art. 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 05/07). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 225, o Exequeute, em rápida síntese, não se opôs à anulação da CDA relativa à anuidade de 2000, mas defendeu a legitimidade da cobrança das multas com base no salário mínimo, pugnano, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal (fls. 234/243). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. 1. Da nulidade da cobrança da anuidade O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu: EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/04 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infraregal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) preservasse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infraregal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJE-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017) Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 com a seguinte redação: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A atividade farmacêutica, por sua vez, é regida pela Lei nº 3.820/60, cujos arts. 22 e 25, assim dispõem: Art. 22. O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Art. 25 - As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Logo, afronta o princípio da legalidade tributária estampado na Carta Maior de 1988 a fixação e/ou majoração das anuidades pelo Conselho Regional Exequeute sem qualquer parâmetro legal (caso dos autos), o que macula de nulidade a anuidade(s) em cobrança. É, portanto, nula a cobrança da anuidade de 2000 (fl. 04). 2. Da nulidade das multas exequendas O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do (s) valor(s) da(s) multa(s) exequenda(s). Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.724/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequeute para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem a seguinte redação: Art. 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatuiu: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ..... IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; ..... O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza a gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999) Ora, entendendo que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequeute que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ipso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.724/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequeute, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Observe-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO.- Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Impropriedade das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pág. 0069) Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 Agr/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJE-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também há precedentes do Colendo TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF. 2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 3. Apelo desprovido. (TRF 3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144/SP, Relator Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2019) Ementa: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.724/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é/são nula(s) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos, caso da(s) multa(s) exequenda(s). Expositis, declaro de ofício a nulidade da anuidade e das multas exequendas e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I, e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas remanescentes pelo Exequeute. Requite-se via sistema Bacerjud os dados bancários do Coexecutado Luís Hamilton Passetti (CPF nº 075.110.508-24), com vistas à devolução do valor bloqueado e objeto do depósito judicial de fl. 131. Em seguida, oficie-se a CEF para que promova a referida transferência bancária do valor em comento. Com o trânsito em julgado, deverá o Exequeute, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento de todas as CDA's que deram azo à presente EF. Remessa ex officio indevida. P.R.I. NOTA DE RODAPÉ: 1 Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. [em vigor desde 16/12/2004 - data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU]

## EXECUCAO FISCAL

**0009967-31.2001.403.6106** (2001.61.06.009967-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AIDAR & FERNANDES LTDA-ME X TATIANE LEITE MUNDIM (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra DROG AIDAR & FERNANDES LTDA - ME e TATIANE LEITE MUNDIM, qualificado(a) nos autos, onde estão sendo cobradas multas fundadas no art. 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 05/08). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 141, o Exequeute, em rápida síntese, afirmou não ser objeto de cobrança qualquer anuidade, bem como defendeu a legitimidade da cobrança das multas com base no salário mínimo, pugnano, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal (fls. 141/142).

149/159).Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir, antes fundamentando.Razão assiste ao Exequente quando afirma, em sua peça de fls. 149/159, que a anuidade de 2000 (fl.04) não mais está sendo cobrada. É que, melhor compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 68/76, que excluiu aquela anuidade, não foi nesse ponto reformada pela r. decisão de fls. 105/107.Logo, este Juízo se limitará a examinar a eventual nulidade das multas substanciadas nas CDA's remanescentes de fls. 05/08.1. Da nulidade das multas exequendasO parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.274/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s).Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.274/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequente para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem a seguinte redação:Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatui:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.....IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.....O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza a gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos.(STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999)Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.274/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequente que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ipso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60.Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.274/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequente, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Observe-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREES 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.(STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pág. 0069)Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa.(STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 AgR/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJe-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também há precedentes do Colendo TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei n.5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF.2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.3. Apelo desprovido.(TRF3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144 / SP, Relor Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2019) Emsuma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.274/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é sã(nula) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em número de salários mínimos, caso da(s) multa(s) exequenda(s). Expositis, declaro de ofício a nulidade das multas exequendas e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas remanescentes pelo Exequente. Ficam levantadas as penhoras sobre bens móveis de fls. 21 e 65, bem como determino o cancelamento das indisponibilidades de fls. 133 e 135. Como trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento de todas as CDA's que deram azo à presente EF. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009974-23.2001.403.6106** (2001.61.06.009974-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X PAULO AD GUIMARAES RIO PRETO-ME X PAULO AFONSO DIAS GUIMARAES (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)  
Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra PAULO A. D. GUIMARÃES RIO PRETO - ME e PAULO AFONSO DIAS GUIMARÃES, qualificado(a) nos autos, onde estão sendo cobradas a(s) anuidade(s) de 2001 (fl. 04) e multa(s) fundada(s) no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (fls. 04/10). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 211, o Exequente, em rápida síntese, requereu a extinção da EF no tocante à(s) anuidade(s) de 2001 por força do art. 26 da Lei nº 6.830/80, e defendeu a legitimidade da cobrança da(s) multa(s) com base no salário mínimo, pugrando, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal em relação a ela(s) (fls. 215/224v). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. 1. Do cancelamento administrativo da cobrança da(s) anuidade(s) Com o visto acima, o Exequente não manifestou qualquer oposição ao reconhecimento da nulidade da cobrança da(s) anuidade(s) de 2001, tendo, inclusive, promovido o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) (fls. 215/224v). 2. Da nulidade da(s) multa(s) exequenda(s) O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.274/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s). Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.274/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequente para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem a seguinte redação: Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatui: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social..... IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim..... O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza a gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos.(STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999) Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.274/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequente que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ipso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.274/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequente, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Observe-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREES 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.(STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pág. 0069) Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa.(STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 AgR/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJe-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também há precedentes do Colendo TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei n.5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF.2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.3. Apelo desprovido.(TRF3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144 / SP, Relator Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2019) Emsuma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.274/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é sã(nula) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em número de salários mínimos, caso da(s) multa(s) exequenda(s). Expositis, em relação a(s) CDA(s) de fl. 04 (anuidade de 2001), declaro extinta a presente EF com arrimo no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e, quanto às demais CDA's (multa), declaro de ofício sua nulidade e, por consequência, extingo, nessa parte, o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício, assim como houve o cancelamento administrativo ex officio das anuidades. Custas remanescentes pelo Exequente. Fica levantada a penhora sobre bens móveis de fl. 24, bem como determino o cancelamento da indisponibilidade de fls. 133/134 (Renajud). Como trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento das CDA's relativas às multas calçadas no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001736-78.2002.403.6106** (2002.61.06.001736-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS PARAAGRO PECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO (SP056894 - LUZIA PIACENTINI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI DE SOUZA)  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 231 e 240), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 242), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 243). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 231, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo científica dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000437-27.2006.403.6106** (2006.61.06.000437-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER AGROPECUARIAS X AUER FERREIRA - ESPOLIO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE

CASTRO E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

O feito em tela comporta sua pronta extinção, como requerido pela própria Exequente (fl. 692/692v). A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 16/01/2006. O Executado Aureo Ferreira, por sua vez, faleceu em 20/08/2004 (fl. 336), isto é, antes do ajuizamento do feito executivo. Ex postis, a requerimento da Exequente, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão de sua nulidade, decorrente da inexistência da pessoa do devedor à época de seu ajuizamento (art. 485, inciso IV do CPC). Fica levantada a penhora de fl. 110. Comunique-se nos autos do processo nº 0006567-38.2003.403.6106. Expeça-se o necessário para cancelamento dos registros das penhoras de fls. 239 (R.15/9.535 do CRI de Coronamã/MG - fls. 518/519) e fl. 433 (R.28/356 do CRI de Vazante/MG - fl. 441). Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.05.072056-23, nº 80.8.02.001265-57, nº 80.8.05.000235-67, nº 80.8.05.000236-48 e nº 80.8.05.000237-29, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009275-56.2006.403.6106** (2006.61.06.009275-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DOURIVAL CIRINO SILVA DROG X DOURIVAL CIRINO DA SILVA (SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra DOURIVAL CIRINO SILVA DROG e DOURIVAL CIRINO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, onde estão sendo cobradas a(s) anuidade(s) de 2003 e 2005 (fls. 06 e 08) e multa(s) fundada(s) no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (fls. 03/05 e 07). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 131, o Exequente, em rápida síntese, requereu a extinção da EF no tocante à(s) anuidade(s) de 2003 e 2005 por força do art. 26 da Lei nº 6.830/80, e defendeu a legitimidade da cobrança da(s) multa(s) com base no salário mínimo, pugnano, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal em relação a ela(s) (fls. 135/144). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. 1. Do cancelamento administrativo da cobrança da(s) anuidade(s) Como visto acima, o Exequente não manifestou qualquer oposição ao reconhecimento da nulidade da cobrança da(s) anuidades de 2003 e 2005, tendo, inclusive, promovido o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) (fls. 135/144). 2. Da nulidade da(s) multa(s) exequenda(s) O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s). Resta, pois, analisar-se o art. 1º da Lei nº 5.724/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequente para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem a seguinte redação: Art. 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passara ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatuiu: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: .....IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; ..... O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que vislumbra gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos (STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999) Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequente que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ipso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.724/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequente, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Observe-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim título exemplificativo, nos RREZ 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Impropriedade das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pag. 00669) Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 AgR/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJe-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também há precedentes do Colendo TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF. 2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 3. Apelo desprovido. (TRF3 - 4ª Turma, ApCiv/2302144/SP, Relator Desembargador Marcelo Saravia, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2019) Em suma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.724/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é sã(nula) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos, caso da(s) multa(s) exequenda(s). Ex postis, em relação à(s) CDA(s) de fls. 06 e 08 (anuidades de 2003 e 2005), declaro extinta a presente EF com arrimo no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e, quanto às demais CDA's (multa), declaro de ofício suas nulidades e, por consequência, extingo, nessa parte, o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício, assim como houve o cancelamento administrativo do ofício das anuidades. Custas remanescentes pelo Exequente. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Com o trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento das CDA's relativas às multas calculadas no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006349-63.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS (SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 52, 55, 58 e 61), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 63), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 52, sem a notificação de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex postis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005741-31.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE FERREIRA GOMES (SP143218 - WILSON LUIZ FABRI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 25), com ciência da Credora em 27/06/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 28), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 29). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 25, sem a notificação de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex postis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008003-51.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUREO FERREIRA X AUFER AGROPECUARIAS A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA)

O feito em tela comporta sua pronta extinção, como requerido pela própria Exequente (fl. 137/137v). A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 21/11/2011. O Executado Aureo Ferreira, por sua vez, faleceu em 20/08/2004, isto é, antes do ajuizamento do feito executivo. Ex postis, a requerimento da Exequente, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão de sua nulidade, decorrente da inexistência da pessoa do devedor à época de seu ajuizamento (art. 485, inciso IV do CPC). Comunique-se nos autos do processo nº 0042308-59.2005.4.01.0800 acerca da prolação desta sentença. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007041-91.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUFER AGROPECUARIA S A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS)

Autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009956-84.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2015 518/1489

#### DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de publicação, a fim de esclarecer se pretende utilizar o valor bloqueado (ID 23379451), que se encontra em conta judicial à disposição deste Juízo, para quitar a dívida.

Em caso positivo, determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL bloqueado via sistema Bacenjud (ID 23379451), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe o saldo remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO (em 15/10/2019), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando, ainda a informação de que o débito encontra-se parcelado (vide petição ID 23869616 do exequente).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-25.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ST FLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: STAR RACER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-27.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte para ré para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da residência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá esclarecer quanto aos depósitos realizados nos autos, conforme determinado à fl. 195, item 3.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.”

USUCAPIÃO (49) Nº 0007142-74.2011.4.03.6103

AUTOR: LIVINO DOS SANTOS, MARIA SUELI DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES - SP217188, JOSE CARLOS CHAVES - SP168356

Advogados do(a) AUTOR: JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES - SP217188, JOSE CARLOS CHAVES - SP168356

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MILTON VICENTE DE SOUZA, RUBENS PASINI

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS - SP127177

Advogado do(a) RÉU: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007892-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo que indeferiu o cancelamento do desconto mensal de 1,5% (um e meio por cento) do seu contracheque, a título de contribuição de pensão, bem como o ressarcimento dos valores descontados nos últimos cinco anos, a partir do requerimento administrativo em 01.10.2014.

O pedido antecipatório é para tomar sem efeito o ato administrativo.

Alega, em apertada síntese, que é militar reformado. Por não ter mais o interesse de gozar dos benefícios do regime jurídico da Lei nº 3.765/60 e sendo facultativa a referida contribuição, faz jus à cessação do desconto, ainda que não tenha se manifestado pela renúncia no prazo estipulado no art. 31, § 1º, da Medida Provisória nº 2.215-10 de 2001.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.



Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois a data de distribuição do feito 0004706-31.2000.403.6103 e os extratos de consulta processual de ID 25051430 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A contribuição de 1,5% sobre o soldo é prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001, que dispõe:

*Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.*

*§ 1o Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.*

Seu objetivo é favorecer os militares para que lhes fossem assegurados os benefícios da Lei nº 3.765/60, parcialmente revogados pela Medida Provisória, razão pela qual o pagamento é uma opção. Sendo facultativa a sua manutenção, conclui-se que, a qualquer tempo, o beneficiário pode renunciar a esse direito.

Desta forma, se o militar opta por dispensar o regime mais benéfico, o fato da lei ter instituído um prazo para a manifestação da renúncia não pode ser impeditivo para a cessação do pagamento. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. PRAZO PARA RENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRECEDENTES.

1. Consoante a atual jurisprudência deste STJ "é possível a manifestação de renúncia após 31/8/2001, prazo estabelecido pelo art. 31 da MP 2.215-10/2001, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação, que é de minorar o déficit da previdência militar.

Expressa a renúncia em requerimento administrativo, tal é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição" (AgRg no REsp 1063012/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.08.2013).

Precedentes em decisões monocráticas: REsp 1.401.175/PE, Rel. Min.

Napoléão Nunes Maia Filho, DJe de 24/10/2017; AREsp 1.144.028/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 24/08/2017; REsp 1.580.657/SC, Rel.

Min. Regina Helena Costa, DJe de 03/04/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1464636/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

AGRAVO LEGAL. ART. 557. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.215/2001, ART. 31, § 1º - RENÚNCIA AO DESCONTO DE 1,5% MANIFESTADA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE. A medida provisória 2.215/01 conferiu aos militares a faculdade de optarem ou não pelo pagamento da contribuição. Sendo facultativa a manutenção da contribuição por tal regime, é razoável concluir que, a qualquer momento, poderia o militar renunciar a esse direito para contribuir somente com a parte obrigatória a todos os militares. Se o destinatário da benesse optar por recolher a contribuição sem o adicional, abrindo mão do regime mais benéfico, não há como tolher-lhe a vontade unicamente porque a lei instituiu um marco temporal para a manifestação da renúncia. Agravo legal a que se nega provimento.

(ApeRemNec 0010273-96.2007.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012.)

Assim, verifico a plausibilidade do direito invocado pelo autor. O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do soldo.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União suspensa o desconto mensal da contribuição de 1,5% (um e meio por cento) sobre o soldo do autor.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e revogação da tutela ora deferida**, para que emende o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha.

Após o cumprimento da determinação supra, comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Ato contínuo, cite-se a parte ré, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-42.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ELGIN SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005920-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VINICIUS DA CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON TADEU DE ANDRADE - SP341472, STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE - SP335196  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO SILVA - SP56116

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja efetivada sua matrícula no sexto período/semestre do curso de Biologia da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, mediante o depósito das mensalidades.

Alega que deixou transcorrer o prazo regularmente estabelecido em portaria interna da universidade para a efetivação de sua matrícula no 6º semestre do curso de graduação em Biologia da UNIVAP e que, ao requerer a matrícula à secretaria, obteve indeferimento para realizá-la fora do prazo. Afirma que, em consequência, não conseguiu gerar os boletos para pagamento das mensalidades do semestre, embora em nenhum momento tenha se furtado de pagar as mensalidades.

A medida liminar foi indeferida e restou concedida a justiça gratuita (ID [12146206](#)).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID [12714412](#)).

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção em razão de não estar caracterizado o interesse público (ID 14278282).

A parte impetrante pleiteou a prioridade de tramitação processual (ID 22993120).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 206 os princípios regentes do ensino. Por sua vez, o dispositivo subsequente estabeleceu às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

O feixe de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96. Esta prevê em seu artigo 53:

*Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*

*VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*

***VII - firmar contratos, acordos e convênios;***

*VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;*

*IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;*

*X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.*

*Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*

*I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*

*II - ampliação e diminuição de vagas;*

***III - elaboração da programação dos cursos;***

*IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;*

*V - contratação e dispensa de professores;*

*VI - planos de carreira docente. (grifos nossos)*

Por sua vez, a Lei n.º 9.870/99 dispõe:

*Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

Da leitura atenta dos dispositivos constato que a renovação da matrícula ocorre quando o aluno não estiver inadimplente, devendo ser observado o calendário escolar. Tal esfera correspondente à matéria afeta à universidade, impondo-se resguardar sua autonomia constitucionalmente assegurada.

O impetrante não obteve êxito em efetuar a renovação de sua matrícula dentro do prazo estipulado pela Universidade para o 6º semestre do curso de graduação correspondente. Assim, se não cumpriu as regras estipuladas, não há que se falar em ato ilegal.

Ademais, a matrícula extemporânea só pode ser deferida quando demonstrado motivo de força maior ou quando decorre de inadimplência posteriormente sanada. No caso dos autos, observo que não restou demonstrada quaisquer destas situações. O que efetivamente ocorreu, como o próprio impetrante reconhece na inicial, foi a não observância do procedimento adequado dentro do prazo estipulado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007865-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ESOFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Tendo em vista os extratos de consulta processual acostados sob ID 24969824 e seguintes, manifeste-se a impetrante sobre a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo nº 0000542-37.2011.4.03.6103, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RINOMANZA COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE GRANDE, MARIA CRISTINA MARQUES DE GRANDE

#### DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual busca a exequente o pagamento no valor de \$281,964.41 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referentes aos contratos nº 252741605000009546, 2741003000003793 e 2741197000003793.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (ID 4506343), a qual foi infrutífera (ID 8407924).

Às fls. 98 consta manifestação da CEF, na qual requer a extinção do feito em relação aos contratos nº 252741605000009546 e 2741003000003793, em razão de terem partes entabulada composição na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 2741197000003793.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação ao contrato nº 252741605000009546 e 2741003000003793, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação ao contrato nº 2741197000003793.

Proceda à secretaria as anotações necessárias.

**Após, intime-se o exequente para que traga memória de cálculo atualizada no prazo de 15 (quinze) dias.**

Como cumprimento, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC. CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.  
No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-55.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROBSON RICARDO ISAIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

#### DESPACHO

ID Num. 18154400: defiro a penhora do veículo descrito no ID Num. 17649202 por termo nos autos, conforme possibilita o artigo 845, §1º do CPC.

Não obstante, o sistema eletrônico RENAJUD não admite a inserção da penhora sem a realização de avaliação do veículo.

Sem prejuízo, indefiro a nomeação do executado como depositário vez que esta não pode ser realizada compulsoriamente, conforme preceitua a súmula 619 do STJ ("O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado"). Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. RECUSADO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA DE ASSUMIR O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. DESIGNAÇÃO DE AUXILIAR DO JUÍZO OU DE DEPOSITÁRIO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO. PROVIDÊNCIA A CARGO DA EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário ou administrador, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da construção, ou seja, o esquema de pagamento (CPC, artigo 655-A, 3º); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. Ante a recusa do representante legal da executada em assumir o encargo de depositário, a agravante requereu ao MM. Juízo a quo que designasse, compulsoriamente, auxiliar da justiça ou depositário particular para a função. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a nomeação do depositário judicial não pode ser efetivada compulsoriamente. Precedentes. 4. A ausência de previsão legal que determine ao Juízo a nomeação compulsória de depositário, compete à exequente sua indicação, havendo inclusive a possibilidade de que a própria agravante assumisse o referido encargo. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 00208910320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, JULGADO EM 04/04/2017, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA 17/04/2017).

Desta forma, intime-se o executado por meio de seu advogado constituído para que informe se aceita o encargo de depositário do bem penhorado bem como para indicar o paradeiro do automóvel FIAT/TEMPRAX, ano 1997, PLACA CIN-1432/SP sob pena de reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, inciso V do CPC).

Como cumprimento, expeça-se mandado de avaliação e intimação. Em caso de recusa ao encargo de depositário, o encargo deverá ser assumido pelo exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTRA E CINTRA LTDA - ME, ANDREA PEREIRA SAMPAIO CINTRA, WAGNER FERNANDES CINTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHAO DE BARROS - SP173814

#### DESPACHO

A decisão – ID 3196404 – deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 109.917,45.

Foi bloqueado o valor de R\$ 2.791,13, sendo R\$ 2.665,22 junto ao Banco Santander e R\$ 125,91 no Banco Itaú Unibanco S.A, em nome do executado Wagner Fernandes Cintra.

O executado requereu o desbloqueio do valor constrito no Banco Santander (ID 24929175), sob o argumento de se referir à conta-salário.

Apresentou demonstrativos de pagamento, porém não apresentou extrato da conta a qual alega ser para recebimento de salário.

Sendo assim, não permite averiguar que o bloqueio ocorreu na referida conta.

Os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome do executado, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud.

Intime-se.

Após, prossiga-se conforme determinado na decisão – ID 3196404.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-22.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEOCIDES BISSONI GOUVEA

#### DESPACHO

ID 19029232: INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OFFICE MAX COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-32.2017.4.03.6103

ASSISTENTE: OSMAR SOARES DA COSTA

Advogado do(a) ASSISTENTE: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-09.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (OFICIO COMAER ID 23405790), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-59.2019.4.03.6103

AUTOR: TERESINHA ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OLIVIA MARCIANA HENRIQUE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA - SP393874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de nº 7016013554, e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento, em 25.05.2015.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção, por ora, com o processo indicado no termo anexado, o qual transitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, não obstante tenha sido extinto sem resolução do mérito, conforme cópia da sentença e extrato de consulta processual (ID 24401766), pois o valor atribuído à causa, supera a competência daquele Juízo, que é absoluta, nos termos do artigo 3º, "caput" da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar as condições de deficiência e de miserabilidade, alegadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, verifico que a parte autora requereu o benefício em 25.05.2015 (ID 24235004). O indeferimento administrativo lhe foi comunicado aos 28.06.2015, aparentemente por não ter cumprido as exigências.

A presente demanda foi proposta em 08.11.2019, ou seja, transcorridos mais de quatro anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício assistencial. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática alegada pela parte autora, especialmente no quesito socioeconômico, que não foi devidamente avaliada pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. comprovar que após o indeferimento do benefício de nº 7016013554 realizou outros requerimentos administrativos, de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno;
2. retificar o valor dado à causa, considerado eventual requerimento administrativo atual.

Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica e estudo social.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007311-92.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEANDRO LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ID 24098309: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Ademais, permanece inalterado o quadro fático, porquanto a consequência da dispensa do serviço militar é inerente à decisão da administração castrense de não habilitar do autor, questão já apreciada por este Juízo Federal.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 24021282 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000985-87.2017.4.03.6103  
AUTOR: M. E. Q.  
REPRESENTANTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-76.2019.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO CESAR SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-57.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: NSA VALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF  
LITISCONSORTE: SEBRAE-MA SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, APEX INTERNACIONAL LTDA., AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, RONALDO ALVES DE ANDRADE - SP89661

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ALINE KRAUTERBLUTH SOLANO - SP412832

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"manifestar-se sobre a citação ou intimação infrutíferas (ID 19228491), ou para complementar a qualificação da pessoa a ser citada ou intimada no prazo de 15 (quinze) dias úteis"

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

USUCAPIÃO (49) Nº 0006581-11.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

REPRESENTANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA, LEONARDO DOS SANTOS

RÉU: SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Não obstante tenha sido concedido à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (vide ID 21670354 - pág. 16 do download de documentos), a diligência determinada no item 3 do despacho com ID 23304051 não se trata de prova pericial, mas de regularização técnica para apreciação e manifestação do DNIT, de forma que tal documentação técnica, necessária ao impulso do processo, é ônus da parte autora.

2. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho com ID 23304051, sob pena de extinção do processo, **destacando-se que este processo faz parte da Meta 2 do CNJ.**

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001806-55.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270, IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA - SP313610-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004462-51.2015.4.03.6338 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ENRICO COGLIANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006927-59.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDGARD LOPES DA COSTA  
CURADOR: SOLANGE RIBEIRO BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008995-26.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: LUIZ ANTONIO AYRES NETO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADONIS SERGIO TRINDADE - SP123810  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007481-91.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDINALDO GOMES DE OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 21158509. Deiro o requerimento formulado pela parte autora, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para digitalização dos autos suplementares. Ante a informação de que os autos suplementares seriam constituídos por 16 (dezesesseis) volumes, fica deferida, desde logo, a prorrogação por igual prazo, caso necessário.

2. Com informação acerca da digitalização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal para processamento do recurso.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001189-95.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LIEZER CIPRIANO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-69.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO CESAR MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001166-91.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002027-04.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO ELIAS SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002138-61.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GATTO BIJOS - SP26866, JOSE BIJOS JUNIOR - MS2687, JOSE LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA - SP154159  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DOMINGOS BARROS DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON BONAFE - SP58653  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### ATO ORDINATÓRIO

FICAA PARTE INTERESSADA INTIMADA DA ASSINATURA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, OS QUAIS TERÃO VALIDADE DE 60 DIAS E SERÃO RETIRADOS APENAS PELAS PESSOAS CUJO NOME CONSTE DA SUA FACE.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002164-30.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA LUCIA SARTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ante a determinação da Superior Instância, que anulou a sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002904-70.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005728-80.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HC ELETRIC A MANUTENCAO E COM DE MAT ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

#### DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intimem-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Prossiga-se com o processamento deste feito, intimando-se as partes do despacho proferido à fl. 435 dos autos físicos (ID 21155896 – pág. 64 do download de documentos), para manifestação no prazo acima.

3. Finalmente, em não havendo oposição da União Federal (Fazenda Nacional) quanto ao pedido de homologação do pedido de desistência da execução do título judicial, formulado pela parte impetrante/exequente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002994-78.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005792-46.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância.

3. Notifique-se a autoridade impetrada, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS**, comendereço na Av. Nove de Julho, nº 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

5. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G231F543D8>

6. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003419-42.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ELY THEODORO NEGREIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARIELLY CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP259224, NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP328266

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Intimem-se, ainda, a CEF do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 332, §2º, do CPC.

3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003855-64.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002137-31.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, TATIANA RING - SP344353

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Prossiga-se como o processamento deste feito, devendo a Secretaria intimar o Ministério Público Federal do despacho proferido à fl. 867 dos autos físicos (ID 21097756 – pág. 165 do download de documentos).

3. Finalmente, cumpra-se a parte final de referido despacho e remetam-se o presente processo para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado o imediato recebimento e remessa à autoridade julgadora dos recursos interpostos relativos aos processos administrativos nº 13884.907.423/2018-33, 13884.907.432/2018-24, 13884.907.436/2018-11, 13884.907.435/2018-68, 13884.907.438/2018-00, 13884.907.433/2018-79, 13884.907.437/2018-57, 13884.907.439/2018-46, 13884.907.444/2018-59, 13884.907.445/2018-01, 13884.907.446/2018-48, 13884.907.448/2018-37, 13884.907.447/2018-92, 13884.907.449/2018-81, 13884.907.750/2018-14, 13884.907.451/2018-51, 13884.907.452/2018-03, 13884.907.453/2018-40, 13884.907.454/2018-94, 13884.907.460/2018-41, 13884.907.461/2018-96, 13884.907.462/2018-31, 13884.907.463/2018-85, 13884.907.464/2018-20, 13884.907.465/2018-74, 13884.907.466/2018-19, 13884.907.469/2018-52, 13884.907.470/2018-87, 13884.907.471/2018-21, 13884.907.472/2018-76, 13884.908.615/2018-67, 13884.908.616/2018-10, 13884.908.617/2018-56, 13884.908.618/2018-09, 13884.908.619/2018-45, 13884.908.620/2018-70, 13884.908.621/2018-14, 13884.908.622/2018-69, 13884.908.623/2018-11, 13884.908.624/2018-58, 13884.908.625/2018-01, 13884.908.626/2018-47, 13884.908.627/2018-91, 13884.908.628/2018-36, 13884.908.629/2018-81, 13884.908.630/2018-13, 13884.908.631/2018-50, 13884.908.633/2018-49, 13884908634/2018-93, 13884908636/2018-82, 13884908637/2018-27, 13884908638/2018-71, vinculados ao processo de compensação, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por meio deles vinculados e, com isso, expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPD-EM.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva. A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo diante dos extratos de consulta processual dos processos indicados.

O pedido de liminar foi indeferido.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento.

A União Federal manifestou seu interesse em intervir no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se afirmando a inexistência de interesse público a justificar a intervenção ministerial.

Autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### - Preliminar: Inexistência de Ato ilegal ou abusivo

A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.

Portanto, passo à análise do **mérito**.

Pretende a impetrante sejam recebidos (e remetidos ao órgão competente) os recursos referentes aos processos de compensação indicados na inicial e, com isso, declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a eles correlatos, viabilizando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD-EN.

Nama a inicial que as declarações de compensação apresentadas pela impetrante (objeto dos processos administrativos relacionados na inicial) não foram homologadas pela autoridade impetrada e que as manifestações de inconformidade por ela apresentadas na forma do artigo 74, §9º da Lei nº 9.430/1996 foram rejeitadas de plano ao fundamento de intempestividade, contra o que a impetrante interps recursos voluntários (apresentando preliminar acerca da tempestividade dos recursos administrativos), a despeito do que, passados mais de 30 (trinta) dias da respectiva interposição, a autoridade apontada como coatora não procedeu a remessa dos mesmos à autoridade julgadora, deixando de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma prevista pelos artigos 74, §11 da Lei nº 9.430/1996 e 151, III do Código Tributário Nacional.

A matéria trazida a lume encontra sua fundamentação na Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, além de outras providências.

Vejamos o que a referida lei, em seu artigo 74, §§7º, 9º, 10 e 11, estabelece acerca da manifestação de inconformidade:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

*§ 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

Extrai-se do comando legal acima transcrito que a manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação de compensação, assim como o recurso interposto contra a decisão que a julga improcedente, dão lugar à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem.

Não obstante a previsão de suspensão do crédito tributário contida na legislação, mister que a manifestação de inconformidade seja apresentada de forma tempestiva, ou seja, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não homologou a compensação realizada; caso contrário, se não estiver presente nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (na forma do artigo 151, III do CTN), o Fisco estará legitimado a exigir o pagamento de eventuais débitos indevidamente compensados.

A solução da controvérsia apresentada por meio do presente *writ* depende da aferição da **tempestividade (ou intempestividade)** das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrada contra os despachos decisórios que homologaram apenas parcialmente as compensações por ela realizadas (correlatas aos processos administrativos nº13884.907.423/2018-33, 13884.907.432/2018-24, 13884.907.436/2018-11, 13884.907.435/2018-68, 13884.907.438/2018-00, 13884.907.433/2018-79, 13884.907.437/2018-57, 13884.907.439/2018-46, 13884.907.444/2018-59, 13884.907.445/2018-01, 13884.907.446/2018-48, 13884.907.448/2018-37, 13884.907.447/2018-92, 13884.907.449/2018-81, 13884.907.750/2018-14, 13884.907.451/2018-51, 13884.907.452/2018-03, 13884.907.453/2018-40, 13884.907.454/2018-94, 13884.907.460/2018-41, 13884.907.461/2018-96, 13884.907.462/2018-31, 13884.907.463/2018-85, 13884.907.464/2018-20, 13884.907.465/2018-74, 13884.907.466/2018-19, 13884.907.469/2018-52, 13884.907.470/2018-87, 13884.907.471/2018-21, 13884.907.472/2018-76, 13884.908.615/2018-67, 13884.908.616/2018-10, 13884.908.617/2018-56, 13884.908.618/2018-09, 13884.908.619/2018-45, 13884.908.620/2018-70, 13884.908.621/2018-14, 13884.908.622/2018-69, 13884.908.623/2018-11, 13884.908.624/2018-58, 13884.908.625/2018-01, 13884.908.626/2018-47, 13884.908.627/2018-91, 13884.908.628/2018-36, 13884.908.629/2018-81, 13884.908.630/2018-13, 13884.908.631/2018-50, 13884.908.633/2018-49, 13884908634/2018-93, 13884908636/2018-82, 13884908637/2018-27, 13884908638/2018-71).

Analisando os autos, denota-se que embora a impetrante argumente que os processos fiscais indicados no relatório de restrições da Receita Federal são alusivos às declarações de compensação apresentadas e que contra a não homologação integral das aludidas compensações já fora apresentada defesa e posterior recurso administrativo (a atreirame suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma da lei), a autoridade apontada como coatora, em sede de informações, carrou aos autos elementos essenciais ao deslinde da questão, esclarecendo os contornos em que se deu a ciência acerca da não homologação em questão e, com isso, revelando a total improcedência das razões invocadas nestes autos.

Consta das informações da autoridade impetrada e dos documentos a ela anexados que os despachos decisórios que homologaram apenas parcialmente as compensações realizadas foram emitidos em **14/11/2018** e que a impetrante tomou ciência de tais despachos naquela mesma data (**14/11/2018**), utilizando-se, para tanto, do Certificado Digital identificador serial 2216 644E 9DDF F14E e com o emprego do computador com código de IP (Internet Protocol) 187.95.18.133.

Relata a autoridade impetrada que embora outros quatro despachos decisórios tenham sido emitidos nos dias 19 e 21/11/2018, registrando ciência em 22/11/2018 (por meio da utilização do Certificado Digital com identificador serial 0157 E7A6 A95D 2C3F, com o emprego do computador com código de IP 177.143.151.117), com relação aos despachos referidos na petição inicial, já havia tomado ciência (na data de 14/11/2018), tratando-se o acesso do dia 22/11/2018 de segundo acesso. Os documentos sob Id 17103491 dão respaldo ao quanto asseverado em informações.

Curial ressaltar que a validade da intimação eletrônica, feita nos termos da legislação, é reconhecida pela jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, inexistindo ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal (Nesse sentido: (ApCiv 0010056-18.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Ora, a intimação eletrônica, no caso, foi realizada consoante o previsto no processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, de modo que, tendo restado demonstrada a ciência, pela impetrante, dos despachos decisórios sobre as compensações em data anterior aos trinta dias que antecederam o protocolo das manifestações de inconformidade - *ciência em 14/11/2018 e apresentação das manifestações de inconformidade em 21/12/2018 - (o que entendo não ser sido infirmado pelas alegações e documentos tecidos na exordial)*, não há que se falar em ato coator.

As manifestações de inconformidade em face das decisões que não homologaram integralmente as compensações somente ostentariam efeito suspensivo tivessem sido apresentadas dentro do prazo legal. Como foi intempestiva a respectiva apresentação, não caracterizaram impugnação na forma da lei, não instaurando a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, a autorizar o manejo dos recursos cujo recebimento e remessa ao órgão competente ora são reivindicados.

Assim, pendente débito tributário sem exigibilidade suspensa, não há lugar para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD-EN, na forma dos artigos 205 e 206 do CTN.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

**Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº5010670-26.2019.403.0000.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004572-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALDILEI AMADO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592  
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo impetrante (ID 19744431), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Intimem-se o impetrante e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JACAREÍ  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Petição com ID 20482556: concedo à parte impetrante o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão com ID 18860777.

2. Em sendo cumprida a deliberação acima, cumpra-se a parte final de referida decisão e oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Segue o link do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A027421679>

3. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime(m)-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754, ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690, SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A Caixa Econômica Federal pleiteia em sua petição de id nº 23601096 o cancelamento da penhora "on line", tendo em vista que procedeu ao depósito judicial dos valores executados. Entretanto, não há, no sistema BacenJud a possibilidade de desbloqueio após o recebimento da ordem de transferência dos valores.

Neste caso, já houve a determinação de transferência inclusive com a geração de ID, conforme se verifica no documento de id nº 21692377. Desta forma, para que haja a liberação destes valores, deverá a CEF proceder à transferência do montante bloqueado à disposição do Juízo e, posteriormente, expedido alvará de levantamento em seu favor.

Intime-se a CEF para que manifeste sobre os valores apresentados na petição de id nº 23986546.

No mais, expeça-se o alvará de levantamento dos valores já depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 04 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006528-30.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: RUI GOMES BARBOZA FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

## SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento comum nº 0006798-59.2012.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução.

A embargante sustenta que a execução versa sobre repetição de indébito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, tendo a sentença proferida na fase de conhecimento declarado o direito do autor de calcular o imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se referem tais rendimentos. A União foi também condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Afirma a União que a apuração do indébito depende do recálculo do imposto, transportando os valores para as épocas próprias, mas o embargado teria simplesmente pleitear a repetição do valor retido na fonte (R\$ 5.313,22, resultando em R\$ 9.599,39 atualizados). O autor teria ainda aplicado o percentual arbitrado a título de honorários de advogado (10%) sobre aquela base, também resultando em excesso.

Diz a União que, por não ter o autor trazido aos autos os documentos necessários, não conseguiu realizar os cálculos que seriam corretos.

O embargado impugnou os embargos, sustentando, em síntese, que estão em desacordo com o julgado, acrescentando que a União tem em seus arquivos todos os elementos necessários à realização dos cálculos.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi requisitada a juntada de novos documentos.

A Contadoria elaborou o parecer e os cálculos que constam do documento de ID 2026896, p. 36-44, dando-se vista às partes.

O autor informou que seu nome tinha sido inscrito em cadastros de proteção ao crédito em razão do apontado débito de IRPF discutido nos autos, requerendo seja determinada sua exclusão.

Tal pedido foi indeferido, já que do aludido cadastro constava a informação de que o débito tinha sido ali incluído por força de ação em curso perante outro Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O julgado firmado nos autos principais não determinou a repetição integral do montante do tributo retido na fonte, mas determinou que o tributo fosse recalculado, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas a que se referem os rendimentos pagos acumuladamente.

Assim, deve-se convir que há claro excesso de execução por parte do autor, ao tomar o valor retido na fonte e, simplesmente, atualizá-lo para fins de repetição.



O recálculo que a execução exige foi realizado pela Contadoria Judicial, não tendo havido qualquer impugnação das partes, resultando em R\$ 7.863,16 devidos ao autor, além de R\$ 5.376,33 de honorários de advogado, atualizados até 08/2015 (data da conta das partes).

Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 7.863,16 (devidos ao autor), além de R\$ 5.376,33 (devidos a título de honorários de advogado), atualizados até 08/2015 (data da conta das partes).

Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I..

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-05.2019.4.03.6103  
AUTOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: FELIPE FERREIRA BORGES  
Advogado do(a) SUCESSOR: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071  
PROCURADOR: GLEIDE MARTINS PRADO  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) SUCESSOR: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum (conforme emenda de ID 16561413), proposta com a finalidade de declarar a ocorrência de prescrição intercorrente, relativamente à pretensão de cobrança de valores relativos a financiamento imobiliário, conforme contrato celebrado de acordo com as regras da Lei nº 9.514/97.

Sustenta o autor, em síntese, que teria ocorrido a prescrição da pretensão da CEF de promover a execução, já que decorridos oito anos desde o início do procedimento de execução extrajudicial.

Afirma o autor que adquiriu o imóvel em questão em 2010 e, em razão da inadimplência, recebeu em 03.8.2010 notificação do oficial do registro de imóveis de Jacareí para que pagasse o débito em aberto, no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade. Diz que não conseguiu realizar o pagamento do débito.

Alega, todavia, que a inadimplência acarretou o vencimento antecipado da dívida, quando teria início o prazo da prescrição, que, em seu entender, não poderia ser computado a partir da data de vencimento da última prestação.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, tendo o autor emendado a inicial para adequá-la ao procedimento comum.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

A CEF contestou o feito requerendo a revogação da gratuidade da Justiça e, ao final, a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os elementos trazidos aos autos afastam alegada prescrição.

Vale observar, desde logo, que o autor propôs uma ação anterior, que teve curso perante este Juízo, sendo que os autos respectivos estão arquivados (0009744-38.2011.403.6103).

Ao que se pode verificar do sistema informatizado de acompanhamento processual, na referida ação foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial da dívida (decisão de 25.01.2012 – ID 17530421, p. 26-28).

Depois de proferida sentença de improcedência do pedido, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O autor ainda interpôs recurso especial, não admitido, agravo contra a decisão de inadmissibilidade, que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (ARESP nº 684.580, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA). Em consulta ao sistema informatizado daquele Tribunal Superior, constata-se que o trânsito em julgado operou-se em **03.8.2016**.

Assim, se havia decisão judicial suspendendo aquele procedimento executório, evidentemente não se pode cogitar de prescrição.

Afinal, à luz do princípio da "actio nata", os prazos legais de prescrição só têm início quando o titular da pretensão está apto a exercê-la. Se havia decisão judicial impedindo a consolidação da propriedade fiduciária, não havia a inércia que é característica de qualquer prescrição.

No caso em exame, apenas com a baixa definitiva dos autos e a intimação da CEF é que se pode falar, verdadeiramente, em "actio nata". Diante disso, não cabe falar em prescrição intercorrente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005685-38.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-30.2019.4.03.6103  
AUTOR: ALINE MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.  
Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-40.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: SILVANA DA SILVA FIRMINO DELFINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 18.449.640:  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.  
Não havendo oposição, expectem-se as requisições de pagamento, aguardando-se com os autos sobrestados.  
São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-08.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOÃO ANTONIO DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de fls. 235/237 dos autos físicos nº 0007490-92.2011.403.6103:  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.  
Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expectem-se o ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.  
Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.  
Intime-se.  
São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008332-96.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HAILTON ALVES DA NOBREGA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007522-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:JOAO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Observe que a inicial guardava alguma inconsistência, já que, em seu item "7", sustentou que o autor trabalhou exposto a ruídos acima dos limites de tolerância nos períodos de 01.02.1980 a 30.05.1981, e 01.09.1981 a 30.09.1985, portanto, períodos enquadráveis como especiais.

Já nos itens 9 e seguintes, afirma que tais períodos eram comuns e deverão ser convertidos em especiais, conforme a fundamentação então exposta.

A despeito disso, considerando os esclarecimentos apresentados na petição de ID 24952277, entendo satisfatoriamente resolvida a questão.

Prossiga-se com a citação do INSS, na forma já determinada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007946-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:FELIPE KELLER BALTOR  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA LUIZA HORACIO BUTA - DF60957  
RÉU:UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações.

Diante disso, não havendo risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103  
REQUERENTE: SILVANO ALEX PAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004712-13.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE PORTES GRIGIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que foram juntados documentos pelo INSS, os quais haviam sido anteriormente solicitados pela Contadoria Judicial visando à melhor elaboração dos cálculos de liquidação de valores devidos, tomemos autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2019.**

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito de eventual litispendência ou coisa julgada, considerando a ação anteriormente proposta (ID 25138520).

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002891-33.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA, FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXAS.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Petição ID nº 24871415: Defiro o prazo final de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RICARDO PEREIRA BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de penhora formulado pela CEF na petição ID nº 24129101, tendo em vista que o veículo indicado encontra-se com restrição de outro Juízo, conforme consulta Renajud ID nº 21726427.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345  
RÉU: LUCIANE LOBATO PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para manifestação da CEF, intime-a novamente para que esclareça se persiste o interesse no emprosseguir com a ação, devendo requerer o que for de seu interesse.

Silente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RGM VIAGENS E TURISMO EIRELI, ROSANGELA MARIA VIEIRA

#### DESPACHO

Petição ID nº 24.140.376: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-72.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 24355759: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora supra as incorreções de digitalização apontadas.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 22563707.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004700-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSIAS INACIO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que o processo tramita desde julho de 2016, tendo havido recurso do INSS ao TRF, provido em parte, fixo os honorários em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório de pequeno valor, aguardando-se com os autos sobrestados o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007970-04.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA ROSALIA OLIVEIRA BAUMGARTNER

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, atribua valor à causa, recolhendo-se as custas processuais.

Cumprido, e considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Levante-se o sigilo do processo.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007947-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE GRACIANO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. 25024867: Trata-se de apelação dos autos nº 5005888-97.2019.4.03.6103, tendo em vista que a apelação já foi juntada aos referidos autos, encaminhe-se este processo para o Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MELISSA LIMA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 24999969: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003876-40.2015.4.03.6103  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007387-17.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: ENEIAS JARDIM DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando adequada a virtualização do processo:

I – Cumpra-se o determinado no v. acórdão, realizando-se a produção de prova pericial. Para tanto, nomeie o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha e neste caso específico em cidade fora desta subseção judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

II - Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1 Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde?? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente??

2 Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa.

III - Após, expeça-se ofício à General Motors, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor.

Int.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.



#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0405867-79.1998.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA, JOAO RAYMUNDO COSTA, ANDRE LUIZ NOGUEIRA, FRIGORIFICO MANTIQUEIRA LTDA - ME

#### CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (fls. 78, 81, 176 - frente/verso). Certifico que as fls. 217/218 se encontram depois da fl. 338. Certifico que os documentos inseridos no presente processo foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 04058694919984036103, 04058755619984036103, 04058747119984036103, 04058703419984036103, 04058772619984036103 E 04058807819984036103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001247-55.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, ODECIMO SILVA

#### CERTIDÃO

JUNTO AOS AUTOS AS CÓPIAS QUE SEGUEM (FLS. 174 E 300). NÃO HÁ FL. 123 NOS AUTOS FÍSICOS. A FOLHA 02 E OS SUMÁRIOS SE ENCONTRAM DEPOIS DA FL. 66. Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001247-55.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, ODECIMO SILVA

#### CERTIDÃO

JUNTO AOS AUTOS AS CÓPIAS QUE SEGUEM (FLS. 174 E 300). NÃO HÁ FL. 123 NOS AUTOS FÍSICOS. A FOLHA 02 E OS SUMÁRIOS SE ENCONTRAM DEPOIS DA FL. 66. Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001247-55.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, ODECIMO SILVA

#### CERTIDÃO

JUNTO AOS AUTOS AS CÓPIAS QUE SEGUEM (FLS. 174 E 300). NÃO HÁ FL. 123 NOS AUTOS FÍSICOS. A FOLHA 02 E OS SUMÁRIOS SE ENCONTRAM DEPOIS DA FL. 66. Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001247-55.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, ODECIMO SILVA

#### CERTIDÃO

JUNTO AOS AUTOS AS CÓPIAS QUE SEGUEM (FLS. 174 E 300). NÃO HÁ FL. 123 NOS AUTOS FÍSICOS. A FOLHA 02 E OS SUMÁRIOS SE ENCONTRAM DEPOIS DA FL. 66. Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001247-55.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, ODECIMO SILVA

CERTIDÃO

JUNTO AOS AUTOS AS CÓPIAS QUE SEGUEM (FLS. 174 E 300). NÃO HÁ FL. 123 NOS AUTOS FÍSICOS. A FOLHA 02 E OS SUMÁRIOS SE ENCONTRAM DEPOIS DA FL. 66. Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001247-55.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, ODECIMO SILVA

CERTIDÃO

JUNTO AOS AUTOS AS CÓPIAS QUE SEGUEM (FLS. 174 E 300). NÃO HÁ FL. 123 NOS AUTOS FÍSICOS. A FOLHA 02 E OS SUMÁRIOS SE ENCONTRAM DEPOIS DA FL. 66. Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402700-25.1996.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que os documentos inseridos no presente processo foram conferidos e estão em conformidade como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 00073495920004036103, 00074093220004036103 e 00015429219994036103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402700-25.1996.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME

CERTIDÃO

EM COMPLEMENTO À CERTIDÃO RETRO, procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes ao(s) apenso(s) nº 0400188-35.1997.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402700-25.1996.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME

CERTIDÃO

EM COMPLEMENTO ÀS DUAS CERTIDÕES ANTERIORES, procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes ao(s) apenso(s) nº 00020803920004036103, 00015852919994036103, 00015662319994036103, 00015437719994036103 e 00011470319994036103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005761-55.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON TETSUO YAMANE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005761-55.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON TETSUO YAMANE

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005761-55.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON TETSUO YAMANE

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005761-55.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON TETSUO YAMANE

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### Expediente N° 1959

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006689-84.2008.403.6103** (2008.61.03.006689-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401683-17.1997.403.6103 (97.0401683-2)) - JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 81. Princiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença e do v. Acórdão proferidos nos embargos de terceiro nº 0001881-41.2005.4.03.6103, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, abra-se vista à embargada.

##### EXECUCAO FISCAL

**0402553-67.1994.403.6103** (94.0402553-4) - INSS/FAZENDA (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLIS MOREIRA  
CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 472/479 (Protocolo nº 2019.61030014966) à conclusão, eis que prejudicado, diante do cancelamento já efetivado, conforme ofício de fl. 464.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001164-39.1999.403.6103** (1999.61.03.001164-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE (SP261824 - THIAGO JOSE RANGEL E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS

Princiramente, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 417/418, especificamente quanto à alegação do embargante de que se retirou da sociedade em 06/02/1997, conforme documentos de fls. 124/126 e 419/420. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006576-14.2000.403.6103** (2000.61.03.006576-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILLAGE-SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA (SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA (SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI E SP372838 - DANILO RAYMUNDO BARONE)

Certifico que, deixo de encaminhar o pedido do arrematante (protocolo nº 2019.61030015374) à conclusão, tendo em vista que não foi efetivada, nestes autos, a penhora do imóvel de matrícula nº 37.729 - CRI de Jacaré, tão somente sua indisponibilidade, conforme fl. 109, cancelada na fl. 265.

##### EXECUCAO FISCAL

**0000683-71.2002.403.6103** (2002.61.03.000683-0) - INSS/FAZENDA (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROGERIO DE CARVALHO MALHONÉ X JOSE ROGERIO BUENO (SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS)

ANDRÉIA CARLA CABOSKI, representante legal de sua filha PIETRA CABOSKI, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 387 e vº, alegando omissão e obscuridade. Alega ser credora de pensão alimentícia em processo que figura como requerido o coexecutado ROGÉRIO DE CARVALHO MALHONÉ, sendo, assim, legítima a intervenção de terceiros na modalidade assistência simples, com fundamento no art. 119 do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir penhora de imóvel em nome do executado, que alega ser pai de sua filha. Aduz ser a prescrição intercorrente matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida de ofício. Postula seja sanada a omissão/obscuridade e reconhecido o caráter infringente destes embargos. A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 399/401, rebatendo a alegação de prescrição intercorrente. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A requerente, pessoa estranha ao feito, não possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade, uma vez que não ostenta interesse legalmente qualificado, hábil a autorizar o seu ingresso no processo executivo. Reputa-se interesse jurídico de terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexivamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e a parte contrária (Nery Júnior, Nelson. In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 14. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 344). Ademais, nos termos do art. 119, do Código de Processo Civil, a assistência é instituída para aquele que almeja sentença que seja favorável a uma das partes, enquanto o processo executivo, como é o caso dos autos, visa a satisfação de um crédito. A assistência simples, portanto, é um meio voluntário de terceiro, que não é parte no litígio, mas que possui interesse jurídico de intervir no processo para auxiliar uma das partes a obter sentença favorável. Indispensável, repita-se, o interesse jurídico na demanda para a admissibilidade desta modalidade de intervenção de terceiros. Diante de tais conceitos, já se verifica inviável a assistência em processo de execução, por não se buscar neste o reconhecimento de um direito que possa refletir na esfera jurídica de outrem, mas sim a satisfação do crédito já constituído. No caso dos autos, além de a embargante não possuir qualquer interesse em auxiliar o executado a saldar o seu débito, sua participação mostra-se despropositada ao deslinde do feito. Outrossim, é notório que a requerente ostenta mero interesse econômico com a extinção do processo, haja vista que o bem indisponibilizado nestes autos é também objeto de penhora em ação de execução de alimentos, que move em face do executado. Assim, patente a inviabilidade da assistência, modalidade de intervenção de terceiros, na presente execução, bem como a apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Sobre a intervenção de terceiros em processos executivos, confirmam-se os seguintes julgados, que vão ao encontro do posicionamento acima exposto: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MERO INTERESSE ECONÔMICO. 1. Nos termos do art. 50 do CPC, pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. 2. A intervenção de terceiros na modalidade assistência simples só será permitida se comprovado o seu interesse jurídico na demanda, o que não se confunde com o seu interesse econômico. 3. Hipótese em que há mero interesse econômico da agravante, que poderá arcar futuramente com valores mais elevados em decorrência do repasse financeiro referente ao valor dos impostos devidos. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1241523 2011.00.44060-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que a pretensão regressiva da apelante contra terceiro, típica do instituto da denúncia da lide, não é compatível com o perfil dos embargos à execução. 2. A denúncia da lide pressupõe prazo de contestação, o qual não existe no processo de execução, em que a defesa se dá em caráter eventual e por meio da oposição de embargos. 3. Em sede de execução fiscal, não cabe a intervenção de terceiros. 4. Apelação improvida. (AC - Apelação Civil - 566079 0011242-07.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga,

TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2014 - Página:63.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AFASADO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE CONCURSO DE PREFERÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INSS. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 55 DO STJ. SÚMULA 244 DO ANTIGO TFR. COMPETÊNCIA PARA APECIAÇÃO DA APELAÇÃO DO TRIBUNAL DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. No caso dos autos, merece ser conhecido o recurso interposto, pois, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses tratadas no artigo 557, do Código de Processo Civil, tem expressa previsão no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno da Corte, devendo, assim, ser apreciado e decidido por esta Egrêgia Turma, conquanto as razões recursais deduzidas pela agravante não ensejam reconsideração pretendida, pelo que mantida a decisão agravada, com base em seus próprios fundamentos. 2. A controvérsia limita-se à questão da competência, - se da Justiça Federal ou da Justiça Estadual -, para conhecer e julgar o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz, Estado de São Paulo, nos autos da execução por quantia certa contra devedor, que o Banco do Brasil S/A moveu contra a empresa executada, que resultou em concurso de credores, bem como a instauração de incidente de concurso de preferência pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 3. Com efeito, a intervenção da União Federal e do INSS em concurso de credores, no qual o juízo estadual não está investido da jurisdição federal, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 244, do antigo Tribunal Federal de Recursos: A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal. 4. Nessa mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 55, cujo enunciado exarou o seguinte: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. 5. De outra parte, inaplicável no caso o disposto no artigo 56, do Código do Processo Civil, conquanto a oposição é modalidade de intervenção de terceiros, típica do processo de conhecimento, e que somente pode ser oferecida até a sentença, o que denota ser totalmente incabível nesta via recursal, tratando-se, aliás, de instituto incompatível com o processo de execução fiscal. 6. A apelação interposta pela Fazenda Nacional, no presente incidente de concurso de preferência, deve ser apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para onde devem ser remetidos estes autos. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ApCiv 0078784-50.1997.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1493.) (sublinhe)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.- A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente como objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável - Se a execução não tende à obtenção de sentença destinando-se apenas à realização de atos concretos para realização coativa do título, resulta inadmissível a assistência no processo executivo.- Recurso especial não conhecido.(REsp 329.059/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 306)Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido formulado, devendo a requerente pleitear na via processual adequada a defesa da posse/propriedade do bem objeto de apreensão judicial.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 387, a partir do terceiro parágrafo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007202-28.2003.403.6103** (2003.61.03.007202-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM X PROMAC COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X CATARINA DE FATIMA DA SILVA  
Fl. 363. Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 360/361 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, vinculando-o ao débito inscrito sob o número 35.459.834-1, executado nos autos da execução fiscal n. 0009565-85.2003.4.03.6103 (apenso).Após, abra-se nova vista ao exequente para que apresente extrato atualizado do(s) débito(s) e para que se manifeste sobre os bens penhorados às fls. 148/156, requerendo o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003668-32.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PRONVAL SERVICOS DE MEDICINA LTDA EPP(SP059689 - WALKER FERREIRA DE CARVALHO)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 194/207.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004933-98.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WANDERLEY ALVES FORTUNATO(SP380008 - LAERCIO MARIANO E SP045732 - BERGAMO MESQUITA PEDROSA FILHO E SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA E SP380008 - LAERCIO MARIANO)  
Fls. 80/82. Inicialmente, proceda-se à constatação e avaliação da integralidade dos imóveis matriculas n. 80.272 e 101.607, ambas do 01º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, devendo ainda ser constatada in loco a ocorrência de bem de família. Após, manifeste-se o(a) exequente e tomemos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007688-61.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE E SP389497 - APARECIDO DE JESUS RAMOS MARTINS)  
Certifico que, deixo de encaminhar o pedido da arrematante (protocolo nº 2019.61030015421) à conclusão, tendo em vista a expedição de carta precatória, na fl. 109, para nomeação de depositário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001720-16.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)  
Fl. 264. Ante a expressa concordância do(a) exequente, manifestada à fl. 268, proceda-se ao cancelamento da ordem de indisponibilidade, via sistema RENAJUD (fl. 236), incidente sobre o veículo M. Benz 709, placa GXH-7149. Após, oficie-se ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Pátio Jacaré/SP comunicando-o do cancelamento requerido no OFC-EXT/DER-Comissão de Leilão nº 962/19, de 30/09/2019 (fl. 264). Prossiga-se conforme decisão de fl. 244, retornando os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003604-80.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA  
Certifico que, deixo, por ora, de encaminhar o pedido de fl. 50 à conclusão, diante do teor do ofício de fl. 51. Certifico mais, que fica a Exequente-Caixa Econômica Federal intimada acerca da solicitação do Departamento de Estradas de Rodagem (fl. 51).

#### EXECUCAO FISCAL

**0006453-25.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIROSHI KUNIHIRO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)  
CERTIDÃO: em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo (Sispriveb), verifiquei que os autos do processo n. 0007287-96.2012.403.6103, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional somente em 11/11/2019. SJ/SP, 14/11/2019.

Ante a informação supra, manifeste-se o(a) exequente sobre os pedidos de fls. 153/155, no prazo de noventa dias, requerendo o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000932-65.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMAURI NUNES VERISSIMO(SP303200 - JOUBER DONIZETE BARBOSA)  
Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas às fls. 39/40, inclusive sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomemos conclusos EM GABINETE.

DECISÃO PROFERIDA EM 14/11/2019: Pleiteia o executado, às fls. 39/40, a liberação imediata dos valores bloqueados junto aos Bancos do Brasil, Santander e Bradesco, por serem impenhoráveis, bem como por ter realizado parcelamento do débito junto ao exequente. Aduz que as quantias são oriundas de pagamento da empresa American Banks Gestão Financeira e Fomento LTDA e utilizadas para despesas básicas familiares. À fl. 62, o exequente postulou a conversão em renda do montante bloqueado e informou que o débito não é objeto de parcelamento. DECIDO. Inicialmente, observo que os valores bloqueados junto ao Banco Santander foram posteriormente desbloqueados (fls. 35/37), razão pela qual, no tocante a tais, o pleito encontra-se prejudicado. Quanto aos bloqueios realizados junto ao Banco do Brasil e Bradesco, verifico que os documentos juntados pelo executado, às fls. 49/50, não demonstram que as quantias recebidas a título de pagamento/ vencimentos, da pessoa jurídica American Banks Gestão Financeira e Fomento LTDA, são depositadas em quaisquer das contas que foram objeto do bloqueio realizado por este Juízo. Com efeito, tais recibos sequer contêm nome da instituição financeira ou mesmo o número da conta em que os valores são creditados. Assim, não há qualquer comprovação de que tais sejam legalmente impenhoráveis, nos termos do art. 833, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de parcelamento, diante da manifestação apresentada pelo exequente, bem como do termo de acordo juntado pelo próprio executado às fls. 92/93, resta claro que a dívida cobrada nestes autos não se encontra parcelada. De fato, o acordo celebrado refere-se às anuidades de 2015 a 2019, as quais não são objeto desta execução fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO o desbloqueio de valores. Proceda-se à transferência das quantias indisponibilizadas, para conta à disposição do Juízo. Após, intime-se o executado da penhora de valores, nos termos da decisão de fl. 32. Decorrido o prazo para a oposição de embargos, tomemos conclusos.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000970-77.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIOLA VILAS BOAS MIRANDA(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)  
Tendo em vista que o valor bloqueado na conta nº 000600079147, da agência nº 0916, do Banco Santander, refere-se à conta-poupança (fls. 47/48), e ante o disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 39. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que requiera o que de direito, bem como para que esclareça e comprove se o valor do débito indicado à fl. 31 está adequado aos termos da decisão de fls. 25/26.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006017-32.2015.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)  
Proceda-se à conversão integral do valor depositado à fl. 59 em favor do(a) exequente, por meio da conta corrente indicada à fl. 61. Efetuada a conversão, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002436-38.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAFE RIBEIRO DU VALE LTDA - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 30/31, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Subsistindo interesse - haja vista a pesquisa juntada aos autos às fls. 34/35 pela Fazenda Nacional -, comprove a pessoa jurídica executada a manutenção de seu nome nos cadastros do SERASA (fl. 30). Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

PROCESSO nº 0003382-10.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.C. DESIGN LTDA - EPP

#### CERTIDÃO

Certifico que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico.

Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Neste ato, dou ciência ao exequente da exceção oposta.

PROCESSO nº 0003382-10.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.C. DESIGN LTDA - EPP

#### CERTIDÃO

Certifico que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico.

Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Neste ato, dou ciência ao exequente da exceção oposta.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte embargante de:

- a) justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisa anexa, possui veículo em seu nome;
- b) retificar o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao pedido de revisão que entende devido, demonstrando, por meio de planilha, como atingiu tal montante.

2. Para análise da questão relacionada à suspensão da execução, demonstre a parte embargante que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

3. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-31.2019.4.03.6125  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS EDIBERTO ROCCHI DEBLASSI

Nome: CARLOS EDIBERTO ROCCHI DEBLASSI  
Endereço: Rua AGOSTINHO RODRIGUES, 119, JD MARIA JOSE, SALTO - SP - CEP: 13321-081

#### DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO

O CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP ajuizou a presente demanda perante a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, para a cobrança de débito apurado na CDA que instrui a inicial.

A Juíza Federal da 1ª Vara Federal em Ourinhos/SP declinou, de ofício, da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos a esta 1ª Vara (ID 16021107).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar o presente conflito é do Tribunal Regional Federal da 3ª região (=conflito negativo de competência), pela interpretação do artigo 108, inciso I, “e”, da Constituição c/c o art. 46, § 5º, do CPC.

3. Decisão declinando da competência, de ofício, em se tratando da questão relacionada ao domicílio do devedor, por se tratar de critério atinente a competência relativa, deve ser evitada, segundo dispõe a súmula n. 33 do STJ.

Na ausência de alegação das partes, como ocorre no caso em tela, não caberia ao Juiz decidir, de ofício, acerca da questão.

4. Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Federal de Ourinhos, com fundamento no art. 108, I, “e”, da CF/88 e arts. 66, II, e 953, I, ambos do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

5. Cadastre-se o presente conflito no PJe 2º Grau, instruindo-o com cópia integral da presente ação.

No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-34.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que a devolução da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Boituva foi devolvida com cumprimento negativo dada a ausência de recolhimento das custas devidas pela CEF (ID n. 14146114, p. 9), determino que se intime a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, nos termos dos artigos 317 e 485, III, do CPC.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-19.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADILSON GALBIER DRAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o cumprimento da tutela de urgência deferida (ID 11547647).

2. Prestada a informação pelo INSS, nos termos do item “1”, dê-se vista à parte autora.

3. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 13912776), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

4. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-03.2018.4.03.6110  
AUTOR: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA COSTA DE ALMEIDA ALVES - MG97335, MAIZA COSTA DE ALMEIDA ALVES - MG122387, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Sentença tipo “C”

# SENTENÇA

**1. Haja vista que a parte autora, de forma injustificada, deixou de cumprir o item "1" da decisão ID 11032217, porquanto o instrumento de procuração juntado pelo ID 11663531 está em desconformidade com o disposto na CLÁUSULA SEXTA, PARÁGRAFO QUARTO, do contrato social da empresa autora (ID 10924219), isto é, sua representação processual não foi regularizada, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 75, VIII, 76, Parágrafo 1o, I, 321, PU, e 485, I e IV, todos do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**2. PRIC.**

**3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4178

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008026-87.2008.403.6110 (2008.61.10.008026-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-79.2000.403.6110 (2000.61.10.001190-2)) - HELIO GRILLO FILHO (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

1) Translade-se cópia de fls. 273 a 281 para os autos da correspondente execução fiscal. 2) Manifeste-se a parte interessada, em quinze (15) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se. 3) Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013915-22.2008.403.6110 (2008.61.10.013915-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-32.2008.403.6110 (2008.61.10.004764-6)) - ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte embargante, ora apelante, para que cumpra, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, no que diz respeito à digitalização dos autos e inserção no PJe, INCLUSIVE DESTA DECISÃO.
2. Decorrido o prazo supra sem a digitalização dos autos pela parte apelante, intime-se a parte contrária para cumprimento. PA 2, 10 3. Cumpridas as determinações supra, certifique a Secretaria, neste autos, a inserção da presente ação no PJe.
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
5. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos do PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a apresentação de apelação pela embargante e contrarrazões pela embargada. Os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
6. A não digitalização dos autos pelas partes será considerada como desistência do recurso interposto (=ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
7. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009429-47.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-66.2014.403.6110 ()) - ALABAMA FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME (SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

- 01- Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 397 a 418, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte embargada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2, supra, com ou sem manifestação, fica a apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado. O processo eletrônico observará o mesmo número dos autos físicos, devendo a Secretaria, no momento da carga dos autos ao advogado, inserir os metadados no PJe. PA 2, 10 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção no PJe.
- 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.
- 08- Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002746-86.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-41.2016.403.6110 ()) - STL TRANSPORTES LTDA (SP110794 - LAERTE SOARES E SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por STL TRANSPORTES LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal n.º 0006155-41.2016.403.6110, objetivando, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa. Por meio da decisão de fls. 17 este Juízo determinou que os autos viessem conclusos para sentença, tendo em vista que a execução não se encontra garantida. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À O A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do

prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006 no Código de Processo Civil de 1973, momento em face da revogação do art. 737 daquela lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Tampouco o Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março de 2016 (Lei n.º 13.105/2015), ao contrário do que afirma a embargante, teve o condão de alterar a disposição do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, ao repetir em seu art. 914, caput, a mesma regra do art. 736, caput, que constava do estatuto processual revogado. Assim ocorre porque a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicáveis às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.830/80 e, por esse motivo, a prestação de garantia era imprescindível sob o sistema processual anterior, condição que se manteve com a entrada em vigor da atual lei processual civil. No sentido da especialidade da Lei de Execução Fiscal em relação ao Código de Processo Civil, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC.** 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Resp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 (RESP n.º 962.838), e até mesmo a apresentação de exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia, a depender da matéria a ser tratada. Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora, como afirma a parte demandante ser o seu caso, o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Por tais fundamentos, fica expressamente afastada alegação no sentido de que a exigência de garantia como pressuposto para a oposição de embargos a execução configure qualquer ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, ou prive o devedor da análise pelo Judiciário de sua defesa, não havendo violação às disposições do art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal. Na hipótese sob exame, observa-se que os embargos à execução fiscal foram apresentados em 06/12/2016, porém, a execução fiscal permanece sem garantia até o presente momento. Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção desta demanda sem apreciação do mérito, sem prejuízo de que sejam novamente interpostos os embargos quando existir garantia efetiva formalizada ou de que a parte se utilize dos meios processuais próprios para a sua defesa, tal como antes explanado. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da ação de execução fiscal n.º 0006155-41.2016.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003846-76.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-11.2015.403.6110 ()) - LUIZ ANTONIO DIAS JORGE (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) DECISÃO 1 - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários. 2 - Suspendo a execução fiscal n.º 0002525-11.2015.403.6110, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, haja vista que está garantida por penhora idônea - bloqueio Bacenjud (fls. 63/4 dos autos principais) e os fundamentos dos embargos afiguram-se aptos a gerar a concessão de tutela provisória, não se tratando de alegações de mero mero protelatórias. 3 - Haja vista que o embargado já ofertou sua Impugnação (fls. 27/64), manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5 - Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004222-09.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - NEWTON STEFANO X MARIA APARECIDA MARTINS STEFANO (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor de NEWTON STEFANO E MARIA APARECIDA MARTINS STEFANO, nos termos da sentença proferida às fls. 103/114. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 117 e 128/131), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002924-45.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - ROBERTO MORETO X NILZA DE FATIMA MORETO (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor de ROBERTO MORETO E NILZA DE FÁTIMA MORETO, nos termos da sentença proferida às fls. 134/145. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 148/149 e 179/183), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002100-43.1999.403.6110** (1999.61.10.002100-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MENUTRY IND/ E COM/ DE POS ALIMENTICIOS LTDA X ROSMARI FERNANDES CAVALHEIRO X ROSMEIRE FERNANDES CAVALHEIRO (SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO)

1. Requer a empresa MUNDIAL TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, a expedição de ofício à Junta Comercial informando a inexistência de ordem judicial que tenha tomado indisponíveis as cotas da empresa, bem como determinando o cancelamento da referida indisponibilidade. (fls. 38 a 40 dos autos da Execução Fiscal n.º 0002103-95.1999.403.6110). Consoante se verifica dos autos, a decisão de fls. 164-6 decretou a indisponibilidade de bens dos executados até o limite da dívida exigida nesta ação. Ainda, no tocante à inclusão da sócia ROSEMARY FERNANDES CAVALHEIRO no polo passivo da ação, consoante bem esclareceu o Procurador da Fazenda Nacional à fl. 273, verifica-se que foi deferida por este Juízo em 09/06/2010 (fl. 116 dos autos da EF n.º 0003715-68.1999.403.6110), ou seja, antes de 29.10.2010 quando, segundo a requerente, a executada deixou de pertencer ao seu quadro social. Por conseguinte, indefiro os requerimentos formulados.
2. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009516-57.2002.403.6110** (2002.61.10.009516-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X J M USINAGEM LTDA ME X NILZA JOSE DEFACIO X ELENICE DE BARROS RODRIGUES (SP373009 - LUCAS DESSOTTI E SP364577 - OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA) Autos n.º 0009516-57.2002.403.6110 e 0001341-69.2005.403.6110) Considerando que a parte intimada não cumpre o item 3 de fl. 191, não ficou caracterizada a impenhorabilidade suscitada. Por conseguinte, indefiro o cancelamento da penhora. 2) Vista à FN, para que se manifeste, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se. 3) Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000069-98.2009.403.6110** (2009.61.10.000069-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X LUIZ RICARDO BATAGLIN X LUIZ ROBERTO BATAGLIN (SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

- 1 - Fl. 282: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão asseverado como o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011007-55.2009.403.6110** (2009.61.10.011007-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SYL INDUSTRIAL LTDA X DIESEL PECAS PATROCINIO LTDA (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 288/295 DE C I S ã O Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIESEL PECAS PATROCÍNIO LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A decisão proferida aos 05/02/2010 (fl. 117) determinou a citação da parte executada. Às fls. 130/131 houve a determinação e o bloqueio de valores em conta da parte devedora. Diante da informação de incorporação da empresa executada, foi determinado à fl. 203 a retificação do polo passivo da ação. A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 218/237, acompanhada pelos documentos de fls. 238/244, arguindo o pagamento de duas certidões de dívida ativa; a prescrição do crédito tributário e a iliquidez do débito de outras duas CDA's em face do reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 574.706, com julgamento proferido em 15/03/2017. A União se manifestou, por petição e documentos de fls. 247/285, reconhecendo o pagamento das certidões de dívida ativa n.º 80.2.09.006518-04 e 80.6.08.027284-37. Esclareceu que não houve a prescrição dos créditos cobrados em razão da adesão ao parcelamento efetuada pela parte devedora e arguiu que a matéria questionada relativa às CDA's 80.6.09.011571-60 e 80.7.09.003485-47 (exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) não é cabível em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Inicialmente, quanto às certidões de dívida ativa n.º 80.2.09.006518-04 e 80.6.08.027284-37, diante do reconhecimento do pagamento ocorrido por parte da exequente, conforme fl. 248-verso, julgo EXTINTA a execução relativa às CDA's acima referidas, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No que se refere às CDA's 80.6.09.011571-60 e 80.7.09.003485-47 (relativas à cobrança da COFINS e do PIS, respectivamente), afasto a alegação da União quanto ao não cabimento da exceção, por considerar que as questões relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade das bases de cálculo dos tributos em cobrança constituem-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo a necessidade de dilação probatória. Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. No entanto, em que pese o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal situação não acarreta a nulidade das certidões de dívida ativa n.º 80.6.09.011571-60 e 80.7.09.003485-47, que devem prosseguir pelo saldo efetivamente devido, após a sua substituição, com exclusão dos valores declarados inconstitucionais mediante cálculos aritméticos. Destarte, de acordo com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1115501/SP), é permitida a alteração da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em virtude de declaração de inconstitucionalidade de lei instituidora de novo critério quantitativo, como no presente caso. Nesse sentido cite-se o julgamento da Apelação Cível nº 1345688, do TRF3, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, com publicação no e-DJF3 de



08/03/2019. Finalmente, quanto à alegação de prescrição dos créditos cobrados na presente ação, sem razão a expiente. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, é contada a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174. Na hipótese sob exame, a ação foi ajuizada quando já estava em vigor a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao art. 174 do Código Tributário Nacional, que em seu inciso I passou a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Note-se, ainda, que a teor do art. 174, I, do CTN, de acordo com a modificação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, os efeitos da determinação da citação retroagem à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco, consoante os seguintes precedentes: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 19/6/2012. Certo, também, que o pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (REsp nº 802063, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/9/2007). Analisando-se o caso sob tais parâmetros, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Neste caso, os créditos tributários cobrados nesta execução (excluindo-se os das certidões de dívida ativa nºs 80.2.09.006518-04 e 80.6.08.027284-37 já extintos em razão do seu pagamento) são os seguintes: CDA/PROCESSO ADMINISTRATIVO ANO BASE/EXERCÍCIO VENCIMENTO PARCELAMENTO CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA INÍCIO FIM DATA OBS. CDA 80.2.09.006518-04 2002 31/07/2002/31/10/2002/31/01/2003 16/08/2003 12/09/2006 15/08/2002E14/02/2003 Entrega da declaração PA 10855.453886/2004-25CDA 80.3.09.000564-90 1998 10/02/1998a30/12/1998 16/08/2003 12/09/2006 20/10/1999 Entrega da declaração PA 10855.453886/2004-25CDA 80.4.09.001611-86 2001 10/12/200110/01/2002 16/08/2003 12/09/200628/05/2002 Entrega da declaração PA 10855.453886/2004-25CDA 80.6.09.011570-80 2002 30/04/2002a31/01/2003 16/08/2003 12/09/2006 15/05/2002E14/02/2003 Entrega da declaração PA 10855.453886/2004-25CDA 80.6.09.011571-60 2002/2003 15/05/2002a 14/02/2003 16/08/2003 12/09/2006 15/08/200214/11/200214/02/200314/05/2003 Entrega da declaração PA 10855.453886/2004-25CDA 80.7.09.003485-47 2002/2003 15/05/2002a 14/02/2003 16/08/2003 12/09/2006 15/08/200214/11/200214/02/200314/05/2003 Entrega da declaração PA 10855.453886/2004-25 Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento (STJ, REsp 1.670.543/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). No mesmo sentido: Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.342.546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015. Considerando-se as datas da constituição das dívidas, bem como o período de suspensão do prazo prescricional em razão de parcelamento noticiado, vê-se que o prazo prescricional se encerraria em 12/09/2011 para todos os débitos inscritos. Ajuizada a execução fiscal em 09/09/2009, com determinação de citação em 05/02/2010 (fls. 117), não verifico a ocorrência de prescrição em relação às CDA's constantes do quadro acima, devendo ter prosseguimento a execução no que se refere a tais valores. 2. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS com reflexos nas certidões de dívida ativa nºs 80.6.09.011571-60 e 80.7.09.003485-47, determino a remessa destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, para substituição das aludidas CDA's, com exclusão dos valores declarados inconstitucionais, mediante realização de cálculos aritméticos. Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de Procuração com poderes específicos para o recebimento da citação, que não ocorreu formalmente até este momento. D I S P O S I T I V O P o l o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta às fls. 218/244, determinando o prosseguimento da execução, após a substituição das CDA's nºs 80.6.09.011571-60 e 80.7.09.003485-47 nos termos acima delineados. Indevidos honorários advocatícios, em razão da parte executada ter sucumbido na maior parte do pedido. Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão. Posteriormente, intem-se.

DECISÃO DE FLS. 299: Dê-se ciência à parte executada da decisão de fls. 288/295.

DECISÃO DE FLS. 303: Sem prejuízo da determinação de fl. 299, intime-se a parte exequente acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014662-92.2019.4.03.000, cuja cópia foi juntada às fls. 300/302, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003170-75.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X BREDASOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X RICARDO CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RENE GOMES DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMÕES

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em face da decisão de fls. 87 a 94, o executado RICARDO CONSTANTINO apresentou embargos de declaração sustentando a omissão na decisão judicial, ao não apreciar questões relacionadas à prescrição para o redirecionamento da execução e à alegação de que não estariam presentes os requisitos do artigo 135, III, do CTN para demonstrar a responsabilidade tributária dos sócios. Manifestação da exequente à fl. 102. Relatei. Fundamento e Decido. 2. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito. De fato, houve omissão no tocante à alegação de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. 2.1. Correlação à alegação de prescrição, conforme manifestou-se a exequente à fl. 102, para o redirecionamento da execução em face dos sócios aplicam-se os mesmos prazos previstos para a execução dos créditos do FGTS. Em outras palavras, nos efeitos da modulação expressa na decisão proferida pelo STF, os créditos anteriores a 13/11/2014 (como é o caso nesta ação em que estão sendo executados créditos relativos às competências de 2004, 2005 e 2009) têm a data de prescrição definida pelo que ocorrer primeiro: 30 anos do vencimento da competência ou 5 anos da data do julgamento daquela ação, o que no caso concreto, ocorreria em 13/11/2019. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 18/03/2011 em face da empresa BREDASOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Após diligência negativa para a tentativa de citação da executada (fl. 15), foi determinada a constatação das atividades da empresa, diligência que foi realizada em 14 de janeiro de 2012 por oficial de justiça do juízo e que também resultou negativa (fl. 27). A decisão que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios foi proferida em 10 de janeiro de 2017 (fls. 38-9), ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional. 2.2. Quanto às demais questões suscitadas pelo embargante, a decisão de fls. 85-6 não apresenta as apontadas omissões. Quanto à alegação de que a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios foi irregular, por não haver atendido aos requisitos do artigo 135, III, do CTN, não se vislumbra qualquer omissão na decisão de fls. 85-6. Conforme se verifica do item 2.1 de fl. 85, a inclusão dos sócios foi devidamente fundamentada na decisão de fls. 38-9, que restou integralmente mantida por este Juízo, não tendo a petição de fls. 57 a 75 trazido aos autos fatos novos que alterassem o posicionamento do Juízo. 2.3. Do mesmo modo, também não houve omissão quanto à alegação de que não há fundamento legal para amparar a responsabilidade do embargante. Consoante já observei no item 2.2, supra, a questão do redirecionamento da execução foi fundamentada na decisão de fls. 38-9, não trazendo o embargante, com a petição apresentada, fatos novos que alterassem a conclusão deste Juízo. 3. Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para, nos termos da fundamentação constante do item 2.1, supra, afastar a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos sócios da empresa executada. No mais, mantenho a decisão de fls. 85-6.4. Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. 5. Intem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003187-14.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AUTO MOTO ESCOLA IDEAL SS LTDA(SPI07413 - WILSON PELLEGRINI) Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de AUTO MOTO ESCOLA IDEAL SS LTDA., objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº FGPSP201003179. Em fls. 49 a parte exequente pede a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fls. 49, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com filcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS de fls. 27/38 engloba tais verbas. Transida em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008223-03.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI E SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA)

Pedido de fl. 495: Preliminarmente, verifique-se a possibilidade de apensamento destes autos com os autos nº 0012738-57.2007.403.6110.

Em caso positivo, defiro o apensamento dos autos.

Fls. 497/500: Indefero. Conforme documentos obtidos junto ao sítio do TJSP que seguem juntados, a Ação de Recuperação que tramitava perante a 2ª Vara da Comarca de Paulínia foi extinta, por outro lado, a antecipação de tutela concedida em sede de AI foi revogada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007729-70.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROXANA ROCHA VIEIRA

1 - Fl. 33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002525-11.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUIZ ANTONIO DIAS JORGE(SPO51128 - MAURO MOREIRA FILHO)

D E C I S Ã O - Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CREFITO em face de LUIZ ANTONIO DIAS JORGE, visando ao recebimento dos créditos descritos na extrajudicial executória. A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho/SP e redistribuída a este Juízo após decisão em Exceção de Incompetência (fls. 32/33). Após a redistribuição do feito a esta Vara, foi determinada novamente a citação da parte executada (fls. 39/40). Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD 9fls. 63/64). O exequente apresentou petição às fls. 65/66, alegando a nulidade da citação e a nulidade dos atos processuais pela ausência de notificação do advogado constituído. A parte exequente manifestou-se pela rejeição dos pedidos do executado (fls. 70/77). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não merece guarda a alegação de nulidade processual. Em primeiro lugar, verifica-se que o executado já havia sido citado no Juízo Originário, tanto que apresentou a Exceção de Incompetência perante aquele Juízo, o que culminou na redistribuição do feito a esta Vara. Tendo apresentado a Exceção de Incompetência, não há dúvida de que tinha plena ciência da existência da execução. Nos termos do artigo 240 do CPC, A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). De todo modo, este Juízo entendeu, por cautela, determinar que se procedesse à nova citação da parte executada após a redistribuição do processo a esta Vara, o que, por certo, não causou qualquer prejuízo à parte executada (ao contrário, o beneficiou!) e não causou qualquer nulidade ao processo. Ademais, em se tratando de execução fiscal, é válida a citação mediante entrega do aviso de recebimento no endereço do devedor, nos termos do artigo 8º, I e II, da Lei n. 6.830/80, sendo que, conforme consta dos autos, o endereço do executado é o mesmo do aviso de recebimento de fl. 41. O entendimento, aliás, foi pacificado pelo STJ. Confira-se: ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retornar os autos ao juízo de origem para dar

prosseguimento à execução fiscal como entender de direito. ...EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1648430 2017.00.07595-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017 ..DTPB.) Também não se sustenta a alegação de nulidade pela ausência de intimação do advogado da parte executada da decisão de fl. 29. Primeiro, porque referida decisão foi direcionada ao exequente, haja vista que este Juízo, consoante já asseverei, entendeu por bem determinar nova citação do executado. A primeira decisão judicial, proferida nesta Vara, direcionada ao executado (que, inclusive, determinou a sua citação) foi proferida posteriormente, em 12/11/2015 (fls. 39/40). E dessa decisão o advogado foi devidamente intimado (fl. 41). Além disso, como bem indicou o exequente na petição de fls. 70/77, o executado vem acompanhando todo o trâmite processual, tendo, inclusive, apresentado a petição de fls. 65/66, além de ter apresentado Embargos do Devedor (processo n. 0003846-76.2018.4.03.6110). Não há, portanto, qualquer nulidade a ser sanada. 2. Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito exigido nesta ação (CDA 4917/2013), atualizado até a data do bloqueio (fls. 63-64). 3. Após, proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado para conta judicial (até o montante do débito indicado pela exequente), liberando-se eventual constrição feita a maior em favor do executado. 4. Decido nos Embargos à Execução. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008508-88.2015.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SULAMERICA TAXI AEREO LTDA - ME X FERNANDA HELENO TABOSA (SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X MARIA LUIZA DE SOUZA  
DECISÃO 1. FERNANDA HELENA TABOSA apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alega, em síntese, a) a nulidade da CDA; b) prescrição; c) que o excedente das horas de voo do piloto, motivo da autuação, não ocorreu por capricho, mas por necessidade. 2. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito de o executado defender-se. É razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante se verifica dos autos, a citação da executada ocorreu por carta em 05/10/2018 (fl. 24), ou seja, observados os termos do art. 231, I, do Código de Processo Civil, a exceção de pré-executividade, protocolada em 31/01/2019, foi apresentada após o transcurso do prazo considerado para a prática do ato. Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade depois do prazo concedido para pagar a dívida ou garantir a execução, considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária para impugnação. 3. Quanto à alegação de prescrição, matéria que poderia ser apreciada de ofício, verifica-se, pelos documentos apresentados nos autos pela própria excipiente, que a executada apresentou impugnação na esfera administrativa, ou seja, não houve paralisação injustificada do processo. Por conseguinte, não há nos autos prova da ocorrência da prescrição. 4. Haja vista que o aviso de recebimento não retornou até a presente data, expeça-se nova carta para citação da executada MARIA LUIZA. 5. Após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 6. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009070-97.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 19 dos autos n. 0009070-97.2015.403.6110 e fl. 08 dos autos n. 0009074-37.2015.403.6110 - Tendo em vista que a execução não se encontra totalmente garantida (fls. 11 e 12-4) e que, ao contrário do que sustenta a executada, não há nos autos informação de oposição de Embargos à Execução, indefiro o pedido de fl. 19.  
2. Pelos mesmos motivos expostos no item 1, indefiro o pedido de fl. 16.  
3. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  
4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**000619-15.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE E SP414519 - ANDREZA GOMES DOURADO)

Preliminarmente, cumpra-se, com urgência, o primeiro parágrafo da decisão de fl. 21.  
Fls. 27/35 - Manifeste-se a parte exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001143-12.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP (SP406364 - JOÃO VITOR DAL POZZO MIGUEL)  
D E C I S Ã O J M L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA. EPP apresenta exceção de pré-executividade em fls. 43/48, pretendendo a extinção desta ação de execução fiscal com base na prescrição do crédito tributário. A União apresentou resposta por petição e documentos de fls. 53/59, dizendo não ter ocorrido a prescrição, requerendo a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. Estão em execução neste feito, créditos tributários, que totalizam R\$ 366.684,26, em abril de 2019, que geraram inscrição em dívida ativa nº 804 16 095335-28 (fls. 33/39 e 55/56). Conforme se verifica na CDA, os débitos referem-se aos apurados 01/09/2011, 01/10/2011 e 01/11/2011, vencidos, respectivamente, em 20/10, 21/11 e 20/12/2011. Considere-se que o prazo quinquenal de prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é contado a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTFs, na hipótese de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir das datas das entregas das declarações quando estas ocorrem em momento posterior ao vencimento dos tributos (REsp nº 389089/RS). Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses inseridas no mesmo art. 174. No caso dos autos, os créditos tributários exigidos foram constituídos nas datas das entregas das declarações, momentos em que, portanto, ocorreu a constituição definitiva da dívida e a partir de quando os prazos prescricionais passaram a transcorrer. No presente caso, conforme se verifica do documento de fls. 55/56, todos os créditos tributários foram gerados a partir de declaração apresentada em 22/02/2015. A presente ação foi ajuizada em 26/01/2017, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional. Observa-se, ainda, que a execução fiscal foi protocolada em 26 de janeiro de 2017 e o despacho que ordenou a citação da executada/excipiente foi proferido em 03 de março de 2017 (fl. 09), ou seja, ambos os atos foram praticados antes do transcurso da prescrição quinquenal. Incide no caso o inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que determina que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda relativamente ao crédito inscrito em dívida ativa sob o número 804.16.095335-26, devendo ter prosseguimento a execução pelo montante integral cobrado. DISPOSITIVO 1. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 43/49. 2. Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada (matriz e filiais), por intermédio do sistema BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescindindo do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. 3. Com as respostas, tomemos autos conclusos. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001339-79.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTD (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Fl. 41: Apresente a parte executada, no prazo de 5 dias, declaração firmada pelo representante legal da empresa acerca de incorrência de gravames sobre os bens oferecidos à penhora.  
Após, venham-me conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001679-23.2017.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FALUB INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

Junte-se a cópia da publicação certificada à fl. 34.

Tendo em vista que a publicação saiu sem o nome do advogado da parte executada, promova a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual e publique-se novamente a decisão de fl. 34.

DECISÃO DE FL. 34:

Intimem-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, sob pena de ineficácia da nomeação de fl. 12/15. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006394-11.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JANETE GUILHERMINA MARTINS RAMOS (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA)

1) Não conheço do pleito de fls. 129 a 131, haja vista o decidido no item 1 de fl. 123.2) Cumpra-se o tem 5 de fl. 123.3) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006677-34.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DALTON JOSE GERTH (SP400888 - DALTON JOSE GERTH)  
D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de DALTON JOSÉ GERTH visando ao recebimento dos créditos descritos na extrajudicial executória relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física. Citado em 05 de fevereiro de 2018 (fl. 39v), o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 33v a 36). Manifestação da exequente, postulando a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 48/58). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Inicialmente, observa-se que nos termos da Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os créditos em execução dizem respeito ao Imposto de Renda Pessoa Física, vencido em 29/04/2011. Sustenta o excipiente que foi funcionário empregado, pelo regime da CLT, do Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de São Paulo no período de

01/03/2009 a 30/03/2011, sendo que o valor exigido pela exequente refere-se ao valor por ele declarado como devido na Declaração de Ajuste Anual. Alega que em se tratando de Imposto Retido na fonte, os recolhimentos seriam de responsabilidade do Sindicato empregador. Todavia, os documentos apresentados pelo executado não demonstram, de plano, a existência de seu direito (não há prova de que o valor exigido refere-se, efetivamente, ao imposto de renda retido pelo empregador). O executado apresentou apenas cópia do recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual, onde consta o valor do Imposto Devido (fl. 37) e não trouxe aos autos qualquer prova da retenção do IR pelo empregador. Aliás, consoante se depreende das informações trazidas pela Fazenda Nacional de fls. 48/58 e fls. 59/61, o contribuinte foi intimado, no Processo Administrativo, a apresentar documentos que comprovassem a inexigibilidade do tributo ou documentos dos valores declarados (rendimentos e imposto retido) e não o fez (fls. 50 e 60). Assim, conclui-se que a matéria discutida demanda dilação probatória, situação não admitida na via da exceção de pré-executividade, mas tão-somente em embargos do devedor, após a devida garantia integral do Juízo. Portanto, à vista dos elementos constantes dos autos, a exceção de pré-executividade de fls. 33v a 36 deve ser rejeitada. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 33/36, determinando o prosseguimento da execução. 2. Regularize a parte executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do nome do advogado das publicações no Diário Eletrônico e desconsideração de eventuais petições apresentadas em nome do executado. 3. Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo. 4. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000329-63.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VERA LUIZA MOREIRA  
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de VERA LUIZA MOREIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 112907. Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, foi bloqueada a importância de R\$ 2.331,64 (dois mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado do débito, conforme informado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Espeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora - depósito de fls. 49 -, no valor de R\$ 2.331,64, atualizados até setembro de 2019, valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### Expediente N° 4182

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010517-96.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANIELE IANELLI MELO (SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA E SP335829 - MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA) X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE IANELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON DE CAMARGO

1- Considerando-se que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme decisão de fl. 262, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte exequente.  
2- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001285-84.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP190338 - THIAGO CAMPOS ROSA) X THIAGO DA SILVA PINTO X THIAGO DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DA SILVA PINTO

1- Em fls. 103/105 a parte exequente, Caixa Econômica Federal, requer a intimação do executado para manifestação acerca possível interesse em aderir à campanha de liquidação de dívida por ela promovida, requerendo que a intimação seja realizada com a máxima urgência ante a proximidade do prazo de vencimento da campanha. Junta ainda boleto com vencimento em 29/11/2019.  
2- Considerando-se que a parte executada não possui representação jurídica neste feito, bem como o fato da mesma residir em área rural, o que dificulta o encaminhamento célere de correspondência, além do apertado prazo de vencimento da dívida indicado no boleto juntado ao feito, já que a petição de fls. 103/105 chegou neste juízo apenas em 25/11/2019, INDEFIRO o requerido pela CEF às fls. 103/105. Observo ainda que a intimação financeira possui acesso aos dados necessários para entrar em contato diretamente com a parte executada quanto à adesão à campanha de liquidação de dívida.  
3- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
4- Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004691-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONCALVES, JULIANA ROSA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTONIO LOPES DA SILVA, FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FERNANDES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057  
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCELO BELLOTI - SP162908  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400  
Advogados do(a) RÉU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155  
Advogado do(a) RÉU: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660  
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995

#### DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO

Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ANTONIO FERNANDES, ELAINE ROSA SILVA TELES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FABIO ALEX DOS SANTOS, JULIANA ROSA, FELIPE JUNIOR GONÇALVES e ANTONIO LOPES DA SILVA, estando todos como incurso nos artigos 297 e 298, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 71 do Código Penal (no grau máximo), e o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal. Em relação ao réu FABIO ALEX DOS SANTOS imputou ainda o delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

No dia 12 de Novembro de 2019 foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação/comuns com a presença de todos os **onze** réus, incluindo os presos e os soltos.

Na sequência, há que se marcar audiência para a oitiva das **vinte e seis** testemunhas arroladas pelos defensores dos acusados e que residem na região metropolitana de Sorocaba/SP.

Nesse ponto, aduz-se que em razão da necessária participação dos réus na audiência para oitiva das testemunhas de defesa, será necessária a utilização do sistema de videoconferência com o CDP de Sorocaba. Tal fato inviabiliza que seja realizada audiência neste ano, em razão da indisponibilidade de equipamento em datas próximas no mês de Dezembro de 2019, sendo necessária a realização de audiência para o mês de Janeiro de 2020.

Destarte, designo o dia **14 de Janeiro de 2020, às 13:00 (treze) horas** para realização de **audiência** destinada à oitiva das vinte e seis testemunhas **exclusivas** de defesa (as cinco primeiras arroladas pela ré JULIANA ROSA; as seis seguintes arroladas pela ré LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI; as duas seguintes arroladas pelo réu FELIPE RODRIGUES LACSKO; a décima quarta arrolada pela ré ELAINE ROSA SILVA TELES; a décima quinta e décima sexta arrolada pelo réu FABIO ALEX DOS SANTOS; a décima sétima até a vigésima primeira arrolada pelo réu ANTÔNIO LOPES DA SILVA; a vigésima segunda e a vigésima terceira arrolada pelo réu RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO; a vigésima quarta até vigésima sexta arrolada pelo réu VAGNER EDISON OLIVEIRA).

Assim sendo, intimem-se as testemunhas a seguir arroladas para comparecimento em audiência na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim Sorocaba/SP:

- 1) **CLÁUDIA ROSA**, CPF nº 106.116.088-20, residente na Rua Nicolau Elias Tibechenery, nº 257, Jardim Arco Íris, Sorocaba/SP;
- 2) **GILSON DONIZETE DO AMARAL**, CPF nº 062.903.648-98, residente na Rua Bonifácio de Oliveira Cassu, nº 121, Bloco 04, apto. 12, bairro Éden, Sorocaba/SP;
- 3) **ANA ISABEL OLIVEIRA**, CPF nº 301.651.848-17, residente na Viela Santa Catarina, nº 20 (fundos), Jardim Itanguá, Sorocaba/SP; **ou** Rua Maria Luvizotto Catto, nº 671, Itanguá II, Sorocaba/SP;
- 4) **CLARISSA PEREIRA RAMOS**, CPF nº 258.200.778-14, residente na Rua José Marques de Oliveira, nº 70, Torre A, apto. 04, Chácara Reunidas São Jorge, Sorocaba/SP;
- 5) **REGIANE DA SILVA XAVIER**, CPF nº 223.626.218-39, residente na Rua Antônio Fernando Guerner, nº 810, Wanel Ville, Sorocaba/SP, **ou** Rua Adolfo Tardelli, nº 68, Bairro Nova Manchester, Sorocaba/SP;
- 6) **APARECIDA BENTO HENRIQUE DA SILVA**, residente na Rua Antônio Salgado, nº 68, Bairro Júlio de Mesquita, Sorocaba – SP, **ou** Rua Daiva de Oliveira, nº 68, Bairro Júlio de Mesquita, Sorocaba – SP;
- 7) **GISELE CANDIDA DA SILVA**, residente na Rua Pedro Del Santoro, nº 698, Jardim Brasília, Sorocaba – SP;
- 8) **IVANILDA DOS SANTOS**, residente na Rua Davi de Barretos, nº 220, Bairro Piazza de Roma, Sorocaba – SP;
- 9) **RENATO WILLIAN GALVÃO HOLTZ**, residente na Rua XV de Novembro, nº 228, Centro, Sorocaba – SP;
- 10) **RAFAELACAROLINA MARSARANI ASMIEL**, residente na Rua Darci Lamduffo, nº 471, Jardim São Guilherme, Sorocaba – SP;
- 11) **JANAINA DE PAULA**, residente na Rua Nicolau Lopes, nº 127, Parque Bela Vista, Votorantim – SP;
- 12) **IRACI DOMINGUES**, portadora do RG 12.662.666, CPF nº 149.844.348-64, residente e domiciliado a Rua Maria Ribeiro Pontes, nº 145, Bairro Vila Amorim, Sorocaba/SP;
- 13) **ELIAS BUENO**, portador do RG 2.7055505-5, CPF nº 267.209.368-75, residente e domiciliado a Rua José Acquaviva, nº 89, Wanel Ville 05, Sorocaba/SP; **ou** Avenida Reverendo José Manoel da Conceição, nº 1593, Bairro Ângelo Vial, Votorantim/SP;
- 14) **FABIO DE CAMARGO AVES**, CPF nº 202.607.018-07, residente na Rua Miguel Vaiano, nº 75, casa 10, Jardim Americano, Sorocaba/SP, CEP: 18055-340;
- 15) **CLAUDINEI ALVES LIMA**, RG nº 17.007.673, residente na Rua Geraldo Ribeiro Duarte, nº 353, Parque das Laranjeiras, Sorocaba/SP;
- 16) **JAIME APARECIDO LINO**, RG nº 22.569.892-2, residente na Rua Odália Albino Roseiro, nº 138, Jardim Santa Cláudia, Sorocaba/SP;
- 17) **LUIZ CARLOS MAIOLO**, CPF nº 062.796.238-66, residente na Estrada do Ipatinga, nº 89, Vivenda dos Lagos, Sorocaba/SP, CEP 18050-387;
- 18) **MAGALI APARECIDA NICOLAU MAIOLO**, CPF nº 071.946.318-14, residente na Estrada do Ipatinga, nº 89, Vivenda dos Lagos, Sorocaba/SP, CEP 18050-387;
- 19) **FABIANA DA SILVA NUNES**, CPF nº 303.802.068-03, residente na Rua Saturnino Ferreira da Silva, nº 251, Alcides Vieira, Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000, **ou** Rua Santa Rita, nº 93, Araçoiabinha, Araçoiaba da Serra/SP;
- 20) **EVILÁSIO DE FRANÇANUNES**, CPF nº 305.880.838-01, residente na Rua Saturnino Ferreira da Silva, 251, Alcides Vieira, Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000, **ou** Rua Santa Rita, nº 93, Araçoiabinha, Araçoiaba da Serra/SP;
- 21) **MÔNICA APARECIDA DE MELO PEREIRA**, CPF nº 323.317.488-88, residente na Rua João Batista Alves, nº 150, Bosque dos Eucaliptos, Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000;
- 22) **MARINE GUEDES DE ALENCAR KOBAYAKAWA**, RG nº 79.955.011-5, residente na Rua Bruno Ferro, nº 332, Central Parque, Sorocaba/SP;
- 23) **OSCAR LOPES LAZZARINI**, RG nº 20.331.401-3, residente na Rua Fernando Ribas Parra, nº 287, Parque dos Eucaliptos, Sorocaba/SP;
- 24) **EDUARDO PEREIRA SILVA FILHO**, CPF nº 321.678.388-08, residente na Rua João Valentino Joel nº 274, Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP 18020-286;
- 25) **TIAGO PERES GONZALES PINTO**, CPF nº 213.994.868-88, residente na Rua Carlotto Laino nº 68, apto 32, Jardim dos Estados, Sorocaba/SP, CEP 18045-500, **ou** Rua Assis Machado, nº 770, Vila Artura, Sorocaba/SP;
- 26) **RODRIGO ANTUNES DE ALMEIDA**, CPF nº 358.091.528-21, residente na Rua Clóvis Sgroi nº 22, Granja Olga II, Sorocaba/SP, CEP 18017-214; **ou** Rua Pietro Ângelo Mario Evaso Filho, nº 101, Jardim Granja Olga, Sorocaba/SP.

#### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS VINTE E SEIS TESTEMUNHAS.**

Deverão ser intimadas para comparecimento no dia **14 de Janeiro de 2020, às 13:00 horas**, no novo endereço da **Justiça Federal em Sorocaba/SP**, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim Sorocaba/SP, as seguintes rés que estão soltas:

- 1) **ELAINE ROSA SILVA TELES**, RG nº 15.344.015-6, filha de Lourival Rosa e Ruth Militão Rosa, nascida em 04/06/1964, residente na Rua Sete, nº 45, Condomínio Uirapurú, Residencial Altos do Ipanema II, Bloco 03, apto. 14, Sorocaba/SP;
- 2) **LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI**, RG nº 23.839.981, filha de José Domingos Soares e Vera Lúcia Soares, nascida em 05/08/1972, residente na Rua Geraldo Soares da Silva, nº 56, Wanel Ville II, Sorocaba/SP;
- 3) **JULIANA ROSA**, RG nº 29.264.584-3, filha de Atilio Rosa e Mara Garlita, nascida em 18/02/1977, residente e domiciliada à Rua Nicolau Elias Tibechenery nº 257, Jardim Arco Íris, Sorocaba/SP;

#### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS TRÊS RÉS.**

A ré Juliana Rosa que está em regime de recolhimento domiciliar fica autorizada a sair de sua residência para participar da audiência a ser realizado no dia 14 de Janeiro de 2020.

Os denunciados que se encontram presos, ou seja, MARCO ANTONIO FERNANDES, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, FABIO ALEX DOS SANTOS, FELIPE JUNIOR GONÇALVES e ANTONIO LOPES DA SILVA, participarão da audiência para a oitiva das testemunhas de defesa através do sistema de videoconferência, já que existe equipamento disponível para a realização da videoconferência junto ao CDP de Sorocaba.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência<sup>[1]</sup>, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça.

EXPEÇA-SE O FORMULÁRIO NECESSÁRIO.

Por outro lado, existem diversos requerimentos pendentes de apreciação.

Em relação ao requerimento constante no ID nº 23960380, se trata de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pela pessoa jurídica FRATEC, pelo que, para que seja assegurado o devido processo legal, existe a necessidade de ser distribuído em classe própria, por dependência a estes autos, nos termos do §1º do artigo 120 do Código de Processo Penal. Portanto, não conheço do pedido que deve ser formulado de forma correta.

Do mesmo modo, em relação ao requerimento constante no ID nº 24020032, se trata de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por três pessoas físicas, pelo que, para que seja assegurado o devido processo legal, existe a necessidade de ser distribuído em classe própria, por dependência a estes autos, nos termos do §1º do artigo 120 do Código de Processo Penal. Portanto, não conheço do pedido que deve ser formulado de forma correta.

Por outro lado, no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva realizado por RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO através do ID nº 24553436, há que se destacar que a decisão constante no ID nº 20020337 foi devidamente motivada, não havendo fatos novos que ensejem revogação da prisão preventiva do acusado.

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva realizado por FÁBIO ALEX DOS SANTOS também realizado através do ID nº 24553436, há que se destacar que a decisão constante no ID nº 20020337 foi devidamente motivada, não havendo fatos novos que ensejem revogação da prisão preventiva do acusado.

Ademais, em relação ao pedido de FÁBIO ALEX DOS SANTOS de substituição de prisão preventiva por domiciliar com base no estado de saúde do acusado, há que se destacar que tal pretensão **já** foi apreciada na decisão ID nº 22722605, pelo que se está diante de reiteração de pedido já apresentado, **sem a juntada de qualquer novo documento que comprove eventual agravamento da situação de saúde do apenado.**

Com feito, conforme já referido anteriormente, no ID nº 22926615 foi juntado ofício assinado pelo Diretor Técnico de Saúde do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, em relação ao qual informa que "seu estado de saúde atual é bom compatível com medicação referida em controle ambulatorial, sem alterações psíquicas mantendo atividades da vida diária, sem restrições. Tendo em vista o histórico e a avaliação clínica atual, concluímos que trata-se de detento com regular estado de saúde, com necessidade de controle contínuo devido patologia crônica com repercussões inerentes a mesma para longo prazo, porém, sem riscos de vida imediato, podendo dar continuidade ao tratamento nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba".

Ou seja, estando o réu FÁBIO ALEX DOS SANTOS com estado de saúde regular/bom, evidentemente não incide no caso o artigo 318, inciso II do Código de Processo Penal, que estipula ser possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave.

Por outro lado, no que tange a **segunda reiteração** de pedido de revogação da prisão preventiva realizada por ADÃO PIRES DA SILVA FILHO no ID nº 24579852, há que se destacar que a decisão constante no ID nº 20020337 foi devidamente motivada, não havendo fatos novos que ensejem revogação da prisão preventiva do acusado. Inclusive, após a decretação da prisão preventiva do acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO foi feito pedido de revogação de prisão preventiva que foi apreciado na decisão ID nº 20718957, estando a decisão sob o crivo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do fato de o acusado ter interposto *Habeas Corpus*.

A questão relacionada à participação do acusado ADÃO PIRES DA SILVA FILHO na prática dos crimes que lhe foram imputados deve ser dirimida por ocasião da prolação da sentença, após a instrução probatória, ocasião em que **todos** os elementos de prova poderão ser cotejados para que se faça a síntese de todo o processado.

Por outro lado, no que tange a **segunda reiteração** de revogação da prisão preventiva realizada por VAGNER EDISON OLIVEIRA conforme ID nº 24756308, há que se destacar que a decisão constante no ID nº 20020337 foi devidamente motivada, não havendo fatos novos que ensejem revogação da prisão preventiva do acusado.

A questão relacionada à participação do acusado VAGNER EDISON OLIVEIRA na prática dos crimes que lhe foram imputados deve ser dirimida por ocasião da prolação da sentença, após a instrução probatória, ocasião em que **todos** os elementos de prova poderão ser cotejados para que se faça a síntese de todo o processado.

Inclusive, após a decretação da prisão preventiva do acusado VAGNER EDISON OLIVEIRA foi feito pedido de revogação de prisão preventiva que foi apreciado na decisão ID nº 20718957, estando a decisão sob o crivo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do fato de o acusado ter interposto *Habeas Corpus*. Ademais, o réu também interps *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, autos nº 529.780/SP e autos nº 541.299/SP, pelo que se verifica que a questão de sua liberdade está submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se os advogados constituídos, via sistema PJe, acerca da presente decisão; esclarecendo-se que podem se dirigir ao presídio em que se encontram custodiados os denunciados ou comparecerem a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência acima designada.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

**[1] OFÍCIO REQUISIÇÃO**

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias para apresentar na Sala de Teleaudiências, na data acima designada, dos seguintes denunciados:

- 1) **ANTÔNIO LOPES DASILVA**, RG nº 23.162.421, filho de Sebastião Lopes da Silva e de Noemia dos Santos Silva, nascido em 04/01/1970;
- 2) **FELIPE JÚNIOR GONÇALVES**, RG nº 44.754.099-3, filho de Cirso Gonçalves e de Marili Pereira Gonçalves, nascido em 02/09/1988;
- 3) **FÁBIO ALEX DOS SANTOS**, RG nº 20.332.028, filho de Sebastião Francisco dos Santos e Eufázia Malandrim dos Santos, nascido em 03/03/1972,
- 4) **ADÃO PIRES DA SILVA FILHO**, RG nº 13.122.298, filho de Adão Pires da Silva e de Tereza Rodrigues da Silva, nascido em 09/05/1961;
- 5) **RAUL FELIPE RODRIGUES LACKSO**, RG nº 40.628.602, filho de Eduardo Lackso e de Silmara Rodrigues dos Reis, nascido em 31/08/1993;
- 6) **VAGNER EDISON OLIVEIRA**, RG nº 33.203.627, filho de Valdir Edison Oliveira e Mara Regina Rosa Oliveira, nascido em 11/07/1989;
- 7) **THIAGO GOMES DE OLIVEIRA**, RG nº 45.113.296, filho de Wladimir Gomes de Oliveira e Sara Fátima Bueno de Oliveira, nascido em 28/07/1986;
- 8) **MARCO ANTÔNIO FERNANDES**, RG nº 22.664.938, filho de Antônio José Barbosa Fernandes e Maria Franco Fernandes, nascido em 16/06/1973.

**Todos atualmente recolhidos no Centro de Detenção Provisória em Sorocaba.**

Caso haja transferência do(s) réu(s) para outra unidade prisional no período de 07 (sete) dias úteis da data acima, como permite o artigo 558, §3º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, seja comunicado imediatamente este Juízo Federal a fim de providenciarmos a requisição necessária para agendamento prévio da Teleaudiência na unidade prisional que receber o preso. Caso a unidade que receber o preso não conte com o sistema para realização de Teleaudiência, sejam requisitadas as medidas administrativas para a apresentação do réu perante a unidade prisional mais próxima que conte com o referido sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004691-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONCALVES, JULIANA ROSA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACKSO, ANTONIO LOPES DA SILVA, FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057  
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCELO BELLOTI - SP162908  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400  
Advogados do(a) RÉU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155  
Advogado do(a) RÉU: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660  
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995

### DECISÃO

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva realizada por FELIPE JUNIOR GONÇALVES conforme ID nº 24866919, há que se destacar que a decisão constante no ID nº 20020337 foi devidamente motivada, não havendo fatos novos que ensejem a revogação da prisão preventiva do acusado.

Do mesmo modo, que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva realizada por MARCO ANTONIO FERNANDES conforme ID nº 24942989, também há que se destacar que a decisão constante no ID nº 20020337 foi devidamente motivada, não havendo fatos novos que ensejem a revogação da prisão preventiva do acusado.

A questão relacionada à participação dos acusados na prática dos crimes que lhe foram imputados deve ser dirimida por ocasião da prolação da sentença, após a instrução probatória, ocasião em que **todos** os elementos de prova poderão ser cotejados para que se faça a síntese de todo o processado.

Por outro lado, a defesa de MARCO ANTONIO FERNANDES, conforme ID nº 24942989, requereu pedido de relaxamento de prisão sob a fundamentação de ocorrência de excesso de prazo.

Em relação ao caso submetido à apreciação, trata-se de ação penal envolvendo **onze** acusados, sendo importante observar que, em **1º de Agosto de 2019**, ainda na fase de inquérito policial, este juízo decretou a prisão preventiva de **oito** acusados, confirmando as prisões decretadas pela Justiça Estadual em **16 de Julho de 2019** (prisão temporária, convertida posteriormente em prisão preventiva).

No dia **14 de Agosto de 2019** foi recebida a denúncia em face dos onze réus.

Tendo em vista a multiplicidade de acusados e de advogados constituídos, as citações e a oferta das respostas à acusação tardaram, pelo que somente no dia **27 de Setembro de 2019** foi protocolada a última resposta à acusação.

Foi designada audiência para a oitiva das duas testemunhas de acusação que foi realizada em **12 de Novembro de 2019**. Há que se atentar para a complexidade da audiência, eis que foi necessário o prévio agendamento com o CDP de Sorocaba para que todos os oito réus presos pudessem estar presentes na audiência **através de videoconferência** para a oitiva das testemunhas de acusação, atendendo ao princípio da ampla defesa.

A defesa alega que **somente** foram ouvidas as duas testemunhas de acusação em 12 de Novembro de 2019 e que tal fato acarreta prejuízo ao réu e a ocorrência de excesso de prazo, já que a audiência deveria ser única.

Com efeito, seria inviável a realização de audiência **uma** no caso em concreto, uma vez que, além da oitiva das duas testemunhas de acusação (que levou mais de duas horas), existem ainda para ouvir **vinte e seis** testemunhas arroladas pela defesa residentes na região metropolitana de Sorocaba, **uma** testemunha de defesa residente em São Paulo e, ademais, a necessidade de realização de **onze** interrogatórios dos réus.

Seria, portanto, impossível a realização de audiência **uma** neste caso.

Em sendo assim, aduz-se que em razão da necessária participação dos réus na audiência para oitiva das testemunhas de defesa, restou novamente necessária a utilização do sistema de videoconferência com o CDP de Sorocaba. Tal fato inviabilizou que fosse realizada audiência neste ano de 2019, em razão da indisponibilidade de equipamento em datas próximas no mês de Dezembro de 2019, sendo necessária a realização de audiência para o mês de Janeiro de 2020.

Portanto, verifica-se que a instrução probatória está transcorrendo da forma o mais célere possível, diante da complexidade do feito, que engendrou múltiplos atos processuais a serem praticados, em razão da existência de onze acusados de integrar organização criminosa, não havendo que se falar em morosidade.

Neste ponto, há que se destacar que existe forte corrente jurisprudencial que delimita que, para configuração do excesso de prazo, deve-se analisar o caso concreto, em razão da incidência do princípio da razoabilidade. Isto porque a conciliação entre a celeridade processual e o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e **do devido processo legal** não ocorre com facilidade, em razão das vicissitudes de cada caso.

É assente que somente será considerado excesso de prazo se não houver justificativa plausível para a demora da tramitação do processo/inquérito – desídia dos agentes públicos –, devendo-se levar em conta como fator preponderante nessa análise a **complexidade** do processo criminal.

Neste caso, estamos diante de um feito revestido de complexidade, sendo certo que a existência de onze acusados e a necessidade de oitiva num total de 27 (vinte e sete) testemunhas de defesa (incluindo uma que reside em São Paulo) gera a necessidade de um tempo maior para a conclusão da instrução processual.

Nesse diapasão, há que se destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em relação ao fato de que a instrução criminal não está mais sujeita a contagem de prazos de forma acrítica e inflexível.

A duração da instrução criminal deve submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade, conforme precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal: **HC 103385**, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; **HC 92719**, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008; **HC 105133**, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010; e **HC 102062**, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010.

Neste ponto, para estabelecimento de um parâmetro, há que se destacar recente caso decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 107.202/CE, 1ª Turma. Eis o teor da ementa:

#### **HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE.**

**1. A razoável duração do processo, que não se traduz necessariamente em processo rápido ou célere, e melhor se exprime em processo sem dilatações indevidas, não pode ser descontextualizada do caso criminal.**

**2. Em lides complexas, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo se amoldar às necessidades da vida.**

**3. Habeas corpus denegado.**

Analisando-se os votos proferidos, observa-se que a denúncia relatava a prisão de várias pessoas por crimes de roubo e quadrilha, ou seja, lide complexa. O paciente estava preso preventivamente desde 26 de Novembro de 2009, sendo certo que não havia sentença prolatada até a data do julgamento do Habeas Corpus. Em julgamento proferido no dia 24 de Abril de 2012, por maioria de votos, a Turma denegou a ordem, mantendo o paciente preso. Portanto, **já havia transcorrido mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses desde a prisão do paciente até o julgamento, e o Supremo Tribunal Federal, considerando a complexidade do feito e a necessidade de expedição de cartas precatórias, aduziu que não havia que se falar em excesso de prazo.**

Portanto, nitidamente é possível observar que a **atual** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ciente da complexidade dos **atuais feitos** criminais que tramitam nas diversas Varas do país, não vem reconhecendo a viabilidade de acolhimento de pleitos de excesso de prazo sem se verificar o caso concreto, mormente em casos complexos em que a dinâmica da instrução probatória gera necessariamente uma demora da instrução.

No caso presente, transcorreu pouco mais de quatro meses desde a prisão preventiva do requerente, prazo este **imensamente** inferior ao que comumente vem sendo adotado pelas Cortes Superiores para caracterizar excesso de prazo, destacando-se, novamente, que esta ação penal está tramitando de forma regular e já foi designada data para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa para o dia 14 de Janeiro de 2020; havendo prévio agendamento nos sistemas de audiência de uma data no mês de Fevereiro de 2020 para a oitiva da testemunha de defesa que reside em São Paulo e para o interrogatório dos acusados.

Portanto, **indeferido** o pedido de relaxamento da prisão de MARCO ANTONIO FERNANDES, já que não há que se falar em excesso de prazo **especificamente** no caso submetido à apreciação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que a execução de sentença não terá prosseguimento nos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200.

No silêncio, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição..

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019202-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS AURELIO VIEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 12137398 - p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

3. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000933-29.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tópicos finais da decisão ID 19684623: "Coma chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int."

Parecer e cálculos da Contadoria ID 24563015, 24563019 e 24563024.

**SOROCABA, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000674-51.2018.4.03.6139  
IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Endereço: Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18013-565

**DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



I. Em face da decisão ID 10962279, a parte demandante ofertou embargos de declaração, alegando existência de contradição.

Dogmatiza que, embora a fundamentação da decisão embargada esteja em conformidade com os pedidos e seus fundamentos, nos termos expostos na inicial, ao deferir parcialmente a liminar este juízo teria promovido uma inversão que contradisse a fundamentação e os pedidos formulados pela ora embargante na inicial.

Manifestação da União (ID 18980609), defendendo a inexistência de contradição e requerendo sejam os embargos conhecidos e indeferidos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

II. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Na inicial, requereu a impetrante “o deferimento da medida liminar inaudita altera parte, a fim de assegurar, desde logo à impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS a parcela do faturamento referente ao ICMS, o PIS e a COFINS, compensando-se os referidos valores com os tributos administrados pela RFB, ou autorizando o depósito judicial dos valores apurados;” (sic- item “5-a” do documento ID 9960611).

Na decisão embargada (ID n. 10962279), esclareci que “O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento. No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017). Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Desta feita, é de ser deferida a liminar, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.” (sic – item “3.1” da referida decisão).

Sob tais fundamentos, deferir parcialmente a medida liminar pleiteada, “para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.” (sic – item “4”, também da decisão agravada).

A situação delineada, ao contrário do alegado pela embargante, não revela a existência da contradição alegada, pelo que, neste ponto, os presentes embargos não merecem provimento.

Mantenho, conforme prolatada, a decisão ID 10962279.

III P.R.I. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003779-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TAWNNI APARECIDA MELONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA HADDAD - SP140729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

## DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com valor atribuído à causa de R\$ 9.980,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000570-49.2018.4.03.6110

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006618-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SAULO MARTINS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar cópia do ato que se pretende a declaração de nulidade, ou seja, a decisão do Conselho Superior do Tribunal de Justiça do Trabalho no Processo Administrativo nº 0000199-21.2017.5.15.0895. que determinou a devolução ao erário dos valores recebidos pelo servidor a título de progressão na carreira, da Classe A - Padrão 1 para o Padrão 3.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006613-65.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO OTAVIO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FRAGASILVEIRA - SP218928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **RODRIGO OTAVIO DE SOUZA GOMES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, desde a data do requerimento administrativo realizado em 06 de março de 2019.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006616-20.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA PINTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GONDIM - SP261076**

**RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PAULO CESAR PEREIRA PINTO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da correção monetária aplicada nos valores de sua conta do FGTS, com a substituição do índice efetivamente aplicado (TR) pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir de janeiro de 1999 até os efetivos saques.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 49.791,76 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006415-28.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: GERSON GONÇALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: RENAN ZANUNI - SP419714**

**RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GERSON GONÇALVES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da correção monetária aplicada nos valores de sua conta do FGTS, com a substituição do índice efetivamente aplicado (TR) pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir de janeiro de 1999.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 4.598,22 (quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006610-13.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON VIRGILIO SANTOJO HIAS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO ASSIS CAMARGO - SP398063

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **EDSON VIRGILIO SANTOJO HIAS** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da correção monetária aplicada nos valores de sua conta do FGTS, com a substituição do índice efetivamente aplicado (TR) pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos meses em que a Taxa Referencial - TR foi menor que a inflação do período.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006629-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADAUTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **ADAUTO PEREIRA DA SILVA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da correção monetária aplicada nos valores de sua conta do FGTS, com a substituição do índice efetivamente aplicado (TR) pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos meses em que a Taxa Referencial – TR foi zero ou menor que a inflação.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 8.696,99 (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006377-16.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: MARLENE LEME DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTORA: LEANDRO LEME DE ANDRADE - SP409197

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **MARLENE LEME DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da correção monetária aplicada nos valores de sua conta do FGTS, com a substituição do índice efetivamente aplicado (TR) pelo Índice de Preços para o Consumidor, de janeiro de 1999 até seus efetivos saques.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006573-83.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: GLORIA DONIZETE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTORA: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

*Sentença tipo C*

### **SENTENÇA**

Trata-se de Procedimento Comum ajuizada por **GLORIA DONIZETE SAMPAIO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

No entanto, observo que a autora ajuizou anteriormente ação idêntica a esta, a qual foi distribuída sob o n. 5006564-24.2019.4.03.6110 e se encontra em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba.

É o que basta relatar.

**Decido.**

Com efeito, nestes autos figuram as partes, pedido e causa de pedir que integram a Ação de Procedimento Comum n. 5006564-24.2019.4.03.6110, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba. Portanto, o caso é de litispendência.

Sendo assim, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000274-78.2019.4.03.6110**

**Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)**

**REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**ACUSADO: TIAGO MIORIM MELEGAR**

**Advogado do(a) ACUSADO: WALMAR FLAVIO DE JESUS - RJ109572**

**DESPACHO**

Considerando a digitalização destes autos e a determinação do seu apensamento aos autos do Inquérito Policial nº 0000272-78.2019.403.6110, também digitalizados (ID25015443 – fl. 83).

Considerando, ainda, que o objeto deste procedimento se encontra concluído, determino o arquivamento deste procedimento criminal, servindo suas peças como documentos para instrução dos autos principais (0000272-78.2019.403.6110).

Certifique-se nos autos principais a remessa deste procedimento ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006954-91.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ANTONIETA MARIA MAZZOTTI PAES DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827**

**IMPETRADO: GERENTE DA APS SOROCABA - ZONA NORTE**

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que seja dado andamento ao pedido de retificação de CTC – certidão de tempo de contribuição nº 21004050.1.00211/19-1, protocolado em 19/07/2019 sob nº 713546918.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006924-56.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MARIA ISABEL SILVEIRA MOLINA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401**

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 42/184.712.384-5, em cumprimento à decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Afirma que o processo retornou à agência de origem em 06/09/2019 para cumprimento à decisão acima mencionada, porém não houve providências pela autarquia.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006263-71.2019.4.03.6112

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VIACAO MOTTALIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DAUBER - PR31278, ILEMAR DE SENA - PR100960

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para que os débitos referentes aos processos administrativos nºs 10140.720.551/2012-94 e 10652.000.319/2011-85 sejam incluídos no parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017 – PERT.

Afirma que os débitos acima mencionados estavam incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, mas seu requerimento de inclusão no PERT (e-Processo nº 10835.720199/2019-45) foi indeferido sob alegação de que os débitos não são passíveis de parcelamento pois se referem à multa fundamentada no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006473-31.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TASCO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

**DECISÃO**

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TASCO LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 24053047 a 24053401.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 24894531 a 24894534.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”*

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.**

**1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

**2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.**

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.**

**1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.**

**2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).**

**3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.**

**4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.**

**5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.**

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.



- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7531

#### EXECUCAO FISCAL

**0002880-89.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO CRAVO SOBRINHO SOROCABA - ME X ANTONIO CRAVO SOBRINHO(SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO)

Considerando os esclarecimentos prestados e, a conta apresentada pela exequente às fls. 268/272, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento do saldo remanescente do débito apontado às fls. 260, devidamente atualizado na data da realização do depósito.

Como depósito, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001770-84.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO LEOPOLDO RABELO NOBRE(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA)

Considerando a comprovação de apropriação ao débito do valor transferido, conforme fls. 112/113, intime-se o executado, para que demonstre no prazo de 15(quinze) a formalização de eventual parcelamento administrativo do débito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001219-70.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NELSON MASSURU SHIKANAI(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI)

Fls. 36/38 - Considerando que não consta o valor bloqueado na ordem judicial de BACENJUD juntada às fls. 32, considerando ainda a informação de fls. 38 que demonstra que existe valor bloqueado na conta do executado; e tendo em vista as orientações prestadas pela responsável pelas ordens judiciais daquele Banco, encaminhem-se e-mail para o endereço [michele.romao@safa.com.br](mailto:michele.romao@safa.com.br), com cópias deste despacho, da petição de fls. 36/38 para liberação do referido valor.

Após, retomemos autos ao arquivo findo.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005460-31.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUCIA FERNANDA DE FALCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIVIDA DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - EPP, FERNANDA TERRA GOES MORELLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI - SP202798, ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003410-66.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: MARCELO DOS SANTOS CATARINO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União (DPU), na qualidade de curadora especial dos interesses de **MARCELO DOS SANTOS CATARINO**, em relação à execução de título extrajudicial – autos n. 0006589-69.2012.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelo Contrato de Abertura de Crédito – Veículos nº 000045949716, firmado entre as partes em 25.07.2011.

Inicialmente, a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face do embargante visando à apreensão do veículo marca Renault, modelo Clio, placas EBC-4541. Diante da não localização do citado automóvel, a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, o que foi deferido pela decisão de fls. 105 e verso do processo n. 0006589-69.2012.4.03.6110.

O embargante defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais, com a inversão do ônus probatório. Sustenta a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, a ilegalidade do pagamento de taxa de serviços a terceiros (lojista/revenda), bem como a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade. Alega, por fim, excesso de execução.

Emenda à inicial em Id-3730156 e Id-3730183.

Despacho de Id-3760226 indeferiu a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, com fundamento no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Regulamente intimada (Expediente n. 454598), a Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou impugnação aos embargos opostos.

As partes foram instadas a especificar provas a produzir (Id-9654063). O embargante manifestou-se em Id-9932654 informando acerca da inexistência de outras provas a produzir. A embargada não se manifestou.

**É o relatório.**

**Decido.**

As controvérsias trazidas aos autos cingem-se, em síntese, em relação ao excesso de execução alegado pelo embargante, vale dizer, visando à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, a ilegalidade do pagamento de taxa de serviços a terceiros (lojista/revenda), bem como a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

#### DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aadir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias dos contratos firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Passo à análise do mérito.

## DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O contrato celebrado entre as partes prevê em caso de inadimplemento da obrigação assumida a incidência da comissão de permanência, com taxa no valor de 0,6% ao dia, por dia de atraso (item 15 do contrato – Id-3730183).

Por seu turno, há previsão de taxa mensal de juros de 2,22%, taxa anual de 30,64%, Spread anual de 18,2202%, além do custo efetivo anual (CET) de 2,70% ao mês e de 38,32% ao ano.

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidenciou nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

## DOS JUROS DE MORA

O embargante pleiteia a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado.

No entanto, está-se diante de obrigação com vencimento pré-fixado, ensejando a incidência dos juros moratórios a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida.

## DA TARIFA DE CADASTRO, TAXA DE REGISTRO E SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS (LOJISTA/REVENDA)

O embargante se insurge contra a cobrança da tarifa de cadastro, na importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese acerca da validade da tarifa de cadastro, *in verbis*:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.*

1. [...] (...)

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para **peessoas físicas** ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para PESSOAS FÍSICAS ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) - **destaquei**

No presente caso, foram convencionadas as seguintes taxas: i) tarifa de cadastro no valor de R\$ 795,00; ii) taxa de gravame no valor de R\$ 55,00; iii) taxa de serviços de terceiros no valor de R\$ 1.003,20; iv) tarifa de vistoria no valor de R\$ 155,00; e v) taxa de registro no valor de R\$ 50,00.

Por seu turno, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, a "Tarifa de Cadastro" somente pode ser cobrada nos contratos firmados em data posterior à 30.04.2008, data em que a Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional entrou em vigor, nestes termos:

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

No caso em tela, como o contrato foi firmado em 25.07.2011 não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro na importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Todavia, devem ser afastadas as taxas de registro (R\$ 50,00) e de serviços de terceiros (lojista/revenda – R\$ 1.003,20), pois, à época da contratação, em 25.07.2011, não havia autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança destes encargos. Por sua vez, não há comprovação de contraprestação de quaisquer serviços a justificar a cobrança. Logo, cuida-se de mero repasse de serviços administrativos inerentes à própria atividade da instituição financeira.

#### PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e MULTA CONVENCIONAL

No tocante à cláusula 15, item "b", a qual prevê o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, aludida cláusula é abusiva, uma vez que cabe ao magistrado e não à instituição financeira, ora embargada, arbitrar a mencionada verba sucumbencial, consoante dispõe o Código de Processo Civil.

Em relação à insurgência em face da multa contratual, no multicitado contrato de crédito celebrado entre as partes não há previsão legal de multa contratual na importância de 2% (dois por cento). Tampouco o embargante comprovou a cobrança de multa contratual. Ademais, não instruiu a inicial com a cópia dos demonstrativos e evoluções da dívida exequenda.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante (i) a aplicação da comissão de permanência de forma **inacumulável** com juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária; (ii) a exclusão da taxa de registro; (iii) a exclusão da taxa de serviços de terceiros (lojista/revenda); e (iv) com a exclusão dos honorários advocatícios previstos na cláusula 15, item "b", conforme acima fundamentado.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos n. 0006589-69.2012.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Ante a improcedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a embargada em custas e honorários advocatícios em favor do fundo de aparelhamento da Defensoria Pública da União (Lei Complementar n. 80/1994, art. 4º, inciso XXI c/c art. 130, inciso III), os quais fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, sobre a importância referente ao efetivo excesso de execução verificado - (i) a aplicação da comissão de permanência de forma **inacumulável** com juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária; (ii) a exclusão da taxa de registro; (iii) a exclusão da taxa de serviços de terceiros (lojista/revenda); e (iv) exclusão dos honorários advocatícios previstos na cláusula 15, item "b" - de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0006589-69.2012.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **IRENE MARTINS DE OLIVEIRA** em relação à execução de título extrajudicial – PJE n. 5000146-07.2018.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelos Contratos de Cédula de Crédito Bancário n. 252849110000676749, n. 252849110000767540 e n. 252849110000822311.

A embargante defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito, assim como a inversão do ônus probatório. Sustenta que (i) a dívida não possui liquidez, (ii) abusividade da cobrança de TARC e de CCG, (iii) anatocismo e taxas de juros abusivas, (iv) impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, (v) inaplicabilidade da Tabela Price, e (vi) descaracterização da mora.

Juntou documentos entre Id-8380504 e Id-8380931.

Despacho de Id- 8820288 deferiu à embargante os benefícios de gratuidade da justiça, bem como indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 919, parágrafo 1º, da Lei n. 13.105/2015, uma vez que a execução não se encontra garantida.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos no documento de Id-9212998. Preliminarmente, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, que o contrato pactuado entre as partes é absolutamente válido, não se podendo falar em excesso de execução. Sustentou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Despacho de Id-10213483 indeferiu a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante.

Réplica em Id-10416292.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência de Id-11543527.

Despacho de Id-12189059 indeferiu o pedido de prova pericial contábil, posto que as alegações da embargante em relação ao contrato são matérias de direito, não havendo a necessidade de perícia contábil.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se, em síntese, em relação (i) à liquidez da dívida, (ii) abusividade da cobrança de TARC e de CCG, (iii) anatocismo e taxas de juros abusivas, (iv) impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, (v) inaplicabilidade da Tabela Price, e (vi) descaracterização da mora.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “*somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade*” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aclir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias dos contratos firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Passo à análise do mérito.

### **DALIQUIDEZ, CERTEZA e EXIGIBILIDADE**

Para a cobrança das prestações inadimplidas é bastante a apresentação dos contratos de cédula de crédito bancário, dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida, as quais constam dos autos em Id-8380931.

Anote-se, também, que os contratos em questão têm natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

#### **DATARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC), e da COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG).**

A embargante se insurge contra a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. No entanto, mencionado entendimento não abrange a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) que pode ser aplicada, desde que contratada com pessoa jurídica, *in verbis*:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.*

1. [...] (...)

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para **pessoas físicas** ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para PESSOAS FÍSICAS ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.** Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) - **destaquei**

Com efeito, no presente caso, cuidam-se de empréstimos à pessoa física, cujos contratos foram celebrados em 10.06.2013, 20.01.2014 (termo aditivo de renovação) e em 27.04.2015 (Id-8380931), portanto posteriormente à vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007. Logo, não é possível a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC).

No tocante à Comissão de Concessão de Garantia (CCG), da mesma forma que a TARC, a cobrança é indevida, uma vez que os empréstimos foram contratados após a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007.

No entanto, no contexto, não há previsão contratual acerca da TARC e nem da CCG, tampouco a embargante comprovou a cobrança da aludidas tarifas.

Isso posto, não procede o pleito da embargante alusivo à restituição em dobro das importâncias cobradas a título de TARC ou de CCG.

#### **DAPRÁTICA DE ANATOCISMO**

No tocante à capitalização mensal de juros cuida-se de procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C/1973, do Código de Processo Civil, assim ementado:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

No caso em apreço, a taxa de juros está prevista nestes termos:

**Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA n. 25.2849.110.0006767-49**

(Id-8380931)

**2- DADOS DO CRÉDITO**

Taxa efetiva mensal: 1,67%

Taxa efetiva anual: 20,04%

Custo efetivo mensal: 1,69%

Custo efetivo anual: 22,62%

**Termo Aditivo de Renovação do Contrato de Crédito Consignado CAIXA n. 25.2849.110.0006767-49**

(Id-8380931)

**2- DADOS DO CRÉDITO**

Taxa efetiva mensal: 1,33%

Custo efetivo mensal: 132%

Custo efetivo anual: 17,26%

**Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 25.2849.110.0007675-40**

(Id-8380931)

**2- DADOS DO CRÉDITO**

Taxa efetiva mensal: 1,67%

Taxa efetiva anual: 21,987%

Custo efetivo mensal: 1,78%

Custo efetivo anual: 23,96%

**Contrato de Empréstimo Caixa Consignado Pessoa Física n. 25.2849.110.0008223-11**

(Id-8380931)

**2- DADOS DO CRÉDITO**

Taxa efetiva mensal: 1,93%

Custo efetivo mensal: 1,99%

Custo efetivo anual: 27,0%

Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: “As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: “A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Desse modo, definidos os critérios e tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que a embargante não demonstrou que os juros remuneratórios e moratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostraram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

**DACOMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Os contratos celebrados entre as partes preveem em caso de inadimplemento das obrigações assumidas a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida pelas seguintes taxas de rentabilidade (Id-8380931):

5% (cinco por cento) ao mês: Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA n. 25.2849.110.0006767-49 (cláusula quarta);

5% (cinco por cento) ao mês: Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 25.2849.110.0007675-40

(cláusula décima);

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de 5% (cinco por cento) ao mês. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a aludida "taxa de rentabilidade", prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual, conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)



Dessa forma, procedente esta parcela do pedido realizado, posto ser inadmissível a acumulação de quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios com a comissão de permanência.

## TABELA PRICE

No tocante ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, inicialmente deve-se ter que o reajustamento do financiamento ocorre em consonância com o sistema de amortização pactuado entre as partes, o qual define a forma de cálculo da prestação de amortização. No presente caso, há previsão contratual acerca da utilização da Tabela Price: cláusula segunda do contrato n. 25.2849.110.0006767-49 e cláusula sétima, parágrafo segundo do contrato n. 25.2849.110.0007675-40.

Pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - a amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Assim, não há incorporação dos juros ao saldo devedor, já que são pagos mensalmente, juntamente com as parcelas, afastando qualquer possibilidade de anatocismo.

Sobre a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), colaciono o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.
2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.
3. Não há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.
5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.
6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afastada a preliminar suscitada.
7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes.
10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª turma, AC n. 002440759220154036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ: 27.06.2017, e-DJF3: 06.07.2017) - **negritei**.

## DOS JUROS DE MORA e da CORREÇÃO MONETÁRIA

Tratando-se de obrigação com vencimento pré-fixado, a incidência dos juros moratórios é devida a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida, sendo vedada a sua cobrança de forma acumulativa com a comissão de permanência (Súmula n. 472 do STJ).

Por seu turno, nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução de dívida verifica-se que não foram cobrados valores referentes à correção monetária.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a **aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI**.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos de autos da execução n. **5000146-07.2018.4.03.6110**, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o embargante em custas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão dos benefícios da Justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. **5000146-07.2018.4.03.6110**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002436-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES, ANTONIO SOUZA TAVARES, ANIMAL TYRES LTDA - ME, LUCIO VIEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **ANIMAL TYRES LTDA – ME, ANTONIO SOUZA TAVARES, EUGÊNIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES e LUCIO VIEIRA** em relação à execução de título extrajudicial – PJE n. 5000223-16.2018.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelos Contratos de Cédula de Crédito Bancário n. **253272704000001555** e n. **253272731000004055**.

Os embargantes defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito, assim como a inversão do ônus probatório. Sustentam (i) a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, (ii) a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), e (iii) o anatocismo.

Juntaram documentos entre Id-8902739 e Id-8902968. Emensa à inicial em Id-9589700 a Id-9590391.

Despacho de Id- 8820288 deferiu aos embargantes os benefícios de gratuidade da justiça. Por sua vez, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 919, parágrafo 1º, da Lei n. 13.105/2015, uma vez que a execução não se encontra garantida, assim como indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos no documento de Id-10122020. Alega, em síntese, que o contrato pactuado entre as partes é absolutamente válido, não se podendo falar em excesso de execução. Sustentou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência de Id-12093305.

Despacho de Id-12946246 indeferiu o pedido de prova pericial contábil, posto que as alegações da embargante em relação ao contrato são matérias de direito, não havendo a necessidade de perícia contábil.

No documento de Id-14031964 os embargantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (Id-14031979 e Id-14031987). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso (Id-21294637).

Em Id-20078597 os embargantes notificaram a formalização de acordo extrajudicial em relação ao contrato n. 253272704000001555. A embargada, ao seu turno, informou que o aludido contrato foi liquidado e requereu o prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 253272731000004055.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se em relação ao contrato n. **253272731000004055**, uma vez que o contrato n. 253272704000001555 foi objeto de composição administrativa entre as partes.

Insurgem-se os embargantes sobre (i) a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, (ii) a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), e (iii) o anatocismo.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

#### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aadir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias dos contratos firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Passo à análise do mérito.

#### **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, como seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)

No entanto, no caso em apreço, no demonstrativo de débito e na planilha de evolução da dívida não se constata a cobrança de valores a título de comissão de permanência.

Por sua vez, os embargantes não fizeram prova da cobrança de importância a título de comissão de permanência e tampouco juntaram cópia do contrato n. 25327273100004055 para demonstrarem em que termos foi pactuada a comissão de permanência. Ademais, na aludida planilha de evolução de dívida consta a seguinte informação (Id-9590390):

"OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ".

#### DA TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC)

Os embargantes se insurgem contra a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC).

O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. No entanto, mencionado entendimento não abrange a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) que pode ser aplicada, desde que contratada com pessoa jurídica:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1.[...]

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Como o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para **pessoas físicas** ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para PESSOAS FÍSICAS ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.** Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) - **destaquei**

Com efeito, no presente caso, cuida-se de empréstimo concedido à pessoa jurídica e, assim, é possível a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) desde que devidamente pactuada.

Os embargantes, ao seu turno, não comprovaram que os valores destoam da média praticada no mercado em contratos dessa natureza. Logo, é devida a cobrança da aludida tarifa.

#### DA PRÁTICA DE ANATOCISMO

No tocante à capitalização mensal de juros cuida-se de procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C/1973, do Código de Processo Civil, assimmentado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: "As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: "A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Desse modo, definidos os critérios e tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que os embargantes não demonstraram que os juros remuneratórios e moratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado.

Por seu turno, no demonstrativo de débito e na planilha de evolução de dívida verifica-se que não foram cobrados valores referentes à correção monetária.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos de autos da execução n. **5000223-16.2018.4.03.6110**, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Condeno os embargantes, solidariamente, em custas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido – R\$ 137.711,60 referente ao contrato n. **253272731000004055** – Id-9590390), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão dos benefícios da Justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. **5000223-16.2018.4.03.6110**.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000464-87.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **METALURGIA W.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO e REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO** em relação à execução de título extrajudicial – PJE n. 5000841-29.2016.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelo Contrato de Crédito Bancário n. 25.0359.691.0000058-78.

Os embargantes defendem a aplicação dos efeitos suspensivos aos presentes embargos, com fulcro no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aduzem que a empresa executada Metalúrgica W A requereu a sua recuperação judicial em 23.09.2016, processo n. 1002646-78.2016.8.26.0624, havendo o d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP deferido o processamento. Sustentam que os atos de construção ou de alienação do patrimônio de empresa em recuperação judicial devem ser analisados pelo juízo da recuperação judicial e, assim, pleiteiam, preliminarmente, a incompetência deste juízo.

No mérito, requerem a extinção do presente feito ou, subsidiariamente, a suspensão da demanda executiva até o cumprimento total do plano de recuperação judicial.

Como inicial juntaram os documentos entre Id-4545888 a Id-4545904.

Despacho de Id-4723762 deferiu aos embargantes os benefícios de gratuidade da justiça, bem como indeferiu a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, com fundamento no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a aludida execução não se encontra garantida.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos no documento de Id-5193161. Sustentou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de execução. Alegou que a recuperação judicial da empresa não suspende a execução em face dos fiadores ou dos avalistas da dívida. Rechaçou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à empresa embargante.

Em petição Id-5193268 a CEF informou que o débito exequendo encontra-se habilitado no mencionado processo de recuperação judicial. Ademais, aduziu novamente que a existência da recuperação judicial não constitui óbice à continuidade da presente execução em face dos avalistas, os Sr. Aristides Barrinovo e Regiane Bonfim Barrinovo Jacção. Juntou documento em Id-5193330.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência de Id-9012850.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (Id-9653445), as partes nada requereram.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

As controvérsias trazidas aos autos cingem-se, em síntese, quanto à competência deste juízo para processar e julgar a demanda executiva em razão da recuperação judicial da empresa executada, assim como sobre a suspensão da demanda executiva até o cumprimento total do plano de recuperação judicial.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

A questão preliminar de mérito acerca da competência deste juízo para processar e julgar a execução de título extrajudicial – PJE n. 5000464-87.2018.4.03.6110, em razão da recuperação judicial da empresa executada Metalúrgica WA se confunde como o mérito, ensejando a apreciação conjunta.

No presente caso, a dívida exequenda encontra-se arrolada no plano de recuperação judicial deferido em favor da pessoa jurídica executada, ou seja, da firma Metalúrgica WA da qual os embargantes Aristides Barrinovo e Regiane Bonfim Barrinovo Jacção são avalistas.

A Lei n. 11.101/2005, por sua vez, traz as seguintes disposições, no que diz respeito à matéria discutida nestes autos:

*Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor; inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

(...)

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua Jurisprudência no sentido de que o alcance da norma inserta no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 restringe-se aos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária, integrantes dos tipos societários em que a responsabilidade pessoal não é limitada às suas respectivas quotas/ações, não se aplicando, portanto, às execuções individuais direcionadas aos avalistas, em consonância com o § 1º do art. 49 da mesma lei.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.*

*2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial C.JF/STJ).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1342833, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA: 21/05/2014)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRAZIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA.*

*1. Inocorrência de contradição no julgado. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalista, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso.*

*2. "A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor". Precedentes.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 457117, Relator Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE DATA: 21/05/2014)*

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1326888, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA: 05/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

3.- As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

4.- Agravo Regimental improvido.

(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1280036, Relator Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/09/2013)

Isso posto, a recuperação judicial da empresa executada não suspende a execução em face dos seus avalistas, vale dizer, em face dos embargantes Aristides Barrinovo e Regiane Bonfim Barrinovo Jacção. Logo, sem razão os embargantes no tocante ao reconhecimento de questão prejudicial de mérito com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Quanto à competência deste juízo para processar e julgar a demanda executiva, esta tem fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a exequente é empresa pública federal.

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para EXCLUIR a coexecutada METALÚRGICA WA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 43.607.886/0001-49, do polo passivo do processo de execução de título extrajudicial - PJE n. 5000841-29.2016.4.03.6110.**

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos n. **5000841-29.2016.4.03.6110**, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos em face dos coexecutados Aristides Barrinovo e Regiane Bonfim Barrinovo Jacção.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno os embargantes Aristides Barrinovo e Regiane Bonfim Barrinovo Jacção, solidariamente, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo de forma moderada e equitativa na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte embargada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo de forma moderada e equitativa na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. **5000841-29.2016.4.03.6110**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: HAMILTON JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) RÉU: BRUNA MACHADO DO AMARAL - SP353959, JOSE MILTON DO AMARAL - SP73308

#### **DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da petição Id 18310792.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003698-46.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: RUDOLF UEHELHART, ELIANA POSTALI UEHELHART  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870, EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI - SP225235  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870, EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI - SP225235  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (Id-16472519).

Conforme documento de Id-16472561, foi expedido ofício requisitório do crédito do autor RUDOLF UEHELHART reconhecido em Juízo, cujos valores, em favor do autor e do representante processual, foram disponibilizados conforme extratos de pagamento de precatório acostados nos documentos de Id-17325190 e 17325194.

Nos termos da sentença de Id-17440118, em razão do falecimento do autor RUDOLF UEHELHART, foi homologada a habilitação de ELIANA POSTALI UEHELHART ao crédito conferido ao de cujus e expedido em favor da habilitada, alvará de levantamento (Id-18552244) do montante disponibilizado conforme extrato de Id-17325190.

Comprovado o pagamento no documento de Id-18552244, pág. 2, o feito deve ser extinto.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 25 de novembro de 2019.**

#### **3ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005042-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA  
SUCEDIDO: JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.



SOROCABA, 22 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005925-78.2019.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELYSOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o requerido para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002332-66.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMAR FRANCISCO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se as partes para manifestação acerca do laudo da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emseguida, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003166-69.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRASA TECNOLOGIA EM BOMBAS EIRELI - ME, SUELI APARECIDA DE MORAIS, CIRLENE DE OLIVEIRA MINGONI DA SILVA, VANDERSON FAIAO NUNES

Nome: HIDRASA TECNOLOGIA EM BOMBAS EIRELI - ME

Endereço: RUA ETNA, 526, JD EUROPA, SALTO - SP - CEP: 13321-480

Nome: SUELI APARECIDA DE MORAIS

Endereço: RUA GENARO GHEZZI, 415, JF SALTENSE, SALTO - SP - CEP: 13327-210

Nome: CIRLENE DE OLIVEIRA MINGONI DA SILVA

Endereço: RUA PIRASSUNUNGA, 398, JD MARILIA, SALTO - SP - CEP: 13323-023

Nome: VANDERSON FAIAO NUNES

Endereço: RUA JOSE DE ALMEIDA CAMPOS, 165, PQ RES MARECHAL RONDON, SALTO - SP - CEP: 13323-210

Valor da causa: R\$ 526.921,21

**DESPACHO**

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Salto/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPREC A a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se fôrem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004436-02.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: V. M. SARAIVA VESTUÁRIO LTDA - ME, MARCIA VAZ SARAIVA, OBED CONDORI YANIQUE**

**Nome: V. M. SARAIVA VESTUÁRIO LTDA - ME**

**Endereço: DOUTOR BRAGUINHA, 94, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18010-120**

**Nome: MARCIA VAZ SARAIVA**

**Endereço: JOAO DELGADO HIDALGO, 164, PQ TRES MENINOS, SOROCABA - SP - CEP: 18016-180**

**Nome: OBED CONDORI YANIQUE**

**Endereço: R DOUTOR BRAGUINHA, 94, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18010-120**

**Valor da causa: R\$ 5109,403.25**

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a parte executada, dando-lhe ciência da oferta de acordo em condições vantajosas, bem como convidando para comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, caso seja de seu interesse conhecer os termos da proposta e a retirada do boleto para pagamento.

Transcorrido o prazo de validade do acordo, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000849-06.2016.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: VAGNER ROBERTO PATUCI**

**Nome: VAGNER ROBERTO PATUCI**

**Endereço: RUA JOSE BENEDITO NORONHA, 41, CENTRO, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000**

**Valor da causa: R\$ 5107,814.53**

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a parte executada, dando-lhe ciência da oferta de acordo em condições vantajosas, bem como convidando para comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, caso seja de seu interesse conhecer os termos da proposta e a retirada do boleto para pagamento.

Transcorrido o prazo de validade do acordo, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MANOEL DE MORAIS MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 23160545, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão no tocante a dois pontos: a) não foi analisado o mérito com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição do período de 27/10/2015 a 03/09/2018, em que teria recolhido como contribuinte individual; b) não foi apreciado o pedido para que fosse computado o tempo de contribuição posterior à DER para a concessão do benefício pretendido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 24176742), tendo apresentado manifestação sob Id 24949476.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)*

*APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,*

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009*

*Data da Publicação 04/06/2009).*

Com efeito, não se verifica a omissão apontada pelo embargante, na medida em que, conforme consta da sentença proferida, foi analisado o mérito do pedido referente ao período de 27/10/2015 a 03/09/2018, o qual foi julgado improcedente, sob o fundamento de que foi efetuado o recolhimento como contribuinte individual/MEI na forma reduzida, não podendo ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, verifica-se que não há documentos nos autos que comprovem que, a partir dessa data, o autor continuou trabalhando ou recolheu devidamente, como contribuinte individual, a alíquota relativa à contribuição previdenciária, de modo que não há que se falar no cômputo de tempo de contribuição após a DER, para fins de concessão do benefício pretendido.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgrReg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)*

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002479-63.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: P.J. RIBEIRO - COMERCIO E SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

#### **DESPACHO**

Intime-se o perito judicial, via correio eletrônico, para manifestar-se acerca do requerimento da parte autora em relação à redução dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação e homologação dos honorários.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000327-76.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Intime-se o requerido para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 26 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002390-06.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS**

**Advogado do(a) RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte requerida para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DELFIM LUIZ ALELUIA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RAFAEL BELLINE LOPES - INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LACIR JOSE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON LUIZ DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003968-36.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICIPIO DE TIETE  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao Município de Tiête da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 26 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000793-36.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA, ELIANADOS SANTOS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LAIS ZOTTI MAESTRELLO - SP319633**

**Advogado do(a) AUTOR: LAIS ZOTTI MAESTRELLO - SP319633**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Intime-se as partes para que apresentem os documentos solicitados pelo perito judicial na petição de Id 25082956, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se o perito judicial para o início do trabalho.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003866-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a parte autora para manifestação acerca do Ofício apresentados pelo INSS sob o Id 25050782, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**SOROCABA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 3.918,90 (três mil, novecentos e dezoito reais e noventa centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007061-38.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a sustação de protesto, proposta em face da OAB/SP.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a sustação de protesto de débito perante a OAB/SP, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.774,53 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006072-32.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE JOANIR RODRIGUES DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - RS49607-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**



Processo n. 5006334-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AFONSO MORILLAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANADOMINGUES - SP428434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de requerimento de prova testemunhal, apresente a parte, desde já, o rol das pessoas a serem ouvidas, ficando ciente de que cabe ao advogado da parte a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência eventualmente designada, nos termos do artigo 455 do CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004088-81.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a indicação de novo endereço, expeça-se Carta Precatória para fins de citação e intimação de Ecobertura Soluções Sustentáveis Ltda, na pessoa de seu representante legal, localizada na RUA ARTUR TARSITANI, Nº 270, JARDIM GONÇALVES, SÃO SEBASTIÃO/SP - CEP: 11600-000.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, III, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de São Sebastião/SP.**

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

**Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e carta precatória para a Comarca de São Sebastião/SP para fins de citação e intimação do requerido.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOCELITO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005444-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO JOSE FERREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZAC AMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora sob os Ids 23771450 a 23776090.

**SOROCABA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012613-12.2014.4.03.6315 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: ODIMAR FELICIANO PRIMO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS DE ALUMÍNIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAURICIO DE PAULA GAZIN  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

**SOROCABA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FAUSTINO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - RS49607-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “c”), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “c”), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 26 de novembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

MONITÓRIA (40) Nº 5003167-24.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/12/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003179-38.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GLAUCIA RODRIGUES GRACIANO ROMANO - ME, DIEGO LUCIANO ROMANO, GLAUCIA RODRIGUES GRACIANO ROMANO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/12/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003110-06.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: R. L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, RODRIGO DE CARVALHO, LAURO DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/12/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003111-88.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: R. L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, RODRIGO DE CARVALHO, LAURO DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/12/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003317-05.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CASSIANO FABIO SALINA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/12/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001623-40.2019.4.03.6107 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MARIA ANGELICA ORTIGOSA - ME, MARIA ANGELICA ORTIGOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **05/12/2019, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.**

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003525-50.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PEDRO DE FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ DÁRIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003168-02.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURICIO JOSE ALVES RONCALIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7647

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**000393-43.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - DAIANE DE BRITO FERREIRA (PR083071) - ALEXANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de bem distribuído por dependência aos autos n. 0000340-62.2018.403.6120, em que Daiane de Brito Ferreira, qualificada nos autos, requer a restituição do veículo Mini Cooper, cor preta, placa FYR - 0300, Renavam 01295097548, ou a autorização de uso como fiel depositária até o encerramento do processo principal (fls. 02/12). Afirmou que o veículo foi apreendido em 14/06/2018, quando sua residência foi alvo de busca e apreensão pela polícia federal, porém, é a legítima proprietária do bem desde 2016, tendo adquirido o carro com recursos próprios, uma vez que exerce atividade remunerada na Wida Indústria e Comércio de Embalagens Ltda ME (contrato social anexo), inexistindo qualquer prova de sua origem ilícita. Aduziu também que o fato de ter tido um relacionamento com Gilson de Souza, com quem tem um filho, não pode justificar a negativa de restituição. Além disso, alegou que o veículo não mais interessa ao processo, podendo ser restituído. Documentos (fls. 13/27). O Ministério Público Federal afirmou que o veículo teria sido adquirido por Gilson de Souza com recursos de atividade ilícita revelada em investigação policial, e informou que no CRLV juntado aos autos, está claro que Gilson de Souza era o antigo proprietário do carro. Salientou que em 08/09/2017, data da emissão do CRLV, a requerente Daiane e Gilson ainda mantinham convivência matrimonial e a transferência do bem tinha o propósito de ocultação de patrimônio. Requereu a expedição de ofício ao Detran do Paraná para que o órgão informasse as últimas transferências do veículo (fls. 30/32). O Detran apresentou a documentação de fls. 42/63. Em seguida, o MPF afirmou que os documentos do departamento de trânsito demonstram que Gilson de Souza foi o proprietário anterior, tendo adquirido o veículo em 02/11/2016 e transferido o bem a Daiane em 28/09/2017 com a intenção de afastar o bem da constrição judicial. Requereu a improcedência do pedido (fls. 65). É o relatório. Decido. O MPF bem lembrou que o veículo pertenceu a Gilson de Souza, que vinha sendo investigado por estar sob suspeita de ter praticado condutas criminosas. De fato, Gilson de Souza foi denunciado nas Ações penais n. 0005309-57.2017.403.6120 e n. 0005556-38.2017.403.6120 desta 1ª Vara Federal, no âmbito da Operação Gestas, nas quais este juízo já proferiu sentença condenatória e decretou o perdimento de inúmeros bens pertencentes a ele e a outros codenunciados, e ainda de bens em nome de terceiros. Verifico que o bem descrito no Certificado de Registro apresentado com a petição inicial se refere ao veículo marca/modelo I/MINI JCW COUNTRYMAN, cor preta, placa FYR - 0300, ano/modelo 2014/2014, Renavam 01295097548 (fls. 16). Exatamente este veículo MINI foi objeto de perdimento nas referidas sentenças penais condenatórias no item 7.8

da decisão, trecho que agora reproduzo:7.8) Decreto o perdimento em favor da União de imóvel e veículo que estaria em nome de Daiane de Brito Ferreira, mas que pertence ao Gilson01 (um) veículo MINI JCW Countryman, cor preta, placas FVR 0300, apreendido às fls. 642 da representação 0000340-62.2018.403.6120, localizado no depósito da Receita Federal de Araraquara-SP - fls. 1228 da Ação Penal 0005309-57.2017.403.6120. Desse modo, a decisão neste incidente não poderia ser diferente. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpridas as determinações, se nada mais for requerido ou determinado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002517-04.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: O REI DAS BATERIAS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS, FERNANDO BARROS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006620-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CONDEROZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: USINA MARIANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5002044-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, JOSE MURARI BOVO

Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREIA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071  
Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREIA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

Considero que a contestação (21830921) e a réplica (24087202) apresentadas revelam que o litígio existente entre as partes possui natureza que recomenda a realização de tentativa de conciliação, não obstante figure no polo passivo autarquia federal, na medida em que aqui não se trata puramente de direito público indisponível, sendo possível vislumbrar que um encontro presencial possa facilitar a solução do caso mediante mútuos esclarecimentos.

Diante do exposto, ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação a fim de que promova audiência.

Consigno a recomendação de que o FNDE, além da representação processual, venha representado por servidor com conhecimentos técnicos aptos a contribuir com a solução do caso.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003655-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161, GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela **Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda. – EPEMA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante a qual requer a concessão de segurança:

a) que afaste a exigência contida no artigo 27, parágrafo único, inciso I, da IN RFB nº 1.911/2019, para que os valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS tenham por base a totalidade do ICMS destacado em cada nota fiscal de saída tributada;

b) que venha a acolher a **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação da Lei 10.637/2002, sem necessidade de prévio “Pedido de Habilitação”;

c) que [garanta que] a Impetrante poderá apresentar mensalmente sua **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO** mediante protocolo físico na repartição fiscal competente da Receita Federal do Brasil, caso o sistema de protocolo digital não contenha essa possibilidade por qualquer que seja o motivo alegado;

d) que [garanta que] a **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO** poderá ser formalizada mensalmente e com os dados e informações constantes do Anexo IV dessa mesma IN RFB 1.017, de 2017, até que se esgotem os créditos compensáveis;

Tudo tendo por objeto os créditos apurados por força do processo n. 0003740-70.2007.403.6120.

A ação foi distribuída por sorteio a esta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP. Noto, contudo, a partir dos elementos trazidos aos autos, especialmente da certidão 23811348 e da petição 23859876, que um dos pedidos aqui formulados consiste em reiteração de pedido já deduzido em ações distribuídas anteriormente à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, a saber, as de n.s 5003277-23.2019.403.6120 e 5003398-51.2019.403.6120.

No Mandado de Segurança n. 5003277-23.2019.403.6120, a empresa impetrante requereu, segundo o recorte feito pela respectiva sentença, “que a autoridade coatora se abstenha de exigir a formalização de pedido de habilitação de crédito, com base na IN 1.717/2017, para o exercício do direito à compensação tributária mediante declaração de compensação – DCTF com fundamento em decisão judicial transitada em julgado (processo n. 003740-70.2007.40.6120)”. Ali, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por carência da ação (22335031 daqueles autos); houve o trânsito em julgado em 02/10/2019 (24035638 daqueles autos).

Já no Mandado de Segurança n. 5003398-51.2019.403.6120, a empresa impetrante requereu, segundo o recorte feito pela respectiva sentença, “que a autoridade coatora se abstenha de exigir a formalização de pedido de habilitação de crédito, com base na IN SRF 1.717/2017 (e da revogada IN SRF n. 600/2005, alterada pela IN SRF n. 728/2007), para o exercício do direito à compensação tributária, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado (processo n. 003740-70.2007.40.6120) e no artigo 74, parágrafo primeiro, da Lei 9.430/96, na redação da Lei 10.637/2002”. Ali, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, por existência de coisa julgada, esta correspondente à decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 5003277-23.2019.403.6120 (22906933 daqueles autos); foi determinada a certificação do trânsito em julgado (23548730 daqueles autos).

Falando neste processo a respeito do de n. 5003398-51.2019.403.6120 (23859876), a empresa impetrante defendeu sua distribuição por sorteio por haver aqui nova causa de pedir, além de pedido novo.

Dispõe o art. 286, II, do CPC:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (Destaquei)*

Considero que neste caso há reiteração de pedido já deduzido nos processos de n.s 5003277-23.2019.403.6120 e 5003398-51.2019.403.6120 - distribuídos à 2ª Vara e extintos sem resolução do mérito -, qual seja a garantia da possibilidade de compensar créditos tributários reconhecidos no processo n. 0003740-70.2007.403.6120 sem prévio pedido de habilitação; muito embora exista alguma modificação na causa de pedir e acréscimo de pedido novo, entendo que ainda assim incide a regra do art. 286, II, do CPC, pois o que importa é o pedido e as partes, devendo, portanto, este processo ser distribuído por dependência à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP.

Ante o exposto, DETERMINO a remessa do presente feito à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: AILTON XAVIER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de deliberar acerca da ratificação dos atos praticados no juízo de origem, por entender essencial para tanto, INTIME-SE o impetrante a fim de que tome ciência da redistribuição do feito e, diante das informações já trazidas aos autos, esclareça se mantém a autoridade coatora indicada na inicial ou promove sua alteração para "Gerente-Executivo do INSS em Araraquara-SP".

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA FERNANDES MARSOLLA - SP282659  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA

**DESPACHO**

1. RATIFICO os atos praticados no juízo de origem.
2. Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (24529020 - p. 11), DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita.
3. INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a prestação de esclarecimentos e/ou a correção da autoridade coatora, vez que indica o Gerente-Executivo do INSS em Matão-SP, ao passo que o documento 24529020 (p. 12) menciona a Agência da Previdência Social - CEAP, isto sob pena do indeferimento da Inicial.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: GILBERTO RICARDO SCATOLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA DE CASSIA CONTARIN - SP311497  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ARARAQUARA

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição da presente ação a este Juízo Federal.

Providencie o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Int.



ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006979-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

**DESPACHO**

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005788-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**DESPACHO**

Considerando que até a presente data não há notícia da composição entre as partes, intem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 292 do CPC, apresentando aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça, e regularizando a representação processual colacionando contrato social e eventual alteração, tudo de acordo com o disposto no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003436-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: DRIELE DOMINGOS BELLAGAMBA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JERIEL BIASIOLI - SP172473  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição id 24610829: suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido tal prazo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003950-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE AZEVEDO - SP214849  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual colacionando instrumento de mandato assinado de modo válido, uma vez que a assinatura de forma digital não contém certificado, bem como apresentando contrato social que aponte o responsável pela administração da empresa, tudo nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ROSANA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANUZA APARECIDA COLOMBO BRANDAO DA SILVA - SP432885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA ARARAQUARA DO INSS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação Id. 23420312, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005496-36.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: O REI DAS BATERIAS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS, FERNANDO BARROS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelos embargantes, ciência ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005192-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: LUCIANA BARROS DE FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pela embargante, ciência ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILNCIA LTDA - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial (24512207) por meio da qual os sócios da empresa requerente, Luciane Marques e Wesley João da Silva, passaram a integrar o polo ativo, e o Estado de São Paulo foi apontado para integrar o polo passivo.

Observo que os novos demandantes ratificaram os termos da petição inicial.

Deixo de interpellar a União previamente a respeito da emenda porque esta condiz com as alegações por ela mesma feitas em sede de contestação, além de que a emenda não alterou o mérito da demanda (pedido e causa de pedir). REGISTRE-SE no sistema processual.

2. Postergo para depois da instauração do contraditório frente ao Estado de São Paulo a apreciação do pedido de tutela.

3. INTIMEM-SE os novos autores a fim de que regularizem sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprido "3", CITE-SE o Estado de São Paulo. Havendo preliminares, INTIMEM-SE os autores para réplica.

5. No mesmo prazo assinalado em "3" a União poderá complementar sua contestação em função da emenda.

6. Ultrapassadas todas essas providências, voltemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GRAMPEL SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Dados os possíveis efeitos infringentes, INTIME-SE a embargada a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o disposto pelo art. 1023, §2º, do CPC.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

#### DESPACHO

Reservo para o momento da prolação da sentença a análise das preliminares arguidas pelas rés em sede de contestação porque entendo que se confundem com o mérito dos pedidos formulados na petição inicial.

Designo para o dia 10/03/2020, às 15h, neste juízo, a realização de audiência de instrução.

Apresentem as partes rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455, do CPC.

Até a data da audiência a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos "o informe de pagamentos realizados às rés, durante todo o período em que vigoraram os contratos de correspondente", tal como requerido na petição 19707314. Desde já indefiro eventual perícia contábil sobre esses documentos, como pretendido pelas rés, pois essa providência pouco ajudará nesta ação - o objetivo aqui é apenas provar que as rés receberam muito menos da Caixa ao longo de sua parceria do que agora são instadas a pagar.

No mesmo prazo as rés deverão trazer aos autos atualização do andamento da ação trabalhista relacionada à discussão travada neste processo.

No mais e sempre no mesmo prazo acima estabelecido, fuculto às parte a complementação da prova documental já produzida.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIO JESUS FINENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.760.498-4 – DIB 04/11/2009) em especial ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade insalubre desempenhada nos interregnos de

1	Baldan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A	21/10/1975	19/04/1977
2	Cemibra Embalagens Industriais S/A	22/06/1978	31/01/1979
3	Cemibra Embalagens Industriais S/A	01/02/1979	01/03/1979
4	Fisher S/A - Agroindústria	02/05/1979	30/07/1979

5	Albaricci Indústria Metalúrgica Ltda.	21/08/1979	31/10/1979
6	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	15/10/1979	23/03/1980
7	Fisher S/A - Comércio, Indústria e Agricultura	29/04/1980	03/05/1980
8	Fisher S/A - Agroindústria	19/08/1980	30/06/1986
9	Fisher S/A - Agroindústria	01/07/1986	23/02/1988
10	Central Citrus Indústria e Comércio Ltda.	01/11/1988	26/10/1990
11	Cemibra Embalagens Industriais S/A	26/06/1991	14/11/1991
12	Pres Construções S/A	02/12/1991	07/04/1992
13	Citrovita Comercial e Exportadora S/A	29/05/1992	05/12/1994
14	Baldan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A	02/01/1995	25/08/1995
15	American Welding Ltda.	01/12/1995	05/03/1997
16	American Welding Ltda.	06/03/1997	13/10/1998
17	Leão e Leão Ltda.	01/02/2000	07/05/2002
18	R.E. Correa - EPP	11/08/2003	15/09/2003
19	Transportes Agora Ltda.	01/11/2003	03/10/2005
20	Cambuly Agrícola Ltda.	07/03/2006	04/11/2009

, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (16032692).

Em contestação (18085459), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu, em apertada síntese, que o autor não faz jus ao enquadramento por categoria profissional pleiteado e que também não comprovou a exposição a agentes nocivos, pugnano pela improcedência da demanda.

Houve réplica (18991280)

Intimados a especificarem provas (21698178), o autor requereu a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos (22709703). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador:**

**1. Falta de interesse de agir.**

Da análise do processo administrativo, referente ao benefício n. 42/147.760.498-4 – DIB 04/11/2009, verifica-se que o INSS computou como especial os interregnos:

1	Baldan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A	21/10/1975	19/04/1977
2	Cemibra Embalagens Industriais S/A	22/06/1978	31/01/1979
3	Fisher S/A - Agroindústria	19/08/1980	30/06/1986
4	Cemibra Embalagens Industriais S/A	26/06/1991	14/11/1991
5	Citrovita Comercial e Exportadora S/A	29/05/1992	05/12/1994
6	Baldan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A	02/01/1995	25/08/1995
7	American Welding Ltda.	01/12/1995	05/03/1997

pela exposição ao ruído, enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (15896186 – fls. 64).

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 21/10/1975 a 19/04/1977, 22/06/1978 a 31/01/1979, 19/08/1980 a 30/06/1986, 26/06/1991 a 14/11/1991, 29/05/1992 a 05/12/1994, 02/01/1995 a 25/08/1995, 01/12/1995 a 05/03/1997, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

**2. Prescrição quinquenal**

No tocante à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

**3. Pontos controvertidos e análise das provas**

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de

1	Cemibra Embalagens Industriais S/A	01/02/1979	01/03/1979
---	------------------------------------	------------	------------

2	Fisher S/A - Agroindústria	02/05/1979	30/07/1979
3	Albaricci Indústria Metalúrgica Ltda.	21/08/1979	31/10/1979
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	15/10/1979	23/03/1980
5	Fisher S/A - Comércio, Indústria e Agricultura	29/04/1980	03/05/1980
6	Fisher S/A - Agroindústria	01/07/1986	23/02/1988
7	Central Citrus Indústria e Comércio Ltda.	01/11/1988	26/10/1990
8	Pres Construções S/A	02/12/1991	07/04/1992
9	American Welding Ltda.	06/03/1997	13/10/1998
10	Leão e Leão Ltda.	01/02/2000	07/05/2002
11	R.E. Correa - EPP	11/08/2003	15/09/2003
12	Transportes Agora Ltda.	01/11/2003	03/10/2005
13	Cambuly Agrícola Ltda.	07/03/2006	04/11/2009

, bem como o cumprimento dos requisitos para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou sua revisão.

Para comprovação da especialidade, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Fisher S/A – Agroindústria (01/07/1986 a 23/02/1988 - 15896186 - fls. 43/44), que não informa a exposição a agentes nocivos; b) American Welding Ltda. (06/03/1997 a 13/10/1998 - 15896186 - fls. 49/50), que descreve a exposição ao ruído de 89,5 dB(A) e agente químico; c) Transportes Agora Ltda. (01/11/2003 a 03/10/2005 - 15896186 - fls. 52/54), que não informa a exposição a agentes nocivos. Em relação aos demais períodos, não foram apresentados quaisquer documentos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova pericial.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos acima delineados, ou, em caso contrário, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NELSON APARECIDO GOTARDI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.760.473-9, DIB 26/05/2010), mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos interregnos de

1	Agro Pecuária Boa Vista S/A	15/08/1975	13/10/1976
2	Agro Pecuária Boa Vista S/A	19/04/1977	14/09/1977
3	Agro Pecuária Boa Vista S/A	28/04/1980	05/09/1980
4	Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	01/10/1980	21/06/1982
5	Polícia Militar do Estado de São Paulo	16/09/1982	28/04/1995

, nas funções de trabalhador rural e vigilante/guarda.

A ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (17372119 – fls. 75/76) e declinou de sua competência para processamento e julgamento da ação (17372119 – fls. 83/84), em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (17657840).

Em contestação (18032244), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu que não há comprovação do trabalho insalubre.

Não houve réplica.

Questionados sobre a produção de provas (21647328), não houve manifestação das partes.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, no tocante à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, que foi proposta em 21/02/2019 (17372115).

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 15/08/1975 a 13/10/1976, 19/04/1977 a 14/09/1977, 28/04/1980 a 05/09/1980, 01/10/1980 a 21/06/1982, 16/09/1982 a 28/04/1995, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação do trabalho insalubre nos períodos acima delineados o autor apresentou cópia da CTPS (17372115 – fls. 49) e Certidão de Tempo de Contribuição nº DBM-000221 da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Registro que, embora o autor tenha requerido o enquadramento de tempo especial por categoria profissional, a cópia da CTPS, nesse caso, é insuficiente para sua comprovação, já que necessária a especificação das atividades desenvolvidas pelo autor nestes períodos.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO ANTONIO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/186.996.974-7) requerida em 11/04/2018, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Mariani Indústria e Comércio Ltda.	02/06/1980	31/07/1983
2	Mariani Indústria e Comércio Ltda.	03/01/1984	30/01/1988
3	Lilian Móveis Indústria e Comércio Ltda.	02/01/1989	07/11/1991
4	Luiz Seregasso Figueira Matão	04/01/1993	06/02/1996
5	Luiz Seregasso Figueira Matão	01/10/2002	11/04/2018

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (18374520), sob a justificativa de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs não indicam os responsáveis pelos registros ambientais. Ainda, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

O autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e laudos técnicos (20133969, 20133972, 20133975).

Citado, o INSS não contestou o pedido no prazo legal, tendo sido decretada a sua revelia, porém sem aplicação de seus efeitos (21402501), ocasião em que as partes foram intimadas a especificarem as provas.

Manifestação do INSS (22422070), afirmando que não houve sua formal citação, mas apenas tomou ciência da decisão que indeferiu a tutela; requereu a devolução do prazo para a apresentação de sua contestação. Afirmou que os documentos apresentados aos autos não comprovam a especialidade, tendo em vista a ausência de profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Pelo autor (22621692) foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos e que seja desconsiderada a petição intercorrente do INSS (22422070).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, indefiro o pedido do INSS de devolução do prazo para contestação, tendo em vista que, em consulta ao sistema processual (expedientes), nota-se que houve citação e intimação do INSS, tendo decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa.

Por outro lado, o artigo 346, § único do CPC permite ao réu intervir no processo a qualquer tempo, razão pela qual a manifestação do INSS (22422070) deve ser mantida nos autos.

No mérito, os pontos controvertidos da ação referem-se ao reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho de 02/06/1980 a 31/07/1983, 03/01/1984 a 30/01/1988, 02/01/1989 a 07/11/1991, 04/01/1993 a 06/02/1996, 01/10/2002 a 11/04/2018, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da especialidade, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP das empresas:

1. Mariani Indústria e Comércio Ltda. (17836197 - fls. 21/22 e fls. 24/25) sem indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, além de laudo técnico da empresa paradigma José Antonio de Rosa ME (20133972)

2. Lilian Móveis Indústria e Comércio Ltda. (17836197 - fls. 27/28), sem indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, além de laudo técnico da empresa paradigma José Antonio de Rosa ME (20133972) 20133969

3. Luiz Seregasso Figueira Matão ME (17836199 - fls. 02/04), com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir 2005 e declaração (20133975) de que as condições de trabalho atestadas no referido formulário se referem a todo o período de trabalho.

Da análise de tais documentos, verifico que apenas a documentação da empresa Luiz Seregasso Figueira Matão ME possibilita a análise da especialidade. Os laudos trazidos pelas empresas Mariani Indústria e Comércio Ltda. e Lilian Móveis Indústria e Comércio Ltda. referem-se a empresas diversas, não sendo meio de prova apto para aferição do ambiente de trabalho do autor.

Desse modo, diante da fundamentação supra, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, acolho o pedido da parte autora e designo perícia técnica para constatação do trabalho nocivo nos períodos de:

1	Mariani Indústria e Comércio Ltda.	02/06/1980	31/07/1983
2	Mariani Indústria e Comércio Ltda.	03/01/1984	30/01/1988
3	Lilian Móveis Indústria e Comércio Ltda.	02/01/1989	07/11/1991

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, CPF nº 199.507.868-94, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HUGO NIGRO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/181.523.290-8, – DER 20/02/2017), mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 09/01/1991 a 20/02/2017, em que laborou como contribuinte individual (sócio) na empresa Nigro Alumínio Ltda., exercendo a função de engenheiro electricista. Afirma que referida função se enquadra como especial por categoria profissional, tendo o autor ainda permanecido exposto ao ruído e à tensão elétrica.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (17673081), que retificou o valor atribuído à causa (18747730). Emenda à inicial acolhida (18991773).

Em contestação (20277150), o INSS aduziu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não indica habitualidade e permanência a caracterizar efetiva exposição ao agente nocivo; afirmou que o agente eletricidade não é contemplado no Anexo IV após 05/03/1997 e os demais agentes também não caracterizam atividade nociva.

Questionados sobre a produção de provas (21699218), o autor requereu a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos (22617359). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo especial do período de 09/01/1991 a 20/02/2017, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

No tocante ao tempo de contribuição como contribuinte individual do período de 09/01/1991 a 20/02/2017, registro que a ausência de comprovação de recolhimento das competências de 01/1991 a 02/1991 (CNIS – 17375993 – fls. 32), impossibilita o cômputo desses interregnos como tempo especial.

Quanto à comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo da empresa Nigro Alumínio Ltda. (17375993 – fls. 08/29), sendo insuficiente para comprovação da especialidade, tendo em vista que o autor é sócio da referida empresa.

Assim, tratando-se de comprovação de trabalho em condições especiais exercido por contribuinte individual (01/03/1991 a 20/02/2017), e no intuito de garantir maior imparcialidade à prova apresentada, determino a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 199.507.868-94. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o nome do estabelecimento e o endereço do local a ser vistoriado.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**



DECISÃO

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.656.442-9, DIB 21/08/2013), mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 26/07/1976 a 22/02/1999, laborado na Fepasa – Ferrovia Paulista S/A-Ferroban, em que esteve exposto a agentes nocivos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (18348280).

Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (21402530). Na mesma ocasião, foi determinada às partes que especificassem provas.

Manifestação do INSS (22029911), requerendo que, na hipótese de procedência do pedido, o termo inicial da revisão seja fixado a partir da citação do INSS, tendo em vista a legalidade do indeferimento administrativo e requerimento de produção de novas provas no âmbito judicial, não apresentadas administrativamente.

O autor requereu a utilização do Laudo Pericial produzido perante a Justiça do Trabalho como prova emprestada e, subsidiariamente, a produção de prova pericial, apresentando quesitos (22080794).

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade do interregno de 26/07/1976 a 22/02/1999, bem como o cumprimento dos requisitos para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Como prova da especialidade, o autor trouxe aos autos o laudo judicial produzido na ação trabalhista nº 784/99-7 da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP (1827288 – fls. 14/25 e 18272890 – fls. 01).

Em que pese a possibilidade de utilização do laudo trabalhista para comprovação de especialidade para fins previdenciários, reputo que, na presente demanda, o laudo acostado não traz informações detalhadas sobre as atividades desenvolvidas pelo autor e sobre a sua proximidade das áreas de risco contendo explosivos.

Desse modo, no intuito de melhor analisar o ambiente e as condições de trabalho do autor, defiro a realização de perícia judicial no período de 26/07/1976 a 22/02/1999 (Fepasa/Ferroban).

Para tanto, nomeio perita do Juízo a Sra. HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDISON PEDRO WENZEL  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.257.285-8 – DER 20/12/2018), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1 Moinho da Lapa S/A (atual BR F S/A)	10/09/1984	27/07/1995
2 Kaefer Agroindustrial Ltda.	17/07/2007	20/09/2012
3 CJ Alimentos Ltda.	15/07/2013	30/11/2017
4 Citrus Juice Eirelli	01/12/2017	20/12/2018

, em que esteve exposto aos agentes nocivos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (18373075), sendo concedido ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS não contestou o pedido no prazo legal, tendo sido decretada a sua revelia, porém sem aplicação de seus efeitos (21402559), ocasião em que as partes foram intimadas a especificarem provas.

Manifestação do INSS (22306830), afirmando que não houve comprovação da especialidade e do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria.

Pelo autor (22679290) foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos e que seja desconsiderada a manifestação do INSS, já que intempestiva.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, deve ser mantida nos autos a manifestação do INSS (22306830), tendo em vista que o artigo 346, § único do CPC permite ao réu intervir no processo a qualquer tempo.

No mérito, os pontos controvertidos da ação referem-se ao reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho de 10/09/1984 a 27/07/1995, 17/07/2007 a 20/09/2012, 15/07/2013 a 30/11/2017, 01/12/2017 a 20/12/2018, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da especialidade, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP das empresas:

1. Moinho da Lapa S/A (atual BRF S/A, de 10/09/1984 a 27/07/1995) - 17988442, fls. 11 - que informa a exposição ao ruído de 92 dB(A), porém não indica a data de início dos registros ambientais;
2. Kaefer Agroindustrial Ltda. (17/07/2007 a 20/09/2012) – 17988442, fls. 26 – que informa a exposição ao ruído e ao frio sem indicação de suas intensidades e aos agentes químicos: óleo e graxa, de modo genérico;
3. CJ Alimentos Ltda. (15/07/2013 a 30/11/2017) – 17988442, fls. 27/28 – que descreve a exposição ao ruído de 78,4 dB(A), ao calor de 26,2 °C e aos agentes químicos: óleo e graxa, de modo genérico;
4. Citrus Juice Eirelli (01/12/2017 a 20/12/2018) – 17988442, fls. 29/30 – que descreve a exposição ao ruído de 78,4 dB(A), ao calor de 26,2 °C e aos agentes químicos: óleo e graxa, de modo genérico.

Referidos documentos foram questionados administrativamente pela falta de indicação da intensidade do frio e do ruído, da metodologia de aferição do calor e pela ausência da descrição da composição dos agentes químicos (17988442 – fls. 83/85).

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, acolho o pedido da parte autora e designo perícia técnica para constatação do trabalho nocivo nos períodos de:

1	Moinho da Lapa S/A (atual BRF S/A)	10/09/1984	27/07/1995
2	Kaefer Agroindustrial Ltda.	17/07/2007	20/09/2012
3	CJ Alimentos Ltda.	15/07/2013	30/11/2017
4	Citrus Juice Eirelli	01/12/2017	20/12/2018

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WILSON MALAQUIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.281.537-8, DIB 19/05/2009) em especial. Afirma ter laborado em atividade especial nos interregnos de:

1	Agroceres Participações e Comércio Ltda.	21/11/1973	31/01/1979
2	Agroceres Participações e Comércio Ltda.	01/03/1983	24/03/1992
3	Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	02/09/1996	25/10/2001
4	Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	26/10/2001	19/05/2009

Aduzi que o(s) período(s) de:

a) 02/09/1996 a 25/10/2001 (Brasilux Tintas Técnicas Ltda.) teve a especialidade reconhecida administrativamente, por ocasião da análise do processo de concessão do benefício;

b) 21/11/1973 a 31/01/1979 e de 01/03/1983 a 24/03/1992 (Agroceres Participações e Comércio Ltda.), tiveram a especialidade reconhecida na ação nº 0002235-05,2016.4.03.6322, em curso no Juizado Especial Federal de Araraquara, por meio de embargos declaratórios de sentença. Afirmo que o referido processo judicial, encontra-se pendente de julgamento, em fase recursal, para fixação dos critérios de correção monetária, não tendo havido recurso do INSS em relação ao reconhecimento do referido tempo como especial.

Desse modo, aduz que resta ser analisada a especialidade do interregno de:

1	Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	26/10/2001	19/05/2009
---	--------------------------------	------------	------------

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, mas redistribuída a este Juízo Federal, por declínio de competência, em razão do valor da causa (16778221 – fls. 30/31).

Recebidos os autos por este Juízo, foi deferida a gratuidade judiciária e determinado ao autor que esclarecesse a possibilidade de litispendência parcial com a ação nº 0002235-05.2016.403.6322, ainda em curso no Juizado Especial de Araraquara/SP (16778222). Manifestação da parte autora (1700663).

Citado, o INSS apresentou contestação (17826409), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve prova do trabalho insalubre.

Houve réplica (19040841).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (21897502), o autor manifestou-se (22429930), mas não requereu a produção de outras provas. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afasto a ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0002235-05.2016.403.6322, tendo em vista que o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 21/11/1973 a 31/01/1979 e de 01/03/1983 a 24/03/1992 (Agroceres Participações e Comércio Ltda.) não foi objeto de recurso do INSS, que abrangeu apenas os critérios de fixação da correção monetária.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação (09/01/2019 – 16626219, fls. 92).

Assim, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial no período de 26/10/2001 a 19/05/2009 (Brasilux Tintas Técnicas Ltda.), além do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial.

Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (16626221 - fls. 20/27), que descreve a exposição ao ruído de 90dB(A), além do contato com “produtos químicos, hidrocarbonetos e solventes”, de modo genérico, sem descrição dos componentes químicos.

Desse modo, considerando que as condições de trabalho não restam satisfatoriamente esclarecidas, notadamente pela ausência de informações sobre a composição dos agentes químicos a que o autor estaria exposto, determino a expedição de ofício à empresa Brasilux Tintas Técnicas Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias dos laudos técnicos, referentes ao trabalho do autor no interregno de 26/10/2001 a 19/05/2009, que servirão de fundamento para a expedição do PPP (16626221 - fls. 20/27) e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe-se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001314-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo do benefício (NB 42/178.437.859-0, DER 02/01/2017; 42/182.871.871-5, DER 04/12/2017) ou na data do cumprimento dos requisitos para sua concessão, mediante o reconhecimento de atividade insalubre no interregno de 13/03/1989 a 01/11/2007 (Agropecuária Aquidaban S/A).

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, sob nº 0002845-02.2018.403.6322 e redistribuída a este Juízo, por declínio de competência, em razão do valor da causa (15983589 – fls. 07/08). A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (16527879).

Em contestação (18272208) o INSS aduziu que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser convertido em tempo especial. Afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (19283979).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (21915626), o autor afirmou não possuir outras provas, porém em caso dúvidas sobre a exposição a agentes nocivos, requereu a realização de perícia técnica e a requisição de laudo técnico (22581274). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

Observe, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Assim, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 13/03/1989 a 01/11/2007, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (16520971 - fls. 07/08), que informa a exposição aos agentes químicos “fosfonometil” e “glifosate”.

Contudo, considerando que, da análise do referido documento, não é possível concluir a frequência na exposição e a nocividade dos agentes informados, determino, primeiramente, que se oficie à empresa Agropecuária Aquidaban S/A. para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (16520971 - fls. 07/08), referente ao período de 13/03/1989 a 01/11/2007, bem como informe-se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia técnica requerida pelo autor.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.822.784-7, DIB 20/08/2008) em especial, ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de

1	Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda.	01/06/1976	30/06/1978
2	Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda.	01/07/1978	30/11/1978
3	Sucocitrício Cutrale Ltda.	06/03/1997	27/12/1998
4	Sucocitrício Cutrale Ltda.	03/05/1999	25/02/2006
5	Sucocitrício Cutrale Ltda.	10/07/2006	20/08/2008

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (18271605).

Em contestação (19648438) o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (22417074).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (22662613), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, tendo os quesitos sido apresentados com a inicial, prova oral e juntada do processo administrativo (23748047). O autor apresentou laudo técnico e PPP atualizado da empresa Alumínio Ramos Ltda. (23748680 e 23748689) e pedido à empresa Sucocitrício Cutrale para encaminhamento de laudo técnico, sem resposta (23748656).

Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, ocorrido em 29/05/2019.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 01/06/1976 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 30/11/1978, 06/03/1997 a 27/12/1998, 03/05/1999 a 25/02/2006 e de 10/07/2006 a 20/08/2008, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (17844867 - fls. 07 e 23748689) e laudo técnico (23748680) da empresa Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda. com diferentes níveis de intensidade do ruído e formulários de informações sobre atividades especiais (DSS-8030 – 17844867) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (17844867 – fls. 02/03 e fls. 08/09) da empresa Sucocitrício Cutrale Ltda., que também apresentam níveis de pressão sonora divergentes.

Desse modo, no intuito de dirimir dúvidas quanto ao nível de intensidade do ruído e a existência de outros agentes nocivos, acolho o pedido da parte autora e designo perícia técnica para constatação do trabalho nocivo nos períodos de

1	Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda.	01/06/1976	30/06/1978
2	Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda.	01/07/1978	30/11/1978
3	Sucocitrício Cutrale Ltda.	06/03/1997	27/12/1998
4	Sucocitrício Cutrale Ltda.	03/05/1999	25/02/2006
5	Sucocitrício Cutrale Ltda.	10/07/2006	20/08/2008

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando o estabelecimento paradigma, se extintas.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de realização de prova oral, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde do presente feito. No tocante à juntada de processo administrativo, verifico que ele já se encontra acostado à inicial.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

DECISÃO

Preende o autor a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo do benefício (NB 46/176.119.179-6 - DER 06/10/2017) ou quando cumpridos os requisitos para sua concessão, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	03/08/1992	31/07/1995
2	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	01/08/1995	24/04/2001
3	Inepar Equipamentos e Montagens S/A	02/05/2001	05/02/2007
4	Dedini S/A Indústrias de Base	19/02/2007	25/09/2017

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

A ação foi ajuizada na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e redistribuída a este Juízo, por declínio de competência (14818707). A gratuidade da Justiça foi concedida ao autor (17349072).

Em contestação (17686113), o INSS reconheceu a especialidade dos interregnos de 01/08/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 05/02/2007, pela exposição ao ruído. Quanto aos demais períodos, afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados informam nível de ruído abaixo do permissivo legal e quanto ao interregno de 19/02/2007 a 25/09/2017, a descrição profissiográfica não comprova a efetiva exposição ao agente ruído nos níveis informados. Em caso de procedência da ação, requereu a aplicação do artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica (20279195).

Questionadas sobre a produção de provas (22690538), o autor não requereu outras provas. Juntou o PPP atualizado da empresa Dedini Indústria de Base (23644863).

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, em contestação, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	01/08/1995	05/03/1997
2	Inepar Equipamentos e Montagens S/A	19/11/2003	05/02/2007

, pela exposição ao ruído, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre dos períodos de 01/08/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/02/2007, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial e o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	03/08/1992	31/07/1995
2	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	06/03/1997	24/04/2001
3	Inepar Equipamentos e Montagens S/A	02/05/2001	18/11/2003
4	Dedini S/A Indústrias de Base	19/02/2007	25/09/2017

Para comprovação do trabalho insalubre, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas:

- De 03/08/1992 a 31/07/1995 - Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (96391113 - fls. 21/25 - ruído 80), que indica a exposição ao ruído de 80 dB(A);
- De 06/03/1997 a 24/04/2001 - Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (96391113 - fls. 21/25), que informa a exposição ao ruído de 88,3 dB(A), à vibração, à radiação não ionizante, gases e fumos metálicos e graxas e óleos;
- De 02/05/2001 a 18/11/2003 - Inepar Equipamentos e Montagens S/A (96391113 - fls. 49/53), que descreve a exposição ao ruído, com níveis de intensidade que variam de 85,2 dB(A), 85,7 dB(A) e 90,7 dB(A), além de agentes químicos;
- De 19/02/2007 a 25/09/2017 - Dedini S/A Indústrias de Base (23644863), que indica a exposição ao ruído, com níveis de intensidade de 86,5 dB(A), 86,7 dB(A) e 88 dB(A).

Reputo que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, com exceção do interregno de 06/03/1997 a 24/04/2001, em que não descrição dos componentes dos agentes químicos citados.

Desse modo, no intuito de esclarecer a efetiva exposição a agentes nocivos, determino a expedição de ofício à empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (96391113 - fls. 21/25) para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (96391113 - fls. 21/25).

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS do Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado da empresa Dedini Indústria de Base (23644863), juntado pelo autor.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001798-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum** (NB 42/178.161.666-0 – DER 02/08/2016), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Lupo S/A	08/01/1979	16/03/1979
2	WAC Comércio de Madeiras Ltda. ME	01/08/2012	21/04/2013
3	WAC Comércio de Madeiras Ltda. ME	01/10/2013	16/10/2016

, além de indenização por danos morais.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0001729-58.2018.403.6322 e redistribuída a este Juízo, por declínio de competência, em razão do valor da causa (17375933 – fls. 142/143). A gratuidade da justiça foi concedida à autora (17705131).

Em contestação (19258106), o INSS afirmou que a parte autora não anexou na esfera administrativa qualquer documento alusivo às condições ambientais de trabalho, razão pela qual não faz jus à indenização por danos morais. Aduziu que as atividades profissionais realizadas pela autora (remalhadeira, auxiliar de escritório, escriturária, gerente comercial e contribuinte individual) não se enquadram como especiais por categoria profissional, além disso, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos.

Houve réplica (22335900).

Questionados sobre a produção de provas (22672437), a autora requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (23725942).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria, bem como o reconhecimento de trabalho insalubre nos períodos de 08/01/1979 a 16/03/1979, 01/08/2012 a 21/04/2013 e de 01/10/2013 a 16/10/2016.

Primeiramente, no tocante ao tempo de contribuição comum, verifico que a parte autora, em sua petição inicial, descreveu a existência de vínculo empregatício com a empresa “Petros & Petros RA”, no período de 04/02/1980 a 01/12/1988, na função de auxiliar de escritório. Entretanto, analisando a cópia da CTPS acostada aos autos (17375933 – fls. 13), verifico se tratar da empresa “Petroski & Petroski Ltda.”, bem como a existência de rasura quanto à data de entrada e saída do referido vínculo.

Quanto à atividade especial, não foram apresentados quaisquer documentos que descrevassem atividades desenvolvidas pela autora e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova pericial.

Em consequência, **concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos** que comprovem a especialidade dos períodos acima delineados, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Neste mesmo prazo, apresente a autora **cópia da ficha/livro de registro de empregados e de outros documentos que comprovem o vínculo de trabalho da autora no período de 04/02/1980 a 01/12/1988.**

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004664-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORANDINI  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora (21799687) e que o reconhecimento de tempo especial no interregno de 25/07/1983 a 23/10/1984 já foi pleiteado na petição inicial, determino o prosseguimento do feito.

Assim, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.081.988-8, DIB 14/02/2013), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de

1	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	25/07/1983	23/10/1984
2	Henrimar - Indústria e Comércio Ltda.	13/10/1998	29/01/2003

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício para que nos salários-de-contribuição, referentes ao período de 10/1998 a 03/2003, sejam computados os valores recebidos a título de adicional de insalubridade/periculosidade, deferidos em processo trabalhista.

O valor da causa foi retificado de ofício e concedida a gratuidade da justiça (14261437).

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (15402157 e 15402158).

Em contestação (15738460) o INSS aduziu que o recebimento de adicional de insalubridade resultante da relação empregatícia não justifica, por si só, a conversão da atividade para fins previdenciários, posto que diferentes os institutos e as normas regulamentadoras. Afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Não houve réplica.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (17654102), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (18000514).

Intimado (20804900), o autor esclareceu que pretende o reconhecimento da especialidade no período 25/07/1983 a 23/10/1984 (21799687), apresentando documentos (21800058).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o necessário. Decido em saneador.**

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 25/07/1983 a 23/10/1984 e de 13/10/1998 a 29/01/2003, bem como a possibilidade de se acrescer aos salários-de-contribuição os valores recebidos a título de adicional de insalubridade/periculosidade, deferido na esfera trabalhista.

No tocante à decisão trabalhista que deferiu ao autor o adicional de periculosidade/insalubridade, foram apresentados os cálculos trabalhistas e a decisão homologatória do valor devido (9531013).

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (15402157 - fls. 33/34) que, no entanto, não traz informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos, em razão da perda total da documentação da empresa referente aos anos de 1953/1995, depois da ocorrência de um incêndio em seu arquivo morto, conforme justificado no próprio documento.

No tocante ao trabalho na empresa Henrimar - Indústria e Comércio Ltda., o autor trouxe aos autos o laudo judicial produzido na ação trabalhista nº 0010283-37.2014.5.15.0006 que, no entanto, não traz informações detalhadas sobre o tempo de exposição aos agentes nocivos nas diversas atividades desenvolvidas pelo autor (9531016).

Desse modo, no intuito de esclarecer tais questões, determino:

a) a apresentação pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária, referentes ao processo trabalhista no qual figura como reclamante e lhe foi deferido o adicional de periculosidade/insalubridade;

b) a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de

1	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	25/07/1983	23/10/1984
2	Henrimar - Indústria e Comércio Ltda.	13/10/1998	29/01/2003

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF nº 108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, às partes, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando o estabelecimento paradigma, se extintas.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO BRITO RODRIGUES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.097.253-4, DER 16/06/2017), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de:

1	Agro Pecúária São Bernardo Ltda.	29/07/1981	16/12/1989
---	----------------------------------	------------	------------

2	Usina Zanin Ltda.	24/04/1990	03/12/1990
3	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	02/05/1991	30/11/1991
4	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	18/05/1992	30/11/1992
5	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	18/05/1993	30/11/1993
6	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	16/05/1994	12/11/1994
7	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	17/05/1995	14/12/1995
8	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	22/04/1996	20/12/1996
9	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	02/05/1997	31/12/2001
10	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/01/2002	31/03/2007
11	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/05/2011	13/04/2012

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara sob nº 0002768-90.2018.403.6322 e redistribuída a este Juízo Federal por incompetência, em razão do valor atribuído à causa de ofício por aquele Juízo (17376789 – fls. 59/60). A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (17706601)

Em contestação (18686490) o INSS arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu que não houve prova do trabalho insalubre.

Houve réplica (20120662).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (22688026), pelo autor foi requerida a produção de perícia técnica, com apresentação de quesitos (23818605). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, da análise do processo administrativo NB 42/183.097.253-4, conforme contagem de tempo de contribuição (17376789 – fls. 48/52), verifica-se que o INSS computou como especial os interregnos de

1	Usina Zanin Ltda.	24/04/1990	03/12/1990
2	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	02/05/1991	30/11/1991
3	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	18/05/1992	30/11/1992
4	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	18/05/1993	30/11/1993
5	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	16/05/1994	12/11/1994

, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 (motorista).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 24/04/1990 a 03/12/1990, 02/05/1991 a 30/11/1991, 18/05/1992 a 30/11/1992, 18/05/1993 a 30/11/1993, 16/05/1994 a 12/11/1994, seguindo a demanda em relação aos períodos.

Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (16/06/2017) e a ação foi proposta em 19/12/2018 (17376786 – fls. 53), não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de:

1	Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	29/07/1981	16/12/1989
2	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	17/05/1995	14/12/1995
3	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	22/04/1996	20/12/1996
4	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	02/05/1997	31/12/2001
5	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/01/2002	31/03/2007
6	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/05/2011	13/04/2012

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Agro Pecuária São Bernardo Ltda. (17376786 - fls. 30/31), que descreve o desempenho da função de operador agrícola e a exposição ao ruído de 92,8 dB(A), sendo suficiente para análise da especialidade; e b) Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda. (17376786 - fls. 42/50), que se baseia em laudo técnico elaborado nos anos de 2004/2012.

Desse modo, tratando-se de laudo técnico extemporâneo à prestação de serviços pelo autor, determino a expedição de ofício à empresa Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do laudo técnico que embasou os PPPs apresentados, bem como informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia técnica requerida pelo autor.

Cumpra-se. Int.



ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de sanear o feito, no intuito de fixar os períodos controvertidos, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos a contagem de tempo de contribuição referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende revisar (NB 175.514.608-67, DIB 04/09/2009).

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDMILSON TELES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de sanear o feito, no intuito de fixar os períodos controvertidos, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos a contagem de tempo de contribuição referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende revisar (NB 164.175.609-5, DIB 03/10/2011), bem como a certidão do trânsito em julgado expedida no processo nº 294/2012 da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP (22563539 - fls. 69/79).

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora (23776607), defiro o pedido de produção de prova oral e DESIGNO para o dia **05/03/2020, às 15h40**, a realização neste **juízo de audiência de instrução**, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor com a inicial por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Assis/SP, bem como as testemunhas a serem arroladas pelo INSS.

DEPREQUE-SE às subseções a disponibilização de sala de videoconferência – que já está agendada pelo sistema SAV – e a intimação das testemunhas.

Apresente o INSS rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após a audiência, será analisada a necessidade de realização de prova pericial.

Intimem-se as partes a respeito por publicação. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APARECIDO DO CARMO ALBANEZI  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a comprovação pela parte autora (21082805 e seguintes) de que as empresas empregadoras não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que da cópia do processo administrativo apresentado pelo requerente (23498129) não constou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, defiro o pedido do autor e determino a expedição de ofício às empresas

1	Cop Engenharia Civil Ltda.	01/04/1986	31/05/1986
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/03/2003
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	29/12/2012	06/01/2015

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de trabalho em cada empresa e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com as respostas dos ofícios, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: L. S. S.  
REPRESENTANTE: CAMILA SEVERO PINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerendo, em síntese, a conversão do benefício de auxílio reclusão a partir de 10/04/2019.

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 18.025,91 (dezoito mil e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar a presente decisão.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 18.025,91 (dezoito mil e vinte e cinco reais e noventa e um centavos). Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde como PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela formulado.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO VICENTE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 89.000,00, cifra que corresponde ao saldo atual de FGTS a que o autor teria direito, caso observados os índices de correção que entende adequados. Porém, o conteúdo econômico da demanda não corresponde à projeção do saldo atual do FGTS, mas sim ao resultado da subtração desse montante do saldo na conta vinculada, que é produto dos aportes mensais corrigidos pela TR. Embora a inicial não tenha sido acompanhada do extrato analítico do FGTS, a planilha de cálculo apresentada pelo autor sinaliza que a conta recebeu aportes superiores a R\$ 40 mil. Logo, a expectativa de ganho, caso a pretensão seja acolhida nos termos em que requerida, seguramente será inferior a 60 salários mínimos.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 49.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para a Vara do Juizado.

Intime-se o autor.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SERGIO TADEU PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARIA PEREIRA - SP365669  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005333-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935  
RÉU: MOVIMENTO SEM TERRA MST - KM 024-850 A.024+900, LUCIANO CHAGAS SOBRINHO  
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO ZUCCHINI - SP57987

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Nos termos do art. 90, §§2º e 3º, do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento de metade das custas processuais iniciais; e os requeridos, ao da outra metade (EFETUE O REQUERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 5,32)."

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003133-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TOCO EMBALAGENS LTDA - ME, WASHINGTON CRISTIANO ALVES, KELLY VILELA BORGES PINTO ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001016-79.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 9818790), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado AVENIR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ. 10.636.465/0002-78, até o limite indicado na execução: R\$166,964,48 (id. 21470970), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001009-87.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: FABIO FERREIRA ARANTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente, determino o desbloqueio dos valores constritos nos autos físicos às fls. 193/196 (id. 15332988).

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000361-10.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA A. B. R. LTDA - ME, SILVANA BARLETTA RALISE, ADRIANO BARLETTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000844-06.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: EURIDES IRINEU DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SALES QUESADA - SP155617  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002128-80.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de **02/08/2018**, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000086-56.2013.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000086-56.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE MARQUES - SP297893, CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001300-21.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: RODERLEY ROIANI XAVIER DELFINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001036-38.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BUENO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DARC DE SOUZA - SP198777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001550-20.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUGLIELMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5001264-76.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CYNTHIA DE LACERDA TETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA** (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença (id nº 18614592), que acolheu parcialmente o cumprimento provisória de sentença e determinou ao executado que inicie o pagamento à exequente do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta, em síntese, a existência de obscuridade e omissão no julgado, no que se refere a eventual determinação de execução provisória de multa pelo atraso na implantação do benefício (id nº 19073366).

A requerente manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 22684436).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Já a **omissão ocorreu** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

A sentença está fundamentada de forma clara e objetiva, no sentido de que, apesar da mora na implantação do benefício, não há direito à execução provisória da multa arbitrada, dada a ausência do trânsito em julgado, que, nesse caso, se traduz na inexigibilidade do título executivo.

No mais, o dispositivo da sentença é de literal clareza ao determinar somente o pagamento do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Não reconhecido, por consequência, a existência de omissão e obscuridade.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001812-60.2016.4.03.6123  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRENE CHERUBIN COSTA

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, o ressarcimento do débito no montante de R\$ 10.404,77, correspondente aos valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso – NB 88/5508364397, durante o período de 21.04.2012 a 30.06.2013 (id. 12754319 – p. 11).

Sustenta, em síntese, que: a) a requerida, por ocasião do requerimento administrativo, declarou que não convivia em entidade familiar e que não possuía renda mínima para o seu sustento; b) em revisão periódica de benefícios, verificou-se que a requerida, apenas 04 meses antes, em procedimento administrativo para a concessão de aposentadoria por idade – NB 41/154630947-8, declarou ser casada com Oscar Marcondes Costa, que é aposentado por invalidez, percebendo renda de R\$ 1.500,00; c) omitiu seu estado civil ao requerer o benefício assistencial, indicando-o como “outro” ou deixando tal informação em branco na procuração; d) a requerida foi intimada em procedimento administrativo para apresentar defesa, tendo, no entanto, permanecido silente; e) apesar de notificada a pagar o débito, não o fez.

A requerida ofereceu **contestação**, em que alega, em suma, o seguinte: a) estava separada de fato à época do requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial, de modo que não possuía renda mínima para o seu sustento; b) agiu de boa-fé; c) as parcelas recebidas do benefício assistencial possuem natureza alimentar, de modo que não é devido o seu ressarcimento (id nº 12754319 – p. 113/118).

O requerente apresentou **réplica** (id nº 21130606).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos.

Assento que às partes foi oportunizado o requerimento de provas, tendo a requerida permanecido silente.

O requerente pagou à requerida, no período de 21.04.2012 a 30.06.2013 (id. 12754319 – p. 11), o benefício assistencial ao idoso previsto na Lei nº 8.742/93.

O ato de concessão do benefício foi revogado com fundamento na “omissão da composição do grupo familiar e renda, tendo em vista que, seu marido possui benefício, embora tenha apresentado declaração de separação de fato, mas no sistema ambos possuíam o mesmo endereço residencial” (id nº 12754319 – p. 84).

A autarquia pretende o recebimento dos valores que lhe pagou.

Assento que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Regional, apenas os valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo segurado são irrepetíveis.

A propósito:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RECEBIMENTO DE BOA-FÉ – DEVOLUÇÃO – DESNECESSIDADE – PRECEDENTE – PROVIMENTO.*

*1. A decisão recorrida está em contrariedade com a jurisprudência do Supremo, consolidada no julgamento do mandado de segurança 25.430. Pleno, relator para o acórdão ministro Edson Fachin, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de maio de 2016, quando assim concluiu: O Tribunal, por maioria, denegou a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa-fé e da segurança*

*jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin.*

*2. Ante o precedente, conheço do agravo e o provejo. Julgo desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando a decisão recorrida, consignar não ser necessária a repetição dos valores recebidos em razão da liminar revogada.*

*3. Publiquem.*

*(ARE 1147494 / PR – PARANÁ, Supremo Tribunal Federal, DJ de 08/03/2019, DJe-050, divulg em 13/03/2019, publicado em 14/03/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escolher o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Constatou expressamente do decisum que, não há que se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Também não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do art. 37 e 195, § 5º, da CF, na medida em que o magistrado, ao proferir sua decisão, não pode fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais, tais como o princípio da proteção ao hipossuficiente e o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, devendo fazer o cotejo entre as normas constitucionais para o fim de aplicar a que melhor resolve a questão. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.*

*(TRF 3ª REGIÃO, AC 00387102120154039999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). (grifei)*

Cumpra, pois, para o reconhecimento da irrepetibilidade, que a concessão do benefício tenha se dado por erro **exclusivo** da Autarquia.

No presente caso, o requerente foi induzido em erro pela própria requerida.

Deveras, os documentos de id nº 12754319 – p. 17/19, 21 e 29, evidenciam que a requerente, quando da solicitação do benefício de prestação continuada, para além de ter declarado vários endereços residenciais diferentes, declarou que estava separada de seu cônjuge, omitindo, ainda, em formulários, o seu estado civil.

Todavia, para requerimento de aposentadoria por idade na data de 21.11.2011, declarou-se ao requerente ser casada (id nº 12754319 – p. 48/49 e 67).

Não comprovou a requerida que, por ocasião do requerimento do benefício assistencial e sua percepção, não convivia com seu esposo.

Ao contrário, extrai-se dos documentos juntados que a requerida residia no mesmo endereço de Osmar Marcondes Costa (id nº 12754319 – p. 65/66), seu cônjuge, tendo, em sua defesa administrativa, apenas apresentado uma declaração que informa a mudança de seu endereço para uma caixa postal.

Assim, ficou comprovado nos autos que a requerida era casada com Osmar Marcondes Costa, beneficiário de aposentadoria por invalidez, circunstância que, por si, afastava o preenchimento do requisito de hipossuficiência previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à requerida que devolva ao requerente os valores que recebeu a título de benefício de prestação continuada ao idoso, NB 88/5508364397, durante o período de 21.04.2012 a 30.06.2013, no valor de R\$ 10.404,77, em 22.01.2015, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual que ora defiro.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001757-19.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARIA ISABEL LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA FUMACHE - SP371906  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP

**SENTENÇA** (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que profira decisão no procedimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolizado em 08.04.2019, protocolo n.º 863873538 (id nº 21993688 - p. 15).

Sustenta, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 21993689 - p. 1/2).

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 22849976).

A impetrante informa a concessão do benefício previdenciário e pede a extinção do feito por falta de interesse de agir (id nº 23331409).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

O objeto da presente ação é a análise pela autarquia federal do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade à impetrante.

A impetrante informou que o benefício foi concedido.

Tendo a autoridade coatora concedido o benefício, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.*

*(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)*

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002265-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: PAULO ROGERIO VEIGA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CELIO GAYER JUNIOR - SP78688, WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA - SP245012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001863-78.2019.4.03.6123

AUTOR: GF COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FRANCA DE MORAIS - SP102177  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista (id nº 22813049), reputando-se válido os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001863-78.2019.4.03.6123  
AUTOR: GF COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FRANCA DE MORAIS - SP102177  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista (id nº 22813049), reputando-se válido os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000971-72.2019.4.03.6123  
AUTOR: ELOIR BUENO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEITE RODRIGUES - PR35544, FABERSON RICARDO DADA - PR46154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000070-07.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, THIAGO GIACOMINI, GUILHERME RUSSO JANESEL

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123

AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123

AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001009-87.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA

DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FABIO FERREIRA ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da Exequente, determino o desbloqueio dos valores constritos nos autos físicos às fls. 193/196 (id. 15332988).

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000299-98.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
REQUERIDO: FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS - ME, FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de id. 21390277, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001828-55.2018.4.03.6123  
ASSISTENTE: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688  
ASSISTENTE: ATIBAIA GARDEN FLORES E PLANTAS EIRELI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADARLENE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BRANDAO GOMES - SP401843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a petição e documentos de ID 24184435 e ID 24280618 como emenda da inicial.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial dos períodos de 04/04/1997 a 21/04/1997 e 22/01/1998 a 24/06/2006, que somados ao tempo restante, já reconhecido como especial pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos os PPPs dos locais em que laborou (ID 22799362).

Entretanto, verifico que no PPP relativo à Fundação Universitária de Taubaté, não há a indicação do responsável técnico pela monitoração biológica no período compreendido entre 22/01/1998 a 24/06/2006. A única informação existente é de que o Profissional Edson de Oliveira, NIT 104.23919.22.6 estava responsável pela mencionada monitoração a partir de 04/04/2013, portanto, em data posterior àquela em que a autora pretende ter reconhecida a especialidade.

Assim, padece de validade o documento no que se refere ao período objeto de discussão, não restando comprovado, portanto, o preenchimento do requisito temporal para a concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Retifique-se o valor da causa para 340.712,38, conforme emenda da inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADARLENE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BRANDAO GOMES - SP401843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 24184435 e ID 24280618 como emenda da inicial.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial dos períodos de 04/04/1997 a 21/04/1997 e 22/01/1998 a 24/06/2006, que somados ao tempo restante, já reconhecido como especial pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos os PPPs dos locais em que laborou (ID 22799362).

Entretanto, verifico que no PPP relativo à Fundação Universitária de Taubaté, não há a indicação do responsável técnico pela monitoração biológica no período compreendido entre 22/01/1998 a 24/06/2006. A única informação existente é de que o Profissional Edson de Oliveira, NIT 104.23919.22.6 estava responsável pela mencionada monitoração a partir de 04/04/2013, portanto, em data posterior àquela em que a autora pretende ter reconhecida a especialidade.

Assim, padece de validade o documento no que se refere ao período objeto de discussão, não restando comprovado, portanto, o preenchimento do requisito temporal para a concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Retifique-se o valor da causa para 340.712,38, conforme emenda da inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADARLENE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BRANDAO GOMES - SP401843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 24184435 e ID 24280618 como emenda da inicial.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial dos períodos de 04/04/1997 a 21/04/1997 e 22/01/1998 a 24/06/2006, que somados ao tempo restante, já reconhecido como especial pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos os PPPs dos locais em que laborou (ID 22799362).

Entretanto, verifico que no PPP relativo à Fundação Universitária de Taubaté, não há a indicação do responsável técnico pela monitoração biológica no período compreendido entre 22/01/1998 a 24/06/2006. A única informação existente é de que o Profissional Edson de Oliveira, NIT 104.23919.22.6 estava responsável pela mencionada monitoração a partir de 04/04/2013, portanto, em data posterior àquela em que a autora pretende ter reconhecida a especialidade.

Assim, padece de validade o documento no que se refere ao período objeto de discussão, não restando comprovado, portanto, o preenchimento do requisito temporal para a concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Retifique-se o valor da causa para 340.712,38, conforme emenda da inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-22.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de provimento jurisdicional em mandado de segurança, transitado em julgado, na qual a impetrante requer a desistência da execução.

Como é cediço, a sentença proferida em sede de mandado de segurança não possui natureza executória, prestando-se, tão somente, à declaração do direito de restituir valores pagos indevidamente e/ou não estar mais sujeito à cobrança indevida do tributo. A restituição se faz pela via da compensação junto ao órgão fiscal competente.

Assim sendo, despicienda a homologação da desistência para a habilitação do crédito para fins de compensação do tributo recolhido indevidamente.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

TAUBATÉ, 20 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002554-98.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IVANILDO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 24531129), dando conta da conclusão do P.A. referente ao Protocolo nº 729196011, com o indeferimento do pedido.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-86.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ALICE DE JESUS INACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 24416567), dando conta da conclusão do P.A. referente ao Protocolo nº 35010748.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 24 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-40.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SIMONE LUCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

SIMONE LUCIANO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de liminar, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO SÃO PAULO, objetivando que esta seja condenada a inscrevê-la nos quadros da instituição como advogada independentemente da submissão e aprovação ao correspondente Exame de Ordem.

Narra em síntese, que concluiu a graduação em Ciências Sociais e Jurídicas em 2009, tendo participado de ao menos 25 exames de ordem, sendo reprovada em todos eles. Informa que obteve apenas 32 acertos no último exame realizado em outubro de 2019.

Questiona a constitucionalidade da exigência do exame de ordem para que bacharéis em direito possam exercer a advocacia.

Aporta o alto índice de reprovação no exame e diz que merece exercer a profissão que sempre sonhou em exercer, pois já dispendeu altos valores com inscrições em exames da OAB e mensalidades de faculdade.

Requeru, em sede de liminar, que fosse atribuído número de inscrição provisória para que possa iniciar o exercício da advocacia e ao final, que seja inscrita definitivamente nos quadros da OAB para que possa exercer ativa e irrestritamente a advocacia.

É a síntese do necessário.

Reconheço a total inépcia da petição inicial, já que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

A irresignação da autora em relação às sucessivas reprovações ao Exame de Ordem não desnaturaliza a legalidade e constitucionalidade da exigência de submissão dos bacharéis de direito à mencionada prova para que possam exercer a advocacia.

Ademais, tal exigência se torna imperiosa, justamente diante da constatação de que a grande maioria dos bacharéis em direito não alcançam a aprovação no exame, refletindo a falta de preparação destes candidatos para o exercício de tão digna e relevante função que é defender os direitos dos cidadãos.

Ademais, ainda que superadas as limitações da inicial, o STF já se pronunciou definitivamente a respeito do tema, conforme segue: "A exigência de aprovação prévia em exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que bacharéis em direito possam exercer a advocacia foi considerada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Por unanimidade, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE 603583) que questionava a obrigatoriedade do exame. Como o recurso teve repercussão geral reconhecida, a decisão nesse processo será aplicada a todos os demais que tenham pedido idêntico." (STF, RE 603583)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC c.c art. 330, I, §1º, III, CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

No mais, advirto a patrona da autora quanto aos termos do artigo 77, II, CPC:

"além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo:

(...)

III- não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;"

Oficie-se à Subseção da OAB local para que tome ciência da presente decisão e adote as providências que entender necessárias..

P. R. I.

Taubaté, 20 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-40.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIMONE LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### **S E N T E N Ç A**

SIMONE LUCIANO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de liminar, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO SÃO PAULO, objetivando que esta seja condenada a inscrevê-la nos quadros da instituição como advogada independentemente da submissão e aprovação ao correspondente Exame de Ordem.

Narra em síntese, que concluiu a graduação em Ciências Sociais e Jurídicas em 2009, tendo participado de ao menos 25 exames de ordem, sendo reprovada em todos eles. Informa que obteve apenas 32 acertos no último exame realizado em outubro de 2019.

Questiona a constitucionalidade da exigência do exame de ordem para que bacharéis em direito possam exercer a advocacia.

Apona o alto índice de reprovação no exame e diz que merece exercer a profissão que sempre sonhou em exercer, pois já dispendeu altos valores com inscrições em exames da OAB e mensalidades de faculdade.

Requeru, em sede de liminar, que fosse atribuído número de inscrição provisória para que possa iniciar o exercício da advocacia e ao final, que seja inscrita definitivamente nos quadros da OAB para que possa exercer ativa e inestritamente a advocacia.

É a síntese do necessário.

Reconheço a total inépcia da petição inicial, já que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

A irresignação da autora em relação às sucessivas reprovações ao Exame de Ordem não desnatara a legalidade e constitucionalidade da exigência de submissão dos bacharéis de direito à mencionada prova para que possam exercer a advocacia.

Ademais, tal exigência se torna imperiosa, justamente diante da constatação de que a grande maioria dos bacharéis em direito não alcança a aprovação no exame, refletindo a falta de preparação destes candidatos para o exercício de tão digna e relevante função que é defender os direitos dos cidadãos.

Ademais, ainda que superadas as limitações da inicial, o STF já se pronunciou definitivamente a respeito do tema, conforme segue: "A exigência de aprovação prévia em exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que bacharéis em direito possam exercer a advocacia foi considerada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Por unanimidade, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE 603583) que questionava a obrigatoriedade do exame. Como o recurso teve repercussão geral reconhecida, a decisão nesse processo será aplicada a todos os demais que tenham pedido idêntico." (STF, RE 603583)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC c.c art. 330, I, §1º, III, CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

No mais, advirto a patrona da autora quanto aos termos do artigo 77, II, CPC:

"além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo:

(...)

III- não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;"

Oficie-se à Subseção da OAB local para que tome ciência da presente decisão e adote as providências que entender necessárias..

P. R. I.

Taubaté, 20 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**



INVESTIGADO: LUCIANO VILAR DE SIQUEIRA, RONALDO RIVELINO VENANCIO, ROGERIO HENRIQUE VENANCIO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: WILLIAN FRANCISCO TEIXEIRA - MG124605

#### DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal com o fito de proceder à intimação do acusado Luciano Vilar de Siqueira para participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e nesse sentido fornecer novos endereços para diligências.

Assim, designo o dia 30 de janeiro de 2020 às 15h30 para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, consoante o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria providenciar as intimações.

Outrossim, verifico que no termo de audiência (**ID 22243248**) não constou o termo inicial para que o acusado Rogério Henrique Venâncio procedesse à entrega dos produtos de higiene à instituição Fundação Santa Cruz Campos Jordão, razão pela qual até a presente data não consta documento comprobatório da entrega dos produtos, quer pela entidade citada, quer pelo patrono do acusado.

Destarte, oficie-se a mencionada instituição, ficando consignado que o termo inicial para entrega dos produtos referidos no termo de audiência é 25 de novembro de 2019, sendo que a instituição beneficiada deverá informar o recebimento das mercadorias para cumprimento de uma das condições aceitas em audiência.

Por derradeiro, em face da aceitação da proposta de suspensão do processo pela Lei 9.099/95, proceda-se à retificação de classe.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JAIRO DONIZETI ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIAMARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial.
2. No caso, a parte autora pleiteia o enquadramento como especial da atividade exercida como *auxiliar de enfermagem* nos períodos de **25/05/1992 a 16/12/1998** a de **17/12/1998 a até os dias atuais, com reafirmação da DER**, laborado na Prefeitura Municipal de Tremembé - SP, requerendo por fim a concessão do benefício de aposentadoria especial.
3. Devidamente citado, o INSS reconheceu como especial o período de **25/05/1992 a 16/12/1998**.
4. Considerando que as provas juntadas aos autos não foram suficientes para o julgamento do feito, foi determinada a realização de perícia com relação ao período de **17/12/1998 a 13/01/2017**.
5. Foram interpostos Embargos de declaração contra o despacho que determinou a realização de perícia, sob a alegação de que a perícia deveria ser realizada com relação ao período de 17/12/1998 até a data atual, e não limitada até a data de 13/01/2017 (data prevista no PPP), visto que o autor se encontra trabalhando no mesmo local e na mesma função.
6. Requereu ainda seja oficiado à empregadora Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé (Rua 7 de Setembro, nº 701, CEP 12120-000, Tremembé/SP), para que emita novo PPP contendo todo o período laborado, ou seja, até a presente data.
7. Dada vistas dos autos ao INSS para manifestação, este pugnou pela rejeição dos embargos interpostos, tendo em vista que busca a reforma da decisão proferida. Outrossim, alegou que o pedido inicial consiste na concessão de aposentadoria desde a DER, de modo que averiguação de suposto tempo especial laborado após tal data não é objeto deste processo.
8. As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos.
9. Antes da apreciação dos embargos de declaração, os autos foram encaminhados para a realização da perícia, que foi realizada levando-se em consideração o período de **17/12/1998 a 13/01/2017**, de acordo com o laudo juntado aos autos.
10. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.
11. Decido.
12. Recebo os presentes Embargos, visto que são tempestivos.
13. No caso, razão assiste à embargante. Senão vejamos.
14. Analisando os termos da petição inicial, verifico que no pedido, a parte autora requereu a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL nos moldes do artigo 57 e seguintes da Lei de Benefícios com a **reafirmação da DER em 15/05/2017 (provável) ou na data em que implementar os requisitos necessários com a reafirmação da DER**.
15. Assim, a perícia deveria ser realizada com relação a todo o período pleiteado na petição inicial, e não limitada a data de 13/01/2017.
16. Considerando as informações apresentadas pelo *expert e também* constantes nos documentos PPP e LTCAT anexados ao laudo de que o autor continuava laborando na mesma função e local, entendo ser necessária mera complementação do laudo pelo Sr. Perito que deverá responder aos quesitos apresentados com relação ao período de 14/01/2017 até a data da perícia, qual seja 04/10/2019.
17. Sem prejuízo, deve o Sr. Perito apresentar os documentos PPP e LTCAT novamente, tendo em vista que os documentos apresentados juntamente com o laudo se encontram parcialmente ilegíveis; Caso não seja possível, apresente os documentos na Secretaria da Vara para que sejam digitalizados e juntados aos autos.
18. No que tange ao pedido da parte autora para que seja oficiado à empregadora Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé (Rua 7 de Setembro, nº 701, CEP 12120-000, Tremembé/SP), para que emita novo PPP contendo todo o período laborado, indefiro, visto que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ademais, o PPP e LTCAT já foram juntados pelo Sr. Perito Judicial quando da realização da perícia.
19. Doravante, atente-se a Secretaria para o trâmite processual, observando-se a prioridade de julgamento no caso dos embargos de declaração.
20. Prazo para elaboração da complementação do laudo: 15 (quinze) dias.
21. Encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para complementação do laudo.
22. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

# Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003483-27.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE AMAURI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Conheço os embargos interpostos pela parte autora diante de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No presente caso, a parte autora interpôs embargos de declaração alegando omissão deste juízo na sentença proferida, uma vez que não houve apreciação do pedido de tutela específica (artigo 497, caput, do CPC), efetuada na inicial, para que o pagamento da aposentadoria especial fosse implantado quando da prolação da sentença.

No caso, constato que, em parte, razão assiste à embargante, pois a mencionada decisão foi omissa no tocante ao pedido de tutela específica nos termos do artigo 497 do CPC/2015.

Assim, passo a sua apreciação.

Dispõe o artigo 497 do CPC:

*Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.*

O presente caso não se enquadra no dispositivo acima mencionado, pois a demora na concessão do benefício não implicará em prejuízo no resultado prático equivalente, mesmo porque o autor está em gozo de benefício, não estando, portanto, desamparado financeiramente.

Ademais, por força do disposto no artigo 496, I, do CPC, no presente caso, a sentença deve ser submetida a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

Desse modo, entendo não ser o caso de concessão de tutela específica no presente momento, o que pode, entretanto, ser modificado pela instância superior, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIDO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudatido de redução das condições agressivas. 11 - Controvérsia, na demanda, a especialidade dos períodos de 19/07/1972 a 27/04/1973, 01/06/1973 a 31/12/1973, 23/05/1978 a 20/03/1979 e 29/04/1995 a 10/06/2005. 12 - Nos lapsos de 19/07/1972 a 27/04/1973, 01/06/1973 a 31/12/1973 e 23/05/1978 a 20/03/1979, infere-se, da CTPS do autor (fs. 19/20), que este desempenhou os encargos de atendente, ajudante e auxiliar de enfermagem. Logo, possível o enquadramento das atividades pela profissão exercida, com base no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.3, anexo II, Decreto nº 83.080/79. 13 - No que diz respeito ao intervalo de 29/04/1995 a 10/06/2005, trabalho em prol da "Prefeitura Municipal de Guarjá", consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 41/42), com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, que indica a exposição do autor, na função de auxiliar de enfermagem, aos agentes biológicos "vírus, bactérias, bacilos, fungos, parasitas, entre outros microrganismos vivos e suas toxinas", de "forma habitual e permanente, não ocasional e sem intermitente", sem uso de EPI ou EPC. Logo, possível o reconhecimento da especialidade com respaldo no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. 14 - Destarte, reputam-se enquadrados como especiais os períodos de 19/07/1972 a 27/04/1973, 01/06/1973 a 31/12/1973, 23/05/1978 a 20/03/1979 e 29/04/1995 a 10/06/2005. 15 - Conforme planilha anexa à sentença (fl. 115), considerando a atividade especial reconhecida nesta demanda e a admitida em sede administrativa (resumo de documentos - fs. 88/89), verifica-se que a parte autora contava com 26 anos, 1 mês e 6 dias de atividade desempenhada em condições especiais até a data do requerimento administrativo (24/02/2005 - fl. 88), fazendo jus, portanto, à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, conforme concedido em sentença. 16 - Saliente-se que não houve condenação empecunária, consoante se extrai do seguinte trecho da fundamentação da sentença: "rejeito a preliminar arguida, uma vez que o autor não pugnou pela condenação da autarquia no pagamento das diferenças em atraso" (fl. 109-verso). Outrossim, vale notar somente consta a condenação em obrigação de fazer no dispositivo do julgado. 17 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a ausência de conteúdo condenatório do presente julgado até o momento. 18 - **Por derradeiro, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do artigo 497 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 995 do CPC/2015). Dessa forma, e visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias.** 19 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089056 (ApelRemNec). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO. TRF3. Data de publicação: 05/11/2019.

De outra parte, no tocante à concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, além da ausência do requisito *periculum in mora*, importante ressaltar que de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para apreciar o pedido de tutela específica formulado pela parte autora.

Contudo, conforme fundamentação, indefiro o pedido de concessão da tutela específica prevista no artigo 497, caput, do CPC.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001214-49.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: JOAO GOMES FILHO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS - RJ149072  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1.023 do CPC/2015).

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No presente caso, foram interpostos Embargos de declaração pela parte autora, com a alegação de que houve obscuridade e contradição na sentença proferida, pois em que pese estar cadastrado no CNIS, o período de **30/07/1984 a 30/03/1990**, laborado na empresa MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (que corresponde a 05 ANOS – 08 MESES E 15 dias de tempo de contribuição), não foram computados no Resumo de Cálculos de Tempo de Contribuição por ocasião da propositura dos autos do processo administrativo NB 161.872.241-4 (fs. 46/50), mas tão somente nos autos do processo administrativo 21039100300078/17-9 (fs. 95/97), proposto em 21/07/2017, após a propositura da presente ação em 23/04/2015.

Dada vistas dos autos ao INSS para manifestação, este não se manifestou quanto aos embargos de declaração.

Analisando os autos do processo administrativo NB 161.872.241-4, juntado aos autos, verifico que o período de **30/07/1984 a 30/03/1990** se encontra cadastrado tanto no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fs. 46/50), como no CNIS. Contudo, existe uma anotação da Autarquia sobreposta no referido período nos seguintes termos: *apresenta cópia da CP com anotação extemporânea*.

Assim, o período de **30/07/1984 a 30/03/1990**, pode não ter sido computado pelo INSS por ocasião do processo administrativo NB 161.872.241-4, entretanto, no deslinde do presente feito é certo que houve o reconhecimento do mencionado lapso no âmbito administrativo, conforme demonstrado pelos documentos de fs. 95/97 dos autos.

Desse modo, houve perda do interesse processual superveniente.

Com efeito, o interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de *impugnar* a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme relatado, houve informação de que o período de **30/07/1984 a 30/03/1990** foi reconhecido administrativamente, após o ajuizamento da presente ação, conforme demonstra os documentos de fs. 95/97 e segundo relatado pelo próprio embargante.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do autor.

Com relação ao mencionado período, devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a autarquia previdenciária deu causa à demanda, devendo responder pelas despesas daí decorrentes, de vez que o período de **30/07/1984 a 30/03/1990** só foi reconhecido como tempo de serviço/contribuição após a propositura desta ação.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, ratificando a parte dispositiva da sentença que passará constar nos seguintes termos:

### III - DISPOSITIVO

*Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos de trabalho de 20/12/1978 a 26/10/1981, laborado na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, de 01/12/1997 a 13/04/1998, laborado na empresa TENENGE – TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, procedendo-se à respectiva averbação, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de serviço/contribuição o período de 01/04/2003 a 15/12/2003 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição de 30/07/1984 a 30/03/1990, ante a falta de interesse processual superveniente, visto que, no decorrer desta ação, o referido período foi reconhecido pelo INSS como tempo de serviço/contribuição e computado para efeito de aposentadoria.*

*Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º e 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.*

*Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.*

*A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).*

P. R. I.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-81.2019.4.03.6121

AUTOR: MEIRE SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

### Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laboral, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito (com endereço arquivado em Secretaria) expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor, se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

**Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-81.2019.4.03.6121

AUTOR: MEIRE SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID nº 25020851, agendo a perícia médica para o dia 16/01/2019, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3577

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004901-78.2008.403.6121** (2008.61.21.004901-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, determino: a) Expeça-se ofício ao IIRGD, comunicando-se; b) Atualize as informações destes autos no SINIC; c) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; d) Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000457-55.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIEGO PEREIRA DOS SANTOS DOMINGOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

Cuida-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal com o fito de proceder à intimação do acusado para participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pois da análise do feito o Parquet constatou que a pena mínima imposta ao delito em comento possibilita a aplicação da do procedimento versado na legislação que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Desta feita, designo o dia 13 de fevereiro de 2020 às 14h30 para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, consoante o artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002339-52.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCINE MARA DOS SANTOS(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X MARLON DE SA BARBOSA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA E SP033527 - CHICRE ELIAS CHEIN CASSEB) X HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ(SP171315 - HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade do crime imputado aos réus Francine Mara dos Santos, Marlon de Sá Barbosa e Harley Mesojedovas da Cruz, determino: a) Expeça-se ofício ao IIRGD, comunicando-se; b) Atualize as informações destes autos no SINIC; c) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; d) Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-20.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARCELO ORTIZ BETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Complemente o impetrante o recolhimento das custas processuais, tendo em conta que o recolhimento comprovado no documento de ID 25046772 (RS.5,32) não atingiu o mínimo previsto na Lei 9.289/1996 para a ação em comento (RS 10,64).

**Prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção da ação e cancelamento da distribuição.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CPWBRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a impetrante a inicial para que sejam reapresentados os documentos de Ids 24060969, 24060970 e 2406097, eis que estão aparentemente desconfigurados e/ou ilegíveis.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomen-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de novembro de 2019.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCOS ROGERIO RODRIGUES RAMIRES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documento de ID 24385099 como emenda da inicial.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado ou a existência de dano ao resultado útil do processo.

O autor objetiva a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, requerendo o enquadramento de período especial em que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde ruído e eletricidade.

**In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.**

De outra parte, o autor já percebe benefício previdenciário, o que demonstra não estar materialmente desamparado.

Além disso, de acordo como parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

**Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de novembro de 2019.

## GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

### Juíza Federal Substituta

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5538

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000210-66.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-76.2018.403.6122 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido do Ministério Público Federal, como propósito de dirimir dúvida quanto a integridade mental à época do ilícito penal, do acusado JOÃO FLORENTINO BERTOLO, eis que, na data de 11.09.2018, em cumprimento de mandado de citação nos autos da ação penal 0000089-38.2018.403.6122, no qual referido acusado figura no polo passivo, o analista judiciário executante de mandado deixou de citá-lo, por ter demonstrado, na ocasião, lapsos de memória com discernimento reduzido e idade avançada (81 anos), conforme atestam fotografias enviadas via aplicativo Whatsapp a este analista pela esposa do réu, que seguem anexas. Percorridos os trâmites legais, determinou-se a realização de perícia médica, por dois profissionais médicos, encontrando-se os laudos anexados, e em relação aos quais foi dada às partes. É o relatório sucinto. Decido. A imputabilidade, como um dos elementos da culpabilidade, pode ser definida como o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível (Anibal Bruno, Direito penal - Parte geral, t. II, p. 39): em outras palavras, é a capacidade de ser culpável. E a apuração da imputabilidade do agente, ou seja, se possui condições pessoais que lhe permitam a compreensão da prática do fato, exige a presença de dois elementos: higidez biopsíquica (saúde psíquica + capacidade de apreciar a criminalidade do fato) e maturidade, pressupostos cuja ausência retira do agente a capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, restando prejudicada a formação do juízo de reprovabilidade. Na hipótese, conforme relatado pelos dois peritos nomeados por este juízo, o acusado JOÃO FLORENTINO BERTOLO, nascido em 26.10.1936, encontrava-se, ao tempo da ação, com plena capacidade de entendimento e autodeterminação, condição que se mantém até os dias atuais, motivo pelo qual possuía capacidade intelectual acerca do caráter ilícito da conduta praticada. Deste modo, restou demonstrado que ao tempo dos fatos que lhes são imputados, possuía o acusado JOÃO FLORENTINO BERTOLO sanidade mental, razão pela qual determine o prosseguimento da ação penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais - 0000080-76.2018.403.6122, 0000090-23.2018.403.6122, 0000089-38.2018.403.6122, 0000086-83.2018.403.6122 e 0000088-53.2018.403.6122 e apense-se. Intimem-se.

Expediente N° 5539

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000557-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000557-0) - CELIA DA SILVA X SELMA REGINA DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X ALFREDO JOSE DOS SANTOS X ALICIA MENDES DA SILVA X ALAIDE GOMES DOS REIS X ALZIRA ROSA PEREIRA X OLIVIO GERIS X AMELIA GERI BATALINI X ARLINDA GERES X JOAO GERI X PEDRO GEREZ X EMILIA GERIS SOUZA X ELIAS GERES X EMILIO GERES X IDALINA GERIS PASKALULIS X ANTONIO LELIS DE SOUZA X APARECIDA M DE SOUZA CARVALHO X AURELIA JOANILLI X NILSON DOS SANTOS SOUZA X WILSON DOS SANTOS SOUZA X JOSE MAURO DOS SANTOS SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARLENE DOS SANTOS SOUZA X MARILENA DOS SANTOS SOUZA X AIKO MATSUMOTO X ANA DE JESUS CAROLINO X ANISIO DOMICIANO DA SILVA X ALZIRA DOS SANTOS MACIEL X ADELIA VICENTE RIBEIRO X ANTONOR RODRIGUES PEREIRA X AFONSO PEDRO DA SILVA X AUGUSTA CAMARGO BASSANI X ANTONIO JONAS DA SILVA X VALDEVINO JOSE PEREIRA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO X ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROMANA FERREIRA X CICERO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X EVANIR PEREIRA DANTAS X MARINICE ROMANA PEREIRA X CARMEM SABIO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ADEMIR JOANILLI X CECILIO DE ANDRADE X CARLOTA RAMOS X DAVID VIEIRA DE AQUINO X APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE JESUS X VERA LUCIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARILUCE DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X MARLENE FATIMA DE SOUZA X CLEONICE CARMEN DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CLAUDIO LUCIO DE SOUZA X ESMIRTE IZABEL SILVA X VALDELICE DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA DE SOUZA SANTOS X EVA FREDERICO X EUZEBIO ALVES PEREIRA X FELIPA SEGURA MUNHOZ X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO ALVES CAVALCANTE X FRANCISCO SANCHES X FLORIVAL DOS SANTOS X MANOEL PRACA GOMIDES X JESUS PRACA GOMIDES X JANDIRA BARBOZA GOMIDES X GENEROSA DOS SANTOS SARAIVA X GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO X INEIS MATOS DOS SANTOS X IZIDIO JOSE DOS SANTOS X JOSE MASARO X JOAO BATISTA NEPONOCENA X JOAO DE SOUZA MEIRA X JOSE RIBEIRO X JOAO DOLINO DOS ANJOS X JOAO GOMES DOS SANTOS X JOSE FREIRES DA SILVA X JOSE INACIO ANTUNES X JOAO TEOFILO TORRES X JOSE MARTINS DE NEGREIRO X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO CELESTINO MACIEL X JOSE FERNANDES DE BASTOS X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOAQUIM SIMAO X CARLOS ANDRE MATOS DA SILVA X ADRIANO MATOS DA SILVA X JULIA DIAS DA CONCEICAO X JOSE LEITE DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DA SILVA DUARTE X JOSINA ALVES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOAO SILVEIRO X KIMIE SUGIHARA X LAURA DE OLIVEIRA SOUZA SALMAZO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ BIGNARDI X LUCINALVA DE LIMA X LUZIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIVALDO ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X ANA FERREIRA DE SOUZA X MARIA NICOLINA FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE MATOS X MITSUO SUIZU X OSVALDO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X TEREZA ANTONIA BALBI X MARIA F D DO NASCIMENTO X MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA ALMEIDA PEREIRA X MIEKO SAITO X MARIO AMANCIO X MIGUEL AGUDO X MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO X MANOEL RAMOS RIBEIRO X KIYOKO TESIMA IZUMITANI X MARIA SATIKO IZUTANI ANAMI X ANTONIO AKIRA YZUTANI X JOSE MINORU YZUTANI X MARIA DE OLIVEIRA PADOVANI X JOSE EDVALDO PADOVANI X VERA LUCIA PADOVANI DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADOVANI X CLEUZA APARECIDA PADOVANI SANTANA X ROBERTO PADOVANI X ARACI PADOVANI X VALDOMIRO PADOVANI X EDILSON PADOVANI X CLAUDIO PADOVANI X OCLEME PEREIRA DOS SANTOS X OCTACILIO PEREIRA X OTAVIANO JOSE DIAS X IVANILDA FATIMA MARTINS DE SOUZA X OLIVALDO BATISTA DE SOUZA X IVONE APARECIDA BATISTA DE SOUZA LIMA X OLIVINO DONIZETTI REIS BATISTA X AGNALDO CEZAR BATISTA DE SOUZA X RONALDO ANGELO BATISTA DE SOUZA X JOSE OLIVIANO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X PEDRO JUSTINO DA SILVA X PEDRO CORREA DE ALMEIDA X PEDRO SATURNINO X PEDRO GERMANO DIAS X PANCRACIO DOS ANJOS X ROSALINA LADI SANCHES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X ROSENDA DIAS DE ALMEIDA X ROSALVO DIAS NEVES X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOSE SANTOS ROQUE X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ZULEICA MARIA DOS SANTOS X MARIA ZELIA DOS SANTOS ANDRADE X MARY APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X SANTA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA X NOEMIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA COSTA X LAERCIO DE JESUS SILVA X SEBASTIAO DE JESUS DA SILVA FILHO X WANDERLEI DE JESUS DA SILVA X MARLENE JESUS DA SILVA X CRISTIANE DE JESUS DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SHICHI SAITO X TERESA TROMBINI PEREIRA X VICTOR GERMANO DE ARAUJO X VERCINA MENDES DE OLIVEIRA X YOSHIO TAKENOSHITA X DEOLINDA NERES ALVES X ESMERALDO MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X IDALINA MARIA DE OLIVEIRA X ALICE MARIA CELESTINO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X MARIA ROSA BARBOSA X LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA X JOCELINA CLAUDINO VITAL X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X MANUEL MOTA X ANTONIO FRANCISCO MOTA X JOSE FRANCISCO MOTA X JESUINA MOTA SPREAFICO X SEBASTIANA MOTTA VIEIRA X MOISES FRANCISCO MOTA X CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI X CICERO FRANCISCO MOTTA X DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA REGINA DOS SANTOS X ISAUARA MADALENA DE JESUS X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X ADELINA ALVES PRIMO X ELZA MARTIN GARCIA X IZABEL ALVES FERREIRA X LOURIVAL CLEMENTINO DE NORONHA X MARIA INES DE NORONHA ALVES X RAYMUNDO CLEMENTINO NORONHA X ANTONIA JOSEFA DOS SANTOS X CECILIA VICENTINO JOANILLI X RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS X GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA X GERALDO DOS SANTOS

SARAIVA X CICERO DOS SANTOS SARAIVA X DONIZETE DOS SANTOS SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X SEBASTIANA DE BESSA NEGREIRO X OSVALDO FAGUNDES DE AZEVEDO X JULIA CICERA SPINDOLA DE AZEVEDO X JULIA ALFRA DE CARDOSO X NATALICIA SEBASTIAO DA SILVA X MARIA FLORENCIO DE OLIVEIRA X IRACEMA PEREIRA LOPES GOMES X NEUSA GOMES DOS SANTOS X NIVALDO GOMES X HELIO DONIZETE GOMES X NADIR GOMES ALVES X SILVIO GOMES X EUZEBIA PAULINA DE JESUS COSTA X JOAO ALVES DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS SARAIVA X JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X SELVINA PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA DO CARMO X NASCIMENTO PEREIRA DO CARMO X LINA PEREIRA PESSOA X GERALDO PEREIRA DO CARMO X SEBASTIAO IZIDORO DE LIMA X JOAQUIM FRANCISCO DO AMARAL X ARMEZINDA BASTISTA DE OLIVEIRA X LUCIA MASARIN X CLEMENTE JOSE DA COSTA X JUVENAL LOPES X JOVELINA LOPES DA SILVEIRA X JOVELINO RIBEIRO LOPES X ANGELINA LOPES GONCALVES X ANTONIO RIBEIRO LOPES X JOAO RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOPES X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RIBEIRO LOPES X APARECIDA RIBEIRO LOPES DOS REIS X PAULO RIBEIRO LOPES X FATIMA RIBEIRO LOPES X SEBASTIANA FERREIRA LOPES X LAURA HERMINIA DA GLORIA NEPONOCENA X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X NOEMIA AQUINO DOS SANTOS X ORMINDA GONCALVES COSTA X ANTONIO GOMES DE FRANCA X LUIZA URBANO MULLER X FELICISSIMA ROSA DE CASTRO X LUCIA MINGRONI X JOANA DA CRUZ PRATES X NAIR CONSTANTE TOMAZ X JUVENCIO FRANCISCO DO AMARAL X BERTOLINA MARIA DE AQUINO X FRANCISCA RIBEIRO DE LUCENA X AURORA FRANCISCA DE JESUS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X IZALTIMA MENEZES SANTANA X MESSIAS CECILIO DOS SANTOS X CYRA SANTOS DE JESUS X EURIDES MARIA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ROSALINA DOS SANTOS X JOAO MENDONCA DE LIMA X ALBERTO FAUSTINO X CYRO LIMA X FRANCISCA JOVELINA MARIA CANDIDO X AMBROZINA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA DE JESUS ALMEIDA CARDOSO X IVA DE ALMEIDA RAMOS X JULINDA DE ALMEIDA X HELENA DE ALMEIDA SANTOS X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X LUIZ JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSEFA NERIS DA SILVA X JOSE LEAO SOUZA X CANDIDA ROSA DE JESUS LEAO X LIDIA DELBONI RODRIGUES X MIGUEL ARCANJO BARBOZA X LUIZA DE CAMARGO MASSACO X JULIETA BATANHEIRO CAMARGO X GLORIA MARIA BIGNARDI X JOAO DOS SANTOS X MARIA IRACI SANTOS X MARIA IRENE DA COSTA X IRACI DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIZO X ALZIRA DOS REIS SILVA X PERGENTINO CICERO FERNANDES X AIKO MATSUMOTO X KATSUO MATSUMOTO X ROSA TOYOKO MATSUMOTO X ANTONIO KIYOSHI MATSUMOTO X ISABEL NORIKO LIKUTI X HELENA AKEMI MATSUMOTO X PAULO HITOMI MATSUMOTO X TERESA SAYURI GUSIKUDA X CLEMENTE ANTONIO DE BRITO X MANOEL ANTONIO DE BRITO X ONOFRASOARES DE OLIVEIRA X IRACI DE BRITO VIEIRA X NOEMI SOARES DE BRITO PESSOA X MARIA IMACULADA DA CRUZ X MARIA JOVITA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X JOSE MENDES BARBOSA X MAURO MENDES BARBOSA X CLEUSA APARECIDA MENDES BARBOSA X IRENE BARBOSA X MARIA ADELIA MENDES SAMPAIO X DIVINA MENDES BARBOSA X ADILSON MENDES BARBOSA X FRANCISCO MENDES BARBOSA X MARIA ODETE MENDES DA SILVA X GERALDA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE LIMA X BAUDUINA MARIA DIAS X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X AZILA PEREIRA FERREIRA X JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS X DIOMARA CAMILA SILVA X ANA FERREIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO SILVA CANTUARIA X AMADOR PEDRO PEREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA SILVA X VALMIR PEDRO SILVA X MAURITIA SILVA EVANGELISTA X PORFIRIO SILVA X DILMA APARECIDA SILVA X MAURINA CAMILA SILVA X VALDIR SILVA X OLINDA FERREIRA DE MIRANDA X SEVERINA MELO DA SILVA X CICERO AZARIAS DOS SANTOS X MARIA PETRUCIO SANTOS BRANCO X MARIA AZARIAS SANTOS BEZERRA X JOSE AZARIAS DOS SANTOS X NILZA DE OLIVEIRA X DECIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE OLIVEIRA X LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA SOUZA X LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ X ROSA MONTEIRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ALEXANDRE DA SILVA X JOSEFA ALIPIO CARRIEL X JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA COSTA LIMA X INOCENCIO RUFINO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA X FRANCISCA RAIMUNDA ALEXANDRINA X ERODINO GONCALVES DE AGUIAR X DORALICE ALVES PEREIRA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CARMOSINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DE BRITO SANTOS X TEONILIA FERREIRA DE BRITO X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X MARIA DONIZETE BRITO MUSSIO X MARIA BATISTA BIROCHI X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES SILVA X JOSE ULISSES ALVES FILHO X VITORIO ULISSES ALVES X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EXPEDITO ULISSES ALVES X FRANCISCO ULISSES ALVES X JOAO ULISSES ALVES X CICERO ULISSES ALVES X ELIZABETA OLIMPIO X ANA MARIA DE JESUS X CARIVALDO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO X GILDETE DOS SANTOS SILVA X CREUZA DOS SANTOS X GIVALDETE DOS SANTOS X GIVALDO PASSOS DOS SANTOS X ADERLDO DOS SANTOS X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X LAUDETE DOS SANTOS X SHINICHI HORTI X FRANCISCA GERBONI DA SILVA X MARIA PEDRO MARTINS X FRANCISCA DOMINGUES DAVID X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X JOSEFA FRANCISCA DE MOURA X ROSA FRANCISCA DE JESUS X MARGARIDA PEDRINA LIMA X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE MOURA X LAURINDA FERREIRA DE ANDRADE X ANA ALVES X SALVELINA ENEAS DE SOUZA X MARIA ROSA BARBOSA X DOMICIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X AGOSTINHA MANOELA DE AMORIM CAVALANTE X SEBASTIAO PEREIRA PARDINHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GABINE DE OLIVEIRA X CESARIA MENDES FAUSTINO X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X APOLINARIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ JORVINO DA ROCHA X MARIA ROMANA PEREIRA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDA MENDES DA MATA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X ALTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO FERREIRA X MARIA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X DINA MENDES RIBEIRO X ALMERINDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ARTUR FERREIRA NASCIMENTO X MARIA JOVELINA AMANCIO X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA COSTA X LUIZ AMANCIO DA SILVA X NEUZA AMANCIO X JOSE AMANCIO FILHO X APARECIDA AMANCIO MOREIRA LEITE X MANOEL AMANCIO NETO X NELSON AMANCIO X MARIA PAULINO DE JESUS X JOAO CASSIMIRO DOS REIS X APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO X ANA VIRGINIA CALOGERA X MARIA DE OLIVEIRA ROSA X PEDRO ANDRADE SILVA X MARIA HIGINA DA SILVA PINA X JOSE ANTONIO ROCHA X BRIGIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CATHARINA MAZARIM CAMPOS X DIRCEU FREDERICO X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X ESMERALDINA LOMBAM X MARIA DO ROSARIO DE JESUS X CICERO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JULIANO TEIXEIRA X VERGINIA SENHORINHA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA ALVES DOMINGOS X CATARINA DE SOUZA LIMA X SEBASTIANA DA SILVA (SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA BATISTA DOS SANTOS X JOANA BATISTA DE JESUS X DELCI RODRIGUES BATISTA X MARIA HELENA FERREIRA X JOSE ILDON BATISTA DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X OROZIMBO BATISTA DA COSTA X MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X TEREZA JOSE MARTINS X NELSON SEBASTIAO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA X MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X EMERSON MENDES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES X LUCIANA MENDES BARBOSA X ROSA TEIXEIRA X BENEDITO DE SOUZA X MARINALVA AZARIAS BRAVO

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000898-09.2010.403.6122** - DANIEL BERTOLUCCI X KAELCILIA BERTOLUCCI DE OLIVEIRA X JOANA DARC BERTOLUCCI DE SOUZA X IERRONES BERTOLUCCI X AUGUSTA BERTOLUCCI DE ARAUJO (SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000875-34.2008.403.6122** (2008.61.22.000875-9) - MANOEL ALVES DE LIMA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000490-42.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ROSA VICENTE DOS SANTOS MENDES X CARMEN CABRAL LIMA X FATIMA CABRAL PINTO X LOURDES CABRAL DA SILVA X MARGARIDA CABRAL DA SILVA X JAIR PINTO CABRAL X MARIA OLIVIA CABRAL X HELENA MARIA CABRAL DOS SANTOS X MARCOS PINTO CABRAL X JOANISIO VICENTE DOS SANTOS X VILMA DOS SANTOS TAPARELLI X IVAIR VICENTE DOS SANTOS X ISAIAS VICENTE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X MATILDE FERREIRA DOS SANTOS X MARLENE FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA FERREIRA DOS SANTOS X MARINETE FERREIRA DOS SANTOS X RENAN VINICIUS CABRAL DA SILVA X ELIANE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X THIAGO CABRAL DA SILVA X DIEGO CABRAL X THIAGO LOPES X ABIGAIL LOPES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000822-38.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - ORELINA DA SILVA MUSSATO X CELIA DA SILVA FERNANDES X ODETE DA SILVA PEREIRA X EURIDES DA SILVA DOS SANTOS BRAZAO X EUNICE DA SILVA BARROS X CICERO DA SILVA X MARLI DA SILVA X DANIEL DA SILVA X MAGALI DA SILVA X MARISA DA SILVA SOARES X DOUGLAS DA SILVA X HELEN CASSIA DA SILVA GABRIEL DE CAMPOS X DANIELA DA SILVA GABRIEL DE CAMPOS X NEIDE DA SILVA MANOEL X VERALUCIA DA SILVA X SERGIO JOSE DA SILVA X EDSON GILES MANOEL X EDNA GILES MANOEL X CELIA MARIA ARAUJO X CLEUZA DA SILVA X NEUSA DA SILVA CARVALHO X CIRCO LOURENCO DA SILVA X JOAO LOURENCO DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CANUTO DA SILVA X CLEIDE MARCIA SILVA DE PAULA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000169-70.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: DARCI PANHOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



Considerando a manifestação de ID 24913643, prossiga-se segundo os cálculos entabulados pelo INSS (ID 2477668).

Acolho, portanto, a impugnação manejada pelo INSS.

CPC. Honorários advocatícios fixados à razão de 10% do proveito econômico experimentado pelo INSS, assim tido a diferença havida entre as contas apresentadas pelas partes, observada a regra o art. 98, § 3º, do

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

Para o destaque dos honorários advocatícios contratadas, deverá a parte exequente apresentar o respectivo contrato e os valores discriminados das verbas.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-45.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-92.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, esclareço ao advogado do exequente que a impugnação da autarquia é tempestiva.

Pela rotina de expedientes constante dos painéis de trabalho deste Juízo, eventualmente não disponível ao advogado, observa-se que a autarquia-ré deu seu ciente em 22/07/2019. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias úteis começou a fluir a partir desta data, sendo a impugnação tempestiva.

No mais, rejeito a impugnação do INSS.

O STF finalizou, na sessão plenária do dia 08/10/2019, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração, a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E.

Portanto, a conta aritmética que melhor atende aos limites da coisa julgada formada é a da parte autora, devendo o cumprimento da sentença seguir segundo os valores então apurados (ID 17751200).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico experimentado, assim tida a diferença entre as contas apresentadas.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO**

Vista a parte autora da contestação apresentada.

Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Cristina Alvarez Guzzardi, com data marcada para a perícia no dia 11/03/2020, às 10h30min., a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Rua Aimores, 1326, 2º andar, Centro, Tupã/SP.

Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC informo que o currículo do profissional já encontra-se depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Intimem-se as partes da data agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC, art. 474).

Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Faculto também ao INSS a apresentação de quesitos no prazo de 15 dias.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados:

- a) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - b) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - c) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Ficam as partes notificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.
- Apresentado o laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014.
- Após, abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.
- Na sequência, venhamos aos autos conclusos para sentença.
- Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000108-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**TUPÃ, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-61.2019.4.03.6122  
AUTOR: OSMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 15 horas.

Ordeno o comparecimento do autor para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-los para se apresentar neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC).

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-39.2019.4.03.6122  
AUTOR: JOSE ROBERTO GARBIN  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 14h30min.

Ordeno o comparecimento do autor para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-lo para se apresentar neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC).

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-39.2019.4.03.6122  
AUTOR: PAULO ALEXANDRE PALACIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-69.2019.4.03.6122  
AUTOR: TATIANI APARECIDA TENORIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063

**DECISÃO**

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-23.2019.4.03.6122

AUTOR: JUCELIO BENTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ - SP277131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-24.2019.4.03.6122

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNY GABRIEL RIOS - PR65257

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.



Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-76.2019.4.03.6122  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-46.2019.4.03.6122  
AUTOR: ANTONIO EDSON FREIRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-47.2019.4.03.6122



#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-02.2019.4.03.6122  
AUTOR: SERGIO APARECIDO AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RHANDALL MIO DE CARVALHO - SP250537  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-09.2019.4.03.6122  
AUTOR: NIVALDO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-91.2019.4.03.6122  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANNY GABRIELA RIOS - PR65257  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-16.2019.4.03.6122  
AUTOR: DENIVAL ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARROS SILVA - SP332116  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-53.2019.4.03.6122  
AUTOR: JOSE PAULO SCARPANTE  
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ - SP277131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-08.2019.4.03.6122  
AUTOR: WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ - SP277131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-08.2019.4.03.6122  
AUTOR: WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ - SP277131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-08.2019.4.03.6122  
AUTOR: WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ - SP277131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-68.2019.4.03.6122

AUTOR: EDVANDER BONILHA

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ - SP277131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-98.2019.4.03.6122

AUTOR: ARISTIDES FERNANDES DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-31.2019.4.03.6122

AUTOR: MARIA JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARROS SILVA - SP332116

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-38.2019.4.03.6122  
AUTOR: WILSON DAVI DA SILVA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ - SP277131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-54.2019.4.03.6122  
AUTOR: JOSE ANTERO CATANIO PELLOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-62.2019.4.03.6122



## CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. No prazo 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 33/2018, vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a petição do IBAMA de fls. 177/178 (dos autos físicos digitalizados) em que pede para integrar o polo ativo.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000798-48.2010.4.03.6124**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JOSE SALOMAO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**  
**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. No prazo 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 33/2018, vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a petição do IBAMA de fls. 257/273 (dos autos físicos digitalizados) em que pede para integrar o polo ativo.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000098-04.2012.4.03.6124**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805**  
**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001750-95.2008.4.03.6124**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS - SP124061, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326**

## DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 000037-75.2014.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001101-33.2008.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRANETO - SP92161, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

#### DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 000037-75.2014.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000957-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CHARLES TARRAF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES TARRAF - SP194621  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que se executam os honorários sucumbenciais fixados em favor do ora exequente nos autos do processo nº 5000649-80.2018.4.03.6125. Instadas, naqueles autos, a requereremo que de direito acerca do prosseguimento do feito, as partes deixaram transcorrer "in albis" o prazo, motivo pelo qual tais autos foram arquivados.

Destarte, a distribuição de um novo processo para o cumprimento de sentença proferida em processo que já tramitava nesta Vara Federal, inclusive já sob a forma eletrônica, é inadequada e enseja o cancelamento dessa distribuição.

Ressalte-se que poderá a parte credora, em querendo, promover o cumprimento de sentença diretamente nos autos supramencionados. Nesse caso, deverá a parte credora requerer o desarquivamento e reativação do feito junto ao sistema PJe.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002885-37.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDINI SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 21863080:** Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001617-84.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: RAUL FERREIRA FOGACA, JOSE GOMES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
TERCEIRO INTERESSADO: IRONI GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL FERREIRA FOGACA

**DESPACHO**

De início, intime-se a executada Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se a executada, ainda, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (posição em 09/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Destaque-se que o valor supramencionado refere-se ao valor de honorários sucumbenciais.

Intime-se, por fim, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-49.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA LEMOS, JULIA CRISTINA LEMOS GULIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 21828602:** Tratando-se de execução de honorários sucumbenciais, caberá ao advogado interessado apresentar o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Com os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-74.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que o exequente já promoveu a virtualização dos autos nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005211-55.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOROTHY QUAGLIATO CEZAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, CHARLES TARRAF - SP194621, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

#### DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Dorothy Quagliato Cezar, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.6.094,89 (seis mil e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos)** (posição em 08/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
INVENTARIANTE: ORLANDO GOMES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000576-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656  
EXECUTADO: JOAO ALBINO ZAIA NETO, MARIA DO CARMO ZAIA, CELIA REGINA ZAIA BONETO

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo executado no Id 24091139, Id 24091309, Id 24091316.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA  
SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CANINHA ONCINHA LTDA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição ID 23695682, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da obrigação.

Após, vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANALOPES ARANTES BARATA - SP118014, ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107, LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré (embargada) acerca do pedido de extinção/desistência da ação (ID 25057601), no prazo de 5 (cinco) dias".

**OURINHOS, 25 de novembro de 2019.**

### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001515-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS RIBEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: NEWMAR JOSE SACKIS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-24.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
SUCESSOR: VALDECIR CANDEO  
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BOLIVAR PEDROSO - PR64698  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24289591, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-24.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
SUCESSOR: VALDECIR CANDEO  
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BOLIVAR PEDROSO - PR64698  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24289591, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-24.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
SUCESSOR: VALDECIR CANDEO  
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BOLIVAR PEDROSO - PR64698  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24289591, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-24.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
SUCESSOR: VALDECIR CANDEO  
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BOLIVAR PEDROSO - PR64698  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24289591, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 25 de novembro de 2019.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA - ME, JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA - ME, JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-54.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ROSE MARY STOLSES ZAMFORLIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ROSE MARY STOLSES ZAMFORLIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS, desde janeiro de 1999.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 169.716,47 (Id 24644957 - Pág. 31).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, observado a prescrição, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Ademais, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, **podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).**

**Registre-se, contudo, que, em virtude do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 709.212, o prazo prescricional do crédito de FGTS passou a ser quinquenal.**

Contudo, conferiu à causa o valor de R\$ 169.716,47, nele compreendendo aproximadamente vinte anos de depósitos fundiários.

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, excluindo-se as parcelas já prescritas, ou seja, aquelas anteriores a novembro de 2014 (ARE 709.212), de modo a ser fixado em R\$ 53.605,40 (Id 24645501 - Pág. 6 - R\$ 169.716,47 – R\$ 116.111,07).

Portanto, considerando que, nos termos do “caput” do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, equivali a R\$ 59.880,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000061-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: DIOCRECIO JOSE DE FARIA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Diocrecio José de Faria.

O pedido liminar foi deferido (Id 4494644).

Foi lavrado o auto de busca e apreensão (Id 15856242).

Intimada, a parte autora requereu a substituição do polo passivo da presente ação para que figurasse como requerido, o Espólio de Diocrecio José Faria, representado pela inventariante Marly Cristina da Silva, uma vez que o requerido teria falecido no curso da ação (Id 20293016).

Conforme respaldado pela escritura pública de inventário e partilha (Id 20293020), a partilha já ocorreu.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário para habilitação dos herdeiros do falecido, e não de seu espólio, mediante a apresentação dos documentos pertinentes, nos termos do artigo 796, CPC, “in verbis”:

“O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.”

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-39.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: M D BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP, ANA LUCIA GOMES PINATTI, SANDRA MARA GOMES PINATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947

## DESPACHO

Requer a exequente, a inclusão do nome dos devedores no cadastro de inadimplente através do sistema SERASAJUD.

Aduz que tal procedimento encontra respaldo no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, a exequente dispõe de meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SERASA, indefiro o pedido de inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes por este juízo.

Sem prejuízo, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 3117446.

Após, cumprida a diligência acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA, RODRIGO MARTINS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22798091, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**OURINHOS, 26 de novembro de 2019.**

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5513

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000967-22.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RICARDO APOLINARIO FERNANDES(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FRANCISCO MARCELO TOREZAN(SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X GIOVANE DIAS DA SILVEIRA(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER) X MARCOS HAISER(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X PEDRO GERALDO CONCIANI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) 1.Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RICARDO APOLINÁRIO FERNANDES, FRANCISCO MARCELO TOREZAN, PEDRO GERALDO CONCIANI, GIOVANE DIAS DA SILVEIRA e MARCOS HAISER, qualificados nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334, 1.º, alínea b do Código Penal (redação dada pela Lei n. 4.729/65), c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68, na forma do art. 29 do CP. RICARDO APOLINÁRIO FERNANDES e FRANCISCO MARCELO TOREZAN foram ainda denunciados pela prática do crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Conforme narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 06 de janeiro de 2012, no Sítio Salto do Turvo-SP, às margens da rodovia Orlando Quagliato, no trevo da BR-153, em Ourinhos-SP, os denunciados, com exceção de Pedro Geraldo, em companhia de esforços, mediante divisão de tarefas e comunidade de desígnios, transportaram 38.423 maços de cigarros que haviam recebido e, muito provavelmente, importado clandestinamente do Paraguai, em proveito de Pedro Geraldo Conciani, proprietário do local em que os cigarros foram encontrados. Pedro, por sua vez, recebeu os cigarros ciente de que se tratava de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal que comprovasse a sua regular importação para o território nacional, com o objetivo de mantê-la em depósito em um dos cômodos da residência ali situada. Além disso, o volume de mercadorias apreendidas denota a finalidade comercial que imbuía as condutas dos envolvidos.

Segundo consta da denúncia, após receberem denúncia anônima de que havia três veículos em um canalial em atitude suspeita, policiais militares realizaram diligências nas proximidades do Motel Ranchs Country, onde se depararam com a perua Kombi, placas EQA-6931, de São Paulo. Embora neste veículo nada de ilegal tenha sido localizado, os policiais desconfiaram da versão do condutor quando disse que ali estava apenas de passagem, especialmente porque os pneus do carro estavam recobertos por uma camada de barro. Os agentes seguiram os rastros deixados pela perua na terra e acabaram chegando ao sítio Salto do Turvo pertencente a Pedro Geraldo Conciani, local em que havia mais dois automóveis - uma VW Kombi, placas DAJ-7985, de Santo André-SP e uma VW Parati, placas CIU-3060, de Mirassol-SP. Ambos estavam carregados de cigarros de origem

paraguai. Além disso, em um dos quartos da casa, foi localizada outra quantidade de cigarros, os quais, somados aos que estavam nos veículos, atingiram a quantidade de 38.423 maços de cigarros das marcas Eighth, Palermo, Rodeo e TE.

Ainda conforme descrito na peça acusatória, as investigações demonstraram que o cigarro armazenado na residência havia sido transportado na Kombi inicialmente abordada pela equipe policial e que estava vazia. Marcos conduzia a VW/Parati enquanto Ricardo e Francisco conduziam perua. Corribis.

Na denúncia, também foi consignado que os réus Francisco e Ricardo desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, pois quando da apreensão dos veículos Kombi notou-se que havia, em cada um, aparelhos de rádio tipo transceptor sincronizados na mesma frequência de 170,925 MHz. Os aparelhos ainda não possuíam selo de homologação da Anatel, tampouco detinham autorização para uso de tais equipamentos, os quais estavam instalados de modo a permitir o funcionamento de maneira dissimulada na estrutura dos veículos (fls. 383/285).

A denúncia foi recebida no dia 23/06/2016 (fls. 386/387).

As informações sobre os antecedentes dos réus foram juntadas às fls. 412/413, 420 e 590/592 (Ricardo), fls. 414/416, 424 e 594 (Francisco), fls. 417, 425 e 596 (Giovani), fls. 418, 426 e 598 (Marcos) e fls. 419, 422, 600 e 608 (Pedro).

Os acusados Marcos e Pedro, por seus advogados, ofereceram respostas escritas à acusação - réu Marcos às fls. 478/486 e réu Pedro às fls. 492/496. A respeito das defesas de Marcos e Pedro, manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 500).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual no que diz respeito aos acusados Marcos e Pedro (fl. 536).

Os acusados Ricardo, Giovane e Francisco, por seus advogados, ofereceram respostas escritas à acusação (fls. 554/557, 567/572 e 580/585).

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados Giovane e Marcos diante da constatação de que não possuíam antecedentes, deixando de fazê-lo aos demais réus (fls. 587/588 e 610/611). As fls. 676/679, foram juntadas as cópias dos termos de audiências realizadas em Foz do Iguaçu-PR e nas quais os denunciados Giovane e Marcos aceitaram propostas de suspensão condicional do processo.

Quanto aos demais réus (Ricardo, Francisco e Pedro), foi iniciada a instrução. Três das testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em audiência realizada neste juízo. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Gilson Ferreira da Silva, o que foi homologado. Na mesma oportunidade, foram interrogados o réu Pedro (presencialmente) e os réus Ricardo e Francisco, estes últimos pelo sistema de videoconferência. No mesmo ato e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais ainda em audiência, as quais foram gravadas em mídia. Os defensores requereram prazo para apresentação das razões finais, o que foi deferido (fls. 666/674). Posteriormente foram juntadas às fls. 684/687 (Ricardo), fls. 688/693 (Francisco) e fls. 694/696 (Pedro).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal, reportando-se à denúncia, afirmou que a materialidade em relação ao delito de contrabando está demonstrada, especialmente à fl. 350, na qual a origem estrangeira da mercadoria está demonstrada. Por outro lado, embora não se tenha constatado quem realmente transporta a fronteira com produtos ilegais, tal fato não descaracteriza o delito em questão. A autoria, por sua vez, está plenamente comprovada pelos depoimentos prestados pelos próprios réus Ricardo e Francisco e, apesar de o acusado Pedro ter negado participação nos crimes, sua versão ficou isolada nos autos, já que não é crível que tenha recebido as pessoas e as mercadorias em seu sítio sem nem ao menos conhecer os envolvidos. Relembrou também que, dentro da casa localizada no sítio, foram encontrados cigarros. Consignou que, em juízo, Pedro disse que não conhecia os corréus, mas, no calor dos fatos, perante o Delegado de Polícia Federal, afirmou saber que se tratava de cigarros. Quanto ao crime descrito no art. 183, requer que o pedido condenatório igualmente seja julgado procedente. O laudo demonstra que a potência dos aparelhos extrapolou 25 Watts. Conforme entende o Ministério Público Federal, apesar de os acusados negarem a prática de tal crime, dizendo que não utilizaram os rádios para se comunicar, o conjunto probatório não corrobora esta tese e nem põe em dúvida conclusão em sentido contrário. Além disso, consta nos autos que o réu Ricardo responde a outros processos pelos mesmos tipos de delito (contrabando e de telecomunicações), assim como o acusado Francisco, o qual já se envolveu em crimes relacionados ao desenvolvimento de atividade de telecomunicação (art. 70 da Lei 4.117/62) - fl. 415. O Ministério Público Federal deixou claro que não se trata de fazer referência a tais dados como antecedentes, mas sim para corroborar a tese ministerial até aqui explicitada. Lembrou também que os rádios estavam travados na mesma frequência. Conforme comprovado nos autos, Ricardo e Francisco estavam na direção dos veículos Kombi. Assim, requer a condenação dos réus nos moldes descritos na denúncia (mídia fl. 673).

A defesa do réu Ricardo, em alegações finais, afirmou inicialmente não estar configurado o delito de contrabando, uma vez que o acusado foi contratado apenas para o transporte dos produtos e já pegou o veículo carregado no Brasil. Quanto ao crime definido no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, lembra que o réu afirmou desconhecer a existência do aparelho no carro que conduzia, do que se conclui que dele não fez uso. Diante da falta de provas para condenação, pleiteia a absolvição do denunciado Ricardo nos termos do art. 386, inciso VII do CPP. Na hipótese de condenação requer a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 684/687).

O defensor do acusado Francisco apresentou suas alegações às fls. 688/693. Nelas, argumentou que os cigarros não pertenciam a Francisco, não havendo, após a instrução, elementos suficientes para enquadrar o acusado nos dispositivos legais imputados. Requer também o reconhecimento de que a conduta é atípica diante da aplicação do Princípio da Insignificância, pois embora o valor dos tributos sonegados tenha atingido R\$ 74.924,85, é necessário que a conduta de cada réu seja individualizada e, conseqüentemente, dividida o valor dos impostos pertinentes, os quais, de tal forma, não excederiam o valor permitido para a aplicação do mencionado princípio. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, a defesa do réu Pedro requer a imputação das alegações dos agentes públicos, pois ficou demonstrado que Pedro não participou dos fatos descritos na denúncia, o que foi por ele afirmado e pelos corréus confirmado. Não há ainda, segundo alega, nenhuma prova documental de que a mercadoria pertencia a Pedro, não havendo, portanto, provas suficientes a embasar um decreto condenatório. Finaliza mencionando que os depoimentos dos policiais não tiveram coerência lógica, não havendo também, nos delitos imputados, nexo de causalidade ou vínculo subjetivo (fls. 694/696).

É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

Aos réus são imputados os delitos descritos no artigo 334, 1º, alínea b e c/artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68 e artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, este último imputado somente aos réus Ricardo e Francisco. Lembre-se também que os réus Giovane e Marcos aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual a presente sentença diz respeito aos acusados Pedro Geraldo, Francisco Marcelo e Ricardo Apolinário. 2.1 Do contrabando.

A materialidade do delito vem comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, do Boletim de Ocorrência de fls. 34/41, dos Termos de Recebimento de Mercadorias Apreendidas de fls. 98/100 e 133/136 e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 253/259, nos quais constam quantidade de cigarros apreendida e sua origem - Paraguai. Tais documentos materializam, portanto, a apreensão de significativa quantidade de cigarros desprovidos de documentação fiscal das marcas Eighth (22.457 maços), Palermo (8.980 maços), Rodeo (6.980 maços) e TE (6 maços), todos de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.782/99.

Por outro lado, incabível no presente caso a aplicação do princípio da insignificância, como mencionado pelas defesas, mesmo que o valor dos tributos devidos fosse inferior a R\$ 20.000,00, o que, diga-se, não ocorre no presente caso.

Isso porque os cigarros apreendidos foram caracterizados como de procedência estrangeira (País de origem Paraguai) e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.782/99, como inclusive se viu quando da análise da materialidade.

Veja-se que, segundo entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, não se trata, simplesmente, de iludir o pagamento dos tributos, mas de expor à venda bens sobre os quais recai uma proibição de importação, razão pela qual o delito em questão é realmente de contrabando, e o bem jurídico tutelado também é a saúde pública, de modo que inaplicável o princípio da insignificância.

Neste sentido são os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL.

CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho.

Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (HC 125847/AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015). Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVAÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada

ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (22.500 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201301406484, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013). RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal (RESP 201201890457, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/08/2013).

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONDUTA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal restou sobrejamente comprovado nos autos. 2. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão datado de 11 de fevereiro de 2010, de 4 caixas de cigarros marca EIGHT BOX, contendo 50 pacotes cada e 1 caixa com 36 pacotes de cigarros; 1 caixa de cigarros marca PALERMO BOX, contendo 35 pacotes; 1 caixa de cigarros, marca BLITZ, contendo 25 pacotes; 17 pacotes de cigarros marca Mill (embalagem azul); 5 pacotes marca Mill (embalagem vermelha); 20 pacotes de cigarros marca Indy Vermelho, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras elaborado pela Receita Federal do Brasil, avaliadas em R\$1.817,00. 3. A autoria também está solidamente comprovada nos autos. 4. O acusado tinha em depósito, para fins de comercialização, a grande quantidade de mercadoria (cigarros) apreendida e por ele transportada no interior do automóvel.

5. Em juízo, a prova acusatória coligida (mídia audiovisual) veio em abono à tese acusatória com a confirmação do transporte e apreensão das mercadorias estrangeiras por parte do réu e depoimentos testemunhais que confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do produto de contrabando. 6. No caso de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao fisco, mas, principalmente, às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais intimações são realizadas à míngua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas. 7. No caso destes autos, além de comprovado também o dolo do réu, constatando na consciência e vontade de praticar o delito, trata-se de apreensão de grande quantidade de cigarros importados irregularmente, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, não comportando insignificância. 8. Improvimento ao recurso (ACR 0002576220104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900 e o Laudo de Perícia Criminal nº 875/2013, as mercadorias apreendidas consistiram em 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira descampada da documentação probatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se trata de mercadoria de proibição relativa. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso em sentido estrito provido (RSE 00026884920144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015).

Assim, para tal crime, a jurisprudência tem reconhecido ser inaplicável o princípio da insignificância. Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo, o cigarro posto mercadoria importada com a elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho. (HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJ de 18.12.13).

Mas, ainda que assim não fosse, não é cabível, ao contrário do requerido pela defesa, a divisão do valor dos tributos iludidos a fim de aplicar o princípio da insignificância ao delito de contrabando praticado em concurso de

pessoas, pois se trata de crime único. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVISÃO DO TRIBUTO: IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DA REINICIÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime do artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. A materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e laudo merceológico. 3. A autoria comprovada nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Interrogados na fase judicial, os acusados Deme e Eliane Michele confirmaram que estavam transportando os cigarros contrabandeados, com ciência de que eram de origem estrangeira e não possuíam nenhuma documentação fiscal de sua importação. Elaine Michele confessou ainda a propriedade dos cigarros e que pagou a quantia de R\$ 200,00 a Deme pelo serviço de motorista, o que foi confirmado por Deme. 4. Importação de cigarros. Crime de contrabando. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 5. Impossibilidade de divisão do tributo iludido entre os agentes. Os acusados se associaram com quefe de designios para praticar a conduta criminosa em conjunto, de modo que respondem pela ação criminosa como um todo, não sendo possível dividir eventual valor do tributo iludido entre o número de participantes. 6. a 8. (...). 9. Apelo ministerial provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54923 0002021-43.2008.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016) grifos nossos. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO A QUO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RELEVABILIDADE. APLICABILIDADE. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR PER CAPITA. INADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaura a ação penal para, de um lado, não cercar a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate. Precedentes. 2. Na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade: verifica-se a relação causal da intervenção do agente no delito e sua própria culpabilidade. Esses elementos, como facilmente se percebe, não se resumem a um mero cálculo aritmético de divisão do valor do objeto material do crime. Por essa razão, é descabido simplesmente dividir o valor das mercadorias ou do tributo incidente para render ensejo à aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho. Precedentes. 3. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 4. Há indícios suficientes de materialidade e autoria que autorizam o recebimento da denúncia nos termos descritos pelo Parquet Federal, destacando-se os documentos da Receita Federal que constam no inquérito policial e detalham as mercadorias apreendidas e os valores correspondentes, inclusive no tocante aos tributos iludidos. Assim, considerando o princípio in dubio pro societate e a jurisprudência acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância a casos como o dos autos, a denúncia deve ser recebida. 5. Recurso em sentido estrito provido. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7360 0003466-86.2014.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) grifos nossos.

Proseguindo, passo a analisar a autoria do delito, sendo o contrabando imputado aos três réus (Ricardo, Francisco e Pedro). Como se viu da denúncia, os cigarros estavam no veículo VW/Kombi, placas DAJ-7985, e na VW/Parati, placas CIU-3060. Além disso, no interior da casa localizada no Sítio Salto do Turvo, mais cigarros foram encontrados. Os veículos Kombi eram conduzidos pelos réus Ricardo e Francisco, tendo Pedro sido flagrado no sítio Salto do Turvo.

A testemunha Michel Giroldo da Silva, Policial Militar, declarou em juízo que a Polícia Militar foi acionada via 190, pois uma pessoa havia visto muitos carros adentrando em um matagal às margens da Rodovia 153. Foram até o local e as viaturas entraram no matagal a certa altura da rodovia até que se depararam com uma Kombi branca sem bancos. Os pneus estavam com barro, inclusive dentro do veículo também havia barro. O motorista apresentou nervosismo e dizia apenas que estava vindo de um sítio. Seguiram o caminho de onde vinha a Kombi até chegarem em um sítio onde foram encontrados cigarros contrabandeados e, salvo engano, mais duas armas, além de mais dois carros, sendo outra Kombi e uma Parati. Posteriormente, o condutor da Kombi inicialmente abordada relatou ter saído do sítio e neste lugar havia descarregado cigarros. Pelo que perceberam no momento, um dos veículos estava sendo carregado com os cigarros, mas não sabe qual seria o destino. Um outro veículo que também estava no local conseguiu se evadir. Não se recorda se havia rádios comunicadores nos veículos. A testemunha foi mostrada a fl. 308 dos autos, tendo ela confirmado como sua a assinatura ali aposta. Respondendo à defesa disse ter feito a inspeção apenas na Kombi inicialmente abordada. Duas equipes policiais estavam no local. Ao que se recorda, o caseiro do sítio estava presente. Explicou que quando chegaram ao sítio, outra equipe policial já havia chegado e estava detendo as pessoas. Lembra-se de ter também muitos cigarros em um quarto da residência localizada no sítio. Não se recorda do réu Pedro (mídia fl. 673).

O policial Ricardo Veloso narrou os fatos da mesma maneira que a testemunha Michel. Confirmou que no sítio havia uma perua Kombi e uma Parati. Além disso, uma outra perua que havia deixado o local, foi abordada por outra guarnição policial. Lembrou-se que o réu presente na audiência (réu Pedro) estava no sítio. Sua impressão é de que as pessoas estavam descarregando os cigarros na casa. O sítio era do réu Pedro. Não chegou a verificar a presença de rádios nos carros. Respondendo à defesa relatou que na ocasião ninguém disse de onde os produtos vinham. A testemunha explicou que na rodovia BR-153, sentido Marília, há um motel e bem ao lado deste motel há uma entrada, a qual leva ao sítio em questão. Além disso, o sítio tem outra saída, localizada no entroncamento da BR-153 com Rodovias Raposo Tavares e Orlando Quagliato. Lembra-se que certo tempo após o início da abordagem o filho do réu Pedro chegou no local (mídia fl. 673).

Outro policial, Edson Ferreira, não divergiu dos depoimentos anteriores. Acrescentou que as armas encontradas na chácara foram apresentadas na Polícia Civil de Ourinhos e os cigarros na Polícia Federal. O filho do dono do sítio chegou e assumiu a propriedade das armas. Ele, no entanto, não foi autuado, pois na chegada dos policiais nos sítios ele não estava presente. Nada sabe sobre a existência de rádios nos carros. Teve a impressão que o proprietário do sítio era o dono dos cigarros. Os cigarros localizados em um dos veículos Kombi, na Parati e na casa foram colocados nos dois veículos Kombi e levados para Marília-SP. Lembra-se de ter flagrado duas pessoas no sítio e outra guarnição flagrou mais duas pessoas já saindo do sítio (mídia fl. 673).

O réu Pedro, em juízo, esclareceu não ser dono do sítio, mas sim o caseiro. O sítio é de uma pessoa da cidade, de nome Angela. Eles chegaram fora de hora pedindo socorro, pois um dos carros estava quebrado. Não se assistiu com a presença de estranhos, pois eles estavam pedindo socorro e pedindo que passassem a noite no local. Avisou que cobrava pela pemoite e pediu R\$ 70,00 de cada um. Os quatro jovens pediram para descarregar algumas mercadorias, autorizou, mas só soube que era cigarro quando os policiais chegaram. Não sabe nada sobre a presença de rádios nos veículos. Ficava no sítio porque gostava e não recebia qualquer remuneração por ser caseiro ali. Não sabe quem avisou seu filho, já que ele apareceu enquanto a ocorrência se desenvolvia. Disse não conhecer os corréus e, se encontrar com eles, não sabe quem são. Pela acusação foi lido um trecho do depoimento prestado por ele, réu, na Delegacia de Polícia Federal, quando teria dito que objetivando auferir lucro, cobrou R\$ 50,00 por cabeça para a pemoite dos corréus, tendo também permitido que eles descarregassem a carga para que o veículo fosse consertado. Naquela ocasião, relatou não saber a procedência das mercadorias, mas sabia que eram cigarros de marcas diversas. O réu então insistiu que só soube que se tratava de cigarros após a chegada da polícia (mídia fl. 673).

Os réus Ricardo e Francisco foram ouvidos pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Foz do Iguaçu-PR. Ricardo alegou ter sido abordado fora do sítio, pois já havia descarregado o cigarro para poder consertar a Kombi. Pediu ajuda no sítio. Disse estar vindo com os cigarros de origem paraguaia de Foz do Iguaçu, local em que foi contratado para o transporte pelo valor de R\$ 300,00. Deveria entregar os cigarros em São Paulo. Viajava com o réu Francisco, o qual conduzia a outra Kombi contendo cigarros. Argumentou que resolveram parar para pedir ajuda e, da rodovia, visualizaram a casa no sítio. O corréu Pedro estava no sítio e nada cobrou para permitir que os cigarros ficassem ali. Alegou ainda que, após deixar os cigarros, pretendia dormir no motel que fica ao lado do sítio. Inquirido, não soube explicar a razão de não ter deixado os cigarros dentro do carro no motel, já que ia se hospedar ali. Em seguida, relatou que os outros rapazes ficaram no sítio e não sabe o que eles combinaram como responsável pelo local. Segundo alegou, pretendia consertar a Kombi no dia seguinte. Reformulando, alegou ter sido parado pela polícia perto do motel, no sentido da cidade de Ourinhos. Foi ele então reinquirido a respeito da versão antes apresentada, de que pretendia dormir no motel. O réu então negou ser essa sua intenção e justificou estar indo para Ourinhos, aquela hora da noite, ver se conseguia arrumar um mecânico. Não tinha conhecimento que, no veículo, havia rádio. A comunicação entre os motoristas se dava por meio de celulares. Negou já ter operado rádios comunicadores. Pelo Ministério Público Federal, foi dito haver nos autos comprovação de que ele, réu, já respondera a delitos referentes a telecomunicações. O réu então se retratou afirmando já ter operado tal tipo de equipamento anteriormente. Respondendo ao Ministério Público Federal, ainda, a respeito da versão dada na fase policial, quando disse que havia sido pago R\$ 50,00 por pessoa ao dono do sítio, alegou não se lembrar do que disse naquela época, crendo que os outros meninos devem ter combinado alguma coisa com o caseiro. Quando foi abordado na Kombi, estava sozinho. (mídia fl. 674).

O réu Francisco, em juízo, admitiu estar transportando os cigarros em um dos veículos Kombi, a qual já ficou carregada. Estava no mesmo carro que o réu Ricardo para auxiliá-lo na direção. Foi contratado por uma pessoa conhecida por Vêio. Receberia R\$ 300,00 ou R\$ 400,00 pelo transporte. Deveriam entregar os cigarros em São Paulo, mas como a Kombi começou a apresentar problemas, entraram em uma chácara por ser o lugar mais próximo de onde a Kombi quebrou. Pretendiam baldar os cigarros para outro veículo. Esse outro veículo ia ser providenciado por Vêio. Vêio estava no sítio. Mas não era o corréu Pedro. Quando a polícia abordou a Kombi conduzida por Ricardo, não estava no automóvel, estava na outra Kombi. Não manuseou o rádio, nem Ricardo, pois nem chegou a ver tal equipamento. Só utilizaram celulares para comunicação. Não sabe de quem eram as Kombis. Respondendo ao Ministério Público disse ter saído de Foz do Iguaçu com Ricardo, mas não sabe se os outros envolvidos saíram no mesmo momento. Não sabe quem dirigia a outra Kombi. Pelo MPF foi dito que na fase policial o réu Marcos alegou que quem dirigia a outra Kombi era ele, Francisco. Mas o réu Francisco disse não saber se o depoimento de Marcos é verdadeiro ou não. Ao réu foi lido também o afirmado por ele na Polícia Federal, oportunidade em que teria dito que recebeu no Brasil um veículo já carregado. Francisco então disse que se referia à Kombi em que estava. Mas o MPF informou que Ricardo também disse que havia recebido o veículo carregado. Francisco então acabou admitindo que realmente dirigia a outra Kombi, mas não se lembra bem. Não sabe se algum valor foi pago no sítio. Não conhecia ninguém no sítio, somente Ricardo. Ao réu Francisco foi mostrado o acusado Pedro. Francisco afirmou que o corréu Pedro não é o Vêio (mídia fl. 674).

Analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que os réus Francisco e Ricardo transportavam, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira nos dois veículos Kombi por eles conduzidos. Ao contrário do alegado pela defesa do réu Pedro, os depoimentos dos policiais foram uníssonos e não levantaram qualquer dúvida acerca da participação dos réus na empreitada criminosa. Diante disso, não há que se suspeitar dos depoimentos prestados por policiais, até porque, de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tais depoimentos são válidos e revestidos de eficácia probatória, especialmente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório, o que ocorreu no presente caso. Cite-se, por todos, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014.

No presente caso, portanto, o dolo em relação ao réu Francisco e Ricardo configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, conscientes da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos.

Embora Francisco tenha inicialmente negado que estava conduzindo uma das peruas, ao final de seu interrogatório admitiu que Ricardo dirigia uma delas e ele, Francisco, dirigia a outra, estando ambas carregadas com cigarros contrabandeados.

Resta saber se o corréu Pedro participou da empreitada criminosa e, analisando as provas colhidas durante a instrução, a conclusão a que se chega é que este acusado praticou os fatos descritos na denúncia. Embora Pedro tenha, inicialmente, negado até mesmo conhecer os corréus, assumiu, em juízo, que os réus chegaram ao sítio, solicitando abrigo, uma vez que um dos carros estava quebrado. Concordeu que pemoitasse lá, mediante pagamento, tendo autorizado que descarregassem mercadorias. Dessa forma, aderiu à conduta dos demais corréus mantendo em depósito, em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem, visto que a quantidade e a forma de acondicionamento revelavam tratar-se de cigarros do Paraguai (fls. 11/13). A alegação de que não tinha dolo, porque só soube tratar-se de cigarros (e, portanto, de mercadoria proibida) quando os policiais chegaram, não se revela crível e restou isolada nos autos. Isso porque, segundo o Boletim de Ocorrência de fls. 34/41, confirmado pelas testemunhas policiais ouvidas em juízo, ao chegarem, os policiais localizaram cigarros não apenas nos veículos, mas também dentro de um quarto na propriedade onde o réu Pedro é caseiro.

Ainda que não estivesse demonstrado o dolo direto, o que se admite apenas a título de argumentação, inequívoco o dolo eventual, na forma do art. 18, inciso I, in fine, do Código Penal, uma vez que, ao aceitar que um grupo de estranhos pemoitasse na propriedade da qual era detentor, bem como que utilizasse o local para armazenar mercadorias, ainda que não quisesse efetivamente o resultado, assumiu o risco de produzi-lo, não se tratando de coisas que os corréus vinham trazendo de forma oculta, situação que levaria à conclusão diversa. PA.2,15 Sendo assim, ainda que não estivesse viajando com os demais acusados, o réu Pedro participou de forma decisiva da empreitada delituosa, auxiliando os demais corréus a garantir que os cigarros chegassem ao seu destino e mantendo em depósito a mercadoria, ciente de sua origem. Não desnaturaliza o crime imputado a cada réu o fato de não ter esclarecido qual seria o destino dos cigarros, se São Paulo, como alegaram Francisco e Ricardo, ou mesmo o sítio onde estavam sendo descarregados.

Por outro lado, também não exclui a prática do crime o fato de os réus estarem apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam ou apenas auxiliando no transporte, mantendo em depósito os produtos. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta a responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista ou batedor não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Pela mesma razão irrelevante o fato de os réus terem, eventualmente, pegado a mercadoria somente no Brasil, não excluindo a prática do delito o fato de os cigarros, quando em suas posses, terem transitado apenas no território nacional, pois sabiam da importação irregular (produto de origem paraguaia).

Já a quantidade de mercadorias transportada (como se percebe das fotografias juntadas às fls. 268/272), considerando a unidade de designios, não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam - 38.423 peças.

Superada a análise da materialidade e da autoria, caracterizado o dolo dos acusados, importante tecer algumas considerações sobre a capitação da figura típica praticada pelos acusados. Com a edição da Lei n. 13.008/14, houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelos acusados sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por eles.



E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitio criminis em relação ao contrabando ou descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de interação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. A pena, para o delito de descaminho, ainda permanece em 1 a 4 anos de reclusão, sendo que a pena prevista agora para o crime de contrabando foi fixada em 2 a 5 anos de reclusão. A pena, entretanto, a ser aplicada aos réus não será a nova (2 a 5 anos de reclusão) e sima vigente à época dos fatos (1 a 4 anos de reclusão).

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, 1.º, b, do Código Penal, segundo a redação anterior à Lei nº 13.008/14. 2.2 Do delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.

Este delito é imputado aos acusados Francisco e Ricardo.

A materialidade do delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 vem comprovada por meio dos Laudos referentes aos exames feitos nos veículos Kombi, placas EQA-6931 e DAJ-7985 e nos quais consta a descrição dos rádios encontrados em cada um dos automóveis (fls. 109 e 128), do Auto de Apreensão de fl. 160 e dos Laudos de fls. 150/153 e 163/166.

De tais documentos depreende-se que, nos veículos VW/Kombi, placas EQA-6931 e placas DAJ-7985 foram localizados instalados equipamentos de radiocomunicação, os quais estão devidamente descritos nos laudos de fls. 150/153 e 163/166. Os peritos averiguaram que os aparelhos estavam em condições normais de funcionamento e ajustados na frequência de operação 170,925 MHz. Os peritos ainda consignaram que os rádios transceptores tem capacidade para operar na região do espectro de frequência utilizado por vários serviços, como Móvel por Satélite (SMS), Serviço Limitado Privado, Rádio amador, Limitado Especializado (SLE), Serviço Móvel Marítimo (SMM), Radiotáxi Privado (SRT), Radiotáxi especializado (SER), dentre outros, sendo, portanto, capazes de causar interferências em estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, dentro da área de cobertura. Segundo os peritos, os aparelhos examinados não possuem certificado de homologação da ANATEL.

No que diz respeito à autoria, verifica-se, inicialmente, que os policiais ouvidos e que participaram da apreensão dos cigarros, nada souberam esclarecer a respeito dos aparelhos comunicadores (mídia fl. 673), pois os equipamentos foram localizados somente quando os veículos foram pericidados e não no momento da abordagem.

Já os acusados Ricardo e Francisco, em juízo, negaram ter ciência de que nas pernas que conduziam havia radiocomunicadores, pois disseram ter sido contratados para transportar os cigarros em veículos de terceiros, sendo que ambos já foram pegos prontos para o transporte, carregados.

Ricardo afirmou não ter conhecimento que no veículo havia rádios. A comunicação entre os motoristas, segundo afirmou, dava-se por meio de celulares. Negou já ter operado rádios comunicadores. Pelo Ministério Público Federal foi dito haver nos autos comprovação de que ele, réu, já respondeu a delitos referentes a telecomunicações. O réu então se retratou afirmando já ter operado tal tipo de equipamento anteriormente (mídia fl. 674).

O réu Francisco, em juízo, sustentou não ter manuseado o rádio, nem Ricardo, pois nem chegou a ver tais equipamentos. Só utilizaram celulares para comunicação. (mídia fl. 674).

Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, depreende-se que os réus, em momento algum, admitiram fazer uso dos rádios existentes nos veículos por eles conduzidos. Negaram até mesmo saber da existência deles nos carros. No entanto, a negativa de autoria deve ser analisada à vista do conjunto probatório colhido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, analisando as circunstâncias em que se deram os crimes descritos nos artigos 334 e 183 da Lei n. 9.472/97, a conclusão a que se chega é que os réus desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação.

A propósito, o art. 239 do Código de Processo Penal elucida que os indícios constituem circunstâncias fáticas conhecidas e provadas, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias. Trata-se de meio de prova indireta, que a partir da utilização de um raciocínio dedutivo, e da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chega-se à conclusão da existência de um outro fato. A prova indiciária, corroborada com elementos de informações contidos no inquérito policial, que serviram de base à denúncia, e outros meios de provas produzidos em juízo (documentos e testemunhas) podem constituir elemento suficiente para a condenação, na medida em que seja robusta o suficiente para incutir convicção no julgador, sobretudo, nos casos de crimes praticados na clandestinidade.

Não se pode confundir prova por indícios com indícios de prova, visto que possuem diferentes efeitos processuais. Isso porque a prova por indícios permite inferir um fato, e daí extrair suas consequências jurídicas, a partir de um fato provado, restando incluído a credibilidade dos elementos probatórios valorados. A cognição é exauriente, e a diferença, em relação à prova direta, consistiria que sua valoração depende de raciocínio dedutivo. A tal respeito, cite-se doutrina abalizada de Andrey Borges de Mendonça, ao discorrer sobre o tema na esfera criminal: A prova de indícios é uma prova indireta, segundo a qual, partindo-se de um fato base comprovado chega-se, por via de um raciocínio dedutivo, a um fato consequência, que se quer provar. (...) Assim, ao contrário do que alguns afirmam, a prova indiciária pode ser utilizada para embasar um decreto condenatório, pois permite uma cognição profunda no plano vertical, de sorte a permitir que o juiz forme sua cognição acima de qualquer dúvida razoável.

In casu, a prova indiciária demonstra que os réus Ricardo e Francisco conduziam veículos equipados com radiocomunicadores na mesma frequência, no exercício de atividade ilícita: transporte de cigarros contrabandeados. As duas penas claramente servem comumente ao transporte como o ocorrido no presente caso, já que nelas não há bancos, e como assumido pelos próprios réus. Tais elementos, em seu conjunto, e sem que seja produzida prova em outro sentido, corroboram a autoria delitiva. No ponto, acrescente-se que não é necessário que reste demonstrada a intervenção em comunicações externas, bastando a instalação ou utilização dos aparelhos de telecomunicações em desacordo com os requisitos legais, ou mesmo de forma clandestina, o que impede o controle pelos órgãos competentes, no tocante ao espectro radioelétrico, podendo desencadear graves interferências, que prejudicam serviços regulares de telecomunicações, como o da polícia, ambulância, bombeiros, navegação aérea, embarcações. Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada do e. Superior Tribunal de Justiça, entre outros: RHC 59.568/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015.

Como se sabe, os serviços de radiodifusão e demais serviços de telecomunicações constituem serviços públicos a serem explorados pela União ou mediante concessão ou permissão. O bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação. A possibilidade das interferências prejudiciais é que justifica o tipo penal, de modo a restar caracterizado um crime formal, de perigo abstrato. Irrelevante, portanto, arguir se a frequência ou a potência são capazes de prejudicar as telecomunicações.

No presente caso, restou consignado, nos laudos de fls. 150/153 e 163/166, que os aparelhos, que não apresentam selo de homologação da ANATEL, conseguem transmitir sinais em frequências pertencentes à banda que vai de 136 MHz a 174 MHz, que é destinada pela ANATEL a diversos serviços, dentre eles o Móvel Aeronáutico (SMA), Serviço Móvel Rodoviário, Radiotaxi, Serviço Limitado Privado, dentre outros. Ademais, estavam sintonizados na mesma frequência 170,925 MHz.

Tais evidências conduzem a um decreto condenatório, conforme jurisprudência remansosa do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C. C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. CRIME CONTRA TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO INCONTESTE. AFASTADA TESE DE ERRO DE TIPO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDAS AS PENAS-BASES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFESSÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL. CONFESSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. SÚMULA 545 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. MANTIDA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÕES DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade dos crimes comprovada. 2. A autoria delitiva dos crimes de tráfico de drogas e de telecomunicações, igualmente, está demonstrada, já que o acusado assumiu que conduzia a caminhonete GM/S10, de placas ATR954, e que atuava como batedor da carga localizada no veículo Toyota/SW4, de placas BFA1124. 3. Os dois veículos foram equipados com rádios transceptores, os quais estavam sintonizados na mesma frequência (159,362500 MHz), a indicar que os condutores se comunicavam por meio deles. 4 a 12 (...)(Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75424 0000980-53.2017.4.03.6006, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:):grifos nossos.APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 83 DA LEI Nº 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE LAUDO MERCETOLOGICO. PRECINDIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO E APELOS DA DEFESA DESPROVIDOS. 1 a 4 (...).5. A materialidade do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/3), Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 12 e 14), Laudos de Exame em Veículos (fls. 57/62 e 63/71), Informação Técnica (fls. 99/101), Laudo de Exame em Equipamentos Eletroeletrônicos (fls. 126/128) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 138/140). O apontado laudo pericial esclareceu que os rádios apreendidos estavam configurados para operar na mesma frequência - 147,5 MHz - competência aproximada de 65W. 6. A autoria dos delitos foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo. 7 a 11 (...)(Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74097 0000267-78.2014.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:):PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RADIODIFUSÃO. LEI N. 9.472/97. ART. 183. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA. 1. Réus denunciados por prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 porque teriam desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicações, consistente no uso de dois rádios transceptores portáteis do tipo HT (hand-talk) na mesma frequência utilizada pela Polícia militar, sem devida autorização. 2. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 3. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalista para a sua consumação. É despidendo, assim, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem devida autorização do órgão competente. 4 a 6 (...)(Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73478 0003412-20.2014.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:):PENAL E PROCESSUAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES - ART. 33, CAPUT, C. C. 40, I, DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997 - MATERIALIDADE E AUTORIA - DOSIMETRIA DA PENA I - A Materialidade de ambos os crimes restou devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/19), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21/24), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 30/31) e pelo Laudo de Química Forense (fls. 90/93), os quais comprovaram que o material encontrado empoder dos réus tratava-se de maconha, e pelos Laudos de Perícia Criminal Federal em Eletroeletrônicos (fls. 218/226), os quais comprovaram que os equipamentos transceptores encontrados demonstraram funcionamento adequado e capacidade para realizar transmissão e recepção de sinais radioelétricos, e estavam configurados para operar como mesma frequência, havendo sinais de que foram utilizados, comprovando assim o delito do artigo 183 da Lei 9.472/1997.11 a X (...)(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66839 0012109-44.2015.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:).

No entanto, é necessário tecer algumas considerações a respeito da capituloção jurídica dada aos fatos descritos na denúncia - art. 183 da Lei n. 9.472/97.

É que a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, além de vir tipificada no art. 183, da Lei n. 9.472/97, já era prevista no Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei n. 4.117/62 em seu artigo 70, in verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

A Lei nº 9.472/97 prevê, em seu artigo 215, a revogação da Lei nº 4.117/1962, exceto quanto à matéria penal não tratada naquela norma e aos preceitos referentes à radiodifusão. Por conseguinte, a despeito da semelhança entre os delitos, os tipos penais estão em vigor e não são idênticos, logo não houve revogação do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, que ainda é aplicável.

Entretanto, quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e não o disposto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão, hipótese concretizada nos presentes autos, pois, como se viu do conjunto probatório produzido em juízo, embora os rádios transceptores tenham sido encontrados nos veículos conduzidos e ocupados pelos acusados, nenhum outro elemento colhido, na presente ação, demonstrou que eles faziam uso dos aparelhos de forma constante. Os veículos não eram de propriedade dos réus, sendo o objetivo, portanto, utilização do equipamento naquela viagem, para comunicação um com o outro e até com possíveis batedores, de modo a evitar eventuais fiscalizações policiais e garantir o sucesso da empreitada criminosa, transportando os cigarros até seu destino.

A situação difere daquelas em que o uso do transceptor objetiva, por exemplo, o funcionamento das chamadas rádios comunitárias. Nestas, a utilização dos aparelhos não é eventual e sim habitual. Em consequência, tal conduta não deve ser tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e sim no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, o qual exige que a atividade clandestina seja desenvolvida de forma habitual.

Assim, não havendo nos autos prova da habitualidade na conduta perpetrada pelos réus, esta deve ser tipificada no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, como se vê dos seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL.

HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 a 3 (...).4. Ademais, a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de

Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (...). A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da

Lei 4.117/1962 (HC 115.137, Primeira Turma, de que foi relator, DJe de 13.02.14). 5. Ordem denegada (HC 120602, LUIZ FUX, STF).EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE

TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA.

INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de

Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei 9.472/97, e não o art. 70 da Lei

4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada.

4. Ordem denegada (HC 93870, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

Sendo assim, a condenação dos réus - Ricardo e Francisco - em relação à atividade clandestina de telecomunicação é também medida que se impõe, mas com a correção da tipificação delitiva para o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, na forma do art. 383, do Código de Processo Penal. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia para:

a) CONDENAR os réus RICARDO APOLINÁRIO FERNANDES, FRANCISCO MARCELO TOREZAN e PEDRO GERALDO CONCIANI, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 334 1.º, alínea b, do CP (com redação dada pela Lei n. 4.729/65), c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68 e

b) CONDENAR os réus RICARDO APOLINÁRIO FERNANDES e FRANCISCO MARCELO TOREZAN, como incurso nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 4. Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal. 4.1. Art. 334 1.º, alínea b do Código Penal

A conduta dos acusados está tipificada no art. do art. 334 1.º, alínea b, do CP c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão (redação anterior dada pela Lei n. 4.729/65), vigente à época dos fatos.

RICARDO APOLINÁRIO FERNANDES

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observe que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social.

No tocante à personalidade, consta dos autos o envolvimento do réu em pelo menos mais sete processos. Em consulta ao sistema processual e ao site do TRF 4.ª Região, foi constatado que:

Nos autos n. 0000438.08.2013.403.6125, o réu foi condenado pelos crimes descritos no art. 334 e art. 183 da Lei n. 9.472/97 praticados em 26/10/2011. Os autos encontram-se no egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento do recurso interposto.

Nos autos n. 50060919020154047002, o réu foi condenado pelo crime de contrabando praticado em 20/03/2012. A condenação transitou em julgado em 03/02/2017.

Na ação penal n. 50073550720134047005, Ricardo foi condenado, novamente, em razão da prática, em 08/10/2013, do crime descrito no art. 334 do CP. O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 04/02/2014.

No processo n. 50047312320154047002, o denunciado foi mais uma vez condenado pelos crimes tipificados nos arts. 180 e 304 c.c. 299, todos do CP, praticados em 16/03/2012. A instância superior manteve a sentença, tendo havido o trânsito em julgado em 15/04/2019.

Por fim, consta destes autos o envolvimento do acusado em dois outros feitos, sendo um pelos arts. 334 e 183 da Lei 9.472/97 e outro pelos arts. 334, 329, 330 do CP e 183 da Lei n. 9.472/97. No entanto, em relação a estes dois últimos, não há maiores informações sobre seus andamentos ou desfechos.

Tais informações, embora não configurem reincidência ou maus antecedentes, considerando as datas dos delitos, não deixam dúvidas de que a pena do réu deve sofrer majoração, pois, desde antes e principalmente depois da data dos fatos apurados na presente ação penal, Ricardo tem-se envolvido no mesmo tipo de delito, não cessando a atividade criminosa, demonstrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que permite a conclusão de que a valoração negativa de sua personalidade, no presente caso, é de rigor.

Quanto aos antecedentes, consta também que o réu foi condenado pelo delito de contrabando praticado em 14/12/2011, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 19/12/2018 nos autos da ação penal n. 50064951020164047002, do que se depreende ser o réu portador de maus antecedentes.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, à medida que a quantidade apreendida mostrou-se bastante significativa - 38.423 maços de cigarros, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 dias de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava, tendo verificado a mercadoria antes de empreender a viagem e admitido ter acabado de descarregar-lá no sítio.

Por outro lado, com esteio no art. 385 do Código de Processo Penal e como confirmado pelo acusado em seu interrogatório, igualmente presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa), por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, e deve ser conhecida pelo juiz, na forma do art. 385, do Código de Processo Penal.

Neste sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 (...).6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018. FONTE: REPUBLICACAO.JPENAL.AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratar de circunstâncias inerentes ao tipo penal 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assimilar a execução, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016. DTPB:.)

No entanto, no que diz respeito à confissão, embora tenha o réu admitido o transporte dos cigarros, não forneceu qualquer outro detalhe a respeito de sua contratação ou contratante ou sobre o ocorrido efetivamente no sítio em que os cigarros haviam sido por ele descarregados minutos antes de ser surpreendido pelos policiais. Não demonstrou também arrependimento pelo ocorrido. Desta forma, não havendo determinação legal do quantum a ser reduzido na pena quando se reconhece a atenuante da confissão, ou seja, como o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabe ao juiz sentenciante sopesar o montante a ser reduzido ou aumentado, segundo análise do caso concreto.

Ante o exposto, compenso a atenuante da confissão com a agravante descrita no artigo 62, inciso IV, do CP - paga ou promessa de recompensa, igualmente reconhecida no presente caso. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. 1 a 2 (...).3. Primeira fase da dosimetria: diante da quantidade de substância entorpecente proibida, capaz de alimentar grandes redes de revenda de drogas e causar dano à saúde de imenso número de pessoas, devida a majoração da pena-base a ser imposta ao réu. 4. Segunda fase da dosimetria: reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão. Mantido o reconhecimento da atenuante da menoridade. Reconhecida a existência de duas atenuantes e inexistindo concurso de qualquer agravante, a pena-base merece ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), haja vista que se comprovada apenas uma atenuante a redução deveria ser dar, em regra, em 1/6 (um sexto), salvo exceções devidamente fundamentadas, o que não se verifica nestes autos. 5 a 12 (...)(Ap. 00065101120174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.JPENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, 1º, INCISO I, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. REGIME INICIAL ABERTO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RETRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Autos de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos, Laudos Periciais dos veículos, informando a apreensão de 102.500 (cento e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros no veículo conduzido pelo réu, importando em R\$389.365,21 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) em tributos federais iludidos, bem como 100.332 (cem mil, trezentos e trinta e dois) maços de cigarros estrangeiros no caminhão conduzido pelo corréu, em um total de R\$419.116,52 (quatrocentos e dezoito mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em tributos iludidos. 2. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão da mercadoria, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado. 3. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada e dentro da razoabilidade. 4. Incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). 5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada a atenuante com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa. 6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. 7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mister a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. 8. Reduzido o valor da prestação pecuniária observada a situação econômica do réu. 9. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75601 - 0000658-67.2017.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018) grifos nossos

Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual a pena fica definitivamente calculada em 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

FRANCISCO MARCELO TOREZAN

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observe que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e personalidade.

No que diz respeito aos antecedentes, no presente feito consta que o réu Francisco respondeu a mais três processos criminais. No entanto, em um deles (n. 50048176720104047002) os delitos foram praticados no ano de 2009 e o réu foi absolvido. Após julgamento do recurso, a conduta descrita no art. 273 do CP foi desclassificada para o art. 334 do CP e, na mesma oportunidade, foi decretada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Os outros dois feitos criminais, indicados à fl. 415 e 416, tramitam em segredo de justiça, não sendo, portanto, possível acessar seus andamentos. Assim, não há elementos que permitam concluir ser ele portador de maus antecedentes.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, à medida que a quantidade apreendida mostrou-se bastante significativa - 38.423 maços de cigarros, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar

ciente do transporte ilegal que praticava, tendo verificado a mercadoria antes de empreender a viagem.

Por outro lado, com esteio no art. 385 do Código de Processo Penal e como confirmado pelo acusado em seu interrogatório, igualmente presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa), por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, e deve ser conhecida pelo juiz, na forma do art. 385, do Código de Processo Penal. Neste sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 (...).6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se como confissão em relação a um deles, porquanto confessou, e semente policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se em silêncio. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juiz da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 .. FONTE: REPUBLICACAO:J)PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratar de circunstâncias inerentes ao tipo penal 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESp 20140133591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:).

No entanto, no que diz respeito à confissão, embora tenha o réu admitido o transporte dos cigarros, não forneceu qualquer outro detalhe a respeito de sua contratação ou contratante ou sobre o ocorrido efetivamente no sítio em que os cigarros foram apreendidos, não demonstrando também arrependimento pelo ocorrido. Desta forma, não havendo determinação legal do quantum a ser reduzido na pena quando se reconhece a atenuante da confissão, ou seja, como o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabe ao juiz sentenciante sopesar o montante a ser reduzido ou aumentado, segundo análise do caso concreto.

Ante o exposto, compenso a atenuante da confissão como a agravante descrita no artigo 62, inciso IV, do CP - paga ou promessa de recompensa, igualmente reconhecida no presente caso. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. 1 a 2 (...).3. Primeira fase da dosimetria: diante da quantidade de substância entorpecente proibida, capaz de alimentar grandes redes de revenda de drogas e causar dano à saúde de imenso número de pessoas, devida a majoração da pena-base a ser imposta ao réu. 4. Segunda fase da dosimetria: reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão. Mantido o reconhecimento da atenuante da menoridade. Reconhecida a existência de duas atenuantes e inexistindo concurso de qualquer agravante, a pena-base merece ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), haja vista que se comprovada apenas uma atenuante a redução deveria ser dar, em regra, em 1/6 (um sexto), salvo exceções devidamente fundamentadas, o que não se verifica nestes autos. 5 a 12 (...). (Ap. 00065101120174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 .. FONTE: REPUBLICACAO:J)grifos nossos. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, 1º, INCISO I, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTE. REGIME INICIAL ABERTO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Autos de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos, Laudos Periciais dos veículos, informando a apreensão de 102.500 (cento e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros no veículo conduzido pelo réu, importando em R\$389.365,21 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) em tributos federais ilícitos, bem como 100.332 (cem mil, trezentos e trinta e dois) maços de cigarros estrangeiros no caminhão conduzido pelo corréu, em um total de R\$419.116,52 (quatrocentos e dezanove mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em tributos ilícitos. 2. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão da mercadoria, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado. 3. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada e dentro da razoabilidade. 4. Incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). 5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada a atenuante como a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa. 6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. 7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mister a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. 8. Reduzido o valor da prestação pecuniária observada a situação econômica do réu. 9. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75601 - 0000658-67.2017.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ) grifos nossos

Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual a pena fica definitivamente calculada em 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

PEDRO GERALDO CONCIANI

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos somente a informação de que o acusado já respondeu a um outro fato delituoso, mas está arquivado e trata-se, em tese, de delito cometido há mais de 10 anos (fl. 422).

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, à medida que a quantidade apreendida mostrou-se bastante significativa - 38.423 maços de cigarros, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal.

Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes, pois o réu negou qualquer envolvimento na empreitada criminosa, não contribuindo para o esclarecimento dos fatos e não revelando arrependimento pela conduta.

Fica a pena mantida em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão

Na terceira fase de fixação da pena, não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Art. 70 da Lei n. 4.117/62

A conduta dos acusados Ricardo e Francisco foi também tipificada no art. 70 da Lei n. 4117/62, cuja pena privativa de liberdade é de uma a dois anos de detenção: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

RICARDO APOLINÁRIO FERNANDES

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social.

No tocante à personalidade, consta dos autos, como antes visto, o envolvimento do réu em pelo menos seis processos. Em consulta ao sistema processual e ao site do TRF 4.ª Região, foi constatado que:

Nos autos n. 0000438.08.2013.403.6125 o réu foi condenado pelos crimes descritos no art. 334 e art. 183 da Lei n. 9.472/97 praticados em 26/10/2011. Os autos encontram-se no egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento ao recurso interposto.

Nos autos n. 50060919020154047002 o réu foi condenado pelo crime de contrabando praticado em 20/03/2012. A condenação transitou em julgado em 03/02/2017.

Na ação penal n. 50073550720134047005 Ricardo foi condenado novamente em razão da prática, em 08/10/2013, do crime descrito no art. 334 do CP. O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 04/02/2014.

No processo n. 50047312320154047002 o denunciado foi mais uma vez condenado pelos crimes tipificados nos arts. 180 e 340 c.c. 299, todos do CP, praticados em 16/03/2012. A instância superior manteve a sentença, tendo havido o trânsito em julgado em 15/04/2019.

Por fim, consta destes autos o envolvimento do acusado em dois outros feitos, sendo um pelos arts. 334 e 183 da Lei 9.472/97 e outro pelos arts. 334, 329, 330 do CP e 183 da Lei n. 9.472/97. No entanto, em relação a estes dois últimos, não há maiores informações sobre seus andamentos ou desfechos.

Tais informações, embora não configurem reincidência ou maus antecedentes, não deixam dúvidas de que a pena do réu deve sofrer majoração, pois, desde antes e principalmente depois da data dos fatos apurados na presente ação penal Ricardo tem se envolvido no mesmo tipo de delito, não cessando a atividade criminosa, demonstrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que permite a conclusão de que a valoração negativa de sua personalidade, no presente caso, é possível.

Quanto aos antecedentes, consta também que o réu foi condenado pelo delito de contrabando praticado em 14/12/2011, tendo o trânsito em julgado se dado em 19/12/2018 nos autos da ação penal n. 50064951020164047002, do que se desprende ser o réu portador de maus antecedentes.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes.

Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual a pena fica definitivamente calculada em 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.

FRANCISCO MARCELO TOREZAN

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e personalidade.

No que diz respeito aos antecedentes, no presente feito consta que o réu Francisco respondeu a mais três processos criminais. No entanto, em um deles (n. 50048176720104047002) os delitos foram praticados no ano de 2009 e o réu foi absolvido. Após julgamento do recurso, a conduta descrita no art. 273 do CP foi desclassificada para o art. 334 do CP e, na mesma oportunidade, foi decretada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Os outros dois feitos criminais, indicados à fl. 415 e 416, tramitam em segredo de justiça. Assim, não há elementos que permitam concluir ser ele portador de maus antecedentes.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano de detenção.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes.

Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual a pena fica definitivamente calculada em 01 (um) ano de detenção.

Não tendo ocorrido a prescrição de nenhum dos crimes, considerados isoladamente (art. 119, do Código Penal), somo as penas dos réus Ricardo e Francisco, na forma do art. 69, do diploma penal, resultando em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção (réu Ricardo); 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1 (um) ano de detenção (réu Francisco).

No caso concreto, em relação ao réu Ricardo, conquanto a pena fixada seja inferior a 4 (quatro) de reclusão, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, inciso III, do Código Penal, uma vez que a personalidade do condenado, a existência de maus antecedentes e as consequências do crime, antes declinadas, revelam ser insuficiente tal medida para a repressão do delito e a ressocialização do condenado. Tampouco é recomendável a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, visto que tais aspectos (personalidade do condenado e as circunstâncias do crime) tampouco autorizam, in concreto, a referida suspensão.

Em relação ao regime de cumprimento de pena, o réu é portador de maus antecedentes, além de estar presente mais duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (personalidade e consequências, no caso do contrabando), já tendo sido condenado, com trânsito em julgado, outras vezes por fatos similares, o que justifica a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena, tendo em vista ser o regime imediatamente mais gravoso em relação à pena definitiva fixada, e em observância ao disposto no art. 33, 2º, b e 3º do Código Penal, bem como às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cite-se, entre outros: STJ HC 403823 SP 2017/0142627-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/09/2017, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017.

No que diz respeito ao réu Francisco, apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos e circunstâncias são aqueles próprios do delito e, embora desfavorável a análise quanto às consequências no caso do contrabando, mostra-se socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena e outra consistente na prestação pecuniária, no valor de 9 (nove) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.

Por fim, em relação ao acusado Pedro, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias normais à espécie e, embora desfavorável a análise quanto às consequências do crime, é socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 6 (seis) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Quanto aos rádios transmissores apreendidos e depositados neste juízo federal (fl. 437), nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto-lhes o perdimento em favor da ANATEL, já que nenhum dos aparelhos possui selo de homologação da agência reguladora (fl. 152, item IV e fl. 165, item IV). Comunique-se o Setor Administrativo do juízo para que este providencie o necessário ao cumprimento desta decisão e para que comprove o efetivado nos autos, após o trânsito em julgado.

Quanto aos veículos apreendidos e ainda não restituídos, embora utilizados na prática delitiva, não se tratam de bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, encontrando-se apreendidos na esfera administrativa, onde deverá ser deliberado sobre sua destinação, de acordo com a legislação aduaneira. Oficie-se à Receita Federal de Marília-SP dos termos da presente decisão.

Arbitro os honorários de cada defensor dativo nomeado no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados e proceda a Secretaria às comunicações de praxe.

Na hipótese de interposição de recurso(s), voltem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual desmembramento do feito, considerando que a presente ação penal está suspensa em relação aos réus Giovane Dias da Silveira e Marcos Hauser.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: OSWALDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega o exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por OSWALDO GOMES (ID 13924341), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição da pretensão executória, por ter a presente demanda sido ajuizada mais de 05 anos após o trânsito em julgado da ACP; a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, pelo menos até 20.09.2017, data do julgamento pelo e. STF do RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos ID 13924343 E 13925301.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 14932692).

Deliberação ID 16726953, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 17033282 e coligiu cálculos ID 17033283.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente apresentou ciência (ID 18020381), ao passo que o INSS permaneceu inerte.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Preliminares:**

**Competência do Juízo**

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPRIOS

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSOESPECIAL – 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017) (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a Carta de Concessão demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo (ID 13924343, p. 13).

#### **Decadência**

No caso em tela, não há que se falar em decadência do direito do exequente, uma vez que a presente ação refere-se ao cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e não há processo de conhecimento individual.

Diferente seria se estivessemos diante de uma ação de conhecimento, na qual o segurado ainda pretendesse o reconhecimento de seu direito, em que haveria a incidência do prazo decadencial decenal, cujo termo "a quo" seria a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. IRSM. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA AFASTADA. ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

1. *Tratando-se de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, cabível o entendimento de que a questão não diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida, de modo que o prazo decadencial passa a ser contado a partir da data do reconhecimento do direito do segurado, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26.08.2014 (fl. 02), verifica-se que também transcorreu o prazo de dez anos da edição da Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, de modo que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*

2. *Com relação aos demais índices pleiteados, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.*

3. *Desnecessária a restituição dos autos para o juízo de origem, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015.*

4. *Os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.*

5. *A utilização dos índices de reajuste previstos no Art. 41-A, da Lei 8.213/91, e na legislação subsequente, não ofende os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da preservação do seu valor real.*

6. *Inexiste qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. Precedentes.*

7. *Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência no tocante ao pedido de reajuste do benefício. Improcedência do pedido, nos termos do disposto no § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Honorários pela parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, ressalvando, quanto à execução das verbas de sucumbência, a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003900-24.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019) (g.n).*

Portanto, considerando que, no caso, o requerente pretende apenas executar individualmente o título coletivo constituído no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, REJEITO a preliminar de decadência.

#### **Prescrição da pretensão executória**

Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação.

Tratando-se de pretensão sobre créditos de natureza previdenciária, aplica-se o prazo de cinco anos, previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

Considerando que a Ação Civil Pública em comento transitou em julgado em 21.10.2013, não transcorreu o prazo de 05 anos até o ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, em 10.09.2018.

Portanto, não há que se cogitar na prescrição da pretensão executória.

#### **Prescrição quinquenal**

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art.203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.*

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

**PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIIDADE ECONÔMICA.**

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.
2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.
4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.
5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.
6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.
7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.
8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.
10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº. 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 4.949/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.**

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

#### Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -**Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.** -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas; a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 17033282, consignou:

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 13925301), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneraram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 10272206, fl. 10)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 10766263, fl. 10)  
Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 10766139), constatou-se que considerou o mês integral em 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, os Autores substituíram o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneraram as cadernetas de poupança.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o E. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)***

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumprir destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2019)

Observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal.

**Decisum**

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (R\$ 140.641,43 - Id 10766139 - Pág. 6), os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regimentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Como pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 22284491:** Em vista do tempo já transcorrido desde o protocolo da presente petição, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho **ID 20933791**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-25.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: PAULO FELIPO BERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS (PFE-Marília), nos termos do art. 535 do CPC, no que toca aos honorários sucumbenciais.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Int. Cumpra-se.



Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-52.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ADHEMAR SEBASTIAO CAMPANATI, CARLOS APARECIDO BATISTA, JOSE HENRIQUE SILVERIO, DENIZ FERREIRA RIBEIRO, HAMILTON MORGADO, NILZA BARBOZA MORGADO, CILENE TOMAZ DA SILVA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122, MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

#### DESPACHO

**ID 22042588:** intime-se o INCRA, nos termos do art. 535, do CPC/2015.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-34.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ROSALINA CALISTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

#### DESPACHO

**ID 21934747:** Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado, em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, e em se levando em conta os cálculos de liquidação trazidos pelo exequente, intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000189-23.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOURENCO MUNHOZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: PAULO EMILIO SANCHES, NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FRANCISCO TONON - SP332185  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FRANCISCO TONON - SP332185

#### DESPACHO

**ID 21780782:** Considerando-se que a petição da exequente requer providência já realizada nos autos, sendo, portanto, inconclusiva quanto ao prosseguimento do feito, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003741-69.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JONATAN CORDEIRO SOBRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, que segue anexa, verificou-se a informação de que o autor JONATAN CORDEIRO SOBRAL veio a óbito.

Nesse sentido, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que o i. advogado da parte autora providencie os documentos necessários à eventual habilitação de herdeiros.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao "caput" do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO - SP273989  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Sentença tipo "A"

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **Eduardo de Almeida Simões** em face da **União**, objetivando a anulação das multas de trânsito incidentes sobre o veículo GM/Corsa Wind, placas CPV1838.

O autor relatou que, no dia 25.3.2016, por volta de 1h38m, conduzia seu veículo retromencionado, pela rodovia BR 153, km 345, quando fora abordado pela Polícia Rodoviária Federal e, em razão de ter se recusado em realizar o teste de etilômetro (bafômetro), teria sido lavrado auto de infração, por incorrer no disposto pelo artigo 277, § 3.º, c/c artigos 165 e 232, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, argumentou que o referido auto de infração não teria respeitado os requisitos legais, uma vez que não havia prova de que se encontrava embriagado. Além disso, aduziu que a defesa administrativa por ele apresentada não fora apreciada e que tampouco, na ocasião, teria sido seu veículo e a CNH apreendidos.

Arguiu, também, que não teve sua CNH suspensa, o que comprovaria o desacerto da infração lavrada.

Além disso, sustentou que, por não ter se submetido ao teste do bafômetro, a autoridade policial, em obediência ao disposto no artigo 277, § 2º, CTB, deveria ter constatado sinais de embriaguez e assim consigná-los no respectivo auto de infração, o que alegou não ter ocorrido.

Acerca da defesa administrativa que alegou ter apresentado, sustentou que, em razão de não ter sido apreciada, teria sido desrespeitado os princípios da ampla defesa e do contraditório.

E, ainda, sem que tivesse sido julgada, fora obrigado a efetuar o pagamento das multas impostas, devendo, em consequência, a ré proceder à anulação do auto de infração em questão, bem como ao reembolso dos valores pagos por ele.

Assim, ao final, pleiteou a procedência do pedido inicial, a fim de ser determinado que a ré restitua as importâncias de R\$ 1.915,40 e de R\$ 53,20, relativas às multas que foram pagas, em virtude do auto de infração ora combatido.

Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferido o pedido de assistência judiciária formulado pelo autor, bem como determinada a citação da ré (ID 11269574).

Regularmente citada, a União apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que o autor não comprovou que não cometera as infrações de trânsito ora combatidas. Além disso, argumentou que a atuação policial teria se dado dentro dos limites legais e regulamentares, sem que houvesse qualquer nulidade a ser sanada, uma vez que, ao não se submeter ao teste do bafômetro, o autor teria cometido a infração prevista pelo artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro. Sustentou, também, que o recurso administrativo interposto pelo autor não foi acolhido, porque apresentado intempestivamente. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial (ID 13146076). Juntou documentos (ID 13146084).

Foi apresentada réplica, por meio da petição de ID n. 14239937.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (ID 16365651), a ré noticiou não ter interesse na produção de provas (ID 16441182), ao passo que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16844972).

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o **relatório**.

**DECIDO.**

## **2. Fundamentação**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De acordo com os documentos apresentados, o autor fora autuado por cometer as seguintes infrações de trânsito:

- (i) A.I. T079139264: "condutor que se recusa a se submeter a qualquer dos proc. prev. no art. 277 do CT" (ID 11113762); e,
- (ii) A.I. T09139272: "conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB" (ID 11116733).

Destaca-se, ainda, que a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, quando instada a se manifestar sobre as autuações em questão, manifestou-se, por meio do ofício de ID 13146084, nos seguintes termos:

1. (...).

2. *Primeiramente, há que se destacar que o autor da ação foi autuado por ter se recusado a realizar o teste do etilômetro ou qualquer outro procedimento que comprovasse não ter ingerido bebida alcoólica, como o próprio alega em sua inicial e também se observa ao analisar o autor de infração em anexo. Deste modo, infringiu os artigos 277, § 3.º, c.c. artigo 165-A, ambos do CTB, a saber:*

(...).

8. *Ademais, conforme se observa no auto de infração, o veículo do autor ficou retido (medida administrativa prevista em lei), diferentemente do que alega este em sua exordial.*

9. (...).

10. *Quanto a defesa de autuação apresentada pelo autor, esta foi julgada intempestiva, conforme cópia do processo administrativo 08658.067971/2016-92, anexo.*

(...).

Acerca das infrações de trânsito, o Código de Trânsito Nacional, estabelece:

**Art. 280.** *Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavar-se-á auto de infração, do qual constará:*

*§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.*

*§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.*

**Art. 281.** *A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*

*Parágrafo único.* *O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:*

*I - se considerado inconsistente ou irregular;*

*II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.*

**Art. 282.** *Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.*

(...)

*§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.*

*§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.*

*§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor."*

**Art. 286.** *O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.*

Nesse passo, com relação aos aspectos formais do auto de infração, ao lavrá-lo, o agente de trânsito apura os fatos e realiza o enquadramento legal, propondo a aplicação de penalidade, que poderá ser acolhida ou não pela autoridade de trânsito competente.

Dessume-se, portanto, que a notificação da autuação concretiza o conhecimento formal da infração lavrada, assegurando ao infrator a possibilidade de defesa prévia. Se esta não for apresentada ou acolhida, é imposta a penalidade, oportunidade em que novamente o infrator é notificado para apresentar, se desejar, recurso administrativo no prazo legal.

Desta feita, é orientação jurisprudencial assente no colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte a de que deve haver notificação do infrator para apresentar defesa prévia por ocasião da lavratura do auto de infração de trânsito. Depois de julgada a consistência do auto de infração aplica-se a penalidade - seguindo-se nova notificação para ter ciência da decisão administrativa, para efetuar o recolhimento ou interpor recurso administrativo (AC 00142761320014013500, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1510.).

Nesse sentido, a Súmula n. 312 do c. STJ impõe:

*No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.*

Assim, no presente caso, verifico que as autoridades de trânsito responsáveis pelas lavraturas das infrações de trânsito *sub judice* cumpriram com a determinação legal de notificar o autor para apresentar defesa prévia, conforme se infere dos documentos de ID's ns. 13146084 – p. 16/22 e 13146084- p. 47/50.

Quanto ao A. I. n. T079139264, lavrado em 25.3.2016, foi o autor notificado em 25.4.2016, por meio da notificação de autuação expedida em 18.4.2016, para apresentar defesa prévia, tendo sido consignado que poderia apresentá-la até o dia 28.5.2016 (ID 13146084 – p. 16 e 18). Todavia, sua defesa foi protocolada em 31.5.2016 (ID 13146084 – p. 58) e, em consequência, em 3.8.2016, sua defesa foi julgada intempestiva (ID 13146084 – p. 40).

Ato contínuo, em 24.8.2016, fora notificado da penalidade de multa aplicada (ID 13146084 – p. 21/22).

De igual forma, quanto ao A.I. n. T079139272, lavrado na mesma ocasião, em 25.3.2016, visto que o autor fora, por meio da correspondente notificação de autuação expedida em 18.4.2016, notificado em 25.4.2016 (ID 13146084 – p. 49), para apresentar defesa prévia até 28.5.2016 (ID 13146084 – p. 48) e, permanecendo inerte, fora notificado da penalidade de multa aplicada, em 5.7.2016 (ID 13146084 – p. 51).

Assim, não há de se falar em ilegalidade quanto aos procedimentos adotados para aplicação das multas impostas, pois respeitado os ditames legais impostos que asseguraram ao autor o direito de defesa e de contraditório, nada havendo, nesse sentido, a ser sanado pela via judicial.

De outro vértice, é cediço que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, ou seja, consideram-se verdadeiras as afirmações neles constantes até que se prove o contrário.

Portanto, as multas impostas constituem atos administrativos decorrentes do poder de polícia do Estado e, assim sendo, gozam dos pressupostos de legitimidade e veracidade. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que sobre ele recai, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a penalidade aplicada.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - ANULAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO ILIDIDA.*

1.(...).

2. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Vale dizer, se pretende o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo impositivo de penalidade, é mister elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o respectivo auto de infração. Não o fazendo, o pedido não merecerá acolhida.

3. Com efeito, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade. Assim, só mediante prova inequívoca (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (ii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), está autorizada a desconstituição da autuação.

4. O conjunto probatório apresentado pela autora carece da demonstração segura de que o veículo não se encontrava no local da infração por ocasião da sua ocorrência.

(ApCiv 0000111-72.2013.4.03.6122, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018.)

*ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.503/97. RESOLUÇÃO Nº 8/98, DO CONTRAN. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE SINALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.*

I - Nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 8/98 do CONTRAN, a fiscalização de trânsito por meio eletrônico ou fotográfico deve ser indicada, pelo menos, por sinalização vertical ao longo da via fiscalizada, respeitando espaçamentos mínimos que mantenham o usuário permanentemente informado.

II - O conjunto probatório trazido pelo autor não demonstra a inexistência de sinalização indicativa de velocidade, ou de radar móvel de fiscalização bem como de fiscalização por radar móvel, não desconstituindo a aplicação da multa por excesso de velocidade.

III - O auto de infração contém todos os elementos previstos em lei, tratando-se de ato administrativo que goza de presunção juris tantum de veracidade e legalidade, requisitos não desconstituídos pelo autor condutor.

IV - Apelação desprovida.

(ApCiv 0003961-40.1998.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015.)

Superada a questão da regularidade formal e material das penalidades aplicadas em face do autor, resta analisar a questão atinente à possibilidade jurídica da lavratura do auto de infração inexistindo provas de que dirigia sob efeito de álcool, como alega o autor.

Impende registrar que o artigo 277, do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação vigente à época dos fatos, estabelecia:

*Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.*

§ 1.º. revogado.

§ 2.º. A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3.º. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (grifos nossos)

Por seu turno, na ocasião, o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro fixava:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Assim, *in casu*, verifica-se que uma das autuações do autor, quando parado pela Polícia Rodoviária Federal, decorreu do fato de o autor ter se negado a realizar o teste de bafômetro (Auto de Infração n. T079139264), tendo sido consignado no campo "observações" do documento de ID n. 13146084 – p.5, o que segue:

*Conductor recusou a realizar teste com etilometro. Etilometro disponível LALCO-SENSOR IV NUMERO 092125. Veiculo retido.*

Em decorrência, a autoridade policial aplicou o quanto determinado nos artigos retrotranscritos, tanto que a fundamentação legal constante do referido auto de infração foi justamente o art. 273, § 3º c/c art. 165, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

De outro norte, o próprio autor, em sua exordial, confirmou ter se negado a submeter-se ao teste do bafômetro, limitando-se a defender que não se recusara a ser submetido a outros procedimentos para comprovação do seu estado, no momento da fiscalização.

Contudo, a infração prevista no art. 277, do Código de Trânsito Brasileiro, como prevista à época, revelava-se autônoma em relação àquela prevista no art. 165, do mesmo diploma legal, ainda que com idêntica penalidade, de molde que sua caracterização não levava à presunção de que o condutor estava embriagado. Sendo assim, imperioso aferir-se por outros procedimentos se o condutor apresentava efetivo estado de embriaguez.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONFIGURAÇÃO. ART. 277, §3º, DO CTB.*

*AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. CONTEXTO FÁTICO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO.*

*1. Não enseja o reexame de matéria fática a aplicação da tese jurídica pacificada nesta Corte, no sentido de que "a sanção do art.*

*277, § 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova. A infração aqui reprimida não é a de embriaguez ao volante, prevista no art. 165, mas a de recusa em se submeter aos procedimentos do caput do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o mero comportamento contrário ao comando legal." (REsp 1.677.380/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1467183/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TESTE DO BAFÔMETRO. RECUSA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, § 3º, C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS.*

*DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I - Na origem, trata-se de ação anulatória de multa de trânsito, com pedido de antecipação de tutela objetivando a anulação de auto de infração, com a consequente desoneração do pagamento de multa de trânsito e o cancelamento de pontos anotados em Carteira Nacional de Habilitação. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida, sendo, posteriormente, reformada no julgamento do recurso especial da União.*

*II - A controvérsia travada nos autos cinge-se à penalidade administrativa decorrente de recusa na realização do teste do etilômetro, bem como na imprescindibilidade de outro meio de prova da influência de álcool ou outra substância psicoativa a fim de configurar a infração de trânsito prevista no art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.705/2008. III - Trata-se, dessa forma, de questão de direito, relacionada à alegação de que a simples recusa para realizar o chamado "bafômetro" seria suficiente para fins de aplicação da respectiva penalidade do CTB, não sendo, portanto, questão a demandar a análise do acervo probatório dos autos, ficando afastada a incidência do óbice do Enunciado Sumular n. 7/STJ.*

*IV - Nesse sentido, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fl. 222): "[...] No caso dos autos, portanto, ao contrário do que está dito na sentença, o autor estava obrigado a se submeter ao etilômetro porque se envolveu em acidente, e a recusa ao exame implicava a imposição das mesmas penalidades previstas para a infração de dirigir alcoolizado - multa e suspensão do direito de dirigir (CTB, art. 277-§ 3º). No entanto, a penalidade aplicada pela autoridade está fundada no artigo 165 do CTB, segundo o qual, para o sancionamento da conduta do autor, era exigível que houvesse elementos probatórios do cometimento de infração (Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência), ou seja, alguma evidência de que ele - de fato - teve seu estado de consciência alterado pela ingestão de bebida alcoólica, porquanto insuficiente, para a caracterização do estado de embriaguez (hábil a ensejar a aplicação das sanções cominadas na Lei), a simples recusa em fazer o teste do etilômetro ('bafômetro'). [...]" V - Entretanto, em recente julgamento proferido nesta Corte, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento que destoava do aresto vergastado, no sentido de que, dada a natureza administrativa da sanção, a simples recusa na realização do teste de alcoolemia é suficiente à caracterizar incidência da penalidade prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme determina o § 3º, do art. 277, do mesmo comando normativo, senão vejamos: REsp n. 1.677.380/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017. Oportuno consignar a singularidade das infrações estabelecidas nos referidos dispositivos legais, as quais, apesar de estabelecerem a aplicação de idêntica penalidade, divergem quanto à conduta tipificadora.*

*VI - Nesse sentido, apesar de o § 3º do art. 277 do CTB impor, na hipótese de recusa do motorista de se submeter a exames que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar a influência de álcool, tem-se que a aplicação das penalidades previstas no art. 165 não torna presumida a embriaguez tipificadora deste dispositivo, pois corresponde à infração de trânsito diversa.*

*VII - Assim, no caso sub judice, sendo incontroversa a recusa do recorrido na realização do teste de etilômetro, ainda que não conste do auto de infração, evidenciada a ingestão de bebida alcoólica, cabível a aplicação das sanções do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro.*

*VIII - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1736377/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)*

Assim, registrada pela autoridade policial a negativa de se submeter ao teste do bafômetro, adotou-se a consequência lógica, lavrando-se o auto de infração, com base no disposto no artigo 277, § 3º, do CTB, que é revestido de presunção de legalidade e veracidade. Deveras, no caso em tela, como não há provas de que tenha a autoridade policial agido em desacordo com a legislação de trânsito, a penalidade aplicada deve ser mantida.

Assevere-se, outrossim, apesar de o autor ter afirmado que seu veículo não fora retido quando da autuação, constata-se ter a autoridade policial registrado que o veículo fora retido (ID 13146084 – p. 5) e, em sentido contrário, não foi apresentada nenhuma prova hábil. Infere-se, por conseguinte, ter a autoridade policial cumprido com todos os procedimentos exigidos por esse tipo de autuação.

Anote-se, ainda, que a penalidade administrativa prevista pelo artigo 165, CTB, consistente na suspensão de dirigir, deve ser aplicada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado a que a CNH do condutor autuado está vinculada, conforme preceitua o artigo 4.º da resolução CONTRAN n. 163, de 31.10.2017:

*Art. 4.º. As penalidades de que trata esta Deliberação serão aplicadas pela autoridade de trânsito do órgão de registro do documento de habilitação, em processo administrativo, assegurados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.*

Logo, o fato de não ter sido ainda aplicada a suspensão do direito de dirigir, não implica em nulidade da penalidade de multa aplicada, porquanto diferentes os órgãos responsáveis por suas aplicações, não sendo a inércia que lhe é favorável capaz de abalar o auto de infração formal e materialmente regular.

Por fim, quanto ao Auto de Infração n. T079139272, lavrado em razão de o autor estar conduzindo veículo sem os documentos de porte obrigatório, desnecessário tecer maiores considerações, uma vez que o autor também não apresentou nenhuma prova de que a autoridade policial tenha agido de forma irregular, motivo pelo qual conclui-se pela legalidade da atuação em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do NCPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE LUIGGI  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos:

- (i) 29.4.1995 a 8.7.1999 (motorista - Irmãos Breve Ltda.); e,

(ii) 23.9.2002 a 27.7.2016 (motorista – Tropical Transportes Ipiranga Ltda.).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da exordial a fim de a parte autora providenciar a juntada da declaração de hipossuficiência e da procuração atualizados, bem como de comprovante de endereço atualizado (ID 4506661).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 5141780).

Em cumprimento, o autor providenciou a juntada dos documentos solicitados (ID 5067441).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, refutar as alegações do autor e requerer a improcedência do pedido inicial (ID 8173200).

Réplica à contestação foi juntada por meio do ID n. 8615922.

O autor requereu a produção de prova pericial (ID 8615936). Entretanto, seu pedido foi indeferido e, na oportunidade, fora-lhe concedido prazo para juntada dos PPP's regularizados (ID 10959300).

O autor requereu a reconsideração da decisão referida (ID 13817857).

Deliberação de ID n. 15334504 manteve a decisão de indeferimento de produção de prova pericial; concedeu novo prazo para que o autor providenciasse a juntada dos PPP's regularizados; bem como indeferiu o pedido de expedição de ofícios às empregadoras.

Nova manifestação do autor foi acostada aos autos (ID 16750636).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## **2. Fundamentação**

### **Considerações iniciais**

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) **tempo de contribuição**: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) **qualidade de segurado** na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) **carência**: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

### **Da atividade especial**

Acerca de tal celuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

### **Da legislação aplicável**

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

### **Da análise do caso posto**

A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (i) 29.4.1995 a 8.7.1999 (motorista - Imãos Breve Ltda.); e, (ii) 23.9.2002 a 27.7.2016 (motorista – Tropical Transportes Ipiranga Ltda.).

Com relação ao período de **29.4.1995 a 8.7.1999** (período remanescente ao que foi reconhecido pelo INSS), laborado pelo autor como motorista de carreta para a Irmãos Breve Ltda., foi apresentado tão somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 4405656).

Após análise detida do documento trazida pelo autor, tenho por certo que não restou devidamente comprovada a atividade laborativa desenvolvida em condições especiais no período discriminado na inicial, senão vejamos.

O referido PPP descreve a atividade de motorista de carreta, desempenhada pelo autor, da seguinte forma:

*Movimentar cargas perigosas, pode também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Define rotas e assegura a regularidade do transporte das mercadorias por rodovias estaduais e interestaduais.*

Da descrição acima não é possível inferir qual a carga perigosa que o autor transportava. Não é possível, outrossim, mesmo que se parta do pressuposto de que a carga perigosa manuseada era combustível, determinar-se que a atividade fosse desempenhada de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Isso porque fora consignado que o autor *também* poderia operar outros equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos.

O fato de, ao ser registrado os fatores de riscos ambientais, ter sido consignado o *manuseio de combustíveis (hidrocarboneto aromático)*, não permite, sem maior detalhamento, o reconhecimento da especialidade, pois, da forma como anotada, não se extrai a conclusão de que o autor estava permanentemente exposto ao hidrocarboneto aromático, visto que movimentar cargas perigosas era, apenas, uma das atividades desenvolvidas pela parte autora.

Convém ainda ressaltar que o autor não apresentou Laudos Técnicos (LTCAT) que embasassem o respectivo PPP, os quais poderiam contribuir para comprovação do labor em condições especiais.

Ademais, o INSS, quando da análise do pedido administrativo, indeferiu o pedido de reconhecimento da especialidade do período em tela, porque não fora comprovada a exposição ao agente nocivo químico de modo permanente. E, em Juízo, como se viu, o autor não trouxe provas contundentes dessa exposição, de modo a possibilitar o afastamento da conclusão do réu, como ônus da prova a si pertencente.

Com relação ao período de **23.9.2002 a 27.7.2016**, laborado como motorista carreteiro para Tropical Transportes Ipiranga Ltda., acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID n. 4405656), nele foi registrado no campo da descrição das atividades:

*Dirigir caminhões articulados; fazer carga e descarga de produtos, sinalizar o local de descarga, fornecer e receber documento fiscal do cliente; elaborar lista de verificação de viagem, seguir rota determinada pelo rotograma, estacionar os veículos em locais determinados e seguros, responsabilizar-se pela segurança durante a condução da carga.*

Por seu turno, os agentes agressivos apontados pelo citado PPP são: ruído entre 75,1 a 83,4 dB(A), vapores de benzeno, e vapores de gasolina.

Cumpre destacar que, apesar de o citado PPP não ter consignado, expressamente, que o autor seria responsável pelo transporte de combustíveis, consta no próprio documento, além do carimbo da empresa Tropical Transportes Ltda., carimbo da Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, bem como sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Tal fato, aliado à notoriedade da atividade desenvolvida pela empresa Tropical Transportes Ltda., atuante no transporte rodoviário de produtos perigosos para a Ipiranga Produtos de Petróleo, desde 03/11/2005, conforme consulta no site da JUCESP, entendendo ser possível considerar que o autor atuou exposto a solventes - hidrocarbonetos aromáticos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (artigo 374, I, CPC).

Assim, sobre o reconhecimento da atividade de motorista de cargas que contenham solventes – hidrocarbonetos aromáticos, como especial, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontua:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. FRENTISTA. CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA DE 53 ANOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.*

I – (...).

16 - O período de 05/06/1999 a 02/06/2003 (data do requerimento administrativo) veio instruído com PPP subscrito por representante da empregadora "VB Transportes de Cargas Ltda.", o qual revela que o demandante, na condição de "motorista de auto tanque", esteve sujeito a exposição de "vapores orgânicos (líquidos inflamáveis)", porquanto desenvolvia a tarefa de "transportar produtos inflamáveis dirigindo caminhão tanque de acordo com os procedimentos operacionais, fazendo a entrega de produtos inflamáveis, tais como gasolina, álcool e diesel em postos de serviços percorrendo estradas intermunicipais e estaduais". Tratando-se, pois, de atividade perigosa, passível seu enquadramento como especial.

**17 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1592549 0002545-74.2003.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.*

- (...).

**- De acordo com o laudo judicial (fls. 366/388), o trabalho do requerente ocorre no interior do caminhão tanque Volvo FH 440, Scania e Mercedes Bens 7 eixos. O caminhão é utilizado para transporte de cargas perigosas, mais precisamente líquidos inflamáveis como gasolina, óleo diesel e etanol anidro e hidratado. De acordo com o perito, há risco evidente/presente da perda da vida pelo risco de explosão de inflamáveis, no transporte de líquidos e abastecimento de veículos.**

**- A atividade do autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.**

- (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Desta feita, filio-me ao entendimento ora esposado de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de cargas que contenham solventes – hidrocarbonetos aromáticos, após 28.4.1995, porquanto apesar de o Decreto n. 2.172/97 não elencá-la, o trabalho com óleos minerais e petróleo é tido como apto a ensejar o reconhecimento do labor em condições especiais, conforme códigos 1.0.7 e 1.0.17 do anexo IV do citado decreto, bem como do Decreto n. 3.048/99.

Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral em questão, a utilização de EPI não neutraliza a nocividade constatada. Nesse sentido, o julgado abaixo pontua:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEFENSIVOS ORGANOFOSFORADOS. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.*

- (...).

*- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).*



- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Especificamente aos interstícios de 1º/9/1983 a 15/6/1984, de 1º/1/1990 a 11/2/1991 (frentista), de 17/1/2005 a 27/12/2006 (motorista), de 9/11/2010 a 22/2/2012 (motorista) e de 2/4/2012 a 16/11/2012 (motorista), há formulário e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, os quais indicam a exposição, de forma habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos, líquidos inflamáveis), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- (...).

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269217 - 0031204-23.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

Ademais, considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, ematenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão ajeitado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318..DTPB:)

Logo, como restou comprovado que o autor laborava exposto a hidrocarbonetos aromáticos, por se tratar de situação inerente às suas funções, conforme se extrai do PPP acostado aos autos (ID n. 4405656 - p. 42/44), é de rigor o reconhecimento do labor em condições especiais no período em tela.

Todavia, em razão de o PPP apresentado ter sido confeccionado em 31.3.2016, o reconhecimento da especialidade deve ser limitado até esta data, uma vez que para o período posterior não há comprovação da continuidade do desenvolvimento das atividades.

Por fim, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687- 2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Desta feita, reconheço como especial apenas o período de 23.9.2002 a 31.3.2016.

#### Conclusões após a análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período já reconhecido pelo INSS como especial acrescido do ora reconhecido, o segurado não faz jus ao benefício em questão, uma vez que contabiliza 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora, exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

*In casu*, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo (27.07.2016 – ID 4405656), detinha 41 (quarenta e um) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: *(i)* reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especial, o período de 23.9.2002 a 31.3.2016; *(ii)* determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, *(iii)* conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 27.7.2016 (data do requerimento administrativo – ID 4405656), computando-se para tanto tempo total equivalente a **41 anos, 7 meses e 5 dias de serviço**.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: **José Eduardo de Luigi;**
- b) Benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição integral;**
- c) Tempo a ser considerado: **41 anos, 7 meses e 5 dias;**
- d) Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS;**
- e) DIB (Data de Início do Benefício): **mesma da DER – 27.7.2016;**
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS;** e,
- g) Data de início de pagamento: **data da sentença.**

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: AUREA CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO - SP233037  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 21650819:** Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado (**fl. 290 dos autos físicos**), intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ADENILSON BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO "A"

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF ou, subsidiariamente, seja determinada a suspensão do procedimento executório extrajudicial, incluindo leilão designado para o dia 22.01.2019, às 10h.

Alega, em síntese, ter firmado empréstimo com a ré, no qual os imóveis matriculados sob os ns. 26.565 e 31.992 no CRI de Santa Cruz do Rio Pardo garantem a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Afirma que diante do inadimplemento das prestações pactuadas, não foram observadas as formalidades da Lei nº 9.514/97, em razão da ausência de intimação para purgação da mora e acerca das datas dos leilões designados.

Pela decisão ID 13706832, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a emenda da inicial e designada audiência de conciliação.

Emenda à inicial ID 15098784.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 15533012).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 16075251), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, aduzindo que, diante da não arrematação dos imóveis nos leilões, estes foram incorporados ao patrimônio da ré. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a legalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade. Juntou documentos.

Réplica ID 18700331.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 21030344), a ré requereu a juntada dos AR's enviados ao autor acerca dos leilões realizados e afirmou que não possuía interesse na produção de provas (ID 21439716), ao passo que a parte autora pugnou pela produção de prova oral (ID 21486920), a qual foi indeferida pelo despacho ID 22803482.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **Preliminarmente: interesse de agir**

A parte ré, em sua contestação, alegou que foram designadas datas para a realização de dois leilões visando à alienação do imóvel, os quais restaram infrutíferos. Por tais razões, afirma que foi declarada extinta a dívida e o imóvel incorporado ao patrimônio da CEF para posterior venda por licitação. Desse modo, pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir do postulante.

A esse respeito, o c. STJ consolidou entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação (AgInt no AREsp 977.751/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

*In casu*, apesar de consumado o leilão, não houve arrematação do bem, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar de carência da ação.

Tratando-se a matéria em discussão de questões meramente de direito, desnecessária a instrução probatória, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide.

#### **Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova**

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).*

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde como o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

*297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

No caso *sub judice*, a alegação da parte autora cinge-se à ilegalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré do bem imóvel dado em garantia por ela.

Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou ré, é suficiente ao deslinde do feito. No tocante às alegações da parte autora, são elas centradas em matéria jurídica sobre a qual não há prova oral ou pericial a ser produzida, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Com efeito, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

#### **Do mérito**

No caso em tela, o contrato objeto dos autos foi firmado com a instituição financeira ré, em 15.03.2017, sendo que os imóveis matriculados sob os ns. 26.565 e 31.992 no CRI de Santa Cruz do Rio Pardo garantem a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97 (ID n. 13687965).

Todavia, conforme alegado pela ré, em razão da inadimplência contratual verificada a partir de 09/02/2018, foi dado início ao procedimento de consolidação da propriedade dos referidos imóveis, os quais foram oferecidos em alienação fiduciária.

Assim, a consolidação da propriedade do imóvel citado, em favor da ré, foi registrada junto ao CRI/Santa Cruz do Rio Pardo em 22/05/2018, conforme cópia da matrícula acostada aos autos (ID n. 15098800).

Em consequência, a parte autora sustenta a ilegalidade na adoção do referido procedimento de consolidação da propriedade, porque não teria sido regularmente intimada para purgar a mora e das datas dos leilões designados.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que como o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Em caso de inadimplemento contratual, inicia-se o procedimento de consolidação da propriedade, previsto pelos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, que à época do fato *sub judice*, assim estabelecia:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos** e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No caso dos autos, resta comprovado que a parte autora estava em débito, sendo notificada extrajudicialmente, por meio do CRI local, a purgar a mora em 10.04.2018 (ID 16075276); que nada fez no prazo de quinze dias destinado à purgação da mora (certidão de transcurso de prazo ID 16075284); que tomadas as medidas legais, em 22.05.2018, foi consolidada a propriedade do imóvel em questão em favor da instituição financeira ré, conforme matrícula ID 16075287.

Em decorrência, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de edital para realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato (ID 16075300), sendo o primeiro designado para 22.01.2019 (ID 16075295) e o segundo em 05.02.2019 (ID 16075297).

A esse respeito, o art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017, preceitua que a data do leilão deverá ser comunicada ao devedor, mediante correspondência dirigida ao endereço constante do contrato, ou pelo endereço eletrônico.

Assim sendo, foram encaminhadas notificações extrajudiciais referentes aos leilões designados, para os endereços: a) Rua João Pedro de Oliveira, nº 945, Residencial Morada do Sol, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, sendo os ARs assinados por Tiago Vídor (ID 21439723 - Pág. 3/4); b) Rua Benedito Batista Bueno, nº 27, na mesma cidade, sendo o AR devolvido com as justificativas "não procurado" e "ausente" (ID 21439723 - Pág. 5); c) Rua Ricardo Rios, N. Sn, Chácara Peixe, em Santa Cruz do Rio Pardo, cujos ARs retomaram sem resposta por ser o endereço insuficiente (ID 21439723 - Pág. 8/9).

Portanto, houve o envio de comunicação para os endereços dos imóveis dados em alienação fiduciária (Rua João Pedro de Oliveira, nº 945, Residencial Morada do Sol e Rua Ricardo Rios, s/n, Chácara Peixe, ambos em Santa Cruz do Rio Pardo/SP), bem como para o endereço onde o autor declarou residir quando da celebração do contrato (Rua Benedito Batista Bueno, nº 27).

Demais disso, o autor demonstrou conhecimento sobre as datas, horários e locais dos leilões, já que ajuizou esta ação com a intenção de suspender o primeiro leilão designado, podendo, se assim pretendesse, exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel.

Nesse sentido, colacionam-se os julgados:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VERIFICADA. LEILÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DAS HASTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SURPRESA. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO.**

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).

6. O ajuizamento da demanda antes da realização das hastas demonstra ciência inequívoca das datas em que seriam realizadas, o que faz ruir toda a linha de argumentação da demandante acerca do elemento surpresa que estaria por inviabilizar qualquer providência de sua parte com vistas a paralisar o processo de alienação e retomar o cumprimento do contrato e que poderia, em tese, justificar a anulação do procedimento a partir desse momento. Nulidade por ausência de intimação do leilão que não se verifica.

7. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

8. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

9. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

10. Caso concreto em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.

11. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para suspender a eficácia dos leilões, oportunizando ao apelante a purgação da mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, determinando à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente o valor da dívida na forma acima delineada, após o que o apelante deverá ser instado a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o adimplemento do referido montante, restabelecendo-se o curso do contrato; não havendo o pagamento integral da mora, como determinado, fica convalidada a consolidação da propriedade em favor da CEF, de modo definitivo, sujeitando-se o mutuário à regra do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97 (direito de preferência na aquisição do imóvel).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264789 - 0015649-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: INOCORRÊNCIA. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI 70/1966. NOTIFICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÕES: COMPROVADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. Não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes. Precedente.

3. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos apelantes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

4. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no presente caso. Precedentes.

7. Com base no suporte probatório contido nos presentes autos, não há elementos que indiquem indubitavelmente a inclinação dos apelantes pelo pagamento da dívida. Na verdade, não há um único requerimento para que eventual depósito do montante devido fosse aceito, ainda que posteriormente ao registro da consolidação da propriedade.

8. Os apelantes sustentam a arguição de nulidade do procedimento executivo unicamente no falso argumento de que "nunca tomaram ciência de qualquer ato expropriatório ou do suposto procedimento administrativo de execução do seu bem". Essa afirmação, reiterada na peça de apelação e no recurso especial ao qual foi dado provimento, é infirmada de pronto pela credora fiduciária, que comprova não somente ter procedido à intimação pessoal dos devedores para purgação da mora, como também à sua notificação para ciência da realização dos leilões.

9. A presente ação foi ajuizada na véspera da realização do leilão, tendo como causa de pedir a suposta nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de notificação para ciência quanto à realização do leilão.

10. Preliminares afastadas. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166018 - 0004441-07.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019)

judicial Por fim, não se vislumbra nenhuma caução nos autos, não tendo o autor comprovado o depósito em juízo do valor total das prestações vencidas, bem como das prestações vincendas ao longo da contenda

Portanto, não restou comprovada nenhuma arbitrariedade cometida pela ré, estando regular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em questão, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do NCPC.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

DJN

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **GIGA TV LTDA EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação ou repetição de indébito.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

A título de tutela de evidência, requereu seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Pela decisão (ID 16979481), foi deferido o pedido de tutela de urgência, para o fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (ID 17852067). Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do feito, em razão de não ter sido apreciado o pedido de modulação dos efeitos da decisão que fora prolatada em 15.3.2017 nos autos do RE n. 574.706/PR. No mérito, em síntese, alegou que inexistia previsão legal que excluía o valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não podendo se admitir decisão judicial que amplie a previsão normativa, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Afirmou que, conforme disposto no art. 2º da lei Complementar nº 70/91, o conceito de faturamento abrange todos os valores que ingressem na empresa, abrangendo, portanto, os valores recolhidos a título de ICMS, que devem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Além disso, sustentou que a Lei n. 12.973/14 elucidou a base de cálculo do PIS/COFINS, incluindo expressamente em seu conceito os tributos incidentes sobre a receita bruta, de modo que eventual decisão favorável ao pleito da parte autora deve ser limitada a dezembro de 2014, ou seja, antes da vigência da referida lei. Aduziu que, no julgamento do RE 574.706/PR, o e. STF não examinou a constitucionalidade da nova lei, razão pela qual deve ser aplicada. Sucessivamente, requereu que somente seja reconhecido o direito da parte autora de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhidos ao(s) fisco(s) estadual(ais).

Em face da decisão que deferiu a liminar, a União informou a interposição de agravo de instrumento (ID 17852082).

Réplica ID 21090800.

Determinado às partes especificarem as provas a serem produzidas (ID n. 21144459), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID n. 21091311) e a União afirmou não ter provas a produzir (ID 21402112 e 20424107).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

### É o relatório.

### DECIDO.

A preliminar aventada pela União confunde-se como mérito e com este será dirimida.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

### Mérito

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a **Tese nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, a partir dos quais o Supremo poderá optar pela modulação dos efeitos da predita decisão, não existe previsão legal para que haja a suspensão deste feito até o julgamento dos referidos embargos.

Isso porque, conforme dispõe o art. 1.040 do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado:

*“DECISÃO COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – IçCMS – EXCLUSÃO – PRECEDENTES: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 240.785/MG, PLENO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 8 DE OUTUBRO DE 2014 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR, PLENO, RELATORA MINISTRA CARMÊN LÚCIA, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 2 DE OUTUBRO 2017 – PROVIMENTO.*

*1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. Conforme consignado, a sistemática prevista no artigo 1.040, do Código de Processo Civil, determina, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.*

*2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, foi aprovada a seguinte tese “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Eis a síntese do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017: (...)*

*3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. (...)” (RE 463152, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26/03/2018 PUBLIC 27/03/2018) (grifou-se)*

Portanto, o posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não “fatura” ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços.

Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS.

Assim, de acordo como decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS.

Outrossim, quanto à alegação da parte ré de que a inconstitucionalidade reconhecida não teria recaído sobre o que disciplina o Decreto-lei n. 1.598/77, na redação dada pela Lei n. 12.973/14, verifica-se que pelo entendimento firmado pelo e. STF, no RE nº 574.706, o conceito de receita bruta restringe-se ao que efetivamente ingressou na disponibilidade patrimonial do contribuinte, não integrando o ICMS a base de cálculo do PIS/COFINS.

Comefeito, o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, já com a redação alterada pela Lei 12.973/2014, assim prevê:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

Por sua vez, o e. STF, considerando o regime da não-cumulatividade, decidiu não estar o ICMS inserido na definição de faturamento e, por consequência, de receita bruta.

A esse respeito, o entendimento jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INOVADOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.*

*1. A r. sentença se encontra em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, em 15/03/2017, que firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

*2. Embora o teor da Lei 12.973/2014, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, não tenha sido analisado pelo Precedente de Repercussão Geral, o conteúdo do decisum é claro ao afirmar, já considerando o regime da não-cumulatividade, a não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, por não poder ser ele abrangido, em sua totalidade, na definição de faturamento, portanto, da receita bruta.*

*3. Precedente desta E. Corte (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Antonio Cedenho, AMS 357059, j. 07/07/16, e-DJF3 15/07/16).*

*4. O dispositivo legal indicado pela impetrante apelante, ainda que disponha sobre o conceito de receita bruta, deve ser interpretado à luz do recente julgado, que na análise dos mesmos elementos, concluiu pela exclusão da parcela do ICMS daquele próprio conceito.*

*5. Nada obstante, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade em relação à nova redação do § 5º do art. 12 do DL 1.598/77, dada pela Lei nº 12.973/14 não foi objeto deste feito, tratando-se de pedido inovador.*

*6. Apelação da impetrante não conhecida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF – 3, ApReeNec: 0021381-29.2010.4.03.6100/SP, RELATORA Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018) (gn)*

Convém registrar, ainda, que, em decisão liminar, proferida na Reclamação nº 32.686, o Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu decisão do e. TRF/4ª Região que limitava temporariamente a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF, no tema 69, sob o fundamento de que o "recurso extraordinário paradigma, julgado em 2017, foi interposto contra acórdão proferido em 2007, em mandado de segurança impetrado em 2006. A sucessão de normas infraconstitucionais que regeram a matéria durante o trâmite daquele processo foi objeto de consideração do colegiado" (gn).

Portanto, o dispositivo legal indicado pela União deve ser interpretado de acordo com o recente julgado do e. STF.

Diante disso, reconhecido o direito da autora de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS, **os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos.**

Frise-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída, pois esse representa o montante de fato repassado ao erário estadual, sob pena de haver a postergação da incidência das referidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Esse é o entendimento majoritário do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMEN TAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS

Assim sendo, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.433/1996.

Consideram-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto à comprovação do indébito, destaca-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, confirmando a liminar deferida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de **(a)** declarar o direito da autora a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; **(b)** condenar a União a restituir à parte autora as quantias pagas a maior a título de ICMS, destacado na nota fiscal de saída, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor.

Condeno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, **patamar percentual este que incidirá sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação.**



Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária, por ter sido fundada em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nos moldes do art. 496, §2º, II, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA CONCEICAO - SP147166  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração, ou, alternativamente, a redução do valor da multa então imposta.

Esclarece, em apertada síntese, que em 18 de fevereiro de 2017 viu-se fiscalizado o Conselho Regional de Farmácia que, em visita à farmácia privativa do hospital, formalizou o Termo de Intimação/Auto de Infração, sob fundamento de que deve, no prazo de cinco dias, protocolar a assunção de farmacêutico substituto junto ao CRF/SP. Foi autuada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Apresentou recurso administrativo, não acolhido.

Alega que a única recomendação feita ao hospital foi a de proceder a assunção da nova farmacêutica, sendo que a autora comprovou que já possuía uma profissional habilitada desde 01.12.2016. Ainda que assim não fosse, invoca os termos do Ofício Circular DIR nº 2016 que disciplina, para ano de 2017, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Com base no artigo 273 do CPC, requereu a suspensão da exigibilidade da multa em questão, bem como seja a ré impedida de lançar seu CNPJ em qualquer banco de restrição ao crédito ou de não pagadores.

Apresenta guia de depósito judicial dos valores referente a multa (ID 1790959).

Havendo o depósito integral do valor da multa objeto dos autos, foi determinada a suspensão de sua exigibilidade, como determinado que a ré se absteresse de inscrever no CADIN e de promover o executivo fiscal correlato (ID 3827846).

Devidamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta sua defesa defendendo a higidez da multa então aplicada. Argumenta que, com a edição da Lei nº 13021/2014, o conceito de dispensário de medicamentos foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, nos termos do artigo 8º da lei, o qual requer a presença de um profissional farmacêutico.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à exigência da presença de farmacêutico no estabelecimento autor, cumpre transcrever o que dispõe o art. 19 da Lei 5.991, de 17/12/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".  
(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não precisa ter, em seus quadros, responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Diz a ré que a Lei nº 13021/2014 veio alterar tal quadro, extinguindo o conceito de dispensário e incorporando seu sentido no conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar. São seus termos:

Art. 3o Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5o No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6o Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam os requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8o A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Assim, a partir da entrada em vigor desta Lei, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítima a  
Sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISC

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicament

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é es

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospit

- Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudência

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Proce

- Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível – 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018 .. Fonte Republicação)

No caso em tela, a autora sofreu fiscalização em fevereiro de 2018, sendo notificada a apresentar a assunção técnica de nova farmacêutica. Em resposta, apresentou a documentação daquela já contratada desde novembro de 2016 – não cumpriu, pois, com a determinação.

É certo que, para o ano de 2017 e nos termos do Ofício Circular DIR nº 2016, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Tira-se do documento ID 4892033, que a farmácia da autora fica aberta 24 horas, sendo que a farmacêutica responsável (Ana Maria Silvestrini) exerce sua assistência pelo período de 8h30min.

A autora alega que, em recurso, comprovou a existência de uma farmacêutica substituta, Gislaíne Petareli Barizão, que desde 01 de dezembro de 2016 exerceria suas funções junto ao hospital. Segundo o documento 1652176, seu turno é de 1-6 horas.

Não se tem maiores informações sobre a disposição dessas 06 horas de trabalho – trabalho conjunto com outra farmacêutica ou turnos alternados. De qualquer forma, partindo-se da melhor hipótese para a autora, a de turnos alternados, e somando-se ambos os horários, alcançar-se-ia 14h30min de assistência farmacêutica, longe dos 75% necessários.

Assim sendo, a parte autora não logrou êxito em ilidir a multa aplicada.

Em relação ao pedido subsidiário – redução do valor da multa – tenho que a autora não traz maiores elementos para sua valoração, apenas ilações.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, fica a parte ré autorizada a levantar o valor depositado nos autos.

P.R.I.

**São JOão DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: IONICE MARIA DE AVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICARDO TAVARES ORRU FERRAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a parte exequente informou a existência de outra ação com o mesmo objeto em andamento.

Decido.

Como esclarecido pela própria parte exequente, há outra ação anulatória de débito fiscal (autos n. 5001914-77.2019.403.6127) distribuída por primeiro em regular andamento, caracterizando a litispendência (repetição idêntica de ação em curso), instituto processual que obsta o processamento da presente ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custa na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos n. 5001914-77.2019.403.6127.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GABRIEL RABELO DE OLIVEIRA NETO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 188827/2018, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado De São Paulo** em face de **Gabriel Rabelo de Oliveira Neto**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamentado e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001185-49.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MAURICIO MOTTA PACHECO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

#### DESPACHO

A Autarquia requereu a conversão do depositado à ordem deste Juízo em pagamento conforme as orientações de manifestação de **ID. 13370968 (fls. 75/76)**.

Assim, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova a conversão em renda dos valores depositados em Juízo (**ID. 24966147**) em pagamento, conforme requerido pela exequente.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

**Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópias dos documentos necessários para cumprimento da determinação (ID. 13370968 – fls. 75/76 e ID. 24966147).**

Intím-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Icatu Comércio Exportação e Importação Ltda** em face da **União Federal** objetivando a declaração do direito de correção monetária sobre pedidos de ressarcimento que ultrapassem 360 dias a contar do protocolo e, por consequência, a condenação da ré na restituição do montante corrigido pela taxa SELIC.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido. Porém, impugnou os cálculos apresentados pela autora (ID 6375643).

Sobreveio perícia contábil (ID 13951388 e anexos), com ciência às partes (ID's 14368118 e 15651761 e anexo).

**Decido.**

Conforme exposto, no que se refere ao pedido principal (o reconhecimento do direito à correção monetária dos pedidos de ressarcimento que ultrapassem o prazo de 360 dias), a União não contestou a pretensão.

Quanto ao montante a ser restituído (valor da correção monetária dos pedidos), acolho o cálculo da Contadora nomeada pelo Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante em conformidade ao apontado pelas partes (autora - ID 14368118 e ré - fl. 07 do ID 15651766) e atualizado pelos critérios oficiais. Assim, fixo o montante em R\$ 3.007.509,32, atualizado até 21.02.2018 (ID 139951388 e anexo), valores que, após o trânsito em julgado, deverão ser restituídos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (art. 19, § 1º, I, com redação dada pela Lei 12.844/2013), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituír as que foram adiantadas pela autora, bem como restituír os honorários periciais pagos pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, IV).

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração, ou, alternativamente, a redução do valor da multa então imposta.

Esclarece, em apertada síntese, que em 18 de fevereiro de 2017 viu-se fiscalizado o Conselho Regional de Farmácia que, em visita à farmácia privativa do hospital, formalizou o Termo de Intimação/Auto de Infração, sob fundamento de que deve, no prazo de cinco dias, protocolar a assunção de farmacêutico substituto junto ao CRF/SP. Foi autuada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Apresentou recurso administrativo, não acolhido.

Alega que a única recomendação feita ao hospital foi a de proceder a assunção da nova farmacêutica, sendo que a autora comprovou que já possuía uma profissional habilitada desde 01.12.2016. Ainda que assim não fosse, invoca os termos do Ofício Circular DIR nº 2016 que disciplina, para ano de 2017, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Com base no artigo 273 do CPC, requereu a suspensão da exigibilidade da multa em questão, bem como seja a ré impedida de lançar seu CNPJ em qualquer banco de restrição ao crédito ou de não pagadores.

Apresenta guia de depósito judicial dos valores referente a multa (ID 1790959).

Havendo o depósito integral do valor da multa objeto dos autos, foi determinada a suspensão de sua exigibilidade, como determinado que a ré se absteresse de inscrever no CADIN e de promover o executivo fiscal correlato (ID 3827846).

Devidamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta sua defesa defendendo a higidez da multa então aplicada. Argumenta que, com a edição da Lei nº 13021/2014, o conceito de dispensário de medicamentos foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, nos termos do artigo 8º da lei, o qual requer a presença de um profissional farmacêutico.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à exigência da presença de farmacêutico no estabelecimento autor, cumpre transcrever o que dispõe o art. 19 da Lei 5.991, de 17/12/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".  
(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não precisa ter, em seus quadros, responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Diz a Lei nº 13021/2014 que a Lei nº 13021/2014 veio alterar tal quadro, extinguindo o conceito de dispensário e incorporando seu sentido no conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar. São seus termos:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Assim, a partir da entrada em vigor desta Lei, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítimas.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO.

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos e Derivados.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigida a presença de farmacêutico em farmácias e drogarias que não realizam manipulação de medicamentos.

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítimas.

- Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudência.

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

(TRF3 - Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível - 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018. Fonte: Republição)

No caso em tela, a autora sofreu fiscalização em fevereiro de 2018, sendo notificada a apresentar a assunção técnica de nova farmacêutica. Em resposta, apresentou a documentação daquela já contratada desde novembro de 2016 - não cumpriu, pois, com a determinação.

É certo que, para o ano de 2017 e nos termos do Ofício Circular DIR nº 2016, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Tira-se do documento ID 4892033, que a farmácia da autora fica aberta 24 horas, sendo que a farmacêutica responsável (Ana Maria Silvestrini) exerce sua assistência pelo período de 8h30min.

A autora alega que, em recurso, comprovou a existência de uma farmacêutica substituta, Gislaine Petareli Barizão, que desde 01 de dezembro de 2016 exerceria suas funções junto ao hospital. Segundo o documento 1652176, seu turno é de 1-6 horas.

Não se tem maiores informações sobre a disposição dessas 06 horas de trabalho - trabalho conjunto com outra farmacêutica ou turnos alternados. De qualquer forma, partindo-se da melhor hipótese para a autora, a de turnos alternados, e somando-se ambos os horários, alcançar-se-ia 14h30min de assistência farmacêutica, longe dos 75% necessários.

Assim sendo, a parte autora não logrou êxito em pedir a multa aplicada.

Em relação ao pedido subsidiário - redução do valor da multa - tenho que a autora não traz maiores elementos para sua valoração, apenas alegações.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, fica a parte ré autorizada a levantar o valor depositado nos autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000389-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: MAGALHAES & MAGALHAES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA.

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.015.000080/17-61, movida pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP** em face de **Magalhães & Magalhães Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.**

Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 24663233 e ID 24663236).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001659-22.2019.4.03.6127  
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA LISBOA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELSO BOLDRIN - SP120935, MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002793-87.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ANTONIO SALOTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GABRIEL RABELO DE OLIVEIRA NETO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 188827/2018, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado De São Paulo** em face de **Gabriel Rabelo de Oliveira Neto**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001427-76.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALLISON FERNANDO DOS SANTOS DAVID, THALIA DE FATIMA DOS SANTOS DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA VICENTE DAVID  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da União (ID. 15811454) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração, ou, alternativamente, a redução do valor da multa então imposta.

Esclarece, em apertada síntese, que em 18 de fevereiro de 2017 viu-se fiscalizado o Conselho Regional de Farmácia que, em visita à farmácia privativa do hospital, formalizou o Termo de Intimação/Auto de Infração, sob fundamento de que deve, no prazo de cinco dias, protocolar a assunção de farmacêutico substituto junto ao CRF/SP. Foi autuada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Apresentou recurso administrativo, não acolhido.

Alega que a única recomendação feita ao hospital foi a de proceder a assunção da nova farmacêutica, sendo que a autora comprovou que já possuía uma profissional habilitada desde 01.12.2016. Ainda que assim não fosse, invoca os termos do Ofício Circular DIR nº 2016 que disciplina, para ano de 2017, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Com base no artigo 273 do CPC, requereu a suspensão da exigibilidade da multa em questão, bem como seja a ré impedida de lançar seu CNPJ em qualquer banco de restrição ao crédito ou de não pagadores.

Apresenta guia de depósito judicial dos valores referente a multa (ID 1790959).

Havendo o depósito integral do valor da multa objeto dos autos, foi determinada a suspensão de sua exigibilidade, como determinado que a ré se abstivesse de inscrever no CADIN e de promover o executivo fiscal correlato (ID 3827846).

Devidamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta sua defesa defendendo a higidez da multa então aplicada. Argumenta que, com a edição da Lei nº 13021/2014, o conceito de dispensário de medicamentos foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, nos termos do artigo 8º da lei, o qual requer a presença de um profissional farmacêutico.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à exigência da presença de farmacêutico no estabelecimento autor, cumpre transcrever o que dispõe o art. 19 da Lei 5.991, de 17/12/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".  
(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não precisa ter, em seus quadros, responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Diza ré que a Lei nº 13021/2014 veio alterar tal quadro, extinguindo o conceito de dispensário e incorporando seu sentido no conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar. São seus termos:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Assim, a partir da entrada em vigor desta Lei, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítima e

Sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISC

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicament

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é es

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospit

- Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudênci

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Proce

- Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível – 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018 .. Fonte Republicação)

No caso em tela, a autora sofreu fiscalização em fevereiro de 2018, sendo notificada a apresentar a assunção técnica de nova farmacêutica. Em resposta, apresentou a documentação daquela já contratada desde novembro de 2016 – não cumpriu, pois, com a determinação.

É certo que, para o ano de 2017 e nos termos do Ofício Circular DIR nº 2016, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Tira-se do documento ID 4892033, que a farmácia da autora fica aberta 24 horas, sendo que a farmacêutica responsável (Ana Maria Silvestrini) exerce sua assistência pelo período de 8h30min.

A autora alega que, em recurso, comprovou a existência de uma farmacêutica substituta, Gislaíne Petareli Barizão, que desde 01 de dezembro de 2016 exerceria suas funções junto ao hospital. Segundo o documento 1652176, seu turno é de 1-6 horas.

Não se tem maiores informações sobre a disposição dessas 06 horas de trabalho – trabalho conjunto com outra farmacêutica ou turnos alternados. De qualquer forma, partindo-se da melhor hipótese para a autora, a de turnos alternados, e somando-se ambos os horários, alcançar-se-ia 14h30min de assistência farmacêutica, longe dos 75% necessários.

Assim sendo, a parte autora não logrou êxito em ilidir a multa aplicada.

Em relação ao pedido subsidiário – redução do valor da multa – tenho que a autora não traz maiores elementos para sua valoração, apenas ilações.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, fica a parte ré autorizada a levantar o valor depositado nos autos.

P.R.I.

**São JOão DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003461-19.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GRAZIELA MARIA LOYOLLA BUENO GALLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

ID 24797764: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Tendo por satisfeita a execução, apresente dados bancários para transferência.

Informados os dados, oficie-se ao PAB para transferência dos valores depositados nas contas nº 2765.005.86400938-7 e 2765.005.86400937-9.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Oportunamente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ZORAIDE CASTRO REBELATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-22.2019.4.03.6127  
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA LISBOA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELSO BOLDRIN - SP120935, MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004170-30.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GLORIA ROSA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001185-49.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MAURICIO MOTTA PACHECO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

#### DESPACHO

A Autarquia requereu a conversão do depositado à ordem deste Juízo em pagamento conforme as orientações de manifestação de **ID. 13370968 (fls. 75/76)**.

Assim, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova a conversão em renda dos valores depositados em Juízo (**ID. 24966147**) em pagamento, conforme requerido pela exequente.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

**Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópias dos documentos necessários para cumprimento da determinação (ID. 13370968 – fls. 75/76 e ID. 24966147).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002650-59.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: R. T. SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP, EDIMARCOS ABRANTES DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** em face de **R. T. SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP e EDIMARCOS ABRANTES DOS SANTOS**, objetivando o ressarcimento ao erário de danos decorrentes de acidente em estrada.

Narra que em 03 de abril de 2012, o veículo VW/14150, placas BTA 6512, de propriedade da empresa ré e conduzido pelo motorista EDIMARCOS transitava pela Rodovia BR 459 quando colidiu com a defesa metálica e uma placa de sinalização, causando danos ao patrimônio público. Esclarece que se verificou que o acidente se deu em razão de defeito mecânico que, por sua vez, fez o caminhão perder os freios.

Diante do acidente, foi instaurado procedimento administrativo (PA 50608.001954/2012-11), no qual restou comprovado que a colisão foi causada por conduta culposa da empresa ré, que, ao não manter o veículo nas condições exigidas para trafegar, descumpriu as regras estabelecidas na legislação vigente. Em sede administrativa, os réus não apresentaram defesa.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação dos réus na obrigação de indenizar o dano material experimentado, no importe de R\$ 3827,17 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos).

Junta documentos.

Devidamente citados, os réus não apresentam defesa, sendo declarada a revelia de ambos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa *lato sensu* e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constitui o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

Por meio de procedimento administrativo aberto para apuração das condições que levaram ao acidente ocorrido na rodovia BR 459/SP, comprovou-se que o acidente que envolveu os réus destruiu 16 metros de defensas e uma placa de sinalização, sendo que o refazimento implica o gasto de R\$ 3.624,87 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), gasto a ser indenizado pelos responsáveis pelo acidente.

Afirma-se que o acidente se deu em razão das precárias condições de manutenção do caminhão. Não houve defesa administrativa ou judicial que pudesse indicar outra causa para o acidente.

Comprovada, assim, a conduta comissiva dos corréus, o ato lesivo ao patrimônio do DNIT e o nexo de causalidade, outra não pode ser a solução que não a condenação de ambos da indenização dos danos causados.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte ré, solidariamente, a ressarcir ao erário os valores pagos a título de reparação dos 16 metros de defensas e uma placa de sinalização da rodovia BR 459, no total de R\$ 3.624,87 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).

O valor devido será atualizado de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Arcará a parte requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos de forma solidária.

P.R.I.

**São João D'BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LOURDES ESTEVAM RICARDO, JOANA ESTEVAM, MARIA JOSE RICARDO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Com o falecimento de Benedicta Estevão da Silva, as suas sucessoras **Lourdes Estevam Ricardo e Joana Estevam** foram habilitadas no E. Tribunal Regional Federal conforme se depreende do termo de homologação de acordo (**ID. 11031498**).

O processo encontra-se agora em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente apresentou os cálculos (**ID. 14842757**), tendo o executado apresentado impugnação (**IDs. 11325632/11325634**).

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou seus cálculos (**IDs. 12534226/12534229**).

A parte autora se manifestou favorável aos cálculos da Contadoria Judicial (**ID. 14842757**) e o INSS manteve-se inerte.

#### **Fundamento e decido.**

O cálculo do Contador do Juízo (**ID. 12534229**) reve-la-se adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no montante de **R\$ 16.547,30**, sendo **R\$ 15.045,99** devido ao autor e **R\$ 1.501,31** o valor devido a título de honorários (cálculos para 09/2018).

Assim, fixo o valor da execução no montante de **R\$ 16.547,30**, sendo **R\$ 15.045,99** devido ao autor e **R\$ 1.501,31** o valor devido a título de honorários (cálculos para 09/2018).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação com destaque de 30% a título de honorários contratuais conforme requerido e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração, ou, alternativamente, a redução do valor da multa então imposta.

Esclarece, em apertada síntese, que em 18 de fevereiro de 2017 viu-se fiscalizado o Conselho Regional de Farmácia que, em visita à farmácia privativa do hospital, formalizou o Termo de Intimação/Auto de Infração, sob fundamento de que deve, no prazo de cinco dias, protocolar a assunção de farmacêutico substituto junto ao CRF/SP. Foi autuada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Apresentou recurso administrativo, não acolhido.

Alega que a única recomendação feita ao hospital foi a de proceder a assunção da nova farmácia, sendo que a autora comprovou que já possuía uma profissional habilitada desde 01.12.2016. Ainda que assim não fosse, invoca os termos do Ofício Circular DIR nº 2016 que disciplina, para ano de 2017, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Com base no artigo 273 do CPC, requereu a suspensão da exigibilidade da multa em questão, bem como seja a ré impedida de lançar seu CNPJ em qualquer banco de restrição ao crédito ou de não pagadores.

Apresenta guia de depósito judicial dos valores referente a multa (ID 1790959).

Havendo o depósito integral do valor da multa objeto dos autos, foi determinada a suspensão de sua exigibilidade, como determinado que a ré se absteresse de inscrever no CADIN e de promover o executivo fiscal correlato (ID 3827846).

Devidamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta sua defesa defendendo a higidez da multa então aplicada. Argumenta que, com a edição da Lei nº 13021/2014, o conceito de dispensário de medicamentos foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, nos termos do artigo 8º da lei, o qual requer a presença de um profissional farmacêutico.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à exigência da presença de farmacêutico no estabelecimento autor, cumpre transcrever o que dispõe o art. 19 da Lei 5.991, de 17/12/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não precisa ter, em seus quadros, responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Diz a ré que a Lei nº 13021/2014 veio alterar tal quadro, extinguindo o conceito de dispensário e incorporando seu sentido no conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar. São seus termos:

Art. 3o Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Assim, a partir da entrada em vigor desta Lei, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítima e

Sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISC

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicament

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é es

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospit

- Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudência

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Proce

- Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível – 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018 .. Fonte Republicação)

No caso em tela, a autora sofreu fiscalização em fevereiro de 2018, sendo notificada a apresentar a assunção técnica de nova farmacêutica. Em resposta, apresentou a documentação daquela já contratada desde novembro de 2016 – não cumpriu, pois, com a determinação.

É certo que, para o ano de 2017 e nos termos do Ofício Circular DIR nº 2016, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Tira-se do documento ID 4892033, que a farmácia da autora fica aberta 24 horas, sendo que a farmacêutica responsável (Ana Maria Silvestrini) exerce sua assistência pelo período de 8h30min.

A autora alega que, em recurso, comprovou a existência de uma farmacêutica substituta, Gislaine Petareli Barizão, que desde 01 de dezembro de 2016 exerceria suas funções junto ao hospital. Segundo o documento 1652176, seu turno é de 1-6 horas.

Não se tem maiores informações sobre a disposição dessas 06 horas de trabalho – trabalho conjunto com outra farmacêutica ou turnos alternados. De qualquer forma, partindo-se da melhor hipótese para a autora, a de turnos alternados, e somando-se ambos os horários, alcançar-se-ia 14h30min de assistência farmacêutica, longe dos 75% necessários.

Assim sendo, a parte autora não logrou êxito em ilidir a multa aplicada.

Em relação ao pedido subsidiário – redução do valor da multa – tenho que a autora não traz maiores elementos para sua valoração, apenas ilações.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, fica a parte ré autorizada a levantar o valor depositado nos autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001449-66.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SEILA CRISTINA LAURSEN  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001427-76.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALLISON FERNANDO DOS SANTOS DAVID, THALIA DE FATIMA DOS SANTOS DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA VICENTE DAVID  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002650-59.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
RÉU: R. T. SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP, EDIMARCOS ABRANTES DOS SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** em face de **R. T. SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP e EDIMARCOS ABRANTES DOS SANTOS**, objetivando o ressarcimento ao erário de danos decorrentes de acidente em estrada.



Narra que em 03 de abril de 2012, o veículo VW/14150, placas BTA 6512, de propriedade da empresa ré e conduzido pelo motorista EDIMARCOS transitava pela Rodovia BR 459 quando colidiu com a defesa metálica e uma placa de sinalização, causando danos ao patrimônio público. Esclarece que se verificou que o acidente se deu em razão de defeito mecânico que, por sua vez, fez o caminhão perder os freios.

Diante do acidente, foi instaurado procedimento administrativo (PA 50608.001954/2012-11), no qual restou comprovado que a colisão foi causada por conduta culposa da empresa ré, que, ao não manter o veículo nas condições exigidas para trafegar, descumpriu as regras estabelecidas na legislação vigente. Em sede administrativa, os réus não apresentaram defesa.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação dos réus na obrigação de indenizar o dano material experimentado, no importe de R\$ 3827,17 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos).

Junta documentos.

Devidamente citados, os réus não apresentam defesa, sendo declarada a revelia de ambos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa *lato sensu* e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constitui o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

Por meio de procedimento administrativo aberto para apuração das condições que levaram ao acidente ocorrido na rodovia BR 459/SP, comprovou-se que o acidente que envolveu os réus destruiu 16 metros de defensas e uma placa de sinalização, sendo que o refazimento implica o gasto de R\$ 3.624,87 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), gasto a ser indenizado pelos responsáveis pelo acidente.

Afirma-se que o acidente se deu em razão das precárias condições de manutenção do caminhão. Não houve defesa administrativa ou judicial que pudesse indicar outra causa para o acidente.

Comprovada, assim, a conduta comissiva dos corréus, o ato lesivo ao patrimônio do DNIT e o nexo de causalidade, outra não pode ser a solução que não a condenação de ambos da indenização dos danos causados.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte ré, solidariamente, a ressarcir ao erário os valores pagos a título de reparação dos 16 metros de defensas e uma placa de sinalização da rodovia BR 459, no total de R\$ 3.624,87 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).

O valor devido será atualizado de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Arcará a parte requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos de forma solidária.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003268-04.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JANILCE DE VASCONCELLOS ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA BERNARDI ALVES BEZERRA - SP288824

#### **S E N T E N Ç A**

**VISTOS, ETC.**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANILSE DE VASCONCELLOS ANTONIO, devidamente qualificada, objetivando que a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO OU MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, através de seus postos de Saúde, forneçam à autora três caixas dos medicamentos denominados SOFOSBUVIR 400 MG VIA ORAL e SIMEPREVIR 150 MG VIA ORAL.

Alega a Autora que, por meio de transfusão de sangue, adquiriu Hepatite C, que posteriormente evoluiu para uma cirrose hepática – Fibrocan 14,3 Kgl, do tipo 4. Em razão disto, foi receitado o tratamento com os medicamentos denominados SOFOSBUVIR 400 MG VIA ORAL e SIMEPREVIR 150 MG VIA ORAL, receitando-se três caixas de cada um, uma vez que todos os outros tipos de tratamentos já ministrados não surtiram o efeito esperado.

Declara que tais medicamentos não são fornecidos pela rede pública, pois não existem no mercado interno, sendo necessária sua importação. Declara, ainda, que não possui condições financeiras de arcar com o custo do tratamento, uma vez que recebe aposentadoria no valor médio de R\$ 2.604,16 (dois mil, seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos).

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que as rés sejam compelidas a lhe fornecer a medicação receitada pelo médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Junta documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido sob argumento de não comprovar a autora que os remédios solicitados são os únicos existente no mercado capazes de tratar eficazmente a doença diagnosticada (fls. 71/73).

Foi apresentado pedido de reconsideração, instruído com declaração médica que atesta a inexistência de outro remédio que conclua o tratamento com eficácia. Com isso, foi reconsiderada a decisão e determinado que os réus, de forma solidária, fornecessem à autora os medicamentos solicitados (fls. 86/87).

Intimada da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a MUNICIPALIDADE DE MOGI MIRIM informa que não conseguirá cumprir seus termos, uma vez que as medicações pretendidas não apresentam registro junto a ANVISA, sendo, portanto de comercialização ilegal (fls. 101/103).

A parte autora comunica o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 120/121), o que ensejou a intimação das rés para esclarecimentos.

A UNIÃO FEDERAL interpõe agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 127/140), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0030894-46.2014.403.0000.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO também interpõe agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que antecipou a tutela (fls. 141/157), distribuído ao E. TRF da 3ª região sob o nº 0030934-28.2014.403.0000

A fim de esclarecer o motivo pelo qual ainda não havia cumprido a determinação judicial de fornecimento da medicação, a UNIÃO FEDERAL esclarece que o prazo concedido é exíguo para finalização de processo de importação do medicamento, uma vez que o mesmo não é produzido no Brasil (fls. 175/176).

A MUNICIPALIDADE DE MOGI MIRIM também comunica a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0032464-67.2014.403.0000.

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta sua defesa às fls. 205/220, pugnando pela impossibilidade do SUS dispensar medicamento sem registro na ANVISA. Junta documentos de fls. 221/222.

A parte autora novamente comunica o descumprimento da ordem judicial (fls. 224/225). Em consequência, foi concedido o prazo de cinco dias para que as partes comprovassem o integral cumprimento da determinação judicial, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento (fl. 226).

Contestação do MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM juntada às fls. 234/246, levantando sua ilegitimidade passiva – alega que os medicamentos solicitados não são de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Mogi Mirim e sequer constam na lista municipal de medicamentos da atenção básica e da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). No mérito, aponta que as medicações pretendidas não apresentam registro na ANVISA e não podem ser comercializadas no Brasil. No mais, argumenta que o fornecimento de medicação especial, de alto custo, compromete o equilíbrio financeiro do município, que não possui dotação orçamentária para tanto. Junta documentos de fls. 247/273.

O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM requer seja a autora intimada a apresentar o receituário e o relatório médico atualizados, bem como seja concedido prazo complementar de 90 dias para, após apresentação dos documentos, possa ser cumprida a determinação judicial (fls. 275/276).

Defesa da UNIÃO FEDERAL juntada às fls. 282/299 apontando a impossibilidade jurídica do pedido – os medicamentos pleiteados não possuem registro na ANVISA. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, argumenta que o SUS possui ampla cobertura terapêutica para o manejo da Hepatite Viral Crônica, não havendo necessidade de concessão de medicação outra.

Aos agravos de instrumento interpostos pela UNIÃO FEDERAL (nº 0030894-46.2014.403.0000), ESTADO DE SÃO PAULO (nº 0030934-28.2014.403.0000) e MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM (nº 0032464-67.2014.403.0000) foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 311/312, 314/316 e 317/320).

O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM comunica que em 22 de junho de 2015, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 29, tornando pública a incorporação dos medicamentos Daclatasvir, Sofosbuvir e Simeprevir para o tratamento da hepatite viral C crônica do âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Comunica, ainda, que a autora já recebeu três caixas dos medicamentos e requer a extinção da ação, pela perda superveniente do objeto (fls. 400/402).

A autora esclarece que recebeu os medicamentos nos dias 03 e 15 de julho de 2015, vale dizer, com 165 dias de atraso. Como a determinação judicial fixou multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, requer sejam as rés compelidas ao pagamento de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), com o que discordam as rés.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PESSIVA

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada tanto pela UNIÃO FEDERAL quanto pela MUNICIPALIDADE DE MOGI MIRIM.

O dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves situa-se no campo da responsabilidade solidária (artigo 275 do Código Civil), de modo que o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, e, se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da União, isoladamente, ou com a inclusão de Estado e Município.

Esse o entendimento do STF que, ao julgar o RE 855.178, com repercussão geral, assentou que: Direito à saúde. Tratamento médico. Responsabilidade solidária dos entes federados. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. [RE 855.178 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 16-3-2015, Tema 793.]

#### DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Defende a União Federal a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que as medicações reclamadas não foram aprovadas pela ANVISA.

Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional.

Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal – é o chamado direito de petição.

Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação.

Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão.

Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.

No caso dos autos, pretende a autora fazer uso do Poder Judiciário para que este, através de mecanismos próprios, obrigue o Poder Público, em suas esferas, a lhe fornecer medicamento de alto custo, não disponível na rede pública.

Acabou, dessa feita, por judicializar o direito à saúde, pedido esse que é perfeitamente amparado pelo sistema jurídico pátrio.

O fato da medicação solicitada ser ou não registrada junto à ANVISA não interfere no direito de ação, mas no seu mérito.

Assim, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

#### DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos da Carta Magna, mais especificamente em seus artigos 196 e 197, a saúde é concebida com direito de todos e dever do Estado, sendo as ações e serviços a ela afines de relevância pública.

Sendo um dever do Estado, e não possuindo esse, em sua rede, o remédio indicado para tratamento da autora, mister se faz que sua perseguição se dê sob seus cuidados, inclusive financeiros, desde que comprovada a inexistência de outro remédio que, fornecido pela rede pública ou existente no mercado interno, surta os mesmos efeitos.

A ação encontra-se instruída com prescrição médica e exames demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, prova relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto.

Discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, não pode ser invocada para afastar a relevância do pedido, atestada no laudo e demais documentos médicos.

Por fim, alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, diante da comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

Não vislumbro violação ao princípio da reserva do possível. Por tal diretriz, discute-se a existência de recursos públicos disponíveis para o custeio de medidas prestacionais.

Se é verdade que o Poder Judiciário não pode desconsiderar leis orçamentárias, mais verdade ainda que encontra-se em sua esfera de poder a efetividade de direitos sociais, ainda que, para tanto, haja necessidade de flexibilização dos recursos públicos. Não fosse assim, simples imposições de limites orçamentários feririam de morte esses direitos sociais, o que não é admitido.

<p>Muito se discutiu sobre a (im)possibilidade do Poder Judiciário conceder ordem de fornecimento de medicamentos não registrados junto a ANVISA. Em maio de 2019, a questão foi decidida pelo STF nos seguintes termos: O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União (RE 657.718, rel. Min. Roberto Barroso, j. 22 de maio de 2019 – tema 500).</p>	
---	--

No caso dos autos, muito embora não tivesse sido alegado por nenhuma das partes, tira-se que já estava em trâmite processo de registro dos medicamentos perante a ANVISA, tanto que houve sua liberação para fornecimento público em junho de 2015. Ainda que assim não fosse, estavam liberados perante o FDA (renomada agência de regulação no exterior).

Dessa feita, perfeitamente possível a liberação dos medicamentos reclamados pela autora, a despeito da falta de registro na ANVISA na época do ajuizamento.

No mais, como relatado, O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM comunica que em 22 de junho de 2015, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 29, tornando pública a incorporação dos medicamentos Daclatasvir, Sofosbuvir e Simeprevir para o tratamento da hepatite viral Crônica do âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Comunica, ainda, que a autora já recebeu três caixas dos medicamentos.

Com isso, encerra-se a discussão do direito da autora de obter os medicamentos solicitados por meio do Poder Público, uma vez que verificada a perda de interesse processual superveniente – a partir de então, obtém os medicamentos necessários diretamente na rede pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Resta pendente, assim a discussão acerca da multa imposta.

Tira-se dos autos que entre a notificação das rés para cumprimento da decisão judicial e o efetivo cumprimento passaram-se 165 dias (contagem realizada pela parte autora e não rechaçada pelas rés).

Nesse interim, vários foram os pedidos de dilação e prazo, não apreciados e, portanto, não deferidos e várias foram as alegações apresentadas no intuito de justificar a mora, a exemplo da necessidade de importação dos medicamentos, necessidade de apresentação de receituário, entre outras.

Inobstante os argumentos, não se tem um documento que comprove que as rés deram início ao procedimento de importação dos medicamentos e que esse, por seus trâmites normais, levaria um tempo maior para se findar.

Verifica-se nos autos, ainda, petições claras informando ao juízo que não cumpririam a decisão pelo fato do medicamento não ser registrado junto a ANVISA...

Dessa feita, tenho por cabível a aplicação da multa diária pelo período de 165 dias, no total de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).

Isso posto, em relação ao pedido de fornecimento de medicamentos, julgo a autora carecedora da ação, pela perda superveniente o interesse processual (artigo 485, VI, do CPC).

Não obstante, condeno as rés, de forma solidária, a arcarem com o pagamento da multa diária, fixada em R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), a ser atualizada a partir de 15.07.2015 (dia do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela) segundo os critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, condeno as rés, de forma solidária no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.

AUTOR: EZEQUIEL BARBOZA DE SOUZA  
CURADOR: MARIA ESMERINDA BARBOSA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIEZER DE ALMEIDA DOS SANTOS - SP418818, SERGIO RIBEIRO DE ALMEIDA - MG110625,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 24650656 e anexo: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

### Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal *per capita* demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003168-98.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MERCEARIA DO BRAZ DE MOCOCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SUPERMERCADO BRÁZ DE MOCOCA** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a declaração de inexistência de débito não inscrito em dívida ativa ante a prescrição.

Diz que se encontra em débito para com a Receita Federal dos valores referentes à COFINS das competências de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999, no total de histórico de R\$ 44.018,57 (quarenta e quatro mil, dezoito reais e cinquenta e sete centavos).

Esclarece que os valores ainda não foram inscritos e não podem mais ser objeto de cobrança, ante a prescrição quinquenal.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, declarando-se a inexistência dos débitos existentes em seu nome perante a Receita Federal – código 2172 – COFINS referente às competências de agosto a dezembro de 1999, com a emissão da respectiva Certidão Negativa de Débitos.

Junta documentos.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL não apresenta defesa dentro do prazo legal (fl. 51).

O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Federal da Subseção de Limeira que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Inobstante a perda do prazo para defesa, a UNIÃO FEDERAL apresenta manifestação nos autos defendendo a falta do interesse de agir da autora, uma vez que o seu pedido não fora indeferido em sede administrativa. Diz, ainda, que o processo administrativo de que tratamos débitos ainda está em acompanhamento, uma vez que objeto de compensação.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Afasto a alegação de carência da ação. A parte autora tem contra si apontamentos referentes à COFINS do ano de 1999, ainda não inscritos. A partir do momento em que tais apontamentos passam a ser óbice a emissão conjunta de certidão negativa de débitos, nasce ao contribuinte o direito de buscar o Poder Judiciário para resolver a questão.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora tem contra si vários apontamentos de COFINS referentes às competências de agosto a dezembro de 1999. Esses valores se encontram em aberto junto a Receita Federal do Brasil, ainda pendentes de inscrição.

Pede a autora o reconhecimento da prescrição.

Como se sabe, a prescrição consiste no prazo legalmente marcado para o exercício do direito de ação.

Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.

O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.

Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento (observado o prazo prescricional, claro) exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.

A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, ou exercício do direito de compensação sem identificação de origem de créditos, é fato constitutivo do crédito tributário.

Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: “a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento” (*in Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).

No caso dos autos, os valores ora em comento foram apresentados por DCTF (IRPJ).

A União Federal alega, em sua defesa, a existência de ação ordinária em nome da autora, por meio da qual viu ser reconhecido seu direito de não pagar o FINSOCIAL com majoração da alíquota, mas que inexistia autorização judicial de compensação dos valores pagos a maior com débitos da COFINS e da CSLL.

Apesar de suas alegações, extemporâneas, não esclarece se a autora pretendeu quitar tais valores por meio do instituto da compensação (com crédito Do FINSOCIAL) e esse direito lhe fora negado.

Ainda que assim não fosse, como bem salienta a Receita Federal em sua manifestação de fl. 58, não há medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, de modo que há muito poderia ter sido cobrado do contribuinte devedor, e não o foi, fazendo extinguir o crédito pela prescrição.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para declarar a inexistência dos débitos apontados perante a Receita Federal relativos à COFINS (código 2172 - competências 08/1999, 09/1999, 10/1999; 11/1999 e 12/1999; código 6012 - 10/1999), no valor histórico de R\$ 44.018,57, **uma vez que extintos pela prescrição**, os quais não poderão ser óbice à emissão da certidão negativa de débitos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA CONCEICAO - SP147166  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração, ou, alternativamente, a redução do valor da multa então imposta.

Esclarece, em apertada síntese, que em 18 de fevereiro de 2017 viu-se fiscalizado o Conselho Regional de Farmácia que, em visita à farmácia privativa do hospital, formalizou o Termo de Intimação/Auto de Infração, sob fundamento de que deve, no prazo de cinco dias, protocolar a assunção de farmacêutico substituto junto ao CRF/SP. Foi autuada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Apresentou recurso administrativo, não acolhido.

Alega que a única recomendação feita ao hospital foi a de proceder a assunção da nova farmacêutica, sendo que a autora comprovou que já possuía uma profissional habilitada desde 01.12.2016. Ainda que assim não fosse, invoca os termos do Ofício Circular DIR nº 2016 que disciplina, para ano de 2017, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Com base no artigo 273 do CPC, requereu a suspensão da exigibilidade da multa em questão, bem como seja a ré impedida de lançar seu CNPJ em qualquer banco de restrição ao crédito ou de não pagadores.

Apresenta guia de depósito judicial dos valores referente a multa (ID 1790959).

Havendo o depósito integral do valor da multa objeto dos autos, foi determinada a suspensão de sua exigibilidade, como determinado que a ré se absteresse de inscrever no CADIN e de promover o executivo fiscal correlato (ID 3827846).

Devidamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta sua defesa defendendo a higidez da multa então aplicada. Argumenta que, com a edição da Lei nº 13021/2014, o conceito de dispensário de medicamentos foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, nos termos do artigo 8º da lei, o qual requer a presença de um profissional farmacêutico.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

## É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à exigência da presença de farmacêutico no estabelecimento autor, cumpre transcrever o que dispõe o art. 19 da Lei 5.991, de 17/12/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".  
(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não precisa ter, em seus quadros, responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Diz a ré que a Lei nº 13021/2014 veio alterar tal quadro, extinguindo o conceito de dispensário e incorporando seu sentido no conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar. São seus termos:

Art. 3o Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5o No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6o Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8o A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Assim, a partir da entrada em vigor desta Lei, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítimas.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO.

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos e Insumos Farmacêuticos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigida a presença de farmacêutico em farmácias de dispensação de medicamentos.

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais, passaram a ser considerados como farmácias, sendo, pois, legítimas.

- Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudência que exigia a presença de farmacêutico em farmácias de dispensação de medicamentos.

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível – 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018. Fonte: Publicação)

No caso em tela, a autora sofreu fiscalização em fevereiro de 2018, sendo notificada a apresentar a assunção técnica de nova farmacêutica. Em resposta, apresentou a documentação daquela já contratada desde novembro de 2016 – não cumpriu, pois, com a determinação.

É certo que, para o ano de 2017 e nos termos do Ofício Circular DIR nº 2016, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Tira-se do documento ID 4892033, que a farmácia da autora fica aberta 24 horas, sendo que a farmacêutica responsável (Ana Maria Silvestrini) exerce sua assistência pelo período de 8h30min.



A autora alega que, em recurso, comprovou a existência de uma farmacêutica substituta, Gislaíne Petareli Barizão, que desde 01 de dezembro de 2016 exerceria suas funções junto ao hospital. Segundo o documento 1652176, seu turno é de 1-6 horas.

Não se tem maiores informações sobre a disposição dessas 06 horas de trabalho – trabalho conjunto com outra farmacêutica ou turnos alternados. De qualquer forma, partindo-se da melhor hipótese para a autora, a de turnos alternados, e somando-se ambos os horários, alcançar-se-ia 14h30min de assistência farmacêutica, longe dos 75% necessários.

Assim sendo, a parte autora não logrou êxito em ilidir a multa aplicada.

Em relação ao pedido subsidiário – redução do valor da multa – tenho que a autora não traz maiores elementos para sua valoração, apenas ilações.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, fica a parte ré autorizada a levantar o valor depositado nos autos.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-31.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO PEDRILHO, VALDIR APARECIDO SANGIORATO, JULIO SERGIO VIDALI, FRANCISCO MALDONADO JOAO, ANDRE FRANCISCO MANZANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001185-49.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MAURICIO MOTTA PACHECO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

#### DESPACHO

A Autarquia requereu a conversão do depositado à ordem deste Juízo em pagamento conforme as orientações de manifestação de **ID. 13370968 (fls. 75/76)**.

Assim, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova a conversão em renda dos valores depositados em Juízo (**ID. 24966147**) em pagamento, conforme requerido pela exequente.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

**Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópias dos documentos necessários para cumprimento da determinação (ID. 13370968 – fls. 75/76 e ID. 24966147).**

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-71.2019.4.03.6127  
AUTOR: NATALIA HELENA SOARES ZANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAROTTI GIROLDO - SP327495  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$6,021.20 (seis mil, vinte e um reais e vinte centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE NATAL MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NATAL MARTINS - SP310187  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de procuração e comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.249,38 (onze mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-31.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO PEDRILHO, VALDIR APARECIDO SANGIORATO, JULIO SERGIO VIDALI, FRANCISCO MALDONADO JOAO, ANDRE FRANCISCO MANZANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de procuração, bem como promova o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração, ou, alternativamente, a redução do valor da multa então imposta.

Esclarece, em apertada síntese, que em 18 de fevereiro de 2017 viu-se fiscalizado o Conselho Regional de Farmácia que, em visita à farmácia privativa do hospital, formalizou o Termo de Intimação/Auto de Infração, sob fundamento de que deve, no prazo de cinco dias, protocolar a assunção de farmacêutico substituto junto ao CRF/SP. Foi autuada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Apresentou recurso administrativo, não acolhido.

Alega que a única recomendação feita ao hospital foi a de proceder a assunção da nova farmacêutica, sendo que a autora comprovou que já possuía uma profissional habilitada desde 01.12.2016. Ainda que assim não fosse, invoca os termos do Ofício Circular DIR nº 2016 que disciplina, para ano de 2017, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Com base no artigo 273 do CPC, requereu a suspensão da exigibilidade da multa em questão, bem como seja a ré impedida de lançar seu CNPJ em qualquer banco de restrição ao crédito ou de não pagadores.

Apresenta guia de depósito judicial dos valores referente a multa (ID 1790959).

Havendo o depósito integral do valor da multa objeto dos autos, foi determinada a suspensão de sua exigibilidade, como determinado que a ré se abstivesse de inscrever no CADIN e de promover o executivo fiscal correlato (ID 3827846).

Devidamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta sua defesa defendendo a higidez da multa então aplicada. Argumenta que, com a edição da Lei nº 13021/2014, o conceito de dispensário de medicamentos foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, nos termos do artigo 8º da lei, o qual requer a presença de um profissional farmacêutico.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à exigência da presença de farmacêutico no estabelecimento autor, cumpre transcrever o que dispõe o art. 19 da Lei 5.991, de 17/12/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não precisa ter, em seus quadros, responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Diz a ré que a Lei nº 13021/2014 veio alterar tal quadro, extinguindo o conceito de dispensário e incorporando seu sentido no conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar. São seus termos:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Assim, a partir da entrada em vigor desta Lei, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítima e

Sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISC

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicament

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é ex

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospit

- Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudência

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Proce

- Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível – 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018 .. Fonte Republicação)

No caso em tela, a autora sofreu fiscalização em fevereiro de 2018, sendo notificada a apresentar a assunção técnica de nova farmacêutica. Em resposta, apresentou a documentação daquela já contratada desde novembro de 2016 – não cumpriu, pois, com a determinação.

É certo que, para o ano de 2017 e nos termos do Ofício Circular DIR nº 2016, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Tira-se do documento ID 4892033, que a farmácia da autora fica aberta 24 horas, sendo que a farmacêutica responsável (Ana Maria Silvestrini) exerce sua assistência pelo período de 8h30min.

A autora alega que, em recurso, comprovou a existência de uma farmacêutica substituta, Gislaíne Petareli Barizão, que desde 01 de dezembro de 2016 exerceria suas funções junto ao hospital. Segundo o documento 1652176, seu turno é de 1-6 horas.

Não se tem maiores informações sobre a disposição dessas 06 horas de trabalho – trabalho conjunto com outra farmacêutica ou turnos alternados. De qualquer forma, partindo-se da melhor hipótese para a autora, a de turnos alternados, e somando-se ambos os horários, alcançar-se-ia 14h30min de assistência farmacêutica, longe dos 75% necessários.

Assim sendo, a parte autora não logrou êxito em ilidir a multa aplicada.

Em relação ao pedido subsidiário – redução do valor da multa – tenho que a autora não traz maiores elementos para sua valoração, apenas ilações.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, fica a parte ré autorizada a levantar o valor depositado nos autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICARDO TAVARES ORRU FERRAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a parte exequente informou a existência de outra ação com o mesmo objeto em andamento.

Decido.

Como esclarecido pela própria parte exequente, há outra ação anulatória de débito fiscal (autos n. 5001914-77.2019.403.6127) distribuída por primeiro em regular andamento, caracterizando a litispendência (repetição idêntica de ação em curso), instituto processual que obsta o processamento da presente ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custa na forma da lei.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos n. 5001914-77.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001180-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: URANIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 24958918: recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, dando-lhes provimento.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 95 do CPC, a remuneração do perito nomeado para a realização da perícia será rateada entre as partes, quando por ambas requerida.

É o caso dos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para o recolhimento do percentual devido à título de honorários periciais, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor a ser recolhido por cada parte, depositados na agência da CEF instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765), à disposição do Juízo, atrelado aos presentes autos.

Cumprido, ou seja, com o recolhimento da totalidade dos honorários (R\$ 10.000,00), intime-se o experto para o início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-31.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO PEDRILHO, VALDIR APARECIDO SANGIORATO, JULIO SERGIO VIDALI, FRANCISCO MALDONADO JOAO, ANDRE FRANCISCO MANZANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003605-90.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: LUIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o corréu espólio de Luis Eduardo Ferreira dos Santos foi citado/intimado na pessoa de seu inventariante, Srª Aline Morali (ID. 13183938 – fls. 97/98), decorrendo *in albis* o prazo para oferecimento de contestação (**certidão – ID. 14810243**).

Decreto a revelia do corréu espólio de Luis Eduardo Ferreira dos Santos, porém deixo de aplicar seus efeitos nos termos do Art. 345, I, do Código de Processo Civil/2015.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICARDO TAVARES ORRU FERRAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

ID 24641806 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Ricardo Tavares Orru Ferragens – Eirelli EPP, CNPJ 15.340.049/0001-60, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na qual requer a concessão de liminar (tutela de urgência) para suspender a exigência da Notificação de Lançamento de Crédito Tributário n. 11302243, datada de 20/09/2019 (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, relativa ao período anterior ao primeiro trimestre de 2019 - primeiro lançamento do ano seguinte à IN 11/2018), bem como para que a requerida se abstenha de realizar, em face da requerente, quaisquer cobranças, inscrições em dívida ativa, CADIN, ou execuções fiscais fundadas em dívidas de TCFA.

Em suma, defende a ilegalidade da atuação, pois a IN 06/2013 não previa de forma clara o enquadramento de sua atividade principal como fato gerador da exação.

Consta dos autos que a autora efetivou depósito judicial do montante exigido (ID 24641828).

Decido.

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, **concedo a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da Notificação de Lançamento de Crédito Tributário n. 11302243 e, em decorrência e por conta dos fatos discutidos nesta ação, para obstar a restrição cadastral à autora e o prosseguimento da cobrança.

No prazo para contestação, deve a parte requerida manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado.

Cite-se e Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002081-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SUPERMERCADO PLANALTO SANTA CRUZ LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000345-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração, ou, alternativamente, a redução do valor da multa então imposta.

Esclarece, em apertada síntese, que em 18 de fevereiro de 2017 viu-se fiscalizado o Conselho Regional de Farmácia que, em visita à farmácia privativa do hospital, formalizou o Termo de Intimação/Auto de Infração, sob fundamento de que deve, no prazo de cinco dias, protocolar a assunção de farmacêutico substituto junto ao CRF/SP. Foi autuada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Apresentou recurso administrativo, não acolhido.

Alega que a única recomendação feita ao hospital foi a de proceder a assunção da nova farmacêutica, sendo que a autora comprovou que já possuía uma profissional habilitada desde 01.12.2016. Ainda que assim não fosse, invoca os termos do Ofício Circular DIR nº 2016 que disciplina, para ano de 2017, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Com base no artigo 273 do CPC, requereu a suspensão da exigibilidade da multa em questão, bem como seja a ré impedida de lançar seu CNPJ em qualquer banco de restrição ao crédito ou de não pagadores.

Apresenta guia de depósito judicial dos valores referente a multa (ID 1790959).

Havendo o depósito integral do valor da multa objeto dos autos, foi determinada a suspensão de sua exigibilidade, como determinado que a ré se absteresse de inscrever no CADIN e de promover o executivo fiscal correlato (ID 3827846).

Devidamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta sua defesa defendendo a higidez da multa então aplicada. Argumenta que, com a edição da Lei nº 13021/2014, o conceito de dispensário de medicamentos foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, nos termos do artigo 8º da lei, o qual requer a presença de um profissional farmacêutico.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à exigência da presença de farmacêutico no estabelecimento autor, cumpre transcrever o que dispõe o art. 19 da Lei 5.991, de 17/12/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não precisa ter, em seus quadros, responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Diz a ré que a Lei nº 13021/2014 veio alterar tal quadro, extinguindo o conceito de dispensário e incorporando seu sentido no conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar. São seus termos:

Art. 3o Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5o No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6o Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8o A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Assim, a partir da entrada em vigor desta Lei, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítima a

Sobre o tema:

#### APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISC

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicament

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é ex

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospit

- Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudênci

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Proce

- Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível – 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018. . Fonte Republicação)

No caso em tela, a autora sofreu fiscalização em fevereiro de 2018, sendo notificada a apresentar a assunção técnica de nova farmacêutica. Em resposta, apresentou a documentação daquela já contratada desde novembro de 2016 – não cumpriu, pois, com a determinação.

É certo que, para o ano de 2017 e nos termos do Ofício Circular DIR nº 2016, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.



Tira-se do documento ID 4892033, que a farmácia da autora fica aberta 24 horas, sendo que a farmacêutica responsável (Ana Maria Silvestrini) exerce sua assistência pelo período de 8h30min.

A autora alega que, em recurso, comprovou a existência de uma farmacêutica substituta, Gislaine Petareli Barizão, que desde 01 de dezembro de 2016 exerceria suas funções junto ao hospital. Segundo o documento 1652176, seu turno é de 1-6 horas.

Não se tem maiores informações sobre a disposição dessas 06 horas de trabalho – trabalho conjunto com outra farmacêutica ou turnos alternados. De qualquer forma, partindo-se da melhor hipótese para a autora, a de turnos alternados, e somando-se ambos os horários, alcançar-se-ia 14h30min de assistência farmacêutica, longe dos 75% necessários.

Assim sendo, a parte autora não logrou êxito em pedir a multa aplicada.

Em relação ao pedido subsidiário – redução do valor da multa – tenho que a autora não traz maiores elementos para sua valoração, apenas ilações.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, fica a parte ré autorizada a levantar o valor depositado nos autos.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-22.2019.4.03.6127  
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA LISBOA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELSO BOLDRIN - SP120935, MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004170-30.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GLORIA ROSA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NELSON DE SOUZA PINTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003193-91.2016.4.03.6127  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MADEIREIRA SANTOS ANDRADE LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO FRANCISCO - SP281651

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICARDO CANDIDO SPORTELLO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FELIPE - SP110475, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **RICARDO CANDIDO SPORTELLO** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, objetivando o cancelamento de multa.

Diz, em suma, que foi proprietário de uma carroceria tipo CAR/S REBOQUE/CAR ABERTA, marca/modelo SR/IDEROL, ano de fabricação/modelo 1994, categoria aluguel, cor branca, placas GKU 6130, de Vargem Grande do Sul.

Argumenta que vendeu o veículo para Paulo Henrique Abrahão Toledo em 27 de abril de 2015, e que em 11 de julho de 2015 foi surpreendido com uma notificação de autuação por infração de trânsito (excesso de velocidade).

Como não consegue contato com o adquirente do veículo, não consegue transferir a pontuação para sua CNH, bem como fazer com que o mesmo pague a multa.

Argumentando que a infração de trânsito não é de sua responsabilidade, vez que transferiu o bem para terceiro, requer a anulação do auto de infração e sanções dele decorrentes.

Em tutela de urgência, requer seja a ré compelida a se abster de promover qualquer ato tendente a cobrança do valor da multa, de inscrever o nome do autor no CADIN, órgãos de proteção ao crédito e lançar pontuação em sua CNH.

Pela decisão que antecipou os efeitos da tutela, esse juízo suspendeu a exigibilidade do auto de infração nº DOO6797881, bem como multa dele decorrente, bem como determinou à ré que se absteresse de promover qualquer ato tendente a cobrança de seu valor, a exemplo de inscrição do nome do autor no CADIN, órgãos de proteção ao crédito, ou lançamento de pontuação na CNH do autor.

Citado, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** não apresenta defesa, apenas reitera aquela apresentada junto a Justiça Estadual (sem elucidar quais seriam seus termos) – ID 2046409.

Relatório, fundamento e decisão.

São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Nos termos do artigo 1267 Código Civil, o domínio dos bens móveis se transfere pela tradição.

A legislação de trânsito brasileira prevê que a transferência de propriedade de veículo deve ser formalizada para que possa surtir efeitos. Vale dizer, o antigo proprietário deve comunicar ao órgão de trânsito que o veículo foi transferido. Não o fazendo, figura como responsável solidário pelas penalidades impostas até a data da comunicação. Esse o texto do artigo 134 do CTB:

*“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”*

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade solidária prevista no artigo 134 é relativa. Vale dizer, havendo comprovação da venda do veículo em data anterior ao ato infracional, afasta-se a responsabilidade solidária do antigo proprietário, em prestígio ao princípio da intranscendência:

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E DÉBITOS POSTERIORES À TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB ELATIVIZADA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. É obrigação do adquirente transferir o veículo para seu nome junto ao Departamento de Trânsito (DETRAN), nos termos do art. 123, parágrafo 1º, do CTB.
2. Ainda que não proceda à transferência do veículo, responde o novo proprietário por débitos posteriores à data da tradição comprovada nos autos.
3. O Superior Tribunal de Justiça mitigou a interpretação do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade solidária do antigo proprietário se ficar comprovado nos autos que as infrações de trânsito foram cometidas após a aquisição do veículo por terceiro.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF – 07045005720188070005 DF – data de publicação: 15.04.2019).

Resta saber, pois, se o autor comprova a efetiva tradição do bem em data anterior ao ato infracional.

Há documento que comprova que o veículo placas GKU 6130 foi alienado para Paulo Henrique Abrahão Toledo em 27 de abril de 2015, bem como que a entrega do bem se deu no mesmo dia (cláusula 6ª do contrato de compra e venda, com firma reconhecida na mesma data).

Tem-se, ainda, que a foi atribuída ao comprador a responsabilidade e despesas de transferência do bem junto ao DETRAN (cláusula 8ª).

Dessa feita, eventuais débitos e encargos que surgirem após a tradição do bem, ainda que não formalizada a transferência junto ao órgão competente, é de responsabilidade do comprador.

No caso dos autos, o auto de infração e multa dele decorrente foram aplicados em data posterior à tradição do veículo, de modo que devem ser imputados ao seu comprador.

O autor logrou êxito em afastar a responsabilidade solidária do antigo proprietário, prevista no artigo 134 do CTB – a relativização de regra legal requer a certeza da ocorrência do ato que lhe deu causa, certeza essa existente nos autos.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de anular o auto de infração nº DOO6797881, bem como seus efeitos, vale dizer, multa dele decorrente, pontuação em CNH e atos de cobrança, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração, ou, alternativamente, a redução do valor da multa então imposta.

Esclarece, em apertada síntese, que em 18 de fevereiro de 2017 viu-se fiscalizado o Conselho Regional de Farmácia que, em visita à farmácia privativa do hospital, formalizou o Termo de Intimação/Auto de Infração, sob fundamento de que deve, no prazo de cinco dias, protocolar a assunção de farmacêutico substituto junto ao CRF/SP. Foi autuada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Apresentou recurso administrativo, não acolhido.

Alega que a única recomendação feita ao hospital foi a de proceder a assunção da nova farmacêutica, sendo que a autora comprovou que já possuía uma profissional habilitada desde 01.12.2016. Ainda que assim não fosse, invoca os termos do Ofício Circular DIR nº 2016 que disciplina, para ano de 2017, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Com base no artigo 273 do CPC, requereu a suspensão da exigibilidade da multa em questão, bem como seja a ré impedida de lançar seu CNPJ em qualquer banco de restrição ao crédito ou de não pagadores.

Apresenta guia de depósito judicial dos valores referente a multa (ID 1790959).

Havendo o depósito integral do valor da multa objeto dos autos, foi determinada a suspensão de sua exigibilidade, como determinado que a ré se absteresse de inscrever no CADIN e de promover o executivo fiscal correlato (ID 3827846).

Devidamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta sua defesa defendendo a higidez da multa então aplicada. Argumenta que, com a edição da Lei nº 13021/2014, o conceito de dispensário de medicamentos foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, nos termos do artigo 8º da lei, o qual requer a presença de um profissional farmacêutico.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à exigência da presença de farmacêutico no estabelecimento autor, cumpre transcrever o que dispõe o art. 19 da Lei 5.991, de 17/12/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não precisa ter, em seus quadros, responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Diz a ré que a Lei nº 13021/2014 veio alterar tal quadro, extinguindo o conceito de dispensário e incorporando seu sentido no conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar. São seus termos:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Assim, a partir da entrada em vigor desta Lei, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítima e sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. - O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos e Derivados. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigida a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. - A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais, passaram a ser considerados como farmácias. - Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudência que exigia a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. - Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido. - Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil. - Apelação provida. (TRF3 – Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível – 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018 .. Fonte Republicação)

No caso em tela, a autora sofreu fiscalização em fevereiro de 2018, sendo notificada a apresentar a assunção técnica de nova farmacêutica. Em resposta, apresentou a documentação daquela já contratada desde novembro de 2016 – não cumpriu, pois, com a determinação.

É certo que, para o ano de 2017 e nos termos do Ofício Circular DIR nº 2016, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Tira-se do documento ID 4892033, que a farmácia da autora fica aberta 24 horas, sendo que a farmacêutica responsável (Ana Maria Silvestrini) exerce sua assistência pelo período de 8h30min.

A autora alega que, em recurso, comprovou a existência de uma farmacêutica substituta, Gislaire Petareli Barzão, que desde 01 de dezembro de 2016 exerceria suas funções junto ao hospital. Segundo o documento 1652176, seu turno é de 1-6 horas.

Não se tem maiores informações sobre a disposição dessas 06 horas de trabalho – trabalho conjunto com outra farmacêutica ou turnos alternados. De qualquer forma, partindo-se da melhor hipótese para a autora, a de turnos alternados, e somando-se ambos os horários, alcançar-se-ia 14h30min de assistência farmacêutica, longe dos 75% necessários.

Assim sendo, a parte autora não logrou êxito em ilidir a multa aplicada.

Em relação ao pedido subsidiário – redução do valor da multa – tenho que a autora não traz maiores elementos para sua valoração, apenas ilações.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, fica a parte ré autorizada a levantar o valor depositado nos autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NIVALDO DOMINGOS SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de índole previdenciária, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002081-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SUPERMERCADO PLANALTO SANTA CRUZ LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000256-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLEIDE MENEZES DUTRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN - SP318996

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **CLEIDE MENEZES DUTRA** objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício, no importe de R\$ 54.707,87 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sete reais e oitenta e sete centavos).

Narra que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 21 de julho de 2006. Com a cessação administrativa, ajuizou ação para obter sua prorrogação – autos nº 18/2007 – comarca de Mococa, sendo que o benefício foi reimplantado em sede de agravo de instrumento. A sentença julgou improcedente o pedido, sendo mantida pelo Tribunal Regional Federal.

Com a formalização administrativa de cobrança, a ré ajuizou a ação nº 0000656-30.2013.403.6127 objetivando seu cancelamento, obtendo sentença favorável. Em grau de recurso, foi dado provimento à apelação interposta pelo INSS, que garantiu seu direito de cobrança dos valores pagos por força de decisão judicial.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a restituição dos valores pagos no período de 06/2007 a 10/2009, no importe de R\$ 54.707,87 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sete reais e oitenta e sete centavos).

Junta documentos.

Devidamente citado, o réu apresenta defesa pugnando pelo reconhecimento da prescrição trienal ou quinquenal. Ataca, ainda, a forma de correção dos valores a serem devolvidos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamentado e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

### D A P R E S C R I Ç Ã O

O art. 37, § 5º da Constituição Federal dispõe que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

No caso, a pretensão autoral é que a ré seja condenada a ressarcir o erário pelo dano causado em razão de ter recebido benefício posteriormente cancelado.

Assim, por se tratar de pretensão de ressarcimento ao erário, a ação é imprescritível.

### D O M É R I T O

O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê a devolução de valores recebidos de maneira indevida:

**Art. 876.** Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

.....  
**Art. 884.** Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

**Parágrafo único.** Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

**Art. 885.** A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados: recebimento indevido de benefício.

Nesse caso, possível a cobrança dos valores pagos de forma indevida.

Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas, com grifos do juízo:

PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É certo que os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam "desconto administrativo" nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé da segurada, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 3. Impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00080001620084036102 – Sétima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis – DJF3 em 27 de agosto de 2015)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.

(Apelação Cível nº 00153740620104036105 – Décima Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região – Relator Desembargador Federal José Lunardelli – DJF3 Judicial - DATA:11/05/2015)

Assim, constatado o enriquecimento ilícito da autora, em prejuízo do INSS, a pretensão autoral é procedente.

Isso posto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente o pedido**, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a devolver ao autor os valores que, a título de auxílio-doença, foram pagos e sacados no período de 06/2007 a 10/2009, no importe de R\$ 54.707,87 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sete reais e oitenta e sete centavos).

Os valores apurados serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERALDO MARIO AFONSO VAN DEN BROEK  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

#### DESPACHO

Intím-se as partes para que tenham ciência do retorno da carta precatória retro certificada no **ID. 25076595**, requerendo o que entenderem de direito **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-53.2019.4.03.6127

AUTOR: JOSE APARECIDO BALDOINO, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE COSSOLIN PAPALEU, MARA ELIANA BINHOTTI, MARCIA CRISTINA DE SOUZA MARIANO, MARCIA HELENA VAZ, MARCOS CARLOS DE ALMEIDA, MARI SILVIA DE SORDI MANCINI, MARIA AMALIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS MIGUEL, JOSE CARLOS REZENDE, JOSE FRANCISCO BOSCOLO, JOSE MARCOLINO DA SILVA, JOSE ROBERTO ROMANO, JOSIANE CRISTINA GIMENES, JOSIAS DA SILVA, JULIO GOMES INACIO, LAERCIO BALDINO DE SOUZA, LAIR APARECIDA DELFINO DE OLIVEIRA, LINDOMAR TAVARES DA SILVA, LUCIANA ALVES SILVA, LUCILIA COSTA DELFINO BERALDO, LUIS ANTONIO BERTOCHI FILHO, LUIS CARLOS CARVALHO TREBESQUI, LUIZ ANTONIO DIAS MACHADO, LUIZ CARLOS MENDES, ANA MARIA PERIM, CLAUDIA PERINE, LUCIANE MARQUES DA SILVA, MARIA DO CARMO MARQUES SOUZA, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA, VALCELIA CRISTINA FERRIOLLI PERIM, MANOEL DOS REIS VASCONCELOS

Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que os autores promovam a juntada aos autos de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 55.289,61 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL  
Advogado do(a)AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração, ou, alternativamente, a redução do valor da multa então imposta.

Esclarece, em apertada síntese, que em 18 de fevereiro de 2017 viu-se fiscalizado o Conselho Regional de Farmácia que, em visita à farmácia privativa do hospital, formalizou o Termo de Intimação/Auto de Infração, sob fundamento de que deve, no prazo de cinco dias, protocolar a assunção de farmacêutico substituto junto ao CRF/SP. Foi autuada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Apresentou recurso administrativo, não acolhido.

Alega que a única recomendação feita ao hospital foi a de proceder a assunção da nova farmácia, sendo que a autora comprovou que já possuía uma profissional habilitada desde 01.12.2016. Ainda que assim não fosse, invoca os termos do Ofício Circular DIR nº 2016 que disciplina, para ano de 2017, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Com base no artigo 273 do CPC, requereu a suspensão da exigibilidade da multa em questão, bem como seja a ré impedida de lançar seu CNPJ em qualquer banco de restrição ao crédito ou de não pagadores.

Apresenta guia de depósito judicial dos valores referente a multa (ID 1790959).

Havendo o depósito integral do valor da multa objeto dos autos, foi determinada a suspensão de sua exigibilidade, como determinado que a ré se absteresse de inscrever no CADIN e de promover o executivo fiscal correlato (ID 3827846).

Devidamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta sua defesa defendendo a higidez da multa então aplicada. Argumenta que, com a edição da Lei nº 13021/2014, o conceito de dispensário de medicamentos foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, nos termos do artigo 8º da lei, o qual requer a presença de um profissional farmacêutico.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**



Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à exigência da presença de farmacêutico no estabelecimento autor, cumpre transcrever o que dispõe o art. 19 da Lei 5.991, de 17/12/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".  
(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não precisa ter, em seus quadros, responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Diz a ré que a Lei nº 13021/2014 veio alterar tal quadro, extinguindo o conceito de dispensário e incorporando seu sentido no conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar. São seus termos:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam os requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Assim, a partir da entrada em vigor desta Lei, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítima a  
Sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISC

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicament

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é es

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospit

- Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudência

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Proce

- Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível – 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018 .. Fonte Republicação)

No caso em tela, a autora sofreu fiscalização em fevereiro de 2018, sendo notificada a apresentar a assunção técnica de nova farmacêutica. Em resposta, apresentou a documentação daquela já contratada desde novembro de 2016 – não cumpriu, pois, com a determinação.

É certo que, para o ano de 2017 e nos termos do Ofício Circular DIR nº 2016, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Tira-se do documento ID 4892033, que a farmácia da autora fica aberta 24 horas, sendo que a farmacêutica responsável (Ana Maria Silvestrini) exerce sua assistência pelo período de 8h30min.

A autora alega que, em recurso, comprovou a existência de uma farmacêutica substituta, Gislaíne Petareli Barizão, que desde 01 de dezembro de 2016 exerceria suas funções junto ao hospital. Segundo o documento 1652176, seu turno é de 1-6 horas.

Não se tem maiores informações sobre a disposição dessas 06 horas de trabalho – trabalho conjunto com outra farmacêutica ou turnos alternados. De qualquer forma, partindo-se da melhor hipótese para a autora, a de turnos alternados, e somando-se ambos os horários, alcançar-se-ia 14h30min de assistência farmacêutica, longe dos 75% necessários.

Assim sendo, a parte autora não logrou êxito em ilidir a multa aplicada.

Em relação ao pedido subsidiário – redução do valor da multa – tenho que a autora não traz maiores elementos para sua valoração, apenas ilações.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, fica a parte ré autorizada a levantar o valor depositado nos autos.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002028-48.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO COLOZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002269-90.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RICARDO TITTO NETO, LEOPOLDO TITTO, HUMBERTO TITTO, MARIO TITTO, GUSTAVO TITTO, LUIZ CUNALI DEFILIPPI, EDUARDO CUNALI DEFILIPPI, GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em manifestação de **ID. 13363637 (fls. 535/540)**, os autores, ora executados, efetuaram o depósito no valor de **R\$ 3.990,75** referentes aos honorários advocatícios de sucumbência.

A União, então, requereu a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento por meio de DARF (código 2864), conforme manifestações de **ID. 13363637 (fl. 541)** e **ID. 15151295**.

Assim, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova a conversão em renda dos valores depositados em Juízo (**ID. 13363637 – fls. 536/537**) em pagamento, através de **DARF (código 2864)**, devendo comunicar imediatamente a este Juízo o sucesso nesta operação.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

**Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópias dos documentos necessários para cumprimento da determinação (IDs. 13363637-fls. 536/537 e ID. 15151295).**

Semprejuízo, promova a Secretária à alteração da classe processual para “**cumprimento de sentença**”.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA CONCEICAO - SP147166  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração, ou, alternativamente, a redução do valor da multa então imposta.

Esclarece, em apertada síntese, que em 18 de fevereiro de 2017 viu-se fiscalizado o Conselho Regional de Farmácia que, em visita à farmácia privativa do hospital, formalizou o Termo de Intimação/Auto de Infração, sob fundamento de que deve, no prazo de cinco dias, protocolar a assunção de farmacêutico substituto junto ao CRF/SP. Foi autuada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Apresentou recurso administrativo, não acolhido.

Alega que a única recomendação feita ao hospital foi a de proceder a assunção da nova farmacêutica, sendo que a autora comprovou que já possuía uma profissional habilitada desde 01.12.2016. Ainda que assim não fosse, invoca os termos do Ofício Circular DIR nº 2016 que disciplina, para ano de 2017, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Com base no artigo 273 do CPC, requereu a suspensão da exigibilidade da multa em questão, bem como seja a ré impedida de lançar seu CNPJ em qualquer banco de restrição ao crédito ou de não pagadores.

Apresenta guia de depósito judicial dos valores referente a multa (ID 1790959).

Havendo o depósito integral do valor da multa objeto dos autos, foi determinada a suspensão de sua exigibilidade, como determinado que a ré se absteresse de inscrever no CADIN e de promover o executivo fiscal correlato (ID 3827846).

Devidamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta sua defesa defendendo a higidez da multa então aplicada. Argumenta que, com a edição da Lei nº 13021/2014, o conceito de dispensário de medicamentos foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, nos termos do artigo 8º da lei, o qual requer a presença de um profissional farmacêutico.

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No tocante à exigência da presença de farmacêutico no estabelecimento autor, cumpre transcrever o que dispõe o art. 19 da Lei 5.991, de 17/12/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não precisa ter, em seus quadros, responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Diz a ré que a Lei nº 13021/2014 veio alterar tal quadro, extinguindo o conceito de dispensário e incorporando seu sentido no conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar. São seus termos:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Assim, a partir da entrada em vigor desta Lei, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias, sendo, pois, legítima e

Sobre o tema:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISC

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicament

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é es

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospit

- Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração - fls. 46/48), encontra-se superada a jurisprudência

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa (R\$ 11.077,20 - onze mil e setecentos e sete reais e vinte centavos - em 14/02/2017-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Proce

- Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0001842-03.2017.4.03.6110 - Apelação Cível – 2301573 - Desembargadora Federal Mônica Nobre – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/09/2018 .. Fonte Republicação)

No caso em tela, a autora sofreu fiscalização em fevereiro de 2018, sendo notificada a apresentar a assunção técnica de nova farmacêutica. Em resposta, apresentou a documentação daquela já contratada desde novembro de 2016 – não cumpriu, pois, com a determinação.

É certo que, para o ano de 2017 e nos termos do Ofício Circular DIR nº 2016, a carga horária mínima de assistência farmacêutica de 75%.

Tira-se do documento ID 4892033, que a farmácia da autora fica aberta 24 horas, sendo que a farmacêutica responsável (Ana Maria Silvestrini) exerce sua assistência pelo período de 8h30min.

A autora alega que, em recurso, comprovou a existência de uma farmacêutica substituta, Gislaine Petareli Barizão, que desde 01 de dezembro de 2016 exerceria suas funções junto ao hospital. Segundo o documento 1652176, seu turno é de 1-6 horas.

Não se tem maiores informações sobre a disposição dessas 06 horas de trabalho – trabalho conjunto com outra farmacêutica ou turnos alternados. De qualquer forma, partindo-se da melhor hipótese para a autora, a de turnos alternados, e somando-se ambos os horários, alcançar-se-ia 14h30min de assistência farmacêutica, longe dos 75% necessários.

Assim sendo, a parte autora não logrou êxito em pedir a multa aplicada.

Em relação ao pedido subsidiário – redução do valor da multa – tenho que a autora não traz maiores elementos para sua valoração, apenas ilações.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, fica a parte ré autorizada a levantar o valor depositado nos autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-25.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ADVANE MARQUES MANTOAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICARDO TAVARES ORRU FERRAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a parte exequente informou a existência de outra ação com o mesmo objeto em andamento.

Decido.

Como esclarecido pela própria parte exequente, há outra ação anulatória de débito fiscal (autos n. 5001914-77.2019.403.6127) distribuída por primeiro em regular andamento, caracterizando a litispendência (repetição idêntica de ação em curso), instituto processual que obsta o processamento da presente ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custa na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos n. 5001914-77.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FABIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de procuração e comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.249,38 (onze mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDO CHERULLI - ME

#### DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS FABIANO AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONAITE NOGUEIRA - SP326194, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de procuração, declaração de hipossuficiência e de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 6.647,20 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SEBASTIAO VITOR DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a inclusão dos advogados da CEF no sistema PJe, conforme requerido (ID. 17050773), intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, acerca do pedido de produção de provas (ID. 13362072 - fls. 150/152) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FABIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de procuração e comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.249,38 (onze mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SERGIO MARCOS MARIOTONI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003400-61.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: APARECIDA ROQUE FERREIRA  
EXEQUENTE: GILDO RAMIRO, PAULO EDUARDO FERREIRA, WAGNER JOSE FERREIRA, MARA CRISTINA FERREIRA EVARISTO, KELLY DONIZETTE FERREIRA, DANIELE CRISTINA FERREIRA RAMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICARDO CAVEANHA BIZIGATTO

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal.

No mesmo prazo, também sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: APARECIDA DE ANDRADE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SEBASTIAO VITOR DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a inclusão dos advogados da CEF no sistema PJe, conforme requerido (**ID. 17050773**), intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, acerca do pedido de produção de provas (**ID. 13362072 - fls. 150/152**) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALTAIR MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.



A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-98.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO COSTA VALLIM ROSA, J. V. C. V. R.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Nilda Aparecida Cassiano Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo (ID 23019341).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003400-61.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: APARECIDA ROQUE FERREIRA  
EXEQUENTE: GILDO RAMIRO, PAULO EDUARDO FERREIRA, WAGNER JOSE FERREIRA, MARA CRISTINA FERREIRA EVARISTO, KELLY DONIZETTE FERREIRA, DANIELE CRISTINA FERREIRA RAMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003605-90.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: LUIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o corréu espólio de Luis Eduardo Ferreira dos Santos foi citado/intimado na pessoa de seu inventariante, Sr<sup>a</sup> Aline Morali (ID. 13183938 – fls. 97/98), decorrendo *in albis* o prazo para oferecimento de contestação (certidão – ID. 14810243).

Decreto a revelia do corréu espólio de Luis Eduardo Ferreira dos Santos, porém deixo de aplicar seus efeitos nos termos do Art. 345, I, do Código de Processo Civil/2015.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FABIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de procuração e comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.249,38 (onze mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002637-26.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUZIA LAGO  
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, H. A. L. R.  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 24958536: em complemento ao quanto deliberado nos autos (ID 19533034 e fl. 113 do ID 13350503), defiro o requerimento da autora de oitiva de suas duas testemunhas (rol de fl. 116 do ID 13350503). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 04h00m, ficando ciente a parte autora de que deverá apresentar as testemunhas, independente de intimação, como por ela requerido (ID 24958536).

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MILA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA COSTA DE MENDONCA UCHOA - SP432208, ALEKSANDROS MARKOPOULOU - SP408528, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Mila Locadora de Imóveis Ltda** em face da **União Federal** objetivando afastar sua responsabilidade pelos créditos tributários representados pelas CDA's 80.6.19.121917-70, 80.2.19.072028-76, 80.6.19.121919-32, 80.7.19.040344-48 e 70.4.19.003496-71.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido (ID 24448683).

A parte autora concordou com a não condenação da ré em honorários advocatícios (ID 24921814).

Decido.

Conforme exposto, no que se refere à ausência de responsabilidade da autora pelos créditos tributários representados pelas CDA's 80.6.19.121917-70, 80.2.19.072028-76, 80.6.19.121919-32, 80.7.19.04

Sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, IV).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: AIRTON CESCHIN  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA GERMINI MENIN - SP385408  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: THAMIRIS MISTICA PENNACCHI ESTEVAM  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por THAMIRIS MISTICA PENNACCHI, devidamente qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos termos de seu contrato FIES.

Diz que firmou com a ré um contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES para o segundo semestre do ano de 2011, viabilizando, assim, sua frequência junto ao curso de Fisioterapia ministrado pela Unifae.

No início do 1º semestre de 2014, procurou a instituição educacional para suspender o curso e o FIES. Diz que a Unifae suspendeu o curso, e cancelou FIES.

Em julho de 2016, foi surpreendida com o início da cobrança, via conta bancária, das prestações do FIES. Entende ilegal tal cobrança, pois, pela carência, as cobranças só poderiam ter início e julho de 2017.

Por fim, discorda dos valores que estão sendo cobrados, o que reclama uma revisão dos termos pactuados.

Junta documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1013712).

Citada, a CEF se limita a alegar sua ilegitimidade passiva (1614207), como que concorda a parte autora (ID 1887613).

#### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR**

#### **DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma.

Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.

No caso em análise, a parte autora firmou contrato FIES com o **Banco do Brasil** – essa a instituição financeira representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Dessa feita, patente que a Caixa Econômica Federal não possui legitimação para responder pelo pedido objeto dos autos.

Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal, em relação à mesma, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do deferimento da gratuidade da justiça.

**P. R. e Intime-se.**

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VALDEMIR PELIZER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SERGIO MARCOS MARIOTONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSIVALDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON BASTOS ROSA - SP406810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 38.909,63 (trinta e oito mil, novecentos e nove reais e sessenta e três centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RAMON GARCIA VIGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MIRANDA PETINATI - SP341468  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SERGIO BORBA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS KNISS PEREIRA - PR83628  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal, bem como para juntar procuração.

No mesmo prazo, também sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-23.2005.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818, SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109, NANETE TORQUI - SP105791

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: VERA LUCIA LUVIZARO PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391, FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS - SP321057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Trata-se de liquidação provisória de sentença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social decorrente da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em trâmite na 3ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se o INSS para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do requerido pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARA HELOISA GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FESTA FELTRIN - SP369418  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SEBASTIAO VITOR DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a inclusão dos advogados da CEF no sistema PJe, conforme requerido (ID. 17050773), intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, acerca do pedido de produção de provas (ID. 13362072 - fls. 150/152) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de procuração, bem como promova o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000671-62.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA VIEIRA - SP289428  
EXECUTADO: AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA - EPP, MARIA ELENA FIGUEIREDO, LEILA BRANDAO ARRUDA, CARLOS LEANDRO DE CARVALHO, JOAO NUNES, MARIA INES GUIZI NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 30113389088, ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em face de Auto Posto Nota Mil São João Ltda – EPP, Maria Elena Figueiredo, Leila Brandão Arruda, Carlos Leandro de Carvalho, João Nunes e Maria Ines Guízi Nunes.

A executada Leila Brandão Arruda se insurge, em especial em face do redirecionamento da execução, dizendo que ocorreu a prescrição e porque ausente dolo ou culpa em sua atuação societária (exceção de pré-executividade de fls. 134/150 do ID 23623894).

A exequente discordou, defendendo a regularidade do redirecionamento e inocorrência da prescrição (ID 23624970).

Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

No caso em exame, a parte executada não demonstrou, mediante prova pré-constituída, de plano e de modo inequívoco, que houve a dissolução regular da empresa. Tal alegação, independente do motivo do redirecionamento, já que matéria de defesa, demanda análise mais aprofundada, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

Sequer a prescrição, que a princípio poderia ser apreciada na via estreita escolhida pela executada, resta demonstrada no caso em apreço. A constituição definitiva do débito ocorreu em 10.04.2012 (data da notificação do resultado do processo administrativo - fl. 19 verso do ID 23623894), a ação proposta em 07.03.2014 e a decisão deferindo o redirecionamento em 09.08.2016 (fl. 46 do ID 23623426). A demora na citação, efetiva em 31.07.2019 (fl. 157 do ID 23623894), não pode ser atribuída nem à parte exequente e nem aos mecanismos inerentes à justiça, pois a executada não foi encontrada em endereço antes declinado junto à credora (fl. 87 do ID 23623894).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova a exequente o andamento do feito, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento na forma sobrestada.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA, MARCOS APARECIDO MARIANO, CRISTIANO LEMES DE OLIVEIRA, VALDIR DO CARMO GARBUIO, WAGNER DONIZETTI DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCOS ROBERTO JACINTO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE JESUS FACCIO - SP108040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 22.306,73 (vinte e dois mil reais, trezentos e seis reais e setenta três centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PRISCILA DOMINGUES BORBA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS KNISS PEREIRA - PR83628, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, THIAGO DOLBERTH DA SILVA - PR75070  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal, bem como para juntar procuração.

No mesmo prazo, também pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ODENIR APARECIDO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI JESUS SOUZA - SP273001  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002378-70.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARCIO NATALICIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Em manifestação de ID. 20063573 a CEF apresentou impugnação reconhecendo como devido à parte exequente o valor de R\$ 572,44 efetuando-se o depósito no documento de ID. 20063574.

A exequente concordou com os valores depositados pela CEF conforme manifestação de ID. 20543728.

Intime-se a exequente para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários (nome, CPF, agência e conta bancária) para que seja feita a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001515-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO - SP242934  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 24935828: Oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum para que proceda à transferência dos valores depositados nº 2765.005.86400577-2 para a conta indicada pelos exequentes no ID 24935828.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Oportunamente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000158-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE MAGRI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 5001158-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LEDA MARIA MIRANDA RIBEIRO, CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO, FERNANDO MIRANDA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

#### DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença movida em face do Banco do Brasil S/A decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Verifico, no entanto, que a União não figura no polo passivo desta ação, razão pela qual determino a intimação dos exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam a necessidade da União em integrar a relação processual.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001912-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICARDO TAVARES ORRU FERRAGENS EIRELI - EPP

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a parte exequente informou a existência de outra ação com o mesmo objeto em andamento.

#### Decido.

Como esclarecido pela própria parte exequente, há outra ação anulatória de débito fiscal (autos n. 5001914-77.2019.403.6127) distribuída por primeiro em regular andamento, caracterizando a litispendência (repetição idêntica de ação em curso), instituto processual que obsta o processamento da presente ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custa na forma da lei.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos n. 5001914-77.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002269-90.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RICARDO TITTO NETO, LEOPOLDO TITTO, HUMBERTO TITTO, MARIO TITTO, GUSTAVO TITTO, LUIZ CUNALI DEFILIPPI, EDUARDO CUNALI DEFILIPPI, GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em manifestação de **ID. 13363637 (fls. 535/540)**, os autores, ora executados, efetuaram o depósito no valor de **R\$ 3.990,75** referentes aos honorários advocatícios de sucumbência.

A União, então, requereu a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento por meio de DARF (código 2864), conforme manifestações de **ID. 13363637 (fl. 541)** e **ID. 15151295**.

Assim, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova a conversão em renda dos valores depositados em Juízo (**ID. 13363637 – fls. 536/537**) em pagamento, através de **DARF (código 2864)**, devendo comunicar imediatamente a este Juízo o sucesso nesta operação.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópias dos documentos necessários para cumprimento da determinação (IDs. 13363637-fls. 536/537 e ID. 15151295).**

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**cumprimento de sentença**".

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VALDEMIR PELIZER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ODENIR APARECIDO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI JESUS SOUZA - SP273001  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002378-70.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARCIO NATALICIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Em manifestação de **ID. 20063573** a CEF apresentou impugnação reconhecendo como devido à parte exequente o valor de R\$ 572,44 efetuando-se o depósito no documento de **ID. 20063574**.

A exequente concordou com os valores depositados pela CEF conforme manifestação de **ID. 20543728**.

Intime-se a exequente para que forneça, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os dados necessários (nome, CPF, agência e conta bancária) para que seja feita a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002163-07.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CELSO SIDNEI LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO - SP141761  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ILDO BATISTADO PRADO JUNIOR - SP193859

**DESPACHO**

Diante da existência de recurso pendente de julgamento no C. STJ (**ID. 14836999**), aguarda-se o deslinde em arquivo sobrestado.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001515-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO - SP242934  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**DESPACHO**

ID 24935828: Oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum para que proceda à transferência dos valores depositados nº 2765.005.86400577-2 para a conta indicada pelos exequentes no ID 24935828.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Oportunamente, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AGRO PECUARIA PANTANAL SA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALDRIN BATISTA SILVA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANGELA JESUINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 25055068: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000159-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALONSO SCHAUB FORNOS INDUSTRIAIS LTDA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000178-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MENDES CARDOSO

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000174-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO CLARET ESTEVAM DE CAMARGO

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000176-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS ANDRE DOS REIS AGUIAR

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MATTONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001639-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA FORNI VUOLO, WALTER VUOLO JUNIOR, WANDERLEY VUOLO, WALMIR VUOLO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

#### DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença movida em face do Banco do Brasil S/A decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Verifico, no entanto, que a União não figura no polo passivo desta ação, razão pela qual determino a intimação dos exequentes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareçam a necessidade da União em integrar a relação processual.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SEBASTIAO VITOR DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a inclusão dos advogados da CEF no sistema PJe, conforme requerido (ID. 17050773), intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, acerca do pedido de produção de provas (ID. 13362072 - fls. 150/152) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TEREZINHA MANTOVANI FRANCO DE OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 24891842 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação pedida de antecipação de tutela de urgência para suspender protesto de CDA. Defende a decadência, ao argumento de que se refere ao SIMPLES de 07/2004 a 12/2006.

Decido.

A inicial não se encontra instruída com documento algum que comprove tratar-se do SIMPLES e período de apuração, o que obsta a análise da decadência.

Além disso, também não se sabe se houve parcelamento e, pois, suspensão da exigibilidade.

Por fim, o protesto de CDA não foi considerado inconstitucional pelo STF.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO. CDA. POSSIBILIDADE. AFASTADA A NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ASSINADA.

1. O STF decidiu pela legalidade do protesto de CDAs, em ADI. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

2. As CDAs encontram-se formalmente corretas, porquanto devidamente fundamentadas pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado.

3. Neste contexto, cumpre ressaltar que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

4. O INMETRO acostaa aos autos os comprovantes de notificação de lançamento assinados por preposto/representante da empresa autuada (fls. 35, 40, 45, 46).

5. Inversão do ônus da sucumbência.

6. Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0000768-30.2016.4.03.6115 00007683020164036115 - APELAÇÃO CÍVEL - 2230801 (ApCiv) - JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019) grifo acrescentado

Ante o exposto, **indeferiu** a tutela de urgência.

Cite-se e Intime-se.

**São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-98.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO COSTA VALLIM ROSA, J. V. C. V. R.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Nilda Aparecida Cassiano Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo (ID 23019341).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-25.2019.4.03.6127  
AUTOR: NIVALDO THOMAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CAROLINA GONCALVES - SP227821  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 6.087,34 ( seis mil, oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de procuração, bem como promova o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SERGIO BORBA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS KNISS PEREIRA - PR83628  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal, bem como para juntar procuração.

No mesmo prazo, também pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FLAVIO RICARDO BARBIZAN - EPP

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANDREIA MODESTO PELIZER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: COMERCIO DE SEMENTES BOA VISTA LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GABRIEL FERREIRA DE BARROS COBRA REHDER

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000210-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA C D R LTDA - ME

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001912-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICARDO TAVARES ORRU FERRAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a parte exequente informou a existência de outra ação como mesmo objeto emandamento.

Decido.

Como esclarecido pela própria parte exequente, há outra ação anulatória de débito fiscal (autos n. 5001914-77.2019.403.6127) distribuída por primeiro em regular andamento, caracterizando a litispendência (repetição idêntica de ação em curso), instituto processual que obsta o processamento da presente ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custa na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos n. 5001914-77.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002351-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

#### DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído nos autos dos embargos à execução nº 5000509-06.2019.403.6127, aguarde-se o desfecho daqueles autos.

Arquivem-se, pois, os presentes, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000199-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CHIARELLI MINERACAO LTDA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000204-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: COMERCIO DE SEMENTES BOA VISTALTD - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000210-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA C D R LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000207-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANYLO JACHETTA ROCHA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000241-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GUSTAVO LUIS FERNANDES

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000254-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000253-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO VISCAINO MARIM

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000206-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANIEL COSTA MENDES

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000246-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: INDUSTRIA MOGIMIRIANA DE MOVEIS DE ACO LIMITADA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000244-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE LAJES DE CIMENTO PRE-MOLDADAS SANTA ROSALTA - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000264-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE MAURO SCHREPEL KIRSTEN

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000278-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LOPES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICARDO TAVARES ORRU FERRAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a parte exequente informou a existência de outra ação com o mesmo objeto em andamento.

Decido.

Como esclarecido pela própria parte exequente, há outra ação anulatória de débito fiscal (autos n. 5001914-77.2019.403.6127) distribuída por primeiro em regular andamento, caracterizando a litispendência (repetição idêntica de ação em curso), instituto processual que obsta o processamento da presente ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custa na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos n. 5001914-77.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002351-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

**DESPACHO**

Considerando o efeito suspensivo atribuído nos autos dos embargos à execução nº 5000509-06.2019.403.6127, aguarde-se o desfecho daqueles autos.

Arquivem-se, pois, os presentes, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO CLARETESTEVAM DE CAMARGO

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIA VICTOR PEREIRA M MIRIM - ME

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CHIARELLI MINERACAO LTDA

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA TANAKA



**DESPACHO**

ID 24010827: Defiro o prazo adicional de dez dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO VISCAINO MARIM

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA J & CEARA LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICARDO TAVARES ORRU FERRAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a parte exequente informou a existência de outra ação com o mesmo objeto em andamento.

Decido.

Como esclarecido pela própria parte exequente, há outra ação anulatória de débito fiscal (autos n. 5001914-77.2019.403.6127) distribuída por primeiro em regular andamento, caracterizando a litispendência (repetição idêntica de ação em curso), instituto processual que obsta o processamento da presente ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custa na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos n. 5001914-77.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000201-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIA VICTOR PEREIRA M M IRIM - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000268-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LEADERALARM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000182-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000186-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BRUNO FRANCISCO PIMENTEL STOLF

## DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002269-90.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RICARDO TITTOTO NETO, LEOPOLDO TITTOTO, HUMBERTO TITTOTO, MARIO TITTOTO, GUSTAVO TITTOTO, LUIZ CUNALI DEFILIPPI, EDUARDO CUNALI DEFILIPPI, GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em manifestação de ID. 13363637 (fls. 535/540), os autores, ora executados, efetuaram o depósito no valor de **RS 3.990,75** referentes aos honorários advocatícios de sucumbência.

A União, então, requereu a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento por meio de DARF (código 2864), conforme manifestações de ID. 13363637 (fl. 541) e ID. 15151295.

Assim, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova a conversão em renda dos valores depositados em Juízo (ID. 13363637 – fls. 536/537) em pagamento, através de **DARF (código 2864)**, devendo comunicar imediatamente a este Juízo o sucesso nesta operação.

Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

**Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópias dos documentos necessários para cumprimento da determinação (IDs. 13363637-fls. 536/537 e ID. 15151295).**

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “**cumprimento de sentença**”.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001323-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOVEM EM AÇÃO CONQUISTANDO SEU ESPAÇO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

## DESPACHO

ID 24851339: indefiro, por ora, o pleito da executada.

Com efeito, para a análise do quanto requerido, necessário se faz a juntada aos autos do extrato da conta bancário onde se deu o bloqueio.

Mantenha-se-o, pois.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para, querendo, reformular seu pedido, carreado aos autos o extrato da conta bancária do bloqueio ocorrido no período em referência.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000271-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JULIO CEZAR MONTEIRO

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000282-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PUCCIARELLI

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000185-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CASA NASSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO JOSE NICOLAU - SP92249, LEANDRO FORNARI ROCHA - SP291327, MARCELO POLACHINI PEREIRA - SP209936

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000288-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VIEIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000286-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIGORINI

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000291-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MANERA INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS E LAJES LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000293-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO GONCALVES CONSTRUCAO - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000324-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO ANACLETO DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MANOEL VITOR MELLO DE SOUSA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000297-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS FAUSTINO FONSECA RAMOS

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LEBON MACIEL FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN RIBEIRO - SP370826  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA J & CEARALTD - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000167-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXSANDRO SILVA GOMES

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000312-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PEDRO COSTA RIMOLI

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000328-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROMA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000317-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RACHID OMAR HASSAN KALIL

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000290-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MANOEL VITOR MELLO DE SOUSA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000308-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NRV CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000337-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SATIRO RICARDO FRANZONI

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000332-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO SUTIL GABRIEL

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000342-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SILVIO CESAR NUNES

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000346-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SULAMERICANA AGRO PASTORIL LTDA - EPP

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000341-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SABRINA PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000329-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000349-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TORRES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000369-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WESLEY KERICSON ALVES

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICARDO TAVARES ORRU FERRAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR - SP81449  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a parte exequente informou a existência de outra ação com o mesmo objeto em andamento.

Decido.

Como esclarecido pela própria parte exequente, há outra ação anulatória de débito fiscal (autos n. 5001914-77.2019.403.6127) distribuída por primeiro em regular andamento, caracterizando a litispendência (repetição idêntica de ação em curso), instituto processual que obsta o processamento da presente ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custa na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos n. 5001914-77.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SEBASTIAO VITOR DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a inclusão dos advogados da CEF no sistema PJe, conforme requerido (**ID. 17050773**), intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, acerca do pedido de produção de provas (**ID. 13362072 - fls. 150/152**) no prazo de **5 (cinco) dias**.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LEBON MACIEL FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN RIBEIRO - SP370826  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000286-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIGORINI

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000211-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA IRMAOS BREDALTDA. - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000349-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TORRES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000355-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALDIR GAERTNER AMARAL

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001576-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICA PONTES CARDOSO - MG118092  
EXECUTADO: ALESSANDRA PATRICIA TEIXEIRA LEITE

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Intime-se o exequente conforme determinação retro.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002793-87.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ANTONIO SALOTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002028-48.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO COLOZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002163-07.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CELSO SIDNEI LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO - SP141761  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR - SP193859

#### DESPACHO

Diante da existência de recurso pendente de julgamento no C.STJ (ID. 14836999), aguarda-se o deslinde em arquivo sobrestado.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000285-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIS MANUEL SAVOI

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000289-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO DA SILVANETO

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000247-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ESFINGE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000337-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SATIRO RICARDO FRANZONI

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALDIR GAERTNER AMARAL

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VICTOR HUGO CALEFI GIGLIO

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WESLEY HERNANE DE SOUZA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIA VICTOR PEREIRA M MIRIM - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SEBASTIAO VITOR DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a inclusão dos advogados da CEF no sistema PJe, conforme requerido (ID. 17050773), intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, acerca do pedido de produção de provas (ID. 13362072 - fls. 150/152) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIA VICTOR PEREIRA M MIRIM - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIA VICTOR PEREIRA M MIRIM - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000289-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000359-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VICTOR HUGO CALEFI GIGLIO

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000351-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO JOSE DA SILVA GOMES - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000354-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VENILSON SAMPAIO MATIAS

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000247-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ESFINGE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000289-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO DA SILVANETO

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000286-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIGORINI

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000361-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VICENTE RODRIGUES CARDOSO JUNIOR

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000368-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WILSON ROGERIO DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000359-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VICTOR HUGO CALEFI GIGLIO

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002163-07.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CELSO SIDNEI LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO - SP141761  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ILDO BATISTADO PRADO JUNIOR - SP193859

**DESPACHO**

Diante da existência de recurso pendente de julgamento no C. STJ (ID. 14836999), aguarda-se o deslinde em arquivo sobrestado.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000247-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ESFINGE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

## DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002351-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

## DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído nos autos dos embargos à execução nº 5000509-06.2019.403.6127, aguarde-se o desfecho daqueles autos.

Arquivem-se, pois, os presentes, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LEBON MACIEL FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN RIBEIRO - SP370826  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000813-13.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEIGORO KONDO, NABOR KONDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBELLI - SP25958, JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA - SP121330  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBELLI - SP25958, JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA - SP121330  
TERCEIRO INTERESSADO: NABOR KONDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO BARBELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o cumprimento do r. despacho exarado no ID 15123105, no que se refere ao bloqueio de valores através do sistema "Bacenjud", deu-se no importe de R\$ 835.402.958,27, conforme verifica-se no ID 24567108, tomo semefeito tal ato, vez que erôneo pois, de acordo coma petição do exequente de fl. 226 dos autos físicos, o valor do débito exequendo perfazia à época, OUT/2017, R\$ 1.450.238,16.

Portanto, às providências para o imediato desbloqueio dos valores constantes do ID 24567108, quais sejam, R\$ 17,06 e R\$ 12,87, vez que irrisórios frente ao valor do débito exequendo, mesmo que defasado.

Sem prejuízo do cumprimento da deprecata expedida no ID 16978754, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, amoldando-o às decisões proferidas em sede de embargos à execução (fls. 84/89 e 217 dos autos físicos), requerendo o que de direito.

Com a apresentação do valor do débito exequendo, proceda a Secretaria às anotações necessárias, notadamente retificando o valor atribuído à causa, certificando.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VICENTE RODRIGUES CARDOSO JUNIOR

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: AMANDA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MOLLES - SP303805

**DESPACHO**

Diante da penhora ocorrida no ID 18104377, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALDIR GAERTNER AMARAL

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ESFINGE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RONIVALDO DASILVA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ESFINGE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001167-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO BATISTA BERTOLETTI, ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ ARAUJO, CARMO DE FARIA, JOAO BATISTA JUNQUEIRA MENDES, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR, JOSE PEREIRA MARTINS DE ANDRADE NETO, MARIA LUIZA BLAKE PINHEIRO, OSVALDO PAINA, PAULO SERGIO MOREIRA JUNQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, AUGUSTO CESAR MACHADO - DF18765, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060

#### DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença movida em face do Banco do Brasil S/A decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Verifico, no entanto, que a União não figura no polo passivo desta ação, razão pela qual determino a intimação dos exequentes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareçam a necessidade da União em integrar a relação processual.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001129-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO MENA ROMEIRO, NILZA MARIA RODRIGUES COLPANI, RICARDO FERNANDES CABRERA, SEBASTIAO CARNAROLI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

#### DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença movida em face do Banco do Brasil S/A decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Verifico, no entanto, que a União não figura no polo passivo desta ação, razão pela qual determino a intimação dos exequentes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareçam a necessidade da União em integrar a relação processual.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002206-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargo, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001017-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS  
Advogados do(a) RÉU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938  
Advogados do(a) RÉU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

#### DESPACHO

ID 25027898: Manifeste-se o autor em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALDIR GAERTNER AMARAL

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VICENTE RODRIGUES CARDOSO JUNIOR

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AURELIO FONSECA - MG79186  
EXECUTADO: MARELIS NICOLAU

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RIMEL ELETRICALTDA - ME

#### DESPACHO

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000060-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Manifeste-se a Nestlé sobre a impugnação. Prazo de 10 dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003260-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: DURVAL AUGUSTO DA SILVA & CIA LTDA - ME, DURVAL AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca do requerido pela Srª Perita Judicial (**ID. 13004747 - fl. 63**).

Cumprida a determinação, intime-se a Sr. Perita para conclusão dos trabalhos periciais.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002134-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante no ID 20132237, nomeando perito do juízo o Dr. Aléssio Mantovani Filho. Providencie a Secretaria a intimação do perito ora nomeado para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para formular questões e querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: DJALMA MILANI, ROSA ANGELA IAMARINO, SIDNEI FAZOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10316**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000201-89.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X AMAURI DE OLIVEIRA BARBOSA (SP368379 - SANDRO GARCIA MARQUESINI) X TAIS APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP197682 - EDWARD JOSE DE ANDRADE)**

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002474-12.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se a Secretaria a juntada aos autos do resultado dos bloqueios efetivados via Bacerjud.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 56/326 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO  
Juíza Federal.  
JOSE ELIAS CAVALCANTE  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3334

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-85.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

FLS. 413/414: DECISÃO 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e do trânsito em julgado do acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, para julgar extinta a punibilidade do réu ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. 2. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 3. Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para as anotações pertinentes. 4. Verifique que existem bens apreendidos nos autos, conforme segue: ID TIPO QT DESCRIÇÃO DATA FLS LOCALIZAÇÃO ATUAL INFO 3 TRANSCÉPTOR RADIAÇÃO RESTRITA, UBIQUITI, MODELO NANOSTATION 2.22.07.15 136 ANATEL INFO 4 TRANSCÉPTOR RADIAÇÃO RESTRITA, UBIQUITI, MODELO NANOSTATION 5.22.07.15 136 ANATEL INFO 1 TRANSCÉPTOR RADIAÇÃO RESTRITA, UBIQUITI, MODELO NANOSTATION M5.22.07.15 136 ANATEL. Sobre a destinação de bens apreendidos, o artigo 91 do Código Penal, ao tratar dos efeitos da condenação penal, estabelece que (grifei): Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º. Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Outrossim, os artigos 119, 122 a 124 do Código de Processo Penal dispõem: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. [...] Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitado em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que transitado em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizadas ou recolhidas a museu criminal, se houver interesse na sua conservação. Considerando, ainda, os ditames da Recomendação CNJ nº 30/2010, que ordena que se acompanhe rigorosamente o estado dos bens apreendidos em procedimentos criminais e aconselha a alienação antecipada para preservar-lhe o respectivo valor nas hipóteses que enumera, passo a decidir. 5. No que tange aos bens apreendidos nos presentes autos, relacionados no quadro acima, tendo em vista o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu em razão da abolição criminis, descabe decretar seu perdimento visto que seu porte não é ilícito. Por outro lado, não se denota interesse processual na sua manutenção em depósito, razão pela qual tal bem deverá ser devolvido à respectiva proprietária (WTA BR Assessoria em Informática Ltda.), caso haja interesse em recebê-los. 6. Intime-se a interessada para que, no prazo de 10 dias, informe se existe interesse no recebimento do referido material. 7. Havendo interesse e inexistindo oposição do Ministério Público Federal, oficie-se à ANATEL para que providencie a devolução, no prazo de 5 dias, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de devolução. 8. Caso a interessada se queixe inerte ou manifeste desinteresse no recebimento do objeto, e diante do baixo valor comercial do bem, o que torna manifestamente impraticável a realização de leilão, ficará decretado o perdimento em favor da ANATEL. 9. Oportunamente, atualize-se o cadastro dos bens junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA). 10. Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Mauá, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000566-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: BENEDITO JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do executado quanto ao pedido de cobrança de diferenças de repositório incontroverso, no prazo de 15 dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para os esclarecimentos que reputar necessários.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003036-79.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001112-74.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALLAN VENTURA OLIVEIRA

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-44.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALLAN VENTURA OLIVEIRA

VISTOS.

Diante da diligência devidamente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000055-14.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS RENATO DE OLIVEIRA

Id. 18403674: Indeiro o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Intime-se a parte exequente a requerer o que direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003131-80.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AC COMMERCE - COMERCIO DE MAQUINAS E PARTES IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA, ELZA SILVA ALVES, ADEMARIO ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816

VISTOS.

Id. 23716897: Indeiro, eis já autorizada a realização de transferência dos valores bloqueados à fl. 215- id. 12667058.

Id. 18595688: Indeiro o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

VISTOS.

**I- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

**A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.**

**(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)**

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**II- INDEFIRO** o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NOHALL LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, VANDERLEI LUIZ DE FIGUEIREDO, REGINA HELENA FERREIRA BORDIM DE FIGUEIREDO

## DESPACHO

VISTOS.

**I- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

**A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.**

**(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)**

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**II- INDEFIRO** o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**MAUá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA MADALENA RETTE DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**MAUá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001930-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELIZABETH DE FATIMA BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA - SP172934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a **parte autora** para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

**MAUá, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a **parte autora** para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

**Mauá, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: AURINEIDE PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

AURINEIDE PEREIRA DA ROCHA, impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CRSS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que a autoridade coatora proceda à imediata análise do recurso administrativo interposto perante a 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, em que se requereu a manutenção de seu auxílio doença (NB 31/611.557.030-5), sob análise desde 16.05.2019.

Requeru a impetrante, em liminar, o imediato julgamento do recurso administrativo, sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, há patente equívoco da impetrante ao elencar, no polo passivo do *mandamus*, o INSS como autoridade coatora, uma pessoa jurídica, em amplo desconhecimento com o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Assim, verifica-se, *ictu oculi*, que a autoridade coatora, de fato, é unicamente o PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CRSS, com sede funcional no Rio de Janeiro/RJ conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001031-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDICLEIA ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

#### DESPACHO

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de Id. 23440289, defiro seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 4.717/1965.

Com fulcro no artigo 437, §1º, do CPC, dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, dos documentos apresentados pela CEF nos Id. 23441362/23441364.

Pelo mesmo prazo, intime-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028908-30.2018.4.03.0000 (Id. 24928459), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ativo ao recurso interposto pelo autor, por entender que há interesse de agir do agravante em relação aos pedidos de item 4.2 (decretação de nulidade do registro) e 4.5 (indenização por danos materiais a favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, em razão de eventual deterioração causada no imóvel, a ser apurada em liquidação de sentença) da petição inicial, liminarmente indeferidos pela decisão de Id. 12151415.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de cadastrar a CF como litisconsorte ativa do *Parquet*.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000446-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO/MANDADO

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de Id. 22972670, defiro seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 4.717/1965.

Com fulcro no artigo 437, §1º, do CPC, dê-se vista à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, dos documentos apresentados pela CEF nos Id. 22974481/22974486.

No mais, não havendo notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo *Parquet*, defiro o requerimento de Id. 23006112 e determino a expedição de mandado de citação da ré **ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA, CPF 349.169.178-80**, no endereço localizado na Rua Hélio Gonçalves Neto, nº 30, Residencial Morada do Bosque, Itapeva/SP (Quadra 22, Lote 28) para que querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335, do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, da decisão de Id. 17504085, e da manifestação da Caixa Econômica Federal de Id. 22972270, servirão de mandado de citação da ré.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de cadastrar a CEF como litisconsorte ativa do *Parquet*.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE HOEPERS, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de Id. 23548844, visto que a exequente não comprovou o "exaurimento de todos os meios que estavam ao seu alcance", para localização da parte executada, como alega na petição de Id. 24985442.

Frise-se que os executados já foram citados em diversas ações em trâmite neste Juízo, ajuizadas pela Caixa Econômica Federal, o que demonstra o não esgotamento dos meios para suas localizações.

Assim, intime-se a exequente, para que, **no prazo de 15 dias**, promova a citação dos executados, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado de Itararé/SP (Id. 25124188).

**ITAPEVA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000293-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, a parte autora requereu a implantação do benefício e que o INSS promovesse a execução invertida.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

Pois bem

Observa-se que a parte autora alega que seu benefício ainda não foi implantado.

Por essa razão, oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, para apresentar os cálculos de liquidação.

Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000217-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRANCISCO DE BARROS FILHO - ESPOLEO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA - SP102810

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006288-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCEDIDO: SILVINO DE LIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte exequente sobre a comprovação de implantação do benefício e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-80.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DOMINGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte exequente sobre a comprovação de implantação do benefício e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: IRACEMA GOES NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte exequente sobre a comprovação de implantação do benefício e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora, no prazo legal, da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal (Id 25100467).

**ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000983-15.2016.4.03.6306  
AUTOR: MARCELINO LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000230-11.2019.4.03.6130  
REQUERENTE: SIBELE IMACULADA PATTI DA GAMA, VASCO DA GAMA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANE RODRIGUES MARQUES - SP406128  
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANE RODRIGUES MARQUES - SP406128  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-66.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: MARILENE SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, aguarde-se instruções para agendamento das perícias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005733-13.2019.4.03.6130  
REQUERENTE: HELIO DA FONSECA SELVIO, SONIA MARIA SOARES MERLIN  
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101, NISIA SALES CANUTO - SP327431  
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101, NISIA SALES CANUTO - SP327431  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos 5004988-33.2019.403.6130, face sentença de extinção sem mérito.

Conforme se pode observar:

- a) a execução fiscal tramita na Vara Única do Foro de Embu-Guaçu sob nº 0001814-31.2005.8.26.0177 e nos termos do Provimento nº 430, o município de **Embu-Guaçu**, pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;
- b) os autores residem no município de Guarulhos, pertence à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Guarulhos, conforme comprovante de endereço (ID 22687876) e a execução fiscal tramitar em Embu-Guaçu, bem como a União Federal, pode ser demandada na mesma Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-13.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-40.2019.4.03.6130  
AUTOR: CRISTINA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-42.2019.4.03.6130  
AUTOR: AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO, AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID como emenda à inicial.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-71.2019.4.03.6130  
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-34.2019.4.03.6130  
AUTOR: EDIVALD PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-56.2019.4.03.6130  
AUTOR: DORALICE MONTEIRO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CESAR BARALDI - PR60433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-18.2018.4.03.6130  
AUTOR: ARAGON COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, PEDRO PETRONILO DA SILVA, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006227-32.2019.403.0000 interposto por **ARAGON COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP**, que indeferiu o efeito suspensivo, devendo cumprir o despacho ID 13696320, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002713-80.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI - SP184650

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial - [21582290 - Documento Digitalizado \(Volume 03 parte B\)](#) - Num 21582290 - Pág. 76 - no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-55.2019.4.03.6130  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CASTILHO I, PAOLA DANIELLE PODGURSKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à parte da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019455-74.2019.403.0000 interposto por **CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CASTILHO I**, que a intimação para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade. Assim, cumpra-se o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos documentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007587-26.2015.4.03.6306  
AUTOR: JOAQUIM BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA

**CERTIDÃO**

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007663-59.2016.4.03.6130  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a)AUTOR: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**CERTIDÃO**

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008332-06.2015.4.03.6306  
EXEQUENTE: EDMUNDO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009593-49.2015.4.03.6130  
AUTOR: GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.  
Advogado do(a)AUTOR: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos embargos dados pela União Federal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jfsp.jus.br

PROTESTO (191) Nº 0009368-29.2015.4.03.6130  
ESPOLIO: A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675  
ESPOLIO: SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não tendo oferta de contestação por parte da ré Sílvia Alencar da Silva Silveiro - ME no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Venhamos aos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007967-92.2015.4.03.6130  
AUTOR: A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME

**DESPACHO**

Não tendo oferta de contestação por parte da ré Sílvia Alencar da Silva Silveiro - ME no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Venhamos aos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-83.2019.4.03.6130  
AUTOR: LEONILDO NUNES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DAROSA - SP284352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-87.2019.4.03.6130  
AUTOR: RAIMUNDO RENATO NUNES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019431-46.2019.403.0000 interposto por **RAIMUNDO RENATO NUNES GUIMARAES**, que indeferiu a antecipação da tutela, devendo cumprir o despacho ID 19688506, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000551-46.2019.4.03.6130  
REQUERENTE: ELIEZER SANCHES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, a fim de que proceda à **CITACÃO da UNIÃO FEDERAL** (Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, nº 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003504-10.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: ALBERTO ELEUTERIO DO NASCIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011  
EXECUTADO: RUTE LEDIER  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

#### DESPACHO

Manifeste-se os exequentes nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intimem(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006354-10.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR

#### DECISÃO

ID 24938252: O MPF requer a renovação de prazo para continuidade das investigações em inquérito com indiciado preso preventivamente.

Considerando as premissas estabelecidas na decisão 24577283 bem como os argumentos trazidos pelo MPF em sua nova manifestação, considero haver motivo justo para autorizar-se a prorrogação da investigação no inquérito que conta com indiciado preso.

Destaco que a autorização não causa prejuízo à liberdade do investigado porquanto este já conta com outros cinco mandados de prisão recentemente expedidos (ID 24313358), quais sejam:

- autos 0011216-63.2013.403.6181, expedido aos 03/07/2019 pela 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo;
- autos 0041686-94.2015.826.0050, expedido aos 20/08/2019 pela 22ª Vara Criminal de São Paulo;
- autos 0011997-80.2016.403.6181, expedido aos 14/10/2019 pela 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo;
- autos 0014915-62.2013.403.6181, expedido aos 16/05/2019 pela 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo;
- autos 0005971-61.2019.403.6181, expedido aos 16/07/2019 pela 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Destarte, a manutenção da segregação preventiva do investigado concomitantemente à autorização para continuidade das investigações não implica em constrangimento ilegal à parte.

Sem prejuízo, eventualmente noticiada a expedição de alvará de soltura nos procedimentos apontados, este Juízo se reserva o direito de reavaliar o prazo concedido para término das investigações ou mesmo de conceder liberdade ao indiciado por excesso de prazo.

Isto posto, **prorrogo o prazo para conclusão do inquérito policial até 10/12/2019**, nos moldes do artigo 66 da Lei nº 5.10/1966.

ID 25099894: Meirelande Moreira da Silva requer a liberação de veículo apreendido.

Havendo dúvida quanto ao direito da requerente, não conheço do pedido formulado por inadequação da via eleita, devendo a parte interessada adotar os procedimentos previstos no artigo 120, §1º, do CPP.

Providências da secretaria, a serem cumpridas ainda nesta data:

- 1 – Comunique-se a autoridade policial (DELEFAZ) via correio eletrônico para as providências necessárias, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, observando a existência de indiciado preso e o prazo para conclusão do inquérito até 10/12/2019.
- 2 – Ciência ao MPF.
- 3 – Publique-se, para ciência da requerente do pedido de restituição de coisas.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-09.2016.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO JANUARIO SOUSA COSME  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZAPPAROLI BUIATTI - SP142999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 531261: Considerando os argumentos tecidos pelo autor, admito a possibilidade de prova de tempo especial por exposição a ruído nocivo mediante uso de PPP em nome de Dionísio e defiro o pedido de audiência para oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-58.2019.4.03.6130  
AUTOR: VALMI MAIA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-24.2017.4.03.6130  
AUTOR: AMADO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELY EDYSON DE OLIVEIRA - SP319238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Intime-se a EADJ, via sistema, para cumprimento da tutela concedida em fase de sentença ID 15145688.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-40.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817, GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADÁ - SP354066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de id 22046167 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de evidência, em que PAULO CESAR DO NASCIMENTO requer, liminarmente, a concessão de auxílio-doença, e, ao fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A tutela de evidência pode ser concedida nas hipóteses do art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, ainda não houve a citação da parte ré, logo, não há enquadramento nas hipóteses dos incisos I e IV. Além disso, a causa não contém pedido reipersecutório, o que afasta a incidência do inciso III.

Por fim, verifico que a lide apresentada em juízo diz respeito à constatação da alegada incapacidade laborativa da parte autora, o que exige extensa análise probatória. Sem óbice, a causa não versa sobre tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante. Desta forma, também não se tem subsunção ao inciso II.

Assim, não verifico presentes qualquer das hipóteses do art. 311 do CPC, razão pela qual se impõe o indeferimento da tutela de evidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-46.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE MARCOS SOUZA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação previdenciária.

O réu não chegou a ser citado.

ID 22819883: A autora requer a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-32.2019.4.03.6130  
AUTOR: ALEXANDRE FIRMINO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO - SP243907  
RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, citem-se os réus.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-12.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIO ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-17.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOURENCO CIRILO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-38.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE BENEDITO BOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-39.2019.4.03.6130  
AUTOR: MAURO LUIZ MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VITOR RIBEIRO - SP265037, CLAUDIO VITOR RIBEIRO - MG158472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-12.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIO ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-90.2019.4.03.6130  
AUTOR: ALAN DE SOUSA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-83.2019.4.03.6130  
AUTOR: AILTON ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-67.2019.4.03.6130  
AUTOR: COSME RICARDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-38.2019.4.03.6130  
AUTOR: LIBERATO DE SOUZA TITO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-73.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE EDIVALDO EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-93.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARCO AURELIO MATHIAS  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555, MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-64.2019.4.03.6130

AUTOR: ESTELINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-93.2019.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-37.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE EVANDRO DE AQUINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-37.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE EVANDRO DE AQUINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-84.2019.4.03.6130

AUTOR: PAULO ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVALMIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-37.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE EVANDRO DE AQUINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-61.2018.4.03.6130

AUTOR: NILTON MARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833, ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-23.2018.4.03.6130

AUTOR: KELLY CRISTINA DE SOUZA GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-04.2019.4.03.6130

AUTOR: COMERCIO DE PASTEIS DA LUCIA LTDA - ME, EDMAR JOSE DOS SANTOS, MARIA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS



Advogado do(a)AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a)AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a)AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-73.2019.4.03.6130  
AUTOR: DEJAIR JOAQUIM DE ARAGAO  
Advogado do(a)AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-59.2018.4.03.6130  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA  
Advogados do(a)AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-69.2018.4.03.6130  
AUTOR: VENCESLAU MENDES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-17.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOURENCO CIRILO  
Advogados do(a)AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-81.2019.4.03.6130  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE MARCHI LOPES HEMZA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-79.2019.4.03.6130  
AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-40.2019.4.03.6130  
AUTOR: VALCI OTAVIANO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-98.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-06.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIA KIRMA CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-35.2019.4.03.6130  
AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-47.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO BALBINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-66.2018.4.03.6130  
AUTOR: FABRICA DE IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA - SP286159  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-56.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARCOS TADEU MENNA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-64.2019.4.03.6130  
AUTOR: ZELMA DE OLIVEIRA PARDINI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-98.2019.4.03.6130  
AUTOR: ZELINA PEREIRA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MICHELLE PEDRO CASTELI - SP372277, JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811, ALEXANDRE SILVA ALVAREZ - SP152753  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-39.2019.4.03.6130  
AUTOR: MAURO LUIZ MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VITOR RIBEIRO - SP265037, CLAUDIO VITOR RIBEIRO - MG158472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-67.2019.4.03.6130  
AUTOR: LECI NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-41.2019.4.03.6130

AUTOR: M. T. D. A. F.

REPRESENTANTE: DAYANE SIQUEIRA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-94.2019.4.03.6130

AUTOR: I. S. B.

REPRESENTANTE: MARIA HELENA BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO - SP263847,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-12.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIO ZANON

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-69.2018.4.03.6130

AUTOR: VENCESLAU MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CERTIDÃO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-47.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE MENDONCA GARRAFA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-98.2018.4.03.6130  
AUTOR: WILSON JOSE GRECO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-14.2018.4.03.6130  
AUTOR: APEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-50.2019.4.03.6130  
AUTOR: J RUFINUS DIESEL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-41.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE FODOR FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-83.2019.4.03.6130  
AUTOR: SIDNEI ZANCHETA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-95.2019.4.03.6130  
AUTOR: GILDASIO SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-24.2019.4.03.6130  
AUTOR: APARECIDA REGINA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-97.2018.4.03.6130  
AUTOR: AVILSON RAMIRES MONTANINI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-50.2019.4.03.6130  
AUTOR: MANOEL BESERRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-73.2019.4.03.6130  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-64.2019.4.03.6130  
AUTOR: GUILHERMINA DE OLIVEIRA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-17.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOURENCO CIRILO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-38.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE BENEDITO BOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-35.2019.4.03.6130  
AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-04.2019.4.03.6130  
AUTOR: EDILSON GONCALVES CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-95.2019.4.03.6130  
AUTOR: ALEXANDRE PIVETA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-74.2019.4.03.6130  
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-93.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARCOS ROBERTO CALESSO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-79.2019.4.03.6130  
AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-42.2019.4.03.6130  
AUTOR: RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-38.2019.4.03.6130  
AUTOR: LIBERATO DE SOUZA TITO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000032-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: COMABRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO ESTELLES - SP58768

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, ao arquivo findo.

OSASCO, 31 de outubro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004895-07.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: MP - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004897-74.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: LAC - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária**

Expediente Nº 1669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

PETIÇÃO DE FL. 733/734: Reabro o prazo de 10 dias ao Réu para que apresente nova resposta à acusação ou ratifique aquela apresentada às fls.717/719, sob pena de exercício da defesa técnica pela DPU.

No mesmo prazo, manifeste o MPF sobre o mandado intimação negativo da testemunha de acusação de fls.736/737.

Decorrido o prazo sem manifestação do réu, vista à DPU.

Sobrevindo a manifestação, tomem-se conclusos os autos.

Publique-se. Após vista ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000157-27.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS BONI COSTA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS)**  
Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual crime tributário. Fls. 169 e seguintes: Em sede de resposta à acusação, a defesa de JOSÉ MARCOS suscitou as seguintes preliminares de mérito: 1. Inépcia da inicial por ausência de indicação da conduta atribuída ao sócio-gerente das empresas investigadas; 2. o lançamento do tributo encontra-se evadido de nulidade, eis que o auditor fiscal responsável pela fiscalização teria exacerbado os limites iniciais da averiguação tributária; 3. os créditos tributários em questão encontram-se garantidos por imóveis penhorados no curso das respectivas execuções fiscais. Intimado, o MPF apresentou réplica às preliminares. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à defesa. A jurisprudência é firme no sentido de admitir a denúncia contra o sócio-gerente sem a descrição pormenorizada dos atos delitivos se houver ao menos a indicação de correlação entre os fatos que lhe são imputados e o crime praticado. Confira-se: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA E EXTENSIVA AOS CORRÉUS. 1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, quanto aos crimes societários, ainda que a denúncia prescindida de atribuição detalhada da ação ou da omissão delituosa de cada agente, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a posição do sócio na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, de modo a possibilitar o exercício amplo da defesa. 2. É ilegítima a persecução criminal quando ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário à compreensão da acusação. 3. O Ministério Público não apontou, ainda que minimamente, o vínculo subjetivo entre o paciente como crimes tributários; cingiu-se a indicar sua condição de sócio da empresa atuada pelo fisco. 4. O simples fato de o acusado ser sócio ou proprietário de pessoa jurídica é insuficiente para inferir sua participação nos fatos tidos como delituosos, sob pena de responsabilidade criminal objetiva. 5. Em nenhum momento a denúncia explicitou se o paciente seria detentor de poderes de mando ou de administração da pessoa jurídica, ou mesmo se estava investido de poderes especiais, quer para concretizar ou escriturar as operações mercantis, quer para representar a empresa perante a autoridade tributária. 6. Habeas corpus concedido para declarar a inépcia da denúncia, sempre juízo de que seja oferecida nova exordial com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem estendida aos corrêus, com fulcro no art. 580 do CPP. (HC - HABEAS CORPUS - 291623/2014.00.70301-0, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2019). Transcrevo os seguintes trechos da exordial, que são suficientes ao deslinde da questão: Consta dos presentes autos que o ora acusado JOSÉ MARCOS BONI COSTA (...) suprimiu o recolhimento de IPI (...) bem como reduziu o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos reflexos (...) mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias (...). (...) [A] empresa fiscalizada constituiu outras pessoas jurídicas de fachada (...) mas que na verdade são da mesma pessoa, com a finalidade de, mediante transações entre si, quebrar a cadeia do IPI e possibilitar, indevidamente, a tributação pelo lucro presumido (...) tanto a Calestini como a Urupês utilizaram produtos que foram importados (ou comprados no mercado interno) pela Florence para posterior aplicação no produto final que seria revendido. Entretanto, as transferências das mercadorias da Florence para as outras duas empresas (Calestini e Urupês) não ocorreu de forma oficial, ou seja, não encontramos no ambiente SPED as Nfe de saída da Florence para as outras duas, mesmo estando a Florence obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (...). Ficou comprovado que as empresas tentaram ILUDIR A FISCALIZAÇÃO no sentido de SIMULAR A passagem das mercadorias da Florence para a Calestini e da Florence para a Urupês (...) [N]ão resta nenhuma dúvida sobre a autoria, pois o acusado não apenas se encontra apontado nos instrumentos contratuais da empresa como seu sócio diretor Presidente (com participação no capital social variando entre 99,98% e 99,99% (...)) como, inclusive, confirmou sua gestão em depoimento (...). De mais a mais, teve sua gestão também confirmada por Euzébio Aparecido dos Santos, contador da empresa desde 1993 (...). Reputo, portanto, que a denúncia narra suficientemente o nexo causal entre a função do sócio e o crime investigado de modo a justificar a imputação que contra aquele foi formulada. Afásto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia. No que se refere a alegada nulidade do lançamento tributário decorrente de eventual extrapolação dos limites inicialmente consignados ao auditor fiscal responsável pela fiscalização, fio-me na independência da esfera cível e penal. Ora, como muito bem lançado na cota ministerial, cravou a jurisprudência representada nos itens 4 e 5 da Edição nº 99 do Jurisprudência em Teses (publicação do Superior Tribunal de Justiça): O processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo-fiscal - precedentes: AgRg no AREsp 469137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 05/12/2017, DJE 13/12/2017; AgRg no AREsp 1058190/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 21/11/2017, DJE 28/11/2017; RHC 037028/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 09/08/2016, DJE 23/08/2016; EDcl no AREsp 771666/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 17/12/2015, DJE 02/02/2016; AgRg no REsp 1283767/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 25/03/2014, DJE 31/03/2014; e AgRg no AREsp 336549/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 20/08/2013. Eventuais vícios no procedimento administrativo-fiscal, enquanto não reconhecidos na esfera cível, são irrelevantes para o processo penal em que se apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária - precedentes: EDcl no RHC 014459/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgado em 16/09/2004, DJ 03/11/2004; HC 432403/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 09/01/2018, Publicado em 02/02/2018; AREsp 1020610/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 06/12/2016, Publicado em 09/12/2016; AREsp 968684/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 17/10/2016, Publicado em 24/10/2016; AREsp 770696/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 09/05/2016, Publicado em 16/05/2016. Assim sendo, no caso de decisão favorável ao réu em procedimento cível, a comunicação desta circunstância nesta ação trará os respectivos efeitos no deslinde desta ação penal. Por fim, no que tange à suspensão da ação penal em decorrência da penhora de bens imóveis que garantem os créditos tributários, entendo que a penhora de bens não é instrumento hábil para extinção da punibilidade do crime de sonegação tributária ainda que o pagamento de eventual débito se encontre garantido, uma vez que a penhora não corresponde a hipótese de extinção ou de suspensão da exigibilidade do crédito (artigos 151 e 156 do CTN). Assim sendo, No mesmo sentido, No mesmo sentido, o item 7 da Edição nº 99 do Jurisprudência em Teses: A garantia aceita na execução fiscal não possui natureza jurídica de pagamento da exação, razão pela qual não fulmina a justa causa para a persecução penal - precedentes: HC 389315/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 19/09/2017, DJE 27/09/2017; HC 394746/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 17/08/2017, DJE 24/08/2017; HC 341173/PE, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Julgado em 28/03/2017, DJE 07/04/2017; AgRg no AREsp 831642/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 16/06/2016, DJE 28/06/2016; RHC 067209/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 05/04/2016, DJE 29/04/2016; RHC 042644/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 06/10/2015, DJE 19/10/2015. As demais questões cingem-se ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas. Nestes termos, afásto a possibilidade de absolvição sumária do acusado. III - Proventos finais Designo audiências de instrução a serem realizadas aos 03/06/2020, às 14h30, e aos 10/06/2020, às 14h50, sendo os depoentes ouvidos nos seguintes moldes: 1 - 03/06/2020, 14h30: a) Testemunhas de acusação: (fl. 151) - Euzébio Aparecido dos Santos- João Juiz Correab) Testemunha comum (fl. 151 e 190)- Thomas Araujo Jorgensen2 - 10/06/2020, 14h50: a) Testemunhas de defesa (fl. 190)- Airton Aparecido Fabiano (vídeoconferência com Santo André); João Afonso Gasparly Silveira (vídeoconferência com Brasília)- Alexander Santana (vídeoconferência com SP; estando indisponível no Juízo Deprecado o horário requerido, considerando que as Subseções de São Paulo e Osasco são limitrofes e bem servidas de transporte urbano, a testemunha deverá ser intimada para se apresentar pessoalmente perante a Subseção Judiciária de Osasco); b) Interrogatório (fls. 437 e 439)- José Marcos Boni Costa (deverá ser intimado a comparecer às duas audiências). Expeça-se o necessário para intimação de réu e testemunhas, inclusive com a necessária comunicação aos superiores hierárquicos de servidores públicos e com o agendamento no sistema SAV para disponibilização das vídeoconferências. Publique-se. Ciência ao MPF.

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, ANDRE FARHAT PIRES - SP164817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (Id 14271499) contra a decisão proferida de Id 14112296 sustentando, em síntese, erro.

Assim, almeja a modificação da decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de erro foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

A embargante, em sede de medida liminar, requereu expressamente a "concessão de medida inaudita altera parte para o fim de impedir que a Autoridade Coatora exija a multa isolada prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.097/15, por não homologação da compensação declarada, relacionada à Notificação de Lançamento nº NLMIC - 6917/2018, processo nº 11080.737630/2018-44, determinando-se a suspensão de sua exigibilidade e, por consequente, a possibilidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal".

A decisão de Id 14112296 analisou tão-somente o pedido de medida liminar formulado pela impetrante nos moldes requerido, ocasião em que foi deferido.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005338-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Olléa Distribuidora de Produtos Petcare Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciária sobre a folha de salários da base de cálculo os valores pagos a título de: i) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (ii) do aviso prévio indenizado; (iii) do terço constitucional de férias; (iv) do salário maternidade; (v) do 13º salário; (vi) dos adicionais noturno e de periculosidade (e seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado – DSR, dentre outros); e (vii) do adicional de horas extras do salário de contribuição.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

A Impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O **aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório**. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício “auxílio-doença”. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecimento o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”.

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória**. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. **3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO F (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017).

Em relação ao **décimo terceiro, adicionais de periculosidade e noturno** é devida a contribuição sobre os valores relativos a essas verbas, diante da natureza salarial. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.” (AMS 00132507920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS.

1. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e
3. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF.
4. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ – Segunda Turma – AgInt nos EDcl no REsp 1572102/PR, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 15/05/2017)

Outrossim, em relação às **horas extras** há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.”

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, “A”. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

[...] omissis.

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, **inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.**

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.”

(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da Contribuição Previdenciária a base de cálculo os valores pagos a título de: (i) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; ii) *aviso prévio indenizado* e iii) *terço constitucional de férias*.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005340-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Olléa Representação e Distribuição de Alimentos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias sobre a folha de salários da base de cálculo os valores pagos a título de: i) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (ii) do aviso prévio indenizado; (iii) do terço constitucional de férias; (iv) do salário maternidade; (v) do 13º salário, (vi) dos adicionais noturno e de periculosidade (e seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado – DSR, dentre outros); e (vii) do adicional de horas extras do salário de contribuição.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

A Impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (*antes da concessão do auxílio-doença/acidente*), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício “auxílio-doença”. Logo, como a verba tem caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecimento o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”.

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da taxa. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. **3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**” (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO F** (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017).

Em relação ao **décimo terceiro, adicionais de periculosidade e noturno** é devida a contribuição sobre os valores relativos a essas verbas, diante da natureza salarial. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.” (AMS 00132507920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. 1. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e 3. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF. 4. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – Segunda Turma – AgInt nos EDcl no REsp 1572102/PR, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 15/05/2017)

Outrossim, em relação às **horas extras** há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.”

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre as horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, “A”. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

[...] omissis.



4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. **Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, **inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.**

5. **Agravo regimental conhecido como legal e improvido”.**

(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da Contribuição Previdenciária a base de cálculo os valores pagos a título de: (i) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; ii) **aviso prévio indenizado** e iii) **terço constitucional de férias**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TL3 TRANSPORTES E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TL3 Transportes e Logística de Alimentos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias sobre a folha de salários da base de cálculo os valores pagos a título de: i) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (ii) do aviso prévio indenizado; (iii) do terço constitucional de férias; (iv) do salário maternidade; (v) do 13º salário, (vi) dos adicionais noturno e de periculosidade (e seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado – DSR, dentre outros); e (vii) do adicional de horas extras do salário de contribuição.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

A Impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício “auxílio-doença”. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecimento o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”.

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. **3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n):

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO F** (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017).

Em relação ao **décimo terceiro, adicionais de periculosidade e noturno** é devida a contribuição sobre os valores relativos a essas verbas, diante da natureza salarial. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.” (AMS 00132507920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS.

1. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e 3. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF.
4. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ – Segunda Turma – AgInt nos EDcl no REsp 1572102/PR, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 15/05/2017)

Outrossim, em relação às **horas extras** há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.”

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre as horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):

[...] omissis.

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. **Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, **inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.**

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido".

(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da Contribuição Previdenciária a base de cálculo os valores pagos a título de: (i) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; ii) *aviso prévio indenizado* e iii) *terço constitucional de férias*.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Melfe Cosméticos Indústria e Comércio Ltda** contra o **Procurador da Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando a extinção da CDA nº 8061408087948, bem como o cancelamento do protesto do referido débito.

Alega que o referido protesto da CDA é passível de retificação quanto ao seu valor, tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações (Id 14911948).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 15036994).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 15105900).

A impetrante manifestou-se em petição de Id 21510994.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está claro que o protesto da CDA nº 8061408087948, originado da exação de COFINS, cujo o montante é de R\$ 811.870,87 (oitocentos e onze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) perfaz de retificação do seu real valor haja vista a INCONSTITUCIONALIDADE da incidência de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, de acordo com a recente decisão do C. STF, Recurso Extraordinário nº 574706.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via."

(TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOURDES DA SILVA** contra o **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO** objetivando ao recebimento do seguro desemprego.

Narra, em síntese, que laborou regularmente como empregada da empresa G4S INTERATIVA SERVICE LTDA, por, aproximadamente, 14 (quatorze) anos, no período compreendido entre 13/07/2004 a 21/08/2018.

Alega que durante seu contrato de trabalho foi afastada por problema de saúde, e recebeu aposentadoria por invalidez previdenciária, entre 07/05/2008 a 24/07/2018. Ao obter alta do INSS e ter cessado o seu benefício de aposentadoria em 24/07/2018, retornou ao trabalho e foi despedida sem justa causa pelo empregador.

Informa que em 31 de julho de 2019, foi feito acordo judicial com a empresa G4S INTERATIVA SERVICE LTDA, pelo qual deu-se fim ao contrato de trabalho, mediante pagamento de R\$ 5.000,00 e liberação do seguro desemprego.

Aduz, que, embora o benefício de aposentadoria tenha cessado por decisão do INSS, esta recorreu e aguarda o resultado do recurso. Informa que tal situação tem causado graves danos, que não bastasse ser pessoa de idade, encontra-se desempregada e sem aposentadoria.

Afirma que em 01/08/2019, ao dar entrada no seguro-desemprego teve seu pedido negado pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, sob a justificativa de que está aposentada.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 22285131). Deferido os benefícios da justiça gratuita.

A União manifestou interesse no feito (Id 22612460).

A autoridade coatora prestou informações em Id 22853570.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Em que pese as alegações e documentos juntados pela impetrante, consta no documento de Id 22853570 – fl. 03 que está aposentada e receberá o benefício previdenciário até 24/01/2020.

Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível, por ora, a liberação do benefício.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a autoridade impetrada e a União do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Expediente Nº 2823**

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004769-52.2012.403.6130 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL**

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela requerente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 2824**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002938-95.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-53.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO(SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Após análise dos autos, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inocência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com a fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015. Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prosseguindo, verifico que um dos pontos controvertidos da presente demanda refere-se à comprovação de não remuneração dos diretores da Fundação em cargos diretivos bem como o atendimento dos demais requisitos necessários para o gozo de imunidade/isenção, e, conseqüentemente, a ilegitimidade de cobrança do pagamento das Contribuições Sociais, visto se tratar de Entidade educacional e assistencial.

Sob esse aspecto, é de se compreender imprescindível a prova pericial para o adequado desata da questão posta. Nessa ordem de ideias, defiro a produção da prova pericial pretendida.

Nomeio para o encargo o perito contador Paulo Obidão Leite.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e o perito.  
Cumpram-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002939-80.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021673-84.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO (SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Após análise dos autos, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inércia das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com a fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015. Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prosseguindo, verifico que um dos pontos controvertidos da presente demanda refere-se à comprovação de não remuneração dos diretores da Fundação em cargos diretivos bem como o atendimento dos demais requisitos necessários para o gozo de imunidade/isenção, e, consequentemente, a ilegitimidade de cobrança do pagamento das Contribuições Sociais, visto se tratar de Entidade educacional e assistencial.

Sob esse aspecto, é de se compreender imprescindível a prova pericial para o adequado desate da questão posta. Nessa ordem de ideias, defiro a produção da prova pericial pretendida.

Nomeio para o encargo o perito contador Paulo Obidão Leite.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpram-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002940-65.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019986-72.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO (SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Após análise dos autos, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inércia das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com a fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015. Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prosseguindo, verifico que um dos pontos controvertidos da presente demanda refere-se à comprovação de não remuneração dos diretores da Fundação em cargos diretivos bem como o atendimento dos demais requisitos necessários para o gozo de imunidade/isenção, e, consequentemente, a ilegitimidade de cobrança do pagamento das Contribuições Sociais, visto se tratar de Entidade educacional e assistencial.

Sob esse aspecto, é de se compreender imprescindível a prova pericial para o adequado desate da questão posta. Nessa ordem de ideias, defiro a produção da prova pericial pretendida.

Nomeio para o encargo o perito contador Paulo Obidão Leite.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpram-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002941-50.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-88.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO (SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Após análise dos autos, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inércia das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com a fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015. Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prosseguindo, verifico que um dos pontos controvertidos da presente demanda refere-se à comprovação de não remuneração dos diretores da Fundação em cargos diretivos bem como o atendimento dos demais requisitos necessários para o gozo de imunidade/isenção, e, consequentemente, a ilegitimidade de cobrança do pagamento das Contribuições Sociais, visto se tratar de Entidade educacional e assistencial.

Sob esse aspecto, é de se compreender imprescindível a prova pericial para o adequado desate da questão posta. Nessa ordem de ideias, defiro a produção da prova pericial pretendida.

Nomeio para o encargo o perito contador Paulo Obidão Leite.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpram-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002942-35.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-98.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO (SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Após análise dos autos, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inércia das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com a fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015. Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prosseguindo, verifico que um dos pontos controvertidos da presente demanda refere-se à comprovação de não remuneração dos diretores da Fundação em cargos diretivos bem como o atendimento dos demais requisitos necessários para o gozo de imunidade/isenção, e, consequentemente, a ilegitimidade de cobrança do pagamento das Contribuições Sociais, visto se tratar de Entidade educacional e assistencial.

Sob esse aspecto, é de se compreender imprescindível a prova pericial para o adequado desate da questão posta. Nessa ordem de ideias, defiro a produção da prova pericial pretendida.

Nomeio para o encargo o perito contador Paulo Obidão Leite.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpram-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002943-20.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019987-57.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO (SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Após análise dos autos, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inércia das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com a fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015. Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prosseguindo, verifico que um dos pontos controvertidos da presente demanda refere-se à comprovação de não remuneração dos diretores da Fundação em cargos diretivos bem como o atendimento dos demais requisitos necessários para o gozo de imunidade/isenção, e, consequentemente, a ilegitimidade de cobrança do pagamento das Contribuições Sociais, visto se tratar de Entidade educacional e assistencial.

Sob esse aspecto, é de se compreender imprescindível a prova pericial para o adequado desate da questão posta. Nessa ordem de ideias, defiro a produção da prova pericial pretendida.

Nomeio para o encargo o perito contador Paulo Obidão Leite.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpram-se.

**Expediente N° 2825**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005467-58.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-65.2012.403.6130 ()) - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Intime-se a União da sentença proferida às fls. 114/115.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****000391-19.2013.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-45.2011.403.6130 ()) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante, para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0004253-90.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-08.2015.403.6130 ()) - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Liotécnica - Tecnologia em Alimentos Ltda. opôs embargos à execução contra a União, com vistas a desconstruir os títulos exigidos na execução fiscal n. 0005470-08.2015.4.03.6130. Sustenta a Embargante, em síntese, ser a incorporadora da pessoa jurídica PSA Programas Sociais e de Alimentação Ltda., contra a qual foi dirigida o feito executivo em tela. Assim, não seria possível o prosseguimento daquela ação, por força do que dispõe a Súmula 392 do STJ, dada a incorreta indicação do sujeito passivo da obrigação tributária. Alega, ainda, que as dívidas objeto de cobrança estariam extintas em razão da prescrição. Por fim, insurge-se contra os valores executados, sob o argumento de que sua cobrança seria indevida, haja vista a compensação formalizada na via administrativa. Ademais, alega que o ato administrativo que decidiu pela não homologação das compensações deveria ser afastado, em virtude da ausência de motivação. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 183/183-verso). A demandante opôs embargos de declaração (fls. 185/196), os quais foram rejeitados (fls. 198/198-verso). A União apresentou impugnação às fls. 204/237. Em suma, defendeu a regularidade das CDAs, refutando os argumentos iniciais quanto à prescrição e alegando a inadequação da via eleita pela embargante para questionar a decisão administrativa referente ao pedido de compensação. A parte embargante pronunciou-se acerca da impugnação ofertada, consoante petição colacionada às fls. 238/241. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo se depreende da análise da documentação extraída dos autos do feito executivo, as dívidas em discussão foram inscritas em DAV na data de 03/06/2015, tendo como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa jurídica PSA Programas Sociais e de Alimentação Ltda. Ocorre que a sociedade empresária em questão foi incorporada por Liotécnica Tecnologia em Alimentos Ltda., consoante alteração contratual efetivada em 12/12/2014 e levada ao competente registro em 06/01/2015, antes, portanto, da realização das inscrições em DAV pela União. Ao que se tem, está caracterizada indiscutível hipótese de sucessão empresarial e tributária, sendo certo que a incorporação transfere ao incorporador todos os direitos e obrigações da incorporada. Sob esse enfoque, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, tendo sido proposta a execução fiscal em face de empresa sucedida após sua extinção, não é possível a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, sendo inviável o prosseguimento do feito executivo contra a sucessora. Em verdade, permitir a alteração do sujeito passivo no título executivo corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.435.515/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 23/04/2015). Essa, a propósito, é a ilação que se extrai do enunciado da Súmula 392 do STJ, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS DECORRENTES DO PRÓPRIO LANÇAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos à execução, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento da dívida, como acontece quando existe erro na indicação do sujeito passivo em virtude de sucessão empresarial, está vedada a substituição do título executivo, em conformidade com a súmula 392/STJ. II - Agravo interno improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.690.397/SP - 2017/0194380-4, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 14/02/2018) Na situação em apreço, repise-se, ao tempo do ajuizamento da execução (28/07/2015), bem como da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (03/06/2015), já havia ocorrido a sucessão empresarial e tributária, por incorporação, da pessoa jurídica contra quem dirigida a cobrança. Portanto, a falta de indicação correta do devedor na constituição do crédito atinge o título executivo, retirando-lhe os predicativos de certeza, liquidez e exigibilidade, donde exsurge indiscutível a nulidade das CDAs que embasaram a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para desconstruir os títulos executivos em exigência no bojo da Execução Fiscal n. 0005470-08.2015.403.6130, reconhecendo-se a sua nulidade, nos termos do que disciplina o art. 803, I, do Diploma Processual vigente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte embargante, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa e observando-se o disposto nos 4º e 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0005470-08.2015.4.03.6130. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, II e 3º, do CPC/2015. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0004254-75.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-83.2015.403.6130 ()) - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Liotécnica - Tecnologia em Alimentos Ltda. opôs embargos à execução contra a União, com vistas a desconstruir os títulos exigidos na execução fiscal n. 0003816-83.2015.4.03.6130. Sustenta a Embargante, em síntese, ser a incorporadora da pessoa jurídica PSA Programas Sociais e de Alimentação Ltda., contra a qual foi dirigida o feito executivo em tela. Assim, não seria possível o prosseguimento daquela ação, por força do que dispõe a Súmula 392 do STJ, dada a incorreta indicação do sujeito passivo da obrigação tributária. Alega, ainda, que as dívidas objeto de cobrança estariam extintas em razão da prescrição. Por fim, insurge-se contra os valores executados, sob o argumento de que sua cobrança seria indevida, haja vista a compensação formalizada na via administrativa. Ademais, alega que o ato administrativo que decidiu pela não homologação das compensações deveria ser afastado, em virtude da ausência de motivação. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 148/148-verso). A demandante opôs embargos de declaração (fls. 150/161), os quais foram rejeitados (fls. 163/163-verso). A União apresentou impugnação às fls. 169/201. Em suma, defendeu a regularidade das CDAs, refutando os argumentos iniciais quanto à prescrição e alegando a inadequação da via eleita pela embargante para questionar a decisão administrativa referente ao pedido de compensação. A parte embargante pronunciou-se acerca da impugnação ofertada, consoante petição colacionada às fls. 202/205. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo se depreende da análise da documentação extraída dos autos do feito executivo, as dívidas em discussão foram inscritas em DAV na data de 27/02/2015, tendo como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa jurídica PSA Programas Sociais e de Alimentação Ltda. Ocorre que a sociedade empresária em questão foi incorporada por Liotécnica Tecnologia em Alimentos Ltda., consoante alteração contratual efetivada em 12/12/2014 e levada ao competente registro em 06/01/2015, antes, portanto, da realização das inscrições em DAV pela União. Ao que se tem, está caracterizada indiscutível hipótese de sucessão empresarial e tributária, sendo certo que a incorporação transfere ao incorporador todos os direitos e obrigações da incorporada. Sob esse enfoque, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, tendo sido proposta a execução fiscal em face de empresa sucedida após sua extinção, não é possível a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, sendo inviável o prosseguimento do feito contra a sucessora. Em verdade, permitir a alteração do sujeito passivo no título executivo corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.435.515/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 23/04/2015). Essa, a propósito, é a ilação que se extrai do enunciado da Súmula 392 do STJ, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS DECORRENTES DO PRÓPRIO LANÇAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos à execução, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento da dívida, como acontece quando existe erro na indicação do sujeito passivo em virtude de sucessão empresarial, está vedada a substituição do título executivo, em conformidade com a súmula 392/STJ. II - Agravo interno improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.690.397/SP - 2017/0194380-4, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 14/02/2018) Na situação em apreço, repise-se, ao tempo do ajuizamento da execução (05/05/2015), bem como da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (27/02/2015), já havia ocorrido a sucessão empresarial e tributária, por incorporação, da pessoa jurídica contra quem dirigida a cobrança. Portanto, a falta de indicação correta do devedor na constituição do crédito atinge o título executivo, retirando-lhe os predicativos de certeza, liquidez e exigibilidade, donde exsurge indiscutível a nulidade das CDAs que embasaram a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 803, I, do Diploma Processual vigente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte embargante, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa e observando-se o disposto nos 4º e 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0003816-83.2015.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0004443-53.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-27.2015.403.6130 ()) - FUND INST TECNOL DE OSASCO (SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL

Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO opôs embargos à execução contra a União (Fazenda Nacional), alegando inépcia e excesso de execução do título cobrado na execução fiscal n. 0009394-27.2015.403.6130. Juntou documentos. A demandante foi instada a esclarecer se possuía interesse na continuidade dos presentes embargos, diante da notícia de parcelamento no bojo do feito executivo, todavia quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O fato de a embargante ter optado pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, bem como caracteriza a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante. Vale pontuar que o direito de petição não se confunde com direito de ação e, ainda que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação - no caso em análise, dos Embargos - é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não se cogita violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil/2015, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009394-27.2015.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0004444-38.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-14.2015.403.6130 ()) - FUND INST TECNOL DE OSASCO (SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL

Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO opôs embargos à execução contra a União (Fazenda Nacional), alegando inépcia e excesso de execução do título cobrado na execução fiscal n. 0009078-14.2015.403.6130. Juntou documentos. A demandante foi instada a esclarecer se possuía interesse na continuidade dos presentes embargos, diante da notícia de parcelamento no bojo do feito executivo, todavia quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O fato de a embargante ter optado pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, bem como caracteriza a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante. Vale pontuar que o direito de petição não se confunde com direito de ação e, ainda que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação - no caso em análise, dos Embargos - é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não se cogita violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil/2015, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009078-14.2015.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008291-82.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - ADRIANA MARIA GUILHERMINO RE X LUCIANA MARIA GUILHERMINO DE CASTRO X MAGDA MARIA GUILHERMINO (SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a apelante-Embargante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
  2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
    - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
    - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
    - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
  3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
    - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
    - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
    - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
  4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
  5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008292-67.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - NADIA BUISCHI AL BEHY (SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a apelante-Embargante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
  2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
    - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
    - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
    - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
  3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
    - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
    - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
    - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
  4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
  5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003136-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ELIAN BATISTADOS SANTOS

Fl.86: Considerando que já se encontra juntado nestes autos o comprovante bancário da transferência dos valores, determino que seja feita carga ao exequente para que possa se pronunciar acerca da satisfação do crédito exequendo.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005880-08.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente se os valores convertidos em renda em seu favor são suficientes para satisfação do débito.  
Após, requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006176-30.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DROG ROLETH LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente se os valores convertidos em renda em seu favor são suficientes para satisfação do débito.  
Após, requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007031-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SAO PAULO S/A (SP209974 - RAFAEL GOSTINELLI MENDES)

Manifeste-se o exequente se os valores convertidos em renda em seu favor são suficientes para satisfação do débito.  
Após, requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012238-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUPER STAR LTDA ME X CLAUDIO JESUS DHARO X VERA LUCIA DHARO

Manifeste-se o exequente se os valores convertidos em renda em seu favor são suficientes para satisfação do débito.  
Após, requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001460-23.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REPUBLICADOS BICHOS OSASCO LTDA ME

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001284-10.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
  - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para desbloqueio.
  - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
  - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por

Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001950-40.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HUMBERTO DOS SANTOS LEITE

Manifeste-se o exequente se os valores convertidos em renda em seu favor são suficientes para satisfação do débito.

Após, requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002974-06.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO MOURA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 3.128,76 (três mil e cento e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002204-76.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON FRANCISCO DE SANTANA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.491,13 (dois mil e quatrocentos e noventa e um reais e treze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002271-41.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO HOLANDA SOARES

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.910,26 (dois mil e novecentos e dez reais e vinte e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (fl. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008390-18.2016.403.6130** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP M X EDILSON MARTINS RAMOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

1. Providencie a apelante-Exequente a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
  2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
    - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
    - 2.2 intinar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
    - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
  3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
    - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
    - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
    - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
  4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
  5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008743-58.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE OLIMPIO DOS SANTOS

Fls. 34/36: Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 31.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001841-55.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.426,10 (um mil e quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004010-15.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMEDIC - ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA S/C. LTDA. - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 3.268,05 (três mil e duzentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fls. 45/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004193-83.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEXSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DALILA RIBEIRO PICHARA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.385,72 (um mil e trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000135-03.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AVELINO DENARI NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.004,27 (dois mil e quatro reais e vinte e sete centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999, do Código



de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008281-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CENTAURO LTDA X MARCEL COLLESI SCHMIDT (SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X AUTO POSTO CENTAURO LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Converto o julgamento em diligência. O advogado Dr. Marcel Collesi Schmidt - OAB/SP 180.392 requereu o pagamento de honorários advocatícios fixado na decisão de fl. 130 (fls. 193/194). Intimada, a União não impugnou o valor executado (fl. 214). Expedido ofício requisitório à fl. 221 e extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor/RPV à fl. 223. Decido. Em face do pagamento da quantia devida à fl. 223, declaro satisfeito o crédito do advogado Dr. Marcel Collesi Schmidt - OAB/SP 180.392 a título de honorários advocatícios fixado na decisão de fl. 130. Remetam-se os autos à SEDI para retirada dos autos do exequente MARCEL COLLESI SCHMIDT, bem como restabelecimento da classe processual 99 - Execução Fiscal. Por fim, cumprido os itens anteriores, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito executivo, inclusive nos termos da Portaria 369/16. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-16.2017.4.03.6133

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-80.2019.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Deiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença entre os índices de correção monetária), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos cópias de seus extratos de suas contas vinculadas ao FGTS do período em discussão.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-69.2019.4.03.6133

AUTOR: DIONIS RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
3. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CNH, CPF etc);
4. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;

5. junte aos autos cópias dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS no período em questão; e;

6. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-37.2019.4.03.6133

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES - SP422769

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença entre os índices de correção discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES - SP422769

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CNH, CPF etc);

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;

3. junte aos autos cópias dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS no período em questão; e;

4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO MILTON BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ - SP295167, RENATO DE MIRANDA VICENTE - SP366619

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
4. junte aos autos cópias dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS no período em questão; e,
5. atribua corretamente valor à causa, de acordo como benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-96.2019.4.03.6133  
AUTOR: APARECIDO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO JACYR ARMELIN  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANTONIO JACYR ARMELIN**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 27/09/2012 (NB 162.080.981-5).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id 14548063 – Pág. 61/84).

Ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo (ID 14548063 – Pág. 166).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:



Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
ELETROPAULO BANDEIRANTES	ESP	09/09/1982	01/05/2009	-	-	-	26	7	23

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **08/09/1982 a 01/05/2009**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 27/09/2012.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-70.2014.4.03.6133

AUTOR: MARIARAIMUNDADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da atuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, intime-se o INSS, para manifestação acerca do LAUDO PERICIAL;

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003500-34.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: EBER BARRINOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER BARRINOVO - SP206416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao **cancelamento da distribuição** uma vez que o requerente deve solicitar à vara de origem a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, como o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA GONZAGA, REJANE COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por **JERONIMO DE OLIVEIRA GONZAGA** e outro em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam os autores que celebraram com a ré “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MUTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE VINCULADA A EMPREENDIMENTO, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – RECURSOS SBPE CONTRATO Nº 15553452207”, para aquisição de imóvel sito na Estrada Fazenda Aya, nº 3082, casa nº 125, Residencial Carnin Sabadim de Oliveira, Bairro do Guaió, Suzano-SP. Contudo, em momento posterior, verificaram que a forma de cobrança realizada pela ré é legal e abusiva.

Requereram liminarmente autorização para pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entendem devidos, bem como para que a ré não realize atos de expropriação e inclua seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id 13291877).

Citada, a ré ofereceu contestação no id 13717657 e requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica no id 14241480.

Facultada a especificação de provas, os autores pugnaram pela realização de prova pericial contábil, o que foi deferido no id 14725933

Laudo pericial juntado no id 17862636.

Com a manifestação dos autores acerca do laudo, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

Trata-se de pretensão de revisão contratual, no tocante ao valor das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a requerida.

A ação foi proposta em 18/12/2018 e os documentos carreados pela ré no id 13717409 demonstram de forma inequívoca que houve a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto desta ação em **14/12/2018**.

Nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, hipótese dos autos, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida.

Adimplido o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, e, ao revés, havendo descumprimento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Saliente que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não possui qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Neste sentido, já decidiu o E. TRF3:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4- Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5- A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6- Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6- Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. 7- A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. 8- O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 9- O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 10- Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer; devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 11- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 12- Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13- Agravo legal improvido. (AI nº 0015755-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 26.01.16)*

A matéria acerca da purgação da mora, entretanto, ganhou nova abordagem com o advento da Lei nº 13.465 publicada em **06.09.2017** e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

De tal modo, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diferentemente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

Fixadas tais premissas, devem ser consideradas duas situações.

Primeiramente, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, o mutuário poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

Neste caso é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Diferentemente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, tão somente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel através do pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

No caso dos autos, verifico que a consolidação da propriedade em nome dos autores foi averbada na matrícula do imóvel em **14/12/2018**, portanto, após a vigência da Lei nº 13.465/2017. Consequentemente, não há relação jurídica que vincule os autores e a ré, não se justificando, portanto, a pretensão de revisão de um contrato já extinto.

Nesse sentido confira-se a Jurisprudência:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.**

1. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPREENDE ESPÉCIE DE PROPRIEDADE RESOLÚVEL, EM QUE, INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE, CONSOLIDA-SE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REGISTRO, POR NECESSÁRIO, QUE O PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI Nº 9.514/97 NÃO SE REVESTE DE QUALQUER NÓDOA DE ILEGALIDADE.

2. PARA QUE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE OCORRA DE MANEIRA VÁLIDA, É IMPERIOSO QUE ESTA OBSERVE UM PROCEDIMENTO CUIDADOSAMENTE ESPECIFICADO PELA NORMATIVA APLICÁVEL. COM EFEITO, CONFORME SE DEPREENDE DO ART. 26, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 9.514/97, OS MUTUÁRIOS DEVEM SER NOTIFICADOS PARA PURGAREM A MORA NO PRAZO DE QUINZE DIAS, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE.

3. NO TOCANTE AO LEILÃO DO IMÓVEL PROMOVIDO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, A LEI Nº 9.514/97, DO MESMO MODO, É CLARA AO DISPOR ACERCA DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR MEDIANTE CORRESPONDÊNCIA DIRIGIDA AOS ENDEREÇOS CONSTANTES DO CONTRATO, INCLUSIVE AO ENDEREÇO ELETRÔNICO.

4. É CERTO QUE A INCLUSÃO DO § 2º-A, QUE DETERMINA A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DAS DATAS, HORÁRIOS E LOCAIS DOS LEILÕES, NO ART. 27 DA LEI Nº 9.514/97, SOMENTE SE DEU POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.

5. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE "NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REGIDOS PELA LEI Nº 9.514/97, AINDA QUE REALIZADA A REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA A PURGAÇÃO DA MORA, É INDISPENSÁVEL A SUA RENOVAÇÃO POR OCASIÃO DA ALIENAÇÃO EM HASTA EXTRAJUDICIAL" (IN ARES P Nº 1.032.835-SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, PUBLICADO NO DJ 22.03.2017).

6. A DENOMINADA CLÁUSULA MANDATO NÃO SE REVESTE DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. O OBJETIVO DA LEGISLAÇÃO AO PREVER A INTIMAÇÃO PESSOAL É O DE LEVAR AO CONHECIMENTO DOS MUTUÁRIOS A NECESSIDADE DE PURGAR A MORA.

7. NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE COMPROVE A SUA REGULARIDADE. HÁ, PORÉM, A INFORMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES DE QUE O MUTUÁRIO FOI INTIMADO PESSOALMENTE PARA PURGAR A MORA. ASSIM, ESTARIA CORRETO O PROCEDIMENTO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

8. QUANTO À PURGAÇÃO DA MORA, A LEI Nº 9.514/97 PREVÊ EM SEU ARTIGO 39 A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 29 A 41 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DISCIPLINADAS POR AQUELE DIPLOMA LEGAL. ASSIM, COMO O ARTIGO 34 DO REFERIDO DECRETO PREVÊ QUE É LÍCITA A PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO, TENHO ENTENDIDO PELA POSSIBILIDADE DA PURGAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE PREVISTO PELO DECRETO-LEI, DESDE QUE COMPREENDA, ALÉM DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO, OS PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E TODOS OS CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

**9. A QUESTÃO DA PURGAÇÃO DA MORA, CONTUDO, PASSOU A OBEDECER NOVA DISCIPLINA COMO ADVENTO DA LEI Nº 13.465 EM QUE NÃO MAIS SE DISCUTE O DIREITO À PURGAÇÃO DA MORA, MAS, DIVERSAMENTE, O DIREITO DE PREFERÊNCIA DE AQUISIÇÃO DO MESMO IMÓVEL PELO PREÇO CORRESPONDENTE AO VALOR DA DÍVIDA, ALÉM DE ENCARGOS E DESPESAS.**

10. EM SE TRATANDO DE SITUAÇÃO EM QUE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE SE DEU ANTES DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA, PODE O MUTUÁRIO PURGAR A MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO, COMPREENDENDO-SE NA PURGAÇÃO O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO, INCLUSIVE DOS PRÊMIOS DE SEGURO, DA MULTA CONTRATUAL E DE TODOS OS CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

11. APELAÇÃO PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA RECONHECER O DIREITO DE A PARTE AUTORA PURGAR A MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

(TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2006570 - 0015738-85.2013.4.03.6100, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, JULGADO EM 02/10/2018, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 11/10/2018)

(grifei)

Destarte, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** a presente demanda, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA GONZAGA, REJANE COSTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.



Trata-se de ação ordinária para revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por **JERONIMO DE OLIVEIRA GONZAGA** e outro em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam os autores que celebraram com a ré “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MUTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE VINCULADA A EMPREENDIMENTO, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – RECURSOS SBPE CONTRATO Nº 15553452207”, para aquisição de imóvel sito na Estrada Fazenda Aya, nº 3082, casa nº 125, Residencial Carnin Sabadim de Oliveira, Bairro do Guaió, Suzano-SP. Contudo, em momento posterior, verificaram que a forma de cobrança realizada pela ré é legal e abusiva.

Requereram liminarmente autorização para pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entendem devidos, bem como para que a ré não realizasse atos de expropriação e incluisse seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id 13291877).

Citada, a ré ofereceu contestação no id 13717657 e requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica no id 14241480.

Facultada a especificação de provas, os autores pugnaram pela realização de prova pericial contábil, o que foi deferido no id 14725933

Laudo pericial juntado no id 17862636.

Coma manifestação dos autores acerca do laudo, vieram os autos conclusos.

**É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

Trata-se de pretensão de revisão contratual, no tocante ao valor das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a requerida.

A ação foi proposta em 18/12/2018 e os documentos carreados pela ré no id 13717409 demonstram de forma inequívoca que houve a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto desta ação em **14/12/2018**.

Nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, hipótese dos autos, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida.

Adimplido o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, e, ao revés, havendo descumprimento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Saliente que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não possui qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Neste sentido, já decidiu o E. TRF3:

*CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4- Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5- A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6- Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6- Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. 7- A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. 8- O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 9- O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 10- Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer; devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 11- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 12- Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13- Agravo legal improvido. (AI nº 0015755-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 26.01.16)*

A matéria acerca da purgação da mora, entretanto, ganhou nova abordagem com o advento da Lei nº 13.465 publicada em **06.09.2017** e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudicium, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

De tal modo, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diferentemente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

Fixadas tais premissas, devem ser consideradas duas situações.

Primeiramente, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, o mutuário poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

Neste caso é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Diferentemente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, tão somente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel através do pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

No caso dos autos, verifico que a consolidação da propriedade em nome dos autores foi averbada na matrícula do imóvel em **14/12/2018**, portanto, após a vigência da Lei nº 13.465/2017. Consequentemente, não há relação jurídica que vincule os autores e a ré, não se justificando, portanto, a pretensão de revisão de um contrato já extinto.

Nesse sentido confira-se a Jurisprudência:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.**

1. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPREENDE ESPÉCIE DE PROPRIEDADE RESOLÚVEL, EM QUE, INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE, CONSOLIDA-SE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REGISTRO, POR NECESSÁRIO, QUE O PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI Nº 9.514/97 NÃO SE REVESTE DE QUALQUER NÓDO DE ILEGALIDADE.

2. PARA QUE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE OCORRA DE MANEIRA VÁLIDA, É IMPERIOSO QUE ESTA OBSERVE UM PROCEDIMENTO CUIDADOSAMENTE ESPECIFICADO PELA NORMATIVA APLICÁVEL. COM EFEITO, CONFORME SE DEPREENDE DO ART. 26, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 9.514/97, OS MUTUÁRIOS DEVEM SER NOTIFICADOS PARA PURGAREM A MORA NO PRAZO DE QUINZE DIAS, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE.

3. NO TOCANTE AO LEILÃO DO IMÓVEL PROMOVIDO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, A LEI Nº 9.514/97, DO MESMO MODO, É CLARA AO DISPOR ACERCA DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR MEDIANTE CORRESPONDÊNCIA DIRIGIDA AOS ENDEREÇOS CONSTANTES DO CONTRATO, INCLUSIVE AO ENDEREÇO ELETRÔNICO.

4. É CERTO QUE A INCLUSÃO DO § 2º-A, QUE DETERMINA A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DAS DATAS, HORÁRIOS E LOCAIS DOS LEILÕES, NO ART. 27 DA LEI Nº 9.514/97, SOMENTE SE DEU POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.

5. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE "NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REGIDOS PELA LEI Nº 9.514/97, AINDA QUE REALIZADA A REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA A PURGAÇÃO DA MORA, É INDISPENSÁVEL A SUA RENOVAÇÃO POR OCASIÃO DA ALIENAÇÃO EM HASA EXTRAJUDICIAL" (IN ARESP Nº 1.032.835-SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, PUBLICADO NO DJ 22.03.2017).

6. A DENOMINADA CLÁUSULA MANDATO NÃO SE REVESTE DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. O OBJETIVO DA LEGISLAÇÃO AO PREVER A INTIMAÇÃO PESSOAL É O DE LEVAR AO CONHECIMENTO DOS MUTUÁRIOS A NECESSIDADE DE PURGAR A MORA.

7. NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE COMPROVE A SUA REGULARIDADE. HÁ, PORÉM, A INFORMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES DE QUE O MUTUÁRIO FOI INTIMADO PESSOALMENTE PARA PURGAR A MORA. ASSIM, ESTARIA CORRETO O PROCEDIMENTO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

8. QUANTO À PURGAÇÃO DA MORA, A LEI Nº 9.514/97 PREVÊ EM SEU ARTIGO 39 A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 29 A 41 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DISCIPLINADAS POR AQUELE DIPLOMA LEGAL. ASSIM, COMO O ARTIGO 34 DO REFERIDO DECRETO PREVÊ QUE É LÍCITA A PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO, TENHO ENTENDIDO PELA POSSIBILIDADE DA PURGAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE PREVISTO PELO DECRETO-LEI, DESDE QUE COMPREENDA, ALÉM DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO, OS PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E TODOS OS CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

**9. A QUESTÃO DA PURGAÇÃO DA MORA, CONTUDO, PASSOU A OBEDECER NOVA DISCIPLINA COMO O ADVENTO DA LEI Nº 13.465 EM QUE NÃO MAIS SE DISCUTE O DIREITO À PURGAÇÃO DA MORA, MAS, DIVERSAMENTE, O DIREITO DE PREFERÊNCIA DE AQUISIÇÃO DO MESMO IMÓVEL PELO PREÇO CORRESPONDENTE AO VALOR DA DÍVIDA, ALÉM DE ENCARGOS E DESPESAS.**

10. EM SE TRATANDO DE SITUAÇÃO EM QUE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE SE DEU ANTES DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA, PODE O MUTUÁRIO PURGAR A MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO, COMPREENDENDO-SE NA PURGAÇÃO O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO, INCLUSIVE DOS PRÊMIOS DE SEGURO, DA MULTA CONTRATUAL E DE TODOS OS CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

11. APELAÇÃO PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA RECONHECER O DIREITO DE A PARTE AUTORA PURGAR A MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

(TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2006570 - 0015738-85.2013.4.03.6100, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, JULGADO EM 02/10/2018, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 11/10/2018)

(grifei)

Destarte, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Código de Processo Civil.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** a presente demanda, com filero no art. 485, inciso VI, do

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003920-66.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CARLOS EDUARDO SILVESTRE MACHADO, DENISE APARECIDA URSINI MARQUES MACHADO, CENTRO EDUCACIONAL MARQUES E MACHADO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 2 (dois) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), CADA, considerando tratar-se de 2 endereços diferentes para encaminhamento das cartas de citação e intimação a serem expedidas.

Informe, ainda, que os endereços encontrados nas pesquisas anexas aos autos são os que seguem: 1) Rua Duque de Caxias, 77, Apto 32D, Campo Grande – Santos/SP - CEP: 11075 680 e 2) Rua Alfredo Albertini, 130, Apto 22, Marape – Santos/SP - CEP: 11070 000.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, o autor ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 51.777,99 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial-deficiente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

No termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia sócio-econômica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia social em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia?
2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem marca a comessa despesa?
3. Quantos são os integrantes do grupo familiar?
4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar?
5. Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária?

6. Qual o valor da renda per capita familiar?
7. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego?
8. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação?
9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento?
10. Há Outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevante?

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

Codex.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDSON PIRES CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EDSON PIRES CAMARGO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4096788) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4532909).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 5016953).

Instadas a se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, as partes nada requereram.

Em ID 14125241, o feito foi convertido em diligência para que a parte regularizasse o PPP.

Com a juntada do documento, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. ” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 14/12/1998 a 17/02/2017 trabalhado na empresa KIMBERLY CLARK e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 14878770, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.**

**Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

**Resalto, contudo, que, considerando que na esfera administrativa foi juntado apenas o PPP sem data de emissão (ID 3973770 – Pág. 37), fato que impossibilita a delimitação do período de exposição, tal documento não pode ser considerado para fins de exercício de atividade laboral. Assim sendo, considerando que o documento regularizado (PPP com data de emissão de 26/01/2018) não foi apresentado quando do requerimento administrativo, mas somente no âmbito judicial, o valor dos atrasados será devido desde a juntada deste nos autos (ID 14911922).**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 07 meses e 08 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saida	a	m	d	a	m	d	
VOLKER TRABALHO TEMP		11/01/1988	19/04/1988	-	3	9	-	-	-	
METALURGICA ROCHA	ESP	19/04/1988	30/11/1989	-	-	-	1	7	12	
METALURGICA ROCHA		01/12/1989	29/06/1992	2	6	29	-	-	-	
CASABLANCA INDUSTRIA		11/03/1993	28/06/1993	-	3	18	-	-	-	
MODAS JEANS SUZANO		28/09/1994	31/12/1995	1	3	4	-	-	-	
KIMBERLY CLARK	ESP	17/03/1997	14/11/2017	-	-	-	20	7	28	
Soma:				3	15	60	21	14	40	
Correspondente ao número de dias:				1.590			8.020			
Tempo total :				4	5	0	22	3	10	
Conversão:	1,40			31	2	8	11.228,000000			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>7</b>	<b>8</b>				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 17/03/1997 a 14/11/2017, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da juntada do documento **ID 1491192**, em 27/02/2019.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-63.2018.4.03.6133  
AUTOR: DURVAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-54.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (cinco) DIAS

dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-36.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOZIAS JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-62.2019.4.03.6133  
AUTOR: SIDNEI DE ALENCAR LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-33.2019.4.03.6133  
EMBARGANTE: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-88.2017.4.03.6133  
AUTOR: DOMARCOS DA CONCEICAO CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003048-32.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARTUR GERALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010365-42.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HENRIQUE YUGO KAWAOKU  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

#### DESPACHO

Suspensa a presente execução nos termos da Res. Pres 275/19, aguarde-se a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização e a inserção dos documentos no PJE. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001651-20.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
CONFINANTE: ANA ALCANTARA TEIXEIRA, EUNICE NUNES TORRANO  
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA ELLERO - SP310272  
Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS DELPHINO ALVES - SP330678  
CONFINANTE: EUNICE NUNES TORRANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ, PAULO CEZAR DE AGUIAR, MUNICIPIO DE SUZANO, ANA ALCANTARA TEIXEIRA  
Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS DELPHINO ALVES - SP330678  
Advogado do(a) CONFINANTE: FRANCISCO BORBA IACOVONE - SP317116  
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA ELLERO - SP310272

**DESPACHO**

À vista da juntada de cópia integral dos autos (ID 18615993) e do escoamento do prazo para manifestação das partes do despacho ID 18487789, promova a secretária a exclusão dos documentos ID 12439560 a 12440379 e 15471836 a 15474412.

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 309 (ID 24236929) pela parte autora.

Baixemos autos físicos ao arquivo sobrestados em secretaria até julgamento da lide.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002904-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
EXECUTADO: LINCOLN LUAN SOUZA TELES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 21248023) com os cálculos apresentados pelo executado impugnante (ID 21196121), defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para depósito do valor devido pela executada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Int.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246  
RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICAS S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO  
Advogado do(a) RÉU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

**DESPACHO**

À vista dos esclarecimentos pelo Perito Judicial dando conta de que permanecem na posse do imóvel confrontante os sucessores de JOSÉ BENEDITO FRANCO, bem como que não houve abertura de inventário (ID 20912925), defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes.

Nada sendo requerido, fica deferido o levantamento dos honorários periciais.

Oficie-se e venham conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada pelo sistema.**

**DESPACHO**

Intime-se a Defensoria Pública da sentença de fls. 113 e verso, bem como para que requiera o que de direito com relação ao depósito de fl. 121/123 - ID 21949975.

Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 116/120 (ID 21949975).

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001800-50.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - EPP, MARCOS JOSE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que já houve bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 89/95), bem como que os mandados de penhora e avaliação resultaram infrutíferos, conforme certidões de fls. 107, 116 e 118, indefiro o pedido ID 21938402.

Empreendimento, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a indicação de bens à penhora. Com a indicação, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada pelo sistema.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000918-61.2019.4.03.6133

REQUERENTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada pelo sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003999-79.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: OTAVIO BATISTON FERREIRA - ME, OTAVIO BATISTON FERREIRA

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito relativamente ao valor transferido à ordem do Juízo (fls. 132/134).

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora.

No silêncio, baixemos os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada pelo sistema.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004418-70.2012.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: MAURO YUTAKA KIMURA**

**DESPACHO**

Primeiramente, informe a parte autora o valor atualizado do débito apresentando planilha detalhada, considerando que o documento apresentado no ID 21984344 não demonstra com clareza o valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada pelo sistema.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001806-57.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: JOSE LUIZ MARCONDES**

**DESPACHO**

Considerando que usualmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a liberação de veículos com mais de dez anos de uso, bem como que o veículo em questão - VW Fusca 1300 L - foi fabricado em 1975 (fls. 68 e verso), informe a exequente se realmente pretende levar adiante a expropriação do bem.

Em caso afirmativo, promova a secretaria a expedição de mandado.

Do contrário, fica deferido desde já, prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada pelo sistema.**

**MONITÓRIA (40) N° 0001064-95.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: SALVADOR CAVENAGHI CAMPOS**

**DESPACHO**

Tendo em vista que até a presente data não houve retorno da correspondência de fl. 59 e, diante das evasivas do executado conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 56 e verso, requiera a exequente o que de direito, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010769-93.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**EXEQUENTE: E MINGANTI & CIA LTDA, ENNIO MINGANTI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEANDRO ROMERA - SP277327**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR - SP344601, RAFAEL LEANDRO ROMERA - SP277327**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução.

Alega que o excesso de execução decorre do equívoco no cálculo da verba honorária, uma vez que não observou do previsto no art. 534 do Código de Processo Civil e não observou que em obrigações de pagar quantia os juros moratórios correm entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou precatório, nos termos do RE 579431 (ID 22335065).

Intimado a se manifestar, o impugnado manifestou: “De qualquer maneira, em razão da Executada ter reconhecido o valor de R\$ 6.564,25, requer o seu devido pagamento por ser incontroverso, observando-se o prazo de 02 meses contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do Exequente, no valor de , observando-se o disposto no art. 535, §3º, II do NCPC e art. 100, §3º, da Constituição Federal”. (ID 22779955).

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Diante da concordância expressa do impugnado com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, o acolhimento da presente impugnação à execução é medida que se impõe.

Posto isto, **ACOLHO** a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ID 22335067.

Fixo o valor total da execução em R\$ 6.564,25 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado em 09/2019, a título de honorários advocatícios.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nesta fase, diante da ausência de resistência por parte do impugnado.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE RPV em favor do exequente (art. 22, §4º, Lei n. 8.906/1994), observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão. Em sequência, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção (arts. 924, II e 925, CPC).

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000813-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADRIANA BRITO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação possessória ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente (ID 22155552), ajuizada por **ADRIANA BRITO DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se objetiva a suspensão/anulação dos leilões designados, tendo em vista as irregularidades formais, em especial a necessidade de intimação pessoal acerca da data dos leilões, que não teria sido realizada pela Instituição Financeira.

Aduz que firmou com a CEF o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFHF”, em janeiro de 2013, cujo saldo financiado foi ajustado para pagamento em 360 (trezentas e sessenta) parcelas.

Afirma que, após o pagamento das parcelas em dia por mais de 6 anos, não conseguiu saldar o restante, tendo buscado negociar juntar à empresa ré, sem contudo, obter sucesso.

Sustenta que, em razão da inadimplência, o banco réu executou extrajudicialmente o contrato, promovendo a retomada do imóvel e imediata publicação do leilão. Questiona não ter sido intimada pessoalmente da data da realização do leilão. Assim, considerando a realização do leilão designado para o dia 19/09/2019 (2ª praça), busca provimento judicial para que seja concedido ao requerente, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do aludido leilão, possibilitando a purgação da mora, bem como a manutenção no imóvel.

Os autos tomaram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

**Entretanto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

Isso porque a autora postula a anulação do procedimento na consolidação da propriedade alegando, basicamente, por não ter sido intimada da data da designação do leilão, o que a teria impossibilitado de purgar a mora.

Verifica-se que este é o único argumento jurídico utilizado para que o leilão fosse suspenso/adiado: a ausência de intimação pessoal da data de sua realização. Ademais, a própria parte traz aos autos, nos IDs 22155552 e 22155553, comprovante de que o leilão seria realizado em 19/09/2019, data seguinte ao protocolo do pedido ora analisado. Ou seja, ainda que a parte não tivesse sido intimada, de algum modo ela soube a data da realização do leilão. Sequer foi arguida a ausência de notificação para purgar a mora.

Em todo caso, se esta fosse a intenção da autora: referir-se à de falta de notificação para purgar a mora, ainda assim tem-se que é fato controverso, a depender de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a CEF costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

Ressalte-se que a mutuária não nega estar inadimplente com as prestações do financiamento obtido, tampouco comprova que tenha procurado a instituição financeira para solucionar a pendência.

Há que se ressaltar, também, que não há nos autos notícia de qualquer depósito ou oferecimento de caução apto a purgar a mora e suspender as medidas tendentes à alienação do imóvel em leilão.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, há de se considerar que a CEF agiu de acordo com o contrato e como o disposto na Lei nº 9.514/1997. Por conseguinte, como a mora não foi purgada, conforme admitido pela própria parte autora, foi averbada em nome do credor fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), designando-se o leilão para o dia 19/09/2019, data, inclusive, anterior à apreciação deste pedido.

De toda sorte, vale salientar que o artigo 34, do Decreto-lei nº. 70/66, dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme artigo 39 daquela lei.

Assim sendo, estando consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97 que dispõe:

**É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.**

Executada de forma aparentemente legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Nesse sentido, trago precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA.** 1. (...) 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. 3. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AI 537.144, 0019123-71.2014.403.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Jul1 20/02/2015)

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. (...) 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação; ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 531.390, 0011688-46.2014.403.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DJF3 Jul1 28/10/2014).

3. Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, **ao menos por ora**, aguardando a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

**Intime-se a parte a Autora para que junte aos autos os documentos que comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou recolham as custas na forma da lei, postergando-se a análise do pedido de Justiça Gratuita para, sem o recolhimento destas, após a juntada dos documentos.**

Em termos e dando prosseguimento, **CITE-SE e intime-se** a parte ré.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intime-se a CEF para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003004-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: DENIS ANTONIO SILVA BUSTAMANTE, DENISE PEREIRA ALBERNAZ BUSTAMANTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO - SP160155  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO - SP160155  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESAGESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiros opostos por **DENIS ANTONIO SILVA BUSTAMANTE e DENISE PEREIRA ALBERNAZ BUSTAMANTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA**, com pedido de tutela antecipada, no qual pretende a manutenção da posse e a suspensão da tramitação dos autos 5000913-10.2017.403.6133.

Para tanto alegam que adquiriram, por meio de contrato particular de compra e venda, de Aldo Francisco Barcia Alves e Angela Marques Bonifácio, o imóvel situado no Edifício Residencial Brasil, apartamento 32, Bloco III, Rua Anita Costa Leite, 372, Mogi das Cruzes, registrado sob o número de matrícula 35.501 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

Informam que quando adquiriram o referido imóvel, o mesmo encontrava-se com financiamento em aberto junto à CEF, contrato 1.0350.4046.503-7, e que os embargantes providenciaram a quitação do mesmo. Contudo, receberam notificação para desocupação do imóvel, emitida nos autos 5000913-10.2017.403.6133.

Atribuirá à causa o valor de R\$ 91.941,77 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora celebrou contrato particular de compra e venda de imóvel e, também, realizou a quitação do financiamento referente ao contrato 10350.4046.503-7.

Contudo, não há nos autos documentação hábil a comprovar o direito dos embargantes, uma vez que, o documento ID 22083867 trata de instrumento particular de promessa de compra e venda, celebrado em 30.11.1993, mas sem registro em cartório ou firma reconhecida das partes. Ademais, de acordo com a Cláusula Trigésima – Vencimento Antecipado da Dívida e Execução do Contrato ID 22083866:

*“A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do Contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforma Parágrafo Segundo da CLÁUSULA OITAVA, por quaisquer motivos previstos em lei, e, ainda: 1 – SE O DEVEDOR: a) faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; b) ceder ou prometer a venda do imóvel hipotecado sem prévio e expresso consentimento da CEF; (...)”.*

**No caso em apreço, não há nos autos comprovante de que a CEF tenha anuído expressamente à venda do imóvel, nem tampouco comprovantes de pagamento do financiamento pelos embargantes.**

**Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não sendo possível a concessão da tutela almejada.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Com a vinda da prova pericial, **CITEM-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

**USUCAPIÃO (49) 5001802-27.2018.4.03.6133**

**AUTOR: RODIMAR RODRIGUES DAROSA, DEBORA BALBINO DE OLIVEIRA**

**CONFINANTE: CRISTIANA GOMES DASILVA, RENATO PEREIRA DE LIMA, JAILTON DE OLIVEIRA SILVA, MARCIO GARCIA BRESCIANI, EDNALDO DASILVA**

**RÊU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

Vistos, etc.

Trata-se de usucapião ajuizada por **RODIMAR RODRIGUES DA ROSA e DEBORA BALBINO DE OLIVEIRA** em face de **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO**, e outros, com vistas a aquisição da propriedade de parte do imóvel denominado Chácara Santo Ângelo, Rua Ramal Lisboa S/N, Distrito de Jundiapéba, Mogi das Cruzes, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes, sob matrícula nº 4.859, de propriedade da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

O INCRA, em sua contestação ID 16054014, aduziu em preliminar a incompetência do Juízo, tendo em vista a existência de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO sob nº 0000402.05.2014.403.6133, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que tem como objeto o mesmo imóvel reivindicado nestes autos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se verifica da petição inicial da Ação de Desapropriação nº 0000402-05.2014.4.03.6133 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 24379631), o imóvel objeto daquela ação é o mesmo em debate nestes autos, a saber, Chácara Santo Ângelo, sob matrícula 4.859, Livro 3-E, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

O art. 18 da Lei Complementar 76/1993, abaixo transcrito, é expresso no sentido de que a ação de desapropriação tem caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, consignando ainda em seu parágrafo primeiro que qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação.

Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

Assim sendo, determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, por dependência aos autos da Desapropriação nº 0000402.05.2014.403.6133.

Intimem-se e cumpra-se.

PROTESTO (191) Nº 5003761-96.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: MICHELLA FERNANDA DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO MAZA GRANDINETI - SP158196  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de tutela de urgência, proposta por MICHELLA FERANANDA DA COSTA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer a sustação do protesto, bem como o recolhimento das custas processuais em 24 (vinte e quatro) horas.

Alega que o valor cobrado foi inscrito em dívida ativa em 30.05.2005, em razão do inadimplemento do SIMPLES. Em 04.12.2008 houve a inclusão do pagamento decorrente da amortização da MP 449/08 e por tal motivo a parte autora entendeu que se enquadraria nos casos de perdão de dívidas.

Entretanto, recebeu uma intimação expedida pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes, para pagamento de 01 (um) título relativamente a débito inscrito em dívida ativa – CDA – 8040503502033, no respectivo valor: R\$ 3.524,07 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sete centavos). Aduz que tal dívida encontra-se prescrita.

Com a inicial vieram documentos.

ID 24824312 custas recolhidas no valor de R\$ 8,81 (oito reais e oitenta e um centavos).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *onus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referida lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa.

Referida alteração, contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso recebeu recente decisão, e o Supremo Tribunal Federal por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN 5.135, reconhecendo a constitucionalidade do protesto de certidões da dívida ativa introduzido pela Lei 12.767/12:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016”.

Quanto à prescrição alegada, nos termos do art. 146, III, “b”, CF/88, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. E, de acordo com o art. 141 do CTN, “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias”.

A circunstância de a Portaria MF n. 75/2012 ter estabelecido um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais repercute em nada na fluência do prazo prescricional do crédito tributário.

Desse modo, enquanto o débito não alcançava o patamar mínimo de R\$ 20.000,00, o prazo prescricional do art. 174, CTN continuou fluindo, haja vista que inexistia previsão em lei complementar de suspensão do prazo prescricional.



Quanto à argumentação da autora acerca da ocorrência da prescrição, vejo que se prende à data em que ela alega ter se constituído definitivamente o crédito exequendo em 10.01.2003 e 12.01.2004, contudo estas não são as datas de constituição definitiva do crédito, **mas apenas as datas de vencimento das obrigações inadimplidas**, pois em se tratando de tributo referente à pessoa jurídica participante do SIMPLES (Lei nº 9.249/1995 c.c. art. 7º, Lei nº 9.317/1996; art. 25, da Lei Complementar nº 123/2006) a data de sua constituição definitiva coincide com a data da apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN). O prazo para tal entrega é, regra geral, **o último dia do mês de março do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceto** para os eventos ocorridos no **segundo semestre de 2007**, nos termos do art. 1º da Resolução n. 33/2008 do Conselho Gestor do Simples Nacional (DOU 20/03/2008):

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 14 da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Excepcionalmente, em relação aos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional ocorridos **durante o segundo semestre do ano-calendário de 2007, a declaração a que se refere o caput do art. 4º deverá ser entregue até 30 de junho de 2008.**"

§ 1º Excepcionalmente, **para os eventos de que trata o § 1º do art. 4º que ocorrerem durante o 2º semestre de 2007, a declaração simplificada anual deverá ser entregue até 30 de junho de 2008**, e para os eventos que ocorrerem durante o ano-calendário de 2008, deverá ser entregue até 31 de março de 2009."

De acordo com a documentação acostada aos autos, a inscrição definitiva do débito se deu em 30.05.2005, ID 24765325.

Equívoca-se a autora ao enunciar e destacar as datas acima referidas, mês a mês, sugerindo serem elas o marco inicial da contagem prescricional. Seriam se os tributos em questão tivessem fato gerador **após 10/11/2011**.

Isso porque o art. 25 da Lei Complementar n. 123/06 apenas previa a declaração **anual** de informações, para a qual foi conferido *status* de "confissão de dívida" e de "instrumento hábil e suficiente à exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas" após o advento da Lei Complementar n. 128/08 acrescentar parágrafo único ao artigo 25 da LC 123/06 e apenas com o advento da Lei Complementar n. **139/2011, de 10/11/2011**, é que às informações mensais prestadas na forma do art. 18, §15 da Lei Complementar n. 123/06 passaram a ter "*caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas*" (art. 18, §15-A, LC 123/06).

Ou seja, **até 10/11/2011** qualquer declaração feita na forma do art. 18, §15 da Lei Complementar n. 123/06 não constituía o crédito tributário, não sendo hábil para exigir os tributos, tampouco iniciando, obviamente, a contagem do prazo prescricional.

Há nas Informações Gerais da Inscrição acostadas aos autos (ID 24765325) informação de que o crédito foi constituído por **declaração** da requerente, o que ocorreu em **30.05.2005**, começando nesta data a fluência do prazo prescricional e, considerando que o pedido de protesto da CDA se deu em 06.11.2019, verifica-se o escoamento do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, ocorrendo, assim, a prescrição do crédito protestado.

Assim sendo, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSTAÇÃO DO PROTESTO E DECLARAR A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO COBRADO.**

**Expeça-se com URGÊNCIA**, ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais complementares.

**CITE-SE a FAZENDA NACIONAL** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intime-se. Cumpra-se.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001604-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: FATIMA DAS GRACAS FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587  
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de liminar, proposta por **FATIMA DAS GRACAS FERREIRA** em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a sustação do protesto protocolo nº 311364 (pedido nº 123626), efetuado perante o 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras da Comarca de Mogi das Cruzes.

Aduz a requerente que foi acusada de transportar cigarros estrangeiros em território nacional sem o devido recolhimento das taxas e impostos devidos e, por isso, foi lavrado auto de infração/notificação nº 15771.722.622/2017-95. Alega que apresentou impugnação na seara administrativa, mas, mesmo sem a devida análise, a requerente teve seu nome protestado.

Argumenta ser indevida a cobrança, em razão de ter ficado provado que não tinha nenhuma relação com a venda de cigarros, que eram de propriedade de Nilson Bernardino Filho, seu falecido marido, e que somente estava no carro de carona.

Proferida decisão para a parte autora emendar à inicial, conforme ID 13297841.

Apresentada petição de emenda da requerente para juntada de documentos complementares, conforme ID 15348388.

INDEFERIDO o pedido de tutela de urgência (ID 17012266).

Após o indeferimento da tutela de urgência, a autora apresentou pedido de reconsideração da decisão, com base no artigo 303, § 6, pleiteando a determinação judicial para que novamente seja emendada a inicial, a fim de possibilitar a comprovação dos elementos necessários à concessão da tutela antecipada.

Devidamente citada, a Procuradoria-Geral Federal deixou transcorrer o prazo para contestação, em 12/07/2019.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Ao início, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, momento quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

(...)

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada.

(*ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.*)

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Não é o caso de ser reconsiderada a decisão, uma vez que as provas juntadas aos autos não permitem afastar, prontamente, a exigibilidade do débito. Ademais, nem é o caso de procedência da ação, senão vejamos.

A requerente busca obter a sustação do protesto perante o 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras da Comarca de Mogi das Cruzes sob a alegação de que não era proprietária dos cigarros apreendidos e de que não tinha nenhuma relação como caso, o que teria sido provado no processo criminal nº 0000355-31.2014.4.03.6133.

Compulsando os autos, verifico que a requerente obteve a concessão da suspensão condicional do processo nº 0000355-31.2014.4.03.6133, conforme consta no ID 15348389, inexistindo sentença de absolvição. Destaca-se que somente a sentença penal absolutória faz coisa julgada no cível, nos casos em que o juízo criminal afirma a inexistência material do fato típico ou exclui sua autoria, tornando preclusa a responsabilização civil, bem como na hipótese de reconhecida a ocorrência de alguma das causas excludentes de antijuridicidade.

A jurisprudência tem entendimento consolidado sobre o tema, conforme acórdão que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO E DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE MISSÓRIO.*

*1. O prazo prescricional da pretensão de reintegração do servidor público no cargo do qual foi demitido é de cinco anos, nos termos do art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, e tem início com a publicação do ato administrativo de demissão.*

*2. Admite-se a repercussão da coisa julgada formada em juízo penal nas esferas cível e administrativa quando a sentença reconheça, de forma peremptória, a inexistência do fato ou a negativa de autoria ou participação do acusado (art. 1.525, CC/16; art. 935, CC/02, CPP, art. 63 a 67).*

*3. Nestas hipóteses o prazo prescricional para postular em juízo a reintegração ao cargo do qual foi demitido pelo mesmo fato que ensejou o processo criminal inicia-se somente a partir do trânsito em julgado da sentença penal absolutória. (Precedentes do STJ)*

*4. Nas demais situações, prevalece a regra da independência das instâncias, razão pela qual cabe ao servidor indiciado no procedimento administrativo disciplinar defender-se das imputações ou, eventualmente, provocar a intervenção do Poder Judiciário para sanar ilegalidades praticadas pela Administração em relação ao procedimento ou ao ato demissório, desde que o faça dentro do prazo prescricional de cinco anos a contar da publicação do referido ato.*

*5. Apelação não provida.*

(*TRF3, Ap 0009898-72.2010.4.03.6109, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, 5ª turma, data julg. 27/11/2017, data pub. d-DJF3 01/12/2017*)

Não há, nos autos, quaisquer provas de que os cigarros seriam de propriedade exclusiva do falecido marido, uma vez que, na seara penal, não foi comprovada a ausência de culpabilidade da autora.

Verifica-se que a Autora apenas aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e, se isto não é suficiente para tomá-la indiscutivelmente culpada pelos fatos, com menor razão o é para provar sua inocência: o caso em análise não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 63 a 67 do CPP. Sendo assim, a argumentação de que já fora provada a ausência de culpabilidade não merece prosperar.

Por fim, o protesto efetuado pela Receita Federal (fls. 08, do ID 9562966) data de 13/06/2018. O auto de infração foi lavrado em 27/07/2017 (fls. 06, do ID 9562966), com a determinação de intimação da requerente, para pagar ou impugnar a multa aplicada em 30 dias, datada de 31/07/2017. Observe-se que a impugnação, apesar de assinada em 06/09/2017, fora protocolada apenas em 21/09/2017 (fls. 01, do ID 9562966), ou seja, mais de 50 dias após a determinação da intimação, ocorrida em 31/07/2017.

Não há prova da data em que a requerente foi efetivamente intimada da determinação de pagamento ou impugnação administrativa da multa. Existe, portanto, grande chance de a impugnação estar intempestiva ao tempo do protocolo administrativo, influenciando no resultado do julgamento e no próprio protesto, que, nesta situação, estaria regular. Sendo assim, se a impugnação administrativa tivesse sido protocolada no mês de agosto, ou até mesmo na primeira semana de setembro, poder-se-ia considerar como indicio de que a discussão ainda poderia estar administrativamente pendente.

Ocorre que, considerando que não há que ser aplicados os efeitos da revelia ao caso concreto, bem como não estando efetivamente provado que a multa foi impugnada administrativamente dentro do prazo, encontrando-se até o momento do protesto, ocorrido quase 1 ano após a data do protocolo da referida impugnação administrativa, não é possível, neste momento processual, dar razão à Autora. Os argumentos trazidos não têm o efeito de, por si só, desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo questionado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Sem honorários, tendo em vista que não houve contestação por parte da Requerida. Custas ex lege.**

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003019-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: ADRIANA BRITO DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta nos termos do artigo 300, do CPC, ajuizada por **ADRIANA BRITO DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se objetiva a suspensão/anulação dos leilões designados, tendo em vista as irregularidades formais, em especial a necessidade de intimação pessoal acerca da data dos leilões, que não teria sido realizada pela Instituição Financeira.

Sustenta que, em razão da inadimplência do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”, o banco réu executou extrajudicialmente o contrato, promovendo a retomada do imóvel e imediata publicação do leilão. Questiona não ter sido intimada pessoalmente da data da realização do leilão. Assim, considerando a realização do leilão designado para o dia 19/09/2019 (2ª praça), busca provimento judicial para que seja concedido ao requerente, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do aludido leilão, possibilitando a purgação da mora, bem como a manutenção no imóvel.

Os autos tomaram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Com efeito, de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, o magistrado deveria extinguir o feito sem resolução de mérito quando constatasse a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (art. 267, V), cabendo considerar que tais fenômenos ocorriam quando havia identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada) - art. 301, §§ 1º a 3º. Para ambas as situações, a solução dada pelo ordenamento impunha a extinção (sem resolução do mérito, conforme dito anteriormente) da segunda relação processual.

A sistemática descrita acima foi repetida com o advento do Novo Código de Processo Civil, cabendo considerar que o juiz não resolverá o mérito quando ficar caracterizada litispendência ou coisa julgada (art. 485, V), sendo a regulamentação de tais institutos remetida ao art. 337, §§ 1º a 3º, no sentido de que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando a parte reproduz ação anteriormente ajuizada idêntica a outra (mesmas partes, causa de pedir e pedido) em curso ou já transitada em julgado.

No PJe 5000813-84.2019.403.6133, ajuizado em 19/02/2019, a autora requereu a tutela de urgência, nos exatos termos propostos neste PJe 5003019-71.2019.403.6133, ajuizado em 18/09/2019.

Ou seja, a autora protocolou o pedido de tutela de urgência no processo já em andamento e neste, fazendo surgir novo processo com demanda igual à proposta naqueles autos, com data de ajuízo mais antiga. Sendo assim, é de rigor a extinção anômala da relação processual nestes autos, visto que mais recente, sem qualquer prejuízo à autora, uma vez que o pleito aqui formulado o será naqueles autos.

Pelo exposto, julgo o processo extinto **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Custas na forma da lei.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-34.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NATANAEL DA SILVA RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela por **NATANAEL DA SILVA RIOS** em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/06/89 a 11/04/94, 13/04/94 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 10/01/17, quando esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido pela legislação, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER (21/11/2017). Subsidiariamente, requer a condenação do réu para que sejam averbados os períodos reconhecidos em caráter especial por este Juízo.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 8480955).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, em preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduz, ainda, em sede de preliminar, sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público na hipótese dos autos, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou a regularidade de sua conduta e que o PPP é absolutamente imprestável como prova da especialidade do período de 01/06/1989 a 11/04/1994, tendo em vista que o responsável técnico pelos registros ambientais no período adotou como técnica para aferição do ruído o método quantitativo, inobservando a metodologia fixada no anexo I da NR 15, que estabelece que o nível de ruído deve ser obtido por meio de uma média ponderada entre as diferentes medições, por meio de decibelímetro, segundo o tempo de exposição em cada período, durante a jornada de trabalho através de memória de cálculo (equação). Requer o julgamento improcedente da demanda. (id 9219245). Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12787969).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

## 2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe como remuneração o equivalente a R\$4.812,91, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no id 9219246, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

## 2.2. Da prescrição.

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 21/11/2017 e a demanda foi proposta em 24/05/2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

## 2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

#### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO		ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.ee g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREGUISTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120080439999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando o acórdão que, mesmo sem anparar em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3.2 DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL:

##### • PERÍODOS de 01/06/89 a 11/04/94 - empresa Padim Peças Ltda.

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta a admissão do autor em 01/06/1989, no cargo de operador de máquinas III, e a saída em 11/04/1997 (id 8409064, pág. 09). Em 01/06/1990, passou a exercer a função de operador de máquinas II e, após 01/04/1992, o de operador de máquinas (id 8409064, págs. 12/16).

Trouxe, também, PPP elaborado em 15/04/2014 (id 8409065, pág. 10/11), dando conta de que no período de 01/06/1989 a 31/01/1990 exercia a função de praticante de operador de máquinas III, no período de 01/02/1990 a 31/07/1991 exercia a função de operador de máquinas II, de 01/08/1991 a 31/03/1992 exercia a função de operador I e no período de 01/04/1992 a 11/04/1994 exercia a função de operador de máquinas. Todas as funções foram exercidas no setor de produção. O campo da descrição das atividades encontra-se ilegível.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco **Ruído**: na intensidade de 86 dB(A) (técnica utilizada: quantitativa). Faz referência ao uso de EPI.

No caso, não há como reconhecer a especialidade do período, eis que adotado como técnica para aferição do ruído o método quantitativo, em desacordo com a metodologia fixada no anexo I da NR 15, vigente à época. Também não há informação no PPP acerca da habitualidade e permanência aos fatores de risco.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

##### • PERÍODOS de 13/04/94 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 10/01/17 - empresa AGCO / Valtra:

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta que laborou na empregadora no período de 13/04/1994 a 10/01/2017, no cargo de **operador de máquinas de usinagem** (id 8409064, pág. 30).

Trouxe, também, PPP elaborado em 20/02/2017 (id 8409065, pág. 13/16), dando conta de que no período de 13/04/1994 a 31/08/2006 exercia a função de **oficial multifuncional**, no setor de usinagem transmissão, e cujas atividades consistiam: **“operar máquinas de alta complexidade na operação de corte de materiais utilizando máquina de corte a laser programado, programando e operando as atividades de corte, efetuando regulagens e adequando parâmetros, manualmente, para priorizar a sequência que garante o corte adequado. Abastecer o magazine da máquina com os blanks (FMS). Liberar a máquina para a produção, controlando e medindo a primeira peça fabricada, comparando as especificações de engenharia. Efetuar registro de inspeção de qualidade – ISSO 91. Preencher o AP (Acompanhamento de Produção). Preencher relatório de solicitação de análise. Analisar as não conformidades encontradas em seu posto de trabalho. Manter o ferramental utilizado em boas condições de conservação e em local determinado. Elaborar procedimentos operacionais padrão”**. No período de 01/09/2006 a 19/03/2015, exercia a função de **líder de equipe usinagem**, no setor de usinagem transmissão, e cujas atividades consistiam: **“liderar os membros das equipes para garantir o atingimento das metas diárias de produção estabelecidas, iniciando e controlando os processos, para que o fluxo da produção seja contínuo”**. No período de 20/03/2015 e 10/01/2017, exercia a função de **operador de facilitador de equipe**, no setor de usinagem componentes, e cujas atividades consistiam: **“apoiar tecnicamente os membros da equipe, acompanhando, auxiliando, treinando e orientando, quando iniciam uma nova atividade e do surgimento de dificuldades observadas ou manifestadas pelos mesmos, com o intuito de manter o bom fluxo no processo, difundir o conhecimento prático, bem como monitorar o alcance das premissas e objetivos de produção, KP’s da área e qualidade dentro dos padrões estabelecidos para organização. Atuar na solução de problemas da produção, melhorando continuamente o processo de sua área, garantindo que os defeitos não avancem na linha de produção. Monitorar a execução do Trabalho Padrão, treinamento do time e melhoria contínua. Atuar no posto de trabalho, para cobrir ausências dos membros da equipe, executando as atividades a eles designadas, para manter o volume de produção de acordo com o plano estabelecido; checar a disponibilidade de peças e materiais para o processo; identificar e eliminar riscos de segurança; desempenhar tarefa de manutenção rápida”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco **Ruído**: no período entre 13/04/1994 a 31/12/1996 de intensidade de 90,5 dB(A), apurada pela técnica NR15, sendo correta sua utilização por ser anterior a 19.03.2003; no período 01/01/1997 a 10/01/2017 foram apuradas intensidades entre 85,1 dB(A) a 94,6 dB(A) pela técnica dosimetria. Faz referência ao uso de EPI.

Da análise das informações constantes dos autos, em especial da contagem realizada no processo administrativo (id 8409065, pág. 25), verifica-se que o período de 13/04/1994 a 05/03/1997 já foi considerado como atividade especial, tendo o INSS incorrido em erro material ao mencionar o enquadramento das atividades até 10/01/2017.

**Pois bem.** Verifico, ao início, a divergência entre anotação da Carteira de Trabalho e o PPP no tocante às funções exercidas pelo autor no período vindicado. Não obstante, observo que se trata da mesma empresa empregadora, cujas atividades foram prestadas com exposição aos mesmos fatores de riscos.

Consta do PPP que o autor estava exposto aos fatores de Riscos – Físico (ruído). Não há laudo técnico juntado.

Nos termos da fundamentação, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, e não é possível presumir que pelas funções desempenhadas fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação a justiça gratuita oferecida pelo INSS, **AFASTO** a alegação de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: BENEDITO ARNOLPHA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA- SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA- SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **BENEDITO ARNOLPHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalho em condições especiais laborado na empresa Companhia Mogi de Café Solúvel de 03.12.1998 a 31.12.2010, que seja reconhecido e contabilizado os salários de contribuição laborado na mesma empresa no período de 2000 a 2006, conforme holerites acostados na inicial e por fim, o reconhecimento do período de 28.10.1980 a 20.04.1986 laborado na empresa Pedro Romero para averbação no CNIS.

Requer que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 25.05.2017, sem a aplicação do fator previdenciário, ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria com a aplicação do fator previdenciário.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Ao ID 5524996, foi concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de prioridade de tramitação e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS não se manifestou.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.*

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Passo ao exame do mérito.

#### 2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### 1 DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL EPOR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCA) ou perícia técnica (nesses sentidos, ver TRF3.AC00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

## III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso o ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existe no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele se para para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição é superior ao limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante os demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada do dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§3º: "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado").

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou *Leq* - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg* - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o *NEN* - Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá é estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

## V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)



Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DO LAUDO TÉCNICO.** 1. O INSS interpsu pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIE, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VL DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DE 029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Esta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapsu pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

#### VL DA IMPOSSIBILIDADE DE SER RECONHECIDO PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)*

#### VIII DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PE17519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho de empenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### 2.1.2 DO CASO CONCRETO

##### TEMPO ESPECIAL:

Em relação ao período de 03.12.1998 a 31.12.2010, laborado na Companhia Mogi de Café Solúvel o autor juntou cópia da CTPS (ID 5461147, pág. 6) tendo trabalhado no cargo de Ajudante Geral. Também trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado no ID 5461160, pág. 12/14 emitido em 06.10.2014 e assinado por representante legal da empregadora, conforme procuração anexada ao formulário.

Para referido período, consta que o autor exercia o cargo de Operador Sênior, no Setor de granulação/lifofilação, cujas atividades consistiam em: "Opera máquinas de produção com menor grau de complexidade câmaras frias, menos de 25º graus abaixo de zero, vazão de café granulado abstemec bandeja de alumínio para os carrinhos na monovia suspensa, segundo as solicitações e as necessidades existentes, a fim de manter o fluxo de produção, verificando o funcionamento dos equipamentos e a qualidade do produto em processo, com base nos resultados das análises laboratoriais, visando à segurança no trabalho e atender aos objetivos e metas a serem cumpridas".

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído, na intensidade de 91,2 dB(A) - Técnica utilizada NR 15. Faz referência ao uso de EPI abafador Agena - modelo ARSN-CA 12153.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No referido período consta que o autor estava exposto ao nível de pressão sonora na intensidade de 91,2 dB(A), acima do permitido legal. Ademais, pela própria profissiografia do cargo de Operador Sênior, é possível afirmar que as atividades exercidas eram expostas ao agente nocivo ruído por ser desenvolvida no "chão de fábrica", restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

##### AVERBAÇÃO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Já em relação ao pedido de inclusão dos salários de contribuição no período de 2000 a 2006, com base nos holerites fornecidos pela empregadora Companhia Mogi de Café Solúvel, verifico perante o sistema CNIS a existência de lapsos na indicação dos salários de contribuição do autor, conforme extrato previdenciário - CNIS.

O salário de contribuição é apurado nos termos do art. 35 da Lei nº 8.213/1991 que assim dispõe:

*"Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

Para o cálculo da renda mensal pressupõe a respectiva demonstração dos efetivos salários contributivos vertidos. Entretanto, em se tratando de relação empregatícia, é inexistente a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo recai sobre o empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Assim, cumpre considerar os reais salários de contribuição, extraídos dos holerites acostado na inicial ID 5461194, 5461212, 5461230, 5461246, 5461259, 5461267 e 5461288, no período de 2000 a 2006, nas competências faltantes para cálculo da renda mensal. A inclusão somente se dará nas competências que não haja indicação da remuneração.

##### Tempo anotado em CTPS

Em relação ao período de 28.10.1980 a 20.04.1986, laborado na fazenda Pedro Romero, o autor apresentou cópia da sua CTPS, devidamente anotada (ID 5461096 e 5461139).

Na CTPS não constam rasuras, encontra-se em ordem cronológica e contém todos os contratos de trabalho com entrada e saída, assinados pelos empregadores. Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. Ademais, a Súmula 75 do TNU que corrobora esse entendimento ao reconhecer que: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Desse modo, a despeito de não constar registro do vínculo no sistema CNIS da Previdência Social, devidamente está comprovado pela anotação em CTPS o período de trabalho entre 28.10.1980 a 20.04.1986, devendo, portanto, ser considerado na contagem de tempo de serviço.

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias no período, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência.

#### 2.2 DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR

Analisando os tempos especiais aqui reconhecidos e considerando os tempos comuns, tem-se o seguinte quadro:

Autos:	5000687-68.2018.4.03.6133								
--------	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--



Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002047-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELSO BARGAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/04/92 a 02/06/98 e de 14/05/01 a 07/09/10, laborados, respectivamente, nas empresas Embalagem Paulistana e HC Elétrica, eis que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido pela legislação, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER (07/03/2017).

Subsidiariamente, requer a averbação do tempo reconhecido para utilização em futura aposentadoria, caso não seja atingido os 35 (trinta e cinco) anos necessários para concessão do benefício pleiteado. Requer, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 4122014).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5016910), em preliminar alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna, em síntese, pela improdência da demanda.

Réplica à contestação (id 12786225).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1. Da Prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 07/03/2017 e a demanda foi proposta em 18/12/2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

#### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

###### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

## III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser **momentâneo**, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NE N – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente como PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

#### VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) *Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.* (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### 2.3.2 DO CASO CONCRETO

##### TEMPO ESPECIAL:

- PERÍODO de 22/04/92 a 02/06/98 – empregadora Indústria e Embalagem Paulistana Ltda.:

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo no período de 22/04/1992 a 02/06/1998, no cargo de ajudante geral (id 3968034, pág. 52).

Trouxe, também, PPP elaborado em 10/2015 (id 3968034, pág. 72/73), dando conta de que no período de 01/01/1994 a 02/06/1998 exercia a função de **formateiro**, no setor de produção. Na profissiografia, consta na descrição das atividades: **“Suas atividades consistiam em operar a máquina de formatar, dando formas as chapas de papelão ondulado e vincar as caixas quando necessário”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade de 92 dB(A) para os períodos. Não há indicação da técnica utilizada, somente informando que foi realizada “Avaliação Pontual”. Não foi utilizado EPI Eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade dos vínculos, tendo em vista que a medição de ruído até 19.11.2003 deve-se dar em conformidade com que preconiza a NR-15, medição por decibelímetro com a utilização da média ponderada do ruído em função do tempo.

Ademais, no que tange ao responsável técnico pelos registros ambientais consta no PPP que as medições somente ocorreram no período de 01/01/2000 a 13/05/2005, demonstrando que no período pleiteado não houve confecção do laudo pericial, não comprovando a exposição ao agente nocivo ruído.

#### **PERÍODO de 14/05/2001 a 07/09/2010 – empregadora HC Elétrica Manutenção e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.:**

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho no período de 14/05/2001 a 07/09/2010, no cargo de ajudante de montagem (id 3968034, pág. 55).

Trouxe, também, PPP elaborado em 11/03/2015 (id 3968034, pág. 77/78), dando conta de que no período de 14/05/2001 a 07/09/2010 exercia a função de **eletricista**, no setor de montagem, cujas atividades consistiam **“montar, testar e inspecionar placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos, instalar painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preencher relatórios e folhas dos equipamentos. Organizar e manter o local de trabalho em condições de uso. Abastecer o posto de trabalho de componentes e peças materiais. Manter e melhorar o SGI, nos assuntos técnicos relativos a Manutenção Industrial. Pode parar quaisquer equipamentos ou atividades que apresentem riscos a integridade física do operador e pessoas”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade de 96 dB(A) para o período. Não há indicação da técnica utilizada, somente informando que foi realizada “treinamento”. Consta que foi utilizado EPI Eficaz.

**Pois bem**, primeiramente anoto que há divergência entre o PPP, quanto à atividade desempenhada pelo autor nos períodos vindicados, em relação à anotação constante da CTPS. Segundo anotação da Carteira de Trabalho, o autor foi contratado para o cargo de ajudante de montagem, não havendo anotação de alteração de função, sendo que no PPP constou que exercia a função de eletricista.

Observo, ainda, que para medição da intensidade do ruído não foi utilizada a técnica da NR-15, medição por decibelímetro com a utilização da média ponderada do ruído em função do tempo, para os períodos laborados antes de 19/11/2003, tampouco a técnica de dosimetria (dosímetro), para os períodos laborados após 19/11/2003.

Assim, não é possível reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-73.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02/01/1996 a 22/07/2015, laborado na empresa Auto Posto Biriba Mirim LTDA., quando esteve exposto aos agentes insalubres hidrocarboneto, gasolina e etanol, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER (20/03/2017). No caso de haver qualquer desconto dos períodos laborados e a parte autora não alcançar os 35 anos necessários para a concessão do benefício, requer que seja determinado a averbação do tempo reconhecido para a utilização em futura aposentadoria. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 4122016).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público e sustenta que no PPP juntado não consta o nome do subscritor, evidenciando vício que desqualifica o documento como prova. Requer a improcedência do pedido (id 4802507). Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12787064).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

### 2.1. Da Prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 20/03/2017 e a demanda foi proposta em 18/12/2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

##### III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

##### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpus pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.



13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.1.2 DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL:

- **Período de 02/01/1996 a 22/07/2015, laborado na empresa Auto Posto Biritiba Mirim LTDA.:**

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho a partir de 02/01/1996 na função de frentista (id 3958071, pág. 13).

Trouxe, também, PPP elaborado em 22/07/2015 (id 3958071, págs. 40/41), no qual consta que no período vindicado a parte autora exercia o cargo de frentista, e cujas atividades consistiam: **“atende aos clientes, prestando-lhes os serviços conforme solicitações, opera as bombas de combustível, efetua rápidas lavagens em para-brisas e janelas do veículo, conforme normas do posto de serviços, cuida da conservação do estabelecimento e respectivos equipamentos, e executa tarefas afins”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco **Químico:** Vapores orgânicos (hidrocarbonetos e Etanol) para o período, com utilização de técnica visual. Consta o uso de EPI eficaz. Não consta o profissional responsável pela monitoração biológica.

Tratando-se de período após edição da Lei nº 9.032/95, nos termos da fundamentação, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador esteve exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes elencados nos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação do formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Assim, a partir da edição da lei permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar os agentes a que o autor estava exposto – hidrocarboneto e etanol, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco, e traz informação acerca da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ODAIR DE OLIVEIRA GOMES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 10/05/2002, de 01/08/05 a 31/12/06 e de 12/08/09 a 21/08/17, em que laborou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites permitidos pela legislação e ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42.184.588.593-4), com todos os consectários legais, desde a DER (28/09/2017). Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 8480456).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9453422), requer a improcedência da demanda, ao argumento de que não teria sido comprovada a exposição de modo habitual e permanente. Além disso, devem ser descontados os períodos em que a parte autora recebeu benefício por incapacidade previdenciário, nos quais esteve afastada de suas funções habituais e, assim, não exposta a qualquer agente agressivo. Subsidiariamente, requer a observância, para aplicação de juros e correção monetária, do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009.

Réplica à contestação (ID 12787982).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

##### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

##### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level /NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTC-AT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da **eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconiza a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco **inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.4 DO CASO CONCRETO

### Período de 03/12/1998 até 10/05/2002 – empregadora Corning Brasil Indústria e Comércio Ltda:

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho de 01/02/1988 a 10/05/2002 (id 8392284, pág. 28). No período acima indicado, consta que a parte autora exerceu o cargo de operador de máquina autom.fabricação.

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 26/07/2013 (id 8392284, pág. 11/13), no qual conta que no período de 03/12/1998 a 10/05/2002 exercia a função **operador de máquina** no setor de fabricação, e cujas atividades consistiam: **“Transportava, através de talha elétrica, as caçambas de matérias-primas, na área de enfonagem, anotando em formulário próprio, os níveis de temperatura enfonagem, pressão do forno, executava a limpeza dos maçaricos, auxiliava na retirada de escória dos regeneradores”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco **Ruído** de intensidade de 92 dB(A), com utilização da técnica decibelímetro. A utilização de EPI eficaz. Há também a indicação de exposição ao agente calor, mas este agente novico não constou na inicial.

Da leitura acurada do PPP se extrai que a avaliação e a inspeção foi realizada em 30/10/2010, sendo o responsável técnico pelos registros ambientais o Sr. Masayoshi Shitara.

No campo das observações, consta que: *“Houve mudança na razão social da Empresa, passando de Corning Brasil Vidros Especiais Ltda., para Corning Brasil Indústria e Comércio Ltda. Nos arquivos da empresa, possuímos o registro de entrega de EPIs, não temos certificados de aprovação (CA's) dos mesmos, à época em que o funcionário exerceu suas atividade, e não houve alteração das condições ambientais dos setores desde a sua implantação”*.

**Pois bem.** A atividade exercida pela parte autora não pode ser enquadrada como categoria especial, devendo, portanto, comprovar a exposição a fatores de riscos.

Consta do PPP que o autor estava exposto aos fatores de Riscos – Físico (ruído). Não há laudo técnico juntado.

Nos termos da fundamentação, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição do ruído por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

Assim, considerando que a técnica utilizada foi a prevista na NR15 – decibelímetro, não há como reconhecer a especialidade do período vindicado.

### Período de e 01/08/2005 a 31/12/2006 – empregadora Votorantim Metais S/A antiga Cia Níquel Tocantins:

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho de 01/08/2005 a 11/01/2009 (id 8392284, pág. 44). No período acima indicado, consta que a parte autora exerceu o cargo de auxiliar I de produção.

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 30/06/2016 (id 8392284, pág. 17/19), no qual conta que no período de 01/08/2005 a 31/12/2006 exercia a função de **auxiliar I operação**, no **setor de extração de cobalto**, e cujas atividades consistiam: **“Coleta amostra de solução nos reatores; verifica pH de solução; mede condutividade da solução, efetua a leitura da relação de solução aquosa e orgânica nos reatores; verifica a vazão da solução nas calhas e caçambas dos decantadores; manobras de válvulas para alinhamento de trocador de calor e efetuar limpeza geral na área.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído de intensidade de 86 dB(A), com utilização da técnica NR-15, decibelímetro. A utilização de EPI eficaz. Há também a indicação de exposição aos agentes químicos níquel, cobalto e nafta., mas estes agentes novicos não constaram na inicial como causa de pedir.

**Pois bem.** O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Não obstante conste a exposição da parte autora ao agente ruído de intensidade superior a 85 decibéis, conforme previsto no Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, não há como reconhecer a especialidade do período, eis que era necessária a realização da medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, também não restando comprovado nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada.

Assim, considerando que a técnica utilizada foi a prevista na NR15 – decibelímetro, não há como reconhecer a especialidade do período.

### 12/08/2009 a 21/08/2017 – empregadora Nadir Figueiredo Ind. e Com S/A:

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho a partir de 12/08/2009 (id 8392284, pág. 44). No período vindicado, consta que exerceu o cargo de preparador de forma “B”. Em 01/07/2016, foi promovido a ajudante de operador fabricação de vidros.

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 21/08/2017 (id 8392284, pág. 21/22), no qual conta que no período de 12/08/2009 à 30/06/2010 exercia a função de **preparador de forma**, no **setor de manutenção de moldas/polimento - SZ**, e cujas atividades consistiam: **“Como preparador de forma B, auxiliava na montagem de formas e pinos para máquinas de fabricação de acordo com a orientação da chefia”**. No período de 01/07/2010 à 31/08/2012 exercia a função de **ajudante operador fabricação de vidros** no **setor de fabricação – SZ**, e cujas atividades consistiam: **“Como a Ajudante Operador Fabricação Vidros. Auxiliava no acompanhamento todo o processo de fabricação dos artigos de vidro, verificando por amostragem a qualidade, peso, dimensões, testes de calibragem, retirando os artigos de vidro da esteira transportadora; auxiliava na operação de máquina automática na fabricação de utensílios domésticos de vidro através do processo ser-up. Auxiliava na troca de equipamentos acessórios e realizava a lubrificação dos equipamentos de fabricação ( moldes e formas). Efetuava organização e limpeza da linha de produção mantendo local limpo e seguro”**. Já no período de 01/09/2012 a 21/08/2017, passou a exercer a função de **operador de máquinas fábrica** no **setor de fabricação – SZ**, e cujas atividades consistiam: **“Como Operador de Máquinas de Fábrica, Opera máquina para produção de artigos de vidro; Acompanha o processo de fabricação, executando as devidas substituições, regulagens e manutenções; Efetua a troca de formas e machos; Mantém a temperatura do vidro; Regula a chama nos maçaricos, os dispositivos e pressão de prensagem da máquina.”**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco **Ruído** de intensidade de 88 dB(A) no período de 12/08/2009 à 30/06/2010 e de intensidade 102,0 dB (A) no período de 01/07/2010 a 21/08/2017 (data do PPP). Foi utilizada a técnica dosimetria, Consta a utilização de EPI eficaz. No PPP ainda há referência à exposição ao fator de risco calor, mas este não consta na inicial.

**Pois bem.** Verifico, ao início, a divergência entre anotação da Carteira de Trabalho e o PPP no tocante aos períodos laborados pelo autor em cada função. Não obstante, observo que se trata da mesma empresa empregadora, cujas atividades foram prestadas com exposição aos mesmos fatores de riscos.

Da análise do PPP juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, reputa-se enquadrado como especial o período vindicado - ruído de intensidade 88 dB (A) e 102 dB (A), utilizada técnica de dosimetria, método obrigatório após 19.03.2003.

O PPP menciona no campo observações que **“o funcionário esteve exposto durante o período de trabalho aos agentes e nas condições descritas na seção II, campo 15, sob condições contraladas”**; restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Portanto, após análise das informações contidas no PPP, concluo pela especialidade dos períodos de 12/08/2009 a 21/08/2017 (data do PPP).

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **RECONHECER** o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 12/08/2009 a 21/08/2017 (data do PPP), laborado na empresa Nadir Figueiredo Ind. e ComS/A, a qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 184.588.593-4;
- b) **REVISAR** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 184.588.593-4), desde a DER, em 28/09/2017.

**CONDENO** o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, condeno a parte autora e o INSS pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. A cobrança do autor fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido e realizar o recálculo da RMI.

Após, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000602-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12.12.1998 a 15.03.2003 e 19.11.2003 a 13.12.2004, quando esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido pela legislação, bem como no período de 23.12.1987 a 05.04.1990 quando exerceu a atividade de policial militar, como respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER (26.09.2016).

Subsidiariamente, requer a averbação do tempo reconhecido para utilização em futura aposentadoria, caso não seja atingido os 35 (trinta e cinco) anos necessários para concessão do benefício pleiteado. Requer, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 5269386).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9121576), impugnando, em preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugna, em síntese, pela improdência da demanda, argumentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, ausência de informações acerca da habitualidade e permanência a exposição do agente nocivo e irregularidades no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado. Por fim, não enquadramento do tempo em que laborou como policial militar do Estado de São Paulo em razão da falta de averbação do período para fins de compensação financeira, nos termos do art. 94, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12787095).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### **2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.**

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tema aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe como remuneração o equivalente a R\$ 5.500,08, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no id 9121577, pág. 11, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

## 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

#### III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que se ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.



13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

#### VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

#### VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

##### 2.3.2 DO CASO CONCRETO

###### TEMPO ESPECIAL:

###### • PERÍODO de 12.12.1998 a 15.03.2003 e 19.11.2003 a 13.12.2004 - empresa Suzano Papel e Celulose S.A.

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo a admissão do autor em 01.07.1991, inicialmente no cargo de bombeiro vigia e depois no cargo de assistente de preparação de massa, com saída em 13.12.2004 (id 5239801, pág. 12).

Trouxe, também, PPP elaborado em 27.11.2013 (id 5239801, pág. 22/23), dando conta de que no período de 12.12.1998 a 15.03.2003 exercia a função de **assistente de preparação de massa.** Na profissiografia, consta na descrição das atividades “**Auxiliar nos serviços de preparação de massa, na máquina de papel, preparação de amido interno e na passagem da ponta do papel na máquina, seguir procedimentos normatizados, desfibrar refugo na área da enroladeira, conforme normas específicas, atuar nas diversas áreas da máquina nas paradas, executar tarefas diversas conforme programas, preparar anti-espumante conforme normas de procedimentos, levar amostras de papel ao laboratório do Controle de Qualidade para realização de análises, emitir Pedido de Ordem de Serviço sempre que necessário, fazer a limpeza e organização do setor, removendo papéis do lado de transmissão e do porão da máquina, executar outras tarefas correlatas que lhe sejam confiadas pela Supervisão**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade de 91,40 dB(A). Não há indicação clara da técnica utilizada, menciona que foi realizada através da Dosimetria, entretanto, no campo observação consta que foram realizadas medições instantâneas através de equipamento decibelímetro. Faz referência ao uso de EPI.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que a medição de ruído antes de 19.11.2003 deve-se dar em conformidade com que preconiza a NR-15, medição por decibelímetro com a utilização da média ponderada do ruído em função do tempo. E não a medição instantânea com uso de equipamento de decibelímetro, como informado no campo observação.

Ademais, não há informação no PPP acerca da habitualidade e permanência aos fatores de risco, não comprovando a exposição ao agente nocivo ruído.

Em relação ao período de 19.11.2003 a 13.12.2004, no PPP (id 5239801, pág. 22/23) indica que exercia a função de **assistente de preparação de massa.** Na profissiografia, consta na descrição das atividades “**Auxiliar nos serviços de preparação de massa, na máquina de papel, preparação de amido interno e na passagem da ponta do papel na máquina, seguir procedimentos normatizados, desfibrar refugo na área da enroladeira, conforme normas específicas, atuar nas diversas áreas da máquina nas paradas, executar tarefas diversas conforme programas, preparar anti-espumante conforme normas de procedimentos, levar amostras de papel ao laboratório do Controle de Qualidade para realização de análises, emitir Pedido de Ordem de Serviço sempre que necessário, fazer a limpeza e organização do setor, removendo papéis do lado de transmissão e do porão da máquina, executar outras tarefas correlatas que lhe sejam confiadas pela Supervisão**”.

Já na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade de 89,00 dB(A). Não há indicação da técnica utilizada e no campo observação consta que foram realizadas medições instantâneas através de equipamento decibelímetro. Faz referência ao uso de EPI.

Não há também como reconhecer a especialidade do presente vínculo, tendo em vista que a medição de ruído depois de 19.11.2003 deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). E não a medição instantânea com uso de equipamento de decibelímetro, como informado no campo observação.

Ademais, não há informação no PPP acerca da habitualidade e permanência aos fatores de risco, não comprovando a exposição ao agente nocivo ruído.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, e não é possível presumir que pelas funções desempenhadas fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo

###### • PERÍODO de 23.12.1987 a 05.04.1990 – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Para comprovação da atividade especial exercida junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos Certidão de Tempo de Contribuição nº DBM-111 (ID 5239801) emitida pelo aludido órgão, mencionando que teria laborado no cargo de Cabo da PM, no período de 23.12.1987 a 06.04.1990, totalizando tempo líquido de 835 dias.

Infere-se, pois, do exame documental, que o autor ingressara na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, vertendo contribuições a regime próprio de previdência.

Assim, a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGIME PRÓPRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Durante o interregno de 28/01/1969 a 13/08/1974 o autor foi admitido a prestar serviços junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, sob o regime de trabalho policial, regido pela Lei Estadual nº 10.291/68, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 41699-1. 2. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 3. Ante a impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor de 28/01/1969 a 13/08/1974 junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo como atividade especial, nos termos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, verifica-se não ter cumprido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13/04/1999, como bem concluiu o INSS. 4. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Benefício indeferido”.*

(ApCiv 001586-79.2011.4.03.6107, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018.)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. *Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.* 2. *Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo.* 3. *Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.* 4. *O autor continuou contribuindo ao RGPS após a DER, na data do ajuizamento da ação (24/01/2013) contava como 38 anos, 11 meses e 04 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.* 5. *Faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.* 6. *Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.* 7. *A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.* 8. *Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.*”

(ApCiv 0000544-2013.4.03.6130, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019.)

Assim, não compete à Autarquia Previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência.

Desse modo, ante a impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, como especial, nos termos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, correto o indeferimento administrativo realizado pelo INSS.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixou de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação a justiça gratuita oferecida pelo INSS e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-13.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.07.1989 a 13.02.1997 e 03.12.1998 a 29.06.2017, quando esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido pela legislação, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER (27.07.2017).

Subsidiariamente, requer a averbação do tempo reconhecido para utilização em futura aposentadoria, caso não seja atingido os 35 (trinta e cinco) anos necessários para concessão do benefício pleiteado. Requer, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 8433929).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9454320), impugnando, em preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugna, em síntese, pela improdência da demanda, argumentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, ausência de informações acerca da habitualidade e permanência a exposição do agente nocivo e irregularidades no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado. Por fim, não enquadramento do tempo em que esteve afastado de suas funções habituais (quando teria percebido benefício por incapacidade previdenciário), uma vez que não estaria exposto a agente nocivo. Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12787968).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

## 2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tema aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe como remuneração o equivalente a R\$ 6.707,99, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no id 9454323, pag. 8, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

## 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

#### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1 + C_2 + C_3}{T_1 + T_2 + T_3} + C_n$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (3º da concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level /NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3.2 DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL:

##### • PERÍODO de 01.07.1989 a 13.02.1997 - empresa ROHM Indústria Eletrônica LTDA.

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo a admissão do autor em 01.07.1989, no cargo de operador de máquina, e saída em 04.12.1991 (id 8392115, pág. 15). Depois consta outro vínculo empregatício para o período de 26.01.1995 a 13.02.1997, no cargo de operador de máquinas de produção 4.

Trouxe, também, PPP elaborado em 03.07.2017 (id 8392117, pág. 10/12), dando conta de que no período de **01.07.1989 a 04.12.1991** exercia a função de **operador de máquina de cerâmica II** e, no período de **26.01.1995 a 13.02.1997** exercia a função de **operador de máquina de produção**. Na profiisografia, consta na descrição das atividades que **“Os nomes das funções foram alterados por motivos de experiência e faixa salarial porémas atividades continuaram as mesmas que consistem em alimentar e operar as máquinas de produção e demais atividades inerentes à função”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade de 85,0 dB(A) em ambos os períodos. Não há indicação da técnica utilizada, somente informando que foi realizada “Avaliação Pontual” e faz referência ao uso de EPI.

Não há como reconhecer a especialidade dos vínculos, tendo em vista que a medição de ruído antes de 19.11.2003 deve-se dar em conformidade com que preconiza a NR-15, medição por decibelímetro com a utilização da média ponderada do ruído em função do tempo.

Ademais, no que tange ao responsável técnico pelos registros ambientais consta no PPP que as medições somente ocorreram no período de 11.03.1996 a 11.03.1997, demonstrando que período pleiteado não houve confecção do laudo pericial, não comprovando a exposição ao agente nocivo ruído.

##### • PERÍODO de 03.12.1998 a 29.06.2017 - empresa Kimberly-Clark Brasil.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão do autor em 04.02.1998, no cargo de auxiliar de produção (id 8392120, pág. 3).

Trouxe, também, PPP elaborado em 26.06.2017 (id 8392117, pág. 16/18), dando conta de que no período de **04.02.1998 a 31.03.1999** exercia a função de **auxiliar de produção I**, no setor de produção, cujas atividades consistiam **“auxiliar nas atividades inerentes ao processo produtivo, providenciando o devido abastecimento de matéria-prima nas máquinas de produção, bem como realizando demais atividades correlatas da área, tais como efetuando o processo de embalagem do produto acabado, identificação nas respectivas caixas de acondicionamento e quando necessário, prestar auxílio nas operações da linha, seguindo instruções estabelecidas e orientação do superior, zelando pela limpeza e organização do local de trabalho, a fim de contribuir na execução dos processos”**.

Referente ao período de **01.04.1999 a 29.06.2017**, consta que exercia a função de operador de produção, no setor de produção, cujas atividades consistiam **“Operar máquinas de produção, conforme instruções do superior imediato, seguindo rigorosamente os procedimentos internos de qualidade e de produção, atentando-se pelo bom desempenho do processo, intervindo em caso de eventuais problemas apresentados, mantendo a limpeza e organização do ambiente, visando cumprir os níveis de produção programados do dia, dentro dos padrões de qualidade exigidos”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído, na intensidade de 93,61 dB(A) de 04.02.1998 a 31.06.2000; 91,8 dB(A) de 01/07/2000 a 31/08/2004; e, 90 dB(A) de 01.09.2004 a 29.06.2017. Técnica utilizada de dosimetria. Faz referência ao uso de EPI.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial no período 03.12.1998 a 29.06.2017 pela exposição do autor ao agente ruído em nível superior a 90 dB(A), aferido pela técnica de dosimetria.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que pela função desempenhada fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Da análise e decisão técnica de atividade especial, verifica-se que o INSS enquadrado como especial os períodos de 04.05.1987 a 25.03.1989 (Elgin S.A.) e 04.02.1998 a 02.12.1998 (Kimberly-Clark).

Assim, fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 2 dias, conforme planilha, na data da DER 27.07.2017, fazendo jus ao benefício pleiteado.

### 2.2.3 DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido ao pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com tais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida e **JULGO PROCENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03.12.1998 a 29.06.2017, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 184.283.432-8; e
- b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 27.07.2017 (data da DER).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cópia desta sentença servirá como ofício.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** CLAUDIO GUILHERM

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 03.12.1998 a 29.06.2017

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 27.07.2017

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: THATIANE DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **THATIANE DE SOUZA BARBOSA**, servidora ocupante do cargo de técnico do seguro social, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, condenando-se a parte Ré nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Contestação do INSS (fs. 48/55, do ID 12278128), na qual aponta, em preliminar, a ausência do interesse de agir, em virtude de que o INSS entende administrativamente que a norma que estabeleceu o interstício de 18 meses seria de eficácia imediata, não dependendo de quaisquer regulamentações. No mais, haveria perda superveniente do interesse de agir, pois desde a vigência da Lei Federal nº 13.324/2016, o interstício necessário para as progressões/promoções, voltou a ser de 12 meses, mas a partir de 2017. Desta forma, estaria demonstrado que, antes de 2017, não havia o direito à progressão/promoção automática com o prazo de 12 meses, conforme pleiteado pelo Autor, porque a própria lei teria vedado o pagamento de valores retroativos. Tal lei teria sido fruto de um acordo dos servidores em greve com a Administração e, portanto, não haveria interesse processual por parte do Autor.

No mérito, aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e com o prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja considerada a taxa mensal de juros de 0,5%, consoante leitura do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, bem como a correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (fls. 56/58, do ID 12278128).

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 12562869), a autora recolheu as custas processuais (ID 13992797 e 13993501).

#### É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação proposta por servidor público em face do ente que trabalha, uma autarquia federal. Não foi demonstrada razão jurídica para que a UNIÃO FEDERAL seja considerada Ré nos autos em referência, especialmente porque em todos os processos, sobre o tema, que tramitaram neste Juízo, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL figurou sozinho como réu, sem qualquer referência a litisconsórcio, ainda que facultativo.

INDEFIRO o pedido de inclusão da UNIÃO FEDERAL no feito, por ser parte manifestamente ilegítima: a demanda corre desde o ajuizamento contra o INSS, autarquia federal, e assim deve permanecer. Ademais, o próprio INSS manifestou-se, meses antes, que não tinha provas a produzir, reiterando os termos da contestação (ID 18741902), considerando-se o feito pronto para sentença.

Ainda que não arguida a ocorrência de prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública, cumpre esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:)."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente toma a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoportunidade da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos sobre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/03/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 19/03/2018 (fls. 37, do ID 12278128).

Ainda, malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública quedou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença.

O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor, ainda mais diante do descumprimento, no caso concreto, do que fora pactuado. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGOS EM ATRASO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, RELATIVOSA AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 1989 E DEZEMBRO DE 1992, DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DO IPC NOS PERCENTUAIS DE 42,72% (JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,87% (FEVEREIRO/91). RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM O RESPECTIVO PAGAMENTO, INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE NO TOCANTE AO EVENTUAL SALDO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL. 1. No que tange à prescrição, a Resolução Administrativa nº 18, de 10.05.93, do Órgão Especial do C. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DOU de 13.05.93, bem como o Ato nº 844, de 14.09.93, não têm o condão de interromper o prazo, no caso já transcorrido, vez que a ação foi ajuizada somente em 11.05.98. 2. De fato, a providência visou unicamente padronizar o índice a ser utilizado para a atualização monetária das verbas pagas administrativamente em atraso pela Justiça do Trabalho, qual seja a UFIR, versada na Lei nº 8.383/91, contemporânea a esta providência normativa. 3. Em época que muito se questionara acerca da constitucionalidade da TR, e na qual a atualização do BTN, tradicionalmente implementada pelo INPC, ficou atrelada ao IRVF divulgado pelo Ministério da Fazenda, provocando subcorreção monetária nas aplicações bancárias e distorções na apuração do lucro empresarial, existindo ainda o IPC e inúmeros outros fatores de atualização. Dai a oportunidade destes atos baixados pela referida Corte. 4. Sucumbência invertida em prol da União. 5. Apelo da União e remessa oficial providos. (APELREEX 00181199119984036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 85 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Dessa maneira, ainda persiste o binômio "necessidade-utilidade" no feito, razão por que a preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada.

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, *in verbis*:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, *in verbis*:

*"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.*

*§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".*

**Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.**

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

*"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

*Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".*

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

*"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970".*

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevendo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

*"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.*

*Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970".*

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

*"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".*

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

*ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI No 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8o da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9o da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7o, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016...DTPB:.)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 177943/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)*

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:



"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consecutórios legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecuente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ao ofício por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONSECTÁRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afóra tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decurso quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, conseqüentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, *in verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/juizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo inconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança ( taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicado nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção monetária não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial da parte Autora, portanto.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, como pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

**CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC). Sem custas (art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 9.289/96)

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Proceda a Secretária à retificação da autuação, para constar apenas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como parte Ré, excluindo-se a UNIÃO FEDERAL.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/98 a 31/03/99 e de 01/07/01 a 30/11/17 laborados na empresa Kimberly-Clark, quando esteve exposto a agente insalubre ruído acima do limite legal, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER (15/12/2017). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 8420449).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (id 9440770). Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 127957).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

#### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração **não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)*

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.1.2 DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL:

- **PERÍODOS de 03/12/1998 a 31/03/1999 e de 01/07/2001 a 30/11/2017 laborados na empresa Kimberly-Clark,;**

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho a partir de 01/07/1996 na função de ajudante de produção, em 01/08/1996 passou a exercer a função de auxiliar de produção, em 01/01/1997 passou a exercer a função de operador de máquina I e, em 01/07/1997, a função de operador de máquina II (id 8389260, págs. 12 e 26).

Consta, também, PPP (pág. 28/30), elaborado em 30/11/2017, no qual consta que em todos os períodos o autor trabalhou no mesmo setor cujo nome encontra-se ilegível, sendo que no período de **03/12/1998 a 31/03/1999** exercia o cargo de **operador de máquina II**, e cujas atividades consistiam **“operar máquinas de produção, conforme instruções do superior imediato, seguindo rigorosamente os procedimentos internos de qualidade e de produção, atentando-se pelo bom desempenho do processo, intervindo em caso de eventuais problemas apresentados, mantendo a limpeza e organização do ambiente, visando cumprir os níveis de produção programados do dia, dentro dos padrões de qualidade exigidos”.** Referente ao período de **01/07/2001 a 30/04/2006** exercia o cargo de **operador de produção III**, e cujas atividades consistiam **“operar máquinas de produção, seguindo rigorosamente os procedimentos internos de qualidade e de produção, atentando-se pelo bom desempenho do processo, intervindo em caso de eventuais problemas apresentados, mantendo a limpeza e organização do ambiente, visando cumprir os níveis de produção programados do dia, dentro dos padrões de qualidade exigidos”.** Referente ao período de **01/05/2006 a 30/06/2008** exercia o cargo de **técnico mecânico I**, e cujas atividades consistiam **“efetuar manutenção preditiva, preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e respectivos acessórios da área fabril e da planta, executando os trabalhos de inspeção, troca e confecção de peças de reposição, utilizando-se de ferramentas, materiais apropriados e técnicas específicas, visando o adequado funcionamento e mantendo-os em perfeitas condições de uso”.** Relativo ao período de **01/07/2008 a 30/09/2011**, exercia o cargo de **técnico mecânico II**, e cujas atividades consistiam **“efetuar manutenção preditiva, preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e respectivos acessórios da área fabril e da planta, executando os trabalhos de inspeção, troca e confecção de peças de reposição, utilizando-se de ferramentas, materiais apropriados e técnicas específicas, visando o adequado funcionamento e mantendo-os em perfeitas condições de uso”.** Referente ao período de **01/10/2011 a 30/11/2017** (data do PPP) exercia o cargo de **técnico mecânico III**, e cujas atividades consistiam **“efetuar manutenções mecânica, hidráulica e pneumática, tanto preditiva, preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e respectivos acessórios da área fabril e da planta, executando os trabalhos de inspeção, troca e confecção de peças de reposição, utilizando-se de ferramentas, materiais apropriados e técnicas específicas, bem como prestar suporte técnico nas demais demandas correlatas a sua área de atuação, visando o adequado funcionamento e mantendo-os em perfeitas condições de uso”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao **fator risco: Ruído**, de intensidade 96,61 dB(A) – 01/07/1997 a 31/03/1999; 95,0 dB(A) – 01/07/2001 a 30/04/2006; 90,8 dB(A) – 01/05/2006 a 30/06/2008; 85,2 dB(A) – 01/07/2008 a 30/09/2011; e 100,4 dB(A) – 01/10/2011 até a data do PPP. Técnica utilizada dosimetria. Faz referência ao uso de EPI.

**Pois bem.** Primeiramente anoto que há divergência entre o PPP, quanto à atividade desempenhada pelo autor nos períodos vindicados, em relação à anotação constante da CTPS. Segundo anotação da Carteira de Trabalho, o autor a partir de 01/07/1997 iniciou sua atividade como operador de máquinas II, não havendo anotação de alteração de função, conforme constou do PPP.

Não obstante, observo que se trata da mesma empresa empregadora, cujas atividades foram prestadas com exposição aos mesmos fatores de riscos.

Consta do PPP que o autor estava exposto aos fatores de Riscos – Físico (ruído). Não há laudo técnico juntado. Também não é possível verificar o setor em que o autor trabalhava.

Nos termos da fundamentação, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, para a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, necessária a apresentação do laudo pericial técnico das condições ambientais de trabalho. Apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CICERO JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/11/03 a 06/04/2017 laborado na empresa General Motors, quando esteve exposto a agente insalubre ruído acima do limite legal, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER (01/08/2017).

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 4901993).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido (id 9414978). Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 127957).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

###### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

## III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função **medir uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha com demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anexo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

#### VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO





7	GENERAL MOTORS	especial	01/11/2003	07/10/2015	-	-	11	11	7	
8	GENERAL MOTORS	comum	08/10/2015	08/03/2016	-	5	1	-	-	
9	GENERAL MOTORS	especial	09/03/2016	06/04/2017	-	-	1	-	28	
10										
	Soma:				8	23	73	14	21	66
	Correspondente ao número de dias:				3.643		5.736			
	Tempo total:				10	1	13	15	11	6
	Conversão:	1,40			22	3	20	8.030,400000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	5	3			

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LEANDRO BALTHAZAR  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **LEANDRO BALTHAZAR**, servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado. Trouxe documentos.

Contestação do INSS (fls. 13/20, do ID 17793791), na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01. Impugna, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a prescrição do próprio direito do autor, porque a ação teria sido ajuizada mais de 5 anos após a publicação da Lei Federal nº 11.501, que estabeleceu o interstício de 18 meses de forma imediata, em vez dos 12 meses.

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e como o prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja aplicada a Taxa Referencial para a correção monetária do benefício.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (ID 17793798)

Intimado para regularizar a representação processual, o Autor o fez, mas não ofereceu Réplica. Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. DECIDO.

INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil: "**Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**".

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "**É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**".

De acordo com os contracheques acostados aos autos, o Autor percebe atualmente remuneração, inclusive, superior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não se vislumbrando, neste momento processual, razões para sua concessão.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:)."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inócorência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 001037203201640399999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar de lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE: REPUBLICAÇÃO..)"

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 31/05/2010, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 31/05/2015 (ID 17793791).

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, *in verbis*:

"Art. 6º - A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevendo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

*ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 80 da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 90 da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 70, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016..DTPB:.)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMÁN BENJAMÍN - SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)*

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI nº 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º. CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecuente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONECTÁRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afóra tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decism quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

*"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do tempus regit actum. (EDRESP 20090240930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, consequentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, *in verbis*:

*"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)."*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança ( taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral."*

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicado nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção moratória não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial da parte Autora, portanto.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, com o pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

**CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC). Sem custas.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROBERTO YOSHIO KADIHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO YOSHIO KADIHARA**, representado pela Defensoria Pública da União, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, na qual objetiva a anulação da penalidade imposta através do auto de infração nº 612095/D - Processo administrativo nº 02015.004796/2010-16.

Conforme relata, a penalidade decorreria do "*fato de utilizar 37 (trinta e sete) exemplares de fauna silvestre brasileira em desacordo com autorização do órgão ambiental, dos quais 10 (dez) exemplares estavam sem anilhas e os outros 27 (vinte e sete) com anilhas*", com fundamento no artigo 24, §§ 3º 6º c/c. artigo 3º, II e VII, ambos do Decreto 6.514/2008".

Sustenta, para a procedência da ação: que desconhecia as consequências provenientes de sua conduta, de forma que não teria mensurado estar cometendo um ilícito administrativo, configurando-se a boa-fé; que a imposição da penalidade teria se dado considerando todo o plantel, ou seja, com base nos 37 (trinta e sete) exemplares, não obstante fossem somente 10 (dez) exemplares sem anilha; que não houve qualquer dano ambiental, nem se tratavam de espécimes ameaçadas de extinção (o que ensejaria, inclusive, desproporcionalidade na fixação); que a aplicação da penalidade não teria levado em consideração a capacidade econômica do devedor (a renda familiar seria de apenas um salário mínimo, proveniente da renda da esposa e um tio, já que o autor não teria renda própria) e, por fim, que haveria desproporcionalidade entre o valor arbitrado e a gravidade do ilícito, acarretando flagrante inobservância do artigo 4º, do Decreto nº 6.514/2008.

Subsidiariamente, pugna pela possibilidade de aplicação alternativa da penalidade de advertência, ou mesmo a sua conversão em prestação de serviços destinados à conservação do Meio Ambiente, esta com respaldo no art. 72, §4º, da Lei nº 9.605 de 1998 e no art. 139, do Decreto nº 6.514/2008, devendo o projeto a ser eventualmente realizado pelo devedor custeado pelo IBAMA, já que o devedor não teria condições de com ele arcar;

Por fim, requer, caso não considerados os pedidos anteriores, a redução do valor da multa para R\$50,00 (cinquenta reais) por espécime, ao argumento de que estaria presente a circunstância atenuante prevista nos artigos 21, inciso IV, e 23, da Instrução Normativa nº 10/2012 do IBAMA.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais. Ainda, pugna pela conexão por prejudicialidade com a execução fiscal nº 5001486-48.2017.403.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, com fundamento na disposição do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos (ID 11374339).

Contestação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA (ID 12786393), na qual requer, em síntese, a improcedência de todos os pedidos formulados. Trouxe documentos (cópia do processo administrativo, no ID 12786394).

Vieram os autos conclusos, para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

O pedido de conexão por prejudicialidade com a execução fiscal nº 5001486-48.2017.403.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, com fundamento na disposição do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, está prejudicado: a exceção de pré-executividade formulada, requerendo o reconhecimento da prescrição, foi rejeitada em 08/03/2019 (ID 14126205), não possuindo, neste momento processual, nenhuma arguição de ordem pública pendente de apreciação, naqueles autos a influenciar na presente ação.

As partes são legítimas e bem representadas. Verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo preliminares, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão ao Autor, senão vejamos.

Não há irregularidade formal no processo administrativo, juntado aos autos por ambas as partes. Lavrado o auto, o infrator foi intimado por carta para tomar ciência da autuação, apresentar defesa ou efetuar o pagamento da penalidade imposta.

Apresentou defesa escrita, afirmando, em síntese, não ter condições de pagar a dívida, não ter intenção de comercializar as aves apreendidas, inclusive questionando o fato de que a multa teria considerado até mesmo as aves anilhadas, requerendo o anistiamto, pelo desconhecimento da irregularidade da conduta, ou subsidiariamente, a conversão ou sua redução.

A materialidade e a autoria restaram, portanto, incontroversas, razão por que os argumentos da defesa não foram acolhidos, mantendo-se na íntegra a autuação.

Observa-se, ainda, que foi oportunizada ao autor a apresentação de recursos, legalmente previstos. Decorrendo o prazo sem manifestação, o débito foi inscrito em dívida ativa.

No mais, o autor sequer questiona nos autos a validade do processo administrativo, mas considerando que pleiteia a anulação da multa administrativa, essas considerações introdutórias têm conexão causal com o pedido. Ademais, a prescrição para a inscrição em dívida ativa, arguida em exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 5001486-48.2017.403.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, foi rejeitada no mérito, não havendo que se falar em quaisquer nulidades na execução da dívida.

A infração cometida, de acordo com o Auto lavrado: "utilizar 37 (trinta e sete) exemplares da fauna silvestre brasileira em desacordo com autorização do órgão ambiental", nos termos do artigo 70, § 1º, da Lei Federal nº 9.605/98 c/c os artigos 3º e 24, § 3º, I e III, e § 6º, do Decreto nº 6.514/08, no valor de R\$ 18.5000,00, considerando-se a data de início para contagem dos juros como 03/03/2014.

As normas que resultaram na autuação foram as seguintes (Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/08):

*Art. 70 (Lei nº 9.605/98). Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.*

*Art. 3º (Decreto nº 6.514/08) As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:*

*II - multa simples;*

*(...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*(...)*

*VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;*

*Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:*

*Multa de:*

***I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;***

*(...)*

*§ 3º Incorre nas mesmas multas:*

*I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;*

*(...)*

*III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.*

*(...)*

*§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.*

Com efeito, o artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/1998 dispõe sobre as espécies de sanção que podem ser aplicadas, sem estabelecer qualquer gradação entre elas. Confira-se:

*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*III - multa diária;*

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

*V - destruição ou inutilização do produto;*

*VI - suspensão de venda e fabricação do produto;*

*VII - embargo de obra ou atividade;*

*VIII - demolição de obra;*

*IX - suspensão parcial ou total de atividades;*

*XI - restritiva de direitos.*

O art. 6º da Lei Federal nº 9.605/98 estabelece os parâmetros que devem ser observados para aplicação da sanção pela autoridade administrativa:

*Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*

*I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.*

Quanto à anulação, em razão do desconhecimento do ilícito, a argumentação da defesa não tem pertinência, esbarrando tal pretensão na interpretação do artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81, que configura o "baixo grau de instrução ou escolaridade" como circunstância atenuante da pena, não havendo menção a qualquer espécie de anistiamto (TRF5 – AC 200580000104520, 4ª Turma – Rel. José Baptista de Almeida Filho, DJE 26/10/2009).

A conversão em advertência **não** é possível, no caso concreto.

A autuação e a sanção pela prática de ilícito administrativo-ambiental são impostas pelo Estado no exercício do seu poder de polícia.

Nos termos do artigo 72, § 2º, da Lei Federal nº 9.605/98, *caput* acima transcrito, “a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo”.

Sendo assim, trata-se de ato discricionário da autoridade administrativa ambiental a conversão da multa em advertência, não podendo o Judiciário compeli-la a, primeiramente, advertir, para somente nos casos de reincidência proceder à aplicação da multa, sendo-lhe permitida a aplicação da pena de multa ainda que sem reincidência, de forma direta.

Afinal, se a intenção do legislador tivesse sido a de condicionar a aplicação de multa à advertência o teria feito expressamente. Pelo contrário, a advertência é sanção autônoma, não constituindo requisito à aplicação das demais sanções.

De outra forma, havendo a necessidade de aplicação prévia de penalidade de advertência, multiplicar-se-iam infrações graves sob a certeza de que a sanção não se daria em medida capaz de coibir o ato.

Nestes termos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 72 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA DE GRADAÇÃO DE PENALIDADES. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.*

1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não ter sido atendido o suposto requisito de gradação das penalidades, motivo pelo qual afastou a multa prevista no art. 72 da Lei 9.605/1998 aplicada ao ora recorrido por infração administrativa por manter em cativeiro espécies de passeriformes da fauna silvestre brasileira sem autorização do Ibama.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Não procede a alegação de que a imposição da multa depende de advertência prévia. Por outro lado, realmente procede a afirmação de que o quantum da multa não seria razoável, ante a inequívoca desproporção entre o seu valor e a situação econômica do infrator, o que ocasionou afronta ao disposto no art. 6º da Lei 9.605/1998.

4. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que Tribunal a quo fixe o valor da multa em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a serem aferidos nas circunstâncias do caso concreto.

(REsp 1426132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA, j. 26/05/2015, DJe 18/11/2015)

De fato, os argumentos utilizados pelo autor com vistas à anulação da multa aplicada não condizem a esse propósito, mas podem ser considerados para efeito do pedido subsidiário de “conversão em prestação de serviços”.

Do processo administrativo acostado aos autos, o próprio órgão reconhece que “o autor confessou a infração”, “não há indícios de agravamento por reincidência”, “não houve caracterização de circunstância agravante (nematenuante)”, “da infração não decorreu dano ambiental” e que dos “37 exemplares apreendidos, apenas 10 estavam sem anilhas (ou seja, menos da metade)”.

Ainda, há indícios de que o autor não sabia da gravidade da conduta, haja vista que há menção ao fato de que os pássaros estavam bem cuidados, em local higienizado, e como a maior parte estava anilhada, não se pode afirmar o desconhecimento do ilícito, mas ao menos permite-se considerar o esforço do autor para manter regularizada a maior parte dos animais que cuidava.

Dos autos do processo administrativo ainda é possível verificar que não se tratavam de espécimes ameaçadas de extinção, bem como a aplicação da penalidade não levou em consideração a capacidade econômica do devedor (que expressamente admitiu a infração, mas informou a impossibilidade de pagamento, requerendo sua redução ou conversão).

Nota-se que o autor não está se esquivando do pagamento da multa, tanto que pleiteou a conversão em serviços, por não possuir condições financeiras de quitá-la.

Conquanto a aplicação de penalidade administrativa pelo IBAMA situe-se na esfera do poder discricionário da Administração Pública, decorrente do exercício do poder de polícia, a autarquia federal deve observar a correspondência entre a conduta e a sanção, bem como outras circunstâncias para imposição e gradação da pena, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei n. 9.605/98, transcrito acima.

A fixação do valor da multa não foi realizada em conformidade com o princípio da razoabilidade, eis que restou desproporcional e contrário ao que determina o artigo 6º, da Lei Federal nº 9.605/98, sujeitando-se ao crivo judicial (AC 0005377-18.2013.403.0000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO – SEXTA TURMA, j. 26/07/2018, D.E. 07/08/2018)

Nesse sentido, embora a legislação ambiental **faculte** a conversão da multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ao IBAMA, a discricionariedade do agente administrativo deve se pautar nos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Tendo também em vista o baixo impacto das irregularidades constatadas, **deve** a pena de multa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do artigo 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98.

Nestes termos, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 72, DA LEI N. 9.605/98. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*

1. O embargante foi autuado pelo IBAMA em 22/10/2009: “por manter em cativeiro indevidamente e irregularmente 18 (dezoito) aves nativas da fauna silvestre brasileira, sem anilhas, sendo 1 sabiá-parda, 2 tempera viola, 2 sabiás bico de osso (coti), 6 tico-ticos, 5 coleiras papa-capim, 1 saíra, 1 canário da terra”, infração prevista no art. 29, §1º, III, c/c art. 70, §1º e art. 72, II e III, da Lei 9.605/1998, além dos artigos 2º e 3º, II e IV, c/c art. 24, I e II, §3º, III, do Decreto 6.514/2008 e também art. 1º, da Lei 5.197/1967, no valor original de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais).

2. A despeito da aplicação da penalidade administrativa pelo IBAMA situar-se na esfera de seu poder discricionário decorrente do poder de polícia, sua atuação deverá observar a correspondência entre a conduta e a sanção, bem como demais circunstâncias para imposição e gradação da pena, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei 9.605/1998.

3. Na espécie, o valor da execução fiscal, R\$ 85.221,47 (oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) é manifestamente excessivo diante da conduta praticada e demais circunstâncias, autorizando sua conversão nos termos do art. 72, §4º, da Lei 9.605/1998 (“A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”).

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0006942-98.2015.403.6112, Rel. Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR – TERCEIRA TURMA, j. 18/10/2017, D.E. 24/10/2017)

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MANTER EM CATIVEIRO PASSERIFORMES SEM AUTORIZAÇÃO. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. A autora foi autuada pelo IBAMA por manter em cativeiro passeriforme e psitacídeo sem autorização do órgão competente, com fulcro nos artigos 29, § 1º, III e 70 da Lei n. 9.605/98 e nos artigos 2º, II e IV e II, II, do Decreto n. 3.179/99.

2. Conquanto a aplicação de penalidade administrativa pelo IBAMA situe-se na esfera do poder discricionário da Administração Pública, decorrente do exercício do poder de polícia, a autarquia federal deve observar a correspondência entre a conduta e a sanção, bem como outras circunstâncias para imposição e gradação da pena, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei n. 9.605/98.

3. Nesse sentido, embora a legislação ambiental **faculte** a conversão da multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ao IBAMA, a discricionariedade do agente administrativo deve se pautar nos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Precedentes.

4. In casu, o valor da multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) é excessivo diante da conduta praticada pela autora e das demais circunstâncias (hipossuficiência, baixa escolaridade, primariedade, colaboração com os agentes administrativos e o não acarretamento de consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente), sendo de rigor a conversão da multa em prestação de serviços.

5. Sentença mantida.

6. Apelação desprovida.

(AC 0008505-98.2008.403.6104, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS – TERCEIRA TURMA, j. 15/12/2016, D.E. 19/01/2017)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 72, DA LEI N. 9.605/98. ART. 2º, DO DECRETO N. 3.179/99. IN 10/03. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O § 4º, do artigo 72, da Lei n. 9.605/98, prevê que "a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". Por igual, a pretexto de regulamentar essa lei, o § 4º, do art. 2º, do Decreto n.º 3.179/99 dispõe o mesmo comando normativo. A simples alegação de que os animais encontrados em poder do infrator estão ameaçados de extinção não é justificativa razoável para a negativa do pleito de conversão da pena de multa em prestação de serviços. A Instrução Normativa n. 10/03, do IBAMA, não faz qualquer menção à limitação da substituição da pena de multa em razão das características dos animais porventura objeto da infração. Deve ser prestigiada a iniciativa de conversão da multa em prestação de serviços, tendo em vista que tal possibilidade, além de se encontrar devidamente prevista em lei, prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O legislador e o aplicador da norma jurídica deverão, sempre, optar por aquilo que representa o melhor para cada caso concreto. A escolha do que é o melhor situa-se na esfera do entendimento daquilo que a sociedade espera para o atendimento da finalidade pública. Mesmo nas atuações discricionárias, existem limites para a opção adotada pelo Administrador, restrita pelo princípio da razoabilidade e vinculada à finalidade imposta pela lei que permitiu a realização do ato. A medida de conversão da penalidade pecuniária em prestação de serviço se afigura como forma adequada a permitir ações efetivas direcionadas à preservação do meio ambiente, a serem praticadas diretamente pelo infrator, de forma a possibilitar a manifestação não só do caráter punitivo da sanção como, principalmente, do caráter educativo, porquanto transforma a pena em medida preventiva a fim de evitar novas infrações, por meio da conscientização do agente. Se o ato administrativo não foi emitido segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas". (TRF-3 - AMS: 26161 SP 2004.61.00.026161-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 14/10/2010, TERCEIRA TURMA) (grifei)

Ante o reconhecimento da possibilidade da conversão da multa em prestação de serviços destinados à conservação do Meio Ambiente, resta prejudicado, por incompatibilidade, aquele referente à redução do valor da multa para R\$50,00 (cinquenta reais) por espécime

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a pretensão inicial do autor, apenas para converter a pena de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do artigo 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, sobrestando-se a exigibilidade da multa até a prova de seu descumprimento.

Incabível a fixação de honorários advocatícios no caso concreto, nos termos da Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas, em razão da Justiça Gratuita concedida ao autor, bem como ematenação ao artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retificação da Autuação, para constar INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em vez do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, excluindo-se este.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5001486-48.2017.403.6133, devendo esta ser remetida ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até que a prestação de serviços, a ser implementada pela parte Ré, seja integralmente cumprida pelo Autor, oportunidade na qual a exequente deverá informar a este Juízo, naqueles autos, o cumprimento da penalidade alternativa, para a extinção da execução, informando, outrossim, o descumprimento injustificado na referida prestação de serviços, a ensejar o prosseguimento do executivo fiscal.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JORGE DOS SANTOS INOCÊNCIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **JORGE DOS SANTOS INOCÊNCIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais para conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Prezende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 02.08.1999 a 09.02.2017 (exposição ruído), para conseqüente concessão de benefício de aposentadoria especial.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo, formulado em DER 09.06.2017 (NB 42/183.103.851-7). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 4901714, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 9414980, alega necessidade de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo e ausência de comprovação de que a exposição foi acima dos limites de tolerância permitidos. Aduz ainda, ausência dos requisitos que comprovam o dano sofrido pelo autor. Requer a improcedência da demanda.

Réplica apresentada no ID 9551731.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/1980, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragões Vianna (*Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que:

*“O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para a aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo.*

*É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório.”*

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (*Aposentadoria Especial*, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:

*“[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]”*

Veja-se o eloquente § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência:

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.*

*- A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.*

*- Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.*

*- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.*

*- Agravo legal não provido.*

*(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, § 5º. LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA.*

*1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.*

*2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício.*

*3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria.*

*4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.*

*5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.*

*6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida.*

*(TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010)*

No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do ‘tempus regit actum’. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)*

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/1988, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/1998, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/1998, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/1991) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.



Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o *caput* do art. 57 ao consignar a expressão “conforme a atividade profissional”.

Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/1995 manteve inalterada a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/1997 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/1997, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/1995, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/1997, oportunidade na qual consagrou-se a noção de “perfil profissiográfico” como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/1997, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (*Aposentadoria Especial*, 5ª ed., p. 64):

*“Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas.”*

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito do trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (grifei)

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superiores a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável ‘judicial review’. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. ‘In casu’, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...]

(STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)

Também, “não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230141 - 0004583-42.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018).

Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.

No caso em tela, o autor apresentou perante a Autarquia Previdenciária documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 4611772, pág. 26) que comprova o labor do autor exposto a agente nocivo ruído em 90 dB(A) e 96,4 dB(A), valores bem acima do permitido legal. Em que pese não constar no período de 02.08.1999 a 01.03.2010 a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, no campo “Observações” do PPP traz a informação que não houve modificações significativas no layout da empresa, confirmando a exposição ao agente nocivo em todo o período.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Reconhecido o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo especial total de 29 anos, 8 meses e 13 dias, na data da DER (09.06.2017), fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu.

Nesse sentido, tomaria ser necessária a demonstração cabal, ainda que pela simples presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridas pelo lesado tenham se dado em razão de uma conduta indevida, injusta, descabida, proveniente do reclamado, não se podendo confundir a ofensa indenizável à honra com os meros dissabores da vida cotidiana. Portanto, não restou comprovado que o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora.

Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e reconpor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - AFASTAR. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. In casu, a parte litigante pretende a exclusão da condenação por danos morais, decorrente improcedência do benefício na via administrativa. 2. **Pois bem, interpretar a legislação em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e reconpor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido.** 3. No caso, não logrou demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lido ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 4. **Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da autora de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano material ou moral.** 5. **Porém, o pleito de indenização por danos materiais e morais não pode ser acolhido, pois falta a comprovação dos fatos para a respectiva responsabilidade do INSS, que apenas exerceu regularmente um direito e observo, ainda, que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material.** 6. Ademais, cabe ainda salientar incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se deu com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. 7. Apelação provida.”*

(Ap 00014254920154036133, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaque)

É inperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado, a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, a falta de enquadramento do autor nos requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

Em suma, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JORGE DOS SANTOS INOCÊNCIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 02.08.1999 a 09.02.2017;
- b) Condenar o INSS a converter o benefício de aposentaria por tempo de contribuições para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo – DER (09.06.2017).

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno autor e réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC). A cobrança da parte autora, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em relação ao pedido de tutela de urgência, resta INDEFERIDO em razão do autor ser beneficiário do benefício APTS (NB 183.103.851-7), não restando caracterizado o perigo de dano a sua subsistência.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** JORGE DOS SANTOS INOCÊNCIO

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 02.08.1999 a 09.02.2017

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 183.103.851-7) EM APOSENTADORIA ESPECIAL, DESDE A DER

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 09.06.2017

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RESENDE - SP133082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOAO MARTINS DA SILVA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 16/10/2012 (NB nº 42/162.425.049-9).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre (01/12/81 a 03/08/87), laborado na empresa Alumínio Soberano.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

Despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada (ID 8923341).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9849239), na qual afirma a falta de interesse de agir, eis que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário baseado em fatos novos não levados ao conhecimento do INSS, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito ou a sua suspensão, para que a parte autora apresente requerimento de revisão do seu benefício ao INSS e comprove, no prazo concedido por Vossa Excelência, o indeferimento do pedido administrativo, nascendo, assim, o interesse de agir.

Réplica apresentada no ID 10260511.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Na presente ação, pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período em que laborou **empresa Alumínio Soberano (01/12/81 a 03/08/87)**.

Argumenta que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo formulado em 16/10/2012.

Verifica-se que a parte autora, com a petição inicial, acostou aos autos, para comprovação do alegado direito, PPP emitido em 14/01/2015 pela referida empresa, relativo ao período de 01/12/1981 a 31/08/1987 (ID 8765207).

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que “A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No presente caso, a parte autora não requereu perante o INSS a especialidade do vínculo, que não foi objeto do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, de modo que é mesmo de rigor a extinção do processo.

Assim, é mesmo de rigor a extinção sem análise do mérito, podendo a parte autora provocar novamente o Judiciário depois de formulado o requerimento administrativo em relação a estes ou se provada a negativa documentada de protocolo do requerimento (ou ainda na hipótese de demora injustificada na apreciação do requerimento).

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da ausência de interesse de agir e necessidade de prévio requerimento administrativo em relação aos períodos trabalhados em condições especiais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial – LOAS Deficiente proposta pela DURVAL BONO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (ID 23334015), com pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.**

Aos argumentos de que “buscava a virtualização do processo já existente conforme determinação judicial”, bem como para “evitar confusão patrimonial” (ID 23349209), requereu a “exclusão do processo”.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.**

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001021-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CELSO MIKIO TAKAKI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER. Contudo, para que seja apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em 22.08.2018, a suspensão dos processos em andamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

Em caso afirmativo, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

No silêncio, igualmente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Tema Repetitivo 995 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001083-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

**ROBERTO VIEIRA DA SILVA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 03/12/98 a 26/01/06, laborado na empresa SG Serviços Gráficos, eis que esteve exposto ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, formulado em 03/10/2017 (NB 42/185.303.318-6). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 8587262, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado o INSS não apresentou contestação.

No ID 23235054, a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e requereu a tramitação prioritária do feito, tendo em vista que o autor é portador de grave doença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.1 Do Tempo de Atividade Especial – Premissas jurídicas

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90 dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, com o próprio nome sugere, temporariamente mede uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$C1 + C2 + C3 \quad \quad \quad + Cn$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \quad \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

#### RUÍDO

25 ANOS

- exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..
- exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).

(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

### DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nemo substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha sido apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### DADESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### DO CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MOGI DAS CRUZES/SP (21.0.25.020), em 03/10/2017, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob número 176.123.032-5, doc. 24 a 62.

Com base no PPP acostado ao ID 8538096 (págs. 29/30) a parte autora pleiteou o reconhecimento do direito de contar como atividade especial o período de 02/01/1995 a 26/01/2006 em que laborou na empresa SG SEV GRÁFICOS LTDA.

Verifica-se que o INSS enquadrado como especial o período de 02/01/1995 a 02/12/1998, e deixou de enquadrar o período de 03/12/1998 a 26/01/2006.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além do período enquadrado, deve ser considerado como especial o período 03/12/1998 a 18/11/2003, para conversão em tempo comum, eis que o PPP comprova que neste período a parte autora também esteve exposta ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação, contudo pela técnica do decibelímetro (ID 853098, p. 29). Após essa data, deveria ter sido utilizada a técnica da dosimetria, conforme as premissas jurídicas supra mencionadas.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo comum e o exercício de labor em atividades especiais, esse com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía

tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER em 03/10/2017.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 18/11/2003 (SG SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, incisos III, do NCPC, bem como condeno o autor a pagar honorários de sucumbência ao INSS, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A cobrança do autor, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

O INSS é isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Pretende o autor ver reconhecido o vínculo mantido com a empresa "PADARIA E MERCEARIA CTR LTDA." de 01/08/1987 a 13/02/1989, conforme as anotações em CTPS e EXTRATO ANALÍTICO DO FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o período laborado na referida empresa, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, teria gerado o direito de o autor aposentar-se integralmente na data do requerimento administrativo formulado em 19/06/2017.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos, para homem, ou 30 anos, para mulher, de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). São as linhas gerais do benefício e as regras de transição não se aplicam ao caso em razão de não haver pedido expresso pelo autor nesse sentido.

Pois bem, note-se que, no caso em tela, a principal controvérsia reside no reconhecimento do período de trabalho do autor na empresa "PADARIA E MERCEARIA CTR LTDA." de 01/08/1987 a 13/02/1989 (ID 4841551 – pág. 01).

O autor apresentou cópia da sua CTPS, devidamente anotada (ID 4841551, pág. 1).

O INSS, por sua vez, requereu que autor apresentasse declaração da empresa do período trabalhado, o endereço atual da empresa e cópia autenticada em cartório da ficha de registro de empregado e, em se tratando de livro de registro de empregados, cópias autenticadas dos termos de abertura e encerramento do livro, bem como fichas anterior e posterior a do segurado (ID 4841619, pág. 07).

O autor apresentou extrato analítico de conta vinculada ao FGTS em relação à referida empresa (ID 4841623, pág. 03/04).

O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição de atividades descritas nos DSS 8030 e porque laudos técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica.

Afere-se, todavia, da CTPS 28192 anotação relativa ao contrato de trabalho firmado com a empresa "PADARIA E MERCEARIA CTR LTDA.", comprovando que no período de 01/08/1987 a 13/02/1989 o autor exerceu a função balconista.

Na CTPS não constam rasuras e ela contém todos os contratos de trabalho com entrada e saída, assinados pelos empregadores. Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. Ademais, a Súmula 75 do TNU que corrobora esse entendimento ao reconhecer que: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Também consta no extrato analítico de conta vinculada ao FGTS (ID 4841623, pág. 03/04) a admissão da parte autora em 01/08/1987.

Desse modo, a despeito de não constar registro do vínculo no sistema CNIS da Previdência Social, devidamente está comprovado pela anotação em CTPS o período de trabalho entre 01/08/1987 a 13/02/1989, devendo, portanto, ser considerado na contagem de tempo de serviço.

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias no período, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência.

Neste sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO RURAL COM ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso dos autos, o INSS contestou o feito (fls. 24/26), inclusive com alegações outras que não aquela atinente à ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema, não se faz necessário o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa**

**- Pedido de aposentadoria por idade.**

**- A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho do autor, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência.**

**- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia.**

**- Quanto à data de saída do segundo vínculo (que apresenta pequena rasura no local destinado ao mês), há anotação na CTPS referente à data correta, anotação esta seguida de diversas outras, em ordem cronológica, nada havendo que indique a existência de qualquer irregularidade.**

**- Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. O autor não pode ser penalizado se o empregador não recolheu a integralidade das contribuições previdenciárias devidas.**

**- Todos os períodos anotados na CTPS devem, portanto, ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social.**

.....  
- Preliminar rejeitada. Apelo da Autarquia improvido.

(TRF-3 - Ap: 00431379020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Assim, levando em consideração o exercício de labor, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possui 35 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço.

Assim, o tempo total trabalhado é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.





30									-	-	-
31									-	-	-
32									-	-	-
33									-	-	-
34									-	-	-
35									-	-	-
36									-	-	-
37									-	-	-
38									-	-	-
39									-	-	-
40									-	-	-
Soma:						10	28	70	14	28	99
Correspondente ao número de dias:						4.510			5.979		
Tempo total:						12	6	10	16	7	9
Conversão:	1,40					23	3	1	8.370,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	9	11			

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **ANTONIO MARCOS DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais para conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de 12.12.1998 a 15.03.2003 e 11.10.2014 a 09.11.2016 (exposição ruído), para consequente concessão de benefício de aposentadoria especial.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo, formulado em DER 17.10.2017 (NB 183.602.838-2). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 8587252, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS deixou o prazo transcorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, normemente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.**

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Assim, passo a análise do mérito.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/1980, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (*Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que:

*“O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa - pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para a aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo.*

*É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exercer atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório.*

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (*Aposentadoria Especial*, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:

*"[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]."*

Veja-se o eloquente § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência:

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.*

*- A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprova a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.*

*- Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.*

*- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.*

*- Agravo legal não provido.*

*(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, § 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA.*

*1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.*

*2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício.*

*3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria.*

*4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.*

*5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.*

*6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida.*

*(TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010)*

No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal 'a quo' concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do 'tempus regit actum'. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)*

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/1988, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/1998, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/1998, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/1991) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o *caput* do art. 57 ao consignar a expressão "*conforme a atividade profissional*".

Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/1995 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/1997 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/1997, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/1995, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/1997, oportunidade na qual consagrou-se a noção de “perfil profissiográfico” como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/1997, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (*Aposentadoria Especial*, 5ª ed., p. 64):

*"Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas."*

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido. (grifei)*

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superiores a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. *Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

11. *A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável 'judicial review'. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*

12. *'In casu', tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

[...]

(STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)

Também, “não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230141 - 0004583-42.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018).

Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.

No caso em tela, em relação ao período 11.10.2014 a 09.11.2016 o autor apresentou perante a Autarquia Previdenciária o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 8539282, pág. 37/42) que comprova a exposição de agente nocivo ruído em 86 dB(A), valor acima do permissivo legal.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Por fim, em relação ao período de 12.12.1998 a 15.03.2003, observo que os autos nº 0003309-50.2014.4.03.6133, que transitaram perante este juízo, tinha como objeto o pedido de reconhecimento do período de 06.03.1997 a 08.10.2014 como tempo especial, a referida ação teve trânsito em julgado em 09.06.2016 conforme documento ID 8539280, pág. 7/8, inclusive estando o feito já arquivado. Analisando-se as cópias da referida ação, forçoso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já transitada em julgado. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Assim, em relação ao período 12.12.1998 a 15.03.2003 reconheço a ocorrência da coisa julgada.

Reconhecido o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo especial total de 16 anos, 1 mês e 9 dias, na data da DER, não fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 11.10.2014 a 09.11.2016, laborado na empresa Suzano Papel e Celulose S.A.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, incisos III, do CPC, bem como condeno o autor a pagar honorários de sucumbência ao INSS, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A cobrança do autor fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após, o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, na qual pretende a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Para tanto alega que requereu o benefício em 13.07.2015 o qual foi deferido NB 42/174.731.133-0, porém o INSS não converteu os períodos comuns de 12.03.1984 a 16.07.1987 e 04.08.1987 a 31.08.1987 em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, bem como não reconheceu como atividade especial, laborado exposto ao agente ruído e monóxido de carbono no período de 19.12.2012 a 13.07.2015.

Aduz que como reconhecimento de tais períodos faz jus à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

ID 1827205 deferida a inicial e os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 2794746, requerendo em sede de liminar a revogação do benefício da justiça gratuita e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade de conversão do período comum em especial, nos termos da decisão prolatada no Resp 1310034/PR. Requer ao final a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 Da impugnação à Justiça Gratuita:**

Comefeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 07/2017 como remuneração o equivalente a R, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no id 9122782, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, ACOLHO a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

#### **2.2 Da Prescrição**

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13.07.2015 e a demanda foi proposta em 04.05.2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### **2.3. Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## 2.3.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

### 1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

### III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *LEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição *diária* (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DAIMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruí os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

#### 1. DAIMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

## 1. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## 1. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.3.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

- 12.03.1984 a 16.07.1987, empresa ANTONIO FIGUEIREDO & CIA LTDA.

O autor juntou aos autos cópia da CTPS, ID 1241850 fl. 06, de onde se extrai que se tratava de empresa do ramo gráfico, na função de auxiliar de serviços gerais.

Conforme explicitado, para períodos anteriores à 28.04.1995, bastava para o reconhecimento do período o enquadramento em categoria ou sujeição aos agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova.

No caso dos autos, o autor somente trouxe prova do vínculo empregatício (CTPS), sem demonstrar sua exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual **deixo de reconhecer a especialidade do período.**

• **04.08.1987 a 31.08.1987, empresa PROBELS.A.**

O autor juntou aos autos cópia da CTPS, ID 1241850 fl. 06, de onde se extrai que se tratava estabelecimento industrial, e exercia a função de auxiliar de ajudante geral. Também trouxe o PPP, ID 1241857 fl. 11/12, datado de 01.10.2010, e no qual descreve as seguintes atividades do funcionário no período: "Executava serviços de natureza simples e que não exigiam treinamento, transportando materiais, limando as áreas de trabalho, colaborando com os empregados mais especializados do setor."

Para o período requerido, consta do formulário patronal que o autor estava exposto a fator de risco ruído, de 81,6 dB (A), apurado pelo Audiosímetro Americano MK3 da DU pont.

Consta do campo observação que o autor exercia suas atividades de "modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente".

Também faz menção ao nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, e está assinado pelo representante legal da empresa, Danilo Manoukar (ID 1241863, fl. 03).

Pois bem. Da análise do PPP juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, reputa-se enquadrado como especial o período de **04.08.1987 a 31.08.1987**, por presunção legal, uma vez que exerceu a atividade exposto ao ruído, enquadrado como especial no código 1.1.6, Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

**Portanto, após análise das informações contidas no PPP, principalmente no que se refere ao setor de trabalho e atribuições, concluo pela especialidade do período trabalho de 04.08.1987 a 31.08.1987.**

Neste sentido, trago precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. LEI VIGENTE QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DER. HONORÁRIOS.

- Em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.

- O INSS não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e a resposta a quesitos complementares em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única questão de cunho técnico relevante ao deslinde da causa que já não esteja respondida no laudo.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade.

- Nos períodos em questão o autor trabalhou, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, tais como óleos lubrificantes, graxa, solventes, gasolina, óleo diesel). Assim, é devido o reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, e código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/97.

- Apesar de a exposição do autor aos citados agentes químicos não ocorrer durante toda a sua jornada de trabalho, esta deve ser considerada permanente, por ser indissociável da prestação do serviço de mecânico, como o consequente reconhecimento da especialidade.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço.

- O termo inicial da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser mantido na data do requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Uma vez que todos os pedidos formulados pela parte autora foram julgados precedentes, não há sucumbência recíproca a ser reconhecida.

- Preliminar afastada. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1748352 - 0018360-17.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/10/2018)

-

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONCEDIDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da análise do formulário e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade em condições especiais nos seguintes períodos: 1. 04/02/1985 a 17/01/1990, vez que no exercício de sua função ficava exposto de modo habitual e permanente a ruídos de 83 e 81 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.1.6, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79 (PPP, fls. 31 e 33); 2. 01/02/1990 a 11/07/1991, vez que no exercício de sua atividade de ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos (poeiras, graxas, óleos e combustíveis), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 (PPP, fls. 34/35); 3. 18/07/1994 a 05/03/1997, vez que no exercício de sua atividade de "mecânico", ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos (graxas, óleos, solventes, fumos de soldas), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 (formulário, fls. 37/38); 4. 01/06/2002 a 08/07/2011, vez que no exercício de sua função ficava exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (óleos, graxas, solventes, óleo queimado, fumos de solda, poeira inorgânica), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 41/42).

3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais, ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

5. E, computando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.



6. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir do dia do requerimento administrativo (16/01/2012), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

7. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2081471 - 0027697-25.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

• **12.12.2012 a 13.07.2015 – Cia Suzano de Papel e Celulose,**

Para o referido período, o autor trouxe cópia da CTPS, Id 1241823, fl. 02, na qual consta que exercia a função de auxiliar de produção. Também anexou o PPP de id 1241833, fls. 58/60, datado de 11.03.2016, confirmando o trabalho no cargo de auxiliar de produção (Operador de Cortadeira), no Setor de Acabamento Couchê, cujas funções consistiam em *“Responsável pela operação e controle do processo de conversão de bobinas de papel/cartão em formato, nas cortadeiras da área de acabamento, visando o pleno atendimento do programa de produção, assegurando o cumprimento das especificações do produto final conforme normas de procedimento e instruções de trabalho e o cumprimento do orçamento de volumes definidos”*.

Segundo o referido formulário, no respectivo período o autor estava exposto ao fator de risco **Ruído** em nível entre 89,00 dB(A) a 96, dB(A) e aos **Fator Químico**: Monóxido de Carbono.

Consta, ainda, o responsável pelos registros ambientais no período e está assinado pelo empresário responsável pela empresa, Adriana Damas dos Santos Nogueira.

Pois bem. Não obstante a exposição aos agentes nocivos monóxido de carbono, o PPP traz a informação acerca do uso de EPI eficaz. Note-se que o Supremo Tribunal Federal já fixou precedente no sentido de que o EPI eficaz impede o direito ao benefício em questão.

Quanto ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação do Laudo Pericial das Condições Ambientais de Trabalho, por ser o meio adequado para se apurar instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente, de forma habitual e permanente.

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Semo laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período.**

Dessa forma, analisados os períodos em que se pretende o reconhecimento da especialidade, reconheço, tão somente, a especialidade do período de **04.08.1987 a 31.08.1987**.

**2.4 Do Cálculo dos períodos especiais reconhecidos**

Tem-se que na DER do NB 42/174.731.133-0, a parte contava com **22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias**, (conforme planilha que anexo aos autos), não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, haja vista que, na forma do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 c/c art. 57 da Lei nº 8.213/91, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora**, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 04.08.1987 a 31.08.1987, trabalhado na empresa PROBEL S/A.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fica o autor responsável por responder integral e exclusivamente pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Após, o trânsito em julgado, oficiê-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURICIO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP32586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório**

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **MAURICIO TEODORO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais para conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de 14.07.1983 a 22.10.1986, 05.01.1987 a 05.10.1998, 14.01.2000 a 06.10.2004 e 07.10.2004 a 16.05.2012 (exposição ruído), para consequente concessão de benefício de aposentadoria especial.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo, formulado em DER 16.05.2012 (NB 42/158.235.599-9). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 8354569, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 4986080, alega necessidade de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo e ausência de laudo técnico contemporâneo. Requer a improcedência da demanda.

Réplica apresentada no ID 10594898.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Do Tempo de Atividade Especial – Premissas jurídicas

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90 dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### DAMETODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$C1 + C2 + C3 \quad \text{_____} \quad + Cn$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \quad \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

## RUÍDO

25 ANOS

- a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.
- b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).

(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo contemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

### DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

### DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos.

### DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

### DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### Do caso concreto

Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.

No caso em tela, em relação ao primeiro período **14.07.1983 a 22.10.1986** o autor apresentou perante a Autarquia Previdenciária documento de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 8264322, pág. 8/10) para comprovar a exposição a agente nocivo ruído. Entretanto, não consta o responsável pelos registros ambientais e o autor não apresentou laudo técnico pericial, **não restando comprovada a exposição a agente nocivo.**

Em relação ao período **14.01.2000 a 06.10.2004** o PPP ID 8264325, pág. 2/3 comprova que o autor laborou exposto a agente nocivo ruído em 93 dB(A), acima do permissivo legal.

Já em relação ao período de **07.10.2004 a 16.05.2012** o PPP ID 8264325, pág. 4/5 comprova que a exposição a agente nocivo ruído em 89,8 dB(A) e 88,5 dB(A), valores também acima do permitido legal.

**Ocorre que ambos os PPPs citados são posteriores ao PPP, datado de 05/01/2012 (ID 8264150, pág. 1-2), que indicaria que o ruído seria de 81,21 dB(A), a partir de 14/01/2000. Não por outro motivo, no âmbito administrativo, o INSS considerou que a exposição ao ruído estaria abaixo do limite (ID 8264303, p. 8)**

**Ora, na inicial, o autor limitou-se a dizer que, inexplicavelmente, o INSS não considerou os períodos como especiais, deixando de fazer qualquer esclarecimento acerca dos PPPs divergentes, como era o seu dever.**

Diante do exposto, tendo em vista a divergência dos PPPs, não esclarecida **nem mencionada** pelo autor, considera-se que o pedido não restou suficientemente comprovado.

Por fim, em relação ao período de **05.01.1987 a 05.10.1998**, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade, conforme documento Instrução Normativa nº 51/INSSPRES, de 04 de fevereiro de 2011 (ID 8264303, pág. 8), não havendo, pois, interesse processual.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, em relação ao período de 05.01.87 a 05.10.98, extingo o feito sem resolução de mérito, e, em relação aos demais períodos, **JULGO IMPROCEDENTE** o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, incisos III, do CPC. A cobrança do autor fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor carrear aos autos cópia do processo administrativo, findo o prazo, tornemos autos conclusos.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MOGI DAS CRUZES, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS JOSE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **CARLOS JOSÉ DE ASSIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Preende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de 02.12.1986 a 25.05.1987, laborados na empresa CERAMICA GYOTOKU, 27.05.1987 a 20.03.1991, laborados na empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A, bem como 01.02.1998 a 21.12.2015, laborados da empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a 1ª DER 27.10.2011, ou subsidiariamente, que seja concedido a partir da 2ª DER, em 21.12.2015.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ao ID: 8889399, foi concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não se manifestou.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, **normante quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.****

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Reconhecimento de ofício a prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 27.10.2011 e a demanda foi proposta em 20.02.2018, passados mais de 5 (cinco) anos do primeiro requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

## 2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \dots \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq* – *Equivalent Level* ou *Neq* – *Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg* – *Average Level/NM* – *nível médio*, ou ainda o *NEN* – *Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RÚIDO		ANOS	25
	a)	exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b)	exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 003281271/20084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anexo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESENCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.1.2 DO CASO CONCRETO

Em relação ao período de 02.12.1986 a 25.05.1987 o autor juntou cópia da CTPS (ID 4650714, pág. 2) aonde se verifica que não consta o referido vínculo empregatício. Em consulta ao sistema CNIS o referido vínculo encontra-se averbado, mas, como não há registro na CTPS para verificar qual a categoria profissional que o autor laborava, inviável o seu reconhecimento como tempo especial.

Quanto ao período de 27.05.1987 a 20.03.1991, consta o referido vínculo na CTPS (ID 4650714, pág. 2) tendo trabalhado no cargo de Auxiliar Laboratorista. No Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor (ID 4650727) indica exposição a agente nocivo “Químico Insalubre – Poeiras Minerais Nocivas”, sem indicar quais os minerais.

Conforme se constata no Anexo do Decreto 53.831/64, no código 1.2.10 a poeira deve ser de sílica, carvão, cimento, asbesto ou talco, nenhum desses minerais é indicado no PPP, não havendo comprovação da exposição à poeira nociva.

Também, no formulário não consta o nome do responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Por fim, em relação ao período de 01.02.1998 a 21.12.2015, consta o referido vínculo na CTPS (ID 4650714, pág. 2) tendo trabalhado inicialmente no cargo de Ajudante Geral. No PPP apresentado pelo autor (ID 4650733, pág. 1/6) verifica-se que o autor laborava em exposição a agente nocivo ruído em 98,80 dB(A) e depois em 86 dB(A), limites acima do permitido legal.

Verifica-se que o formulário encontra-se devidamente preenchido com a indicação do responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica. No campo observações consta que o “empregado realiza suas atividades de forma habitual e permanente”, comprovando a exposição ao agente nocivo ruído.

Assim, como o INSS não apresentou resistência quanto ao cômputo de tempo especial reconhecido na esfera administrativa, deve ser incluído na contagem do autor o período especial 01.07.1991 a 31.01.1998. Fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 24 anos, 5 meses e 22 dias, conforme planilha em anexo, na data da 2ª DER 21/12/2015, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01.02.1998 a 21.12.2015, laborado na empresa Papel Suzano e Celulose S. A.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, incisos III, do CPC, bem como condeno o autor a pagar honorários de sucumbência ao INSS, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A cobrança do autor fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após, o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008555-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CASSIO EDUARDO PEREIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária proposta, inicialmente perante a Justiça Federal de São Paulo, por **CASSIO EDUARDO PEREIRA MAGALHAES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais, bem como a condenação da autarquia-ré à concessão de aposentadoria especial, **NB 181.665.243-9**, desde o requerimento administrativo formulado em **04/02/2017**.

Alega que o benefício foi indeferido pelo INSS, eis que não considerou “*como insalubres os períodos entre 01/08/1985 a 30/11/1988, entre 06/03/1997 a 30/09/1999 período laborado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz e ainda o período entre 02/05/2002 a 07/07/2011 laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. reconhecendo como especial apenas o período entre 01/10/1990 a 05/03/1997, restando desta forma incontroverso*”. Prossegue, o autor alegando que “*laborou também entre 12/01/2012 a 31/12/2017 como engenheiro, realizando projetos e instalações de redes elétricas, exposto a eletricidade superior a 250 volts, conforme PPP anexo e ainda laudo técnico de periculosidade realizado por profissional responsável e habilitado, devendo referido período ser computado para a concessão do benefício ao autor, o que com toda certeza seria mais que suficiente para a concessão de sua aposentadoria especial.*”

Sustenta fazer jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida na forma *sus*o exposta.

Instruiu o feito com documentos.

No ID 9673261, foi declinada a competência em favor da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes, que foi objeto de agravo de instrumento informado a ID 10525107.

Redistribuídos os autos, foi reconhecida a competência, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada para a ocasião da sentença (ID 10613517).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, no ID 4649180, apresentou contestação, em que alega em preliminar ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido em relação ao período de 04/02/2017 a 31/12/2017, eis que não contemplado no requerimento administrativo original. No mérito, sustenta que a autarquia agiu corretamente ao não enquadrar todo o período formulado no requerimento administrativo, porquanto há necessidade de apresentação de laudos contemporâneos. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial durante o período de gozo de benefício por incapacidade. Requer que a demanda seja julgada improcedente.

Réplica ao ID 12032143.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, em consulta ao Processo Judicial Eletrônico da 2ª instância, verifiquei que o agravo de instrumento nº 5018953-72.2018.4.03.0000 interposto pela parte autora visando reformar a decisão declinatoria de competência em favor desse Juízo não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

A decisão transitou em julgado em 22/10/2018.

Assim, reconhecida a competência por este Juízo no ID 10613517 e não havendo decisão superior em sentido contrário, passo ao exame do recurso.

#### **DAS PRELIMINARES**

Preliminarmente, **REJEITO** a preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido**, em relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 12/01/2012 a 31/12/2017, eis que a questão trazida aos autos não se encontra excluída de apreciação pelo Poder Judiciário.

Entretanto, **ACOLHO** a preliminar de **ausência de interesse de agir**, porquanto não foi formulado perante o INSS pedido de contagem de atividade especial em relação a este período.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que “*A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.*” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No presente caso, a parte autora não requereu perante o INSS a especialidade do vínculo, que não foi objeto do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado. .

Assim, é mesmo de rigor a extinção sem análise do mérito em relação a este período, podendo a parte autora provocar novamente o Judiciário depois de formulado o requerimento administrativo em relação a estes ou se provada a negativa documentada de protocolo do requerimento (ou ainda na hipótese de demora injustificada na apreciação do requerimento).

#### **DOMÉRITO**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, o demandante requer a concessão de aposentadoria especial **NB 181.665.243-9**, desde o requerimento administrativo formulado em **04/02/2017**.

Com base nos PPP's acostados ao ID 8710259 (págs. 30/32) e ID 8710668 (págs. 01/08) a parte autora pleiteou o reconhecimento do direito de contar como atividade especial o período de 01/08/1985 a 30/04/2002 laborado na “Companhia Piratininga de Força e Luz” e ainda o período entre 02/05/2002 a 07/07/2011, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A

O INSS enquadrado como especial, pela presença de agente nocivo eletricidade, o vínculo na empresa “**Companhia Piratininga de Força e Luz**”, no período de 01/10/1990 a 05/03/1997.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora, entendo que, além do período enquadrado como especial, também deve ser reconhecido como atividade especial, por exposição ao agente nocivo eletricidade, os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- “**Companhia Piratininga de Força e Luz**”; 01/08/1988 a 30/11/1988; 06/03/1997 a 29/09/1997 e 21/11/1997 a 30/09/1999;

- “**Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**”; 02/05/2002 a 07/07/2011 (data de elaboração do PPP), conforme PPP juntado às fls. 04/08 do ID 8710668.

Com efeito, o agente físico **eletricidade** estava previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. E, embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão a referido agente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE.** 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor.** Precedente: Resp. 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. **Agravo regimental improvido.**” (AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/05/2013) (grifei)

Não basta, porém, o exercício da atividade de eletricista para que haja o reconhecimento da especialidade. Isso porque o item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64 já exigia a submissão à tensão superior a 250 volts. Nesse sentido o entendimento da TNU, aplicável analogicamente:



**"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/1964, Nº 83.080/79, E Nº 2.172/97. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE, COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que ratificou o entendimento esposado na Sentença em sentido de afastar as condições especiais do labor exercido como 'eletricista'. 2. Eis os fundamentos do Acórdão, 'in verbis': (...) Nada há de ser modificado na sentença quanto ao período em que o autor laborou como 'Eletricista' pois, apesar de restar comprovada a atividade de Eletricista, não há documentos que comprovem que esteve submetido a tensões superiores a 250 v. (...) 3. Defende o recorrente, no entanto, que imperioso é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido como eletricista no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, na medida em que durante aquele lapso era permitido o enquadramento por categoria profissional, sendo prescindível a comprovação da exposição ao agente agressivo. 4. Ademais, aduz que o julgado recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 579.202) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00148467520074047195). 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, 'caput', da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. 'In casu', nada obstante se possa admitir uma divergência jurisprudencial nos termos apresentados pelo autor-recorrente, em uma análise mais aprofundada da matéria se vê que, em verdade, não merece prosperar a tese defendida no recurso. 7. De fato, é cediço que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento das condições especiais do labor por mero enquadramento a categoria profissional prevista na legislação vigente à época. 8. Ocorre que, ao contrário do que faz crer o autor, a categoria profissional dos eletricitistas não foi prevista nos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/79, e nº 2.172/97. 9. Em verdade, o que foi objeto de previsão na legislação previdenciária de regência foi o agente agressivo eletricitista. Com efeito, ao listar tal agente perigoso, o Código I.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. 10. Já os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97, não trouxeram tal descrição. Nada obstante, é reconhecido jurisprudencialmente o direito ao cômputo diferenciado do labor exercido sob as mesmas condições até os dias atuais. Neste sentido: STJ, REsp Nº 1.306.113-SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), e TNU, PEDILEF nº 50012383420124047102 (Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/22). 11. Destas considerações se depreende claramente que, nada obstante seja permitido, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, tal possibilidade não foi conferida, com presunção 'juris tantum', aos eletricitistas. 12. O que aos profissionais desta área foi permitido foi o reconhecimento das condições especiais do labor exercido por exposição ao agente agressivo eletricidade, na forma prevista pela legislação de regência, a qual, conforme aludido alhures, exige 'serviços expostos a tensão superior a 250 volts'. A única exceção, dentro deste segmento, foi conferida aos Engenheiros Eletricistas, categoria profissional prevista no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 13. De se concluir, portanto, que o entendimento esposado no Acórdão recorrido reflete de modo fidedigno a interpretação da legislação que rege a matéria em exame. 14. Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao incidente. 15. É como voto." (PEDILEF 50014478220124047205, JUÍZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, TNU, DOU 24/04/2017 PÁG. 115/222) (grifado)**

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."**



## RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, proposta por **MAURO TOMIO KUMABE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 12.07.2017, tendo sido deferido. Contudo a autarquia previdenciária não reconheceu como período especial o tempo trabalhado na empresa TSUZUKI (03.04.2001 a 29.06.2017) exposto ao agente nocivo ruído.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.788,44 (cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em 24.11.2017 (data do ajuizamento da ação).

ID 7122194 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Em sua contestação (ID 4772998) o INSS arguiu em sede de preliminar a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que o autor adotou para o valor da causa as parcelas vencidas e vincendas no valor integral do benefício, quando o correto seria apurar a diferença entre a RMI concedida e a RMI que entende correta. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que o autor apresentasse o valor correto da causa, considerando que nas ações de revisão o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC (ID 19195941).

O autor apresentou o valor da causa sem aplicar os parâmetros determinados no despacho ID 19195941.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "*conteúdo econômico da demanda*", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "*O valor atribuído à causa, conforme a máciã jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação.*" (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Assim, nas ações de revisão o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda.

II - Nas ações de revisão deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Consideradas somente as diferenças entre a renda mensal atual e o valor pretendido, a soma das parcelas vencidas -- observada a prescrição quinquenal -- com as prestações vincendas supera o montante de 60 salários mínimos, razão pela qual compete ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP o julgamento da causa.

IV - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, AI 0005964-90.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, DJ-e 03.06.2019)

No caso em tela, de acordo com o documento PLENUS juntado pelo INSS, ID 4773014 o valor do benefício recebido pelo autor é de R\$ 3.387,62 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), o autor por sua vez na petição ID 21374860 informa que a remuneração pretendida é de R\$ 3.909,81 (três mil, novecentos e nove reais e oitenta e um centavos), gerando uma diferença de R\$ 522,19 (quinhentos e vinte e dois reais e dezenove centavos).

Assim, o valor da causa na presente ação deve ser calculado como 12 (doze) vezes o valor da diferença (R\$ 522,19) mais o valor das vincendas (entre a data da DER e do ajuizamento -- 05 meses), o que corresponde a R\$ 6.266,28 (seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) e R\$ 2.610,95 (dois mil, seiscentos e dez reais e noventa e cinco centavos) totalizando R\$ 8.877,23 (oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CORRIJO DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA** para R\$ 8.877,23 e diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002637-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GUARAREMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. EUCLIDES GARCIA, JERRY JUNIOR UEMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

**DESPACHO**

Relativamente ao pedido de extinção do feito formulado pela exequente (ID 21367390), manifestem-se os executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000061-42.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: M.DE SANTIS RECICLAGEM - ME, MARCIA DE SANTIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

## S E N T E N Ç A

### I. RELATÓRIO

Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **M.DE SANTIS RECICLAGEM – ME** e **MARCIA DE SANTIS** para a satisfação de crédito decorrente do Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.3005.691.0000011-42, relativa aos contratos nº 00.0030.050.03000000-71, 21.30005.734.0000212-99, 21.3005.734.0000270-68, 21.3005.734.0000298-69, 21.3005.734.0000325-76, 21.3005.734.0000414-86, bem como da Cédula de Crédito Bancário 71883005.

Despacho citatório em 12.02.2015 (id 19921791, pág. 76). Mandados negativos (págs. 91, 98).

Determinado o arresto executivo via sistema BACENJUD (pág. 108).

Bloqueio judicial realizado em 01/07/2019 (págs. 111/114).

Petição da exequente (id 20196369), na qual informa a liquidação do contrato nº 213005691000001142 e requer o sobrestamento do feito para juntada do demonstrativo atualizado em relação ao contrato 3005003000007188.

Demonstrativo de débito juntado (id 20333291)

Petição da executada Márcia de Santis (id 21959865) requerendo o desbloqueio do bloqueio judicial realizado em sua conta salário no montante de R\$1.158,29 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos). Juntou documentos. (id 21959865).

Instada a se manifestar, a exequente informou que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

### II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou liquidação administrativa do contrato nº 21.3005.691.0000011-42 e a realização de acordo extraprocessual em relação ao contrato nº 3005003000007188, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

### II - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Defiro o levantamento do bloqueio realizada no sistema BACENJUD.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

*assinado digitalmente*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000825-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: GUARAREMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, JERRY JUNIOR UEMURA, EUCLIDES GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **GUARAREMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.**, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5002637-15.2018.403.6133 (ID 14645219), que lhe é movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a satisfação de crédito decorrente de título executivo, consubstanciado no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", acostado ao executivo.

Relata que passou por sérias dificuldades financeiras, o que resultou em inadimplência junto à Embargada. Tal ensejou o vencimento antecipado da dívida, que, em tese, permitiria o ajuizamento da execução. Ocorre que a parte teria renegociado a dívida com a Embargada (IDs 14647284 e 14647287), procedendo à quitação integral dos débitos. Trouxe documentos.

Requer, com a procedência, a extinção da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5002637-15.2018.403.6133, bem como a condenação da Embargada nos ônus sucumbenciais. Pugna, por fim, pelo pagamento do dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do artigo 940, do Código Civil.

Impugnação da CEF (ID 21286011), na qual confirma a quitação integral dos débitos. Sustenta que o embargante não precisava ter acionado o Judiciário para informar o pagamento do débito, razão por que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Questiona o pedido de restituição em dobro formulado pela autora, requerendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, "*por ter dado ensejo à propositura da presente ação*".

Réplica da autora (ID 22656686), reafirmando todos os pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos, para Sentença.

### É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas. Verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo preliminares, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, assiste razão parcial ao Embargante, serão vejamos.

A Embargante comprova a quitação integral do débito ajuizado na execução (ID 14647276 e 14647276) e a embargada, na impugnação (ID 21286011), confirma o pagamento, causa extintiva do feito.

Portanto, é o caso de extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Os artigos 940 e 941, do Código Civil:

*Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

*Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicam quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.*

A parte autora pretende o pagamento, pela Ré, do dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do artigo 940, do Código Civil.

A autora possuía um débito e o pagou integralmente. A execução foi ajuizada, cobrando-se da autora o débito já pago. Ocorre que a autora não pagou novamente o débito exigido e, na primeira oportunidade que a Ré teve de se manifestar nos autos, reconheceu o equívoco, incidindo-se, no caso concreto, *in totum* o disposto no artigo 941, do Código Civil, acima transcrito, uma vez que não foi demonstrado prejuízo. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. NATUREZA IN RE IPSA. DANO MATERIAL REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICÁVEL A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. 1-Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor Ademar Teiso Watanabe em face da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenizações por dano material, decorrente da cobrança indevida, no valor correspondente ao dobro do exigido, nos termos do artigo 940 do CC, bem como por dano moral, sofrido em razão do ajuizamento equivocado de execução fiscal. 2-O autor apresentou cópia de sua declaração de imposto de renda e do exercício de 1996, onde consta que o imposto devido foi parcelado em 06 prestações, as quais foram quitadas, conforme documentos anexados às fls. 28/30, consistentes nas cópias dos Darfs devidamente preenchidos e autenticados mecanicamente. Confirmada a cobrança indevida, tenho que está caracterizado o dano moral. 3-O argumento da União de que o valor constante das DARFs anexadas às fls. 28/30 é bem inferior ao débito executado (fls. 35/37) em nada altera a situação, na medida em que foi acrescido de multas, juros de mora correção monetária e honorários advocatícios e demais cominações legais, como consta da cópia da certidão de dívida ativa de fls.36. 4-Com o aforamento da execução fiscal, a primeira providência é inscrever o nome do devedor junto ao Cartório Distribuidor, seguindo da citação do executado. O incômodo imputado ao autor extrapola a esfera do razoável, não se constituindo em mero dissabor; na medida em que a apelada, por erro seu, gerou transtornos injustificáveis. 5-Sobre a alegada falta da prova do prejuízo, em que pese o já demonstrado, a jurisprudência dos tribunais, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica em sustentar que, para que se configure o dano moral e o consequente dever de indenizar, há situações em que é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in re ipsa), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. 6-Restam configurados os elementos da responsabilidade civil do Estado traduzidos na conduta comissiva do agente que deu causa ao evento danoso, correspondente a da propositura indevida de ação de execução fiscal, evidenciando o abalo moral, e o respectivo nexo causal, vez que uma vez suprimida a conduta, e observando-se a ordem natural das coisas, restaria afastado o dano, o que conduz ao acolhimento da pretensão autoral. 7-A indenização por danos morais não deve proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, mas não deve ser inexpressiva, de modo a servir de humilhação a vítima. Assim, considerado o caso em concreto, em atenção ao princípio da proporcionalidade e moderação, o valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado e razoável, devendo ser mantido. 8-A matéria relativa ao artigo 940 do atual Código Civil, correspondente ao artigo 1531 do CC/1916, é norma legal que prevê a possibilidade de pedir a restituição em dobro no caso de dívida já paga. O argumento da apelante de que basta a propositura da ação é desprovido de fundamentação, pois se faz necessária tal prova, entendimento inclusive objeto de súmula da n.º 159 do STF. Não comprovada a má-fé da União quando do ajuizamento equivocado da execução fiscal, é de se concluir que inaplicável é a penalidade contida no referido artigo 940 do Código Civil."**

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2199057 0000582-40.2013.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**"ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTE NÃO EXECUTADA. COBRANÇA DE TRIBUTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO NO SISTEMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABÍVEL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A parte que não figurou no polo passivo de execução fiscal não é parte ativa legítima para requer indenização moral e material pelos danos decorrentes do bloqueio judicial em contas do executado, com quem mantém conta conjunta. 2. In casu, constata-se erro de ambas as partes, todavia, com maior gravidade por parte da ré. O erro da União consistiu na não vinculação do pagamento ao débito, bem como pelo excesso de execução, e o do autor por não ter efetuado o pagamento integral da dívida. 3. De acordo com o demonstrativo das opções de pagamento do imposto suplementar, os juros de mora foram calculados até 09/2003, de modo que deveriam ter sido recalculados pelo autor na data do pagamento, conforme expressamente consignado na notificação. 4. O autor, por sua vez, recolheu o valor de R\$ 7.992,28, em 13.10.2003, sem, contudo, recalculá-los os juros de mora até 10/2003, permanecendo um débito de R\$ 73,52 (setenta e três reais e cinquenta e dois centavos). 5. A União, por outro lado, em vez de exigir apenas a diferença correspondente aos juros de mora, acabou por executar o montante integral da dívida, o que culminou no bloqueio das contas salário do autor. 6. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. 7. O erro do sistema que deixou de vincular o pagamento ao débito em questão configura serviço público mal prestado, pois ao não ter procedido com a cautela necessária que se espera de um órgão público, a parte ré acabou ocasionando diversos transtornos ao autor, além de todo o desgaste emocional por ele suportado até o desbloqueio de sua conta salário. 8. Conquanto reconhecida a responsabilidade estatal pelo dano causado ao autor, consigno ser incabível a aplicação da sanção de devolução em dobro estipulada no artigo 940 do Código Civil, porquanto não comprovada a cobrança com dolo ou má-fé. 9. O montante de R\$ 88,30 (oitenta e oito reais e trinta centavos), recolhido em 07.04.2005, diz respeito ao pagamento dos juros do mês 10/2003, os quais não haviam sido pagos anteriormente, de modo que a dívida foi integralmente quitada somente após o ajuizamento da execução fiscal. 10. A indenização por danos materiais pleiteada é incabível, isto porque, embora cobrado pela dívida total, o autor recolheu apenas o quantum faltante do débito, que, por sinal, era devido. 11. No caso sub judice, o dano moral não precisa ser provado, pois são presumidos tanto o transtorno quanto o abalo psicológico decorrentes do excesso de execução. Trata-se de dano in re ipsa, ou seja, aquele dano vinculado à própria existência do fato ilícito e cujos resultados são presumidos. 12. De rigor, portanto, a fixação dos danos morais no importe de R\$ 12.373,58 (doze mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), o qual corresponde à diferença entre o valor executado e aquele que era efetivamente devido pelo autor. 13. Sucumbência recíproca. 14. Apelações parcialmente providas."**

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543041 0000163-86.2008.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PELA SUSEP DE DÍVIDA QUITADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 159, DO STF. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA SUSEP PROVIDA.

- A autora teve contra si execução fiscal intentada pela SUSEP, para pagamento de dívida já quitada e requer a devolução em dobro, com aplicação do artigo 940, do Código Civil.

- A Súmula n.º 159, do Supremo Tribunal Federal dispõe que a sanção citada não se aplica em caso de cobrança efetuada de boa-fé.

- No caso concreto, embora a dívida estivesse, de fato, quitada não entendo que a SUSEP procedeu de má-fé ao intentar a execução fiscal.

- A justificativa foi elaborada em sede de contestação e apelação: houve duas notificações para pagamento da dívida antes da instauração da execução fiscal, sendo a primeira acompanhada das respectivas guias para pagamento.

- No entanto, apesar de regularmente notificada, a ora apelada não apresentou resposta às notificações e não cumpriu a obrigação de remessa do comprovante de pagamento.

- Embora inadequada a cobrança, não vislumbro a ocorrência de má-fé, a qual determinaria o ressarcimento em dobro, nos ditames legais.

- Cumpre destacar que o pedido da autora não inclui eventual indenização por danos morais, a qual seria discutível, mas a estrita aplicação do disposto no artigo 940, do Código Civil.

- Apelação provida.

(AC 0008494-29.2009.403.6106, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE – QUARTA TURMA, j. 25/04/2019, D.E. 10/05/2019)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os embargos à execução opostos por GUARAREMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., para declarar insubsistente, em razão da quitação integral, a execução extrajudicial nº 5002637-15.2018.403.6133, devendo ser trashedada cópia desta sentença para aquele feito, para que, naqueles autos, seja extinta, liberando-se os eventuais bens constritos. Custas *ex lege*.

Observe-se que o pagamento ocorreu em 21/09/2018 e a propositura da execução extrajudicial em 11/10/2018, isto é, em data manifestamente posterior, depreendendo-se que a embargada executou dívida já paga em sua integralidade.

Entretanto, considerando o pedido de ressarcimento em dobro formulado pela embargante, julgado improcedente, não há como condenar a embargada na totalidade da verba honorária, ainda que tenha dado causa indevida à propositura da ação.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno a embargada a pagar honorários ao advogado da parte embargante, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte embargante a pagar honorários de advogado da embargada, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: FRANK BRUNO LOPES DA SILVA - ME, FRANK BRUNO LOPES DA SILVA

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANK BRUNO LOPES DA SILVA-ME e FRANK BRUNO LOPES DA SILVA na qual pretendente a satisfação contratual (Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações) em virtude de seu inadimplemento.

Despacho citatório (id 8380019). Aviso de recebimento negativo (id 10881722) e Aviso de recebimento positivo (id 11167557).

Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC (id 12612599).

Determinada a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Petição da exequente (id 24057117), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Bloqueio judicial realizado ao id 24947248.

É o relatório. **DECIDO.**

### II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Defiro o levantamento do bloqueio realizada no sistema BACENJUD.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

5001968-25.2019.4.03.6133

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5003231-92.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: JUSSARA ELIAS DE FREITAS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A.

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JUSSARA ELIAS DE FREITAS SANTOS** em face do **BANCO SANTANDER S.A.**, na qual pretende a expedição de Alvará Judicial, para que apresente o extrato de seu saldo de FGTS, bem como para sua liberação.

Conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, posto não consistir o Banco Santander em entidade autárquica ou empresa pública federal, mas sim em sociedade privada.

Assim, a Justiça Federal é incompetente para o processamento da presente ação.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001875-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CAMILA DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002615-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AMAURI ROPA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ALPES PAISAGISMO LTDA - ME, FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA, FRANCISCO HERSON RIBEIRO PEREIRA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão de trânsito em julgado da r. decisão, e vista para que forneça os parâmetros necessários para a conversão em renda dos valores transferidos, via sistema BACENJUD para conta judicial junto à CEF ag. 2950 TRF JUNDIAÍ, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003282-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: OSFII SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI, OSNIR DE SALVI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004551-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FIACAO ALPINALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FIACÃO ALPINALTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual, emapertada síntese, sustenta a ilegalidade das restrições estabelecidas pela IN RFB n.º 1.891/19 ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da lei n.º 10.522/2002, especialmente no que se refere (i) à **fixação de um teto de R\$ 5.000.000,00** para tal espécie de parcelamento, e (ii) à exigência de que se trate de **débitos vencidos**. Defende que tais disposições desbordam dos limites legais. Argumenta que a RFB nada mais fez do que reeditar restrições já afastadas pelo STJ quando do julgamento das disposições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. Arremata que, diante de tais ilegalidades, viu-se impedida de incluir no parcelamento simplificado os débitos de IRPJ (R\$ 3.916.984,27) e CSLL (R\$ 1.451.428,62).

Juntou documentos, inclusive relativos ao pedido de parcelamento SIMPLIFICADO, de 09/10/2019, das ESTIMATIVAS de IRPJ e CSLL com vencimento em 31/10/2019, nos valores acima apontados. Recolheu as custas.

A liminar foi concedida apenas em parte, afastando a exigência de que os débitos estejam vencidos (id23168099).

A autoridade administrativa prestou informações (id23807087), afirmando que o parcelamento simplificado foi regulamentado pela IN RFB 1.891/2019, com base no Código Tributário Nacional, e que os débitos da impetrante ultrapassam o limite estabelecido pela IN.

Peticionou a Impetrante informando que em 23/10/2019 formalizou o parcelamento perante a autoridade administrativa, processo 13839.726080/2019-34 (id24157993; 24157999).

O MPF deixou de opinar.

Peticiona novamente a Impetrante (id24872040) afirmando que efetuou pagamento de R\$ 360.341,45 para que o saldo a pagar ficasse inferior a R\$ 5.000.000,00, providenciando o pagamento a 1ª parcela em 23/10/2019. Acrescenta que não deve incidir acréscimos legais, como pretende a Receita Federal, uma vez que os débitos não estavam vencidos no momento do parcelamento e que, caso houvesse acréscimo legais, deveriam eles ser calculados de acordo com o artigo 61 da Lei 9.430, de 1996, ou seja, a 0,33% por dia de atraso, razão pela qual mesmo em 19/11/2019 não teria atingido os cinco milhões.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão parcial da ordem.

De fato, Pretende a Impetrante o parcelamento dos valores devidos a título de ESTIMATIVA MENSAL do IRPJ e CSLL, com vencimento em 31/10/2019, **cujo parcelamento ordinário, previsto no artigo 10 da Lei 10.522/02, é expressamente vedado pelo inciso VI do artigo 14 da mesma Lei 10.522/02**, razão pela qual o parcelamento de tais parcelas **somente é cabível na modalidade “Parcelamento Simplificado”**, de que trata o artigo 14-C da aludida Lei 10.522/02.

Lembre-se que a legislação que trata de suspensão ou exclusão do crédito tributário, assim como de benefício fiscal, deve ser interpretada de forma estrita (art. 111 do CTN).

No que tange à limitação imposta pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.891/19 referente ao limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para que se repute possível o ingresso no parcelamento simplificado do artigo 14-C, não vislumbro fundamentação relevante para que seja acolhida a tese de ilegalidade de tal limite.

Com efeito, a Lei 10.522/02 instituiu verdadeiro regime acerca do parcelamento em âmbito federal, trazendo, em seu artigo 14, diversas vedações ao seu ingresso. Tais limitações, em momento posterior, por meio da Lei 11.941/09, restaram excepcionadas quando houvesse a possibilidade de concessão de um “parcelamento simplificado”.

Ocorre que existe na lei o disciplinamento dessa modalidade de parcelamento. Há, apenas, em seu artigo 14-C, parágrafo único, a possibilidade de dispensa da observância das restrições do artigo 14. É por essa razão, obviamente, que a mesma Lei que introduziu o artigo 14-C, acrescentou, outrossim, o artigo 14-F que permite à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição de atos necessários à execução dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências.

Ora, caso fosse inviável à Receita Federal do Brasil fixar limite de valor para o ingresso no parcelamento simplificado, tal modalidade, que é excepcional à regra geral do parcelamento prevista no artigo 14 da Lei 10.522/02, tornar-se-ia a regra. Haveria nítida revogação dos dispositivos anteriores e perda total da eficácia do artigo 14, e seus incisos, da Lei 10.522/02. A razão para tal conclusão é simples: ninguém iria querer se submeter a um parcelamento mais gravoso e com mais restrições, como o originariamente estabelecido pela legislação, se haveria a possibilidade de ingresso em outro de muito mais fácil acesso.

Tal conclusão, inclusive, parece ter sido a encampada pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Nelson dos Santos, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa dos seguintes precedentes:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LEI 10.522/2002. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ARTIGO 14-C. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS INFRALEGAIS DE DEFERIMENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA AUTORIDADE IMPETRADA PROVIDO.*

*1. O contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas exigidas pelo Fisco, tal qual aquelas discutidas no presente feito, que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.*

*2. Quando de sua promulgação, a Lei 10.522/2002 (originada de sucessivas reedições da medida Provisória 1.110/1995), previu o parcelamento ordinário e o parcelamento simplificado como espécies de parcelamento inseridas no “sistema” previsto pela Lei, e, delegou ao Executivo, na pessoa do Ministro do Estado da Fazenda, a definição dos termos, limitações e condicionamentos para deferimento do benefício (artigo 11, §§ 6º e 7º, em sua redação original). À época, esta ampla competência regulamentar restava delegada, de antemão, à (então) SRF e à PGFN, por força da Portaria MF 290/1997, razão pela qual vigia a Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/1998, que previa a concessão de parcelamento simplificado para débitos cujo montante somado não ultrapassasse o valor mínimo para inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de executivo fiscal (artigo 1º, §§ 2º e 4º).*

3. A alteração do texto legal da Lei 10.522/2002, pelo advento da Lei 11.941/2009, promoveu sensíveis mudanças organizacionais na regência legal do sistema divisado originalmente, porém não descaracterizou a estruturação inicialmente divisada, como se constata a partir da análise do artigo 14-F (que menciona "o parcelamento de que trata esta Lei", no singular, a referi-lo, assim, como gênero ou sistema (tal qual a redação original do §6º do artigo 11 previa), além do fato de que a modalidade simplificada, dado que prevista de forma inespecífica no artigo 14-C, vincula-se, a princípio, ao regramento geral previsto nos comandos anteriores quanto ao número máximo de parcelas, critérios para efetivação da opção pelo benefício e causas de exclusão.

**4. A ausência de individualização, em nível legal, do regramento das vias ordinária e simplificada de parcelamento convencional não ocorreu por erro do legislador. O artigo 14-C dispõe que "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado", enquanto o artigo 14-F prevê que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei".**

5. Se o parcelamento simplificado pode ser concedido, tem-se que, por um lado, o contribuinte não está obrigado a requerê-lo; de outro, tampouco está o órgão fiscal obrigado a concedê-lo de forma incondicional. Deriva, portanto, que, conforme os termos legais, a concessão de parcelamento simplificado fica a critério do órgão administrativo (como, aliás, expressamente prevê o artigo 10 da lei, para todo o sistema de parcelamento convencional), que poderá concedê-lo. A estrutura frasal genérica do dispositivo denota que o parcelamento simplificado deve ser tido por via excepcional (como corrobora, para além da denominação "simplificado", o fato de que a tal via não se aplicam as restrições de tipos de débito parceláveis previstas na lei) - e, assim, cujo deferimento não deve sujeitar-se às exatas mesmas condições aplicáveis ao parcelamento ordinário estrito. Considerando que, por definição, toda a regulamentação e estabelecimento de critérios significa a seleção de parâmetros limitativos dentro de um dado espectro de possibilidades, é possível concluir que RFB e PGFN possuem autorização legal para estabelecer restrições regulamentares à concessão de parcelamento simplificado.

6. Sendo a atividade da Administração pautada pelos princípios constitucionais de legalidade, isonomia, impessoalidade da publicidade, e a Lei 10.522/2002 restringe-se a enunciar a possibilidade de concessão de parcelamento simplificado, é necessário que os órgãos fiscais estabeleçam critérios objetivos e de conhecimento geral para concessão do parcelamento simplificado, o que ocorre por via de ato infraregal. Neste tocante, não obstante os termos do artigo 14-C, por si, importem autorização para tanto, o artigo 14-F expressa e literalmente defere aos órgãos fazendários a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (gênero) previsto na lei. Por outro prisma, na medida em que o parcelamento ordinário em sentido estrito e o parcelamento simplificado foram concebidos enquanto espécies distintas, e não há diferenciação de seu regramento no texto da Lei 10.522/2002, pode-se dizer, por igual, que é necessário que ato infraregal dos órgãos fazendários o faça.

7. Carece de relevância então a tese de ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, de sorte que a liminar não pode prosperar.

8. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002524-98.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2017, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 07/07/2017)

**"DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.522/2002. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ARTIGO 14-C. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS INFRALEGAIS DE DEFERIMENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. Quando de sua promulgação, a Lei 10.522/2002 (originada de sucessivas reedições da medida Provisória 1.110/1995), previu o parcelamento ordinário e o parcelamento simplificado como espécies de parcelamento inseridas no "sistema" previsto pela Lei, e, delegou ao Executivo, na pessoa do Ministro do Estado da Fazenda, a definição dos termos, limitações e condicionamentos para deferimento do benefício (artigo 11, §§ 6º e 7º, em sua redação original). À época, esta ampla competência regulamentar restava delegada, de antemão, à (então) SRF e à PGFN, por força da Portaria MF 290/1997, razão pela qual vigia a Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/1998, que previa a concessão de parcelamento simplificado para débitos cujo montante somado não ultrapassasse o valor mínimo para inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de executivo fiscal (artigo 1º, §§ 2º e 4º).

2. A alteração do texto legal da Lei 10.522/2002, pelo advento da Lei 11.941/2009, promoveu sensíveis mudanças organizacionais na regência legal do sistema divisado originalmente, porém não descaracterizou a estruturação inicialmente divisada, como se constata a partir da análise do artigo 14-F (que menciona "o parcelamento de que trata esta Lei", no singular, a referi-lo, assim, como gênero ou sistema (tal qual a redação original do §6º do artigo 11 previa), além do fato de que a modalidade simplificada, dado que prevista de forma inespecífica no artigo 14-C, vincula-se, a princípio, ao regramento geral previsto nos comandos anteriores quanto ao número máximo de parcelas, critérios para efetivação da opção pelo benefício e causas de exclusão.

3. Por imperativo lógico, pode-se assumir que a exclusão das vedações impostas ao parcelamento ordinário estrito (artigo 14-C, parágrafo único) não fora concebida como a única nota característica do parcelamento simplificado e, assim, a única diferenciação possível entre as espécies do benefício. Assim fosse, a via simplificada exauriria a eficácia e utilidade do parcelamento ordinário, já que permitiria, a qualquer tempo, parcelar os mesmos débitos e, adicionalmente, aqueles cujo parcelamento pela via ordinária é vedado, em plena burla às previsões do artigo 14 da Lei 10.522/2002. Nem se cogite ter sido esta a intenção do legislador ordinário em 2009, já que bastaria a revogação do mencionado artigo 14 para atingir tal fim, ao invés de adicionar novo dispositivo à lei - inclusive referenciando o regime ordinário original -, como ocorreu.

4. A ausência de individualização, em nível legal, do regramento das vias ordinária e simplificada de parcelamento convencional não ocorreu por erro do legislador. O artigo 14-C dispõe que "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado", enquanto o artigo 14-F prevê que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei".

5. Se o parcelamento simplificado pode ser concedido, tem-se que, por um lado, o contribuinte não está obrigado a requerê-lo; de outro, tampouco está o órgão fiscal obrigado a concedê-lo de forma incondicional. Deriva, portanto, que, conforme os termos legais, a concessão de parcelamento simplificado fica a critério do órgão administrativo (como, aliás, expressamente prevê o artigo 10 da lei, para todo o sistema de parcelamento convencional), que poderá concedê-lo. A estrutura frasal genérica do dispositivo denota que o parcelamento simplificado deve ser tido por via excepcional (como corrobora, para além da denominação "simplificado", o fato de que a tal via não se aplicam as restrições de tipos de débito parceláveis previstas na lei) - e, assim, cujo deferimento não deve sujeitar-se às exatas mesmas condições aplicáveis ao parcelamento ordinário estrito. Considerando que, por definição, toda a regulamentação e estabelecimento de critérios significa a seleção de parâmetros limitativos dentro de um dado espectro de possibilidades, é possível concluir que RFB e PGFN possuem autorização legal para estabelecer restrições regulamentares à concessão de parcelamento simplificado.

6. Sendo a atividade da Administração pautada pelos princípios constitucionais de legalidade, isonomia, impessoalidade da publicidade, e a Lei 10.522/2002 restringe-se a enunciar a possibilidade de concessão de parcelamento simplificado, é necessário que os órgãos fiscais estabeleçam critérios objetivos e de conhecimento geral para concessão do parcelamento simplificado, o que ocorre por via de ato infraregal. Neste tocante, não obstante os termos do artigo 14-C, por si, importem autorização para tanto, o artigo 14-F expressa e literalmente defere aos órgãos fazendários a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (gênero) previsto na lei. Por outro prisma, na medida em que o parcelamento ordinário em sentido estrito e o parcelamento simplificado foram concebidos enquanto espécies distintas, e não há diferenciação de seu regramento no texto da Lei 10.522/2002, pode-se dizer, por igual, que é necessário que ato infraregal dos órgãos fazendários o faça.

7. A tese de ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 encerra uma contradição: ao passo em que se nega a possibilidade regulamentação infraregal, haveria que se assumir que a autoridade fiscal, adstrita aos termos legais, poderia negar, a qualquer tempo, a concessão do parcelamento simplificado ao contribuinte, em decisão discricionária e sob juízo de conveniência (segundo o disposto no artigo 10, combinado com a previsão do artigo 14-C), sem elencar qualquer critério objetivo prévio para tanto - cuja positivação restaria vedada."

8. Apelação fazendária e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365241 - 0000950-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e -DJF 3 Judicial 1 DATA: 24/03/2017)

Por sua vez, no que tange à exigência de que os débitos sejam vencidos, tem razão em parte a Impetrante.

Como se sabe, o parcelamento encontra previsão genérica no artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, o qual permite que seja concedido, nos termos da lei específica que o instituir. Mais adiante, em seu §2º, prescreve que "aplicam-se subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória".

Por sua vez, o artigo 154, do Código Tributário Nacional, que disciplina a moratória, dispõe que "salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos, à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo." (grifei)

Observa-se, portanto, que no âmbito do Código Tributário Nacional não há nada que permita se inferir que os débitos que são passíveis de inclusão no parcelamento são apenas os débitos "vencidos". Ao contrário, basta que haja crédito constituído em face da União.

Ademais, descendo às minúcias da Lei 10.522, observa-se que o artigo 10 prevê que "os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei." Como se vê, não existe restrição a débitos vencidos. E, tampouco o artigo 14-C, fundamento de validade da portaria que regulamenta o parcelamento simplificado, faz tal restrição.

Contudo, a Impetrante não comprovou que os débitos já estavam constituídos no momento da propositura desta ação, ou mesmo do pedido administrativo de parcelamento. Outrossim, o extrato da RFB apresentado por ela demonstrava a inexistência de débito sem a exigibilidade suspensa.

De todo modo, como o passar dos dias tal questão acaba sendo superada, inclusive porque, no caso, os débitos cujo parcelamento se pretende já estão vencidos e foi juntado aos autos DCTF na qual declarou-se os débitos.

Quanto ao montante do débito a ser parcelado, o pedido de parcelamento simplificado pretendido abrange os saldos a pagar relativo às Estimativas do IRPJ, de R\$ 3.384.172,68, e da CSLL, de R\$ 1.451.428,62, com vencimento em 31/10/2019.

Sem razão a Impetrante quando pretende afastar a multa de mora, ou subsidiariamente que ela seja aplicada à razão de 0,33% ao dia somente até a data do requerimento do parcelamento.

Tal entendimento levaria à conclusão de que a multa de mora seria afastada pelo simples pedido de parcelamento até a data do vencimento do tributo, quando o que afasta a mora é o adimplemento da obrigação.

Observe-se que a multa de mora, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei 9.430/96 é calculada "até o dia em que ocorrer" o pagamento do tributo, e, como se sabe, parcelamento não é pagamento, mas postergação dele. E nos termos do artigo 155, § 1º, do CTN, "o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas", sem que haja expressa disposição legal em contrário.

Por seu lado, o artigo 12, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, prevê que o parcelamento **será consolidado na data do pedido**.

Em decorrência, não há qualquer ilegalidade o artigo 8º da IN RFB 1.891/19, que, ao regulamentar a consolidação dos débitos a serem parcelados, determina, em seu parágrafo 2º, a inclusão da multa de mora no montante da dívida consolidada.

No presente caso, considerando-se o montante dos débitos a título de Estimativa do IRPJ e CSLL, de R\$ 4.835.601,20 na data do vencimento, o montante consolidado será de R\$ 5.802.721,56, pois, como dito acima, a multa de mora é devida e deve compor o débito a ser parcelado.

Assim, tratando-se de débito superior a cinco milhões de reais, não é possível o deferimento do parcelamento simplificado.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **denego a SEGURANÇA**, por não ser possível a concessão de parcelamento simplificado para o caso de débito consolidado superior a cinco milhões de reais.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Anoto que eventual recurso da parte autora fica condicionado à regularização da procuração, por não constar dos autos instrumento com poderes ao outorgante da procuração.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DES PACHO**

Vistos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 24843846 - Pág. 2), juntando os documentos pertinentes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004581-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NEUZA PRUDENCIO VILELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NEUZA PRUDENCIO VILELLA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 192.013.304-3)

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 24818147), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (id. 24819451).

Manifestação do MPP (id. 24984248).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, como o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (id. 24819451).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005482-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WORK ELETRO SISTEMAS IND COM E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WORK ELETRO SISTEMAS IND COM E REPRESENTACOES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incurrir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005472-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROBERTO CARLOS LEITE** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 13/06/2019, o qual pende de decisão até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905  
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24827096. Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da autoridade coatora para constar: **Supervisor da Perícia Médica Federal de Jundiaí**, com endereço na Rua Barão de Jundiaí, 1150 - Jundiaí - SP - Cep 13.201-012.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade coatora.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004903-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BORIN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BORIN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 23848002.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 24236309).

A União se manifestou requerendo a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706 (id. 24243222).

Manifestação do MPP (id. 24631668).

Sobreveio petição da parte impetrante por meio da qual juntou documentos complementares (id. 24902630).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-66.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **BORGWARNER BRASIL LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança “*comvalidando-se o direito líquido e certo de apurar e recolher o IPI excluindo o PIS/COFINS de sua base de cálculo, autorizando, assim, a restituição/compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos da fundamentação retro*”.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em razão do domicílio da autoridade impetrada (id. 23241058).

A União requereu ingresso no feito (id. 23802471).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 23992604).

Parecer do MPF (id. 24273413).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser denegada.

O IPI tem por base de cálculo o valor da própria operação, não havendo aí inclusão de PIS ou da COFINS. Como efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da base de cálculo do imposto e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições.

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: METALGRAFICA SULAMERICANA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARLI MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARLI MARINHO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 29/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, pedido de revisão de Certidão de Tempo de contribuição.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos.

Recolheu as custas a menor (R\$ 2,66), havendo uma diferença de R\$ 2,66 para o mínimo, conforme RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.

Liminar deferida. Na mesma oportunidade, a parte impetrante foi instada a complementar as custas (id. 22489873), o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu (id. 23601085).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 24008671).

Por meio das informações prestadas (id. 24065627), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve andamento efetivo, com a solicitação de apresentação pela parte impetrante de PPP relativo ao vínculo com o HOSPITAL SANTO ANTONIO TUCURUVI.

Manifestação do MPF (id. 24256770).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve andamento efetivo, com a solicitação de apresentação pela parte impetrante de PPP relativo ao vínculo com o HOSPITAL SANTO ANTONIO TUCURUVI.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### **Dispositivo.**



Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004492-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ADEMIR MENDONÇA GUILHERME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR MENDONÇA GUILHERME** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida em Acórdão da 20ª Junta de Recursos do CRSS de 06/08/2019.

A apreciação da medida liminar foi postergada e a gratuidade da justiça deferida (id. 22931732)..

Por meio das informações prestadas (id. 24644912), a autoridade coatora informou que a 20ª Junta de Recursos do CRPS emitiu solicitação da elaboração de novo PPP à empresa ECOFABRIL IND. E COM. LTDA, dando, portanto, andamento efetivo ao requerimento em questão (id. 24645654).

Manifestação do MPF (id. 24254991).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a 20ª Junta de Recursos do CRPS emitiu solicitação da elaboração de novo PPP à empresa ECOFABRIL IND. E COM. LTDA, dando, portanto, andamento efetivo ao requerimento em questão.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003942-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WAGNER PORFIRIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER PORFIRIO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que, em 23/04/2019, apresentou requerimento de revisão da certidão de tempo de contribuição (CTC), o qual se encontra pendente de decisão até o presente momento.

Por meio das informações prestadas (id. 24067379), a autoridade coatora informou que o requerimento administrativo em questão teve andamento, com a notificação da parte impetrante para apresentação de documentos necessários.

Manifestação do MPF (id. 24259176).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e .....

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005371-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA PLINIO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CAMILO DA SILVA - SP423449  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IVANILDO COUTINHO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IVANILDO COUTINHO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 12/04/2017, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Acrescenta que, a despeito de ter apresentado a documentação solicitada em diligência, o INSS deixou de proferir decisão conclusiva.

A liminar foi postergada. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 22819507).

Parecer do MPF (id. 24260275).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 24474642).

Sobreveio manifestação da parte impetrante acerca das informações prestadas (24581490).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº [12.016/09](#).

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Por meio das informações prestadas, a parte impetrada defendeu que o requerimento administrativo em questão engloba períodos já decididos nos autos de processo judicial, motivo pelo qual opinou pelo não provimento do recurso administrativo manejado (id. 24474643). Em resposta, a parte impetrante contestou tal alegação, defendendo que há PPP's apresentados que ainda não foram apresentados (id. 245814900).

Ora, a tão só controvérsia estabelecida nos autos, a exigir dilação probatória, demonstra o desacerto do manejo deste *mandamus*, que, portanto, deve ser denegado.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000067-69.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

**DESPACHO**

Vistos.

Ematensão ao contraditório, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001594-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA FERRETTI ALBERGHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença por **MARIA APPARECIDA FERRETTI ALBERGHINI** (sucessora de **JOSÉ ALBERGHINI**) em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Despacho determinando a intimação do INSS para que se manifestasse acerca do pedido de habilitação formulado (id. 16343372), em relação ao qual o INSS não se opôs (id. 16522168).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21492464.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24311484.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IRANI PETERSON, YACY PETERSON ORTIZ, MARCELLO BALZAN, LUCIANA PETERSON BALZAN, LUIZ FERNANDO PETERSON BALZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença por IRANI PETERSON, YACY PETERSON ORTIZ, e, MARCELLO BALZAN (sucessora de MARIA RODRIGES PETERSON) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Despacho determinando a intimação da parte exequente para que providenciasse a regularização da representação pessoal (id. 16139207), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 16696079).

Ato ordinatório determinando a intimação do INSS para que se manifestasse acerca do pedido de habilitação formulado (id. 16710142), em relação ao qual o INSS não se opôs (id. 16804094).

Despacho deferindo a habilitação pretendida e determinando a expedição dos correspondentes ofícios (id. 16843175).

Sobreveio manifestação da parte exequente por meio da qual aduziu à ausência de manifestação quanto ao pedido de habilitação de MARCELO BALZAN (id. 17066790), o que foi suprido pelo despacho que se seguiu (id. 17549613).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21533442 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24313032 e seguintes.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2019 949/1489

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROSA MARIA ROSSI BISTAFFA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença por ROSA MARIA ROSSI BISTAFFA (sucessora de SANTO BISTAFFA) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Despacho determinando a intimação do INSS para que se manifestasse acerca do pedido de habilitação formulado (id. 15931278), em relação ao qual o INSS não se opôs (id. 16079885).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20572395.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24313018.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VICENTE SERGIO DAGNONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença por **VICENTE SERGIO DAGNONI** (sucessor de ARI OMAR DAGNONI) em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Despacho determinando a intimação do INSS para que se manifestasse acerca do pedido de habilitação formulado (id. 15857986), em relação ao qual o INSS não se opôs (id. 16079884).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21534555.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24313927.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

RÉU: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da RMI relativa ao benefício que lhe foi concedido sob o NB n.º 157.055.429-0, mediante o cômputo daquilo que lhe foi reconhecido no bojo da ação trabalhista sob o n.º 0210500-93.2009.5.15.0096.

No id. 21072235, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do Processo Administrativo.

A parte autora requereu concessão de prazo suplementar de 10 dias para tanto (id. 22231868), o que lhe foi deferido sob o id. 22316523.

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

**Parágrafo único.** *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELISABETE DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença, sob o fundamento de haver erro material quanto à contagem, que, em seu entender, deveria resultar em 39 anos e 11 meses.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Com efeito, ao período reconhecido administrativo (35 anos e 23 dias) acrescentou os períodos judiciais reconhecidos, resultado no tempo total de 39 anos e 01 mês. Acrescente-se, por oportuno, que, diante do atingimento de pontuação superior a 95 pontos, a pretensão da parte autora se mostra destituída de relevância prática.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, MARIO NAKASHIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença por ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO e MARIO NAKASHIMA (sucessores de GUERINO SPIANDORIM) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Despacho determinando a intimação do INSS para que se manifestasse acerca do pedido de habilitação formulado (id. 16738693), em relação ao qual o INSS não se opôs (id. 17502114).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21536568 e 21536570.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24312244.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.



Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE MARCONDES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por José Marcondes Filho em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pela ora exequente, bem como informou o seu falecimento.

Aberto o contraditório, a patrona protocolou petição sob id. 23698116 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando prazo para habilitação dos herdeiros.

#### **É o breve relatório.**

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e o autor apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 24/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome do autor quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação do exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria ao exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id 22384120). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada (id 22384120), não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Ademais, o autor faleceu em 18/01/2014, passando-se mais de cinco anos sem a habilitação dos herdeiros.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HELENA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença por **HELENA ALVES DA SILVA** (sucessora de BENEDITO DE CASTRO DA SILVA) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Despacho determinando a intimação do INSS para que se manifestasse acerca do pedido de habilitação formulado (id. 15806368), em relação ao qual o INSS não se opôs (id. 16079429).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21534595.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24634629.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA VICENTE MOLENA, MARIA LUCIA VIEIRA MOLENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença por **MARIA VICENTE MOLENA** (sucessora de EMILIO ORLANDO MOLENA) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Despacho determinando a intimação do INSS para que se manifestasse acerca do pedido de habilitação formulado (id. 16343372), em relação ao qual o INSS não se opôs (id. 16770235).

Manifestação do MPF acerca da existência de outros herdeiros, motivo pelo qual a cônjuge supérstite faria jus a apenas um terço do montante (id. 16913372).

A parte autora se manifestou acerca da necessidade de retificação da minuta do ofício requisitório (id. 16984614).

O INSS não se opôs à homologação pretendida (id. 16997845).

Ematenção à manifestação do MPF, aduziu-se, por meio do despacho sob o id. 17138836, à necessidade de observância do artigo 112 da lei n.º 8.213/91.

Ciência do MPF (id. 17413038).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21556021.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24634061.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
 AUTOR: JOSE ALMEIDA FERNANDES  
 Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE ALMEIDA FERNANDES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de labor rural de 05 de outubro de 1971 a 31 de maio de 1977, e da especialidade do período de 19/11/2003 a 18/11/2016, laborado na empresa FORZALTDAME, os quais, somados aos períodos de tempo comum, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido com 100% do salário de benefício, nos termos da lei nº 13.183/2015.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 2667010).

Contestação sob o id. 2781536.

Termo de audiência de seu depoimento pessoal (id. 3767092) e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (id. 22437921).

**É o relatório. Decido.**

### Atividade Especial

Início pela análise da especialidade do período de 19/11/2003 a 18/11/2016, laborado na empresa FORZALTDAME.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, diante do PPP juntado no id. 2457924, verifica-se a exposição do autor a ruídos de 87,5 dB; cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 19/11/2003 e 18/11/2016, posto que acima do limite de tolerância previsto no Decreto nº 4.882/2003.

### Labor rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural que data de 05 de outubro de 1971 (data em que o autor completa doze anos de idade, conforme o estabelecido na Súmula 5 da TNU) a 31 de maio de 1977.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

*“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.*

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)*

*3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”*  
*(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)*

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.*

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“...  
.....

*III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

.....

*XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.*

*XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.*

*...” (grife) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)*

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

*“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”*

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de **24/07/1991**, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: *“o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”*

**No caso concreto**, a parte autora traz aos autos os seguintes documentos: (i) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do requerente, 4º CSM, nº 727432, série M, onde o mesmo foi qualificado como “lavrador”; (ii) cópia da certidão de nascimento do irmão do requerente, Gonçalo de Almeida Fernandes, contraído em 10/01/1977 no município de Maragogipe/BA onde os genitores do requerente foram qualificados como “lavradores”; e (iii) cópia da certidão de casamento do irmão do requerente Benedito de Almeida Fernandes, contraído em 26/12/1983, no município de Maragogipe/BA, onde o mesmo foi qualificado como **“lavrador”**.

Quanto aos testemunhos prestados, estes corroboraram o início de prova rural apresentado, na medida em que atestaram o desempenho de atividade rural da parte autora.

**Assim, com base nas provas carreadas aos autos e depoimentos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de 05/10/1971 a 31/05/1977.**

#### **Conclusão**

Assim, atualizando o cálculo apresentado no id. 2458234 temos que o autor totaliza, na data da citação válida da autarquia (21/09/2017), 45 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão do benefício requerido.

Anoto que a contagem foi efetivada até a data da citação uma vez que o autor não apresentou a documentação relativa à atividade especial na esfera administrativa, não havendo qualquer pretensão resistida naquele procedimento.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE em PARTE o pedido, para condenar o INSS a averbar o período de efetiva atividade rural de 05/10/1971 a 31/05/1977 e a especialidade do período de 19/11/2003 a 18/11/2016, laborado na empresa FORZA LTDA ME, bem como para implantar o benefício de APTC, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DIB na data da citação (21/09/2017).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

-----  
**RESUMO**

- Segurado: JOSE ALMEIDA FERNANDES  
- NIT: 10889656026  
- NB: 179.772.137-0  
- DIB: 21/09/2017  
- DIP: DATA DA SENTENÇA  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:  
- Tempo rural: 05/10/1971 a 31/05/1977  
- Tempo especial: 19/11/2003 a 18/11/2016  
-----

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANESIO JOSE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 17635304), sob o fundamento de que houve contradição no que se refere ao tempo total atingido, considerando-se o período especial por ela própria reconhecido. Defende, ainda, ter havido contradição na não consideração de períodos subsequentes à apresentação do requerimento administrativo. Por fim, defendeu haver omissão relativa ao equívoco constante na contagem administrativa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Comefeito, em relação à contagem efetuada em sentença, houve erro material. De fato, acrescentando-se ao período já computado administrativamente o período especial reconhecido em sentença (15/01/2008 a 16/02/2012), chega-se ao total de 34 anos, 8 meses e 14 dias.

Contudo, não comportam acolhimento as demais alegações.

Em primeiro lugar, a parte autora, a despeito de aventar, em embargos de declaração, a existência de equívoco na contagem administrativa, não formulou pedido nesse sentido.

Em segundo lugar, no que se refere à consideração dos períodos subsequentes, foram regularmente considerados pelo INSS quando da realização da contagem em 20/04/2018. De fato, o último vínculo constante no CNIS presente nos autos, relativo à empresa Bororó, foi regularmente considerado até aquele momento.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente**, acrescentando a fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive do INSS.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: C E V - COMERCIO DE EMBALAGENS E VASILHAMES LTDA - ME, LUCIANE SANTANNA AURELIANO, MAURICIO AURELIANO

## DESPACHO

Vistos.

Id. 21900002 - Pág. 1. Indefero o pedido de penhora de valores via Bacenjud, porquanto já houve tentativa recente de penhora por esse sistema, que restou infrutífera.

Por outro lado, indefiro o pedido de ofício à Receita Federal. Esclareço que o deferimento de pedido de expedição de ofício a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas; para localizar bens passíveis de constrição judicial executória, ou, ainda, para fins de instrução de processo judicial apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o exequente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia integral** do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia **integral** do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos, tomemos os autos conclusos para designação de perícia e outras providências cabíveis.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a petição da União, no prazo de 15 dias. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-44.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: M.P COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME, RAFAEL PRANDINI, THAIS ARKCHIMOR LUCENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BRITES - SP292767  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação da CEF de id. 22241104 - Pág. 1, de regularização parcial de um dos contratos que lastreiam a presente demanda, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa com relação ao **contrato 25.3197.734.000040-82, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, porquanto foram incluídos no acordo entabulado (id. 21851286 - Pág. 1).**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente o valor atualizado do débito, considerando os contratos **3197003000011792 e 253197606000009079**, bem como para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio ou havendo pedido de diligências que se mostrem infrutíferas para a satisfação do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

RÉU: CLAYTON CALDAS TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAYTON CALDAS TEIXEIRA (qualificado na denúncia) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, V, do Código Penal (id21652363).

Aduz o Ministério Público Federal que no dia 04 de setembro de 2019, CLAYTON CALDAS TEIXEIRA, após adquirir e receber mercadoria proibida pela lei brasileira, manteve em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 34000 maços de cigarros paraguaios, na Rua Alfredo Vaz de Campos, 57, travessa 2, Jardim Tamoio – Jundiaí/SP.

A denúncia foi recebida em 16/09/2019 (id22010564).

O acusado foi citado à (id225952676), e por advogado constituído apresentou resposta à acusação (id22673722), na qual defendeu a necessidade de laudo pericial para a persecução penal e que o laudo pericial acostado não reproduz em contexto conclusivo acerca da mercadoria em tese ser de outro território, não apontando também o valor. Defende a inexistência de dolo e de prejuízo ao fisco.

Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designada audiência de instrução e indeferido o pedido de liberdade provisória (id22751634).

Na audiência de instrução foram ouvidas 02 testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP, tendo as partes apresentado alegações finais orais. O MPF pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal porque o acusado teria faltado com a verdade em suas afirmações, bem como o não acolhimento da atenuante de confissão, uma vez que não teria efetivamente confessado, mas procurado se livrar do crime. A defesa do acusado, por sua vez, requereu a sua absolvição e em caso de condenação, que seja reconhecida a confissão.

Foi determinada a soltura do réu ainda em audiência e encerrada a instrução, tomando-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

#### 2.1 Materialidade delitiva (Prova da Existência do Crime)

O crime de contrabando, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal, com redação incluída pela Lei n.º 13.008/2014, “*in verbis*”:

*Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

*§ 1º. Incorre na mesma pena quem:*

*I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;*

*II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;*

*III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;*

*IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;*

*V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.*

*§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.*

*§ 3º - A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.*

Lembro que a teor dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 Código Penal aqueles que adquirirem, transportarem, venderem ou expuserem à venda, ou consumirem cigarro, fumo, charuto ou cigarrilha em desacordo com as medidas especiais de controle.

Já resta assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando. Nesse sentido: “(...) O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando” (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).

Descreve a denúncia que o acusado, no dia 04 de setembro de 2019, após adquirir e receber mercadoria proibida pela lei brasileira, manteve em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 34000 maços de cigarro paraguaios, na Rua Alfredo Vaz de Campos, 57, travessa 2, Jardim Tamoio – Jundiaí/SP.

O auto de exibição e apreensão (id21597340) demonstra a apreensão de 34000 maços de cigarros da marca “Eight”.

O laudo pericial (id219879666), por sua vez, esclarece que a mercadoria apreendida – 34000 maços de cigarro marca “Eight”, acondicionados em 1700 pacotes e 34 caixas - é de origem estrangeira, ostentando as embalagens a inscrição “Fabricado por: Tabacalera Del Este S A (Tabesa), Paraguay”.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, não se aplicando, do mesmo modo, o princípio da insignificância, consoante o seguinte julgado:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA ACÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido” (AGRHC 55884, 6ª T, STJ, de 01/10/15, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz)

No crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é simplesmente o erário público, mas tempor relevante a saúde pública, a indústria nacional e o próprio controle administrativo relativo aos produtos cuja entrada no país foi considerada permissiva.

Assim, não tem relevância a apuração do eventual tributo devido e nem mesmo se aplica ao caso a possibilidade de parcelamento do débito. Nesse sentido:

“Ementa: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos como ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 517207/PR, de 15/09/16, 5ª T, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas)

Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando.

## 2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo

O réu foi surpreendido em flagrante, no momento que mantinha em depósito em sua casa 34000 maços de cigarros paraguaios, correspondentes a 1700 pacotes de cigarros.

A grande quantidade de cigarros apreendida deixa evidente a finalidade comercial, e, por conseguinte, o risco à saúde pública dos consumidores de tais cigarros.

As testemunhas, policiais civis, Dirceu da Silva Almeida e André Wilson Dias, confirmaram em juízo a apreensão da mercadoria na residência do réu.

E o réu, não tendo como negar já que preso em flagrante, acabou confessando que os cigarros eram seus e que pretendia vendê-los.

Não merece acolhida a alegada ignorância da ilicitude da conduta.

De fato, o réu afirmou em seu depoimento pessoal que era comerciante, já tendo sido motoboy e garçom; que seria fumante e sempre via cigarros paraguaios quando ia comprar os seus para fumar; que teria adquirido a carga de cigarros de um vendedor na cidade de São Paulo, que encontrara na rua, não sabendo que se tratava de crime.

O réu como comerciante, com experiência de vida, e também fumante que já conhecia cigarros paraguaios, tem evidentemente todas as condições de saber tratar-se a venda de cigarros contrabandeados de negócio ilícito, tanto que é vendido por preço bastante inferior e – segundo sua própria versão – foi encontrar vendedor na rua na cidade de São Paulo. Assim, resta mais que evidente a consciência da ilicitude e o dolo de praticar a ação típica.

Assim, comprovada a autoria e a materialidade, e ausente qualquer causa de inimizabilidade, a condenação é medida de rigor.

## 2.3 - Dosimetria da Pena

### i. Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, **culpabilidade** normal.

Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta **maus antecedentes**.

Pelas mesmas razões, referidos autos não podem ser considerados para valorar negativamente as circunstâncias referentes à **conduta social e personalidade** do acusado.

Quanto aos **motivos do crime**, não há nada de relevante.

As consequências do crime são mais graves que o normal, uma vez que “A grande quantidade de cigarros descaminhados é circunstância negativa para a valoração da pena, pois quanto maior a quantidade de mercadoria descaminhada, mais gravemente é ofendido o bem jurídico tutelado pela norma” (ACR 56827, 1ª T, TRF3, de 19/05/15, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira).

As **circunstâncias** são normais à espécie delitiva.

Por fim, a **vítima do delito** não contribuiu para a conduta delitiva.

Desse modo, **fixo a pena base em 3 anos de reclusão**.

### ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem circunstâncias agravantes. Mas, **nos termos da Súmula 545 do STJ, deve ser reconhecida a atenuante de confissão, embora qualificada**.

Dessa forma, **fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão**.

### iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Não há causa de diminuição ou aumento de pena.

Em consequência, **fixo a pena definitiva em 02 anos de reclusão**.

## 2.4 – Disposições processuais

O regime inicial para o cumprimento da pena será o **aberto**, por dedução do disposto no artigo 33, §2º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal.

Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que **substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos**, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para **CONDENAR CLAYTON CALDAS TEIXEIRA** (brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 21/02/1982, portador do RG n.º 41.106.178 SSP/SP, filho de Maria de Fátima Caldas Teixeira e José Alves Teixeira Neto) **à pena de 02 anos de reclusão**, pelo crime previsto no artigo 334-A, § 1º, V, do Código Penal, em regime aberto.

**Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito** consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da União.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Tendo em vista que não houve valor mínimo apurado nos autos, deixo de condenar o réu ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do CPP.

O réu tem direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);
- expeça-se o necessário para a execução penal.

Decreto o perdimento da mercadoria. **Oficie-se o órgão administrativo** que está na guarda dos cigarros (**2º Distrito Policial de Jundiá**, id 23477667) para que providencie a destruição (incineração) dos cigarros, com a remessa do termo de incineração a este juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003173-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: TASSIA MARIA ABREU - ME, TASSIA MARIA ABREU

ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

**Jundiaí, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003795-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
ESPOLIO: DISTRIBUIDORA IMPARCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, RICARDO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

**Jundiaí, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004151-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LOPES CHURROS - ME, MARCOS ROBERTO LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SIDNEY BONATO  
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002824-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARLON DA SILVA SATURNINO CUSTODIO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, JURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GIAROLLA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015588-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, conforme informações repassadas pelo Sr. Perito, são as partes intimadas de que a perícia na empresa AD ORO será realizada em 20/01/2020 às 10h.

**Jundiaí, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora da expedição da certidão de inteiro teor, conforme solicitado, a qual poderá ser extraída do próprio sistema PJE".

**Jundiaí, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência ao executado da expedição de ofício requisitório de pagamento (ID 24834605), bem como do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento e comprovação nos autos.

### 2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

**Vistos em medida liminar.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Filtros Brasil Ind e Com Ltda ME** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de PIS e COFINS na próprias bases de cálculo das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão das contribuições da base de cálculo, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Afasto a hipótese de prevenção apontada na certidão ID 25011819, por se tratar de ação com objeto diverso.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso vertente, a impetrante defende que a autoridade impetrada está a exigir que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento das próprias contribuições.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

**Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

**Do caso concreto.**

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

**Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** pleiteada para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de recolhimento das próprias contribuições.

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais devidas, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação desta decisão e extinção do feito.

Após o cumprimento, oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ANAMARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Ana Maria do Nascimento** em face do **INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Deu à causa o valor de **R\$ 10.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ainda que a parte não tenha calculado o valor da causa de forma correta, sua pretensão econômica é claramente inferior a 60 salários mínimos, uma vez que o *de cuius* faleceu em 24/05/2019 e tinha aposentadoria no valor de R\$ 2.734,65 (jd 25004288).

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002328-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AIRTON LEONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005478-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a presente impetração, tendo em vista o Mandado de Segurança indicado na certidão de prevenção ID 25062155.

Após, conclusos.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MAURO CESAR MATIAS CANDIDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

### Vistos em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a ordem, julgando improcedente o presente mandado de segurança, extinguindo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Sustenta a impetrante que o Juízo foi omissivo, deixando de se manifestar sobre sua alegação no sentido de que a "atual jurisprudência sobre o tema, no Supremo Tribunal Federal, o qual é o guardião da Constituição Federal de 1.988, entende que os direitos/garantias previstos nos artigos 150, inciso III, letras "b" e "c" e 195, § 6.º da Magna Carta de 1.988 (Princípio da Anterioridade Tributária Nonagesimal) deve ser observado, na hipótese de revogação ou redução de benefícios fiscais, tanto que assim decidiu nos seguintes julgados: AgR no RE n.º 983.821/SC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/04/2018; AgR no RE n.º 564.225/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 17/11/2014; AgR no RE n.º 1.091.378/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/09/2018."

Instada, a Fazenda Nacional se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade.

A sentença embargada especificamente tratou o ponto em questão, consignando em sua fundamentação o que segue:

*"E, acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001).*

*Quanto aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.*

*Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, sem conexão específica, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens, **não se afigura possível ampliar a limitação constitucional do poder de tributar, in casu o princípio da anterioridade, a fim de abranger hipótese não prevista pela Constituição da República.**"*

Não vislumbro, portanto, omissão a desafiar embargos de declaração. Isso porque, além de a sentença ter abordado a questão demandada à luz das disposições constitucionais, "não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, "o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda" (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).

Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a parte reputa equivocado ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. <sup>[1]</sup>

Importa ressaltar que a sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a impetrante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.

Portanto, qualquer insatisfação como conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**.

P.R.I.

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

JUNDIAI, 22 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

ID 19149923: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante contra a sentença de extinção por ilegitimidade passiva.

Sustenta o autor, em breve síntese, que as filiais tem legitimidade ativa para pleitear a repetição dos tributos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Conforme fundamentado na sentença, não há ato coator atribuível à autoridade impetrada, uma vez que as apurações do PIS e da COFINS são centralizadas na matriz, não ficando sujeita à sua fiscalização.

A legitimidade ativa da impetrante, para demandar sobre a repetição de eventuais tributos que recolhe, não se confunde com a ilegitimidade passiva da autoridade posta como coatora e reconhecida nestes autos.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000644-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município (id 17017316), apontando omissão na sentença quanto à imunidade recíproca sobre a taxa de lixo.

Intimada, a Caixa Econômica Federal permaneceu silente.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

De fato, houve omissão quanto à taxa de lixo, que passo ora a apreciar.

No tocante à cobrança da taxa de coleta de lixo de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal não alcança as **taxas** e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. A execução, portanto, deve prosseguir em relação à taxa de coleta do lixo, afastando-se apenas a cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Não há que se falar em ilegitimidade da Caixa Econômica, pois ela está a representar o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, proprietário do imóvel, não se aplicando o entendimento sobre alienação fiduciária. A taxa de lixo pode ser cobrada do proprietário, e não exclusivamente do arrendatário.

Em razão do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto aos valores indicados nas CDAs referente à taxa de coleta de lixo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MILLENNIUM - COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Millenium Cobranças Empresariais Ltda** em face do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando liminarmente a sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados.

Após as informações da autoridade impetrada alegando ser parte ilegítima, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 24510884).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005422-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUCIMARA GONCALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA - SP368904  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de anulação de lançamento fiscal, ajuizada por LUCIMARA GONÇALVES DE ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL.

Relata a autora que é técnica de enfermagem e que sempre declarou **IMPOSTO DE RENDA de forma isenta**, ou seja, não realizava declaração alguma. Diz que foi vítima de "uma declaração de imposto de renda fraudulenta no referido Ano Calendário de 2015, e que essa declaração ainda foi feita com omissão."

Aduz que "não foi devidamente intimada para prestar esclarecimentos e comprovações necessárias previamente ao lançamento do referido tributo, configurando assim sua nulidade." E que, o endereço informado na notificação e na declaração não é o seu.

Como causa de pedir, a Autora informa que "desconhece quem transmitiu/apresentou a DIRPF, não efetuou o resgate da restituição, não estava obrigada a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Ano-Calendário 2015, e nunca apresentou declaração alguma, porém reconhece a Fonte Pagadora declarada na DIRPF, com CNPJ 281.127.618-17, em nome de Fernando Henrique de Siqueira, mas jamais teve vínculo empregatício que gerasse rendimentos tributáveis advindos dessa Fonte, como demonstra em sua CTPS em anexo, e no Ano-Calendário referente trabalhou na empresa Vinhedo Point Comércio de Alimentos Ltda."

A Autora requer, em pedido de tutela de urgência, declaração de anulação do lançamento realizado pela União, cancelando-se a Notificação de Lançamento nº 2016/387179236688701, emitida pela Secretaria da Receita Federal para cobrança do referido tributo.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da Autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para constatação ou não da fraude relatada, que macularia o lançamento fiscal impugnado, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001968-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LEONILDA MACHADO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 22949847), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004158-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Intimado a efetuar o recolhimento de custas judiciais, o Autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Embora devidamente intimado, o Autor não comprovou o recolhimento das custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, fato este que impede o prosseguimento do presente feito.

Veja-se julgado a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016)

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000664-06.2019.4.03.6128  
AUTOR: JOSE IRENO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003016-34.2019.4.03.6128  
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24907539), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001962-33.2019.4.03.6128  
AUTOR: PAULO CODOGNO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5001892-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ADALBERTO APARECIDO FERREIRA DA SILVA, MARCIA BUENO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891, GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO - SP315764  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO - SP315764  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ADALBERTO APARECIDO FERREIRA DA SILVA e MÁRCIA BUENO DA SILVA** opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da **União Federal**, objetivando o cancelamento da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 0005087-76.2013.403.6105, que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade – Matrícula n. 45.896 (ID 16253094).

Os Embargantes alegam que adquiriram o imóvel em questão em 15/08/2013 e que se comprometeram a quitar os débitos constantes das Execuções Fiscais movidas pelo Município de Itupeva, descritas nas averbações nº 7, 8, 9 e 10, e, por outro lado, o levantamento da hipoteca já quitada e quitação dos demais ônus incidentes sobre o imóvel e descritos na matrícula ficariam a cargo da vendedora ARCOS INCORPORADORA LIMITADA e seu sócio administrador Roberto.

Informam que, na data da lavratura da escritura foram apresentados os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de ambas as partes, entre eles a sentença de homologação exarada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0712736-84.1992.8.26.0100, que tramitou perante 35ª Vara Cível de São Paulo/SP, na qual se determinava o levantamento das hipotecas sobre os imóveis, dentre os quais, o ora objeto destes embargos, e da ação trabalhista, conforme cópia da escritura que ora se junta, viabilizando, assim, a concretização da aquisição pelos Embargantes.

Diante deste cenário, informam que na data da aquisição do imóvel, objeto da constrição efetivada nos autos da execução principal, não obstante houvessem outros ônus e indisponibilidades que embaraçassem a conclusão da compra e venda, todos os débitos constantes da matrícula e das certidões apresentadas no ato da lavratura da escritura foram devidamente negociados entre as partes, e, com a prova de quitação das obrigações, não subsistia qualquer problema ou entrave à conclusão do negócio.

Insurgem-se contra a penhora efetivada nos autos da execução fiscal na medida em que somente em 30/11/2015, a Embargada requereu a efetivação da constrição sobre o imóvel de propriedade dos Embargantes, ou seja, somente após decorridos quase vinte anos da propositura da execução e dois anos da efetivação da compra e venda.

Relata que o despacho no qual foi determinada a expedição do mandado de penhora e avaliação do bem data de 17/01/2017 e seu cumprimento se deu em 04/10/2018, após, portanto, mais de cinco anos da aquisição do bem.

Instada a se manifestar, a União pontuou que “houve aquisição legítima do imóvel, e existente a posse do bem, conquanto não registrada tal alienação na respectiva matrícula.” Alegou que “nada a opor ao pedido de antecipação de efeitos de tutela, em que pese se tratar de medida inócua processualmente, visto que não há qualquer ato contra o direito de posse do Autor.”

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

À luz das informações trazidas pelos Embargantes e da ausência de resistência oposta pela União quanto ao objeto principal desta ação – cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 45.896 (ID 16253094), conquanto ressaltou que a aquisição do bem pelos terceiros embargantes se deu de forma legítima, a constrição não merece prosperar.

Em razão do exposto e ausente a resistência da Embargada, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO**, declarando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, a fim de determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 45.896 nos autos principais.

Sem condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a transação não havia sido averbada na matrícula do imóvel à época do requerimento da penhora.

**Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0005087-76.2013.403.6105 para imediato cumprimento.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PRI.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003223-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON G. DE OLIVEIRA - ME

#### DECISÃO

ID 23871981: Considerando a concordância da Exequente (ID 24725062), providencie-se o **imediato desbloqueio** dos valores constritos via Bacenjud (ID 23941392).

Providencie, a Executada, a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes com relação à eventual extinção dos créditos em cobrança.

Intím-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOSE CRUZ GIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Vistos.*

**JOSÉ CRUZ GIMENEZ**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 070.887.821-0, DIB 25/03/1983), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **Inss** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e o afastamento da gratuidade processual, e no mérito pugna pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 23527571).

O PA foi juntado aos autos (ids 22161410).

Réplica foi ofertada (id 23569459).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É o relatório. DECIDO.**

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar como ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_ REPUBLICAÇÃO:)

**Mérito.**

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma como qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, como advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar; a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela soma do valor de seu benefício ser por volta de R\$ 3.600,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELDER ANTONIO TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN ELISA TENORIO - SP160712  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

#### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

#### II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004255-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEDITA AMBROSIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5000784-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: ANA PAULA DA SILVA MARCIANO

DECISÃO

Vistos.

Não tendo a parte ré ainda sido citada, recebo a petição de ID 20371762 como emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito em relação ao contrato 253476110000222409.

Expeça-se Carta Precatória para citação, intimando a parte autora para providenciar a distribuição.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002745-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22862569: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão que determinou que se aguardasse a realização de perícia médica para eventual restabelecimento do benefício de incapacidade. Sustenta o autor, em breve síntese, incongruência com o último laudo que alegou ser a autora portadora de tuberculose.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A condição para concessão de benefício de auxílio doença é a incapacidade laborativa, e não a ausência de doença, que pode estar controlada e permitir o trabalho. Os elementos postos nos autos, até este momento, não caracterizam a incapacidade, conforme fundamentado nas decisões anteriores.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, rejeito os embargos de declaração.

Conforme informação nos autos, a perícia estava agendada para o dia 14/11 passado. Assim, intime-se a perita com urgência para que apresente o laudo pericial. Caso o laudo conclua pela incapacidade laborativa, tomemos autos conclusos para reapreciação do pedido. Caso contrário, abra-se inicialmente vista às partes.

Int.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002337-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ADELSON DONIZETE CESAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511  
IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20525636: Trata-se de writ em que se pretende afastar pretensa desídia da autoridade apontada como coator na análise de recurso para concessão de benefício previdenciário.

Na linha do quanto apontado pelo MPF, 'verifico que a autoridade impetrada - Presidente das Juntas de Recursos da Previdência Social - é órgão estranho a esta subseção judiciária'.

DECIDO.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Com efeito, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processamento e julgamento em prol da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e **determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em São Paulo/SP.**

Intimem-se. Após, cumpra-se.

---

[1] Destaques acrescidos.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGNALDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de execução provisória de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública (INSS).

Requer-se, ainda, que seja determinada a execução invertida.

DECIDO.

A jurisprudência do Pretório Excelso fixou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000.

Conforme tese fixada em relação ao tema 45, foram excepcionadas apenas as obrigações de fazer.

Por estas razões, indefiro a inicial e EXTINGO o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Int. Após ao arquivo.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002149-39.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 12628980: Trata-se de requerimento de revogação parcial da gratuidade.

Funda-se o INSS no valor do benefício mensal recebido pelo autor e no valor do precatório que lhe foi assegurado.

Sustenta que o novo CPC autoriza a modulação da assistência jurídica na hipótese dos autos.

Instado a se manifestar, o autor requerente não juntou documentos e limitou-se a arguir a percepção de renda inferior a 10 salários-mínimos.

DECIDO.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*



(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Conforme enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00.

Nos autos, há indicação da que a parte autora percebe remuneração superior a R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) (ID 12628980 - fl. 15).

É cediço que a condição de “hipossuficiência financeira” é configurável a partir da análise dos ganhos, rendimentos da pessoa física, em contrapartida aos seus gastos com despesas essenciais ao seu sustento.

Em outras palavras, para fazer jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça, a pessoa deve demonstrar efetivamente a necessidade da benesse e sua condição de miserabilidade, não tendo o autor logrado demonstrar fazer jus à benesse.

-

Assim, nos termos do art. 100, caput e parágrafo único, do CPC, revogo em parte o pedido de Justiça Gratuita a fim de que, atendendo-se aos limites do quanto requerido, responda pelos honorários sucumbenciais devidos e fixados em favor do INSS (fl. 23).

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-37.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 12645515 (fl. 266): Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 dias sobre a alegação de descumprimento de coisa julgada.

Após, cls.

Proceda-se com prioridade.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 18676217: Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à decisão de ID 181745578.

Cinge-se a questão ao exame da expressão: “*Desta forma, para fins de viabilização da apreciação da lide em sede de cognição exauriente, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.*”.

Instada a se manifestar, a União concordou com os declaratórios.

DECIDO.

De fato, o comando delineado pela expressão alhures referida saiu sem o devido complemento, razão pela qual, explico o que se segue.

***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento

segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos com a inicial, na medida em que não foram trazidos aos autos elementos aptos a comprovar que as exações recolhidas, cuja compensação é ora pretendida, referem-se às verbas debatidas na inicial.

Por estas razões, para fins de viabilização da apreciação da lide em sede de cognição exauriente, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, providencie a vinda aos autos de documentos que, ainda que por amostragem, evidenciem sua específica condição de credora tributária.

Ante o exposto, ACOLHO os declaratórios para integrar a decisão proferida nos termos alhures delineados.  
Int.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELIO NUNES SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Célio Nunes Silvério** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a averbação de vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista (**01/02/2004 a 10/09/2015**) como tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de período laborado sob condições especiais (**01/02/2004 a 10/09/2015**), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB 178.166.736-7, com DER em 02/09/2016.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 14303533).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 16030745), aduzindo que o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho não produz efeitos previdenciários, e que não há efetiva confirmação de ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Réplica foi apresentada (ID 17176034).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, conforme art. 355, I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como na averbação de período reconhecido em reclamação trabalhista, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A controvérsia cinge-se em considerar a sentença trabalhista como prova de vínculo empregatício para fins previdenciários. Para que assim possa ser feito, é necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lide.

Neste sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.770/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 15/09/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. 3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 308.370/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)*

Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, há prova documental do vínculo e reconhecimento pela empresa.

No caso presente, conforme se infere do processo administrativo (Ids 14252505 a 14252507), houve juntada de prova material sobre o trabalho de vendedor realizado pelo autor, bem como reconhecimento expresso do vínculo por parte da empregadora. A empresa foi condenada ao recolhimento das contribuições previdenciárias e parcelou o débito.

Portanto, não há óbice algum ao reconhecimento do período de **01/02/2004 a 10/09/2005**, laborado para a empresa Camacon Concretos Ltda, como tempo de contribuição, com os salários de contribuição de **R\$ 1.500,00**, conforme consta da sentença e que foram utilizados para o cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa.

#### **Período Especial**

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*(...)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*(...)*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 04/01/1999 a 10/02/2000, laborado para a empresa Prest Com Serviços Concretagem Ltda.

Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 14252501 pág. 05/06), o autor teria ficado exposto a ruído e a poeira. No caso de ruído, não há informação sobre a intensidade, o que impede o reconhecimento. De seu turno, não há especificação sobre de qual composto seria a poeira, nem sua quantificação, o que não comprova a insalubridade. Além disso, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta eventual especialidade sobre este agente.

Desta forma, deixo de enquadrar referido período como especial, que deve ser computado como tempo comum.

Assim, o tempo total de contribuição da parte autora perfaz na DER, em 02/09/2016, **35 anos, 11 meses e 07 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
			Período		Atividade comum						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Exército		15/01/1975	25/01/1978	3	-	11	-	-	-	
2	Quimbrasil		16/02/1978	01/12/1980	2	9	16	-	-	-	
3	Auto Diesel Socicar		01/07/1981	15/05/1983	1	10	15	-	-	-	
4	Concrebras		16/05/1983	18/01/1984	-	8	3	-	-	-	
5	Lafarge		04/04/1984	20/04/1992	8	-	17	-	-	-	
6	Lafarge		21/05/1992	17/08/1993	1	2	27	-	-	-	
7	Engemix		20/04/1995	06/01/1997	1	8	17	-	-	-	
8	Engemix		16/04/1997	08/06/1998	1	1	23	-	-	-	
9	Prest Com Concretagem		04/01/1999	10/07/2000	1	6	7	-	-	-	
10	GRH Adm Serv Temporarios		01/09/2000	27/02/2001	-	5	27	-	-	-	
11	Engemix		28/02/2001	19/02/2002	-	11	20	-	-	-	

12	Concremix	02/05/2002	31/07/2002	-	2	30	-	-	-
13	Engenix	09/12/2002	02/07/2003	-	6	24	-	-	-
14	Camacon Concretos	01/02/2004	10/09/2015	11	7	10	-	-	-
##	Soma:			29	75	247	0	0	0
##	Correspondente ao número de dias:			12.937			0		
##	Tempo total:			35	11	7	0	0	0
##	Conversão:	1,40		0	0	0	0,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	11	7			

Como o autor conta na DER com mais de 60 anos de idade (nascimento em 10/04/1956), sua pontuação correspondente à soma da idade e o tempo de contribuição atinge a marca de 95 pontos, autorizando o afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, CELIO NUNES SILVERIO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 02/09/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: CELIO NUNES SILVERIO

CPF: 341.103.139-53

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 178.166.736-7

DIB: 02/09/2016

DIP administrativo: dezembro/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18171531: À luz dos documentos e informações apresentadas, CONCEDO os benefícios da gratuidade.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004495-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a manifestação do exequente.

Int.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002211-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20556049: À luz das informações prestadas, concedo os benefícios da gratuidade.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002285-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: THIAGO RIBEIRO DANTAS 22132375810

## DECISÃO

ID 25114014: ante o requerido pelo exequente, proceda-se ao **imediato** desbloqueio dos valores constritos na conta bancária do executado, via sistema **Bacenjud** (ID 24003433).

Diante da notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo do exequente.

Intímese. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDISON SPINA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 189363/2018.

Regularmente processado, o exequente informou o pagamento e requereu a extinção do feito (ID 25032275).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Providencie-se com **urgência** o desbloqueio dos valores constritos via **BacenJud** (ID 24748246).

Após, diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003523-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP  
EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO GOMES DA SILVA - SP275684

## DESPACHO

ID 17827832: Tendo em conta o comparecimento da executada à audiência de conciliação, representada por seu advogado, ocasião em que teve ciência dos atos e termos do processo, dou-a por citada, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado como artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80.

ID 18723624: Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos.

Sem prejuízo, providencie a executada a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de mandato.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Wladimir Pereira de Andrade Filho** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **RS 18.561,27**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AIMAR MARTINS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO



Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Aimar Martins Lopes** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **RS 1.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RICARDO FABRÍCIO JORGETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS BRAGA JONES - SP339225  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Ricardo Fabricio Jorgeto** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **RS 47.333,47**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000641-74.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROSSI PITAS - SP395557, TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

**DESPACHO**

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema Pje. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id. 24813711 (fl. 63): Considerando a informação prestada acerca da incorporação da empresa executada, Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A – CNPJ nº 51.502.821/0001-67, pela empresa incorporadora São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda. – CNPJ nº 01.613.433/0001-85, devidamente comprovada pelos documentos anexados (fs. 64/74), providencie a Secretaria a inclusão da empresa incorporadora no polo passivo desta execução.

Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, suspenda-se o presente executivo fiscal, nos termos do despacho de fl. 54.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**LINS, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

**LINS, 25 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000402-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: M.C MUNIZ TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID24469880).

**LINS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-33.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARATY DE LINS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ REQUENA - SP63097, PAULO SERGIO CARENCI - SP75224

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos o valor atualizado do débito em cobro nesta execução, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento formulado pelo exequente (Id. 24288514).

Com a apresentação do valor atualizado, tomemos autos conclusos.

Int.

LINS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003707-38.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA, JOSE APARECIDO ALFINI, MARCELO DE CERQUEIRA CESAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA - SP280594

#### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos da execução fiscal nº 0003708-23.2012.4.03.6142 (ID: 23710017, fl. 102) a determinação de apensamento daquele feito aos autos desta execução fiscal (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

No mais, defiro o pedido do exequente (ID: 23708267, protocolo nº 2019.610014777-1, fl. 404) e determino a realização de leilão do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 1.463, perhorado nestes autos (ID: 23707777, fl. 143).

Considerando a realização das Hastas 223ª e 225ª, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 223ª Hasta:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 225ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Quanto ao coexecutado JOSÉ APARECIDO ALFINI, CPF nº 041.601.458-50, expeça-se Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para INTIMAÇÃO acerca da designação de leilão do imóvel matrícula 1.463, do CRI de Lins/SP.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Providencie a Secretaria a juntada da matrícula atualizada do imóvel aos autos por meio do sistema ARISP.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

Lins, 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-16.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LAURA FLORIZA RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Id. 24697908: Preliminarmente, recebo este requerimento, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

Ademais, considerando que se esgotaram todos os meios no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento desta execução (Id. 15122435 – AR negativo – motivo: mudou-se; Id. 18505862 – mandado de citação negativo), e, ainda as pesquisas na JUCESP (Id. 16725292) e Receita Federal (Id. 16725292), realizadas pelo exequente que apontaram o mesmo endereço indicado na inicial, indefiro o requerimento da executada de nulidade da citação e expedição de ofícios a fim de obter o endereço atualizado do executado.

No mais, cumpra-se o provimento (Id. 23330145).

Int.

LINS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003414-68.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ROBERTO CICERO IBIDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BARBOSA - SP276143

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 25 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-55.2019.4.03.6142  
AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUAICARA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assimsendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Int.

Lins, 6 de novembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000589-56.2018.4.03.6142  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: GILSON SERGIO RELVA

#### DESPACHO

Devidamente intimada a exequente em 14/10/2019 a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, quedou-se inerte.

Assimsendo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Lins, 6 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-83.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA - ME, MELHEM RICARDO HAUY NETO, FABIANA CRISTINA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151  
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GUSTAVO ALVES - SP301617

#### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 41-ID24405652).

Int.

**LINS, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-83.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA - ME, MELHEM RICARDO HAUY NETO, FABIANA CRISTINA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151  
Advogado do(a) EXECUTADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GUSTAVO ALVES - SP301617

#### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 41-ID24405652).

Int.

**LINS, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: V. S. C.  
REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA - SP431143,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão com ID24921224, defiro a nomeação da Advogada Dativa, ANA CAROLINA PEREIRA - OAB/SP 431.143, inscrita na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para atuar em prol da parte autora, **VINICIUS SOUZA CARDOSO**.

D24914074: afasto a prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Postergo o exame do pedido de tutela, até que venha ao processo cópia do Procedimento Administrativo.**

Oficie-se à Agência da Previdência Social Lins, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à remessa, a este Juízo, de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 87/532.428.306-8, em nome de **VINICIUS SOUZA CARDOSO**, no prazo de 15(quinze) dias.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 603/2019** à Agência da Previdência Social de Lins/SP, localizada na Rua XV de Novembro, nº 205, CEP 16400-035, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ressalto que por trata-se de processo eletrônico, a resposta poderá ser encaminhada a este juízo também por meio eletrônico.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Com a juntada do documento, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

**LINS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Rodrigo Francischetti em face de Caixa Econômica Federal.

As partes se compuseram em audiência de conciliação, conforme doc. ID 19314341.

**A CEF informou o cumprimento integral do acordo e requereu a extinção do feito (doc. ID 21407754).**

**A CEF confirmou, ainda, o pagamento da parcela referente à reativação do contrato de financiamento (doc. ID 22731688 e 227321412).**

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto do acordo entre as partes.

**Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Promissão determinando o cancelamento da averbação da consolidação de propriedade, cujas custas deverão ser arcadas pela parte autora, ficando desde logo ressalvado que, em caso de ausência de pagamento, a CEF procederá ao registro e incluirá a despesa como diferença de prestação no contrato, conforme pactuado entre as partes.**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Rodrigo Francischetti em face de Caixa Econômica Federal.

As partes se compuseram em audiência de conciliação, conforme doc. ID 19314341.

**A CEF informou o cumprimento integral do acordo e requereu a extinção do feito (doc. ID 21407754).**

**A CEF confirmou, ainda, o pagamento da parcela referente à reativação do contrato de financiamento (doc. ID 22731688 e 227321412).**

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto do acordo entre as partes.

**Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Promissão determinando o cancelamento da averbação da consolidação de propriedade, cujas custas deverão ser arcadas pela parte autora, ficando desde logo ressalvado que, em caso de ausência de pagamento, a CEF procederá ao registro e incluirá a despesa como diferença de prestação no contrato, conforme pactuado entre as partes.**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000842-03.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393, GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

## DESPACHO

Inicialmente, intime-se o advogado, Dr. Ricardo Alves Barbosa, OAB/SP nº 120.393, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual a fim de identificar na procuração o responsável que assina pela pessoa jurídica, conforme estatuto/contrato que deverá ser juntado aos autos, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, proceda a executada, a juntada da ficha de breve relato atualizada, no mesmo prazo acima identificado, também sob as penas da lei.

Cumpridas as determinações acima, retifique-se o polo passivo.

Após, conclusos para análise da regularidade, ou não, da nomeação efetuada pela parte executada, notadamente após manifestação negativa da União Federal.

Int.

**LINS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000971-08.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

## DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id. 24880185 (Fl. 123): Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fl. 30).

Considerando a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 02/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 224ª Hasta:

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 228ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 232ª Hasta:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

judicial Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000948-62.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROSSI PITAS - SP395557, TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

#### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema Pje. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID: 24802640, protocolo nº 2019.61420001137-1, fls. 74/85: Preliminarmente, considerando a informação prestada acerca da incorporação da empresa executada, Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A – CNPJ nº 51.502.821/0001-67, pela empresa incorporadora São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda. – CNPJ nº 01.613.433/0001-85, devidamente comprovada pelos documentos anexados (Id. 20879066; Id. 20879069), providencie a Secretaria a inclusão da empresa incorporadora no polo passivo desta execução.

No mais, dê-se vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, sobreste-se o presente feito, até julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal nº 000093-49.2017.403.6142, conforme já determinado à fl. 69 (ID: 24802640).

Int.

Lins, 21 de novembro de 2019.

Leonardo Vietri Alves de Godoi

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000554-55.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072, ALEXANDRE SCHMIDTENCINAS - SP91932

#### DECISÃO

JBS S/A apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em síntese, a extinção do processo executório em relação à sociedade empresária no que concerne às inscrições fiscais de número 37.069.695-6 e 35.865.852-7 (apenas acerca das contribuições destinadas ao SENAR quanto a essa última inscrição, haja vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação em relação às demais imposições tributárias, conforme petição de fls. 394/395), sob os seguintes argumentos:

a-) Preliminar. Necessidade de suspensão do feito até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, autuado sob o número 4031000001 no c. TRF3.



b-) **Mérito.** Reconhecimento de que o redirecionamento do procedimento executório não poderia ter ocorrido sem prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

c-) **Mérito.** Reconhecimento de que o redirecionamento do procedimento executório não poderia ter ocorrido em virtude da pendência do tema na esfera administrativa (PAF nº 15868.720080/2011-51). Sustenta que houve o reconhecimento desse direito por decisão judicial (autos de nº 0003805-65.2011.4.03.6107 – Justiça Federal de Araçatuba/SP), que estaria sendo descumprida pela Excepta.

d-) **Mérito.** Reconhecimento de que o redirecionamento do procedimento executório não poderia ter ocorrido sem prévia instalação do contraditório.

e-) **Mérito.** Inexistência de sucessão empresarial entre as sociedades “Bertin Ltda.” e “Bertin S/A” (incorporada posteriormente pela excipiente).

Entende, conforme argumentos contidos nos autos, que a operação societária de “drop down” se distinguiria da figura da cisão empresarial (total e parcial) e nem implicaria redução ou divisão do capital social, motivo pelo qual não poderia ser reconhecida a sucessão empresarial na hipótese.

Aduz, ainda, que não haveria nenhum traço de grupo econômico entre a “JBS S/A” (incorporadora da Bertin S/A) e a “Bertin Ltda.”, atualmente denominada “Tinto Holding”, a executada originária nestes autos, que prosseguiria desenvolvendo atividades empresariais.

f-) **Mérito.** Requer o reconhecimento de que a sua eventual responsabilidade tributária seria meramente subsidiária, conforme artigo 133, II, do CTN, e somente teria lugar após a prova de incapacidade patrimonial da executada originária, o que não teria ocorrido nos autos.

g-) **Mérito.** Requer o reconhecimento da responsabilidade tributária pessoal e exclusiva dos representantes legais da devedora originária (Bertin Ltda), conforme artigo 135, III, do CTN, sob a justificativa de dissolução irregular daquela pessoa jurídica.

h-) **Mérito.** Ausência de exigibilidade em relação à inscrição fiscal de número **35.865.852-7**, porque supostamente desconsiderada decisão administrativa favorável, exarada em última instância.

i-) **Mérito.** Requer o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação tributária em relação ao pagamento de contribuição (SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE), haja vista que não teria sido observado o artigo 457, § 2º, da CLT em combinação com o artigo 28, § 9º, “z”, da Lei 8.212/91.

j-) **Mérito.** Pleiteia o reconhecimento de ilegalidade na sua responsabilização por multas punitivas, porque não se trataria de tributo (artigo 3º do CTN), na forma dos artigos 132 e 133 do CTN.

k-) **Mérito.** Pugna pelo reconhecimento de prescrição intercorrente em relação a sua responsabilidade tributária, considerado o hiato verificado entre o conhecimento da operação empresarial pela exequente e o pedido de redirecionamento do procedimento executório.

Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 283/314-verso) com a consequente condenação da União Federal ao pagamento das verbas de sucumbência.

Petição de fls. 319/322 da excipiente na qual há oferta de garantia do débito fiscal.

Intimada, a União Federal ofertou manifestação às fls. 351/383-verso pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento da exceção, bem como pela rejeição das garantias ofertadas (imóveis e apólice de seguro-garantia) e pelo reconhecimento da existência de litispendência em relação às pretensões identificadas como “II.1 e II.2” na peça de fls. 283/314-verso. Quanto ao mérito pugnou pela rejeição integral das pretensões veiculadas pela parte excipiente.

A excipiente, às fls. 394/395, manifestou “desistência PARCIAL da discussão judicial e a renúncia PARCIAL a quaisquer alegações de direito em que se funda a ação, bem como requer a extinção PARCIAL do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c”, do inciso III, do art. 487 do CPC, tendo em vista que o DEBCAD nº 35.865.852-7, relativo ao FUNRURAL e SAT, será liquidado no âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). **Cumpra esclarecer que a discussão permanecerá em relação ao SENAR (...)**”.(grifei).

Cientificada, a União Federal pleiteou o reconhecimento de confissão da excipiente em relação aos fatos que servem de pano de fundo a este incidente (notadamente em relação à sucessão tributária) e pleiteou, novamente, a sua integral rejeição (fls. 398/401).

Ocorreu desapensamento da Execução Fiscal de número 00000302420174036142 (fl. 405).

**À fl. 407-verso certificou-se a notícia de falência da devedora originária, Tinto Holding Ltda.**

Procedeu-se à digitalização dos autos, conforme pedido da excipiente, acolhido à fl. 416.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de figura processual que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, **desde que veicule matéria de ordem pública** cognoscível de plano pelo magistrado, **dispensando dilação probatória**.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. ‘A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória’. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que ‘1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.’ (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

Nessa senda, refutando a possibilidade de análise aprofundada de fatos para definição da responsabilidade tributária no bojo da exceção de pré-executividade (mero incidente de procedimento executório), porque tema próprio para eventual fase de conhecimento em ação própria, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO INFORMAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. **Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.**

(...)

7. A questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam **demand a dilação probatória, a se considerar que a inclusão da agravante no polo passivo da execução fundamentou-se na ocorrência de sucessão empresarial, com a formação de grupo econômico informal, pois constatado que houve o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei.**

8. Não se vislumbra ofensa ao devido processo legal, pois no caso a desconsideração da empresa executada e a consequente inclusão da agravante deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois uma vez efetivada a integração à lide, **esta pode demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.**

9. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF3 – AI 506749 – 6ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – Publicado no DJF3 de 03/05/2019).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESP Nº 1.645.333. ARTIGO 1.036 DO CPC.

1. Agravo de instrumento interposto pelos excipientes contra decisão proferida em executivo fiscal que rejeitou, após prévia manifestação da União (Fazenda Nacional), suas exceções de pré-executividade.

**2. A teor do disposto na Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".**

3. No caso em comento, entendeu o magistrado de primeiro grau que "a responsabilidade dos excipientes, decorre do artigo 133 do Código Tributário Nacional que disciplina a **responsabilidade na sucessão empresarial**". De igual forma, também não vislumbrou a suposta nulidade das CDAs, posto que "as certidões de dívida ativa que instruíram a inicial discriminam os débitos por períodos temporais, fazendo constar os dispositivos legais incidentes em cada um deles, bem como dos processos administrativos nos quais se embasou a cobrança (fls. 06/31), tornando inequívoca a sua origem e oportunizando aos devedores o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório".

**4. Deveras, a questão está atrelada indubitavelmente ao reexame de matéria de fato, sendo indispensável ampla dilação probatória para correta apuração dos fatos invocados pelos agravantes, incompatível com os limites da exceção de pré-executividade, possível apenas em sede de processo onde se permita amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.**

(...)"

(TRF3 – AI 5023724-30.2017.4.03.0000 – 1ª Turma – Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho – Publicado no DJF3 de 06/02/2019).

Estabelecidas tais premissas, prosigo no exame das razões apresentadas pela parte excipiente.

a-) Preliminar. Suspensão do feito até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, autuado sob o número 4031000001 no c. TRF3.

Leitura atenta do teor do incidente apontado pela parte excipiente (cujo número correto é 0017610-97.2016.4.03.0000/SP) permite concluir que ele não se relaciona, diretamente, com a questão posta nestes autos. **Naquele feito discute-se a necessidade da instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica quando se cuida de redirecionar o processo de execução fiscal para a pessoa dos sócios, o que não é objeto destes autos.** Não se cogita da inclusão de sócios da excipiente no pólo passivo da execução fiscal, ao menos até o momento.

Em sentido análogo, roborando a linha de conclusão adotada segue o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:DESCABIMENTO.

1. Na sessão de julgamento realizada em 8 de fevereiro de 2017, o Órgão Especial desta Corte admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva, **na hipótese de redirecionamento para os sócios.**

2. **No caso dos autos, não se trata de redirecionamento aos sócios, mas à pessoa jurídica apontada pela União como integrante de grupo econômico de fato.**

3. Não é cabível a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

4. Agravo de instrumento provido.” (grifado).

(TRF3 – AI 5012726-32.2019.4.03.0000 – 6ª Turma – Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza – Publicado no DJF3 de 13/11/2019).

Não é, portanto, caso de suspensão do presente feito.

b-) Mérito. Redirecionamento do procedimento executório não poderia ter ocorrido sem prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Essa questão processual já foi dada por superada pela c. 4ª Turma do TRF3, que **determinou a inclusão da excipiente no pólo passivo de outra execução fiscal**, também inicialmente dirigida apenas à Tinto Holding Ltda., **reconhecendo de plano a sua responsabilidade tributária sem a necessidade de prévia instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC.** Confira-se ementa do julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. **RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão da empresa no polo passivo da execução fiscal de origem.

**2. Pretende a inclusão da empresa como sucessora por incorporação da outra empresa, sucessora por cisão parcial ou incorporação da empresa executada.**

3. A partir de uma análise dos fatos, pode-se concluir pela ocorrência de duas transformações societárias. A primeira pode ser considerada uma cisão parcial da atual empresa executada, que originou a BERTIN S/A. A segunda ocorreu com a incorporação da BERTINS S/A pela JBS S/A.

4. O que deve ser levado em conta, além da relação entre as empresas Bertin Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.) e Bertin S/A (incorporada pela JBS S/A), é o fato de que a agravada Tinto Holding não foi objeto de dissolução, **de modo que a situação elencada nos autos corresponde aos exatos ditames do art.133, inciso II, do CTN.**

5. O adquirente, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sem dívida é sucessor por ato inter vivos e responde pelos tributos devidos pelo sucedido. Todavia, sua responsabilidade será exclusiva ou integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e subsidiária ou supletiva se o alienante prosseguir na exploração ou até mesmo iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**6. Uma vez confirmada a alegada incorporação de parcela do patrimônio da devedora pela JBS, a responsabilidade da sucessora é apenas subsidiária diante do fato da alienante prosseguir na exploração da atividade.**

7. Assim, correto o entendimento do r. Juízo de 1º Grau no sentido de que sejam esgotadas todas as medidas de satisfação do crédito antes de ser acolhida eventual responsabilidade da sucessora.

8. No entanto, ao contrário da decisão agravada, **penso que já se faz oportuno o chamamento da JBS para assumir em caráter subsidiário a responsabilidade tributária pelos débitos da agravada.**

9. Despachada a petição inicial, a Executada foi devidamente citada e nomeou à penhora uma suposta apólice da dívida de uma companhia estrangeira, que foi recusada pela Exequente pelos motivos elencados nos autos. Nessa mesma oportunidade, solicitou-se o bloqueio parcial das contas da Devedora, com base em informações obtidas através de Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF, que apontavam para um enorme trânsito de recursos financeiros.

11. A documentação que aqui consta é suficiente para demonstrar a ineficácia das diligências levadas a efeito para garantia e satisfação do crédito tributário buscado em face da empresa Tinto Holding Ltda.

12. Não se olvide que nada obsta a empresa JBS S/A tomar as providências pertinentes para demonstrar a existência daqueles bens e valores no Juízo de origem, mormente para afastar o redirecionamento da execução contra si, já que a responsabilidade que se lhe reconhece é subsidiária em relação aos débitos da Tinto Holding Ltda.

13. Como é bem de ver, é fato inconteste que a JBS assume ter adquirido os estabelecimentos que ensejam sua responsabilidade tributária nos termos do art. 133, inciso II, do CTN, pelos débitos tributários da TINTO (antiga BERTIN LTDA.).

14. Dessarte, não é o caso de perquirir acerca da noticiada operação de drop down e a que ponto ela poderia ensejar ou não a responsabilidade da empresa JBS S/A., já que a situação do art. 133 é diferente daquela prevista pelo caput do art. 132 do CTN, o qual trata de responsabilidade por sucessão entre pessoas jurídicas, única apta a ensejar eventualmente a responsabilização daquela empresa por conta da operação de drop down.

15. No entanto, com razão à JBS quando afirma que não deve responder pelos débitos, cujos vencimentos são posteriores à transferência de bens da Tinto para Bertin S/A., no que se refere à denominada operação de “Drop Down”, ou seja, aqueles débitos cujos vencimentos são posteriores a 10.10.2007, isso conforme apurações a serem levadas a efeito pelos órgãos competentes da agravante.

16. Igualmente lhe assiste razão quando destaca que a responsabilidade aqui reconhecida tem por fundamento o artigo 133, II, do CTN, dando conta que a responsabilidade subsidiária possibilita o redirecionamento da cobrança ao adquirente do fundo de comércio tão somente na proporção do estabelecimento ou do fundo de comércio adquirido.

17. Por tudo isso, impõe-se reconhecer, ao menos em parte, assistir razão à União Federal em vista de que o acervo probatório lhe é favorável ao menos para demonstração da ocorrência de hipótese de responsabilidade subsidiária da empresa adquirente, a JBS S/A., em face da Bertin S/A. (art. 133, II, do CTN).

18. Agravo de instrumento da União provido em parte, para determinar a inclusão, no polo passivo da relação jurídico-processual, da pessoa jurídica JBS S/A, como responsável pelos débitos fiscais da agravada, a Tinto Holding Ltda., nos termos e limites aqui reconhecidos.” (grifei).

(TRF3 – AI nº 5005848-62.2017.4.03.0000 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal Marcelo Mesquita – Publicado no DJF3 de 15/08/2018).

E ainda que assim não fosse, anoto que o c. TRF3 tem concluído pela desnecessidade de instauração do incidente supramencionado quando se cuida de dívida tributária, cujo redirecionamento é previsto expressamente em lei. Exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESCABIMENTO.

1. Na sessão de julgamento realizada em 8 de fevereiro de 2017, o Órgão Especial desta Corte admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva, na hipótese de redirecionamento para os sócios.

2. No caso dos autos, não se trata de redirecionamento aos sócios, mas à pessoa jurídica apontada pela União como integrante de grupo econômico de fato.

3. Não é cabível a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

4. Agravo de instrumento provido.” (grifei).

(TRF3 – AI 5012726-32.2019.4.03.0000 – 6ª Turma – Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza – Publicado no DJF3 de 13/11/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS ADMINISTRADORES DA EMPRESA EXECUTADA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A questão concentra-se na necessidade de produção de provas pela União no sentido de responsabilizar os administradores da empresa executada pelo crédito tributário cobrado, para fins de redirecionamento da execução contra eles.

(...)

3. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que prevê em seus artigos 133 a 137 o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, travou-se uma forte discussão no sentido de se saber se quando esse procedimento deve ser aplicado no caso de responsabilidade de terceiros.

(...)

5. No caso em análise, cobra-se dívida de natureza tributária e, segundo entendimento jurisprudencial, nesse caso não se exige a instauração de desconconsideração de personalidade jurídica para redirecionamento da execução fiscal.

6. Tendo sido a execução fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica, a Fazenda poderá postular o redirecionamento ao diretor, gerente ou representante, sem prévio procedimento, na medida em que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez e a legislação complementar prevê esse redirecionamento, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

7. Considerando-se os elementos de prova que se encontram nos autos de origem, viável que o Juízo a quo aprecie o pedido de redirecionamento contra os administradores da pessoa jurídica executada, não se condicionando tal análise à ampla dilação probatória.

8. Agravo de instrumento provido.” (grifei).

(TRF3 – AI 5018537-70.2019.4.03.0000 - 3ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – Publicado no DJF3 de 13/11/2019).

E o Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando a mesma ordem de exegese, conforme se colhe dos autos do AgInt no RESP 1759512/RS, entendendo pela inaplicabilidade do incidente de desconconsideração de pessoa jurídica em processo de execução fiscal:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em decorrência de redirecionamento determinado com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN c/c arts. 50 e 187 do CC. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre a apontada ofensa aos arts. 133 e seguintes do CPC/2015, o recurso não comporta provimento.

III - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019.

(...)” (grifei).

(STJ – AgInt no RESP 1759512/RS - 2ª Turma – Relator: Ministro Francisco Falcão – Publicado no DJe de 18/10/2019).

Com esteio nessa fundamentação, afasto a pretensão em exame.

c-) Mérito. Redirecionamento do procedimento executório não poderia ter ocorrido sem prévia instalação do contraditório.

Não houve violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que a parte excipiente pôde apresentar seus argumentos tanto neste incidente como nos embargos de execução de número 0000127-87.2018.403.6142 em curso neste Juízo.

O parágrafo único do artigo 9º do CPC deve ser interpretado de modo extensivo, para nele contemplar todas as hipóteses de provimento jurisdicional cujo prévio conhecimento pela parte possa implicar sua potencial ineficácia. **Justifica-se nesse caso o contraditório diferido, garantindo o direito constitucional ao devido processo legal sem prejuízo da eficiência dos comandos judiciais.**

d-) Mérito. Redirecionamento do procedimento executório não poderia ter ocorrido em virtude da pendência do tema na esfera administrativa (PAF nº 15868.720080/2011-51).

A decisão judicial que reconheceu o direito da parte excipiente discutir, administrativamente, a sua condição de responsável tributária em relação aos débitos originariamente pertencentes a outra pessoa jurídica, possui **limitação objetiva** concernente, apenas e tão somente, ao objeto do MPF-D nº 08.1.02.00-2011.00501-3. Trata-se de aplicação dos artigos 492, 489, § 3º, e 503, ambos do CPC.

Da própria petição da parte excipiente extrai-se que os limites objetivos do pleito deduzido pela JBS S/A nos autos de nº 0003805.65.2011.4.03.6107 (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP) consistiam em **“anular o termo de intimação fiscal datado de 25/08/2011, referente ao MPF-D nº 08.1.02.00-2011.00501-3, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada não poderia concluir pela existência de responsabilidade solidária entre a impetrante e a empresa BERTIN S/A, sem lhe franquear a oportunidade de se manifestar sobre o conteúdo do ato, eis que revestido de nítida feição decisória (...)”** (grifei).

Não há razoabilidade em sustentar-se que a decisão exarada naqueles autos (nº 0003805.65.2011.4.03.6107 - 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), especificamente sobre determinado procedimento administrativo fiscal, possuiria o condão de impedir que a União Federal lançasse, inscrevesse ou ajuizasse demanda relativa a quaisquer outros créditos fiscais ou mesmo impedir que buscasse a responsabilização da parte excipiente judicialmente, em relação a processo administrativo distinto daquele MPF-D nº 08.1.02.00-2011.00501-3.

**Replio mais essa pretensão.**

e-) Mérito. Inexistência de sucessão empresarial entre as sociedades “Bertin Ltda.” e “Bertin S/A” (incorporada posteriormente pela excipiente).

O tema já foi objeto de decisão pelo c. TRF3 nos autos de número AI 5005848-62.2017.4.03.0000, conforme ementa que segue:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão da empresa no polo passivo da execução fiscal de origem.

2. **Pretende a inclusão da empresa como sucessora por incorporação da outra empresa, sucessora por cisão parcial ou incorporação da empresa executada.**

3. A partir de uma análise dos fatos, pode-se concluir pela ocorrência de duas transformações societárias. A primeira pode ser considerada uma cisão parcial da atual empresa executada, que originou a BERTIN S/A. A segunda ocorreu com a incorporação da BERTIN S/A pela JBS S/A.

4. O que deve ser levado em conta, além da relação entre as empresas Bertin Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.) e Bertin S/A (incorporada pela JBS S/A), é o fato de que a agravada Tinto Holding não foi objeto de dissolução, **de modo que a situação elencada nos autos corresponde aos exatos ditames do art. 133, inciso II, do CTN.**

5. O adquirente, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sem dúvida é sucessor por ato inter vivos e responde pelos tributos devidos pelo sucedido. Todavia, sua responsabilidade será exclusiva ou integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e subsidiária ou supletiva se o alienante prosseguir na exploração ou até mesmo iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou noutro ramo de comércio, indústria ou profissão.

6. Uma vez confirmada a alegada incorporação de parcela do patrimônio da devedora pela JBS, a responsabilidade da sucessora é apenas subsidiária diante do fato da alienante prosseguir na exploração da atividade.

7. Assim, correto o entendimento do r. Juízo de 1º Grau no sentido de que sejam esgotadas todas as medidas de satisfação do crédito antes de ser acolhida eventual responsabilidade da sucessora.

8. No entanto, ao contrário da decisão agravada, **penso que já se faz oportuno o chamamento da JBS para assumir em caráter subsidiário a responsabilidade tributária pelos débitos da agravada.**

9. Despachada a petição inicial, a Executada foi devidamente citada e nomeou à penhora uma suposta apólice da dívida de uma companhia estrangeira, que foi recusada pela Exequente pelos motivos elencados nos autos. Nessa mesma oportunidade, solicitou-se o bloqueio parcial das contas da Devedora, com base em informações obtidas através de Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF, que apontavam para um enorme trânsito de recursos financeiros.

11. **A documentação que aqui consta é suficiente para demonstrar a ineficácia das diligências levadas a efeito para garantia e satisfação do crédito tributário buscado em face da empresa Tinto Holding Ltda.**

12. **Não se olvide que nada obsta a empresa JBS S/A tomar as providências pertinentes para demonstrar a existência daqueles bens e valores no Juízo de origem, mormente para afastar o redirecionamento da execução contra si, já que a responsabilidade que se lhe reconhece é subsidiária em relação aos débitos da Tinto Holding Ltda.**

13. Como é bem de ver, é fato incontestado que a JBS assume ter adquirido os estabelecimentos que ensejam sua responsabilidade tributária nos termos do art. 133, inciso II, do CTN, pelos débitos tributários da TINTO (antiga BERTIN LTDA.).

14. Dessarte, não é o caso de perquirir acerca da noticiada operação de drop down e a que ponto ela poderia ensejar ou não a responsabilidade da empresa JBS S/A., já que a situação do art. 133 é diferente daquela prevista pelo caput do art. 132 do CTN, o qual trata de responsabilidade por sucessão entre pessoas jurídicas, única apta a ensejar eventualmente a responsabilização daquela empresa por conta da operação de drop down.

15. **No entanto, com razão a JBS quando afirma que não deve responder pelos débitos, cujos vencimentos são posteriores à transferência de bens da Tinto para Bertin S/A., no que se refere à denominada operação de “Drop Down”, ou seja, aqueles débitos cujos vencimentos são posteriores a 10.10.2007, isso conforme apurações a serem levadas a efeito pelos órgãos competentes da agravante.**

16. **Igualmente lhe assiste razão quando destaca que a responsabilidade aqui reconhecida tem por fundamento o artigo 133, II, do CTN, dando conta que a responsabilidade subsidiária possibilita o redirecionamento da cobrança ao adquirente do fundo de comércio tão somente na proporção do estabelecimento ou do fundo de comércio adquirido.**

17. Por tudo isso, impõe-se reconhecer, ao menos em parte, assistir razão à União Federal em vista de que o acervo probatório lhe é favorável ao menos para demonstração da ocorrência de hipótese da **responsabilidade subsidiária da empresa adquirente, a JBS S/A., em face da Bertin S/A. (art. 133, II, do CTN).**

18. Agravo de instrumento da União provido em parte, para determinar a inclusão, no polo passivo da relação jurídico-processual, da pessoa jurídica JBS S/A, como responsável pelos débitos fiscais da agravada, a Tinto Holding Ltda., nos termos e limites aqui reconhecidos.” (grifei).

(TRF3 – AI nº 5005848-62.2017.4.03.0000 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal Marcelo Mesquita – Publicado no DJF3 de 15/08/2018).

E no voto que serviu de paradigma ao acórdão acima transcrito restaram enfrentadas as seguintes matérias, **cujo teor adoto como razões de decidir**: “Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de execução fiscal. Pretende a agravante a inclusão de JBS S/A como sucessora por incorporação de Bertin S/A, sendo esta, por seu turno, sucessora por cisão parcial ou incorporação, de Bracol Holding Ltda. (anteriormente denominada Bertin Ltda.). A Magistrada “a quo” indeferiu o pedido formulado pela exequente por entender que não restou demonstrado de forma suficiente os requisitos da responsabilidade tributária da JBS S/A. Da documentação anexada aos autos, verifica-se: a) houve a constituição de uma outra sociedade, com o mesmo nome empresarial da Devedora (BERTIN); b) a nova empresa foi concebida pelas mesmas pessoas físicas que eram titulares das cotas da Devedora (NATALINO BERTIN, SILMAR ROBERTO BERTIN e REINALDO BERTIN); c) a nova pessoa jurídica opera no mesmo endereço da Devedora (Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º Andar, Jd. Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01469-900); d) o capital social para a criação da nova empresa adveio exclusivamente da Devedora; e) o primeiro aumento de capital social da BERTIN S/A também proveio da atual TINTO HOLDING LTDA e foi embasado em um laudo de avaliação que estipulava o valor total dos bens em R\$ 18 milhões, quando, na verdade, apenas o valor lançado nas DOIs supera os R\$ 880 milhões; f) houve a transferência de centenas de veículos e máquinas, além de diversas filiais da Devedora que continuaram exercendo as mesmas atividades, mas sob um novo CNPJ; g) não houve a transferência do presente débito, em que pese o período de apuração ser anterior à cisão das empresas; h) a Devedora realizou ainda novos aportes ao capital da BERTIN S/A, em montante que supera os R\$ 1,2 BILHÃO; i) em menos de dois anos a BERTIN S/A aumentou o seu capital social de R\$ 20 milhões para extraordinários R\$ 4,2 bilhões até ser incorporada pela JBS S/A; j) a incorporação da Bertin está, inclusive, anunciada no site da JBS S/A na internet. k) enquanto isso a Executada acumulou uma quantidade impagável de dívidas tributárias, atualmente da ordem de R\$ 774 milhões; l) responde a uma ação cautelar fiscal da UNIÃO (autos nº 0059096-43.2016.403.6182) no valor de R\$ 3,1 bilhões (Informação constante dos atos constitutivos da JUCESP); m) passou a avalizar e afiançar os débitos de diversas outras empresas em recuperação judicial; n) não possui patrimônio passível de constrição, conforme as diligências já realizadas nestes autos. Diante de todo esse conjunto fático-probatório entende a agravante ser inegável a ocorrência de sucessão empresarial, que acarreta, por consequência, a responsabilidade integral da sucessora pelos tributos devidos pela sucedida. Porém, conforme ela própria aduz no presente recurso a partir de uma análise dos fatos supramencionados, pode-se concluir pela ocorrência de duas transformações societárias. **A primeira pode ser considerada uma cisão parcial da atual empresa TINTO HOLDING LTDA que originou a BERTIN S/A, conforme estabelece o art. 229, da Lei nº 6.404/1976, in verbis: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. A segunda, ocorreu com a incorporação da BERTIN S/A pela JBS S/A, e está assim disciplinada pelo art. 227, da Lei nº 6.404/1976, in verbis: Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Desse modo, o que se tem concretamente em face da pessoa agravada é que foi promovida apenas a sua cisão parcial, situação que não corresponde àquela estatuída nos precisos contornos do artigo 132 do CTN, senão vejamos: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas. Como é bem de ver, para a sua efetiva incidência, exige a disposição em epígrafe que a pessoa jurídica que sucede a devedora originária resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, podendo-se acrescentar a este rol a hipótese da empresa sucessora ser resultado da cisão total de outra. Ora, o que deve ser levado em conta, além da relação entre as empresas Bertin Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.) e Bertin S/A (incorporada pela JBS S/A), é o fato de que a agravada Tinto Holding não foi objeto de dissolução, de modo que a situação elencada nos autos corresponde com certeza aos exatos ditames do art.133, inciso II, do CTN, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (...) II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Segundo o escólio de Sacha Calmon Navarro Coelho: O adquirente, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sem dúvida é sucessor por ato inter vivos e responde pelos tributos devidos pelo sucedido. Todavia, sua responsabilidade será exclusiva ou integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e subsidiária ou supletiva se o alienante prosseguir na exploração ou até mesmo iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou noutro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Como se verifica do dispositivo legal em comento e uma vez confirmada a alegada incorporação de parcela do patrimônio da devedora pela JBS, a responsabilidade da sucessora é apenas subsidiária diante do fato da alienante prosseguir na exploração da atividade. Assim, correto o entendimento do r. Juízo de 1º Grau no sentido de que sejam esgotadas todas as medidas de satisfação do crédito antes de ser acolhida eventual responsabilidade da sucessora. No entanto, ao contrário da decisão agravada, **penso que já se faz oportuno o chamamento da JBS para assumir em caráter subsidiário a responsabilidade tributária pelos débitos da agravada**. Despachada a petição inicial, a Executada foi devidamente citada e nomeou à penhora uma suposta apólice da dívida de uma companhia estrangeira, que foi recusada pela Exequente pelos motivos elencados nos autos. Nessa mesma oportunidade, solicitou-se o bloqueio parcial das contas da Devedora, com base em informações obtidas através de Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF, que apontavam para um enorme trânsito de recursos financeiros. O fundamento utilizado para embasar essa pretensão foi a inexistência de patrimônio passível de constrição em montante equivalente ao quantum debeat. As pesquisas juntadas nas fls. 244/245 demonstram que o sujeito passivo não dispõe de veículos ou precatórios passíveis de constrição; e os imóveis existentes em seu nome foram objeto de pedido de penhora nos autos nº 0000636-23.2015.4.03.6142, em trâmite perante o mesmo r. Juízo de Primeira Instância. Porém, o bloqueio restou infrutífero. Pelas contas bancárias que movimentaram quantias superiores a R\$ 200 milhões (fl. 254), nenhum centavo foi indisponibilizado. É bem verdade que a Magistrada de Primeira Instância apontou que, no seu sentir, não foram esgotadas as medidas de satisfação do crédito, pelo que a melhor providência seria o bloqueio on line de ativos financeiros. Porém, foi essa exatamente a mesma diligência que já havia sido pleiteada e que não surtiu nenhum efeito, ao menos do que consta dos autos, conforme demonstram os ofícios das fls. 270, 272, 273, 277/280 e 320/322. **Não se ampara esta Relatoria mais nas folhas dos autos do processo nº 01000105-68.2014.403.6142, pois realmente não foram juntadas neste agravo, certo, porém, que a documentação que aqui consta é suficiente para demonstrar a ineficácia das diligências levadas a efeito para garantia e satisfação do crédito tributário buscado em face da empresa Tinto Holding Ltda.** De outra parte, afirma a JBS S/A que em pesquisas em jornais de grande circulação e na Internet, foi possível levantar vultosos bens, com destaque para o trecho do Rodoanel, de propriedade da família Bertin, que também poderiam ter sido detectados nos autos das execuções fiscais originárias deste recurso, tanto pela União Federal, quanto pelo próprio d. Juízo, considerando, ademais, os instrumentos muito mais sofisticados de busca de que dispõe a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, que pode obter dados e registros oficiais e atualizados perante Cartórios, Juntas Comerciais, Detran, Receita Federal do Brasil, etc., de modo que nada justificaria o redirecionamento da execução contra si tendo como fundamento ao artigo 133, inciso II, do CTN. **A esse respeito, importa consignar que a noticiada existência de bens e valores em nada interferem no posicionamento desta Relatoria exatamente porque se ampara em diligências feitas nos autos de origem. Não se olvide que nada obsta a empresa JBS S/A tomar as providências pertinentes para demonstrar a existência daqueles bens e valores no Juízo de origem, mormente para afastar o redirecionamento da execução contra si, já que a responsabilidade que se lhe reconhece é subsidiária em relação aos débitos da Tinto Holding Ltda.** Ademais, não cabe aqui, por ora, levar em consideração a pesquisa feita pela JBS S/A acerca de bens e valores da TINTO sob pena de expressão da instância de origem. Propugna também a empresa JBS que não deve responder pelas dívidas anteriores ao Drop Down pois esta operação não se confundiria com a aquisição de fundo de comércio, na medida em que a aquisição de fundo de comércio não envolve compra de participação em outra empresa por meio da integralização do capital social em bens da investidora. Assim, no seu sentir, não haveria qualquer extinção de capital (a empresa continua ativa) ou divisão (cisão) de capital social da empresa BERTIN LTDA., hoje TINTO, que permanece inalterado. Nessas condições, não se configuram tais hipóteses normativas, não seria possível sustentar a existência dos requisitos previstos na legislação pertinente para a configuração de cisão (parcial), não podendo o Fisco o fazer, sob pena de afrontar o disposto no art. 110, do CTN, verbis. Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. **Em que pese sua argumentação, cabe realçar que se reconhece aqui não é a sua responsabilidade por sucessão entre pessoas jurídicas (art. 132 do CTN), mas aquela advinda de sucessão nos negócios (art. 133 do CTN).** E para o arremate da questão, peço emprestado as palavras da própria JBS quando afirma que “diferentemente da aquisição de fundo de comércio, o Drop Down, na realidade, consiste na compra de ações de uma empresa por meio da integralização do seu capital social, mediante transferência de bens da investidora, não se subsumindo à mera compra de estabelecimentos” porquanto foi bem isso que ocorreu com o acervo da BERTIN, transferido para JBS S/A. Como é bem de ver, é fato incontestado que a JBS assume ter adquirido os estabelecimentos que ensejam sua responsabilidade tributária nos termos do art. 133, inciso II, do CTN, pelos débitos tributários da TINTO (antiga BERTIN LTDA.). Dessarte, não é o caso de perquirir acerca da noticiada operação de drop down e a que ponto ela poderia ensejar ou não a responsabilidade da empresa JBS S/A., já que a situação do art. 133 é diferente daquela prevista pelo caput do art. 132 do CTN, o qual trata de responsabilidade por sucessão entre pessoas jurídicas, única apta a ensejar eventualmente a responsabilização daquela empresa por conta da operação de drop down. E, pelo mesmo fundamento não é necessário que, antes do redirecionamento da cobrança à JBS, seja instaurado o incidente de desconstrução da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137, do CPC, na medida em que a responsabilidade subsidiária aqui tratada, repita-se, é aquela do art. 133 do CTN, em que há a mera transferência do estabelecimento, remanescendo íntegras as empresas envolvidas. No entanto, com razão à JBS quando afirma que não deve responder pelos débitos, cujos vencimentos são posteriores à transferência de bens da Tinto para Bertin S/A., no que se refere à denominada operação de “Drop Down”, ou seja, aqueles débitos cujos vencimentos são posteriores a 10.10.2007, isso conforme apurações a serem levadas a efeito pelos órgãos competentes da agravante. Igualmente lhe assiste razão quando destaca que a responsabilidade aqui reconhecida tem por fundamento o artigo 133, II, do CTN, dando conta que a responsabilidade subsidiária possibilita o redirecionamento da cobrança ao adquirente do fundo de comércio tão somente na proporção do estabelecimento ou do fundo de comércio adquirido. Vide o teor do dispositivo. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Mas isso vale para todos os débitos, inclusive para aqueles de PIS e COFINS a que se refere parte da dívida exarada, porquanto nada obsta à agravante apurar quais débitos seriam atinentes aos estabelecimentos adquiridos pela Bertin S/A., ainda que se tratem de tributos cujo recolhimento é centralizado na matriz. Registre-se, por oportuno, que apuração e recolhimento de tributos são institutos que não se confundem. Por tudo isso, impõe-se reconhecer, ao menos em parte, assistir razão à União Federal em vista de que o acervo probatório lhe é favorável ao menos para demonstração da ocorrência de hipótese da responsabilidade subsidiária da empresa adquirente, a JBS S/A., em face da Bertin S/A. (art. 133, II, do CTN). Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da União, para determinar a inclusão, no polo passivo da relação jurídico-processual, da pessoa jurídica JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60, como responsável pelos débitos fiscais da agravada, a Tinto Holding Ltda., nos termos e limites aqui reconhecidos. É como voto.” (grifei).**

Emassim sendo, adotando como razão de decidir o quanto exposto pelo TRF3 nos autos do AI 5005848-62.2017.4.03.0000, e porque entendo que o montante do crédito fiscal em execução é de fato superior ao patrimônio conhecido da devedora originária – hoje inclusive com falência decretada – conforme o quadro probatório, rejeito o pedido identificado pela letra “e” no relatório desta decisão. Mantida a decisão exarada por este Juízo, determinando a inclusão da excipiente no pólo passivo do procedimento executório. **Já estão implementadas as condições que dão ensejo à responsabilidade tributária da JBS S/A.**

Por outro lado, acolho - ainda com esteio no quanto decidido pelo c. TRF3 nos autos do AI 5005848-62.2017.4.03.0000 - o pedido identificado pela letra “f” no relatório desta decisão, **declarando a responsabilidade tributária subsidiária da parte excipiente (artigo 133, II, CTN)**, observados os marcos temporais e espaciais estabelecidos pela instância superior. **Somente responderá por débitos cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 10/10/2007 e relacionados com as unidades empresariais pertencentes à empresa incorporada (Bertin S/A).**

g-) Mérito. Reconhecimento da responsabilidade tributária, pessoal e exclusiva, dos representantes legais da devedora originária (Bertin Ltda, sucedida pela Tinto Holding Ltda), conforme artigo 135, III, do CTN, sob a justificativa de dissolução irregular daquela pessoa jurídica.

Em primeiro lugar, anote-se que não há notícia de dissolução irregular da Bertin Ltda, sucedida pela Tinto Holding Ltda. (devedora originária), que inclusive enfrenta procedimento falimentar conforme o certificado nos autos.

Em segundo, anoto que a via estreita e peculiar deste incidente não admite dilação probatória nem tampouco o exame de matérias que não possam ser conhecidas de ofício (objeções processuais – temas de ordem pública). **E, definitivamente, entendo que a questão relativa à dissolução irregular da pessoa jurídica que deu origem à Bertin S/A, posteriormente adquirida pela parte excipiente, é tema que não se amolda aos requisitos em apreço.**

E mesmo que não se entenda assim, a **responsabilidade tributária das pessoas físicas (administradores) é solidária com aquela da pessoa jurídica, que responde ilimitadamente pelos atos praticados por aqueles, ainda que sejam comportamentos “ultra vires”.**

Nesse sentido, confira-se ementa do voto-vista proferida pelo e. Ministro Mauro Campbell Marques nos autos do RESP 1.455.490/PR:

**“1. A responsabilidade prevista no art. 135, do CTN, é pessoal dos sócios infratores e solidária entre os sócios infratores e a sociedade, sendo assim ilimitada, de modo que não enseja a exclusão da sociedade contribuinte da relação jurídico-tributária, podendo ser tanto seu patrimônio quanto o patrimônio do sócio responsável objeto de penhora. Adoção pelo Código Tributário Nacional da ‘Teoria da Aparência’ ao ato ultra vires praticado pelo sócio infrator, com respaldo nos arts. 121 e c/ 128, do CTN.**

2. Essa solidariedade entre o sócio infrator e a sociedade da qual participa não afasta a ação civil da sociedade contra o sócio infrator para reaver as perdas e danos (v.g. art. 11, do Decreto n. 3.078/19). Trata-se aí de assunto interno entre sócio e sociedade que não tem qualquer relação com terceiros ou Fisco.

(...)

5. ACOMPANHO O RELATOR para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, DAR PROVIMENTO ao presente recurso especial.” (grifei).

Sua Excelência, o Ministro Mauro Campbell Marques, assim explicitou as razões pelas quais a prática de atos “ultra vires” pelos administradores da pessoa jurídica não afasta a responsabilidade tributária dessa última: “Quanto à afronta ao art. 135, III, do CTN, transcrevo a lição de Rubens Gomes de Sousa a respeito das classificações da sujeição tributária passiva indireta (in SOUSA, Rubens Gomes de. ‘Sujeito passivo das taxas: responsabilidade por transferência e substituição’. Revista de Direito Público, São Paulo, v. 16, n. 4, p.346-353, abr. 1971. Trimestral): 2. A sujeição passiva indireta 2.1. O Código Tributário Nacional (CTN), lei n. 5.172, de 1966, com a denominação dada pelo art. 7.º do ato complementar n. 36. de 1967, dispõe em seu art. 121 que: ‘Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: ‘I — contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; ‘II — responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.’ 2.2. Por essa norma, o CTN englobou em uma só figura, a do responsável, todas as hipóteses de sujeição passiva indireta de que tratei em meu ‘Compêndio de Legislação Tributária’, págs. 71/72 (3ª. ed., Rio, 1960). Nesse trecho, escrevi que a sujeição passiva pode ser direta, quando o tributo é cobrado da pessoa que retira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado; ou indireta, quando o Poder Público tenha interesse ou necessidade de cobrar o tributo de pessoa diferente daquela. 2.3. Prosseguindo, esclareci que a sujeição passiva indireta comporta duas modalidades: transferência e substituição, assim definidas: A) Transferência é a passagem da sujeição passiva para outra pessoa, em virtude de um fato posterior ao nascimento da obrigação contra o obrigado direto; comporta três hipóteses: a) solidariedade, quando, havendo simultaneamente mais de um devedor, o que paga o total adquire a condição de obrigado indireto quanto à parte que caberia aos demais, b) sucessão, quando, desaparecendo o devedor por morte, falência ou cessação do negócio, a obrigação passa para seus herdeiros ou continuadores, c) responsabilidade, quando a lei põe a cargo de um terceiro a obrigação não satisfeita pelo obrigado direto; B) Substituição é a hipótese em que, independentemente de fato novo posterior ao nascimento da obrigação, a lei já define a esta como surgindo desde logo contra pessoa diversa da que seria o obrigado direto, isto é, contra pessoa outra que aquela que auferiu vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado. 2.4. O CTN, como disse, fundiu em uma só todas estas modalidades de sujeição passiva indireta; e adotou terminologia diferente, chamando ‘responsável’ não só aquele que passa a dever em virtude da inadimplência de outro, como também aquele que deve desde logo por conta de outro em virtude de mandamento legal. Isto não quer dizer, é claro, que deixem de existir, como hipóteses de fato, as circunstâncias que examinei no ‘Compêndio’. O que o CTN fez foi sistematizá-las a todas em uma só hipótese de direito, a que deu o nome de ‘responsabilidade’, qualquer que seja o motivo determinante da sujeição passiva indireta. 2.5. Emsuma, na figura do responsável criada pelo art. 121, n. II, do CTN confundem-se todos os casos práticos examinados no item 2.3 supra. Ou seja, responsável é todo aquele que, por exigência de lei, deve satisfazer obrigação tributária alheia (ainda que em um caso, o da solidariedade, conjugada em parte com obrigação tributária própria). Resumindo, na sistemática do CTN responsável tanto é o devedor solidário, como o sucessor do devedor, como o obrigado a suprir o inadimplemento do devedor, como, finalmente, aquele a quem a lei já designa como devedor de obrigação ainda ‘in fieri’. 2.6. Para concluir esta parte do nosso estudo, resta chamar atenção para o fato de que o responsável, nos termos do art. 121 do CTN, é assim chamado apenas porque responde por obrigação alheia. Essa obrigação é do contribuinte, mas tanto este como o responsável são, perante o fisco, sujeitos passivos. Isso, aliás, está dito no citado artigo do CTN, que é, nessa parte, a consagração da doutrina, seja nacional, seja estrangeira: Amílcar de Araújo Falcão, ‘Substituto Legal Tributário’, em ‘Introdução ao Direito Tributário’, págs. 111 e segs. (Rio, 1959) ou RDP, vol. 8/44 (São Paulo, 1969); Benedetto Cocivera, ‘Il sostituto d’imposta’ na ‘Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze’, 18, I, pág. 327 (Milão, 1959); Augusto Fantozzi, ‘La Solidarietà nel Diritto Tributario’, págs. 17 e segs. (Turim, 1968); Pedro Soares Martinez, ‘Da Personalidade Tributária’, págs. 361 e segs. (Lisboa, 1969). O registro final é que a classificação da sujeição passiva indireta em responsabilidade por transferência e por substituição não altera o fato de que o contribuinte continua sujeito passivo da obrigação tributária juntamente com o responsável. A exceção somente pode advir de lei, consoante a hipótese descrita no art. 128, do CTN: Art. 128 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. É preciso aqui desfazer uma confusão interpretativa. O fato de a responsabilidade do sócio ser qualificada como ‘pessoal’ não implica a exclusão da sociedade contribuinte da relação jurídico-tributária. Ela (a sociedade) continua a ser sujeito passivo na forma do art. 121, do CTN, não tendo havido a exclusão legal prevista pelo art. 128 do mesmo diploma. Em verdade, o que o art. 135, do CTN prevê é a abertura de um novo caminho para a satisfação do crédito tributário sem descuidar dos demais já existentes. Sob uma perspectiva histórica, a expressão ‘são pessoalmente responsáveis’ vem em oposição à expressão ‘não respondem pessoalmente’ contida no art. 10, do Decreto n. 3.078/19, que estabeleceu a regulação da constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada (a mesma expressão se encontra também no art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA). Transcrevo os dois dispositivos legais para comparação: Decreto n. 3.078/19 Art. 10. Os socios gerentes ou que terem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Lei n. 5.172/66 Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contracto social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em verdade, o art. 135, III, do CTN traz comando idêntico ao art. 10, do Decreto n. 3.078/19, a única diferença é que enquanto o CTN enfatiza a exceção (a responsabilização dos sócios em situações excepcionais), o Decreto n. 3.078/19 enfatiza a regra (a ausência de responsabilização dos sócios em situações regulares). No entanto, ambos trazem a previsão de que os atos praticados (obrigações contrahidas em nome da sociedade, inclusive as tributárias) com excesso de poder (mandato), violação à lei, contracto ou estatutos sociais ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros (incluindo-se aí o Fisco) e para com a própria sociedade da qual fazem parte, de forma solidária e ilimitada. Esse enfoque é o suficiente para se compreender que a ‘pessoalidade’ prevista no art. 135, do CTN é apenas uma forma de contrapor-se à ‘não pessoalidade’ do art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e não guarda qualquer relação com o fato de ser a responsabilidade solidária ou não com a sociedade. A solidariedade e a ausência de limites da responsabilidade do sócio no caso de infrações está prevista no próprio art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e é universal, pois diz respeito a todos os credores prejudicados pela infração, sendo particulares ou o Fisco. Já a cumulação da responsabilidade do sócio infrator e da sociedade da qual participe perante terceiros (incluindo-se aí o Fisco) tem por fundamento a boa-fé dos terceiros prejudicados que tratam com a sociedade e que não têm conhecimento do que nela ocorre internamente, não conhecem os limites de seus regulamentos internos. Trata-se de aplicação da ‘Teoria da Aparência’ ao ato ultra vires praticado pelo sócio infrator para garantir a satisfação dos direitos dos terceiros (incluindo-se aí o Fisco). Essa a lógica do CTN e que foi por diversas vezes aplicada pela jurisprudência pátria do Supremo Tribunal Federal - STF e deste Superior Tribunal de Justiça - STJ nas relações privadas, a saber: ‘Sociedade Comercial. Aval dado por sócio gerente, em nome da firma, dentro do estabelecimento. Embora contrariando o contrato, é válida a obrigação cambial contrahida com terceiro de boa fé, ressalvada a ação da sociedade contra o sócio’ (STF, RE 70969/RS, Primeira Turma, Rel. Min Antônio Neder, DJ 06 08 76). CONCORDATA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. O aval dado por sócio gerente de firma comercial, embora contrariando o contrato social, é válido, ressalvada a ação da sociedade contra o sócio, principalmente se, como no caso dos autos, tirou a recorrente proveito da obrigação lícitamente contrahida. Inexistência de negativa de vigência da lei federal e dissídio de jurisprudência não comprovado, segundo a Súmula N. 291. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, RE 68104/RS, Primeira Turma, Rel. Min Barros Monteiro, DJ 05-12-1969). ‘O ato do sócio-gerente, com violação do contrato, obriga a sociedade perante terceiro de boa-fé. Inteligência do art. 10 do Decreto n. 3.708/19. Recurso especial conhecido e provido’ - STJ, REsp. n. 1965/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Nilton Naves, DJU 13-3-90. Desse modo, a solidariedade em casos que tais sempre abrange, além dos próprios sócios infratores, também a sociedade, que se torna com eles obrigada solidária perante terceiros de boa-fé, já que, via de regra, segundo a ‘Teoria da Aparência’, as restrições de poderes constantes do contrato social são inoponíveis a terceiros. De registrar, como já referido nos julgados citados, que essa solidariedade entre o sócio infrator e a sociedade da qual participa não afasta a ação civil da sociedade contra o sócio infrator para reaver as perdas e danos (v.g. art. 11, do Decreto n. 3.078/19). Trata-se aí de assunto interno entre sócio e sociedade que não tem qualquer relação com os terceiros. Por fidelidade teórica, observo que modernamente há doutrina que vê nas alterações efetuadas pelos arts. 47 e 1.015, do CC/2002 uma superação da ‘Teoria da Aparência’ como o regresso à ‘Teoria do Ato Ultra Vires’, onde a sociedade não se obriga perante terceiros pelos atos dos administradores exercidos fora dos limites de seus poderes. No entanto, ainda que assim se compreenda, tais artigos de lei, além de não versarem sobre matéria tributária, são bem posteriores ao Código Tributário Nacional e seu contexto histórico que permanece adotando a ‘Teoria da Aparência’, por força até de seus artigos 121, c/c 128. Desse modo, a responsabilidade prevista no art. 135, do CTN, é pessoal dos sócios infratores e solidária entre os sócios infratores e a sociedade, sendo assim ilimitada, de modo que não enseja a exclusão da sociedade contribuinte da relação jurídico-tributária, podendo ser tanto seu patrimônio quanto o patrimônio do sócio responsável objeto de penhora (...)” (grifei).

E exatamente porque se trata de responsabilidade solidária o Fisco pôde, segundo os seus próprios critérios, eleger inicialmente apenas a devedora originária para integrar o pólo passivo da relação jurídico-tributária.

Em abono dessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte excerto de doutrina: “A solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, **podendo o Estado escolher que um dos codevedores responda pelo cumprimento total da obrigação tributária**, não observando qualquer ordem de vocação. Assim, não fica o Fisco adstrito a uma ordem de preferência, cobrando inicialmente de um para, depois fazê-lo com relação a outro devedor solidário, sendo de feição a estes, destinatários da solidariedade tributária, invocar o ‘benefício de ordem’, como ocorre em determinadas situações regidas pelo Direito Civil. **Dessa forma, ‘na solidariedade o Fisco tem o direito de escolher o que for de sua maior conveniência para exigir o cumprimento integral da obrigação tributária.**” (grifei) (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 725).

h-) Mérito. Ausência de exigibilidade em relação à inscrição fiscal de número 35.865.852-7, porque supostamente desconsiderada decisão administrativa favorável, exarada em última instância.

Deve-se de plano ter em mente que a parte excipiente ingressou em regime de parcelamento da dívida fiscal contida na inscrição de número 35.865.852-7, manifestando-se às fls. 394/395 pela: “desistência PARCIAL da discussão judicial e a renúncia PARCIAL a quaisquer alegações de direito em que se funda a ação, bem como requer a extinção PARCIAL do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c”, do inciso III, do art. 487 do CPC, tendo em vista que o DEBCAD nº 35.865.852-7, relativo ao FUNRURAL e SAT, será liquidado no âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). **Cumprir esclarecer que a discussão permanecerá em relação ao SENAR (...).**” (grifei).

Nota-se, portanto, que a excipiente não goza de interesse de agir em relação à parcela deste pedido, **remanescendo apenas a pretensão em relação às contribuições destinadas ao SENAR.**

Mas, examinando a decisão administrativa que a parte excipiente entende desrespeitada, observo que o processo administrativo no qual prolatada (10820.001387/2007-04), **versa apenas sobre as contribuições destinadas ao FUNRURAL no período de 01/2001 a 05/2005.** Confira-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. NULIDADE INOCORRÊNCIA Não se caracteriza aferição indireta da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, quando os valores lançados são extraídos diretamente das notas fiscais de entrada. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECISÃO JUDICIAL SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO. Havendo decisão judicial afastando a substituição tributária prevista nos artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, **concerne às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais pessoas físicas, cuja retenção e recolhimento foram sub-rogadas à empresa adquirente, não se pode cogitar em lançamento exigindo tais tributos, uma vez que as obrigações tributárias voltam a ser de responsabilidade dos produtores rurais.** RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

Em assim sendo, impertinente a alegação apresentada pela JBS S/A nestes autos, **porque não combatida a contribuição destinada ao SENAR na esfera administrativa**, ao menos segundo o quadro probatório oferecido pelas partes.

E ainda que assim não fosse, conforme bem pontuou a União Federal em sua manifestação, há de prevalecer a decisão judicial que, nos autos de número 0000001-96.2000.4.03-6100, assentou que:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. **PARCIAL PROVIMENTO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição.

2. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão “faturamento ou a receita”, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

3. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

4. **Agravo legal a que se dá parcial provimento, para reconsiderar em parte a r. decisão agravada, apenas para reconhecer a legitimidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural no período posterior a 1º de novembro de 2001.**”

(TRF3 – Autos nº 0000001-96.2000.4.03-6100 – 5ª Turma – Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini – Publicado no DJF3 de 28/03/2012).

Inclusive é de se observar que a demanda judicial foi inaugurada em **12/01/2000** junto ao primeiro grau de jurisdição, o que implicou renúncia do direito de impugnação do crédito tributário na via administrativa, conforme artigo 38, parágrafo único, da LEF:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, **salvo as hipóteses de mandado de segurança**, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - **A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.** (grifei)”

É por isso que não acolho as alegações em epígrafe.

i-) Mérito. Reconhecimento da inexigibilidade da obrigação tributária em relação ao pagamento de contribuição social (SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE), haja vista que não teria sido observado o artigo 457, § 2º, da CLT em combinação com o artigo 28, § 9º, “z”, da Lei 8.212/91.

A análise de tal pretensão é descabida na presente via processual, tanto que a própria excipiente requereu nos autos dos embargos à execução, **a produção de prova documental em relação à política de premiação da devedora originária**, elemento de prova em princípio relevante para fins de exame da incidência do artigo 457, § 2º, da CLT em combinação com o artigo 28, § 9º, “z”, da Lei 8.212/91, segundo o seu entendimento.

Entendo, portanto, que os Embargos à Execução são a sede adequada para o exame dessa específica pretensão. A parte excipiente não tem interesse de agir neste passo.

j-) Mérito. Reconhecimento de ilegalidade na sua responsabilização por multas punitivas, porque não se trataria de tributo (artigo 3º do CTN) na forma dos artigos 132 e 133 do CTN.

No que tange ao pedido de reconhecimento de ilegalidade na sua responsabilização por multas, porque não se trataria de tributo (artigo 3º do CTN), na forma dos artigos 132 e 133 do CTN, digo o seguinte:

O tema é objeto de entendimento pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO DAS MULTAS DA EMPRESA INCORPORADA. MOMENTO DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO DAS CONTRIBUÍNTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1ª. Seção do STJ, por ocasião do REsp. 923.012/MG, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu que o sucessor não é responsabilizado apenas pelas multas já constituídas através do respectivo lançamento antes da incorporação, mas também por aquelas em curso de constituição ou posteriormente constituídas, desde que relativas a obrigações tributárias surgidas até a incorporação.

2. Destacou-se, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o referido julgado, que é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfluyente, como restou assentado no acórdão embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa (EDcl no REsp. 923.012/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.4.2013).

3. Agravo Interno das Contribuintes a que se nega provimento.”

(STJ – AINTARESP nº 233528 - 1ª Turma – Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Publicado no DJe de 05/12/2017).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 85, §§ 1º, 2º E 3º, DO CPC/2015; 202, I, E 133 DO CTN; 2º, § 5º, I, § 8º, DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, se firmou no sentido de que “os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo” (REsp 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004).

5. Não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea “c” do art. 105 da CF.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ – RESP nº 1684509 - 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no DJe de 10/10/2017).

Compulsando os autos observo que somente há exigência de pagamento de multas tributárias cujos fatos geradores são anteriores a 10/10/2007 (marco de corte da responsabilização), de modo que é regular a cobrança levada a cabo pela União Federal, conforme precedente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos feitos repetitivos (RESP 923.012/MG), desde que observada a responsabilidade subsidiária da parte excipiente na forma do artigo 133, II, do CTN.

Desta forma, hígida a cobrança das multas tributárias (punitivas ou moratórias) devidas por fatos geradores anteriores a 10/10/2007, desde que observada a responsabilidade subsidiária da parte excipiente na forma do artigo 133, II, do CTN.

k-) Mérito. Reconhecimento de prescrição intercorrente, considerado o hiato verificado entre o conhecimento por parte da executada da operação empresarial e o pedido de redirecionamento do procedimento executório.

Tampouco é de ser reconhecida eventual prescrição intercorrente em relação à declaração da responsabilidade tributária da excipiente. Explico:

A prescrição intercorrente não se confunde com a prescrição tributária. A primeira implica em perda da pretensão (natureza processual) enquanto a segunda leva à extinção do próprio crédito fiscal tributário (natureza material – artigo 156, V, CTN). Outro traço distintivo é que a prescrição intercorrente ocorre no curso de procedimento judicial, enquanto a prescrição tributária ocorre em regra na fase pré-processual, iniciando-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme artigo 174 do CTN. Ajuizada a demanda executiva a tempo oportuno não se fala mais em prescrição tributária por força da aplicação do artigo 240, § 1º, do CPC.

No caso em tela não houve, no curso do procedimento de execução, decurso de prazo superior a 5 anos, seja em razão de paralisação (artigo 40, § 4º, da LEF), seja para a promoção do pedido de redirecionamento em relação à excipiente em face de surgimento de elemento de prova permissivo da providência (teoria da *actio nata*) no bojo da execução fiscal.

Observo, outrossim, que o feito foi distribuído em 2016 e houve dedução do pedido de redirecionamento em 2017, dados que, isoladamente, já são suficientes para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente na hipótese.

**Afasto esse pleito da parte excipiente.**

Esclareço, por fim, que não procede a argumentação da União Federal quando pretende que a integralidade das pretensões da parte excipiente não fosse conhecida pelo fato de ter ajuizado embargos à execução fiscal.

**Sabidamente permanece hígido o interesse de agir da parte excipiente em relação aos temas que possuam natureza de objeção processual e que possam ser enfrentados sem dilação probatória.**

Eventualmente o que pode ocorrer é que não seja necessário o enfrentamento de determinados temas no âmbito dos embargos à execução, porque já resolvidos na via incidental.

Não há prejudicialidade automática e necessária entre este incidente e a ação autônoma dos embargos à execução, conforme pretende fazer crer a União Federal.

No que concerne aos efeitos decorrentes do parcelamento tributário, obviamente, incidem apenas sobre os fatos que materializam a hipótese de incidência da norma tributária e circunscrevem-se aos estritos limites do quanto confessado. Em outras palavras, é descabida a conclusão de que a parte excipiente tenha efetuado confissão e reconhecido a condição de sucessora tributária da devedora originária em relação a todo e qualquer débito fiscal, para além daqueles que constituem o objeto do específico pedido de parcelamento tributário.

Diante do exposto **conheço em parte** da exceção de pré-executividade apresentada pela JBS S/A em face da União Federal (PFN), e, em relação à parcela conhecida, **declaro a sua responsabilidade tributária subsidiária em relação à devedora originária, a partir de 10/10/2007, conforme artigo 133, II, do CTN. Ficam rejeitadas as demais pretensões.**

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em percentual mínimo (artigo 85, § 3º, do CPC) sobre a parcela excluída do valor em execução (proveito econômico obtido – artigo 85, § 2º, CPC), devidamente atualizado desde o ajuizamento da demanda (STJ – AGRESP 67898 – 3ª Turma – Relator: Ministro Sidnei Beneti – Publicado no DJe de 12/12/2008 e TRF3 – AI 456510 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva – Publicado no DJF3 de 13/11/2018).

**Resolvido o incidente processual passo a dispor sobre as demais questões processuais pendentes formuladas pelas partes.**

Considerada a ausência de causa suspensiva do feito, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, concretamente, sobre a idoneidade da apólice acostada às fls. 323/341 à luz da legislação em vigor, notadamente acerca do valor da garantia em relação ao montante da dívida em execução, considerados os termos da presente decisão e o tempo decorrido desde a sua oferta.

Após, conclusos.

Int.

Lins, 22 de novembro de 2019.



LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: ROGERIO DA CUNHA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RODRIGUES ALVES - SP360477  
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE LINS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Rogério da Cunha Gomes contra comportamento atribuído ao Gerente Executivo do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que teria pleiteado benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de benefício previdenciário protocolado em 24/06/2019 (protocolo 1627358596).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.**

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo do feito junto ao sistema PJE.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002030-70.2012.4.03.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocoladas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista às partes a qualquer tempo.

Int.

**LINS, 13 de novembro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000704-51.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MIRIAM TABARRO  
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOPEZ GARCIA - SP131831

#### **DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0007259-65.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ELOY FONTES LESSA, MARIA GERTUM FONTES LESSA  
Advogados do(a) AUTOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232, KELLER CHRISTINA FERREIRA - SP160857, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574  
Advogados do(a) AUTOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232, KELLER CHRISTINA FERREIRA - SP160857, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: CARLOS OSCAR FONTES LESSA, ELOY FONTES LESSA FILHO, THAYS REGINA BERGAMASCHI FONTES LESSA, LUIZ FERNANDO FONTES LESSA, JACQUELINE MICHELLE NACHSIN FONTES LESSA, ANA MARIA FONTES LESSA COLTRO, MARCELO COLTRO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA

#### **DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001109-64.2014.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAO SEBASTIAO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS DAVILA SILVA - SP60992  
Nome: CLINICA MEDICA SAO SEBASTIAO LTDA. - ME  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos em que deverá ser procedida a conversão em sua renda da penhora dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002438-82.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, OSVALDO SANTANA AROUCA, JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA, CLAUDIO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413  
Nome: ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: OSVALDO SANTANA AROUCA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CLAUDIO NOGUEIRA  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos,

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**Caraguatatuba, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000541-19.2012.4.03.6135  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP151796-E  
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos,

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**Caraguatatuba, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000570-69.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES, JOSE DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP151796-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP151796-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP151796-E

**DESPACHO**

ID 21499542: Prossiga-se o andamento do presente feito nos autos principais associados (000037-13.2012.403.6135).

**CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000809-41.2019.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTALAGEM CASA GRANDE DE UBATUBA LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES DE SOUZA - SP283353

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequite quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Requerida suspensão, defiro-a pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequite a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequite, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequite, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequite, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

**Caraguatatuba, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000176-52.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: NADIA SEMAAN ALOUAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000252-86.2012.4.03.6135  
EMBARGANTE: CARAGUA INFANTIL CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ VIEIRA - SP143095  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais couberem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos, com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequite o que entender devido para prosseguimento da execução.

Após, trânsito em julgado da Sentença proferida nos autos.

**Caraguatatuba, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000077-53.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
ESPOLIO: MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Após, volte-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000660-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000660-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000012-24.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TIMIRO COMERCIAL LTDA - EPP, DALVA RODRIGUES PEDROSO, VALDEMIR FERNANDES PEDROSO

**DESPACHO**

ID 1661675: Manifeste-se a CEF acerca da não localização do Executado, oportunidade para que requeira o que lhe for pertinente ao prosseguimento do feito.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2661

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2019 1005/1489

**0001407-22.2015.403.6135**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2015.403.6135 ()) - MARCELO SANG BUM LEE(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X JUSTICA PUBLICA

Marcelo Sang Bum Lee, em cumprimento de medidas cautelares, apresenta petição (PROT. 2019.61820099589 - 1) requerendo autorização do Juízo para viajar, no período de 28/11/2019 a 06 de dezembro de 2019 (fl. 125).

Apresentou bilhete eletrônico (fl. 127) emitido em nome próprio com destino a Dubai, Emirados Arabes Unidos.

Tendo em vista que houve apresentação de requerimento indicando data de saída e regresso, e manifestação favorável do MPF (fl. 129), AUTORIZO o pedido de viagem.

Destaco que já houve viagens anteriormente autorizadas e o requerente permanece cumprindo as medidas cautelares (fl. 126).

O requerente deverá comparecer perante o Fórum Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após seu regresso ao país (até 11/12/2019), para dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares fixadas, ciente de que seu descumprimento pode vir a acarretar a quebra da fiança e a expedição de mandado de prisão. Encaminhe-se cópia desta decisão ao d. Juízo deprecado, para conhecimento, trasladando-se também para a Ação Penal nº 0001406-37.2015.403.6135.

Intime-se a defesa, devendo atentar-se para o determinado no último parágrafo de fl. 124.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000630-71.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X FERNANDO SOARES PEREIRA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI E SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

Fls. 380/382: Acolho a justificativa apresentada pela defensora dativa, Dra. Ana Claudia Bronzatti, ante a impossibilidade de comparecimento à audiência designada a fl. 370/vº - (04/12/2019 - 16:00 horas - justificativa/alteração de condição da proposta de suspensão do processo).

Empresseguimento do feito, mantenho a audiência e nomeio para a realização do ato, na condição de defensor ad hoc, o Dr. Mozart Gomes Moraes - OAB/SP 310.736.

Intimem-se os defensores.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001261-78.2015.403.6135** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULO FRANCISCO CAFALLI NETO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK)

FICAA DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/10/2019.

Promova a Secretária os atos necessários para intimação das partes e eventual manifestação, no prazo de até 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela Receita Federal (fl. 247/270) e pelo Yatch Club de Ithabela (fl. 273), em atendimento à determinação constante da assentada de audiência de 24/04/2019 (fl. 201), mediante vistas ao MPF e subsequente intimação da defesa.

Manifestação do MPF juntada a fl. 279.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000659-19.2017.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO BITTENCOURT NOGUEIRA COBRA(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de LUCIANO BITTENCOURT NOGUEIRA COBRA para se apurar a eventual prática do crime tipificado no art. 129, 9º, do Código Penal, conforme denúncia de fls.

60/61. Recebimento da denúncia e determinação para citação do réu (fls. 76/79). Citação do réu, Luciano Bittencourt Nogueira Cobra (fls. 124/vº). O réu apresentou, por seu defensor dativo nomeado a fl. 127/129, a respectiva resposta escrita à acusação (fl. 144). É a síntese do necessário. Decido. Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta escrita à acusação do réu, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Quanto aos documentos em língua estrangeira juntados a fls. 31/40, intime-se a acusação para que sejam providenciados os atos necessários para sua tradução ao vernáculo (língua portuguesa), autorizada a utilização da ferramenta eletrônica Google Tradutor, conforme precedentes jurisprudenciais, sobretudo em razão da economia processual, duração razoável do processo e da otimização do tempo em relação ao método convencional de nomeação de tradutor juramentado para os atos de tradução oficial. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2020, às 15:30min, a ser realizada inclusive por sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Piracicaba/SP. Providencie a Secretária as expedições necessárias para as intimações do réu e das testemunhas, Breno Adam e Diego Moreno (Videoconferência - Piracicaba/SP). Intime-se também a vítima para prestar depoimento na condição de informante. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do teor da presente decisão.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000106-35.2018.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO VALDEIR RIBEIRO DA SILVA(SP277090 - MARCELO DA SILVA MUNIZ)

Fl. 103: Juntada da mídia referente à oitiva da testemunha Daniela Desgualdo já regularizada a fl. 104. Dê-se nova vista ao MPF para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Sucessivamente, no mesmo prazo, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, atentando-se para o início do prazo a partir da publicação deste, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000190-36.2018.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LUIZ CUNHA LANDES(SP365189 - ALEXANDRE SICHIROLI DE MEDEIROS E SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X FABIO LANDES SILVA(SP365189 - ALEXANDRE SICHIROLI DE MEDEIROS E SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)

Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

#### **Expediente N° 2662**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000878-03.2015.403.6135** - TATIANE APARECIDA GODOY DE ALCANTARA SOARES(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE APARECIDA GODOY DE ALCANTARA SOARES

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento.

Intime-se a EXEQUENTE/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJE, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

USUCAPIÃO (49) N° 5001054-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: REGINA CELIA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA, CARLOS DE ALMEIDA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOSE CARLOS BACCARIN, DENISE VIARO BACCARIN

#### **DESPACHO**

Intimem-se os autores acerca da expedição da carta precatória n.º: 406/2019, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0424928-62.1981.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: UBALDO TERRA, FERNANDA FERNANDES ALVES TERRA MARCHEZIN, MARIANA FERNANDES ALVES TERRA, ALEXANDRE FERNANDES ALVES TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEA ALVES FERNANDES - SP169971  
Advogado do(a) AUTOR: LEA ALVES FERNANDES - SP169971  
Advogado do(a) AUTOR: LEA ALVES FERNANDES - SP169971  
Advogado do(a) AUTOR: LEA ALVES FERNANDES - SP169971  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000718-30.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: SILVIO LAGANA DE ANDRADE, HELAINE GUIMARAES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001380-12.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: JEAN PAUL PORTES FAMELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA MACIEL FORATO - SP238028  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Justifique a parte autora a distribuição do presente feito pela classe judicial **Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária**, tendo em vista que a petição inicial (**ID 24679701**) se trata de procedimento ordinário condenatório, cujo objetivo é a correção do saldo vinculado ao FGTS, com a aplicação de outro índice de correção monetária em substituição à TR.  
Esclareça a parte autora, nos termos do **art. 292 do CPC**, o valor conferido à causa.  
Junte a parte autora comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.-se.

**CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

## 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INEZ RAUL CARMONE  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO JOSE VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: THEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Aguarde-se o pagamento do Precatório de Id. 24991687 pelo E. Tribunal, o qual está inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

Int.

**BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001830-57.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu



DECISÃO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 23452934 e documentos de Id. 23445242, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 23853066), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro habilitados como sucessores de Aparecida Cardoso Keller:

- NELSA KELLER;
- NILDO APARECIDO KELLER;
- NEIZE APARECIDA KELLER FERNANDES;
- NELSON KELLER;
- NILTO APARECIDO KELLER.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Em prosseguimento, expeçamos os ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido pela decisão de Id. 23452946, pp. 302/304.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-17.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CLEUSA IZABEL PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos das deliberações abaixo:

2) Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida às fls. 199/200 do processo físico originário, aqui copiada sob o Id. 23304769, pp. 241/243, bem como, ficam as partes intimadas, nos termos da Resolução nº 458/2017/CJF, acerca do precatório incontroverso transmitido sob o Id. 23304769, pp. 149 e acerca das minutas provisórias das requisições de pequeno valor expedidas neste feito, conforme Id. 23304769, pp. 246/247, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, transmitam-se as requisições de pequeno valor de Id. 23304769, pp. 246/247 e aguarde-se o pagamento.

3) Recebo a manifestação de Id. 24067766 para seus devidos efeitos, quanto à transação noticiada entre a exequente **CLEUSA ISABEL PIRES** e a pessoa jurídica TCJUS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.933.158/0001-48, administrado pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., observando-se a celebração de cessão de crédito total mediante instrumento público, referente à integralidade dos créditos apurados no Precatório incontroverso de Id. 23304769, pp. 249, com protocolo de retorno nº 20190137205.

Com efeito, considerando que o precatório incontroverso de Id. 23304769, pp. 249, já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 - CJF, a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório transmitido sob o Id. 23304769, pp. 249, ofício requisitório nº 20190010636, protocolo de retorno nº 20190137205, no importe de R\$ 111.442,89, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020, seja colocado, quando do depósito, à disposição deste Juízo, como objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do TCJUS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.933.158/0001-48, representado pela advogada ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA inscrita na OAB/MG 167.721, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001250-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRANDINHA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

#### DESPACHO

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 5º, do artigo 921, do CPC, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000198-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: AUTO POSTO APARECIDA CASTELINHO LTDA, JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio do qual se pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a inicial. Sustenta o embargante, em suma, que não se configura a ocorrência do fato gerador, uma vez que, ao tempo declarado no lançamento, a executada/ embargante se encontrava inativa. Diz, mais que o crédito se encontra atingido pela decadência. Junta documentos.

Impugnação da embargada, em que se sustenta a plena eficácia do título executivo que acompanha a inicial, contrapondo-se a todos os argumentos expostos nos embargos (id n. 21424922).

Réplica sob id n. 22007302.

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O feito em questão se encontra em termos para julgamento, porque as provas necessárias ao deslinde da causa já se encontram, todas elas, presentes, nada havendo que esclarecer por meio de testemunha ou perito. Assim, na forma do que dispõe o **art. 355, I do CPC** c.c. **art. 17 § único da LEE**, passo ao julgamento conforme o estado do processo.

*Preliminarmente*, entretanto, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da exação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação fiscal estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de procedimento administrativo, planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

É o que basta para o exercício da execução, razão pela qual não há empecilhos de ordem formal para a análise do direito creditório postulado na via satisfativa.

A outra questão ventilada nesses embargos, e que revolve a dita inexistência de fato de fato gerador, não tem mínima condição de ser acatada. Segundo alega a devedora, não há base material para a caracterização do fato imponível da obrigação tributária aqui em causa, porque a empresa se encontra sem atividade desde o exercício-fiscal de 2007, sendo que o pretense fato gerador declarado pela autoridade fiscal teria ocorrido no ano de 2008.

Sucedo que, na linha do que bem demonstra a embargada em suas razões de resposta, o caso sugere a ocorrência de dissolução irregular da executada devedora, a caracterizar infração da legislação tributária, nos termos do **art. 135, III do CTN**:

“**Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:**

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” (g.n.).

Conforme documentação juntada aos autos pela exequente/ embargada, a embargante figura na condição de empresa ativa junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, como se vê do comprovante de inscrição e de situação cadastral de empresa juntado aos presentes autos virtuais na peça de impugnação aos embargos (id n. 21424922).

Ora, disso resulta que, a se considerar verdadeira a afirmação da embargante no sentido de que se trata de empresa sem atividade desde o ano de 2007, a hipótese, então, é de infração ao **art. 135, III do CTN**, nos termos, inclusive, do que dispõe a **Súmula n. 435 do STJ**.

**Súmula 435 do C. STJ:**

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

[Data da Publicação: DJe 13/5/2010].

Nessa conjuntura, não há como extrair de um ilícito fiscal praticado pelo contribuinte a exoneração do cumprimento da obrigação tributária a ele afeta, até mesmo porque está claro que configuração do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se a efetiva ocorrência do seus efeitos. Dispõe o **art. 118 do CTN**:

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é **interpretada abstraindo-se:**

**I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;**

**II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos”** (g.n.).

Como não poderia deixar de ser, não é outro o posicionamento jurisprudencial, cumprindo indicar, nesse sentido, o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. SUBTRAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS, MAS NÃO RECEBIDAS. LEI 9.718/91. INADIMPLÊNCIA DE COMPRADORES.**

“I. Nos termos do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114) e, ainda, **que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos (artigo 118).**

II. O disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.718/98 não exclui da base de cálculo da COFINS/PIS o valor das vendas realizadas e cujo pagamento não se efetivou. O auferimento ou não de lucro proveniente de vendas em nada afeta a base de cálculo que deve ser utilizada para cálculo dos tributos em questão, na medida em que a inadimplência dos compradores não tem qualquer vínculo com a ocorrência do fato gerador da obrigação, e conseqüentemente não afeta a obrigação tributária dos contribuintes dos referidos tributos para com o Fisco.

III. Os dispositivos da Lei nº 9.430/96, apontados pelo apelante, também não contém qualquer comando que autorize a pleiteada dedução da base de cálculo, nem tampouco a caracterização da almejada inexigibilidade.

IV. Apelação improvida” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 503179 0001056-90.2010.4.05.8100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/08/2010 - Página: 764].

Daí, pouco importa, para efeitos da caracterização do fato impositivo da obrigação tributária, que a empresa estivesse em inatividade, porquanto, nos termos da lei (**art. 118, II do CTN**), a definição legal do fato gerador dispensa que os efeitos dos fatos geradores tenham efetivamente ocorrido.

Com tais considerações, certifica-se a ocorrência de fraude à legislação tributária no caso concreto, o que, a um só só tempo, não apenas não exclui a ocorrência do fato impositivo da obrigação tributária, como também fixa a responsabilidade pessoal dos sócios da pessoa jurídica pelo adimplemento da exação devida.

*De decadência*, no caso concreto, não há, sequer, cogitar.

O ato administrativo de lançamento da taxa aqui em comento (TCFA) deu-se aos 15/03/2012, havendo a notificação pessoal do sujeito passivo se operado aos **23/03/2012**, conforme documento apresentada junto à impugnação da embargada (id n. 21424922).

Considerando, por outro lado, que o fato impositivo da obrigação aqui em testilha teria se dado no ano-base de **2008** – e essa informação a própria embargante não controverte, tanto que é o cerne de sua manifestação – é evidente se encontra respeitado o quinquênio decadencial previsto no **art. 173, I do CTN**.

**Rejeita** a alegação de decadência.

São improcedentes os embargos.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, nos termos do **art. 1º do DL n. 1.025/69**.

**Certifique-se** a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal correspondente.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-23.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FREITAS NOVAES & NOVAES LTDA - ME

**DESPACHO**

Petição retro: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido, dê-se nova vista dos autos ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 30 dias.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-46.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA, LUCIANA DE FATIMA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147  
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, devendo ainda manifestar-se especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF em sua Contestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: ALTASEG VIGILANCIA EIRELI - EPP, ADRIEL LUIZ DESEN DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CASSIANO PILAN - SP199326  
Advogado do(a) RÉU: CASSIANO PILAN - SP199326

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 24952660. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Silente, venham conclusos para sentença.

**BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: PAIXAO & TALAMONTI COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, MARCIA ISABEL DE FATIMA TALAMONTI PAIXAO, MANOELAFONSO PEREIRA PAIXAO

**DESPACHO**

Manifestação sob id. 24107679: Defiro à parte exequente/CEF o prazo de 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual tornemos autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado".

Int.

**BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GUILHERME SANTILONI CACAO, TAMIRES SANTILONI CACAO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CESAR TADEU FANTAZIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000249-07.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001001-20.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138

#### DESPACHO

Petição retro: defiro. Considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal nº 5001131-73.2019.4.03.6131 sem efeito suspensivo oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor depositado nos autos (id. 24045012).

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000781-44.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.Q.NETO TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - SP195226

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000726-93.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GUARICANGALTA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDAO POLONI FILHO - SP24488

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004287-67.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAC KEMP - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, KARINA PINHEIRO MACHADO PELLISON, ERICA PINHEIRO MACHADO PELLISON  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004287-67.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAC KEMP - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, KARINA PINHEIRO MACHADO PELLISON, ERICA PINHEIRO MACHADO PELLISON  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JANDIRADOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 24988750, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SONIA MARIA PETRICONE MACHADO  
SUCEDIDO: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 24990104, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 24990101.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSEFINA GONCALVES DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 24990149, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JAYME PINHEIRO GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 24990839, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e das requisições de pequeno valor transmitidas sob Id. 24990841 e Id. 24990842.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIA FEXINA MIRANDA, TELMA ELISA FEXINA MIRANDA TEIXEIRA, SERVIO TULIO FEXINA MIRANDA  
SUCEDIDO: JOSE BENEDITO SEBASTIAO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento dos precatórios transmitidos aos 18/11/2019, inscritos para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NORMA MARIA BOTINE ANTONIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 24994720, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013780-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OSAMU MURAYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 24746283, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 24746285.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DE LARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: DAUTINA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001184-81.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOAO ALVES BATISTA  
SUCEDIDO: ANA FRANCISCA DE CAMARGO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios encaminhados pelo E. TRF da 3ª Região – Setor de Precatórios, comunicando acerca da efetivação dos estornos determinados na decisão de Id. 23680344, conforme expedientes de Id. 23985574, Id. 23985585, Id. 23985586, Id. 23985587 e Id. 23985588.

Ciência, ainda, acerca do expediente de Id. 24016053, no qual o Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região informa sobre a impossibilidade de majoração do valor do precatório já expedido neste feito em favor do exequente/sucessor JOÃO ALVES BATISTA.

Assim, ante o teor do expediente referido no parágrafo anterior, a fim de que não reste prejudicado o pagamento do precatório de Id. 23304770 já inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020, determino sua manutenção. Determino, ainda, que se expeça precatório complementar em favor do exequente JOÃO ALVES BATISTA para pagamento do restante do valor reconhecido pelo INSS (R\$ 62.355,57, sendo R\$ 26.386,09 a título de principal e R\$ 35.969,48 a título de juros – conforme cálculo do INSS aqui copiado sob Id. 23304770, pp. 283/289).

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.**

### 1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006024-08.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP, ALBERTO LOSI FILHO, ALBERTO LOSI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 do CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente (**ALBERTO LOSI NETO**).

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GILSARAALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de anulação de atos jurídicos com pedido de antecipação parcial de tutela, que temporariamente obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pela requerente como garantia hipotecária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; sustenta que a averbação estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora, bem como da designação dos leilões. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento da parte autora do bem imóvel de que se trata. Junta aos autos os documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado.

Observo que a requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, *verbis* (p. 04 e 05 da exordial id nº 25101491): “ Com efeito, a parte Autora logrando êxito em concretizar o sonho da aquisição da casa própria utilizando de suas reservas financeiras, honrou as prestações contratuais assumidas até que chegou a um ponto que não conseguiu mais, de modo que os motivos pelos quais levaram à parte autora a inadimplência das parcelas contratadas estão diretamente ligados à notória crise financeira pela qual assola o país, da qual atingiu todos os setores. O autor pagava corretamente o contrato com a parte requerida, mas, em razão de doença grave que acometeu a sua genitora, gerando gastos elevados em remédios e deslocamentos aos médicos, precisou renegociar a sua dívida com o banco.”. O certo é que, presente a situação de retardamento no cumprimento da averbação assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Quanto a possibilidade de purgação da mora, requerida pelo autor, não é possível o deferimento, neste momento, pois já ocorreu a consolidação da propriedade em 20/04/2018, conforme se verifica da Av8 da matrícula 54.260 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu (pag. 01/03 id.25102461), pois a purgação a mora deixou de existir para as consolidações de propriedade ocorridas após 06/09/2017, data do advento da Lei nº 13.465. Após essa data – e é bastante provável que, no caso, se esteja tratando dessa hipótese – não mais se admite a purgação da mora, porque, a partir de então, a sistemática da transmissão de propriedade em favor da credora se encontra regida pelo que dispõe o atual art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.465/2017, que determina a preferência do mutuário na aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas genericamente incidentes sobre o débito. Nesse exato sentido, posição inidúvida da jurisprudência: Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018.

Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução regulada pelo vetusto DL nº 70/66, não ostenta qualquer pecha de inconstitucionalidade, já que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos nele previstos, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70-66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES PREVISTAS NO DL-70.66. CUMPRIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

“1. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

3. No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedentes.

4. A providência da notificação pessoal, revista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

6. Nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem-se o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes.

7. Os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

8. Agravo legal improvido” (g.n.).

(AC 00052116420104036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

Por outro lado, eventual falha quanto à notificação regular da devedora para purgação da mora – no que teria deixado de informar a data do leilão e informar o total do débito em aberto – só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. De todo modo, a questão é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pendente do devido escrutínio no decorrer da instrução.

De outro giro, os demais argumentos arrolados como causa de pedir também não ensejam pronto acolhimento, na medida em que desafiam o cerne meritório da discussão posta em juízo, não havendo como, neste momento, adiantar pronunciamento, pena de inversão tumultuária do processo.

Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela requerente, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência para a suspensão do leilão designado, além de não existir nenhuma comprovação de descumprimento legal.

**Do exposto, INDEFIRO a liminar.**

**Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

**Oportunamente, remetam-se os autos a Central de Conciliação do Juízo, considerando o interesse da parte autora.**

**P.I.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a exibição de documentos pela CEF, bem como a declaração de inexigibilidade de débito de FGTS referente à competência 03/2017.

A autora aduz que vem tentando aderir a parcelamento junto à requerida para regularização de débitos de FGTS, porém não consegue obter informações pormenorizadas acerca das competências devidas, tendo em vista que a ré lhe fornece apenas o valor total do débito a ser parcelado. Narra que se faz necessária a conferência dos valores a fim de que não haja divergências entre os valores cobrados e efetivamente devidos.

Sustenta que o artigo 7º, I da Lei 8.036/1990 estabelece o dever da CEF quanto ao fornecimento de extrato analítico das contas do FGTS, dever este que também estaria explícito na Súmula 514 do STJ. No caso em exame, menciona que sua pretensão se destina especialmente à obtenção dos extratos referentes aos períodos relacionados na tabela constante da fl. 4 da exordial: competências 05/2015 a 05/2016; 10/2016; 01/2017 a 02/2017; 04/2017 a 01/2018.

**Narra ainda que consta em aberto no sistema da requerida a competência 03/2017, que alega já ter sido regularmente recolhida, fazendo-se necessária a devida baixa.**

Defende que a resistência da requerida em exibir os extratos com informações pormenorizadas acerca das competências de FGTS em aberto pode vir a ensejar a exclusão da autora do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), ao qual aderiu para parcelamento de débitos tributários devidos à União, tendo em vista que já recebeu notificação para procedesse a regularização dos débitos de FGTS.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que:

- Seja determinado que a ré traga aos autos **relação dos débitos em aberto da autora perante o FGTS, discriminando as referidas competências**, a fim de que conste seu valor originário, correção monetária e incidência dos juros.
- Seja determinada ainda a suspensão do débito relacionado à competência 03/2017, procedendo-se à baixa imediata no sistema da requerida.

Pugna, ao final, pela confirmação da tutela de urgência e pela declaração de inexigibilidade do débito de FGTS relativo à competência 03/2017.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)”

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A tutela requerida pela autora a meu ver tem natureza cautelar quanto ao pedido de exibição de documentos e natureza antecipatória quanto ao pedido de suspensão do débito referente à competência 03/2017, de modo que deve ser analisada em consonância com os requisitos estabelecidos no artigo 300 supra transcrito, visto que, como mencionado, ambas pertencem ao gênero “tutela de urgência”.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da probabilidade do direito vindicado, tanto no que concerne à exibição dos documentos, quanto à baixa da competência 03/2017 da contribuição ao FGTS.

Como se denota dos e-mails colacionados aos autos, a autora de fato vem diligenciando no sentido de obter o parcelamento de débitos de FGTS junto à requerida (Num. 24515821), porém vem encontrando certa dificuldade na obtenção dos valores efetivamente devidos.

Considerando que o parcelamento dos débitos de FGTS é formalizado por acordo celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do FGTS, cabe a esta fornecer as informações corretas relativas aos débitos pendentes, a fim de que o contribuinte possa proceder à verificação das informações antes de optar pela adesão ao parcelamento e, consequentemente, confessar os débitos nele incluídos. Assim, parece-me razoável que a autora, antes da adesão, tome conhecimento acerca dos valores e faça sua opção por aderir ou não.

Nesse sentido dispõe o artigo 5º, XXXIII acerca do direito de obtenção de informações dos órgãos públicos, aos quais

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

A CEF, enquanto empresa pública gestora do FGTS, por certo também se obriga ao fornecimento das informações necessárias aos contribuintes, de modo que não vislumbro óbice ao pedido formulado pela autora.

**Quanto à suspensão e baixa da competência de FGTS 03/2017**, o doc. Num. 24515828 - Pág. 1 de fato comprova que a autora efetuou em 11/04/2017 o recolhimento da guia de FGTS relativa à competência 03/2017, no valor de R\$ 15.911,97. Assim, parece-me, nesta primeira análise, que de fato a autora faz jus à baixa da aludida competência da relação de débitos do FGTS, sem prejuízo de posterior alteração de entendimento após a formação do contraditório.

Evidenciada a plausibilidade do direito da autora, emerge também o *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na concretização da regularização dos débitos de FGTS em razão da resistência da ré em fornecer informações acerca dos valores devidos, pode vir a ensejar a exclusão da autora do PERT.

Acrescente-se, ainda, a **ausência de periculum in mora inverso**, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, para determinar que a ré:

- a) Forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, a **relação dos débitos em aberto da autora perante o FGTS, discriminando as referidas competências**, a fim de que conste seu valor originário, bem correção monetária e incidência dos juros.
- b) Proceda à **baixa IMEDIATA da competência 03/2017 da relação de débitos de FGTS da autora**.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da CPRB. Requer a confirmação da liminar por sentença final.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

**Quanto ao mérito do pedido liminar**, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Esta magistrada mantém entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Assim, **curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994**, a saber:

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento do aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

"Cumprе recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. "a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá"; "contribuirão sobre a receita bruta [...]"). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressent-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011)."

De se ver, portanto, que o STJ pautou-se pela aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão da similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

Nesse contexto, vislumbro a relevância dos fundamentos aventados na inicial.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO ALIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIGUEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Ante certidão de ID 18396253, determino o CANCELAMENTO da distribuição destes para que o processamento do cumprimento de sentença se dê nos autos originários, já virtualizados neste sistema PJe sob nº 0001786-70.2014.403.6143.

Int. Ato contínuo, remetam-se ao SEDI para cumprimento desta determinação.

**CARLA CRISTINA OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDER DE PAULA - SP407198, FABIO JOSE PICOLLI - SP284655  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

A ré, Caixa Econômica Federal, foi intimada da decisão de ID 15041528 para que providenciasse a juntada de cópia do auto de arrematação do imóvel objeto da lide, quedando-se inerte.

Após, na decisão de ID 21690485, em deferimento do **próprio pedido da ré para inclusão do arrematante como litisconsorte passivo**, instada a fornecer os dados necessários para sua citação, reincidiu a ré em seu comportamento omissivo, deixando transcorrer seu prazo "in albis".

Ao Juízo compete zelar pela razoável duração do processo enquanto que a todos os atores processuais cumpre atuar com base no princípio da boa-fé objetiva.

Ressalto que, não obstante o dever de se comportar de acordo com a boa-fé, conforme estampado no art. 5º do CPC/15, o sobredito princípio é ampliado pelo art. 77 do mesmo código ao elencar que:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

**IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;**

(...)” (grifo meu)

Do todo o exposto, concedo à ré DERRADEIROS 05 (CINCO) DIAS para que cumpra integralmente o quanto determinado nas supramencionadas decisões, ficando desde logo advertida de que a manutenção da sua inércia poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (§1º do art. 77).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000346-39.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: GRAZIANO & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: SANCLER ZANIBONI - SP384521

#### DES PACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela União Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea “a” do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000203-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: ARMENE JOSE CONDE, TEREZINHA APARECIDA CONDE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMAMARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMAMARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 25117937: Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifica-se que o correio eletrônico com o link de acesso à íntegra dos autos foi endereçado para correio eletrônico inexistente, razão pela qual determino a geração de novo link de acesso e envio IMEDIATO ao setor de distribuição da Comarca de Leme SP (e-mail: leme@tjstj.jus.br), **COM URGÊNCIA**.

Após, confirmado o recebimento e a redistribuição dos autos na Justiça Estadual, proceda-se à baixa no sistema PJe.

Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000569-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP, GERALDO APARECIDO ALVES BOTELHO, ILDACY BOTELHO CORDEIRO, JOAO BOTELHO DE AZEVEDO

#### DESPACHO

A parte executada, por meio do seu advogado regularmente constituído, apresenta impugnação ao bloqueio judicial realizado no sistema BACENJUD, por tratar-se de valores depositados em conta poupança, conforme documentos e extratos bancários (João Botelho de Azevedo – BANCO SANTANDER; Geraldo AA Botelho – CAIXA e Idalcy Botelho Cordeiro – CAIXA).

A quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, tendo como intuito proteger o pequeno investidor, assegurando um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família.

Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco (rendimento), ambas com remuneração idêntica, proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e isenção de imposto de renda.

Deste modo, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*(...)*

*IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

*§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.*

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

Ante o exposto, determino à Secretaria as providências necessárias para o desbloqueio dos valores no Sistema BACENJUD, inclusive dos bloqueios remanescentes em valor ínfimo.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002571-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO DIAS JUNGES



## DESPACHO

ID 2480952: recebo a emenda à inicial.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da complementação das custas, conforme requerido.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.*

*2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.*

*4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).*

*5. Conflito negativo procedente.”*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)*

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.*

*1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).*

*2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Piracicaba/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens.**

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SERGIO ANDRE DE SIQUEIRA MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, conforme se extrai do extrato id. 25047481, a APS responsável pelo processo administrativo passou a ser a APS de Limeira. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NIVALDO JOAO CUIN  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**NIVALDO JOÃO CUIN** ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (doc. 21056590 – p. 148/149).

Pois bem.

Quando do ajuizamento da ação, a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelecia que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária seriam manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional portava a seguinte dicação:

“Art. 109. [...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue:

“Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara D'Oeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara D'Oeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Barbara D'Oeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.” (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara D'Oeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunicem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJe: 04/12/2013)

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Cópia dessa decisão servirá como Ofício. Int.

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WALTINEY DE JESUS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-85.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADILSON CANDIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 25090675 – Defiro a alteração da data das perícias do dia 28/11/2019 para o dia 10/12/2019, nos horários e locais mencionados no e-mail do perito.

No mais, a intimação das empresas acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio *expert*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDINEI BURGUEZ, ADRIANA FERREIRA VAZ, ENDREW FERREIRA VAZ, ELISANGELA FERREIRA VAZ, VANESSA FERREIRA VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

#### **DESPACHO**

Não obstante a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (págs. 125/129 do doc. id. 11601597), denoto que a parte autora, s.m.j., não se manifestou sobre a presença da CEF no polo passivo.

Nesse passo, necessária a sua intimação para se manifestar sobre a inclusão da CEF no polo passivo, à luz do princípio da demanda e em exegese ao que dispõem os arts. 115, parágrafo único, e 120 do CPC.

Ademais, a parte autora deve esclarecer a composição do litisconsórcio facultativo no polo ativo, em consonância com o art. 113, §1º, do CPC, tendo em vista que, embora os danos tenha uma suposta origem comum, as situações concretas são individualizadas (existência ou não do dano, sua causa, sua extensão, tipo de apólice, etc.).

Por fim, denoto que o valor da causa não foi fixado - por litisconsorte - nos termos do artigo 292 do CPC, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Destarte, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias:

- a) manifeste-se sobre a presença da CEF na lide;
- b) justifique o litisconsórcio ativo facultativo;
- c) retifique o valor atribuído à causa.

No **mesmo prazo (15 dias)**, intime-se a Caixa para se manifestar expressa e conclusivamente, em relação a cada litisconsorte, sobre **quais apólices** existe interesse de intervenção da empresa pública.

Após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.**

## SENTENÇA

CUSTODIO PEREIRA DUARTE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento de período rural e períodos especiais nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 26/01/2016 (id. 23199426 – pag. 56).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 23199425).

Réplica (id. 23781172).

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que os períodos de 21/10/1980 a 11/06/1981 e 16/03/1987 a 07/08/1987 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais (id 23199426 – pág. 39 e 50). Não há, assim, quanto a esses períodos, interesse de agir.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo ao exame do mérito de acordo com a legislação vigente à época do requerimento administrativo.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, **haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.**

Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 13 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INPCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

**No caso concreto**, a parte requerente pugna pelo reconhecimento de períodos rural e especiais.

O período rural pleiteado é de 30/05/1967 a 18/09/1977, tendo o autor juntado aos autos apenas o título de eleitor inserido no id. 17967122 (datado de 16/08/1976) para comprovar o labor rural.

A esse respeito, ainda que se considere o sobredito documento início de prova material para o ano de 1976, fato é que o período em questão não foi corroborado por nenhuma outra prova. No ponto, instado a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora expressou desinteresse em fazê-lo (id. 23781173 – “Requer o julgamento antecipado da lide, pois não há mais provas a serem produzidas”).

Destarte, não faz jus o requerente à averbação do período rural asseverado.

Passo a apreciar os períodos especiais pleiteados.

Para os períodos de 28/05/1980 a 06/10/1980, 03/09/1981 a 15/12/1982, 04/04/1983 a 18/06/1983, 12/01/1984 a 28/02/1987, 11/07/1988 a 01/12/1988, 11/04/1989 a 20/06/1989, 04/08/1989 a 13/03/1990, 26/03/1990 a 26/09/1990, 19/10/1990 a 23/01/1991, 05/02/1991 a 05/08/1991, 25/01/1991 a 25/01/1991, 20/12/1991 a 20/03/1992, 14/04/1992 a 17/06/1992, 01/07/1992 a 10/07/1993, 11/01/1993 a 01/08/1993, 10/11/1993 a 21/12/1993, 27/01/1994 a 14/03/1994, 11/04/1994 a 08/08/1994, 13/10/1994 a 20/12/1994 e 21/02/1995 a 28/04/1995, o autor trouxe aos autos sua CTPS (lds. 17967126, 17967126, 17967127, 17967128, 17967129 e 17967131), comprovando que desempenhava a função de soldador, enquadrando-se nos termos do código 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

No tocante ao enquadramento da atividade de soldador, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. AGENTES QUÍMICOS EM QUANTIDADES IRRISÓRIAS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). [...] 15 - A r. sentença reconheceu o labor comum nos períodos de 01/04/1985 a 14/03/1986, de 17/03/1986 a 28/07/1986, de 25/08/1986 a 29/09/1991, de 01/10/1991 a 09/10/1992, de 13/10/1992 a 13/12/1992 e de 19/04/1993 a 07/11/1995 e o labor exercido sob condições especiais nos períodos de 06/06/1977 a 01/02/1978, de 05/04/1978 a 12/05/1978, de 16/05/1978 a 07/05/1979, de 25/06/1979 a 26/06/1980, de 03/11/1980 a 02/04/1982, de 11/05/1982 a 15/09/1982, de 04/01/1983 a 08/05/1984, de 21/11/1995 a 30/10/2005 e de 11/11/2005 a 31/03/2011, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, ou seja, a partir de 18/07/2011. 16 - Ressalte-se que os períodos de labor comum de 01/04/1985 a 14/03/1986, de 17/03/1986 a 28/07/1986, de 25/08/1986 a 29/09/1991, de 01/10/1991 a 09/10/1992, de 13/10/1992 a 13/12/1992 e de 19/04/1993 a 07/11/1995 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 130/131), razão pela qual são incontroversos. 17 - Conforme cópias da CTPS e CNIS: no período de 06/06/1977 a 01/02/1978, laborado na Companhia Brasileira de Pavimentação Cobrapa, o autor exerceu o cargo de "soldador", atividade profissional enquadrada no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 - CTPS de fl. 37 e CNIS de fl. 58; no período de 05/04/1978 a 12/05/1978, laborado na empresa Norteminas Indústria de Minérios e Argilas do Nordeste Ltda, o autor exerceu o cargo de "soldador", atividade profissional enquadrada no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 - CTPS de fls. 37 e 140; no período de 16/05/1978 a 07/05/1979, laborado na empresa ENARQ - Engenharia e Arquitetura Ltda, o autor exerceu o cargo de "soldador", atividade profissional enquadrada no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 - CTPS de fl. 38 e CNIS de fl. 58; no período de 25/06/1979 a 26/06/1980, laborado na empresa Filtros Mann Ltda, o autor exerceu o cargo de "soldador", atividade profissional enquadrada no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 - CTPS de fl. 39 e CNIS de fl. 58; no período de 04/01/1983 a 08/05/1984, laborado na Refrigeração Atenas Ltda, o autor exerceu o cargo de "soldador", atividade profissional enquadrada no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 - CTPS de fl. 40, 18 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 06/06/1977 a 01/02/1978, de 05/04/1978 a 12/05/1978, de 16/05/1978 a 07/05/1979, de 25/06/1979 a 26/06/1980, de 03/11/1980 a 02/04/1982, de 11/05/1982 a 15/09/1982 e de 04/01/1983 a 08/05/1984. [...] (ApCiv 0046194-65.2011.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Quanto ao período laborado na empresa *Manserv Montagem e Manutenção S/A*, de 26/03/1998 a 18/06/1998, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ids 17967125 e 23199431). Tal documento declara que o requerente estava exposto aos agentes nocivos “ruído” e “postural”, porém, em princípio, em quantidades irrisórias, pois no item 15.4. “Intensidade/Concentração” assinou-se a sigla N.A. (“não aplicável”).

Sendo assim, e à míngua de outros elementos tendentes a corroborar a especialidade asseverada, o interregno em questão deve ser considerado comum.

De igual sorte, o intervalo de 19/03/2001 a 12/06/2006 (“*Companhia Comercio e Construções*”) deve ser considerado comum, pois a despeito da intensidade do ruído assinalado no PPP trazido no id. 17967125, tal exposição se dava de maneira ocasional/intermitente (campo 24).

No tocante ao intervalo de 08/11/2010 a 31/03/2014, o PPP trazido nos ids. 23199431 (págs. 19/20) e 17967125 (págs. 03), emitido pela empresa “*Montaque Montagens Industriais Ltda.*”, informa que o segurado estava exposto a ruído de 86 dB, nível superior ao limite vigente à época.

Sobre os documentos acima mencionados, considerando que os formulários juntados aos autos indicam o representante legal da pessoa jurídica e traz a respectiva firma, a irregularidade formal alegada pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal - não autoriza a conclusão de que o PPP acostado aos autos seria inidôneo (nesse sentido: ApCiv 5261326-76.2019.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019).

Outrossim, embora a ré assevere que a aferição utilizada “*não está em conformidade com a legislação de regência, pois, para o período, deveria ser utilizado “NEN”, conforme a NHO-01 da FUNDACENTRO*”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INES VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Destarte, assente a exposição do segurado a ruído de 86 dB no intervalo analisado, impõe-se o reconhecimento da especialidade vindicada.

Por fim, em relação ao intervalo de 13/10/2015 a 23/11/2015 (*Estrutural Serv. Ind. Ltda.*), o PPP apresentados pela parte autora no id. 17967125 consigna que o segurado estava exposto a ruído de 84,5dB, portanto, abaixo do limite de tolerância vigente à época. Tais documentos atestam ainda a utilização de EPI eficaz, o que, na linha da fundamentação supra, neutraliza a nocividade da exposição aos agentes químicos apontados. No mais, em vista do quanto asseverado na réplica, assinalo que a parte autora não trouxe aos autos elementos bastante a corroborar a assertiva de que os PPPs apresentados mereceriam fê quanto à exposição aos agentes agressivos, mas não em relação à eficácia dos EPIs mencionados.

Nesse passo, reconhecidos parte dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 23199426 – pág. 39 e 50), emerge-se que o autor possui na DER, em 26/01/2016, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/10/1980 a 11/06/1981 e 16/03/1987 a 07/08/1987, por falta de interesse de agir;

b) **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer como tempo especial os períodos de 28/05/1980 a 06/10/1980, 03/09/1981 a 15/12/1982, 04/04/1983 a 18/06/1983, 12/01/1984 a 28/02/1987, 11/07/1988 a 01/12/1988, 11/04/1989 a 20/06/1989, 04/08/1989 a 13/03/1990, 26/03/1990 a 26/09/1990, 19/10/1990 a 23/01/1991, 05/02/1991 a 05/08/1991, 25/01/1991 a 25/01/1991, 20/12/1991 a 20/03/1992, 14/04/1992 a 17/06/1992, 01/07/1992 a 10/07/1993, 11/01/1993 a 01/08/1993, 10/11/1993 a 21/12/1993, 27/01/1994 a 14/03/1994, 11/04/1994 a 08/08/1994, 13/10/1994 a 20/12/1994, 21/02/1995 a 28/04/1995 e 08/11/2010 a 31/03/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 26/01/2016, como tempo de 35 anos, 06 meses e 07 dias de contribuição.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (26/01/2016), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001252-92.2019.4.03.6134

AUTOR: CUSTODIO PEREIRA DUARTE - CPF: 018.494.568-28

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 26/01/2016

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 28/05/1980 a 06/10/1980, 03/09/1981 a 15/12/1982, 04/04/1983 a 18/06/1983, 12/01/1984 a 28/02/1987, 11/07/1988 a 01/12/1988, 11/04/1989 a 20/06/1989, 04/08/1989 a 13/03/1990, 26/03/1990 a 26/09/1990, 19/10/1990 a 23/01/1991, 05/02/1991 a 05/08/1991, 25/01/1991 a 25/01/1991, 20/12/1991 a 20/03/1992, 14/04/1992 a 17/06/1992, 01/07/1992 a 10/07/1993, 11/01/1993 a 01/08/1993, 10/11/1993 a 21/12/1993, 27/01/1994 a 14/03/1994, 11/04/1994 a 08/08/1994, 13/10/1994 a 20/12/1994, 21/02/1995 a 28/04/1995 e 08/11/2010 a 31/03/2014 (ATIVIDADE ESPECIAL).

\*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MAGNA RABELO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento em seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23578057).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 24275271).

O MPF apresentou manifestação (id 24668745).

### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500087-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PANCINI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

#### SENTENÇA (tipo A)

Trata-se de embargos à execução opostos por **Carlos Alberto Pancini Filho** em face da **Caixa Econômica Federal**, distribuídos por dependência ao processo de execução de título extrajudicial nº 0000231-11.2016.4.03.6134.

Sustenta o embargante, relativamente ao título executivo, em suma: (i) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; (ii) que os juros aplicados pela CEF são abusivos, notadamente por se tratar de contrato de adesão; (iii) que o contrato apresenta cláusulas leoninas; (iv) que a cumulação da comissão de permanência com outros encargos revela-se prática abusiva; (v) inadimplemento em razão de dificuldades financeiras. Sustenta também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente.

Impugnação da CEF, rebatendo as teses dos embargantes (id 2081590).

Réplica apresentada pelo embargante, por meio da qual pugnou pela realização de perícia contábil (id. 2551043).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### 1- Da liquidez, certeza e exigibilidade:

No que se refere ao argumento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada trata-se de "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 25.3506.191.0000122-08, tendo sido emitida nota promissória pelo embargante em favor da CEF, vinculada ao referido negócio jurídico celebrado.

O contrato particular foi acostado na íntegra (7 páginas), foi assinado pelo embargante em data de 05/06/2015, conforme cancela mecânica contida no Boletim de Cadastro acostado ao contrato, também devidamente rubricado pelo embargante.

Nesse contexto, vale destacar que nos autos da execução nº 0002311-11.2016.403.6134 a CEF acostou documentos pertinentes à relação contratual em discussão, notadamente planilhas demonstrativas da evolução da dívida, a partir da inadimplência, inclusive discriminando os valores de juros e multa e a data considerada como início de inadimplemento, havendo, desse modo, elementos na inicial da execução que possibilitariam ao embargante identificar e demonstrar a suposta distorção do negócio jurídico (ids: 1010362 – págs. 1/2; 1010363 – págs. 1/2; 1010364 – págs. 1/2).

Dessa forma, não há que se falar em ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo que embasa a execução embargada, na presente hipótese.

Embora o contrato particular não esteja assinado por duas testemunhas, o embargante emitiu nota promissória expressamente vinculada ao nº 25.3506.191.0000122-08, pelo valor de R\$ 85.000,00. Ressalte-se que a nota promissória constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, I, do CPC. Como a nota promissória não foi endossada, o emitente está vinculado à relação jurídica de direito material subjacente, exatamente o contrato nº 25.3506.191.0000122-08.

Rejeitada a tese de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

#### 2 - Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Contudo, em que pese a aplicação do CDC, as assertivas do embargante não possuem o condão de afastar o título executando.

Quanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto.

#### 3 - Do contrato de adesão:

No que toca à alegação de que o contrato subscrito é de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não aquilo que está disposto.

A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do "*pacta sunt servanda*", a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

Assim, constata-se que era ônus do embargante indicar quais seriam as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos, o que não se observa na presente hipótese.

Outrossim, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145, todos do CC).

#### 4 - Dos juros aplicados no contrato:

O embargante sustenta que os juros remuneratórios são exorbitantes e a impossibilidade, no caso em tela, da prática da capitalização mensal de juros.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

Depreende-se que o contrato em debate foi firmado em 2015 (id 1010361 – págs. 1), após, portanto, a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, não havendo, assim, que se falar ausência de permissivo legal para a cobrança de juros de forma capitalizada ou em “nulidade completa do valor pretendido”. Ademais, neste particular, não houve imputação de nulidade a nenhuma cláusula específica do contrato.

No que tange à abusividade/exorbitância da taxa de juros, observa-se no contrato que foi pactuada taxa de juros remuneratórios, inicialmente, em 2,27% ao mês, nos termos da cláusula terceira (id 1010359 – pág. 2).

A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois, da mera leitura nominal, não é abusiva ou exorbitante. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas:

· Súmula nº 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”;

· Súmula nº 283 do STJ: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.”

Outrossim, ainda quanto à assertiva referente à abusividade dos juros empregados, também deve ser afastada, pois apenas são sugeridas abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados.

A propósito, para caso análogo:

“MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Logo, pactuada a taxa de juros remuneratórios inicial em 6,41% ao mês e ressalvado no parágrafo terceiro da cláusula quinta da cédula de crédito bancário que a taxa de juros dos meses seguintes seria divulgada nas agências e através dos extratos bancários, não há falar em limitação da taxa de juros à taxa SELIC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 6. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.” (TRF4, Relator: MARGINGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA)

O Embargante, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinha ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, § 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar limpa periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia das particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)

Por fim, impende salientar que a legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros.

Destarte, não assiste razão aos embargantes no tocante à revisão dos juros praticados durante a vigência do contrato.

#### 5 - Da comissão de permanência e dos juros cobrados após o vencimento do contrato:

Passo a analisar se a comissão de permanência em si, da forma como prevista nos contratos, enseja alguma ilegalidade.

No Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.3506.191.0000122-08 pactuou-se, para o período de crise contratual, a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusulas 11ª, id. 1010359 – pág. 4/5). Não há previsão de multa de mora.

É ilícita a cumulação de comissão de permanência com multa de mora, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência (Súm. 472/STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”).

No entanto, a apuração da comissão de permanência pela soma de dois indicadores não implica cumulação indevida de encargos. Não se trata propriamente de cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto.

Não visualizo nenhuma ilegalidade nessa postura da instituição financeira sobre a maneira de apurar a comissão de permanência, embora não desconheça a existência de alguma orientação jurisprudencial em sentido contrário (v.g. AC 00005671820054036117, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015; AC 06051680619954036105, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015).

Com efeito, a jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente. Não proíbe, contudo, o cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado (Súmula nº 294 do STJ).

Essa prática permite que a instituição financeira possa equacionar adequadamente o custo e o risco das operações de crédito, sobretudo das que se protraem no tempo, de forma a acompanhar tais variantes no mercado em que faz a captação de recursos; isto é, permite que a instituição financeira submetida a custos mais altos de captação possa ser remunerada condizentemente no período de inadimplência do contrato.

Os Certificados de Depósito Interfinanceiro ou Interbancário são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário, possuindo a função de viabilizar a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, garantindo a troca ágil de reservas bancárias e a liquidez do sistema. A taxa cobrada pelos CDIs passou a ser utilizada como a taxa de referência para aplicações financeiras bem como para operações de crédito do sistema financeiro, pois o representa custo pago pelos bancos quando tomam dinheiro emprestado ou o custo pago pelo empréstimo tomado de outros bancos.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a taxa de rentabilidade deva ser expurgada da comissão de permanência, que seria apurada apenas pela taxa do CDI, implicaria três conclusões inadmissíveis de serem impostas ao credor financeiro: (a) o valor do único encargo cobrado diante da inadimplência seria manifestamente inferior à média do mercado, (b) a privação do capital decorrente do inadimplemento seria remunerada e compensada pelo mesmo índice que orienta a captação de recursos pela instituição financeira e (c) constituiria um incentivo ao descumprimento do contrato, pois a comissão de permanência seria mais baixa do que os juros remuneratórios devidos na fase de normalidade do contrato.

Portanto, em síntese, não vislumbro ilegitimidade na composição da comissão de permanência da forma entabulada, vez que a taxa de rentabilidade somada à taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI permite que se proceda à individualização dos contratos nos que se refere às consequências advindas da inadimplência. Cuida-se, noutras palavras, de um mecanismo que permite à instituição bancária adequar o maior ou menor risco do negócio jurídico celebrado.

**Caso concreto.** Prosseguindo, impende analisar se a credora fez cumular a comissão de permanência com outros encargos vedados (juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual).

Quanto à tese dos requerentes de que a comissão de permanência não pode ser cobrada com outros encargos, definiu-se dos documentos acostados que nem sequer houve cobrança pela CEF da comissão de permanência prevista em contrato, conforme se observa da planilha constante no id. 1010363 – pág. 2 e 1010364 – pág. 1, não se demonstrando, assim, a alegada cumulação com juros moratórios ou correção monetária.

Ao contrário, aliás, observa-se no demonstrativo de evolução contratual que sobre o valor da dívida apurada foram aplicados juros remuneratórios de 2,27% (pactuados no contrato) ao mês, somados a juros moratórios de 1% ao mês (pactuados no contrato), consignando-se que “os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ” (id. 1010364 – pág. 2). A forma de apuração dos encargos na crise contratual usada no caso concreto (juros remuneratórios de 2,27% ao mês, somados a juros moratórios de 1% ao mês) é manifestamente inferior à comissão de permanência pactuada entre as partes (CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 10%); logo, não há prejuízo ao devedor.

Por fim, deve-se, apenas, excluir a multa contratual de 2% indicada no demonstrativo de débito de id. 1010364 por ausência de amparo contratual. Não há referência a essa multa nas cláusulas do contrato nº 25.3506.191.0000122-08.

#### 6 – Do inadimplemento em razão de dificuldades financeiras

Quanto ao inadimplemento em razão de dificuldades financeiras, entendo que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contradas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Por derradeiro, **não há que se falar em produção de prova pericial**, vez que a par da ausência de impugnação específica quanto à evolução da dívida, consoante acima explanado, o alegado excesso de execução apoia-se nas questões de direito já rechaçadas (neste sentido: AC 200761020116507 - TRF3 - DJF3 C12 29/09/2009).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito, apenas para excluir a multa contratual de 2% indicada no demonstrativo de débito de id. 1010364 por ausência de amparo contratual.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sucumbência mínima da embargada. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DEVANI FAGUNDES DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCHESI RIBEIRO - SP380899  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 30 dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99); assevera, ainda, não ser aplicável à hipótese vertente o prazo inserto no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91, o qual somente diria respeito ao prazo para o INSS implantar um benefício já deferido.

Relatados, decido.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o **prazo de 120 dias (30 + 90)** para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

*"[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir; o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.*

*No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.*

*Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]"*

A par disso, à vista dos prazos aventados pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99) atine, na verdade, ao tempo que dispõe a Administração para proferir decisão *após a instrução do processo administrativo*. Já o prazo trazido no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91, segundo a própria parte autora, refletiria apenas o lapso para implantação do benefício já deferido. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir *"decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo inicial de benefício previdenciário/assistencial em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em **04/10/2019**, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Semcustas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: VALTER CREPALDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **VALTER CREPALDI** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado “*proceder o computo na sua contagem de tempo de contribuição dos períodos de 20/10/2006 a 24/01/2007, 06/08/2007 a 29/10/2012 e de 30/10/2012 a 06/07/2018 em gozo de benefícios por incapacidade, bem como o recolhimento realizado após a cessação da aposentadoria por invalidez de 11/2018, consequentemente efetue nova contagem de tempo de contribuição, e se o impetrante atingir o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição implante o benefício, observando os termos da Lei nº 13.183/2015.*”

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 18235435).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 21174801).

O MPF apresentou manifestação (id 21675293).

Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da provável perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que em consulta aos sistemas da Previdência Social, verificou-se a implantação do benefício NB 192.191.305-0.

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante, consistentes na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve a concessão do benefício pretendido na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMOPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FLAVIO SCOVOLLI SANTOS - SP297202

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta, em 30 dias.

**AMERICANA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002176-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMOPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta, em 30 dias.

**AMERICANA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SORAIA ANDREA ROCHA ALEGRETTI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-49.2017.4.03.6134

REPRESENTANTE: P. H. D. V.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA DE NARDO PANZAN - SP143174

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição id 24348873, no prazo supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDEMIR VILALVA DELVECHI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANDREOLI JUNIOR - SP371881, PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Após a prolação da sentença, o requerente apresentou petição (id. 24884321), em que pugna pela imediata suspensão de leilão do imóvel cujo contrato é objeto de discussão nesta demanda. O leilão foi designado, segundo alega, para 28/11/2019.

##### Decido.

Malgrado o documento id. 24887802 demonstre que há leilão do imóvel em questão designado para 28/11/2019, depreendo que no feito já foi prolatada sentença de improcedência e, além disso, já houve a interposição de recurso de apelação pelo autor, devendo ser observado, em consequência, o disposto no parágrafo único do art. 299 do CPC. Ademais, ainda que coubesse a este juízo a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória, ausente estaria, *in casu*, a probabilidade do direito, tendo em vista os próprios fundamentos constantes da sentença, proferida em cognição exauriente.

Outrossim, tampouco há se falar em concessão de “tutela de evidência” no caso em tela, pois o fato alegado não guarda relação com nenhuma das hipóteses previstas no art. 311 do CPC.

Posto isso, **indefiro o pedido feito na petição id. 24884321.**

Considerando o decurso do prazo pela CEF para apresentar contrarrazões, **encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.**

Int.

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se o perito para responder os quesitos de fl. 169.

Após, dê-se ciência às partes dos laudos. Prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, as partes as partes ficam intimadas para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000335-28.2014.4.03.6137

EMBARGANTE: NELCI CALDEIRA ACUNA JUNCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001016-27.2016.4.03.6137

EMBARGANTE: BRUNO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK

Advogados do(a) EMBARGADO: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001016-27.2016.4.03.6137

EMBARGANTE: BRUNO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK

Advogados do(a) EMBARGADO: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001016-27.2016.4.03.6137

EMBARGANTE: BRUNO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK

Advogados do(a) EMBARGADO: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 25 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001016-27.2016.4.03.6137

EMBARGANTE: BRUNO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK

Advogados do(a) EMBARGADO: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001987-17.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

**DESPACHO**

Ante a nota devolutiva juntada às fls. 173/174 do id 22977253, expeça-se novo mandado de cancelamento do registro da penhora realizada nestes autos à margem da matrícula 11.473 - Registro nº 04/11473.

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 21/08/2013, onde tramitavam sob o número 0240120000035763 (Nº de ordem: 374/00).

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela parte executada MÁRCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA OU POR SEU PROCURADOR CONSTITUÍDO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Andradina.

Cientifique a parte executada, por meio de publicação uma vez que tem advogado constituído, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento das penhoras realizadas nos presentes autos.

Após a retirada do mandado ou decorrido o prazo de dez dias, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 30 de outubro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001987-17.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

**DESPACHO**

Ante a nota devolutiva juntada às fls. 173/174 do id 22977253, expeça-se novo mandado de cancelamento do registro da penhora realizada nestes autos à margem da matrícula 11.473 - Registro nº 04/11473.

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 21/08/2013, onde tramitavam sob o número 0240120000035763 (Nº de ordem: 374/00).

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela parte executada MÁRCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA OU POR SEU PROCURADOR CONSTITUÍDO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Andradina.

Cientifique a parte executada, por meio de publicação uma vez que tem advogado constituído, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento das penhoras realizadas nos presentes autos.

Após a retirada do mandado ou decorrido o prazo de dez dias, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 30 de outubro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002348-34.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANADIR SILVA BALERONI, CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO, CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002348-34.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANADIR SILVA BALERONI, CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO, CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002348-34.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANADIR SILVA BALERONI, CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO, CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002348-34.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANADIR SILVA BALERONI, CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO, CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000217-86.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASAYOSHI TAKISHITA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP332598, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000433-47.2013.4.03.6137  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002225-36.2013.4.03.6137  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU INTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000753-58.2017.4.03.6137  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000011-62.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: FRANCISCO LUIZ MILHAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ERNESTO ANTONIO DA SILVA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000366-14.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORAVANTE COLLETA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000089-66.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEM LIMITES GRAFICA LTDA - ME, ZAHIRA MUSTAFA KASSAB, FLORINDO PINHANELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, FAUZE RAJAB - SP143330

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, FAUZE RAJAB - SP143330

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, FAUZE RAJAB - SP143330

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000089-66.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEM LIMITES GRAFICA LTDA - ME, ZAHIRA MUSTAFA KASSAB, FLORINDO PINHANELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, FAUZE RAJAB - SP143330

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, FAUZE RAJAB - SP143330

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, FAUZE RAJAB - SP143330

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000089-66.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEM LIMITES GRAFICA LTDA - ME, ZAHIRA MUSTAFA KASSAB, FLORINDO PINHANELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, FAUZE RAJAB - SP143330

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, FAUZE RAJAB - SP143330

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, FAUZE RAJAB - SP143330

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000478-68.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANDRE LIBONATI

RÉU: ALEX WILLIAM APOLINÁRIO

Advogados do(a) RÉU: ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN - SP265213, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se a defesa constituída do réu ALEX WILLIAM APOLINÁRIO a fim de que esclareça, de maneira objetiva, a divergência entre as assinaturas existentes na Carteira Nacional de Habilitação (ID n. 23285179) e aquela aposta no instrumento de procuração acostado através do ID n. 23285172.

Após a manifestação defensiva, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000478-68.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANDRE LIBONATI

RÉU: ALEX WILLIAM APOLINÁRIO

Advogados do(a) RÉU: ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN - SP265213, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se a defesa constituída do réu ALEX WILLIAM APOLINÁRIO a fim de que esclareça, de maneira objetiva, a divergência entre as assinaturas existentes na Carteira Nacional de Habilitação (ID n. 23285179) e aquela aposta no instrumento de procuração acostado através do ID n. 23285172.

Após a manifestação defensiva, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1437

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002317-24.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X VALDERIO JOSE DA SILVA (PR062270 - EVANDRO DA MATTAS) X MOISES BARBOSA DOS SANTOS (PR062270 - EVANDRO DA MATTAS) X DANIEL IRIAS MESTRE (PR062270 - EVANDRO DA MATTAS)**

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra VALDÉRIO JOSÉ DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 330 e 334-A, caput e 1º, V, do Código Penal; bem como contra MOISÉS BARBOSA DOS SANTOS e DANIEL IRIAS MESTRE, como incurso nas penas do artigo 334-A, caput e 1º, V, do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa que os acusados, de forma livre e conscientes, integraram cadeia de importação e transporte de mercadorias proibidas no exercício de atividade comercial, ocasião também em que o denunciado VALDÉRIO desobedeceu ordem legal de funcionário público. A denúncia foi recebida em 20/05/2019 (fls. 189/191). Citados, os réus apresentaram resposta por escrito às fls. 197/199 (VALDÉRIO); fls. 205/207 (MOISÉS) e; fls. 213/215 (DANIEL). Nada arguíram de questões preliminares, bem como informaram que a manifestação quanto ao mérito da ação penal será apresentada após a instrução processual. Arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Vieram os autos conclusos. DECIDO inicialmente, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 04 de março de 2020, às 14h, neste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns à acusação e defesa, policiais militares Daniel Ramos Ferraz e Adriano Roberto Bassetto, presencialmente e Francisco Marques Mestre e Juliano Bemini Bueno através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus VALDÉRIO JOSÉ DA SILVA, MOISÉS BARBOSA DOS SANTOS e DANIEL IRIAS MESTRE, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Círculo ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. CUMPRAM-SE.

Expediente Nº 1438

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000093-45.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES NETO (GO035389A - FABIO GEYSELLAGUIAR DE SOUSA) X REGINALDO PELIZARI (SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GILE SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES E SP301946 - BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS)**

Considerando a informação recebida da DPF/Interpol de que o corréu JOSÉ FERNANDES NETO foi preso em Nápoles (Itália) no dia 13/11/2019 (fl. 955), com base em difusão vermelha internacional expedida por este juízo federal, e tendo em vista o requerimento de extradição formulado pelo Ministério Público Federal através da manifestação de fl. 962 e as condições informadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do correio eletrônico institucional - ofício nº 3468/2019 (fls. 960/verso):

1) Solicite-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a EXTRADIÇÃO de JOSÉ FERNANDES NETO, através do envio, pelo meio mais célere, do pertinente formulário àquele órgão, instruído com as necessárias peças processuais, conforme o disposto no artigo XI do Tratado de Extradicação Brasil-Itália, observando-se o prazo solicitado e informando-se acerca da necessidade de tramitação sigilosa do feito.

2) Proceda-se à nomeação de tradutor/intérprete no idioma italiano, através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de ser efetuada a tradução de toda a documentação necessária a embasar o presente pedido extradição.

No mais, considerando que JOSÉ FERNANDES NETO encontra-se atualmente preso, julgo prejudicado, por ora, o pedido formulado pelo órgão ministerial acerca da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do CPP.

Tendo em vista o requerimento formulado pelo Parquet à fl. 962, proceda-se ao desmembramento dos autos em relação ao corréu JOSÉ FERNANDES NETO.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Ofício-se. Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000636-26.2019.4.03.6132

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: TARCILLA AGUIAR ALARCON - GO36090

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

**DECISÃO**

**I. Da notificação dos indicados para apresentação de resposta preliminar.**

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante lavrado por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP contra CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR e CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ, devidamente qualificado nos autos, surpreendidos enquanto importavam e traziam consigo, do Paraguai para o Brasil, mediante associação, substância entorpecente que exame preliminar de constatação apontou tratar-se de "haxixe".

Finda a fase inquisitorial da persecução penal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em que imputou aos indicados a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, I c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.343/2006, determino a notificação dos denunciados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa preliminar.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de praxe.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, a fim de que se promova a incineração da substância entorpecente apreendida, ressaltada amostra destinada a eventual contraprova (art. 50, §3o., da Lei 11.343/06).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da acusação penal.

Notifiquem-se os denunciados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

## II. Da representação pela quebra de sigilo telefônico e de dados dos aparelhos celulares apreendidos.

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial presidente do inquérito policial nº 0259/2018, instaurado a partir da prisão em flagrante de CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR e CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, I c/c art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião dos fatos, três aparelhos celulares foram apreendidos em poder dos indiciados.

A autoridade subscritora do caderno investigativo representou pela quebra de sigilo dos dados contidos nos aparelhos celulares, como objetivo de realização de perícia técnica, a fim de se constatar os números telefônicos, registros (chamadas recebidas e enviadas), e obter acesso aos conteúdos de mensagens, incluindo as eventualmente veiculadas através de aplicativos, bem como a sua utilização para a prática do crime apurado. Solicitou o afastamento do sigilo dos dados registrados na memória dos aparelhos apreendidos e dos respectivos chips, conforme itens 5, 6 e 7 do Auto de Apresentação e Apreensão constante do ID n. 24112507.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente em relação à representação formulada pela autoridade policial, para obtenção dos dados requisitados (fls. 1/2 do ID n. 25050975).

### DECIDO.

O presente inquérito policial foi instaurado com a finalidade de se apurar a responsabilidade pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I c/c art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que no dia 02/11/2019 CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR e CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ teriam sido surpreendidos por policiais militares rodoviários, por ocasião de abordagem realizada na Rodovia SP 280, no Município de Avaré/SP, oportunidade em que foram localizados no interior do veículo em que ambos se encontravam (FORD Fusion, placas AOT-0023), conduzido por CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, 1266 cápsulas, 49 tabletes e 10 porções embaladas a vácuo da substância entorpecente "HAXIXE", perfazendo o total de 26.235 kg (vinte e seis quilos, duzentos e trinta e cinco gramas).

Naquela ocasião, foram também apreendidos em poder dos réus três telefones celulares: I) Marca QUANTUM, cor preta, com 2 chips, com IMEIs nº 359739090372368 e 359739090372350, (referente a CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO), II) Marca Apple, com IMEI nº 013631000384955, (referente a CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ) e III) Marca XIAOMI, cor azul, com IMEI nº 864570040176478 (referente a NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR).

A autoridade policial formulou representação (fl. 1 do ID nº 24965853), solicitando a quebra de sigilo dos dados registrados na memória dos aparelhos celulares apreendidos nos autos. Aduziu que há a necessidade de realização de perícia, sendo imprescindível para o deslinde das investigações o acesso às informações armazenadas nos aparelhos celulares.

Às fls. 1/2 do ID n. 25050975 o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à representação policial, requerendo o afastamento do sigilo dos dados contidos nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos indiciados, com a finalidade de apurar a empreitada criminosa perpetrada, ressaltando que os referidos bens podem conter dados relevantes para a conclusão das diligências na esfera policial, bem como para se apurar o envolvimento de eventuais terceiros na prática delitiva.

A quebra de sigilo de informações postulada pela autoridade policial e pelo órgão ministerial é fundamental ao prosseguimento do procedimento inquisitivo instalado, particularmente no tocante à verificação da identificação de outros autores dos delitos supostamente praticados.

No presente caso em apreço, reputa-se necessária para a investigação criminal a identificação de eventuais outros integrantes que concorreram para a prática criminosa, evidenciando-se a necessidade de realização de uma análise completa dos aparelhos telefônicos apreendidos. A quebra do sigilo de dados telefônicos é fundamental para o esclarecimento quanto à ligação entre os indiciados e a eventual participação de terceiros.

Considerando o contexto dos fatos, é provável e plausível que os aparelhos de celular e respectivos chips apreendidos tenham sido empregados na suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I c/c art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Sendo a medida necessária e adequada, constato ainda que não é excessiva, pois as liberdades públicas fundamentais não se prestam ao papel de salvaguardar os indivíduos responsáveis pela prática de atividades ilícitas. Aplicável, à espécie em apreço, o princípio da proporcionalidade.

Assim sendo, toma-se imprescindível excepcionar a regra do sigilo de dados, uma vez que a garantia constitucional não visa assegurar a ocultação da prática de crimes, havendo interesse coletivo que se sobreponha, na hipótese, ao particular.

Ante o exposto, acolho o pedido da autoridade policial (fl. 1 do ID nº 24965853), bem como do Ministério Público Federal (fls. 1/2 do ID n. 25050975) e:

**1) DECRETO A QUEBRADO SIGILO DOS DADOS E METADADOS registrados na memória dos aparelhos e chips dos celulares apreendidos nos autos**, tais como agendas e conteúdo de mensagens, incluindo as eventualmente veiculadas por meio de aplicativos; e

**2) Autorizo a realização de perícia criminal pela Polícia Federal nos aparelhos de celular e chips abaixo:**

Aparelhos de Celular	I) Marca QUANTUM, cor preta, com 2 chips, com IMEIs nº 359739090372368 e 359739090372350, (referente a CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO)
	II) Marca Apple, com IMEI nº 013631000384955, (referente a CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ)
	III) Marca XIAOMI, cor azul, com IMEI nº 864570040176478 (referente a NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR)

Cópia desta decisão servirá como ofício nº 213/2019-SC à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

C U M P R A – S E.

Avaré, 25/11/2019.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000558-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CICERO JOSE MACIEL, ISAIAS GALE, DOMINGOS MESQUITA DE CARVALHO, DAVI RAMOS, SAMUEL RICARDO LOURENCO, ANDERSON LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DA SILVA LULA - SP242872  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032  
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DA SILVA - SP242238, WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DA SILVA LULA - SP242872  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado no despacho proferido em audiência (id 25045039), ficam intimadas as partes da audiência de interrogatório dos réus Cícero, Isaías e Davi para o dia 05 de dezembro de 2019, às 09 horas e, no período da tarde, o interrogatório dos réus Samuel, Domingos e Anderson.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JURACI DA SILVA MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: APOLO MAYR - SP282032, WILSON BRITO DALUZ JUNIOR - SP257773

RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Juraci da Silva Mascarenhas, qualificado nos autos, em face de Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda, BLM Empreendimentos e Participações Ltda e Caixa Econômica Federal.

Formula o autor as seguintes pretensões:

**XXII - DOS PEDIDOS**

(...)

(i) Os benefícios da Justiça Gratuita; (ii) tutela antecipada para isentar o requerente da obrigação de pagar condomínio, transferindo esta responsabilidade para a requerida, até a efetiva entrega do imóvel, após realizados todos os reparos pendentes e necessários; (iii) Seja indenizado pelos valores pagos com aluguel residencial durante todo o período de atraso da obra, conforme o valor apresentado em contrato de locação; (iv) Seja indenizado os valores referentes às taxas condominiais aplicando-se a devolução em dobro; (v) Seja condenada a requerida em multa por descumprimento de contrato não inferior a 10% sobre o valor do contrato; (vi) Tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00; (vii) Sejam as rés condenadas a restituir os valores corrigidos referentes às taxas de pagamentos de serviços autônomos discriminados nesta peça em dobro; (viii) Sejam ainda, condenadas a restituir as supostas taxas de evolução de obra devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro; (ix) Condenar as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, de modo a refletir o caráter pedagógico e punitivo da condenação, sob pena de ser mais vantajoso para as requeridas continuar com a prática das condutas do que se adequar à Lei. (x) Que todos os valores citados sejam corrigidos com juros de 1% ao mês; (xi) Por fim, requerer sejam condenadas a pagarem os honorários de sucumbência, fixando em 20% sobre o valor da condenação.

**XXIII - DOS REQUERIMENTOS**

Isso posto, requer-se: Requer o requerente a citação das requeridas para contestar, caso queiram, sob pena de confissão e revelia; Requer a concessão do Pedido Liminar, para determinar a perícia no Empreendimento, para que possa ser averiguada a real situação em que foi entregue o imóvel, tanto da parte comum, como privativa; Por fim, requer-se desde já o sequestro da importância de R\$ 163.104,00, das rés, de forma a garantir o cumprimento da sentença, em caso de condenação das requeridas.

Relata o autor que, em 16 de agosto de 2014, celebrou contrato de compra e venda de apartamento com área útil de 52,3900 m² no 1º andar da unidade 18, bloco A, Edifício Borba Gato, localizado na estrada Ecoturística do Surú, nº 1022, Jardim Benoiá, Município de Santana do Parnaíba/SP.

Segundo narra, o imóvel foi supostamente entregue muito depois do prazo fixado em contrato, sem as devidas condições de moradia. Sustenta que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés pelo que não pode ser penalizado. Relata que os fatos lhe causaram prejuízos de ordem moral e material, razão pela qual pretende ser indenizado.

Em sede de tutela de urgência, almeja: a) a imediata entrega do imóvel conforme demonstrado na maquete na ocasião da venda, sob pena de aplicação de multa diária; b) o imediato "sequestro da importância de R\$ 163.104,00, das rés, de forma a garantir o cumprimento da sentença, em caso de condenação das requeridas"; c) isenção do pagamento do condomínio até a efetiva entrega do imóvel nas condições acordadas; d) a imediata perícia no empreendimento, a fim de que a real situação do imóvel seja averiguada.

Documentos foram juntados ao feito.

É síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

**1 Gratuidade Processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, do artigo 98 do CPC e das afirmações nos autos -- as quais, contudo, poderão ser contraditadas materialmente pela contraparte.

**2 Tutela de urgência**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento das obrigações, suas causas e os seus respectivos responsáveis.

Nesse sentido, faz-se imprescindível a vinda das contestações, a fim de que este Juízo tenha mais elementos para avaliar o atraso na entrega da unidade habitacional, o estágio em que se encontra a construção e suas condições de habitabilidade segura e a existência de cobrança de valores não incluídos no contrato.

Faz-se necessária, também, a produção de provas no feito, para que se possa averiguar a existência e magnitude dos vícios apontados.

Assim, **indeferido** por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em prosseguimento, citem-se as requeridas com as advertências legais. Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentadas as peças de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-27.2019.4.03.6144  
AUTOR: RIVALDAVIO PINA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005167-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Induspol Indústria e Comércio de Polímeros Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha às autoridades impetradas abstenham-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

#### 1 Possibilidade de prevenção

Afasto, por ora, as prevenções apontadas na aba "associados" em razão da diversidade de pedidos, em especial em relação ao feito nº 0004755-87.2016.403.6143, reservando-me, todavia, a analisar oportunamente a viabilidade do objeto da impetração – o qual aparentemente encerra pretensão de extensão objetiva dos efeitos desse julgado anterior.

Naquele processo, a impetrante buscou a exclusão do ICMS das bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Neste feito, a impetrante visa à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis.

#### 2 Tutela liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Esclareço que não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435, ANA MARTA SEBBER LEITE - SP232882  
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

**Id. 24733595**

Proceda-se novo oficiamento - nos exatos termos do anteriormente expedido - ao Registro de Imóveis a ser encaminhado via correio eletrônico ao endereço indicado pela parte autora.

Instrua-se com os comprovantes de recolhimento dos emolumentos.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: OVIDIO SPADIM  
Advogados do(a) AUTOR: MUNIR RICARDO ABED - SP75154, APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO - SP214978, MAURO AL MAKUL - SP98875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Ovidio Spadim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Coma inicial, juntou documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação e indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, o autor requereu a expedição de ofícios e a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O julgamento foi convertido em diligência e o oficiamento foi deferido.

Foram juntados documentos, dos quais as partes tiveram vista.

Foram deferidos novos oficiamentos e juntados novos documentos.

Instados, o autor requer a expedição de novos ofícios e traz documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### **1 Contraditório**

Desde já, intime-se o réu para ciência e eventual manifestação sobre os documentos juntados, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

#### **2 Gratuidade processual**

De forma a pautar a reanálise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar cópia de suas declarações de ajuste de imposto de renda relativas aos anos-base de 2015 (declaração de 2016) e 2018 (declaração de 2019), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, em razão da data de distribuição da inicial e da prioridade de tramitação.

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *juris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, demais de que o deferimento anterior do benefício pode ser a qualquer tempo revisto.

Neste caso, chama a atenção do Juízo, além de outros elementos constantes dos autos, como o cargo de diretor executivo de instituição financeira e o local de residência do autor, a informação constante na ata da reunião do conselho de administração do Banco BNL do Brasil S.A. (id. 190225 - de 14.02.1997), de que o autor teria feito *jus* a uma remuneração fixa, global e anual de até R\$ 900.000,00. Também motivava reanálise as remunerações constantes na Consulta de Remunerações – RAIS (id. 190267), referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004, que apontam uma média salarial mensal elevada, que no ano de 2003 esteve aproximadamente na média de R\$30.000,00.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do cabimento da manutenção da concessão de assistência judiciária gratuita e para decisão quanto ao cabimento de novas provas e diligências.

A mesma oportunidade acima servirá para que o autor manifeste-se, caso queira, sobre os extratos CNIS ora juntados por minha determinação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SIVONEIA DE MELO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o recurso administrativo por ela interposto sob o protocolo nº 44233.884527/2019-31.

Instada a emendar a inicial, a impetrante esclareceu que se insurge “*contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS, endereço pessoal desconhecido, estando a autoridade coatora vinculada à pessoa jurídica de direito público interno do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, 27ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS MOSSORÓ/RN (Rua Auta de Souza 11, 2º Andar Centro – Mossoró-RN CEP: 59.610-230).*”.

Informou que protocolou recurso administrativo “*direcionado à Junta de recursos do INSS, em 23/11/2018, o qual está aguardando julgamento pela 27ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS MOSSORÓ/RN (Rua Auta de Souza 11, 2º Andar Centro – Mossoró-RN CEP: 59.610-230).*”.

Esclareceu, também, que o objeto do feito se limita a análise e julgamento, pela referida Junta de Recursos, do seu recurso administrativo.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA "RATIONE PERSONAE" DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Trata-se de conflito de competência suscitado em sede de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP objetivando seja cancelada a anotação de pendência referente à inscrição nº 808080044110, e determinado que a autoridade coatora se abstenha de colocar pendências de débitos tributários referentes ao imóvel rural, anteriores à novembro de 2010, no relatório de Pendências que possam vir a causar impedimento à expedição de certidão negativa do imóvel, em razão da aquisição originária da propriedade arrematada através de hasta pública. Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que o débito de ITR objeto da CDA é de atribuição da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP. Intimado, o impetrante informou a anterior distribuição do mandado de segurança nº 5005779-96.2018.4.03.6110 perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba. O Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP reconheceu a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP e declinou de sua competência para uma das Varas do Juízo Federal de Sorocaba/SP. 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como co-devedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de aditamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo ex officio e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, CC 5009735-83.2019.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019).

Nos termos do documento id 24217078, o recurso administrativo interposto pela impetrante sob o protocolo nº 44233.884527/2019-31 está pendente de julgamento perante a “*1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos de MOSSORÓ/RN.*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Mossoró/RN.

Diante do exposto, declarando a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito. Faça-o por economia processual e para se evitar maiores atrasos, devendo a impetrante distribuí-lo de forma eletrônica diretamente perante o Juízo Federal de Mossoró/RN, bem identificando a autoridade impetrada (o presidente da 27ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS MOSSORÓ/RN) com sede funcional naquela Subseção Judiciária potiguar.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001430-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
SUCESSOR: JOSE MARINHO GONCALVES  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

3 - Com a resposta, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

5 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003683-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CONSULT VIDEO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, RICARDO CHAMON - SP333671  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1 Id 20606792

Mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos já decididos no item 1 do id. 19927145.

O tema, a propósito, encontra-se precluso, diante do decurso do prazo recursal correspondente.

2 Faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.

3 Nada a prover de ofício quanto à representação da parte autora, em razão do lamentável e funesto fato público relacionado a seu sócio-administrador. Segue regular a representação da empresa, conforme procuração validamente outorgada, ao menos até que eventualmente sobrevenha manifestação de vontade, por seu novo administrador, em sentido contrário.

4 Oportunamente, tomemos os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002503-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317, JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116  
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daiichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada apreciar o seu pedido de restituição administrativa, no prazo máximo de 30 dias, restituindo-lhe o indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Emenda da inicial apresentada no id 18553059.

O pleito liminar foi indeferido, decisão id 18899099.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Em síntese, informou que o pedido de restituição apresentado pela impetrante foi indeferido, "uma vez que a restituição não estava respaldada pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de violar a ordem de pagamentos dos precatórios, afrontando o art. 100 da Constituição Federal/1988, conforme entendimento expresso na Nota Técnica Casit n.º 18/2010". Informou que "considerando que o contribuinte obteve provimento jurisdicional que possibilitou tão somente a compensação administrativa, resta anulada a pretensão do contribuinte de obter restituição administrativa do crédito reconhecido pela decisão judicial."

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito. Em essência, sustentou que "o problema do indébito se resolve, tão somente, por intermédio do precatório regular ou por intermédio da compensação."

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito.

Consoante relatado, pretende a impetrante a análise e o deferimento do seu pedido administrativo de restituição de valores, créditos, reconhecidos em demanda judicial já transitada em julgado.

Depurando-se o objeto do feito, vê-se que a contribuinte, ora impetrante, solicita apenas, após reconhecido judicialmente o indébito de contribuição para o PIS, nos moldes previstos nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/1988, o direito de se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil, apresentando pedido administrativo de restituição, para obter provimento administrativo que lhe conceda os seus créditos, já reconhecidos.

Como se vê, não há pretensão que vá de encontro ao entendimento cristalizado na Súmula 269/STF.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos termos adoto como razões de decidir.

Nesse sentido é o pronunciamento do Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial. (RESP 1642350 2016.03.06096-6, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE 24/04/2017)

Há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado, consistente na possibilidade de a impetrante contribuinte pleitear administrativamente a restituição dos seus créditos reconhecidos em demanda judicial já transitada em julgado, não havendo falar em exclusividade dos regimes de precatório e compensação.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Determino que a autoridade impetrada novamente analise e conclua motivadamente o pedido de restituição nº 13896.000174/2010-67, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação desta decisão, não podendo apresentar como óbice à restituição administrativa o fato de o crédito ter sido reconhecido em âmbito judicial.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS BARUERI  
Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social Barueri.

Coma inicial foi juntada parca documentação.

Foi determinado ao impetrante esclarecer qual o exato objeto do feito e informar sua profissão, sua atividade e remuneração mensal atual, bem como quais as fontes que atualmente garantiriam os pagamentos de suas despesas de vida. Ainda, deveria juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto sobre a renda.

Instado, o impetrante ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie dos autos impõe o indeferimento da petição inicial.

O mandado de segurança é ação constitucional, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica, destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

De fato, do que se apura do documento id. 20060644, o impetrante protocolou requerimento de obtenção de cópia de processo relativo ao NB 174.552.060-8, perante a APS Barueri, no dia 16/04/2019.

Ainda, há a informação de que foi cadastrada manifestação sob o código CCKG73992 na Ouvidoria da Previdência Social (id. 20060647).

Por fim, consta a informação de que o pedido de cópia do processo administrativo requerido pelo impetrante está em análise (id. 20063002).

A documentação anexada à inicial não demonstra nenhum indício de que o impetrante requereu a revisão de benefício previdenciário.

Instado a esclarecer qual o exato objeto do feito, o impetrante ficou-se em silêncio.

Não comprovou, pois, neta existência de ato coator.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, incisos I e III, do Código de Processo Civil, e 10, da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denego a segurança**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

## DESPACHO

Trata-se de pedido inicial de tutela cautelar em caráter antecedente, inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, movido em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Objetiva a autora a sustação de protesto do título n. 162774, no valor de R\$ 2.052,09 (vencimento em 19/02/2019).

A autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial, com o fito de caucionar o valor do título protestado (id 24652543 – pág. 15).

Foi deferida a medida liminar (id 24652543 – pág. 18).

O 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri informou o cumprimento da ordem liminar (id 24652543 – pág. 20).

A parte autora formulou o pedido principal nos autos (id 24652543 – pág. 32).

Ato contínuo, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Barueri, sob o fundamento de que a parte requerida é uma autarquia federal.

Distribuídos a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos.

Análise.

### Redistribuição

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

### Emenda

Providencie a parte autora o recolhimento das **custas iniciais**, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

### Proseguimento

Cumprida a diligência sobredita, CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VINICIUS LAPA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Vinicius Lapa Santos, qualificado na inicial, em face da União Federal.

O autor objetiva, em síntese:

2) a concessão da tutela de urgência, com a imediata reintegração do autor ao cargo que ocupava nas fileiras do Exército Brasileiro e no estado efetivo do 22º Batalhão Logístico Leve, a contar da data do seu desligamento com todas as vantagens a que faz jus;

3) a confirmação da tutela de urgência com a procedência do pedido, no sentido que seja anulado o ato administrativo de licenciamento à bem da disciplina do autor e este seja reintegrado ao cargo que ocupava nas fileiras do Exército Brasileiro e no estado efetivo do 22º Batalhão Logístico Leve, a contar da data do seu desligamento e com todas as vantagens a ele inerentes; (id. 14437157).

Narra, em síntese, ter ingressado no serviço público militar no ano de 2016. Diz que seu comportamento estava classificado como “*bom*”, classificação máxima para soldados que ingressaram no Exército Brasileiro no ano de 2016. Expõe que, inclusive, recebeu “(...) *DIPLOMA DE COMBATENTE MELHOR APTIDÃO FÍSICA/2016* (...)”, o que corrobora seu bom comportamento. Relata que não sofreu nenhuma punição disciplinar. Informa que, em 10/05/2017, foi instaurada sindicância a fim de apurar os fatos relatados nos processos de apuração de transgressão disciplinar n.ºs 30/2017 e 31/2017. Afirma que foi licenciado a bem da disciplina das fileiras do Exército Brasileiro e do estado efetivo do 22º Batalhão Logístico Leve, em 31/07/2017, por:

(...) praticar conduta atentatória ao pundonor militar e a dignidade da classe, ou seja, ter levado para o interior do 22º Batalhão Logístico Leve, sediado em Barueri/SP e para o 1º Esquadrão de Cavalaria Leve, sediado no município de Valença/RJ, “SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PROIBIDA” (cannabis sativa), conforme publicado no Aditamento ao Boletim de Acesso Restrito nº 046, de 31 de julho de 2017.

Narra que, em 16/01/2019, foi protocolada petição requerendo a anulação da sindicância e da nota de punição, por violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Diz que o pedido foi totalmente indeferido e também violou os princípios acima referidos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação (id. 14523464).

A União apresentou contestação (id. 16828759). Em síntese, narra que o Poder Judiciário não pode intervir no juízo de discricionariedade da Administração Pública, sob pena de violar a separação dos poderes. Defende a legalidade da sindicância e o respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diz que não houve danos morais. Pugna pela improcedência do pedido. Trouxe documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 16980961).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que alega ter sido coagido a confessar. Diz que não há menção, em seu depoimento administrativo, ao uso de substância entorpecente em via pública. Expõe que não se recorda se foi ele ou sua namorada que colocou a suposta droga no bolso de sua calça. Relata que não há prova da materialidade da infração. Informa que os conceitos de honra pessoal, pundonor militar e decore da classe são subjetivos e, por consequência, inconstitucionais. Afirma não haver justa causa para a instauração da sindicância. Narra que só possuía circunstâncias atenuantes e que, por isso, não poderia ter sido aplicada a punição máxima. Por fim, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 17835407).

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições para a análise do mérito

Presentes os pressupostos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço diretamente dos pedidos.

Exclua-se a petição id. 19619973, uma vez que se refere a parte estranha aos autos, conforme informado pelo próprio patrono do autor – peticionante daquela peça.

#### MÉRITO

##### 2.2 Licenciamento a bem da disciplina

Conforme artigos 14 e seguintes, do Decreto nº 4.346/02, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4):

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

§ 2º As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

§ 3º As responsabilidades cível e administrativa do militar serão afastadas no caso de absolvição criminal, com sentença transitada em julgado, que negue a existência do fato ou da sua autoria.

§ 4º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade competente para aplicar a pena disciplinar deve aguardar o pronunciamento da Justiça, para posterior avaliação da questão no âmbito administrativo.

§ 6º Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o faloso.

§ 7º É vedada a aplicação de mais de uma penalidade por uma única transgressão disciplinar.

(...).

§ 9º São equivalentes, para efeito deste Regulamento, as expressões transgressão disciplinar e transgressão militar.

Art. 15. São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento.

Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

- I - a pessoa do transgressor;
- II - as causas que a determinaram;
- III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e
- IV - as conseqüências que dela possam advir.

Art. 17. No julgamento da transgressão, podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem.

Art. 18. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

- I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;
- II - em legítima defesa, própria ou de outrem;
- III - em obediência a ordem superior;
- IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- V - por motivo de força maior, plenamente comprovado; e
- VI - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

- I - o bom comportamento;
- II - a relevância de serviços prestados;
- III - ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior;
- IV - ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação; e
- V - a falta de prática do serviço.

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

- I - o mau comportamento;
- II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - a reincidência de transgressão, mesmo que a punição anterior tenha sido uma advertência;
- IV - o conluio de duas ou mais pessoas;
- V - ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional; e
- VI - ter praticado a transgressão:
  - a) durante a execução de serviço;
  - b) em presença de subordinado;
  - c) com premeditação;
  - d) em presença de tropa; e
  - e) em presença de público.

Art. 21. A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em leve, média e grave, segundo os critérios dos arts. 16, 17, 19 e 20.

Parágrafo único. A competência para classificar a transgressão é da autoridade a qual couber sua aplicação.

Art. 22. Será sempre classificada como "grave" a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe.

Art. 23. A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

- I - a advertência;
- II - o impedimento disciplinar;
- III - a repreensão;
- IV - a detenção disciplinar;
- V - a prisão disciplinar; e
- VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias.

(...).

Art. 32. Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, *ex officio*, do militar das fileiras do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares.

§ 1º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM à praça sem estabilidade assegurada, após concluída a devida sindicância, quando:

- I - a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe e, como repressão imediata, se torne absolutamente necessário à disciplina;
- II - estando a praça no comportamento "mau", se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento; e
- III - houver condenação transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar.

§ 2º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado, também, pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de organização militar aos oficiais da reserva não remunerada, quando convocados, no caso de condenação com sentença transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar.

§ 3º O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado aos oficiais da reserva não remunerada, quando convocados, e praças sem estabilidade, em virtude de condenação por crime militar ou comum culposo, com sentença transitada em julgado, a critério do Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM.

§ 4º Quando o licenciamento a bem da disciplina for ocasionado pela prática de crime comum, com sentença transitada em julgado, o militar deverá ser entregue ao órgão policial com jurisdição sobre a área em que estiver localizada a OM.

§ 5º A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao aspirante-a-oficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Militares.

Art. 33. A reabilitação dos licenciados ou excluídos, a bem da disciplina, segue o prescrito no Estatuto dos Militares e na Lei do Serviço Militar, e sua concessão obedecerá ao seguinte:

- I - a autoridade competente para conceder a reabilitação é o comandante da região militar em que o interessado tenha prestado serviço militar, por último;
- II - a concessão será feita mediante requerimento do interessado, instruído, quando possível, com documento passado por autoridade policial do município de sua residência, comprovando o seu bom comportamento, como civil, nos dois últimos anos que antecederam o pedido;
- III - a reabilitação *ex officio* poderá ser determinada pela autoridade relacionada no inciso I do art. 10, deste Regulamento, ou ser proposta, independentemente de prazo, por qualquer outra autoridade com atribuição para excluir ou licenciar a bem da disciplina;
- IV - quando o licenciamento ou a exclusão a bem da disciplina for decorrente de condenação criminal, com sentença transitada em julgado, a reabilitação estará condicionada à apresentação de documento comprobatório da reabilitação judicial, expedido pelo juiz competente; e
- V - a autoridade que conceder a reabilitação determinará a expedição do documento correspondente à inclusão ou reinclusão na reserva do Exército, em conformidade com o grau de instrução militar do interessado.

Art. 34. A aplicação da punição disciplinar compreende:

- I - elaboração de nota de punição, de acordo com o modelo do Anexo II;
- II - publicação no boletim interno da OM, exceto no caso de advertência; e
- III - registro na ficha disciplinar individual.

§ 1º A nota de punição deve conter:

- I - a descrição sumária, clara e precisa dos fatos;
- II - as circunstâncias que configuram a transgressão, relacionando-as às prescritas neste Regulamento; e
- III - o enquadramento que caracteriza a transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, para as praças, e com o cumprimento da punição disciplinar.

§ 2º No enquadramento, serão mencionados:

- I - a descrição clara e precisa do fato, bem como o número da relação do Anexo I no qual este se enquadra;
- II - a referência aos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e números das leis, regulamentos, convenções, normas ou ordens que forem contrariados ou contra os quais tenha havido omissão, no caso de transgressões a outras normas do ordenamento jurídico;
- III - os artigos, incisos e alíneas das circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de exclusão ou de justificação;
- IV - a classificação da transgressão;
- V - a punição disciplinar imposta;
- VI - o local para o cumprimento da punição disciplinar, se for o caso;
- VII - a classificação do comportamento militar em que o punido permanecer ou ingressar;
- VIII - as datas do início e do término do cumprimento da punição disciplinar; e
- IX - a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outras autoridades.

§ 3º Não devem constar da nota de punição comentários depreciativos ou ofensivos, permitindo-se, porém, os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais.



§ 4º A publicação em boletim interno é o ato administrativo que formaliza a aplicação das punições disciplinares, exceto para o caso de advertência, que é formalizada pela admoestação verbal ao transgressor.

§ 5º A nota de punição será transcrita no boletim interno das OM subordinadas à autoridade que impôs a punição disciplinar.

(...).

Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

§ 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados.

§ 2º Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do militar:

I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação;

II - ser ouvido;

III - produzir provas;

IV - obter cópias de documentos necessários à defesa;

V - ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas;

VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação;

VII - adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e

VIII - ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.

(...).

Art. 36. A publicação da punição disciplinar imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio, deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim recomendarem.

Art. 37. A aplicação da punição disciplinar deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) para a transgressão leve, de advertência até dez dias de impedimento disciplinar, inclusive;

b) para a transgressão média, de repreensão até a detenção disciplinar; e

c) para a transgressão grave, de prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina;

II - a punição disciplinar não pode atingir o limite máximo previsto nas alíneas do inciso I deste artigo, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

III - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição disciplinar será aplicada conforme preponderarem essas ou aquelas;

IV - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição disciplinar;

V - a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil;

VI - na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição disciplinar correspondente; e

VII - havendo conexão, a transgressão de menor gravidade será considerada como circunstância agravante da transgressão principal.

(...).

Art. 39. Nenhum transgressor será interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos, mas ficará, desde logo, convalescendo em hospital, enfermaria ou dependência similar em sua OM, até à melhora do seu quadro clínico.

(...).

Art. 41. A punição disciplinar aplicada pode ser anulada, relevada ou atenuada pela autoridade para tanto competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem este procedimento, devendo a respectiva decisão ser justificada e publicada em boletim.

Art. 42. A anulação da punição disciplinar consiste em tomar sem efeito sua aplicação.

§ 1º A anulação da punição disciplinar deverá ocorrer quando for comprovado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º A anulação poderá ocorrer nos seguintes prazos:

I - em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelo Comandante do Exército; ou

II - até cinco anos, a contar do término do cumprimento da punição disciplinar, pela autoridade que a aplicou, nos termos do art. 10 deste Regulamento, ou por autoridade superior a esta, na cadeia de comando.

(...).

Art. 45. A relevação de punição disciplinar consiste na suspensão de seu cumprimento e poderá ser concedida:

I - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados como sua aplicação, independentemente do tempo a cumprir; e

II - por motivo de passagem de comando ou por ocasião de datas festivas militares, desde que se tenha cumprido, pelo menos, metade da punição disciplinar.

Art. 46. A atenuação da punição disciplinar consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em outra menos rigorosa, se assim recomendar o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, ou mesmo por critério de justiça, quando verificada a inadequação da punição aplicada.

Parágrafo único. A atenuação da punição disciplinar poderá ocorrer, a pedido ou de ofício, mediante decisão das autoridades competentes para anulação.

Art. 47. O início do cumprimento de punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do boletim interno, da OM a que pertence o transgressor, que publicar a aplicação da punição disciplinar, especificando-se as datas de início e término.

(...).

Art. 49. O cumprimento da punição disciplinar por militar afastado totalmente do serviço, em caráter temporário, somente deverá ocorrer após sua apresentação "pronto na organização militar".

§ 1º O cumprimento da punição disciplinar será imediato nos casos de preservação da disciplina e de decore da classe, publicando-se a nota de punição em boletim interno, tão logo seja possível.

(...).

Conforme a Portaria nº 029-S/1,5, expedida pelo Comandante do 22º Batalhão Logístico Leve do Exército Brasileiro em 10/05/2017, foi instaurada sindicância para: "(...) *melhor esclarecer os fatos relatados no Processo de apuração de transgressão disciplinar nº 031, de 6 de abril de 2017 e no Processo de apuração de transgressão disciplinar nº 030, de 6 de abril de 2017* (...) (id. 14437171). A sindicância recebeu o nº 0080787.00007485/2017-80.

De acordo com o Documento Interno do Exército - DIEx - nº 002-Sind (id. 14437171), o autor foi notificado sobre os fatos a que se referem a sindicância acima referida, ocasião em que lhe foi oportunizada vista dos autos, apresentação de defesa prévia, arrolamento de testemunhas, acompanhamento de depoimentos, oferecimento de alegações finais e prática de demais atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Ainda, o autor foi informado da data, hora e local da audiência para sua inquirição e para o depoimento da testemunha e do outro sindicado. A notificação ocorreu no dia 19/05/2017.

Conforme DIEx nº 067-Cia Log Mnt, expedido nos autos nº 0080787.00005874/2017-24 em 06/04/2017 e anexado à sindicância:

1. O presente processo foi instaurado para apurar a possível prática de transgressão disciplinar cometida pelo Sd VINICIUS LAPA SANTOS, da Cia Log Mnt, por ter, conforme consta no EATD Nr 030 - Cia Log Mnt/22º B Log L, de 09 de abril de 2017, trazido para o interior do quartelamento do 22º B Log L substância entorpecente proibida em 03 abr 17, e depois transportar consigo a referida substância para o 1º Esqd C L (...) durante a realização de missão externa (...) na mesma data, conforme declaração feita ao Asp Gabriel Pinheiro em 04 abr 17, apresentando indícios da prática de transgressão disciplinar relacionada no Nr 109 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército. Ao militar foram concedidos 03 (...) dias úteis para apresentação, por escrito, de suas razões de defesa, sendo-as apresentadas tempestivamente.

2. Em relação às razões de defesa escritas apresentadas pelo militar no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar anexo e após ouvi-lo, entendi que a conduta em análise não está tipificada em lei como crime ou contravenção penal, constando, no entanto, entre as transgressões previstas no Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (R-4).

3. Após ouvir o militar e analisar suas razões de defesa, considerando a pessoa do transgressor, seu desempenho dentro das competências profissionais, relacionamento interpessoal e espírito militar; considerando as causas que determinaram a transgressão; considerando a natureza dos fatos e atos que a envolveram; considerando as consequências que dela possam advir; e considerando que a punição disciplinar deve objetivar a preservação da disciplina e ter em vista o benefício educativo ao punido e a coletividade a que ele pertence, conclui que a punição disciplinar a aplicar está além do limite máximo que me é autorizado através do ANEXO III do Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), dessa forma, remeto o presente processo para julgamento desse Comando do Batalhão e solicito a aplicação da punição devida. (id. 14437171 - grifado no original).

No Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 030-Cia Log Mnt, foi relatado que o autor foi participado por:

(...) ter trazido para o interior do quartelamento do 22º B Log L substância entorpecente proibida em 03 abr 17, e depois transportar consigo a referida substância para o 1º Esqd c L (...) durante a realização de missão externa (...) na mesma data, conforme declaração feita ao Asp Gabriel Pinheiro em 04 abr 17. (id. 14437171).

O autor tomou conhecimento da imputação dos fatos a ele em 06/04/2017 e se justificou da seguinte forma, na mesma data: "*Eu adiquiri a droga com minha namorada tenho em mente que eu coloquei no bolso de traiz da minha calsa conduzi a calsa para o quartel, e depois para missão do apoio direto.*" (id. 14437171).

Em sua inquirição, realizada no dia 25/05/17, o autor assim se manifestou a respeito dos fatos:

(...) conheceu uma moça conhecida de sua irmã, que começou a namorar com ela e ela fumava maconha. Que numa sexta feira anterior à partida para o apoio direto, saiu com ela. Que neste dia tanto o ele (...) como sua namorada fumaram maconha. Que esta moça lhe passou certa quantidade de maconha, mas que ele (...) não lembra se havia colocado no bolso de sua calça. Mas que acredita na namorada e provavelmente tenha mesmo colocado no bolso de sua calça, pois ela (...) afirma que ele próprio colocou no bolso de trás de sua calça uma quantidade de maconha. Que na sexta feira ele (...) voltou pra casa e na ocasião em que estava montando a suas coisas para partir para o apoio direto ele (...) colocou a mesma calça onde estava a droga para levar para missão. Que na segunda-feira levou a calça para o apoio direto. Que no dia em que foi abordado pela polícia havia saído para um bar como o Cb Do Carmo e no momento em que estavam pedindo informação para melhor conhecer a cidade de Valença/RJ foi abordado pela polícia. Que na verdade a polícia ia abordar outra pessoa e acabou abordando tanto ele como o Cb Do Carmo. **Perguntado** se é verdade o que lhe está sendo imputado no presente Processo, de que trouxe para interior do 22º B Log L e depois conduziu consigo substância entorpecente para o 1º Esqd C L, **respondeu** que sim (...). **Perguntado** para confirmar qual substância entorpecente estava portando no momento da abordagem policial, por ocasião do apoio direto em Valença/RJ, **respondeu** que estava com maconha. **Perguntado** se sabe dizer a quantidade de maconha que estava conduzindo, **respondeu** que era muito pouco, aproximadamente 01 (um) grama (...). **Perguntado** que procedimentos foram adotados durante o momento em que estavam no distrito policial, **respondeu** que foi realizado o boletim de ocorrência em que o deponente (...) assumiu que estava de posse da droga encontrada, no qual ficou registrada a situação de usuário de droga. **Perguntado** se tem ciência de que tal conduta, no caso o porte de drogas é atentatório contra a honra pessoal, punidor militar e o decore da Instituição ou da classe, **respondeu** que sim (...) (id. 14437173 - grifado no original).

O autor foi notificado a apresentar defesa prévia, por escrito, ou arrolar testemunhas, caso quisesse, em 25/05/2017 (DIEx nº 008-Sind - id. 14437173).

A parte autora também foi informada de que havia sido solicitada cópia do Boletim de Ocorrência ao Comandante do 1º Esquadrão de Cavalaria Leve, em 02/06/2017 (id. 14437174).

Foi juntada aos autos da sindicância cópia do "*Livro de Parte Diária PAR do Permanência da 3ª Cia*", cujo trecho é relevante destacar:

(...) foi encontrado no bolso de Vinicius uma embalagem plástica contendo erva seca picada (...). Após perícia foi constatado 0,7g de "maconha" e Vinicius foi enquadrado no art. 28 da Lei 11.343/06 e responderá por Posse e Uso de Entorpecente. (...). (id. 14437174).

Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa escrita pelo autor (id. 14437174).

Em 12/06/2017, foi encerrada a instrução e, na mesma data, o autor foi notificado a apresentar alegações finais e ter vista dos autos. Foi certificado o decurso do prazo para apresentação das alegações finais (id. 14437174).

Foi elaborado relatório pelo encarregado da sindicância, em que se chegou à seguinte conclusão, em 17/06/2017:

1. Em relação ao Sd EP VINICIUS LAPA SANTOS, sindicado, da Cia Logística de Manutenção, apurou-se os seguintes fatos:

- a. que há, em tese, em suas atitudes, indícios de crime, pois o militar em questão foi encontrado, durante uma abordagem policial, no dia 04 de abril de 2017, na cidade de Valença/RJ, no seu momento de folga, à noite, por ocasião da missão de apoio direto no 1º Esquadrão de Cavalaria Leve, com uma certa quantidade de substância entorpecente (...), motivo pelo qual foi enquadrado no artigo 28 da Lei 11.343/06 e responderá por posse e uso de entorpecente, conforme Boletim de Ocorrência anexado aos autos;
- b. foi registrado em seu depoimento, como sindicado, que o Sd EP VINICIUS LAPA SANTOS já fez uso, algumas vezes, da substância entorpecente maconha, o que vem corroborar, em tese, que a intenção do militar, ao estar portando tal substância naquela ocasião, era continuar, por um eventual vício e de maneira contumaz, fazendo uso da mesma.
- c. Outrossim, ficou claro e evidenciado na sua confissão, por ocasião do Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar que está respondendo, e no seu depoimento, como sindicado, que o Sd EP VINICIUS LAPA SANTOS introduziu, em área militar, substância entorpecente, caracterizando, dessa forma, tipicamente uma transgressão disciplinar prevista no nº 109 do Anexo I do RDE;
- d. Como consequência desse comportamento totalmente reprovável, do Sd EP VINICIUS LAPA SANTOS, tanto no meio civil como no meio militar, isso afeta, sobremaneira, a sua honra pessoal perante seus superiores e pares, denota total falta de respeito pela Instituição e demonstra a completa falta de comprometimento em pautar a sua conduta como um profissional correto. Portanto, esses fatos apurados demonstram, na sua essência, que são atentatórios contra a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe; e
- e. Por último, em relação ao Sd EP VINICIUS LAPA SANTOS, este sindicante sugere, pelo teor dos fatos apurados, que se dê, como repressão imediata, início ao processo de licenciamento a bem da disciplina do referido militar, como estabelece o inciso I, do § 1º, do Art. 32 do Regulamento Disciplinar do Exército, juntamente com o nº 2, do Art. 141 do Regulamento da Lei do Serviço Militar. (id. 14437174 – grifado no original).

A sindicância foi encerrada na mesma data.

Em 03/07/2017, foi proferida a Solução de Sindicância nº 0080787.00002462/2017-98, em que o Comandante do 22º Batalhão Logístico Leve concordou com o parecer do sindicante e determinou:

- a. Publicação da presente solução em Boletim Interno;
  - b. Licenciamento a bem da disciplina do Sd EP VINICIUS LAPA SANTOS, da Cia Log Mnt, por praticar conduta atentatória ao pundonor militar e a dignidade da classe, conforme o previsto no nº 2, do Art. 141, do Decreto nº 57.564, de 20 de janeiro de 1966 (...) combinado com o Inciso I, do § 1º, do Art. 32, do Decreto nº 4.343 de 26 de agosto de 2002 (RDE);
  - c. Arquivamento dos autos.
- (...). (id. 14438283).

Conforme sua folha de alterações, o autor foi licenciado a bem da disciplina em 31/07/2017 (id. 14438293).

Em 16/01/2019, o autor requereu, em âmbito administrativo, a anulação da sindicância, o que foi indeferido em 31/01/2019 (id. 14438286).

Não merecem prosperar as afirmações do autor, de que: (1) foi coagido a confessar a prática da infração; (2) não houve justa causa para a instauração da sindicância; (3) a nota de punição não cumpriu o Regulamento Disciplinar do Exército e, por isso, deve ser declarada nula; (4) havia duas circunstâncias atenuantes e, por isso, a pena maior não poderia ser aplicada; (5) a conduta está tipificada como crime; logo, não pode ser considerada transgressão disciplinar; (6) não foi ouvido após o parecer do sindicante; logo, o contraditório foi violado; (7) não foi intimado da decisão que o licenciou, o que violou a ampla defesa; (8) houve causa de justificação para a conduta, pois não houve dolo em introduzir o suposto entorpecente ilícito em imóvel militar; (9) a punição foi desproporcional; (10) os conceitos de honra pessoal, pundonor militar e decore de classe são inconstitucionais e; (11) a pena aplicada possui caráter perpétuo.

#### 2.2.1 Coação em depoimento

Em justificação solicitada no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 030-Cia Log Mnt, no dia 06/04/2017, mais de um mês antes de sua inquirição, o autor informou que: “*Eu adquiri a droga com minha namorada tenho em mente que eu coloquei no bolso de traiz da minha calça conduzi a calça para o quartel, e depois para missão do apoio direto.*” (id. 14437171).

Em seu depoimento, o autor apenas confirmou tal informação e deu mais detalhes sobre o ocorrido, o que indica não ter havido coação para que apenas confirmasse o que já havia informado.

Ainda, nem em seu pedido administrativo, nem a petição inicial, a parte autora alegou ter sido coagida a confessar a prática da transgressão, vindo a trazer tal argumento apenas em sede de réplica.

Assim, resta afastada a alegação de que foi coagido a confessar a prática da infração.

#### 2.2.2 Justa causa para a instauração da sindicância

O autor traz artigos do Código de Processo Penal e da Lei nº 11.343/06 e busca aplicá-los em sindicância administrativa, o que não é de se admitir.

As instâncias administrativa, civil e penal são independentes entre si, conforme os artigos 14, §2º, do Decreto nº 4.346/02, 125, da Lei nº 8.112/90, 935, do Código Civil, e 66, do Código de Processo Penal.

Seu argumento, de que seria necessário laudo de constatação para se apurar a natureza e a quantidade da droga, é requisito para a lavratura de auto de prisão em flagrante, situação diversa da mera instauração de sindicância administrativa.

Nos termos do artigo 2º, das Instruções Gerais para Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001):

Art. 2º A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos.

A sindicância foi instaurada para: “*(...) melhor esclarecer os fatos relatados no Processo de apuração de transgressão disciplinar nº 031, de 6 de abril de 2017 e no Processo de apuração de transgressão disciplinar nº 030, de 6 de abril de 2017 (...)*” (id. 14437171).

Não há dúvidas de que a condução do autor, então Soldado Efetivo Profissional do Exército Brasileiro, à delegacia de distrito policial e seu enquadramento no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, é fato de interesse da administração militar. Presente, portanto, a justa causa para a instauração da sindicância.

#### 2.2.3 Irregularidade formal da Nota de Punição

Ao contrário do alegado pelo autor, não houve descumprimento do modelo constante no Anexo II do Decreto nº 4.346/02, uma vez que, em verdade, não foi elaborada Nota de Punição.

O autor foi licenciado a bem da disciplina, nos termos do artigo 32, do Decreto nº 4.346/02, que determina a sua aplicação imediatamente após a conclusão da sindicância quando a transgressão afetar a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe (artigo 32, § 1º, I).

Logo, ausente irregularidade formal da Nota de Punição, pois inexistente a própria Nota de Punição.

#### 2.2.4 Impossibilidade de aplicação da pena mais grave

Não se nega a existência de bons antecedentes do autor. Porém, o autor foi licenciado a bem da disciplina por imposição legal e não por arbitrariedade da autoridade militar.

O artigo 32, § 1º, I, é claro ao afirmar que o licenciamento será aplicado, quando a transgressão afetar a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe e se tornar absolutamente necessário à disciplina.

Logo, ainda que o artigo 37, II, do Decreto nº 4.346/02, afirme que a punição disciplinar não pode atingir o limite máximo previsto quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes, o artigo 32, § 1º, I, do mesmo decreto, trata da situação específica da transgressão que afeta a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe e da absoluta necessidade do licenciamento para a disciplina.

A autoridade militar não possui discricionariedade para aplicar sanção diversa do licenciamento quando considerar que a transgressão afetou a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe e que o licenciamento é absolutamente necessário à disciplina. Foi o caso dos autos, conforme a justificativa para a aplicação da penalidade de licenciamento a bem da disciplina apresentada pelo Comandante do 22º Batalhão Logístico Leve na Solução de Sindicância (id. 14438283).

#### 2.2.5 Descaracterização da transgressão quando há tipificação como crime ou contravenção penal

A transgressão que levou ao licenciamento do autor foi a prevista no item 109, do Anexo I, que diz: “*Fazer uso, ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, bebida alcoólica ou com efeitos entorpecentes, salvo quando devidamente autorizado.*”

Ainda que se considere que a conduta do autor não poderia ser enquadrada no item 109, o item 108 abarca a situação fática específica do caso:

108. Ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob a jurisdição militar, armas, explosivos, material inflamável, substâncias ou instrumentos proibidos, sem conhecimento ou permissão da autoridade competente;

Nenhuma dessas situações é exatamente a mesma daquelas previstas no artigo 28, da Lei nº 11.343/06:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

O autor responderá criminalmente pelo fato de ter sido flagrado levando consigo, para consumo pessoal, droga sem autorização.

Já em âmbito administrativo, o autor foi licenciado por ter introduzido, em área militar ou sob a jurisdição militar, substância entorpecente proibida, sem conhecimento ou permissão da autoridade competente.

As condutas são distintas. A introdução, em área militar ou sob a jurisdição militar, de substância entorpecente proibida, sem conhecimento ou permissão da autoridade competente, não é o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

#### 2.2.6 Violação do contraditório

A sindicância administrativa respeitou estritamente os princípios do contraditório e da ampla defesa. O autor foi devidamente intimado a apresentar suas alegações finais e optou por não o fazer. Não pode, agora, alegar que o fato de não ter sido ouvido após o parecer do sindicante violou o contraditório.

Ainda, o autor foi devidamente inquirido e teve a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos, seu termo de inquirição realizada no dia 25/05/17. Teve, também, a oportunidade de apresentar defesa escrita, o que não fez. Imediatamente antes da elaboração do parecer do sindicante, a instrução foi encerrada.

O autor não apresentou nenhum motivo relevante nem fato novo que tomasse necessária uma nova inquirição sua, mas apenas alegou que o Comandante do 22º Batalhão Logístico Leve: “*(...) poderia ter sido demovido, convenciado, talvez a não aplicar uma sanção tão desproporcional, tão severa, ou seja, mudar de opinião. E, justamente por esse motivo, ocorreu uma decisão SURPRESA (...)*” (id. 14437157).

#### 2.2.7 Violação da ampla defesa

A alegação do autor, de que não foi intimado da decisão que o licenciou a bem da disciplina, o que o impediu de recorrer, também não prospera, uma vez que referida decisão foi publicada no Boletim Interno Adt nº 026 BAR-042 em 13/07/2017 e o autor foi licenciado em 31/07/2017.

Tal informação também refuta a argumentação do autor de que foi punido no mesmo dia em que publicada a decisão.

Por fim, o autor foi licenciado no dia 31/07/2017 e só buscou recorrer em âmbito administrativo de seu licenciamento no dia 16/01/2019, mais de um ano após o licenciamento.

#### 2.2.8 Causa de justificação

O autor argumentou que ignorava a posse da suposta droga ilícita, o que ensejaria a aplicação do artigo 18, VI, do Decreto nº 4.346/02. Porém, o autor não comprovou de forma plena a ignorância quanto à posse da droga, mas sim levantou a hipótese de ter levado o entorpecente de forma não intencional à área militar.

A mera formulação de teoria não pode ser considerada causa de justificação para a prática da transgressão, como quer fazer crer o autor.

Ao contrário do alegado pela parte autora, não está comprovado, de forma plena, que ele ignorava estar com a droga; antes, ele próprio criou condições para portar consigo a droga ao ambiente castrense.

#### 2.2.9 Desproporcionalidade da punição

Resta afastada a desproporcionalidade da punição pelos mesmos motivos já expostos no subitem 2.2.4, razão pela qual reputo desnecessário repetir a fundamentação lá constante.

#### 2.2.10 Inconstitucionalidade dos conceitos de honra pessoal, pundonor militar e decore de classe

Os conceitos de honra pessoal, pundonor militar e decore de classe, de fato, possuem amplitude subjetiva. Mas isso não os torna inconstitucionais. A subjetividade de tais conceitos é necessária para a manutenção da discricionariedade característica do controle disciplinar exercido em âmbito militar. Nesse sentido:

**APELAÇÃO. MILITAR. EXIBIÇÃO DE FOTOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO NA INTERNET. CONDUTA QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A HONRA E O DECORO MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. SINDICÂNCIA. PODER DISCRICIONÁRIO. DANO MORAL. INCABÍVEL. IMPROVIMENTO.** 1. Trata-se de apelação Cível interposta em face de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, objetivando a declaração de nulidade de seu licenciamento ex officio; a condenação da ré a reintegrá-lo nas fileiras do exército ou, em pedido alternativo, a pagar-lhe indenização em valor equivalente aos vencimentos da graduação de soldado engajado - atendente de saúde/páraquedista, acrescidos das gratificações do período restante do seu compromisso de reengajamento; a concessão de certificado de reserva de primeira categoria, ao final do período complementar da reintegração; e o pagamento de indenização de até 200 salários-mínimos, a título de dano moral. 2. Com efeito, a Sindicância Reservada objetivou apurar se o envolvimento do autor em fotografias pornográficas, as quais foram divulgadas publicamente pela internet, estariam a afetar a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe, tendo concluído por licenciá-lo, a bem da disciplina, em 26/09/2006, com fundamento no art. 32, §1º do Inciso I do RDE. 3. **Conceitos como o pundonor militar inserem-se na órbita da discricionariedade que caracteriza o controle disciplinar exercido no sistema hierárquico que rege a caserna, somente sofrendo sindicabilidade perante o Judiciário nas hipóteses em que haja flagrante dissonância frente aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não foi o caso.** 4. In casu, o autor efetivamente incorreu em transgressão disciplinar, de modo que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Militar, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo. Ou seja, no controle disciplinar do ato administrativo, somente é possível a intervenção do Poder Judiciário em caso de ilegalidade ou avaliação teratológica, não sendo esta a hipótese dos autos. 5. Entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser analisada a conduta moral e social do militar no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas pela carreira militar, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público. 6. Ora, as provas dos autos abonam o juízo de inconveniência da presença do autor nas forças armadas, pois demonstram que o militar se envolveu em fatos que evidenciaram gravíssima incompatibilidade com a dignidade e o decore da vida militar. As fotos tiradas da Internet de cunho pornográfico indicam incompatibilidade da conduta social e moral do apelante para a carreira militar, e fundamentam, corretamente, o seu desligamento das fileiras do Exército. 7. Ausência dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o autor não são aptas a gerar dano moral, não dando ensejo, portanto, a qualquer direito de reparação. 8. Apelação do autor improvida. (TRF2, Apelação Cível nº 20085101230874, 6ª Turma Especializada, Relatora CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, julgado em 23/09/2013, publicado em 02/10/2013).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. PRETENSÃO DE REINCLUSÃO NO SERVIÇO MILITAR. ART. 121, II, PAR. 3º, "C", LEI 6.880-80. ART. 30, PAR. 1º, 1), DECRETO Nº 90.608-84. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PODER DISCIPLINAR REGIDO POR NORMAS MAIS SEVERAS.** 1. Militar licenciado ex officio do serviço militar, a bem da disciplina, diante de análise de suas alterações, realizada acerca de transgressão que afetou a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe e como repressão imediata. 2. Oportunidade e conveniência da medida a cargo da Administração Pública Militar, sem ingerência do Poder Judiciário quanto à discricionariedade. Ocorrida a transgressão militar, reconhecida pelo próprio militar, com base no texto constitucional, é perfeitamente legítimo o ato de licenciamento a bem da disciplina. Desnecessidade de instauração de procedimento administrativo-disciplinar. Art. 142, CF-88. 3. Regime jurídico de natureza especial relativamente às punições militares, a permitir maior discricionariedade à Administração Pública. 4. Recurso conhecido, mas improvido, com a manutenção da sentença. (TRF2, AC - APELAÇÃO CÍVEL 001019675-95.1997.4.02.0000, Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julgado em 21/08/2002, publicado em 24/03/2003).

#### 2.2.11 Licenciamento a bem da disciplina como pena perpétua

A pena de licenciamento a bem da disciplina não é perpétua, uma vez que existe a possibilidade de reabilitação, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 4.346/02.

#### 2.3 Conclusão

Não há nenhuma mácula na sindicância administrativa que culminou no licenciamento a bem da disciplina do autor das fileiras do Exército Brasileiro. A pretensão manifesta verdadeiro inconformismo com o que restou decidido em âmbito administrativo-militar, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe. De modo a embasar a fundamentação constante nesta sentença, seguem os seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE MILITAR DA AERONÁUTICA. ILEGALIDADES DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR QUE NÃO SE VERIFICAM.** 1. O processo disciplinar pautou-se pelas normas de regência, com observância do contraditório e da ampla defesa, donde não se verificam máculas do ponto de vista da legalidade, tão pouco nas normas invocadas que deram substrato à condenação. 2. No caso concreto, aberta sindicância para apuração de irregularidade na conduta do autor, suspeito de consumir entorpecente, o parecer conclusivo ensejou a instauração de processo administrativo disciplinar, onde foi novamente inquirido, concedendo-se oportunidade para apresentação de defesa escrita, o que deixou de fazer. 3. Assenta-se, por fim, que ao magistrado não é dado analisar o mérito da mensuração da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, ficando limitado a análise da legalidade do ato praticado, o que foi observado no caso concreto. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível nº 0000831-37.2002.4.03.6118, Segunda Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 25/08/2009, publicado em 03/09/2009).

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ? MILITAR TEMPORÁRIO ? CRIME DO ART. 16, DA LEI Nº 6.368/76 ? CONDENAÇÃO ? LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA ? INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ? LEGALIDADE** 1. Pretende o autor, ora apelante, a sua reintegração às fileiras do Exército, em face da sindicância que concluiu pelo seu licenciamento a bem da disciplina. 2. Em que pese tenha sido o autor inocentado da acusação criminal pelo crime de tráfico de drogas, foi condenado pelo delito tipificado no art. 16, da Lei nº 6.368/78, tendo sido considerado usuário, como se depreende da sentença de fls. 08/09, prolatada pelo Juízo da 35ª Vara da Comarca da Capital. 3. Embora as instâncias administrativa, civil e penal sejam independentes, a sentença penal condenatória faz coisa julgada nas demais esferas quando ficar demonstrada a existência da infração e a comprovação de sua autoria, conforme se verifica no caso em concreto, uma vez que o autor foi condenado criminalmente. 4. O ato de licenciamento de militar situa-se no âmbito da discricionariedade da Administração, cabendo ao Judiciário apenas verificar a sua legalidade. 5. In casu, diante da instauração de sindicância, não se há falar em ilegalidade da aplicação da sanção administrativa (licenciamento a bem da disciplina), uma vez que observado o princípio constitucional da ampla defesa. 6. Sendo o autor militar temporário, eis que não havia alcançado o decênio de efetivo serviço, que lhe conferiria estabilidade no Exército (inciso IV, do art. 50, da Lei nº 6.880/80), permitido o seu licenciamento em quaisquer das modalidades previstas no estatuto castrense. 7. Apelação desprovida. (TRF2, AC - APELAÇÃO CÍVEL 0019675-43.2001.4.02.5101, Rel. POULERIK DYRLUND, julgado em 08/05/2007, publicado em 18/05/2007).

Rejeitado o pedido principal de declaração de nulidade do ato de licenciamento militar do autor, restam igualmente rejeitados os pedidos que lhe são acessórios (reintegratório e reparatório).

#### Sobre o cabimento de embargos de declaração

Em renate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a inoposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

#### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Vinicius Lapa Santos em face da União, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Exclua-se a petição id. 19619973, não pertinente ao feito.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-37.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FELIX DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### Execução invertida

Considerando que já houve a concordância expressa do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório, observando-se o requerido pelo patrono da parte autora no tocante aos honorários contratuais.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CLAUDIO TRINDADE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**BARUERI, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: M.T MEDIA BROADCASTING NETWORK PUBLICIDADE LTDA, RONALDO DIDINI LUIZ, CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-97.2018.4.03.6144  
AUTOR: ANA PAULA MARQUES NASCIMENTO, HENRIQUE MARQUES NASCIMENTO  
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SALLUM - SP277459  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SALLUM - SP277459  
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação (id. 11998886 - apresentada pela CEF), nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

**Barueri, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-90.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE CARLOS MORAES ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

**Barueri, 25 de novembro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0004361-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: ROSANA VICENCIA RODRIGUES, VALDEMIR BATISTA DOS REIS

#### DESPACHO

Ante a efetiva notificação das requeridas, intime-se a parte requerente.

Os autos permanecerão disponíveis para consulta a qualquer tempo, apesar de arquivados.

Publique-se. Arquive-se.

**BARUERI, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-25.2019.4.03.6144  
AUTOR: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO AVANÇADO EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Centro de Desenvolvimento Avançado em Informática Ltda. – Epp, qualificado nos autos, em face da União.

Em sede liminar, requer “seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos em nome da Contribuinte Peticionante, por ser um direito dela protegido constitucionalmente, por estar presente a verossimilhança das suas alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme demonstrado em tópico próprio nesta petição”.

Informa que o feito tem como objeto a revisão judicial dos seguintes débitos fiscais já inscritos em Dívida Ativa:

- 1- CDA nº 80.7.08.016000-86, originária do processo administrativo nº 10882 506778/2008-69, de valor consolidado R\$3.236,68, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.
- 2- CDA nº 80.6.08.089803-32, originária do processo administrativo nº 10882 204804/2008-17, de valor consolidado R\$5.760,80, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.
- 3- CDA nº 80.6.08.133390-03, originária do processo administrativo nº 10882 506777/2008-14, de valor consolidado R\$15.407,20, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.
- 4- CDA nº 80.6.08.133391-94, originária do processo administrativo nº 10882 506779/2008-11, de valor consolidado R\$76.290,51, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.
- 5- CDA nº 80.2.08.032008-01, originária do processo administrativo nº 10882 506776/2008-70, de valor consolidado R\$92.452,05, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.
- 6- CDA nº 80.6.11.028314-70, originária do processo administrativo nº 10882 505092/2011-56, de valor consolidado R\$13.044,74, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.
- 7- CDA nº 80.2.11.015571-55, originária do processo administrativo nº 10882 505093/2011-09, de valor consolidado R\$28.092,33, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.
- 8- CDA nº 80.2.11.015572-36, originária do processo administrativo nº 10882 505094/2011-45, de valor consolidado R\$6.841,75, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.
- 9- CDA nº 80.2.96.024725-14, originária do processo administrativo nº 13805 214303/96-82, extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado.
- 10- CDA nº 80.6.96.038121-05, originária do processo administrativo nº 13805 214304/96-45, extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado.
- 11- CDA nº 80.6.14.137173-00, originária do processo administrativo nº 10882 201009/2014-15, extinta por pagamento devolvida ou arquivada.
- 12- CDA nº 36.599.359-0, valor total do débito R\$ 3.001,50.
- 13- CDA nº 13.416.893-3, valor total do débito R\$ 3.469,51.
- 14- CDA nº 36.589.930-5, valor total do débito R\$ 6.957,31.
- 15- CDA nº 13.416.894-1, valor total do débito R\$ 7.927,96.
- 16- CDA nº 36.599.360-3, valor total do débito R\$ 15.589,73.

- 17- CDA nº 36.589.931-3, valor total do débito R\$ 21.434,41.  
18- CDA nº 43.444.522-3, valor total do débito R\$ 33.869,51.  
19- CDA nº 43.444.523-1, valor total do débito R\$ 115.829,64.

Sustenta a possibilidade de questionamento judicial de débitos em parcelamento e a impossibilidade de aplicação de qualquer índice que supere a Selic. Requer "a designação de Perito Judicial para fazer o levantamento do valor exato cobrado a maior da Contribuinte pelo Fisco, ou seja, em patamares acima da SELIC, referente aos débitos fiscais que constituem o objeto da presente ação.". Por fim, pleiteia repetição de indébito.

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

#### **1 Valor da causa**

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

**1.1** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

**1.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

#### **2 Esclarecimento acerca da causa de pedir e pedido**

Também sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora, em emenda à peça de ingresso, esclarecer o que de fato se pretende em Juízo, indicando e demonstrando a situação fática que legitima o pleito.

Da análise da inicial observa-se que a parte autora pleiteia revisão de valores lançados em seu desfavor, não justificando minimamente sua pretensão. Solicita perícia judicial para que este Juízo averigue a existência de valor a maior cobrado pelo fisco.

Contudo, não há nos autos nenhuma indicação/comprovação de que os valores cobrados estão em desconformidade com a legislação vigente, havendo apenas alusão acerca da impossibilidade de se aplicar índice que supere a Selic.

Esclarece-se que incumbe a parte autora demonstrar e comprovar aquilo que se alega, não podendo transferir o encargo ao Juízo, ainda mais sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Referida situação inviabiliza o recebimento e o processamento do feito.

Intime-se, somente a parte autora. Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos, se o caso para sentença de extinção.

**Barueri, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-98.2018.4.03.6144  
AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009434-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAFF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO - DF28606, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**BARUERI, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-48.2018.4.03.6144  
AUTOR: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DIAS DOS SANTOS - SP168349, SHEYLISMAR OLIVEIRA AAGUIAR - SP264045  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: VALDIRENE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES - SP128460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, autuado originariamente sob o n. **0008511-84.2017.8.26.0068**, distribuído por dependência ao feito principal n. **1007323-78.2013.8.26.0068**.

As informações constantes na aba "associados" indicam este Juízo algumas circunstâncias relevantes.

Conforme os extratos de movimentação processual que integram o presente provimento, verifico que os processos acima citados já foram antes remetidos ao Juizado Especial Federal local e recebidos sob os seguintes números:

- 0003446-45.2018.403.6342, autuado em 29/11/2018, distribuído em **04/12/2018** (ref. processo n. 1007323-78.2013.8.26.0068);
- 0003447-30.2018.403.6342, autuado em 29/11/2018, distribuído em **04/12/2018** (ref. processo n. 0008511-84.2017.8.26.0068).

Sem muito adentrar o mérito da questão, observo, também, que ambos os feitos foram devolvidos ao Juízo de origem, sob o fundamento de que cabe à Justiça Estadual receber e processar as demandas relativas aos pedidos previdenciários que sejam decorrentes de acidentes de trabalho (decisões proferidas em **06/12/2018**).

Redistribuídos tais processos, o sistema processual da justiça estadual registrou os respectivos recebimentos pelo Juízo originário em **11/03/2019**. Não há, após essas anotações, qualquer outra diligência processual relevante.

Assim, é de se reconhecer que os autos foram a esta 1ª Vara Federal remetidos de forma equivocada, uma vez que tal ato não se encontra amparado em necessária decisão declinatória de competência.

Em outras palavras, não há nos autos outra efetiva declinação de competência, tampouco ordem de nova remessa dos autos para a Justiça Federal de Barueri -- *que, se o caso, caberá ao Juizado Especial Federal local a providência de recepcionar a(s) demanda(s)*.

Diante do exposto, determino a **devolução imediata do feito** ao Juízo estadual de origem, *independentemente de decurso de prazo recursal*, como meio de precaver a competência daquele Órgão, ainda não afastada por ato de natureza jurisdicional.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030745-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: TEX COURIER S.A.  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### **Autos digitalizados**

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.  
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### **Cumprimento de sentença**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se permanecer o dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Para o cálculo deve-se levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o **IPCA-E** nos cálculos.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BARUERI, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005115-26.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LIDIA TOMOE MORIKAWA LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte pretendeu endereçar a presente ação ao Juizado Especial Federal.

Ainda, verifico que a autora atribuiu à causa a quantia de **RS 55.432,28** (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), expressivo do benefício econômico pretendido nesta demanda.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000177-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDILSON BARBOSA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

Edilson Barbosa Evangelista ajuizou ação em fase de INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter restabelecimento de benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de tutela de urgência. Suscita, anteriormente à narrativa dos fatos, a decadência do direito do INSS em rever o benefício regularmente concedido, a nulidade do ato administrativo de concessão de auxílio-doença em vez de aposentadoria por invalidez e a imprescritibilidade da pretensão de reaver as prestações não pagas ou pagas a menor, além da inexistência de coisa julgada. Quanto aos fatos, alega ter recebido auxílio-doença por 15 anos, em razão de prótese discal na coluna vertebral e de parafusos de fixação “transpedicular” em L4, L5 e S1, benefício que teria sido cassado pela autarquia ré. Alega que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da baixa escolaridade e de já ter sido submetido a processo de reabilitação, sem tê-lo concluído, em virtude de fortes dores. Requeru a tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. No mérito, postula o reconhecimento da decadência do direito de rever o benefício pago por mais de dez anos, o imediato restabelecimento do auxílio-doença, a decretação de nulidade dos atos administrativos pelos quais foi concedido o benefício de auxílio-doença ao autor (pois, segundo narra, deveriam ter sido de aposentadoria por invalidez). Sucessivamente, a perícia biopsicossocial, a fim de comprovar a situação de incapacidade, e então a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Determinou-se esclarecimento do valor da causa.

A parte insurgiu-se contra a determinação.

Foi prolatada decisão pela qual o feito foi extinto, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez até 29/06/2018. Quanto ao remanescente restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão, estabeleceu-se novo valor da causa.



O autor opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para esclarecer o objeto remanescente da lide e novamente adequar o valor da causa.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinadas as providências de impulso do feito, com a designação de perícia médica.

Citado, o INSS ofereceu resposta, em que, preliminarmente, suscita a coisa julgada parcial. Alega a necessidade de dilação probatória, inclusive quanto à tutela de urgência. No mérito, em peça padronizada, diz que o benefício somente será devido, se for o caso, após a juntada do laudo pericial. Aduz a necessidade de fixação da data de cessação do benefício e de revisão periódica dos benefícios por invalidez. Da mesma forma, a necessidade de descontar os valores já pagos e os períodos trabalhados. Apresentou quesitos.

O autor opôs novos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Realizada a perícia, veio aos autos o laudo pericial.

O INSS se manifestou contrariamente à procedência do pedido, indicando que o laudo atestou mera necessidade de maior esforço e indicio de atividade recente (calosidade nas mãos). Sustentou não haver prova de que o acidente tenha sido extralaboral, nem tampouco de que tenha havido consolidação das lesões.

Em réplica, o autor repisa os argumentos anteriormente deduzidos, inclusive quanto aos pedidos já julgados extintos. O autor impugnou o laudo pericial e trouxe novos documentos e novos requerimentos probatórios.

Oportunizou-se o contraditório.

Foram indeferidos os requerimentos.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre reiterar a decisão de id 17078053, pela qual parte dos pedidos foram julgados extintos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, e 508, todos do Código de Processo Civil. Foram eles: declaração de nulidade absoluta e desconstituição do ato administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença; reconhecimento de decadência do direito do réu em revisar o ato de concessão do benefício do autor; e conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 16/05/2003 e pagamento de eventuais diferenças até 28/06/2018.

A controvérsia cinge-se, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 30/10/2018 ou a conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 28/06/2018.

No particular, presentes os pressupostos processuais, passa-se ao exame meritório.

### *Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente*

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

No caso dos autos, verifica-se pelos dados do DATAPREV, que o autor recebeu benefício previdenciário – auxílio-doença – de 16/05/2003 a 31/10/2018, ocasião em que o benefício foi cessado em razão de o perito médico não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial, elaborado em 11/06/2019, apresentado pelo perito judicial, tampouco constatou a incapacidade laborativa. Em essência, ficou assim consignado:

“Trata-se de periciando de 50 anos com histórico de queda acidental de degrau de escada em casa de familiar em 2003, sofrendo trauma em coluna lombar.

Procurou atendimento após uma semana sendo realizados exames de imagens e diagnosticado com fratura e listese L5S1, com indicação cirúrgica.

Foi submetido ao procedimento cirúrgico de descompressão e atrotese L5S1 em coluna lombar na época, porém evoluiu com meningite e quadro infeccioso regional. Foi submetido a quatro intervenções cirúrgicas, sendo último procedimento realizado em 2007.

No caso, apresenta redução da mobilidade vertebral completa sem radiculopatias associadas ou déficit de força em membros inferiores denotando ausência de comprometimento neurológico motor.

Apresenta quadro estabilizado.

Em relação às alterações apresentadas nos exames de imagens analisados conjuntamente com o exame clínico, entende-se de status pós-cirúrgico em coluna lombar e alterações degenerativas em coluna cervical e lombar compatíveis com a sua faixa etária.

Comparece à perícia médica sem alteração na deambulação e sem dificuldade ao levantar da cadeira e ao subir/descer na maca de exame.

Durante o exame físico específico foi observado presença de pele áspera e importantes calosidades em região palmar bilateral, não condizente com a inatividade referida pelo autor desde 2003.

Considerando a atividade de operador de máquina, entende-se que o autor necessita de um esforço maior para o desempenho de suas atividades decorrente do quadro degenerativo lombar e inúmeros procedimentos cirúrgicos prévios.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **caraterizada incapacidade parcial e permanente, sob a ótica ortopédica**”.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral da parte autora.

É incontroverso nos autos que ao autor foi oportunizada a reabilitação profissional. O laudo médico pericial do INSS, registrou, contudo, que o autor se mostrou “muito resistente” à reabilitação (id 13762821).

Na ocasião em que se concluiu pela cessação do pagamento do auxílio-doença, havia sinais indiretos de labor no periciando. Esses sinais, inclusive, foram percebidos na ocasião da perícia judicial.

Assim, havendo aptidão para o trabalho remunerado, o autor não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Gize-se, finalmente, que o laudo do *expert* atestou a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa. Tais requisitos poderiam levar à conclusão de que o autor faria jus ao auxílio-acidente. Pelo princípio dispositivo, contudo, registra-se que não houve pedido nesse sentido e tampouco contraditório e produção probatória suficientes a demonstrarem o enquadramento legal à hipótese do auxílio-acidente.

Com efeito, constatada a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Edison Barbosa Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A parte autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MANUEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte pretendeu endereçar a presente ação ao Juizado Especial Federal.

Ainda, verifico que a autora atribuiu à causa a quantia de **RS 640,30** (seiscentos e quarenta reais e trinta centavos), expressivo do benefício econômico pretendido nesta demanda.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que Maria do Carmo da Silva pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi companheira do Sr. Manuel de Jesus Costa por cerca de trinta e três anos, até o falecimento dele -- fato ocorrido em 26/09/2016. Narra que, em 1997, separou-se do Sr. Manuel e, em 1998, casou com o Sr. Francisco Avelino da Cruz. Diz que este último casamento durou por volta de um ano. Expõe que em 1999 voltou a se relacionar com o Sr. Manuel. Relata que o divórcio do Sr. Francisco foi regularizado no ano de 2005. Informa que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 07/10/2016 (NB 178.926.439-9), pois o Instituto réu não reconheceu sua qualidade de dependente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 8568120) e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 14051719). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou a existência da união estável. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (id. 14485631).

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 15433864).

Instadas, a autora requer a produção de prova testemunhal. O réu não se manifestou.

A autora juntou documento (id. 16652526).

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 17099955).

Sob o id. 18309363 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas.

As partes apresentaram suas alegações finais (ids. 18493844 e 18695218).

Vieram os autos ao julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, fato ocorrido em 07/10/2016. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/05/2018) transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

#### MÉRITO

#### 2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluinte de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, no que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com a carta de concessão acostada sob o id. 8508875, denoto que, na data de seu falecimento (26/09/2016), Manuel de Jesus Costa recebia o benefício de aposentadoria por invalidez. Preenchida, portanto, a qualidade de segurado.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova da existência da união estável, constam cópia de declaração de óbito e certidão de óbito, constando como endereço do falecido a Rua Serra do Caiapó, 20, Jardim Rosemary, Itapevi/SP e informação de que vivia em união estável com a autora (id. 8508865); escritura de declaração de união estável (id. 8508868), expedida em 19/04/2016; proposta de abertura de conta corrente e poupança em que os proponentes são a autora e o Sr. Manuel, com conta conjunta aberta em 03/06/2014 e proposta datada de 07/10/2016, bem como cartões magnéticos em nome da autora e do Sr. Manuel e extratos da conta corrente em nome da autora e do Sr. Manuel, referentes a junho, julho, agosto e dezembro de 2016 (id. 8508870); correspondências endereçadas ao autor, sem data de expedição, endereçadas à Rua Nicolau Mayevsky, 60, Jardim Lindomar, Jandira/SP (id. 8508870); Autorização de Pagamento de Sinistro, em que o segurado é o Sr. Manuel e a beneficiária é a autora (id. 8508870); nota fiscal nº 000412 e pedido nº 030 em nome do Sr. Manuel, com endereço à Rua Serra do Caiapó, 20, Jardim Rosemary, Itapevi/SP, datadas de 04/08/2015 e 22/01/2016 (id. 8508872); certidões de nascimento e carteiras de identidade de Ronaldo Alberto da Silva de Jesus Costa, nascido em 24/09/1993, Rodrigo Carmo da Costa, nascido em 19/05/1985, e Fabiana da Silva Costa, nascida em 27/01/1983, todos filhos do Sr. Manuel e da autora (id. 8508873); fichas de identificação de paciente em nome do Sr. Manuel, com endereço à Rua Serra do Caiapó, 20, Jardim Rosemary, Itapevi/SP, datadas de 24/06/2016; termo de responsabilidade geral para pacientes, em nome do Sr. Manuel e tendo a autora como representante, datada de 16/09/2016 (id. 8508874); comprovante de cadastramento de procurador do Sr. Manuel, em que a autora foi cadastrada como procuradora perante o INSS em 03/06/2016 (id. 8508875); conta de consumo de energia elétrica em nome da autora, com endereço constante à Rua Serra do Caiapó, 20, Jardim Rosemary, Itapevi/SP, datada de 12/09/2016 (id. 14485631); certidão de nascimento de Rodolfo Carmo da Costa, nascido em 04/05/1987 e filho do Sr. Manuel e da autora (id. 14485631); contrato de compromisso de venda e compra, em que a autora e o Sr. Manuel aparecem como promitentes compradores, datado de 29/04/1985 (id. 16652527).

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 18309382, 18309383, 18309384 e 18309385), verifica-se que restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que voltou a se relacionar com o Sr. Manuel a partir do ano 2000. Disse que, quando se separou do Sr. Manuel, ele saiu de casa e ela se casou com o Sr. Francisco. Expôs que o casamento com o Sr. Francisco durou cerca de um ano e que o divórcio decorreu de ser decretado devido à ausência do Sr. Francisco. Relatou que passou a morar na casa situada na Rua Serra do Caiapó há cerca de onze anos. Informou que sua filha caçula foi fruto de relacionamento diverso. Já a primeira testemunha, Sra. Cleide Beatriz Lúti Vieira, disse que conhece a autora há cerca de onze anos. Narrou que, à época do falecimento, o Sr. Manuel morava na casa à rua Serra do Caiapó. Disse que o Sr. Manuel ia à igreja com a autora e que foi a própria autora que recebeu os pésames, como viúva, no velório do Sr. Manuel. Por sua vez, a segunda depoente, Sra. Rute Batista do Nascimento Silva, disse que o Sr. Manuel e a autora moravam juntos na casa à Rua Serra do Caiapó. Narrou que a autora acompanhou o tratamento de saúde do Sr. Manuel. Por fim, a terceira testemunha, Sra. Debora Batista do Nascimento, disse que, quando conheceu a autora, há cerca de trinta anos, ela já era casada com o Sr. Manuel e já tinha uma filha. Narrou que a autora e o Sr. Manuel ficaram separados por mais ou menos um ano e que, após retomarem o relacionamento, mudaram para a casa na Rua Serra do Caiapó. Disse, por fim, que a autora possui dois filhos que não são do Sr. Manuel.

Percebe-se que os documentos dos autos, analisados em conjunto com a prova oral produzida, confirmam que de fato houve a união estável entre a autora e o Sr. Manuel até a data do óbito deste.

Porém, a reinício da união estável só está comprovado a partir de 03/06/2014, data de abertura da conta conjunta da autora e do Sr. Manuel. Ainda que a proposta esteja datada de 07/10/2016, é fato que a conta conjunta foi aberta em 03/06/2014, tanto pelos extratos da conta referentes a meses anteriores a outubro de 2016, quanto pela informação constante no corpo do próprio contrato de abertura de conta corrente (id. 8508870):

Restaram, pois, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela autora.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Maria do Carmo da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condene** o INSS a: **(3.1)** implantar o benefício vitalício de pensão por morte (NB 178.926.439-9) à autora, a partir da data do óbito (26/09/2016) e a **(3.2)** pagar à autora todos os valores atrasados desde a DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado a ser pago à autora em título principal, calculado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

**Ante o efeito da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Maria do Carmo da Silva/277.495.468-12
Nome/CPF do instituidor	Manuel de Jesus Costa/107.378.038-43
Data do óbito e DIB	26/09/2016
Espécie de benefício	Pensão por morte
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005111-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: NEIDE DE FATIMA BARROS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e da Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público - ABAMSP, por meio de que pretende a autora a condenação das rés em danos materiais e morais.

Decido.

A autora atribuiu à causa a quantia de **RS 16.022,75** (dezesseis mil, vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), expressivo do somatório das seguintes parcelas: **dano material** - R\$ 1.022,75; **dano moral** - R\$ 15.000,00.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TS AUTOMACAO E PROJETOS LTDA - EPP, EDUARDO GONCALVES NETO, ELNA MINHOTO BELOTTO GONCALVES  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de TS Automação e Projetos Ltda. EPP, Eduardo Gonçalves Neto e Elna Minhoto Belotto Gonçalves, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de “Cédula de Crédito Bancário” nº 21.1654.704.0000287-75.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 22753514).

Foi certificado o insucesso da tentativa de citação dos executados por mandado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDSON SATORU KAMBALA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários.

Após, tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

Retifique-se a classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000899-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se novamente o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.

Após a sua confecção, intime-se a parte interessada para ciência e providências cabíveis.

Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão id 16078618 (sobrestamento deste feito).

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MODEFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo (contas judiciais 635.0000476-9 e 635.0000477-7, ambas da agência 1969), em nome da patrona da autora, Dra. JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES., devidamente qualificada na petição id. 21587208.

Cumpra-se. Publique-se. Em nada mais sendo efetivamente requerido, archive-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de feito sob rito comum ajuizado por Márcio Roberto Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, id 12776027.

Citado, o réu apresentou contestação, id 13682635.

Foi designada perícia médica oficial, id 14375166.

O laudo pericial foi juntado ao feito, id 18810620 e as partes foram devidamente intimadas, id 18810640.

Por meio da petição id 19500831 o réu apresentou proposta de acordo judicial, a qual o autor expressamente aceitou, id 22493527.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

Diante do exposto, homologo o acordo ofertado sob o id. 19500831 em razão da expressa aceitação pela parte autora, id 22493527, para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

**Transitada em julgado nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão.** Expeça-se o necessário para implantação do benefício e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER AUGUSTO MEDINA BITTENCOURT - SP340066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A petição inicial se encontra endereçada ao Juízo Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Ainda, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 19.000,00** (dezenove mil reais), expressivo do benefício econômico pretendido nesta demanda (desde a recente DER -- 23/10/2019).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juízo Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juízo Especial Federal local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal, diante do endereçamento ao JEF apresentado pela própria parte autora na inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003632-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000475-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JAIR ALBUQUERQUE DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente, a Autarquia executada apresentou Impugnação conjuntamente com seus cálculos.

Independentemente de intimação para manifestar-se, a autora apresentou sua concordância aos valores apontados pela Executada.

Assim, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

**BARUERI, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LAUREANO DE JESUS DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, pedido liminar, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

### 1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### 2 Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### 3 Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0001467-14.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF (**RS 70.799,80**). Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, *até que sobrevenha eventual manifestação expressa de renúncia aos valores que excedem o teto de 60 salários mínimos*, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

### 4 Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

## 5 Sobre os meios de prova

### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

## 6 O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferido a antecipação da tutela.

## 7 Demais providências

Sem prejuízo da oportunidade concedida ao autor no item 4, prossiga-se o feito:

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANABÍLIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3012

PROCEDIMENTO COMUM  
0000473-14.2012.403.6121 - JOSE LIBERATO MEDEIROS SOBRINHO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2019 1071/1489

0003274-97.2012.403.6121 - JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002163-44.2013.403.6121 - TEODOLINO SOARES DE ANDRADE(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003416-67.2013.403.6121 - NIVALDO GARCIA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000932-45.2014.403.6121 - WLADIMIR QUINTANILHA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-68.2012.403.6121 - MITUO SINEZIO NONOGAKI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MITUO SINEZIO NONOGAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014862-02.2019.403.0000, que concede efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003774-66.2012.403.6121 - PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE MORAES GARCEZ

Vistos.

Intimem-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dr(a). Paulo Henrique de Oliveira, OAB/SP nº 136.460, para regularizar a petição de fls. 101 com sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000217-08.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIMONE APARECIDA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**SIMONE APARECIDA GALVÃO** ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Pela decisão de fls. 20/21 foi concedida o benefício da assistência judiciária gratuita, ao passo que a tutela antecipada foi indeferida pela necessidade de instrução do feito para melhores esclarecimentos dos fatos, ademais foi determinada a realização de perícia médica e social.

O laudo social foi juntado às fls. 28/34.

Citado (fls.38), o INSS deixou de apresentar contestação (fls.40).

O Ministério Público Federal requereu diligências no sentido de regularização, pela parte autora, de procuração, esclarecimentos da perícia social, bem como a realização de perícia médica (fls.42/43).

A parte autora juntou aos autos termo de compromisso de curador provisório (fls.49).

O Instituto-réu manifestou-se pela improcedência do feito, tendo em vista que o laudo social comprova que não situação de miserabilidade (fls.50).

O pedido de tutela antecipada foi reapreciado e novamente indeferido pela decisão de fls. 51/v, pois, apesar de o termo de compromisso de curador possuir presunção de veracidade da incapacidade da autora, esta não preenche o requisito de hipossuficiência econômica.

O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação, em razão do não preenchimento do requisito de miserabilidade (fls.56). Igual foi o posicionamento do MPF (fls.58/61).

Pela sentença de fls. 63/67, o pedido foi julgado improcedente, tendo a autora interposto recurso de apelação, alegando preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 74/76).

Regularmente intimado (fls.79), o INSS não ofereceu contrarrazões (fls.80).

Remetido os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi aberto vista ao MPF, que opinou pela conversão do julgamento do feito em diligência (fls. 83/84). Em decisão monocrática, foi determinado o retorno dos autos à Vara de origem para elaboração de perícia médica, sendo negado o seguimento à apelação (fls.85/86).

De volta ao presente juízo, foi designada nova perícia médica (fls.89).

O laudo médico foi juntado às fls. 104/121.

O Ministério Público Federal ratificou o entendimento anterior (fls.125).

Manifestação do INSS pela improcedência da ação (fls.137).

A autora informou sua atual situação socioeconômica, e pugnou pela concessão do benefício (fls.138/142).

Convertido o julgamento em diligência, foi estabelecida nova perícia social (fls. 149/150).

O INSS requisitou pelo imediato julgamento do feito, haja vista que a nova situação econômica da autora não tema capacidade de retroagir para alcançar os fatos narrados na inicial (fls.161).

O laudo social foi juntado às fls.163/175.



A parte autora manifestou concordância em relação ao laudo socioeconômico (fls. 177). O INSS tomou ciência e reiterou o pedido de fls. 161.

O MPF oficiou pelo deferimento do pedido.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O benefício assistencial tem previsão constitucional no inciso V do artigo 203 da Carta, que prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A efetiva implementação da previsão constitucional adveio com a Lei 8.742 de 07/12/1993 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social), que em sua redação original previa em seu artigo 20 a concessão do benefício "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

A redação do aludido artigo 20 da Lei 8.742/1993 foi alterada pelas Leis 12.435/2011 e 12.470/2011 (além da alteração feita pela Lei 13.146/2015, em vigor apenas a partir de 03/01/2016), passando a dispor:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No caso dos autos, a autora comprovou ser portadora de deficiência mental leve, com incapacidade laborativa total e permanente. Segundo o perito judicial médico, a autora "apresenta dificuldade de discernimento e baixo nível intelectual. Não sabe ler e escrever frequente escola APAE, nunca exerceu qualquer trabalho remunerado e não tem nenhum treinamento para fazê-lo, o que dificulta sobremaneira seu ingresso no mercado de trabalho" (fls. 104/121).

Quanto ao requisito da miserabilidade, estabelecido pelo §3º do artigo 20 Lei 8.743/1993, e legislação posterior, como sendo satisfeito para aquele cuja família tenha renda mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, anoto que, em que pese a discussão acerca da sua constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, concluiu pela constitucionalidade do referido dispositivo legal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DACF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF, ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095)

Posteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal, em que pese ter sido a decisão anterior pela constitucionalidade do citado dispositivo proferida em sede de controle abstrato, reviu o seu entendimento, e no Recurso Extraordinário 567985, julgado no regime de repercussão geral, e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do citado dispositivo:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Restou portanto convalidado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento jurisprudencial já de há muito mantido no sentido de que a norma §3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 não impede que o Juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, e ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal, entenda estar caracterizada a necessidade justificadora da concessão do benefício assistencial.]

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de fiação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.

STJ, 3ª Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009

**Súmula 11 da TNU:** Benefícios Previdenciários. A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, §3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

No caso dos autos, não restou comprovada a miserabilidade da autora. As alegações e provas contidas nos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo externada inicialmente na decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência de preenchimento do requisito econômico, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Leandro Gonçalves Ferreira (fls. 62/63 do doc. 22138651):

A autora reside com seu pai. Através do laudo social e da pesquisa realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntara ora determino, observo que o pai do autor recebe remuneração no valor de R\$ 1.110,33 (julho/2013). Dessa forma, a renda per capita da família perfaz, em uma primeira análise, a cifra de R\$ 555,17, ou seja, ultrapassa o limite legal previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), não havendo, na espécie, em análise sumária, riscos à sobrevivência da parte demandante.

Cabe destacar que o laudo socioeconômico elaborado em julho/2011 (fls. 50/54) noticiou ser o núcleo familiar composto pela autora e seu genitor (Leonardo Galvão Filho). Nesse momento, foi informado que a renda familiar consistia no valor bruto de R\$ 590,17 (quinhentos e noventa reais e dezessete centavos) percebida pelo genitor Leonardo Galvão Filho, o qual declarou estar separado da mãe da autora (Zaira) há mais de vinte anos e ser o responsável por Simone; bem assim, à época, a autora e seu genitor percebiam cesta básica no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando a renda familiar o montante de R\$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) (fls. 34/39 do doc. 22138651).

Ocorre que em consulta ao CNIS, o juízo aferiu que, entre janeiro e junho/2013, a renda do genitor da autora era de R\$ 1.110,33 (fl. 66 do doc. 22138651) e, por conseguinte, naquele momento a autora não satisfazia o requisito miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial, conforme asseverado na r. sentença de mérito proferida, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Fernando Cezar Carrusca Vieira (fls. 78/86 do doc. 22138651), cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

“Os dados do Laudo Social (fls. 29/35) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de Y4 (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. Os dados do estudo social (fls. 29/35), bem como do extrato do sistema Dataprev/TERA de Previdência Social, cuja juntada ora determino revelam que a renda “per capita” da família analisada apresenta-se superior ao limite legal, advindo da renda do genitor da parte autora, que recebe remuneração na quantia de R\$ 823,00 (março/2014), sendo suficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado pelo Ministério Público Federal:

“também recebe assistência de sua genitor, pessoa que cedeu terreno de seu quintal para o pai do requerente edificou um imóvel, sendo que a obra já estaria em estado avançado de construção. 13. Consta ainda que ao tempo da perícia a autora e seu pai estariam residindo em cômodos alugados por sua genitora, bem como compartilhando a cozinha e a banheira da residência do mesmo. (”).

Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, § 32, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Importa destacar que as condições de habitação se apresentaram seguras, inexistindo indícios de vulnerabilidade, sendo que o imóvel destinado à residência da família é alugado pela mãe da autora, e as condições de higiene e organização são boas, existindo ainda notícia de obra em andamento para construção de nova residência (fls. 34). De fato, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Neste sentido, reputo que as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnecem não permitem, pois, inferir que a situação socioeconômica da parte autora ampare o presente pleito. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que a demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia conservada e bem equipada, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, “mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, no forma do lei” (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF 3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre relembrar que a finalidade da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover e seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do §32, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor.”

Inconformada, a autora apelou e o E. Tribunal Regional Federal acolheu manifestação da I. Procuradora Regional da República, no sentido de ser necessária a realização de perícia médica (fls. 109/111 do doc. 22138651), a qual, conforme já destacado, atestou ser a autora portadora de deficiência mental leve e com incapacidade laborativa total e permanentemente.

Não obstante, diante da notícia de modificação da situação socioeconômica da parte autora, para melhor esclarecimento dos fatos, esta juíza determinou a realização de nova perícia social, em fevereiro/2017 (fls. 195/196).

Consoante novo laudo pericial social, realizado em novembro/2017, no momento da visita domiciliar foram entrevistados a autora Simone e seus pais Leonardo e Zaira e, segundo informações por eles prestadas, foram encontrados dois núcleos familiares no local: a) um composto pela autora Simone e sua filha Maria Eduarda, de 03 anos; b) outro formado pelos genitores da autora (Leonardo e Zaira) e seus dois filhos, Renato (que percebe LOAS) e Fábio (desempregado), os quais residem numa casa ao lado da casa da Simone, com mesma numeração e mesmo terreno, com entradas independentes.

Consoante histórico familiar, os pais da autora, após o nascimento da neta Maria Eduarda, optaram por deixar a autora e sua filha residindo na mesma casa, com o intuito de que a autora “aprendesse a ser responsável, dispensar os cuidados necessários à filha” e “criar vínculo afetivo”.

Segundo observou a perícia social, o imóvel da autora pertence aos seus pais, com acesso pavimentado com asfalto, guias e sarjetas, provido de serviços públicos (energia elétrica, coleta de lixo, etc). A autora reside no local há vinte anos, sendo que no terreno foram edificados 03 cômodos, cobertos com telha Eternit e não rebocados e nem pintados, o chão é de cimento. O estado de conservação do imóvel é regular e as condições de organização e higiene são ruins.

Constou ainda do laudo social que a subsistência da família vem sendo provida atualmente pela renda da pensão alimentícia da filha Maria Eduarda no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e benefício Bolsa Família no valor de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), perfazendo o total de R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais) e “+ ajuda do pai (Leonardo)”. Bem assim, no tópico despesas, consta que a autora realiza refeições na casa dos pais (Leonardo e Zaira) e que seu pai paga o imposto do imóvel.

Da leitura atenta de todas as informações lançadas no laudo social, com fulcro no artigo 479 do CPC, concluo de forma indubitável que, na realidade, há apenas um núcleo familiar, formado pela autora, seus genitores, sua filha e dois irmãos, pois todos residem no mesmo terreno, em casas localizadas lado a lado, sendo que o pai da autora permanece responsável economicamente por ela. Inclusive, a autora faz as refeições na casa dos pais, a corroborar que o núcleo familiar é único, conquanto haja duas casas no local.

Assim, considerando que o genitor da autora permanece lhe auxiliando economicamente e reside no mesmo local, este juízo verificou em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que, no momento do laudo social elaborado em novembro/2017, aquele percebia renda mensal equivalente a R\$ 1.528,80 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Dessa forma, somadas as rendas auferidas pelo núcleo familiar à época da elaboração do segundo laudo social, com exclusão do benefício assistencial percebido por seu irmão Renato, consoante decisão proferida pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 640), depreende-se que a família possui renda mensal aproximada de R\$ 1.765,80 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), situação que evidencia a ausência de miserabilidade do núcleo familiar da autora.

Relevante destacar que o benefício assistencial consiste em responsabilidade estatal subsidiária; e “não temporiza a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 1302355-87.1994.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 05/12/2005, DJU DATA: 26/01/2006).

Assim, considerando a renda mensal aproximada do núcleo familiar, que reside em imóvel próprio, em bairro com infraestrutura adequada e provido de serviços públicos essenciais, tenho como certo que não ficou comprovado, em nenhum momento do curso da longa instrução processual, que a autora faz jus ao benefício assistencial, pois seu núcleo familiar ostenta condições razoáveis de sobrevivência.

Ratifica essa conclusão o fato de o núcleo familiar ter construído uma segunda casa no terreno que residem, no lapso temporal compreendido entre o primeiro e segundo laudo social, a demonstrar que houve sobra de rendimentos.

Portanto, não demonstrada a miserabilidade, não faz jus a autora ao benefício pretendido.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950.

P.R.I.

Taubaté, 25 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SILVIO CLAUDIO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – comprove o valor atribuído à causa apresentando planilha de cálculos e
- 2 – apresente cópia das inicial do processo nº 5005307-64.2019.4.03.6109, para verificação de prevenção;
- 3 – em homenagem ao princípio da não surpresa, manifeste-se acerca da ausência de interesse de agir e litispendência com relação às ações mandamentais nºs. 5004924-86.2019.4.03.6109 e 5004925-71.2019.4.03.6109 ou comprove documentalmente o transitio em julgado das decisões neles proferidas;
- 4 – justifique o requerimento de manifestação do Ministério Público Federal;
- 5 – emende a inicial deduzindo pedido certo e determinado, sob pena da inicial ser considerada inepta e
- 6 – comprove seus rendimentos ou recolha as custas processuais devidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-57.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO SERGIO RAMIRES DE GODOI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003472-05.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: MARIA ARACI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.  
Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007333-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.  
Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008281-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA OLANDA BOLZAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.  
Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008346-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DORIVAL DE JESUS BONON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

JULIANO SILVEIRA CAMARGO, Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE TOMAS GRASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: GILDASIO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003328-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDNO DAROCHA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006454-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ASSOC. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DE RIO CLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009161-03.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR BERNUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007885-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VLADIMIR LUIS DEGASPERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006806-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FRANCISCO CELSO DO ROSARIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, ROSA MARIA PISCITELLI LAVOURA - SP149920, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006574-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007736-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: IRENE MARIA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007215-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004713-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DONIZETE BENTO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008985-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008281-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA OLANDA BOLZAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007807-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PEDRO LINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007060-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE MARIA ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006415-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS RICATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007885-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VLADIMIR LUIS DEGASPERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005160-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO BRASILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007736-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: IRENE MARIA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007333-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001375-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JARDES BOTASSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ONIVALDO RENESTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007736-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: IRENE MARIA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006686-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DIOMIR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO ORIZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007807-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PEDRO LINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LEONICE MARIA PEREIRA DA SILVA, MARLENE DA SILVA GUERREIRO, MARCIADA SILVA, MIRIELE CRISTINA DA SILVA, MAGALI PEREIRA DA SILVA, PEDRO VALDEIR DA SILVA, ODAIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008576-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007333-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LEONICE MARIA PEREIRA DA SILVA, MARLENE DA SILVA GUERREIRO, MARCIADA SILVA, MIRIELE CRISTINA DA SILVA, MAGALI PEREIRA DA SILVA, PEDRO VALDEIR DA SILVA, ODAIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007807-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PEDRO LINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006415-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007807-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PEDRO LINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007370-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO NARCISO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007333-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA



Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ONIVALDO RENESTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006675-77.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CALEFI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009461-02.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, RAQUEL RODRIGUES - SP275774  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FURQUIM DE CAMARGO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ATHAYDE - SP330168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006027-34.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EVERTON COSTA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE - SP163414, ANDREIA TEZOTTO SANTAROSA - SP224410

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para Tietê, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição de ID 23982501.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória a cargo do autor, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.

Int.

Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JESUS ARNALDO ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 da decisão (id 23742372), fica a parte autora intimada a se manifestar, em 15 dias, em réplica.

**SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MAURICIO BOLDRINI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 21498351), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FELIPE SEABRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS - CE8274, CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO - CE29514

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

**São CARLOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-47.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NEW POST SOLUCOES EM LOGISTICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho (id 23932387), fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica.

**São CARLOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIALUCIA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho (id 20492726), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica.

**São CARLOS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, GERALDO FERNANDES RAMOS, RICARDO ALEXANDRIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIRA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido (id 22104050) no que tange à apropriação de valores. Expeça-se ofício ao PAB da CEF local, a fim de promover a transferência dos valores depositados nos autos (id 20503645) em favor da exequente.

No que tange ao pedido de pesquisa junto ao ARISP, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o requerimento.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, GERALDO FERNANDES RAMOS, RICARDO ALEXANDRIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

#### DESPACHO

Em complementação ao despacho (id 2238679), determino que o depósito relativo às custas (id 20503645, p. 9) seja convertido em custas judiciais da 1ª Instância, através da GRU cod 18710-0.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-35.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da informação juntada emanexo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SÃO CARLOS, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000935-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: ZILDA APARECIDA DE MORAIS - ME, ZILDA APARECIDA DE MORAIS CONSONI

#### DESPACHO

Pede a exequente, após não haver sucesso na penhora de bens, que seja o nome do executado incluído nos cadastros de inadimplentes, bem como a pesquisa de bens pelo ARISP.

Quanto à inclusão do nome dos executados no cadastro de devedores, haja vista tratar-se de direito potestativo do exequente, defiro o pedido. **Providencie-se via SERASAJUD.**

No que tange ao outro pedido, indefiro-o. Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).

b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).

c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

5. Intime-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: ALENCAR CESAR GIRIO MILANI  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada a juntar nos autos, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, ID 23135101.

São CARLOS, 26 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002780-57.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA, DANIEL RODRIGUES GARCIA, DAIANE RODRIGUES GARCIA MODA, DANIELLE RODRIGUES GARCIA  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

#### DESPACHO

Id 24502863: concedo ao exequente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Tema 692- recurso repetitivo stj – POSSÍVEL REVISÃO DE TESE.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCIDES SOARES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC):

2.1 - junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão;

2.2 - esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas no campo 'associados', (icone menu), processos 0007753-72.2012.4.03.6303, 0007651-16.2013.4.03.6303 e 0018715-89.2000.4.03.6105, juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do processo administrativo, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).
6. Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020614-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, ISAIAS BRAZ, ANDREIA FERREIRA DA SILVA BRAZ, BENJAMIM ZACARIAS DE ANDRADE, MARIA DO CARMO DELIZETE DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

#### DESPACHO

- 1- Id 14356057: considerando que o edital de citação expedido Id 13308246 não fez menção ao Decreto Federal de 21/11/2011, consoante fls. 22/23, determino a expedição de novo edital.
- 2- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
- 3- Nos termos do parágrafo único, do artigo 257, do CPC, determino o que a publicação seja feita também em jornal de grande circulação pela parte autora, por uma vez.
- 4- Int.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005531-51.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: ANTONIO PESCARINI, MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI

Advogados do(a) RÉU: ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743, JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320, ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743

#### DESPACHO

1. Id 22015632: intem-se os expropriados a cumprirem o avençado em audiência, entregando as chaves do imóvel na Coordenação de Desapropriações da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos. Prazo: 10 (dez) dias. Deverá a Infraero informar nos autos o cumprimento da providência.
2. Após, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.
3. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.
4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
5. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intem-se e cumpra-se.

**Campinas, 25 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018079-40.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, WANDER ASSIS DE ABREU, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX, KADZUO KOMARIZONO

Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867

Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867

#### DESPACHO

1- Id 16475332: indefiro o pedido. Com efeito, o valor que deverá constar na carta de adjudicação a ser expedida nos autos é o fixado na sentença prolatada e transitada em julgado, não havendo falar em atualização para tal determinado fim.

A atualização lá determinada nos termos do item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal restringe-se à correção da indenização devida ao desapropriado.

2- Id 23369061:

Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados como requerido, uma vez que não está ela legitimamente constituída nestes autos e tampouco há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou nem sequer referência ao nome da sociedade na procuração (STJ; REsp 1013458/SC; 1ª Turma; Decisão de 09/12/2008; DJE de 18/02/2009; Rel. Min. Luiz Fux).

- 3- Expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios Id 16475343 em favor do Advogado da parte expropriada.
- 4- Intimem-se os expropriantes a fornecerem as certidões de débitos dos imóveis objeto deste feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do determinado em sentença.
- 5- Considerando que pende deslinde final de ação de usucapião em relação ao imóvel objeto da presente, por ora, mantenha-se em depósito o valor referente à indenização.
- 6- Expeça-se carta de adjudicação em favor da União.
- 7- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Leif nº 6. 015/73.
- 8- Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 9- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012802-04.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORTOPEDIA MATHIAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

#### DESPACHO

Não tendo sido constatadas irregularidades na digitalização dos presentes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001333-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Fls. 188/190: acolho em parte o pedido da parte autora, fixando os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Eventual majoração desse valor será objeto de deliberação após a apresentação do trabalho, à vista de pedido fundamentado do expert.

- 2- Intime-se a parte requerente a promover o depósito do valor ora fixado, à disposição do juízo, em conta a ser aberta na agência local da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova.
- 3- Comprovado, intime-se o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Intimem-se as partes e o perito.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0010066-57.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: YEDDA GIUDICI IAMARINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

- 1- ID 16567864: defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos.
- 2- Desarquivados, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378, GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378

#### DES PACHO

- 1- Id 24372910: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados Id 17727893 em favor dos executados, fazendo-se constar o primeiro Patrono indicado.
- 2- Comprovado o pagamento, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013072-62.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR MACEDO - SP117048, ALLAN SCHIAVON - SP317644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO - MG33038

#### DES PACHO

Diante da requisição de pagamento expedida Id 18841320, aguarde-se em Secretaria pelo seu pagamento.  
Comprovado, dê-se ciência ao beneficiário.  
Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005328-55.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

#### DES PACHO

- 1- Id 23807870: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 21187901 em favor da exequente/Advogada indicada, constituída à fl. 319 dos autos físicos.
- 2- Comprovado o pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intimem-se.



CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015982-33.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

#### DESPACHO

1- Fls. 793/800 dos autos físicos:

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.

Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

2- Id 15404728: concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, para alegações finais, a iniciar pela Infraero, seguida da União, expropriados e Ministério Público Federal.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006201-50.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B  
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, MARIA MADALENA MALHO, ALBINO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE GALERANI - SP300825  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523, MARCIA LUIZA BORSARI - SP286242  
TERCEIRO INTERESSADO: O DAL SIN DE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN  
TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, ANNIE MARIA GUT, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO

#### DESPACHO

1- Fls. 197/205 dos autos físicos: indefiro o pedido de citação de todos os herdeiros de Albino de Souza.

Nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941: "A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bempertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bempertencer a espólio".

2- Assim, dou por suprida a citação do Espólio de Albino de Souza, haja vista que nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941, é desnecessária a citação de todos os herdeiros.

3- Id 14184400: nada a prover em relação ao pedido de regularização da digitalização dos autos, posto que regular, consoante certificado Id 13746142.

4- A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.

Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-97.2017.4.03.6105  
ASSISTENTE: ANTONIO DAHORA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes da Informação do INSS/AADJ (ID 22416564). Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-98.2018.4.03.6105  
AUTOR: EDISON CARRERO MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes da Informação do INSS/AADJ. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010294-92.2018.4.03.6105  
AUTOR: NIVALDO TIVERON  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004951-81.2019.4.03.6105  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DECICINO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-19.2018.4.03.6134  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO M)**

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença, alegando a existência de erro material em relação à data final de cômputo do tempo de contribuição do autor constante da tabela de comunicação para fim administrativo-previdenciário, qual seja, 06/12/2019.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material na data colocada na tabela para fim administrativo-previdenciário. Na referida tabela consta “Tempo total até 06/12/2019”, quando deveria constar “Tempo total até 26/09/2017”, sendo esta a data do requerimento administrativo do benefício.

Assim, corrijo o erro material para constar da tabela para fim administrativo-previdenciário a seguinte alteração:

“(…)

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Aparecido da Silva/105.8668508-14
Nome da mãe	Stelina Rosa de Jesus Silva
Tempo especial reconhecido	02/09/96 a 05/03/97 01/09/98 a 31/12/02 19/11/03 a 13/05/04 03/09/07 a 30/09/07
Tempo total até 26/09/2017	36 anos 2 meses e 23 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/182.700.078-0
Data do início do benefício (DIB)	26/09/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

(…)

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a retificação acima contida.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005462-19.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY -

SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JOSE GUIMARAES

**DESPACHO**

1- Nos termos do determinado à fl. 254, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo da atualização monetária do valor da indenização ofertada, conforme determinado na sentença, bem assim comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Id 14768095: dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

3- Comprovado o cumprimento do item 1, arquivem-se.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

## DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofícios aos seus empregadores. Sustenta que não se quedou inerte, pois enviou notificação às empresas, com aviso de recebimento, e não obteve retorno.

O entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019), grifei.*

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 21286949 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIADA CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grife)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que a autora pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008375-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

1- Ids 12436649 e 12495203: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da ANEEL e Município de Ribeirão Preto.

2- Id 15204251: defiro o pedido de produção de prova documental.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de eventuais novos documentos.

3- As demais questões apresentadas em contestação, inclusive no tocante ao seguro garantia, se inserem no mérito e serão com ele analisadas.

4- Oportunamente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002075-37.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Requer o autor o prosseguimento do feito, tendo em vista o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 995 (reafirmação da DER).

Nada a prover nesta fase processual, tendo em vista que este Juízo determinou a suspensão do processo até comunicação da decisão *definitiva* pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, selecionado para fins de afetação como repetitivo, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de ID 16848563.

Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Requer o autor o prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 995 (reafirmação da DER).

Nada a prover nesta fase processual, tendo em vista que este Juízo determinou a suspensão do processo, até comunicação da decisão *definitiva* pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, selecionado para fins de afetação como repetitivo, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 16341571.

Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015966-79.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: CHRISTINE MARIA BUCHMANN, PETER HANNES BUCHMANN, URSULA MARGARETA ZELLER

#### DESPACHO

1- Fls. 1415: o pedido será apreciado em momento oportuno, qual seja, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no presente feito expropriatório.

2- Fls. 1472 e 1653:

Em que pesem as alegações da União, o passivo ambiental do imóvel expropriando foi considerado no laudo elaborado pelo Perito Judicial.

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

3- Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS JORGE BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, JOSE DNIZETE BOSCOLO - SP201946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010880-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA C. AMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do alegado pela autarquia, solicite-se à AADJ para que preste os esclarecimentos quanto aos documentos juntados às fls. 82/84 do procedimento administrativo (ID 11961621 - pág. 163), nos termos da determinação de ID 22521158.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007523-08.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, JOÃO PEDRO GARCIA FILHO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

#### DESPACHO

- 1- Fls. 306/308: considerando o entendimento adotado por este Juízo em feitos que tais, determino que o laudo seja elaborado pelo perito conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Assim, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00.
- 2- Intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais (R\$ 2.500,00), dentro do prazo de 10(dez) dias.
- 3- Atendido, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015286-89.2015.4.03.6105  
AUTOR: ARVELINO MARCILIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Campinas, 25 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017888-63.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: AMADEU TREVISAN, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE- ESPÓLIO, MARIA APARECIDA KLINKE - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA KLINKE, ADEMAR KLINKE, CLOVIS CARLOS KLINKE, VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO

#### DESPACHO

1. Id 14822087: excepcionalmente, concedo à Infraero o prazo adicional de 10 (dez) dias a que providencie o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, bem assim o depósito correspondente à complementação da indenização, devidamente corrigido.
2. Em sendo o caso de não cumprimento, tomem para cominação da multa fixada à fl. 280.
3. Cumprido, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado e se expeça carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.
4. Após, intime-se a Infraero a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.
5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73
6. Na do requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007832-29.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL



#### DESPACHO

1- Fl. 202: nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941: "A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio".

Assim, dou por suprida a citação do Espólio de Dacy Vicente, haja vista que nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941, é desnecessária a citação de todos os herdeiros.

2- Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006398-05.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: JOSE CARVALHO RETROZ, TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ, JOAQUIM BASÍLIO MACEDO, FÁTIMA APARECIDA FERMIANO MACEDO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ MARTINO - SP9506

Advogados do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

#### DESPACHO

1- Fls. 305/306:

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

2- Fl. 300:

Concedo ao expropriado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao laudo apresentado.

3- Decorridos, expeça-se alvará de levantamento em favor da Perita do valor depositado à fl. 226.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012423-70.2018.4.03.6105

AUTOR: SOLANGE MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes da Informação do INSS/AADJ. Prazo: 5 (cinco) dias. Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012082-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INDÚSTRIA MECÂNICA SIGRIST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JOSÉ ARNALDO SIGRIST, THEREZINHA DE FÁTIMA BROLLO SIGRIST, LUIZ CARLOS SIGRIST,

MÁRIA APARECIDA DE PAULA SIGRIST

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Assim, indefiro os pedidos de provas elaborados pela parte autora, na petição de fls. 200 destes autos.

4. Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua relação de consumidor frente à instituição-ré.

5. Decorrido o prazo, sem novos pedidos, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006636-24.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### DESPACHO

1. Fl. 385: diante do tempo transcorrido, concedo à perita judicial o prazo de 10 (dez) dias, a que complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.

2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Não havendo novos pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado à fl. 209 em favor da perita, nos termos do art. 465, 4º, do CPC.

5. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Id 14263485: considerando a conferência dos autos por esta Secretaria e a certificação de que não há falhas aparentes na digitalização dos autos, indefiro o pedido.

7. Indefiro por igual o pedido de digitalização colorida de documentos, por ausência de previsão legal.

8. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014050-15.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: MACDELS/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO - SP139735, CLAUDIONOR VIEIRA BAUS - SP192560

#### DESPACHO

1- Id 13581837: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte expropriada e carta de adjudicação em favor da União Federal.

2- Após, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

3- Emposseguimento, arquivem-se, com baixa-findo.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006068-08.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: LUIZ CARLOS DEBASTIANI, ROSANA MARIA FAGANELLO DEBASTIANI  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

## DESPACHO

1- Id 18897216: nos termos da sentença prolatada, "Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término o decêndio referido."

Assim, intime-se a Infraero a que comprove referida providência, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Dentro do mesmo prazo, deverá a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Em sequência e, desde que comprovado o pagamento do valor eventualmente devido ao Município de Campinas, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nestes autos.

3- determine a expedição de carta de adjudicação em favor da União e a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados.

4- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

5- Id 1482611: Indefero o pedido de nova digitalização, considerando que, consoante certificado Id 13924455, não foram observadas falhas aparentes na digitalização dos autos, bem assim indefiro o pedido de digitalização colorida, por falta de previsão legal.

6- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005954-69.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDSON CHINAGLIA - SP70605  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDSON CHINAGLIA - SP70605

## DESPACHO

Id 13982652: venhamos autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007843-58.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: MANUELO RESTES PEREIRA MONTEIRO, RUTE FERNANDES MONTEIRO, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA  
Advogado do(a) RÉU: PABLO AUGUSTO ANTUNES - SP280071  
Advogado do(a) RÉU: MARTA DA COSTA PAIVA BESCHIZZA - SP139640  
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837  
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

## DESPACHO

1- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 244 em favor do Perito.

2- Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

ID 22484250. Indefiro a complementação do laudo pericial, requerido pelo INSS.

Em uma análise perfunctória, verifico que o Laudo Pericial (ID 22295867) se encontra claro. Menciona o Sr. Perito que "o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária até a realização da cirurgia corretiva" (*in verbis*).

Ademais, a perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000398-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004694-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO MILITAO VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
  2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVALDO LIBANIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a realização de perícia técnica para comprovação da especialidade do labor.

Entretanto, verifico que se trata de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO PIRES VESPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a AADJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ELOINO SANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
  2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010630-77.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO INACIO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN - PR40953, RAPHAEL CHAMORRO - PR41679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009533-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDISON MAURICIO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pleiteia o autor a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao *aforismo tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de “motorista” - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyama Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de “motorista de caminhão”, atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/11/2019) grifei.*

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

*Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 22273094 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo ao autor o prazo requerido para juntada de novos documentos. Após, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes da Informação do INSS/AADJ. Prazo: 5 (cinco) dias. Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008723-79.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIME GARCIA HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado, o autor junta aos autos LTCAT de empresa paradigma, para o fim de comprovar a especialidade do labor como frentista.

Em face da inatividade das empresas, aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e venham conclusos para julgamento.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO ALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22359562. Intimado, informa o autor que “[...] não lhe foi disponibilizado documentação de empresa similar paradigma, referente a este período, vez que as empresas se recusam a fornecê-la”. Junta aos autos Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ (produto LUBRAX – empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.).

Em face da inatividade da empresa Gordon, aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e venham conclusos para julgamento.

Campinas, 22 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007623-26.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEVERINO GOMES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
  2. Notifique-se a AADJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".
  13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007122-79.2017.4.03.6105  
ASSISTENTE: DAVI BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.
- Prazo: 05 (cinco) dias.
- Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003704-02.2018.4.03.6105  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## 4. Intimem-se.

**Campinas, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016567-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZILMA DE FIGUEIREDO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, originariamente distribuída no Juizado Especial Federal de Campinas.

Apurado valor superior ao limite legal, sobreveio decisão de declínio de competência, com redistribuição a este Juízo.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

#### 2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio, para tanto, o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

**Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles já apresentados pelas partes:

1) *A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*

2) *Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?*

3) *Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?*

4) *Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?*

5) *Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?*

6) *Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

No que se refere ao pedido de produção de perícia sócio-econômica, dispense sua realização, tendo em vista que o requisito miserabilidade não foi fundamento para o indeferimento administrativo do pedido do benefício assistencial, e sim a questão da incapacidade.

3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

4. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007847-95.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, ANTONIO BOLONHEZ MORONI, MARIA ZUCCHEROSO MORONI, NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

## DESPACHO

1. Fl. 501: diante do tempo transcorrido, diligencie a Secretaria no escopo de verificar o cumprimento da deprecata e, se o caso, notificar o Juízo de Deprecado, solicitando informações nesse sentido.
2. Fl. 488: há notícia de ação de usucapião em trâmite, ajuizada por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão (fls. 363/368).  
Desta forma, o depósito permanecerá nos autos até ser sanada a controvérsia quanto à propriedade do imóvel.
3. À Secretaria a que promova a inclusão de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão no polo passivo da presente.  
Tendo os usucapientes comparecido nos autos através de advogado, dou por suprida a ausência de suas citações.  
A parte autora pugna para que este Juízo promova a intimação dos posseiros para que comprovem que a área objeto da presente é objeto da ação de usucapião.  
Considerando que a providência pode ser obtida por meio de diligência promovida pela própria parte, indefiro o pedido.
4. Diante da discordância manifestada por LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO quanto ao valor da indenização, oportunamente, tomem conclusos para designação de perícia na área exproprianda.  
Int.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007466-87.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, SERGIO CAIUBY NOVAES, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI - SP309265  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

## DESPACHO

- 1- Nos termos do determinado à fl. 346, no escopo de apreciar o pedido de inclusão de Ricardo Duarte Passos como representante do de "cujus", concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a que comprove ser o inventariante ou representante do espólio de Sergio Caiuby Novaes.
- 2- Id 18143302: acolho o arrazoado dos coexpropriados e defiro o pedido. Decorrido o prazo fixado no item 1, tomemos os autos conclusos para designação de perícia sobre a área exproprianda.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015156-07.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

- 1- Id 20401052: diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.
- 2- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020613-78.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ROBERTO KEN FUKUI, PAULO EUGENIO MONTESSO - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: LAURA DA GRACAAQUINO, ANA PAULA EUGENIO MONTESSO SOARES, ANA ANGELICA MONTESSO, RICARDO ALEXANDRE EUGENIO MONTESSO

#### DESPACHO

- 1- Id 15262290: preliminarmente, intím-se os expropriados a que regularizem sua representação processual, apresentando os competentes instrumentos de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Desde já friso que a expedição do alvará de levantamento do valor da indenização está condicionada ao preenchimento de todos os requisitos previsto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, após o sentenciamento do feito.
- 3- Sem prejuízo, intime-se a parte expropriante a que se manifeste sobre o quanto determinado à fl. 81 dos autos físicos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá justificar a inclusão de Roberto Ken Fukui no polo passivo da lide, tendo em vista que, de acordo com a escritura pública anexada à inicial, ele outorgou plena e irrevogável quitação do preço ao comprador do imóvel objeto deste feito e lhe transferiu toda a posse e domínio sobre o referido bem.
- 4- Intím-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005766-18.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: MARIA CRISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA, JOSE LIUTKEVICIUS FILHO, ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS, MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS - ESPOLIO, JOSE LIUTKEVICIUS - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL, ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS, JOSE LIUTKEVICIUS FILHO, MARIA CRISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA

#### DESPACHO

- 1- Id 24807693: dê-se vista à parte expropriada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário a sua instrução e autenticação.
- 3- Em prosseguimento, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.
- 4- Oportunamente, com a juntada de cópia de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.
- 5- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 6- Intím-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABIMAEL FERNANDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Analisando os autos, verifiquei que estes foram equivocadamente conclusos para julgamento, uma vez que há pedido do autor para ser analisado.
2. Defiro o pedido do autor para oficiamento à AADJ/INSS para que remeta cópia digitalizada do processo administrativo do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, cite-se o INSS, conforme determinação anterior.
4. Intím-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016748-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum visando à concessão de benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.533,80 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

Requer que o processo tramite perante este Juízo em razão da necessidade de perícia para recontagem do tempo de contribuição, o que não seria possível no Juizado Especial Federal.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Não procede a alegação de incompetência do Juizado Especial em razão de eventual necessidade de realização de perícia. O rito estabelecido para as ações que tramitam perante o Juizado é plenamente compatível para a presente demanda, inclusive para realização de perícia, caso se mostre necessário. Anoto que a pretensão do autor é a contagem de tempo de serviço.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012873-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FABRÍCIO FERREIRA PIMENTEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012933-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO EDSON JOSSANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

2. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012992-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILVIA MARIA PALMADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011398-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALTAIR FONTOURA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903, PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 23484533: Nos termos da petição inicial, o objeto da impetração é a implantação do benefício do autor, observados os parâmetros da decisão final proferida no processo administrativo. Considerando o teor das informações prestadas, resta prejudicado o pedido de liminar neste momento.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das alegações de ID 23484533, notadamente acerca do alegado erro na implantação e da existência de valores bloqueados.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011231-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADAO FERNANDES SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Nos termos da petição inicial, o objeto da impetração é a implantação do benefício do autor, observados os parâmetros da decisão final proferida no processo administrativo. Considerando o teor das informações prestadas, resta prejudicado o pedido de liminar neste momento.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das alegações de ID 22887388, notadamente acerca do alegado erro na implantação.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-76.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007393-88.2017.4.03.6105  
AUTOR: OSMAR SALES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-58.2018.4.03.6105  
AUTOR: APARECIDO EDSON NASSI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013243-55.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE VALENTIM KREPSKI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-76.2019.4.03.6105  
AUTOR: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-35.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSEFA CELIA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE - SP379887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-23.2012.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**LEANDRO BINATTI ROSA**

Data:

29/11/2019

Horário:

08:30hs

Local:

FLEXTRONICS - Rodovia SP-340, km 128 - Jaguariúna-SP

Campinas, 25 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007241-69.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: SIRINEU DO PRADO BEZERRA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):



1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013394-55.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EUTILDES D'ABADIA F. MARTINS EIRELI, EUTILDES D'ABADIA FERNANDES MARTINS, FLAVIO DA SILVA

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 25 de novembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5009988-89.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: CARLOS JOSE DE SOUZA

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015846-36.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA, ADRIANA SUELY DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

### **DESPACHO**

- 1- Id 13530566: dê-se vistas à parte expropriada quanto ao cálculo e depósito comprovado pela Infraero. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 2- Decorridos, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União e a expedição de alvará de levantamento em favor do coexpropriado Jardim Novo Itaguaçu, na proporção determinada na sentença (95% do valor da indenização).
- 3- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
- 4- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 5- Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-49.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS WALDIR DE GENARO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-20.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PRIME COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA, MARIA APARECIDA PASCHOAL GOES, ISAC RODRIGUES DE LIMA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 26 de novembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-45.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMAZEM TURISMO E EVENTOS EIRELI - EPP, RODRIGO COPELLI FRIZZI

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 26 de novembro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008844-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626, JOAO ROBERTO DE SOUZA - SP198659  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626, JOAO ROBERTO DE SOUZA - SP87315  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

### **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**

1- Id 16253181: preliminarmente, considerando o teor dos documentos Id 14481087, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal a que esclareça a alegação de que o imóvel penhorado no feito principal não se trata de único imóvel dos executados, comprovando-o, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004333-73.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: D.M.L - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013540-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA CLAUDIA HENRIQUE THOMAZINI  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES - SP100878, DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ - SP380269

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

Autos provenientes do Juizado Especial de Campinas, em decorrência de declínio de competência ante a apuração de valor superior ao limite legal.

Ratifico a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (ID 22982832).

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-93.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DOUGLAS DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise do requerimento administrativo de aposentadoria.

2. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Federal de Americana para Campinas, em vista da autoridade impetrada indicada.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007340-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAM ARIDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Miriam Arida, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, protocolado em 31/08/2018.

Intimada, a autora apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 21.484,68 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013072-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR LEO ARGONDIZIO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Juntou documentos e recolheu custas processuais.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

#### **DECIDO.**

##### Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Dos atos processuais em continuidade:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006991-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **INDUSTRIA METALURGICA ARITALDA** contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, auxílio-creche, vale-transporte, salário-família e abono assiduidade; a declaração de seu direito à repetição (por restituição ou compensação) do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração do mandado de segurança nº 5009254-75.2018.4.03.6105.

Verifico que nesta 4ª Vara Federal de Campinas, está em trâmite o Mandado de Segurança 5009254-75.2018.403.6105, autuação em 12 de setembro de 2018, com sentença já proferida, concedendo parcialmente a segurança, bem como, o direito de restituição ou compensação, com o mesmo objeto e causa de pedir.

Assim, imperioso reconhecer a existência de **litispendência**, a ensejar a extinção do presente feito e com o prosseguimento do processo anteriormente ajuizado.

Destarte, julgo **extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016541-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LAHUMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **LAHUMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo “Associados” e na pesquisa de prevenção.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016679-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:NOEL DOS SANTOS MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **NOEL DOS SANTOS MORAIS**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo para concessão de aposentadoria sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento.

Alega que o pedido teve decisão favorável em 10/06/2019, mas o INSS ainda não implantou seu benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 24 de novembro de 2019.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, requerida por **REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, objetivando o direito de excluir da base de cálculo da contribuição social ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS.

Alega que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema.

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente, dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de evidência, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.



**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A e filial**, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE, por ofensa à disposição contida no artigo 149, § 2º, III "a" da Constituição Federal, impedindo que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas.

Assevera, em apertada síntese, que após o advento da EC nº 33/01, a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao SEBRAE mediante a aplicação de alíquota *ad valorem* (0,3%) sobre a folha de salários da impetrante revela-se inconstitucional e ilegal, visto que não pode incidir sobre a folha de salários das empresas, devendo ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no artigo 149, §2º, III "a" da CF, quais sejam o faturamento, a receita ou o valor da operação.

Acrescenta quanto à violação ao posicionamento do E. STF no RE 396.266/SC, visto que a autoridade coatora exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal, bem como violação ao posicionamento do STF no RE 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual com fundamento na mesma causa de pedir do caso em questão, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Aduz que caso deixe de incluir as contribuições ao SEBRAE considerando a folha de salário como sua base de cálculo, certamente estará sujeita a iminente atuação por parte da autoridade coatora, não obstante a inconstitucionalidade da exigência discutida.

**É o relatório. DECIDO**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que a contribuição devida ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, previstas no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral no RE 603.624/Tema 325, pendente de julgamento de mérito. E, não havendo decisão de suspensão nacional dos processos que tratam da matéria, o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 3. **Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)** (ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2019.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS, ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.** (ApCiv 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.** (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial I - 14/04/2016) (Grifei)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009996-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SETPOINT AUTOMACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SETPOINT AUTOMACÃO LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando autorização para apurar o PIS/COFINS sem inclusão do ICMS incidente sobre o preço das mercadorias que comercializa e destacados em suas notas fiscais, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 20132158, foi **deferido** o pedido de liminar para determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 20872583, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21598253).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), não têm efeito suspensivo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento** como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta** para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **fatramento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Por fim, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de restituição, no sentido de que a habilitação administrativa dos créditos só será homologada com relação ao ICMS efetivamente pago pelos contribuintes e não com relação ao ICMS destacado nas notas fiscais dos contribuintes (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018).

#### **DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos **comprovadamente recolhidos** e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 25 de novembro de 2019.**

---

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

**(...)**

**[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009902-53.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO DONIZETTI MIZIAEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição de ID nº 14638809, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento.

Com o retorno, expeça-se novo RPV, nos termos do anterior (Ofício Requisitório nº 20180013768, de fls. 356), em favor da Sociedade de Advogados e remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica, via PRECWEB.

Sem prejuízo do supra determinado, cancele-se o Ofício Requisitório nº 20180013768, constante às fls. 356 dos autos enquanto ainda físicos.

Cumpra-se

**CAMPINAS, 27 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022463-29.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WAGNER FERNANDO LICATA, JOSE DINIZ NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da petição e documentos apresentados em razão do óbito do autor Wagner Fernando Licata, defiro somente a habilitação de **Edneia Aparecida Souza (CPF nº 261.550.358-81)**, que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento ID 18826454 e comprova a condição de dependente habilitada do "de cujus", nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I.

Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da habilitada no pólo ativo da ação.

Após, manifestem as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004904-76.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDVALDO LOPES SILVA - SP194834  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Sedi em cumprimento ao determinado no despacho ID 22401651, pag. 86 (fl. 345 dos autos físicos).

Após, expeça-se o alvará de levantamento conforme anteriormente determinado.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016423-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PATRICIA GUIMARAES REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS - AGENCIA BARRETO LEME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PATRICIA GUIMARAES REIS**, objetivando que a autoridade coatora conclua o processamento do pedido de aposentadoria protocolado em 24/04/2019.

Assevera que protocolou requerimento administrativo entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, requerido em 24/04/2019, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao SEDI para alteração do pólo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007786-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: I. D. O. F.  
REPRESENTANTE: JESSICA DE OLIVEIRA FLAULINES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SILVA BARBONI - SP386606,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Trata-se de ISABELLY DE OLIVEIRA FLAULINES, menor, representada por sua genitora JESSICA DE OLIVEIRA FLAULINES, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de prestação continuada, ao fundamento de excesso de prazo.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19241229).**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, (Id 19587685).**

**O Ministério Público Federal manifestou-se conforme petição de Id 20672314.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e remetido para a 23ª Junta de Recursos da Previdência Social, inclusive foi convertido o julgamento do recurso em Diligência Preliminar, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015308-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO APARECIDO NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

**Vistos.**

Id 24836041: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Corré **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 24317398) que deferiu o pedido de tutela a fim de determinar aos Réus, solidariamente, que tomem as providências necessárias para o fim de garantir o fornecimento do suplemento alimentar **BIONUTRIARI**.

Alega a Embargante a existência de omissão referente ao direcionamento do cumprimento da referida decisão, com base no enunciado 60 do Conselho Nacional de Justiça.

Requer o direcionamento do cumprimento da decisão ao Estado. Informa, ainda, que foi devidamente enviado ofício ao Ministério da Saúde, para cumprimento da decisão em comento.

No presente caso, com base no Tema 793 do STF, em decisão proferida em sessão plenária realizada no dia 23.05.2019, o STF decidiu que “...*compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*”

Destarte, tendo em vista que os medicamentos solicitados são medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 3º da Portaria GM/MS nº 1.554/2013, cabe a União o fornecimento dos mesmos ao Estado, que tem o direito à ressarcimento por eventuais despesas efetuadas para o cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, passando a decisão a constar como segue e conforme acima fundamentado:

“Em vista do exposto, ante a urgência do tratamento preconizado pelo médico da rede pública (SUS), **DEFIRO** o pedido de tutela a fim de determinar ao Réu, União Federal, que tome as providências necessárias para o fim de garantir o fornecimento do suplemento alimentar **BIONUTRIARI**, na forma e condições exigidas no relatório e receituário de médico integrante do SUS (Hospital Mário Gatti) anexado aos autos (Id 24262200 – fls. 12 e 13/14).”

No mais, fica mantida a decisão de Id 224317398.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009824-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE AUTORA: INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ENOS DA SILVA ALVES

**DESPACHO**

ID 24655087: Comunique-se o Juízo Deprecante do agendamento da perícia para a intimação das partes.

A parte autora deverá fornecer os documentos solicitados pela perita.

Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União Federal de Id 14602652 pelo prazo legal, tomando os autos, após, conclusos.

Int.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015914-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRAIZA MARIANO BATISTA - SP265700  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Traga a autora a planilha de cálculo que fixou o valor da causa em R\$ 20.000,00, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.



## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ANTONIA BEATO GATTI**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, sob nº 1.002.330.405-4, no ano de 1972, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a Autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em 22.07.2014, o saldo era de apenas R\$1.145,97, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende a parte autora o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 13995095 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O **BANCO DO BRASIL** apresentou **contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita**, arguindo **preliminar de falta de interesse de agir**, considerando que a atualização monetária dos valores depositados na conta PASEP obedece parâmetros da União, bem como por ausência de comprovação de irregularidade, **ilegitimidade passiva ad causam**, visto que a responsabilidade pela adoção dos critérios de atualização monetária e juros legais seria apenas da União, e **prescrição quinquenal**. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 14620152).

A **União contestou** o feito, requerendo seja afastada a pretensão de inversão do ônus probatório, arguindo, ainda, preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 14719063).

A parte autora se manifestou em **réplica** às contestações (Id 16449296).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

### **Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita**

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo banco Réu em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício, que, segundo, defende o Réu, somente seria devido o benefício se a renda chegasse ao patamar máximo de três salários mínimos.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos apresentados não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à Autora, porquanto não arguida e comprovada qualquer causa apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência firmada, para fins de revogação do benefício, o que somente poderia se dar com a comprovação de que o valor auferido pela mesma a título de salário/aposentadoria, na média, se encontrasse em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado (Confira-se: AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida à Autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

### **Das Preliminares**

O pedido para que seja afastada a inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, apenas no que se refere à necessidade de apresentação de extratos, resta prejudicado, considerando que o Banco do Brasil juntou os extratos microfilmados da conta da Autora juntamente com a contestação (Id 13251890).

A preliminar de **falta de interesse de agir**, no que se refere à correção da atualização monetária da conta PASEP e ausência de comprovação da irregularidade da conta, deve ser afastada, porquanto se confundindo com o mérito do pedido inicial, não pode ser acolhida para fins de extinção do feito sem resolução do mérito.

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** do Banco do Brasil, não obstante a jurisprudência caminha pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º[1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **18.12.2018**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfaleque dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indicio material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar dos extratos microfilmados constantes dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa da trabalhadora, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Banco do Brasil, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.**

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;
2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;
3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;
4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;
5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;
6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;
7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para retificação do nome da Autora ANTONIA BEATO **GATTI**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016155-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON RUGGIERO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RUGGIERO - SP247817  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Traga o autor a planilha de cálculo que fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor da causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016762-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCI LINO DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011218-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDI CERECO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **VALDI CERECO**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PASEP, sob nº 1.041.876.317-5**, no ano de **1972**, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a parte autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em **11.01.2017**, o saldo era de apenas **RS1.325,93**, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12444784 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Regulamente citado, decorreu o prazo para apresentação de defesa pelo Banco do Brasil, conforme certificado no evento datado de 20.12.2018.

A **União contestou** o feito, apresentando **impugnação ao pedido de justiça gratuita**, arguindo, ainda, preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 13375075).

A parte autora se manifestou em **réplica** à contestação (Id 13943234).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação de contestação pelo **Banco do Brasil**, decreto a sua **revelia**, ressalvado, contudo, seus efeitos, considerando a apresentação de contestação pela União, bem como em razão do interesse público.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

### Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo Réu em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *uris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos apresentados não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto não arguida e comprovada qualquer causa apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência firmada, para fins de revogação do benefício, o que somente poderia se dar com a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário/aposentadoria, na média, se encontrasse em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado (Confira-se: AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

### Das Preliminares

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** do Réu, deve ser firmada a **legitimidade da União** nas ações em que se discute a correção dos saldos do PASEP, considerando que compete àquele a gestão desta contribuição (nesse sentido: TRF/3ª Região, Primeira Turma, processo nº 0003915-47.1995.4.03.6100, e-DJF3, Judicial 1, data: 28/04/2010, p. 58).

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub iudice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º[1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **07.11.2018**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do direito do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalcamento dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indicio material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Banco do Brasil, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Assim sendo, entendo suficiente o extrato disponibilizado pelo banco réu, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indicio mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.**

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;
2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;
3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;
4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;
5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;
6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;
7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016614-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OSMAR DIAZ GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

**DESPACHO**

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, posto que não há pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DORACI FRANCO SILVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DORACI FRANCO SILVEIRA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 17801841).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício almejado pela impetrante (ID 18228224).

À vista dos autos, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 21074961).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22063416, somente após sua notificação, ocorrida em 29/05/2019 (ID 17889883), a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Idade.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, no lugar de CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015305-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: METALURGICA PACETTA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR DE MARCK - SC8746, JOSE PAULO DE FREITAS JUNIOR - SC27774  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência, na qual a autora requer seja afastada a exigência de inscrição no órgão do CREA-SP e o pagamento das futuras anuidades, bem como a suspensão da cobrança de qualquer multa oriunda ao Auto de Infração n. 3979/14, referente ao Processo de Fiscalização n. SF001871/2014, no valor de R\$1.681,84 e a imposição de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada pelo juízo, não inferior a R\$1.000,00.

Aduz que possui como objeto social a Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Ferramentas, Equipamentos Industriais e Agrícolas, sendo sua atividade econômica principal a de metalurgia.

Informa que, desde dezembro de 2014, está sendo compelida a inscrever-se perante o conselho réu, sob o argumento de atuar em atividades privadas de Engenheiro, uma vez que a ré alega que vem desenvolvendo atividades de fabricação de utensílios e ferramentas para máquinas industriais e fabricação de caixas e modelos e matrizes de metal para fundição, infringindo o artigo 59 da Lei n. 5.194/66.

Relata que sua solicitação não foi atendida, tendo o réu lavrado o Auto de Infração n. 3979/14, referente ao Processo de Fiscalização n. SF001871/14, apesar de sua atividade básica estar definida no estatuto social e não ser regulada pelo CREA-SP, não podendo estar sujeita ao registro e nem submetida à fiscalização.

Por fim, informa que, embora acolha profissionais de Engenharia na empresa, referidos profissionais são registrados perante o conselho de classe e as suas atividades desenvolvidas servem à sociedade comercial como meio de desenvolvimento dos objetivos sociais da empresa, não como um fim em si mesmo e sem tipificação de atividade básica administrativa prestada a terceiros, sendo a atividade de Engenharia intermediária e de menor preço, pois a atividade básica ou principal da requerente é a de metalurgia.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, as características e exercícios das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia estão previstas no artigo 1º da Lei n. 5.194/96, as quais importam na realização de empreendimentos tais como: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, sob os aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres e desenvolvimento industrial e agropecuário.

Consoante demonstram os elementos acostados aos autos, notadamente a cópia do Contrato Social da autora (ID 24258216), a atividade preponderante da autora cinge-se à indústria, comércio, importação e exportação de ferramentas, equipamentos industriais e agrícola.

Resta evidenciada a probabilidade do direito alegado pela autora, a ensejar, enquanto pendente a discussão judicial, a suspensão da cobrança da multa e a exigência de inscrição no órgão do CREA-SP, bem como o pagamento das futuras anuidades e imposição de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito, uma vez que alega estar em processo de recuperação judicial e que a negativa da tutela de urgência poderá prejudicar o andamento da recuperação da empresa, sua rede de credores e colaboradores.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para que seja afastada a exigência de inscrição no órgão do CREA-SP e o pagamento das futuras anuidades, bem como a suspensão da cobrança de qualquer multa oriunda ao Auto de Infração n. 3979/14, referente ao Processo de Fiscalização n. SF001871/2014, no valor de R\$1.681,84 e imposição de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada pelo juízo, não inferior a R\$1.000,00.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se as partes com urgência.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5016506-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação popular ajuizada por FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA, qualificado na petição inicial, em face da UNIÃO, com pedido principal de “declaração de nulidade do ato administrativo que deu vida à Medida Provisória – MP nº 904, de 11 de novembro de 2019”, em especial aos artigos 1º, I e II, 6º, I, II, III, IV e V, e 7º, I e II, ou, subsidiariamente, a nulidade da MP em sua integralidade.

Alega, em síntese, a existência de vícios na MP n. 904, de 11/11/2019, que extinguiu e revogou artigos de Lei e de Decreto-Lei regentes do seguro obrigatório do DPVAT e do DPEM.

Aduz que há afronta direta ao artigo 62 da Constituição Federal, pois não há relevância nem urgência para extinção para extinguiu direito assegurado em lei protetiva; e que não pode a MP em vergaste revogar lei anterior antes de convertida em lei pelo Congresso Nacional.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Como se vê, pretende o autor, por meio de ação popular, a declaração de nulidade em razão da inconstitucionalidade da MP 904, de 11/11/2019, por supostamente não ostentar relevância e urgência necessárias à edição de medidas provisórias, nos termos do disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Nesse quadro, verifica-se que a presente ação popular fora interposta como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, o que é inadmissível pela jurisprudência pátria.

A ação popular não constitui meio processual adequado em face de ato normativo geral e abstrato, nem contra lei em tese, haja vista os efeitos transcendentais de sua decisão.

Assim sendo, tendo em vista que de acordo com a sistemática constitucional vigente a única Corte que possui competência para o controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos federais é o Supremo Tribunal Federal – STF e que tal controle deve ser postulado por meio da competente ação direta de inconstitucionalidade, de rigor a extinção da presente por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, EXTINGO a presente demanda sem análise de mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006868-72.2018.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2019 1135/1489

**AUTOR: ARI NUNES DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 164/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

**MONITÓRIA (40) Nº 5000152-97.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496**

**RÉU: MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

"Vista a Caixa Econômica Federal, do aviso de recebimento negativo juntado aos autos (ID 20514118), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006967-42.2018.4.03.6105**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 165/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007193-81.2017.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: RODRIGO CESAR FERREIRA ALVES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência do ofício juntado com o endereço do réu."



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008129-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por NCS SUPLEMENTOS S.A., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objeto das CDA's 80 7 19 029934-56, 80 6 19 090500-02, 80 6 19 090501-85 e 80 7 19 015909-86, abstendo-se da adoção de qualquer medida violadora desse direito, tais como a cobrança executiva fiscal dos valores questionados, inscrição do nome da Impetrante no CADIN, restrição à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante e quaisquer outros efeitos decorrentes dessa indevida cobrança.

Pelo despacho ID 19409952 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das respectivas informações.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações – ID 19567582 Procurador Seccional da Fazenda Nacional e ID 19634677 Delegado da Receita Federal. Na oportunidade, o primeiro alegou sua legitimidade passiva, em razão da ausência de ato coator por ele praticado, bem como o segundo apontou a alocação da maioria dos pagamentos aos débitos oriundos das DCTF's retificadas e o encaminhamento dos processos de cobrança à PGFN-Campinas/SP para atualização processual e cadastral.

Intimada a parte impetrante a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito – ID 20830762, reiterou o interesse, consoante ID 21261352, uma vez que o débito objeto da CDA n. 80 7 19 029934-56 permanece em cobrança.

Determinada a expedição de ofício ao DRF para se se manifestar sobre as alegações da impetrante – ID 21702156, sustentou a autoridade que o DRF do Brasil em Campinas é parte ilegítima para constar do pólo passivo, visto que a Delegacia da RF que jurisdiciona os contribuintes domiciliados no município de São Paulo/SP é a Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, sendo o titular a autoridade competente para cumprir ato determinado judicialmente.

Intimado o impetrante a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade – ID 22637822, requereu a procedência do pedido – ID 23915284, uma vez que ao tempo da ocorrência dos fatos geradores e da impetração do mandamus, possuía domicílio em Campinas/SP, o que demonstra a sua competência – ID 23915284.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Campinas. Com a vinda das informações, ficou evidenciado que a competência é do Delegado Especial de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, o qual é responsável pela verificação da cobrança dos créditos tributários em questão.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para regularizar a situação da impetrante não pertence à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004847-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo ajuizado pela Associação Nacional Dos Contribuintes de Tributos em face do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices em desfavor dos seus filiados, por meio das instruções normativas SRF 247/2002 e 404/2004, quanto a apuração não-cumulativa dos créditos das contribuições PIS/PASEP e COFINS, no que voltado ao conceito de insumos, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, abstendo-se da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos substituídos da impetrante.

Proferido despacho ID 16362098 para a impetrante justificar a propositura da presente ação, em razão da prevenção apontada no Campo de Associados do PJE, bem como trazer aos autos a relação nominal das associadas que possuam domicílio no âmbito da competência territorial desta subseção judiciária e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais; manifestou-se por meio da petição ID 17783297, tendo o juízo – ID 18263510 recebido a referida petição como emenda à inicial, retificado o valor da causa para constar R\$10.000,00, afastada a prevenção e determinado à impetrante o cumprimento integral do terceiro parágrafo do despacho ID 16362098, trazendo aos autos a relação nominal das associadas que possuam domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária.

ID 18705695. Requer a impetrante o regular andamento do feito.

ID 19555859. Nos termos do artigo 485 do CPC, foi determinada a intimação pessoal da parte impetrante para cumprir corretamente os despachos ID's 16362098 e 18263510, sob pena de extinção, tendo requerido seja desconsiderada a intimação pessoal, uma vez que já demonstrou a existência de filiados e explanado a motivação jurídica da desnecessidade de carrear aos autos a listagem completa dos associados – ID 20861587.

ID 21682705. Juntada de carta precatória cumprida.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Regularmente intimada por 03 (três) vezes, a impetrante deixou de promover integralmente a diligência que lhe competia.

Diante do exposto, julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015063-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, WESTTELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora objetiva a suspensão da eficácia do despacho decisório, referente ao processo administrativo n. 53524.203497/2015-68, afastando a possibilidade de imposição de sanções decorrentes de seu descumprimento.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos de distribuição de energia e que o referido processo administrativo é nulo, uma vez que afronta os princípios da motivação, ampla defesa e contraditório.

Assevera que, para garantir o exercício de suas atividades, instalou nos municípios de sua área de concessão, redes aéreas de distribuição de energia sustentadas por postes fixados em vias públicas.

Ocorre que, a partir da Lei 9.472/97, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações foram autorizadas a utilizarem os postes pertencentes às concessionárias de energia elétrica para instalação dos cabos necessários à prestação de seus serviços, atividade que passou a ser denominada de “compartilhamento de infraestrutura”, regulamentada pela Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL/ANP n. 001/1999 e por outros atos normativos posteriores.

Informa que as res, na condição de agências reguladoras das concessionárias interessadas na questão, são responsáveis conjuntamente pela regulamentação da atividade e resolução de conflitos, os quais são submetidos à Comissão de Resolução de Conflitos, nos termos da Resolução Conjunta n. 002/2010.

Relata ainda que, em razão da referida atribuição conferida à ré Westtelecom Telecomunicações Ltda – EPP, formulou pedido para compeli-la a realizar o compartilhamento de postes, mediante a aplicação do “preço de referência” definido pela Resolução Conjunta nº 004/2014 e que, após manifestar-se esclarecendo a impossibilidade de aplicação do referido preço de referência, sobreveio despacho decisório que determinou a celebração de contrato de compartilhamento de infraestrutura em 30 (trinta) dias e estabeleceu a aplicação do preço de referência com valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em postes, com data base em 30/12/14.

Por fim, informa que apresentou pedido de reconsideração, destacando que o preço previsto na Resolução é mera referência, o qual não foi conhecido.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os presentes autos e os relacionados no ID 24183150 e no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Vejamos.

Para fins de concessão da tutela de urgência, estabelece o artigo 300 do CPC a necessidade da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados, notadamente no que tange à alegação de que o processo administrativo contém vícios que acarretam a sua nulidade e de que a imposição de custos adicionais decorrentes da insuficiência dos valores cobrados, a título de compartilhamento de infraestrutura, dificultará a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, o que demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EATON LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EATON LTDA.**, em face do **INSS**, objetivando, em suma o reconhecimento da urgência na intermediação do Poder Judiciário, a fim de que o réu afaste o colaborador Rodrigo Augusto Ferreira de Oliveira de suas atividades na empresa, haja vista o quadro de tentativa de suicídio.

Pelo despacho ID 16761172, foi concedido à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da causa de extinção do processo sem análise de mérito, uma vez que nos autos não há elementos que justifiquem a composição do pólo ativo pela empregadora EATON LTDA., ou seja, não se evidencia hipótese de legitimação extraordinária que autorize a pleitear em nome próprio direito alheio.

Emenda da inicial - ID 17597008. Pugnou a parte autora pela inserção no pólo ativo do segurado Rodrigo Augusto Ferreira De Oliveira e concessão de prazo para a juntada da guia de recolhimento das custas processuais.

#### É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, pretende a autora que o réu afaste o colaborador Rodrigo Augusto Ferreira de Oliveira, haja vista o quadro de suicídio.

Contudo, não é possível pleitear em nome próprio direito alheio e obrigar o colaborador a litigar contra o réu.

Por tudo, verifico que a autora ajuíza a ação em nome próprio, mas pleiteando direito alheio; não dispõe, pois, de legitimidade ativa *ad causam*.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.

Custas pela autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005930-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MOACYR FERNANDES VENTURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA SANCHES DE LACERDA - SP312887  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOACYR FERNANDES VENTURA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17389011).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 18023400).

A medida liminar foi indeferida (ID 18401902).

Parecer do MPF (ID 19147129).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22111984, somente em 23/05/2019, após a notificação (ocorrida em 22/05/2019 – ID 17568550) é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demanda, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLAUDIO ALVES RAMOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14497091).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 14791179).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 15257155).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22315488, somente em 13/03/2019, após a notificação (ocorrida em 11/03/2019 – ID 15131145), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demanda, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Condeno o INSS ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17159310).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 17731914).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 18683519).

Intimado, o MPF apenas requereu o prosseguimento do feito (ID 18824381).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 15/05/2019 (ID 17300210).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-68,2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUCELENA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUCELENA BUENO**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 149963076).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício almejado pela impetrante (ID 15257160).

A impetrante requereu a extinção do processo (ID 15282583).

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por idade em 13/03/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 11/03/2019 (ID 15132067).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011721-90,2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ELIO PRATES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE ELIO PRATES**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21252118).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 21657284).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 18187266).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 22587378).

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Consoante se observa dos autos, somente após a notificação é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007890-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO GARCIA FERREIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19540316).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 20813870).

O MPF opinou pela extinção do processo (ID 21075630).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/08/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 06/08/2019 (ID 20321746).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE DA CRUZ CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR CHEFE DE ATENDIMENTO E ANÁLISE DE APOSENTADORIA

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ DA CRUZ CARNEIRO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15723162).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 16220854).

Parecer do MPF (ID 17757175).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22344497, somente em 08/04/2019, após a notificação (ocorrida em 05/04/2019 – ID 16114524), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da demanda para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Publique-se. Intím-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010691-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VANDERLEI DE MATTOS DALAQUA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAYOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VANDERLEI DE MATTOS DALAQUA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20591534).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 21271645).

Parecer do MPF (ID 22064104).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/08/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 14/08/2019 (ID 20790015).

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010711-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LINDAURA DOS SANTOS DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LINDAURA DOS SANTOS DE MELO**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20592571).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 21337529).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 22059835).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22310597, somente em 19/08/2019, após a notificação, ocorrida em 14/08/2019 (ID 20788671), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demanda, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005350-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO EDUARDO EREOTERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO EDUARDO EREOTERO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16756920).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 17373548).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 18187266).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 18194813).

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Consoante se observa à ID 22332128, somente em 09/05/2019, após a notificação (ocorrida em 07/05/2019 – ID 17010286), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009931-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JUSSARA PINTO DE OLIVEIRA COTTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIO VANNI PAOLO FERRI - SP362190  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JUSSARA PINTO DE OLIVEIRA COTTA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 20678187).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício almejado pela impetrante (ID 21893178).

A impetrante requereu a extinção do processo (ID 21927025).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 22542454).

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por idade em 10/09/2019 (DDB), somente após a notificação, ocorrida em 06/09/2019 (ID 21657542).

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, em reembolso à impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.



Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RUBENS BARROS DASILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RUBENS BARROS DASILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento ao processo administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 46/164.475.589-8, com aprovação e liberação do valores atrasados.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 14775067).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da auditoria e a liberação dos valores atrasados, reclamados pelo impetrante (ID 15206389).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, após ser notificada a autoridade impetrada analisou o PA do impetrante, concluindo a auditoria e liberando os valores em atraso, conforme reclamado na inicial.

Nota-se, portanto, que ao dar andamento ao benefício do impetrante a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5002074-42.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SARTI & SARTI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE APARECIDO SARTI FILHO, ANA CAROLINA SARTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 168/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado (Comarca de Itatiba/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALESSANDRO JOSE DEFENDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALESSANDRO JOSÉ DE DEFENDI**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16412187).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 17187125).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 18192136).

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/05/2019 (DDB), somente após a notificação, ocorrida em 06/05/2019 (ID 17030058).

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010898-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARMEN SYLVIA PARRA LOPES BAPTISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARMEN SYLVIA PARRA LOPES BAPTISTA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar o processo administrativo referente ao Protocolo de Requerimento n. 1906635727.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20713610).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício almejado pela impetrante (ID 21361789).

Parecer do MPF (ID 22059742).

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por idade em 19/08/2019 (DDB), somente após a notificação, ocorrida em 16/08/2019 (ID 20859717).

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008570-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JANAINA GUSMAO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JANAINA GUSMÃO DE MORAES**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM HORTOLÂNDIA**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar o processo administrativo referente ao benefício de auxílio-acidente.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10365322).

Notificada, a autoridade impetrada informou que não localizou o pedido de auxílio-acidente n. 35756.002967/2018-13, mas que em razão do comprovante acostado nos autos judiciais, convocou a impetrante para apresentação dos documentos que serviram de fundamento ao pedido (ID 11114668).

Pela petição ID 11901269, a impetrante informou o cumprimento da convocação.

A autoridade impetrada informou a implantação do benefício (ID 15044092).

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de auxílio-acidente em 18/02/2019 (DDB), somente após a notificação, ocorrida em 03/09/2018 (ID 10610197).

Nota-se, portanto, que ao reconstituir o pedido, não localizado inicialmente, e ao concluir a análise do benefício a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007312-42.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREA, ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

1- "Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 169/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado (COMARCA DE ITATIBA), no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção."

2- Ciência da distribuição da Carta Precatória 170/2019 junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/ SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005349-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EURIPEDES DONISETTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EURIPEDES DONISETTE DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16738298).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 17411887).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 18186243).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 18196767).

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Consoante se observa à ID 22333276, somente em 09/05/2019, após a notificação (ocorrida em 07/05/2019 – ID 17010279), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012136-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VERA LUCIA MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERA LUCIA MENEZES, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13290352).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício almejado pela impetrante (ID 13668136).

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 16652362).

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e indeferiu o benefício de aposentadoria por idade em 29/01/2019 (ID 15793770), somente após a notificação, ocorrida em 15/01/2019 (ID 13633924).

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021510-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DURVAL RIBEIRO DE SOUZA, EDINATES DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 24889874), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: GUSTAVO SILVERIO DE SANTANA

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
8. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
9. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
10. Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-80.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: GUSTAVO SILVERIO DE SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 24396549.

**Campinas, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005855-04.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: EDSON ROBERTO CALDEIRA

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

**Campinas, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005855-04.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDSON ROBERTO CALDEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 22867888.

**Campinas, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013423-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALINI GIANNI RUZENE

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada, através do sistema BACENJUD

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do(s) executado(s), no prazo de 30 dias.

Após o recebimento das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contém informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013423-08.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALINI GIANNI RUZENE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009187-79.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEXTIL JUDITH SA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da manifestação do Perito (IDs 19678801 e seguintes), nos termos do r. despacho ID 18445343.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015873-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** a fim de suspender todo e qualquer ato de cobrança, como inscrição do débito em Dívida Ativa, referente à multa isolada que lhe fora imposta, através do Auto de Infração objeto dos Processos Administrativo nº 11080.737337/2019-68, 11080.737263/2019-96 e 11080.737364/2019-31. Ao final requer que seja reconhecido, em definitivo, seu direito de não ser compelida a pagar a multa que lhe fora imposta pela autoridade, por intermédio dos Autos de Infração geradores dos Processos Administrativos nº 11080.737337/2019-68, 11080.737263/2019-96 e 11080.737364/2019-31.

Relata, em síntese, que “no período entre 06

a 11 de 2014, apresentou diversas **PERDCOMP**'s objetivando a compensação de crédito decorrente de **PIS e COFINS – não cumulativa**, com débitos de IRPJ e de lançamentos de ofício”

Menciona que fora surpreendida, em 28/10/2019, com a lavratura de Auto de Infração, através do qual lhe fora imposta “*multa regulamentar em decorrência da não homologação das compensações acima mencionadas, conforme se verifica nos Processos nº 11080.737337/2019-68, 11080.737263/2019-96 e 11080.737364/2019-31*”, com amparo explicitado no parágrafo 17º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Defende que a multa que fora imposta não tem respaldo no ordenamento jurídico e que caracteriza-se como ato ilegal e arbitrário.

Entende que o ato da autoridade afronta princípios constitucionais (direito à petição, da proporcionalidade e razoabilidade) e que parágrafo 17º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 não tem caráter punitivo.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante pretende que seja suspenso todo e qualquer ato de cobrança, como inscrição do débito em Dívida Ativa, referente à multa isolada que lhe fora imposta, através do Auto de Infração objeto dos Processos Administrativos nº nº 11080.737337/2019-68, 11080.737263/2019-96 e 11080.737364/2019-31.

A multa combatida foi aplicada à demandante em decorrência da não homologação de declaração de compensação de crédito decorrente de PIS e COFINS Não-Cumulativo está embasada no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Em uma análise sumária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

O citado artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96 dispõe:

*Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

Registre-se, de antemão que quando da apresentação de declaração de compensação (PERDCOMP's) o contribuinte deve certificar-se da ocorrência relacionada ao evento a ser declarado, num juízo de certeza, vez que a compensação é forma de extinção sob condição do crédito tributário e os eventuais débitos de suas responsabilidades vinculados nessa operação deixam de aparecer como pendentes na Certidão do art. 205 do CTN, o que exige, portanto, responsabilidade do contribuinte.

Se a multa penalidade não fosse exigida nessa situação, situações abusivas de compensações incabíveis tornar-se-iam a regra da extinção das obrigações, ainda que condicionadas à homologação. É certo que se a divergência se dá por dolo ou fraude, maior a reprovabilidade que na hipótese da ocorrência por culpa, entretanto, a existência atual de apenas uma alíquota para essas hipóteses, não implica a desproporcionalidade ou a inconstitucionalidade da lei, apenas indica a complacência do legislador.

No presente caso, as notificações de lançamento combatidas (ID's 24606166, 24606169 e ) encontram-se devidamente fundamentadas e de acordo com os ditames legais, ao passo que inexistente a ocorrência de violação de direito líquido e certo a ser reparada.

Não me parece desarrazoada a imputação de multa por ausência de homologação de compensação que, por certo, deve ser fidedigna e refletir com exatidão o conteúdo da confissão.

É indiscutível que o direito à petição está assegurado constitucionalmente e inclusive foi exercido, ao seu modo, pela impetrante, mas há que se consignar que este direito inarrredável não está revestido de ausência de consequência, ou seja, o contribuinte subsume-se aos efeitos de suas declarações.

Ademais, como a própria impetrante ressalta, a normativa estampada no § 17º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não tem caráter punitivo, mas tem sim a finalidade de evitar abusos e negligências, conforme concretizado no Auto de Infração combatido.

Por fim, consigne-se que a questão debatida encontra-se pendente de apreciação no RE796.939, com repercussão geral reconhecida e este Juízo permanece atento à discussão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**



DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **DILEUSA APARECIDA TEIXEIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIO DO INSS EM CAMPINAS** objetivando que seja determinada concessão (implantação) do benefício requerido de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, procedendo a devida contagem dos períodos explicitados (de 09/12/1992 a 14/12/2018 Professora Pré-escola para o Município de Americana; CLT – RGPS; e de 01/02/1994 a 01/09/1995 Professora para o Município de Santa Bárbara d'Oeste; CLT – RGPS).

Relata que em 14/12/2018 protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor; que em 05/08/2019 o INSS emitiu correspondência para cumprimento da exigência; que em 16/09/2019 cumpriu as determinações da Autarquia e que ainda não houve a análise do pedido administrativo.

Sustenta que possui tempo suficiente para recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, uma vez que a contagem de tempo de serviço exige uma minuciosa análise e, no presente caso, ainda há que atentar-se para a efetiva implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial de professor.

A providência liminar requerida pela impetrante, qual seja, a imediata implantação da aposentadoria requerida administrativamente tem cunho satisfativo, de difícil reversão e exige a prévia oitiva da parte contrária.

Registre-se que a pretensão da impetrante não é a finalização ou análise do pedido administrativo, mas a efetiva implantação do benefício, que exige a oitiva da autoridade impetrada, conforme supra explicitado.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014900-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar proposto por STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que "se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS e Contribuição Patronal Substitutiva vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo". Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os valores recolhidos no curso da ação, devidamente corrigidos.

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Afasto as prevenções apontadas na aba "Associados" por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Observe-se, ainda, com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, que tramita no Supremo Tribunal Federal o RE 1.187.264, com repercussão geral (tema 1048).

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tomou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **indeferio** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requerem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014978-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão referente ao pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/172.671.959-3, realizado em 24/02/2017.

Relata o impetrante que requereu a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/172.671.959-3 em 24/02/2017 e que somente em 28/03/2018 o pedido foi encaminhado eletronicamente para CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI.

Menciona que há mais de três anos os documentos apresentados encontram-se aguardando análise.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 24000922 foi reservada a análise da liminar para depois da vinda das informações.

As informações foram prestadas no ID 24757012.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram quase 03 anos da data do pedido de revisão, 24/02/2017 (ID 23996923).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REINecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma confida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante em 22/11/2017 (ID 24405769), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise, conforme as informações prestadas (ID 24757012).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo referente ao protocolo 1705583845 benefício NB 42/172.671.959-3, proferindo decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008508-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIV ESTADUAL DE CPS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187, LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, LIGIA SANTOS DE PAULA - SP372120  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Cite-se.
2. Nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino a manutenção dos autos no arquivo até o julgamento do mérito pelo Egr. Supremo Tribunal Federal.
4. Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007024-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TRANSJORDANO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para afastar a exigência do recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Relata a impetrante que “os valores referentes ao PIS e a COFINS, apenas transitam pela caixa da empresa, de forma que não podem ser considerados uma receita ou faturamento, vez que possuem destino certo e irrefutável – os cofres públicos. É de lógica uníssona o fato de que os tributos não podem ser considerados receita ou faturamento.”

Entende que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, “b” da CF por não estarem abrangidos no conceito de faturamento; que há violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A liminar requerida foi indeferida na decisão ID 18166146, sendo determinada a requisição de informações e a posterior remessa ao MPF.

A União pugna pelo seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais (ID 18669936).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 19006354.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19190080).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:**

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II – [\(VETADO\)](#)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI – de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:**

- I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
- II – de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- IV – [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)
- V – referentes a:
  - a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
  - b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- VI – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#).
- VII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- VIII – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IX – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- X – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XI – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

- I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- II – o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

- I – devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- II – descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- III – tributos sobre ela incidentes; e** [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
- 3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**
4. A Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adotado por esta Turma: PROCESSO:08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO:08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5, PROCESSO:08094565520184058302, APELREEX – Apelação / Reexame Necessário – , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO:)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS – INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007768-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KERRY DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para afastar a exigência do recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Relata a impetrante que *"os valores do PIS e da COFINS não podem ser incluídos em suas próprias bases, por não serem incluídos no conceito de faturamento, mas tratarem-se de mero ingresso na escrituração contábil das empresas"*.

Entende que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, "b" da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A liminar requerida foi indeferida na decisão ID 19451847, sendo determinada a requisição de informações e a posterior remessa ao MPF.

A União pugna pelo seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais (ID 19724698).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 20210049.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 20580942).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:**

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II – [\(VETADO\)](#)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI – de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:**

I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II – de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I – devoluções e vendas canceladas;

(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II – descontos concedidos incondicionalmente;

(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III – tributos sobre ela incidentes; e

(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifiquemos ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Então, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizada face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adotado por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX – Apelação / Reexame Necessário –, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO:)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o “cálculo por dentro” foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS – INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.



Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011665-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: D. N. D. S. A.

REPRESENTANTE: SANDRANEVES DOS SANTOS, ALEX DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231, MIGUEL COLOSSO DELALANA - SP358962, JOSE CARLOS ALVES - SP251709,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação do INSS (ID 24828627) e da Receita Federal (ID 25128979), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID 24004432. Nada mais.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015049-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JONAS SORIANO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JONAS SORIANO PEREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora analise o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.670.469-2 (DER 01/08/2016), conforme o Acórdão nº 2399 proferido em 14/105/2019 pela 4ª Câmara de Julgamento.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2016, sob o nº 42/179.670.469-2.

Aduz que, em face do indeferimento, interpôs recurso e que a 13ª Junta de Recursos proferiu acórdão, dando-lhe parcial provimento.

Menciona que o INSS interpôs recurso à 4ª Câmara de Julgamento, que conheceu do recurso e deu provimento, reconhecendo a possibilidade de alteração da data de entrada do requerimento (DER).

Assevera que o processo foi encaminhado em 03/09/2019 à Agência da Previdência Social em Indaiatuba para cumprimento da obrigação, conforme o Acórdão nº 2399/2019, tendo transcorrido mais de 150 (cento e cinquenta) dias da data do Acórdão, sem andamento (ID 24071818).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 24186615 a análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 24808257).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à análise e conclusão de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram aproximadamente 06 meses desde data do Acórdão nº 2399/2019 (14/05/2019), sem o cumprimento das determinações pelo INSS.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que o Acórdão nº 2399/2019 determinou ao INSS que verificasse a possibilidade de alteração da DER e que, atingindo o autor tempo superior a 35 anos como impleto de recolhimentos posteriores, a concessão do benefício deveria ser imediata. Constatado, ainda, que não há notícia da conclusão do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Dessa forma, é direito da impetrante de ter seu requerimento analisado e concluído, e receber o primeiro pagamento do benefício no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise, conforme as informações prestadas (ID 24808257).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do requerimento do benefício NB 42/179.670.469-2, com sua concessão, se o caso, de acordo com o Acórdão n. 2399/2019 (ID 24071816), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004864-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR SERAFIM DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas ID 25130779, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho ID 22276032. Nada mais.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009069-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: N VIRGINIO LINS - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO ABEDRAPO - SP273672

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas ID 25133349, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho ID 21336959. Nada mais.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja autorizada a calcular e pagar as contribuições PIS e COFINS, sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, autorizando a impetrante a pleitear a restituição ou compensação dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo de mencionadas contribuições.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação como ICMS.

Menciona o RE nº 240.785, que se encontra pendente de exame do Supremo Tribunal Federal à época do ajuizamento do presente *mandamus*.

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Consoante o despacho de fl. 180 dos autos físicos (ID 22154652, Pág. 1), foi determinada a suspensão do feito em face da decisão liminar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18.

Pelo despacho de fl. 203 (ID 22154669, Pág. 1), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Os autos foram digitalizados, em cumprimento ao despacho de fl. 209 (ID 22154675).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assím se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constonou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o *mandamus* substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016404-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDSON SIMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDSON SIMÃO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora analise o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.899.790-9 (DER 20/08/2018), conforme o Acórdão nº 5534 proferido em 07/08/2019 pela 8ª Junta de Recursos/CPRS.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/08/2018, sob o nº 42/186.899.790-9.

Aduz que, em face do indeferimento, interpôs recurso e que a 8ª Junta de Recursos proferiu acórdão, dando-lhe provimento.

Assevera que o processo foi encaminhado na mesma data, 07/08/2019, à Seção de Reconhecimento de Direitos, que não retomou à APS de origem para cumprimento da obrigação, conforme o Acórdão nº 5534/2019, tendo transcorrido mais de 95 (noventa e cinco) dias, sem andamento.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram mais de 95 (noventa e cinco) dias desde data do Acórdão nº 5534/2019 (07/08/2019), sem cumprimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:) (Grifei)

Verifico que o Acórdão nº 2399/2019 determinou ao INSS que verificasse a possibilidade de alteração da DER e que, atingindo o autor tempo superior a 35 anos como o implemento de recolhimentos posteriores, a concessão do benefício deveria ser imediata. Constato, ainda, que não há notícia da conclusão do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Dessa forma, é direito do impetrante de ter seu requerimento analisado e concluído, e receber o primeiro pagamento do benefício no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do requerimento do benefício NB 42/186.899.790-9, com sua concessão, se o caso, de acordo com o Acórdão n. 5534/2019 (ID 24757795), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016366-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KATIA APARECIDA FORTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KATIA APARECIDA FORTI**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria de professora, conforme o Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria de professora em 19/12/2016, tendo recebido o número NB 57/181.169.800-7.

Aduz que, em face do indeferimento, formalizou recurso à Junta de Recursos da Previdência. Informa que a 5ª Junta de Recursos manteve o indeferimento.

Menciona que interps recurso à 4ª Câmara de Julgamento que, em 19/09/2019, proferiu o Acórdão nº 5166/2019, no qual foi reconhecido seu direito à aposentadoria mediante a alteração da data de entrada do requerimento.

Argumenta que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direito do INSS em Campinas em 19/09/2019 e, decorridos mais de 57 dias, não obteve nenhuma resposta.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à análise e conclusão de seu pedido de benefício de aposentadoria de professora, tendo em vista que se passaram mais de 57 dias desde o recebimento do processo na Sessão de Reconhecimento de Direitos, sem manifestação.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:) (Grifei)

Verifico que, em 08/08/2019 foi proferido Acórdão nº 6008/2019, reconhecendo o direito da impetrante à concessão do benefício de aposentadoria *“nos moldes do Art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015”* (ID 24278483, Pág. 4), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Dessa forma, é direito da impetrante de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo referente ao benefício NB 57/181.169.800-7 nos termos do Acórdão n. 5166/2019 (ID 24744123), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010767-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAZELLATO SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CAZELLATO SUPERMERCADOS LTDA., qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que o ICMS *“se agrega ao valor das operações e compõe o preço de venda dos produtos como forma de repassar seu custo para o adquirente. Todavia, por ser tributo indireto, o ICMS não compõe a receita dos contribuintes, que exercem, por expressa obrigação legal, a função de meros arrecadadores, de intermediários. Dessa forma, o ICMS não é receita destes contribuintes, mas dos Estados da Federação”* e que tal razão justifica a exclusão do ICMS para que se encontre a real base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos juntados ao processo (anexos ao ID 20567809).

A liminar foi parcialmente deferida no ID 20627075.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sua intimação dos atos processuais (ID 21068139).

As informações foram prestadas no ID 21492335.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 21926876).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Os tribunais pátrios vêm aplicando tal fundamentação, pois que o ICMS não representa receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado ou do Distrito Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

**2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.**

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No Resp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no Resp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF 3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Quanto ao pedido de **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal;

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013378-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEXTIL OMBORGO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TÊXTEL OMBORGO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “*os valores recolhidos a título de ICMS pela impetrante são transferidos aos Estados onde aquela atua, não integrando seu faturamento e muito menos a sua receita, caracterizando evidente ofensa ao princípio do bis in idem*” e que tal razão justifica a exclusão do ICMS para que se encontre a real base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos juntados ao processo (anexos ao ID 22081834).

O despacho ID 22814811 determinou a retificação do valor atribuído à causa, e a posterior requisição de informações à autoridade impetrada.

Emenda à inicial, ID 23034352 e anexos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sua intimação dos atos processuais (ID 23340543).

As informações foram prestadas no ID 23386287.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 23791512).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.



4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Os tribunais pátrios vêm aplicando tal fundamentação, pois que o ICMS não representa receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado ou do Distrito Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

**2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.**

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No Resp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Quanto ao pedido de **compensação**, a partir da alteração promovida pela lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei nº 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)****

**II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; **(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)****

(...)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei nº 11.457/2007, e passa a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, a compensação somente poderá ser realizada na forma do disposto no art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado, não havendo razão jurídica para o afastamento desse limite, que ao final, prestigia o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 26-A, I da lei nº 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei nº 8.383/91, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal;

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Stímulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei nº 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013208-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA** (matriz – CNPJ nº 42.365.296/0010-85) e filiais sob os CNPJs nº **42.365.296/0008-60, 42.365.296/0009-41, 42.365.296/0001-94** qualificadas na inicial, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL** como litisconsorte necessário, objetivando que seja autorizada a deixar de recolher a contribuição social de 10% sobre o montante dos depósitos de FGTS em caso de despedida de empregado sem justa causa, bem como para que as impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos, inclusive comunicações aos órgãos restritivos e expedição de CND e CRF-FGRS, devido ao não recolhimento da contribuição.

Aduz que há incompatibilidade entre o disposto no artigo 1º da LC nº 110/2001 com o disposto na alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, estando a contribuição destinada ao FGTS em desconformidade com a Constituição Federal.

Sustenta que “o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que sua base de cálculo não guarda relação com aquelas arroladas pelo artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal”.

Menciona que “a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, as contribuições sociais devem incidir somente sobre as bases expressamente previstas no texto constitucional, passando a ser inconstitucional a contribuição de 10% sobre os depósitos de FGTS em caso de despedida de empregado”.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 por desvio de finalidade e desvio da destinação do produto da arrecadação.

A urgência decorre dos custos no recolhimento de referida contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 13296507 foi determinada a prévia notificação das autoridades impetradas.

Foram requisitadas as informações (ID 13462261 e ID 13486039) às autoridades e não houve manifestação.

A ação foi originariamente distribuída para a 6ª Vara Federal de Campinas e redistribuída a este Juízo em virtude do despacho ID 14467667, que acolheu a indicação da distribuição por dependência com a ação nº 5001523-28.2018.403.6105.

Pela decisão de ID nº 15592686, foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, e para que as impetradas se abstenham de praticar atos punitivos.

A União se manifestou, requerendo o encaminhamento da intimação à Fazenda Nacional (ID nº 15865100).

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (ID nº 16194196), que foram conhecidos para reconhecer a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional (ID nº 17447771).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 17937481).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 18397156).

Sobreveio decisão em sede de agravo de instrumento, deferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo para reconhecer e legitimidade do Procurador Regional da Fazenda Nacional (ID nº 19123671) e, posteriormente, dando provimento ao recurso (ID nº 24013944).

A parte impetrante requereu o prosseguimento do feito (ID nº 24072651).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

Preteende o impetrante afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, “b” da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

ALC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

*Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

*Art. 154. A União poderá instituir:*

*I - mediante lei complementar; impostos não previstos no artigo anterior; desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

*II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.*

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não aconteceu.

Dessa forma, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida e **resolvendo o mérito da ação**, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito da impetrante a não se submeter à incidência tributária da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como reconhecer o direito à compensação administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014858-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RUI JOSE ALBERTO DE MACEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RUI JOSE ALBERTO DE MACEDO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 302472219.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/11/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23879028).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 193.725.022-6 – ID 24195380).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006939-04.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO GUALBERTO DAMASCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20043478. Considerando a opção pelo benefício concedido judicialmente, comunique-se a AADJ, via e-mail, para a implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para que informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013315-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Defiro o benefício da justiça gratuita ao impetrante.
3. Manifeste-se a autoridade impetrada sobre as alegações do ID 23940988, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Sem prejuízo, esclareça o impetrante se o seu pedido diz respeito a concessão de benefício previdenciário ou a parcelamento de tributos através do REFIN, pois que trata-se de matérias distintas, bem como a razão de ter indicado como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS, que não tem competência para decidir ou prestar informações sobre direito tributário. Prazo: 5 (cinco) dias.
5. Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, volvam conclusos para sentença, com urgência.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: P.H.S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 19087026 como emenda à inicial.

De início, com base no disposto no artigo 334, do Novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Quando da publicação deste despacho, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Cite-se e intimem-se com urgência.

Face à proximidade da audiência, o autor deverá cumprir as determinações supra com a máxima brevidade, comprovando nos autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-40.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: WUPA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009170-40.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: MANZONI INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016638-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALCEU PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **ALCEU PEREIRA** em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a imediata reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/131.525.489-9 que fora concedido administrativamente.

Relata o impetrante que vinha recebendo desde 22/06/2004 benefício de aposentadoria, sob o nº 131.525.489-9 e que em 01/11/2018 o benefício foi cessado.

Menciona que tentou por diversas oportunidades junto ao INSS que seu benefício fosse reativado e que tão somente lhe fora informado que seria necessário efetuar sua “*prova de vida*”, o que foi realizado.

Explicita que “*mesmo cumpridas integralmente todas as exigências do Instituto, o mesmo, até a presente data não efetuou a reativação de seu benefício, estando sem qualquer rendimento desde 11/2018*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicia.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o benefício que o impetrante pretende restabelecer está cessado desde 11/2018, ou seja, já há um ano e a fim de bem averiguar o motivo ensejador da cessação do benefício nº 131.525.489-9, posto que inexistente comprovante que demonstre que a cessação é decorrente da ausência de comprovação da "prova de vida", reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, inclusive para averiguação de toda a questão fática envolvida.

Requisitem-se as informações com urgência.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: SILVIO DANIEL LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão ID 18191830, tendo em vista que o autor, na petição inicial, afirma que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos estaria incompleto.
2. Intime-se o Sr. Perito acerca da decisão ID 18191830.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014811-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NEUSA SAMPAIO

#### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de dezembro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014958-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OCIMAR DA SILVA PEDRO

#### DES PACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de dezembro de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015085-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO VINICIUS MESSIAS MENDES

#### DES PACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **17 de dezembro de 2019**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015092-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, EDMILSON LUIS PERTILE, AMANDA UEDA RAFANELLI

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **17 de dezembro de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014959-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LH FABER ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME, LUIZ HENRIQUE FABER



## DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **17 de DEZEMBRO de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008907-08.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARMANDO BORGES CALDEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AAGACCI - SC51132

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A defesa constituída pelo acusado **ARMANDO BORGES CALDEIRA JUNIOR** apresentou resposta escrita à acusação, conforme ID nº **21579548**.

Resumidamente, alegou inépcia da inicial acusatória e ausência de justa causa para a persecução penal, sob o argumento de ausência da individualização da conduta do acusado, bem como ausência de indícios mínimos de autoria. Ao final, requer a preservação da materialidade a fim de oportunizar a contraprova, devendo-se, portanto, preservar o material probatório apreendido (caixa contendo um conjunto de partes e peças de arma de fogo), bem como acautelar-se o material em local e modo a ser determinado pelo Juízo.

Requeru, ainda, a expedição de ofício ao Núcleo Técnico Científico (NUTEC), para que responda a algumas questões, elencadas pela defesa às fls. 18/19 da sua manifestação.

Finalmente, pugna pela expedição de ofícios às empresas UPS do Brasil Remessas Expressas LTDA, empresa OLX e Mercado Livre, a fim de que prestem algumas informações que seriam pertinentes, segundo a defesa.

Vieram-me os autos conclusos

### DECIDO

De início, **afasto a inépcia da inicial** e ausência de justa causa alegadas pela defesa, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Não há que se falar em atipicidade ou ausência de indícios de autoria, porquanto se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas.

Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio *In Dúbio Pro Societatis*.

Por sua vez, a defesa requer o acautelamento do material apreendido, bem como expedição de ofício à NUTEC para nova perícia e resposta a algumas indagações.

Todavia, verifica-se do **Laudo de Perícia Criminal Federal n. 530/2016** que todos os itens apreendidos são partes constituintes de arma de fogo (Colt/M16 e similares), de calibre restrito (5,56x45mm). Ademais, concluiu-se que as peças "se forem montadas adequadamente em uma arma, realização sua função, auxiliando no processo de disparo" (f. 56-58).

Portanto, neste momento, entendo pela desnecessidade quanto à realização de novo laudo e reputo suficientes as respostas constantes do laudo pericial em questão, razão pela qual indefiro a expedição de ofício à NUTEC.

O laudo pericial foi elaborado de maneira regular e atestou a materialidade do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2.003, possibilitando o recebimento da denúncia em face do acusado.

E ainda que assim não fosse, a defesa não apresentou nenhum fundamento capaz de demandar a elaboração de novo laudo pericial, tomando de rigor a manutenção do laudo existente.

**Por outro lado, a fim de resguardar a ampla defesa, determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, a fim de que informe no prazo de 10 (dez) dias, o local e de que forma está sendo acautelado o material apreendido. Com o ofício, encaminhe-se cópia da fl. 23 do documento ID nº 19642648.**

Por sua vez, questões quanto à autoria referem-se ao mérito e serão analisadas em momento oportuno, já tendo sido, quando do recebimento da exordial acusatória, considerados presentes os indícios suficientes de autoria delitiva.

Da mesma forma, **INDEFIRO** o pleito quanto à expedição de ofício às empresas UPS do Brasil Remessas Expressas LTDA, empresa OLX e Mercado Livre, a fim de que prestem algumas informações que seriam pertinentes, segundo a defesa. Neste momento, a própria defesa pode diligenciar, por conta própria, haja vista não ter comprovado nos autos recusa por parte das referidas pessoas jurídicas quanto à prestação de informações.

Por seu turno, considero relativas ao mérito **as demais questões apresentadas** pela defesa, as quais serão analisadas em momento oportuno.

Portanto, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

Somado a isso, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, **DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2020, às 14:30h**, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com endereço na cidade de **Campinas/SP; Belo Horizonte/MG e Florianópolis/SC, bem como será realizado o interrogatório do acusado ARMANDO BORGES CALDEIRA JUNIOR.**

**Intime-se** a testemunha com endereço na cidade Campinas/SP por mandado, **notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.**

**Expeça-se** carta precatória para as **Subseções Judiciária de Belo Horizonte/MG e Florianópolis/SC**, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas de defesa com endereço naquelas cidades, **por meio do sistema de videoconferência**, na data e horário acima designados.

**Providencie-se o agendamento** junto às referidas Subseções Judiciárias.

Ressalto que, em se tratando de **réu solto** com defensor constituído, **sua intimação** se dará apenas na **pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

**Notifique-se** o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

**Requisitem-se** os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

**Ciência** ao Ministério Público Federal.

**Publique-se.**

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.**

**Expediente N° 6166**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017620-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIAN FERRAZ DALEASTE(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA) APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5012448-49.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

## DECISÃO

Vistos.

**JORGE ANTONIO VIVIELA DE ALMEIDA GUERRA** foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Na mesma oportunidade (ID nº [23549455](#)), requereu a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais do denunciado (IIRGD), as certidões de distribuição da Justiça Federal de São Paulo e da comarca de Campinas/SP, bem como certidões detalhadas (de objeto e pé) dos feitos criminais que nelas constar.

Pugnou, ainda, pelo encaminhamento da mídia referente ao Laudo nº 661/2019-NUTEC/DPF/CAS/SP (ID 23339154), mantendo-a acatada na Secretaria desse d. Juízo vinculada a este processo PJ-e, disponível para consulta pelo MPF e pela Defesa.

Ao final, requereu a instauração de novo inquérito policial para apurar a possível participação de Francinete Sales Santana no crime de tráfico transnacional de entorpecentes, bem como deste e do ora acusado JORGE ANTONIO VIVIELA DE ALMEIDA GUERRA no contrabando de pedras preciosas, especialmente em razão do contido no Laudo nº 661/2019-NUTEC/DPF/CAS/SP (ID 23339154). Argumenta que, conforme mencionado na denúncia, foram localizados no telefone celular de **JORGE** diversos diálogos, vídeos e imagens suspeitos em chat de aplicativo de mensagens (WhatsApp) entre ele e a pessoa identificada como "Neto Brasil", tais como fotos de diversos cheques de viagem (travelers cheque) no valor de € 500,00 (quinhentos euros) cada, imagens e vídeos do que aparentam ser pedras preciosas, fotografias com folhas verdes que se assemelham de coca, diálogos com menção a valores, dentre outros (conforme respectiva mídia com os arquivos extraídos do referido telefone, ora anexados ao PJ-e).

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO**

**I – PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS**

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do denunciado** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem **DEFESA PRELIMINAR**.

**Considerando-se que os laudos já foram juntados, constato a regularidade formal dos exames periciais e DETERMINO a destruição da substância entorpecente apreendida (cocaína), nos termos do artigo 50, §3º da Lei nº 11.343/2006, guardando-se amostra necessária à contraprova.**

**OFICIE-SE à autoridade policial.**

Atualizações quanto aos antecedentes criminais do acusado serão requisitadas, caso necessário, em momento oportuno.

## II – PEDIDOS COMPLEMENTARES

DEFIRO os pedidos Ministeriais.

OFICIE-SE à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, a fim de que atenda à manifestação Ministerial e:

a) encaminhe a mídia referente ao Laudo nº 661/2019-NUTEC/DPF/CAS/SP (ID 23339154), a qual será mantida acautelada na Secretaria desse Juízo, vinculada a este processo PJ-e, disponível para consulta pelo MPF e pela Defesa;

b) instaure novo inquérito policial para apurar a possível participação de Francinete Sales Santana no crime de tráfico transnacional de entorpecentes, bem como deste e do ora acusado JORGE ANTONIO VIVIELA DE ALMEIDA GUERRA no contrabando de pedras preciosas, especialmente em razão do conteúdo no Laudo nº 661/2019-NUTEC/DPF/CAS/SP (ID 23339154). Argumenta o *Parquet Federal* que, conforme mencionado na denúncia, foram localizados no telefone celular de **JORGE** diversos diálogos, vídeos e imagens suspeitos em chat de aplicativo de mensagens (WhatsApp) entre ele e a pessoa identificada como "Neto Brasil", tais como fotos de diversos cheques de viagem (travelers cheque) no valor de € 500,00 (quinhentos euros) cada, imagens e vídeos do que aparentam ser pedras preciosas, fotografias com folhas verdes que se assemelham às de coca, diálogos com menção a valores, dentre outros (conforme respectiva mídia com os arquivos extraídos do referido telefone, ora anexados ao PJ-e).

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

### Expediente N° 6167

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-14.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTRO VSKY (SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI)  
APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

### Expediente N° 6168

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-89.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON CARLYLE BATISTA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X VALDIR JOSE BRAGA (SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X NATHALIA ALVES CIERI (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Vistos.

Constato que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de liberdade provisória, em favor dos acusados Hudson Carlyle Santos Batista e Rosângela da Cunha Alves Carlyle.

Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a respectiva defesa a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual pedido de liberdade provisória, por dependência ao presente feito, no sistema PJe.

### Expediente N° 6169

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILANAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES (MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela defesa às fs. 2362/2363 a fim de contatar o réu Robson Marcos Lopes para manifestação a respeito da proposta ministerial de fs. 2281/2282.

### Expediente N° 6171

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011238-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES FREIRE (MS014012 - WILSON FERNANDO MAK SOUD RODRIGUES) X NATALIA PALÓPOLI RIGHETTI (SP075023 - ROSELI PONCE OLIVETTI)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fs. 411/411v dos autos.

Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do apenado GERSON GONÇALVES FREIRE. Como cumprimento do mando de prisão, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento.

Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.

Proceda-se às anotações e comunicações de praxe.

Intime-se o apenado para pagamento das custas processuais.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003914-04.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007464-46.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KENYAS/A TRANSPORTE E LOGISTICA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR - SP99239

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003069-64.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, tratando-se de ilegibilidade na origem do documento tornando inviável nova digitalização, inclusive por tratar-se de cópias dos autos da execução fiscal já inserida no sistema PJe, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos demais documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010260-34.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISLEITE GUARULHOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002591-90.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019457-72.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO - SP98686, REINALDO DE MELLO - SP118413, ELCIO JOSE CARLOS - SP95794, FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI - SP246861, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

**DESPACHO**

Inicialmente, considerando a natureza dos documentos apresentados pela exequente, decreto sigilo nos documentos juntados por meio da certidão - ID 25070958.

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003731-28.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003599-39.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

#### ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiz Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001391-05.2004.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogados do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A, DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

Advogados do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A, DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

Advogados do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A, DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

Advogados do(a) EXECUTADO: MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004565-07.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011033-26.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)



**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000051-98.2019.4.03.6119  
EMBARGANTE: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001805-85.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004253-94.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMATEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, VICENTE JOSE D ANDREA, MARIO AUGUSTO DE CASTRO

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010453-49.2016.4.03.6119  
EMBARGANTE: PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005461-45.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS EACO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGEL ARDANAZ - SP246617, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003031-23.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNERS COMPANY ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA - SP176452

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004451-34.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004635-24.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAP FILTROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576, JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398, ALESSANDRA NUNES TEODOSIO - SP375865, MARISOL GONZALEZ MARTINEZ - SP188553

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002866-44.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CRUZ ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000784-69.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUNG EMPREGOS TEMPORARIO LTDA.

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003516-86.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009522-80.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002390-98.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002060-77.2012.4.03.6119  
SUCEDIDO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARÓ MARRÓN S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001208-77.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL NATIVA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000408-49.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA VINCI COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**  
**Juiz Federal**  
**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
**Juiz Federal Substituta**  
**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2966

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005879-85.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-67.2007.403.6119 (2007.61.19.008377-0)) - ARMANDO DE SA - ESPOLIO(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
ESPÓLIO DE ARMANDO DE SA após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando a ilegitimidade passiva para responder pelo débito, a nulidade da notificação realizada no processo administrativo, bem como a ausência de responsabilidade pelo pagamento do imposto em razão de erro na declaração feita pelas fontes pagadoras das rendas recebidas. Apresentou documentos e procuração às fls. 09/36 e 40/42. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 44). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando que o débito foi parcelado em 22/08/2013, após o ajuizamento dos embargos, acarretando a renúncia ao direito em que se funda a presente ação (fls. 46). Apresentou documentos relativos ao procedimento administrativo (fls. 47/53) e requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 55/60. Determinada a juntada do processo administrativo e cópia da certidão de óbito (fl. 63), as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 64 e 70). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a adesão ao parcelamento em reconhecimento espontâneo da dívida e ser, em princípio, irretratável e irrevogável, esta não impede a discussão judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, representativo da controvérsia REsp 1.133.027/SP, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFESSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, análise as questões aventadas pelo embargante. A certidão de óbito junta notícia o falecimento do executado em 26/11/1999. A execução fiscal foi distribuída em 15/10/2007. A notificação administrativa dos débitos ocorreu em 2002 e 2004, em nome da pessoa física e por meio de edital (fls. 71/76) e inscrição em dívida em 02/02/2007 (fl. 75-verso). Verifica-se que houve erro no procedimento de lançamento, uma vez que em 2002 o sujeito passivo da obrigação já era falecido, devendo ter sido notificado o seu espólio, cuja inventariante estava formalmente designada desde 27/12/1999 (fl. 41). A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, sendo passível de nulidade o ato, pois a ausência de notificação desrespeita as garantias processuais da ampla defesa e do contraditório, tal como entende o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.073.494-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/9/2010). Embora o falecimento do contribuinte não obste ao Fisco prosseguir na execução dos seus créditos, ainda que na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, deverá o espólio ser o responsável pelos tributos devidos pelo de cujus (art. 131, II e III, do CTN). Nesses casos, toma-se indispensável a notificação do espólio (na pessoa do seu representante legal), bem como sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e na CDA que lhe corresponde. Ressalte-se que, ainda que haja a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença de embargos, essa se limita a corrigir erro material ou formal, tornando-se inviável a alteração do sujeito passivo da execução (Súmula 392-STJ), pois isso representaria a modificação do próprio lançamento (citado REsp 1.073.494-RJ). Igualmente, o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Trata-se da chamada responsabilidade tributária por sucessão, consoante dispõe o art. 131, II e III, do CTN. Eis o entendimento da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO ESPÓLIO. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DE SUA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal proposta em face de devedor já falecido. 2. A inclusão do espólio no polo passivo não pode ser admitida no caso. Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após a sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 3. Precedentes. 4. A possibilidade de redirecionamento da execução contra o espólio somente é admitida quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual -, com citação regular. 5. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em 03.03.2011, ao passo que, conforme se depreende das fls. 72, os sócios em tela vieram a óbito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão do espólio no polo passivo. 6. Apelação desprovida. (ApCiv 00018319420114036138, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017) - grifei Dessa forma, no caso dos autos, como não houve notificação administrativa do espólio, tampouco citação do falecido nos autos da execução fiscal, carece de legitimidade o espólio para ser executado nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o valor do proveito econômico (dívida atualizada). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, inc. II do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 2967

#### EXECUCAO FISCAL

**0009944-80.2000.403.6119** (2000.61.19.009944-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

Promova a z. serventia a juntada da pesquisa ao e-cac, por meio da qual se verifica que os débitos em cobro foram excluídos do parcelamento em 2017. Após, dê-se ciência ao patrono da executada de que os autos já se encontram disponíveis em secretaria. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, dê-se ciência à União e tomemos autos para o arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006771-43.2003.403.6119** (2003.61.19.006771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO(SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO)

Requer o executado seja concedida tutela de urgência de natureza cautelar a fim de que seja sustado o protesto do título ou seja cancelado o protesto se já ocorrido, diante da nulidade da citação por edital (fls. 71/78). Decido. Alega o executado que nunca foi citado pessoalmente para defender-se nos autos da presente Execução Fiscal, não se justificando eventual não localização para fins de citação posto que morou em Guarulhos por mais de 50 anos, residindo no mesmo endereço em Guarulhos por 20 anos (de 1996 a 2016), tendo mudado sua residência para São Paulo somente em 07/2016 (fl. 71-verso). Compulsando os autos verifico que constou da inicial que o executado residia na Rua Arujá, 208, ap. 33, bloco B, Gopouva, Guarulhos (fl. 02). A carta citatória com aviso de recebimento encaminhada para referido endereço retornou negativa em 29/08/04 (fl. 07). Foi tentada ainda a citação por mandado no endereço constante do Detran (fl. 17), ou seja, Av. Conselheiro Carrão, 982, Chácara Califórnia, CEP 03402000 (fl. 17), mas referido mandado retornou negativo. Observa-se que, em 08/03/2005, o endereço que constava da Receita Federal era o endereço da Rua Arujá, 208, apartamento 33, bloco B, Gopouva, Guarulhos (fl. 19), mesmo endereço que foi tentada a citação por carta (fl. 07). Por conseguinte, tendo em vista que fora tentada a citação no endereço cadastrado perante a Receita Federal, nesta análise sumária e provisória não vislumbro indícios de nulidade da citação por edital (fl. 51/53). Por conseguinte, por ora, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência ao executado que os autos foram desarquivados pelo prazo de cinco dias para eventual complementação da manifestação de fls. 71/78 e, após, dê-se vista à União para manifestação acerca do pedido de fls. 71/78, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo a União deverá se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Intimem-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005464-97.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BEZERRA REDE - SP159896

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004206-52.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTX COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014360-32.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007149-91.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP47925, MATILDE GLUCHAK - SP137145, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, JOAO VINICIUS MANSUR - SP200638

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006725-10.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352, JULIANA DE SOUSA - SP208240

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002324-84.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA ESTANTEC ESTAMPPOS TECNICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP 15335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001837-51.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZ BOLSAS EIRELI - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004975-60.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002709-66.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SM COMERCIO & DISTRIBUICOES LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008885-66.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009659-62.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL GRAFICA MOGI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do alegado parcelamento pela executada no ID 21222275.

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014019-06.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICALTDA. - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000309-07.2002.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO - SP98686, FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI - SP246861, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, MARCOS PAULO MONFARDINI - SP186423

#### DESPACHO

Inicialmente, considerando a natureza dos documentos apresentados pela exequente, decreto sigilo nos documentos juntados por meio da certidão - ID 25113393, devendo a exequente carrear para estes autos os documentos faltantes, mencionados na referida certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara - ID 25131164, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010639-48.2011.4.03.6119  
SUCEDIDO: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019458-57.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI - SP246861, REINALDO DE MELLO - SP118413

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010995-14.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACDC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA LEITE ACHCAR - SP273120

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005093-56.2004.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EMILIA MOLETTI

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004966-35.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIOGENES ESTRUTURA METALICA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP



#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000367-14.2019.4.03.6119  
EMBARGANTE: SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARIA CHRISTINA MAGNELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

Expediente N° 5444

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000031-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JAMAL JABER (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN (PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR S GARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE (SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES (SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR (SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS (SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO (SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI (SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

DESPACHO DE FLS. 7996/7997: Vistos, etc. INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu HICHAM de reabertura da instrução processual para realização de oitiva do advogado que atuou neste feito Dr. MOHAMAD BACKRI, o qual, em tese, consoante articulação do correu colaborador WALTER, supostamente teria recebido um barracão da organização criminosa e permutado referido imóvel com HICHAM, por determinação do correu NAHIM, à míngua de amparo legal, tampouco quaisquer requerimentos, tempestivos, formulados após o término da instrução processual, ou seja, na fase do Art. 402, do CPP, aos 18/10/2017 (cf. fls. 6515/6522), restando prejudicado, também, o petitorio de fls. 7992/7995, pois o advogado, arrolado intempestivamente e inoportunamente pela defesa do réu HICHAM também é proibido de depor vez que funcionou nos autos (cf. Arts. 207, do CPP e Art. 7º, XIX, do Estatuto da Advocacia), salvo se desobrigado pela parte interessada - o que incorre no caso sub examen. Vale notar que este Juiz já determinou a apuração de eventual propriedade diversa daquela constante na matrícula nº 151.378, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de ITANHAÉM/SP, referente ao bem sequestrado no feito 0001252-29.2017.403.6109, através de regular instauração de inquérito policial autônomo (fls. 6781/6783), dada ausência de quaisquer requerimentos, tempestivos, formulados pelo órgão acusatório ou quaisquer das partes após o término da instrução. Nesse ponto, a E. CORREGEDORIA REGIONAL/CJF do E. TRF3, aos 07/06/2018, em sede de CORREIÇÃO PARCIAL, apresentada pela defesa do réu Nahim igualmente, afastou os requerimentos formulados pelos acusados, pois (...) o que se denota é que a inversão tumultuária do processo não resulta da decisão impugnada, mas é, ao contrário, preconizada pela defesa como o que requerido. É que, em termos procedimentais, como afeto à cognição típica nesta sede, nada existe de irregular ou tumultuário na atuação e processamento em apartado da cautelar de sequestro. (...) (cf. fls. 7060/7063, SEI 0015304-46.2018.403.8000, CJF3, j. 07/06/2018, v.u.). Dessa forma, aguarde-se o decurso da reabertura do prazo para todos os réus delatados, eventualmente, complementarem suas alegações - de 25 a 29/11/2019 (05 DIAS). Após, tomemos autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000808-35.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: ALCINDO APARECIDO VESCAINO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença com impugnação do INSS (fls. 170/195). Foi realizada perícia contábil (fls. 201/214). Às fls. 219/221 o feito foi convertido em diligência sendo determinada a complementação do laudo, que se deu às fls. 223/228. Novamente, às fls. 241, foi determinado que o perito procedesse a novos esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 243.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito contábil às fls. 243.
4. Oportunamente, considerando que já foi expedida solicitação de pagamento em favor do perito pelo sistema AJG (fls. 218), voltem-me conclusos para decisão da impugnação.

Int.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008235-15.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em vista a apelação apresentada pelo INSS (fls. 86/87), manifeste-se a Embargada nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC (contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao TRF/3ª em grau de recurso.

Int.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0000583-20.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2019 1202/1489

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB SP140055-A  
RÉU: ANNA IANNACCONE MANZO - ME, ANNA IANNACCONE MANZO, RAFFAELE LUIGI MANZO  
Advogado do(a) RÉU: AMILTON FERNANDES - SP115491  
Advogado do(a) RÉU: AMILTON FERNANDES - SP115491  
Advogado do(a) RÉU: AMILTON FERNANDES - SP115491

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Ação Monitoria que teve sentença às fls. 129/131 rejeitando os Embargos Monitorios e que nos termos do v. acórdão de fls. 178/186 deu parcial provimento à apelação da parte ré.
3. Promova a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
4. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005705-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0007422-85.2015.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com a alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo o AUTOR apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-10.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS apresentou impugnação (fls. 315). Foi determinada a realização de perícia contábil, sendo o parecer apresentado às fls. 365/373. Às fls. 378 foi determinada a complementação do referido laudo, o que foi feito às fls. 391/395.
3. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 378, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos complementares apresentados.
4. Oportunamente, considerando que já foi expedida a solicitação de pagamento em favor do perito (fls. 377), tomem-me conclusos para decisão da impugnação.

Int.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000304-73.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos.
4. Requeriam as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003378-48.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LEONILCE GERALDI SPERANDIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. O presente foi baixado pelo Tribunal para que a parte autora possa executar os valores incontroversos, uma vez que pendente de recuro os autos dos Embargos à Execução nº0004610-70.2015.403.6109. Todavia, houve notícia de falecimento da autora Leonice.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, ante a notícia de falecimento da parte autora, determino a **suspensão do feito**, nos termos do artigo 313, I, c/c 689, ambos do CPC.
4. Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, determino a intimação do espólio através dos patronos da autora falecida para que, no prazo de 6 (seis) meses, manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
5. Oportunamente, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da parte autora ou o término do prazo ora fixado.

Int.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006313-12.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de processo em fase de instrução em que já foi realizada audiência e deferida produção de prova pericial por similaridade, conforme despacho de fls. 337. As partes foram intimadas para deduzir quesitos e indicar assistente técnico, tendo apenas a parte autora se manifestado às fls. 339/340.
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, proceda-se nos termos do despacho de fls. 337, intimando-se o perito nomeado, Dr. Bruno Thomaz Rodrigues, para realização da perícia, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se processo de conhecimento em que foi proferida sentença de mérito às fls. 729/734, sendo julgado Procedente o pedido da parte autora. Intimada a PFN apresentou Embargos de Declaração às fls. 739, que foi acolhido em parte nos termos da decisão de fls. 740, sendo que as partes ainda não foram intimadas.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 740, reabrindo-se o prazo para interposição de eventual recurso de apelação.

Int.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002643-15.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, defiro o requerido às fls. 236 e determino que se expeça Alvará de Levantamento em favor da parte autora, dos depósitos de fls. 218 (3969.005.86400105-1) e de fls. 234 (3969.005.86401856-6).
3. Após, tomem-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010528-65.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GILMAR APARECIDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Trata-se de processo que retomou do Tribunal com trânsito em julgado, sendo a APSDJ comunicada a dar cumprimento à r. decisão definitiva, o que foi realizado, conforme ofício de fls. 453/462.
4. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, requeriamas partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007429-87.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
  2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, dou por prejudicado o pedido de fs. 295, eis que nos termos do despacho de fs. 280, foi homologada a habilitação apenas da viúva VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO, em consonância com os termos do artigo 112, da Lei nº8.213/91.
  3. Sendo assim, determino a expedição de novo Alvará de Levantamento nos mesmos termos que o anterior.
  4. Oportunamente, tomem-me conclusos para extinção da execução.
- Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005158-03.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGACA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar o INSS na polaridade ativa da presente execução.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos.
4. Lado outro, considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Int.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012262-85.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADAO CANDIDO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos.
4. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias..
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 18 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005423-25.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ISABEL RODRIGUES FERREIRA, LURDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO, DONINHA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES, ROSELI RODRIGUES BENEDICTO, FABIANO DO PRADO RODRIGUES, FABIANA FERNANDA DO PRADO RODRIGUES, STEFANE BARBOSA RODRIGUES, ISOLINA APARECIDA CRIVELARI DOS SANTOS, JOSEFA CRIVELARI, MONICA CRIVELARI, CREUSA MARIA DO NASCIMENTO CINTO, ROSA HELENA DO NASCIMENTO, NEUSA DO NASCIMENTO, ADRIANA DE JESUS NASCIMENTO, EVA ELISANGELA DO NASCIMENTO, LUZIANA GOMES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RODRIGUES, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Cuida-se de cumprimento de sentença em que o autor originário PEDRO RODRIGUES faleceu, sendo habilitados seus sucessores, conforme despacho de fls. 473. Conforme certidão de fls. 485 foram expedidos Alvarás de Levantamento em favor dos sucessores habilitados e reservada a quota parte de ANGELA, CLAUDINEI RODRIGUES, BENEDITA CRIVELARI VIEIRA e JOSÉ BENEDITO DO NASCIMENTO. Às. fls. 508/525 a parte autora requereu a habilitação de Claudinei Rodrigues e José Benedito do Nascimento.
3. Assim, sem prejuízo do determinado no item 1, verifique que em continuação à habilitação dos herdeiros de PEDRO RODRIGUES (fls. 485), a parte-autora apresentou os respectivos documentos requerendo a habilitação de CLAUDINEI RODRIGUES (CPF 262.389.878-20) e JOSÉ BENEDITO DO NASCIMENTO (CPF 238.431.968-00).
4. Manifeste-se o INSS quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).
5. Após, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados, conforme valores constantes da planilha de fls. 485/486.
6. No mais, manifeste-se a parte autora quanto à habilitação dos sucessores faltantes Angela e Benedita.

Int.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005181-80.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO LIBERATO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
3. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 197.
4. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, intime-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009393-13.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO RENATO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANS MELLO - SP107843

EXECUTADO: COMASA COMERCIO DE MATERIAIS AMERICANA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença em que a CEF e a empresa COMASA foram condenadas solidariamente a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00 a título de danos morais. A CEF, espontaneamente, efetuou o pagamento do valor que entendia devido mas a parte autora alega que o mesmo não é suficiente a saldar o débito. Por sua vez a executada COMASA ainda não foi intimada para pagamento, tendo a Carta Precatória expedida retornado negativa (fls. 188). Houve a expedição de Alvará de Levantamento dos valores incontroversos, no entanto, o Alvará relativo à verba de sucumbência acabou por ser cancelado pelo decurso de prazo.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, determino:

a) a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo para apuração do quanto efetivamente devido pela CEF.

b) que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento, uma vez que a executada COMASA ainda não foi localizada.

Int.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010355-80.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDERLEI MARTINHO EBULIANI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIAMARIA CASSAVIA KARAM - SP79720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

2. Trata-se processo que encontrava-se arquivado perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que foi desarquivado e remetido a este Juízo, nos termos do Provimento CJF/3ª Região nº350/12.

3. Assim, superada a fase de conferência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Int.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002599-15.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EOMAR PEDRO MAZINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MARCELA ALI TARIF ROQUE - SP249316

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, cumpra-se o despacho de fls. 316 expedindo-se solicitação de pagamento em favor do perito contábil Dênis Batista Viana Dos Santos e após, tomem-me conclusos para impugnação.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004550-73.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876

SUCEDIDO: MEC MONTINDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOZIEL APARECIDO DAROS, SANTO ANTONIO DAROS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LENITA DAVANZO - SP183886

Advogado do(a) SUCEDIDO: LENITA DAVANZO - SP183886

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Execução de Título extrajudicial em que os executados foram citados, por hora certa. Nos termos do despacho de fls. 51 foi nomeada advogada dativa para representá-los, tendo esta oposto Embargos à Execução nº0004147-94.2016.4.03.6109. Este teve decisão definitiva, cujas cópias foram trasladadas às fls. 86/97.

3. Assim, sempreprejuízo do quanto determinado no item 1, cumpra-se o despacho de fls. 99, intimando-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento. face a decisão do E. TRF/3ª Região.

Int.



Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002268-67.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876

SUCEDIDO: MANUPACK MANUTE REFORMA DE MAQUINAS DE EMBALAG LTDA - ME, IVANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO, BENICIO MELO ARAUJO

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados foram regularmente citados (fls. 27). Foi determinado bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, mas ambos restaram negativos (fls. 45/50). Foi realizada penhora sobre um imóvel, nas posteriormente, conforme decisão proferida nos autos dos Embargos nº0008335-67.2015.403.6109 a mesma foi desconstituída (fls. 82/86).
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que não houve pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
5. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
6. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010734-35.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: DANAGUA LTDA - ME, DEISE CRISTINA DE ASSIS, INES APARECIDA PASQUEVIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, intemem-se as partes do despacho de fls. 34, in verbis:  
*"Ao que se verifica do teor de fl.04, há divergência entre as partes em relação ao valor devido, vez que enquanto a CEF pretende executar o montante de R\$49.007,37, posicionado para 10/12/2015, a embargante sustenta dever R\$43.467,58 na mesma data. Assim, nos termos do art. 370, do CPC, confiro o prazo de 15(quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se. "*
3. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0743506-14.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA - EPP

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença em que a União Federal (PFN) executa as verbas de sucumbência. Houve quitação parcial do débito por meio de valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Pesquisa no sistema RENAJUD restou negativa (fls. 147). Expedido Mandado de Livre Penhora sendo efetivada a penhora sobre um bem móvel (fls. 166). Este foi encaminhado para Hasta Pública, mas não houve arrematante.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a PFN em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006730-09.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: LAURIBERTI BRIGIDE  
Advogados do(a) SUCESSOR: ADEMAR BERNHARD JUNIOR - SP107976, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004547-79.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ALMIR BENEDITO MOURAO, ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI, CLEUZA ZORNOFF TABOAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência ao Processo PJE 0005764-41.2006.403.6109. Teve prolação de sentença (fls. 47/48) e após, decisão dos Embargos de Declaração (fls. 54), esta publicada em 07/05/2019, mas a PFN ainda não havia sido intimada quando da digitalização do feito.
3. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a intimação do presente despacho fica a PFN intimada também da decisão de fls. 54, do processo físico, para querendo apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005764-41.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: ALMIR BENEDITO MOURAO, ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI, CLEUZA ZORNOFF TABOAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, guarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº0004547-79.2014.403.6109.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011350-54.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS MANRIQUE  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, considerando que os Ofícios Requisitórios do valor incontroverso já foram expedidos e pagos, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº0003876-22.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006673-15.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ZANETTINI BERARDO - SP229055  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, ficamos partes intimadas do despacho de fls. 429, *in verbis*:

*"Não obstante a parte autora não tenha sido localizada, verifico que na comunicação de revogação dos poderes outorgados (fls. 419), foi indicada a Dra. Debora Zanettini Bernardo, OAB/SP 229.055, que se encontra constituída na Procuração de fls. 34. Sendo assim, determino o normal prosseguimento do feito. Int. Após, remetam-se aos autos ao TRF com as nossas homenagens."*

Cumpra-se e Intimem-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006498-26.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: LAURIBERTI BRIGIDE  
Advogados do(a) SUCESSOR: ADEMAR BERNHARD JUNIOR - SP107976, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, **arquivem-se os autos**, eis que a execução deverá se dar nos autos do Processo PJE nº0006730-09.2003.403.6109, uma vez que houve julgamento conjunto com a referida ação.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-50.2019.4.03.6109

AUTOR: CLAUDEMIR CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24701292), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-94.2019.4.03.6109

AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24703615), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-64.2019.4.03.6109

AUTOR: MONICA CRISTINA FUZO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24704126), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-68.2019.4.03.6109

AUTOR: ELAINE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24715137), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-04.2019.4.03.6109

AUTOR: MARIA IZABEL DA CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24704934), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-70.2019.4.03.6109

AUTOR: JAMES RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24707447), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-92.2019.4.03.6109

AUTOR: JOELMA APARECIDA DELANEZA FERAZ

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24708761), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-33.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24707276), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-62.2019.4.03.6109

AUTOR: LAZARA IARA FERNANDES SORGE

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24709596), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-02.2019.4.03.6109

AUTOR: OSORIO MAGIORE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24710368), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005588-20.2019.4.03.6109

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE BELOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24702465), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-54.2019.4.03.6109

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SUELEN DA CRUZ VIEIRA BELOTTO - SP372054, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24712012), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-76.2019.4.03.6109

AUTOR: EVA APARECIDA DA CRUZ VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SUELEN DA CRUZ VIEIRA BELOTTO - SP372054, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24713080), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-90.2019.4.03.6109

AUTOR: RENATA RONQUI DE SOUZA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, LUCIANA IMPERATORE VIANNA - SP325282

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24715370), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-95.2019.4.03.6109  
AUTOR: ELAINE ZANCOPE CARNIERI, LUIZ CARLOS SIVIERO  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Considerando que o valor da causa (R\$ 2.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-09.2019.4.03.6109  
AUTOR: EDNEIA SAMPIETRO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SUELEN DA CRUZ VIEIRA BELOTTO - SP372054, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24712708), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-16.2019.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDIA MARIA VENEROSO  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-40.2019.4.03.6109  
AUTOR: CAMILA MARIA BRASSOLOTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24862121), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 5.807,38) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).



Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005674-88.2019.4.03.6109  
AUTOR: ROMILDA GEREVINI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ALMEIDA PINHO - SP377328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Considerando que o valor da causa (R\$ 11.448,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Independentemente de intimação, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-85.2019.4.03.6109  
AUTOR: IVAN CESAR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24859921), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 33.573,85) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001036-39.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP, JOSE EDUARDO FEDATTO, MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO  
Advogado do(a) RÉU: MAYRA ESTEVES - SP337313  
Advogado do(a) RÉU: MAYRA ESTEVES - SP337313  
Advogado do(a) RÉU: MAYRA ESTEVES - SP337313

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Ação Monitória em que os requeridos foram regularmente citados, conforme certidão de fls. 325/327, sendo que apenas a requerida MICHELLE apresentou Embargos (fls. 328/343), mas que nos termos do despacho de fls. 344 carece de regularização.

3. Assim, sempre prévio do quanto determinado no item 1, cumpra a requerida Michele o cumprimento integral do despacho de fls. 344, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003876-22.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS MANRIQUE  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência ao Processo PJE 0003876-22.2015.403.6109. Teve prolação de sentença (fls. 53/54), publicada em 07/05/2019, mas o INSS ainda não havia sido intimada quando da digitalização do feito.
3. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a intimação do presente despacho fica o INSS intimado também da sentença de fls. 53/54, do processo físico, para querendo apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000747-72.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318  
RÉU: MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME, MARIA CECILIA MENDES

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Ação Monitória em que os requeridos não foram localizados para citação.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique novo endereço para citação dos requeridos.
4. Fica a CEF cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006086-46.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE RENATO MASSANO, SONIA REGINA HELLMEISTER MASSANO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de ação de conhecimento que teve o julgamento convertido em diligência, nos termos do despacho de fls. 238 para que o perito contábil Edson Pires da Costa prestasse alguns esclarecimentos sobre o laudo por ele elaborado. Os autos saíram em carga em 19/02/2019 e devolvido em 22/05/19, mas até a presente data não consta protocolo de sua manifestação.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, intime-se o perito para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os esclarecimentos solicitados, sob pena de nos termos do artigo 468, promover sua substituição, sem prejuízo de comunicação do ocorrido à corporação profissional e aplicação de multa (§2º).

Int.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, ajuizada por MANOEL JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação da parte requerida em indenização por danos morais sofridos.

Sustenta o requerente que fez cirurgia em 05/01/2015 e conforme atestado pelo médico teria que se ausentar do trabalho por 60 dias, a partir de 19/01/2015, razão pela qual agendou perícia junto ao INSS para 20/02/2015, sendo que na referida perícia foi informado pelo médico perito de que já havia sido concedida aposentadoria a pessoa com o mesmo nome do autor, razão pela qual a perícia não foi terminada e em ato contínuo, o caso foi encaminhado ao Chefe do Departamento do INSS, que deu início a um procedimento visando esclarecer a questão, contudo, tal situação se estendeu até o início do ano de 2017, remanescendo o autor em estado de penúria durante o período de espera, ainda mais, porquanto não pôde retornar ao trabalho em razão do encerramento das atividades da sua empregadora ao tempo da cirurgia.

Posteriormente descobriu que o INSS deixou de lhe conceder de pronto o benefício de auxílio-doença em fevereiro de 2015 por constar do CNIS um benefício de aposentadoria ativo em nome de homônimo. Alega que o conflito de informações se deu porque o autor era inscrito no PIS nº. 1.024.579.339-6, sendo que posteriormente o referido número foi cancelado pela CEF, a qual concedeu-lhe novo número 1.066.115.400-6.

Assim, seria responsável pelo fato a CEF em relação ao cadastro de dados e disponibilização do número correto do PIS, pois que sua conduta permitiu que terceiro se passasse pelo autor, enquanto que a responsabilidade do INSS se dá pelo indeferimento indevido, bem como por procrastinar em mais de dois anos a solução do caso, causando danos morais ao autor que ficou durante esse período sem meios para a sua subsistência e de sua família.

Requer a condenação dos réus ao pagamento de R\$93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais) a título de indenização por danos morais.

**ID 2235858:** Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

**ID 3169505:** A CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido indenizatório em relação a essa, uma vez que não contribuiu para a situação geradora do alegado dano, vez que na data dos fatos o autor Manoel José dos Santos, inscrito no CPF nº. 154.893.818-17, possuía como inscrição original no PIS o nº. 1066115400-6, número esse que não pertencia a qualquer homônimo, enquanto que o PIS nº. 10245793396 foi originalmente criado para o trabalhador Manoel José dos Santos, inscrito no CPF nº. 426.561.335-72. Esclarece que ambas as pessoas possuem idêntico nome, assim como idêntico nome de mães e de data de nascimento.

Sustenta a CEF, em síntese, que em 01/03/1975 na inscrição do autor no PIS sob nº. 1066115400-6 já havia a inscrição de seu homônimo (01/01/1971), razão pela qual o sistema SERPRO teria convertido automaticamente a sua inscrição para o PIS do homônimo (10245793396), por entender tratar da mesma pessoa, vez que coincidiu nome, nome da genitora e data de nascimento.

Sendo ainda informado pela CEF que:

*“No entanto, em 09/02/1999, a CAIXA verificou o equívoco e separou as referidas inscrições conforme telas anexas.*

*Com relação ao cadastro do cliente junto ao INSS informa a CAIXA que as alterações realizadas no sistema de cadastro PIS são enviadas ao sistema do INSS no prazo de 30 dias. Findo o prazo citado acima, o INSS procederá à replicação das alterações geradas para o sistema previdenciário.*

*Dessa forma, a informação de atualização do referido cadastro pela CAIXA já deveria constar no sistema do INSS, pois, a separação das inscrições no sistema de cadastro ocorreu no dia 09/02/1999. Cumpre ressaltar que apenas o INSS tem acesso para retificar os dados cadastrais do autor em seu sistema.*

*Por outro lado, pela documentação apresentada pela parte autora, todo o problema referente ao indeferimento/análise de concessão de benefício junto ao INSS, foi gerado devido ao fato de constar no CNIS a informação de um benefício já concedido para o PIS 10661154006, em 2007. Tal informação não tem qualquer relação com a CAIXA, até porque desde 09/02/1999 o cadastro do PIS já havia sido retificado, sendo que o PIS 10661154006 desde o início somente pertenceu ao autor.”*

Diante da ausência do INSS a audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada (**ID 3402445**).

**ID 3463203:** Contestação do INSS na qual alega sua preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos dados que compõem o CNIS, vez que seus dados são fornecidos pela RAIS, FGTS, GFIP e CAGED, sendo ainda que a criação do NIT (número de identificação do trabalhador) não lhe é de atribuição exclusiva, pois seus dados são fornecidos pelo PIS, cujo gerenciamento é atribuído à CEF, nos termos do art. 5º, da LC nº. 7/1970. No mérito sustenta a ausência de prova do dano, seja da lesão à intimidade, honra, imagem ou vida privada, bem como a inexistência de ato ilícito ante o exercício regular da competência administrativa do INSS.

Instada a apresentar réplica, a parte autora apresentou petição de **ID 3869599**, rebatendo as contestações.

O INSS peticionou **ID 8548859** juntando novos documentos.

**ID 11215266:** As partes foram intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

**ID 11527625:** O INSS se manifestou aduzindo não ter mais provas a produzir.

**ID 11857338:** O autor se manifestou quanto a produção de provas, bem como reiterou as razões dos pedidos formulados na presente demanda.

**ID 11542991:** A CEF se manifestou aduzindo não ter provas a produzir.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**ID 11857338:** Desnecessária a produção da prova oral, tendo em vista serem suficientes as constantes dos autos para o deslinde da controvérsia.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Pretende o autor obter provimento jurisdicional objetivando a responsabilização da CEF pela falha em relação ao cadastro de dados relacionados ao número de seu PIS, considerando que essa falha culminou no indeferimento de benefício previdenciário de auxílio doença.

Com relação ao INSS, busca o autor provimento jurisdicional objetivando a responsabilização da autarquia que, ao indeferir benefício de auxílio doença diante da constatação de benefício já concedido a homônimo, procrastinou por 02 anos a análise e solução da ocorrência.

Inicialmente, esclareço que o PIS é um programa criado pelo Governo Federal, cuja finalidade é promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, possibilitando melhor distribuição da renda nacional.

Frise-se que a administração do respectivo fundo compete à CEF, bem como o cadastramento e fornecimento do número de inscrição do trabalhador, mediante solicitação do empregador, conforme disposto nas Leis Complementares nº 07/70 e 26/75 e posteriores regulamentos. Efetuada a inscrição do trabalhador, a CEF emite o cartão do PIS, nele consignado o número de inscrição, que posteriormente será informado à empresa e remetido ao endereço do respectivo trabalhador.

*In casu*, infere-se dos autos que o autor havia sido afastado do trabalho após procedimento cirúrgico, razão pela qual pleiteou em 02/2015 o benefício de auxílio doença, o qual, para a sua surpresa, foi indeferido por existir outro benefício de aposentadoria ativo e concedido à beneficiário homônimo.

Restou incontroverso nos autos o fato de que a negativa do benefício se deu pela ocorrência da falha que recaiu sobre a duplicidade do cadastro do PIS em nome do autor (1.024.579.339-6 e 1066115400-6), em virtude de suspeita de fraude.

Cumpre ressaltar que incumbe à CEF adotar as necessárias providências no sentido de impedir que ocorra o cadastramento em duplicidade de registro junto ao PIS, mormente na hipótese de homônimos, sendo tal função inerente àquela atribuída à CEF no que tange à gestão do aludido programa, conforme já explicado.

Neste cenário, impõe-se atribuir à CEF a responsabilidade pelo equívoco no cadastramento e pela utilização de um mesmo registro de PIS para duas pessoas distintas, devendo ser o autor ressarcido de todos os danos daí advindos, notadamente, no caso, indenização de ordem moral.

Nesse sentido:

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF POR PREJUÍZOS MORAIS ADVINDOS DA INDEVIDA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE TRÊS PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO (VERBA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA). DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO, POIS A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PREJUDICOU A PERCEPÇÃO DE VERBA DE SUBSISTÊNCIA NA ÉPOCA ADEQUADA, TORNANDO MAIS PESADA A "CRUZ" QUE A AUTORA JÁ CARREGAVA. APELAÇÃO PROVIDA, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** 1. Trata-se de ação de indenização proposta em 10/7/2013 por RITA DE CÁSSIA DA SILVA FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação desta ao pagamento de danos morais. Alega que tomou todas as providências para o recebimento de 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego; contudo, após o recebimento das 2 (duas) primeiras (em 16/11/12 e 17/12/12), tomou conhecimento de que o pagamento das demais estava bloqueado, sob o argumento de que ela estaria trabalhando em outra empresa, sendo que provavelmente teria que devolver o valor já recebido. Em consulta no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) de sua cidade, através de seu número de PIS, descobriu que constava como residente em Franca/SP e laborando na empresa Nacional Calçados Ltda., desta mesma cidade. Perseverando nas diligências, tomou conhecimento de que quando a empresa de Franca/SP solicitou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o número do PIS para sua nova funcionária, que é sua homônima, inclusive, com idêntica data de nascimento, o banco enviou, indevidamente, o número do PIS da autora, o que causou todo o transtorno narrado. 2. O acervo probatório não deixa dúvidas acerca da configuração dos danos morais sofridos pela autora, recém-casada e com várias prestações para honrar, no período em que foi privada das 3 (três) últimas parcelas relativas ao seguro-desemprego por conta da falha nos mecanismos de controle e conferência de dados da CEF. Achando-se a autora na compreensível e notória situação de desespero que acomete aqueles que são alijados do mercado de trabalho, ficando sem meios de sustento próprio e da família, na "cruz" por ela carregada empoleirou-se a incúria da CEF, a tornar mais pesado o fardo, privando-a de um benefício de subsistência graças à falha na burocracia interna da instituição bancária. Ultrapassa os limites do mero "aborrecimento" que a vida impõe a todos os cidadãos o fato de alguém estar suprimido de amparo assistencial que a Carta Magna assegura ao trabalhador desempregado, como meio de suprir - ainda que em ínfima parte - os encargos de subsistência. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL-2019469 - 0005450-72.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089395 - 0008284-52.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089708 - 0009378-17.2011.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017. 3. Considerando que se trata da privação de recursos de subsistência durante 3 (três) meses e da lesão à dignidade moral, às quais a autora foi compulsoriamente submetida pela incúria da ré, e em observância aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, o valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00, suficiente para reprimir nova conduta da ré sem ensejar enriquecimento sem causa da autora. Precedentes nesta Corte com período de suspensão do seguro-desemprego até maior: TRF3, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL 0005450-72.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, j. 07/06/2018, e-DJF3 15/06/2018; TRF3, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL 0004325-11.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, j. 06/02/2018, e-DJF3 21/02/2018; TRF3, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL 0008284-52.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, j. 07/06/2017, e-DJF3 04/07/2017. 4. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso na esteira da Súmula 54/STJ, e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução n° 267/CJF, e observado o recente julgamento, em 20/9/2017, do RE n° 870.947, pelo Pleno do STF (índice de correção da caderneta de poupança para atualização das condenações que não envolvam matérias tributárias, impostas aos entes da administração pública). 5. Vencida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resta invertido o ônus da sucumbência. (0001121320134036116, Apelação Cível - 2064466, Relator(a) Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Sexta Turma, Data 06/09/2018, Data da publicação 17/09/2018, fonte e-DJF3)

Com efeito, no presente caso restou configurada a lesão moral sofrida pelo Autor, pois o erro da CEF impossibilitou que o autor obtivesse o benefício pleiteado (auxílio doença), atrasando tal providência, o que certamente comprometeu o seu equilíbrio e segurança financeira.

O INSS, por sua vez, somente em 01/2017, ou seja, dois anos depois, reconheceu a falha na prestação dos serviços e concedeu ao autor o benefício de auxílio doença. Assim, limitando-se ao prazo informado no documento médico à época, o INSS efetuou o pagamento devido pelos 60 dias de afastamento.

Contudo, há de se considerar que o autor perdeu a oportunidade de ter sido periciado após o término do período de afastamento ao qual fazia jus, para eventual continuidade do recebimento do auxílio.

Ademais, não se pode conceber que uma instituição demore mais de dois anos para apurar as divergências envolvendo os dois NIT'S do segurado, pois a demora injustificada para o julgamento em seu requerimento administrativo tende a acarretar considerável desgaste econômico, implicando em imensuráveis prejuízos ao segurado, prejudicando, inclusive, sua própria subsistência.

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 49, da Lei n° 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei n° 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

*"Art. 41-A. (...)*

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."*

Assim, a delonga de mais de 02 anos para análise e concessão do auxílio doença caracterizou evidente falha na prestação de serviços pela autarquia, tornando-se indubitável a ocorrência de privações e angústias indevidamente experimentadas pelo autor, restando comprovado, portanto, o evento lesivo para atribuir direito ao moralmente ofendido.

Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO.** 1. O pedido de indenização por danos morais pela demora na apreciação do pedido administrativo, também formulado cumulativamente pelo autor, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário n° 2006.61.83.005897-0, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 113, §2º, do CPC e 267, inc. IV, do CPC, pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele r. Juízo, tendo sido, dessa forma, afastada a alegação de eventual litispendência em relação ao presente feito, caracterizando, ainda, a competência desta E. Turma, da Segunda Seção do TRF, para o julgamento da lide. 2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 3. As provas produzidas evidenciam o dano moral causado ao autor; pela demora excessiva e incomum na apreciação de seu recurso administrativo, que se estendeu por quase nove anos, suplantando os atrasos escusáveis, retardando de forma injustificável, não apenas a concessão do benefício previdenciário pleiteado que, na realidade, lhe foi reconhecido como de direito por decisão judicial, mas, principalmente, a necessária resposta ao pedido administrativo do cidadão-beneficiário, positiva ou não, em cumprimento de obrigação elementar da autarquia. 4. A análise do recurso, em prazo razoável, mesmo no caso de seu indeferimento, possibilitaria a tomada das medidas cabíveis pela parte, sem que fosse causado o dano moral, consistente no prolongado sofrimento em estado de incerteza e desamparo, diante da incapacidade laborativa que veio a ser plenamente comprovada, agravando ainda mais a difícil situação na qual se encontrava o autor; de padecimento de enfermidade, privação das necessidades materiais e humilhação pelo descaso da autarquia. 5. A situação de dano se estendeu em demasia, pois mesmo considerando a concessão do benefício pela autarquia, esta ocorreu apenas em agosto de 2006, diante de outro pedido, por nova enfermidade, ou seja, já decorridos quase seis anos de espera pela resposta administrativa, que veio a ser proferida somente em 2009, sendo certo que o direito do autor, relativo à presente causa, foi reconhecido judicialmente, de forma definitiva, em momento ainda posterior: 6. O nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente público restou suficientemente demonstrado. Da incontestável falha na prestação do serviço público, decorreu a efetiva lesão na esfera moral do autor. 7. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. 8. Nesse aspecto, tendo em vista as peculiaridades do presente caso, entendendo deva ser reduzido o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, de modo a guardar consonância com os valores arbitrados pela jurisprudência pátria, em montantes mais comedidos. 9. Necessário sopesar os dissabores pelos quais passou o autor na situação como um todo, conforme já mencionado, levando-se em conta tanto a demasiada demora na apreciação do recurso administrativo, quanto os fatores ocorridos no decurso do tempo, o indeferimento final do recurso administrativo e o deferimento judicial do benefício, com o reconhecimento da existência do direito. 10. Diante das particularidades apontadas, fixa-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como adequado para a indenização pelos danos morais causados, montante que tem o caráter de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor. 11. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ) e acrescidos de juros moratórios, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. 12. Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, para reduzir o valor da indenização devida a título de danos morais, bem como para fixar os juros moratórios nos termos da Lei n.º 11.960/09, citada na Resolução n.º 134/10, mantido o termo inicial fixado na sentença. 13. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (00171652520104036100, Apelação Cível - 1883188, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF - Terceira Região, Sexta Turma, Data 10/10/2013, Data da Publicação 08/11/2013, fonte E-DJF3)

Nota-se, portanto, ser incontestável que a situação relatada nos autos interferiu no equilíbrio psicológico do autor, causando-lhe aflição, angústia e mal-estar, ocasionando-lhe, *in re ipsa*, dano moral, razão pela qual a sua reparação é medida que se impõe.

No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa.

A respeito do *quantum* preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, *in verbis*: “para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.”

Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por MANOEL JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR os requeridos, solidariamente, a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeneo as rés em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada uma.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, a teor da súmula 326 do STJ.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**PIRACICABA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500552-75.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EPIFANIO GAVA - SP150614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por GROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a consolidação da propriedade em favor da requerida, bem como se obste o início do processo de execução extrajudicial da alienação fiduciária até final decisão da presente demanda.

Assevera que firmou contrato de crédito bancário mediante alienação fiduciária de imóveis em garantia com a Caixa Econômica Federal em 29 de novembro de 2017 e no referido contrato foi pactuado mútuo no importe de R\$ 1.285.000,000 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil reais) para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas, com taxas de juros de 1,48% ao mês, calculados de forma capitalizada, acrescida da TR, com plano de amortização pela TABELA PRICE, sendo certo que o valor das parcelas seria de R\$ 37.585,91 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), além de IOF no importe de R\$ 22.499,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) e TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma que como garantia das obrigações pactuadas alienou fiduciariamente os seguintes imóveis pelos valores impostos pela Caixa: - matrícula 49.073 do 1º CRI de Piracicaba (R\$ 520.000,00); - matrícula 98.972 do 1º CRI de Piracicaba (R\$ 175.000,00); - matrícula 55.203 do 1º CRI de Piracicaba (R\$ 600.000,00).

Sustenta que em razão de desequilíbrio financeiro pretende a revisão contratual, vez que sobre o valor das parcelas vencidas, no qual já se encontravam os juros capitalizados, aplicou-se novamente juros remuneratórios capitalizados, conforme previstos no contrato, acrescido de correção monetária pela TR e de juros moratórios de 1% ao mês, além de multa contratual de 2%.

Infôrma que a requerida está notificando a requerente e os avalistas para pagamento das parcelas vencidas, sob pena de consolidar a propriedade do imóvel e posterior alienação dos mesmos por preço vil.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada fl. 99.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, propriamente dito.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afóra isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No presente caso observa-se que o contrato entre as partes se baseia em cédula de crédito bancário a qual se encontra garantida por imóveis alienados fiduciariamente.

Depreende-se do contrato estabelecido entre as partes em sua cláusula primeira, parágrafo único: “O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes do item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.”

Inferre-se que no contrato são previstos valores de TARC, IOF e JUROS, os quais deverão ser cobrados na forma da legislação vigente, devendo, em regra, atender às regras de mercado.

No que tange aos juros remuneratórios, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, conforme orientação divulgada pelo Bacen.

Neste sentido:

“BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010).”

Contudo, conforme se extrai do próprio julgado, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. É o caso dos autos:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, sendo os juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo Primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária  $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+ \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$ .”

Lado outro, constata-se que convenção expressa do crédito nos seguintes termos (fls. 59/60):

Valor Líquido

RS 1.252.500,22

N.º Parcelas/Prazo

48

Prazo de Carência

0

Valor da Prestação

RS 37.585,91

Data da Liberação

29/11/2017

Data Vencimento da 1ª Prestação

29/12/2017

Data Vencimento da Operação

29/11/2021

IOF

RS 22.499,78

TARC

RS 10.000,00

Taxa de Juros Mensais Pós-fixada

1,48000%

Taxa de Juros Anual

19,27900%

Ademais, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda admite a sustação dos atos executórios mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contramínuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

No caso em tela, não se verifica à primeira vista qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes e não há notícia de qualquer procedimento expropriatório adotado pela requerida até o presente momento.

Em que pese a alegação de que os juros são exorbitantes, constata-se que é possível a capitalização dos juros, já que expressamente previsto no contrato.

De outra parte, a parte autora também não apresenta qualquer disposição de vontade em depositar os valores vencidos e vincendos do financiamento contratado.

Por fim, a existência de qualquer vício de consentimento, demanda dilação probatória, de modo que não pode ser analisada neste momento processual.

Nesse contexto, não merece amparo judicial a pretensão de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de cédula bancária garantida por alienação fiduciária.

Diante do exposto, por não observar a presença dos requisitos estipulados no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Assim, com fundamento no art. 3º, § 3º c.c. art. 139, V, e art. 334, todos do CPC designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 11 de fevereiro de 2020 às 17:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON deste Fórum.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

Expediente N° 5445

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1105509-89.1997.403.6109** (97.1105509-0) - IDIOMAS AMERICANA LTDA (SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, esclareça a divergência entre seu nome/CPF informados nestes autos e os dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl.483). Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos moldes do anterior expedido (fl.478). No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1100971-31.1998.403.6109** - CARMEN SILVIA MENDONÇA COSTA RÓGALSKY X CELIO LOURES DA FONSECA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X EZEQUIEL CARDOSO RANGEL X MONICA VALERIA PESSANHA GONCALVES NOBRE X MYRIAM CUNHA GALVAO X TIEKO NEUSA HATAGAME OLIVEIRA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**1101658-76.1996.403.6109** (96.1101658-1) - RODINI COMERCIO DE METAIS LTDA X ESTANIFERA RODINI LTDA X RODINI TRANSPORTES LTDA X RODIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X VITOR LEONARDI X LILIANA LEONARDI BASSINELLO (SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X RODINI COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório transmitido (fls. 428), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, regularize sua situação cadastral (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil. Em caso de cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, bem como expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos moldes do anterior expedido à fls. 428. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000496-50.1999.403.6109** (1999.61.09.000496-3) - ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório transmitido (fls. 578), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, regularize sua situação cadastral (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil. Em caso de cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, bem como expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos moldes do anterior expedido (fls. 578). No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000744-98.2008.403.6109** (2008.61.09.000744-0) - LUIZ ANTONIO LOPES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n.º 20190016942, por ter sido o valor estornado à União Federal, determino a expedição de novo ofício, nos exatos termos da Lei 13.463/2019. Independentemente de nova intimação, cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-13.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAIR APARECIDO ZIMERMANN

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**JAIR APARECIDO ZIMERMANN**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento deste.

Aduz sofrer de leucemia que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais.

Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 24.04.2013 a 30.04.2014 (NB 6015262021) e que, todavia, o benefício foi cessado indevidamente, uma vez que ainda sofre da referida neoplasia maligna.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 24026162).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (ID 24026168).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização de prova pericial (ID 24147270).

O autor pugnou pelo imediato restabelecimento do auxílio-doença (ID 24835215).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido.

Entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ao tratar do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade temporária e total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por profissional habilitado.

Nos autos, atestado confeccionado por médico do renomado hospital Amaral Carvalho, especializado em tratamento de câncer localizado na cidade de Jaú/SP, informa que o autor realiza tratamento para leucemia linfocítica crônica desde 22.07.2013 e apresenta quadro atual de debilidade, dores, esplenomegalia e linfodomegalia (ID 24835226).

Posto isso, **defiro a tutela de urgência**, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor Jair Aparecido Zimermann.

Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Empresseguimento, tratando-se de pretensão que envolve análise de possível doença e/ou invalidez, defiro a realização de perícia médica e nomeio a Dra. Luciana Almeida Azevedo como médica perita, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 13.12.2019 às 14:50 horas, que será realizada pela médica acima mencionada, no endereço Av. Mário Dedini, 234 (Justiça Federal em Piracicaba), bem como de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omni-profissional, multi-profissional ou uni-profissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intímam-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Cumpra-se e intímam-se, **com urgência**.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA**, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que denegou a segurança (ID 15739270) alegando a existência de erro material, eis que o débito controverso é o cadastrado sob o número 200.985.931-P e não o 200.985.892-P como constou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

**Assiste razão à embargante.**



Assim, **onde de lê:** “Relativamente ao débito n.º 200.985.892-P, conquanto se alegue que estaria inserido no parcelamento n.º 2017002496 formalizado em 09.03.2017 (ID 9911109) depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que referida notificação alberga três classes de débitos, quais sejam, os referentes às contribuições mensais do FGTS, as multas rescisórias, assim como as Contribuições Sociais Rescisórias previstas na Lei Complementar 110/01, sendo que estas últimas não foram incluídas no parcelamento, de tal modo que inexistente direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade pleiteada (ID 10599950).” **Leia-se:** “Relativamente ao débito n.º 200.985.931-P, conquanto se alegue que estaria inserido no parcelamento n.º 2017002496 formalizado em 09.03.2017 (ID 9911109) depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que referida notificação alberga três classes de débitos, quais sejam, os referentes às contribuições mensais do FGTS, as multas rescisórias, assim como as Contribuições Sociais Rescisórias previstas na Lei Complementar 110/01, sendo que estas últimas não foram incluídas no parcelamento, de tal modo que inexistente direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade pleiteada (ID 10599950).”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração**, nos termos acima expostos.

Expeça-se novo ofício para notificação da autoridade impetrada, **com urgência**.

Intime-se. Cumpra-se. Retifique-se.

**PIRACICABA, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA**, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que denegou a segurança (ID 15739270) alegando a existência de erro material, eis que o débito controverso é o cadastrado sob o número 200.985.931-P e não o 200.985.892-P como constou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

**Assiste razão à embargante.**

Assim, **onde de lê:** “Relativamente ao débito n.º 200.985.892-P, conquanto se alegue que estaria inserido no parcelamento n.º 2017002496 formalizado em 09.03.2017 (ID 9911109) depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que referida notificação alberga três classes de débitos, quais sejam, os referentes às contribuições mensais do FGTS, as multas rescisórias, assim como as Contribuições Sociais Rescisórias previstas na Lei Complementar 110/01, sendo que estas últimas não foram incluídas no parcelamento, de tal modo que inexistente direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade pleiteada (ID 10599950).” **Leia-se:** “Relativamente ao débito n.º 200.985.931-P, conquanto se alegue que estaria inserido no parcelamento n.º 2017002496 formalizado em 09.03.2017 (ID 9911109) depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que referida notificação alberga três classes de débitos, quais sejam, os referentes às contribuições mensais do FGTS, as multas rescisórias, assim como as Contribuições Sociais Rescisórias previstas na Lei Complementar 110/01, sendo que estas últimas não foram incluídas no parcelamento, de tal modo que inexistente direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade pleiteada (ID 10599950).”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração**, nos termos acima expostos.

Expeça-se novo ofício para notificação da autoridade impetrada, **com urgência**.

Intime-se. Cumpra-se. Retifique-se.

**PIRACICABA, 19 de novembro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009708-43.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B & B - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

Indefiro os pedidos formulados pela CEF em sua petição anterior, porque não houve sequer aperfeiçoamento da relação processual.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), comisenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que “a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau” - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória oportunamente a ser feita e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-81.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FABIO JUAREZ SPINOLA BARBOSA, REGIANE ALVES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**FÁBIO JUAREZ SPÍNOLA BARBOZA e REGIANE ALVES MONTEIRO**, com qualificação nos autos ajuizaram presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei nº 9.514/97, situado à Avenida 03, nº 562, em Santa Gertrudes/SP, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Rio Claro sob o número 45.031.

Aduzem que em razão de dificuldades financeiras não conseguiram honrar o contrato e que, todavia, gostariam de “recompor a dívida”.

Com a inicial vieram documentos.

### **Decido.**

Não entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Infere-se de documentos trazidos autos consistentes em matrícula, bem como contrato firmado entre as partes, que os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal e em decorrência de descumprimento contratual, decorrido o prazo para purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em favor da instituição financeira, consoante estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Destarte, considerando o exposto reconhecimento de descumprimento do financiamento imobiliário e a inexistência de demonstração de que houve, por parte da Caixa Econômica Federal, desrespeito ao procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, legítima a execução do contrato, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial ou de seus efeitos.

Posto isso, **defiro a gratuidade e indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se, devendo a ré informar especificamente sobre a possibilidade de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-81.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FABIO JUAREZ SPINOLA BARBOSA, REGIANE ALVES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**FÁBIO JUAREZ SPÍNOLA BARBOZA e REGIANE ALVES MONTEIRO**, com qualificação nos autos ajuizaram presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei nº 9.514/97, situado à Avenida 03, nº 562, em Santa Gertrudes/SP, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Rio Claro sob o número 45.031.

Aduzem que em razão de dificuldades financeiras não conseguiram honrar o contrato e que, todavia, gostariam de “recompor a dívida”.

Com a inicial vieram documentos.

### **Decido.**

Não entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Infere-se de documentos trazidos autos consistentes em matrícula, bem como contrato firmado entre as partes, que os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal e em decorrência de descumprimento contratual, decorrido o prazo para purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em favor da instituição financeira, consoante estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Destarte, considerando o exposto reconhecimento de descumprimento do financiamento imobiliário e a inexistência de demonstração de que houve, por parte da Caixa Econômica Federal, desrespeito ao procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, legítima a execução do contrato, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial ou de seus efeitos.

Posto isso, **defiro a gratuidade e indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se, devendo a ré informar especificamente sobre a possibilidade de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005269-52.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ELAINE DOS SANTOS CALCIDONI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE** os(as) réus(rés) para oferecer(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002828-35.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

**POLO PASSIVO:** RÉU: ELSON BARBOSA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora - CEF) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado das pesquisas realizadas por este Juízo (ID 14119481). Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0008909-66.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: LAZARO MARTINS JUNIOR

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RENATA AUGUSTA RE BOLLIS, RODRIGO SATOLO BATAGELLO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (exequente) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS para requerer o que de direito.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0012558-73.2009.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO PEREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0011988-53.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SANDRA REGINA FREIRE LOPES

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ciência à impetrante da certidão de objeto e pé expedida para fins de download.

Int.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001909-46.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: ELCIO PEREIRA NUNES

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: MARRYETE GOMES DE ANDRADE

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD, bem como sobre o resultado parcial do BACENJUD.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-78.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.S.G.P. GUIMARAES EIRELI - EPP, HELENA SAMPAIO GERETTO PAVAN GUIMARAES

#### DESPACHO

ID 17874043: Defiro. Expeça-se nova carta precatória conforme solicitado pela CEF, atendendo-se a exequente para recolhimento das custas devidas no âmbito estadual.

Caberá à CEF distribuir a Deprecata, comunicando-se este Juízo no prazo de 10 dias.

Cumpra-se

Int.

**PIRACICABA, 18 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0010249-11.2011.4.03.6109

**POLO ATIVO:** SUCEDIDO: CLAUDINEI JOSE MARTINS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO

**POLO PASSIVO:** SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004475-59.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO LIMA DE SOUZA, MARIA JOSE SOUZA ARAUJO, ALZISA MAIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

RÉU: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por JOAO LIMA DE SOUZA, MARIA JOSE SOUZA ARAUJO e ALZISA MAIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente compelido de restituição de valores cobrados a título de CES (id 12544810 - Pág. 142/144).

Instada a providenciar o pagamento, a instituição financeira ofertou Impugnação sustentando excesso de execução (id 12544810 - Pág. 155/156), uma vez que os exequentes não observaram a prescrição vintenária reconhecida em sentença em relação às prestações anteriores a 1983 e que parte do crédito é de responsabilidade da Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A, em razão da cessão do contrato em 08/1998. Argumentou, ainda, que a parte impugnada elaborou seus cálculos de forma equivocada, contrariando as diretrizes do julgado. Juntou planilhas de evolução do financiamento, demonstrando o valor das prestações e do saldo devedor antes e depois da sentença.

Intimados, os exequentes retificaram o pedido de execução oferecendo novos cálculos Reconheceram o equívoco no tocante à exigência de parcelas prescritas e de CES devido, em parte, pela Família Paulista. Apresentaram, ainda, valores relativos à devolução da amortização negativa, conforme determinado pelo E. TRF 3ª Região em acórdão proferido quando da análise dos recursos de apelações. Argumentaram que a quantia decorrente da amortização negativa não foi computada anteriormente por falta de condições de realizar o cálculo, o que foi possível somente após a apresentação, pela CEF, das Planilhas anexas à impugnação (id 12544810 - Pág. 177/184).

Tomando em consideração a argumentação dos exequentes, pois, de fato, os valores decorrentes de amortização negativa dependiam de planilha conforme apontado no v. acórdão e visando o fiel cumprimento do julgado, a CEF foi intimada a providenciar o pagamento da diferença apontada, e a Família Paulista de Crédito Imobiliário, o pagamento da importância que cabe (id 12544810 - Pág. 190).

Contra essa decisão não houve qualquer recurso.

Impugnado pela CEF, novamente, os cálculos trazidos pelos exequentes (id 12544810 - Pág. 198/200), estes requereram a realização de perícia a fim de apurar a exatidão dos valores devidos (id 12544810 - Pág. 204), o que foi deferido pelo Juízo (id 12544810 - Pág. 206).

Sobre o Laudo Pericial (id 12544810 - Pág. 213/243) a CEF ofereceu parecer contrário (id 12544810 - Pág. 249/253).

Intimado, o Sr. Perito manifestou-se sobre as considerações da impugnante (id 16718578).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. Visando o fiel cumprimento do julgado e a fim de apurar o montante efetivamente devido, foi deferida a realização de perícia contábil à luz do dispositivo da sentença e do acórdão transitados em julgado, *in verbis*:

**Sentença (id 12544805 - Pág. 165):** *“Por tais fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, unicamente para condenar a Família Paulista de Crédito Imobiliário, até a cessão do crédito, e a Caixa Econômica Federal a promoverem a revisão do contrato de financiamento firmado pelos autores, devendo, observada a prescrição vintenária, devolver-lhes os valores cobrados a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, devidamente corrigidos, desde os pagamentos indevidos, e acrescidos de juros moratórios desde a citação no importe 1% (um por cento) ao mês, a vista da majoração determinada pelo artigo 406 do Código Civil/2002.”*

**Acórdão (id 12544805 - Pág. 287/288):** *“Assim, se comprovada pela perícia a ocorrência da amortização negativa, é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 9339281RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 0410312010; TRF 3ª Região, AC 200561000198091, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 2710512010, p. 100; TRF 4ª Região, AC 2003.71.13.003239-0, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, DE 2610512010).*

(...)

*Na espécie o Sr. Perito concluiu pela ocorrência da amortização negativa a partir do ano de 1983 (fl. 610), devendo, destarte, ser elaborada nova planilha de evolução do financiamento a fim de se apurar a existência de valores pagos a maior, a serem restituídos a parte autora, tendo em vista a incorporação ao saldo devedor dos juros não amortizados.*

(...)

*Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar; nego seguimento aos recursos da CEF e da Caixa Seguradora S/A e dou parcial provimento ao recurso dos autores, para determinar a apuração e restituição dos valores devidos em razão da incorporação de juros não amortizados ao saldo devedor, mantido no mais a r. sentença.”*

Eis, portanto, os parâmetros do título exequendo.

Observe, contudo, das planilhas apresentadas pelo Sr. Perito, que de fato, foi elaborada nova conta, todavia, não observada a prescrição relativamente as parcelas anteriores a julho de 1983.

Além disso, constatada a amortização negativa (juros não pagos por insuficiência de prestação devidas ao agente financeiro) a partir de 1983, verifica-se que em 01/02/1999, logo após a cessão do contrato para a CEF, o mutuário pagou, com recursos próprios, saldo devedor na quantia de R\$ 8.949,87 (id 12544813 - Pág. 61/63).

Sendo assim, conforme determinado pelo E. Tribunal, se comprovada pela perícia a ocorrência da amortização negativa, é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor.

Com efeito, em respeito à regra financeira de devolução do capital mutuado no prazo estabelecido e com incidência dos juros pactuados, deve-se contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. Anoto, ainda, ser inabível a incidência de juros sobre tais valores, ainda que de forma anual.

De outro lado, verifico que em 18/12/2000 houve liquidação antecipada do contrato mediante um desconto sobre o saldo residual no valor de R\$ 20.254,91, apurado àquela data, conforme planilha de evolução da dívida id 12544813 - Pág. 66.

Isso significa que, não obstante a prática de amortização negativa no período entre 01/02/1999 (quando houve pagamento do saldo devedor com recursos próprios dos mutuários) e 18/12/2000 (quando houve liquidação antecipada do contrato), a dívida foi liquidada antecipadamente com desconto de 100% (cem por cento) do saldo residual.

Em outras palavras, o desconto aplicado pela CEF afastou a prática do anatocismo, possibilitando um acerto de contas a fim de corrigir as distorções até então praticadas, motivo pelo qual não há o que restituir a título de amortização negativa.

De fato, não há como transformar tais valores em crédito favorável aos mutuários, pois, se não houve pagamento integral dos juros mediante o pagamento da prestação mensal, a parte não quitada destes juros permanece sendo devida ao credor, que, *in casu*, concedeu desconto.

Assim, visando o fiel cumprimento do julgado, a verificação do correto valor pago pelos mutuários na ocasião em que quitado o saldo devedor com recursos próprios requer, observada a prescrição vintenária, a evolução da dívida até aquela data (01/02/1999), contabilizando em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária, sem a incidência de juros sobre tais valores.

Destarte, despidi a discussão em torno da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, diante da referida quitação do saldo devedor pelos mutuários.

Nesses termos, para fins de correta apuração do CES e da amortização negativa, deverá o Sr. Perito refazer a perícia, a qual deverá seguir os seguintes parâmetros:

- 1) em relação ao Anexo I A, recalcular os valores devidos a título de CES pela Família Paulista, devendo ser excluídos os valores lançados anteriormente a julho/1983 em razão da prescrição e os valores posteriores a 09/1998, em razão da cessão do crédito à CEF;
- 2) quanto ao Anexo III, recalcular os valores devidos a título de amortização negativa pela Família Paulista, excluindo-se as parcelas anteriores a julho/1983, devendo segregar, em conta apartada, o valor correspondente à capitalização dos juros resultante da amortização negativa, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor;
- 3) relativamente ao Anexo IV, recalcular os valores devidos a título de amortização negativa pela CEF no período de **setembro/1998 até 01/02/1999**, data da quitação do contrato com recursos próprios, devendo segregar, em conta apartada, o valor correspondente à capitalização dos juros resultante da amortização negativa, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor.

Os novos valores apurados pelo Sr. Perito deverão ser atualizados para a data da elaboração da conta.

Após, dê-se ciência as partes.

Intimem-se.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007626-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24830716: Defiro, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004912-87.2019.4.03.6104

AUTOR: HILDA THOMAZIA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão:**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005381-68.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NOE PARANAGUA  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se ao d. Juiz Distribuidor Cível da Comarca de Jacupiranga (TJSP), solicitando informações acerca da Carta Precatória expedida, originalmente distribuída para a 1ª Vara Federal de Registro sob o nº 5000209-38.2019.4.03.6129 (id 15431371).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012082-21.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA SOARES, JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR, CELESTE NASCIMENTO SOARES, PAULO FERREIRA CORTEZ, MAGDALENA SOARES CORTEZ, CARLOS FRANCISCO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, OSWALDO JOSE SOARES, FRANCISCA BONAVITA SOARES, WANDADA SILVA SOARES, WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR, SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, NILDO SERPA CRUZ, AYMAR DE LIMA CRUZ, FRANCISCO LIMONGI FRANCA, MARIA ZAIRA ALVES FRANCA, NATALIA PEREIRA SOARES, SOFIA SOARES BARREIROS, ODETE SOARES BARREIROS FACONTI, OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR, ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA, ELIDA LEAL BARREIROS, RICARDO LEAL BARREIROS, JOSE ROBERTO BACCARAT, DELTA COSTA BACCARAT, JOSE EMILIO BACCARAT, CARLOTA CORTEZ ANDRIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD RAMOS - SP286328  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, JOSEFA DA SILVA SOARES, LUIZ LEITUGA PRESTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FERREIRA

#### DESPACHO

Sem prejuízo ao determinado na parte final do r. despacho (id 23839759), considerando o informado em petição (id 24315318), resta prejudicada a expedição de novo ofício com a indicação de correto CNPJ da Sociedade de Advocacia.

ID 24315333: Expeça-se ofício, ainda, para transferência eletrônica do montante referente à quota-parte em favor dos sucessores de Paulo Soares Cortez (1/18), como requerido.

Int. e cumpra-se, com urgência.

**SANTOS, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5004266-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PERECINI & SERRA LTDA - ME, BRUNO PERECINI

#### DESPACHO

ID 23974326: Defiro o pedido de **penhora** junto ao sistema **BACENJUD**, conforme postulado pela exequente/ CEF, até o limite de R\$ 283.725,86, apurado em 25/10/2019.  
Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000485-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA  
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

**DESPACHO**

Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, manifestação do Sr. Perito Judicial

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012248-53.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA - ME, FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969  
Advogado do(a) RÉU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **R\$ 222.708,78** (valor atualizado até 06/11/2019).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELIO JOSE GOIANA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível na Subseção de São Vicente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, **trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.**

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Sempre juízo, manifeste-se sobre a prevenção apontada com processo nº 0001278-36.2018.403.6321, providenciando a juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado.

Int.

**SANTOS, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-20.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI



**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do laudo complementar juntado (id 24799193).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA NOVELLI JEREMIAS, LUIZ CARLOS JEREMIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

**DESPACHO**

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do montante penhorado por meio do BACENJUD (id 072019000015192476), RS 3.095,55, por meio da transação TES 0034, código de recolhimento 91710-9, número de referência 155913, CNPJ 96439262815, UG 110060/0001.

Após, venham conclusos para sentença extintiva da execução.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004891-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE AREIA VITORIA LTDA - ME, ROSANIRA SANTOS DE MESQUITA, GILMAR DONATO DE MESQUITA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

**DESPACHO**

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como deliberado em audiência.

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013857-71.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS LTDA, UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752  
Advogados do(a) EXECUTADO: LINO KURHARA JUNIOR - SP197113, KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR - SP178948

#### DESPACHO

Decorrido o prazo de 01 (um) ano fixado no Edital, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal exequente, para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DANIEL MARQUES DA SILVA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005361-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LACO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

#### DESPACHO

ID 24208793: Dê-se ciência à CEF.

Sempre juízo, consulte a Secretária o endereço da empresa ré, por meio do sistema webservice.

Na hipótese da indicação de endereço diversos daqueles diligenciados, expeça-se novo mandado para citação.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AIRTON TAVARES DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Designo o dia 13 de Dezembro de 2019, às 17hs, para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ODELICIO DE CALDAS ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do PPP referente ao período de 01/04/1995 a 31/10/2005, trabalhado na empresa Afonso Materiais de Segurança Ltda.

Após, tomem conclusos para aquilatar a necessidade de produção de prova pericial.

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004755-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEEA, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

**DESPACHO**

ID 23251459: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005128-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.M. DIAS LTDA - ME, JOSE MARIA SANTANA DIAS

**DESPACHO**

ID 19365420: Dê-se ciência.

Semprejuízo, consulte a Secretaria, junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal, o endereço atualizado dos requeridos.

Na hipótese de indicação de endereço diverso do diligenciado, expeça-se novo mandado de citação.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851  
RÉU: OSVALDO LOUZANE, APARECIDA GORETI FERNANDES PINTO LOUZANE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

**DESPACHO**

Requeira a parte autora e corréus o que de interesse à execução do julgado, conforme disposto na r. sentença (id 10297053) transitada em julgado.

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YE SIMPLEMENTE SAUDAVEL RESTAURANTE LTDA - ME, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL, GUSTAVO SMOLKA E GAIA

**DESPACHO**

Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações.

Aguarde-se a disponibilização de data pela Central de Mandados.

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-55.2019.4.03.6104  
AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-71.2019.4.03.6104

AUTOR: IVAIR DE JESUS ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Washington Del Vage e designo o dia 05 de Dezembro de 2019, às 11:30hs, para a realização da perícia, 3º andar deste Fórum, Sala de Perícias.

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (id 24089261).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 21 de novembro de 2019.**

AUTOR: MARCELO LUCIANO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24462713/744: Ciência às partes.

Após, tomem

Int.

**SANTOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDNALDO TAVARES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Int.

**SANTOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003662-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

**DESPACHO**

Oficie-se à CEF, para que providencie a transferência do montante penhorado (id 072019000015397680) para conta em favor da União Federal (unidade favorecida - Advocacia Geral da União/CCHA, código de recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/00001).

Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.

Cumpra-se e intimem-se.

**SANTOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008504-50.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO LIMA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Entendendo necessária a juntada aos autos de laudo técnico produzido pela empresa que embasou o preenchimento do PPP juntado aos autos, expeça-se ofício à EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A., Av. Nossa Senhora de Sabará, 5312, Vila Emir, São Paulo/SP, CEP 04447-011, para que, sob as penas da lei, providencie a juntada aos autos do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 01/03/1993 a 10/05/2018.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO LIMA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Entendendo necessária a juntada aos autos de laudo técnico produzido pela empresa que embasou o preenchimento do PPP juntado aos autos, expeça-se ofício à EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A., Av. Nossa Senhora de Sabará, 5312, Vila Emir, São Paulo/SP, CEP 04447-011, para que, sob as penas da lei, providencie a juntada aos autos do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 01/03/1993 a 10/05/2018.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003579-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GREVILLE CONTAINERS - COMERCIO - LOCACAO - IMPORTACAO - EXPORTACAO - ASSESSORIA E REPAROS LTDA, MARIA LILIANA PEDRAZAARAYA, LILIANA MARCELA CID PEDRAZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

#### DESPACHO

**ID 23842966:** Primeiramente, **intimem-se os requeridos na pessoa do advogado constituído**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **RS 97.776,03** (valor atualizado até 24/10/2019).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.  
Int.

**SANTOS, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A  
EXECUTADO: PROBASI COMERCIO DE FERROS GALVANIZADOS LTDA - ME, VLAMIR BONFIM RAMOS, ADIR BONFIM RAMOS  
PROCURADOR: MAURICIO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

#### DESPACHO

ID 24230642/48: Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

**SANTOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-73.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003655-40.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA CIDADIA LIMA CERQUEIRA, ALEXSANDRA LIMA CERQUEIRA, IZABELA LIMA CERQUEIRA DUTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFIL SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

#### DESPACHO

ID 22694159: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indiquem as partes os dados necessários à confecção dos alvarás de levantamento, como determinado em r. decisão (id 21634894), quais sejam, OAB, CPF e RG do favorecido, ou digam se preferem a transferência eletrônica dos valores, indicando as contas de destino.

Int.

**SANTOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005338-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JAIME MARINHO PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22258258/8759: ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005692-25.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: WELINGTON LADISLAU  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

#### DESPACHO

ID 24332111: Ciência à exequente.

Aguarde-se a integralização do acordo.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010275-34.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA - SP117041, RAPHAEL AUGUSTO BRANDAO TEIXEIRA - SP351295

**DESPACHO**

Decorrido o prazo legal para oposição de impugnação, converte-se a indisponibilidade em penhora, devendo a CEF exequente requerer o que de interesse ao seu levantamento, bem como o prosseguimento da execução em relação à dívida remanescente.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22941058/60: Ciência às partes.

Após, tomem conclusos para aquilatar a necessidade de produção de prova pericial técnica.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008963-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO DA SILVA EIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22941067 e 23251340: Ciência às partes.

Oficie-se à Empresa Wilson Sors, solicitando a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, como determinado no r. despacho (id 15538709).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de resposta, até a presente data, do ofício encaminhado à empresa Santos Brasil Part. Ltda., expeça-se mandado para intimação, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o determinado na r. sentença (id 12722239), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000909-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ROGERIO LOPES VIANA  
REPRESENTANTE: IARA VARGAS XAVIER VIANA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21474857/4862, 22938614 e 23927900: Ciência às partes.

Considerando o já pugnado pelo autor em petição (id 22013900), diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

:

**SANTOS, 21 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001121-35.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PATRICIA CARDOSO BUTINHAO, LUIS EDUARDO BETUSSI, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA, VICTOR HUGO BANHOS

Advogados do(a) RÉU: FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL IDALGO DOS REIS - SP405890, GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919, AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI - SP415064

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA - SP205315, JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA - SP91332, ADAURY CANDIDO - SP193858

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

**DESPACHO/**

**MANDADO**

Certidão 24885555: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como retorno dos autos físicos, deverá a Secretaria certificar o ato e reproduzir os arquivos digitais (CDs) neste feito.

Fls. 335/336 e 342: conforme petição pela corré Patricia, defiro o pedido do MPF e determino o aproveitamento do depoimento da correquerida colhido na ação penal 0000708-56.2014.403.6138, devendo a **Secretaria providenciar o seu traslado** a este feito, bem como o traslado da oitiva dos demais réus que foram ouvidos naquela ação, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Fl. 344: ante a renúncia dos patronos dos corréus Victor, João e Pedro, e diante da consequente ausência de defesa técnica da parte requerida, **suspendo o curso da ação** até a devida regularização processual. Providencie a Secretaria a exclusão do nome dos advogados no sistema informatizado.

Destarte, **intimem-se os corréus Victor Hugo Banhos, João Batista da Silva e Pedro Augusto Banhos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação nos autos**, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 76 e 111 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação aos réus:

**1 - Nome: PEDRO AUGUSTO BANHOS**

**Endereço: R. Francisco Raya Madri, 153, Catanduva/SP**

**2 - Nome: VICTOR HUGO BANHOS**

**Endereço: R. Floreal, 394, e R. Francisco Raya Madri, 153, Catanduva/SP**

**3 - Nome: JOAO BATISTA DA SILVA**

**Endereço: R. General Osório, 188 ou 199, Vila Boa Esperança, CEP 15.030-200 (última intimação), ou**

**R. João Cândido Ferreira, 229, Jd. Nazareth, CEP 15.055-210, São José do Rio Preto/SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-86.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARIA APARECIDA SABATINI DOTO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Documento ID nº 24936684: ciente quanto à v. decisão proferida no agravo de instrumento **5027583-83.2019.4.03.0000**, intimando-se o INSS para observância quanto seu cumprimento.

No mais, conforme determinado, sobreste-se este feito pelo prazo de 01 ano ou até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.734/RN.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-39.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: APARECIDA MEIRE MILANEZ SCANDELAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 24884738: defiro o pedido do INSS. Oficie-se à AADJ/ INSS/ São José do Rio Preto/ SP por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a ordem de averbação determinada pelo E. TRF3.

Com a informação da implantação, prossiga-se, dando-se nova vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, prosseguindo-se nos termos do despacho proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001010-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: ZOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ ANTONIO GUAREZI, JOAO LUIZ GUAREZI, ISAURA ANTONIO GUAREZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Defiro aos embargantes o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000328-75.2019.403.6136.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

#### DESPACHO

Petição ID nº 23962076: providencie a requerente a apresentação em Secretaria do original da guia de custas recolhidas, preenchendo respectivo formulário à disposição no balcão desta Vara Federal. Após, expeça a Secretaria certidão de objeto e pé no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Na sequência, em prosseguimento ao despacho ID nº 21546790, aguarde-se manifestação da exequente por 15 (quinze) dias, remetendo os autos ao arquivo na inércia.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-62.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO OCCHIUTTO VIEIRA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que os autos são eletrônicos e que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura no sistema.

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000954-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADALBERTO JOSE DOSSANTOS, FABRICIA RODRIGUES FROES MIRANDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

#### DESPACHO

##### MANDADO – OFÍCIO – CARTA PRECATÓRIA

Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Infêrem-se os indícios de materialidade e autoria delitiva através do Auto de Apresentação e Apreensão, do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Infração e Termo de Apreensão Guarda Fiscal de Mercadorias e do Ofício 9/2019/SEI/CCTAB/GGTAB/DIRE3/ANVISA.

Consta dos autos que os policiais militares teriam abordado o veículo do denunciado Adalberto após perseguição, iniciada depois de receberem informações de que a caminhonete estava sendo utilizada para comercializar cigarros contrabandeados em Catanduva. O denunciado teria confessado aos policiais que o dinheiro que portava (mais de 27 mil reais) era decorrente da venda de cigarros de origem paraguaia, e teria conduzido os policiais até a residência da denunciada Fabricia, onde teriam sido localizadas por volta de sessenta caixas de cigarros contrabandeados. A ré Fabricia teria confirmado que os cigarros foram adquiridos de Adalberto pouco antes da abordagem policial e que seriam comercializados em diversos estabelecimentos comerciais em Catanduva.

Assim, os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Portanto, designo o **dia 04 de março de 2020, às 15h30m.**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns, de acusação e defesa, **JOÃO HENRIQUE AROSTI** e **MÁRIO CÉSAR SOUSA**; das testemunhas de defesa da ré Fabricia, **HELENA FRANCO** e **ZILDA MARQUE DE MIRANDA**; e arrolada pela defesa do réu Adalberto, **CLÁUDIO MINAWA** (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de São José do Rio Preto), bem como para interrogatório dos acusados, **ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS** e **FABRICIA RODRIGUES FROES MIRANDA**, que ocorrerá neste Juízo Federal de Catanduva/SP.

Depreque-se à Justiça Federal de São José do Rio Preto a intimação da testemunha Cláudio Minawa e a realização de videoconferência.

Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, a oitiva das testemunhas de defesa **GILBERTO RIBEIRO** e **GINIVAL ANTÔNIO DE MACEDO**, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO**, ao Comandante da Polícia Militar de Catanduva, Batalhão localizado rua Olímpia, n. 97, com a finalidade de apresentar os policiais JOÃO HENRIQUE AROSTI e MÁRIO CÉSAR SOUSA neste Juízo Federal, na audiência acima designada (dia 04 de março de 2020, às 15h30m).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** a testemunha de defesa HELENA FRANCO, CPF 062.309.128-30, residente na Rua Rondônia, n. 211, vila Guzzo, Catanduva/SP.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** a testemunha de defesa ZILDA MARQUE DE MIRANDA, CPF 388.792.598-06, residente na Rua Mirassol, n. 211, vila Guzzo, Catanduva/SP.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ré** FABRÍCIA RODRIGUES FROES MIRANDA, CPF 213.221.828-50, residente na Rua Projetada 2, n. 664, Jd. Oliveiras, Catanduva/SP.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE BEBEDOURO/SP**, para intimação do réu ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS, CPF 081.370.558-43, residente na Rua Luis Lopes, n. 212, bairro Souza Lima, em Bebedouro/SP, deste despacho.

**CATANDUVA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE MONTANI DE SOUZA - SP345195

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195, VICTOR VASCONCELOS MIRANDA - AL12112

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 17447288, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

**CATANDUVA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: OSVALDO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CELSO LUIZ BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BRASIL MARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2019 1246/1489

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-60.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MARINA CALERA, CARINA CALERA FONSECA BIANCHI, CAMILA CALERA, VANDA DE FATIMA BROGIO CALERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0000657-51.2014.403.6136 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento de sentença, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5001008-60.2019.403.6136, ressalto que **os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0000657-51.2014.403.6136** (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), onde será iniciada a fase de cumprimento do julgado, conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se a exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados para os autos virtuais 0000657-51.2014.403.6136. **Deverá também** inserir os seguintes documentos faltantes, nos termos do artigo 10, VII, da Resolução 142/2017: petição inicial e documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento.

Ainda, a fim de regularização da representação processual da coexequente Marina, verifico que o instrumento público reproduzido na inicial outorga poderes apenas ao Dr. Marcos Antonio Lopes, e que a inicial foi protocolizada pela Dra. Juliana da Silva Porto, não obstante constar o nome do primeiro patrono na peça – sem sua assinatura digital, contudo. Diante disso, **deverá ser apresentada** procuração outorgada pela autora Marina, através de sua curadora Vanda, à Dra. Juliana Porto, ou juntado substabelecimento do patrono referido a esta última.

No mais, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-04.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LAIR CARACINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**LAIR CARACINI** propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva a **revisão** de benefício previdenciário.

Para tanto, explica que é titular da aposentadoria por idade **NB nº 42/160.119.289-1**, requerido em **06/08/2012** e que a fórmula adotada para apurar o salário-de-benefício foi-lhe desvantajosa, na medida em que computou os oitenta por cento (80%) maiores salários-de-contribuição apenas a partir da competência JULHO/1994.

Entende que o correto é adoção da redação do Inciso I, do Art. 29, da Lei nº 8.213/91, pois abarcaria todo o período contributivo, sem limitação.

Em contestação, o INSS, em preliminar, pretende o reconhecimento da prescrição e, no mérito propriamente dito, em apertada síntese e para o que ora interessa, aduz que se a Lei nº 9.876 não tivesse entrado em vigor em **26/11/1999**, a regra para o cálculo do salário-de-benefício deveria seguir aquela prevista na redação original do Art. 29 da Lei nº 8.213/91; ou seja, média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição até o máximo de trinta e seis (36), limitados a um período de quarenta e oito (48) meses. Ainda assim, finaliza, o autor não teria direito ao cálculo de todo o período contributivo.

Fundamento e decido.

Reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a **DER em 06/08/2012** e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em **26/09/2018** transcorreu lapso temporal superior ao que previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil razão porque, em caso de sentença que lhe seja favorável, o autor perceberá eventuais reflexos financeiros retroativos a partir de **26/09/2013**.

Entendo que a parte autora intenta, ao final e ao cabo, que se aplique à apuração do salário-de-benefício de sua aposentadoria, cálculo não previsto em lei, mas a junção de trechos de dispositivos normativos diversos que lhe beneficiem, em ostensiva afronta aos princípios constitucionais da isonomia e legalidade.

Veja que em nenhum momento o Sr. LAIR confronta os elementos que deram ensejo à renda mensal inicial do benefício (idade, tempo de contribuição, data de filiação ao sistema, etcétera), insurgindo-se apenas com a "Justiça" da disciplina de transição inaugurada com a Lei nº 9.876/99 e, para o caso, especificamente aquela prevista em seu Art. 3º.

Como notório, e colacionado pela Autarquia-ré em sua manifestação nestes autos, o E. Pleno do Supremo Tribunal Federal, de há muito, declarou a constitucionalidade da Lei e dispositivo em comento, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, Ministro Relator Sydney Sanches em 16/03/2000.

A jurisprudência não ousou discrepar do entendimento firmado, a exemplo dos seguintes excertos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. Recurso Especial nº 929032, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, em 27/04/2009.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O recurso de apelação interposto pelo INSS não comporta conhecimento, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Precedentes. 2 - O art. 29, caput, do Plano de Benefícios, na sua forma original, dizia que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.". Como advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a norma foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício, consoante se verifica na redação atual do art. 29. 3 - Por se tratar de norma que alterou a metodologia de cálculo do provento a ser auferido, inclusive para aqueles já filiados ao regime previdenciário antes do seu advento, o art. 3º da lei em comento definiu a regra de transição para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18). 4 - O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 929.032, (24 de março de 2009), considerou como válida, para fins de apurar o salário de benefício, a limitação para retroagir o período básico de cálculo até julho de 1994, imposta pela norma acima citada. Outrossim, nesta mesma ocasião, reputou-se também como correta, nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição, a utilização do divisor mínimo de 60% do período contributivo, ou seja, total de recolhimentos a que o segurado deveria efetuar no interregno entre o marco inicial mencionado e o mês anterior ao deferimento do benefício. 5 - A conversão de tempo especial em comum destina-se, exclusivamente, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vedada sua incidência a outras espécies de benefícios. Precedentes desta Turma e do STJ. 6 - De rigor o acolhimento do pedido de recálculo da RMI com a consideração dos efetivos salários de contribuição no período de janeiro a junho de 2003, mesmo porque reconhecido o pleito pelo próprio INSS, no curso da demanda. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação do INSS não conhecida. Apelação do autor desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação/Remessa Necessária nº 1351544, TRF3, Sétima Turma, Des. Fed. Carlos Delgado, em 04/09/2018.

É certo, portanto, que não assiste razão à parte autora.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. II do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Sr. LAIR CARACINI para que fosse revisado o salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade **NB 42/160.119.289-1**, com **DER** em **06/08/2012** como intuito de que se considerasse todo o período contributivo, sem limitação do cômputo a partir de **JULHO/1994**.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 20 de novembro de 2.019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-44.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GIAZZI AMBRIZI - SP275781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.605,44, correspondente ao pedido de atualização do saldo das contas de FGTS, conforme planilha apresentada.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.



#### DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 82.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 24/01/2011.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora** a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017907-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE ANESIO PEREZ BERNAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003743-54.2009.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO MARIO MASSARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Antônio Mário Massaro**, qualificado nos autos. Saliento INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0003743-54.2009.4.03.6314, que tramitou neste Juízo, julgou procedente o pedido veiculado na inicial, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 19/02/2008 (ID 16343417), por sua vez, reformada pelo acórdão apenas em relação à fixação dos honorários sucumbenciais (ID 16343421).

No presente cumprimento de sentença, o exequente apresenta os cálculos de liquidação, ID 16342098, utilizando os índices de correção monetária previstos na Resolução 267/13.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, deveria ser utilizada a correção monetária prevista na Resolução 134/10 (ID 19717154).

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e decidido.**

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções gráficas"*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá a executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença – (ID 16343417), reformada parcialmente por decisão do E. TRF/3 (16343421), v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2008).

Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária.

Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **devem** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas.

Desta forma, considerando que a sentença (ID 16343417) e a abdecisão do E. TRF/3 (16343421) foram omissas em relação aos índices de correção, os cálculos de liquidação deverão ser refeitos aplicando os critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF.

Assim, **deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando os índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013)**. Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor correto e o valor apresentado pelo INSS. Intimem-se. Catanduva, 14 novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000681-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AURORA DE PAULA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Aurora de Paula da Silva**, qualificada nos autos. Saliento INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução na busca pela satisfação de créditos, referente ao título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que condeno autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo. Na sua visão, a controvérsia restringe-se à aplicação de juros de mora, alegando que a exequente teria utilizado incorretamente juros de mora de 1% ao mês, sendo o correto 0,5% ao mês. Junta documentos.

Concedi os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, 1 carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida execuções"* - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título cumprirá a executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pela exequente em sentença proferida em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183. Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo.

Em relação à aplicação do percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, assiste razão ao INSS, pois, anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **devem** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, devendo ser afastada a aplicação de juros de 1% ao mês, como pretendida pela exequente.

Assim, **acolho a presente impugnação, devendo a execução da sentença prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo INSS (ID 17095443)**. Por outro lado, a exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do valor pretendido e devido, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, 18 de novembro de 2019.

CATANDUVA, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000635-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE BERNARDO DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: LEONILDO BERNARDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Aparecido Donizete Bernardo de Oliveira e João Roberto Bernardo de Oliveira**, qualificados nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução na busca pela satisfação de créditos, referente ao título judicial constituído na Ação C 0011237-82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo. Na sua visão, a controvérsia restringe-se à aplicação de juros de mora alegando que os exequentes teriam utilizado incorretamente juros de mora de 1% ao mês, sendo o correto 0,5% ao mês. Junta documentos.

Concedi os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, 1 carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida execuções"* - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelos exequentes em sentença proferida em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183. Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo.

Em relação à aplicação do percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, assiste razão ao INSS, pois, anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, devendo ser afastada a aplicação de juros de 1% ao mês, como pretendida pelos exequentes.

Assim, **acolho a presente impugnação, devendo a execução da sentença prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo INSS (ID 17096917)**. Por outro lado, os exequentes deverão suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do valor pretendido e devido, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000604-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: SANDRA EDUARDA RODERO DO PRADO, ANA PAULA RODERO DO PRADO, EDNEI MICHEL RODERO DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Sandra Eduarda Roder do Prado, Ana Paula Roder do Prado e Edinei Michel Roder do Prado**, qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente à execução de título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo, bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Os exequentes alegam serem sucessores da falecida genitora **Mariá Jeronima Roder do Prado**, que era titular do benefício de pensão por morte concedido em razão do óbito do genitor dos exequentes, **Júlio José Pinheiro do Prado** (segurado instituidor).

Em despacho inicial, concedi os benefícios da gratuidade da justiça aos exequentes.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão dos exequentes, alegando, preliminarmente, a impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por herdeiros, em razão da natureza personalíssima.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório do que repute necessário.

#### **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal.

**Entendo que a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo INSS, em sua impugnação, deve ser prontamente acolhida.**

Explico. Os autores pretendem receber valores não pagos ao *de cuius*, alegando que foram reconhecidos em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários através da inclusão da competência de fevereiro de 1994, referente ao IRSM integral no percentual de 39,67%, porém, há ilegitimidade ativa para tanto, eis que os exequentes pretendem postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no art.18 do CPC/2015.

Ressalto que, independentemente dos exequentes serem habilitados à pensão ou apenas sucessores, não é caso de aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, vez que referido dispositivo refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do *de cuius*, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, **ainda em vida**.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 0007502-84.2016.4.03.6183, Relatoria Desembargador Federal Luiz Stefanini e-DJF3 DATA:01/04/2019: “O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183. - Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa. - Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes. - Apelação da autora desprovida.”

Dessa forma, sem maiores delongas, não resta alternativa senão extinguir o feito sem análise do mérito, por ilegitimidade ativa.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, c/c art. 354, *caput* do CPC). Custas *ex lege*. Condeno os exequentes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada a condição de beneficiários da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000023-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DAPAZ FOGACA, ROSY HELENA GABRIEL FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição do autor ID nº 24754293, inclusive informando quanto ao resultado do leilão havido.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000111-03.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE CARLOS TOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **José Carlos Tozzi (ID 17501745)**, da sentença proferida nos autos (ID 17094032), visando, sob a alegação da existência de erro material na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que no dispositivo da sentença proferida consta nome do autor, número de benefício, data do requerimento administrativo, estranhos ao presente feito. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser retificada, com a devida correção do erro material.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

#### **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada.

Verifico assistir razão ao embargante, vez que, de fato, há informações consignadas no dispositivo da sentença estranhas ao presente feito, inclusive, verifico que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que o dispositivo da sentença seja retificado, passando a ter a seguinte redação:

**“Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. JOSÉ CARLOS TOZZI para tão somente DECLARAR como exercido em regime de economia familiar os períodos de 07/08/1972 a 31/12/1976.**

**Por outro lado, deixo de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.168.773-9, a partir da DER em 03/08/2014, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos legais.**

**Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.**

**Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.**

**Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.**

**Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

#### **Dispositivo.**

Posto isto, **recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os**, sanando, assim, os erros materiais existentes no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I. Cumpra-se. Catanduva, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-20.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: PAULO MIGUEL DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Paulo Miguel da Cruz (ID 20452588)**, em face da sentença (ID 18406266), que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/175.344.615-2 e DER em 06.10.2015 por não ter reconhecido a especialidade dos vínculos empregatícios de 01/04/1977 a 09/09/1977; de 01/11/1978 a 28/03/1979; de 24/02/1981 a 10/10/1985; de 03/03/1986 a 18/11/1986; de 01/07/1987 a 05/01/1988; de 25/01/1988 a 20/02/1989; de 01/07/1989 a 28/02/1991; de 01/08/1991 a 08/12/1992; de 05/04/1993 a 17/10/1994; de 01/09/1998 a 30/09/1999; de 13/09/2000 a 21/03/2003; de 11/04/2003 a 01/12/2004; de 12/08/2005 a 18/12/2005; de 09/01/2006 a 12/12/2006; de 02/01/2007 a 14/12/2007 e; de 07/01/2008 a 06/10/2015; bem como de reconhecimento, averbação e cômputo para tempo de serviço/contribuição do lapso temporal de 01/09/1998 a 30/09/1999.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão, à medida que a sentença indevidamente deixou de conceder os benefícios da gratuidade de justiça, de reconhecer os períodos em que exerceu atividade especial e comum, bem como de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando a legislação e as provas coligidas nos autos. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que sejam sanados referidos vícios, bem como sejam acolhidos os pedidos veiculados na inicial.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente. **Não é o caso dos autos.**

No caso concreto, a sentença, de forma clara e fundamentada, expôs as razões pelas quais não restou preenchido os requisitos para concessão da gratuidade da justiça e para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como não restou caracterizada a especialidade dos períodos veiculados na inicial e do tempo de trabalho comum.

Ocorre que, em situações como esta, a irresignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Não há, portanto, que se falar na existência de omissão, contradição ou obscuridade. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, inalterada. P. R. I. Catanduva, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338, LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 18/07/2019 (ID 19536965 dos autos eletrônicos).

Aduz, em síntese, que há contradição/ omissão/ obscuridade na sentença, vez que deixou de consignar no dispositivo da decisão a data de início do benefício concedido. Requer ainda, em complemento, a concessão da tutela de urgência para implantação imediata do benefício concedido, pois a autora não possui benefício ativo.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

#### **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

É o caso dos autos.

Observo que o dispositivo da sentença merece reparos, vez que, por descuido, não fixou a data de início do benefício concedido judicialmente.

**Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação (alteração em sublinhado):**

**“Dispositivo.**

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA** para:

a)- **DECLARAR** como exercido em regime de economia familiar o período de **21/02/1971 a 01/08/1982**.

b)- **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/172.460.585-0**, a partir da **DER em 31/03/2015 e com data de início de pagamento (DIP) em 1º.07.2019**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o Sr. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA já seja titular de outro benefício de aposentadoria, **DEVERÁ** optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, **ATÉ** o trânsito em julgado deste feito, **DEVE** escolher entre permanecer em seu “status quo”, ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; **OU** preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, **COM** direito ao recebimento dos atrasados, mas **DESCONTADOS** os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário, caso existente.

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

A seguir: **CONDENO** o INSS ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, dou por prejudicado o pedido complementar de tutela de urgência, de natureza antecipada; no ponto, inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade, além do que o autor não formulou tal pedido quando da propositura da ação. Ademais, observo que a parte ré interpôs recurso de apelação em 12/08/2019, assim, nesta fase, cabe a parte autora requerer, em contrarrazões, a implantação imediata do benefício.

**Dispositivo.**

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, **acolho-os**, sanando, assim, a falha apontada. No mais, **mantenho a sentença proferida inalterada**.

Intimem-se.

Catanduva/SP, 19 de novembro de 2019.

**CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00, "para efeitos meramente fiscais", não apresentando qualquer planilha ou extrato com os valores supostamente depositados em favor do autor a título de FGTS.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial provavelmente encontra-se dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa**, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Como suporte mínimo do valor a ser indicado, **deverá apresentar documento com saldo ou extrato dos depósitos do FGTS do autor**, ficando indeferido o pedido formulado sob item 7-b da inicial, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto à Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Codex processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **José Ferreira**, qualificado nos autos. Salienta o INSS, apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, o exequente utizou forma de mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0001492-58.2012.4.03.6134, que tramitou nesta Vara Federal, julga improcedentes os pedidos veiculados na inicial, (ID 5377963), contido, reformada parcialmente pelos acórdãos, para: "(i) determinar o enquadramento dos períodos de tempo especial de 1/11/1978 a 27/6/1980, 3/5/1982 a 31/1/1983, de 7/2/1983 a 18/10/1994, de 1/12/1994 a 4/3/1997, de 26/1/1999 a 12/1/2000, de 14/2/2000 a 22/12/2000, de 2/1/2001 a 21/12/2001, de 14/1/2002 a 2/4/2003, de 6/1/2004 a 30/3/2000 de 28/3/2005 a 23/8/2010; (ii) julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; (iii) conceder o benefício reclamado, e reflexos financeiros incidentes, desde a DER 23/8/2010; (iv) discriminar, por consequência, a forma de aplicação dos consectários" (ID's 5377978 e 5377984).

No presente cumprimento de sentença, o exequente apresenta os cálculos de liquidação, ID 5377673, utilizando os índices de correção monetária previstos na Resolução 267/13.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, deveria ser utilizada a correção monetária prevista na Resolução 134/10 (ID 17971492).

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções gráficas*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprida executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença – ID 5377963, reformada por decisões do E. TRF/3, ID's 5377978 e 5377984, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (23 de agosto de 2010).

Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária.

Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento nº 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **devem** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas.

No caso, a decisão que deu parcial provimento ao recurso, para estabelecer a forma de mensuração da correção monetária a ser aplicada: "...**Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF.**

Dessa forma, o próprio acórdão determina a aplicação Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, não havendo determinação para aplicação de outros índices, como pretendido pelo INSS, razão pela qual, os cálculos de liquidação deverão ser refeitos aplicando os critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF.

Assim, **deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando os índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013).** Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor correto e o valor apresentado pelo INSS. Intimem-se. Catanduva, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-90.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: EVERTON LEONILDO ALVES BATTILANI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00, "para fins fiscais", muito embora, com base nos extratos apresentados, seja possível verificar que o atual saldo das contas de FGTS do autoroa fica muito aquém deste valor, e nem houve movimento de tal quantia durante o período apresentado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-72.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, reconsidero o despacho ID nº 23314899 que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 175.775,80. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000999-98.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: EMPORIO AGRORICO EIRELI - EPP, LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LACERDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Defiro aos embargantes o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000362-50.2019.403.6136.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSÉ LUIZ DA SILVA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: FABIANA DE CASSIA VALENCIO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, "para efeitos meramente fiscais", muito embora, com base no extrato apresentado, seja possível inferir que o atual saldo das contas de FGTS do de cujus esteja além deste valor, todavia abaixo do marco de 60 salários mínimos.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "competem ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO SERGIO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

I – Primeiramente, **manifeste-se a parte autora** sobre eventual prevenção com os autos 0000673-19.2015.403.6314, referidos nas certidões ID nº 24632875 e 24842024, nos quais foram discutidos o procedimento administrativo e parte do período objetos do presente feito.

II - Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 20/01/2014.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **promova a parte autora** a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ERNANDO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

I – Primeiramente, **manifeste-se a parte autora** sobre eventual prevenção com os autos 0006429-29.2013.403.6314, referidos nas certidões ID nº 246339621 e 24863442, nos quais foram discutidos o procedimento administrativo e parte dos períodos objetos do presente feito.

II - Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 28/08/2012.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **promova a parte autora a emenda da inicial** para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE BRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA BALDAN SANCHES - SP368495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, justifique o autor a distribuição do presente feito, uma vez que as certidões ID nº 25048015 e 25106034 o indicam ser idêntico aos autos 5000133-73.2019.403.6136, anteriormente distribuídos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: GILMAR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

I – Primeiramente, **manifeste-se a parte autora** sobre eventual prevenção com os autos 0000204-70.2015.403.6314, referidos nas certidões ID nº 24636180 e 24867537, nos quais foram discutidos o procedimento administrativo e parte dos períodos objetos do presente feito.

II - Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 22/07/2014.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **promova a parte autora** a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-02.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: DENI CANDIDA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.795,75, sendo que o valor alegadamente cobrado de forma indevida pela ré, conforme ofício e guia ID nº 250024999, é de R\$ 45.795,75.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal** desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5003358-06.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDUARDO SILVA BARROS

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-45.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: NELSON FERNANDES BEATA FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001097-39.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: TGH COMERCIAL EIRELI - ME, PEDRO VICENTE DOS SANTOS, PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o processo foi extinto em razão do pagamento do débito, intime-se a CEF para que informe o endereço atualizado do réu, a fim de que ele seja intimado para retirar alvará de levantamento a ser expedido, uma vez que constam valores depositados nos autos.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-12.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PUIG - PESHOP LTDA - ME, VALERIA PUIG

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IRINEU PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005499-04.2014.4.03.6321  
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15, dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002621-03.2019.4.03.6141  
AUTOR: SIDNEI AUGUSTO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, KENICHI YONAMINE, REGINA OSHIRO YONAMINE, KATSU YONAMINE, LEILA KAYOKO SEKI YONAMINE  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, reabro prazo para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002621-03.2019.4.03.6141  
AUTOR: SIDNEI AUGUSTO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, KENICHI YONAMINE, REGINA OSHIRO YONAMINE, KATSU YONAMINE, LEILA KAYOKO SEKI YONAMINE  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, reabro prazo para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003073-13.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELZA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra a CEF a decisão anterior, em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VALTER ALEXANDRE AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

E esclareça o autor se procurou a empresa, após decorrido o prazo de 30 dias, para receber o documento, eis que somente menciona em suas manifestações o número do protocolo inicial.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003841-36.2019.4.03.6141  
AUTOR: SERGIO RICARDO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO COSTA - SP137133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de extinção, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-75.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES

**DESPACHO**

Vistos.

concedo novo prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

**DESPACHO**

Vistos,

De início proceda a parte ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta apresentada pelos executados.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

**DESPACHO**

Vistos,

De início proceda a parte ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta apresentada pelos executados.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-63.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J J B DOS SANTOS INFORMATICA - ME, JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Por ora, aguarde-se o resultado da hasta pública designada para março de 2020.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141  
AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado na decisão ID 24498124, devendo providenciar a citação de Antonia Mesquita Farias mediante a informação do endereço para sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da documentação apresentada pela CEF.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-79.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON QUERINO DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**



**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

**SENTENÇA**

Vistos.

Consoante narrado pelo Ministério Público Federal, foi possível averiguar pelo Parecer Técnico nº 60/2019/PGR/SPPEA, confeccionado em 4 de novembro deste ano de 2019, que o objeto desta ação civil pública foi integralmente atendido após a concessão da liminar.

Assim, diante das informações prestadas, verifico que cabe a aplicação por analogia do artigo 304, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Libere-se a quantia depositada a título de honorários periciais, pela sua não realização.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

#### SENTENÇA

Vistos.

Consoante narrado pelo Ministério Público Federal, foi possível averiguar pelo Parecer Técnico nº 60/2019/PGR/SPPEA, confeccionado em 4 de novembro deste ano de 2019, que o objeto desta ação civil pública foi integralmente atendido após a concessão da liminar.

Assim, diante das informações prestadas, verifico que cabe a aplicação por analogia do artigo 304, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Libere-se a quantia depositada a título de honorários periciais, pela sua não realização.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

#### SENTENÇA

Vistos.

Consoante narrado pelo Ministério Público Federal, foi possível averiguar pelo Parecer Técnico nº 60/2019/PGR/SPPEA, confeccionado em 4 de novembro deste ano de 2019, que o objeto desta ação civil pública foi integralmente atendido após a concessão da liminar.

Assim, diante das informações prestadas, verifico que cabe a aplicação por analogia do artigo 304, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Libere-se a quantia depositada a título de honorários periciais, pela sua não realização.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

## SENTENÇA

Vistos.

Consoante narrado pelo Ministério Público Federal, foi possível averiguar pelo Parecer Técnico nº 60/2019/PGR/SPPEA, confeccionado em 4 de novembro deste ano de 2019, que o objeto desta ação civil pública foi integralmente atendido após a concessão da liminar.

Assim, diante das informações prestadas, verifico que cabe a aplicação por analogia do artigo 304, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Libere-se a quantia depositada a título de honorários periciais, pela sua não realização.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

## SENTENÇA

Vistos.

Consoante narrado pelo Ministério Público Federal, foi possível averiguar pelo Parecer Técnico nº 60/2019/PGR/SPPEA, confeccionado em 4 de novembro deste ano de 2019, que o objeto desta ação civil pública foi integralmente atendido após a concessão da liminar.

Assim, diante das informações prestadas, verifico que cabe a aplicação por analogia do artigo 304, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Libere-se a quantia depositada a título de honorários periciais, pela sua não realização.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003320-91.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-88.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO SILVA BARROS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003314-84.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003313-02.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003268-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, apresente a CEF os extratos e demais documentos que comprovam o crédito dos valores na conta da ré.

Int.

**São VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001372-44.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MARINEI MARQUES DE ALMEIDA MATOS

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante da certidão ID20318757 DETERMINO a imediata transferência do valor bloqueado via BACENJUD para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354 e a liberação do saldo remanescente.

3- Tome à secretária as providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Após, INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em 5 (cinco) dias, e na hipótese de concordância, informe os dados necessários para a conversão.

5- Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000849-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FALCONDELLI COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 25 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002439-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUMIKO MURAKAMI VESTUÁRIOS - ME, MEIRE MURAKAMI, FUMIKO MURAKAMI  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por "FUMIKO MURAKAMI VESTUÁRIOS – ME", em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 153.657,63, atualizada até 04/06/2019.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora da empresa ré (e de FUMIKO MURAKAMI e MEIRE MURAKAMI) de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por suas avalistas. Alega que, apesar de termos réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, a ré pessoa jurídica apresentou embargos monitorios, com documentos. Impugna os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Pede a revisão do valor cobrado e a devolução em dobro do valor pago a mais.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Determinado à empresa que apresentasse documentos, foram anexados aos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

No mais, diante dos documentos anexados pela empresa, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. As alegações da CEF não têm como ser acolhidas, estando demonstrada a situação precária da embargante.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

As requeridas pessoa física são parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que são avalistas da pessoa jurídica e, portanto, co-devedoras da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que os contratos foram firmados por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face às rés, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações assinado pelas requeridas – no qual se declararam devedoras do montante apontado.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitoria, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Para ajuizamento de ação monitoria não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitoria.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. **A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.**

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Prejudicado o pedido de devolução em dobro de valores pagos a mais – valendo mencionar que os valores pagos pelos embargantes foram devidamente considerados no cálculo da CEF.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por “FUMIKO MURAKAMI VESTUÁRIOS – ME”, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela e contra FUMIKO MURAKAMI e MEIRE MURAKAMI, no valor de R\$ 153.657,63, atualizada até 04/06/2019.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002567-98.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737  
EXECUTADO: DROGARIA OLINDA LTDA - ME, MONICA PONTES HENRIQUE, MARCO AURELIO HENRIQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a extinção da execução, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução, intime o executado para apresentar informações sobre conta corrente que possua para que os valores bloqueados judicialmente sejam restituídos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001356-97.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIO DOS REIS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Diante dos documentos acostados aos autos, determino a secretaria o encaminhamento de e-mail ao setor competente do E. TRF, a fim de que o montante referente à solicitação de pagamento objeto da cessão de crédito, seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante expedição de alvará.

Inclua-se o cessionário como terceiro interessado nestes autos.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001356-97.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIO DOS REIS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Diante dos documentos acostados aos autos, determino a secretaria o encaminhamento de e-mail ao setor competente do E. TRF, a fim de que o montante referente à solicitação de pagamento objeto da cessão de crédito, seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante expedição de alvará.

Inclua-se o cessionário como terceiro interessado nestes autos.

Após, aguarde-se sobrestado emarquivo o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLEUSA DE MOURA ZUANETTE  
Advogado do(a) AUTOR: JANCAR STRELE KUISTER - SP383305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 e o próprio endereçamento da petição inicial, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP com urgência, ante o requerimento de tutela.

Int.

**São VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002772-93.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNANDES VELLANI - SP173942, PAULO RICARDO GOLEGA DE MARIA - SP156883  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004510-53.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMINDO MONTEIRO BATISTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA - SP130142, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao executado para que preste os esclarecimentos devidos.

Decorrido o prazo, intime-se para que se manifeste.

Após, voltem-me os autos conclusos.



SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003953-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GILSON MENESES SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna como momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 25 de novembro de 2019.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005123-05.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003618-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VAGNER MASSUO MORI KAMIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a identidade de código de barras, verifico que de fato as duas guias foram pagas em datas distintas, o que demonstra o duplo pagamento.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, remetam-se os autos ao INSS para execução invertida - apresentação de cálculos diferenciais.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006305-26.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOEL JOÃO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000999-20.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: RUTH DE LOURDES ROSSI RISPOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALUM FARIA - SP228575

#### DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Em que pesem mais uma vez os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.
- 3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo do Banco do Brasil do mês que ocorreu o bloqueio demonstrando que na conta bloqueado fora depositado o salário, para à comprovação da pretensão deduzida. Observa-se que o Executado colacionou aos autos extrato bancário do recebimento da aposentadoria porém nesse extrato não consta valor bloqueado.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000023-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MONGAGUA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União, inicialmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Mongaguá, em face da Prefeitura Municipal de Mongaguá, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5000022-91.2019.4.03.6141.

Primeiramente, alega a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, que os créditos são inexigíveis em razão da imunidade recíproca.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos.

Foi proferida sentença rejeitando os embargos, em razão da ausência de garantia do Juízo. Após acolhimento de embargos de declaração opostos pela União, foi anulada a sentença e remetidos os autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, foi confirmada a anulação da sentença. As partes se manifestaram, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a alegação de incompetência já foi apreciada, com a remessa dos autos a este Juízo.

No que se refere à alegação de falta de garantia, não há que se falar no seu acolhimento, eis que a União é isenta de tal dever.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mongaguá inicialmente em face da União, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo aos anos de 2009 a 2012.

A CDA indica corretamente o tributo a que se refere, bem como o período, valores, fundamentos. Contém todos os elementos necessários.

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas, ou de quaisquer outros documentos.

Por outro lado, no que se refere à alegação de imunidade, por se tratar de imóvel que, quando do fato gerador do IPTU já pertencia à União, **de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca.**

**Vale mencionar, neste ponto, que ainda que o imóvel pertencesse ainda à RFFSA, quando do fato gerador, também seria o caso de reconhecimento da imunidade.**

De fato, a RFFSA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88). Assim, beneficia-se da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CDA. MERO ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA IMOBILIÁRIA MUNICIPAL. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovias Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

2. In casu, há que ser afastada a nulidade argüida pela parte e reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, pois entendo aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*, haja vista que do equívoco cometido não adveio qualquer prejuízo à parte, atendendo assim os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos termos dos arts. 244 e 250 do Código de Processo Civil. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200761100120746, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 29.10.2009, DJF3 CJI 17.11.2009, p. 453.

3. Acolhida a tese da apelante para ver reconhecida a regularidade da certidão da dívida ativa, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.

4. Tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa Imobiliária pela Municipalidade, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ. Confira-se: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJI 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJI 03.03.2011, p. 1292.

5. A cobrança do IPTU pela Municipalidade refere-se aos exercícios de 2004 e 2005, quando já havia ocorrido a incorporação da FEPASA pela RFFSA, e sendo esta constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), entendo que pode se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

6. A exclusão da cobrança relativa ao IPTU não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a adequação do título executivo pode ser facilmente efetuada através de mero cálculo aritmético. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659

7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.

8. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil).

9. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC.

(TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000251-39.2008.4.03.6104/SP, Sexta Turma, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 15/09/2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da imunidade da União e da RFFSA com relação ao IPTU.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA executada, com a extinção da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA de n. 3897, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 5000023-76.2019.403.6141.

Condeno a Prefeitura Municipal de Mongaguá ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000555-09.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MULTIPOSTE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR25673, ARNALDO DAVID BARACAT - PR11397

#### DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Manifeste-se o Executado, excipiente, no tocante aos documentos apresentados pelo Exequente.
- 3- Após, voltemme os autos conclusos.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000974-41.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA.SIMOES LOURENCO - SP305834

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo, se o caso, informar localidade onde o executado possa ser encontrado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002204-43.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO CORDEIRO  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR - SP132728

#### **DESPACHO**

Vistos,

Indefiro o quanto requerido na petição retro, eis que não houve determinação de novo bloqueio nas contas do réu, conforme se verifica do documento ID 25143386.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008108-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO TORRES CORTEZ - EPP, PAULO ROBERTO TORRES CORTEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

#### **DECISÃO**

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **PAULO ROBERTO TORRES CORTEZ – EPP**, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Alega a excipiente a prescrição dos débitos inscritos anteriormente a outubro 2012. Defende que há cobrança de valores referentes a outubro de 2007, 2010, 2011 e 2012, sendo que a ação foi proposta em 13/09/2018, sem nenhum marco interruptivo.

Há impugnação da Fazenda ID 23233710, refutando as alegações da excipiente, sob o argumento de que houve interrupção da prescrição, por parcelamento.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

#### **Passo a analisar as alegações da excipiente.**

Assiste razão à Fazenda Pública, quando alega que não há prescrição a ser declarada nos autos.

Com efeito, o tributo cobrado foi constituído por declaração, tendo seu termo inicial para fins de contagem da prescrição a data da entrega da declaração ou o vencimento dos débitos. Dispensa-se, outrossim, qualquer outra formalidade, conforme Súmula 436 do STJ: “*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*”

Em relação aos débitos cobrados nas CDA’s 80.2.17.049808-23 e 80.6.17.103785-51, indiscutivelmente não há de se falar em prescrição, porquanto o crédito foi constituído no ano de 2015, não tendo, assim, o prazo prescricional se consolidado.

No que se refere às CDA’s nº 80.6.11.006045-82 e 80.6.13.040233-83, muito embora o crédito tenha sido constituído por declaração nos anos de 2008 e 2011, respectivamente, da documentação juntada pela Fazenda, verifica-se que ambos foram objeto de parcelamento.

De acordo com o documento ID 23233712 - Pág. 8, o débito representado pela CDA n. 80.6.11.006045-82 foi objeto de pedido parcelado em 26/10/2012, em 10/02/2014, sendo este último deferido, com rescisão em 06/09/2014 e novamente em 04/12/2014. Por sua vez, o débito da CDA 80.6.13.040233-83 foi incluído no REFIS em 23/02/2014, sendo rescindido também em 06/09/2014 e reincluído em 13/12/2015, com rescisão em 20/02/2018 (ID 23233712 - Pág. 12).

Outrossim, quanto à CDA nº 80.6.18.009348-79, também houve parcelamento em 28/11/2014, com exclusão em 13/01/2018 (ID 23233711 - Pág. 6).

A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que ele vigora o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.

Nessa esteira, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011)*

Assim sendo, entre a data da constituição dos créditos e a data dos pedidos de parcelamento, bem como entre as datas da rescisão do parcelamento (06/09/2014 e 13/01/2018) e a data do ajuizamento da execução (13/08/2018), não transcorreram cinco anos.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

**Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.**

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008175-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883

#### DES PACHO

Inicialmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da executada encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado até decisão final.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando que houve bloqueio de valores através do sistema BacenJud (ID 22511721) e inserção de restrição de transferência de veículos através do sistema Renajud (ID 22511723), e sendo vedada a redução patrimonial da empresa que se encontra em regime de recuperação judicial, determino o desbloqueio de valores e a retirada de restrição dos veículos relacionados no ID 22511723.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001908-39.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – seguro, referente ao Processo Administrativo nº. 10830.723.368/2014-34, ainda não inscrito em dívida ativa, com o propósito de obter a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega que em 03 de julho de 2014, foi notificada acerca da lavratura de autos de infração que deram origem ao processo administrativo nº. 10830.723368/2014-34, visando à cobrança de valores a título de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendários de 2011 e 2012, decorrentes da exclusão da amortização de ágio resultante da aquisição da Tintas Ideal S.A., nos aportes lançados nos Demonstrativos do Regime Tributário de Transição, para determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os anos-calendários de 2011 e 2012.

Aduz que “com a admissão apenas parcial do Recurso Especial da ora Requerente, a discussão inicialmente controlada no processo administrativo nº. 10830.723368/2014-34 foi segregada da seguinte forma: parte permaneceu ativa e vinculada ao próprio processo administrativo nº. 10830.723368/2014-34 (exigência da CSLL e multa de 150%) e parte - para a qual não cabia mais recurso - foi transferida para o processo administrativo nº. 10830.720169/2018-06, o qual já está em discussão na Execução Fiscal nº. 5001192-46.2018.4.03.6105 e respectivos Embargos e, portanto, não será objeto dessa tutela”.

Com a finalização da discussão do débito no âmbito administrativo, a requerente foi formalmente intimada do acordão no início do mês de setembro de 2019 e a situação “pendente” no seu Relatório de Situação Fiscal impede a renovação automática de sua Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

Preende ver reconhecido seu direito de antecipar a garantia ao débito objeto de futura execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional com o oferecimento do seguro garantia e, “via de consequência, obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para o valor garantido”.

A embargada apresentou contestação (ID 23666680 – em 23/10/2019) informando que após o ajuizamento da presente ação, procedeu à inscrição do crédito objeto do referido processo administrativo em dívida ativa, recebendo o número 80 6 19 209014-39, bem como informou que, “analisado o seguro garantia apresentado em face da Portaria PGFN 164/2014 e atendidos os requisitos ali presentes, a União não se opõe à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em prol da parte autora, concordando com sua pretensão”. Pugnou apenas que, quando da formalização do seguro garantia apresentado pela autora, fosse incluído o número da CDA 80 6 19 209014-39 e deste processo judicial, vez que ainda não distribuída a execução fiscal. Por fim, pediu pela sua não condenação em honorários sucumbenciais diante do reconhecimento do pedido, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Consta dos autos que foi distribuída a Execução Fiscal nº 5014804-17.2019.403, inclusive com decisão aceitando a garantia nestes autos oferecida e determinando que, enquanto vigente o seguro garantia, os débitos constantes da CDA 80 6 19 209014-39 não seriam óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com efeitos de negativa.

### É o relatório. DECIDO.

Observe que na vigência do antigo CPC, após idas e vindas, pacificou-se a jurisprudência quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar.

Nesse passo, por todos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. “O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014.DTPB)*

Em princípio, não vislumbro razões para que não se continue acolhendo a propositura de ações com esta mesma finalidade, mesmo na vigência do novo CPC, possibilitando aos contribuintes o manejo deste meio processual para garantir futura execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Anoto que na vigência do anterior CPC a cautelar em questão era também satisfativa e mesmo assim, por criação jurisprudencial consolidou-se o entendimento no sentido de seu cabimento.

Pois bem

No caso dos autos, o interesse de agir da parte autora reside na antecipação da garantia justamente de futura execução fiscal.

Se o que se busca é antecipar a penhora, em caso de acolhimento do pedido há que se reconhecerem como consequência todos os efeitos decorrentes daquele ato.

Entretanto, no caso dos autos, a Fazenda Nacional informa a inscrição do crédito que a requerente pretende garantir neste feito em dívida ativa (nº 80 6 19 209014-39), sendo que posteriormente, em 25/10/2019, foi distribuída a execução fiscal para sua cobrança, processo nº 5014804-17.2019.403.6105, no qual foi proferida decisão cuja cópia foi juntada em 05/11/2019 (ID 24207726) e da qual transcrevo abaixo o seguinte trecho:

*“Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA. para cobrança de débitos de IRPJ e CSLL, conforme certidão de dívida ativa nº 80 6 19 209014-39. (...)*

*Esclarece-se, por oportuno, que o seguro garantia foi devidamente endossado, recebendo novo número (17.75.0007190-27.4460) a fim de que seu objeto fosse alterado para assegurar o crédito ora executado (ID 24107705 - Pág. 33).*

*Posto isto, DEFIRO o pedido da executada e DETERMINO que enquanto vigente o mencionado seguro garantia, os débitos constantes da certidão de dívida ativa nº. 80 6 19 209014-39 não sejam óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.*

*Intime-se a exequente para que registre que o débito ora executado se encontra devidamente garantido para fins de emissão da CND e à executada para que, querendo, apresente embargos de devedor, no prazo legal.*

*Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 5013238-33.2019.4.03.6105, bem como se faça aludido processo concluso para sentença de extinção por carência de ação superveniente.”*

Reza o artigo 493 CPC/2015: “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal referente ao crédito tributário que se pretende a antecipação da garantia enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela perda superveniente de interesse superveniente de agir.

Nesse passo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente. (Ap 00128057120154036100. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017.FONTE \_REPUBLICAÇÃO)*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a requerida em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5014804-17.2019.4.03.6105.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011264-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **INFRAERO** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº. 5013217-91.2019.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 594,77 (atualizado até 22/10/2018), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a nulidade da CDA, ante a ausência de requisitos, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que se constitui como mera detentora do imóvel desapropriado, bem como a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo.

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante, bem como aduzindo que, mesmo se constatado erro no endereço da INFRAERO e na indicação de suposto sócio da embargante, tais erros não se prestariam a embasar a nulidade da CDA, uma vez que em nada prejudicam o exercício do direito de defesa.

As partes não se manifestaram sobre provas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Rejeito a alegação de ausência de prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo.

Com efeito, o documento de ID 21803022, dotado de fé pública e atestando a existência dos serviços no bairro em que situado o imóvel, no período entre 2014 e 2017, é suficiente para demonstrar a regularidade do serviço e da cobrança da taxa.

Outrossim, improcede a alegação de ilegitimidade passiva da embargante.

Verifico que o imóvel em questão foi objeto da ação de desapropriação autos nº 0006208-42.2013.403.6105, que, em 07/10/2013, homologou o acordo entre as partes e iniciou a Infraero na posse do referido bem, conforme documento de ID 20882293.

Nesse passo, considerando que a responsabilidade dos expropriados pela quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel se encerra na data de imissão na posse, tais alegações não se aplicam ao que concerne à cobrança da taxa nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, hipótese dos autos.

Para além, acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe:

Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, ren

O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conse

Não obstante o imóvel desapropriado tenha sido incorporado ao patrimônio da União, as faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, sã

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi iniciada provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida.



Lado outro, no tange à alegada nulidade da CDA, de fato, com razão a embargante.

Nos termos da Súmula nº. 397 do E. STJ “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.

Assim, em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, como no caso em questão, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário.

No entanto, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, embora a notificação seja presumida a partir da remessa do carnê, mostra-se necessária para aperfeiçoar esta presunção, a comprovação do envio.

Há que se demonstrar de forma inequívoca que o carnê foi encaminhado ao endereço do contribuinte ou ao menos remetido com essa finalidade aos Correios.

Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada.

Apenas com a comprovação do envio/da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ.

Ressalto que nada obstante a alegação da embargante de ausência de notificação, regularmente intimada sobre a produção de provas, a embargada não se manifestou acerca de provas, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o envio do carnê.

No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Ementas do E. STJ:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS ARS. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. "Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014. .DTPB:.)*

*..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011. .DTPB:.)*

No presente caso concreto, conforme se verifica da sentença proferida nos autos do processo de desapropriação do imóvel em questão, **trata-se de lote desocupado e não demarcado** (loteamento não implantado), razão pela qual o envio do carnê ao respectivo endereço não se mostra viável.

Lado outro, **a embargante demonstrou documentalmente que o endereço de sua sede se localiza na Estrada Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5 – Edifício Sede, 1º andar, Brasília/DF (ID 20882290 – fl. 2), que não corresponde àquele indicado CDA.**

Resta clara, portanto, a **inexistência de regular notificação** e, como consequência, de regular lançamento.

Ademais, nota-se na CDA a existência de pessoa física identificada como “sócio”, no campo “quadro societário” que nenhuma relação guarda com os executados ou mesmo com o débito exequendo.

Nesse passo, tendo em vista a existência dos referidos vícios no título executivo, sobretudo a inexistência de regular notificação, é de rigor o cancelamento da CDA que aparelha a execução processo autos nº. 5013217-91.2018.4.03.6105.

Cumpre ressaltar que o caso não comporta a substituição da CDA, conforme pretende o embargado, uma vez que a ausência de notificação pessoal do devedor invalida a constituição do crédito.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, para cancelar a CDA n.º 64986. Em decorrência, **EXTINGO** a execução.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal autos n.º 5013217-91.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansemem-se os autos e arquivem-se.

Sem reexame (art. 496, § 3º, III, CPC)

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0001758-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: JOSE JERONIMO NICOLAU

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de JOSÉ JERÔNIMO NICOLAU, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor total remanescente na conta de depósito judicial vinculada ao presente feito mantida junto à Caixa Econômica Federal, intimando-o para retirada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-64.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

#### DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 16469488) interposta por RP de Campinas Comércio de Carnes e Derivados Ltda., em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

A excipiente alega, em suma: a) que não consta dos autos a CDA referente ao crédito n. 15.393.078-0, o que ensejaria a nulidade do processo de execução fiscal; e b) que não foi previamente informada sobre o início de procedimento administrativo.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou acerca da Exceção de Pré-Executividade (ID 18072578), reconhecendo que a inicial não foi acompanhada da CDA referente ao crédito n. 15.393.078-0. Assim, nesse sentido requereu a emenda da petição inicial. No mais, alegou que não há necessidade de formalização de processo administrativo e requereu a decretação de improcedência do pedido da excipiente.

Em razão da juntada ID 19365756, foi deferida a substituição da Certidão de Dívida Ativa (ID 20188692).

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

#### Passo a analisar as alegações da excipiente.

**Sobre a alegação de ausência de ausência** da CDA referente ao crédito n. 15.393.078-0 e consequente nulidade da execução, não há consideração a fazer, vez que foi deferida a substituição da Certidão de Dívida Ativa (ID 20188692).

**Sobre o pedido de decretação de nulidade, pois que não teria havido prévia informação sobre o início de procedimento administrativo**, como afirma a Fazenda em sua resposta, apresentada declaração pelo contribuinte é desnecessária a formalização de lançamento, uma vez que a apresentação de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário.

Com efeito, como já está sedimentado pelo E. STJ, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais — DCF T etc.), está constituído o crédito tributário.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo E. STJ, nos seguintes termos:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (súmula 436).

Fica afastada a alegação da embargante acerca da existência de nulidade quanto à constituição do crédito fiscal.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

#### Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001126-03.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: ANTONIO MARIA TICIANELI

**DESPACHO**

Considerando o certificado no ID 21529999, DEFIRO o quanto requerido na petição ID 20871042.

Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda a transferência do valor correspondente a R\$ 2.644,17 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), depositado neste PJe, conforme ID 20891687, com as devidas atualizações, para a conta corrente nº 77-1, agência nº 0625, da própria CEF, cuja titularidade pertence ao Conselho Regional de Economia – 1ª Região / RJ, inscrito no CNPJ nº 29.168.010/0001-12, comprovando-se o seu cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

Instrua-se com as peças pertinentes.

Ultimado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002970-85.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: MARTINS & GUERRA TRANSPORTES LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 2872324: anote-se.

Desta feita, considerando que não constaram os procurados da executada das publicações das decisões ID 4256957 e 17637386, republiquem-se referidas decisões.

Decorrido o prazo para eventuais recursos diante da decisão ID 17637386, bem assim a petição ID 21120258, na qual o Executado informa o endereço onde se encontra o bem penhorado no feito, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado no feito.

Com a localização e conseqüente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 5001472-80.2019.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000531-04.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: MARIANA BELETTI

#### DESPACHO

Considerando o certificado no ID 21492427, DEFIRO o quanto requerido na petição ID 8160688.

Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda a transferência do valor correspondente a R\$ 2.185,68 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), depositado neste PJe, conforme ID 2503163, com as devidas atualizações, para a conta corrente nº 789-9, operação nº 003, agência nº 1087, da própria CEF, cuja titularidade pertence ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, inscrito no CNPJ nº 59.575.555/0001-04, comprovando-se o seu cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

Instrua-se com as peças pertinentes.

Ultimado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do débito exequendo, requerendo, então, o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011928-26.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERHALDO - SP304825  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20009832: Considerando a comprovação de depósito pela executada, intime-se do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos.

Tendo em vista tratarem-se de partes que possuem vários processos semelhantes com o mesmo objeto no Processo Judicial eletrônico que podem confundir a busca de embargos vinculados a estes autos, deverá a executada, caso ofereça embargos, indicar o número respectivo para verificação.

Decorrido "in albis", dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7145

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0607161-84.1995.403.6105** (95.0607161-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604374-82.1995.403.6105 (95.0604374-4)) - PALACIO DAS COPIAS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0005242-94.2004.403.6105** (2004.61.05.005242-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014741-39.2003.403.6105 (2003.61.05.014741-0)) - IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 144 e 146/157: nada a considerar vez que já ocorrera o trânsito em julgado destes embargos, conforme se denota da certidão de fl. 141.

Tendo em vista que os advogados, FÁBIO FRASATO CAIRES, inscrito na OAB/SP nº 124.265, e MAURÍCIO SANITÁ CRESPO, inscrito na OAB/SP nº 124.809, não possuem procuração ou substabelecimento lhes conferindo poderes para atuar em nome da embargante nestes autos, proceda a secretaria ao descadastramento daqueles do sistema de acompanhamento processual.

Tomem, por fim, os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0009317-25.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-90.2012.403.6105 ()) - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Aduz a embargante omissão em relação à análise da nulidade das CDA's, uma vez que, reconhecida a exclusão do ICMS da base do PIS e COFINS, automaticamente a CDA se torna nula, já que ilíquida. Requer, ainda, a suspensão da execução fiscal, até que se reformule o cálculo do valor efetivamente devido. A Fazenda apresentou contrariedade à pretensão. Fundamento e DECIDIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, em que pese a alegação da embargante, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Como efeito, a matéria questionada foi exaustivamente abordada, justificando-se de forma clara e objetiva que não havia qualquer nulidade nas CDA's executadas, mesmo que se reconhecesse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS, como, de fato, ocorreu. É que, não há iliquidez nas CDA's em tais casos, uma vez que se trata de mero cálculo aritmético. E isso ficou bem esclarecido na decisão, conforme o trecho que ora se transcreve: Ademais, aplica-se ao presente caso consolidada jurisprudência retratada no parágrafo único do art. 786 CPC/2015: A necessidade de simples operação aritmética para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Afastada a iliquidez das CDA's, não há de se cogitar pela suspensão do processo executivo, até o recálculo da dívida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos e mantenho in totum a sentença ora embargada. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**000119-62.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-24.2017.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001966-64.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-21.2017.403.6105 ()) - EXPRESSO ITATIBA LTDA (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### EXECUCAO FISCAL

**0608312-90.1992.403.6105** (92.0608312-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X COSTA SEABRA REPRESENTAÇÃO E COM/DE PRODS QUIMICOS LTDA X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA (SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X ALVARO LUIZ ROSAM X SONIA REGINA BRATFISCHARGENTON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo. FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

#### EXECUCAO FISCAL

**0603375-66.1994.403.6105** (94.0603375-5) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X WANDERLEY MANOEL COSTA (Proc. HAMILTON MARQUES DE ARAUJO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Wanderley Manoel Costa, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Pugna a exequente pela extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Juntou documento (fls. 149/150). É o relatório do essencial. DECIDO. Reconhecida a prescrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II. Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007867-09.2001.403.6105** (2001.61.05.007867-1) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTA BARBARA S/C LTDA (SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Empreendimentos Imobiliários Santa Bárbara S/C LTDA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo o devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Lavre-se termo de levantamento de penhora (fls. 84), bem como intime-se o depositário de sua desoneração do encargo (fls. 155). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012910-53.2003.403.6105** (2003.61.05.012910-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSE MARA CORREA DA SILVA BERNARDI (SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Rose Mara Correa da Silva Bernardi, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo o devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014741-39.2003.403.6105** (2003.61.05.014741-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

Fls. 57 e 59/70: concedo aos advogados, FÁBIO FRASATO CAIRES, inscrito na OAB/SP nº 124.265, e MAURÍCIO SANITÁ CRESPO, inscrito na OAB/SP nº 124.809, o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularizem sua representação processual nesta execução fiscal, vez que não possuem procuração ou substabelecimento lhes conferindo poderes para atuar em nome da executada nestes autos.

Não sendo cumprido o acima determinado, proceda a secretaria ao descadastramento daqueles do sistema de acompanhamento processual.

Sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ocorrência de eventual prescrição da dívida em cobro.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003216-89.2005.403.6105** (2005.61.05.003216-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALEX SANDRO FABRI MIRANDA ME (SP391675 - MARCELO CHELI DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Exequente para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007514-85.2009.403.6105** (2009.61.05.007514-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fl. 175: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual da parte executada.

Com a regularização, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 165/171.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014794-39.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIANA GAROFALO CASTELI FELIX (SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP192146 - MARCELO LOTZE)

Fls. 142/144: tomemos autos ao arquivo sobrestados, enquanto se aguarda o julgamento definitivo dos embargos à execução, nos termos determinados à fl. 90.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013379-16.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEOFILO OLIVEIRA NETO (SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo. FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016871-45.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUNO LACERDA JUNIOR E OUTROS (SP400468 - GUSTAVO CESAR CUNICO)

Tendo em vista o exposto pela exequente às fls. 47/51, segundo a qual o executado encontra-se inadimplente em relação ao débito em cobro, não havendo, portanto, causa suspensiva de sua exigibilidade, INDEFIRO o requerido às fls. 31/40.

Esclareço ainda que, havendo referida causa suspensiva, a baixa de apontamento existente na SERASA em razão desta execução fiscal, deve ser realizado administrativamente, sendo desnecessária a intervenção judicial. Isto posto, considerando a reiteração ora manifestada pela exequente, SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido na petição de fls. 42/44, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde permanecerão até provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020532-32.2016.403.6105** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BIANCHI & LALLA LTDA - ME (SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, par. 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante a proceder a inserção dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018. Certifico que já foi feita a inserção dos metadados nos presentes autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002967-21.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPRESSO ITATIBA LTDA (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R. Decorrido sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo para sobrestamento aguardando a inclusão do processo digital

#### EXECUCAO FISCAL

0003251-29.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNITED BENS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP297156 - ELAINE CRISTINE SEVIOLLA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de United Bens - Administradora de Bens LTDA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O apresentou documentação demonstrando a quitação do débito, sem que tenha havido a oposição da exequente (fls. 38/54 e 56). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo o devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Indefero o pedido da executada de expedição de ofício visando à exclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, visto que tal providência pode ser obtida por vias próprias, independentemente de atuação deste juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003977-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003977-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-36.1999.403.6105 (1999.61.05.007527-2)) - MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009673-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLA APARECIDA FACCIÓ BOSNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte exequente a informar o beneficiário do ofício requisitório, indicando nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como a juntar cópia do instrumento de mandato, que o constituiu como procurador nos autos de origem de nº 0013570-90.2016.4.03.6105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004971-72.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA DOMI-NIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA BARBOSA LEAL - SP272186  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por *Transportadora Domi-Nira Ltda. - ME* à execução fiscal promovida pela *União Federal – Fazenda Nacional*, nos autos n. 5008037-94.2018.4.03.6105, objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo por não observância do contraditório no âmbito administrativo da cobrança.

Intimada a promover a adequação da inicial e a ofertar bens em garantia da execução (Id 16579449), a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos, a embargante apresenta emenda à exordial, argumentando quanto à garantia, que não possui bens para nomeação, ponderando, ao final, que “*se o entendimento deste Juízo se iguala ao entendimento de necessidade de garantia de juízo em benefício de ações da União, requer o cancelamento da distribuição, ou extinção da demanda sem julgamento do mérito sem cobrança de qualquer custas para não haver mais prejuízo ao embargante.*”

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Sumariados, decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução.

Na espécie, foi oportunizado à embargante a apresentação de garantia para processamento dos embargos, sob pena de extinção, o que não logrou cumprir. De outra parte, acentua insuficiência patrimonial para arcar com tal responsabilidade, sem, contudo, prová-la satisfatoriamente, carreado, não mais que uma “*declaração para todos os fins*”, na qual insurge-se contra a necessidade de garantia para a demanda e requer justiça gratuita.

Dessarte, omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Para esta hipótese, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

1. *O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.*

2. *Estabelece o art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária.*

3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a nova redação do art. 739 do CPC/73, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011982-86.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ESPECIALIDADE DA LEF (ART. 16, §1º). AGRAVO DESPROVIDO.**

1. No que concerne às execuções civis, não há que se falar em necessidade de garantia do juízo para a oposição dos correspondentes embargos, nos termos do artigo 914, do Código de Processo Civil. Todavia, a Lei n.º 13.105/2015, o chamado Novo Código de Processo Civil, seguindo as diretrizes já estampada no art. 736 do CPC/73, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, não alterou o regime quanto aos embargos à execução fiscal, que possuem tratamento em lei específica, no caso a Lei n.º 6.830/80 (art. 16, §1º), que prevê que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

2. Diante da especialidade da LEF frente ao CPC, a jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o CPC já não condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, diante da reforma efetuada pela Lei n.º 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, uma vez que em homenagem ao princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Portanto, permanece válido o regramento no que concerne às execuções fiscais, havendo que se garantir a execução para a admissibilidade dos embargos do executado. É nesse sentido o entendimento exarado pelo C. STJ no julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

3. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva).

4. Importante observar, ainda, que a decisão agravada concedeu à agravante a oportunidade de comprovar sua incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, tendo, contudo, permanecido inerte.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024716-54.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

Ademais, já determinado o arquivamento do feito executivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme Id 19317123 da execução fiscal principal.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015771-62.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: MARCELA CAROLINA DE SOUZA DASSAN FERNANDES

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de

preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015780-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: DANIELA BORTOLOTTI CALIL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015756-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: CAROLINA QUINTANA BOELL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.



A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016450-62.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: CRISTIANE MEIRELES NOGUEIRA

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de

preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impositividade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015872-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ADRIANA BIZELLI DE CASTILHO SCATENA

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015898-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: JAIRITA VIEIRA PAIM

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016461-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: EVANDRO SANTOS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015896-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: DANIELE DIAS CORREA DE PAULA

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016456-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ERIKA PAIVA CANDELLO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015969-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: CLEBER RENATO MARTINS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016452-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ERIKA COELHO CONTI STENICO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016710-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: JULIANA SOARES SANTOS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016713-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: NILTON ALMEIDA DE SOUSA

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016750-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: SILVANA MARIA DE CARVALHO FARIA

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016751-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: LEANDRO LEBRON DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005554-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JULIANO FERNANDO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Campinas, data registrada no sistema.



TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013135-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A União Federal informa que o crédito que a requerente pretende garantir encontra-se com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, não havendo inscrição em dívida ativa, o que inviabiliza o oferecimento da garantia antecipada.

Assim sendo, intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da União e do interesse no processamento do feito.

Após, venham conclusos.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018523-93.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXEQUENTE, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte executada, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
2. Vista para impugnar a exceção ou objeção de executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-96.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA COELHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007970-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FABRÍCIO TORRES DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITÓRIA XAVIER SIQUEIRA LANGE - SP394602  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **Fabrizio Torres de Souza** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, visando a desconstituição do crédito cobrado na Execução Fiscal 5003107-96.2019.403.6105 (anuidades relativas aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017).

Alega o embargante que a dívida em execução não possui respaldo legal, particularmente quanto aos exercícios de 2016 e 2017, à vista do teor do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, que autoriza o cancelamento automático do registro profissional após inadimplência por dois anos consecutivos.

Arazoa ainda, que *“apesar de serem devidas as anuidades de 2014 e 2015, não poderia o embargado cobrá-las judicialmente via inscrição em dívida ativa, já que nos termos do artigo 8º da lei 12.514/2011, os conselhos não podem executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente.”* Requer, por fim, a procedência dos embargos.

Em impugnação, o embargado refuta os argumentos do embargante, sustentando a inconstitucionalidade do art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66 e invocando, em sua completude, o Recurso Extraordinário n.º 808.424 – PR, que teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte.

Afirma, ainda, que a parte embargante jamais requereu o cancelamento de seu registro profissional e, por tal razão, legítima a cobrança das anuidades e, conseqüentemente, o ajuizamento da execução.

O embargante ofereceu réplica no ID 21584478.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Compete explicar, em princípio, que a anuidade guarda natureza tributária, em virtude do princípio da verdade material que informa o direito tributário e, deste modo, não se pode exigí-la sem que o fato gerador tenha efetivamente ocorrido.

Requerida a inscrição no conselho profissional, a anuidade do respectivo exercício é devida, tal como dispõe o art. 5º da Lei n. 12.514/11: **“O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”**. Mas se a inscrição no conselho torna-se indevida por qualquer motivo, tal deve ser baixada, e, por conseguinte, não ocorre o fato gerador da anuidade.

Pois bem. O disposto no artigo 64 da Lei 5.194/99, não obstante preveja o cancelamento automático da inscrição do profissional que não pagar a anuidade por 2 (dois anos) consecutivos, não obsta o pagamento da dívida. *In litteris*:

**“Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.”**

Diferentemente do que alega a parte embargante, razão assiste ao credor embargado, porquanto é devida a exigência do pagamento de anuidade pelo Conselho aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei n. 12.514, de 2011, uma vez que decorre da própria inscrição, que é voluntária.

Se o inscrito pretende liberar-se do pagamento da anuidade, basta-lhe requerer o cancelamento da inscrição, o que aqui não restou demonstrado, tendo em vista que nenhum documento foi colacionado aos autos neste sentido. Ao contrário, o embargante expressamente afirma não ter quitado as anuidades de 2014 e 2015, ratificando serem, portanto, devidas.

Cabe sobrelevar que o cancelamento de registro profissional independe de deferimento pelo conselho profissional, produz efeitos a partir do momento em que formulado o pedido e não pode ser negado em razão de eventual inadimplência financeira ou por qualquer outro motivo.

Ainda que o embargante não desejasse efetivamente exercer a profissão, é certo que promoveu sua inscrição junto ao Conselho e, por conseguinte, não tendo provado que requisitou o cancelamento de seu registro junto ao embargado, presume-se ativa a inscrição no período a que se referem as anuidades executadas, ocorrendo, portanto, o fato gerador da obrigação tributária, sendo imprópria a análise, presentemente, da aplicabilidade do artigo 64 da Lei 5.194/66, invocado pelas partes.

Não se olvida que o STF – Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 808.424 – PR, reconhecendo a repercussão geral alusiva à constitucionalidade do mencionado dispositivo, sob o ângulo da liberdade do exercício da profissão e do devido processo legal.

Todavia, considerando que ainda não julgado o recurso, bem como não emanada qualquer determinação de suspensão do processamento das demandas potencialmente afetadas pelo tema, prescindível o aguardo de ulterior manifestação da Corte Suprema, para fins de prosseguimento da presente ação.

Sobre a questão, inclusive, é a jurisprudência do e TRF3ª região:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADE. BAIXA DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A obrigação de pagar as anuidades a conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. 2. O autor não comprovou, mediante a competente juntada de prova documental, a solicitação de baixa de sua inscrição junto ao Conselho de classe a corroborar as razões aduzidas para afastar a cobrança das anuidades em cobro. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1387461 - 0013158-58.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)*

Dessarte, tendo em vista que a obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição, não aparelhado pela parte embargante, de rigor a manutenção da cobrança das anuidades.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente corrigido. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, bem como do depósito judicial em garantia, trazido no Id 18930890.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000608-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAP/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das partes, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007233-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

#### DESPACHO

Vistos.

A executada pleiteia liminarmente a liberação de restrição do veículo VW/24.250, placas CUB 1417, ao argumento de que o vencimento do prazo para seu licenciamento ocorreria em 30 de novembro de 2019 e de que, embora o Sr. Oficial de Justiça não tenha logrado avaliar o bem, "a avaliação na forma da Tabela FIPE foi DEMONSTRADA pela executada e DEFERIDA pelo Juízo da Carta Precatória cumprida em Boituva, expressamente mencionando esse deferimento em sua decisão" (id24589050).

Requer, por fim, seja aceita a avaliação do veículo pela tabela FIPE, bem como retirada a restrição de licenciamento deste no sistema RENAJUD.

Compulsando os autos, verifico que a deprecata foi devolvida a este Juízo com a efetivação da penhora do bem em comento, sem contudo ser cumprida a determinação de avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça, em razão da não localização do veículo (id24726685). Não se colhe qualquer ato decisório do Juízo deprecado, no sentido de aceitar a avaliação pela tabela FIPE, nos termos do alegado pela executada.

Assim para atendimento do pleito de retirada da restrição de licenciamento do veículo, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a requerida local, nesta cidade de Campinas, bem como dia e hora em que o Sr. Oficial de Justiça poderá encontrar o veículo para efetivar a sua avaliação. Deve ser fornecida data viável ao cumprimento da medida pelo Oficial de Justiça.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado de avaliação.

Sendo a diligência positiva, proceda-se à retirada da restrição de licenciamento no sistema RENAJUD.

Negativa a diligência, determino seja gravada a restrição do bloqueio de circulação do veículo, nos termos do art. 15 da Portaria n.34 de 12/11/2019, desta Vara.

Sem prejuízo, dê-se vista à executada da manifestação da exequente (id24798546).

Após, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003787-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 25147357: Dê-se ciência às partes.

Após, permaneçam os autos aguardando o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento.

Int.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO TITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 25146969: Dê-se ciência às partes.

Após, permaneçamos autos aguardando o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento.

Int.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAR TEC PARAFUSO TECNICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007871-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-06.2015.4.03.6111

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 24250754, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-33.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue o autor a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Aduz que aludido benefício foi calculado com a aplicação do menor valor-teto previdenciário vigente ao tempo da concessão. Sustenta fazer jus, diante disso e à vista do entendimento do STF estampado no julgamento do RE 564.354/SE, à readequação da renda mensal inicial do benefício aos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Pede, assim, a sanação da insuficiência apontada, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Declarando-se incompetente para processar e julgar a demanda o juízo perante o qual foi proposta, foram os autos redistribuídos a esta Vara.

Pesquisou-se sobre prevenção, que se decidiu inócua. Deferiu-se ao autor a gratuidade processual. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu decadência e prescrição. Defendeu, no mais, a inexistência de direito à revisão pretendida. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia.

O MPF apresentou manifestação.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Não há necessidade de perícia, porquanto inexistente o "an debeatur" que a norteia. O reconhecimento do direito à revisão, que ainda não há, deve preceder, como hábil, os cálculos revisionais. Julgo, pois, imediatamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

Analisa-se, de primeiro, as arguições de decadência e prescrição.

A decadência decenal introduzida pela MP nº 1.523-9/97, que se acha consagrada na redação atual do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, apanha, designadamente, a revisão do ato de concessão do benefício. A adequação do valor do benefício aos novos limites das ECs 20/98 e 41/03 objetiva a alteração da renda mensal do benefício, mas não da renda mensal inicial deste. Não representa aplicação retroativa do que dispuseram as citadas Emendas, nem aumento ou reajuste, mas apenas redimensionamento dos valores percebidos aos novos tetos, ao que deflui da pretensão exteriorizada. Logo, a presente ação, por não visar à revisão do ato de concessão de benefício, não recebe a projeção do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recaem além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.

Quanto à matéria de fundo, não colhe a pretensão exteriorizada.

Na senda do decidido pelo STF no RE 564.354/SE, invocado pela autora, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que se passe a observar o novo teto constitucional.

Citada decisão, pelas razões que nela se inserem, alcança apenas os benefícios calculados segundo as regras ditas pela Lei nº 8.213/91.

O caso dos autos, todavia, é de diferente matiz. Está-se a tratar de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em janeiro de 1988 (ID 15554902).

E os benefícios concedidos antes da CF/88 obedecem critérios de concessão distintos, já que seu cálculo havia mesmo de levar em conta os denominados "menor" e "maior valor-teto".

De fato, ao tempo da concessão da aposentadoria a que se fez menção, a sistemática vigente para cálculo do salário-de-benefício era ditada pelo artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, a seguir copiado na parte que aqui importa:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

(...)"

Ao que se vê, apurado salário-de-benefício mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 21 do Decreto nº 89.312/84), em importe superior ao menor valor-teto previdenciário vigente (10 salários mínimos, na época), devia ser ele dividido em duas parcelas: a primeira, resultante da incidência do coeficiente de 95% da operação mencionada e, a segunda, pela aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta número de contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

A justificativa para imposição está no fato de que a partir da Lei nº 5.890/73, o número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi elevado para vinte (segundo redação atribuída, por aquela, ao artigo 76 da Lei nº 3.807/60).

O limitador, então, visava a equilibrar os reflexos que aquele aumento do limite contributivo podia produzir no valor dos benefícios.

Nota-se, assim, que o critério de "menor valor-teto" não apresenta as mesmas características, nem produz os mesmos efeitos jurídicos que os atuais "tetos previdenciários".

Consubstanciava, na verdade, método de cálculo do salário-de-benefício, enquanto que o teto de hoje incide no final, como redutor quando ultrapassado, sobre a renda mensal apurada.

Diante disso, fazer evoluir, como aqui se pretende, a média dos salários-de-contribuição até o advento das Emendas, para então aplicar o limitador de teto, implicaria empregar critério de cálculo da renda mensal diverso do vigente ao tempo da concessão, em ilegal retroação da Lei nº 8.213/91.

Não escape, por fim, que o artigo 58 do ADCT garantiu a recomposição dos tetos nos benefícios anteriores à atual Constituição, ajustando-os ao número de salários-mínimos apurados na concessão. A partir de então, aludidos benefícios receberam atualização segundo os critérios legais aplicáveis.

À revisão pretendida, em suma, o autor não faz jus.

Sobre o assunto, o C. STJ decidiu:

"(...) para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso do processo, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais.

Conforme se observa, o chamado menor valor teto não se constituía em um teto para fins de pagamento, mas na verdade se consubstanciava em mero critério de cálculo do salário de benefício.

(...)

Dessa forma, evoluir a média dos salários-de-contribuição até a época das Emendas, para ali aplicar o teto como limitador da renda mensal, implica na modificação da própria forma de cálculo do benefício, em nítida retroação da norma posterior (no caso, a Lei 8.213/91). Como explica Daniel Machado da Rocha sobre o cálculo da RMI antes da Constituição Federal de 1988: O menor e maior valor-teto foram limitadores da renda mensal dos benefícios, os eram aplicados sobre o salário de benefício, criados pela Lei nº 5.890, de 08.06.73, correspondentes a dez e vinte vezes a maior unidade salarial. Estes limitadores foram oportunos para contrabalançar o aumento do limite contributivo o qual, obviamente, produzia reflexos no valor dos benefícios. Acentuamos, por oportuno, que a sua aplicação na determinação da renda mensal inicial contribui, ainda mais, para dificultar a compreensão desse processo. (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 2ª edição, pg. 84/85). O STF, quando do julgamento do RE 564.354, em 08.09.2010, garantindo o direito dos segurados de readequação da renda mensal pelos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, inaugurado pelas Emendas 20/98 e 41/2003, foi explícito quanto à utilização dos tetos nos benefícios concedidos sob a égide da Magna Carta: "o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra". Em nenhum momento, naquele julgamento, o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), tampouco relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Da leitura dos dispositivos constitucionais que embasam a ação, das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, constata-se que se aplicam a benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.213/91 e não a benefícios anteriores à CF/88.

(...)

Sendo assim, fica impossibilitada a concessão da readequação do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e Emenda Constitucional n. 41/2003."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.859 - PR, REL. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da publicação: 05.06.2019)

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no mesmo sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5000728-93.2016.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

Improcede, pois, às inteiras, a pretensão inaugural.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a alegada situação de necessidade que deu corpo à concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de ID 24573555.

Publicada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-03.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCIS HENRIQUE THABET  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS HENRIQUE THABET - SP169597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, esclareço que a parte autora requereu a desistência da ação (ID 24568388).

Com essa provocação, já é possível decidir.

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no §4º, artigo 485, do Código de Processo Civil, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Custas pelo autor.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000703-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS ANTONIO ZEQUINI

PROCURADOR: JOSE ROBERTO FALLEIROS, RENATO BAUER PELEGRINO, EMANUEL ROGER BONANCIN

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Malgrado, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, outrossim, que auferiu, durante o período trabalhado, adicional de periculosidade, o que repercute no valor dos salários-de-contribuição a considerar no cálculo de seu salário-de-benefício. Diante das razões externadas, requer a implantação do benefício de aposentadoria especial ou, ao menos, computado o tempo especial afirmado, a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Também pede para se levar em conta, no cálculo da renda mensal inicial do citado benefício, os acréscimos salariais decorrentes do pagamento do adicional referido. Pede a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se verificarem desde a data do requerimento administrativo do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para corrigir o valor da causa.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de instalar incidente de conciliação por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que não ficou comprovada a especialidade do trabalho propalada; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e juntou documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia.

Oportunizou-se ao autor trazer aos autos documentos voltados à demonstração do direito sustentado.

O autor, afirmando não haver conseguido obter a necessária documentação junto à empresa empregadora, requereu expedição de ofício judicial para conseguí-la. Também teceu considerações sobre o valor dos salários-de-contribuição computados no cálculo do benefício, a não abranger os importes do adicional de periculosidade referido.

Deferiu-se a expedição de ofício à empregadora.

O autor juntou PPP, do qual foi o réu cientificado.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

De início, não é de deferir a prova pericial requerida pelo autor.

É que veio aos autos PPP que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que ficou submetido, relativo ao período afirmado especial, documento que, não impugnado em seu conteúdo, será a seguir analisado.

O feito, em suma, encontra-se maduro para julgamento; aplicam-se à espécie os artigos 370, parágrafo único, e o artigo 355, I, ambos do CPC.

Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.

Também reclama o cômputo, para fins de dimensionamento da renda mensal do benefício, de valores relativos a adicional de insalubridade, integrantes do salário-de-contribuição.

Em primeira abordagem, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. Presta-se a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).



É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais malfeitas à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Por outro vértice, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ – Resp nº 1151363 – DJe de 05.04.2011).

Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (por agente nocivo ou categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se a apresentação de formulário para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194, STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por meio de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Acerca da exposição à eletricidade, para comprovar especialidade, mesmo antes da promulgação da Lei n.º 9.032/95, afigurava-se necessário demonstrar que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cabe frisar que a questão relacionada à supressão do referido agente do rol do Decreto n.º 2.172/97 restou superada, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, vem-se entendendo que o rol de atividades arroladas no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado (cf. AC 200782000080334, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, TRF5 – Segunda Turma, DJE – Data: 29/01/2016 – Página: 75).

É de considerar, ademais, que, tratando-se de eletricidade, mesmo um pequeno período de exposição representa risco à vida e à integridade física (cf. AC 00049371220104036102, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, TRF3 – Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016), daí por que, variáveis os níveis de tensão elétrica e por vezes superiores ao limite estabelecido pela legislação, é de reputá-la existente.

No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	10.11.1986 a 04.02.2016
----------	-------------------------

Empresa:	Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP
Função/atividade:	Consertador telefones / Estoquista / Auxiliar téc. telecomunicações / Téc. Telecomunicações
Agentes nocivos:	- 01.05.1996 a 30.11.2002: ruído (74 decibéis) - 01.12.2002 a 31.12.2003: ruído (61,7 decibéis) - 01.01.2004 a 30.04.2008: ruído (61,7 decibéis) - 01.05.2009 a 04.02.2016: ruído (56 decibéis) - 01.01.1992 a 28.02.2014: choque elétrico (220 a 13.800 volts), <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 5121469 - Pág. 2); CNIS (ID 10645013 - Pág. 2); PPP's (ID 5121493 e 21941332)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 01.05.1996 A 02.12.1998</b>  - O laudo de ID 5121490 - Pág. 6/17, produzido em reclamação trabalhista movida por terceiro, acusa para a função de "técnico em telefonia pública" a exposição a ruído e a calor em quantidades inferiores ao limite de tolerância fixado pela lei previdenciária. Concluiu, outrossim, pela periculosidade da função pela exposição a energia elétrica, mas não a quantificou.  - Com relação ao laudo de ID 5121501, nele não está identificada a empresa periciada, nem o período de trabalho objeto de análise, em ordem a permitir sua utilização como prova emprestada no presente feito.  - O PPP apresentado indica profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01.05.1996. Com relação às informações nele inseridas, afigura-se prova suficiente, a partir dessa data, a atestar as condições de trabalho existentes na época do desempenho das atividades pelo autor. Pelo que dele consta, não restou ultrapassado o limite de tolerância a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. Com relação à exposição à tensão elétrica, reconhece-se submetido a condições especiais o trabalho realizado até a vigência da MP 1.729/98. Para o período posterior, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.

Reconhece-se, em suma, tempo de serviço especial em favor do autor, de **01.05.1996 a 02.12.1998**.

Aludido período, é fácil ver, significa menos de 25 anos de serviço especial.

O autor não faz jus, portanto, à aposentadoria especial almejada.

Por outro lado, levando-se em conta o período aqui reconhecido como especial, tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 175.194.983-1), desde a data da citação (26.07.2018). É que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do aludido direito foi somente nestes autos produzida.

O autor não faz jus, por outro lado, ao recálculo da renda mensal do benefício que empalma, mercê dos valores recebidos por conta de adicional de periculosidade.

Nesse ponto, esclarece na petição de ID 16671252 que sua pretensão está restrita às diferenças salariais decorrentes da alteração do percentual do referido adicional, implementada pela empregadora.

Não há dúvida de que o adicional de periculosidade integra o salário-de-contribuição.

Deveras, o STJ já pacificou entendimento de que aludida verba detém caráter remuneratório, submetendo-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias (*conforme RESP 1615172 2016.01.88970-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE 19/12/2017*).

No caso está demonstrada alteração de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, envolvendo a empresa empregadora do autor, no tocante ao adicional de periculosidade, para elevar o percentual devido a partir de julho de 2016, com efeitos retroativos (ID 5121490 - Pág. 4).

Sem embargo, dos autos não consta comprovação de que as diferenças decorrentes daquela convenção foram efetivamente pagas e, nesse caso, que deixaram de ser tomadas pela autarquia previdenciária na apuração do salário-de-benefício do autor.

Note-se que a decisão de ID 15498532 oportunizou prova para iluminar a questão, mas o autor não a providenciou.

É certo que ao autor não era dado fazer prova negativa do fato afirmado.

Todavia, a constatação de que os valores pagos não foram considerados pelo INSS na apuração da RMI de seu benefício estava a carecer, no antecedente, da demonstração de que acréscimo realmente houve, comaportamento de competências e valores.

À falta de prova pois, que ao autor cumpria aparelhar, não há como deferir o pedido de recálculo do valor do benefício.

Na forma do decidido, não há cogitar de provisão de urgência. Ao que se viu, o autor está no gozo de benefício previdenciário. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela provisória lamentada.

Diante do exposto, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para:

a) ter-se por **parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de **01.05.1996 a 02.12.1998**;

b) ter-se por **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial;

c) ter-se por **parcialmente procedente** o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 175.194.983-1), apenas para que seja computado como especial o período que se alonga 01.05.1996 a 02.12.1998, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido desde 26.07.2018 e a pagar ao autor as diferenças que se verificarem, de uma única vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Sobre aludidas diferenças incidirão juros, de forma decrescente, devidos desde a citação, calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009;

d) ter-se por **improcedente** o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício do autor, para cômputo de valores relativos a adicional de periculosidade.

Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante.

Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, § 3.º, I, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002402-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVIO PORFIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, na redação atribuída pela Lei n.º 13.183/2015. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Registrou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Citado, o réu ofereceu contestação. Sustentou não provado o tempo de serviço assalariado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia.

O réu juntou cópia de procedimento administrativo.

O autor manifestou-se sobre a documentação juntada. Requereu a expedição de ofício à empresa empregadora, solicitando a apresentação de PPP, assim como o deferimento de prova pericial.

Concedeu-se prazo para que o autor juntasse documentos com vistas a forrar o direito sustentado.

O autor reiterou seu requerimento de provas.

Saneou-se o feito, reconhecendo-se o autor carecedor da ação com relação a parte do pedido de reconhecimento de tempo especial. Indeferiu-se, outrossim, a expedição de ofício e a perícia requerida. Suspendeu-se o andamento do processo, com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC.

O autor atravessou petição para desistir do pedido de “reafirmação da DER”, que importava em causa para a suspensão do processo.

O autor juntou documentos e insistiu na realização de perícia.

Indeferiu-se a produção de prova pericial direta e/ou por similaridade.

O INSS disse não se opor ao pedido de desistência formulado, desde que o autor renunciasse ao direito a que a desistência estava relacionada.

O autor renunciou ao pedido de “reafirmação da DER” e pediu o prosseguimento do feito.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

Concitou-se o autor a juntar cópia legível de documento inserido na digitalização, ao que deu ele atendimento.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

De início, homologo a renúncia de ID 13357822 - Pág. 143, para expungir do pleito a pretensão de reafirmação da DER.

O feito está maduro para julgamento.

Persegue o autor, em primeiro lugar, aposentadoria especial.

Anote-se desde logo que a decisão de ID 13357822 - Pág. 114 declarou o autor carecedor da ação com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais nos intervalos de 08.01.1997 a 05.03.1997, de 18.11.2003 a 29.12.2010 e de 11.03.2011 a 22.06.2015, os quais já foram assim computados na esfera administrativa.

A análise que se seguirá, diante disso, contemplará o apregoado tempo especial restante.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. “Manual de Direito Previdenciário”, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, só ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acréscia-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	<b>01.09.1986 a 27.05.1987</b>
Empresa:	Imasa Indústria Manufatureira de Saponáceos Ltda. EPP
Função/atividade:	Não demonstrados
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CNIS (ID 13357822 - Pág. 21); Declaração (ID 13357822 - Pág. 131)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b>  - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária.  - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma. Note-se que a declaração de ID 13357822 - Pág. 131, apresentada pela empresa empregadora, nega a exposição a agentes nocivos no período.

Período:	<b>01.06.1987 a 20.06.1988</b>
Empresa:	Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta
Função/atividade:	Masseiro
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CNIS (ID 13357822 - Pág. 21)

<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.
-------------------	--

Período:	<b>15.06.1988 a 29.08.1989</b>
Empresa:	Raineri Produtos Alimentícios Ltda.
Função/atividade:	Operador de máquinas
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CNIS (ID 13357822 - Pág. 21)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	<b>01.07.1989 a 23.01.1996</b>
Empresa:	Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta
Função/atividade:	Masseiro
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CNIS (ID 13357822 - Pág. 21)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	<b>06.03.1997 a 17.11.2003</b> <b>30.12.2010 a 10.03.2011</b> <b>23.06.2015 a 08.10.2015</b>
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Função/atividade:	Operador de máquina/Pintor por imersão/Pintor produção
Agentes nocivos:	- 06.03.1997 a 30.04.1997: ruído (88,5 decibéis) - 01.05.1999 a 17.11.2003: ruído (86,9 a 88,3 decibéis) - 30.12.2010 a 10.03.2011: ruído (93,9 decibéis), calor (28,4 IBUTG), Ácido Acético, Ácido Fórmico, 2 Butóx Etanol e Negro de Fumo - 23.06.2015 a 08.10.2015: Calor (26,1 IBUTG), Ácido Acético, Ácido Fórmico, 2 Butóx Etanol e Negro de Fumo  <i>(com utilização de EPI eficaz)</i>
Prova:	CTPS (ID 13357822 - Pág. 20); CNIS (ID 13357822 - Pág. 21); PPP's (ID 13357822 - Pág. 22-24 e ID 23070321)

<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 30.12.2010 A 10.03.2011</b>  - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária.  - Com relação aos demais agentes nocivos, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.
-------------------	---

Desta sorte, reconhece-se especial tão só o trabalho realizado de **30.12.2010 a 10.03.2011**.

Somado esse tempo àquele reconhecido especial pelo INSS (ID 13357822 - Pág. 93-94 e 100), completa o autor menos de vinte e cinco anos de trabalho sob condições especiais.

Ao benefício de aposentadoria especial, assim, não faz jus o autor.

E à aposentadoria por tempo de contribuição o autor também não tem direito.

Como advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que preza citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a.’ (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o tempo de serviço especial ora reconhecido, assim como aquele computado administrativamente (ID 13357822 - Pág. 93-94) e os períodos lançados no CNIS (ID 13357822 - Pág. 21), completa o autor 32 anos, 6 meses e 18 dias trabalhados (planilha de cálculo anexa), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição lamentada.

Idade mínima para a concessão do benefício o autor também não completa.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC;

i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o período que vai de **30.12.2010 a 10.03.2011**;

ii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial e

iii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o INSS a averbar o tempo especial declarado e a emitir certidão de tempo de contribuição com tal conteúdo.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES MOURAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Malgrado, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, requer a implantação do benefício de aposentadoria especial ou, ao menos, computado o tempo especial afirmado, a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Pede a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas desde a data do requerimento administrativo do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor.

Avistada a ocorrência de coisa julgada, o autor foi chamado a se manifestar, emendando a inicial, se entendesse ser o caso.

O autor emendou a petição inicial, para dela excluir o pedido repetido.

Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que não ficou comprovada a aventada especialidade do trabalho assim apontado; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

As provas requeridas foram indeféridas. Oportunizou-se ao autor trazer aos autos documentos voltados à demonstração do direito sustentado.

O autor juntou documentos, a respeito dos quais foi o réu cientificado.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, ambos do CPC.

Prescrição, havendo no que incidir, será no final analisada.

Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo de serviço especial que sustenta compreende período assim reconhecido administrativamente (10.09.1980 a 31.10.1995 – ID 9625292 - Pág. 16-17), assim como outros, declarados judicialmente nos autos do Processo nº 0000241-03.2010.403.6111, que tramitou por esta 3ª Vara Federal (01.11.1995 a 06.11.2003 e 20.01.2004 a 30.09.2005 – ID 9625290 - Pág. 38-39, ID 9625292 - Pág. 1-13 e ID 9625641 - Pág. 8).

Aqui resta aquilatar sobre condições especiais de trabalho no intervalo que vai de 01.10.2005 a 06.08.2009.

Em primeira abordagem, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.



Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Por outro vértice, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ – Resp nº 1151363 – DJe de 05.04.2011).

Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (por agente nocivo ou categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se a apresentação de formulários (SB40, DSS8030 e atualmente PPP) para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194, STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T.j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	<b>01.10.2005 a 06.08.2009</b>
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A
Função/atividade:	Ferramenteiro
Agentes nocivos:	Ruído (83,7 decibéis) e fumos provenientes da operação diária de soldagem (agentes químicos)
Prova:	CNIS (ID 13205298 - Pág. 1); PPP (ID 9625295 - Pág. 18-22 e ID 22395674 - Pág. 1-3); Laudo de perícia judicial trabalhista (ID 9622212 - Pág. 1-32)

<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b>  Aproveita-se como prova a conclusão pericial constante do laudo de ID 9622212 - Pág. 1-32, produzido nos autos de reclamação trabalhista manejada pelo autor em face da empregadora.  Nas linhas daquele trabalho técnico, o nível de exposição a ruído apurado foi o de 83,7 decibéis, inferior ao limite traçado pela lei previdenciária.  Aquele perícia detectou, ainda, sujeição a agentes químicos na realização das operações de solda, como <u>romo, ferro, manganês e silício</u> . O experto consignou no laudo que os EPI's utilizados não eram suficientes para atenuar a exposição prejudicial àqueles agentes.  À luz da legislação previdenciária, reconhece-se a especialidade da função com base nos Códigos 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.
-------------------	--

Reconhece-se, em suma, tempo de serviço especial em favor do autor, de **01.10.2005 a 06.08.2009**.

Somando-se aludido tempo àquele reconhecido administrativamente e aos períodos que foram declarados judicialmente na já referida ação trabalhista, completa o autor mais de vinte e cinco anos de serviço especial.

Faz jus, portanto, à aposentadoria especial almejada.

Aludido benefício se defere a partir da data da citação (15.11.2018), na consideração de que a prova que permitiu o reconhecimento do direito somente nestes autos foi produzida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

- (i) **julgo procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de **01.10.2005 a 06.08.2009**;
- ii) **julgo parcialmente procedente** o pedido de conversão do benefício NB 150.674.001-1 em aposentadoria especial, a projetar efeitos a partir da data da citação (15.11.2018);
- iii) **julgo prejudicado** o pedido de revisão do benefício de que o autor está a desfrutar, mediante conversão do tempo especial admitido e soma ao tempo comum.

Fixado o termo inicial da prestação na data da citação, não há prescrição a pronunciar.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, devidos desde a citação, serão calculados de forma decrescente, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios à patrona daquele, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, e 86, § único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004476-71.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, JETER MARCELO RUIZ - SP230358, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela autora à sentença de ID 21365085, a introverter, no entender da recorrente, omissão.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

Improsperamos embargos.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu, requerendo a modificação do julgado.

Sem embargo, ao que se deduz do caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

Da mesma forma, não se verifica erro material, assim entendido aquele perceptível de pronto, de base puramente textual.

Acresce que descabem embargos de declaração quando utilizados *"com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada"* (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª Turma, EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: *"a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo"* (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001070-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

"Fica o patrono da parte autora intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento."

**MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMÉLIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694  
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

## DESPACHO

Vistos.

Não havendo oposição do Ministério Público Federal (ID 24833117), defiro o pedido formulado pelo corréu Adalberto Pablo dos Santos Gelamo na petição de ID 23483079, que veio acompanhada dos documentos de ID's 23483083, 23483087, 23483089, 23483091 e 23483095.

Oficie-se à JUCESP determinando o cancelamento da restrição de registro de alienação de quotas das pessoas jurídicas "TRANSMARANGÃO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS EIRELI", CNPJ 44.502.094/0001-72, lançada sob nº 869.935/18-5, SESSÃO: 10/08/2018 (ID 23483087), e "CONTABIL GELAMO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL EIRELI", CNPJ 10.714.791/0001-75, lançada sob nº 869.936/18-9 SESSÃO: 10/08/2018 (ID 23483095).

Cumpra-se o presente, assim como as determinações de ID 24621859.

**MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000006-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: MILTON ALVES CHAVEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0000101-95.2012.403.6111 cópia da sentença proferida neste feito e da petição de ID 23594825, a fim de que neles seja apreciado o pedido formulado pelo embargante.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001198-91.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: ARIANE C. R. SILVA - ME, ARIANE CRISTELLI PORTO RIBEIRO

## DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que, além de tratar-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente acessando diretamente o Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000820-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALEX ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o depósito efetuado pela CEF (ID 24964076), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 22 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003362-05.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente da implantação do benefício, comunicada no documento de ID 15759960.

No mais, observo que o INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, se o desejar, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

**Marília, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002048-19.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIO DONIZETE CAMACHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre os laudos periciais apresentados, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001035-82.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 22 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003917-90.2009.4.03.6111  
AUTOR: MARCOS SILVA LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACENO DA SILVA - SP266789  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o réu/executado para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, nos moldes do artigo 535 do CPC.

Cumpra-se.

**Marília, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: QUEIJOS DE BUFALO MARILIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do requerimento de ID 25045273, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o julgamento definitivo dos embargos opostos em face desta execução.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001347-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: WILLIAN INACIO DE SOUZA - EPP, WILLIAN INACIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado.

Nos termos do despacho de ID 24397575, fica a CEF cientificada de que a carta precatória somente será expedida após a juntada de referidas guias.

Publique-se.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-63.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002111-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA, MARCUS VINICIUS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133

## SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente na petição de ID 24097493. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004484-77.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por carta, acerca da virtualização dos autos físicos, a fim de que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido tal prazo e não havendo oposição à digitalização realizada, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SANTINA BUFFONI  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES  
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CARVALHO - SP239000

#### DESPACHO

Vistos.

Para melhor adequar a pauta de audiências desta Vara, **redesigno** a audiência agendada para a data de amanhã, 27/11/2019, **para o dia 11 de dezembro de 2019, às 10 horas**.

Ficam mantidas as demais deliberações constantes do despacho de ID 23580820.

Quanto à renúncia de mandato notificada na petição de ID 24973693, considerando que o advogado renunciante notificou a ré Lilian acerca da renúncia (ID 25113880), aguarde-se a constituição de novo patrono nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Diante da proximidade da data, intimem-se os procuradores constituídos nos autos, por telefone, acerca da redesignação da audiência.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 26 de novembro de 2019.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-38.2019.4.03.6111  
AUTOR: RUTH MORAES SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELCINO ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerido pelo INSS na petição de ID 24882541.

Para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos, faz-se necessário saber o tempo de contribuição a ser considerado, o qual encontra-se expresso no acórdão de ID 21112039, p. 6 (37 anos, 3 meses e 26 dias).

Assim, prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 24614136, expedindo-se o competente ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília



EXEQUENTE: SELMA CRISTINA CALEGARI DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

"Fica o patrono da parte autora intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento."

**MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002014-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DENNY HIDEKI KOMATSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

"Fica o patrono da parte autora intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento."

**MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SUELI VALENTIN MORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Emenda à petição inicial, a impetrante indica como autoridade coatora Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Recife/PE (ID 24795011).

Recorde-se que competência para processamento e julgamento da ação de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência (STJ – SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501299390).

Por esse viés, se a autoridade apontada como coatora é deveras federal, a atrair a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, sua sede funcional não se situa nos limites da competência demarcada para esta 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Marília).

Desse modo, dou este juízo por incompetente para apreciar a matéria que os presentes autos encerram, determinando a remessa do presente processo a uma das Varas Cíveis de Recife, Seção Judiciária de Pernambuco (TRF5). Antes, porém, retifique-se a autuação, mais especificamente o lado passivo da ação, nele devendo constar a autoridade coatora e a pessoa jurídica indicadas na petição de ID 24795011.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001782-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: FERNANDA MARIA ROSSI SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002198-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEOLINDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358

#### DESPACHO

Vistos.

É objeto do presente feito o ressarcimento de valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada, obtido mediante suposta ocultação dolosa de renda pela beneficiária.

Nesses quadrantes, considerando-se a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no [REsp 1381734/RN](#), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social" – **Tema nº 979/STJ**), sobreste-se o presente feito até julgamento do aludido recurso.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002235-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DEMORI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NAVARRO - PR40707  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão – DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004994-95.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDSON BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concluída a prova pericial médica determinada no r. despacho de ID 19635206, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão – DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002573-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: VALDECI DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Postulam os requerentes a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS existente em nome de seu filho Gabriel dos Santos de Oliveira, falecido em 21/03/2015.

#### DECIDO:

Falce de competência a Justiça Federal para conhecer do presente procedimento.

No Conflito de Competência n.º 102854 (DJ 23/03/2009), pela pena do insigne Relator, Benedito Gonçalves, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento**, ao tempo em que determino seja ele remetido para redistribuição a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília.

Publique-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

**Marília, 25 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006466-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIS EVANDRO DA CRUZ SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145  
IMPETRADO: SR. BRUNO MARTINS - TÉCNICO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Recebo a petição de id 22769293 como aditamento à inicial.

Promova a Secretária a regularização do termo de autuação, substituindo a autoridade coatora por aquela indicada pelo impetrante.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

pereira

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004429-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA MEIRELLES - SP250774

RÉU: OSVALDO BRITO CESAR, LUIZ DIONISIO DA SILVA, PAULO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO OYANO, ADRIANA APARECIDA FAGUNDES, RICARDO DONIZETI SILVA MYAMOTO, JOSE EDUARDO N ASCIMENTO, ROBSON MARCO PEREIRA, LINDOMAR SOARES DA SILVA, PRISCILA DE OLIVEIRA BICALETO DE ALMEIDA, ELIZABETE APARECIDA MARIANO, RAIMUNDO COSTA DA PAIXAO, MARIA RAIMUNDA SANTANA ALVES CONCEICAO, VALDIR GOMES, FRANCISCO JESUS DE VASCONCELOS, CESAR APARECIDO DOS REIS, VALERIA CRISTINA FERRONI, JAQUELINE SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, JOSE RUBENS DE MEDEIROS, JULIANO GOMES, JOSE IVANILDO MEDEIROS DA SILVA, DOMINGOS SOARES DOS SANTOS, ELIAS MULLER, MARLON APARECIDO MACIEL, ELIANE ROSE AGNOLETTI ALVES MOREIRA, EDGAR DA SILVA, CAMILA KAUZALUNA DA SILVA, MARIO SERIO PEREIRA DA SILVA, LUCAS RAMOS OLIVEIRA, SOCORRO LUNA DOS SANTOS, MARIADO SOCORRO DIONIZIO DA SILVA, PATRICIA PADOVANI CARVALHO, JOSE APARECIDO DA CONCEICAO, LUIZA MENDES DA SILVA, ELISANDRA LIMA ARAUJO, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SILVA, VERA LUCIA MARIANO, ALMIR ALVES DE ASSIS

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

Advogado do(a) RÉU: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

## DECISÃO

Ratifico todos os atos realizados pela Justiça Estadual.

Fls. 303 (ID 21539116): Reconheço o interesse da União para ingressar na causa na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, tendo em vista que o imóvel objeto do litígio lhe pertence.

Trata-se de ação reivindicatória com pedido de liminar proposta pelo Município de Jardinópolis em face de Eliane Rose Agnolett Alves Moreira e outros, objetivando a reintegração da área pertencente à FEPASA, atualmente sob domínio da União e sob a guarda do Município.

O MP estadual manifestou-se pelo deferimento do pedido de concessão de liminar.

Determinou-se a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar o número aproximado de pessoas/famílias que estão no local.

Foi designada audiência prévia de justificação, que restou infrutífera.

Foi juntado auto de constatação.

A Associação dos Moradores de Jurucê, criada para representar os moradores, apresentou contestação.

Determinou-se a citação dos demais moradores eventualmente não citados e não filiados à associação por meio de edital.

O MP estadual opinou: a) quanto às construções e edificações habitadas, pela reintegração de posse condicionada ao cadastramento dos moradores apontados nas fls. 88/89 (casas 01, 02, 05, 07 e 08) em programas habitacionais e à oferta de alojamentos de forma imediata; b) quanto às construções e edificações não habitadas, pela integral e imediata reintegração de posse.

Reconheceu-se de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa e remeteram-se os autos à Justiça Federal. Afirmou-se que o imóvel objeto da ação pertence à União.

A União manifestou seu interesse em litigar ao lado do autor, requerendo sua integração à lide na qualidade de assistente litisconsorcial, diante do interesse público envolvido, uma vez que a área é de sua propriedade e a cessão ao Município é provisória.

O Ministério Público Federal ratificou o parecer exarado pelo *parquet* estadual por seus próprios fundamentos (fls. 306/307 – ID 23487551).

É o que importa como relatório. Decido.

Trata-se de área (entre os km 304+752,50m à margem do Rio Pardo e o km 316+026,00m na divisa com os municípios Jardimópolis e Brodowski no trecho – Entroncamento – Franca com 338.088,55 m2 na zona rural e 28.585,75 m2 na zona urbana, no município e comarca de Jardimópolis) pertencente à FEPASA, sob o domínio da União e sob a guarda do Município de Jardimópolis, conforme Termo de Autorização de Guarda Provisória de fls. 17/24 (ID 19253809).

O termo atribui ao Município: a) a responsabilidade pela administração, pelo uso e pela conservação de terrenos e edificações não operacionais do antigo Leito da RFFSA no trecho entre a ponte metálica sobre o Rio Pardo até a divisa entre os municípios de Jardimópolis e Brodowski (cláusula oitava – fl. 24); b) a obrigação de que sejam preservados de invasão, depredação e procedida sua conservação, de acordo com as normas de saúde pública, bem como a adoção das medidas necessárias à desocupação, tanto do terreno como do prédio da Estação Ferroviária, procedendo às reformas necessárias para a manutenção das edificações, se o caso (cláusula terceira – fl. 23).

Pois bem. Foi constatado por funcionários do Município invasão em área à margem da estrada, a qual foi repartida com cercas em vários lotes; em alguns deles já há construções (residências em alvenaria).

O autor, na condição de guardião, várias vezes advertiu os invasores para desocuparem a área pública, sem êxito.

O fato de ter o autor a guarda provisória da área não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público.

Ademais, o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 prescreve que "*o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil*".

De outro tanto, em face do Poder Público não se há falar em posse, mas mera detenção; logo, preenchidos os requisitos legais, imperiosa a concessão da liminar de reintegração, ainda que o bem público esteja ocupado há mais de ano e dia.

Nesse quadro, está caracterizado o esbulho possessório.

Daí por que incide a regra do art. 564, 1ª parte, do CPC-15.

Entretanto, segundo o auto de constatação de fls. 92/102 (ID 19253809), há na área tanto construções/edificações não habitadas quanto habitadas (aproximadamente 40 pessoas, quase 15 famílias).

Assim, em consonância com o parecer ministerial, condiciono a reintegração de posse em relação às edificações habitadas, segundo auto de constatação, ao cadastramento dos moradores em programas habitacionais e à oferta de alojamentos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar: **a)** quanto às construções e edificações não habitadas, a integral e imediata reintegração de posse e **b)** quanto às construções e edificações habitadas, a reintegração de posse condicionada ao cadastramento dos moradores apontados nas fls. 92/102 (ID 19253809) - casas 01, 02, 05, 07, 08, 15, 19, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31 - em programas habitacionais e à oferta de alojamentos de forma.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jardimópolis visando à reintegração de posse nas condições estabelecidas. Fica o Município intimado a comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006471-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JORGE LUIS RUIVO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145  
IMPETRADO: TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL - BRUNO MARTINS - APS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de id 22769613 como aditamento à inicial.

Promova a Secretária a regularização do termo de autuação, substituindo a autoridade coatora por aquela indicada pelo impetrante.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-79.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DULCINEIA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RENATA TAMIREZ GRANADO, ROBERTA CRISTINA GRANADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EURIPEDES CALISTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos dos Tribunais Superiores, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005539-90.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CESAR BARRETO VICENTINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito.

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido para liberação de valores bloqueados formulado pelo executado em sua petição de id 24949040.

Após, venham conclusos.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## ATO ORDINATÓRIO

ID 25162137: Vista às partes do laudo pericial, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5005449-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EDMOND YOUSSEF KHALED JUNIOR, MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA, RUI COELHO DE OLIVEIRA NETO, FABIO ZAVAREZZI, ALEX SANTO EZIDIO  
Advogados do(a) ACUSADO: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162  
Advogados do(a) ACUSADO: CAROLINE SEVILHA GUARNIERI - SP365209, BIANCA SALVINI - SP418038  
Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602  
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583  
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA - SP338740, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS94899

## DECISÃO

Id n. 24810747: A defesa de Edmond Youssef Khaled Júnior requereu a restituição dos bens apreendidos nos autos em decorrência do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n. 14/2019.

Alega a defesa que os HDs, notebooks, celulares, "pen drives", joias, semi-joias, cofres e outros equipamentos apreendidos não são de propriedade do investigado, não guardando relação com os supostos delitos objetos da investigação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (Id 25033019).

Decido.

O presente pedido de prisão provisória encontra-se atrelado ao feito principal distribuído sob n. 5007028-48.2019.4.03.6110.

Considerando que ainda não foi encerrada a fase de investigação, os bens apreendidos podem ser objeto de novas requisições de perícia pelo Delegado da Polícia Federal e pelo órgão ministerial.

Assim, indefiro, por ora, o requerimento formulado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: R. P. S., DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a Defensoria Pública da União irá patrocinar o presente feito.

Com efeito, a presente ação foi proposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo perante a Justiça Estadual.

Primeiramente a tutela de urgência foi parcialmente deferida.

A referida ré contestou o feito alegando, em síntese, ilegitimidade passiva tendo em vista que o medicamento solicitado pela parte autora não tem registro perante a ANVISA. Sustentou que em virtude dessa ausência de registro a presente ação deveria ser ajuizada perante a União, na medida em que o laboratório fabricante protocolizou junto ao Governo Federal o pedido de registro. Sustenta também que não tem autorização do Ministério da Saúde para realizar a importação do referido medicamento. No mérito pugnou pela improcedência da ação.

Ato seguinte fora acostado aos autos decisão preferida no agravo de instrumento em que suspendeu os efeitos da tutela de urgência.

A parte autora apresentou réplica.

Em virtude da necessidade de realização de perícia médica a parte autora e o réu apresentaram seus quesitos.

Em seguida foi proferida decisão declinando da competência e remetendo os autos a este Juízo Federal, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em apreciação do tema 500 de repercussão geral, entendeu que "as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União".

A Defensoria Pública da União se manifestou pelo prosseguimento do feito e solicitou emenda à inicial para incluir no polo passivo da demanda a "Fazenda Pública do Município de Votorantim e "Fazenda Pública Federal", sob o argumento de que o STF, no Tema 500 – repercussão geral, entende que nos casos de medicamentos sem registro na ANVISA, a responsabilidade solidária dos entes federados ainda persiste, havendo apenas a necessidade da inclusão da União no polo passivo da demanda. Requerendo, por fim, a citação da União e do Município de Votorantim para responder a demanda.

**É o breve relatório.**

Acolho a emenda à inicial.

Considerando que o Estado de São Paulo já estava no polo passivo da presente demanda, que tramitou perante a Justiça Federal, proceda a Secretaria às anotações necessárias para inclusão deste ente no polo passivo do feito.

Outrossim, para evitar nulidade processual, vista ao Ministério Público Federal para se manifestar se há interesse de intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado no feito.

Sempre juízo, cite-se a União Federal e o Município de Votorantim.

Intimem-se. Cumpra-se.



DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGADOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JANAINA CONCEICAO DE SOUSA BRAGA

#### DESPACHO

Retifico em parte o despacho de ID 25074654 para fazer constar que a data da perícia foi reagendada para o dia 03/02/2020, às 14h.

Intimem-se e cumpra-se as determinações do referido despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007014-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DANIEL MORAES ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por idade (protocolo n. 1392684543), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de três meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

#### É o relatório do essencial.

#### Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009710-46.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SERPA DE CASTRO - SP178137-E, LUIS RICARDO FEMIA - SP230667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (id 23824106), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”.

Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006842-85.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRANZOTTI MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 24122517 – vista à parte autora.

(ID 17556706 “...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.”

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-52.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REPRESENTANTE: BR AVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em relação à decisão que indeferiu a tutela antecipada (num. 24156082). A embargante sustenta que a obscura foi obscura, uma vez que indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito mesmo havendo a possibilidade de inexistência de débito.

É a síntese do necessário.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Obscura é a sentença que peca pela falta de clareza.

No presente caso, entendo que a decisão não padece de obscuridade, uma vez que o indeferimento da tutela antecipada se fundamentou em premissa exposta com clareza, que é a seguinte: os elementos até aqui disponíveis não trazem indícios seguros de que a autora tem razão no que pede, isto é, que no aspecto material os PER/DECOMP's estão corretos.

Por aí se vê que aquilo que a embargante qualifica como obscuridade da decisão não está relacionado à sua estrutura lógica, e sim ao seu conteúdo; — ou seja, é vinho de outra pipa. Em uma linha: nesse ponto a embargante aponta a existência de *error in iudicando*, não de *error in procedendo*, defeito refratário ao reparo por meio de embargos de declaração.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da União.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IRINEU ANTONIO GIANEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Num. 20880168: Defiro. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.

Após, como retorno das cartas precatórias cumpridas, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IRINEU ANTONIO GIANEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência às partes da expedição da(s) carta(s) precatória(s) para oitiva do autor e testemunhas.”, em cumprimento ao §1º, do art. 261, do CPC.*

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NATALIA DA SILVA - SP304183  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

#### DECISÃO

Intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial em até 15 dias úteis, com a inclusão do FNDE no polo passivo.

Manifestando-se o autor de forma contrária à emenda ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5597

#### EXECUCAO FISCAL

**0003733-97.2015.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WI - FACIL TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO HADDAD X GUSTAVO AFONSO IANELLI (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Fls. 58/64: Tendo em vista que o bloqueio ocorreu em duplicidade nas contas do executado CARLOS ALBERTO HADDAD e que houve bloqueio sobre conta poupança do executado GUSTAVO AFONSO IANELLI, determino o desbloqueio de todas as contas, com exceção do montante constrito no Banco Bradesco (fl. 54, verso), nos termos em que foi requerido.

Transfira-se o valor de R\$ 2.047,88 do Banco Bradesco para conta à disposição do Juízo vinculada à agência 2683 - CEF - PAB Justiça Federal de Araraquara. Desbloqueie-se imediatamente o restante.

Após, vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA, EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDECIR DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“*havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.*” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003924-26.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BENEDITO FORLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

#### DESPACHO

Num. 23447440: Intime-se a parte executada (Benedito Forlini), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de **R\$ 542,48 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARE SP, código de receita 811-4, acrescida de custas, se houver, mediante GRU, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista ao exequente.

Não ocorrendo o pagamento das custas, se devidas, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intinem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: WEIDER ANDRE HENOJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORGEL FAMELLI NETO - SP342200  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DECISÃO DE 21/11/2019:

Vistos em liminar,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **WEIDER ANDRE HENOJO** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando ordem que afaste a necessidade de prestação de caução funcional para o exercício da atividade de leiloeiro oficial.

Em sede de liminar, pede autorização para apresentar nova apólice de Seguro Garantia em substituição à exigência de depósito em conta poupança, com direito à renovação do seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda.

Custas recolhidas (24811470).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Aduz o impetrante que a exigência de caução para o exercício da atividade de leiloeiro, prevista no artigo 6º do Decreto 21.981/32, e artigos 27 e 28 da Instrução Normativa DREI n. 17/2013, é incompatível com o princípio fundamental de livre exercício da profissão (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal). Informa que a Instrução Normativa n. 44/2018 suprimiu a modalidade de caução de seguro garantia, passando a admitir apenas o depósito em dinheiro, motivo pelo qual lhe foi negado o direito de renovar o seguro garantia vencido em 24/03/2019. Relata, ademais, que o STF reconheceu a Repercussão Geral do tema e está para decidir a recepção do dispositivo em questão.

Quanto à relevância da fundamentação, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, a profissão de leiloeiro veio regulamentada no Decreto 21.981/32 que, até decisão em sentido contrário, foi recepcionado pela Constituição de 1988 e goza de presunção de legalidade e constitucionalidade.

Com efeito, a exigência de caução visa garantir eventuais prejuízos aos usuários que possam surgir durante o exercício da profissão, respondendo pelas dívidas e responsabilidades do leiloeiro.

No que tange à impossibilidade de renovação do seguro garantia, o TRF3 decidiu que “a restrição da caução funcional à hipótese de depósito em conta poupança não se revela de plano desproporcional ou desarrazoada, tampouco consubstancia empecilho ao livre exercício da profissão. Trata-se de uma forma de atribuir maior eficácia e solvabilidade à garantia prestada pelos leiloeiros, de forma a constituir meio idôneo para assegurar a restituição (ao Erário ou a terceiros) de valores atinentes a dívidas ou demais responsabilidades decorrentes do exercício desta profissão.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5004631-13.2019.4.03.0000, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, e-DJF3 26/09/2019).

No mesmo sentido: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5006696-78.2019.4.03.0000, julgado em 23/08/2019; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 345475 / SP 0019799-23.2012.4.03.6100, julgado em 28/04/2016.

Dessa forma, até mesmo em decorrência do princípio da separação dos poderes, não é possível substituir a garantia prevista no ato normativo vigente (depósito em dinheiro) pelo seguro garantia ou fiança bancária.

Ademais, noto que a apólice de garantia ofertada pelo impetrante venceu em 24/03/2019 (24811470 - Pág. 1/4) e o mesmo foi notificado para efetuar o depósito em poupança em 23/04/2019 (24811476 - Pág. 1/2), mas somente ingressou com a ação em 18/11/2019, não havendo que se falar em risco da ineficácia da medida.

No mais, a despeito do reconhecimento de repercussão geral pelo STF (tema 455), em consulta ao recurso extraordinário afetado (RE 611585/RS), observo que foi proferida decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, estando pendente a análise de eventual substituição do paradigma da repercussão geral para continuidade de julgamento do mérito.

Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito e do risco de dano aptos a justificar a concessão da liminar.

Nesse quadro, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Junta Comercial do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DECISÃO DE 25/11/2019:

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando que a JUCESP é órgão estadual que compõe a estrutura do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, retifico a parte final da decisão que indeferiu a liminar (24985993) apenas para determinar que se dê ciência aos órgãos de representação judicial do Estado de São Paulo e da União para que, querendo, ingressem no feito, conforme requerido.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: S. R. T.  
REPRESENTANTE: VANESSA MACHADO TORRES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330,  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samuel Rodrigo Torres contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara. Em resumo, o impetrante narra que em 16/04/2019 requereu a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência (LOAS), mas até agora não foi proferida decisão.

Ocorre que os documentos que acompanham a inicial não permitem concluir se a demora no encerramento do procedimento decorre de desídia do INSS ou da complexidade do benefício pleiteado. A propósito disso, cumpre destacar que o benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência demanda tanto o exame das condições socioeconômicas do grupo familiar do requerente quanto da natureza e extensão da deficiência do candidato ao benefício.

Tendo em vista esse panorama, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações do Gerente Executivo do INSS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERGAMIM  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id 22335884: Expeça-se ofício a Agência do Banco do Brasil – Agência Ibaté, solicitando cópia do processo de pagamento do benefício do autor e das imagens relacionadas aos saques contestados pelo autor, fixando prazo de quinze dias para cumprimento.

Sem prejuízo, não obstante o teor da contestação apresentada pelo INSS, verifica-se que o benefício do autor já se encontra cessado desde dezembro de 2018 (Num. 21478242 - Pág. 1).

Assim, intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício, também no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOSE RENATO GIGLIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL FERNANDO ROMIO - SP201463  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 24317321: A sentença é sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §1º da Lei 12016/2019.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-13.2017.4.03.6138  
AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MANHAS MORETTI - SP309769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(conforme decisão ID 21453365)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do esclarecimento da perita (ID 24537974), conforme decisão anteriormente proferida.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-17.2018.4.03.6138  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-87.2018.4.03.6138  
AUTOR: ELIANA APARECIDA BORGES GIRARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial complementar.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-03.2019.4.03.6138  
AUTOR: CONSTRUTORA CARVALHO COSTA & SILVA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-52.2019.4.03.6138  
AUTOR: RUY CABRAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-75.2019.4.03.6138  
AUTOR: APARECIDA CAGNOTO OLIVEIRA NOVO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-22.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ABADIA MARIA DO PRADO DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-88.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Tendo em vista que não foram observadas as determinações previstas no art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o exequente intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a inserção nestes autos (PJ-e), nominalmente identificadas, das seguintes folhas do processo físico nº 0002200-88.2011.4.03.6138:

- I. fl. 358 (verso) até a fl. 369;

Fica o exequente advertido de que o Cumprimento da Sentença contra a Fazenda Pública **não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos** (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-14.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: AMILCAR JOSE GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566, ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**



Tendo em vista que não foram observadas as determinações previstas no art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o exequente intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a inserção, nominalmente identificadas, das seguintes folhas do processo físico nº 0002138-14.2012.4.03.6138:

**I. fl. 265 (Certidão de trânsito em julgado)**

Fica o exequente advertido de que o Cumprimento da Sentença contra a Fazenda Pública **não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos** (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
REQUERENTE: MARIA JOSE PARO FORTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

5000955-73.2019.4.03.6138

MARIA JOSE PARO FORTE

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a condenação da parte ré a fornecer o medicamento Nusinersena (SPINRAZA) 12mg/5ml (2,4 mg/ml).

Sustenta, em síntese, que o medicamento possui registro na ANVISA e que não há medicação substitutiva no SUS para o tratamento da patologia que a acomete, atrofia muscular espinhal tipo 3.

É o relatório. **DECIDO.**

Tenho por ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela.

Inicialmente, observo que a doença tenha já se manifestado, de acordo com a petição inicial, nos primeiros anos de vida da autora, o diagnóstico AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL TIPO III (G12.1), mais conhecida como AME, data do ano de 2004, há mais de 15 anos. Contando atualmente mais de 67 (sessenta e sete) anos, forçoso concluir pela inexistência de dano iminente, a justificar a concessão da medida.

Outrossim, o alto custo do medicamento que, em um primeiro momento não lhe traria a cura é desproporcional ao já escasso recurso público na área de saúde; podendo colocar em risco a continuidade de tratamentos de diversos outros cidadãos.

Face a ausência de efetivo risco de morte, em que pese a aparente piora no seu estado de saúde, é possível o aguardo do imprescindível contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

O requerimento de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do feito será apreciado após a apresentação da contestação.

**Cite-se.**

**Corrija-se a classe processual.**

Decisão registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-14.2019.4.03.6138

AUTOR: ENDIGOMAR BALDUINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-07.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-44.2017.4.03.6138

AUTOR: LIRIA MARCIA SAMECIMA ISSIZAKI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-81.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE BRUNO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**  
**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-11.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: D. M. C. S., D. G. C. S., D. R. C. S.  
REPRESENTANTE: MARIA LENICE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal

**LIMEIRA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002852-22.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ADEMIR SANTOS DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS a fls. 241/241-v do processo digitalizado (ID 12549665), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003918-32.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NELSON APARECIDO FISCHER PIVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA PAVAN GUEDES BIANCHI - SP290635, MARINA DE PAULA E SILVA BOVO - SP321986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC.  
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003442-62.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC.  
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-32.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DEBORA PAGAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.  
Após, venham-me conclusos.  
Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-06.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGÓRIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001897-93.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDMILSON TELLA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DONIZETI ZANOBIÁ - SP167143, JAIR SA JUNIOR - SP322667-A, MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16512530: Trata-se de juntada do extrato de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente ao depósito do valor principal, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002891-21.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARARAS

DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SP

PARTE AUTORA: RINALDO APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS ROBERTO OLIMPIO - OAB 135997/SP

**DESPACHO**

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). ADEMIR JOSÉ RIBEIRO, CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 13 de dezembro de 2019, às 13 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A, com sede na rodovia Anhanguera, s/n., Km 130/131, bairro Jaguari – CEP: 13.480-970, Limeira/SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**JUIZ FEDERAL**

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1275

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000122-38.2013.403.6143** - JOAQUIM ANTONIO OLIVIERI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000520-82.2013.403.6143** - PAULO ROBERTO DE MORAES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001173-84.2013.403.6143** - DIRCEU APARECIDO PAULINO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a patrona da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser expedida pelo INSS, por se tratar de documento indispensável ao prosseguimento do feito.  
Eventual necessidade de prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002434-84.2013.403.6143** - VILMAR PAULA DOS SANTOS (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dias).  
Nada sendo requerido, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002851-37.2013.403.6143** - JOSE CARLOS ROCCO (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003307-84.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/167: Providencie a Secretaria o desentranhamento da documentação acostada às fls. 22/26, com a entrega ao subscritor.  
Após, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005073-25.2013.403.6143** - RAE L D AROZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006666-42.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA MARCELINO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.  
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.  
III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO PELA RESOLUÇÃO PRES 200/2018). Assim, ressalte-se que foi REVOGADA a regra de inserção do cumprimento de sentença como novo processo incidental.  
IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos autos eletrônicos de mesmo número do processo físico, conforme exposto no item III acima.  
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, como subseqüente arquivamento deste processo físico.  
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009122-62.2013.403.6143** - OSMAR INACIO DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o original da petição datada de 04 de junho de 2019 encaminhada a esta Subseção Judiciária de Limeira/SP via fax, em que o autor opta pelo benefício concedido nestes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014050-56.2013.403.6143** - JOSE ROBERTO TINTORI (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.  
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.  
III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).  
IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.  
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.  
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001240-15.2014.403.6143** - VILMAR JOSE RODRIGUES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003837-54.2014.403.6143 - APARECIDO GUILHERME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Em face do não cumprimento do disposto no despacho de fls. 170, que concedeu prazo para a parte autora promover a habilitação de sucessores, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000336-58.2015.403.6143 - LUZIA CAETANO LIMA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.  
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.  
III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).  
IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.  
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.  
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002457-59.2015.403.6143 - TANIA FERREIRA DE FREITAS(SP277117 - SIMONE CRISTINA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002746-89.2015.403.6143 - DAVI MATHIAS(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNAMULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004396-74.2015.403.6143 - DORACI MILANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).  
Assim, considerando a renda mensal do autor informada nas telas do CNIS e do PLENUS anexas, muito superior ao limite acima, reconsidero a decisão proferida no primeiro parágrafo de fls. 130.  
Assim, no tocante ao pedido de perícia técnica nas empresas Chamflora Planejamento Florestal e Hendrikus Arnoldus, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em conta judicial o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários periciais provisórios, nos termos do art. 95, 1º, do CPC.  
Juntado o comprovante do depósito judicial, tomemos autos conclusos para a nomeação de perito técnico.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003236-77.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BWB EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)

Conforme decisão proferida nos autos da Carta Precatória nº 0004751-24.2019.8.24.0033-0001: Designado o dia 03/03/2020, às 16 horas, para a realização do ato deprecado. ... intimar a parte para que providencie o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da presente deprecata.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000599-22.2017.403.6143 - ANTONIO DOS SANTOS(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da decisão judicial transitada em julgado nestes autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão.  
III. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000528-83.2018.403.6143 - JOSE RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício da APS-EADJ do INSS em Piracicaba/SP de fls. 236/243 - que informa a revisão do benefício 42/145.408.623-5 nos termos da decisão judicial transitada em julgado -, exercendo seu direito de opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000367-49.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO BOSCHIERO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BOSCHIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo independentemente de nova intimação.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001209-29.2013.403.6143 - VALENTIN ROBERTO PESSOTTO X ANA MARIA GUIDI PESSOTTO X ANA PAULA PESSOTTO X MARCELO ROBERTO PESSOTTO(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN ROBERTO PESSOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Após, tomemos conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001388-60.2013.403.6143 - LUIZ FERREIRA LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região (fls. 278/279), remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes (fl. 65).

Como retorno dos autos, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004660-62.2013.403.6143 - ELIZABETE FERNANDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005898-19.2013.403.6143 - VERA LEONOR MARRARA RIGON (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LEONOR MARRARA RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos autos foi apurado o valor de parcelas atrasadas devidas à autora, no importe de R\$ 6.748,97, e o valor relativo aos honorários sucumbenciais em R\$ 7.417,26, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 211/213, esclareça a advogada da parte autora o quanto informado em sua petição de fl. 225, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002163-75.2013.403.6143 - NELSON VERISSIMO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a mera limitação do valor exequendo, na verdade, não confere efeitos infringentes aos aclaratórios (decisão de fls. 224/224v), não conheço dos embargos de declaração interpostos pelo exequente/autor a fls. 229/234.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI****2ª VARA DE BARUERI****2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-84.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ANA BEATRIZ TEIXEIRA VIANNA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002011-26.2019.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: ALEXANDRE ULE RAMOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-87.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EXECUTADO: RENATO FERREIRA LOURENCO



#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-22.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VAGNER SUALDINI BELLINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003677-96.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: GERALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000417-79.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEL CALDERON - SP114904-A, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
KLAYTON LUIZ PAZIM  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 759

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2019 1345/1489

**0007670-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0007976-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULO DE MATOS AZEVEDO**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0008428-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIGA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME**

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0008924-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE DE OLIVEIRA JARDIM**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0008928-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMA MARIA GOMES DE SOUZA**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0010378-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOFTEL CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LIMITADA - ME**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0011780-85.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA)**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0013276-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MICROTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA.**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nas fls. 18/20, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito objeto e a suspensão da presente ação de execução fiscal. Argumentou que a exequente, na fl. 57, informou satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. A exequente reiterou o pedido de extinção da execução. É O BREVETÁRIO. DECIDIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em que pese a alegação de pagamento do débito exequendo, o que impõe dúvidas quanto à totalidade do crédito passível de execução, os documentos de fls. 24/47 não permitem identificar se os recolhimentos anteriores ao ajuizamento desta ação foram suficientes para a satisfação da obrigação ou se houve posterior quitação de saldo remanescente na via administrativa, eventualmente identificado a partir do requerimento de retificação da declaração. Tal análise demandaria dilação probatória, inexistente nesta via excepcional. Consigno, por oportuno, que os extratos de fls. 58 e 62, juntados pela exequente, indicam que a baixa da inscrição em dívida ativa, por liquidação, ocorreu no dia 22.07.2009, portanto, após a propositura da execução. Ademais, consoante salientado pelo próprio contribuinte, ora executado, o valor pago não foi devidamente apropriado pelo Fisco por erro seu, quando do preenchimento da GPS referente a 06/2006. Por esse motivo, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, culminando no ajuizamento desta execução fiscal. Ainda, a execução fiscal foi ajuizada em 25.03.2008 (fl. 02), ao passo que o executado somente protocolou Pedido de Ajuste de Guia-GPS, para retificações dos valores declarados, em 01.07.2008 (fl. 41). Assim, à luz do princípio da causalidade, ainda que os documentos coligidos demonstrassem o pagamento integral do débito anterior ao ajuizamento da ação, seria indevida a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento,

solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014201-48.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE FERNANDES CASTRO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014208-40.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANDRE ESPINOSA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014222-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO GONCALVES DIAS

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014227-46.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADILSON MAJADO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014849-28.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X 3IS CONSULTORIA E EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014850-13.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X DAMAR SERVICOS DE EXPEDIENTE E IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020186-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MULTIPROPAG PUBLICIDADE LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020448-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROFIT SERVICOS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025433-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIAMANTINA FACTORING, ESTRATEGIA E GESTAO LTDA - ME(SP223676 - DANIEL BARBU)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026759-52.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026760-37.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RTM ENGENHARIA ELETRICA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0026759-52.2015.403.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026760-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RTM ENGENHARIA ELETRICA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0026759-52.2015.403.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027575-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X AUTO POSTO CASCAIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031795-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fls. 238/243, 270 e 280. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032109-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fls. 238/243, 270 e 280. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033746-07.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEISE NUNES DE MATOS

Conforme determinado pela decisão retro, abra vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033761-73.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CALIXTO GOMES

Conforme determinado pela decisão retro, abra vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033788-56.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS LOPES FARIA

Conforme determinado pela decisão retro, abra vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033816-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDENIR IZIDORO

Conforme determinado pela decisão retro, abra vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033821-46.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X 3IS CONSULTORIA E EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Conforme determinado pela decisão retro, abra vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034072-64.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE FERNANDES CASTRO

Conforme determinado pela decisão retro, abra vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034091-70.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DUO CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034257-05.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ALTAIR RODRIGUES DA COSTA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034263-12.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034267-49.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEVERSON PAULO ESCOBAR

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034269-19.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ELAINE GERAISSATI MARTINS DONATO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034417-30.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCI CAMPOS ROSA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034422-52.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL MARATTA FILHO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034427-74.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANTONIA FIRMO RIBAS

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034428-59.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON LUIZ GOERCK

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034451-05.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA ALENCASTRO ROCHA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034454-57.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIO MARQUES

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034468-41.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIERRE SILIPRANDI BOZZO(SP247675 - FERNANDA FRANCESCHI SORRENTINO)

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034470-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ISMAEL NEVES MAGALHAES

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034490-02.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CHAFIC ROBERTO ZABLITH

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034501-31.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALYSSON DIVINO DE ALMEIDA QUEIROGA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0034531-66.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL ALEXANDRE HENDZEL

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0034549-87.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DUO CONSULTORIA IMOBILIARIAS/C LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0034551-57.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MARATTA FILHO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0034648-57.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAMAR SERVICOS DE EXPEDIENTE E IMOBILIARIOS LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0034940-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MERCANTIL IPORANGA LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0034942-12.2015.403.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0034942-12.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034940-42.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MERCANTIL IPORANGA LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0034942-12.2015.403.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0034977-69.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALYSSON DIVINO DE ALMEIDA QUEIROGA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0034981-09.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO WILSON ANTONINI

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0034988-98.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0035742-40.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDIVAN PEREIRA DE LIMA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0036152-98.2015.403.6144** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR009726 - HEITOR WOLFF JUNIOR) X B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0036638-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ACCETTI CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela

extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Sincipal da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040223-46.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IVANISE RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTAA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040564-72.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM APARECIDA DA SILVA LUIZ

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTAA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040819-30.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SILVERIA MARIA SANTOS PINTO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTAA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041052-27.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDNA FELIX DOS SANTOS GONCALVES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTAA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041083-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEOD CONSULTORIA E MARKETING LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042470-97.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BETTA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045407-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WESTON HILLS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP109519 - ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 20, a execução foi extinta, em relação à CDA n. 80.6.04.025565-40. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTAA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047685-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLE MODAS SERVICOS DE FACCAO LTDA - ME

Abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048498-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRS INDUSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA X CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO X ULLISSES BESSA GALLASSE

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049144-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THHOR COMERCIO SERVICOS E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050571-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS X MARUSSO IOANNIS BETHANIS

Vistos etc. Compulsando os autos, observo que houve valor bloqueado, por meio da ferramenta BacenJud, enquanto o feito tramava no Juízo Estadual. Diante disso, expeça-se o necessário para a transferência desses valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo, vinculando-a a esta execução. Outrossim, tendo em vista que a executada se encontra em recuperação judicial, conforme extrato de acompanhamento processual anexo, de modo que o pedido formulado pela exequente guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito. No que tange ao pedido de citação dos sócios da executada, considerando que a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 tornou-se inaplicável, uma vez que foi reconhecida sua inconstitucionalidade, nos termos da decisão proferida no RE 562276, em sede de repercussão geral, além de ter sido revogada expressamente pela Lei n. 11.941/2009, esclareça a exequente, no mesmo prazo, se a inclusão dos sócios na exordial se deu com

fundamento no dispositivo mencionado.

Havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

Caso contrário, desde já, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051058-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OCIDENTAL PARTICIPACOES LTDA(SPI38470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nas fls. 18/20, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a inexistência do débito no momento do ajuizamento desta ação de execução fiscal e a extinção da presente ação de execução fiscal. A exequente informou, na satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a alegação de pagamento do débito exequendo, o que impõe dúvidas quanto à totalidade do crédito passível de execução, os documentos de fls. 113/187 não permitem identificar quais os tributos recolhidos por meio das respectivas guias e se, de fato, se referem às inscrições ativas contidas nos autos. Tal análise demandaria dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051481-53.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MARCIA MARIA MURACA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000546-72.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X CONSTRUCOM - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002483-20.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAREX COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003056-58.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALYSSON DIVINO DE ALMEIDA QUEIROGA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003726-96.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, à fl. 249. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005023-41.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SOARES

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005024-26.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON LUIZ GOERCK

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005029-48.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARCOS CANDIDO DE MOURA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005030-33.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIVAN PEREIRA DE LIMA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.



**EXECUCAO FISCAL**

**0005740-53.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO FEDERICO JUNIOR(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO)

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005742-23.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MAIURI NETO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005954-44.2016.403.6144** - AGENTE ADM. DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREM SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALICE EDGLEUBA HOLANDA NOBRE

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008154-24.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008171-60.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LEONARDO ARRUDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008174-15.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DOS ANJOS MANTELLI

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008179-37.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA ALENCASTRO ROCHA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008830-69.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIADO CARMO MARUCANARTIS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009014-25.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PETERSON DA CRUZ MACHADO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010820-95.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADRIANA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010857-25.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALESSANDRO MARCOS GREGIO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011186-37.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZELIA MARIA GALLI WEBER

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011189-89.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO WILSON ANTONINI

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000407-86.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DUO CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000416-48.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000419-03.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DORILENE DO NASCIMENTO ARAUJO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000423-40.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IURI ALBERNAZ CARDOSO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000465-89.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE GERAISATI MARTINS DONATO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003479-81.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO APARECIDO AVILEZ

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas pelas guias de fl. 05. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004111-10.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, às fls. 250/254. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004124-09.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, à fl. 246. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004137-08.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X FROZEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo

originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-58,2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SCHIMITD SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741  
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DAIANA KANG - SP310825

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

No caso dos autos, observo que, quando do pedido de desistência, a parte requerida havia sido citada, a qual manifestou ciência do pedido formulado.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000825-65.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, que tem por objeto a cobrança dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n. FGSP201803194, CSSP201803195, FGSP201900015 e CSSP201900016.

A parte executada requereu a penhora do rosto dos autos n. 5003416-97.2018.403.6144 e 5003685-73.2018.403.6144, tendo em vista o oferecimento de apólices de seguro garantia com a finalidade de antecipação da penhora de futura execução. Pugnou, ainda, pela transferência das referidas apólices e endossos correlatos para esta ação fiscal.

Instada, a União requereu a intimação do executado para apresentação de endossos digitais, fazendo constar nas apólices os números das inscrições em dívida ativa e deste processo judicial.

Indeferido pedido de tutela de urgência formulado na exordial.

Os autos vieram conclusos.

Pois bem.

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em **31/10/2019**, conforme Id. **24077055**, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

No mais, observo que as apólices de seguro garantia n.016272018000107750001147 e n.1007500005392 foram oferecidas nos autos dos processos n.5003416-97.2018.403.6144 e n. 5003685-73.2018.403.6144, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, com vistas à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, pedido este deferido naqueles feitos.

Entretanto, considerando a apresentação das apólices nos autos das mencionadas ações, bem como a informação contida na petição juntada pela União em relação à necessidade de adequação da garantia, INDEFIRO o pedido formulado pela executada.

Consigno, por oportuno, que o pedido de transferência da garantia para este feito deverá ser formulado nos autos da ação declaratória e da ação anulatória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003948-08.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: ANA LUCIA ZAVAM NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão gravada em seus fundamentos.

Diligencie esta secretaria a decisão proferida acerca do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré.

Diante do evidente erro material reconsidero o despacho proferido, ID 22059380, e determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o requerimento formulado pelo réu, ID 21395513, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à sua legitimidade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000704-18.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: ANDERSON B. ARRIERO - ME, ANDERSON BEZERRA ARRIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24995632) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remova-se a restrição RENAJUD ID 10354847.

Cancele-se a indisponibilidade de bens CNIB 17534841.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006262-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437  
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo através da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 5401130005905 (processo administrativo nº 52636.004013/2016-51), ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade da referida multa, em sede de antecipação de tutela, mediante o depósito judicial da multa administrativa, e que seja exarada ordem impedindo a parte ré de inscrever seu nome no CADIN e Dívida ativa.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem as regras do Código Tributário Nacional – CTN.

Inobstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, mesmo não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e decorrente da imposição de multa administrativa.

No presente caso, infere-se que o débito em comento não está inscrito em dívida ativa, tampouco serviu de amparo para deflagração da respectiva execução fiscal. Diante desse limbo jurídico, a jurisprudência tem admitido antecipar-se a garantia do juízo, equiparando a caução à penhora antecipada, para fins de viabilizar a certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição do nome do devedor em protesto extrajudicial e nos cadastros restritivos de crédito (CADIN), mas isso desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (art. 206 do CTN).

Com efeito, para tal tutela de urgência a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 297 do CPC), seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN.

De fato, tal ato constitui-se direito subjetivo do contribuinte, sendo a jurisprudência do STJ iterativa ao dispor que a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória de débito ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (REsp 249.277/RN).

Na esteira dessa disposição e como o intuito de emprestar maior garantia à norma legal, foi editada a Súmula 112 do STJ, a qual prescreve que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Ademais, tal entendimento é aplicado também para os créditos não tributários (v.g. TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5003718-43.2015.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2015).

É preciso considerar que o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo ao INMETRO, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos de constrição dos bens da autora para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ré, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade do crédito, bastará o levantamento do montante depositado judicialmente.

Ante o exposto, **autorizo** o depósito do montante integral do crédito discutido nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. E após a confirmação da sua integralidade pela ré, fica suspensa a exigibilidade do crédito decorrente da penalidade pecuniária aplicada no processo administrativo n. 52636.004013/2016-51 (auto de infração n. 5401130005905). Da mesma forma, fica a ré impedida de incluir o nome da autora no CADIN e nos demais órgãos de proteção a crédito, referente a *questio* em discussão.

Observo que a ré somente deverá ser intimada para cumprimento dessa decisão após a comprovação de depósito do valor devido pela requerente.

Intimem-se e Cite-se a ré.

**CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007955-87.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: AMAURI PREZA DE MATOS, ZILDA APARECIDA PANINI DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009395-84.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: VALDEIR ANTONIO ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: STELA MARI PIREZ - MS11362, JAKELINE FLEITAS OJEDADOS SANTOS - MS13210  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009520-52.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: NELSON LINS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009521-37.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: VERA FATIMA ALVES DE ALMEIDA GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0002418-69.2016.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - EPP, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES, JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000828-64.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
RÉU: NORTE SUL CONVENIENCIAL LTDA - ME, MAIRAYURI SHIRAIISHI, MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001350-91.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: FABIANO ALVES DAVY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009940-91.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009974-66.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000750-70.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006895-45.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: KARLA FERNANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, DANIEL JOSE DE AGUIAR, AIRTON LIMA DE MENEZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Advogado do(a) RÉU: SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 26 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001896-20.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA - MS5421

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0008213-56.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FERNANDO CONCEICAO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS  
Advogado do(a) RÉU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais, na forma de memoriais.

**Campo Grande, 26 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0008213-56.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FERNANDO CONCEICAO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS  
Advogado do(a) RÉU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais, na forma de memoriais.

**Campo Grande, 26 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0008213-56.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FERNANDO CONCEICAO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS  
Advogado do(a) RÉU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais, na forma de memoriais.

**Campo Grande, 26 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0008213-56.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FERNANDO CONCEICAO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS  
Advogado do(a) RÉU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais, na forma de memoriais.

**Campo Grande, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001782-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001782-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008007-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA



## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDSEP/MS, para recebimento da importância devida aos substituídos ADILEU JOAQUIM PENNA, BENEDITA DINIZ GUEDES, DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU, FRANCISCA SILVA BERTON, FRANCISCO DE OLIVEIRA TELES, JOSÉ RAIMUNDO ALVES, ROBERTO FILGUEIRAS DE MORAES e VERA LÚCIA DORABIATO HEFFKO, em razão da condenação do INCRA nos autos originários nº 0004637-07.2006.403.6000.

Considerando a expressa concordância da parte executada (ID 24396021), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados na peça ID 22295844.

Para tanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como que o valor a ser retido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do crédito principal.

Retifique-se o registro de autuação do Feito, para inclusão dos exequentes acima nominados.

Após, efetue-se o cadastro dos requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais e dando-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intinem-se os beneficiários pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intinem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004385-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES

### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004385-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES

### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 26 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0009515-62.2012.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADAO JOSE DOS SANTOS, PAULO DE ASSUNCAO RONTON, LAURO MOREIRA DOS SANTOS, LOURIVAL WANDERLEI FRANCO, RAULINO FONSECA MENDES, CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA, CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES, SERGIO VIEIRA DOS SANTOS, ELY HUIRIS TOMICHA, GERALDO DE MATOS PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01 (r. decisão de fls. 13/132), fica o executado ADÃO JOSÉ DOS SANTOS intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo (R\$ 4.853,72), sob pena de aplicação de multa de 10% e do acréscimo de honorários de advogado também de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

**Campo Grande, 26 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0007677-60.2007.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FABIO COELHO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CORREIO DO ESTADO SA, DENILSON DE SOUZA PINTO  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 12 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0008213-56.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FERNANDO CONCEICAO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS  
Advogado do(a) RÉU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais, na forma de memoriais.

**Campo Grande, 26 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0008213-56.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FERNANDO CONCEICAO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS  
Advogado do(a) RÉU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais, na forma de memoriais.

**Campo Grande, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5005737-52.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
JOSE CARLOS LEITE DA SILVA  
Advogados: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385, LAILA JANADARK Y SABER TROMBINE LEITE - MS13384

RÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de reconhecimento e conversação de tempo especial em comum c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência, de caráter antecipatório, por meio da qual a parte autora pleiteia, além da gratuidade judiciária, provimento jurisdicional para o fim de determinar ao réu a implementação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Solicitou, em **23/11/2017**, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, seu pedido foi exatamente negado por "Falta de Tempo de Contribuição".

Esclareceu que foi reconhecido apenas 27 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, ou seja, considerou que todos os contratos de trabalho já exercidos pelo requerente foram de tempo comum, o que, conforme argumenta, seria um equívoco.

Discorreu sobre contratos de trabalho de 01/10/1991 a 30/11/2006, com a empresa Cardoso Combustíveis Ltda., 01/11/2007 a 30/06/2012, com a empresa Leonidia Alves Cardoso, e 02/01/2013 até a DER, com a empresa Leonidia Alves Cardoso – ME, que devem ser considerados como de tempo especial.

Assim, converteu o período de trabalho de tempo especial para tempo comum, a fim de concluir que, na data do pedido administrativo, já possuía 35 anos, 03 meses e 26 dias, o que seria suficiente para a obtenção do benefício.

### É o relatório. Decido.

Sem delongas, considerando-se a extensão e implicações do pedido de tutela de urgência, sobretudo em face da natureza de seu objeto, sobreleva considerar que, no exame de tais pedidos, se faz uma abordagem meramente perfunctória, ou seja, de cognição muito restrita, mesmo porque uma análise exauriente só há de ocorrer quando da apreciação do mérito, porquanto o Juízo, naquele momento, já terá examinado todo o quadro da relação fático-jurídica.

Entretanto, de plano, vê-se, aqui, antes, uma questão a ser esclarecida, a da competência do Juízo para a causa, até porque a presente ação foi distribuída em 13/07/2019, a solicitação administrativa do benefício se deu em 23/11/2017, e a parte atribuiu à causa o valor de R\$66.016,15.

Ora, o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos JEFs, Juizados Especiais Federais, para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse sessenta salários-mínimos. Nesse passo, sabe-se muito bem que o conteúdo econômico da lide é o fator determinante para a fixação não apenas do valor da causa, mas, sobretudo, para certificar-se da competência do órgão jurisdicional para processar e julgar o feito.

*In casu*, em vista da relação fático-jurídica deduzida na exordial, é preciso que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, porquanto quer parecer cuidar-se de situação que se enquadra na competência absoluta do JEF. Nesse sentido, é o posicionamento de nossa E. Corte Regional, veja-se:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITE DA ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NÃO ULTRAPASSADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.**

**I** - Com a interposição do agravo interno, a alegação de invalidade do julgamento pela não submissão ao colegiado resta prejudicada, nos termos de reiterados precedentes do STJ (AIRES P 1709018; AGARESP 503156).

**II** - Não há necessidade de menção expressa a dispositivo constitucional, ou legal, para tê-lo como afastado, uma vez que prevalece o entendimento consubstanciado nas razões da decisão. Se a fundamentação foi clara, no sentido de inaplicabilidade dos dispositivos, não comporta questionamentos.

**III** - Da leitura do pedido formulado na inicial da ação subjacente, dessume-se claramente que foi requerido o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29.04.2011, e não desde 21.07.2009, como quer fazer crer o agravante.

**IV** - Para o cálculo do valor da causa, a título de parcelas vencidas, deve ser considerado o período de 29.04.2011, até a data da propositura da ação (09.09.2014), acrescidas de 12 parcelas vincendas. Tanto para as parcelas vencidas de 03.06.2013 até 09.09.2014, como para as vincendas, deve ser considerada apenas a diferença entre o valor mensal apontado pelo agravante e a quantia recebida a título da aposentadoria por idade, uma vez que, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91, é vedado o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria.

**V** - Os elementos constantes dos autos demonstram que o valor da causa não ultrapassa o limite da alçada dos Juizados Especiais, sendo manifesta a incompetência do Juízo *a quo* para o julgamento da lide.

**VI** - Na hipótese, trata-se de competência absoluta, determinada exclusivamente pelo valor da causa, e não pela complexidade da matéria, consoante Súmula 25 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

**VII** - Como o valor da causa é critério para a definição da competência, a decisão que julgar o incidente, além de fixar o correto valor da causa, consequentemente, também decidirá a questão sobre a modificação da competência, não havendo nenhuma objeção quanto a isto na legislação processual vigente.

**VIII** - Quanto ao mais, no agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

**IX** - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

**X** - Agravo interno não provido.

**DECISÃO:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. ACÓRDÃO 0013320-73.2015.4.03.0000. NONA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA, de 05/12/2018. [Excertos destacados propositadamente.]**

Em arremate, intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias, a esclarecer o valor atribuído à causa, a fim de afastar a competência absoluta do JEF para o julgamento da lide.

Viabilize-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5002886-74.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: MARIA CELIA AQUINO

#### DESPACHO

Defiro os pedidos formulados na petição ID 14020830 (perhora no rosto dos autos, cadastros Infojud e Indisponibilidade). Às providências.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014185-12.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MINAS TOSSUNIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.856,48 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução (02/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5006256-27.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
ANA TEREZA GREGÓRIO DA SILVA  
Advogado: LEANDRO GREGÓRIO DOS SANTOS - MS14213

RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É segurada e há tempo enfrenta problemas de saúde em decorrência do trabalho, em especial crises de estresse e esgotamento profissional. Assim, teve o benefício deferido. Nesse quadro, apresentou psoríase, doença que se agrava com o estresse, apresentando manchas pelo corpo, além de problemas de ansiedade, ganha excessivo de peso e aumento da pressão arterial.

Em maio de 2018, afastou-se do trabalho por sentir fortes dores nos membros superiores, retornando ao trabalho em julho de 2018. No entanto, com dificuldades para superar as crises, passou a fazer tratamento psicológico e psiquiátrico, com uso constante de medicação. Assim, o segundo benefício foi concedido de janeiro a abril de 2019, quando houve alta programada pelo INSS.

Atualmente, está diagnosticada com crise de pânico e depressão recorrente, mas teve negada a continuidade do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Por fim, pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, fixando o valor da causa em R\$-63.911,15.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Sem delongas, considerando-se as implicações do pedido de tutela de urgência, sobretudo em face da natureza de seu objeto, força é considerar que, no exame de tais pedidos, se faz uma abordagem meramente perfunctória, ou seja, de cognição muito restrita, mesmo porque uma análise exauriente só há de ocorrer quando da apreciação do mérito.

Entretanto, de plano, vê-se, aqui, antes, uma questão a ser esclarecida, a da competência do Juízo para a causa, até porque a presente ação foi distribuída em 27/07/2019, e o segundo benefício foi concedido de janeiro a abril de 2019, ou seja, conforme informado, o benefício cessou em abril do corrente ano. No entanto, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$66.016,15.

Ora, o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos JEFs, Juizados Especiais Federais, para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse sessenta salários-mínimos. Nesse passo, sabe-se muito bem que o conteúdo econômico da lide é o fator determinante para a fixação não apenas do valor da causa, mas, sobretudo, para certificar-se da competência do órgão jurisdicional para processar e julgar o feito.

*In casu*, em vista da relação fático-jurídica deduzida na exordial, é preciso que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, porquanto quer parecer cuidar-se de situação que se enquadra na competência absoluta do JEF. Nesse sentido, é o posicionamento de nossa E. Corte Regional, veja-se:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITE DA ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NÃO ULTRAPASSADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.**

**I** - Com a interposição do agravo interno, a alegação de invalidez do julgamento pela não submissão ao colegiado resta prejudicada, nos termos de reiterados precedentes do STJ (AIRES P 1709018; AGARESP 503156).

**II** - Não há necessidade de menção expressa a dispositivo constitucional, ou legal, para tê-lo como afastado, uma vez que prevalece o entendimento consubstanciado nas razões da decisão. Se a fundamentação foi clara, no sentido de inaplicabilidade dos dispositivos, não comporta questionamentos.

**III** - Da leitura do pedido formulado na inicial da ação subjacente, dessume-se claramente que foi requerido o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29.04.2011, e não desde 21.07.2009, como quer fazer crer o agravante.

**IV** - Para o cálculo do valor da causa, a título de parcelas vencidas, deve ser considerado o período de 29.04.2011, até a data da propositura da ação (09.09.2014), acrescidas de 12 parcelas vencidas. Tanto para as parcelas vencidas de 03.06.2013 até 09.09.2014, como para as vencidas, deve ser considerada apenas a diferença entre o valor mensal apontado pelo agravante e a quantia recebida a título da aposentadoria por idade, uma vez que, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91, é vedado o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria.

**V** - Os elementos constantes dos autos demonstram que o valor da causa não ultrapassa o limite da alçada dos Juizados Especiais, sendo manifesta a incompetência do Juízo *a quo* para o julgamento da lide.

**VI** - Na hipótese, trata-se de competência absoluta, determinada exclusivamente pelo valor da causa, e não pela complexidade da matéria, consoante Súmula 25 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

**VII** - Como o valor da causa é critério para a definição da competência, a decisão que julgar o incidente, além de fixar o correto valor da causa, consequentemente, também decidirá a questão sobre a modificação da competência, não havendo nenhuma objeção quanto a isto na legislação processual vigente.

**VIII** - Quanto ao mais, no agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

**IX** - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

**X** - Agravo interno não provido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. ACÓRDÃO 0013320-73.2015.4.03.0000. NONA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA, de 05/12/2018. [Excertos destacados propositadamente.]**

Emarremate, intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias, a esclarecer o valor atribuído à causa, a fim de afastar a competência absoluta do JEF para o julgamento da lide.

Viabilize-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO, RICARDO TRAD FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TRAD FILHO - MS7285  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TRAD FILHO - MS7285  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido ID 24880423, relativamente aos valores incontroversos a serem requisitados.

**CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CICERO FERRO, ROSA ELENA FERRAZ

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 19729508) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Levante-se a penhora de fl. 59.

Levante-se a restrição RENAJUD de fl. 105.

Cancele-se a ordem de indisponibilidade CNIB de fl. 119.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007601-31.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS, RONALDO ABRAO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

#### DECISÃO

Petições ID's 249940907 e 25070492 (exequite):

Trato de expedição de alvará, formulado pelo autor/exequite, a fim de viabilizar o levantamento dos valores referente ao principal (R\$ 15.682,99), eis que se trata de verba incontroversa, já que sobre tal pagamento não se insurgiu o Conselho executado. Aduz o exequite a necessidade urgente do recebimento de tais valores para custear tratamento médico/cirúrgico que necessita sua esposa.

Constata-se da petição ID 24080961 que o executado concordou com o valor atribuído ao débito do principal (danos) e efetuou o pagamento, por meio de depósito judicial de ID 24081261, do valor de R\$ 15.682,99.

Assim, tendo em vista o pagamento efetuado pelo Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul – CRF/MS e a quitação dada pelo exequite/autor em relação à verba principal, **de firo o pedido**, autorizando que se proceda a transferência bancária do valor total depositado na conta judicial nº 86408754-4, op. 005, Agência 3953, da CEF, para a conta corrente de titularidade do autor/exequite (Gilberto Figueiredo, CPF nº 704338528-87, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3144, Conta Corrente n. 00020930-9, Op. 001).

Outrossim, considerando que o CRF/MS reputa como correto o valor de **R\$2.476,57** a título de honorários sucumbenciais, mostrando-se, assim, incontroverso, **de firo** o respectivo levantamento, mediante transferência bancária da referida quantia da conta judicial nº 586408755-2, Agência 3953, para a conta de titularidade de João Ferraz, CPF 831.840.311-87, Banco do Brasil, Agência 4673-6, conta corrente 91952-7.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da impugnação à execução.

Cópia dessa decisão servirá de ofício ID **25137461** à Caixa Econômica Federal para cumprimento.

**Campo Grande, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009397-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: ROSALINA BENITES ARGUELHO  
IMPETRANTE: G. B. P.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA PEREIRA TAVARES DA SILVA - MS24217, SARITA AMARAL GODOY - MS24347,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

#### DECISÃO

**Guilherme Benites Monteiro**, menor impúbere, representado por sua mãe Rosalina Benites Arguelho, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada que promova o regular andamento de seu recurso administrativo interposto contra a decisão administrativa que suspendeu o pagamento do benefício assistencial à pessoa com deficiência por ele recebido. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Narrou o impetrante que, instaurado procedimento administrativo para apuração de irregularidade em benefício assistencial que recebia apresentou, a tempo e modo oportunos, defesa, que restou indeferida, acarretando a suspensão do pagamento do citado benefício. Contra essa decisão, apresentou recurso, em 27/02/2018, o qual foi baixado em diligência pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, a fim de fosse melhor instruído o processo, determinando à Agência da Previdência Social que realizasse uma série de providências no Fecho que, segundo, o impetrante foram concluídas em 08/02/2019, com a juntada do avaliação social aos autos. Contudo, até o momento a Agência do INSS não efetuou a remessa dos autos para julgamento perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, o que vem ferindo o seu direito líquido e certo de ver seu recurso administrativo julgado.

Coma inicial vieram documentos.

Decido

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

2. Dos documentos que acompanham a inicial, observa-se a ausência de qualquer elemento comprobatório seja do procedimento administrativo instaurado para a apuração de irregularidade de benefício, seja do recurso interposto contra a decisão proferida. Tampouco trouxe o impetrante documento apto a comprovar a conversão do julgamento do recurso pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em diligência ou o cumprimento destas pela Agência da Previdência Social, bem como o atual andamento do citado recurso administrativo.

3. Evidencia-se, assim, a ausência de suporte probatório para sustentar, de plano, a alegação da impetrante.

4. Ocorre que a expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.**

5. Assim, **intime-se** o impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, juntando aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

6. Por fim, observo que não tramita em segredo de justiça o processo que não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC. Assim, determino a exclusão do sigilo atribuído aos autos.

Intime-se

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009964-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALLAN NOGUEIRA BARBOSA KAISER MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

IMPETRADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Allan Nogueira Barbosa Kaiser Machado** em face da **Pró-Reitora de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS**, da Pró-Reitoria de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul - FAPEC, por meio do qual busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar a prova de vestibular da UFMS, designada para o dia 01/12/2019, com disponibilização, antes ou depois da prestação da prova, do boleto bancário relativo à taxa de inscrição, no valor de R\$120,00.

Como fundamentos do pleito, o impetrante alega que, no dia 16/11/2019 (sábado), se inscreveu, por meio de acesso à página da FAPEC na rede mundial de computadores, ao processo seletivo vestibular UFMS 2020 (EDITAL DE SELEÇÃO Nº 202/2019 - PROGRAD/UFMS VESTIBULAR UFMS 2020), cuja prova será realizada no dia 01/12/2019; efetivada a inscrição, recebeu um e-mail da FAPEC com a informação de que o boleto para pagamento da taxa de inscrição ficaria disponível ao acesso do candidato após 1 dia útil, podendo ser baixado na área do candidato; por precaução acessou ao sistema, na área do candidato, no dia 18/11/2019, mas sem êxito em obter o boleto, o que o levou a acreditar que efetivamente o boleto seria disponibilizado no dia 19/11/2019, ocasião em que poderia efetuar o pagamento; contudo, no dia 19/11/2019 ao acessar o sistema, foi surpreendido com a informação de que o boleto não estava disponível. Em contato com a banca organizadora do certame (FAPEC) foi informado de que o prazo para o pagamento da taxa de inscrição havia expirado, nos termos do item 6.4. do Edital. Buscou solução administrativa, porém sem sucesso. Alega, que a ausência do pagamento do boleto decorreu exclusivamente de falha técnica, sistêmica, uma vez que o boleto não lhe foi disponibilizado para pagamento, seja no dia da inscrição, no dia 18/11/2019 ou no dia 19/11/2019 (após 1 dia útil). Sustenta possuir direito líquido e certo a realizar a prova para a qual se inscreveu, já que a não efetivação de sua inscrição decorreu exclusivamente de erro sistêmico da FAPEC, violando seu acesso ao vestibular UFMS/2020.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Prejudiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Analisados os autos, vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A plausibilidade da tese trazida na inicial se extrai dos elementos de prova juntados aos autos, os quais sinalizam que o impetrante efetivamente realizou todos os procedimentos tendentes a efetuar sua inscrição no concurso vestibular UFMS 2020, seguindo os trâmites e orientações constantes na página da banca organizadora (FAPEC), a qual, após a inscrição online do impetrante, no dia 16/11/2019 (sábado), lhe enviou um e-mail com a observação “**I. Seu boleto ficará disponível após 1 dia útil e poderá ser baixado na Área do candidato**” (ID 25072305).

Em que pese determinar o Edital, em seu item 6.4, que o pagamento da taxa de inscrição deveria ser efetuado até 18/11/2019, fato é que o e-mail de confirmação recebido da Comissão Organizadora do certame apontava para a disponibilidade do boleto para pagamento em 19/11/2019 (após 1 dia útil da inscrição).

Ademais, o e-mail encaminhado pelo impetrante à Comissão Organizadora no dia 19/11/2019 (ID 25072306), pela manhã, notícia que ele tentou acessar o boleto em questão no dia 18/11/2019, mas o documento não estava disponível:

*“(...)*

*Fiz minha inscrição no vestibular no dia 16, sábado, e recebi um e-mail com informações referentes aos próximos passos a seguir, dentre eles o pagamento.*

*(...)*

*Conforme print do e-mail, logo acima, diz que meu boleto estaria disponível APÓS 1 dia útil, que no caso é hoje, terça-feira, visto que ontem foi o primeiro dia útil. Ainda assim, ontem entrei no sistema para ver se já conseguiria deixar pago, mas a mesma informação que mera dada na área do candidato.”*

Desse contexto, extrai-se a boa-fé do impetrante, de modo que, aparentemente, houve de fato falha da instituição organizadora ao não disponibilizar o boleto para pagamento da taxa de inscrição no último dia do prazo, induzindo o candidato a erro ao apontar para a possibilidade de pagamento no dia 19/11/2019 (após 1 dia útil da inscrição).

Com efeito, cabia à FAPEC, banca organizadora, o dever de informar aos candidatos de forma precisa as regras editalícias, de modo a evitar qualquer dúvida de interpretação.

Contudo, do que se vê dos autos não foi o que ocorreu em relação ao impetrante, sendo razoável e justificado o equívoco por ele cometido em relação à data de disponibilização do boleto bancário para pagamento.

Outrossim, entendo também presente a urgência na obtenção do provimento ora reclamado. Isto porque a prova está prevista para ocorrer no dia 01 de dezembro deste ano, sendo que eventual indeferimento do pedido representaria perecimento de direito.

Assim, a fim de assegurar o resultado útil do processo, a medida liminar deve ser deferida para garantir ao impetrante a realização da prova (vestibular) agendada para o dia 01/12/2019, regulada pelo EDITAL DE SELEÇÃO Nº 202/2019 - PROGRAD/UFMS VESTIBULAR UFMS 2020, sem prejuízo de revisão da decisão caso o quadro fático-jurídico dos autos venha a se alterar.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar, determinando à impetrada que adote as medidas necessária a garantir ao impetrante a realização da prova (vestibular) agendada para o dia 01/12/2019, regulada pelo EDITAL DE SELEÇÃO Nº 202/2019 - PROGRAD/UFMS VESTIBULAR UFMS 2020.

Defiro o pedido de que as publicações das intimações sejam realizadas em nome de Mozart Vilela Andrade (OAB/MS 4.737).

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25080004, para a Pró-Reitora de Graduação da FUFMS, Av. Costa e Silva, s/n, Vila Ipiranga, CEP 79.070.900, Campo Grande, MS, endereço eletrônico [diescef.proplan@ufms.br](mailto:diescef.proplan@ufms.br).

2. Mandado de intimação, ID 24478120, do órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5009964-85.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AEBA9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AEBA9>

Campo Grande, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009011-24.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: JULIANE ARGUELHO SARAVY  
IMPETRANTE: L. F. S. V.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AZIZ SARAVY NETO - MS24516  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AZIZ SARAVY NETO - MS24516,  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Luis Felipe Saravy Vieira**, menor impúbere, representado por sua mãe Juliane Arguelho Saravy, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 10/04/2019 (protocolo n.º 2112839280). Requeriu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 23684072 deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 24145309). Informações da autoridade impetrada (ID's 24894969 e 24894971).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 10/04/2019 (protocolo n.º 2112839280 - ID 23585661), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Como efeito, consta das informações o seguinte:

*"Em atenção a solicitação, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. **Em relação ao requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, sob número de protocolo 2112839280 informamos que encontra-se na CEAB para análise. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.**" (ID 24894971) - destaquei.*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 10/04/2019, constata-se que resta ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, por entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009257-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Maria Celene de Almeida Lima** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 05/08/2019 (prot. n. 1142173696).

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 24419800 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 24547075). Informações da autoridade impetrada (ID's 24995918 e 24995925).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a parte impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 05/08/2019 (protocolo n. 1142173696 - ID 24072978), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

*“Em a solicitação, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana, sob número de protocolo 1142173696 informamos que encontra-se em análise na Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade.” (ID 24995925), destaquei*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da parte impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 05/08/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009229-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: VALDIR HADIMI FUZII  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Valdir Hadimi Fuzii** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/07/2019 (prot. n. 423981935).

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 24417339 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 24554655). Informações da autoridade impetrada (ID's 24993892 e 24993895).

É o relatório. **Decido.**



Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/07/2019 (protocolo n 423981935 - ID 24030826), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

*“Em atenção solicitação, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.° 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob número de protocolo 423981935 informamos que encontra-se na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V, conforme RESOLUÇÃO N° 694/PRES/INSS, DE 8 DE AGOSTO DE 2019.” (ID 24993895), destaqui*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 29/07/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009254-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GILBERTO PANTANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Gilberto Pantano** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 19/08/2019 (Requerimento n. 196648262).

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 24419419 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 24542286). Informações da autoridade impetrada (ID's 24993854 e 24993858).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 19/08/2019 (protocolo n 196648262 - ID 24071640), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

*“Em atenção a solicitação, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.° 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana, sob número de protocolo 196648262 informamos que encontra-se em análise.” (ID 24993858) - destaqui.*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 19/08/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008869-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GENERINA FERREIRA DUTRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Generina Ferreira Dutra** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 18/01/2019 (prot. n. 246488679).

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 23610154 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 24517809). Informações da autoridade impetrada (ID's 24943330 e 24943332).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a parte impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 18/01/2019 (protocolo n 1142173696 - ID 246488679), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Como efeito, consta das informações o seguinte:

"Em atenção a solicitação, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. **Em relação ao Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, sob número de protocolo 246488679 informamos que encontra-se na CAB" (ID 24943332). destaquei**

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da parte impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 18/01/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2019.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SONIA ANDRADE FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo Fazenda Nacional”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SONIA ANDRADE FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo Fazenda Nacional”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000528-95.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANNELIESE DOMINGUES WYSOCKI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282, ANGELITA INACIO DE ARAUJO - MS12799  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, EDIRLEI MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, “b”, da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte apelada, e bem assim o Ministério Público, como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**”

**CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000528-95.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANNELIESE DOMINGUES WYSOCKI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282, ANGELITA INACIO DE ARAUJO - MS12799  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, EDIRLEI MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, com base no item B.3.2 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da litisconsorte passiva necessária para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante."**

**CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5006391-39.2019.4.03.6000  
AUTOR: MALQUIEL DE CAMARGO  
ADVOGADO DO AUTOR: UBIRAJARA BORGES MARTINS (OAB-MS N. 5.823)  
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 24913684.

A audiência de conciliação a que alude a decisão supra foi designada para o dia 29 de janeiro de 2020, às 15h30, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 1.259, Centro, nesta Capital.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 21 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006991-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RENE VIANA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link \_\_\_\_\_

**Campo Grande//MS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004496-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EUNICE CALIL RESENDE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA CORTES - RJ160980  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Melhor analisando os presentes autos e os argumentos contidos nos embargos de declaração da parte impetrante e, ainda, considerando que de uma consulta processual no sítio oficial do INSS (<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social-crps/equipe-crps/>) é possível verificar que, de fato, a 22ª Junta de Recursos está situada nesta Capital, constato o erro material na sentença de fls. 27/29, uma vez que o documento de fls. 19/20 bem demonstra que o processo administrativo em questão está sob análise da referida JR.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para admitir o prosseguimento do presente feito, na forma como proposto.

No mais, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal, bem como para juntar aos autos os documentos referentes à relação jurídica em tela.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009676-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RENAN NOVAES INSABRALDE  
Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Uma vez que a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice de correção monetária das contas do FGTS de sua titularidade, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado, até mesmo para fins de verificação da alçada.

Assim, emende o autor, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

## SEGUNDA VARA

**PROCESSO: 5008206-71.2019.4.03.6000**

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR FREITAS CHAVES - MS17920

Requerido: IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI MS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL - CRECI/MS

## DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Uma vez que a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice de correção monetária das contas do FGTS de sua titularidade, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado, até mesmo para fins de verificação da alçada.

Assim, emende o autor, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CLAUDINEIA INACIA MARÇAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE ARAUJO MESSIAS - MS19381  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

**CLAUDINEIA INACIA MARÇAL** impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando sua nomeação no cargo de Agente Administrativo do quadro de pessoal do CREA/MS, com lotação em Campo Grande.

Narra que prestou concurso público do CREA/MS para o cargo de Agente Administrativo, optando por concorrer para as 03 vagas disponibilizadas de Campo Grande. Afirma que a homologação do resultado final ocorreu em 16/06/2017, obtendo aprovação em 2ª posição na lista de ampla concorrência para Campo Grande e, por se tratar de concurso regionalizado, no decorrer do certame foram nomeados os aprovados da seguinte forma: 04 candidatos para as cidades do interior do Estado; uma candidata da ampla concorrência e uma da cota racial para Campo Grande; um para Dourados e o único aprovado na lista de cota de deficiente para Campo Grande.

Alega que foi revogada a nomeação do candidato PCD por não ter tomado posse no prazo, prosseguindo-se com a nomeação da segunda colocada da lista de cota racial para assumir vaga em Campo Grande. Entende que este último ato de nomeação violou o direito da impetrante à vaga em sua localidade de opção, pois a autoridade coatora calculou a quantidade de reserva de vaga com base na totalidade de vagas para o cargo, quando na realidade tal previsão está somente explícita no Decreto nº 9508/2018, e não na lei de cota racial.

Argumenta que das 03 vagas ofertadas para Campo Grande, aplicando-se os critérios da alternância e proporcionalidade, deveriam ter nomeado 02 candidatos da ampla concorrência e 01 da cota racial. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para ser nomeada, considerando que foi aprovada em 2º lugar na ampla concorrência para Campo Grande e o prazo de validade do concurso se encerra em 16/06/2019. Juntou documentos de f. 19-80.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 194-209), requerendo o indeferimento da liminar, extinguindo o feito sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, que seja negada a segurança. Destacou a legalidade do ato combatido, afirmando que o Edital em questão ofertou 08 vagas para o cargo de Agente Administrativo e, em observância aos critérios estabelecidos no Decreto n. 9508/18 e Lei n. 12990/14, foram destinadas 02 vagas aos cotistas PPP, pois o único cotista PCD não compareceu para a posse.

Alega que as cotas devem ser consideradas em relação à totalidade de cargos e não em razão da localidade, bem como que a legalidade das nomeações foi confirmada pelo MPF no Inquérito Civil n. 1.21.000.000929/2017-18, instaurado para apurar a regularidade da reserva de vagas aos cotistas. Por fim, informa que todas as vagas ofertadas no concurso para os cargos de Agente Administrativo foram preenchidas; que não houve abertura de novas vagas e que o concurso se encontra encerrado. Juntou documentos de f. 229-320.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De uma análise dos autos, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Sobre a matéria, a legislação vigente dispõe que:

**PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD)**

**Decreto 9.508/2018**

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

[...] § 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

#### Lei 8.112/1990

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

[...] § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

#### PESSOA PRETA OU PARDA (PPP)

##### Lei 12.990/14

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). [...]

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

De acordo com os dispositivos supracitados, das vagas oferecidas em concurso público, no mínimo 5% deverá ser reservado aos PCD, elevado até o primeiro número inteiro subsequente quando resultar em valor fracionado, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas no concurso.

Já em relação aos PPP, são reservadas 20% das vagas, e se o percentual resultar número fracionado, será elevado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5; ou diminuído para o primeiro número inteiro inferior em caso de fração menor que 0,5.

No presente caso, o edital do certame previu 08 vagas para o cargo de Agente Administrativo (f. 37), distribuídas em: 03-Campo Grande; 01-Chapadão do Sul; 01-Dourados; 01-Maracaju; 01-Paranaíba; 01-Três Lagoas; cadastro de reserva para Amambai, Jardim e SGO. Ademais, o edital previu que (f. 23-32):

4.1.1. Aos candidatos com deficiência serão destinadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para cada cargo/função, [...]

4.1.4. Para os cargos/funções em que não houver oferta de vagas imediatas ou a quantidade ofertada for inferior a cinco; surgindo vagas, a convocação dos candidatos com deficiência ocorrerá na quinta vaga aberta.

4.7.2. As vagas que não forem providas por falta de candidatos com deficiência habilitado serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância à ordem classificatória.

4.13. A convocação do candidato com deficiência será na proporção de um classificado na lista geral e outro na lista especial, neste último caso, até o limite do número de vagas reservadas para esta modalidade de provimento.

5.1. Em atendimento à Lei federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ficam reservados aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas que vierem a ser ocupadas no decorrer da validade deste Concurso Público.

11.4.1. O candidato convocado e admitido que não entrar em exercício será excluído da listagem de aprovados no Concurso Público.

12.1. O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação do seu resultado, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do CREA-MS.

No transcorrer da validade do concurso, foram nomeados 06 candidatos da ampla concorrência, 01 candidato da lista PPP e 01 da lista PCD; mas como o candidato PCD não tomou posse, foi nomeado mais 01 aprovado PPP.

Desta forma, analisando os documentos juntados, a legislação de regência e os termos do Edital, verifico que, aparentemente, o ato combatido não se revela ilegal, já que 20% da totalidade de 8 vagas resulta em um percentual de 1,6; e, aumentado para o primeiro número subsequente, resulta em 2 vagas PPP.

Ademais, numa prévia análise, não se revela irregular o cômputo da reserva de 20% sobre a totalidade das vagas e não por localidade, sob pena de se esvaziar a finalidade da lei de garantir o acesso das minorias aos cargos públicos, pois dividindo-se o total de vagas por cidades, o número seria tão pequeno que não geraria o direito de reserva de vaga aos PPP e PCD.

No caso, as duas cotistas PPP nomeadas concorreram para as vagas de Campo Grande e obtiveram as maiores notas das listas de cotistas (f. 71-72). Inclusive, antes de o CREA nomear os aprovados da lista de cotistas, foi realizada uma reunião com o MPF a fim de verificar a regularidade da ordem de convocação, conforme se vê às f. 290-296 e 300:

Iniciada a reunião, o Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves contextualizou os presentes a respeito da investigação levada a efeito no Inquérito Civil nº 1.21.000.000929/2017-18, no tocante ao critério utilizado para a reserva de vagas de pessoas com deficiência (PCD). [...]

O Procurador da República expôs que o objetivo das ações afirmativas, mediante a previsão de cotas em concursos públicos, visa não apenas a previsão formal de reserva de vagas no instrumento editalício, mas, sobretudo, o acesso daqueles beneficiários ao cargo público. Desse modo, o objetivo da ação afirmativa será atingido com a efetiva posse e exercício de cotistas em quantitativo correspondente à previsão legal. No caso em tela, houve a nomeação de apenas 01 cotista PPP para o cargo de agente administrativo, perfazendo um índice de 12,5% do total de 08 vagas. Logo, para dar seguimento à concretização daquela política de ação afirmativa, é coerente e razoável convocar-se, já que exaurida a lista dos PCDs, os candidatos que figuram na lista PPP, até que se atinja o percentual de 20%, qual seja, 02 candidatos. Na hipótese de se exaurir a lista PPP, sem a posse e exercício do 2º candidato cotista, aí sim abre-se a possibilidade de se nomear candidatos figurados na lista geral. Nomeado o 2º candidato PPP, nas vindouras nomeações/convocações, a administração observará o critério de proporcionalidade entre candidatos da ampla concorrência e dos cotistas.

Diante disso, foi estabelecido o seguinte encaminhamento: será nomeado o próximo candidato da lista PPP (Rayssa Pereira da Silva Iwashiro, inscrição nº 239177).

Assim, *a priori*, não há que se falar em preterição.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

2. Determino a inclusão como litisconsorte passivo necessário da Sra. Rayssa Pereira da Silva Iwashiro (f. 298), considerando que se discute a legalidade de sua nomeação e o resultado final do feito poderá causar-lhe prejuízos. Anote-se no sistema processual.

3. Dê-se ciência à representação judicial do impetrado da presente decisão, ficando intimada a informar nos autos, no prazo de 05 dias, a qualificação e endereço de Rayssa Pereira da Silva Iwashiro. Com a vinda da informação, cite-se.

4. Por fim, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e venham conclusos para sentença.

5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**Cumpra-se, com urgência.**

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALVINA GARCIA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por ALVINA GARCIA NUNES contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para sua imediata reintegração aos quadros militares, ficando vinculada às Forças Armadas para fins de vencimento e continuidade ao tratamento médico especializado.

Narrou, em breve síntese, ter ingressado na Força em março de 2009 e licenciada em março de 2012. Por sua excelente conduta foi reincorporada às fileiras no ano de 2012, situação excepcionalíssima na caserna, mas ante à sobrecarga de serviço, acúmulo de funções e pressão a que estava submetida, acabou desencadeando transtorno de ansiedade, que evoluiu para transtorno depressivo ansioso grave e possibilidade de transtorno bipolar.

Diante dessa situação, acabou por pedir o licenciamento em outubro de 2017, indo residir próxima de seus familiares no Estado de São Paulo e tentar retomar a profissão de técnica de enfermagem. Contudo, em razão da doença que a acomete, não logrou seu intento, especialmente em razão da evolução da mesma. Destaca que na ocasião do pedido de licenciamento não estava apta a decidir sobre o pedido que está maculado por vício de vontade.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise da inicial e dos documentos que a acompanham, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal para a concessão da medida.

Em princípio, entendo não ser possível concluir nesta fase dos autos que a situação de saúde da parte autora fosse tão grave a ocasionar vício de vontade na solicitação de seu licenciamento, em medida suficiente para desconstituir tal ato. Embora haja indícios de que ela, de fato, sofre de doença psicológica, não ficou satisfatoriamente demonstrado pela prova documental que ela estivesse sofrendo de algum tipo de alienação mental ou que estivesse com a lucidez comprometida. A comprovação dessas situações depende de prova pericial a ser realizada no momento oportuno.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto indefiro o pedido antecipatório.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais, meramente protetórias ou imperinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009631-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: P. H. P. S. G.  
REPRESENTANTE: ARIANE PETRY SUTEL  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO - MS17779,



DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de benefício assistencial, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00, em novembro de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anotem-se. Intimem-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009650-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HEITOR ROMERO MARQUES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez que a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice de correção monetária das contas do FGTS de sua titularidade, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado, até mesmo para fins de verificação da alçada.

Assim, emende o autor, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARICATO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que autorize a exclusão do nome do requerente do CADIN, bem como, seja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 02014.000713/2016-15.

Narrou, em brevíssima síntese, algumas irregularidades formais no auto de infração e embargos, as quais foram objeto de defesa e recurso administrativo, contudo, os argumentos apresentados pelo requerente foram todos rechaçados na via administrativa.

Destacou, em resumo, a ausência de competência da agente autuadora para proceder à fiscalização e autuação; falha no auto de infração e respectivo termo de embargos, uma vez que as coordenadas geográficas do local da infração não correspondem ao local onde supostamente ocorreu o dano ambiental; inexistência do fato ilícito ambiental, uma vez que os locais identificados pelo Ibama, há leiras que brotaram após o último desmatamento, feito há muitos anos, não tendo havido, da parte do autor, a supressão de floresta ou mata nativa.

Fez pedidos alternativos de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem como de sua redução. Juntou documentos.

Às fls. 273/277, o autor ofereceu caução ao Juízo.

Em cumprimento ao despacho de fls. 278, o autor substituiu o bem por um de maior valor (fls. 280/282).

Instado a se manifestar sobre o pedido de tutela, o réu não concordou com o oferecimento da caução, destacando que somente o depósito integral em dinheiro satisfaria o requisito legal para suspender a multa em questão.

Juntou documentos.

Às fls. 534/550 apresentou defesa, onde contrariou os pontos discutidos na inicial.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito alegado na inicial.

A análise das alegações iniciais com as provas colacionadas ao feito, em especial a cópia integral do feito administrativo trazida pelas partes, não se revelam suficientes à concessão da tutela pretendida.

É que as teses iniciais, todas relacionadas a questões de direito e, portanto, ao próprio mérito da causa, aparentemente não se revelam em consonância com o entendimento jurisprudencial já pacificado para a matéria em análise.

À primeira vista, os atos tendentes à constatação da infração ambiental foram praticados dentro dos prazos legais, não havendo que se falar em aparente ilegalidade. A questão relacionada a eventual equívoco nas coordenadas geográficas, ao que tudo indica, não importam em vício insanável, tampouco causaram dificuldade no oferecimento da defesa por parte do autor, de modo que, *a priori*, não caracterizam nulidade.

No mais, de uma breve e inicial análise dos autos, própria desta fase processual, verifico ter havido aparente obediência às normas legais, em especial ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, inexistindo flagrante violação à legalidade ou a formalidade capaz de ensejar a concessão da medida de urgência buscada.

Desta forma, os argumentos trazidos na inicial contrastam, em princípio, com as conclusões administrativas, que caracterizam ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária, de modo que tal presunção deve, ao menos por ora, prevalecer:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA. Ausente prova suficiente e inequívoca da irregularidade do ato administrativo que se pretende desconstituir, milita a favor da administração pública a verossimilhança do direito alegado, cujos atos possuem presunção de legitimidade, o que torna imprescindível cognição exauriente para demonstrar o erro da administração ora ventilado. (TRF4, AG 5009918-08.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012)*

Essa mesma premissa se revela na questão da agente autuadora, presumindo-se sua legitimidade e competência para praticar o ato.

Ausente, então, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Finalmente, a título de esclarecimento, ressalto ser entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que a suspensão do registro no Cadin deve observar as hipóteses descritas no art. 7º, da Lei 10.522/02. Em não havendo o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, não há que se falar, *a priori*, na referida suspensão, mormente quando o IBAMA não aceitou caução oferecida, em consonância com a ordem preferencial legal.

Por todo o exposto, ausente o primeiro requisito legal, **indeferido** a tutela provisória de urgência pleiteada.

Intimem-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC). Na mesma oportunidade, com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto-lhe apontar as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deve indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.

Registro que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.

Em seguida, intimem-se os requeridos para especificar provas, nos termos do parágrafo acima.

Tais manifestações deverão ser apresentadas pelas partes no prazo sucessivo de 15 dias (art. 350, NCPC), ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009677-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RODRIGO CESAR ZANINI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez que a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice de correção monetária das contas do FGTS de sua titularidade, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado, até mesmo para fins de verificação da alçada.

Assim, emende o autor, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009657-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ERIC BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Uma vez que a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice de correção monetária das contas do FGTS de sua titularidade, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado, até mesmo para fins de verificação da alçada.

Assim, emende o autor, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009681-62.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GILSON SARAIVA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA CRISTINA LUZ DE OLIVEIRA HIRAE - MT12468/O  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a correção de sua conta vinculada do FGTS e respectivo pagamento das diferenças (*em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Março de 1991, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde março de 1991, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde março de 1991, inclusive nos meses em que a TR foi zero*).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.800,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009440-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CASSIANO BARRIOS CAVALCANTI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército com remuneração, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava apto para o serviço militar naquela ocasião, em face de lesão adquirida em serviço.

Destaca ser portador de lesão na coluna, decorrente de acidente considerado em serviço – queda de escada ao descer de caminhão –, sendo ilegalmente licenciado mesmo estando incapaz para o serviço militar.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, vejo do documento de fls. 131, que na data de 16/12/2018 foi sugerido repouso de 05 dias ao autor, isto depois de diversos afastamentos por períodos maiores. Como seu licenciamento ocorreu em 20/12/2018 (fls. 37), aparentemente não foi resguardado sequer prazo de 05 dias indicado pela própria Administração Militar, estando, *a priori*, caracterizada a ilegalidade no licenciamento.

O acidente foi considerado em serviço (fls. 37), de modo que estando o autor aparentemente incapaz para o serviço militar, como sugerem os documentos vindos com a inicial, inclusive da lavra da própria Administração Militar, não poderia ele ter sido excluído das fileiras, de maneira que o licenciamento se revela, ao menos nesta análise prévia dos autos, ilegal. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna, em especial no caso em análise por conta de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo. Poderá o autor exercer atividades burocráticas, devendo ficar afastado de qualquer esforço físico que possa piorar seu quadro de saúde.

**Defiro**, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

**Cite-se**.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as

provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Endereço: desconhecido

Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Endereço: Avenida Fábio Zahran, 3231, Jardim América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-761

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum pelo qual a parte autora LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA busca ordem judicial para autorizar o depósito em juízo do montante integral dos débitos e concedida a tutela antecipada, declarando a SUSPENSÃO da exigibilidade deste, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Narrou, em breve síntese, ter sido surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº 5401130006187, lavrados pela AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – AEM/MS, em decorrência de fiscalização instaurada no Termo Único de Fiscalização nº 540112002719, respectivamente, os quais averiguaram nas lojas Life Comercial de Alimentos Ltda. – ME, no Município de Chapadão do Sul, a suposta comercialização irregular de lâmpadas LED com dispositivo integrado à base do tipo “pera”, uma vez que, para a Autuante, a situação se enquadrava na irregularidade de “lâmpada LED sem a marcação obrigatória da data de fabricação ou codificação que indique a data de fabricação (mês/ano) no produto e/ou na embalagem”.

A Autora apresentou as Defesas cabíveis, as quais não foram acolhidas e ocasionaram, posteriormente, a aplicação de penalidade pecuniária no valor de R\$ 4.480,00, respectivamente, como sanção à suposta irregularidade. Neste cenário, o procedimento administrativo encontra-se evadido de vícios insanáveis e o valor da multa não condiz com a infração constatada, em virtude da proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo.

Destaca ter sido realizada a marcação requerida na norma técnica, portanto sequer ocorreu infração, quanto mais tenha ocorrido qualquer prejuízo ao consumidor, sendo necessário observar inclusive que tal “irregularidade” não gerou imprestabilidade do produto. A irregularidade está fundamentada em uma norma que faculta ao distribuidor de lâmpadas realizar a marcação codificada da data de fabricação dos produtos. Assim, além de incabível e injustificada, a multa imposta mostra-se exorbitante e extremamente excessiva para cumprimento de sua finalidade punitiva e educativa, indo na contramão da doutrina administrativa e da jurisprudência firmada.

Encerrado o processo administrativo e mantida a autuação, sem qualquer respaldo legal, apresenta-se inconcebível a manutenção de todo o procedimento de constatação e punição da irregularidade.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa.

Desta feita, considerando que a parte autora está a afirmar que irá depositar em Juízo garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é de rigor.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.*

*1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.*

*2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

*3. Agravo regimental não provido. “*

*AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009*

No caso, a autora propôs a ação como objetivo de discutir a legalidade da autuação, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, que deve ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

Após sua realização, **determino a intimação da requerida** de que, em virtude dele, **está suspensa** a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 52636.003783/2017-67, AI 5401130006187 em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, como a inclusão de seu nome no CADIN – devendo promover sua exclusão, se for o caso.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ERNESTINA LUDGERIO BISCAIA, ROSA MARIA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que a Sra. Rosa Maria Alves de Souza figure no feito apenas como representante da parte autora.

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora junte a certidão de óbito e se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009689-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CRISTIANO ROSSA - MS20275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (31/10/2016), e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.677,00, em julho de 2017.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 56.220,00, a partir de janeiro de 2017).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009539-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROBINSON JESUS RIBEIRO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES - MS14332, JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897, LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (28/08/2014), e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.024,00, em março de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006685-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALLYSON SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército com remuneração, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava apto para o serviço militar naquela ocasião, em face de lesão adquirida em serviço.

Destaca ser portador de lesão no ombro esquerdo, decorrente de acidente enquanto participava de exercício de barras, previsto nas atividades diárias. Tal acidente não foi considerado como em serviço, com o que não concorda o autor. Nesses termos entende ser ilegal sua exclusão das fileiras militares, posto que ainda estava convalescente quando de seu licenciamento. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, verifico que, embora o autor aparentemente possua lesão no ombro esquerdo, não há nos autos documento apto a demonstrar que tal lesão supostamente tenha relação de causa e efeito com o serviço militar a justificar a arguição de ilegalidade de seu desligamento.

Aliás, essa relação de causalidade foi descaracterizada pela requerida, sendo que tal ato, como é sabido, goza de presunção de legalidade e veracidade só refutável por prova em sentido contrário que, como já dito, inexistente nos autos e só poderá ser demonstrada no momento oportuno da dilação probatória.

Da mesma forma, não há prova suficiente nos autos de que o autor estivesse incapaz para o serviço militar no momento do licenciamento.

Saliento que para fins de manutenção do militar no serviço castrense, em decorrência de lesão, há que se ter bem demonstrada a lesão incapacitante e o nexo de causalidade entre a lesão/doença e o próprio serviço da caserna. Sem tal requisito, só se poderia falar em impossibilidade de licenciamento no caso de ser constatada a absoluta invalidez do militar, o que também não está suficientemente demonstrada e sequer foi aventada nos autos.

Assim, eventual nexo de causalidade e constatação da incapacidade do autor dependem, *a priori*, da instalação do contraditório e da produção de prova pericial, que deverá ser analisada no momento oportuno, até porque a observância do rito processual escolhido é garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

Ausente um dos requisitos legais, dispensável a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Defiro**, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

**Cite-se.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as

provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0005651-40.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: RAMZIA AIACHAL KADRI, JAMILI KADRI DONA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

2. Diante disso, intemem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

3. Nada mais havendo, promova-se o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da ação penal principal (nº 0005383-63.2006.403.6002), ou ulteriores manifestações.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000367-17.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO CESAR PORTES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

**DESPACHO**

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. De outro lado, recebo o recurso de apelação da defesa (ID 24774172), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Intime-se o réu para que oferte razões no prazo legal.
4. Ato contínuo, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa.
5. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogados do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793  
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541  
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
Advogado do(a) RÉU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942  
Advogados do(a) RÉU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

**DESPACHO**

Diante do informado pelo oficial de justiça de que a testemunha ALZIRO POZZI FILHO estará em viagem, não podendo comparecer a audiência do dia 08/01/2020 (ID 25094839), manifeste-se a defesa de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual substituição de testemunha, apresentação de declaração escrita ou desistência da oitiva.

**CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002473-69.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



RÉU: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogados do(a) RÉU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogados do(a) RÉU: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

## DESPACHO

*Diante da juntada das mídias da testemunha de acusação (ID 24821447) e interrogatórios requeridos pelo Ministério Público Federal (ID 24545631), dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Fica facultado ao MPF, caso assim o queira, apresentar memoriais de alegações finais já naquela ocasião.*

*Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste na forma do art. 402, do CPP, no prazo legal.*

*Não havendo requerimentos de diligências, intem-se as partes para que apresentem memoriais – sem prejuízo do que se considerou de antanho – de alegações finais, no prazo legal e sucessivo.*

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

**Sócrates Leão Vieira**

**Juiz Federal**

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDMILSON DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DE OLIVEIRA BARBOSA - MS20087

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

**EDMILSON DE OLIVEIRA BARBOSA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando, em emenda a inicial, **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE MS** como autoridade coatora.

Afirma que seu requerimento foi indeferido, inclusive pela 2ª Câmara Seccional em grau de recurso, sob o fundamento de que, na condição de Agente de Segurança Patrimonial, exerceria atividade incompatível, por se tratar de função vinculada direta ou indiretamente à atividade policial.

Diz que o ato é ilegal, pois exerce atividade administrativa e vinculada à Secretaria de Administração e Desburocratização do Estado de MS, que não está entre aquelas elencadas no art. 144 da CF, tratando-se de proteção de prédios públicos de competência do poder executivo estadual.

Cita servidores que tiveram a inscrição deferida.

Pede liminar, para suspender “os efeitos do ato administrativo impugnado e, ao final, declarando nulidade aos efeitos do ato administrativo que indefere a inscrição originária do Impetrante, determinando à Impetrada que proceda imediatamente com a inscrição originária do Impetrante nos quadros da OAB/MS.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 11412645) e, em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita e arguiu sua ilegitimidade, pois o ato combatido foi proferido pela 2ª Câmara Seccional da OAB-MS. No mérito, alega que a questão versa sobre a aplicação da regra contida no art. 28, V, da Lei Federal n. 8.906/94 e que o entendimento da 2ª Seção está em consonância com a jurisprudência do Conselho Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Diz que o cargo de Agente de Segurança Patrimonial se enquadra na hipótese de incompatibilidade com o exercício da advocacia, pois estaria vinculada a atividade policial. Defende que “que, ao contrário do que o impetrante alega, tais funções são idênticas àquelas exercidas pela Guarda Municipal de Campo Grande (MS)”.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se apto a julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre **direito individual**, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “*atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade*”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Pois bem. O documento de ID 11412814 aponta remuneração fixa no valor de R\$ 4.016,16 e eventuais de R\$ 4.875,67, estando ilegível a informação a respeito do valor R\$ 7.023,15. E ainda que recebesse mensalmente tal valor, trata-se de remuneração bruta, podendo haver descontos de pensão alimentícia e outros itens que devem ser considerados para análise da hipossuficiência da parte. Assim, não há elementos para afastar a declaração de ID 10732514.

Rejeito sua preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Presidente da OAB-MS adentrou ao mérito da ação e com isso encampou o ato praticado pela autoridade impetrada.

O requerimento de inscrição nos quadros da OAB-MS, formulado pelo impetrante, foi indeferido com fundamento no art. 28, V, da Lei 8.906/1994:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a **atividade policial** de qualquer natureza;

O impetrante é Agente de Segurança Patrimonial, cujas atribuições básicas foram estabelecidas na Lei 3.093/2005:

I - proteger prédios utilizados na prestação de serviços públicos de competência do Poder Executivo, vigiar dependências, instalações e bens de órgãos e entidades estaduais, com a finalidade de zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio;

II - receptionar e controlar o acesso e a movimentação de pessoas em áreas livres ou de uso restrito integrantes do patrimônio estadual ou utilizadas por serviços públicos mantidos pelo Poder Executivo;

III - executar medidas preventivas que visem à preservação e à conservação das instalações usadas nos serviços de responsabilidade do Poder Executivo e executadas por unidades administrativas ou operacionais localizadas nos municípios do Estado;

IV - identificar, encaminhar e observar o comportamento de pessoas em dependências utilizadas por serviços públicos prestados por órgãos e entidades estaduais e controlar a movimentação de pessoas nas dependências internas de órgãos ou entidades do Poder Executivo;

V - comunicar-se, via rádio e ou telefone, sobre o trânsito de pessoas e veículos, relatar ocorrências e prestar informações ao público e aos usuários de serviços públicos prestados por órgãos ou entidades estaduais.

Parágrafo único. Na execução das atividades de segurança patrimonial serão aplicados recursos técnicos de proteção e vigilância eletrônica, para que os integrantes da carreira possam exercer suas atribuições com eficiência, presteza e segurança.

Por outro lado, o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul foi estabelecido pela 2.065/1999 e alterado Lei 2.599/2002, que assentou:

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os Grupos Ocupacionais do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras, instituídos no art. 5º, são integrados pelas seguintes carreiras:

(...)

X - o Grupo Apoio Técnico Operacional:

a) Serviços de Engenharia e Transporte;

b) Segurança Patrimonial;

c) Serviços Gráficos;

d) Atividades de Apoio e Auxiliares.

Como se vê, o cargo ocupado pelo impetrante não foi criado com fundamento no art. 144 da CF, que trata da segurança pública, como é o caso do Guarda Municipal, utilizado como paradigma pela OAB-MS.

Tal cargo está ligado à "proteção, guarda e vigilância das instalações e dos imóveis ocupados por órgãos e entidades do Poder Executivo", de forma que não há exercício de poder de polícia, ainda que de natureza administrativa.

Ademais, conforme Plano de Cargos e Salários, não está vinculado à área de segurança, mas a de apoio operacional. Aliás, encontra-se no mesmo grupo de serviços como engenharia, transporte e gráficos.

Logo, não se tratando de atividade de natureza policial, não há incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside em dano irreparável – de natureza alimentícia - enquanto houve impedimento ao exercício da profissão.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que defira a inscrição do impetrante nos quadros da OAB-MS, caso o único impedimento seja o de ocupar o cargo de Agente de Segurança Patrimonial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Isento de custas.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009887-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRASILLEITE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. A remuneração da parte autora informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- Anote-se a prioridade na tramitação (doença grave).

#### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006690-16.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: RAPHAEL NUNES TRINDADE

RÉU: JEREMIAS LEIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275

#### DESPACHO

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ID 24585885).

Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008598-11.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FROILAN HEREDIA CUBA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000657-70.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA COSTA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências:

1. O benefício concedido já foi implantado (ID 11049799 - fl. 85 dos autos físicos digitalizados).
2. Como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes à condenação.
3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:
  - a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
  - b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
  - c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
  - d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.
4. Depois, intem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:
  - a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.
  - b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
  - c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intem-se.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AILTON FRANCA

Advogados do(a) RÉU: WINICIUS CIRILO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - GO41423, CAROLINE BITTENCOURT LEMES DA SILVA - GO38391

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão de ora em diante pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Sem prejuízo, designa-se audiência de instrução para o dia 05/03/2019, às 14:00 horas (horário MS), quando então será ouvida a testemunha Ademir da Silva, policial militar na reserva, matrícula nº 72174021, com endereço na rua José Bonifácio, nº 642 – Vila Planalto – Campo Grande/MS, - Fone 99251-8443 – bem como INTERROGADO o réu, ambos, por meio de Videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS e Goiânia.

Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande a intimação da testemunha supramencionada, para que se faça presente ao ato. Havendo possibilidade, poderá a testemunha ser interrogado.

Depreque-se ao Juízo de Goiânia a intimação do réu para que compareça naquele Juízo a fim de participar da audiência, ocasião em que também será interrogado e poderá também o processo ser sentenciado.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Providencie a secretaria as medidas necessárias para realização do ato, observando-se, no que couber, a decisão de fls. 154/155.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para o advogado constituído.

Depreque-se, se necessário.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 8 de novembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002137-78.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA, JERRI ADRIANO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: DILSON FRANCA LANGE - MS5754

Advogado do(a) RÉU: MARCIO FORTINI - MS6772

#### DESPACHO

ID 24570442 - Corrige-se de ofício o erro contido na designação da data da audiência. Onde se lê: Sem prejuízo, designa-se audiência de instrução para a data de 19 DE MARÇO DE 2019, às 15:00 horas, - Leia-se: Sem prejuízo, designa-se audiência de instrução para a data de 19 DE MARÇO DE 2020, às 15:00 horas.

Publique-se para ciência das partes.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002137-78.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA, JERRI ADRIANO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: DILSON FRANCA LANGE - MS5754  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FORTINI - MS6772

#### DESPACHO

ID 24570442 - Corriga-se de ofício o erro contido na designação da data da audiência. Onde se lê: Sem prejuízo, designa-se audiência de instrução para a data de 19 DE MARÇO DE 2019, às 15:00 horas, - Leia-se: Sem prejuízo, designa-se audiência de instrução para a data de 19 DE MARÇO DE 2020, às 15:00 horas.

Publique-se para ciência das partes.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000455-88.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JULCEMAR RAMPELOTI  
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC11666  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, apresente a parte autora, **em 15 dias**, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo IBAMA (fs. 560-564 dos autos físicos - ID's 24300216 e 24300134).
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000455-88.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JULCEMAR RAMPELOTI  
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC11666  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Semprejuízo, apresente a parte autora, **em 15 dias**, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo IBAMA (fs. 560-564 dos autos físicos - ID's 24300216 e 24300134).
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000455-88.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JULCEMAR RAMPELOTI  
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC11666  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Semprejuízo, apresente a parte autora, **em 15 dias**, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo IBAMA (fs. 560-564 dos autos físicos - ID's 24300216 e 24300134).
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003906-24.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: COELHO & COSTA LTDA - ME, NILZA COSTA COELHO, THIAGO RAPHAEL COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

#### DESPACHO

- 1) Suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

O prazo prescricional intercorrente será iniciado imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da presente decisão (CPC, 921, § 4º e 5º).

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

- 2) Libere-se a restrição incidente sobre o veículo NRM-2100, eis que foi vendido a terceiro.

Intim-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002278-97.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: PEIXOTO & CIA LTDA - ME, ELIEL GOMES PEIXOTO, ELIEZIO TELES BEZERRA

#### DESPACHO

1) A exequente requer a realização de consulta, por meio do CNIB, da existência de bens penhoráveis, de propriedade da parte executada. Ocorre que tal sistema tem por finalidade a indisponibilidade de bens e direitos eventualmente existentes em nome do devedor tributário e não à pesquisa de bens de propriedade de executado.

A possibilidade de deferimento de indisponibilidade dos bens do devedor tributário encontra-se prevista no art. 185-A, §§ 1º e 2º, do CTN e tem cabimento nos casos em que restem configurados os requisitos legais e desde que a dívida seja de natureza tributária. Ademais, o pedido de comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB visa a atender aos casos de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, considerando que na hipótese dos autos o débito executado não tem natureza tributária, que o CNIB não se presta à pesquisa de bens, e não se trata de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, indefere-se o pedido formulado pela CEF.

2) Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

O prazo prescricional intercorrente será iniciado imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da presente decisão (CPC, 921, § 4º e 5º).

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intimem-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005271-60.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP, ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO, LUCAS LESSAMELILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DUCCI NETO - MS11448

#### DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Em face da inércia do executado Arthur em comprovar que os valores pecuniários penhorados pelo sistema BACENJUD referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), autoriza-se o levantamento dos valores em favor da exequente (R\$ 96,45 e R\$ 94,57). Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados e depositados no ID 13994305 - Pág. 50 para conta de sua titularidade, com a comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

3) ID 13994306 - Pág. 31 - defere-se. Proceda a Secretária à juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, ECF, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome de Termocon Ar Condicionado LTDA e Arthur Ferreira Pinto Filho - INFOJUD.

Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o sigilo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.

4) Indefere-se o pedido de consulta de bens pelo sistema CNIB. Tal sistema tem por finalidade a indisponibilidade de bens e direitos eventualmente existentes em nome do devedor tributário e não a pesquisa de bens de propriedade de executado.

A possibilidade do deferimento de indisponibilidade dos bens do devedor tributário encontra-se prevista no art. 185-A, §§ 1º e 2º, do CTN e tem cabimento nos casos em que restem configurados os requisitos legais e desde que a dívida seja de natureza tributária. Ademais, o pedido de comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB visa a atender aos casos de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, considerando que na hipótese dos autos o débito executado não tem natureza tributária, que o CNIB não se presta à pesquisa de bens, e não se trata de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, indefere-se o pedido formulado pela CEF.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX – para cumprimento do item 2.

ANEXO: ID 13994305 - Pág. 50

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000010-70.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

**EXECUTADO: GAS BIG CHAMA LTDA - EPP, PATRICIA ROSA DE SOUSA GONCALVES DIAS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301**

**DESPACHO**

Comprove a exequente recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, em 10 dias, sob pena de extinção (CPC, 485, III, § 1º).

Após, depreque-se ID 23442175.

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**2A VARA DE DOURADOS**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000292-40.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: HELIO SATO**

**Advogados do(a) RÉU: GABRIELLY SANCHES MARQUES - SP361653, HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169**

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002125-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: VALTER DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIELEN MORAES SALOMAO - SC49429  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por **VALTER DE LIMA**, qualificado à fl. 02, objetivando a restituição de sua CNH, apreendida no bojo dos autos nº 0002122-07.2017.4.03.6002 em razão da imposição de medida cautelar diversa da prisão.

Aduz o requerente que o fato de empurração foi praticado antes da Lei 13.804/2019, que inseriu o art. 278-A do CTB; sendo assim não há respaldo jurídico para a retenção do documento. Afirma que a CNH é instrumento de trabalho e já se encontra retida há mais 02 anos.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Sentencia-se.**

Primeiro, observa-se que o feito não se encontra instruído com as peças essenciais, como a decisão que concedeu liberdade provisória e impôs a medida cautelar atacada, o auto de prisão em flagrante (para informações básicas como a data do fato, as circunstâncias da prisão), etc.

Segundo, **a via eleita é inadequada**, pois não estamos diante de um bem apreendido na prática do delito, mas sim de uma cautelar imposta em substituição a prisão preventiva. O fundamento, portanto, é o art. 282 e art. 319 do CPP (risco à ordem pública), devendo-se pleitear a revogação de uma medida cautelar e não a restituição de um bem apreendido.

Por fim, a título de *obiter dictum*, cumpre destacar que o art. 278-A do CTB é uma norma administrativa, voltada às autoridades de trânsito, estando inclusive dentro do capítulo nominado "Das Medidas Administrativa". Dessa forma, não se trata de norma legal direcionada ao Estado-Juiz.

Mais uma vez, o fundamento da retenção da CNH são as medidas cautelares diversas da prisão, e não normas administrativas do CTB ou a legislação referente a bem apreendido na esfera penal.

Considerando que a intimação para instrução do feito é inútil em razão da via eleita ser inadequada, reputo desnecessária tal providência.

Ausente, portanto, interesse de agir, pois o documento pleiteado não se encontra apreendido na esfera penal, mas sim na esfera processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 13 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001468-54.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SINEI DA ROCHA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000283-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ANA LUCIA PAREDES SARACHO, ANTONIO FLORIANO RAMOS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO GONCALVES CHICARINO - MS22337

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001317-93.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS HENRIQUE DA COSTA RIBEIRO, JOSE GERALDO ALBERGARIA, GILBERTO DE PAULA MARCELINO, OQUENES DE ASSIS VIANA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEONARDO MACHADO - MG137690  
Advogado do(a) RÉU: DENIELCE FARNEZ TAVARES DE ARAUJO - MG147518

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 22 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001474-95.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALDEMIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON MORENO - MS14821

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001707-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
INVESTIGADO: MARCAL GONCALVES LEITE FILHO, KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS

**DESPACHO**

Petição ID 23978931: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o pedido de correção parcial, devidamente instruído com as peças indicadas pelo corrigente, ao Corregedor Regional, via correio eletrônico, conforme dispõe o art. 11 do Provimento CORE 64/2005.

Após, considerando que a medida, em regra, tem efeito apenas devolutivo, tornem os autos conclusos para análise da competência e das respostas à acusação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 20 de novembro de 2019.

**Dinamene Nascimento Nunes**

Juíza Federal Substituta

**DOURADOS, 20 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001481-87.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WALTER PAULO DE MORAIS  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO PELLEGRINI CARIZZI - MG86610

**ATO ORDINATÓRIO  
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001565-59.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOACIR PEREIRA, EDEMAR GOBATTO  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

**ATO ORDINATÓRIO  
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000511-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 26 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**  
**1ª VARA DE TRÊS LAGOAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001264-48.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ante a concordância do INSS com os cálculos da parte autora/credora, necessário intimá-la com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 25 de novembro de 2019.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

**Autos n. 0000389-66.2018.4.03.6003**

**EMBARGANTE: HELIOMAR CANGUSSU DA SILVA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**  
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**  
Autos n. 5001625-31.2019.4.03.6003  
AUTOR: LUCIMAR GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARICIELLI MAISALONGO - MS13552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0002849-94.2016.4.03.6003

AUTOR: S. M. A. S.

Advogado(s) do reclamante: POLLET ANNE MACHADO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**  
Autos n. 5001577-72.2019.4.03.6003  
AUTOR: ELVIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$11.976,00, sem discriminar sua composição. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Assim sendo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000652-35.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ROBERTO INACIO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-48.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ADMILSON JOSE GANDOLFO  
Advogado do(a) AUTOR: RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MAROSTICA - MS111180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo o afastamento da taxa referencial como índice de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF.

Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090.

Intimem-se e anote-se.

Três Lagoas/MS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-19.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES, ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Extrato Transmissão Requisição de Pagamento.

TRÊS LAGOAS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-28.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ROGERSON RIMOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERSON RIMOLI - MS9132-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Rógerson Rimoli**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado com a ré, com a consequente restituição do valor pago a maior ou reajuste das parcelas remanescentes.

O autor alega, em síntese, que celebrou o referido pacto com a CEF, no importe de R\$ 70.000,00, cujo pagamento foi convencionado em 180 parcelas decrescentes, iniciando-se com o valor de R\$ 1.409,35. Aduz que adimpliu as prestações mensais até outubro de 2018, quando não mais conseguiu efetuar os pagamentos. Salienta a aplicabilidade das normas consumeristas ao contrato de adesão questionado, de modo que requer a inversão do ônus da prova. Aponta a ocorrência de onerosidade excessiva em seu desfavor, reputando inadmissível a capitalização mensal dos juros. Assevera que são abusivas as taxas de juros que excedem à taxa média de mercado, o que descaracteriza a mora.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de constrição ou de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Tutela Antecipada.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados ao processo, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais acima discriminados, o que impõe o indeferimento do pedido liminar.

Com efeito, não consta dos autos qualquer elemento que aporte para a alteração substancial das condições econômicas do requerente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em contratos bancários, inclusive com periodicidade inferior à anual, desde que haja previsão expressa nesse sentido. Acerca desse tema, confira-se o enunciado da Súmula 539 do STJ:

Súmula 539 STJ - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Sob tal perspectiva, nota-se que o contrato celebrado pela parte autora dispõe sobre a capitalização dos juros nas cláusulas 9ª, §1º, e 12ª (ID 16359966, págs. 06/20), de modo que inexistente patente ilegalidade.

Também não se verifica, em análise perfunctória da lide, a abusividade das taxas de juros em relação à taxa média de mercado. Destaca-se que a análise contábil realizada pelo requerente considerou a taxa média de juros em "financiamentos imobiliários com taxas reguladas", espécie de relação jurídica distinta daquela ora examinada.

Por fim, observa-se que não há qualquer elemento que indique a urgência na obtenção do provimento jurisdicional. Ao que tudo indica, o autor sequer foi constituído em mora, mediante intimação pessoal, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

#### 2.2. Inversão do Ônus da Prova.

A relação jurídica entre o requerente e a CEF ostenta natureza consumerista, o que impõe a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Esse diploma legal assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 297 STJ - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Por conseguinte, deve ser atribuído à CEF o ônus de comprovar a regularidade das cláusulas do contrato bancário firmado como autor.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força do declarado no documento ID 16356842.

Nos termos da fundamentação supra, **inverte o ônus da prova** quanto à regularidade do contrato bancário, atribuindo-o à CEF.

Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, **retifique** o valor atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao disposto no art. 292, inciso II, do CPC/2015, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Ressalta-se que a correta fixação do valor da causa é determinante ao estabelecimento da competência para processar e julgar esta demanda, nos termos do art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Merece atenção que desde 14 de setembro de 2017 está implantada a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS, por força da Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017.

Decorrido o prazo, com ou sem retificação do valor da causa, retomemos autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

Três Lagoas/MS, 22 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-65.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS MACHADO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença promovido por Francisco Dias Machado objetivando o pagamento do crédito garantido no título executivo proferido nos autos físicos n. 0001203-83.2015.403.6003.

Distribuída a ação, apontou o termo de prevenção outra anteriormente ajuizada neste mesmo Juízo, com idênticas partes, pedido e causa de pedir

É o relatório. Decido.

É evidente a litispendência entre estes autos e o de número 5001235-95.20184036003, pois do confronto das petições iniciais, verifica-se que esta é mera repetição da primeira, o que impõe a extinção do presente, a teor dos art. 337, § 3º do CPC

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios aplicados na espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**TRÊS LAGOAS, 27 de abril de 2019.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5001226-36.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: MARCIA ELIZA BARBOSA FAVARO**

**Advogado(s) do reclamante: FABIANO BANDECA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar as cópias juntadas aos autos nos termos da Resolução 142/2017.

Após, proceda a Secretaria a conferência. Caso ainda esteja irregular intime-se a parte credora para regularizá-la nos termos da referida Resolução. Caso permaneça inerte, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:



a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001347-86.2017.4.03.6003

AUTOR: PAULO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização da inserção das cópias, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos 0001611-06.2017.4.03.6003

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DASILVA e outros (8)

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771

Advogado do(a) REQUERIDO: ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - MS21045

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013, CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5001451-56.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: VANILDA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: **DANILO DA SILVA**

EXECUTADO: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a certidão retro que dá conta que as cópias estão em consonância com a Resolução 142/2017, reconsidero a decisão anterior e determino seja o INSS intimado, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Atente-se a Secretaria de que já foi juntado o contrato de honorários para destaque da verba honorária.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-19.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMORIM SOARES, ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Extrato Transmissão Requisição de Pagamento.

**TRÊS LAGOAS, 20 de novembro de 2019.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**Autos 0000805-68.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: JOSE DODO DA ROCHA e outros (2)**

**Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**

**Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**

**Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-48.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ADMILSON JOSE GANDOLFO  
Advogado do(a) AUTOR: RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MAROSTICA - MS11180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo o afastamento da taxa referencial como índice de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF.

Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090.

Intimem-se e anote-se.

Três Lagoas/MS, 20 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001206-38.2015.4.03.6003

AUTOR: JULIANO GERCINO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-02.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: LETICIA MORAES LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLEN LIRA MERTZ - SP385723  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

### SENTENÇA

#### 1. Relatório.

**Leticia Moraes Lira**, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e outro**, objetivando a concessão da carência estendida até o final de sua residência médica, bem como que seja determinado que o Banco do Brasil se abstenha de realizar qualquer desconto relativo a esse financiamento e a devolução dos valores já debitados. Requeru a inversão do ônus da prova e juntou documentos (Id. 19809084).

Em decisão de Id. 20823708 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta oportunidade restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a inversão do ônus da prova, bem como determinada a realização de audiência de conciliação para o dia 02/10/2019.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito (Id. 20870498).

É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que os réus não foram citados até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

**Cancelo a audiência designada para 02 de outubro de 2019, nesta 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.**

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-16.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087  
RÉU: FRANCISCO QUEIROZ

## DESPACHO

Tendo em vista a Certidão identificada pelo nº 17670850, recolha a parte autora as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Recolhidas as custas, intimem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.

Em caso positivo, cite-se o réu.

Intimem-se.

## PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Autos n. 5001420-02.2019.4.03.6003  
AUTOR: DEVANIR LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA - MS12121

RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR

## DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001431-24.2016.4.03.6003

**AUTOR: KEYLA GABRIELA SOUZA QUEIROZ**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002275-71.2016.4.03.6003**

**REPRESENTANTE: ELIZEU MARTINS DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIS DELBEM, KERLI CRISTINA SOARES DASILVA**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-19.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMORIM SOARES, ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Extrato Transmissão Requisição de Pagamento.

**TRÊS LAGOAS, 20 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-16.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHANO S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087  
RÉU: FRANCISCO QUEIROZ

**DESPACHO**

Tendo em vista a Certidão identificada pelo nº 17670850, recolha a parte autora as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Recolhidas as custas, intímem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.

Em caso positivo, cite-se o réu.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**Autos 0003020-51.2016.4.03.6003**

**REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**REPRESENTANTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ e outros (8)**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA - MS10558**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON SILVA TORRES - MS4282**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO TEIXEIRA - MS5839-B, DANIELA TEIXEIRA ONCA - MS12597**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053, VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531, EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053**

#### **DESPACHO**

De início, determino que os arquivos que não puderam ser inseridos no PJe, contidos na mídia de folha 283 do apenso de Inquérito Civil, mencionados na certidão ID 24825280 sejam mantidos nos respectivos autos físicos, facultada a consulta da mídia por qualquer das partes ou de terceiros que manifeste justo interesse.

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de bens.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**Autos 0000805-68.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: JOSE DODO DA ROCHA e outros (2)**

**Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**

**Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**

**Advogado do(a) RÉU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059**

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## 1A VARA DE CORUMBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000167-10.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS BATISTA - MS14830  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação contra a União pretendendo ser indenizado em pecúnia pelos três meses faltantes da Licença Especial adquirida e não gozada, alegando que não houve a necessidade da utilização para contagem do tempo para a passagem para a inatividade.

Citada, a União contestou afirmando que a parte requerente firmou Termo de Opção para a averbação em dobro para a inatividade do tempo das licenças prêmios não gozadas, o que gerou um acréscimo remuneratório no seu soldo; sustenta que o pedido é improcedente em razão da impossibilidade de cumulação do adicional por tempo de serviço e do adicional de permanência - decorrentes da averbação em dobro da licença prêmio não gozada com a conversão em pecúnia, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento sem causa (id 10314445).

Intimado para réplica, a parte requerente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A Medida Provisória 2.215-10/2001, artigo 33, dispõe que “os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar”.

É incontroverso que a parte requerente possuía um saldo de 3 (três) meses de Licença Prêmio não gozadas; o ponto controvertido consiste em definir se tem o direito de receber a indenização em dobro correspondente tal período.

Em sua defesa, a União comprovou que a parte requerente firmou “TERMO DE OPÇÃO”, nos seguintes termos:

“Eu, **LEONARDO GONÇALVES DA COSTA** (...) manifesto em caráter definitivo e irrevogável, a opção abaixo especificada, em relação de período de Licença Especial adquiridos e não gozados em 29 de dezembro de 2000.

*Declaro conhecer perfeitamente as condições constantes dos Art. 30 e 33 da supracitada MP, bem como constante da Portaria acima, e que a minha opção é a seguinte:*

*01 (um) período(s) deve(m) ser reservado(s) para ser(em) gozado e, caso não seja(m) gozado(s) deverá(ão) ser contado(s) em dobro na minha passagem à inatividade remunerada, para todos os efeitos legais, observado o disposto no art. 1º, §4º, da Portaria Supracitada”.* (id 10314448)

A União comprovou, também, que o período de 3 (três) meses, foi contado em dobro – considerados, assim, 6 (seis) meses – para contagem do tempo de serviço para fins de inatividade, o que refletiu no termo inicial dos adicionais de tempo de serviço e de permanência.

A regra prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001, artigo 33, faz menção à contagem em dobro do período de licença não usufruído para efeitos de cômputo de tempo de serviço para a reserva/inatividade, o que cumprido pela União; não há previsão de cumulação da contagem de tempo de serviço em dobro e do recebimento em pecúnia de indenização pela licença não gozada.

Dessa forma, havendo prova suficiente de que houve a contagem em dobro da licença prêmio para fins de inatividade, é improcedente o pedido de pagamento da indenização correspondente, sob pena de *bis in idem*.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida (id 8490774).

Sem reexame necessário.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se e intimem-se.

Corumbá, MS, 24 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: FAUSTO DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que, apesar de devidamente intimada para conferir os documentos digitalizados, a parte requerida deixou de se manifestar no sentido de apontar falhas ou ilegibilidades. Ocorre que, examinando os autos, constata-se que o advogado deixou de apor sua assinatura na peça em que apresenta as razões de apelação, f. 227/233 dos autos físicos. Assim, por se tratar de regularização formal e não de juízo de admissibilidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante apresente a mencionada peça devidamente assinada. Promovida a regularização, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, para processamento de julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.  
Corumbá, 25 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-65.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR:AIDA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos a este juízo, nos termos da decisão retro (id 23845963). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Na mesma ocasião, as partes deverão ser intimadas para indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir **testemunhas**, as partes deverão: i) **arrolá-las desde logo**, sob pena de preclusão; ii) **demonstrar a pertinência** do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Corumbá, a parte deverá **fundamentar especificamente** sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de **Carta Precatória**.

Decorrido o prazo de manifestação das partes, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 25 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a determinação de intimação do INSS para dar início à execução invertida se deu por meio do despacho ID 6423660, do qual foi expedida intimação via sistema em 10/05/2018 e decorrido o prazo "in albis" em 04/07/2018.

A memória de cálculo foi apresentada pela executada, extemporaneamente, em 23/08/2018, porém, em conformidade com o referido despacho, vez que não houve determinação em sentido contrário.

Em continuidade, verifica-se que a parte exequente também apresentou seus cálculos e, mesmo que houvesse determinação para tanto, o requerido seria intimado para manifestar quanto à memória apresentada e, se o caso, impugná-la. Nesse sentido, verifico que houve apenas uma inversão na apresentação dos valores pelas partes, de modo que não houve prejuízo para nenhuma delas, pelo que mantenho as peças combatidas.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que resolva em parecer contábil e controversia entre as partes.

Retomando da Contadoria, venham os autos conclusos para decisão a respeito da liquidação e determinação quanto à expedição de requerimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 25 de outubro de 2019.



**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000647-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: MARCELO RAMAO CANDIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Revogo parcialmente o despacho ID 21846739, permanecendo tão somente a determinação de declínio de competência da Vara Federal de Corumbá-MS para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, e a consequente redistribuição dos presentes autos para o SiJEF.

Cancele-se a distribuição no PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 25 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-44.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ANDRE LUIS MULLER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DE SOUZA ESNARRIAGA - MS8548  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ematenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 25 de outubro de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-80.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: EDIS BARRETO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tornemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 25 de outubro de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRIW GONCALVES QUADRA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 25 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-59.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: VANIA CRISTINA MACHADO DE SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MOREIRA DOS SANTOS - RJ104451  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Revogo parcialmente o despacho ID 172205620, permanecendo tão somente a determinação de declínio de competência da Vara Federal de Corumbá-MS para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, e a consequente redistribuição dos presentes autos para o SISJEF.

Cancele-se a distribuição no PJE.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 29 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

**JUIZ FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: DALTO LUIZ GONCALVES

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**comefeitos a partir de 18/12/2017**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Após, remeta-se o presente ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 29/10/2019

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: DALTO LUIZ GONCALVES

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**comefeitos a partir de 18/12/2017**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Após, remeta-se o presente ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 29/10/2019

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-92.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**DESPACHO**

Inicialmente, registro ao executado que não mais serão aceitas petições físicas em processos eletrônicos, à exceção das hipóteses previstas na Resolução PRES 88/2017, artigo 8º. Ademais, ainda que tenha ocorrido quaisquer das situações, a peça não se encontra em conformidade com a determinação do mencionado artigo.

Em continuidade, intime-se a exequente para manifestar acerca do pagamento informado pelo executado no evento anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 29 de outubro de 2019.

## FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

**FABIO KAIUTNUNES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**WILSON MENDES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 10177

### ACAOPENAL

**0000179-12.2018.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISANGELA LOPES DE JESUS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X WALTER EDWIN LARA  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: ELISANGELA LOPES DE JESUS, brasileira, solteira, cozinheira, filha de Maria Gorete Lopes de Jesus, nascida aos 20/01/1980, natural de Tucuruí/PA, RG 4.252.848 SSP/PA, CPF 825.790.595-53, residente e domiciliada à Rua da Fonte, casa 18, bairro Santa Mônica, Tucuruí/PA; e WALTER EDWIN LARA, boliviano, solteiro, comerciante, filho de Angela Lara Ledezma, nascido aos 13/09/1959, documento de identidade 2762723/BOL, atualmente preso em Itaí/SP (Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva), por força deste mesmo processo; imputando-lhes as penas da Lei 11.343/2006, artigos 33 e/ou 40, I. Imputa-se a WALTER também o disposto na Lei 11.343/2006, artigo 40, inciso VII. As imputações se deram em razão do fato delituoso de ELISANGELA, no dia 23/02/2018, por volta das 13 h, no Aeroporto Internacional de Corumbá, ter transportado e trazido consigo 2.145 g (dois mil, cento e quarenta e cinco grammas) de cocaína oriunda do exterior, acondicionados dentro do forro e da estrutura de uma mala de sua propriedade, a mando e sob financiamento de WALTER. Em decisão proferida em audiência de custódia, fora convertida a prisão em flagrante de ELISANGELA em preventiva. Posteriormente, em 08/05/2018, a acusada foi colocada em liberdade mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em 24/07/2018, foi cumprido o Mandado de Prisão Preventiva em desfavor do acusado WALTER. O Inquérito Policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, foi instaurado a partir da prisão em flagrante de ELISANGELA. Constam Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02-06); Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 07); Laudo Preliminar de Constatação (fs. 10-11); Relatório Circunstanciado 56/2018 (fs. 23-32); Auto de Reconhecimento por Fotografia (fs. 33-35); Laudo de Perícia Criminal Federal (celular - fs. 41-46); Laudo Pericial Definitivo (entorpecente - fs. 85-89). A denúncia foi recebida em 24/04/2018 (fs. 90-96), com reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, arquivamento do IPL em relação ao crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 35, caput e decretação de Prisão Preventiva em desfavor do acusado WALTER. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação / defesa preliminar (Elsangela - fs. 107-115; e Walter - fs. 223). Na fase do CPP, 397, determinado o prosseguimento do feito (fs. 224-225). Em audiência (fs. 234-241, 281-285 e 313-314), procedeu-se à oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados, tudo gravado pelo sistema audiovisual. Em sua autodefesa, a acusada ELISANGELA em sua confissão a prática delitiva. O acusado WALTER, em sua autodefesa, pugnou pela: i) Negativa de autoria; ii) Ausência de dolo. As fs. 316-324, o Ministério Público Federal ofereceu suas Alegações Finais, pugnano pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, solicitando disposições especiais quanto à dosimetria. As fs. 359-361, a defesa de WALTER manejou suas Alegações Finais, invocando negativa de autoria e pleiteando a improcedência da denúncia por ausência de provas. As fs. 365-378, a defesa de ELISANGELA manejou suas Alegações Finais, invocando: i) Afastamento da causa de aumento de pena da Lei 11.343/2006, artigo 40, I, e a consequente incompetência deste Juízo para processamento do feito; ii) Erro de tipo; iii) Fixação da pena base no mínimo legal; iv) aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º; v) substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos prevista no CP, 43; Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES. Quanto à majorante do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos para os acusados. A matéria já fora enfrentada, reconhecendo-se a transnacionalidade do delito e competência deste Juízo, por ocasião do recebimento da inicial, argumentos aos quais adiro para rejeitar o pleito da defesa de ELISANGELA sobre esse ponto. Cabe ressaltar que é fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína em termos absolutos. A esmagadora maioria da cocaína consumida em solo brasileiro é de origem boliviana. Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. A soma de todas as evidências, torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá-MS. Assim, a internacionalidade do crime, está suficientemente demonstrada na instrução do feito, a partir do próprio contexto delitivo. DO MÉRITO. A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades trazer consigo e transportar) foi comprovada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão e pelos laudos periciais toxicológicos. Tratava-se, efetivamente, de cocaína, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. A autoria é inequívoca em relação aos acusados, pois as circunstâncias demonstram o nexo de personalidade entre eles e a droga objeto do crime. Entendo que restou suficientemente provada a prática da conduta delitiva e que se aplica a Teoria da Cegueira Deliberada para afastar as versões apresentadas em suas defesas. Ou seja, vejo comprovado o dolo direto, mas a imputação é viável ainda que a título de dolo eventual. Ressalto que a norma do CP, 18, I, fins, entende ser igualmente dolosa a conduta quando o agente... assumiu o risco de produzi-lo. A Lei 11.343/2006 admite o dolo eventual no crime de tráfico de drogas, ao normatizar condutas realizadas... ainda que gratuitamente... bem como sobre quem... consente que outrem dele [do local] se utilize (... para o tráfico ilícito de drogas (artigo 33, 1º, inciso III). ELISANGELA, além de ter sido presa em flagrante trazendo consigo a substância entorpecente no interior de sua mala, em seu interrogatório, confessou a prática delitiva. Disse que, na República do Suriname, envolveu-se com uma pessoa identificada apenas por Danilo. Segundo ela, fora Danilo quem lhe fez a proposta para realizar o transporte da mala de Corumbá/MS para São Paulo/SP. Ele também teria sido o responsável por todas as tratativas com o proprietário do entorpecente, bem como foi quem lhe forneceu o contato do dono da mala, quando veio para essa região de fronteira. Confirmou que receberia pela empreitada a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirmou que sabia que se tratava de algo ilícito, embora tenha negado saber se tratar de cocaína. Ela também foi categórica ao indicar WALTER como o seu contato em Corumbá, afirmando que foi ele quem lhe entregou a mala contendo o entorpecente. De fato, WALTER já havia sido reconhecido por ELISANGELA, através de termo de reconhecimento, como a pessoa que a entregou a bagagem com a droga. A corroborar o nexo de personalidade entre WALTER e a droga objeto do crime, as câmeras do hotel, em que Elsangela estava hospedada, flagram WALTER no local, com uma mala muito similar à que foi flagrada com Elsangela. Em seu interrogatório, WALTER confirma que pagou a hospedagem de Elsangela e entregou-lhe a mala e os bilhetes de passagem, inclusive, pagando a hospedagem dela. Tudo, segundo ele, a pedido de um suposto amigo, identificado apenas por Jesus. Sustenta, porém, que desconhecia o conteúdo ilícito da bagagem e que apenas fazia um favor a um amigo. Inconsistentes as teses apresentadas pelos acusados de que desconheciam o conteúdo ilícito da mala. As próprias circunstâncias indicavam a prática do tráfico de drogas. ELISANGELA se dirigiu a esta região de fronteira, usual rota do tráfico internacional de cocaína, simplesmente para transportar uma mala, mediante a promessa de pagamento de exorbitantes R\$ 15.000,00. Ou seja, é pouco crível que, dentro desse cenário, a acusada não desconhecesse o conteúdo ilícito da encomenda. Aliás, ela própria disse que suspeitava tratar-se de algo ilícito. Contudo, ela preferiu forçar um deliberado bloqueio cognitivo para preservar um estado voluntário e artificial de ignorância acerca da droga que trazia consigo. Inequívoco, portanto, que a acusada agiu assumindo o risco de praticar o tráfico de drogas de caráter internacional. Em relação a WALTER a soma de todas as provas torna inquestionável sua tese defensiva. Não é crível que tenha empreendido tanto esforço (deslocar-se desde o Chile, trazer uma mala, fazer check-in para uma desconhecida, pagar-lhe a hospedagem e entregar-lhe a mala e bilhete de passagem para que completasse a viagem) para ajudar um amigo que sabe apenas o nome. Conduta incompatível com o agir do homem médio. Além disso, WALTER não comprovou suas alegações de que teria se dirigido de outro país (Chile) até esta região para vender placas de TV, tampouco a existência do tal amigo Jesus. Em que pese não caiba ao acusado comprovar sua inocência, suas teses defensivas arguidas espontaneamente devem ser amparadas em um lastro probatório mínimo. Sendo a prática dos atos incontestes (entrega da mala e financiamento da hospedagem/passagem), entendo que a versão apresentada como verdade pelo acusado foi a mais conveniente e não a correspondente aos fatos. Vejo que havia dolo direto em agir em coautoria no transporte da droga e em financiar a empreitada criminosa. Ainda que assim não fosse, se o acusado WALTER tivesse agido realmente a pedido de um amigo, ainda assim a condenação seria possível. Todo o conjunto probatório demonstra que WALTER poderia ter previsto e desse modo evitado o risco de produzir o resultado típico. Aliás, a reforçar a cegueira deliberada e o dolo eventual, lembro que o acusado ostenta uma condenação por tráfico de drogas. Assim, é seguro dizer que ele teria conhecimento suficiente para suspeitar de tal favor, já que a mercancia de drogas não é algo totalmente estranho a sua realidade. Reputo provada, assim, a autoria do fato delitivo em desfavor do acusado. Desde logo, rejeito as teses de negativa de autoria e de ausência de dolo e de provas. Demonstrada a materialidade dos delitos e a autoria por ambos os acusados, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade dos delitos a eles imputados. Quanto à conduta, a acusada Elsangela de fato transportou e trouxe consigo - e o acusado WALTER financiou o tráfico e, em coautoria, transportou - as drogas oriundas da Bolívia desde a fronteira boliviano-brasileira até o momento de sua apreensão - tudo isso, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único. Quanto às elementares típicas, a cocaína é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, ambos os acusados se decidiram por realizar o transporte da droga. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Ressalto, ainda no âmbito da tipicidade, que a acusada ELISANGELA arguiu tese defensiva quanto a erro de tipo no crime de tráfico de drogas. Quando da apreciação de sua autoria, já restou caracterizada a situação de cegueira deliberada, em que o agente delitivo preferiu não ver o conteúdo ilícito do corpo de delito, muito embora lhe seja possível saber da existência do corpo de delito, da sua natureza ilícita e até mesmo de sua qualidade. Rejeito a tese. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude em favor de qualquer dos acusados. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime por eles cometido. À época dos fatos, ambos os acusados eram plenamente imputáveis e a eles era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhes a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva. Portanto, concluo que os acusados praticaram e consumaram o crime que lhes é imputado, motivo pelo qual se tomam INCURSOS nas sanções penais correspondentes. - Quanto a ELISANGELA. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Incidente a maiorante reconhecida preliminarmente (Lei 11.343/2006, artigo 40, I), fixo-a em 1/6 (umsexto), a incidir na terceira fase de dosimetria. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, entendo que a acusada é primária e não há demonstração nos autos de que dedique sua vida às atividades criminosas, nem de que integre organização criminosa. Reconheço a minorante, a incidir na terceira fase de dosimetria. Fixo-a em 2/3 (dois terços). Rejeito assim parcialmente o pleito do MPF. Incidente, ainda, a minorante da Lei 11.343/2006, artigo 41, vez que não a colaborar voluntariamente com a investigação policial, na identificação e prisão do coautor WALTER. Fixo a minorante do artigo 41 em 2/3 (dois terços). Incidentes as agravantes do CP, 61, II, e, pois a droga estava dissimulada por baixo do forro da mala e dentro de sua estrutura; e do CP, 62, IV, pois agiu, como visto, mediante a promessa de recebimento da importância de R\$ 15.000,00. Incide a atenuante da confissão espontânea (CP, 65, III, d). As declarações da acusada foram importantes para a compreensão do contexto delitivo e foram usadas na fundamentação da condenação. DOSIMETRIA Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação da acusada devidamente quantificada, passo a dosar-lhe as penas. A pena prevista para o crime capitulado na Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que as circunstâncias, a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime são normais à espécie delitiva. Não se perquiriu da personalidade nem da conduta social dos acusados. Inexistem antecedentes a serem considerados nessa

fase e o comportamento da vítima não labora em deles. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza da droga (cocaína) opera em desfavor dele, pelo poder viciante da droga e a coletividade que poderia ser atingida. A quantidade não foge ao habitual. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa - rejeito, pois, o pleito pela aplicação da pena mínima. Concorrentes duas agravantes (CP, 61, II, c e CP, 62, IV) e a atenuante reconhecidas (CP, 65, III, d), agravo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, pelo que fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, inciso I, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa, alcançando 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa. Menor (artigo 33, 4º) a pena em 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão; e 506 (quinhentos e seis) dias-multa, resultando um subtotal de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa. Incidente, ainda, a minorante da Lei 11.343/2006, artigo 41, fixada em 2/3, minoro o subtotal em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão; e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época do fato, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa, por não ter sido demonstrada a capacidade econômica do acusado. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena da condenada 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (23/02/2018) até o cumprimento de seu Alvará de Soltura (08/05/2018). Restarão, assim, apenas 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de pena a serem cumpridos. Nos termos do CP, 44, substituo o tempo restante de pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, a ser cumprida em igual tempo ao da pena de reclusão, no local de residência da condenada. Entendo que a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para lhe incentivar à vida em comunidade. Deverá, durante todo o curso do seu cumprimento de pena, manter seu endereço atualizado perante este Juízo. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Para fins de extinção da punibilidade, deverá necessariamente haver o pagamento da pena de multa (ao tesouro da União). A acusada esteve em liberdade provisória ao longo do feito e nessa condição deve permanecer em razão da pena e regime fixados e do precedente do STJ, RHC 47.836/RS, pois inexistem motivos ensejadores de segregação cautelar. Revogo a cautelar de recolhimento domiciliar noturno, pois incompatível com a pena aplicada. Mantenho as demais cautelares fixadas às fls. 119-122. Quando da intimação pessoal da acusada quanto à sentença, inquiri-se desde logo se pretende apelar ou se, renunciando ao direito de apelar, pretende iniciar desde logo o cumprimento das penas restritivas de direito. Depreque-se o ato de intimação, bem como a implementação e fiscalização da execução das penas aplicadas. - Quanto a WALTER: Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Incidente a majorante reconhecida preliminarmente (Lei 11.343/2006, artigo 40, I). Além disso, restou comprovado que o acusado agiu no financiamento do tráfico, pelo que deve incidir a causa de aumento de pena da Lei 11.343/2006, artigo 40, VII. Reconhecidas as supracitadas majorantes, fixo-as em um total de 1/3 (um terço), a incidir na terceira fase de dosimetria. Inviável a aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4, pois reincidente. Incide a agravante da reincidência (CP, 61, I c/c 63 c/c 64), de acordo com o atestado nos documentos trazidos pelo MPF (fls. 325-356). Deixo de aplicar a agravante do CP, 61, II, c, para o acusado, estritamente por falta de provas de que tenha concorrido para a dissimulação. Não incidem atenuantes. DOSIMETRIA Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe as penas. A pena prevista para o crime capitulado na Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que as circunstâncias, a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime são normais à espécie delitiva. Não se perquiriu da personalidade nem da conduta social dos acusados. Inexistem antecedentes a serem considerados nessa fase e o comportamento da vítima não labora em deles. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza da droga (cocaína) opera em desfavor dele, pelo poder viciante da droga e a coletividade que poderia ser atingida. A quantidade não foge ao habitual. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa - rejeito, pois, o pleito pela aplicação da pena mínima. Incidente a agravante (CP, 61, I), agravo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, e torno a pena intermediária em 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa. Incidentes as majorantes da Lei 11.343/2006, artigo 40, incisos I e VII, fixadas em 1/3, majoro a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época do fato, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa, por não ter sido demonstrada a capacidade econômica do acusado. Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena de WALTER em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o cumprimento do Mandado de Prisão (24/7/2018) até a prolação de sentença (10/09/2019). Restarão, assim, apenas 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de pena a serem cumpridos. Fixo o regime inicial como fechado, considerando a pena aplicada e a reincidência do acusado. Inaplicável a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Tendo WALTER respondido preso, com prisão preventiva decretada neste feito, nessa condição deverá permanecer. Mantenho o decreto de prisão preventiva para garantia de aplicação da lei penal e da ordem pública, nos mesmos termos da decisão de fls. 90-96. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisório, conforme ditames da Resolução CNJ 113/2010. Nego, nesses termos, que o condenado apele em liberdade. DECRETO CONDENATÓRIO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: CONDENAR a acusada ELISANGELA LOPES DE JESUS pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, às penas de 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão, a se iniciar em regime aberto, devidamente substituída por 1 (uma) pena restritiva de direito; e à pena de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, com o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo; tudo nos termos da fundamentação. ii CONDENAR o acusado WALTER EDWIN LARA pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I e VII, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a se iniciar em regime fechado; e à pena de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação. No crime em tela, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que deixo de fixar a indenização do CPP, 387, IV. Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50. Nos termos da CF, 243, parágrafo único e o CP, 91, II, determino o perdimento dos bens apreendidos, em favor da União, por força da vinculação objetiva à conduta delituosa. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Oportunamente, requisitem-se. Após o trânsito em julgado: encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação; lance-se o nome no Rol dos Culpações; dê-se início e acompanhamento à execução das penas; os condenados terão o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que serão intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional; oficie-se ao Ministério da Justiça para que, nos termos da Lei 13.445/2017, artigo 54, seja analisada a conveniência e oportunidade da instauração de processo de expulsão do acusado estrangeiro. Instrua-se com cópia desta sentença - façam-se as demais diligências e comunicações necessárias; coma extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Intimem-se as defesas e os condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CELIA PEDROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

## DES PACHO

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 29 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ISABEL VIEIRA LOPES

## DESPACHO

Considerando as informações [23330140 - Informação \(BACEN 5000399 19.2018.4.03.6005\)](#) e [23331455 - Informação \(RENAJUD negativo 5000399 19.2018.403.6005\)](#), intime-se a parte exequente para se manifestar.

**PONTA PORã, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000558-59.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO PRIESNITZ

## DESPACHO

1) Considerando o total do bloqueio realizado [\(21975501 - Informação \(5000558 59.2018.4.03.6005 RESP BACEN\)\)](#) e a necessidade de atualização do valor do exequendo, dê-se vista dos autos, com urgência, ao exequente para que este apresente planilha atualizada.

2) Após, libere-se o valor excedente e intime-se a parte executada para, querendo, apresente embargos, no prazo legal.

**PONTA PORã, 13 de setembro de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5001278-26.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: L. E. R. M., REBECA NOEMI ROMAN MARTINEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855  
Advogado do(a) REQUERENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

## DESPACHO

1. Tendo em vista que as partes foram representadas por advogado dativo (d0c. 12910985), fixo seus honorários no valor mínimo da tabela do C.J.F (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento.
2. Após, diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORã, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000028-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com os cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**PONTA PORã, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002453-14.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

**DESPACHO**

- horas.
1. Considerando que o E. TRF - 3ª Região baixou os autos em diligência para produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 05 de fevereiro de 2020, às 10:00**
  2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
  3. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.
  4. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
  5. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
  6. Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nome: LUIZ FARIAS SIQUEIRA
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1365, Vila Nova, em Antônio João/MS.

PONTA PORÃ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-27.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALCIDES PEDROSO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIONY ALVES MARQUES - MS22041, ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

ALCIDES PEDROSO DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o benefício previdenciário auxílio-doença indeferido administrativamente e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID - [8838202](#)).

Indeferida a tutela antecipatória, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e determinou a realização de perícia médica (ID - [13768175](#)).

Citado, o INSS ofereceu, em síntese, contestação para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou que os requisitos legais não foram preenchidos. Pela eventualidade, pleiteou a autarquia a prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais, aplicação da correção monetária de acordo com a remuneração básica da caderneta de poupança, a observância da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios. Juntou quesitos e extrato do CNIS (ID - [14345127](#)).

Laudo médico judicial foi juntado (Num. 21530838 - Pág. 1-16).

A parte autora requereu a procedência do pedido, destacando que todos os requisitos à concessão do benefício estão atendidos e que o autor é trabalhador rural com baixíssimo grau de instrução e o único meio de sobrevivência que conheceu é o trabalho braçal, cujo desempenho fica impossibilitado em razão de sua doença (ID - [22936989](#)).

Decorreu in albis o prazo para o INSS se manifestar acerca do laudo médico.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

- (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;
- (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;
- (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez);
- (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90).

No caso, foi realizada perícia médica (Num. 21530838 - Pág. 1-16).

O perito médico, subscritor do laudo, concluiu que:

“Alcides Pedroso da Silva a) É portador de hérnia discal em coluna lombo-sacra. Doença degenerativa – CID M51.1. b) Apresenta redução definitiva para atividades com grandes esforços físicos. Tem capacidade residual para atividades com menor esforço físico. c) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não incapaz para a vida independente. d) Mantém relativamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): muito provavelmente, a partir dos 40 anos de idade já tinha as doenças degenerativas em curso. f) Data do início da incapacidade parcial (DII): não foi possível apontar uma data, por isso, apresenta-se a data da ressonância magnética (08.04.2019)”.

Em resposta ao quesito 4.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?, o perito médico respondeu:

“Permanente e parcial”.

Contudo, o contexto dos autos revela que a parte autora está acometida de incapacidade total e permanente para toda e qualquer função, haja vista a sua faixa etária (59 anos de idade), o grau de instrução e sua profissão (trabalhador rural) que exigem nitidamente esforço físico e suporte de peso, sendo que de acordo com o laudo a doença impede permanentemente a realização de atividades que necessitem grandes esforços físicos.

Com efeito, em vista as idiosincrasias do caso ora examinado, em que pese haver sinalizado o perito com tal possibilidade, entendo no caso ser inviável a readaptação para outra função que dispense o uso de força física.

Assim, a situação em que se encontra a parte autora se amolda perfeitamente à incapacidade laboral definitiva, em que não há prognóstico de recuperação. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano “a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência.” (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Corte Regional:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA ELENCADE PELO ART. 151 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Independe de carência a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por uma das doenças elencadas pelo Art. 151, da Lei 8.213/91, dentre as quais a nefropatia grave. 2. Os documentos médicos juntados, bem como a conclusão do laudo pericial, atestam que a parte autora apresenta quadro clínico de insuficiência renal crônica decorrente de rins policísticos, com prescrição médica de hemodiálise três vezes por semana até a realização de transplante renal, cuja enfermidade acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e nas descrições periciais, em que pese a pouca idade da autora, a gravidade do quadro de saúde, a atividade habitual e o baixo grau de escolaridade indicam que o segurado não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetido à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1993511 - Processo nº 0024421-20.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) Ressaltou-se.*

Finalmente, a qualidade de segurado mostra-se presente na medida em que o último auxílio-doença cessou em 23/05/2017 (ID - 9104947), estando o autor dentro do período de graça quando do requerimento administrativo. Tampouco pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência, seja em razão da ausência de impugnação específica pela autarquia ré, seja em razão do extrato do CNIS juntado pelo próprio INSS.

Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, fixo em 08/04/2019, data em que o perito judicial, à míngua de outros elementos, fixou como data do início da incapacidade parcial e permanente da parte com base em ressonância magnética.

Em razão do caráter alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias a contar da intimação desta sentença.

## DISPOSITIVO



Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **para condenar a ré a conceder a aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 08/04/2019.**

Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias em razão da antecipação dos efeitos da tutela ora deferida

Fixo a data do início do benefício em 08/04/2019 e a data do início do pagamento em 01/11/2019.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas entre DIB e DIP, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 08/04/2019 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

*“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”*

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	6149082842
Nome do segurado	ALCIDES PEDROSO DA SILVA,
Nome da mãe do segurado	Sebastiana de Lima da Silva
Endereço do segurado	Rua Tancredo Neves, 780, Vila Nova, Antonio João/MS.
PIS / NIT	13094971384
RG / CPF	00001473393 SSPMS / 534494109-97
Data de nascimento	22/08/1960
Benefícios concedidos	Aposentadoria por Invalidez (a partir de 08/04/2019)
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	08/04/2019
Data do início do pagamento (DIP)	01/11/2019

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-55.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO AURELIO ROJAS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, bem como ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo declinante.

Trata-se de ação proposta por MARIO AURELIO ROJAS em face da União, com pedido de tutela de urgência, objetivando sua reforma no serviço militar, por entender estar totalmente incapaz, bem como indenização por danos morais.

Narrou, em síntese, que: **a)** em março de 2011 foi incorporado ao Exército Brasileiro para cumprir o período de serviço militar obrigatório; **b)** foi submetido a diversos exames físicos e de saúde, sendo considerado "apto para o serviço do exército"; **c)** devido aos anos de intensa atividade física inerente à carreira da caserna, no decorrer do ano de 2015, passou a ser acometido de dores em sua coluna após a realização dos testes físico-militar; **d)** enquanto estava afastado de suas funções ordinárias e sob intenso tratamento médico, a administração militar teve por bem licenciá-lo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União (Num. 17613490).

Contestação com documentos apresentados pela União (Num. 19352835), pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência e improcedência dos pedidos iniciais.

**Decido.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Constatado a evidência do direito invocado, pois há nos autos prova suficiente da situação de saúde da parte autora por ocasião de seu licenciamento em 23 de junho de 2016, o que, em tese, caracteriza a ilegalidade desse ato. Os documentos vindos com a inicial, em especial o Relatório Médico de id. 14280743 - Pág. 7, datado de 16/06/2016, e o de id. 14280745 - Pág. 9, este último da lavra da própria Administração Militar, demonstram satisfatoriamente que a parte autora estava incapaz para o serviço militar por ocasião de seu desligamento, de modo que, numa primeira análise, não poderia ter sido excluída das fileiras.

Consigno que o citado documento da Administração Militar, atesta que no dia 24/05/2016 foi realizada inspeção no autor, tendo como parecer: *"Incapaz B1. Necessita de 30 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 25/05/2016. (...) O parecer 'Incapaz B1' significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano)."*

Destaco que o autor, ao que indicam os documentos de id. 14280741 - Pág. 7/21, ingressou nas fileiras do Exército em março de 2011, só vindo a necessitar de afastamento por conta dos motivos elencados na inicial a partir de 2015, quando aparentemente se manifestou a atual causa de sua incapacidade. Assim, não se pode falar, ao menos a priori, que a doença ou lesão que o acomete é pré-existente, especialmente porque ele laborou por 4 anos no serviço da caserna para, somente então, ver-se incapacitado.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, a parte autora não detinha plena capacidade para o serviço militar quando de seu desligamento além do que a doença em discussão surgiu no curso da prestação militar, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal.

Ademais disso, o entendimento pacificado pelo STJ dispõe que "o militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação" (STJ, AGRESP 201301366242, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe DATA: 25/09/2014).

Nesse sentido, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO PREJUÍZO DOS SOLDOS MENSIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I.O agravante foi licenciado ex officio das fileiras do Exército, a contar de 29/02/2016, após ter sido considerado Incapaz.B2 em Inspeção de Saúde, ficando encostado para fins unicamente de tratamento de saúde. II. A jurisprudência do C. STJ e desta Egrégia Corte Regional se mostram sentido de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física eclodida durante o serviço militar, ainda que não demonstrado o nexo de causalidade, não pode ser afastado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a decisão de concessão da tutela provisória de urgência (08-06-2016). III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000363-18.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019) – negritei.

A urgência reside na percepção de vencimentos para a própria sobrevivência, bem como na necessidade de sua manutenção financeira, já que aparentemente não detém condições de atualmente exercer outros labores. Nesse ponto, registro que o tratamento médico especializado foi assegurado à parte autora, conforme determina o art. 149 do Decreto-Lei 57.654/66 (id. 14280742 - Pág. 23).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80), com percepção de remuneração, e continue fornecendo o adequado e necessário tratamento médico à parte autora, até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

Designo a realização de perícia médica para o dia 7 de fevereiro de 2019, às 08h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Balazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o perito do juízo o Dr. SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

#### I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

#### II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.
- b) Há nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o serviço militar (considerando as especificidades do serviço)? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, intinem-se as partes para, no mesmo prazo acima concedido, especificarem outras provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando a informação de id. 20124866 e a manifestação da União (id. 21885664), bem como a fim de evitar eventual prejuízo na análise processual, oficie-se a Secretaria da 4ª Vara Federal de Campo Grande para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a digitalização dos autos n. 0013856-92.2016.403.6000 de forma legível e em ordem numérica das folhas, devendo encaminhar o respectivo arquivo para este Juízo.

Cópia da presente decisão servirá como: **Ofício nº 96/2019** à Secretaria da 4ª Vara Federal de Campo Grande para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a digitalização dos autos n. 0013856-92.2016.403.6000 de forma legível e em ordem numérica das folhas, devendo encaminhar o respectivo arquivo para este Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 19 de novembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001243-66.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A.

#### DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 05 de fevereiro de 2020, às 10:45 horas**.
2. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
5. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.**

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 0000993-94.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUSCITANTE: LUCIANO DIAZ FILHO

Advogados do(a) SUSCITANTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

SUSCITADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORÃ, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-81.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS FERNANDES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Designo a realização de perícia médica para o **dia 07 de fevereiro de 2020, às 09h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.
2. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

## I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

## II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia coma CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

3. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

4. Intime-se a União, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Coma vinda do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA UMAS DAS VARAS DA COMARCA DE BELA VISTA/MS.

Para intimar Carlos Fernandes acerca da perícia designada para o dia 07/02/2020, às 09:00 horas.

Endereço: Rua Francisca Echeverría, 195, bairro Itaboraí, em Bela Vista/MS.

PONTA PORÃ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-31.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIS CARLOS SOLIS GALORO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Designo a realização de perícia médica para o dia **07 de fevereiro de 2020, às 08h45min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

2. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

## I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

## II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

3. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

4. Intime-se a União, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Para intimar Luis Carlos Solis Galoro acerca da perícia designada para o dia 07/02/2020, às 08:45 horas.

Endereço: rua Itapema, 187, Bairro São Bernardo II, Ponta Porã/MS. CEP: 79901444.

**PONTA PORÃ, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000298-16.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: BRITO E NUNES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878

### DESPACHO

**Chamo o feito à ordem.**

Considerando que até o presente momento não houve a juntada da Carta Precatória expedida à comarca de Amanbai/MS com a finalidade de citação da requerida, reitere-se o ofício de id. 14096816, solicitando com URGÊNCIA informações sobre o cumprimento da referida Carta Precatória.

Com a juntada da Carta Precatória e decorrido o prazo legal, venhamos autos conclusos para análise dos embargos monitórios opostos por Joalmir Nunes de Oliveira.

Cumpra-se com urgência.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 97/2019 à comarca de Amanbai/MS, solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória enviada com a finalidade de citação de BRITO E NUNES LTDA - ME (código de rastreabilidade n. 40320184935296).

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000492-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: DENISE ACOSTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000327-59.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**SUCESSOR: L. C. L. V.**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 7 de novembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-06.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**EXECUTADO: MOHAMAD IMAD SAFADI**

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001025-31.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DAYANE MIRANDAROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
  2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
  3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
  4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
  5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
  6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001279-74.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MILTON ROSA PINHEIRO

#### DESPACHO

Diante da informação 24621657, intime-se a OAB para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2019.

### 2A VARA DE PONTA PORA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000621-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

#### SENTENÇA

**JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO** opôs o presente incidente, no qual pleiteia a restituição do veículo Volkswagen/Kombi, ano 1993/1994, Placa ACJ-6071, Chassi 9BWZZZ26ZPP023756, número de motor UG332975, cor prata, RENAVAM nº 613773632, apreendido nos autos 0000030-28.2009.403.6005.

Sustenta, em apertada síntese, que o veículo lhe pertence e fora roubado, e que não possui qualquer envolvimento com os fatos delitivos que acarretaram a apreensão do bem. Destaca, ainda, que os objetos não mais interessam ao transcurso da persecução penal.

Juntou documentos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Observo que o bem pretendido foi restituído ao requerente nos autos 0002456-42.2011.403.6005. Em 07.11.2011 este Juízo proferiu a seguinte sentença:

*Trata-se de pedido de restituição formulado por JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO, com objetivo de requerer a devolução do veículo VW/Kombi Pick Up, placas HQZ-3433, apreendido em 18/12/2008 em razão de sua utilização no delito de tráfico de drogas.*

*Narra que é proprietário do veículo em tese, e que este fora roubado em 09/01/2006, de forma que ele não está relacionado à conduta delituosa que deu causa à apreensão.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se posiciona favoravelmente à restituição do veículo.*

*É o relatório. Decido.*

*É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

*Nesse sentido, nos termos do art. 91 do CP, são efeitos da condenação a perda dos instrumentos do crime e dos produtos e proveitos que dele possam advir. Logo, conclui-se que se bens não se enquadrarem nessas hipóteses, e comprovando-se a propriedade, o requerente tem direito a restituição.*

*Consoante demonstrado nos autos, restou claro que o requerente é terceiro de boa-fé, alheio à prática delituosa, e que, proprietário do veículo, teve o mesmo furtado, fato que gerou Ocorrência Policial 11 meses antes do veículo ter sido utilizado para o tráfico de entorpecentes.*

*Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO a restituição do veículo em epígrafe.*



*Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. (sic)*

Ao analisar os autos, verifico que a decisão transitou em julgado e foi expedido ofício à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, entretanto, o automóvel se encontra (ou se encontrava) na Delegacia de Polícia Civil de Amambai/MS, motivo pelo qual a decisão não foi efetivamente cumprida.

Esclareço que apesar de o requerente pleitear a restituição do veículo Volkswagen/Kombi, ano 1993/1994, Placa **ACJ-6071**, Chassi 9BWZZZ26ZPP023756, número de motor UG332975, cor prata, RENAVAM nº 613773632, conforme descrito na petição inicial (ID 19218649, fls. 2 e 7), trata-se, na verdade, de pedido de restituição do automóvel de placas **HQZ-3433**, de acordo com o CRLV (ID 19218650, fl. 02), cuja restituição foi deferida ao requerente, conforme exposto.

Por tais razões, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a existência de coisa julgada.

**Entretanto, a fim de efetivar comando judicial proferido anteriormente, determino a expedição de ofício à Polícia Civil de Amambai/MS, a fim de que restitua o veículo ao requerente – sem a cobrança de qualquer taxa referente à custódia do automóvel no período – conforme decisão proferida nos autos 0002456-42.2011.403.6005.**

Arbitro os honorários do defensor dativo no mínimo da tabela do C.J.F. Expeça-se solicitação de pagamento.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002456-42.2011.403.6005.

Não oposta impugnação em 15 (quinze) dias, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se estes autos.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2019.

**Cópia desta sentença servirá de:**

**Ofício nº 1324/2019-SC** para a Delegacia de Polícia Civil em Amambai/MS, comunicando-a desta decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000696-05.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MAURICIO ROCHA ORTIZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684, JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO** em desfavor de **MAURICIO ROCHA ORTIZ**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado na CDA que instrui a inicial.

Pela petição ID 25079192, a parte exequente noticia que houve adimplemento do débito, e requereu a extinção da presente demanda.

É o relatório. **Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, na forma da lei.

Levante-se a penhora, caso efetivada.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se devolução.

Quanto ao pedido de restituição dos valores eventualmente pagos a mais, o requerimento deverá ser feito primeiramente à Receita Federal, pela via administrativa, sem prejuízo de posterior ajuizamento de ação judicial respectiva, se for o caso.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002573-33.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: M. J. PINZETTA & CIA. LTDA - ME, MOACIR JORGE PINZETTA, MARLENE BONFIM PINZETTA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em desfavor de **PADARIA E CHURRASCARIA FRUTAL LTDA**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Pela petição ID 25079603, a parte exequente noticia que houve adimplemento do débito, e requereu a extinção da presente demanda.

É o relatório. **Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, na forma da lei.

Levante-se a penhora, caso efetivada.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001944-83.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA AGOSTINI COLMAN - ME

#### DESPACHO

**1. Vistos,**

2. Tendo em vista o escoamento do prazo objeto do pedido de suspensão, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar eventual provocação da parte exequente.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000272-81.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CERES INVESTAGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO EIRELI

#### DESPACHO

**1. Vistos,**

2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos os autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000151-87.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES

#### DESPACHO

**1. Vistos,**

2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: SANDRA REGINA ALEZ HERTER PEREIRA

#### DECISÃO

Defiro o pedido ID 24460326.

Retifique-se o sistema processual para inclusão do ESPÓLIO DE SANDRA REGINA ALEZ HERTER PEREIRA no polo passivo da demanda.

Após, cite-se a parte ré, na pessoa de seu inventariante.

Apreciarei os demais pedidos após consumada a citação da parte executada.

As providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-02.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em desfavor de **FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Após a citação da parte executada, a exequente requereu a desistência da demanda.

É o relatório. **Decido.**

Ante a manifestação da parte exequente, e em correndo o procedimento executivo no interesse do credor, cabe a este juízo a mera homologação do pedido.

Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, se houver, pela parte exequente.

Sem condenação em honorários, pois a parte executada não se fez representada nestes autos.

Levante-se a penhora, caso efetivada.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se a devolução.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-68.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MURILO DA ROCHA ROMASCHKA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em desfavor de **MURILO DA ROCHA ROMASCHKA**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Antes da citação da parte executada, a exequente requereu a desistência da demanda.

É o relatório. **Decido.**

Ante a manifestação da parte exequente, e em correndo o procedimento executivo no interesse do credor, cabe a este juízo a mera homologação do pedido.

Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, se houver, pela parte exequente.

Sem condenação em honorários, pois não houve citação da parte executada.

Levante-se a penhora, caso efetivada.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002681-62.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
EXECUTADO: RURAL VETERINARIA LTDA - EPP, VERA LUCIA VENTURA NETA, ALFREDO PENA CONCHA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face da r. decisão ID 23753975, que indeferiu o seu pedido de seu acesso ao sistema CNIB.

Aduz, em apertada síntese, foram esgotadas todas as diligências cabíveis à parte exequente para a localização de bens da parte devedora.

Relata que não é razoável exigir do credor a pesquisa por bens imóveis passíveis de penhora em todo o território nacional, e que a medida reclamada atende aos primados de acesso à jurisdição e efetividade da prestação jurisdicional.

No caso, entendo que é o caso de acolhimento do pedido.

Comefeito, ao que se denota dos autos, houve tentativas infrutíferas de localização de bens da parte executada pelos meios ordinários.

Assim, a medida reclamada é pertinente para possibilitar o atendimento ao interesse do credor em ver satisfeito o seu crédito.

De outro lado, o requerimento atende ao interesse de cooperação entre as partes, e não oferece qualquer prejuízo a parte devedora, já que a sua pretensão se limita a consulta de bens imóveis passíveis de penhora.

Além disso, resta atendido o ideal de menor onerosidade às partes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, atribuindo efeitos infringentes, retificar a decisão ID 23753975, a fim de autorizar a consulta ao CNIB.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000135-36.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ROSIMEIRE DUREZ DE SANGUEZA

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000483-20.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: OSCAR OVELAR SOLALIENDRES - ME

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001247-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EMBARGANTE: ANSELMO HARTMANN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que pretende demonstrar com a oitiva da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento da prova requerida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000245-35.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: OSCAR QUINTANA DA SILVA - ME, OSCAR QUINTANA DA SILVA

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça lavrada em ID 24771347.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: ALDA L DE ALBUQUERQUE ZAVALA - ME, ALDA LECHNER DE ALBUQUERQUE ZAVALA

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, em que pese devidamente citada, providencie, a secretária, a intimação da parte credora, para, em 10 (dez), juntar aos autos planilha atualizada da dívida para fins de utilização do sistema BACENJUD.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARANHOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte exequente, para, querendo, dentro do prazo legal, manifestar-se acerca da exceção de pre-executividade apresentada em ID 24194843.
3. Ato contínuo, com ou sem manifestação voltemos autos conclusos para decisão.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001415-71.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PONTA PORA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se nos autos do feito executivo.
3. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal.
4. Às providências e intimações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000343-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIEGO PEREIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

#### DECISÃO

DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

- 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
- 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
- 3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), proceda-se aos respectivos desbloqueios.
- 4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ponta Porã, 25 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000227-31.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CARLOS ALEXANDRE PAES, GILBERTO BONFIM DA SILVA, MATHEUS GOMES XAVIER

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado pelo MPF e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Anote-se o nome dos defensores constituídos que aturam nas audiências de custódia no PJe.

Após o decurso do prazo e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, conclusos para análise da denúncia oferecida.

Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000227-31.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CARLOS ALEXANDRE PAES, GILBERTO BONFIM DA SILVA, MATHEUS GOMES XAVIER

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado pelo MPF e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Anote-se o nome dos defensores constituídos que aturam nas audiências de custódia no PJe.

Após o decurso do prazo e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, conclusos para análise da denúncia oferecida.

Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004999-86.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA CARVALHO ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

#### DECISÃO

DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

- 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
- 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
- 3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), proceda-se aos respectivos desbloqueios.
- 4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**, observando-se que como já ocorreram diversas buscas de valores pelo BacenJud, novas diligências nesse sentido serão deferidas apenas se a parte demonstrar a ocorrência de alguma modificação na situação financeira da executada.

Ponta Porã, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000751-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE LUNA FEITOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

#### DECISÃO

DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

- 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
- 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
- 3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), proceda-se aos respectivos desbloqueios.
- 4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ponta Porã, 15 de outubro de 2019.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000746-15.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO  
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

#### DECISÃO

ID 24796438: trata-se de resposta à acusação cumulada com pedido de revogação de prisão preventiva/concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de Jhonatan Allan dos Santos Damaceno. Juntou documentos (ID 24796440 e ID 24796444)

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (ID 24945170).

#### É o relatório do necessário.

#### Fundamento e decido.

Início pela resposta à acusação e nesta a defesa reservou-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais.

Destarte, não havendo preliminares a serem analisadas, no mérito não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia e dou início a instrução processual.

Designa a Secretaria data para a realização de audiência de instrução, expedindo-se o necessário.

#### Da Não Concessão de Liberdade Provisória

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o preenchimento dos requisitos necessários a decretação da medida constritiva de sua liberdade já foi analisado quando da decisão proferida em audiência de custódia decorrente de sua prisão em flagrante (ID 22929077). Já naquela oportunidade se registrou:

[...]

Pois bem. Não bastasse a gravidade da situação narrada, o custodiado teve sua prisão preventiva decretada no bojo da Operação Teça da Polícia Federal, que investiga o crime de organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros paraguaios e atuante nesta região de fronteira, tendo sido JHONATAN apontado como um dos coordenadores operacionais da ORCRIM investigada.

Resalta-se, ainda, que JHONATAN estava foragido desde a deflagração da aludida operação, ocorrida em 08.08.2019.

Além disso, o flagranteado responde à ação penal nº 0000013-37.2019.403.6006 (desmembrada dos autos nº 0000676-20.2018.403.6006), em trâmite neste Juízo Federal, pela prática, em tese, do mesmo crime (contrabando de cigarros), em que também foi preso em flagrante e teve concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e outras medidas cautelares diversas da prisão.

Como visto, ao que tudo indica, o ora custodiado se dedica aos crimes de contrabando de cigarros, sendo inserido em organizações bem orquestradas para reiteradas práticas criminosas.

Nesse ponto, relevante destacar que se posto em liberdade o flagranteado provavelmente voltará a delinquir, pois não se intimidou sequer com o mandado de prisão que estava em aberto.

Portanto, no caso em tela, a ordem pública está efetiva e concretamente ameaçada caso o flagranteado venha a ser posto em liberdade, uma vez que muito provavelmente não cessarão as suas práticas delitivas.

Outrossim, não há qualquer elemento indicativo de serem suficientes eventuais medidas substitutivas da prisão, até porque o ora custodiado já usufruía da benesse de tais medidas, concedida nos autos nº 0000676-20.2018.403.6006, e, mesmo assim, continuou na senda delitiva.

Ademais, conforme destacado, JHONATAN estava foragido, o que demonstra total desídia em colaborar com as investigações e a sua não intenção de arcar com as consequências de seus atos, o que evidencia o risco à aplicação da lei penal.

Nesse contexto, verifica-se que a fiança ou quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão não se mostram como suficientes a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Somados os presentes fundamentos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO em PREVENTIVA, e deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar (art. 319, CPP).

[...]

Por sua vez, nesta oportunidade, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que já não tivesse sido objeto de apreciação quando da decisão proferida em sede de audiência de custódia nestes autos. Ao contrário, como bem elucida o Ministério Público Federal em sua manifestação (ID 24945170), o requerente postula sua liberdade identificando como sua residência fixa o endereço Assentamento Savana, lote 23, Japorã/MS, logradouro este diverso daqueles outrora identificados pelo próprio réu no seu interrogatório em sede policial (Rua Delfio Ledesma, n. 739, Iguatemi/MS), assim como na própria audiência de custódia (Rua Delfio Ledesma, n. 711, Iguatemi/MS, ou Assentamento Indianópolis, lote 4, Japorã/MS), de modo que tal elemento perde credibilidade frente a tantas incongruências.

De se reforçar, ainda, o fato de que o réu, que se encontrava foragido, foi preso em flagrante quando da suposta prática do crime de contrabando de cigarros, e mesmo sabedor da existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor, assim como do fato de que transportava cigarros de origem estrangeira irregularmente inseridos em território nacional, buscou evadir-se da atuação policial, demonstrando seu intento de furtar-se a aplicação da lei penal, de modo que há risco concreto de que, acaso venha a ser posto em liberdade, volte a se tornar foragido.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001021-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA DENICE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000465-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CLEUZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000656-63.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CEZAR MACHIAVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL MARQUES DA SILVA - MS18111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000700-87.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: MARIA BISPO MESSIAS, JOSE DO CARMO MESSIAS  
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901  
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000697-30.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PILAO AMIDOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000069-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: WAGNER SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000720-73.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ESTEVAN GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001776-78.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CORNELIO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-96.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000445-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MITSUE SATO RODRIGUES - SP363973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000541-13.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDIMAR JOSE RECH - MS3909

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000749-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NELI MARTIMINIANO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000792-02.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: SIRLENE REKEL  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001357-58.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DORIS SCHULZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS - MS16468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JURACY MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS15337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000755-33.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA JOSE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001923-07.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE JAIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-65.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOARES EZEQUIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-80.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: M. J. G. R.  
REPRESENTANTE: MARILZA GOEZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001148-26.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ARCILINO RAMIRES

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000887-27.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: QUEMILDA DE CAMPOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001702-63.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: D. D. N. F.  
REPRESENTANTE: IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001506-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;



4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001880-70.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: MARCOS BOING, MARLI MOTA BOING  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CELSO ACHILES - MS16180  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CELSO ACHILES - MS16180  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-93.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANDERSON PEREIRADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000044-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ROSIMARA FILIPINI DOS SANTOS ROLON  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS - MS13101  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001011-73.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001483-11.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000652-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: C. S. M.  
REPRESENTANTE: MARIA JOANA DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR: WILLIAM MECCA MARTINELLI - MS19227,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000712-33.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ADEVAIR SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001478-86.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DAVID DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000621-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA AURINDA GERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000934-35.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA SAMANIEGO SALOMAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000371-46.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: ANTONIO MARCOS NETO, VALDELICE XAVIER DE SOUZA NETO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000724-47.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ELENALOPES  
REPRESENTANTE: ORIVALDO BARRIO  
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000505-97.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: REMILDO RIBEIRO FIAUX  
Advogados do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829, LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001585-33.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUCILENE CAIRES  
Advogados do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829, LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001212-36.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: TANIA MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SABINO DORETO - MS16374  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001802-47.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE CARLOS CANAVERDE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000079-90.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARILENE DE ANDRADE GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000368-91.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: CICERA MARIA VALENCA, MILTON CITRON  
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO BERTO ALVES - MS17093

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000965-21.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CICERO FRANCISCO PARAPINO DA SILVA  
REPRESENTANTE: TEREZA PARAPINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEOPATRA DOLORES RECH - MS22019,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000901-79.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IODETE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRIS AINE MIRANDA GRESPAN - PR46133-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000361-02.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: ATÍLIO RUEL DA SILVA, MARIA EUNICE DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000655-20.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
ASSISTENTE: NATANIEL CAMILO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JESUINO RUY S CASTRO - PR30762  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001295-18.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CARLA REBECA SILVA DOS SANTOS, CLEVERTON SILVA DOS SANTOS, NAIANE RAQUEL SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000484-24.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: E. L. D. S. R.  
REPRESENTANTE: JESSICA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-42.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ELIZIARIO FLORENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000384-50.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VIRGINIA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000924-88.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FILOMENA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000134-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUZIA FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.





- De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
  - Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  - De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000469-55.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NELSON STRADA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

- De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  - De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
  - Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  - De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001873-78.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EMILIA VILHALVA PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

- De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  - De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
  - Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  - De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001014-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA TEREZA CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

- De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  - De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
  - Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  - De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000792-60.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PILAO AMIDOS LTDA.

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-61.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001107-25.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE VENILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000888-46.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: THALES MELQUIADES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000690-72.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002118-60.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000181-44.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CELIA REGINA DE MELLO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO - MS12526, HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA - MS7189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000412-37.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FABRICIO MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO - MS12526  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000167-94.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUIZ MELQUIADES  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO JORGE - MS11025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000767-33.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
RÉU: LUIZ GABRIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000101-85.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELIETE ANUNCIADA DOS SANTOS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000128-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ADEMIR ANTONIO SALATIN  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000936-20.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: LATICINIOS TROPICAL LTDA., ERASMO PEREIRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000446-12.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCOS FERNANDES SANTOS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0011950-67.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CELIO CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-37.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: A. P. C. S.  
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZI MARIANA CORREA  
TERCEIRO INTERESSADO: PAULINO SIABRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AQUILES PAULUS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000558-78.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JURACI DA SILVA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000853-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDUARDO CAMARGO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000146-50.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001768-04.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VICENTE RICARDO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044, FAUZE WALID SELEM - MS15508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000897-13.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: ICLEIA DURAES DA SILVA ARAUJO, EDUARDO DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000315-71.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME, JOAO MARINQUI BERGAMO  
Advogados do(a) RÉU: FAUZE WALID SELEM - MS15508, RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044  
Advogados do(a) RÉU: FAUZE WALID SELEM - MS15508, RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000804-11.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE



**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000134-41.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000152-28.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: LEONICE APARECIDA MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000334-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GERALDO FERREIRA PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.  
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-87.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE CARLOS GATO  
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-07.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JAIR MALVINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-48.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001362-51.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIANOSHE SAITO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001130-68.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANGELA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000995-95.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO - MS7607, RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001796-69.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: F. R. A.  
REPRESENTANTE: CECILIANUNES RIQUELME  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000954-89.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000550-38.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FIRMINA VERA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000706-60.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MOISES CEZARIO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-28.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONINHO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA - MS14241  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000047-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001139-35.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ADEILMA AIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001330-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: BIANCA PAULATTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SENNA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: LUAN PEDRO SAMPAIO - MS19927

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001936-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIO TABORDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000343-78.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ELTON DE MOURA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000620-55.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DANIEL LAZARO VIARO, DAVI LEDESMA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000651-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VERA LUCIA CAIRES  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000483-10.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GILSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000771-26.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: LUCIANA CRISTINA RAFAEL, APARECIDO RODRIGUES DE ARAGAO  
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901  
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001123-76.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA NEIDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que consta nos autos físicos, às fls. 31/32, documento não digitalizável (camê INSS), o qual será neles preservado;



5. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000771-84.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002599-23.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: REINALDO NOVAES DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICIA BORIN - MS14979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que consta nos autos físicos, às fls. 25/267, documento não digitalizável, o qual será neles preservado;
5. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-56.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GLACI TEREZINHA PERES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que consta nos autos físicos, à fl. 43, mídia com conteúdo está em formato incompatível, cuja conversão não foi possível, a qual será neles preservado;
5. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000858-11.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: A. P. P.  
REPRESENTANTE: SILVANA VIEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que consta nos autos físicos, à fl. 78, mídia com documento em formato incompatível com o PJe, cuja conversão não foi possível, o qual será neles preservado;
5. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000779-03.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: MARTA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000288-54.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDILENA BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000952-85.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: DONA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - EPP

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000567-74.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANA BERNARDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000322-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000190-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LEONILHA POERCH  
Advogados do(a) AUTOR: ARCEMILDO BAMBERG - RS18337, ALVARO ARCEMILDO BAMBERG - RS44700, ROSANE BAMBERG MACHADO - RS77828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000710-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SEBASTIAO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-26.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ADEILDO LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000685-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBOSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000906-33.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000606-81.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FABIANO DE BRIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DAPAZ - MS10081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-89.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DEILSON CORREA MIRANDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA - MS14249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0001726-86.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
RÉU: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000047-17.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ROSENI GOMES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000896-52.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PAULO ROGERIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-31.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ RESENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000908-66.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOICE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000554-17.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: TERESINHA BARRETO COIMBRA, GERALDO COIMBRA FILHO, SARA MARIA BASTOS COIMBRA, MARISA COIMBRA JUNQUEIRA, ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA, ANA MARIA COIMBRA CARVALHO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO, IRENE COIMBRA JACINTHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO  
REPRESENTANTE: ANA MARIA COIMBRA CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ADRIANO CELIO ALVES MACHADO - SP105859  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que consta nos autos físicos, às fls. 586/587, documentos não digitalizáveis (mapas), os quais serão neles preservados;
5. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000337-71.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA, ANEZIO CAETANO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001444-14.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUCAS DANTAS SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO BERTO ALVES - MS17093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000441-58.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: GISSELA FATIMA CELLI JULIAO, ANTONIO PEREIRA JULIAO  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000941-27.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIADA PENHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000471-25.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JULIA RITA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO - MS18579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000611-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IRMA DE MORAES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000048-36.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: ELZA FERNANDES QUINHONES DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000891-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ROSALINA CLARO SEIXAS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001445-33.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: APARECIDO CAETANO TORQUETTI, JOAO BORGES FILHO, JOSE CARLOS DOMINGOS, MOISES KLEIN, WALDIR KLAIN, ABILIO ROCHA, JOAQUIM NEVES PALMEIRA, OSMARIO CUSTODIO, JOSE SIMZEM, VALDECI DE JESUS CAMARGO, JOSE AUGUSTO CAETANO, CLAUDINEI PEREIRA DE AGUIAR, NILSON ANTUNES DE OLIVEIRA, CICERO ALVES DE LIMA, EMERSON ERNESTINO DA SILVA, SOILENE CAVENAGHI DOS SANTOS, OTAVIO FRANCISCO VIANA, SIDICLEI GARCIA TORQUETTI, WILSON RIBEIRO FAGA, ADEMIR DOMINGOS, MARIO DOMINGOS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000375-83.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: PATRICIA REGINA SANTOS DE SANTANA

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000148-88.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: WILLIAN NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO - MS12526

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000191-93.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO PANHO  
Advogados do(a) RÉU: GILVANO COLOMBO - PR26043, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO - PR47288, LUCIANO COLOMBO - PR61418

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação ID 23795261.

NAVIRAÍ, 26 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-78.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: JOSEFA ANTUNES FURTUNATO DANIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE COXIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSEFA ANTUNES FURTUNATO DANIEL** em face do **Gerente Executivo do INSS**, vinculado à agência previdenciária de Coxim/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão, acerca de requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada de deficiente, bem como a condenação desta a indenizá-la em R\$10.000,00 por danos morais.

Argumenta que efetivou requerimento administrativo em 10/05/2019 e que, até o presente momento, o INSS ainda não proferiu decisão acerca do tema.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da liminar após as informações da autoridade coatora (ID 24319673).

A Procuradoria Federal requereu o seu ingresso no processo (ID 24803350), o que já foi efetivado.

A autoridade coatora foi notificada (ID 24613523), informando que foi solicitado à impetrante o comparecimento à agência previdenciária para fornecimento de documento, a fim de dar prosseguimento ao feito administrativo (ID 24995950). Ademais, já teria sido expedida carta de exigências à requerente, ora impetrante (ID 24996405, p. 2).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 25077625).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos moldes do que foi relatado, a autoridade coatora proferiu decisão, entendendo que não foram anexados com o pedido administrativo todos os documentos necessários, expedindo carta de exigência, de forma a dar prosseguimento ao feito administrativo.

Portanto, houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante.

De outro lado, tendo em vista que a indenização em danos morais deve ser comprovada e quantificada, demandando instrução probatória, impossível a sua análise no presente remédio constitucional. Assim, ausente também o interesse processual quanto a este pleito, diante da inadequação da via eleita.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por carência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE ZONI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A, ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINAMITIKO MAKUTADA SILVA - MS16677

**DESPACHO**

Retifique-se a RPV expedida (ID 23583613) fazendo constar o pedido de destaque de honorários contratuais, conforme requerido na petição de ID 23683072.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000019-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE ZONI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A, ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINAMITIKO MAKUTADA SILVA - MS16677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial, ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem, em 5 dias, acerca das minutas de RPV expedidas, observado o pedido de destaque de honorários contratuais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000048-62.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: JOSE LIMA DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS** em face de **JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.390,40, referente à multa administrativa (CDA nº 492/2016).

Efetivado o bloqueio de valores e restrição de veículos, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 23-24).

Expedida carta precatória para citar o executado, intimá-lo das constrições e penhorar os veículos encontrados (ID22048185, p. 5 e 23916908, p. 2).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado, requerendo a extinção do feito (ID 24831819).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o desbloqueio da restrição dos veículos supracitados.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento, com as homenagens de estilo.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-25.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANDRE CASTRO DE ARAUJO, ADRIANA DA SILVA BELO  
Advogados do(a) AUTOR: ARABEL ALBRECHT - MS16358, CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
Advogados do(a) AUTOR: ARABEL ALBRECHT - MS16358, CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
RÉU: COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIAS OCUPAÇÕES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF, COPLAN CONSTRUÇÕES PLANEJAMENTO IND E COMERCIO LTDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, tendo em vista as contestações de IDs 23717534 (COPLAN), 23808926 (AGEHAB) e 24536583 (Estado de MS), pelo presente, intima-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente eventual réplica, bem como para que se manifeste sobre a certidão de ID 23000472.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000469-52.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: FRANCISCA ADALGIZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000469-52.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: FRANCISCA ADALGIZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I — RELATÓRIO

**Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCA ADALGIZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.**

**A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 15251687 - Pág. 2-48)**

**Em decisão, foi concedido os benefícios da justiça gratuita e determinado que o autor emendasse a inicial, com cópia do indeferimento do pedido administrativo, bem como declarando a autenticidade das cópias ou a juntada de cópia autenticada (ID 15251687 - Pág. 52-53).**

**O autor emendou a inicial comprovando o indeferimento do pedido administrativo (ID 14829536 e 14829537).**

**Em 15/03/2019 foi determinada a realização de prova pericial médica (ID 15327344).**

**O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (ID 16932723 e ID 16932724).**

**O laudo pericial foi juntado aos autos em 01/07/2019 (ID 18971400).**

**O autor se manifestou acerca do laudo pericial (ID 20009191).**

**É o relatório necessário. DECIDO.**

## II — FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Questões prévias

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício pleiteado foi cessado em 30/10/2016 (ID 16932724 - Pág. 18) e a ação foi proposta em 31/07/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

No mesmo sentido, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o indeferimento do pedido administrativo foi comprovado em 26/02/2019 (ID 14829536 e 14829537)

### 2. Mérito.

Superada as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa, e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da parte autora, nem o cumprimento da carência, devendo ser analisado apenas o requisito incapacidade, visto que se busca o restabelecimento de benefício cessado.

Quanto ao mencionado requisito remanescente, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o demandante não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral:

(...) QUESITOS JUDICIAIS:

4- A doença, lesão ou deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

R: Não. Refere estar exercendo o que sempre exerceu desde os 15 anos (costureira).

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: Não há incapacidade atual para a atividade declarada.

(grifo no original).

Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo: *“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).*

Desse modo, não tendo sido constatada pela perícia judicial a *incapacidade* da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

## III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Se ainda não intimadas, intimem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**S E N T E N Ç A**

**I — RELATÓRIO**

**Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUMERCINDO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.**

**A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 3180891, ID 3181205, ID 3181208 e ID 3181223)**

**Em decisão, foi concedido os benefícios da justiça gratuita, e determinada a realização de perícia médica (ID 3687799).**

**O laudo pericial foi juntado aos autos em 09/05/2018 (ID 7605103).**

**O INSS apresentou contestação, arguindo ausência de interesse de agir e juntou documentos (ID 9966250, ID 9971152, ID 9971153 ID 9971154 e ID 9971151)**

**O autor se manifestou acerca do laudo pericial e juntou documentos (ID 19401059 e ID 19401064).**

**É o relatório necessário. DECIDO.**

## II — FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Questões prévias

Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a entrada e o indeferimento do pedido administrativo pode ser verificado em todo o conjunto probatório, em especial pelo sistema MPAS e CNIS.

### 2. Mérito.

Superada as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa, e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da parte autora, nem o cumprimento da carência, devendo ser analisado apenas o requisito incapacidade.

Quanto ao mencionado requisito remanescente, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o demandante não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral:

(...) CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista ortopédico, a parte autora está totalmente (100%) apta a se ativar em lides remuneradas de qualquer natureza (inclui-se as de alta demanda física) e de desempenhar atos da vida cotidiana. (grifo no original).

Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo: *“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).*

Desse modo, não tendo sido constatada pela perícia judicial a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

## III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Se ainda não intimadas, intimem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.



## I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO APARECIDO DE JESUS DUARTE em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização de R\$2.200,00 a título de danos materiais e R\$13.000,00 por danos morais.

Em síntese, alega que desde o ano de 2009 possui a conta poupança nº 1107.013.00036024-0, na entidade financeira requerida. Diz que em 13 e 14/03/2013 foram efetuados, respectivamente, saques nos valores de R\$1.000,00 e R\$1.200,00, de forma ilícita, eis que realizados por terceiro com base em procuração revogada, cuja anotação de revogação foi efetivada em ficha de assinatura da conta citada em 30/10/2012. Assim, tais saques não poderiam ter sido efetuados sem a devida confirmação da validade da procuração apresentada, tendo havido negligência da requerida, o que causou prejuízo material e moral ao autor.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 18-44).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação (fls. 47-47v).

A CEF foi citada (fl. 51).

A conciliação restou infrutífera (fl. 60).

A CAIXA apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/78). Juntou documentos (fls. 81-93).

Juntada a impugnação à contestação às fls. 96-103.

Em decisão, indeferiu-se perícia grafotécnica no documento com anotação da revogação da procuração pública, fornecida pelo autor, e determinou que a CEF juntasse aos autos registro de sistema interno acerca da discutida informação de revogação (fl. 119).

Em manifestação, a CEF pugnou pelo depoimento pessoal do autor e oitiva do gerente da agência à época, qual seja, Everton Luis Dornellas. Ademais, acerca do questionamento acima, esclareceu que: “(...) a apresentação da revogação da procuração na Caixa se deu em 02/04/2013 e não existe anotação no sistema, apenas a anotação à mão na FAA feita pelo gerente à época, quando do comparecimento do cliente à instituição em 02/04/2013” (fls. 106-106v).

O demandante, por sua vez, requereu a oitiva de Antônio Ednilson da Silva e Izak Silva Santana (fls. 107-108).

Os autos foram digitalizados.

Em audiência de instrução foi efetivado o depoimento pessoal do autor e a oitiva de Antônio Ednilson da Silva, como informante. As partes desistiram da oitiva das testemunhas faltantes, o que foi homologado pelo Juízo (ID 15252675).

O demandante relatou, em depoimento pessoal, que em março de 2013 foram efetuados dois saques não autorizados em sua conta. Havia fornecido procuração a Rikcheine Aparecida para movimentação da discutida conta e que, posteriormente, a revogou. Destacou que ao realizar a revogação, o funcionário do cartório o orientou a entregar cópia do documento nas instituições bancárias de que era cliente (Bradesco e CEF). No Bradesco o funcionário não quis ficar com a cópia e na CEF entregou para funcionária de nome Vanessa. Esta não lhe forneceu protocolo, afirmando que já estava tudo correto. Ressaltou que a entrega da revogação da procuração na CEF foi em período anterior aos saques indevidos. Nesse dia, procurou o gerente, contudo, a funcionária Vanessa afirmou que ela mesma poderia resolver a questão, confiando nesta. Tomou conhecimento dos saques meses depois de terem sido efetuados, ao retornar da fazenda e ao realizar consulta em terminal de autoatendimento. Nesta ocasião, em agosto/2013, procurou o gerente Everton e no mesmo dia registrou o boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil. Afirmou que neste período de março a agosto/2013 não realizou nenhum procedimento na agência bancária.

Por sua vez, Antônio Ednilson da Silva, ouvido como informante, afirmou que, por possuir uma motocicleta, forneceu carona para o autor, levando-o até o cartório para revogar a procuração fornecida a ex-mulher deste, momento em que o cartório disse que eles deveriam levar o documento até a agência bancária, o que foi por eles efetuado. Na CEF, o demandante entrou com a cópia da revogação do mandato em mãos e saiu sem o documento. Aguardou o autor na área dos caixas eletrônicos. No mesmo dia em que efetuou a revogação da procuração, o demandante tirou uma cópia do documento e o entregou na CEF. Em data posterior, após o autor tomar conhecimento dos saques indevidos, também forneceu carona ao autor até a Delegacia de Polícia Civil, para o registro do boletim de ocorrências. Não estava presente quando o demandante descobriu os saques. Disse que o gerente havia falado ao autor que tal valor não seria permitido o saque em caixa eletrônico, que teria sido efetuado na “boca do caixa”.

Foram apresentados memoriais (ID 15776763 e 16004010).

É o relatório necessário. DECIDO.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

## 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF

Argumenta a CEF que a ação deveria ter sido proposta em face de Rikcheine, ex-companheira do autor, a qual teria realizado os saques indevidos em sua conta, por meio de procuração pública fornecida pelo demandante, razão pela qual deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda.

Razão não lhe assiste.

Não se discute nos autos que os mencionados saques foram efetuados pela ex-companheira do autor, utilizando-se de procuração pública. A questão, todavia, é se a instituição bancária ré falhou na prestação de serviço, permitindo que tal pessoa realizasse os saques mesmo já tendo sido informada de que a procuração estava revogada.

Indubitável, portanto, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, pois se discute justamente vício na prestação do serviço bancário, que causou prejuízos ao demandante, possibilitando os saques indevidos.

Nesse prisma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

## 2. Do mérito

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito e, ao fazê-lo, constato a procedência parcial dos pedidos.

Como já destacado anteriormente, é fato incontroverso que os saques efetuados nos dias 13 e 14/03/2013 teriam sido efetuados por Rikcheine Aparecida Martins, utilizando de procuração fornecida pelo demandante e revogada posteriormente.

Salientou que a citada pessoa teria retirado mais de 100 lâminas de cheque, dentre as quais assinou 58 sem provisão de fundos. Ademais, a sua procuradora seria contumaz na prática de estelionato, juntando aos autos cópia de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, em Rio Verde de Mato Grosso/MS (fls. 33-35).

Quanto à revogação do mandato, disciplina o Código Civil que:

Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.

Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.

O ponto central da lide, desse modo, diz respeito a data em que foi entregue a revogação da procuração à instituição financeira ré, se em momento anterior ou posterior aos saques, de modo a indicar ou não a prévia notificação da ré, antes da utilização por Rikcheine da procuração revogada.

Quanto às provas constantes dos autos, juntou-se:

- a) Procuração Pública fornecida pelo autor à Rikcheine Aparecida Martins, em 20/06/2011, com amplos poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em especial junto ao Bradesco e à Caixa Econômica Federal (fls. 21-21v);
- b) Revogação pública da citada procuração em 30/10/2012 (fl. 22);
- c) Cópia de ficha de abertura e autógrafos do demandante, em que consta a anotação à mão "PROCURAÇÃO REVOGADA" (fl. 23);
- d) Nova cópia de ficha de abertura e autógrafos do demandante, em que consta a anotação à mão acima, idêntica, acrescida da data "02/04/2013" (fl. 88);
- e) Extrato da poupança do demandante, com registro de retiradas nos dias 13/03/2013, no valor de R\$1.000,00, e 14/03/2013, no valor de R\$1.200,00 (fl. 24).
- f) Boletim de ocorrência, em que Antônio noticia os fatos à autoridade policial (fl. 30).

Não há dúvida que o documento de revogação foi entregue à CEF, visto que a empresa pública apresentou em sua contestação tanto a ficha de abertura de conta, com a anotação de "procuração revogada", quanto cópia do documento registrado em cartório (fls. 88/91).

É de se estranhar inclusive, que ao autor tenha sido fornecida cópia da ficha citada, com apenas a anotação de revogação do mandato, enquanto que o documento que foi mantido com a CEF apresenta, além da citada anotação, a data de 02/04/13. Conclui-se que o apontamento da data foi posterior ao fornecimento da cópia ao demandante, mas não se sabe se realmente ocorreu naquela data indicada ou em ocasião diversa, visto que Antônio argumenta que o documento foi entregue na agência em 30/10/2012.

Como se sabe, nos termos da pacífica jurisprudência pátria, aplica-se às instituições bancárias o Código de Defesa do Consumidor, que permite a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente (art. 6º, VIII), hipóteses preenchidas no caso concreto.

O autor é pessoa simples, analfabeta, exercendo a profissão de trabalhador rural. Tal situação era de conhecimento dos funcionários da instituição bancária, por constar da ficha de abertura da conta, bem como da procuração pública e sua revogação, já fornecidos à CEF, restando patente a sua vulnerabilidade em face do fornecedor dos serviços bancários, tanto técnica quanto econômica, que impõe a inversão do ônus de prova.

Assim, ainda que presente a dúvida acerca da data em que consta do documento acima mencionado, se corresponderia ou não à realidade, caberia a CEF trazer aos autos outros documentos sobre tal fato, como registros internos que indicassem quando a revogação da procuração foi entregue.

Ademais, já havia sido determinado que a ré apresentasse tal sorte de documentos (fl. 204).

Entretanto, a CEF se restringiu a responder que a única anotação que havia era da discutida ficha, não havendo qualquer registro em outro local (fl. 106v).

Tal informação não é crível, se considerado que vivemos em uma era informatizada, com a criação, inclusive, de instituições bancárias totalmente virtuais, sem agências físicas; que atualmente, os bancos têm dado preferência a agências e gerentes virtuais, inclusive como modo de reduzir os custos da atividade e melhorar os lucros, bem como atender à demanda crescente dos clientes.

Dessa forma, não se mostra verossímil que o banco possua apenas anotação à mão de revogação de procuração pública, em ficha de papel que ficaria na agência de Coxim/MS. Até porque a mandatária poderia ter se utilizado da procuração em outra agência próxima, de outra cidade ou estado, por exemplo. Como teria procedido o funcionário respectivo, nessa hipótese? Ligaria para agência de Coxim, para que verificasse em papel, se havia procuração e se vigente ainda ou revogada, enquanto o cliente aguardasse em fila no caixa?

A CEF possui milhões de correntistas, de modo que consultas apenas de documentos físicos são inviáveis na atualidade, além de favorecerem a prática de fraudes.

Destaca-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos perpetrados por terceiros, visto que a sua atividade implica, por natureza, risco a direitos de outrem, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do tema, leciona Flávio Tartuce:

(...) Encerrando o estudo do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula no ano de 2012, estabelecendo que as instituições bancárias respondam pelas fraudes praticadas por terceiros no âmbito de sua atuação. A título de exemplo, podem ser citados os roubos e furtos de talões de cheques, a clonagem de cartões ou de clientes e as fraudes praticadas pela internet. Prescreve a Súmula 479 daquela Corte Superior que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. A súmula merece um reparo crítico na redação, uma vez que todas as citadas fraudes constituem *eventos internos*, entrando no risco do empreendimento ou no risco da atividade desenvolvida pelos bancos (*risco do negócio*).<sup>[1]</sup>

Mister ressaltar que tanto o autor, em depoimento pessoal, quanto o informante Antônio Ednilson da Silva, confirmaram que no momento da revogação do mandato, no cartório de notas e registro civil de Coxim, foram aconselhados a levar o documento para os bancos de que o demandante era cliente (Bradesco e CEF), o que foi por eles efetuados de forma imediata.

Outra questão a ser observada é a notória dificuldade que correntistas possuem para protocolar documentos em agências bancárias em geral ou mesmo receberem cópias dos procedimentos realizados, em especial quando a situação concreta foge ao ordinário. Tal dificuldade é majorada ao extremo na situação em tela, tendo em vista que o demandante é pessoa simples (campeiro) e analfabeta, que entregou o documento a funcionária do banco, confiando que todos os procedimentos por parte dele foram cumpridos, até porque não conseguiria ler o que lhe foi entregue – cópia da ficha de abertura com a anotação (fl. 23) – e questionar o procedimento adotado.

Desse modo, a CEF não se desincumbiu do ônus que cabia, de forma a demonstrar, através de outros registros que não apenas a anotação à mão em folha de papel, de que foi informada da revogação da procuração do autor em data anterior aos saques indevidos, nos moldes da determinação imposta à fl. 104, do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ.

Por fim, o fato de que o autor somente percebeu os saques em momento muito posterior ao seu implemento, não se mostra suficiente para afastar a conclusão exarada. Como acima mencionado, bastava a CEF ter apresentado registro diverso do manual, acerca da entrega do discutido documento, para aclarar a questão, o que não foi por ela efetivado.

Impõe-se, portanto, a condenação da ré a reparar os danos materiais causados ao autor, no importe de R\$2.200,00 (fl. 24).

No que tange aos danos morais, no sentido da jurisprudência já sedimentada, em hipóteses como a analisada, estes prescindem de comprovação, decorrendo diretamente do evento lesivo supracitado (*in re ipsa*).

Frisa-se, inclusive, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse aspecto, em hipótese similar:

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICABILIDADE. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA POUPANÇA. SAQUES. DESÍDIA CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS EXISTENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Apelação interposta pela ré Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório autoral.

2. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. A despeito de ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. Tais pressupostos estão presentes no caso dos autos.

4. A conduta ilícita da instituição financeira é revelada pela ausência de cuidado para a realização de saques de alto vulto da conta poupança dos autores, em favor de terceiro que se apresentou como procurador do titular Carlos Roberto da Silva, mediante apresentação de procuração lavrada perante tabelionato localizado no Estado de Minas Gerais, lavrada no mesmo dia de um dos saques na agência da Caixa Econômica Federal de Araraquara-Estado de São Paulo.

5. O panorama fático enseja da instituição financeira maior precaução para a movimentação de importâncias de alta expressão econômica, especialmente porque as transações praticamente “zeraram” a conta poupança mantida pelos autores por anos, sem movimentos de retirada.

6. A conta poupança dos autores, segundo os extratos anexados aos autos, não registravam saques por anos a fio, apenas constando depósitos e contabilização de juros.

7. É inverídica a alegação de que a agência providenciou no dia dos saques a conferência da procuração mediante contato com o tabelionato emissor do documento, porquanto os documentos anexados (e-mails) revelam que o questionamento ao tabelião de Minas Gerais somente ocorreu mais de um ano depois (em junho de 2017) da realização dos saques (janeiro de 2016), isto é, somente quando o titular da conta poupança contestou as transações.

8. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas Cortes Superiores, é a lesão a direito da personalidade. Corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado.

9. Não há que se cogitar de comprovação de dor ou sofrimento, pois o dano moral, aqui, é *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação, por decorrer diretamente do evento lesivo.

10. Majorada a verba honorária em 1%, para constar 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, CPC.

11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001177-66.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 – grifou-se)

Acerca do *quantum* indenizatório, deve revelar-se em montante que represente advertência ao agente do ato ilegal ou abusivo e à sociedade, considerando-se, ainda, a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável, a situação econômica deste e da vítima, de forma a não ensejar em enriquecimento sem causa do ofendido. Desse modo, o valor da condenação deve observar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ato ilícito, cumprindo duplo escopo: ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, não podendo tornar baixos os custos e riscos sociais da infração.

Nesse prisma, diante das circunstâncias em concreto dos autos, relativo aos valores que foram subtraídos de poupança do demandante, a desídia da ré, bem como das condições financeiras dos envolvidos, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais em R\$2.000,00.

Devidamente comprovado o alegado na inicial, impõe-se a procedência dos pedidos, nos moldes supracitados.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno a ré ao pagamento de indenização por dano material em favor parte autora, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devidamente atualizados pelo IGPM, desde a data dos saques indevidos (R\$1.000,00 em 13/03/2013 e R\$1.200,00 em 14/03/2013) e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação, observada a responsabilidade contratual;

b) condeno a ré, outrossim, ao pagamento de indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária, também pelo IGPM, desde a data de seu arbitramento, e juros de mora de 1% desde a citação.

c) condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil;

Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

[1] TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p.481, grifo no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-11.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, conforme determinado no item 3 do despacho de ID 21930172, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-70.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS  
PROCURADOR: BRUNO GARCIA PERES, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-30.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: IVALDIR ADAO ALBRECHT  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR - MS21474  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, conforme determinado no item 3 do despacho de ID 23219109, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-89.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em face de **TIARLI DA CUNHARODRIGUES**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.200,90, referente ao processo administrativo nº 50007.000082/2007-85.

Foi efetivado bloqueio do valor integral da dívida, através do BACENJUD (ID 17524482).

O executado compareceu aos autos (ID 21050940), reconheceu a dívida, renunciou à oposição de embargos e concordou com a conversão dos valores em renda, a fim de quitar o débito. Pugnou, ainda, pela exclusão das restrições em seu nome, em especial protesto no Cartório de Protestos de Rio Negro/MS (ID 21053480).

Em manifestação, o IBAMA pugnou pelo prosseguimento do feito, visto que o valor atualizado do débito corresponde à R\$2.277,53 (ID 22287624).

O executado efetuou o depósito judicial de R\$76,63, correspondente à diferença do valor discutido (ID 22656070).

Em derradeira manifestação, o IBAMA requereu a conversão em renda dos valores bloqueados e depositados em Juízo, com a extinção do feito (ID 23854336).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante do bloqueio e depósito judicial de valor suficiente para pagamento da dívida (ID 17524482 e 22656077) e da não oposição do executado, converto em renda os valores supracitados e determino a sua transferência ao exequente, nos moldes solicitados na petição de ID 23854336.

Quanto ao protesto efetuado, deverá ser requerido o cancelamento pelo executado diretamente no respectivo cartório, fazendo prova da quitação da dívida, adimplidos os emolumentos devidos, observado o que dispõe o art. 26 da Lei nº 9.492/97.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-29.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: JULIANDYA NEPOMUCENO CAVALCANTE

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **JULIANDYA NEPOMUCENO CAVALCANTE**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.226,94, referente às anuidades de 2010 a 2014 e multa/2012.

Efetivado o bloqueio do valor integral executado, através do sistema BACENJUD (fl. 23).

Informado o parcelamento do débito (fl. 25), o processo foi suspenso e restituído o valor bloqueado à executada (fls. 26 e 38-41).

Posteriormente, o exequente informou o descumprimento da transação, pugnando pela penhora *online* de valores (fls. 46-46v), a qual foi deferida (fls. 50-51), bloqueando-se R\$1.849,09 dos R\$3.425,06 do débito atualizado (fls. 53-54).

Informado novo acordo e parcelamento do débito, requereu-se a suspensão do feito e desbloqueio dos valores (fls. 55-56).

Foi inferido o desbloqueio de valores até a quitação do parcelamento e determinada a suspensão do feito (fl. 64).

As partes se manifestaram nos autos, informando que, com o advento da Resolução Cofen 614/2019, o débito foi reduzido para R\$1.019,24, acordando as partes na utilização do montante bloqueado para quitação da dívida, da seguinte forma: **a)** transferência de R\$1.019,24 para o COREN/MS; **b)** transferência do saldo remanescente para a conta corrente da executada. Após a efetivação das transferências pugnam pela extinção do feito (ID. 24413036).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes e em razão de bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida, converto em renda parcela do valor arrestado, devendo ser efetuada a transferência do montante para as contas indicadas pelas partes, da seguinte forma: **a)** R\$1.019,24 para o COREN/MS; **b)** transferência do saldo remanescente para a conta da executada. Expeça-se o necessário.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência de valores e levantamento de eventuais outras restrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000959-11.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: LUCIMAR ALZIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LUCIMAR ALZIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14629454 - Pág. 2-46).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a antecipação de tutela desde a DER e determinada a realização de prova pericial médica (ID 14629454 - Pág. 49-55).

O INSS apresentou contestação pugnano pela prescrição, iracumulabilidade do benefício auxílio-doença com o auxílio-acidente e pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (ID 14629454 - Pág. 73-88).

O laudo pericial foi juntado em 12/06/2017 (ID 14629454 - Pág. 93-101).

A parte ré manifestou acerca do laudo pericial em 10/11/2017 (ID 14629454 - Pág. 104-113) e a autora em 15/12/2017 (ID 14629454 - Pág. 116-118).

Ematendimento a determinação judicial (ID 14629454 - Pág. 119), foi juntada a complementação do laudo pericial em 21/03/2018 (ID 14629454 - Pág. 122-125).

Acerca da complementação do laudo pericial, a demandada manifestou em 17/09/2018 (ID 14629454 - Pág. 127), a demandada, embora intimada, quedou-se inerte.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Questões prévias

Inicialmente afasto a prevenção apontada em relação ao processo 0000440-41.2013.4.03.6007.

Conforme decisão disponibilizada no D.Eletrônico em 26/07/2013, o processo foi remetido à Justiça Estadual da Comarca de Coxim/MS devido à natureza acidentária, possuindo, portanto, fato gerador diverso da ação em comento.

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

#### 2. Mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a **procedência dos pedidos**.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o **segurado** que, cumprindo a **carência exigida**, seja acometido de **incapacidade (temporária ou permanente)**, conforme o caso. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência.

Acerca do **requisito da incapacidade**, por meio do laudo médico pericial e da complementação conclui-se que a **demandante se encontra incapacitada total e temporariamente** para o exercício de atividades profissionais (ID 14629454 - Pág. 93-101 e ID 14629454 - Pág. 122-125):

#### LAUDO PERICIAL:

##### (...) Conclusão

A paciente é portadora de lesão nos dois meniscos (medial e lateral) no joelho direito.

Necessita de intervenção cirúrgica.

Está atualmente totalmente (100%) incapacitada a realizar atividades laborais.

Poderá retornar às atividades laborais, desde que submetida ao procedimento cirúrgico no joelho direito e desde que evolua satisfatoriamente no pós-operatório, que pode variar entre 6 meses até 2 anos – incapacidade temporária, portanto! (grifou-se)

#### COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL:

7. Em caso positivo, qual a data de início da incapacidade? Esclarecer tecnicamente, se a incapacidade existe desde o início da doença ou se resulta do agravamento desta.

**Data do início da doença e da incapacidade: agosto de 2016.**

Sendo assim, considerando o conjunto de patologias de que a demandante é portadora, resta caracterizada a sua incapacidade total e temporária, fazendo jus à concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data da entrada do requerimento administrativo (12/09/2016 – ID 14629454 - Pág. 44), pois nessa data a autora já se encontrava incapacitada para sua atividade habitual.

Tendo em vista que o laudo pericial considera imperioso para a recuperação da segurada tratamento médico (oferecido pelo SUS), bem como o tempo decorrido desde a realização da perícia, **poderá o INSS cessar o discutido benefício após três meses contados da data desta sentença**, nos termos do art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, **deverá o patrono da autora informá-la que, caso a demandante não se sinta apta a retornar a suas atividades, após o prazo supracitado, deverá requerer a prorrogação do auxílio-doença perante o INSS**, conforme previsto no §2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

**Por fim, não há que se falar em cessação do benefício auxílio-acidente (NB 550.210.374-5) percebido pela autora.**

Isto porque, conforme CNIS e SABI (ID 14629454 - Pág. 81 e 84), tal benefício possui natureza acidentária, ou seja, fato gerador diverso da presente ação (lesão nos dois meniscos - medial e lateral - no joelho direito).

Assim, no caso de o beneficiário de auxílio-acidente receber auxílio-doença, concedido em razão de outra patologia, que não a causadora da seqüela que deu origem ao auxílio-acidente, o segurado terá direito aos dois benefícios cumulativamente (AgInt no AREsp 363.721/RS).

## 2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (ID 14629454, fls. 64/69).

## 3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao **reembolso dos honorários periciais**, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

**a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, LUCIMAR ALZIRO DA SILVA, o benefício de auxílio doença**, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia **12/09/2016** e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

**b) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde 12/09/2016** - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

**c) mantenho a antecipação dos efeitos da tutela**, devendo o INSS **manter ou implantar** o benefício da parte autora **em até 10 dias** contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação, caso tenha sido cessado o concedido em antecipação de tutela;

**d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais**, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

**e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação**, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

<b>NOME DA AUTORA</b>	LUCIMAR ALZIRO DA SILVA
<b>NASCIMENTO</b>	30/01/1973
<b>CPF/MF</b>	013.919.231-03
<b>NB anterior</b>	176.848.255-9 (auxílio-doença indeferido)
<b>TIPO DE BENEFÍCIO</b>	Auxílio doença (concessão)
<b>Possível Cessação administrativa?</b>	<b>SIM</b> , após 3 meses da data da sentença.
<b>DIB</b>	12/09/2016
<b>DIP</b>	data da sentença
<b>RMI</b>	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
<b>Processo nº</b>	0000959-11.2016.4.03.6007, 1ª Vara Federal de Coxim – Juizado Especial Federal

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Assinado e datado eletronicamente.



#### DESPACHO

##### VISTOS.

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
  2. **EXPEÇAM-SE** as minutas das requisições de pequeno valor.
  3. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
  4. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
  5. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: DORVALINA LEMOS SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as minutas de RPV expedidas nos autos, no prazo de 5 dias.